



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 101/2011 – São Paulo, terça-feira, 31 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3006

DEPOSITO

0012864-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Recebo a petição de fls. 79/81 como Embargos Monitórios.Vista à Caixa Econômica Federal, por quinze dias.Publique-se.

MONITORIA

0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002556-26.2004.403.6107 (2004.61.07.002556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JORGE LUIS E OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA PINHO DE OLIVEIRA(SP175557 - CINTIA CAROLINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 87/89, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008642-76.2005.403.6107 (2005.61.07.008642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOURIVAL ALVES PEREIRA(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Indefiro a prova pericial requerida pelo réu, ora embargante, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença dos Embargos.Publique-se.

0012303-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO X MARIA SIDNEIA MARTINS DA SILVA

1- Fls. 56/63: intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias, para que requeira o que entender de direito.Publique-se.

0008542-82.2009.403.6107 (2009.61.07.008542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante/réu, , nos termos do despacho de fls. 40.

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Intimem-se as rés, ora embargantes, Natalia dos Santos Moreira e Sonia Maria dos Santos Moreira, a regularizarem sua representação processual, no prazo de dez dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800076-91.1994.403.6107 (94.0800076-5) - ALICE MARINS GOMES X ALICE ROSA DE LIMA X ANIZIA SOARES DA COSTA EVANGELISTA X ANNA DE SOUZA ABREU X ANTONIA DE SOUZA NASCIMENTO X ANALIA FERREIRA COSTA X APARECIDA GASPARIN DA SILVA X DELITES MARIANA DE JESUS OLIVEIRA X DIRCE DA CONCEICAO OLIVEIRA X DOMINGAS ISABEL BAGIO LUJAN X ELIZIA RODRIGUES ARAUJO X ELVIRA KASTEIN FONTANELI X CLAUDIA ELVIRA DA SILVA MARQUES X CLAUDINEIA CECILIA DA SILVA X ERNESTINA CANDIDA DOS SANTOS X EUNICE BUENO SILVA X GERALDA ALVES DEL MARCHI X GERTRUDES DE SOUZA PEREIRA X IRIA CEOLA MACHADO X ISALTINA RITA DA ROCHA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Verifico que não foi expedida requisição de pagamento em favor da autora Elizia Rodrigues Araújo, cujo CPF foi consultado conforme fl. 425. Ao Contador do Juízo para atualização do valor de seu crédito. Após, requirite-se o pagamento.Em relação aos autores cujos CPFs não estão regulares, conforme certidão de fl. 422, aguarde-se provocação dos mesmos no arquivo.Publique-se.

0802629-43.1996.403.6107 (96.0802629-6) - WALDEILDO PONTES X IZAURA GUARNIERI CATARIN X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X JOSE ROBERTO FOGOLIN(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP072931 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Altere-se a classe do presente feito para Execução de Sentença.Requirite-se o pagamento do crédito de Ariovaldo Toledo Penteado.Intime-se seu advogado a fornecer o número de seu CPF, comprovando-se nos autos sua regularidade junto à Receita Federal. Após, requirite-se seu pagamento.Publique-se.

0800709-97.1997.403.6107 (97.0800709-9) - COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 315: Vistos em inspeção.1- A compensação deverá ser realizada administrativamente.Faculto à União Federal, por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta(30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias.2- Após, dê-se vista dos autos ao autor, por cinco dias.3 - No silêncio, considerando-se que não há honorários a serem executados, conforme v. acórdão de fls. 288/294, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004216-31.1999.403.6107 (1999.61.07.004216-8) - LUCIA MARTINS DO CARMO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 185/188: nada a deliberar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional, considerando-se a sentença de extinção de execução de fl. 182, da qual não houve interposição de recurso.Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 283/286: defiro, excepcionalmente, a remessa dos autos à contadoria do juízo para que apresente cálculo dos valores devidos à parte autora, posicionados para as datas de cálculos das partes e a data atual.Após, dê-se vista às

partes, por dez dias. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0003342-12.2000.403.6107 (2000.61.07.003342-1) - JOSE MARTINS BONFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 307/314 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 316 para que produzam os efeitos previdenciários pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Após, dê-se vista às partes, por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0) - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 638/643, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0033451-27.2001.403.0399 (2001.03.99.0033451-1) - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Primeiramente, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fls. 174/175), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se a executada, por publicação, da penhora e do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor. Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: tendo em vista a juntada do depósito de fls. 419, os autos encontram-se com vista a executada, nos termos do parágrafo 2.

0003852-54.2002.403.6107 (2002.61.07.003852-0) - WALDECY MATHIAS BATISTA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 125/126: indefiro. Os honorários advocatícios foram fixados de forma definitiva na decisão de fl. 96, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época, da qual não houve recurso. A solicitação de pagamento foi expedida em 16/11/2001 (fl. 103). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4) - BENEDITA GABRIEL DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA X SERGIO FLAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA FILHO X EDVALDO DA SILVA X ELIANA ZEQUIN DA SILVA X DIGERSON MARTILIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO X SIDNEI BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao contador para que cumpra integralmente o despacho de fl. 262, esclarecendo-lhe que os herdeiros relacionados à fl. 264 verso são cônjuges dos filhos de Benedita Gabriel da Silva, conforme certidões de casamento juntadas por cópias às fls. 198, 207, 214, 222 e 230. Antes, porém, providencie o herdeiro Sidnei Bernardo a juntada de cópia da certidão de casamento, em cinco dias. Publique-se.

0007174-80.2005.403.6106 (2005.61.06.007174-5) - JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 239, no importe de R\$ 782,64 (setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), posicionados para setembro/2009, ante a concordância do IBAMA às fls. 252/253. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0011704-27.2005.403.6107 (2005.61.07.011704-3) - NELSON ALEXANDRE DE LIMA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor sobre o retorno dos autos a este Juízo. Citem-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA

SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para intervenção, nos termos da r. decisão de fls. 168/169. Publique-se. Intime-se.

0002336-86.2008.403.6107 (2008.61.07.002336-0) - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO X VILSON MANCINE JUNIOR (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0007981-92.2008.403.6107 (2008.61.07.007981-0) - ADEMIR MATEUS RODRIGUES (SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequenda. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por cinco dias.

0010510-84.2008.403.6107 (2008.61.07.010510-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor visa à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/114.514.110-0), para o fim de obter concessão na proporção de 88%, o qual foi administrativamente considerado em apenas setenta por cento (70%) do salário de benefício, com efeito desde a data do pedido administrativo (14/09/1999). Alega o autor que laborou sob condições especiais no período de 12/01/1993 a 14/09/1999, o que não foi reconhecido pela autarquia previdenciária. Requer que, após o reconhecimento do período requerido como especial, convertendo para comum, seja concedida a aposentadoria na proporção de 88% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, e não 70%, como foi concedido. Juntou documentos (fls. 13/77). À fl. 79 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Contestação do INSS, às fls. 82/92 (com documentos de fls. 93/96), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/113. Facultada a especificação de provas (fl. 115), a parte autora requereu o julgamento da lide (fls. 116/117) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação à atividade exercida com exposição a ruído, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49 (3º do art. 2º) e da Instrução Normativa n.º 47 (3º do art. 139), reconheceu essa aplicação simultânea. A questão controvertida dos autos consiste no tempo de serviço especial, de 12/01/1993 a 14/09/1999, e a conversão deste em comum, trabalhado na empresa Refrigeração Gelux S/A - Indústria e Comércio, na função de auxiliar de marceneiro/marceneiro. Verifica-se que, no período acima indicado, a parte autora foi exposta a ruído de 80 decibéis, conforme formulários DSS 8030 (fl. 31) e laudo pericial efetuado pelo Médico do Trabalho Amadeu Vuolo Neto (fls. 32/40). Assim, tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n. 2172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Nos termos constantes dos formulários DSS-8030, bem como do Laudo pericial, o autor ficava exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade de 92,35 dB(a), durante o período de 12/01/1993 a 14/09/1999, na função de marceneiro. Observo que, conforme documentação juntada (fls. 31/40) o autor laborou na mesma empresa (Refrigeração Gelux S/A - Indústria e Comércio) de 09/09/1977 até a data do laudo (27/05/1999). O INSS já

reconheceu como atividade especial os períodos de 09/09/1977 a 31/05/1989 e 02/10/1989 a 12/01/1993 (fl. 56), ante o trabalho exercido sob o agente agressivo ruído. Todavia, deixou o INSS de reconhecer o período posterior, ante a conclusão da perícia médica que constatou exposição do agente nocivo em caráter habitual e permanente até 12/01/93, quando a empresa passou a fornecer E.P.I. (fls. 49 e 73). Deste modo, o único óbice à configuração, pelo INSS, de trabalho exercido sob ruído excessivo, no período requerido pelo autor (12/01/1993 a 14/09/1999) era de que a empresa passou a fornecer equipamentos de proteção individual após 12/01/1993. Não havia qualquer dúvida quanto à existência do ruído ambiental de 93 decibéis. Entendo que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais ou coletivos de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Neste sentido, confira-se a ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (AC 200361260097228 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185233 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527). Tudo a demonstrar que a menção do uso de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. De acordo com o acima exposto, deve ser computado como especial o período de 13/01/1993 a 13/09/1999, laborado para a empresa Refrigeração Gelux S/A - Indústria e Comércio. 4. - Passo a discorrer sobre o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na sistemática anterior ao advento da EC n. 20/98, poderia o autor, independentemente da idade, aposentar-se proporcionalmente com 30 (trinta) anos de serviço, com uma renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescentando-se 6% (seis por cento) a mais por cada ano de contribuição, até o total de 100% (cem por cento). Deste modo, conforme documentos de fls. 53/54 e 77, o autor contava, segundo o INSS, até 16/12/1998, com 30 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição, motivo pelo qual foi concedida a aposentadoria, pelas regras anteriores à Emenda 20/98, com renda mensal de 70% do salário de benefício. Todavia, conforme planilha anexa obteve-se, após recálculo, considerando-se o tempo especial reconhecido neste feito, o tempo de atividade total (comum mais especial) de 32 anos, 10 meses e 08 dias, até 16/12/1998, pelo que faz jus à aposentadoria com renda mensal inicial de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, preservado seu direito adquirido anteriormente ao advento da referida emenda constitucional (artigo 53 da Lei nº 8.213/91). Observo que, embora na data do pedido administrativo (13/09/1999), conforme planilha anexa, contasse o autor com 33 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, o período após 16/12/1998 não pode ser contado para o caso em questão, eis que, para tanto, deveria se submeter às regras de transição trazidas pela emenda 20/98, que tinha como primeiro requisito a idade de 53 anos. Como o autor tinha somente 40 anos na data da emenda, não faz jus aos seus benefícios. 5. - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO, reconhecendo o período de 13/01/1993 a 13/09/1999, laborado para a empresa Refrigeração Gelux S/A - Indústria e Comércio como tempo especial e determinando ao réu a conversão deste período em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa, concedendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/114.514-.110-0), a contar da data do requerimento administrativo (14/09/1999), com renda mensal inicial de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício apurado, observada a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício do

autor.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem custas, por isenção legal.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos).As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas, bem como incidirão juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiário: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOSBenefício: NB 42/114.514.110-0DIB: 14/09/1999 (observada a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação).RMI: 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010613-91.2008.403.6107 (2008.61.07.010613-7) - MARINA FERREIRA DA SILVA X JESUS SOARES DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010778-41.2008.403.6107 (2008.61.07.010778-6) - APARECIDA EDUARDO MASSON(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X REAL BIRIGUI COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl. 83: defiro a produção de prova oral.Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui para oitiva da testemunha arrolada à fl. 83.Publique-se.

0012687-21.2008.403.6107 (2008.61.07.012687-2) - ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO X ROBERTA CORAZZA NASCIMENTO X DANIEL CORAZZA NASCIMENTO X TAYS MARTA FERRARI X ELY CRISTINA FERRARI X GUILHERME FERRARI CARPEJANI X FABIO FERRARI CARPEJANI X WAGNER ROGERIO GOBBI PEREIRA X OSVALDO ALVES DA SILVA X IRACEMA BARBOSA DE SOUSA X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X MARIA HELENA EVANGELISTA ROMARIZ X MARIA TERUKO KAMASHIMA X MARGARITA CAMPOS DE ANDRES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 309.

0000026-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000026-1) - JOSE RUFINO GONCALVES - ESPOLIO X COSMO JOSE RUFINO(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando a integrar o polo passivo da ação, todos os demais herdeiros de José Rufino Gonçalves, indicando seus endereços e fornecendo cópia da inicial para formação da contrafé.Publique-se.

0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls. 1071/1077 (agravo retido da Caixa Econômica Federal): anote-se. Vista à parte contrária, por dez dias.Fls. 1079/1081: indefiro a oitiva de testemunhas, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa, face aos documentos juntados.Fls. 1082/1086 (agravo retido da parte autora): anote-se. Vista à parte contrária, por dez dias.Fls. 1088/1094: desentranhe-se a carta precatória e junte-se-a aos autos a que se referem.Fls. 1095/1212: Vista aos réus sobre a juntada de documentos.Em suas manifestações, as partes poderão, caso queiram, apresentar alegações finais.Publique-se.

0001121-41.2009.403.6107 (2009.61.07.001121-0) - EMIKO IDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a autora a comprovar a titularidade das contas poupança n°s 0280.013.00038084-4 e 0280.013.00020168-0, em 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à ré, por cinco dias.Publique-se.

0001454-90.2009.403.6107 (2009.61.07.001454-5) - NELSON TOTH(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Diante da impugnação da parte autora, remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 64/65. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias.

0004086-89.2009.403.6107 (2009.61.07.004086-6) - ANA DOS SANTOS PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: defiro. Intime-se a autora a proceder na forma do item 3, de fl. 51. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004090-29.2009.403.6107 (2009.61.07.004090-8) - OSMARINA SILVA PINHO (SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 99/104, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004747-68.2009.403.6107 (2009.61.07.004747-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA (SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X FRIGORIFICO FRIBOI LTDA (SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007231-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007231-4) - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS (SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 364/370, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO (SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro o prosseguimento do feito. Declaro válida a citação (fl. 17) e aceito a contestação juntada por cópia às fls. 18/37. Esclareça a ré quanto a eventual adesão do autor ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01, juntando a cópia do respectivo termo, em dez dias. Após, dê-se vista ao autor para manifestação, inclusive sobre a contestação de fls. 18/37, por dez dias. Publique-se.

0009226-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009226-0) - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 74/83, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009230-44.2009.403.6107 (2009.61.07.009230-1) - JULIO HONORIO ALVES FILHO (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0009761-33.2009.403.6107 (2009.61.07.009761-0) - KELLY CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomo como recusa ao patrocínio da causa o silêncio da advogada nomeada à fl. 53. Nomeio a advogada Renata Menegassi, OAB 219.233 a patrocinar a causa pela assistência judiciária. Intime-se a advogada nomeada para que se manifeste sobre o interesse em patrocinar a causa, requerendo também, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0009762-18.2009.403.6107 (2009.61.07.009762-1) - BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Manifeste-se a ré sobre as fls. 41/45, em cinco dias. 2- Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação~ao apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010171-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010171-5) - ELIANE CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/72 verso. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 75/80, no importe de R\$ 14.386,45 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), posicionados para 31/10/2010, ante a concordância da autora à fl. 84. Altere-se a classe do feito para

cumprimento de sentença.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0010577-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010577-0) - GILSON ANCHIETA ABREU X SHIRLEY SOARES ANCHIETA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa verificar sua pertinência, no mesmo prazo.Publique-se.

0010761-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010761-4) - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Desentranhem-se todos os comprovantes de depósito juntados aos autos. Proceda-se a abertura de autos suplementares para juntada das referidas guias e dos futuros pagamentos.Int.

0000174-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000174-7) - JOSE BONFIM SANTANA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Fls. 104/105: defiro a exibição dos extratos da conta vinculada do autor, no período requerido na inicial, pela ré.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos, no prazo de quinze dias.Após, dê-se vista ao autor, por cinco dias.Publique-se.

0000263-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000263-6) - TATIANA ALBUQUERQUE NOJIMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 54/62, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000428-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000428-1) - ARNALDO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 93/97, que julgou parcialmente procedente o pedido.Sustenta o embargante que a sentença foi contraditória e/ou incorreu em erro material na fundamentação do julgado, já que a redação do item 06 não está de acordo com o decidido.É o relatório.Decido.2.- ACOLHO a manifestação do embargante, de modo a fazer a retificação abaixo:Fica assim redigido o item 06 da sentença de fls. 93/97:6.- Conforme planilha anexa obteve-se, após recálculo, o tempo total de atividade de 37 anos e 11 meses de tempo de serviço,, portanto faz jus à revisão de sua aposentadoria, passando para 100% do salário-de-benefício.No mais, permanece a sentença como redigida.Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000490-63.2010.403.6107 (2010.61.07.000490-6) - MARCOS PEDRO PINTO(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0000989-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000989-8) - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, nos termos requeridos pela União, à fl. 162, item 2, solicitando a resposta, no prazo de trinta (30) dias.Publique-se e intime-se.

0001077-85.2010.403.6107 (2010.61.07.001077-3) - MAURO MARCELO MURAI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por MAURO MARCELO MURAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se impossibilitado para qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de problemas cardíacos (CID. 1 50), conforme documento de fl. 13.Após apresentação do relatório da assistente social e laudo médico, o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 67/69 e 75/76).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada o estudo social e laudo médico, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO AO

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DA CITAÇÃO (14/12/2010), VISTO QUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe 100% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho Nacional de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;e) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela e;h) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 75/76), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 67/69, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-57.2010.403.6107 - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por JOSÉ HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ, neste ato representado por sua genitora Patrícia Marques Santiago, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial.Decorridos os trâmites processuais de praxe, laudo médico e relatório da assistente social, o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 45/47 e 51).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial e o relatório da assistente social, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DA CITAÇÃO (14/12/2010), VISTO QUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe de 100% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b;d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; eh) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 51) o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 45/47, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-97.2010.403.6107 - CARMEM TORRECILIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por CARMEM TORRECILIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se impossibilitada para a vida independente e laborativa, em virtude da idade avançada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).Após apresentação do laudo social, o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 30/32 e 35).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada o estudo social, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL IDOSO DESDE A CITAÇÃO (14/09/2010-fl. 29);b) - pagamento dos atrasados no importe 100% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho Nacional de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;e) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela e;h) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos

prazo recursarsais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 35), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 30/32, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-37.2010.403.6107 - MARCOS DE SOUZA PEREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por MARCOS DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é totalmente incapacitado para a vida independente e laborativa, em virtude de sua incapacidade (deficiência física - membro superior atrofiado). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 15). Após apresentação de laudo médico e relatório da assistente social, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 43/45). O autor apresentou uma contra proposta (fl. 52), sendo aceito pelo réu (fl. 55). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial e estudo da assistente social, o acordo ficou firmado nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 10/02/2010 (NB 539.507.144-6), sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 90% do valor dos atrasados, limitados até o montante de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/207 do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo e; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. A parte autora aceitou o acordo supracitado, com o aumento de 90% do valor dos atrasados (item b), havendo expressa concordância pela Autarquia ré (fls. 52 e 55). Assim, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 43/45, observando-se o requerido à fl. 52. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002020-05.2010.403.6107 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23/42: intime-se novamente o autor a comprovar sua condição de empregador rural, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, juntando cópia do Livro de Registro de Empregados ou da RAIS. Publique-se.

0002368-23.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS ZAMPAR (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002374-30.2010.403.6107 - PEDRO GOMES DA SILVA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por PEDRO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão de pensão por morte. O réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 20/22), sendo aceita pelo o autor concordou (fl. 36). É o breve relatório. Decido. O autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: Propõe o réu a) O pagamento do período em que o autor não recebeu administrativamente de 23/03/2007 (data do óbito da instiuidora) a 16/12/2009 (quando passou a receber regularmente o benefício) e manutenção do benefício ativo de pensão por morte NB 151.001.503-2 que já está regularmente implantando; b) Pagamento de 90% do valor dos atrasados, o que soma um total de 19.687,37 (dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) a título de principal e R\$ 1.968,78 (mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios conforme cálculos em anexo, a serem pagos através de RPV's, nos termos da Resolução 559/07 do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo o que dá um total como narrado de R\$1.968,78 (mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme cálculos em anexo; d) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 36), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 20/22, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos da sentença de fls. 38/verso.

0002526-78.2010.403.6107 - HELENA MATHEUS FERNANDES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HELENA MATHEUS FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em relação a seu filho Yarlei Matheus Lourenço. Aduz a autora, em apertada síntese, que morava com seu filho, Yarlei Matheus Lourenço, de 23 anos, até a data de seu falecimento, tendo como causa da morte causa indeterminada, e dele dependia economicamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. Seguiu-se decisão proferida indeferindo os efeitos da tutela antecipada, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 57). 2.- Citado (fl. 59), o réu ofertou contestação, sustentando a improcedência da ação alegando a falta de dependência econômica em relação ao segurado falecido (fls. 60/63). Juntou documentos (fls. 64/69). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas, ocasião em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 74/76). É o relatório. DECIDO. 3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência econômica. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. Assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifo nosso). 4.- No caso em discussão, a controvérsia cinge-se tão-somente à questão relativa à dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do de cujus, visto que este, quando do seu falecimento, detinha a qualidade de segurado, conforme se denota do documento de fl. 65 (CNIS), no qual constam contribuições vertidas pelo falecido segurado ao Regime de Seguridade Social. No que pertine à dependência econômica, importa dizer se tratar de relação mantida entre o segurado e as pessoas elencadas na lei, que precisam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. De modo que o segurado pode contribuir total ou parcialmente para sustentar o dependente. É mister, contudo, verificar se a ausência da contribuição mensal trouxe ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Logo, passo a enumerar os documentos constantes dos autos, que tenho por início de prova material: a) Fl. 18: certidão de óbito, constando que o de cujus, falecido aos 10.02.2009, era solteiro e não deixou descendentes. g) Fl. 19: cópia de livro de registro de empregado em nome do segurado falecido, constando a autora como beneficiária; c) Fl. 22: certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pela Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP. d) Fl. 23: cópia do cartão índice em nome do extinto segurado junto à Unidade Básica de Saúde São José - Ezequiel Barbosa, onde consta como endereço o mesmo onde reside a autora, ou seja, a Rua José Falco, 168, bairro São José. d) Fl. 24: cópia do registro de internação do de cujus junto à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, no período 05 a 11/12/1997, constando como endereço o mesmo da residência da autora, ou seja, Rua José Falco, 168, Araçatuba/SP; e) Fl. 28: alvará de autorização emitido pelo Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da comarca de Araçatuba/SP, autorizando o levantamento da importância relativa ao FGTS inativo referente ao empregador Sehnem e Farias Ltda., em nome do de cujus. De sorte que, analisando conjuntamente tais documentos com a prova oral colhida em audiência, resta patente a dependência financeira da autora em relação ao filho. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Nesse sentido, a testemunha ANTONIA LOPES MATIAS, afirma que: A autora dependia financeiramente do filho. Sabe que o filho comprava a alimentação, pagava aluguel entre outras coisas. Afirma que a autora dependia do filho que faleceu.... (fls. 75). A testemunha JOÃO ANTONIOLO, por sua vez, afirma que: Sabe que o filho da autora que faleceu ajudava com as despesas de mercado, remédio, entre outros. Por duas vezes a testemunha presenciou o falecido entregando dinheiro a autora.... (fls. 76). Tudo a demonstrar a dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual reputo provada. Sabe-se, ademais, que já está pacificado o entendimento mediante o qual tem a mãe do segurado direito à pensão por morte, ainda que a dependência econômica não seja exclusiva (Súmula 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva). Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, verifica-se que se mostra devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 17.08.2009 (fl. 16), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, No mais, o valor do benefício deve ser apurado em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em ausência de documentos comprobatórios da alegada dependência. Isso porque, além dos documentados juntados, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a dependência econômica pode ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Nesse sentido, cite-se ementa do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado do qual foi Relator o E. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material (RESP - Recurso Especial - 720145, Processo 200500147885 - RS - Quinta Turma - 12.04.2005).5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo executável, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de declarar a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado Yarlei Matheus Lourenço, o que obriga a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado, razão pela qual condeno o réu a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo, em 17.08.2009 (fl. 16). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese do julgado: Segurado: YARLEY MATHEUS LOURENÇO Beneficiária: HELENA MATHEUS FERNANDES Benefício: Pensão por Morte R. M. Atual: a apurar DIB: 17/08/2009 RMI: a apurar Deixo de remeter o feito ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-39.2010.403.6107 - AYGIDES MARQUES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor AYGIDES MARQUES, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 02/06/2000 a 02/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/45 e 48). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 52/80), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/96. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 25/41). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir

sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os

processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 02/06/2000 a 02/06/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior

Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando

nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 02/06/2010, os tributos recolhidos entre 02/06/2000 a 01/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa

física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002721-63.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO LOBO RAMOS X ANDRE RAFAEL CARRILHO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/51: recebo como aditamento à inicial. Comprove o autor André Rafael Carrilho sua condição de empregador rural, juntando cópia do Livro de Registro de Empregados ou da RAIS, em dez dias, sob pena de extinção da ação. Publique-se.

0002722-48.2010.403.6107 - FLORIVAL MARTINELLI BACHI (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora novamente a emendar a inicial, comprovando sua condição de empregadora rural pessoa física, juntando cópia do livro de registro de empregados ou da RAIS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Publique-se.

0002725-03.2010.403.6107 - JANETE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora novamente a emendar a inicial, comprovando sua condição de empregadora rural pessoa física, juntando cópia do livro de registro de empregados ou da RAIS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).Publique-se.

0002726-85.2010.403.6107 - TEREZINHA DE FATIMA BERTEQUINI MORAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora novamente a emendar a inicial, comprovando sua condição de empregadora rural pessoa física, juntando cópia do livro de registro de empregados ou da RAIS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).Publique-se.

0002730-25.2010.403.6107 - YOITI MIYASHITA X LUCIANA MIYASHITA X DENISE MIYASHITA X ELAINE MIYASHITA X RICARDO MIYASHITA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Com exceção ao autor Yoiti Miyashita, o qual juntou documentos às fls. 34/42, comprovem os demais autores sua qualidade de empregadores rurais, juntando cópia do Livro de Registro de Empregados ou da RAIS, em de dias, sob pena de extinção da ação.Publique-se.

0002816-93.2010.403.6107 - JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.O recolhimento efetuado no Banco do Brasil conforme comprovante às fls. 33/34 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Fls. 52/57: recebo como aditamento à inicial. Publique-se.

0002855-90.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES JUNIOR(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/157: recebo como aditamento à inicial. Não verifico a ocorrência de prevenção conforme noticiada à fl. 123.Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Publique-se.

0002929-47.2010.403.6107 - UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/44: recebo como aditamento à inicial.Defiro o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção da ação.Cumprido o parágrafo acima, cite-se.Publique-se.

0002944-16.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Comprovem os autores sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS, juntando cópia do Livro de Registro de Empregados, ou da RAIS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91.2- Não verifico a ocorrência de prevenção conforme indicado às fls. 44/46, tendo em vista que as matérias versam sobre outros períodos ou fazendas diversas. Publique-se.

0003051-60.2010.403.6107 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003132-09.2010.403.6107 - ARLY CARLOS BOGHOSSIAN(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003151-15.2010.403.6107 - FRANCISCO MARCELINO MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003154-67.2010.403.6107 - CLAUDINEI MONTANARI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003187-57.2010.403.6107 - JOAO MEDEIROS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003313-10.2010.403.6107 - JUSTINO BRAMBILA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003478-57.2010.403.6107 - DELICIO DE SOUSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003593-78.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.O recolhimento efetuado no Banco do Brasil conforme comprovante às fls. 32/33 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Publicue-se.

0003597-18.2010.403.6107 - DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.O recolhimento efetuado no Banco do Brasil conforme comprovante às fls. 41/42 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Fls. 39/40: defiro a emenda à petição inicial.Publicue-se.

0003813-76.2010.403.6107 - EGAS FERREIRA(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) EGAS FERREIRA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 13/22).Aditamento à inicial à fl. 25 (com documentos de fls. 26/35). É o breve relatório.DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural -

FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a

reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004182-70.2010.403.6107 - ZILDA DIAS FREITAS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004694-53.2010.403.6107 - ALEXANDRINA FERREIRA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ALEXANDRINA FERREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito do de cujus. Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício em razão de ter sido casada com o mesmo, e que dele dependia economicamente.Com a inicial vieram documentos trazidos pelo autor (fls. 09/71).É o relatório.Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Issso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50.Cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004888-53.2010.403.6107 - ELY WATARI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004890-23.2010.403.6107 - WILSON MALAQUIAS DA CRUZ X MAGDA JULIA MARTINS CRUZ(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se os autores a emendarem a petição inicial, no prazo de dez dias, individualizando o polo passivo, tendo em vista os pedidos de fl. 34, bem como ,requerendo a citação, sob pena de indeferimento.Publique-se.

0004941-34.2010.403.6107 - VALTON INACIO FERREIRA - INCAPAZ X CLEIDE APARECIDA FERREIRA(SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005181-23.2010.403.6107 - VALMIR LACINTRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005914-86.2010.403.6107 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ALINE SIQUEIRA GAIA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001852-55.2010.403.6316 - JOSE ALVES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000010-51.2011.403.6107 - EUNICE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o aditamento da incial, para que todos os herdeiros de MIGUEL ANTONIO DA SILVA também constem do polo ativo da demanda.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as retificações pertinentes.Prazo - 10 dias.Publique-se.

0000203-66.2011.403.6107 - ORLINDO TEDESCHI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o expediente informativo da Secretaria em relação ao expressivo volume de notas fiscais juntadas com a

exordial, considero desnecessária a juntada e manutenção nos autos de todos os documentos nesta fase processual, haja vista que o julgamento do mérito da ação independe da apreciação dos referidos documentos. Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das demais notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000530-11.2011.403.6107 - NEUSA MARTINS X YARA CATHARINA MARTINS X GLAUCO HENRIQUE MARTINS X VOLNEY APARECIDO MARTINS(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato dos autores; b) junte cópia dos documentos de identidade e CPF; c) junte certidão de óbito de Antonio Martins Pereira; d) junte certidão de inventariança do espólio de Antonio Martins Pereira. Publique-se.

0000728-48.2011.403.6107 - FABIANA PRATES DE VITTO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora e homologo a indicação do profissional qualificado às fls. 08, para que surtam seus efeitos legais, desde que referido profissional providencie sua inscrição e ativação junto ao sistema eletrônico - AJG. Após, providencie a Secretaria a nomeação do profissional no mencionado sistema. Não obstante, esclareça a autora a razão pela qual incluiu o INSS, e não a União, no polo passivo da demanda, aditando se o caso, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000762-23.2011.403.6107 - TARCISO TEZIN(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Esclareça a autora, tendo em vista os pedidos constantes do item 2 da inicial, se pretende a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, aditando se o caso, no prazo de dez dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007143-57.2005.403.6107 (2005.61.07.007143-2) - NILCEIA FATIMA VACARI BARBOSA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 136/141, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002628-42.2006.403.6107 (2006.61.07.002628-5) - MARINEZ PAULINO DA SILVA(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE ROSA DA SILVA(SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME E SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X MIRIAN ROSA DA SILVA X SARA LEICE DA SILVA

1- Fl. 221: arbitro os honorários do advogado Fábio Lima Rodrigues no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Proceda o advogado, no prazo de trinta (30) dias, o cadastro junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita. 3- Após, expeça-se a solicitação de pagamento. 4- No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006194-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006194-7) - JOSE PEREZ VALERA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequenda, posicionado para a data do depósito de fl. 158. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por cinco dias.

0000454-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000454-2) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a autora a se manifestar sobre as fls. 46/52, em dez dias, nos termos da sentença de fls. 40. A falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002474-82.2010.403.6107 - SERGIO ROBERTO BARBASSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por SÉRGIO ROBERTO BARBASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o pagamento das diferenças apuradas desde a data da cessação do

benefício de auxílio-acidente. Após apresentação do laudo médico, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 75/77), sendo aceita pelo autor (fls. 83/84). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: Propõe o réu: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO - ACIDENTE A PARTIR DE 22/10/2008 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO - DOENÇA NB 527.883.589-0), sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 80% do valor dos atrasados, limitados até o montante de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/207 do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 83/84), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 75/77, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-42.2010.403.6107 - EDWIRGES GONCALVES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/53: vista à parte autora. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória de fls. 58/71, no prazo de dez dias, momento em que poderão apresentar alegações finais, caso queiram. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-75.2008.403.6107 (2008.61.07.005777-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4)) UNIAO FEDERAL X NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A parte autora está executando o valor de R\$ 875.851,05 (agosto/2007 - fl. 365 dos autos apensos). A União Federal opôs os presentes embargos, arguindo que o valor correto seria R\$ 527.138,63 (agosto/2007 - fl. 14). O contador do juízo apurou R\$ 520.006,18 (agosto/2007 - fl. 25). A União Federal retificou seu cálculo, apresentando o valor de R\$ 546.751,16 (agosto/2007 fl. 33). Deste modo, determino nova remessa dos autos ao contador para que esclareça as divergências. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0000339-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9)) CELINA DA SILVA MEIRELIS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0000470-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-41.2010.403.6107) MARCELO CARVALHO MACHADO (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo a indicação do Dr. CARLOS MEDEIROS SCARANELO como advogado dativo no presente feito e determino à Secretaria que providencie sua nomeação junto ao sistema eletrônico de assistência judiciária gratuita, visando à futura requisição de seu pagamento. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se.

0000683-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032273-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032273-5)) UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PAULA X ANTONIO CARLOS PISTORI X CONCEICAO MENDONCA LEITE X EDNA LALUCE FERREIRA X MAURO PAUPITZ X RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012642-51.2007.403.6107 (2007.61.07.012642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ

1 - Fls. 69/89. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06. Ademais, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. 2 - Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, desentranhe-se a carta precatória de fls. 53/64, aditando-a com cópia de fls. 69/89, para penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. A carta precatória e o aditamento deverão ser retirados pela exequente, mediante recibo nos autos e encaminhados ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos em trinta dias. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) analista executante de mandados constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELINA DA SILVA MEIRELIS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a se manifestar sobre as fls. 100/128, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0004850-41.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CARVALHO MACHADO

Cumpra-se o item 3, de fl. 17. Fls. 19/23: vista à exequente. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004971-69.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010539-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA NOLASCO NEVES (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre às fls. 24/42, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4) - ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X VICENTI GRANELLI (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/279: manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Considerando-se a sentença de Embargos à Execução trasladada às fls. 281/281v, requeiram os autores o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Altere-se a classe processual deste feito para Execução/Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0012304-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012304-0) - NAIR THUECO IDE (SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIR THUECO IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131/132: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 108/109, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006911-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006911-0) - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES X GILVETE DE JESUS RESENDE(SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO E SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS) X DEVANIR DOS ANJOS X NELSON DA COSTA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 75/78, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI X NEW LIMP CLINICAO CLIN MEDICA VETERINARIA X PLANETA CASA

Aceito a competência. Não verifico a ocorrência de prevenção. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta vara. Intime-se-a a efetuar o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o interesse na intervenção do feito, em dez dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0006698-97.2009.403.6107 (2009.61.07.006698-3) - JOCELEI JOSE GUEDES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente Nº 3150

INQUERITO POLICIAL

0003952-28.2010.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3152

MANDADO DE SEGURANCA

0001266-29.2011.403.6107 - MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CHEFE DO CENTRO DE ATEND AO CONTRIB DEL REC FED DO BRASIL EM ARACATUBA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual a impetrante, MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA., pleiteia seja reconhecida a remissão do débito objeto do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA n. 55.670.183-6, em face da aplicação do benefício concedido pela Lei n. 11.941/2009, e a consequente obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e/ou Certidão Negativa de Débitos. Informa o impetrante que, em 04/04/2007, celebrou com a Secretaria da Receita Previdenciária em Araçatuba-SP 02 (dois) TPDA (n. 55.670.183-6 e 35.598.485-7), ambos com prazo de 60 (sessenta) meses e que, com a publicação da Lei 11.941/2009, comunicou a suspensão dos pagamentos dos referidos parcelamentos por ter entendido que a referida lei se aplicava aos débitos mencionados e, assim, encontravam-se quitados. Entretanto, afirma que a Impetrada CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA reconheceu apenas a quitação do TPDA 35.598.485-7, deixando de aplicar o mesmo benefício ao TPDA 55.670.183-6, recusando-se a emitir a Certidão Negativa de Débito para a Impetrante. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 10/49. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 54/v). Notificado, o Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações (fls. 59/60-com documentos de fls. 61/73), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 74 foi determinada a retificação do pólo passivo, com inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 80/82, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, já que foi essa a autoridade quem emitiu a Certidão Positiva questionada. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu indeferimento. Nos casos de débitos migrados de parcelamentos concedidos, prevê a Lei nº 11.941/2009: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida

Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: ... 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Deste modo, observando-se que, quanto ao débito inscrito sob o nº 55.670.183-6 houve adesão ao REFIS (Lei nº 9964/2000), nos termos do artigo 3º, 1º, inciso V, da Lei nº 11.941/2009, deverá ser observada a dedução do 2º, inciso I, E, de acordo com fl. 69, em 30/11/2009, após a efetivação da dedução, existe ainda um saldo devedor de R\$ 17.224,31 (dezesete mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), para a data de 30/11/2009, com relação à Certidão de nº 55.670.183-6, como bem esclareceu a autoridade apontada como coatora à fl. 60-v: os débitos constantes dos dois Termos de Parcelamento de Dívida Ativa somam R\$ 183.076,91, ao passo que as parcelas já adimplidas, em valores retroagidos à mesma data focal, alcançam R\$ 165.852,60. Portanto, ainda que considerados os valores recolhidos até a data da suspensão dos pagamentos, existe um saldo em desfavor da impetrante, na data de 30.11.2009, no valor de R\$ 17.224,31. Observo que o cálculo das deduções, no caso de débitos migrados do REFIS, está submetido ao cumprimento dos requisitos legais pela impetrante, o que, conforme afirmam as autoridades impetradas, ainda não ocorreu. Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte das autoridades impetradas, já que procedeu ao cálculo do débito de acordo com o estabelecido em lei. Assim, a liminar deverá ser indeferida, já que ausente a relevância nos fundamentos do impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002126-30.2011.403.6107 - LALUCE & CIA/ LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP, no qual a impetrante, LALUCE & CIA. LTDA., pleiteia seja reconhecido o pagamento dos débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quitados sob as condições da Lei nº 11.941/2009, e a consequente obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informa a impetrante que, em 14/04/2011, efetuou o pagamento do saldo remanescente de R\$ 4.494,76 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), adimplindo todos os créditos tributários, na forma e prazo previstos na Lei nº 11.941/2009 e Portarias 06/2009 e 02/2011 (PGFN/DRF). Entretanto, afirma que a Impetrada recusou-se a emitir a Certidão Negativa de Débito, ato que reputa ilegal e abusivo. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 13/56. Houve aditamento (fl. 60-com procuração de fl. 61). É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. No caso concreto a Impetrante efetuou o pagamento do saldo devedor consolidado do débito, com a redução prevista na Lei nº 11.941/2009, em 14/04/2011, conforme comprovam fls. 40 e 43. Discorda a impetrada quanto à certificação da regularidade fiscal, sob o argumento de que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/DRF nº 02, de 03/02/2011, o pagamento hábil teria que ter sido efetuado até 12/04/2011, o que não ocorreu, eis que a guia data de 14/04/2011. Questiona também a ausência de esclarecimento da SRFB quanto à indagação de acesso da impetrante à Prestação de Informações Necessárias à Consolidação (fls. 50/51). Nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vejo empecilho legal à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. A sociedade impetrante vem tentando saldar suas obrigações junto ao Fisco e não há nos autos menção de divergência quanto ao valor recolhido, suficiente a impedir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o documento de fl. 40 indica que o devedor efetuou acesso à Prestação de Informações Necessárias à Consolidação, onde se pode constatar que o saldo devedor atualizado importava em R\$ 4.494,76 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) até 14/04/2011 (fl. 40), exatamente o valor recolhido, na mesma data, pela Impetrante (fl. 43). Ressalto, finalmente que, em razão de não haver informações nos autos sobre a conclusão do procedimento administrativo para a liquidação dos créditos tributários devidos pela Impetrante, não há como ser expedido pela Autoridade Coatora a Certidão Negativa de Débitos e sim a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que seja fornecida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-

se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. P.R.I.C

Expediente Nº 3153

ACAO PENAL

0004814-04.2007.403.6107 (2007.61.07.004814-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CEZAR PADILHA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA)

Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Matelândia-PR para que se proceda à citação do acusado Luiz César Padilha no endereço informado à fl. 131, bem como à sua intimação para que compareça à audiência de suspensão condicional do processo a ser designada pelo Juízo deprecado, em observância aos termos do despacho proferido às fls. 109/110. Cumpra-se

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3032

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 0007512-85.2004.403.6107 PARTES: INCRA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e OUTROS(FAZENDA SÃO LUCAS) Vistos. Às fls. 731/733 (743/745) os Réus pedem a retirada dos equipamentos agrícolas do imóvel rural denominado Fazenda São Lucas, localizado no município de Mirandópolis/SP, alegam que os mesmos estão sem uso e não recebem manutenção adequada acarretando prejuízo, tendo em vista que não estão incluídos na indenização pela desapropriação do imóvel. Intimados, o INCRA e o MPF não se opõem à retirada. Assim, fica autorizada por este Juízo a retirada dos equipamentos relacionados à fl. 745. Defiro, ainda, o pedido para a diligência ser realizada com presença de um Oficial de Justiça acompanhado da Polícia Federal, assim como de um representante legal para locomoção dos equipamentos, cópia do presente servirá para cumprimento como MANDADO JUDICIAL e OFÍCIO nº 822/2011 ao Ilmo Sr Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP. Outrossim, verifico que decorreu a suspensão estabelecida nos termos da Súmula 354/STJ, devendo a presente ação ter prosseguimento. Assim, intime-se a perita Sandra Maia de Oliveira, com endereço na Av. Tiradentes, nº 477, apartamento 61, Ed. Green Tower - Jardim das Nações - TAUBATÉ - CEP. 12030-180, para manifestação sobre a discordância das partes quanto ao valor sugerido a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7209

CAUTELAR INOMINADA

0003335-31.2011.403.6108 - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN)

BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Ciência às partes da decisão do E. TRF 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, concedendo o efeito suspensivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/06/2011, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001616-14.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FRANCOZO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/07/2011, às 09:30 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001950-48.2011.403.6108 - MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO
REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/07/2011, às 09:00 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002054-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X MAURICIO PEDRO DE
LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/07/2011, às 10:00 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002089-97.2011.403.6108 - ADRIANA LOPES DE AZEVEDO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/06/2011, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/06/2011, às 14:15 horas, no consultório do Dr.

Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002683-14.2011.403.6108 - NEIDE DE MELO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/06/2011, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002767-15.2011.403.6108 - MILTON AFONSO DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/06/2011, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003492-04.2011.403.6108 - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/06/2011, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença, bem como cópia dos laudos dos exames radiológicos da coluna vertebral e dos joelhos. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSÍ(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/06/2011, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002451-02.2011.403.6108 - CLEUSA ALVES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/06/2011, às 14:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002820-93.2011.403.6108 - FRANCISCO AUGUSTO TORRECILHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/06/2011, às 14:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/06/2011, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003010-56.2011.403.6108 - LUCIA MAIA MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/06/2011, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6963

ACAO PENAL

0012885-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012885-3) - JUSTICA PUBLICA X CESAR DIB(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X PEDRO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOAO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Às fls. 570/573 a defesa pede a extinção de punibilidade em razão da ocorrência de prescrição ou a suspensão punitiva em razão de adesão ao parcelamento. Conforme o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 574, não há que se falar em prescrição. Em relação à suspensão punitiva verifica-se que a defesa não juntou qualquer documento que comprove que o parcelamento tenha sido efetivamente concedido, razão pela qual indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 542.

0000325-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000325-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)

Com a notícia de parcelamento dos débitos descritos na inicial, determinou-se a expedição de ofício ao órgão competente para confirmação (fls. 701). Diante das informações prestadas às fls. 702/706 e 709/711 confirmando a adesão e inclusão de todos os débitos não previdenciários no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 e estando referido parcelamento em fase de consolidação, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento, bem como para que informe semestralmente sobre a regularidade do parcelamento ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011269-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011269-2) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SANTIAGO MAIA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)
Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O réu ELÍSIO foi citado à fl. 320-v e apresentou sua resposta às fls. 292/293. Alega, em síntese, que teve seu benefício restabelecido judicialmente via mandado de segurança e nega a autoria dos fatos a ele

imputados. Não arrola testemunhas. A ré VERA LÚCIA foi citada às fls. 371 e apresentou sua resposta às fls. 358/366. Em síntese, nega os fatos que lhe são imputados. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da decisão proferida nos autos do mandado de segurança às fls. 373, requerendo o prosseguimento do feito. Decido. As questões levantadas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Com razão o órgão ministerial ao afirmar que o mandado de segurança impetrado em favor do réu Elísio restringiu-se a apreciar questões processuais, sem adentrar no mérito da legalidade na concessão do benefício. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa do réu Elísio, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Vera Lúcia. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Quanto ao réu Elísio, necessário também a vinda das certidões do Estado e da Justiça Federal do Ceará. Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela defesa do réu Elísio, na forma e nas penas da lei. I. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 341/2011 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ; 342/2011 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS; 343/2011 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP.

Expediente Nº 6964

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0004238-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-37.1999.403.6105 (1999.61.05.000045-4)) ORIVAL CARRERA RODRIGUES (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

ORIVAL CARRERA RODRIGUES requer a reabilitação criminal, pelos fundamentos expostos na inicial de fl. 02. Intimado a juntar a documentação comprobatória de seu direito (fl. 06), ficou-se inerte. Ante a ausência da documentação necessária à apreciação do pedido e comprovação do alegado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reabilitação criminal, com fundamento no artigo 744 e 749 do Código de Processo Penal. P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0009135-88.2007.403.6105 (2007.61.05.009135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA RITA ARANA LOPES (SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

CILMARA RITA ARANA LOPES e GLÁUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, os denunciados, com consciência e vontade, como administradores da empresa Skep Confecções Ltda., CNPJ nº 01.316.350/0001-24, deixaram de repassar por cento e quarenta e uma vezes, no período de novembro de 1996 a novembro de 2005, à Previdência Social, as contribuições recolhidas dos segurados sob sua responsabilidade. A denúncia foi recebida em 25/07/2007, conforme decisão de fl. 394. Os réus foram citados (fls. 429/431 e 481), interrogados (fls. 434/437 e 482/485), sobrevivendo-lhes defesas prévias (fls. 441/443 e 488). No decorrer da instrução foram ouvidas quatro testemunhas de defesa, respectivamente às fls. 515, 516, 537 e 538. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram em termos de diligências complementares (fls. 551, 553 e 554). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu GLÁUCIO em memoriais apresentados às fls. 557/561, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos para comprovar tal excludente. No tocante a CILMARA, pediu absolvição, forte no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Já a defesa de CILMARA acenou com a sua absolvição, alegando que restou demonstrado que a ré não cometeu os crimes narrados na denúncia, nem ao menos contribuiu para a sua causa (fls. 563/566). Finalmente, a defesa dativa de GLÁUCIO requereu a sua absolvição, sinalizando pela falta de dolo e pela falta de prova de autoria. Como causa de exclusão de culpabilidade, apontou as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, que inclusive veio a falir, tendo o réu que priorizar o pagamento do salário de seus empregados em detrimento do INSS (fls. 568/576). Juntou pesquisa de Internet comprobatória da apontada situação falimentar (fls. 573/575). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou

convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Representação Criminal nº 1.34.004.100197/2007-97 - fls. 04/322), que fazem prova inconclusiva de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Ademais, tais débitos ainda não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atesta o documento carreado a fls. 396. No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) A autoria, por sua vez, é indubitosa em relação ao réu GLÁUCIO. Contudo, no tocante à ré CILMARA, restou provado que ela não concorreu para a infração penal, devendo, por isso, ser absolvida. Com efeito, em juízo a ré negou a prática do crime, alegando que o irmão e corréu GLÁUCIO colocou o seu nome nos quadros societários da empresa Skep, pois se encontrava com o nome sujo. Negou ter realizado qualquer trabalho na empresa, aduzindo, ainda, que GLÁUCIO chegou a abrir outras empresas em nomes de terceiros. Confirmando: [...] O Gláucio é o meu irmão. Ele, antes da abertura da Skep, veio do Rio de Janeiro para Campinas, após fechar uma empresa de confecção naquela cidade. Ele veio juntamente com o sócio Luís Cláudio para Campinas para abrir a Skep. Todavia, como estava com o nome sujo, não podia abrir a empresa em seu nome. Inicialmente, acho que quem figurou como sócios na Skep fui eu e a mãe do Luís Cláudio. Posteriormente, foi feito outro contrato e colocado o nome da Cícera Quitéria da Conceição que trabalhava para minha mãe como empregada doméstica há 36 anos. Eu nunca trabalhei nesta empresa, apenas fiz um favor para ele. O máximo que eu fiz para a Skep foram alguns desenhos de roupa, já que sou formada em artes plásticas. A minha função sempre foi a de dar aulas em escolas públicas e particulares (...) O Gláucio chegou a abrir outras empresas utilizando o nome dos filhos (...) Meu irmão chegou a construir um prédio em Indaiatuba, em meu nome, e agora fiquei sabendo que esse prédio inclusive já foi até vendido. Eu assinei muita coisa para o meu irmão sem saber o que estava assinando. Pelo que me recorde o meu irmão chegou a ter uns 40 ou 50 funcionários na Skep. Meu irmão ainda trabalha nesse prédio em Indaiatuba, num loteamento chamado Morada do Sol, no lote 26, quadra 46, em Indaiatuba/SP. O Gláucio chegou a comprar uma Marea em nome da Cícera Quitéria e ela está sendo cobrada até hoje. (fls. 434/437) As quatro testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas, respectivamente, às fls. 515, 516, 537 e 538, corroboraram que, de fato, a acusada nunca laborou na empresa citada na denúncia. Noutro vértice, o réu negou a prática do crime, mas admitiu que abriu a empresa no nome de sua irmã, pois naquele momento tinha restrições de crédito em seu nome. Assumindo a administração integral dos negócios, GLÁUCIO apontou as causas que geraram dificuldades para o pagamento do tributo. Veja-se: (...) Que houve um erro na abertura da empresa, a falta de capital e o interrogado sempre pensando amanhã vai dar certo. Alguns pagamentos foram feitos. Sempre honrou os pagamentos dos funcionários, embora atrasasse um ou dois dias, esporadicamente. Que sempre priorizou o pagamento de fornecedores e empregados, mas, mesmo assim, recomeçaram os problemas de crédito, tanto é que vendeu a sua única casa para injetar capital na empresa. Quer deixar claro que em momento algum se apropriou do dinheiro do tributo. Questões do MPF: que tirava pro-labore o suficiente para sobreviver mas esclarece que vendeu tudo o que podia vender para salvar a empresa, por exemplo, carro. Não tinha outra fonte de renda. Em 2001/2002, abriu outra empresa com o nome de Gemini. Quando a situação ficou insustentável pagou 95% dos empregados e o restante está em vias de fazer acordo. Ingresso em todos os programas de parcelamento e está pagando com dificuldade... (fls. 482/485). Tais dificuldades financeiras foram brevemente comentadas pelas testemunhas Maria Pissinatti da Silva e Luzia Maria da Silva, ouvidas respectivamente às fls. 537 e 538, as quais relataram que houve atraso no pagamento dos salários dos funcionários da empresa e venda de bens pessoais do réu para a quitação de referidas dívidas. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas no tocante ao réu GLÁUCIO, pois ele era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub iudice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela nobre defesa dativa em sede de memoriais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta as suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica

(art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. A defesa afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão não trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que o réu não logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Na verdade, o único documento acostado pela defesa, consistente em extrato processual que atesta a situação falimentar da empresa gerenciada pelo réu (fls. 573/575), apto, em tese, para corroborar as alegações de dificuldades financeiras sinalizadas por algumas testemunhas, revela-se insuficiente para permitir edito absolutório. Deveras, do conjunto probatório não há avultam evidências de que o réu injetou patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. É possível atestar, isto sim, que por nove anos consecutivos o réu incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, inclusive abrindo outras empresas em nome de terceiros, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade (...). Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus

empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária do réu GLÁUCIO, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Porém, a conduta social do acusado é reprovável e merece ser valorada negativamente, porquanto a instrução processual revelou que ele tem por hábito utilizar indevidamente os nomes de pessoas queridas da família ou próximas dela, com o objetivo de constituir empresas e safar-se de obrigações tributárias, trabalhistas, comerciais, etc. Além disso, as conseqüências foram anormais para o tipo, já que em virtude da prática delitiva deixou a Fazenda Pública de arrecadar receitas de grande monta, indispensáveis ao custeio da Seguridade Social e que até 05/2006 totalizavam R\$ 171.522,30, consoante noticiado à fl. 30. Assim, em razão da conduta social e das conseqüências do crime, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (141 vezes, entre 11/1996 a 11/2005), correspondendo a mais de cinco anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 2/3. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa. Em razão da quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, porquanto a pena total supera quatro anos de reclusão. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar GLÁUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Fixo a pena de multa em 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, em razão da quantidade de pena imposta; b) absolver a ré CILMARA RITA ARANA LOPES, já qualificada, dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, nomeado para atuar na defesa do réu a partir de fl. 549, no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P. R. I. e C.

0007025-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007025-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ED WANGER GENEROSO(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X JOSE CARLOS FRANZ(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LISELDA MARIA BERTASI

ED WAGNER GENEROSO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva, totalizando 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. A sentença tornou-se pública em 21.02.2011 (fls. 445), não tendo o órgão ministerial dela recorrido. A defesa apelou da sentença (fls. 457/477). Considerando o fato do réu contar com mais de 70 anos e a redução de metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115, do CPP, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade em razão da prescrição. De fato, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão

punitiva, ante o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (25.08.2008) e a data da publicação da sentença (21.02.2011). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ED WAGNER GENEROSO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela defesa. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I

Expediente Nº 6965

ACAO PENAL

0000943-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000943-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBINSON

ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

DESPACHO DE FL. 450 - (...) Após, intime-se a defesa da ré Vera Lúcia para que se manifeste sobre a testemunha comum Ida Maria Alves Pin, bem como sobre a testemunha Vera Lucia Marques, não localizadas conforme certidão de fl. 442 verso e 443 verso.

Expediente Nº 6966

HABEAS CORPUS

0006019-35.2011.403.6105 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES X CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de habeas corpus preventivo, impetrado pelo militar CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de salvo-conduto, a fim de que não sofra restrições em sua liberdade sem que todos os direitos de defesa, contraditório, produção de provas, e acompanhamento do defensor técnico sejam observados e respeitados em todos os atos de processo administrativo disciplinar ou sindicância. Em resumo do necessário, alega que sofreu diversos procedimentos administrativos, os quais culminaram com punições e sempre ao arrepio dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Atualmente, diz que há justo e fundamentado receio de sofrer, uma vez mais, a privação da sua liberdade de locomoção, isto no Processo nº 053/11, de 12/05/11, em razão de punição disciplinar ilegal e arbitrária encabeçada pelos agentes públicos militares que estão maculando o nosso glorioso Exército com a mancha da ilegalidade e da supressão dos direitos individuais (fl.20), por suposto desrespeito ao Ten.Cel. JOSÉ CARLOS. Segundo o impetrante, há novamente violação ao contraditório e à ampla defesa, especialmente às regras constantes no Regulamento Disciplinar do Exército. Alega, ainda, que o Decreto 4.346 é inconstitucional, pedindo o reconhecimento, por parte deste Juízo, da possibilidade de o remédio heróico ser apto a tutelar a coação na liberdade de locomoção resultante de processo disciplinar militar. Busca, enfim, a concessão de salvo-conduto, bem como o deferimento de pedidos relacionados, direta ou indiretamente, com o procedimento administrativo. O impetrante foi intimado a retificar a autoridade coatora a fls.126, tendo apontado como possível autoridade o Capitão Felipe Keese Diogo Campos, bem como qualquer autoridade militar, hierarquicamente superior à Autoridade Coatora (fls.127/128). DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o habeas corpus destina-se à proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Note-se que o impetrante pretende salvaguardar o paciente de eventual punição disciplinar que possa vir a ser imposta em razão de eventual ato abusivo e ilegal praticado no bojo do Processo nº053/11 (FATD) pelos oficiais do Exército e superiores hierárquicos do paciente. Entretanto, mostra-se inviável o exame de mérito da impetração, em virtude da impossibilidade de análise de legalidade de ato punitivo hipotético. Com efeito, eventual punição disciplinar do paciente, por conta de um eventual descumprimento de uma eventual ordem da autoridade impetrada estaria sujeita a uma eventual punição disciplinar, que não necessariamente consubstancie detenção ou prisão. É dizer, o artigo 24 do Decreto 4346/2002 elenca outras hipóteses de punições disciplinares, tais como a advertência, o impedimento disciplinar, a repreensão, o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. Desta forma, nem toda punição disciplinar pode resultar em ameaça à liberdade de locomoção, não sendo possível cogitar-se, abstratamente, de habeas corpus preventivo contra qualquer possibilidade de transgressão disciplinar militar. Assim, não havendo ameaça concreta, atual ou iminente, ao direito de locomoção do paciente, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, carece o impetrante de interesse processual no ajuizamento do feito. Além disso, vejo que o impetrante sequer indicou precisamente a autoridade coatora, inserindo-se, uma vez mais, no campo das probabilidades (fls.127/128). Por fim, não entrevejo inconstitucionalidade do Decreto 4346/2002, filiando-me integralmente à posição do Ministro Marco Aurélio na ADI 3340, cujos fundamentos passo a adotar como razões de decidir: Esta ação é ajuizada considerado vício formal, ou seja, a disciplina de certo tema mediante decreto, quando a Constituição Federal, segundo as razões expandidas pelo requerente, direciona à exigência de lei. Assim, tenho-a como viável. O princípio da legalidade não é dado específico da Carta de 1988, havendo composto diversas disciplinas constitucionais - artigos 179, inciso I, da Constituição do Império; 72, 1º, da Lei Básica de 1891; 113, inciso 2, do Diploma de 1934; 141, 2º, da Carta de 1946; 150, 2º, da Constituição de 1967 e 153, 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69. Cumpre também ter presente a diferença substancial entre processo disciplinar e processo penal, entre transgressão administrativo-militar e crime militar. A interpretação sistemática da Lei Fundamental em vigor revela o tratamento diferenciado: a prisão decorrente da transgressão militar não enseja o ataque na via do habeas corpus, o que não acontece na prática de crime militar - artigo 5º, inciso LXI, e artigo 142, 2º. Vale dizer que o cerceio à liberdade de ir e vir, em virtude de punição disciplinar

militar, pode ser questionado no Judiciário, conforme consignado no precedente da lavra do ministro Moreira Alves - Habeas Corpus-nº 70.648-7/RJ, publicado no Diário da Justiça de 4 de março de 1994 - afastada, porém, a ação constitucional de enervadura maior que é o habeas corpus. A celeuma surge ao se estabelecer o alcance da expressão definidos em lei, contida ao término do inciso LXI do artigo 5º, sob o aspecto lingüístico. Realmente, preceitua a Constituição Federal que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. O enfoque vernacular cede, em si, à razão de ser do dispositivo, em que se excluiu da regra limitativa da prisão, restrita ao flagrante delito ou à ordem escrita de autoridade judiciária competente, a perda da liberdade em razão de transgressão militar ou crime propriamente militar. Têm-se instrumentais diversos, conforme envolva a situação concreta: processo administrativo ou processo penal. O emprego da expressão definidos em lei há de merecer empréstimo de sentido que não fuja a essa distinção. É sabida a existência de rol de delitos militares, como também de balizas reveladoras de transgressões simplesmente administrativo-militares. Tratando-se de prisões de origens diversas, descabe a óptica idêntica quanto à necessidade de se ter a previsão neste ou naquele documento. A parte final do inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal deve ser tomada em consonância com o princípio basilar segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem cominação legal. Restringe-se a previsão de se contar com lei em sentido formal e material aos desvios de conduta capazes de ser considerados como crime propriamente militar, não possuindo extensão suficiente à necessidade de o regulamento militar, presente a conduta de integrante das Forças Armadas, estar obrigatoriamente em lei. O preceito em questão, ao referir-se a definidos em lei, cláusula final, restringe-se a casos de crime propriamente militar. Não se há de potencializar a vírgula que antecede a expressão. definidos em lei a ponto de se assentar que ambas as figuras - o crime militar e a transgressão militar - estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita. A interpretação histórica, a interpretação sistemática, a interpretação teleológica levam à distinção. A transgressão militar circunscreve-se ao campo administrativo das Forças Armadas, decorrendo da hierarquia e da disciplina que qualificam esse segmento da Administração Pública. Vale dizer que a versatilidade e a dinâmica da vida militar direcionam a ter-se o trato da matéria via regulamento, via ato circunscrito ao comando cabível e previsto constitucionalmente inciso XIII do artigo 84 da Constituição Federal. Ao Chefe do Poder Executivo cumpre a fixação das balizas definidoras do comportamento do cidadão ou cidadã enquanto integrantes das Forças Armadas, enquadrando certos atos como transgressões militares e impondo punição ante o desvio de conduta no dia-a-dia da atividade específica, peculiar, que é a militar. A garantia constitucional está na necessidade de previsão e esta não exige disciplina rígida como é a estritamente legal, podendo decorrer de texto de regulamento. Daí a improcedência do pedido formulado, não cabendo adentrar questão que, não se faz em jogo, ou seja, a recepção, ou não, como lei, do decreto anterior à Carta de 1988.[...] Todos os demais pleitos levantados na exordial, inclusive eventuais violações a regras do processo disciplinar, não comportam discussão na via estreita do habeas corpus, devendo ser dirimidos em sede própria. Posto isso, julgo liminarmente extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6967

ACAO PENAL

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos. Às fls. 558/578 foi juntada informação técnica do setor de perícias da polícia federal. Conclui que para realização da perícia seria necessário o envio dos originais das folhas de nºs 37, 82, 88, 89, 91 e 92. Conclui, ainda, que mesmo sendo adotadas todas as providências necessárias, com relação às fl. 40, s/n e 133, é improvável um relatório conclusivo, posto que diante da simplicidade poderia partir de qualquer punho, não sendo possível a individualização. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 703. A defesa do réu Oswaldo manifestou-se às fls. 704/406, insistindo na realização da perícia. Às fls. 708/710, a defesa do réu Eduardo requer a reconsideração da decisão que não autorizou a individualização dos acusados. É a síntese do necessário. Decido. I) Em que pese a argumentação da defesa quanto a necessidade da perícia, verifica-se diante das informações técnicas prestadas pelo perito da polícia federal que nenhum resultado definitivo e proveitoso se poderá extrair. De fato, conforme consignado pelo órgão ministerial às fls. 535, a denúncia aponta como ideologicamente falsa a fatura de fl. 133, quanto ao preço das mercadorias. Justamente quanto à assinatura aposta no documento, que a defesa pretende comprovar que não partiu do punho do réu Oswaldo, a informação técnica da polícia federal afirma que não é possível, pela simplicidade da firma lançada, identificar de qual punho partiu, podendo inclusive ter partido de qualquer pessoa minimamente hábil. Forçoso concluir que também não se poderá determinar com certeza que a assinatura não partiu do punho do réu, sendo inútil a prova pretendida. Isto posto, diante da informação técnica prestada pelo perito, sendo impossível realizar-se a perícia com o grau de certeza que esse tipo de exame requer, indefiro o prosseguimento das diligências para realização do exame grafotécnico. II) A defesa do réu Eduardo dos Santos Mingoni insiste no pedido de individualização do processo, pretendendo o desmembramento do feito. O pedido já fora indeferido por este Juízo diante da absoluta ausência de amparo legal. A denúncia oferecida pelo órgão ministerial bem individualizou a conduta de cada um dos denunciados, imputando-lhes

os fatos ali narrados. A acusação está, desta forma, individualizada. Também este Juízo ao analisar as provas, quando da prolação da sentença, estará obrigado, pelo princípio da individualização da responsabilidade e da pena, a apreciar a participação ou não de cada um dos réus na prática criminosa de forma individual e na medida de sua atuação. Não consiste, portanto, o direito à individualização da acusação e à individualização da pena em direito a desmembramento do processo para que este tenha andamento apartado dos demais corréus e das provas produzidas em todo o contexto da instrução. Esta medida, aliás, se verificaria extremamente prejudicial à defesa visto que tiraria do réu a possibilidade de utilização das provas produzidas pelos demais, inclusive, em seu favor. Tampouco o fato de haver mais de um réu na ação penal resulta em cerceamento de defesa. A todos, em igualdade de condições e dentro do adequado rito processual, é dada oportunidade de requerer e produzir as provas que entender pertinentes. Ademias, sendo os fatos imputados aos réus praticados em concurso de pessoas e dentro de um mesmo contexto, é indiscutível a conexão probatória, não havendo, conforme já decidido por este Juízo, qualquer amparo legal para o desmembramento do feito. Indeferido, portanto, o pedido de fls. 708/710.III) Em face do teor da certidão de fl. 707, intime-se a defesa dos corréus Rosselito e Luiz Roberto, a apresentar declarações escritas da testemunha de antecedentes Antonio Coelho Pereira, no prazo de três dias.IV) Intime-se a defesa do corréu Eduardo a se manifestar, no prazo de três dias, sobre a testemunha Leandro Barros Andrade, não localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 656.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6962

EMBARGOS A EXECUCAO

0006420-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-09.2001.403.0399 (2001.03.99.010308-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Publique-se o despacho de f. 58.F. 59: pedido analisado no feito principal 0010308-09.2001.403.0399. DESPACHO de f. 58: 1. Ff. 56-57: Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma indicada à f. 56, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0) - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ff. 1718-1739: em que pese regular citação da União Federal para os termos do artigo 730, do CPC e ausência de regular oposição a pretensão executória, fato é que o Juízo não pode descurar do regular andamento do feito dentro de balizas delimitadoras da atuação das partes, notadamente ao que tange eventual pagamento de valores indevidos, sob pena de contribuir ao enriquecimento sem causa de uma parte em face da outra.É de se destacar, também, que na execução de outras 3 (três) autoras que figuram na ação houve julgamento de embargos à execução, ainda pendente se submissão ao 2º grau de jurisdição, em que se reconheceu a parcial procedência da oposição ofertada pela União Federal, ora devedora, afastando-se os pagamentos administrativos já realizados.Dessa feita, intime-se o autor ADERBAL ROGÉRIO BERGAMASCHI para que se manifeste acerca das alegações e documentos apresentados pela União Federal às ff. 1718-1739. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais.

0010308-09.2001.403.0399 (2001.03.99.010308-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA X UNIAO FEDERAL

F. 507: primeiramente publique-se o despacho de f. 58 dos embargos à execução 0006420-05.2009.403.6105.Na ausência de pagamento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência do feito supra mencionado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que promova a atualização, para a mesma data, do crédito da parte autora apurado nestes autos principais e do crédito da Fazenda Pública fixado nos autos em apenso, indicando o

resultado da compensação. Advirto o autor da ação de que tal medida (cumprimento do item 2) poderá retardar a transmissão do ofício precatório e ocasionar a perda do prazo para a inclusão dos valores devidos no orçamento de 2012.

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X INSS/FAZENDA

1. Intime-se a exequente para manifestação acerca da petição da União Federal (ff. 232-233) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório a ser expedido. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise da manifestação do exequente, bem assim para a verificação da penhora pré-existente (ff. 224-225).

0035155-02.2006.403.0399 (2006.03.99.035155-5) - EATON INDUSTRIAS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a exequente para manifestação acerca da petição da União Federal (ff. 861-865, a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório a ser expedido. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6963

MANDADO DE SEGURANCA

0005046-80.2011.403.6105 - ADILSON ANTONIO GATTO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 35-37: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

Expediente Nº 6964

DESAPROPRIACAO

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA X TATIANA HELENA INSERRA X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP014468 - JOSE MING) X JOSE RUBENS INSERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA aos autores para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSA ELDIZIA JOSE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND)

DESPACHO DE FLS. 129: 1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 30/06/2011, ÀS 15:00 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para substituição do Réu OSVALDO JOSE por ROSA ELDIZIA JOSE, conforme dados às fls. 124. 3. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE X MARIA JOSE FELIX LEITE

1) Fls. 112: Defiro a citação nos endereços indicados. Expeça-se o necessário. 2) Fls. 113/149: Não desconhecendo a

relevância e a gravidade da situação enfrentada por Maria José Felix Leite, entendo não ser ela apta a comprometer a existência do débito objeto do feito, tampouco, por conseguinte, a autorizar a exclusão do nome de Mirella Karen Leite do cadastro de proteção ao crédito (SERASA). Observo, ademais, que o direito à saúde em que se funda o pedido em exame encontra-se protegido pela via adequada, consoante documento de fls. 116, colacionado pela própria ré. Referido documento comprova a prolação de decisão de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária ajuizada perante o egrégio juízo estadual por Maria José Felix Leite, determinando à empresa de plano de saúde por ela contratada a expedição da autorização necessária à sua internação para submissão ao procedimento cirúrgico pertinente.3) Diante do exposto, mantenho a decisão reconsiderada por seus próprios fundamentos. 4) Intime-se e cumpra-se.

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Fl. 33: diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da contrafé e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 607/608: Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão no agravo de instrumento nº 2011.03.00.008008-8 interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de levantamento do valor depositado pela parte autora e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo. 2- Decorridos, tornem conclusos. 3- Intime-se.

0003693-54.2001.403.6105 (2001.61.05.003693-7) - LYDIA ZANINI RONCOLATTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 186: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os documentos de fls. 167/185. 3- Intime-se.

0002920-33.2006.403.6105 (2006.61.05.002920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE LUIS SOARES(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006846-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006846-5) - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 187/189. 2. Dê-se vista à parte autora quanto às petições e documentos de fls. 181/185 e 186/189, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.

0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP090563 - HELOISA

HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 111-118, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008128-56.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 380: A matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual.2. Eventual apuração de valores de tributos a repetir, tal poderá ser feita em execução de sentença, através de liquidação por artigos, em caso de procedência da ação..Pa 1,10 3. Venham os autos à conclusão para prolação de sentença.4. Int.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 297/300:Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, visto que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado pela parte autora.2- Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005741-34.2011.403.6105 - GENIVALDO APARECIDO FERREIRA MOREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer os contornos fáticos da pretensão, identificando a data a partir da qual pretende os efeitos financeiros de eventual procedência do pedido. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011249-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005415-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA ROSELI TAVARES PACANARO(SP158074 - FABIO FERNANDES)

1- Fl. 84:Diante do substabelecimento de fls. 76/77, republique-se o despacho de fl. 83 em nome do Dr. Fábio Fernandes, OAB/SP 158.074, promovendo-se as alterações necessárias no Sistema Processual.2- Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 83:1. Fls. 81/82: intime-se a parte embargada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA

1- Fl. 64: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5434

DESAPROPRIACAO

0005790-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005790-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BERNARDINO FERNANDES(SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO) X CARMELITA MARIA DE JESUS FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a comprovar nos autos a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, conforme determinado em audiência.

0017553-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017553-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JAIR MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA GARCIA(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)
Considerando que as segundas núpcias de Jair Marchi se deu no regime de separação de bens, conforme certidão de fls. 163, desnecessária a inclusão de sua atual esposa, Iraíldes Fernandes Mendonça, no polo passivo da ação. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0017893-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017893-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X ANTONIO JOAO CONTARELLI(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARIS)
Diante da manifestação da União de fls. 164/229, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apreendido nos autos qualificação da empresa Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda, para sua devida citação.

MONITORIA

0010969-63.2006.403.6105 (2006.61.05.010969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER X LEILA REGINA GOMES RAHMEIER
Fls. 110: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE. Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL.
Int.(PESQUISA JÁ REALIZADA)

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)
Tendo em vista o silêncio das partes quanto à eventual realização de acordo, certificado às fls. 51, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600466-80.1996.403.6105 (96.0600466-0) - ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP224808 - VALERIA FANTINI E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000133, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor dos cálculos de fls.

547/549, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Retornem-se os autos ao senhor perito para que sejam esclarecidas as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 728/729, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Int. [*o perito manifestou-se (fls. 742/746)*]

0003008-30.2000.403.0399 (2000.03.99.003008-6) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor da petição da CEF, de fls. 428/430.

0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuiu-se o feito por dependência aos autos da ação principal, remetendo-o ao SEDI, se o caso. Após, considerando que o presente agravo foi convertido em retido, apensem-se os autos ao processo principal, dando-se vista ao agravado para contraminuta. Campinas, 9 de dezembro de 2010. (DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO).

0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6) - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERA ALICE GIARDELI CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão/substituição do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Nelson Domingos Baldin, cujo falecimento ocorreu em 21/01/2008. Relata a autora ser beneficiária de pensão por morte, desde 28/06/1999 (NB 21/111.858.097-1), decorrente do falecimento de seu marido, Sr. Gervásio Caetano, do qual era economicamente dependente. Posteriormente, em meados de julho de 2004, conheceu o Sr. Nelson Domingos Baldin, com quem passou a conviver maritalmente, como se casados fossem, até 21/01/2008, data em que o companheiro veio a falecer. Argumenta que o Sr. Nelson ficou muito doente durante o convívio com a requerente, tornando-se imperiosa a sua coabitação na residência da autora, porquanto despendia a requerente todo o seu tempo para com os cuidados necessários na busca da melhora da saúde do seu companheiro. Assevera que pretende demonstrar a presença do requisito de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Argumenta que o réu indeferiu seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado em 26/09/2008, sob n.º 21/141.360.058-9, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 100). Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data da DER, renunciando ao atual benefício de pensão por morte (NB 21/111.858.097-1), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), além da condenação nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, acrescidas das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 13/45). Por decisão de fls. 49/50, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos sob n.ºs 21/141.360.058-9 e 21/111.858.097-1 (fls. 55/103 e 104/117). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 120/129), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 132/135. Instadas as partes a especificarem provas, a autora protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 137). Por decisão de fl. 126, deferiu-se a produção de prova testemunhal, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Cartas precatórias juntadas aos autos (fls. 162/179 e 180/192). Apenas a parte autora ofertou alegações finais (fls. 197/199). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido, com a renúncia ao atual benefício de pensão por morte, derivada da morte de seu marido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado,

homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o segurado instituidor faleceu em 21 de janeiro de 2008 (fl. 75). Passo à análise da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus para a percepção do benefício requerido, sendo este o requisito impugnado pela autarquia em sua contestação. O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil. Da análise da prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos seguintes documentos que sinalizam início de prova material: a) cópia de declaração prestada pela direção da Farmácia dos Aposentados de Valinhos (razão social C.M.S. Farmácia Ltda-ME), na qual declara ter efetuado o fornecimento de medicamentos, no período de um ano e três meses, entre os anos de 2007 e 2008, para o Sr. Nelson Domingos Baldin, portador do CPF n.º 067.535.238-04, sendo que as entregas feitas pelos motoboys da farmácia foram, em sua maioria, para o endereço da rua Doutor Alcides Gomes de Miranda, n.º 71, Vila Pagano, Valinhos, sendo este a casa da senhora Vera Alice Giardelli Caetano (fl. 79); b) cópia do Termo de Consentimento para realização do Exame de Tomografia Computadorizada no paciente Nelson Domingos Baldin, junto ao Hospital São Luiz-Morumbi, assinado por Vera Alice Giardeli Caetano, documento datado em 13/06/2007 (fl. 85); c) cópia de declaração prestada pela direção do Hospital Paulistano, datada de 22/10/2008, na qual declara que o Sr. Nelson Domingos Baldin esteve internado naquele hospital, no período de 09/08/2007 a 21/01/2008, tendo como responsável pela internação a Sra. Edileine Baldin, que informou que a Sra. Vera Alice Giardeli Caetano permaneceu como acompanhante do paciente durante o período de internação; d) cópia de declaração prestada pelo Gerente Comercial da Financeira Itaú, datada de 18/11/2008, na qual declara que confere com o original, a cópia do cadastro que gerou os cartões do Supermercado Compre Bem/Itaucard, providenciado pelo Sr. Nelson Domingos Baldin (portador do CPF n.º 067.535.238-04), tendo como beneficiária a Sra. Vera Alice Giardeli Caetano (documento n.º 294-5 e proposta n.º 10831774), cedida a esta última para apresentar junto ao INSS. Emerge da prova documental carreada aos autos, conjugada com a prova testemunhal produzida neste feito (fls. 178 e 190/191), a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento. Assim, a vida em comum ficou demonstrada mediante o acervo probatório coligido nestes autos. Ademais disso, segundo o 3º do art. 16 da LBPS, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência. E, em outro trecho, asseveram os autores que o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição. Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. 1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado. 2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa. 3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito. (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrlund, DJ. 01/4/03) Insta acentuar, na hipótese vertente, que a autora não almeja a percepção de duas pensões, vale dizer, cumulação de benefícios, mas sim a substituição da primeira pensão, derivada do óbito de seu marido, pela segunda, originária do passamento de seu companheiro, por se tratar de opção mais vantajosa, direito este assegurado na legislação de regência (art. 124, VI, segunda parte, da Lei n.º 8.213/91). Assim sendo,

presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (26/09/2008 - fl. 56), uma vez que requerido administrativamente após o lapso de trinta dias corridos do evento morte (fl. 75), consoante o disposto no art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91, benefício este que substituirá o atual (NB 21/111.858.097-1), devendo haver a compensação das prestações vencidas do novo benefício com aquelas pagas em relação ao benefício renunciado. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora VERA ALICE GIARDELI CAETANO o benefício de pensão por morte (NB 21/141.360.058-9), desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26 de setembro de 2008, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (26 de setembro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, devendo haver a compensação das prestações vencidas do novo benefício com aquelas pagas em relação ao benefício renunciado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do novo benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LEONICE LIMA ROSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora ter protocolizado, em 27/07/2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, autuado sob n.º 42/147.243.507-6. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em área rural. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em zona rural, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 15/73). Por decisão de fls. 77/78, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 84/99, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo n.º 42/147.243.507-6 (fls. 100/141). Réplica ofertada às fls. 196/202. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 193/195). Por decisão de fl. 206, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se à autora que apresentasse o rol de testemunhas, providência cumprida à fl. 211. Consta às fls. 208/209, cópia da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, sob n.º 2010.03.00.012971-1, interposto em face da decisão que indeferiu

o pedido de antecipação de tutela, tendo o relator negado seguimento ao recurso. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 220/221). Em alegações finais, as partes reportaram-se à inicial, contestação e réplica (fl. 219). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca a autora, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 17 de novembro de 1975 a 1º de fevereiro de 1990, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter a autora laborado na zona rural em determinado período. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, cujo enlace matrimonial ocorreu em 29/12/1973, tendo o marido da autora declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 170); b) cópia da Ficha de inscrição do marido da autora, Sr. Antonio Rosa, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi/MT, datada de 28/05/1979 (fl. 46); c) cópia da Ficha de inscrição do pai da autora, Sr. José Messias de Lima, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi/MT, datada de 17/11/1975 (fl. 48), d) cópia da certidão de nascimento de Suzana Rosa, filha da autora, datada de 01/07/1983, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 53); e) cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome de José Messias de Lima, pai da autora, emitidas nos anos de 1978 e 1980 (fls. 59/65); f) cópia de contrato particular de arrendamento agrícola firmado pelo pai da autora, com prazo de vigência entre 15/05/1983 e 15/05/1986 (fl. 68); denotando, tais documentos, que além do exercício das tarefas do lar, a autora também desempenhava atividade campestre ao lado de seu marido e de seu genitor, em regime de economia familiar, nos idos de 1975 a início de 1990. Neste sentido, confira-se a orientação jurisprudencial que possibilita a extensão da atividade do marido em relação à esposa, no que pertine à consecução da atividade rural, verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal igualmente deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 267 do Código de Processo Civil. 3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 4. Embora se possa argumentar, na hipótese, que entre o casamento e o ajuizamento da ação originária não tenha se passado exatamente o período de carência, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho de rurícola já que o documento é contemporâneo ao período que se pretende provar. Ademais, o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige apenas um início de prova. Não é necessário que esse começo de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo porque tanto a primeira e a segunda instâncias aduziram que a prova testemunhal era suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria. 5. Diante da prova testemunhal favorável à autora e em face da existência de um razoável início de prova material, representado pela certidão de casamento, a requerente encontra-se protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. 6. Ação rescisória julgada procedente. (Superior Tribunal de Justiça, AR 1254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 28.03.2008, DJe 29.04.2008) A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Eduardo Muniz Oliveira e Tereza da Cruz Siqueira (fls. 220/221), as quais declararam, em síntese, que conheceram a autora por volta de 1980, no município de Mundo Novo/MT, e que presenciaram a autora trabalhando na lavoura de milho, algodão, amendoim, feijão e soja, no sítio do pai da autora, em regime de economia familiar. A primeira testemunha mudou-se da localidade, em 1987, tendo afirmado que a autora continuou por lá trabalhando, enquanto que a segunda testemunha asseverou ter se mudado para Taboão da Serra/SP, no ano de 1990, não se recordando se a autora, nessa época, ainda estava em Mundo Novo ou se já tinha vindo para Campinas/SP. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que a autora realmente desempenhou a atividade rurícola de 17/11/75 a 01/02/90, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será

organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observado critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a:(...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher(...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional):1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher.No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado.O presente caso tem as evidências abaixo descritas.Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional.Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -

Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que a autora, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade rural, o qual somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía a segurada o total de 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão.Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (27/07/2009), perfazia a segurada o total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional.Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II).E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária.Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j.

08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, a autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto não constou do procedimento administrativo (fls. 100/141) os documentos que instruem a petição inicial (fls. 44/73), o que importa reconhecer que o réu apenas tomou conhecimento destes após o exercício do contraditório, no âmbito judicial.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexa causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.DO DANO MATERIALA contratação de advogado, como procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais e morais.Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional.Em casos análogos, têm sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.I - Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.II - O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral.III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010)Desse modo, diante do quanto exposto e adotando os mesmos fundamentos jurídicos esposados no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, entendo, igualmente, descabida a pretensão de indenização

por danos materiais. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 17/11/1975 a 01/02/1990 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural e urbano para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de LEONICE LIMA ROSA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.243.507-6), a partir da data da citação (DIB: 26/02/2010 - fl. 82v.), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (26 de fevereiro de 2010) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0003371-19.2010.403.6105 (2010.61.05.003371-8) - VALENTIM BRAZÃO (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. VALENTIM BRAZÃO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de alvará judicial, para que possa levantar os valores do PIS e do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal. Pretende, ainda, obter indenização por danos materiais e morais. Relata que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 03/01/2007. Aduz que o INSS não enviou para seu endereço a carta de concessão do benefício ou a carta para levantamento do FGTS e PIS, sendo que, sem esta última, não conseguiu fazer o saque perante a CEF, nem mesmo de posse de cópia expedida e autenticada pelo INSS, alegando que a Caixa exigiu a apresentação do documento original. Afirma que, por desídia do Instituto Previdenciário, que não encaminhou as cartas em seu domicílio, sofreu danos materiais e morais, devendo ser indenizado. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/65. Citado, o réu contestou o feito, às fls. 77/86, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, quanto à liberação dos valores depositados. No mérito, combateu a pretensão de dano material e moral, ao argumento de que cumpriu a legislação vigente, bem como que não esclareceu o autor em que consistiram os referidos danos. Alegou, ainda, que à época da concessão, constava no cadastro do INSS outro endereço como sendo do autor. Réplica às fls. 93/97. As partes não especificaram outras provas, requerendo o autor, na réplica, apenas a juntada do protocolo do pedido de benefício. Pela petição de fls. 104, esclareceu o réu que havia mencionado em sua contestação, por equívoco, o endereço da Av. Júlio de Mesquita, 1089, sendo que tal endereço, constante da carta de concessão, é da agência pagadora do benefício, sendo que a alteração do endereço do autor, em relação àquele indicado no requerimento de aposentadoria, diz respeito apenas ao nome do bairro, passando de Jardim Chapadão para Jardim Quarto Centenário, e do CEP, de 13066-380 para 13070-204. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. **DA PRELIMINARA** preliminar de ilegitimidade do réu, quanto ao pedido de liberação dos saldos do FGTS e do PIS, deve ser acolhida. Com efeito, da análise da peça inaugural, vejo que o primeiro pedido não se volta contra a pessoa indicada para o pólo passivo. Isso porque o INSS não é responsável pela liberação dos saldos. Na verdade, requerendo a expedição de alvará judicial, para levantamento dos saldos, sem a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, configurando-se, pois, pedido destituído de condenação de quem quer que seja, a ação intentada, neste aspecto, assume o procedimento de natureza não contenciosa, diversa daquele exigido para os demais pedidos, estes em face do INSS. É certo que, conforme o artigo 292 do CPC, é permitida a cumulação de vários pedidos, num único processo, contudo, desde que seja contra o mesmo réu e se o tipo de procedimento for adequado para todos os pleitos, ou, tratando-se de procedimentos diversos, se o autor empregar o rito ordinário. Pode-se admitir também a cumulação de pedidos distintos contra réus distintos, desde que as pretensões estejam alicerçadas nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, na hipótese de litisconsórcio passivo. No caso em análise, apenas um dos pedidos se dirige ao réu indicado, portanto, ainda que eleito o procedimento ordinário, a cumulação de pedidos está destituída dos requisitos legais, configurando-se, pois, em relação ao pedido de liberação dos saldos, a hipótese de extinção do feito, seja pela ilegitimidade do INSS, seja pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, incisos IV e VI, do CPC). **MÉRITO** Em relação ao pedido remanescente, de danos materiais e morais, pelo suposto não encaminhamento da carta, não assiste razão ao autor. Inexistente a comprovação de que o réu agiu com desídia neste caso. É certo que as cartas foram expedidas, tanto é que o autor obteve uma segunda via das mesmas, como afirmado, às fls. 04, não restando provado, portanto, em que momento ocorreu o extravio das correspondências. Se ao autor foi fornecida uma segunda via, tal circunstância denota que o Instituto Previdenciário tomou as providências cabíveis para a resolução do problema. Se a

Caixa Econômica Federal efetivamente negou-se a liberar os saldos - o que sequer foi comprovado nos autos -, os ditos prejuízos da negativa não podem ser imputados ao réu. Ainda que assim não fosse, os alegados danos sofridos, que ensejariam a reparação moral, deixaram de ser demonstrados, nos autos, embora o autor tenha tido oportunidade para tanto, pois, além da inicial, poderia tê-lo feito quando da especificação de provas (fls. 91), sendo que, nesta oportunidade, juntou apenas o documento de fls. 98, que em nada altera o aqui decidido. Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, **JULGO O FEITO EXTINTO** sem resolução do mérito, conforme a fundamentação retro (artigo 267, incisos IV e VI, CPC). No mais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos materiais e morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006868-41.2010.403.6105 - CLAUDOMIRO ALVES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDOMIRO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que, desde 2002, percebeu dois benefícios de auxílio-doença (NB 300.151.679-0, de 28/10/2002 a 31/12/2006 e 560.441.147-3, de 15/01/2007 a 14/12/2007) e, ao postular, em 10/07/2008, na esfera administrativa, a concessão de aposentadoria (NB 147.197.857-6), teve seu pedido indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que tem direito ao restabelecimento do benefício, além do pagamento das prestações relativas aos períodos de 01/01/2007 a 14/01/2007 e de 15/12/2007 em diante. No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, afirma o autor ter laborado, em determinados períodos, sob condições especiais, os quais, somados aos períodos de tempo comum, são suficientes para assegurar-lhe a aposentadoria. Às fls. 93/94, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 210/232, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/240. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 243 e 244). Às fls. 245, o julgamento foi convertido em diligência, para que o réu se manifestasse sobre a alegação do autor, a respeito de eventual pendência na quitação de parcela do benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 11/05/2006 a 31/05/2006. Às fls. 247/249, o réu informou que houve o pagamento, com o que concordou o autor, às fls. 255. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito e com este será analisada. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, invocando a ilegalidade do procedimento denominado Alta programada ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. De início, examino o cabimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte autora, em sua exordial, que o procedimento denominado Alta programada seria ilegal, ao argumento de que o benefício de incapacidade é cessado sem que haja prévia perícia médica averiguando o real estado de saúde do beneficiário, vale dizer, se houve ou não a recuperação do segurado para o trabalho. O réu, por sua vez, ao defender a legalidade do ato praticado, assevera que, no tocante à data de cessação de benefício por incapacidade, encontra-se em vigor atualmente a Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, que regulamenta o procedimento de perícia médica, cuja normatização está concebida nos seguintes termos: Art. Os tipos de Conclusões Médico-periciais, nos casos de benefícios por incapacidade, resultarão das respostas aos quesitos existentes no Laudo Médico-Pericial, nas seguintes formas: (...) II - Tipo 2 - Data da cessação do Benefício - DCB (...) 2º A conclusão será do Tipo 2 (DCB) nos casos de: a) o parecer médico pericial deverá ser subsidiado por documentação médica (atestados, relatórios, comprovantes de internação hospitalar, exames complementares, etc.); b) a DCB deverá ser fixada em data anterior ou na Data da Realização do Exame - DRE, conforme o caso; (...) III - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA a) observadas as características clínicas de cada patologia, o Perito Médico fixará o prazo para a manutenção do benefício, justificando-o tecnicamente; b) a sugestão de limite superior a um ano está sujeita a homologação pelo Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade-GBENIN; c) será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP. Referido procedimento possibilita ao segurado, caso entenda que não se encontre apto ao retorno ao trabalho, na data prevista para cessação do benefício, promover pedido de prorrogação do benefício, oportunidade em que será submetido à nova perícia, cujo resultado i) confirmará a cessação; ii) prorrogará o

benefício concedido, ou, ainda, iii) o transformará em aposentadoria por invalidez, caso se constate a incapacidade total e permanente para o trabalho. Dessa decisão, poderá o segurado ainda interpor recurso (pedido de reconsideração). Conquanto o prognóstico de evolução da doença dependa, essencialmente, do efetivo tratamento, possibilitando margem de erro para as previsões de alta médica, necessário frisar que há casos em que a medicina pode prever, com razoável precisão, a data em que a capacidade de trabalho será recobrada em vista do tratamento adequado. Desse modo, o essencial para lidar com aludida margem de erro é que se possibilite a manutenção do benefício mediante prova da continuidade da incapacidade. Exatamente por essa razão foi criado o Pedido de Prorrogação (PP), que pode ser formulado pelo segurado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício (DCB). Requerida a prorrogação, o segurado passa por nova perícia médica, podendo o pedido ser repetido quando, ao final de novo prazo concedido, o segurado entender que ainda não pode retornar à atividade laboral. O pedido de prorrogação, na verdade, é apenas um instrumento a mais de aperfeiçoamento do sistema, pois antes mesmo de sua criação já era possível - sem prejuízo da formulação de novo requerimento ou de recurso administrativo - o ingresso com pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias da DCB, sendo marcada nova perícia médica para reavaliação. O artigo 75, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, preconiza que se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. Tem-se, pois, que dentro do prazo de 60 dias após a cessação do benefício o segurado ainda tem a possibilidade de manutenção do benefício anterior, desde que a incapacidade decorra da mesma doença. Neste sentido, confira-se o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à legalidade do procedimento denominado Alta programada, consubstanciado nos arestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- O documento juntado pelo autor atesta tratamento em decorrência de fratura exposta no membro inferior esquerdo e lesão no primeiro dedo da mão direita. Contudo, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional.- Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o benefício, após exame do interessado.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 311.519/SP, Reg. n.º 2007.03.00.089307-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 04.05.2009, DJF3 09.06.2009, p. 518) PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. POSSIBILIDADE.- A nova Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c. O pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º). Daí não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Cabível, porém, o restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista a comprovação da incapacidade laborativa por atestado médico.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AG 290.487/SP, Reg. n.º 2007.03.00.007039-0, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15.10.2007, DJU 21.11.2007, p. 418) No caso em apreço, diante da prova documental acostada à petição inicial, constata-se que o autor não pediu prorrogação do benefício, e, diante da inércia verificada, não foi agendada nova perícia médica, o que pressupõe a concordância tácita em relação à data limite do benefício, não se podendo falar em ilegalidade na cessação do benefício por incapacidade. Passo ao exame do pedido concernente à aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas BEL Engenharia e Construções Ltda, Transalves Transportes e Turismo Ltda, Indasta S/A Indústria de Azulejos Santo Antonio, Transalves Transportes e Turismo Ltda e Transportadora Americana Ltda, respectivamente, nos períodos de 15/10/1969 a 13/01/1970, 19/03/1970 a 16/02/1971, 22/03/1971 a 19/06/1971, 08/02/1972 a 18/02/1974 e de 14/03/1974 a 14/05/1974, que não foram computados pelo INSS em sua simulação de contagem de tempo de contribuição, entendo que aludidos períodos devam ser considerados. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas e nos períodos supra indicados, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS (fls. 171/172). Cumpre anotar, outrossim, que os vínculos empregatícios anteriores a 1976 não poderiam constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, já que sua existência iniciou-se a partir de 1976. É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para

confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova.4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial.5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos.6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei nº 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ).7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela.8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.V - omissis.VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º,LIV e LV da CF/88).2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR.3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude.4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas TRANSALVES TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A (atual razão social MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A), FRESENIUS KABI BRASIL LTDA (atual razão social HIPLEX S/A LABORATÓRIO DE HIPODERMIA) e GUARDIA NOTURNA DE CAMPINAS.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º

9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência de vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres e perigosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Transalves Transportes e Turismo Ltda, nos períodos de 19.03.1970 a 16.02.1971 e de 08.02.1972 a 18.02.1974, onde o autor trabalhou como ajudante de motorista de caminhão, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Transportadora Americana Ltda, no período de 14.03.1974 a 14.05.1974, onde o autor trabalhou como ajudante de motorista de caminhão, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; c) - empresa Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A (atual razão social Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A), no período de 20.05.1974 a 03.09.1976, onde o autor exerceu as funções de transportador de peças e ajudante de almoxarifado, ficando exposto à pressão sonora equivalente a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.6, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; d) - empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda (atual razão social Híplex S/A Laboratório de Hipodermia), no período de 29.06.1977 a 27.10.1978, onde o autor exerceu a função de operador de máquinas, ficando exposto à pressão sonora equivalente a 89,3 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.6, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; e) - empresa Guarda Noturna de Campinas, no período de 28.09.1988 a 16.08.1995, onde o autor trabalhou como vigilante, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade

de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se que o autor somente se habilitou tecnicamente como vigilante, em 23 de fevereiro de 1996, conforme demonstra o certificado acostado à fl. 65. Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7.102/83, durante o período de janeiro a junho de 1991, revendo entendimento anteriormente por mim adotado, tenho que referido lapso temporal merece ser reconhecido para fins previdenciários, uma vez que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). O laudo técnico não é necessário no presente caso, tendo em vista que a própria empresa na qual o autor trabalhou reconheceu que a atividade era exercida sob condições especiais, especialmente pelo exercício de atividade com o uso de arma de fogo, conforme se infere dos documentos de fls. 67/71. Desse modo, o período de 28/09/1988 a 16/08/1995 pode ser reconhecido como especial com base nas declarações prestadas pelo empregador em formulário específico e laudo técnico ambiental (fls. 67 e 68/71). Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que as atividades de ajudante de motorista e de vigilante, assim como a exposição ao agente físico ruído prevêm a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.4.2, 2.5.7 e 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I

- contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor e, ao tempo do requerimento administrativo (10/07/2008), possuía o segurado o total de 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, consoante planilhas n.ºs 1 e 2 de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto não constou do procedimento administrativo (fls. 134/207) os documentos que instruem a petição inicial (fls. 60/71), o que importa reconhecer que o réu apenas tomou conhecimento destes após o exercício do contraditório, no âmbito judicial. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DO DANO MATERIAL A contratação de advogado, como procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais e morais. Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional. Em casos análogos, têm sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I - Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II - O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA

CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010)Desse modo, diante do quanto exposto e adotando os mesmos fundamentos jurídicos espostos no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, entendo, igualmente, descabida a pretensão de indenização por danos materiais. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 19.03.1970 a 16.02.1971, 08.02.1972 a 18.02.1974, 14.03.1974 a 14.05.1974, 20.05.1974 a 03.09.1976, 29.06.1977 a 27.10.1978 e de 28.09.1988 a 16.08.1995, trabalhados, respectivamente, para as empresas Transalves Transportes e Turismo Ltda, Transportadora Americana Ltda, Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A, Fresenius Kabi Brasil Ltda (atual razão social Hiplex S/A Laboratório de Hipodermia) e Guarda Noturna de Campinas, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de CLAUDOMIRO ALVES, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.194.857-6), a partir da data da citação (DIB: 18/06/2010 - fl. 208v.). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (18 de junho de 2010) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0007511-96.2010.403.6105 - JOAO ANTONIO CASAVELHA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO ANTONIO CASAVELHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 09/03/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 09 de março de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/153.358.528-5. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 18/91). Por decisão de fl. 95, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 100/127, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 130/138. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela juntada de outras provas documentais (fl. 138), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 140 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/153.358.528-5 (fls. 147/210), tendo a parte autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 212). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente

reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas SONATA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA, TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NOFETEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, SANTOS DUMONT METALÚRGICA LTDA, ONÇA INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A, EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, INDÚSTRIA MECÂNICA VELOS LTDA e ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Sonata Indústria de Aparelhos Eletrônicos Ltda, no período de 04.12.1978 a 03.06.1980, ficando exposto ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais e graxas), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Toolyng Indústria e Comércio Ltda, no período de 23.07.1980 a 18.08.1980, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 94 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Nofetec Comércio e Indústria Ltda, no período de 18.09.1980 a 30.08.1981, exercendo a função de ferramenteiro, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; d) - empresa Santos Dumont Metalúrgica Ltda, no período de 01.06.1982 a

30.08.1983, exercendo a função de ferramenteiro, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;e) - empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, no período de 01.02.1984 a 06.02.1985, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;f) - empresa Eagleburgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda, no período de 02.09.1985 a 15.12.1986, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 84 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;g) - empresa Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda, no período de 08.03.1987 a 23.10.1991, exercendo a função de ferramenteiro, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 88 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;h) - empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda, no período de 14.12.1992 a 02.06.1995, exercendo a função de ferramenteiro de bancada, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 83 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;i) - empresa Itron - Soluções para Energia e Água Ltda, nos períodos de 15.10.1996 a 27.12.2003, 03.05.2004 a 20.12.2005 e de 03.01.2006 a 13.04.2009, ficando exposto ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos (névoas de óleos minerais), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.7 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Indústria Mecânica Velos Ltda, no período de 01.02.1996 a 31.03.1996, não poderá ser reconhecido como atividade especial, vez que o enquadramento por categoria profissional só é permitido até 28/04/1995, data do advento da Lei n.º 9.032/95, sendo exigível, a partir de então, a apresentação de laudo técnico ambiental. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a atividade de ferramenteiro, bem como a exposição aos agentes nocivos ruído e elementos de hidrocarbonetos ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5, 1.2.10 e 2.5.3, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Código 1.0.7, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 154/189. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil,

porquanto não constou do procedimento administrativo (fls. 148/210) os documentos que instruem a petição inicial (fls. 66/83), o que importa reconhecer que o réu apenas tomou conhecimento destes após o exercício do contraditório, no âmbito judicial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 04/12/1978 a 03/06/1980, 23/07/1980 a 18/08/1980, 18/09/1980 a 30/08/1981, 01/06/1982 a 30/08/1983, 01/02/1984 a 06/02/1985, 02/09/1985 a 15/12/1986, 08/03/1987 a 23/10/1991, 14/12/1992 a 02/06/1995, 15/10/1996 a 27/12/2003, 03/05/2004 a 20/12/2005 e de 03/01/2006 a 13/04/2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sonata Indústria de Aparelhos Eletrônicos Ltda, Toolyng Indústria e Comércio Ltda, Nofetec Comércio e Indústria Ltda, Santos Dumont Metalúrgica Ltda, Onça Industrias Metalúrgicas S/A, Eagleburgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda, Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda, Valeo Sistemas Automotivos Ltda e Itron - Soluções para Energia e Água Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JOÃO ANTONIO CASAVELHA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação (16/07/2010 - fl. 98v.), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (16 de julho de 2010) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007694-67.2010.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X MINASA - TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MINASA TRADING INTERNATIONAL S.A., MINASA - TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S.A. e TAPECOL SINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., já qualificadas na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando seja reconhecido o direito das autoras à restituição dos valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica (ECE), recolhidos de 1988 a 1993, com a incidência de correção monetária plena, desde a data do pagamento das faturas até a efetiva devolução dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo, além de juros remuneratórios de 6% ao ano, incluindo-se nesta conta os expurgos inflacionários. Pedem seja determinada a correção monetária sobre os juros remuneratórios vencidos em 31 de dezembro do ano anterior, mas pagos tão somente em julho do ano subsequente, ou por ocasião da conversão dos créditos em ações. Requerem, por fim, sejam autorizadas a compensar os créditos relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, após sua apuração em liquidação de sentença, com incidência da taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, ou, alternativamente, sua devolução na forma prevista em lei, em prazo a ser estipulado por este Juízo. Alegam que, em razão de suas atividades, foram compelidas ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/1962, precisamente na categoria de consumidores abrangidos pelo Decreto-lei nº 1.512/76. Entendem as autoras que os valores restituídos aos contribuintes o foram sem os devidos acréscimos monetários, ainda que tenham sido objeto de conversão em ações, fato que configura enriquecimento sem causa da União, e que, por fim, tais diferenças são compensáveis com tributos federais, na medida em que a União Federal é responsável solidária pelo resgate deles. Em síntese, sustentam a ocorrência das seguintes irregularidades: a) O termo inicial da correção monetária ao crédito do ECE foi o primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento, e não a partir da data de seu pagamento; b) O termo final da incidência da correção monetária ao crédito de ECE foi o dia 31 de dezembro do ano anterior, sendo que a conversão em ações (nesse caso tomando por base o valor patrimonial dos créditos), o pagamento dos juros ou restituição do valor, deram-se em data posterior ou em julho do ano subsequente; c) Não foram aplicados os reflexos dos juros de 6% ao ano sobre a correção monetária, que deixou de ser aplicada na forma dos itens anteriores, resultando em defasagem monetária no pagamento daqueles; d) Por ocasião do cálculo da correção monetária do ECE a corrê Eletrobrás valeu-se de indexador próprio, denominado UP (Unidade Padrão), que não reflete a real inflação do período, caracterizada por expurgos inflacionários perfeitamente aplicáveis ao caso. Aduzem, no mais, não ter decorrido o prazo de prescrição, porquanto a Eletrobrás, por ocasião da realização da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, em 30/06/2005, promoveu a homologação da conversão em ações

dos créditos relativos ao período que ora aqui se discute, o que, pelo princípio da actio nata representaria o termo inicial de contagem do prazo prescricional. Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 359/415, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos termos inicial e final para a incidência da correção monetária e, à luz do princípio da legalidade estrita, dos índices utilizados a título de correção monetária, do prazo para resgate e da forma de conversão dos créditos em participação acionária, assim como da forma de aplicação dos juros e da impossibilidade de compensação. Aduziu, por fim, que a responsabilidade da União é subsidiária, não solidária. A Eletrobrás, por seu turno, contestou o feito, às fls. 368/415. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, sustentando que houve formulação de pedido genérico, em razão das autoras não terem instruído o feito com os originais dos Códigos de Identificação dos Contribuintes do Empréstimo Compulsório, inviabilizando, desse modo, a ampla defesa, já que se tratam de documentos indispensáveis à delimitação do pedido. Arguiu, ainda, a ausência de documentação essencial à propositura da lide e a carência de ação, por ausência de legitimidade das autoras para propor a lide. Sustentou ainda que, uma vez que sua atuação se deu dentro dos estreitos limites legais, qualquer decisão contrária, sem a observância da reserva de plenário, implicaria em declaração de inconstitucionalidade por via transversa das normas que regem o ECE, ofendendo o estatuído no artigo 97 da Carta Constitucional e importando tal fato em questão prejudicial à apreciação. No mérito, alega, como prejudicial, a prescrição, pugnando, no mais, pela improcedência do pedido, nos mesmos moldes deduzidos pela União Federal e sob o argumento de que exerce atividade administrativa plenamente vinculada. Requer ainda o desmembramento do feito, em relação ao litisconsórcio ativo. Pugna, por fim, pela inaplicabilidade da taxa SELIC ao caso e pela legalidade e inexistência de caráter confiscatório na metodologia legal de correção e remuneração, assim também pela regularidade do processo de conversão do valor dos créditos em ações nominativas preferenciais. Sobre as contestações formuladas as autoras apresentaram réplica, às fls. 821/854. As partes não especificaram provas, conforme fls. 856 e 857. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da União, no que tange ao pedido de reconhecimento de sua responsabilidade apenas subsidiária, rejeito-o, posto que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório, sendo assim, esta tem pleno interesse jurídico no desfecho da demanda. Além do mais, sobre o pedido de compensação de crédito tributário, matéria atinente ao mérito, somente a União Federal tem legitimidade para responder, razão pela qual está correta a indicação do pólo passivo. Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Eletrobrás, porquanto a juntada de cópia autenticada dos documentos de fls. fls. 44 a 78, 143 a 158, 193 a 275 e 353 a 357, são suficientes para a propositura da ação, bem como para se aferir a legitimidade ativa das autoras, posto que demonstram a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no período, não prejudicando o julgamento da lide. Além disso, em caso de eventual procedência do pedido, os CICES (Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório) poderão ser apresentados em fase de liquidação de sentença, caso necessário. Ainda, não merece prosperar a alegação de prejuízo da ampla defesa, ao argumento de que houve pedido genérico, na medida em que as autoras deduziram, na inicial, os fundamentos de fato e de direito da sua pretensão, formulando, ao final, pedido de compensação de tributos com os créditos decorrentes dos acréscimos monetários pleiteado, ou a conversão destes em ações, ou, ainda, sua restituição. Houve, portanto, pedido certo e determinado, sendo de rigor o afastamento da preliminar levantada. Do mesmo modo, deve ser rechaçado o argumento de que o litisconsórcio ativo inviabilizou a defesa da ré Eletrobrás, seja por falta de amparo legal, seja porque referida ré formulou sua contestação, podendo exercer plenamente sua ampla defesa. MÉRITO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO Não merece prosperar o argumento de que, em se admitindo a inaplicabilidade da legislação pertinente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica ao caso, estaria este Juízo, na via oblíqua, declarando a inconstitucionalidade destas normas, em violação o princípio da reserva de plenário. Com efeito, ao afastar a aplicabilidade de lei ou qualquer ato normativo federal, o magistrado de 1.º grau limita sua atuação apenas a este fim, surtindo tal decisão efeito apenas entre as partes. No dizer de Alexandre de Moraes a cláusula de reserva de plenário não veda a possibilidade de o juiz monocrático declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, mas determina uma regra especial aos tribunais para garantia de maior segurança jurídica. Como salientado por Roberto Rosas, na vigência da Constituição anterior, muito se discute sobre a possibilidade do juiz singular declarar a inconstitucionalidade. Não há dúvida sobre o poder do juiz de não aplicar a lei ou ato por considerá-lo inconstitucional. Portanto, a finalidade da previsão do artigo 97 é estender a possibilidade do controle difuso também aos Tribunais, estabelecendo, porém, uma regra, ao afirmar que somente pelo voto da maioria de seus membros ou dos membros do respectivo órgão poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Resta afastada, desta maneira, a questão prejudicial suscitada pela Eletrobrás em sua contestação. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, impende ressaltar que, até a data da efetiva devolução dos valores aqui perseguidos, seja na forma de conversão em ações ou devolução na conta de energia elétrica, mediante compensação, tinha o consumidor mera expectativa de violação de seu direito, o que, pelo princípio da actio nata, não importava no nascimento de seu direito de vindicar os créditos aqui discutidos. Cumpre ressaltar que a escrituração dos passivos na contabilidade da Eletrobrás, relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica, não tem o condão de modificar os prazos de prescrição ou decadência, os quais, disciplinados por normas de direito público, não podem ser derogados por atos das partes. Quanto à prescrição, dispõe o parágrafo único da Lei nº. 5.073, de 18 de agosto de 1966: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31

de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. O prazo para resgate, nos termos da Lei nº. 5.073, era de 20 (vinte) anos. O E. STJ assim pacificou a questão, em explicativo julgado da lavra do Ministro Luiz Fux: A violação do direito, no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica, configura-se com a ocorrência do suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. Assim é que: (i) conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento. Por sua vez, conta-se da data do pagamento mensal efetuado, os juros remuneratórios regidos pela sistemática prevista no artigo 3º, da Lei 7.181/83 (pagamento em parcelas mensais); e (ii) conta-se da data do efetivo pagamento a menor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). (AGRESP 200601386977 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 862628 - Relator(a) Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - DJE Data: 19/08/2010). (negritei)É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, no caso como o dos autos, em que se discute o direito à restituição - ainda que na modalidade de compensação - do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, o prazo prescricional é quinquenal, tendo seu início na ocasião da conversão definitiva dos créditos em ações, emitidas em favor do contribuinte. Referidas obrigações foram convertidas em ações preferenciais, por ocasião da realização da 143ª AGE da Eletrobrás, que homologou, em 30/06/2005, as deliberações da 142ª AGE. Importante referir aqui que o art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, ao permitir o pagamento antecipado do empréstimo compulsório com a conversão em participação acionária, determinou que a ELETROBRÁS emitisse ações preferenciais nominativas de seu capital. Sobre tal tema, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 614803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 538) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 2. O termo inicial da prescrição referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 4. Sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos). 5. O contribuinte tem interesse de agir em relação aos créditos posteriores a 1988. 6. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 7.

Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 8. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não-aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência. 9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 10. Recursos especiais conhecidos e providos em parte.(STJ, RESP 200601959093, Segunda Turma, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE DATA:18/02/2011)Assim, levando-se a efeito o entendimento, friso, pacífico, do STJ, em caso análogo, e considerando a realização da 143ª AGE, que veio para homologar os termos deliberados na 142ª AGE (conforme consta de fls. 463 dos autos), o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, assim, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, ou seja, em 30/06/2005, data da realização da Assembléia Geral homologatória.Considerando o ajuizamento da presente ação, em 31/05/2010, não há falar-se, portanto, em prescrição. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITOC**inge-se o pedido formulado pelas autoras à declaração do direito de compensar as diferenças que entendem devidas em relação aos valores decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Registre-se que a controvérsia situa-se nos efeitos decorrentes da não aplicação da correção monetária desde o recolhimento da exação, no primeiro ano, e irradia-se na aplicação dos juros sobre a diferença do montante indevidamente calculado, para, ao depois, ressurgir como questão relativa à ausência de correção na restituição dos juros calculados até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao seu reembolso, que só ocorreu em período posterior, no caso de conversão dos valores em ações, ou da compensação/devolução montante final com os juros, em julho do ano seguinte. Primeiramente, cumpre ressaltar que não se trata, no presente feito, de discussão sobre a legalidade e constitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº. 4.156/62, posteriormente alterada pela Lei nº. 5.073/66 e legislação subsequente.O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é modalidade de tributo instituído pela Lei n.º 4.156/62 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, 12 do ADCT), conforme decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146.615-4 PE - DJ 30.06.95 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. Min. Ilmar Galvão). Com base neste entendimento, esta Corte editou a súmula 23, verbis:É legítima a cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988.**EMENTA TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. ILIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69.1. Os títulos da ELETROBRÁS possuem duvidosa existência, validade e exigibilidade. Não se desconhece recente decisão proferida pela 1ª Turma do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 796.116/RS, o que não modifica o posicionamento anteriormente esposto, pois, mesmo possuindo os referidos títulos cotação em bolsa, sua avaliação é por demais variável, o que lhes retira a liquidez.2. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei nº 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).3. A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.4. A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.5. Emitida a obrigação ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.6. A publicação dos balanços anuais não interrompeu a prescrição, servindo apenas como marco inicial da prescrição do direito de ação em relação aos contemplados pelos sorteios, preservando o direito dos demais contribuintes de discutir a restituição integral do empréstimo compulsório após o prazo estipulado para o resgate.7. Apelação improvida.**CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PRINCIPAL E REFLEXOS SOBRE OS JUROS**No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Desse modo, a correção monetária deve refletir, unicamente, a manutenção do poder aquisitivo do contribuinte, corroído pela inflação, sob pena de, com ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido, caracterizar-se enriquecimento sem causa do ente tributante, de modo que é de rigor sua apuração integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários, inclusive no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente (data em que se contabilizava os valores recebidos a título de empréstimo compulsório). É certo que o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 preceituou que o crédito seria definitivamente**

constituído em 1º de janeiro do ano seguinte e que a correção seria feita anualmente (art. 3º da Lei 4.357/64, 1º), tomando em conta a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Não quis com isso o legislador significar que deveria ser expurgada a correção monetária de período inferior a um ano. Com efeito, não subsistem razões plausíveis para a inaplicabilidade de correção monetária no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, afinal, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64), não se pode aplicar critério diverso para os créditos do contribuinte em períodos inferiores a um ano, sob pena de se violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, inc. IV, da Constituição Federal). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Dessa maneira, entendo que, para fins de atualização da diferença de correção monetária, devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), aplicando-se, porém, a tabela para ações condenatórias em geral, em razão de não se tratar aqui de indébito restituível, mas de devolução programada de empréstimo compulsório, não havendo justificativa para a incidência da SELIC, que, nos termos do artigo 39 da Lei 9250/95, aplica-se a primeira hipótese (repetição de indébito). Os juros remuneratórios, portanto, são devidos no percentual de 6% ao ano (artigo 2, do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários - IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, dos meses de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91) incidente sobre o principal.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS RESTITUÍVEIS NA FORMA DE COMPENSAÇÃO EM CONTA DE ENERGIA OU CONVERSÃO EM AÇÕES. Destaque-se, por oportuno, a relevância da discussão em torno da forma ou momento em que se deu o efetivo resgate dos juros e valores principais, com a incidência de correção monetária sobre o montante, posto que, se pagos antecipadamente, na forma de ações preferenciais nominativas, descabe falar-se aqui em correção monetária incidente do momento da conversão até a data de disponibilidade, já que tais papéis, uma vez convertidos, registram valorização ao sabor da evolução do patrimônio mensurável e passível de distribuição entre os acionistas. Em princípio remanescem, para efeitos de devolução, apenas as diferenças resultantes da inaplicabilidade da correção monetária sobre recolhimentos que não sofreram tal incidência até 31 de dezembro do ano fiscal, sobre os quais devem incidir reflexamente os juros, ou seja, sobre valores que não foram, definitivamente, convertidos em papéis da companhia. Vale dizer, se as contribuintes tinham créditos, e estes foram, ainda que indevidamente corrigidos, convertidos na totalidade em participação acionária na Eletrobrás, despiciendo se torna suscitar nos autos questões a respeito de valores que, em tese, não foram restituídos na modalidade de compensação em conta de energia ou devolução em espécie, conforme previsão legal. Contudo, se apurado que, por ocasião da conversão em ações, restaram quantias que não se amoldaram à hipótese aqui descrita (como se infere, v.g., dos documentos de fls. 48/50), e uma vez comprovada sua existência em sede de liquidação de sentença, importa então deliberar acerca da incidência da correção monetária e seu reflexo sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76), que deverá ser acrescida aos montantes encontrados no fim do período de resgate (31 de dezembro do ano anterior ao pagamento efetivo). Nesta última hipótese, os juros devem incidir mês a mês, proporcionalmente, desde a data do primeiro recolhimento, e que a correção deve ser aplicada integralmente a cada novo crédito adquirido, com a aplicação dos critérios previstos para a correção dos tributos constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), aplicando-se a tabela para ações condenatórias em geral, ainda que a devolução dos juros se tenha dado mensalmente (inteligência do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 e 3º da Lei 7.181/83 c/c o 1º do art. 3º da Lei 4.357/64). De fato, entendo que, pelos mesmos fundamentos esposados alhures, é de rigor a incidência de correção monetária sobre tais quantias, sob pena de locupletamento indevido das rés. Sobre tais créditos, formularam as autoras pedido de apuração em liquidação de sentença, para, alternativamente: a) promover-se a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) receber restituição em dinheiro; c) Caso haja deliberação em Assembléia Geral, sejam os valores convertidos em ações, sendo que, neste caso, os valores devem ser atualizados até a data de sua efetiva entrega.

Passo à análise da possibilidade de compensação. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL No caso em apreço, tratando-se de modalidade de tributo, restituível, entendo perfeitamente possível a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após regular apuração em sede de liquidação de sentença. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Nos termos da fundamentação retro, é forçoso reconhecer que as autoras fazem jus ao reconhecimento da incidência de correção monetária sobre os créditos restituíveis a título de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica e aos juros reflexos, tendo direito, portanto, à compensação dos valores reconhecidos como devidos em tais períodos. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF

(art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Contudo, a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado da decisão de liquidação de sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN. Desta maneira, restam prejudicados os demais pedidos formulados nestes autos, a título de restituição dos créditos aqui discutidos. **JUROS MORATÓRIOS E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC** Com relação à aplicação da taxa SELIC para correção do crédito aqui reconhecido, anoto que o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 rege apenas as hipóteses de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, enquanto que, na espécie, trata-se de restituição de tributo pago devidamente com prazo para resgate. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária; para evitar anatocismo, contudo, a legislação de regência já prevê a aplicação de juros de natureza compensatória de 6% ao ano. Desse modo, os juros moratórios, por sua vez, são devidos a partir da citação até o efetivo pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, aplicando-se: o percentual de 6% ao ano (artigos 1.062 e 1.063, do CC/1916) até a data do trânsito em julgado da liquidação de sentença. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para declarar o direito das autoras à restituição, sob a forma de compensação, das diferenças de correção monetária e juros reflexos sobre as quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, desde o primeiro pagamento até o período inicial de aplicação da correção promovida pela Eletrobrás, em primeiro de janeiro do ano seguinte. Declaro, outrossim, o direito das autoras em ver corrigidos os saldos resultantes da não conversão em ações nominativas preferenciais, até a sua restituição em julho do ano seguinte, pelos mesmos índices aplicáveis na tabela de correção dos tributos constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), aplicando-se, porém, a tabela para ações condenatórias em geral, no período de 1988 a 1993, devidamente apurados em sede liquidação de liquidação de sentença. Após apuradas as diferenças em sede de regular liquidação de sentença, defiro a compensação com Tributos e Contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser rateado entre as rés. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011763-45.2010.403.6105 - JURANDIR MARTINS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JURANDIR MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 17 de janeiro de 2003, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/128.107.846-5. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 20/147). Por decisão de fls. 156/157, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 161/180, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 183/197. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 205). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: a) - empresa Volkswagen do Brasil S/A, no período de 17.04.1972 a 10.02.1976, onde o autor trabalhou como inspetor, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Volkswagen do Brasil S/A, no período de 03.04.1979 a 29.06.1979, onde o autor trabalhou como inspetor de montagem de veículos, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Volkswagen do Brasil S/A, no período de 28.05.1985 a 31.03.1986, onde o autor trabalhou como mecânico de autos, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do

empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Cumpre consignar, todavia, que o labor desempenhado junto à empresa Volkswagen do Brasil S/A, nos períodos de 01/04/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 14/11/1990, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que os dados insertos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 133/135), não autorizam o reconhecimento da especialidade de referido labores, em razão da inexistência de referência à exposição ao agente agressivo ruído. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (17/01/2003), possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor JURANDIR MARTINS o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 17/04/1972 a 10/02/1976, 03/04/1979 a 29/06/1979 e de 28/05/1985 a 31/03/1986, trabalhados para a empresa Volkswagen do Brasil S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/128.107.846-5. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS

promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0017966-23.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI AVELINO(SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para dizer se tem prova a produzir, justificando-as, no prazo legal. Defiro a realização de prova testemunhal. Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 15:30 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 252/253. Intime-se o Procurador do INSS e as testemunhas, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Int.

0002958-69.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro o desentranhamento, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Cps, 06/05/2011.

0005346-42.2011.403.6105 - JULIO CESAR GONCALVES DINIZ(SP287884 - MARCOS CAMPOS SILVA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIO CESAR GONÇALVES DINIZ propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/51). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/152.424.156-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005347-27.2011.403.6105 - JURACI CORREA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURACI CORREA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão dos descontos mensais realizados pela autarquia em seu benefício previdenciário, bem como seja declarada a inexistência de débito a ser ressarcido, no importe de R\$ 39.430,78. Assevera que, motivada pela concessão, na esfera administrativa, de seu pleito de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício n.º 42/113.577.765-6, requereu a desistência do benefício auçado sob n.º 42/120.198.752-8 - aposentadoria por tempo de contribuição - concordando inclusive com os descontos das parcelas já recebidas por conta do benefício anteriormente concedido. Relata, contudo, que, após transcorridos dois anos do acordo entabulado, sem que se procedesse ao encontro de contas, a autarquia encaminhou à impetrante notificação informando que o desconto dos valores seria efetuado em seu benefício, na proporção de 30% do montante mensal de seu provento, até liquidação total do débito, com fundamento no art. 154 do Decreto n.º 3.048/99. Reputa tal conduta como ilegal e abusiva, na medida em que se originou de erro administrativo que não lhe pode ser imputado, ferindo o caráter alimentar de seu benefício e não respeitando o devido processo legal para correta apuração de valores ou verificação da real existência da dívida, mormente porque teria apresentado defesa administrativa, no prazo legal. Requer gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos (fls. 23/123). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 124: reconheço a prevenção, diante do teor dos documentos

acostados às fls. 127/128. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 24, bem como prioridade na tramitação do feito, em razão da autora possuir mais de sessenta anos de idade. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação deduzida na exordial. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 42/113.577.765-6 e 42/120.198.752-8, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a vinda dos processos administrativos, cite-se. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005388-91.2011.403.6105 - CADMIEL ALVES DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Anote-se. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, de fls. 155, no prazo de dez dias.

0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP (SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA (SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Fls. 63: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 63 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, Caixa Econômica Federal. Indefiro, entretanto, a intimação do executado para impugnação da penhora, uma vez que sua intimação foi efetivada com a publicação certificada às fls. 61, verso, tendo, no entanto, o prazo transcorrido sem manifestação. Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela CEF. Int.

0001002-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACLEY DOMINGOS INNOCENCIO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, de fls. 24, no prazo de dez dias.

0002793-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELINA PADUAN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, de fls. 24, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002959-54.2011.403.6105 - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Vistos etc. GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou

mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome do Cadastro de Devedores Inadimplentes da União - CADIN. Alega que possui débitos para com a União Federal, consubstanciados na Inscrição em Dívida Ativa n.º 80 5 07 003057-18, os quais se encontram parcelados e, portanto, inexigíveis, tendo em vista, inclusive, o pagamento de parcela, em 15/02/2011. A impetrada, contudo, mantém a inscrição de seu nome junto ao CADIN, não obstante tenha formulado requerimento de exclusão na via administrativa. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela ausência de ato coator e pela condenação da impetrante nas penas de litigância de má fé, uma vez que esta, segundo relata, tomou ciência do ato de exclusão de seu nome do cadastro de devedores em 09 de março de 2011, não levando tal fato ao conhecimento do Juízo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante informação da impetrada, confirmada pelo relatório que anexa, às fls. 60/61, foi cancelada a inscrição no CADIN do nome da impetrante. No caso em exame, o objeto da ação era o cancelamento da inscrição do nome da impetrante no Cadastro de Devedores Inadimplentes da União - CADIN, resultante da inscrição em dívida ativa n.º 80 5 07 003057-18, a qual foi objeto de parcelamento. Desse modo, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Cumpre salientar, por fim, que embora desaparecendo o objeto da demanda, a impetrada deu causa ao ajuizamento da ação, visto que as providências de cancelamento da inscrição se deram no curso do processo, razão pela qual não que falar-se aqui em condenação da impetrante em litigância de má fé. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004985-25.2011.403.6105 - SCHNEIDER OPTICAL MACHINES DO BRASIL LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS

Recebo a petição de fls. 92/93 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 584.502,30 (quinhentos e oitenta e quatro reais, quinhentos e dois reais e trinta centavos). Fls. 94/95: Indefero o pedido da impetrante de reconsideração do prazo para a autoridade coatora prestar informações. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 88. Int.

0005397-53.2011.403.6105 - BONATI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0005399-23.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009470-05.2010.403.6105 - UNIDADE DE SAUDE MARIA DE NAZARE LTDA ME (MG076953 - FABIANO DE OLIVEIRA COSTA E MG102049 - BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E SP284753B - BRAULIO JOSÉ DOS SANTOS VILAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. UNIDADE DE SAÚDE MARIA DE NAZARÉ LTDA - ME, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de liminar, objetivando seja o requerido compelido a abster-se de instaurar processo administrativo ou disciplinar contra qualquer médico que lhe preste serviço, direta ou indiretamente, com fundamento em infração ao Código de Ética Médica, bem como sejam paralisados os processos já instaurados sob este fundamento, até decisão final da ação principal. Relatou que atua na atividade odontológica, médica, fisioterápica e de nutrição, prestando serviços à população menos favorecida da cidade de Campinas e região, praticando preços justos, porém reduzidos, em relação ao mercado tradicional. Aduziu que o CREMESP, ao fundamento de que a requerente comercializa cartão de

descontos, estava praticando atos desleais, ilegais e abusivos, inclusive coagindo os profissionais médicos que lhe prestam serviços a deixarem de fazê-lo, sob ameaça de instauração de processos éticos disciplinares contra eles, o que provocou uma debandada de médicos da empresa. Asseverou que não comercializa cartões de descontos, o que seria provado na ação principal, de modo que a conduta do requerido violou o princípio da livre iniciativa, além de que causou prejuízos não só à requerente, mas também aos pacientes que contam com o serviço de natureza essencial. Previamente citado, o requerido contestou o feito, às fls. 74/84, juntando documentos. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que não há prova da prática de coação, sendo inaceitável a pretensão da requerente em utilizar a via judiciária para discussão do mérito de atos administrativos de fiscalização e sindicância para apuração dos fatos. Aduziu que a sindicância ainda estava em fase de diligências, pelo que seria permitida a plena defesa na via administrativa. Por fim, alegou que o CREMESP tem competência para fiscalizar e instaurar procedimentos, visando a assegurar o cumprimento dos ditames de seu código de ética, dentre eles a regra de não mercantilização da atividade médica. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 662/663, restando consignado, também, que as preliminares levantadas confundiam-se com o mérito da demanda. A requerente não apresentou réplica e não ajuizou a ação principal (fls. 668 e 670). As partes não especificaram provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares restaram superadas, por ocasião da liminar, passo ao julgamento do mérito. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, considerando que, nas ações cautelares, cabe a análise tão-somente dos requisitos à concessão da cautela, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tratando-se, pois, de matéria exclusivamente de direito. Conforme a melhor doutrina, a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. No presente caso, a liminar foi indeferida. Naquela oportunidade, fundamentei a decisão no sentido de que ao Conselho Regional de Medicina, ante seu poder-dever de fiscalização da atividade profissional dos médicos, zelando pela fiel observância de seu código de ética, não poderia deixar de instaurar o procedimento para apuração dos fatos que chegaram ao seu conhecimento, quais sejam: de que a requerente estava comercializando Cartão de Saúde, com ampla divulgação por meio de folders, pelo qual os associados, pagando uma determinada quantia mensal, tinham direito ao atendimento em diversas especialidades, por baixos preços (fls. 361). A pretendida suspensão do procedimento administrativo somente seria possível, portanto, se fosse constatada qualquer irregularidade formal na condução do mesmo. A documentação juntada aos autos, até aquela ocasião (a maior parte pelo réu) demonstravam apenas que os atos praticados o foram para a apuração dos fatos, inclusive a notificação dos médicos para prestarem depoimento nos autos da sindicância, inexistindo indícios de arbitrariedades, coação ou ameaça. Por outro lado, nada foi acrescentado aos autos, a partir de então, que pudesse alterar o entendimento deste juízo. Além disso, a requerente não ajuizou a ação principal, na qual, assegurou, iria provar que não praticava a comercialização de cartão de desconto (fls. 08). É certo que, indeferida a liminar, a requerente não estava obrigada a cumprir os ditames do artigo 806 do CPC, ou seja, ajuizar a ação principal, no prazo de trinta dias, sob pena de cessação da eficácia da medida. Entretanto, não se pode olvidar que ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, as provas trazidas ao conhecimento do juízo não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. Improcede, portanto, a presente demanda, porquanto inexistentes os elementos necessários a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado e, não havendo o que assegurar, a ação perdeu seu sentido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a requerente em honorários, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012632-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de cautelar incidental, distribuída por dependência à ação de conhecimento, autos nº 0604246-91.1997.403.6105, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, já qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, pela qual se requer: 1) a suspensão da exigibilidade da NDFG nº 45063; 2) a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS; 3) sejam as rés impedidas de inscreverem o requerente em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, até decisão final da ação principal. Relata o requerente que a NDFG nº 45063, relativa ao FGTS de seus empregados, do período de 01/78 a 08/88, está sendo questionada, por diversas irregularidades, nos autos da ação anulatória, autos nº 97.0604246-6, entretanto, o referido débito foi inscrito em dívida ativa, sob nº FGSP 201002101, em 20/07/2010, de sorte que está impedido de obter o Certificado de Regularidade do FGTS, o que obsta, entre outros, a formalização de convênios, a obtenção de repasses do Governo Federal e de financiamentos junto aos agentes financeiros, o que coloca em risco o funcionamento de toda estrutura administrativa municipal. Aduz que o direito à referida certidão já fora reconhecido no mandado de segurança, autos nº 97.0604326-8, que tramitou pela 4ª Vara Federal de Campinas, entretanto, a ação mandamental foi extinta, pela perda do objeto. Juntos documentos, às fls. 32/69. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 72/73. Na oportunidade, foi determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 81/84. Aduziu que o requerente vinha obtendo certidões em virtude do mandado de segurança nº 97.0604326-8, entretanto, ante a extinção deste, pela perda do objeto, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito, não sendo suficiente a mera propositura da ação anulatória. Após, às fls. 87/88, pediu a reconsideração da decisão liminar, ou o recebimento da petição como agravo retido. A União Federal, também citada, contestou o feito, às fls. 89/94. Alegou que, ante o Parecer PGFN/CDA nº 276/06, a certidão positiva com efeitos de negativa, no caso de ente público, quando não há garantia do débito, pode ser expedida em duas situações: havendo pendência de embargos e quando for determinada a expedição de precatório, sendo que o requerente não se enquadra em nenhuma delas. Argumentou, ainda, que a mera discussão judicial não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 95/102, do qual não há notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. A manifestação da CEF, de fls. 87/88, foi recebida como agravo retido (fls. 104). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, considerando que, nas ações cautelares, cabe a análise tão-somente dos requisitos à concessão da cautela, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tratando-se, pois, de matéria exclusivamente de direito. Conforme a melhor doutrina, a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. No presente caso, encontram-se presentes os requisitos da cautelar, pois, ante a impenhorabilidade dos bens públicos, jamais poderia se exigir que este ofertasse garantia para suspensão da exigibilidade do débito. Tanto é assim que a execução contra a Fazenda Pública segue um rito próprio, na forma do artigo 730 do CPC, de modo que a satisfação de créditos em desfavor dela dar-se-á somente por meio de precatório, nada podendo ser exigido antes do trânsito em julgado. A União Federal alega que, independentemente de garantia, a certidão poderia ser expedida na pendência de embargos, todavia, não há notícia sequer do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ora, acolher-se tal argumento equivaleria deixar o Município sem qualquer alternativa. Primeiro, porque está impossibilitado de garantir o débito, em razão da impenhorabilidade dos bens públicos. Segundo, porque o ajuizamento da execução depende inteiramente da Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem o prazo de cinco anos para promover a cobrança da dívida. Desse modo, estar-se-ia cerceando, de forma oblíqua, o próprio acesso da requerente ao Judiciário, obstáculo que se mostra, inclusive, incompatível com a obrigação do ente, de nortear suas ações visando ao interesse público, que, neste caso, consubstancia-se no combate de exigência de recolhimentos de FGTS tidos por indevidos, por meio da ação anulatória. Por fim, o *periculum in mora* também é evidente, pois a impossibilidade de obter a certidão de regularidade do FGTS, bem como a inscrição do nome do requerente em órgãos de restrição, impedirá a formalização de convênios, o recebimento de repasses do Governo Federal, bem como a obtenção de financiamentos de agentes financeiros, o que coloca em risco o funcionamento de toda estrutura administrativa municipal, trazendo prejuízos principalmente aos munícipes, destinatários finais das ações empreendidas. Ademais, conforme já mencionado na decisão liminar, de nada

valerá eventual procedência da ação principal, se restar inviabilizada a geração de recursos que permitam a continuidade de realização de serviços prioritários. Isto posto, presentes os requisitos da cautela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, pelo que determino a suspensão da exigibilidade da NDFG nº 45063, inscrita em dívida ativa sob nº FGSP 201002101, até decisão final a ser proferida na ação principal, autos nº 97.0604246-6, devendo, em consequência, ser expedida a certidão de regularidade do FGTS, sempre que requerida, desde, é claro, que o único óbice seja os débitos discutidos na referida ação anulatória. Deverão as rés, ainda, abster-se de inscrever o Município de Campinas em órgãos de restrição ao crédito. Custas na forma da lei. Condene as rés em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo cada qual arcar com 50% da condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0604246-91.1997.403.6105 (antigo 97.0604246-6). Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000382-9) - MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000134, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016161-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016161-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SKYMASTER AIRLINES LTDA (SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, já qualificada na inicial, em face de SKYMASTER AIRLINES LTDA, objetivando a imediata reintegração na posse de áreas que foram objeto de contrato de concessão, TC 02.2006.026.0024. Alega que o contrato, vencido, não foi renovado por inadimplência contratual e ausência de regularidade fiscal da ré, devendo a mesma ser compelida a desocupar o imóvel e a pagar indenização mensal de R\$2.000,00, devidos desde a ocupação irregular até a efetiva desocupação da área, bem como os valores que estavam em aberto quando do vencimento do contrato, relativo à cota-parte mensal e rateio de água, luz, lixo, telefone, etc. Juntou procuração e documentos, às fls. 15/108. Por determinação do juízo, a autora esclareceu que a ré continua a ocupar as áreas concedidas (fls. 114/115), retificando a informação inicial de que o imóvel se encontrava lacrado. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 117/118, tendo a ré ingressado com agravo de instrumento, às fls. 202/216, do qual não há notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. A ré pediu a reconsideração da liminar, às fls. 120/129, afirmando que não há inadimplência contratual, uma vez que o relatório apresentado pela autora refere-se aos armazéns da cidade de Guarulhos e Manaus. Alegou que o contrato, inicialmente com término em 29/02/2008, foi prorrogado por duas vezes, expirando em 31/08/2009, sendo que, após, por problemas na obtenção de certidões, bem como por débitos em aberto relativos às locações em São Paulo e Manaus, as negociações foram suspensas, sendo que, por intransigência da autora, não teve êxito na tentativa de negociação amigável. Aduz que, não tendo recebido os boletos para pagamento, promoveu depósito consignado junto ao Banco Real, fato este, entre outros, que foi omitido pela ré em sua peça inaugural. Por fim, pediu a realização de audiência de justificação. Às fls. 200 foi determinada a manifestação da autora sobre eventual acordo, bem como suspenso o cumprimento da liminar até a manifestação. A autora manifestou-se, às fls. 217/229, alegando que a ré deu causa à não renovação do contrato, em virtude de sua irregularidade fiscal e inadimplência, e tampouco restituiu o local, após o término do contrato, o que constitui esbulho, mesmo que tenha adimplido os débitos posteriormente. Aduz que, em virtude da Lei nº 8.666/93, não é possível a prorrogação indefinida do contrato. Contestação às fls. 236/248. No mérito, a ré reiterou os argumentos já deduzidos na manifestação de fls. 120/129, acrescentando que, embora tenha a autora alegado que expediu notificação para restituição da área, em 22/09/2009, emitiu boleto para cobrança de aluguel, na data de 07/10/2009, bem como que não é verdadeira a afirmativa de que a área se encontra lacrada. A ré apresentou reconvenção, às fls. 256/259, requerendo seja declarada a prorrogação do contrato de locação, de acordo com o terceiro aditamento de nº 64/2009, bem como seja a autora condenada em dano moral, pelo constrangimento de não ter o contrato renovado, bem como pela cobrança indevida do mês de abril de 2009, no mínimo em cinquenta vezes o valor do referido aluguel. A autora pediu o aditamento da inicial, às fls. 338/339, alegando que a ré continua inadimplente com suas obrigações, no montante de R\$4.908,05. Contestação à reconvenção, às fls. 346/380. Preliminarmente, arguiu o não cabimento de reconvenção em reintegração de posse, em virtude de sua natureza dúplice, que admite a formulação de pedidos na peça contestatória e, pelo mesmo fundamento, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, alegou que, vencido o contrato, em 31/08/2009, o mesmo não foi renovado pela ausência de regularidade fiscal da reconvincente, bem como pela inadimplência em relação às dependências de Guarulhos, Manaus e Campinas, não sendo lícito prorrogar contratos nestas condições. Aduziu que não há possibilidade de negociação amigável, ante a necessidade de prévia licitação, bem como pela duração máxima dos contratos administrativos, em até sessenta meses, na forma da Lei nº 8.666/93. No mais, combateu a pretensão de dano

moral, na medida em que está agindo dentro da legalidade, ...quando pleiteia reintegração de posse contra a Reconvinte que está em débitos com a Infraero, possui cadastro tributário sujo, bem como não tem condições legais de renovar o contrato. (fls. 377). Réplica à contestação, às fls. 402/434. A ré juntou aos autos comprovante de depósito extrajudicial (fls. 441/443, 451/452, 456/457). Em manifestação, a autora alega que não os reconhece, uma vez que foram realizados em conta não oficial, impossibilitando a correta contabilização e entesouramento aos cofres públicos, além de que os depósitos não alteram em nada a situação da ré, porquanto a reintegração tem por fundamento o vencimento contratual e a não devolução da área. Réplica à contestação da reconvenção, às fls. 468/471. Novos comprovantes de depósitos extrajudiciais foram juntados aos autos, às fls. 472/473, 479/480 e 487/488, os quais também não foram reconhecidos pela Infraero (fls. 485/486). Às fls. 482/482v consta cópia de decisão proferida em impugnação ao valor da causa atribuído na reconvenção, a qual foi acolhida. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, na forma do artigo 330, I, CPC. MÉRITO Conforme os elementos dos autos, a INFRAERO e a Skymaster firmaram contrato de concessão de uso de duas áreas, dentro do sítio aeroportuário de Viracopos em Campinas, para o fim de instalação de oficina de manutenção, guarda de peças de reposição e escritórios operacionais (fls. 38). Segundo a ré, a concessão foi dada desde 1998/1999, permitindo-se a construção do armazém no terreno da INFRAERO, às expensas da ré, pelo que ficaria sem pagar o aluguel até o ano de 2006. Vencido este prazo, o contrato de concessão foi efetivamente celebrado, com prazo de 01/03/2006 a 29/02/2008, e dois aditamentos posteriores, em 01/03/2008 e 01/09/2008, este último com termo final em 31/08/2009. Conforme consta expressamente das condições gerais do TC 02-2006-026-0024, o prazo contratual poderia ser renovado nas seguintes condições: a critério exclusivo da concedente, até o limite máximo de sessenta meses, e na ausência de débitos, de qualquer natureza, e em qualquer dependência aeroportuária (cláusulas 2.1 e 3, fls. 138). Tais condições foram ratificadas nos aditamentos posteriores (fls. 153/159). Os documentos juntados pelas partes dão conta de que, em 20/05/2009, a INFRAERO comunicou a ré de que não haveria prorrogação do contrato (fls. 69). A comunicação foi reiterada, em 10/08/2009, bem como intimada a ré a quitar as dívidas pendentes (fls. 74). Às fls. 161/162 consta ofício da autora de novo teor, desta feita afirmando que não havia impedimentos de ordem operacional para a renovação, desde que atendidos os requisitos ali elencados (regularidade jurídica e fiscal, adimplência e concordância com os critérios homologados pela Diretoria Executiva), fixando-se para a concessão o preço mensal de R\$2.531,85. Em resposta, a Skymaster concordou com as condições, afirmando que estava providenciando as comprovações de habilitação jurídica e fiscal (fls. 163). Em 03 de setembro de 2009, a INFRAERO suspendeu o procedimento de renovação, em virtude de irregularidade na habilitação fiscal e da inadimplência da ré, registrada nos aeroportos de São Paulo e Manaus, determinando-lhe que liquidasse os débitos e apresentasse os documentos necessários para dar continuidade à renovação, até a data de 20/09/2009 (fls. 83). Em 10 de setembro de 2009 a ré encaminhou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 165/166). Em 22 de setembro de 2009, a Skymaster foi notificada a restituir a área e a quitar os débitos pendentes, pois a renovação contratual não teve prosseguimento (fls. 167). Em 02 de outubro de 2009 a ré pediu prazo de quinze dias para quitação dos débitos (fls. 168). O pedido foi negado, alegando-se que o prazo concedido tinha caráter improrrogável (fls. 169). Em procedimento interno, a INFRAERO deliberou pelo ajuizamento de ação para retomada da área (fls. 96/100), tendo havido orientação para a não emissão de boletos bancários enquanto a área permanesse ocupada (fls. 99). Em 15 de dezembro de 2009 a ré solicitou à autora a emissão de boletos para pagamento, sob pena de promover a consignação em juízo (fls. 170). Após, em 23 de dezembro, comunicou estar à disposição da autora, em agência do Banco Real, os valores dos aluguéis dos meses de outubro e novembro de 2009 (fls. 171). A INFRAERO, em 04 de janeiro de 2010, respondeu que não reconhecia os valores consignados e que a área deveria ser restituída, por impossibilidade de renovação, relembrando que a existência de débitos e a irregularidade fiscal foram determinantes para tanto (fls. 172). Pois bem. Registrados os fatos em ordem cronológica, e analisando-os, vejo que a existência de débitos e a irregularidade fiscal efetivamente existiam, sendo fatores determinantes para a não renovação contratual. Embora alegue a ré que os pagamentos da área de Campinas estavam em dia, inclusive por ter havido depósitos extrajudiciais, é fato admitido de que existiam outras pendências, relativas a outros aeroportos e, diversamente do alegado, tais cobranças têm peso relevante, uma vez que, nos termos da cláusula 3 do contrato, não haveria renovação em virtude de débitos em qualquer dependência aeroportuária (fls. 138). E mesmo que não constasse tal cláusula, o interesse público não recomendaria a contratação nestas condições. Deve-se ponderar que a área em questão constitui patrimônio da União Federal, atuando a autora como mera gestora da infraestrutura aeroportuária no Brasil, de sorte que qualquer contrato para utilização da área é regido pelo direito administrativo, não se aplicando as regras da Lei de Locações, nº 8.245/91. Como é cediço, dado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, os contratos administrativos diferem dos contratos do direito privado em virtude das cláusulas exorbitantes, as quais conferem à Administração Pública a prerrogativa de fixar suas cláusulas, alterá-lo ou até rescindi-lo, unilateralmente. Impende ressaltar, ainda, que, eventual concessão, cessão ou permissão de uso de bem público não está imune ao procedimento licitatório (artigo 2º da Lei nº 8.666/93). E, dada a precariedade dos contratos desta natureza, eventual prorrogação (não indefinida, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93 e da cláusula 2.1 do contrato original - condições gerais, fls. 39) dar-se-ia apenas com a anuência expressa da concedente, inserindo-se nesta órbita seu poder discricionário. Não satisfeitos os requisitos no prazo assinalado pela concedente, o contrato, expirado em 31/08/2009, não foi renovado, dessa forma, a ré não tem qualquer vínculo que lhe assegure a permanência no imóvel. Assim sendo, caracteriza esbulho a posse mantida a partir de setembro de 2009, sem qualquer título a legitimá-la, pois tornou-se precária e injusta, o que permite a reintegração da INFRAERO na posse, aplicando-se o disposto no artigo 926 do CPC. Procede, pois, a ação de reintegração. Consequentemente, deve a ré ressarcir a autora pelo uso do bem. Quanto ao valor do ressarcimento, que dar-se-á a título de taxa de ocupação, entendo razoável a quantia de R\$ 2.000,00, indicada pela

autora, às fls. 10, e incidirá a partir da data em que a ré foi notificada a deixar o imóvel e não fez, ou seja, em 22 de setembro de 2009 (fls. 167). Por fim, quanto aos débitos mencionados na inicial, vencidos até 10 agosto de 2009, no montante de R\$18.721,11 (fls. 11) e do aditamento de fls. 338/339, deixo de condenar a ré ao pagamento, uma vez que, no decorrer do feito, foram noticiados depósitos extrajudiciais, além de que o relatório em que consta esta quantia (fls. 84/87) diz respeito aos débitos relativos à concessão de áreas em outros aeroportos, cuja cobrança foge dos limites dessa lide, ainda que a existência deles tenha sido determinante para a não-renovação do contrato em análise. Quanto ao aditamento, refere-se a período posterior a 22/09/2009, cuja remuneração já foi definida no parágrafo anterior, a título de taxa de ocupação. DA RECONVENÇÃO Argumenta a ré, na reconvenção, que está sofrendo constrangimentos para desocupar a área locada, sob a falsa alegação de existência de débito relativo ao mês de abril de 2009, o qual foi devidamente quitado. Pede seja declarada a prorrogação do contrato, de 01/09/2009 a 31/08/2010, bem como seja a autora condenada em danos morais, em cinquenta vezes o valor do suposto débito de abril de 2009. Em resposta, a autora arguiu, preliminarmente, o não cabimento de reconvenção em reintegração de posse, em virtude de sua natureza dúplice, bem como a falta de interesse processual. No mérito, alegou que, vencido o contrato, em 31/08/2009, o mesmo não foi renovado pela ausência de regularidade fiscal da reconvinente, bem como pela inadimplência em relação às dependências de Guarulhos, Manaus e Campinas, não sendo lícito prorrogar contratos nestas condições. Aduziu que não há possibilidade de negociação amigável, ante a necessidade de prévia licitação, bem como pela duração máxima dos contratos administrativos, em até sessenta meses, na forma da Lei nº 8.666/93. Este é o relatório da reconvenção. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Segundo o Código de Processo Civil, a reconvenção é possível, toda vez que esta seja conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa. No caso em análise, tanto a defesa da ré quanto a reconvenção têm por fundamento a inexistência de impedimentos à renovação do contrato, de modo que, por este ângulo, a reconvenção é perfeitamente cabível ao feito em análise. Outrossim, é certo que as ações possessórias têm natureza dúplice, conforme o artigo 922 do CPC, pelo que, na contestação, é permitido ao réu que demande proteção possessória e requeira indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor, de sorte que, em relação a tais pleitos, a peça reconvenicional seria inadequada, além de que haveria falta de interesse processual, porquanto cabível a formulação dos pedidos na própria contestação. Ocorre que a natureza dúplice limita-se às matérias indicadas no referido dispositivo, ou seja, não abrange qualquer espécie de pedido condenatório, portanto, se o objeto da reconvenção for diverso das pretensões possessórias, e da indenização por perdas e danos, a reconvenção é cabível. No caso dos autos, a ré pretende obter a renovação do contrato e a indenização por danos morais, pedidos que tornam pertinente a interposição da peça reconvenicional, bem como justificam o interesse processual para a demanda. Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela INFRAERO. MÉRITO DA RECONVENÇÃO Conforme já mencionado na fundamentação da lide principal, os contratos de concessão de uso de área estão sob a égide do direito administrativo. Como é cediço, a Administração Pública, em obediência ao princípio da estrita legalidade, não poderia contratar com empresa que se encontra irregular no âmbito fiscal e financeiro, relembrando, neste aspecto, que a regularidade financeira não se limita à área objeto da renovação, mas leva em conta todos os débitos existentes em outros aeroportos. Ainda, não há possibilidade de prorrogação automática do contrato, eis que regido pelo direito administrativo, não se aplicando as regras da Lei de Locações, nº 8.245/91. Nesse enfoque, é de impossível acolhimento o pedido de declarar-se judicialmente a prorrogação do contrato, inclusive com a fixação de prazo (de 01/09/2009 a 31/08/2010), eis que a celebração insere-se na órbita do poder concedente, de acordo com sua conveniência e oportunidade, não podendo o Judiciário substituí-lo neste mister, sob pena de invasão da esfera administrativa. Além disso, como já mencionado, a concessão da área não está imune ao procedimento licitatório. Assim sendo, não há falar que a não-renovação do contrato, bem como a propositura do feito, causou constrangimento à ré, passível de indenização por danos morais, visto que a negativa foi legítima, além disso, a ré não desocupou a área voluntariamente, tendo a autora que recorrer ao Judiciário para esta finalidade. Por fim, ainda que tenha havido o pagamento de abril de 2009, o fato de ter a autora incluído o débito (entre outros), no relatório de fls. 335, não legitima a condenação por danos morais. Não há relato ou prova, nos autos, de que a inclusão tenha causado danos efetivos à ré, que justifiquem a condenação, tudo indicando que, se erro houve, tal não extrapolou os limites do processo e foram resolvidos neste âmbito. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide principal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de determinar, independentemente do trânsito em julgado, a desocupação das áreas ocupadas pela ré no sítio aeroportuário de Viracopos em Campinas, identificada no croqui de fls. 50, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, pelo que fica reiterada a decisão de fls. 117/118, pelos fundamentos dela e da presente sentença. Decorrido o prazo sem a desocupação voluntária, fica autorizada a expedição de mandado de reintegração de posse, em favor da INFRAERO. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de taxa de ocupação, a partir de 22 de setembro de 2009, até a data da efetiva saída do imóvel, no valor mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais). Os valores depositados extrajudicialmente pela ré serão utilizados para o abatimento do montante a ser apurado em liquidação. Face a sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Condeno a ré em honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Oficie-se ao Banco Real, ag. 1280, para que promova a transferência dos valores depositados pela Skymaster, em favor da INFRAERO, para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

Expediente Nº 5437

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010790-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, de fls. 72, no prazo de dez dias.

DESAPROPRIACAO

0014034-27.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PILAR ENGENHARIA S/A X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Prejudicada a prevenção de fls. 142/149 por tratar-se de lotes distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado citação, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19-3234.9299 - horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 12:30 às 16:30h. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0011960-10.2004.403.6105 (2004.61.05.011960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELMO JOSE RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 110, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição no Juízo deprecado da Carta Precatória expedida nestes autos.Int.

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Vistos em Inspeção. Tendo o senhor perito concordado com a redução dos honorários (fls. 247), intime-se ABS Metalização em Plástico Ltda-ME para comprovar nos autos a realização do depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.976,00. Com a comprovação, intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos, devendo ser respondido os quesitos das partes de fls. 211/212 e 214, e o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias.Int.

0006997-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP256354 - ANDRÉA DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio, certificado às fls. 66, mantem-se, por ora, o patrocínio da causa pela advogada Andréa de Lima, OAB/SP 256.354. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009475-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, de fls. 45 verso, no prazo de dez dias.

0000045-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 29, no prazo de dez dias.

0003524-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDE SILVANA DE OLIVEIRA IRENO LOPES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, de fls. 21, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601950-04.1994.403.6105 (94.0601950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601582-92.1994.403.6105 (94.0601582-0)) SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerando que os depósitos foram realizados nos autos da ação cautelar, proceso n.º 0601582-92.1994.403.6105, em apenso, e que já foi definida sua destinação naqueles autos, promova a Secretaria o despensamento das ações encaminhando-se o presente feito ao arquivo.Int.

0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8) - ANIBAL GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA X ARLINDO MANTOVANELLI X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X FRANCISCO DE MATTOS FELIPPE FILHO X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Cumpra a Secretaria o despacho ordinatório de fls. 73 dos autos dos Embargos à Execução, processo n.] 1999.61.05.015074-9. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.No retorno dos autos, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0015820-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015820-1) - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X ARGEMIRO FARIA FILHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Diante da informação do setor de contadoria de fls. 249, intimem-se os autores para que tragam aos autos as fichas financeiras do período de 01/1993 a 12/2000, para elaboração dos cálculos.Com a vinda dos documentos, retornem os autos ao contador.

0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5) - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DURCELINO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 18/04/2006.Narra o autor ter protocolizado, em 18 de abril de 2006, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/140.764.600-9, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza.Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles labutados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 13/51).Por decisão de fls. 54/55, indeferiu-se o pedido de produção antecipada de prova testemunhal. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 59/78, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 90/97.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 87/88), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 101).Por decisão de fl. 102, deferiu-se a produção de prova oral, intimando-se o autor a apresentar seu rol de testemunhas. Na mesma ocasião, determinou-se a requisição do processo administrativo sob n.º 42/140.764.600-9.À fl. 104, o autor forneceu o rol de testemunhas, tendo sido determinada a expedição de carta precatória (fl. 106).Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 112/155).Cartas precatórias juntadas aos autos (fls. 227/263 e 278/329), com a oitiva de duas testemunhas.Apenas o autor apresentou alegações finais (fls. 334/342), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado à fl. 345.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.MÉRITO pedido procede em parte.Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado

trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de janeiro/1971 a dezembro/1975, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinado período. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, na qual consta ter o autor sido dispensado do serviço militar obrigatório, em 31/12/1974, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 127); b) cópia do Título de Eleitor, expedido em 25/02/1975, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 129). A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita do depoimento prestado em Juízo pela testemunha Antonio Alcides da Silva (fl. 259), a qual declarou, em síntese, que conheceu o autor no ano de 1973, pois o pai do depoente tinha uma fazenda, em conjunto com outros dois irmãos, localizada entre Uchoa e Cedral/SP. Afirmou, ainda, que o autor morou na fazenda de seu pai de 1973 a 1975. Disse que o autor, juntamente com três irmãos, tocavam a lavoura de café de propriedade do pai do depoente, no sistema de parceria rural. Além do café, o pai do depoente cedeu ao autor e aos seus irmãos um pedaço de terra para que plantassem outras culturas, tais como milho e feijão. Já em relação à testemunha Nestor Gregório Buosi (fl. 327), cumpre anotar que seu depoimento apresenta-se lacônico, frágil, não se prestando a servir como meio de prova indicativa da prestação de labor rural pelo autor. Com relação ao período antecedente a 1973, verifico a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na área rural. A declaração de Exercício de Atividade Rural firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 119), datada de 06/03/2006, assim como as declarações escritas de exercício de atividade rural (fls. 121, 123 e 130), as quais remontam a março/2006, não se prestam a servir como início razoável de prova material, já que não são contemporâneas à época em que o autor alega ter laborado na zona rural. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material que, conjugada com a prova testemunhal colhida durante a instrução, formam conjunto probatório harmonioso o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/73 a 31/12/75, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, nos períodos de 01.11.1986 a 28.08.1990 e de 01.01.1993 a 05.03.1997, onde o autor trabalhou nas funções de Instalador e Reparador de linhas e aparelhos, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades no código 1.1.8, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64. Passo, em seguida, a tecer considerações sobre as atividades desempenhadas mediante sujeição ao agente agressivo eletricidade. Com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, editado com o propósito de modificar algumas disposições havidas no Decreto n.º 53.831/64, o agente agressivo eletricidade deixou de figurar no código 1.1.8 do Anexo I do novo regulamento. Revejo meu posicionamento sobre o tema, já que outrora havia firmado entendimento de que não era

possível a conversão da atividade especial desempenhada com exposição ao agente agressivo eletricidade após o advento do Decreto n.º 83.080/79. Verifico que o entendimento jurisprudencial hodierno é mais consentâneo com o senso de justiça em relação ao labor com exposição ao agente agressivo eletricidade, consoante se infere do voto proferido pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por ocasião do julgamento da Ap. Cível n.º 2001.71.02.002433-0/RS, cujo trecho parcial passo a reproduzir :(...)A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos 83.080, de 24-01-1979 e 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição. Após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco. Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997. Na mesma trilha segue o entendimento doutrinário, consoante as explanações de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, verbis: Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não inclui as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundo. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. Assim sendo, diante da atual orientação doutrinária e jurisprudencial aplicada ao tema dos eletricitários, a qual adiro em todos os seus termos, é de se considerar os períodos trabalhados pelo autor, na empresa discriminada alhures, como sendo de atividade especial, passível de conversão em tempo comum, ante a sujeição ao agente agressivo eletricidade. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo

em vista que a exposição ao agente nocivo eletricidade prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.1.8 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1,4, até 05/03/1997. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira e o período de rurícola, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de labor, consoante planilha n.º 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo da data do requerimento administrativo (18/04/2006 - fl. 113), constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de labor, nos termos da planilha n.º 2 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 01/01/1973 a 31/12/1975 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/11/1986 a 28/08/1990 e de 01/01/1993 a 05/03/1997, trabalhados para a empresa TELESP Telecomunicações de São Paulo S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural, comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de DURCELINO FERREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.764.600-9), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 18/04/2006), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (18 de abril de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto

previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a autora para pagamento da quantia total de R\$ 500,00, conforme requerido pela CEF às fls. 291, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0013866-59.2009.403.6105 (2009.61.05.013866-6) - ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos em Insepeção. Diante da manifestação do INSS de fls. 171/172 e tendo em vista que a autora já depositou 04 parcelas da proposta de acordo ofertada, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição do INSS que condiciona a aceitação do parcelamento mediante o acréscimo de juros SELIC.Int.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em Inspeção. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Cumprido o acima determinado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010266-18.2009.403.6303 - GILBERTO PRADO(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000132, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0006120-09.2010.403.6105 - NELSON GARCIA NOBRE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0008142-40.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da concordância do autor e tendo em vista que este já depositou judicialmente a quantia indicada pelo perito, arbitro os honorários periciais em R\$17.235,00. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União às fls. 1.630, para apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

0016694-91.2010.403.6105 - MAGALI DAGMAR MARCONDES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0001333-97.2011.403.6105 - MARIA AVELINA CANELLA SANCHES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003221-04.2011.403.6105 - ISAURA EMILIA DE CARVALHO(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º2005.63.03.000878-8, não verifico a ocorrência de prevenção.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

0004570-42.2011.403.6105 - ARGIMIRO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ARGIMIRO DE OLIVEIRA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso.Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhor dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos

termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004596-40.2011.403.6105 - ANTONINHO NUNES DE OLIVEIRA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONINHO NUNES DE OLIVEIRA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu a hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004615-46.2011.403.6105 - ARARE JORGE MARTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Prejudicada a prevenção de fls. 67, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Ante a declaração

de fls. 10, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se

0004968-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-31.2011.403.6105) RENATA ANDRADE SCHNEIDER (SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.251,80 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Cumpre observar que, considerando o valor pleiteado pelo autor, seria irrelevante o aditamento do valor da causa, uma vez que não ultrapassaria os sessenta salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016159-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido de compensação, formulado pelos embargados às fls. 161/162, uma vez que os débitos envolvidos têm natureza distinta. Intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009358-12.2005.403.6105 (2005.61.05.009358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087248-83.1999.403.0399 (1999.03.99.087248-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s)

autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, de fls. 73, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos em inspecao no dia 16 de maio de 2011 Sobreste-se o feito em arquivo, conforme requerido as fls. 256/257, devendo la permanecer ate provocacao da parte interessada.Int. Sem prejuizo, intime-se a Uniao quanto ao despacho de fls. 255

0007643-56.2010.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo impetrante e pela impetrada em seu efeito devolutivo.Vista às partes, para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 199, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18760-7.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.148/157.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor.Int.

0008065-31.2010.403.6105 - ALFA CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.201/204.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015040-69.2010.403.6105 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.Fl. 45/46: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação na autuação.Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais devidas à União, em estabelecimento bancário autorizado pela lei. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005543-94.2011.403.6105 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Sentenciado em inspeção judicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, objetivando o imediato pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.Afirma o impetrante que foi demitido, sem justa causa, em 13 de janeiro de 2011, após dois anos de contratação, pelo regime da CLT, como servidor público da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra/SP.Contudo, o pagamento do referido seguro acabou por ser indeferido, sob o fundamento de que não havia comprovação do vínculo empregatício.Entende que a recusa no pagamento do seguro fere seu direito líquido e certo, já que, segundo alega, na ocasião em que protocolizou o pedido de Seguro Desemprego, apresentou toda a documentação comprobatória do vínculo laboral. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 14. Anote-se.Da análise da inicial, verifico que a via eleita não é adequada ao provimento buscado.Pretende o impetrante obter, através da presente ação, o pagamento, direto, das parcelas do Seguro Desemprego, ao argumento de que todos os documentos necessários foram encaminhados por ocasião da protocolização do pedido, na Caixa Econômica Federal, não se justificando os óbices impostos pela autoridade impetrada ao exercício do seu direito. Como é cediço o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança (súmula 269, STF), não se mostrando o presente feito, portanto, adequado ao provimento que se busca. Patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0003953-82.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS ALVES(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5438

DESAPROPRIACAO

0005433-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005433-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MASSAYUKI SATO

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores quanto à devolução da carta precatória de citação negatizada em seu cumprimento. Int.

MONITORIA

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ

Vistos em Inspeção. Apesar da informação da Caixa Econômica Federal de fls. 52, primeiro parágrafo, aguarde-se retorno da Carta Precatória de fls. 44/45. Indefiro a pesquisa pelos sistemas WEBSERVICE e SIEL, uma vez que já levado a efeito (fls. 33 e 40). Int.

0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO

Vistos em Inspeção. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 15.772,62 (quinze mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO, residente na Rua Consuelo Leandro, 70, Vila América, Hortolândia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010359-42.1999.403.6105 (1999.61.05.010359-0) - ALCIDES DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Intime-se o INSS para que traga aos autos a planilha atualizada dos valores devidos ao autor, nos termos do acordo homologado pelo Egrégio TRF3. Após, dê-se vista à parte autora. [*o INSS manifestou-se a fls. 168/171 dos autos*]

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO

FEDERAL

Vistos. Sentenciado em inspeção judicial. A autora BORGWARNER BRASIL LTDA ajuizou a presente ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, contra a UNIÃO FEDERAL, para o fim de ser reconhecido o direito de não recolher o PIS e a COFINS na forma da Lei 9.718/98, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. A sentença reconheceu o direito à compensação, observada a prescrição quinquenal, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 1831/1845). Em remessa oficial, a sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1862/1863). Com a descida dos autos, a autora iniciou a execução dos honorários, apresentando seus cálculos, às fls. 1875/1876. Promovida a citação da executada, esta se manifestou, às fls. 1925/1926, alegando que os honorários devem incidir sobre o valor da condenação e não da causa, como considerou a autora. Aduziu, ainda, a necessidade de prévia liquidação da sentença. Em resposta, a autora corrigiu o valor antes apresentado e alegou que foi calculado sobre o montante habilitado para compensação, perante a Receita Federal, cujo protocolo fora realizado há mais de sessenta dias, razão pela qual a ré já poderia ter conferido a exatidão do montante habilitado, o qual constitui a base de cálculo dos honorários (fls. 1928/1929). Por determinação do juízo, a União Federal informou, às fls. 1944/1947, que a habilitação de crédito foi indeferida, em virtude da não comprovação de homologação de desistência da execução do título judicial, bem como da assunção, pela autora, das custas e honorários referentes ao processo de execução. A autora/exequente, às fls. 1950/1951, alegou que, a rigor, não há execução de título judicial do crédito habilitado, uma vez que foi deferida a compensação, entretanto, para contentamento da Receita Federal e, a fim de evitar sanções, renuncia expressamente ao direito de executar, neste feito, o título judicial quanto ao crédito tributário reconhecido. Por fim, reitera o pedido quanto aos honorários de sucumbência. A União Federal juntou, às fls. 1958/1959, cópia da decisão administrativa em que foi rejeitado o pedido de reconsideração formulado pela autora. Determinada a manifestação da autora, esta reiterou a renúncia e o pedido de prosseguimento do feito em relação aos honorários (fls. 1961/1964). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A controvérsia ora instaurada tem por fundamento o entendimento da União Federal acerca do disposto no artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, a seguir transcrito, que supostamente condiciona a habilitação do crédito a ser compensado à expressa desistência da execução na via judicial, bem como à assunção, pela exequente, de todas as custas e honorários advocatícios. Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; Com razão a autora, uma vez que o julgado já determinou a compensação na via administrativa, não existindo, a rigor, a probabilidade de a execução do crédito principal vir a ser promovida no processo judicial. Entendo que a exigência da instrução normativa refere-se àquelas hipóteses em que, reconhecido o direito à restituição do indébito, a exequente desiste da execução nos autos, para iniciar a compensação na via administrativa, ou, ainda, quando o juízo defere mais de uma via para a satisfação do crédito, à opção do contribuinte, pois somente assim faz sentido condicionar a compensação à expressa desistência da execução na via judicial. De qualquer modo, como a exequente, para o fim de evitar o prolongamento da controvérsia, renunciou ao direito de executar o título, assim será homologado. Entretanto, não há amparo legal ao propósito da ré de eximir-se do pagamento de honorários advocatícios. Como claramente disposto no inciso III do artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, tais verbas são aquelas referentes ao processo de execução e não se confunde com a fixada na fase de conhecimento. De mais a mais, não se pode perder de vista que os honorários de sucumbência, arbitrados no título judicial, constituem créditos do advogado e não da parte, conforme artigo 23 da Lei nº 8.906/1994; tanto é assim que o patrono pode executá-los autonomamente, razão pela qual não poderia a exequente deles dispor. Aliás, a jurisprudência é tranquila neste sentido, como no julgado colacionado a seguir: AMS 200661090037100 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301825 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 543 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO PRÉVIA DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. IN SRF 600/2005: ART. 51, 2º, INCISO V. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À REPETIÇÃO NA VIA JUDICIAL, INCLUSIVE DA VERBA HONORÁRIA DA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONECIMENTO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. 1. In casu, após desistir expressamente do recebimento de seu crédito via precatório para efetuar a compensação nos moldes da Lei nº 10.637/02, a impetrante viu-se impedida de tanto, uma vez que teve indeferido seu pedido de habilitação de crédito, tendo em vista que deveria comprovar que desistiu da execução da sentença como um todo, incluindo o montante principal, as custas e os honorários advocatícios, estes últimos, conforme prevê o art. 23 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), pertencem ao advogado e, neste caso, deveriam ser pagos pela autora.... (fl. 271) 2. Ora, a renúncia a qual faz luz a Instrução Normativa nº 600/05 é aquela concernente à verba honorária referente ao processo de execução e que, em nada se confunde com aquela devida nos autos do processo de

conhecimento, fixados quando do trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 94.1100914-0, mesmo porque, tal montante pertence ao patrono da causa. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação improvida. Por fim, não é o caso de prévia liquidação para apurar-se o valor dos honorários, uma vez que os créditos a serem compensados dependem apenas de cálculo aritmético. Aliás, a relação dos valores indevidamente recolhidos já foram apresentados perante a ré, há mais de um ano (fls. 1930/1933), bastando apenas que esta verifique a regularidade dos recolhimentos originais e respectivas atualizações, não havendo razão para instaurar-se qualquer procedimento em fase anterior ao rito do artigo 730 do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito de executar o crédito principal na via judicial (artigo 794, III, CPC). Em consequência do aqui decidido, deverá a ré dar andamento ao pedido de habilitação do crédito para compensação (fls. 1930/1933). Prossiga-se a execução quanto aos honorários, intimando-se a autora para apresentar o crédito exequendo. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010696-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010696-3) - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 326/330. Intime-se.

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP

Vistos em Inspeção. Afasto a preliminar de litispendência apresentada pela CEF, tendo em vista que as duplicatas mercantis, nas quais se baseiam os pedidos são distintas. Providencie a Secretaria a citação da corrê Estrutura Metálicas e Serralheria Regis Ltda - EPP. Int.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP

Vistos em Inspeção. Considerando que as duplicatas objeto desta e da ação n.º 0017111-78.2009.403.6105 são distintas, afasto a ocorrência de litispendência. Diante do ofício de fls. 173/174, intime-se a autora para que providencie o recolhimento do preparo e da diligência do sr. oficial de justiça junto à Comarca de Guaxupé/MG. Int.

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006752-35.2010.403.6105 - LUIZ GARDEMANI GRASSI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007633-12.2010.403.6105 - LICURGO CORREIA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) ré intimada(s) do teor da petição e documento do autor, juntados às fls. 195/212.

0011177-08.2010.403.6105 - CAMP TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. As preliminares apresentadas pela requerida se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas em sede de sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 75/252. PA 1,8 Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0018083-14.2010.403.6105 - JELSON DE PAULA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JELSON DE PAULA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo. Em antecipação de tutela, requer seja a ré impedida de promover a venda de referido imóvel, mantendo-se o autor na posse, até que se prove o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-lei nº 70/66. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita. Alega o autor que as parcelas e o saldo devedor foram atualizados em valores muito superiores ao

contratado, advindo a inadimplência. Aduz que a CEF levou o imóvel à hasta pública com respaldo no inconstitucional Decreto-lei n.º 70/66 e que, além disso, o próprio procedimento padece de nulidade, tendo em vista a inobservância das formalidades previstas no referido decreto. Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 57/76, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, carência de ação, por inexistência de dívida exequível e de execução do débito e, por fim, inépcia da inicial, por descumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC aos contratos do SFH, a regularidade da escolha unilateral do agente fiduciário e da notificação por Edital e, enfim, a liquidez do título executivo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES No que diz respeito à alegação de inépcia da inicial, por descumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, cabe salientar que não há valores controvertidos ou incontrovertidos a serem especificados, uma vez que não se trata de revisão contratual, mas de decretação de nulidade de procedimento extrajudicial de execução. Não há falar, ainda, em carência de ação no tocante a extinção da obrigação, porquanto o autor tem pleno interesse na discussão acerca da suspensão dos atos que podem culminar na perda do imóvel, cujo direito, sob esta ótica, será analisado. Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar a não ocorrência de tal condição da ação, encontrando-se presente a utilidade e/ou necessidade da tutela jurisdicional na obtenção ou reparação do direito lesionado. Melhor sorte não assiste ao réu no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que, finda a execução nos termos do Decreto-lei 70/66, não se pode pretender a suspensão dos atos que culminaram na expropriação do bem imóvel, já que o objeto desta lide é, na verdade, a decretação de nulidade do procedimento, por descumprimento de seus requisitos formais. Dessa maneira, afastado, pelas razões acima expostas, as preliminares argüidas. Quanto à legitimidade passiva, embora a CEF alegue que cedeu os créditos deste contrato à EMGEA, não há nenhum documento que o comprove, muito menos que o devedor foi notificado da alegada cessão. Sendo assim, ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA. MÉRITO Conforme se pode verificar nos autos, às fls. 41 v, o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, em 20 de novembro de 2003, tendo a referida carta sido registrada no CRI de Sumaré/SP, em 11 de março de 2004. O presente feito foi ajuizado em 16 de dezembro de 2010, quando já decorridos quase sete anos desde o registro da carta. Diante da situação fática aqui apresentada, entendemos configurada a decadência do direito de pleitear a anulação da execução extrajudicial, impondo-se a aplicação do artigo 179 do Código Civil, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. O ato impugnado, em tese, é passível de anulação, porquanto se alega a inobservância de formalidades no procedimento de execução extrajudicial e, não havendo prazo específico, aplica-se o dispositivo supracitado. Referido ato consumou-se com o registro em cartório da carta de arrematação, em 11 de março de 2004, sendo este o termo a quo do prazo decadencial, o qual, como é cediço, não se interrompe nem se suspende. Portanto, quando do ingresso da presente ação, em 16 de dezembro de 2010, já havia, há muito, decorrido o prazo do artigo 179 do Código Civil. De resto, faz-se imperativo o reconhecimento do prazo decadencial em virtude do princípio da segurança jurídica. Não se pode olvidar que eventual terceiro adquirente, fia-se nas informações prestadas pelos cartórios distribuidores quanto à inexistência de ações anulatórias relativas ao imóvel, no prazo de dois anos, de modo a concretizar a aquisição do bem. Nesse passo, a admitir-se, a qualquer tempo, o ajuizamento de feitos tendentes a desconstituir a relação jurídica devidamente sacramentada implicaria em grande insegurança ao terceiro adquirente de boa-fé, o que poderia inviabilizar, inclusive, o próprio Sistema Financeiro da Habitação, visto que o agente financeiro adjudicante ou arrematante encontraria dificuldades na alienação dos imóveis expropriados. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude da concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-17.2010.403.6303 - ANTONIO BATISTA FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício nº. 000331/2011, oriundo da Carta Precatória nº. 248.01.2011.004434-0 (nº de ordem: 912/2011), da DD. 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Pelo presente, expedido nos autos Precatória Inquiritória, requerida por ANTONIO BATISTA FILHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, processo nº 248.01.2011.004434-0/000000-000, solicito a Vossa Excelência, o que segue, referente a carta precatória distribuída em 05/04/2011: (x) observar que a audiência foi designada para o dia 26/07/2011 às 15:15 horas.

0004904-76.2011.403.6105 - LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que acompanham a inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua

Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que acompanham a inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0004955-87.2011.403.6105 - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Prevenção inexistente por tratarem-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 1038119461). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-74.2000.403.6105 (2000.61.05.004651-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CIGUESI OYAFUSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X GILBERTO PASQUALINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X CONRADO FRANCO DIBBERN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (UF CUMPRIU DETERMINACAO).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010191-69.2001.403.6105 (2001.61.05.010191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1)) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO(Proc. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X DIRCEU DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em Inspeção. Intime-se os embargados para regularizarem a petição de fls. 465, uma vez que, ao contrário do afirmado, não veio instruída com as cópias mencionadas, conforme certificado às fls. 466. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 463: intime-se a União (A.G.U.) sobre despacho ordinatório de fls. 446, no endereço indicado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003907-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO CESAR ALVES

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício nº. 475/11, oriundo da Carta Precatória nº. 309.01.2011.008837-4 (nº de ordem: 488/2011), da DD. 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado o seguinte expediente para instrução da carta precatória distribuída neste aos 23/03/2011: (x) complemento diligência do Oficial de Justiça => R\$ 72,40.

MANDADO DE SEGURANCA

0006841-58.2010.403.6105 - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.265/274.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000376-96.2011.403.6105 - MARISA APARECIDA GARCIA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marisa Aparecida Garcia em face da sentença proferida às fls. 22/23, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a inadequação da ação mandamental para o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dada a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de contradição em relação aos documentos que instruem a ação mandamental. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se a embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da tributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado o pedido veiculado na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme

previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0004971-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-56.2011.403.6105) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que anulou o processo principal desde o despacho inicial e que este agravo de instrumento perdeu seu objeto, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5446

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013551-46.2000.403.6105 (2000.61.05.013551-0) - ARMANDO JOSE CALOGERO X CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA CALOGERO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual os autores objetivam esclarecer o valor correto das prestações vincendas decorrentes de contrato de financiamento, bem como consignar o depósito dos valores das parcelas vincendas. Regularmente citada, a CEF contestou o feito, às fls. 57/92. Às fls. 94 os autores pediram a desistência do feito. A ré concordou com o requerimento (fls. 100). É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Não obstante, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada. Não basta a simples discordância sem que se aponte um motivo relevante. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738030020302 Processo: 199738030020302 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 3/7/2007 Documento: TRF100253692 Fonte DJ DATA: 3/8/2007 PAGINA: 194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3. A regra inscrita no art. 3º, da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. (TRF3. AC- 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data: 03/03/2005, pg: 610) 4. Apelação improvida. Assim, por não demonstrar o réu razão plausível para prosseguimento do feito, merece o autor ter seu pleito acolhido. Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 94 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0016801-48.2004.403.6105 (2004.61.05.016801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO CARNEIRO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos aos contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF sob números 25.0860.400.0000.296-34, 25.0860.400.0000.297-15 e 25.0860.400.0000.253-08. Pela petição de fls. 332, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito ante as dificuldades para localização de bens passíveis de constrição judicial. Considerando que houve bloqueio de valor irrisório nas contas de titularidade do executado (fls. 311), promova-se o desbloqueio das mesmas. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012712-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012712-3) - AZELIO BRIGITTE(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos e Sentenciados em Inspeção Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Intimada a

executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 222), a ré depositou judicialmente o valor (fls. 225).A exequente manifestou sua concordância às fls. 228.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.225, pelo autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012245-90.2010.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciados em inspeção.REGINALDO DAMASCENO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço rural e especial, não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o autor que ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, processo nº 2009.63.03.003278-4, o qual foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não houve prévio requerimento na esfera administrativa.Narra que, em 29/06/2010, formulou pedido administrativo de revisão de benefício, tendo decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que a autarquia previdenciária manifestasse sobre o pedido formulado.Afirma que se computados tempo de serviço rural e tempo especial convertido em comum, fará jus à transformação do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, já que preenchidos os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades rural e insalubre e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/272).Por decisão exarada às fls. 276/277, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 281/292, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 294/303.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 305).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria por tempo de contribuição e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS.O pedido é parcialmente procedente.MÉRITOCom relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Busca o autor, neste feito, a transformação do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, quer ver computado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1952, em que alega ter trabalhado como rurícola.Com efeito, não há nos autos prova documental indicativa de que tenha o autor trabalhado como rurícola, inexistindo, pois, início de prova material contemporânea aos fatos.Isto porque, não se presta a servir como início de prova material a declaração prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras/SP, datada de 21/09/2007 (fl. 102), não sendo, portanto, contemporânea ao período laborado pelo autor na zona rural.Da mesma forma, pode-se afirmar em relação aos documentos relacionados à matrícula de imóvel rural em nome de terceiro (fls. 104/132), uma vez que tais documentos não constituem início razoável de prova material com aptidão necessária a comprovar o exercício da atividade rural alegada pelo autor.Não obstante a petição inicial (fl. 7) faça menção à prova testemunhal emprestada como sustentação à comprovação do labor rural, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material para o reconhecimento da atividade rural postulada nestes autos.Analisando, a seguir, a controvérsia acerca da averbação do trabalho exercido na condição de aluno-aprendiz, no período compreendido entre janeiro de 1953 a dezembro de 1955, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o INSS que somente pode ser considerado o trabalho exercido como aluno-aprendiz durante a vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42 e desde que comprovado o vínculo empregatício e a retribuição pecuniária paga pelo Estado.Entretanto, o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é o de que, mesmo após a edição da Lei nº 3.552/59, é possível o cômputo de período trabalhado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que comprovado o vínculo empregatício e tenha o segurado auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público.De fato, a Lei nº 3.552/59 manteve a mesma estrutura já estabelecida no Decreto-Lei nº 4.073/42, não tendo promovido alteração da natureza jurídica do vínculo empregatício instituída entre o aluno aprendiz e o empregador.De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda

auferida com a execução de encomenda para terceiros. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados emanados do STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Recurso Especial não provido (REsp. 494.141/RN, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 8.10.2007, p. 376). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida, ainda que na vigência da Lei 3.552/59. Incidência da Súmula 96/TCU. 2. Recurso Especial conhecido e improvido (REsp. 457.189/PE, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 11.12.2006, p. 405). No presente caso, a fim de comprovar o exercício da atividade na condição de aluno-aprendiz, o segurado carrou aos autos cópia da declaração prestada pela Coordenaria de Ensino do Interior, Região de Pirassununga/SP (fl. 101), a qual informa que ele cursou, no período de 01.01.1953 a 28.06.1956, o curso de especialização em Zootecnia P.A., na extinta Escola Prática de Agricultura Fernando Costa, no município de Pirassununga/SP, inexistindo, todavia, menção à condição de aluno-aprendiz, tampouco referência à percepção de remuneração, ainda que indireta, como fardamento, alimentação e material escolar. Sendo assim, o período de aprendizagem apenas pode ter efeitos previdenciários se restar comprovado que o processo de aprendizagem envolvia vínculo laboral, com percepção de remuneração a cargo do aprendiz, o que não se verifica na hipótese vertente. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO Nº 611/92, ART. 58, XXI. LEI 8.213/91, ART. 52.1. Não é todo estudante de escola técnica que se enquadra no conceito de aluno-aprendiz, na acepção do DL nº 4.073/42, havendo direito à contagem de tempo de serviço somente para o aluno cujo processo de aprendizagem envolve vínculo laboral, com trabalho remunerado, que gera vinculação obrigatória à Previdência Social. 2. O rateio de sobras do resultado da produção, industrializada e comercializada pelos alunos, não se equipara à retribuição pecuniária. Inexistindo as características de dependência, subordinação e remuneração, não se configura relação empregatícia, não podendo ser computado como tempo de serviço o período em que o autor frequentou curso de aprendizado profissional em escola técnica. 3. A Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União não é aplicável ao caso, pois também pressupõe a existência de vínculo empregatício, com salário pago pela União (TRF/4ª Região, AC nº 95.04.42537-2/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal CARLOS SOBRINHO, j. 16.09.1997, DJU 24.09.1997, p. 211). Desse modo, não se encontra devidamente configurada a relação empregatícia e a retribuição ao trabalho efetuado na condição de aluno-aprendiz, razão pela qual não merece ser averbado o período postulado na petição inicial. Passo ao exame do pedido atinente ao reconhecimento do exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Cia. Agrícola Santa Veridiana S/A. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício, conforme declaração prestada pelo empregador (fl. 178), bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- Cia. Agrícola Santa Veridiana S/A, no período de 01.06.1959 a 31.08.1961, onde o autor exerceu a função de chefe de estábulo, ficando exposto a agentes biológicos, tais como germes infecciosos (carbúnculo, brucela, e outros oriundos de animais infectados), de modo habitual e permanente, bem como o enquadramento por categoria profissional (trabalho na agropecuária), enquadrando-se a atividade nos códigos 1.3.1 e 2.2.1 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. No que pertine à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes biológicos, tais como germes infecciosos (carbúnculo, brucela, e outros oriundos de animais infectados) e a atividade de chefe de estábulo (atividade na agropecuária) prevêm a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.3.1 e 2.2.1 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no

mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (29/06/2010), possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição.Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor REGINALDO DAMASCENO o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 01/06/1959 a 31/08/1961, trabalhado para a empresa Companhia Agrícola Santa Veridiana, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 41/143.420.401-1.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0005861-77.2011.403.6105 - OLINTO GOMES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLINTO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu para que proceda à revisão de seu benefício previdenciário.Assevera que, em 22/09/1992, requereu aposentadoria por tempo de serviço, tendo a autarquia deferido o benefício após apuração de mais de 33 (trinta e três) anos de serviço, quando, na verdade, faria jus ao reconhecimento de 37 anos e 26 dias, já que laborou, em determinadas empresas, sob condições especiais de trabalho.Afirma que a decisão administrativa desrespeitou a realidade fática e legal que ampara o autor, tendo o réu incorrido em erro na apuração total do tempo de contribuição.Pede, ao final, o cômputo dos períodos especiais de trabalho não considerados pelo réu e, por corolário, a conversão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria integral, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, com a devida aplicação da correção monetária e juros moratórios sobre os valores pagos com atraso, além da condenação nas verbas de sucumbência.Pedi a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/81).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 20.Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende, após o reconhecimento da especialidade de determinados vínculos empregatícios, a conversão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral.Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda ocorrido a decadência por força daquela lei.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 22/09/1992 (fl. 75).Todavia, como o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 10 de dezembro de 1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Tendo formulado referida pretensão em Juízo somente em 17 de maio de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal, forçoso reconhecer ter decaído do direito de pleitear a revisão de seu benefício

previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 2009.61.05.007119-5, 0002929-53.2010.403.6105, 0012223-32.2010.403.6105, 0013112-83.2010.403.6105 e 0013233-14.2010.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0013233-14.2010.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: LUIZ DIAS CORREIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ DIAS CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 25 de agosto de 1993, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/39). Por decisão exarada à fl. 46, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/62, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 86/93. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas, requerendo apenas a juntada de decisões a respeito do tema discutido (fls. 64/85). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 25/08/1993 (fl. 15), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 24 de setembro de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. **Dispositivo** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. o 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606223-21.1997.403.6105 (97.0606223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5)) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES (SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY (SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 -

LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001612-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPWARE INFORMATICA LTDA X MARCELO CARVALHO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANDRE CARVALHO MEIRA DE VASCONCELOS

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações - nº 25.4084.690.0000009-20 referente a dívida original do contrato nº 25.4084.704.0000148-01 Pela petição de fls. 56/57 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-48.2011.403.6105 - EDSON JOSE BORSSATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON JOSÉ BORSSATTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que promova o regular prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Esclarece o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/08/2003, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Afirma que, em 08/12/2009, seu recurso foi apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, dando parcial provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Aduz, no entanto, que desde o retorno, o procedimento administrativo encontra-se sobrestado na Agência do INSS, sem qualquer providência por parte da autoridade administrativa. Alega que referida omissão é abusiva e ofende o princípio constitucional da eficiência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/20). O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de vinte dias, desse cumprimento à decisão proferida pela 2ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, realizando os atos necessários ao seu regular prosseguimento (fls. 34/35). A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, noticiando a implantação do benefício em favor do impetrante (fls. 44/45 e 47/48). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 49/50, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Decido. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. No caso em exame, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, mesmo após a prolação do acórdão n.º 7014/2009, emanado da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 08/12/2009, no qual fora reconhecido o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, a autoridade impetrada, passados mais de doze meses da data em que recebera o processo administrativo (Setor de Revisão de Direitos), deixou de tomar as providências necessárias quanto à regularidade da tramitação do aludido procedimento, culminando a omissão no atraso da implantação do benefício. Percebe-se, pois, que o ato omissivo derivado da autoridade impetrada encontra-se eivado de ilegalidade, na medida em que deixa de imprimir celeridade a procedimento administrativo relacionado a verbas de natureza alimentar e voltado à consecução das finalidades primordiais da Seguridade Social, estando referido ato em descompasso com os ditames insculpidos nos artigos 57, 1º, da Portaria MPAS n.º 88/04; 1º e 2º da Lei n.º 9.784/99 e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ademais disso, a burocracia do órgão previdenciário e a falta de habilidade no cumprimento dos prazos a que deve obediência, por sua vez, não podem ser repassadas aos beneficiários, não havendo excludente legal que albergue a possibilidade de desobediência, pela Administração Pública, quanto ao princípio constitucional da eficiência. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve

ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV E 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da Portaria 88 MPAS, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. (TRF/3ª Região, REOMS n.º 271.376/SP, 7ª Turma, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJU 02/08/2006, p. 217) Assim sendo, a conduta omissiva da Administração Pública violou tanto o direito do impetrante quanto os princípios que informam o regime jurídico-administrativo pátrio, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de vinte dias, à implantação do benefício previdenciário requerido no procedimento administrativo sob n.º 42/131.529.223-5, em cumprimento ao decidido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001128-68.2011.403.6105 - JOAO HONORIO DE CARVALHO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO HONÓRIO DE CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso interposto. Esclarece que apresentou recurso (fls. 19/21), ainda não apreciado (fl. 29), fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Às fls. 30/31, deferiu-se o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, desse seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, realizando os atos necessários ao seu prosseguimento. Requisitadas as informações e juntadas às fls. 35/38, informou a autoridade impetrada que o protocolo n.º 37311.002874/2007-82 (NB 42/144.093.072-1), em nome do impetrante, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 40/41, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Fundamento e decido. Considerando que o prosseguimento ao recurso administrativo foi efetivado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada o regular prosseguimento ao recurso administrativo, no prazo de 10 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603846-14.1996.403.6105 (96.0603846-7) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de medida cautelar, na qual objetiva o autor a suspensão da exigibilidade do

crédito e a compensação dos pagamentos feitos a maior com as parcelas futuras do parcelamento do tributo. O feito foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 226). Em sede de apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região deu provimento ao recurso, determinado o prosseguimento do feito (fls.254). Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 271/275. Às fls. 303, o autor requereu a desistência do feito, com o que concordou a ré (fls. 308). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 92 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4062

DESAPROPRIACAO

0005485-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005485-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FUJIKI YAMASHITA(PR030026 - DANILO MOURA SERAPHIM)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Após, cite-se a parte Ré, através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Carlópolis-PR. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/12/2009 - despacho de fls. 58: Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 50, expedindo-se a respectiva Carta Precatória, no endereço declinado às fls. 44/46. No mais, aguarde-se eventual manifestação do(s) Réu(s), para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 77: Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, após, volvam os autos conclusos. Oportunamente, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Cls. efetuada em 25/03/2011 - despacho de fls. 145: Dê-se vista aos autores acerca da manifestação dos expropriados de fls. 70/76, bem como acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 72/144. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0016360-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUA SOL CONFECOES E MALHARIA LTDA EPP X BERNADETE MONTINI FORMIGONI

Tendo em vista a certidão de fls. 108, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Int.

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 93/97, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de agosto de 2011 às 15h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

0010700-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILIA FAIOLI GOIS

Fls. 30/32: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido (fls. 32), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010818-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Fls. 40/42 e 43/46: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se. Cls. efetuada aos 25/03/2011 - despacho de fls. 51: Intime-se a CEF, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo, providenciando as diligências necessárias à distribuição da mesma no Juízo competente, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 48. Intime-se.

0018118-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GEISE GRASIELA BALDAN SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0) - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0018128-04.1999.403.6105 (1999.61.05.018128-0) - OLIMAR BORRACHAS LTDA X CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópias de fls. 342/343, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0053107-67.2001.403.0399 (2001.03.99.053107-9) - VANIA RAQUEL MONTEIRO MARTINS X CLEMENTINA DORIA X ALDA REGINA ZARRO GOMES X ANTONIA NEUSA QUEIROZ X ARCY MARTINS X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARANITA RODRIGUES X MIRIAM APARECIDA DE CASTRO MANTOVANI X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X VALDECIR TEREZINHA DELANHESE FRANCISCO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a ausência de manifestação da parte interessada, CLEMENTINA DORIA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0017878-12.2002.403.0399 (2002.03.99.017878-5) - VALTER BARTHUS X IZABEL SCHNEIDER X PALMIRA MOLLI ROVARIS X ANTONIO ROSSI X MARIA DO ROSARIO BUCCI X PAULO HENRIQUE BUCCI X ANTONIO CARLOS BUCCI X LUIS OTAVIO BUCCI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A coisa julgada, tal como estabelecida pela sentença/Acórdão de fls. 117/124 e 163/165, declara a existência do direito ao pagamento de juros progressivos, como dentro daqueles requisitos legais, próprios à espécie. Conforme se pode inferir da informação da RFFSA-REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A de fls. 739 e 740, o autor VALTER BARTHUS, optou pelo FGTS apenas em data de 11/01/1983, não se enquadrando, portanto, aos casos objeto do julgado, já transitado.. A consequência é que, para efeitos de execução, o julgado, no caso do Autor referido, tem efeito meramente declaratório, inviabilizando os cálculos de liquidação, visto que nada tem a receber de juros progressivos. Lamenta-se que apenas agora, na fase de execução, tenha-se constatado o problema, dado que, do contrário, faltar-lhe-ia interesse e possibilidade de requerer a pretensão formulada. Assim, tendo em vista as manifestações das partes e o acima relatado, JULGO PROCEDENTE a Impugnação da Caixa Econômica Federal, julgando extinto, portanto, o presente cumprimento de sentença. Intime-se as partes do presente e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

0013070-15.2002.403.6105 (2002.61.05.013070-3) - JOEL CLEMENTE DE SOUZA X ROSENILZE APARECIDA DEGROSSOLI DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivar, observadas as formalidades.Intime-se.

0000078-85.2003.403.6105 (2003.61.05.000078-2) - LAERCIO DE JESUS CARDOSO X MARIA NOEMIA VIEIRA CARDOSO(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0008090-83.2006.403.6105 (2006.61.05.008090-0) - MILTON LEMOS DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0015159-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015159-5) - DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cls. efetuada em 25/03/2011-despacho de fls. 566: J. INTIME-SE O AUTOR.DESPACHO DE FLS. 568: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004228-65.2010.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004318-73.2010.403.6105 - VALDIR CARMIGNOLLI(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação do autor, para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho indicada no item 03, emitida aos 16/06/1992, conforme Termo de retenção de documentos de fls. 29 dos autos, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013416-82.2010.403.6105 - PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA(SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 48/51, expeça-se a certidão de objeto e pé, devendo constar o teor da decisão de fls. 27. No tocante à extração de cópia do comprovante de fl. 24, deverá o requerente solicitar junto à Central de Cópias desta Subseção Judiciária. Outrossim, dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 60/61 e após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003845-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-37.2010.403.6105) DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput do CPC.Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014835-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X MARCIA DA COSTA CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X AQUILINO LUIZ CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE)

Dê-se vista aos executados acerca da petição de fls. 203.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

Manifeste-se a CEF acerca das Cartas Precatórias juntadas nos autos às fls. 44/61, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004097-76.1999.403.6105 (1999.61.05.004097-0) - VIFRAN COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE VALINHOS(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0027078-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027078-0) - JULIANA SCATENA TAVARES(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0005718-30.2007.403.6105 (2007.61.05.005718-9) - SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o que consta dos autos e nada mais a ser requerido, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

0003179-32.2009.403.6102 (2009.61.02.003179-1) - NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0012436-38.2010.403.6105 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se a impetrada da sentença de fls. 176/178.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007165-92.2003.403.6105 (2003.61.05.007165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-85.2003.403.6105 (2003.61.05.000078-2)) LAERCIO DE JESUS CARDOSO X MARIA NOEMIA VIEIRA CARDOSO(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, aguarde-se eventual manifestação nos autos da Ação Ordinária apensa, para posterior remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4129

DESAPROPRIACAO

0017261-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017261-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO FURLANI(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INCARNACION RODRIGUES FURLANI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 148, redesignando a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 14h 00min, devendo as partes comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007097-84.1999.403.6105 (1999.61.05.007097-3) - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO X ENIO CERQUEIRA LEITE X DIRCE FIGUEIRA GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MONTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 471/473, dê-se vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

0007888-09.2006.403.6105 (2006.61.05.007888-7) - WALDEMAR KREBS(SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Tendo em vista os extratos de fls. 956/957 e demais documentos juntados aos autos, esclareço que a habilitação será nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91. Assim sendo, intime-se a viúva para que apresente a documentação necessária para habilitação (procuração em nome próprio, cópia de RG e CPF). Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013497-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013497-1) - JOSE VIANA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Fls. 390/391: Defiro o pedido da parte autora, face ao noticiado. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002930-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002930-2) - ALZIRA APARECIDA GUEDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 247/255 e 259/260, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordo entre as partes. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 131.243.540-0, com data de início (DIB) em 19/08/2008, e RMI de R\$415,00, e posterior conversão e implementação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, ALZIRA APARECIDA GUEDES, com data de início em 29/11/2010, RMI de R\$510,00, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/04/2011, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão. Homologo, desde já, o pedido de renúncia ao prazo recursal requerido pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, referente às verbas atrasadas, no período de 19/08/2008 a 31/03/2011, no total de R\$ 17.646,89 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em ABRIL/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006165-13.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA) X S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 636/639, designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Assim sendo, intemem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação, ou esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0010050-35.2010.403.6105 - LUIZ MAURO BOLDRIM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2011, às 15:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, em face da manifestação de fls. 212/213, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

0001717-60.2011.403.6105 - EDGARD DOS SANTOS MORETTI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 166/179. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001910-75.2011.403.6105 - DANIEL DE JESUS QUEIROZ(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 486, bem como, face à proximidade da data da perícia médica que será realizada dia 13/06/2011 às 15h00min, expeça-se, COM URGÊNCIA, novo mandado de Intimação ao Autor a ser cumprido no endereço indicado às fls. 27.Int.

0003320-71.2011.403.6105 - VALMIR APARECIDO PIRES DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 129, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2011, às 9:00 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 70/71 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004543-59.2011.403.6105 - TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade, relativa a débitos de FGTS do período de março/1986 a dezembro/1988. Instada, a Ré se manifestou às fls. 198/205, vindo, após, os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório do essencial. Decido. O pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, portanto, melhor exame após regular instrução, razão pela qual, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, manifeste-se a Autora sobre a contestação juntada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL, ao invés de Fazenda Nacional, como constou. Registre-se e Intime-se. CONCLUSÃO DE 14/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 193: Vistos etc. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a incompetência absoluta da D. Justiça Estadual, recolha a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.

0005901-59.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS MENDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) MANOEL SANTOS MENDES, RG: 14.957.367 SSP/SP, CPF: 002.075.908-85; NIT: 1.064.803.393-4; DATA NASCIMENTO: 22.02.1956; NOME MÃE: LEONIDIA NASCIMENTO SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0005912-88.2011.403.6105 - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do auxílio doença previdenciário e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a). Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0005942-26.2011.403.6105 - PEDRO CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 31, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para

que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002259-78.2011.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP212286 - LIVIA BISCARO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, à vista da designação deste Juízo Suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, em razão do conflito negativo de competência, suscitado entre este Juízo da 4ª Vara Federal e o Juízo da 7ª Vara Federal, ambos desta Subseção Judiciária de Campinas, passo a apreciar o pedido liminar formulado pelas Requerentes. Cuida-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, promovida por Agropecuária Santa Bárbara Ltda. e Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com pedido liminar, objetivando a suspensão imediata de qualquer procedimento administrativo unilateral por parte do Requerido. Alegam as Requerentes que são proprietárias e exploradoras do imóvel rural denominado Fazenda Santa Bárbara, localizado no Município de Amparo, que foi objeto de seqüestro expedido em ação penal em que figuram como parte.Alegam também que, tendo em vista que o Requerido (INCRA) ajuizou ação perante a 7ª Vara Federal de Campinas (Juízo suscitado), objetivando autorização judicial para ingresso na supracitada fazenda, expondo claramente a sua intenção de destinar o bem ao programa da reforma agrária, pretendem a realização de vistoria judicial para apuração da produtividade do imóvel, antes que o INCRA proceda à vistoria unilateral e, com isso, acarrete a invasão do imóvel, como geralmente acontece nesses casos. Entendem as Requerentes que em se tratando o imóvel em questão de imóvel produtivo, apenas a vistoria judicial pleiteada através da presente ação, poderia ser considerada imparcial, já que acompanhada pelas partes e por perito judicial, sendo direito do proprietário de imóvel rural, comprovar em juízo que seu imóvel não é improdutivo, antes da vistoria unilateral a ser realizada pelo Requerido.Às fls. 689, foi proferida decisão determinando a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido liminar, decisão esta objeto de agravo de instrumento pelas Requerentes perante o E. TRF-3ª Região. Referido recurso teve seguimento negado, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Citado e intimado, o INCRA contestou às fls. 515/568.Com efeito, conquanto defendam as Requerentes a necessidade de resguardar-se de atuação futura do INCRA, sob o fundamento que após a realização da vistoria unilateral pelo Requerido, se tornaria difícil ou impossível a prova da produtividade da fazenda, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores para concessão da liminar.É certo que para concessão da liminar se torna indispensável a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Entretanto, as Requerentes não demonstraram que o provimento jurisdicional buscado, qual seja a necessidade da suspensão da vistoria a ser realizada pelo INCRA, corre o risco de se tornar ineficaz, no caso de ser concedido ao final, tendo se limitado a alegar genericamente que havendo a vistoria unilateral pelo órgão Requerido, poderia ocorrer invasão da propriedade como geralmente acontece e desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que tal alegação se torna descabida à medida que referida vistoria se funda na própria Constituição Federal (art. 184, CF) e nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629/93, sendo assegurado ao proprietário do imóvel vistoriado, acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo INCRA durante o procedimento de vistoria para levantamento de dados e informações, inclusive mediante a presença de profissional habilitado de sua escolha, podendo, ainda, apresentar recurso em caso de decisão que lhe seja desfavorável. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção juris tantum, de legalidade a qual não pode ser afastada por mera alegação da parte, não se podendo olvidar da supremacia do Poder Público sobre o particular. Assim, inviável o pedido de concessão de liminar, eis que ausentes os requisitos da aparência do bom direito e da iminência de dano irreparável.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Despachados em Inspeção.Tendo em vista o que dos autos consta, aguarde-se a audiência designada.Int.

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012093-13.2008.403.6105 (2008.61.05.012093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILBERTO ARCANJO(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA ARCANJO(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Despachado em Inspeção.Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 07 de junho de 2011, às 16:00 horas, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia retro referido, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado

regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima decidido, cancele-se a Audiência anteriormente marcada (fls. 124). Fls. 125/128: Vista aos Réus por ocasião da Audiência. Intime-se.

0008558-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ALVES PEREIRA X MILENA KARLA SOARES PEREIRA

Vistos, etc. Considerando o constante dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de agosto de 2011, às 15:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Quanto ao mais, as pendências serão apreciadas por ocasião da audiência. Intimem-se as partes pessoalmente. Cls. efetuada aos 26/05/2011 - despacho de fls. 101: Despachado em Inspeção. Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 07 de junho de 2011, às 16:00 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima decidido, cancele-se a Audiência anteriormente marcada (fls. 95).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Despachado em Inspeção. Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 07 de junho de 2011, às 15:00 horas, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia retro referido, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima decidido, cancele-se a Audiência anteriormente marcada (fls. 161). Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3053

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002498-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002498-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ciência às partes do retrono da carta precatória n. 038/2011, fls. 770/792. Apresentem as partes as razões finais no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017980-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017980-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAX GRABER(SP043046 - ILIANA GRABER) X BELLA RUTH TRAJTENGERTZ GRABER

Vistos. Inicialmente remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da esposa do réu, Bella Ruth Trajtengertz Graber, citada à fl. 71 e qualificada à fl. 114. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de junho de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002980-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014186-3)) JOSE MARCONDES DA COSTA JUNIOR(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASIE SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. JOSÉ MARCONDES DA COSTA JUNIOR opôs embargos de terceiro à execução (proc. nº 0014186-80.2007.403.6105) perpetrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a modificação nos registros do DETRAN, para que deixe de figurar a constrição judicial... em veículo (FIAT/ELBA CLS, ano 1990) que adquiriu do Sr. Valdir Belintani, no final dos anos 90. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se que nos autos da ação de execução (proc. nº 0014186-80.2007.403.615), foi proferida sentença à fl. 208, sentença esta na qual constou ter sido efetuado o desbloqueio das restrições judiciais promovidas sobre os veículos automotores..., bem como foi determinada a juntada de ordem de desbloqueio (fl. 210), na qual consta o veículo ora em questão, qual seja, FIAT/ELBA CSL 1.6 placas ACB9090, impõe-se a extinção desta ação pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia das fls. 208 e 210 dos autos da execução (proc. 0014186-80.2007.403.6105) para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0014186-80.2007.403.6105, certificando-se em ambos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008545-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008545-3) - LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X OLAVO PEREIRA RODRIGUES (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 163/164 e 168, expeçam-se requisitórios, sendo um no valor de R\$ 2.551,85 para o autor Luis Sergio de Oliveira Carvalho, e outro no valor de R\$ 1.923,16 ao autor Olavo Pereira Rodrigues. Int.

0007738-96.2004.403.6105 (2004.61.05.007738-2) - AILTON ROQUIM X MAURILIO EDSON BASILI (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AILTON ROQUIM X UNIAO FEDERAL X MAURILIO EDSON BASILI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Vistos. Fls. 286/292: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 285. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO JEFFERSON JOSUE
Vistos. Fl. 370: Para atendimento do pedido, apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016850-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016850-7) - BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA (SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA
Vistos. Fls. 1247: Vista à executada do termo de penhora, de acordo com o disposto no artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002195-20.2001.403.6105 (2001.61.05.002195-8) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA FERREIRA X ANTONIO MARCOS CARREIA X BENEDITO DONIZETTE DO PRADO X ELISEU MARTINS DOS SANTOS X IOLANDA PEREIRA DE GODOY DOMINGUES X JOSE CARLOS LOPES X JOSEFA CORDEIRO DA SILVA SANTOS X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X OLIVIO DE MORAES X ORLANDO ROBERTO ROMAGNOLI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos. Acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal-CEF, de fls. 282/283, quanto à alegação de prescrição da execução. Passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários, encontra-se prescrita a ação de cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94. Conforme se verifica à fl. 224, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 208/210, em 13/02/2003. Considerando que o patrono da parte autora somente em janeiro de 2010 veio requerer a execução dos honorários, há que se reconhecer a prescrição. Proceda a devolução dos valores depositados à fl. 293, expedindo-se alvará de levantamento em nome da CEF, devendo constar apenas seu CNPJ. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009891-05.2004.403.6105 (2004.61.05.009891-9) - VERA LUCIA PEREZ X THERESA CHRISTINA FERREIRA DA CUNHA X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO X JOSE GABRIEL MARTINS DE CAMARGO X INA MACHADO DIAS X ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA ANGELICA BELOTO (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X UNIAO

FEDERAL X THERESA CHRISTINA FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X UNIAO FEDERAL X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO X UNIAO FEDERAL X JOSE GABRIEL MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BELOTO X UNIAO FEDERAL X IARA SEMPREBONI SCAPIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X INA MACHADO DIAS Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pelos executados, por força da sentença proferida às fls. 106/111. Intimados a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados procederam aos recolhimentos de fls. 176/191. A executada, intimada a se manifestar quanto à suficiência dos recolhimentos, concordou com os valores em relação aos executados Vera Lúcia Perez; Thereza Christina Ferreira da Cunha; Magaly Lídia Nunes de Araújo; Iná Machado Dias e Maria Angélica Beloto. Quanto aos executados Rui Celso Ribeiro Martin; Ivani de Lourdes Bagarollo Caumo; José Gabriel Martins de Camargo; Antônio José Martins Júnior e Iara Sempreboni Scapin, requereu o pagamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Intimados a efetuar o recolhimento complementar, bem como à comprovação do pagamento quanto ao executado José Gabriel Martins de Camargo, os executados apresentaram as guias recolhidas de fls. 202/208. Por outro lado, a União à fls. 212, deu quitação ao débito dos executados. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013531-74.2008.403.6105 (2008.61.05.013531-4) - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI AMARAL X LUCIANA RODRIGUES RIVELLI (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pela executada à fl. 217, tendo em vista o despacho de fl. 209. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2031

DESAPROPRIACAO

0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO DOS SANTOS X JOSE JACOBBER

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face MAURÍCIO DOS SANTOS e JOSÉ JACOBBER, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos lotes 20 e 21, quadra B, com área de 300m cada, do loteamento denominado Jardim Guayanila, transcrição nº 3.788, Livro 8-B, fl. 141, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/43. À fl. 66, foi comprovado o depósito de R\$ 10.339,87 (dez mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). As tentativas para identificação dos expropriados restaram infrutíferas e, à fl. 180, foi determinada a citação por edital. Foram, então, os expropriados citados por edital (fls. 182, 183, 188 e 190/192), tendo deixado transcorrer o prazo para contestação sem se manifestarem (fl. 193). O Ministério Público Federal, às fls. 195/196, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 34/38, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28 e 34/38 e depositado à fl. 66. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório

de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Em face da revelia dos expropriados, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intime-se a DPU acerca de sua nomeação. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 195/196. Intimem-se.

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Retifico a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 472, para determinar ao Município de Campinas a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há débitos urbanos pendentes, de responsabilidade da expropriada, em relação ao imóvel objeto destes autos. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 472, expedindo-se o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se, por mandado ou carta precatória, conforme o caso, os proprietários dos imóveis confrontantes elencados às fls. 496/497. 4. Informem as partes o endereço de Catharina Agnes Amstalden Ming e Gilberto Tomazetto, indicados como proprietários de um dos imóveis confrontantes. 5. Esclareço que em relação à avaliação determinada no item 5 do despacho de fl. 472, cuida-se de prova pericial. 6. Aprovo os quesitos formulados pela Infraero, pela expropriada e pela União. 7. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 6 do despacho de fl. 472. 8. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. 9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de YASUKICHI MARUYA - ESPÓLIO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse na posse do lote 07, quadra F, do Jardim Califórnia, com área de 360 m, descrito na matrícula nº 67.753, livro 3-AO, fl. 86, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 54, foi comprovado o depósito de R\$ 5.917,97 (cinco mil e novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). À fl. 70-verso, o Sr. Oficial de Justiça certificou que fora informado, por Mineu Maruya, de que Yasukichi Maruya havia falecido. À fl. 94-verso, foi certificada a citação de Mineu Maruya, suposto filho de Yasukichi Maruya. Foi feita tentativa de citação de Hisako Maruya, suposta esposa de Yasukichi Maruya; no entanto, à fl. 115-verso, o Sr. Oficial de Justiça certificou que fora informado de que ela também falecera. A Infraero, à fl. 119, requer nova diligência do Oficial de Justiça, para que ele requisite os documentos que comprovem a condição de herdeiros do falecido. A União, às fls. 121/128, informou que, na busca de dados sobre os herdeiros de Yasukichi Maruya, encontrou registro de ação de cobrança movida pelos herdeiros do falecido, em que há expressa menção a Mineu Maruya. Requer, caso não sejam considerados suficientes os referidos documentos, a citação dos eventuais herdeiros de Yasukichi Maruya por edital. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, é necessário que haja alegação de urgência e que seja depositada a quantia arbitrada, podendo ela ser feita independente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 39/43, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 39/43 e depositado à fl. 54. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do imóvel acima relacionado. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei nº 3.365/41). No que concerne à citação da parte expropriada, não há comprovação de que Mineu Maruya seja filho de Yasukichi Maruya, nem de que Hisako Maruya seja esposa de Yasukichi Maruya. Assim, cite-se por edital o espólio de Yasukichi Maruya, devendo a parte expropriante providenciar a sua retirada para publicação. Ressalto desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar Yasukichi Maruya - espólio. Intimem-se.

MONITORIA

0018026-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIMILTON ANTONIO FRANSIN (SP209029 - CYRO DA SILVA

MAIA JUNIOR)

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIMILTON ANTONIO FRANSIN, qualificado na inicial, com objetivo de receber R\$ 27.726,22 (vinte e sete mil e setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 160.000020330, firmado em 09/09/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/25. Em audiência de conciliação (fl. 66), a autora apresentou proposta de acordo com a qual o réu concordou e o processo foi suspenso por 30 (trinta) dias. Às fls. 70/74, a autora requer a extinção do processo, informando que houve a renegociação do contrato. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire a nota promissória a que alude a certidão lavrada à fl. 43, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, junte-se o referido documento aos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada da nota promissória, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gro-Tem Indústria e Comércio de Confeções Ltda. - EPP em relação à declaração de sentença de fls. 181/183 sob argumento de omissão na medida em que não teria ficado suficientemente claros, o termo inicial e final da aplicação da correção monetária, da aplicação de juros sobre a diferença apurada, bem como quais os índices a serem considerados (expurgos) a teor da jurisprudência pacífica do STJ. Razão parcial assiste à autora. Na declaração de sentença de fls. 181/183, especificamente à fl. 183, em relação ao critério, início e índices de correção monetária, explicitarei, in verbis: Assim, o pedido de correção monetária deve ser acolhido para que as Rés, Eletrobrás, solidariamente a União, faça incidir, nos créditos da autora, proveniente do recolhimento do empréstimo compulsório no período de 1988 a 2004, a correção monetária plena, desde a data dos efetivos recolhimentos (conta de energia). Os índices de correção monetária deverão ser os previstos na Tabela de Condenatória em Geral elaborada pelo E. Conselho de Justiça Federal de Brasília - Resolução nº. 134 de 21/12/2010, sendo que, para o mês de 01/89 deverá ser considerado o IPC no percentual de 42,72%, em 03/90 o IPC no percentual de 84,32% e em 02/91 o percentual de 20,21%, precedentes. Dessa forma, está suficientemente claro no dispositivo acima, quais são os critérios da correção que deverão ser considerados na liquidação do julgado. Qualquer insatisfação quanto a estes, deverá ser esgrimida na via do recurso apropriado. Assim, não conheço dos embargos quanto a tal tópico. Entretanto, quanto à data em que deverá cessar a correção dos créditos da autora, razão lhe assiste. Sendo assim, acolho, parcialmente, os embargos de declaração de fls. 186/187, para alterar os itens a e b do dispositivo da declaração de sentença de fls. 181/183, na forma abaixo transcrita, mantendo-a, no mais, na forma em que se encontra: a) Condenar a Eletrobrás e a União, esta última solidariamente, a corrigir os créditos da autora, constituídos no período de 1988 a 2004, acrescidos de juros contratuais, tudo na forma da fundamentação, até a data da efetiva conversão destes em ações. b) O crédito apurado, na data da conversão, deverá ser convertido em ações preferenciais de classe B, representativas do capital social da ELETROBRÁS, ao valor da época, na forma prevista no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76 e no art. 4º da Lei n. 7.181/83, conforme requerido pela ré à fl. 131. P. R. I.

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL Fl. 159/161: Não conheço dos embargos de declaração em vista da ausência de seus pressupostos. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença. A prescrição restou afastada tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou a conversão ocorrida pela 142ª AGE, no presente caso, se deu em 30.06.2005, data da realização da 143ª AGE - 3ª conversão, fls. 30/32. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, devendo-se a aludida condenação ser feita nos parâmetros do 4º do art. 20 do CPC, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO DO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida como está, a sentença de fls. 148/150. Intimem-se.

0010042-58.2010.403.6105 - NEI PINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Nei Pinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão dos períodos exercidos em condições especiais (16/02/1987 a 21/03/1996 e 06/09/1996 a 28/05/1998) em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, desde a reafirmação da data de início do benefício para 19/07/2007, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde o quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/230. Citada, fl. 241, a parte ré ofereceu contestação, fls. 243/267, argumentando que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do exercício de atividades em condições especiais. Aduz também que o fator de conversão do período especial em tempo comum, anteriormente a 21/07/1992, deve ser 1,20. À fl. 271, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido à fl. 274. Às fls. 284/424, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/140.501.057-3. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o autor, em 27/09/2006, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 287), o que restou indeferido, reconhecendo a autarquia previdenciária o exercício de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, tratando-se de período incontroverso (fls. 359/361 e 365): Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Restaurante Quitandinha Ltda 01/04/1976 11/06/1976 359 71,00 - Estrela Azul Serv. Vig. Seg. e Transporte de Valores 1,4 Esp 05/07/1976 14/11/1977 361 - 686,00 Susa S/A 06/12/1977 11/02/1987 359 3.306,00 - Bann Química Ltda 16/02/1987 21/03/1996 359 3.276,00 - Círculo Serviços Ltda 08/07/1996 06/09/1996 359 59,00 - Bann Química Ltda 07/09/1996 03/07/2006 359 3.537,00 - Correspondente ao número de dias: 10.249,00 686,00 Tempo comum / Especial: 28 5 19 1 10 26 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 04 meses 15 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Do período exercido em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses

exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento como especial dos períodos de 16/02/1987 a 21/03/1996 e 06/09/1996 a 28/05/1998. No período de 16/02/1987 a 30/04/1988, o autor exerceu as funções de auxiliar de produção em indústria química, constando, às fls. 306/308, como descrição das atividades: lavagem de bombonas com água e sabão, cortar o mato na área de produção, limpeza de pisos, WC etc., coleta de amostras de alguns produtos químicos menos perigosos da área de trabalho. Executa cargas de algumas matérias-primas. Executa manobras de válvulas e bombonas onde há menor risco de acidentes graves e prejuízos materiais. Executa operações de nível maior à medida que ganha experiência na área, a título de aprendizado. Entre 01/05/1988 a 31/03/1989, o autor ocupava o cargo de operador de campo, sendo assim descritas suas atividades: abre e fecha válvulas para transferência de produtos, observando medidores de níveis e de balanças, produtos estes que não causam grandes prejuízos à empresa em caso de falha. Executa reações de menor complexidade tais como de cristalização de sulfito, reatores de bissulfito, centrifugação etc., observando as normas de procedimentos do processo e de segurança. Lava bombonas de índigo com auxílio de água, sabão e jatos de água. Corta mato dentro da área de produção com auxílio de enxada, foice etc.. Limpa pisos e WC da área de produção com o auxílio de vassoura, detergente, sabão e água. Entambora produto final índigo em bombonas e/ou carreta, com auxílio de balança ou em manobras de válvulas. Faz carga e descarga de produtos líquidos e gasosos com auxílio de manobras de válvulas, e, para produtos sólidos envolvendo serviços braçais. Opera empilhadeira quando necessário, para transportes de matérias-primas. Coleta amostras de produtos químicos do setor, conforme manual de procedimentos e de segurança e transporta para o LCQ. Identifica com etiquetas as amostras colhidas antes de encaminhar ao LCQ. No período de 01/04/1989 a 31/07/1991, o autor fazia reações de maior complexidade, tais como fabricação de nitrila, fabricação de soda amida, fabricação de indoxil, operava na filtração de índigo, fazia ajustes de parâmetros de análise no produto final e executava todas as tarefas do operador de campo, quando necessário. Entre 01/08/1991 e 21/03/1996, o autor fazia cálculos simples de diluição de produtos químicos para ajuste de concentração, observando manual de procedimentos e normas de segurança; distribuía tarefas para os operadores; acompanhava nas execuções de tarefas junto aos operadores; acompanhava a execução de serviços de manutenção no setor, para permitir maior segurança; preenchia formulário OS, para executar serviços de manutenção; auxiliava o encarregado da turma, verificando na listagem de OS emitidos as prioridades de serviços; verificava e informava anormalidade nos funcionamentos de equipamentos ao seu encarregado; anotava os resultados de análises químicas em Livro de Anotações; executava todas as tarefas de um operador de fabricação, quando necessário. No período de 16/02/1987 a 21/03/1996, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 171/173, o autor esteve em contato com amônia, hidróxido de amônia, sódio metálico, índigo, ácido sulfúrico, sodamida, poeira respirável, hidróxido de sódio e hidróxido de potássio. No entanto, foram fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes e, de acordo

com o disposto nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, as atividades desempenhadas pelo autor não eram consideradas perigosas. Assim, não se considera o referido período como especial. Passo à análise do período de 06/09/1996 a 28/05/1998. Entre 06/09/1996 e 28/02/1997, conforme consta à fl. 37), o autor operava caldeira; executava operações no abrandador (regeneração), no desmineralizador regeneração) e nos compressores de ar; estava apto a executar todas as tarefas do operador de campo, quando necessário; fazia reações de maior complexidade, tais como fabricação de nitrila, fabricação de soda amida, fabricação de indoxil etc.; fazia filtração de índigo e ajustes de parâmetros de análises de parâmetros de análises do produto final; participava periodicamente nas limpezas internas dos vasos, utilizando-se de pá, jatos de água etc., observando o Manual de Procedimento e Normas de Segurança. No período de 01/03/1997 a 28/08/1998, o autor possuía o domínio de todas as atribuições dos operadores de base; identificava e solucionava pequenos problemas dos desidratadores, dos reatores de sodamida, dos oxidadores de indoxil e da subseção URA2, mostrando domínio sobre eles; realizava limpeza em equipamentos que exigiam cuidados redobrados; possuía domínio sobre os filtros prensa; efetuava acertos de especificação em índico (exceto reduzido); compreendia e interpretava gráficos de controle, identificando e solucionando pequenos problemas; tinha domínio de transferências de produtos de alto risco; dominava as reações de indoxil (R-713) e todos os queimadores (fornos); coletava amostras de alto risco e tinha conhecimento dos cálculos exigidos no indoxil. No período de 06/09/1996 a 25/02/1997, não há informação acerca da exposição do autor a fatores de riscos ambientais. Em que pese constar no PPP de fls. 171/174 que o autor, entre 05/08/1997 e 26/02/1998, esteve exposto a ruído de 91 decibéis, consta, às fls. 34/36, que no período de 05/08/1997 a 05/01/1998, o nível de ruído era de 85,25 e 88 decibéis, inferiores ao limite previsto na legislação à época vigente. Ressalte-se que, havendo divergências entre os documentos apresentados pelo próprio autor, deveria ele produzir prova técnica que demonstrasse de forma cabal os fatos constitutivos de seu direito, o que não fez. Assim, não há provas suficientes da especialidade do período de 05/08/1997 a 05/01/1998. Da mesma forma, no período de 06/01/1998 a 28/05/1998, consta, à fl. 35, que o nível de ruído era de 85,5 decibéis, inferior ao limite previsto, de modo que não se considera como especial referido período. Em relação ao fator de conversão, não procede a argumentação de que, anteriormente a 21/07/1992, deve ser aplicado 1,20, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária reconheceu como exercido em condições especiais o período de 05/07/1976 a 14/11/1977 e o converteu em tempo comum com o fator 1,40. Convertendo-se o tempo especial em comum, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, INSUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Restaurante Quitandinha Ltda 01/04/1976 11/06/1976 359 71,00 - Estrela Azul Serv. Vig. Seg. e Transporte de Valores 1,4 Esp 05/07/1976 14/11/1977 361 - 686,00 Susa S/A 06/12/1977 11/02/1987 359 3.306,00 - Bann Química Ltda 16/02/1987 21/03/1996 359 3.276,00 - Círculo Serviços Ltda 08/07/1996 06/09/1996 359 59,00 - Bann Química Ltda 07/09/1996 25/02/1997 359 169,00 - Bann Química Ltda 1,4 Esp 26/02/1997 04/08/1997 172, 359 - 222,60 Bann Química Ltda 05/08/1997 03/07/2006 359 3.209,00 - Correspondente ao número de dias: 10.090,00 908,60 Tempo comum / Especial: 28 0 10 2 6 9 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 06 meses 19 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 26/02/1997 a 04/08/1997, podendo ser convertido em tempo comum, com o fator 1,40. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 16/02/1987 a 21/03/1996, 06/09/1996 a 25/02/1997 e 05/08/1997 a 28/05/1998 como especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010473-92.2010.403.6105 - JOAO LUIZ PORFIRIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 278/279 sob alegação de omissão na medida em que não houve pronunciamento sobre o pedido para que o desconto do imposto de renda incida pelo regime de competência sobre as verbas pagas em atraso. Razão ao embargante. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado em face da ilegitimidade da cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp 1.118.429/SP - Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Diante do exposto, conheço dos Embargos da fl. 283, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada a seguinte condenação: Quando do pagamento das verbas em atraso, o réu deve calcular e descontar o imposto de renda pelo regime de competência, ou seja, calculá-lo de acordo com as

tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, mês a mês. P. R. I.

0012650-29.2010.403.6105 - SERGIO CORDEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO CORDEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-acidente e seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/36. Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 40). Às fls. 49/72, foi juntada aos autos cópia dos procedimentos administrativos nº 31/505.377.326-9, nº 31/528.918.187-0 e nº 31/529.990.099-2. Citada (fl. 48), a parte ré ofereceu contestação (fls. 75/88). Às fls. 98/100, foi juntado aos autos o laudo médico pericial e, à fl. 101, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 111/117, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou (fl. 124), com a ressalva de que a aceitação não abrange a ação revisional nº 0006584-21.2010.403.6303, nem a consequente revisão a que estará sujeito o benefício de auxílio-acidente concedido neste feito, no caso de procedência do pedido revisional do auxílio-doença. O INSS, à fl. 128, concordou com a ressalva apresentada pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 111/117 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisatório, conforme petição de fls. 111/117, e guarde-se, em Secretaria, o seu cumprimento. P.R.I.

0016149-21.2010.403.6105 - LINDAURA AURORA DE LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de julho de 2011, às 14:30h. Desnecessárias suas intimações, posto que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0000108-42.2011.403.6105 - ATILA VENDITE LOURENCO PINHEIRO(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação meramente declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Atila Vendite Lourenço Pinheiro, qualificado na inicial, em face da União, com objetivo de ser reconhecida a nulidade de ato administrativo convocatório do autor a serviço militar. Alega o autor que completou o curso de medicina no mês de novembro de 2010 e que foi convocado para se apresentar nos dias 18 ou 19/01/2011 para prestação de serviço militar. Todavia, em 2004, fora dispensado do serviço militar, por excesso de contingente. Assim, não tendo sua incorporação adiada e não tendo sido convocado até 31 de dezembro do ano seguinte, não há motivos para ser convocado. Argumenta que a alteração ocorrida no art. 4º da Lei n. 5.292/1967 determinando que os dispensados prestem o serviço militar ao término da conclusão do curso ou da realização de programa de residência médica não se aplica ao autor, pois o ato de convocação e outros procedimentos foram realizados antes da publicação da Lei n. 12.336/2010. Procuração e documentos, fls. 17/44. Custas, fls. 45. Deferido pedido de tutela antecipada, fl. 48. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, fls. 58/67, para o qual foi negado seguimento, fls. 69/73. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 75/87. Réplica fls. 91/96. É o relatório. Decido. Conforme já asseverado pelo nobre magistrado que deferiu o pedido de tutela antecipada, antes da redação anterior à Lei n. 12.336/2010, era inaplicável a hipótese do art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois a determinação se refere a estudantes que solicitaram adiamento da incorporação para conclusão de curso superior, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, esta questão já estava pacificada no Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1098837/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) De outro lado, no mesmo sentido da decisão de fl. 48, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo de que, a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Considerando que a dispensa do autor se deu em 17/08/2004 por excesso de contingente, portanto, ocorrida em data anteriores à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67, pela Lei nº 12.336/2010, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis e tempus regit actum deve ser afastado o ato convocatório do autor. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 48, julgo procedentes os pedidos do autor para declarar nulo o ato administrativo convocatório consignado no certificado de dispensa de incorporação e no ofício n. 530 OFTMPR-SMR/2, bem como declarar a inaplicabilidade da Lei n. 12.336/2010 ao presente caso. Condeno a União no pagamento das custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Oficie-se ao Comando Militar do Sudeste da 2ª Região Militar no endereço de fl. 26 (Avenida Sargento Mario Kozel Filho, n. 222, Ibirapuera, São Paulo), para ciência. P. R. I.

0000568-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, qualificada na inicial, em face do Município de Campinas, para anulação do lançamento fiscal referente aos IPTUs de 2009 e 2010 dos imóveis situados na Rua Francisco Otaviano n. 60, salas 81, 82, 83 e 84, bem como dos boxes 03, 06, 09, 27 e 46. Ao final, requer o reconhecimento da imunidade tributária; a confirmação da tutela e a anulação de quaisquer outros débitos referentes ao IPTU. Alega o autor que é proprietário dos imóveis situados em Campinas, na Rua Francisco Otaviano n. 60, salas 81, 82, 83 e 84, bem como dos boxes 03, 06, 09, 27 e 46; que a ré emitiu carnês para o pagamento do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) referente aos exercícios de 2009 e 2010 e que é incabível a cobrança, em razão da imunidade recíproca entre os entes da federação, nos termos do art. 150, VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal. Procuração e documentos, fls. 12/47. Custas, fl. 48. Pedido de tutela antecipada indeferido, fl. 51. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 57/71). Réplica e documentos às fls. 74/77. É o relatório. Decido. Conforme asseverado pelo nobre magistrado que indeferiu a liminar, a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (2º). A qualidade de autarquia dos Conselhos de Classe é questão pacífica na Suprema Corte. Conforme extraído do voto do eminente Relator do MS 22643, Ministro Moreira Alves, esses Conselhos, Federal e Regionais, foram criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles atividades de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta. Neste sentido: EMENTA: Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido. (MS 22643, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/1998, DJ 04-12-1998 PP-00013 EMENT VOL-01934-01 PP-00106) Portanto, na qualidade de autarquia federal, não resta dúvida de que o autor, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP se subsume a hipótese de imunidade recíproca prevista no art. 150, a c/c 2º do mesmo artigo, da Constituição Federal. Conforme demonstrado às fls. 34/47, a cobrança do imposto refere-se ao imóvel ocupado pelo autor para exercer as suas atividades essenciais pela Delegacia Regional de Campinas (fls. 78/79), portanto, inexistente o IPTU. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXAS. AUTARQUIA. ART. 14 DO CTN. IMUNIDADE ESTENDIDA. SÚMULA 07/STJ. 1. Imóveis que integrem o patrimônio das autarquias são imunes à incidência do IPTU mesmo que locados a terceiros, desde que a renda locatícia seja aplicada na manutenção de seus objetivos institucionais, como prescreve o art. 14 do CTN. 2. Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O artigo 77 do CTN que cuida da especificidade das taxas, reproduz dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500267089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/08/2005) Também o E. STF, há muito já se posicionou sobre o tema, reconhecendo que a imunidade recíproca de impostos é extensiva às autarquias: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não estender à recorrente o benefício da imunidade recíproca prevista no art. 150, 2º, da Carta Magna. Alega-se violação ao art. 150, 2º, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 641-0/DF, DJ 11.12.91, fixou entendimento segundo o qual os Conselhos estão compreendidos no gênero autarquias. Assim sendo, o acórdão recorrido extraordinariamente não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 220.201, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 31.03.00; e o RE 203.839, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 02.05.97, assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, art. 150, VI, a, é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, 2º. II. - No caso, o imposto IPTU incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III. - R.E. não conhecido. Assim, conhecido e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 05 de março de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator (RE 417400, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/03/2004, publicado em DJ 30/03/2004 PP-00062) Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil para reconhecer e declarar a imunidade tributária do autor, a teor do art. 150, a c/c 2º do mesmo artigo, da Constituição Federal, bem como para anular o lançamento fiscal referente aos IPTUs de 2009 e 2010 dos imóveis situados na Rua Francisco Otaviano n. 60, salas 81, 82, 83 e 84 e dos boxes 03, 06, 09, 27 e 46. Defiro, parcialmente, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da exação combatida, até o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Custas indevidas ante a isenção das partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0006206-43.2011.403.6105 - APARECIDO MOREIRA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004102-78.2011.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO VENEZA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de receber o valor das despesas condominiais referentes aos meses de maio de 2004 a julho de 2008, do apartamento 161 do referido condomínio, situado à rua Aurora Germano de Lemos nº 103, Vila Guarani, Jundiaí/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/28. Inicialmente, a ação foi proposta em face de Daniel Spina e tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Às fls. 72/73, a parte autora informou que o imóvel sobre o qual recai a obrigação foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal e requereu a substituição do polo passivo da relação processual. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, fl. 81. Regularmente intimada, fl. 82, a parte autora não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 83. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267, e determino no cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0005873-91.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de julho de 2011, às 16h. Intime-se a testemunha pessoalmente. Intime-se também o MPF e a União Federal. Comunique-se a data da audiência ao Juízo Deprecante, preferencialmente via e-mail. Tendo em vista a informação de sigilo de partes (fl. 02), anote-se no sistema processual vista restrita às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017499-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Cooperativa Agropecuária de Holambra objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial apresentado em processo de execução sob o número 0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3), bem como sob argumento de excesso de penhora. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 19/54. Custas fl. 55. Recebido os embargos, posto que tempestivos, sem a suspensão da execução, fl. 58. Impugnação e documentos às fls. 61/91. Audiência de tentativa de conciliação restada in-frutífera ante a ausência da embargante, fl. 101. É o necessário a relatar. Decido. a) Sobre a desconstituição do título exequendo: Os presentes embargos referem-se à ação de execução n. 0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) fundada em título extrajudicial referente ao Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, firmado em 22/07/1996, em razão de empréstimos concedidos ao executado, primeiramente proposta pelo Banco do Brasil S/A perante a Justiça do Estado de São Paulo na Comarca de Mogi Mirim em face de Hermannus Hinderikus Geerdink. Depois de citado o executado, o exequente, Banco do Brasil S/A, em conjunto com o executado e com a embargante, em face do acordo celebrado, fls. 22/31 dos autos da execução, requereu junto ao juízo da 3ª Vara Cível do Fora da Comarca de Mogi Mirim - SP, a homologação do referido acordo, o qual, após ter sido lavrado o Termo de Penhora do bem dado em garantia (fl. 36 dos autos de execução), o homologou à fl. 37, produzindo os seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que foi determinado o sobrestamento do feito até o seu cumprimento. Posteriormente, celebrado novo acordo em sede de execução de sentença (fls. 56/57 dos autos da execução), o qual restou homologado (fl. 58 daqueles autos). Às fls. 60/61 dos autos da execução, o exequente, Banco do Brasil S/A, noticiou a cessação do crédito à União, motivo pelo qual, por força da decisão de fls. 69/71, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara. Assim, em face das sentenças homologatórias de fls. 37 e 58 dos autos da execução, não há falar em execução de título extrajudicial, indevidamente autuado na classe 98 (Execução de Título Extra-judicial) quando da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara, conseqüentemente, na possibilidade de desconstituição do título exequendo na via pre-sente. a) Sobre o excesso de penhora: Nos termos dos acordos de fls. 22/31 e 56/57, homologados, respectivamente, às fls. 37 e 58, dos autos n. 0010364-83.2007.403.6105, a embargante deu em garantia, 1º da cláusula 15ª do acordo, o imóvel de sua propriedade constituído de um quinhão de terras, referente ao lote n. 21 da seção B no imóvel denominado Fazenda Ribeirão, situada no município de Artur Nogueira (SP), matrícula n. 8.788 do CRI Mogi Mirim (SP). O Executado, Hermannus Hinderikus Geerdink, com a anuência de sua esposa, deu em garantia o imóvel denominado Lote 21, da

quadra M, Seção A, da Fazenda Ribeirão, município de Holambra (SP) matrícula n. 28.736 CRI Mogi Mirim (SP).Anotese que, o bem dado em hipoteca pelo ex-ecutado, Hermannus Hinderikus Geerdink, já consta do termo de penhora realizado à fl. 36, cuja Hipoteca Cedular de 1º Grau foi levada a registro (n. 01) na matrícula n. 51.142, fl. 248.Entretanto, sobre referido imóvel, (Registros nú-meros 02, 03 e 06) já constam penhoras em virtude das Execuções Fiscais, autos números 098/97, 195/99 e 233/99, movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos valores de R\$ 14.539.417,21, R\$ 1.931.957,37 e de R\$ 2.19.470,83, respectivamente.Assim, considerando o privilégio do crédito tributá-rio sobre Hipoteca Cedular nos termos do art. 184 do código tributário (O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho), bem como o montante da dívida tributária e o valor do imóvel (avaliado em R\$ 200.000,00 na data do lançamento do registro n. 02), não verifico a existência do alegado excesso de penhora. Lembro que a penhora recaiu sobre a garantia hi-potecária, nos termos dos Acordos de fls. 22/31 e 56/57, homologados, res-pectivamente, às fls. 37 e 58, dos autos principais. Logo, ao meu ver as alegações do devedor mos-tram-se claramente seu escopo protelatório.Sendo assim, por se tratar de execução de título judicial (cumprimento de sentença), restam prejudicados os presentes em-bargos no que se refere à desconstituição do título extrajudicial, por absolu-ta falta de amparo legal e inadequação da via eleita, motivo pelo qual os julgo extintos, sem apreciar-lhes o mérito, nesta parte, a teor do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Julgo improcedentes os embargos, em relação à alegação de excesso de penhora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do referenciado diploma legal.Condeno a embargante em honorários advocatí-cios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, na forma decidida na impugnação ao valor da causa (autos n. 0001855-27.2011.403.6105).Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de n. 0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) e de n. 0001855-27.2011.403.6105 (Impugnação ao Valor da Causa), em apensos.Sem prejuízo, remetam-se os autos de n. 0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) à Seção de Distribuição para a retificação da classe, fazendo constar a classe 229 (cumprimento de sen-tença).Após, nada mais havendo ou sendo requerido, ar-quivem-se os autos, com baixa-findo, desapensando-os dos autos n. 0010364-83.2007.403.6105.Prossiga-se a execução nos autos de cumprimento de sentença. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010504-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)) DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X WALDEMAR DE CAMARGO X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP014468 - JOSE MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Cuida-se de exceção de incompetência, incidente aos autos nº 0003430-07.2010.403.6105, proposta por Décio Amgarten, Therezinha Maria Sigrist Amgarten, Waldemar de Camargo e Vera Lúcia Von Ah de Camargo em face do Município de Campinas, União Federal e Infraero, sustentando os excipientes que o Poder Público Municipal expropriante não teria legitimidade para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, empresa pública federal, razão pela qual a União Federal e a INFRAERO devem ser excluídas da lide e o feito devolvido ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual.À fl. 12/12,v, este juízo deixou de receber a exceção, por se tratar de matéria atinente às condições da ação (legitimidade).Em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2010.03.00.027426-7 foi determinado o processamento e julgamento da exceção de incompetência (fls. 34/38).Manifestação da Infraero (fls. 42/55) pugnando pela improcedência. Alega que a exceção discute competência absoluta, que deveria ser alegada em preliminar de contestação; que se firmou no Tribunal entendimento no sentido de manter os processos na Justiça Federal, figurando como litisconsortes o Município, Infraero e União; que não há na CF/88 obrigatoriedade do decreto expropriatório ser emanado pelo mesmo ente que realizará o processo de desapropriação e que o Código Brasileiro da Aeronáutica autoriza expressamente a delegação da prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal, ou outros entes federativos, como Estados e Municípios, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de convênio com Estados e Municípios.União e Município não se manifestaram (fl. 59).É o relatório. Decido.Conforme asseverei à fl. 12/12v, a questão posta em juízo diz respeito à legitimidade de partes, matéria atinente às condições da ação que deveria ter sido aventada em contestação. Quanto ao mérito, o instituto da desapropriação por utilidade pública está previsto no art. 5º, XXIV da Constituição Federal:XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;Sobre referido tema, há que se fazer interpretação sistemática das disposições constitucionais relacionadas à política urbana e aos aeroportos, tais como a competência da União em instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF); em explorar a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da CF) e na execução pelo Poder Municipal da política pública regulamentando o uso do solo (art. 182, da CF):Art. 21. Compete à União:XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às

exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Há também que se considerar a competência da União na construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos, conforme previsão no Código Brasileiro da Aeronáutica, e a possibilidade de participação do Município, mediante convênio (art. 36 e inciso III, do CBA): Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. Quanto ao interesse da Infraero, até eventual modificação legislativa, a exploração dos aeroportos é delegada com exclusividade à referida empresa pública, criada especialmente para este fim. Ressalte-se que nas causas em que a Infraero for parte, a União deverá intervir obrigatoriamente (Lei n. 5.862/1972). Art 10. A União intervirá obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a INFRAERO, inclusive nos litígios trabalhistas. Assim, na forma das referidas disposições legais é incontestável a existência de vínculo jurídico entre as expropriantes, vínculo este materializado no termo de acordo e cooperação, nas fls 15 a 24 dos autos principais. Logo, mostra-se fora de questão o interesse jurídico da União e da Infraero, bem como a conseqüente competência da Justiça Federal para o trâmite da desapropriação em apenso. O procedimento expropriatório por utilidade pública em todo o território nacional está regulamentado no Decreto-Lei n. 3.365/1941 e a criação/ampliação de aeródromos, prevista no art. 5º, alínea n, de referido Decreto-Lei: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; A declaração expropriatória que justifica a utilidade pública na desapropriação do imóvel em questão está justificada nos decretos de fls. 13/14 dos autos principais. Neste contexto, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos foi firmado Termo de Cooperação (convênio) entre a Infraero e Município de Campinas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Com relação à alegação de ilegitimidade do Município para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, ressalto que o art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Prefeito a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação, não constituindo óbice que o decreto expropriatório seja em favor do Poder Público Federal. Neste sentido: Processo AI 201003000216103 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412574 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2011 PÁGINA: 350 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUÍU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. 1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. Daí porque não poder inquirir de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Processo AI 201003000215901 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412554 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2011 PÁGINA: 351 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AEROPORTO DE VIRACOPOS. INTERESSE DA INFRAERO E DA UNIÃO CONFIGURADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Embora incomum, o procedimento adotado pelos agravantes para a desapropriação necessária à ampliação do aeroporto de Campinas encontra amparo no ordenamento jurídico. 2. O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. 3. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. 4. A União detém o monopólio do serviço de infra-estrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Além disso, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto. Ademais, o simples fato de

haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. 5. Existência de interesse da União e da Infraero a determinar a competência da Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar a ação de desapropriação n. 0003430-07.2010.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001855-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017499-44.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SPI00567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa na qual a União contesta o valor de R\$ 200.000,00, atribuído à causa, requerendo o arbitramento pelo Juízo em R\$ 84.587,77, uma vez que reflete o valor da dívida exequianda atualizada nos termos de fls. 06/10. O impugnado deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, fls. 19. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, o objeto da ação principal é a cobrança da dívida oriunda de Acordo entre as partes, devidamente humorado por sentença. Desta forma e considerando ainda a concordância tácita do impugnado, julgo PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 84.587,77 (oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme o título judicial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011632-70.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS - COCAPEC(SPI12251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte impetrante (fls. 200/204) em face da sentença de fls. 178/179. Alega a embargante que a sentença embargada é omissa quanto à destinação a ser dada à quantia depositada em Juízo. Decido. Não há a omissão alegada. Às fls. 61/62, foi proferida a r. decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e declarar a inexistência de arrecadar e recolher a impetrante, na qualidade de substituto tributário, a referida contribuição, na forma do inciso IV do artigo 30 da mesma lei. Na ocasião, a impetrante opôs embargos de declaração, fls. 69/73, requerendo esclarecimento acerca da possibilidade de ser feito o depósito judicial das contribuições objeto da presente ação. À fl. 74, foi proferida decisão que não conheceu dos embargos, constando da referida decisão que, deferida a liminar, desnecessários são depósito e decisão a este respeito. Por isso, quando da prolação da sentença em que foi concedida a segurança, constou que o pedido de levantamento dos valores depositados restava prejudicado. Observe-se que não foi determinado nem facultado à impetrante, ora embargante, que efetuasse os depósitos em Juízo. Ademais, a sentença deve decidir os pontos controvertidos do processo. A destinação de depósitos só deve ser resolvida após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, pois depende do desfecho final do processo, em última instância. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 200/204, pois ausentes as hipóteses de cabimento. Intimem-se.

0015989-93.2010.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS(SPI48897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz - Colégio Notre Dame de Campinas em relação à sentença prolatada às fls. 124/125. Argumenta a impetrante que a sentença embargada apresenta contradição, na medida em que, apesar de ter acolhido o único pedido mediato formulado na presente ação mandamental, concedeu em parte a segurança e determinou que as custas seriam pagas pela União, declarando-a isenta, confundindo-se com a credora. Assiste razão em parte à embargante. De início, rejeito a alegação de que a sentença embargada é contraditória ao conceder parcialmente a segurança, apesar de ter acolhido o único objetivo da impetração. Na petição inicial, requer a impetrante: a) a concessão liminar para efeito de ser afastado, por manifestamente ilegal, o ato que obsta a expedição da certidão negativa, ordenando-se sua expedição, mesmo que apenas com efeitos negativos; b) a intimação do Impetrado para prestar as informações, e após, seja ouvido o órgão ministerial. c) ao final, a concessão definitiva da segurança e o reconhecimento da ilegalidade anunciada. E o dispositivo da sentença embargada foi redigido nos seguintes termos: Ante o exposto, confirmo a r. decisão de fls. 84/86 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, caso o único óbice seja o crédito executado nos autos nº 0017952.88.2004.403.6105. (grifei) Assim, a sentença não acolheu o pedido de expedição de certidão negativa de débitos. Determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, apresentando ainda a restrição de que o único óbice seja o crédito executado nos autos nº 0017952-88.2004.403.6105. Desse modo, não se trata de hipótese de acolhimento total dos pedidos formulados na petição inicial. Já em relação às custas processuais, com razão a impetrante. A sentença embargada determinou que as custas

seriam pagas pela União, que é isenta e se confunde com a credora. A União realmente é isenta do recolhimento de custas judiciais e é a própria beneficiária de seu pagamento. No entanto, como decaiu de parte substancial do pedido e foi condenada ao seu pagamento, deve reembolsar o valor recolhido pela impetrante a este título, de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), fl. 120. Neste aspecto, reembolso das custas recolhidas pela impetrante, houve omissão a ser sanada. Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 133/136 e dou-lhes parcial provimento, para condenar a União à restituição dos valores recolhidos pela impetrante a título de custas judiciais. P. R. I.

0017514-13.2010.403.6105 - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO DEJALMA PINTO, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a localização do procedimento administrativo em que requer a concessão de benefício previdenciário, bem como a conclusão da análise do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/26. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 30. Às fls. 40/42, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo fora recebido 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 22/10/2010. À fl. 57, o impetrante informa que o processo administrativo já foi julgado e requer a extinção do presente feito. O Ministério Público Federal opina, à fl. 59, pela denegação da segurança. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a alegação do impetrante de que o seu requerimento administrativo já fora julgado, configurou-se a perda do interesse jurídico. Assim, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há custas a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Também não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0000972-80.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 317/319: não recebo os embargos de declaração da impetrante por falta do requisito do cabimento. Alega a parte embargante que a sentença é omissa na medida em que não esclareceu o destino a ser dado aos depósitos judiciais em caso de procedência ou improcedência da ação. A sentença deve decidir os pontos controvertidos do processo. A destinação dos depósitos será resolvida após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, pois depende do desfecho final do processo, em última instância, como a própria embargante reconheceu em seus embargos. Int.

0002215-59.2011.403.6105 - JULIO RAMOS PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por JULIO RAMOS PEREIRA, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, para que a alíquota máxima do imposto de renda não seja aplicada sobre o montante recebido a título de aposentadoria (parcelas atrasadas - exercício 2008, ano-calendário 2007) e para que o recálculo seja em regime de competência. Pede também que seja cancelada a notificação de lançamento n. 2008/034460673203114 ou qualquer cobrança que considere o valor do imposto sobre o montante em regime de caixa. Alega o impetrante que em decorrência de pedido judicial de revisão de aposentadoria houve geração de atrasados no valor de R\$ 155.455,35 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e que a Receita Federal pretende obrigá-lo ao pagamento do imposto de renda com incidência da alíquota máxima, nos termos da notificação de lançamento. Argumenta que o acúmulo financeiro se deu em razão da demora na concessão do benefício e que as parcelas mensais, se tivessem sido pagas na época, estariam isentas ou tributadas em percentagem inferior. Procuração e documentos (fls. 08/18). Pedidos dos Benefícios da justiça gratuita e de liminar deferidos às fls. 22/23. Contra o deferimento da liminar, a União interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 50/52). Às fls. 34/40, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que, de acordo com a legislação de regência, a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser regida pelo regime de caixa, pugnando pela denegação da segurança. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção, fl. 48. É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão liminar, o artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O Impetrante não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Neste sentido: Processo AI 200803000284084 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342695 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 305 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças,

percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido. A base constitucional (art. 153, III, e 2º, I) e legal (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) do imposto em questão o vincula aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Após a retenção, o saldo a que tem direito o impetrante deverá ser atualizado. Ante o exposto, confirmo a liminar, CONCEDO definitivamente a segurança para suspender a exigibilidade do lançamento n. 2008/034460673203114 e determinar à autoridade impetrada que recalcule o valor devido pelo regime de competência das parcelas mensais na forma acima consignada, ou seja, calculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Após a retenção, o saldo a que tem direito o impetrante deverá ser atualizado. Caso o valor cobrado no lançamento acima suspenso seja o mesmo, após o recálculo ora determinado, ficará restabelecida sua exigibilidade. Caso o valor seja diverso, referido lançamento ficará definitivamente anulado. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal em face da manifestação de fl. 48. Sem custas, ante a isenção da União e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003412-49.2011.403.6105 - DONIZETE JOSE LEITE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DONIZETE JOSÉ LEITE, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando a reforma da decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário ou, sucessivamente, a remessa do procedimento administrativo à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/20. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 24. A autoridade impetrada, às fls. 31/32, informou que os autos do procedimento administrativo foram encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O impetrante, à fl. 35, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. O Ministério Público Federal opinou, à fl. 37, pela denegação da segurança. É o necessário a relatar. Decido. Recebo a petição de fl. 35 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Também não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016292-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Viviane Cristina Rodrigues da Silva, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel de Oliveira, nº 35, bloco H, apto. 31, Condomínio Residencial Parque da Mata I, bairro São Jorge, Campinas/SP. Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu a notificação das rés para pagamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 20/23. No entanto não logrou êxito no recebimento dos respectivos valores, motivo pelo qual requer a reintegração na posse do bem imóvel. Aditado o valor atribuído à causa e recolhidas as custas iniciais complementares, nos termos da petição e guia de fls. 32/33. Contestada a ação, fls. 33/35, a ré alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a inexistência de esbulho. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inconstitucionalidade e ilegalidade do programa de arrendamento residencial e de cláusulas contratuais, função social da propriedade, multa excessiva e anatocismo, possibilidade de pagamento dos valores em atraso e manutenção do contrato e, por fim, ofensa à justa posse do requerido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi celebrado acordo, conforme termo de fls. 44. Ocorre que, intimada, a CEF informou que o acordo celebrado em audiência não foi cumprido, nos termos da petição de fls. 51/52. Apresentada nova proposta pela parte requerida, fls. 58, a CEF manifestou pela não concordância (fls. 61/62). Designada nova audiência de tentativa de conciliação, a autora descumpriu novo acordo firmado, restando deferida a expedição de mandado de reintegração de posse, fl. 83, o qual foi cumprido às fls. 88/90. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A CEF (gestora do fundo de arrendamento residencial) comprovou que arrendou o imóvel à ré em 30/04/2008 (fls. 10/18) e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito (fls. 20/24), restou positiva. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927, do CPC, tendo em vista a ocorrência do esbulho decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida. Ressalto que o imóvel já foi devidamente reintegrado na posse da Caixa Econômica Federal, nos termos do mandado de fls. 88/90. Isto posto, diante das provas necessárias do direito da autora, bem como em razão da desocupação levado a efeito às fls. 88/90, JULGO

PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a concessão da imissão de posse em favor da Autora. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Condene o ré nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-73.2011.403.6105 - RUI FERREIRA DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Rui Ferreira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais no período de 03/12/1998 a 30/06/2005; b) seja convertido o período exercido em atividade comum em tempo especial (12/03/1979 a 05/02/1981); c) seja alterada a espécie do benefício de que é titular, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/12/2008); OU d) sejam convertidos os períodos especiais em tempo comum, com o conseqüente recálculo do valor de sua renda mensal inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/82. Citada, fl. 91, a parte ré ofereceu contestação, fls. 93/98, argumentando que o uso de equipamento de proteção individual descaracteriza o período a partir de 11/12/1998 como especial. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. Às fls. 99/133, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 148.867.211-0. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica, nem especificou as provas que pretendia produzir. O INSS, à fl. 137, informou que não havia provas a produzir. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos de fls. 119 e 124/129, a autarquia previdenciária reconheceu que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 17/03/1981 a 02/12/1998 e lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10/12/2008 (data do requerimento administrativo), tendo apurado 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Geotecnica S/A Engenheiros e Consultores 12/03/1979 05/02/1981 44 684,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1,4 Esp 17/03/1981 02/12/1998 44 - 8.926,40 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 03/12/1998 10/12/2008 44 3.608,00 - Correspondente ao número de dias: 4.292,00 8.926,40 Tempo comum / Especial: 11 11 2 24 9 15 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 8 meses 17 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, no período de 03/12/1998 a 30/06/2005, o autor exerceu as funções de conferente, no setor de empilhadeira,

exposto a ruído de 90,5 decibéis (fl. 108). Ainda que utilizados equipamentos de proteção individual, considera-se tal período como especial por tratar-se de ruído, em face da legislação então vigente e do entendimento jurisprudencial exposto na Súmula nº 09, acima transcrita. Da conversão do período comum em especial. No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum (12/03/1979 a 05/02/1981) em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, SUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 10/12/2008: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Geotecnica S/A Engenheiros e Consultores 0,71 Esp 12/03/1979 05/02/1981 44 - 485,64 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 17/03/1981 02/12/1998 44 - 6.376,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 03/12/1998 30/06/2005 28, 44 - 2.368,00 Correspondente ao número de dias: - 9.229,64 Tempo comum / Especial: 0 0 0 25 7 20 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 07 meses 20 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR o exercício de atividade especial pelo autor no período de 03/12/1998 a 30/06/2005; b) DECLARAR o direito à conversão de tempo comum para especial do período de 12/03/1979 a 05/02/1981, com o redutor 0,71; c) CONDENAR o réu a modificar o benefício do autor para aposentadoria especial, a partir de 10/12/2008, tendo em vista que, quando do requerimento administrativo, já pleiteara a concessão de aposentadoria especial preferencialmente (fl. 102); d) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, desde 10/12/2008, que deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentadas de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Rui Ferreira da Silva Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2008 Período laborado em atividade especial: 03/12/1998 a 30/06/2005 Data início pagamento: 10/12/2008 Tempo total de trabalho especial reconhecido: 25 anos, 07 meses e 20 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006226-34.2011.403.6105 - PAULO BENEDITO MORAES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Benedito Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2007), além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e que a autarquia previdenciária, no procedimento administrativo, não reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 01/07/1978 a 22/05/1980 e 17/12/1998 a 18/01/2007, o que ocasionou cálculo a menor da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/131. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso,

especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Fls. 183: J. Defiro o desbloqueio. Vista à CEF. Int.

Expediente Nº 2037

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 388, decreto a REVELIA da ré, com seus regulares efeitos. Primeiramente, regularize a ré sua representação processual, posto que a procuração de fls. 218 foi juntada por cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença, nos exatos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

0008995-49.2010.403.6105 - ROSELI VIEIRA RAMALHO(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De acordo com o artigo 942 do CPC, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Assim, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) juntar a planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; 2) indicar e promover a citação dos proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a matrícula atualizada de referidos imóveis; 3) certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas; 4) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01; Cumpridas as determinações supra, cite-se. Vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0001001-43.2005.403.6105 (2005.61.05.001001-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO) X REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA SILVEIRA COUTINHO(SP057022 - LUIZ BOSCO SARDINHA MACHADO)
O pedido de fls. 261/262 já foi analisado às fls. 258. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011489-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-11.2010.403.6105)
MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a ausência de cumprimento, pela autora, ao que foi determinado na decisão de fls. 147/147vº, revogo a antecipação da tutela concedida. Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União. A mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em nível de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir o contrato de financiamento celebrado entre particulares. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 2ª Turma - REsp 0093161 - DJ 0 07/04/97 pg. 11093 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, posto que o contrato não prevê o reajuste das prestações de acordo com a remuneração da autora, razão pela qual, a juntada de seus comprovantes de rendimentos torna-se inócua. Indefiro a perícia contábil tendo em vista que todos os pedidos decorrem de matéria de direito. A remessa dos autos à contadoria

será útil apenas no caso de eventual procedência da ação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011672-52.2010.403.6105 - DENISE BERTOLETE LAZARINE (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 244/245, em face da improcedência da sentença. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

O depósito dos honorários periciais há de ser efetuado integralmente, antes da realização da perícia. Concedo à autora o prazo adicional de 48 horas para depósito. Alerto que a ausência do mesmo ensejará a preclusão da prova. PA 1,15 Comprovado o depósito, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 393. Int.

0004283-79.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS STELLA (SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005670-32.2011.403.6105 - ELLEN ANGELUS DE SOUZA DA NOBREGA (SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBSON LAURO VICALÉ DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, informando que não localizou os veículos indicados para penhora. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, proceda a secretaria a retirada da restrição que recai sobre os veículos, realizada através do sistema RENAJUD (fls. 66). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SALVADOR DE LACERDA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0005850-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Não existe ilegalidade no bloqueio de valores. Esclareço que a existência de embargos à execução não obsta o prosseguimento da execução, nos termos do art. 739 - A, do CPC e, de acordo com a ordem prevista no art. 655 do CPC, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira figura em primeiro lugar. Por outro lado, não há que se falar em bloqueio decorrente de salário, posto que realizado na conta bancária da executada pessoa jurídica. Aguarde-se a remessa da guia de depósito do valor bloqueado às fls. 129, do réu Vladimir Antonio Cosmo, bem como o retorno das precatórias expedidas às fls. 139/140. Intime-se a executada Flamar Ferramentaria Ltda EPP a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias. Int.

0010957-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a comprovar a pesquisa de bens no local de domicílio do réu. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007562-10.2010.403.6105 - EDIVALDO LUIZ MOREIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015020-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015020-1) - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da consulta acima, determino a intimação do Dr. Daniel Rossi Neves, OAB/SP 199789, para dizer se tem interesse em receber a verba que lhe cabe a título de honorários advocatícios, no prazo de 5 dias. Havendo interesse, peça-se novo alvará nos mesmos termos da cópia de fls. 353 dos autos, devendo ser o procurador intimado na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC a vir retirá-lo de secretaria. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI
Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 2038

DESAPROPRIACAO

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO BRITO SERRA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a recolherem a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no juízo deprecado. Nada mais

0005773-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005773-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADELSON SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Dê-se vista aos expropriados da petição e extrato de fls. 180/182, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esclareço-lhes que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor apresentado. Decorrido o prazo ou concordando os expropriados com o valor depositado, cumpra-se a determinação de fls. 178 em relação à expedição de alvarás de levantamento. Int.

0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA(PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

1. Em face da manifestação de fls. 212/215, deixo, por ora, de apreciar o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto do feito.2. Considerando a informação contida à fl. 216, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a manifestação da Infraero.3 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da União de fls. 500/500v. Cite-se a Imobiliária Internacional LTDA por edital. Sem prejuízo, e para que não haja tumulto processual com inclusões desnecessárias no polo passivo da ação, intime-se a INFRAERO a esclarecer em relação à sua petição de fls. 476/498, levando-se em conta que o contrato social juntado aos autos data de 1952, se a Imobiliária Internacional LTDA encontra-se em situação regular, se existem atualizações contratuais levando-se em conta o nº do CNPJ informado na inicial, se existe processo de arrolamento/inventário dos sócios eventualmente falecidos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 510 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

MONITORIA

0005703-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO JOSE FILGOI

Intime-se a CEF, PAB - JUSTIÇA FEDERAL, para que no prazo de dez dias encaminhe a este Juízo a guia de depósito do valor bloqueado conforme demonstrativo de fls. 195. Com a juntada da guia, tornem os autos conclusos para deliberações.

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 186/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008190-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008190-1) - FABIANO BADIA VEIDE(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013031-37.2010.403.6105 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da juntada do laudo pericial fls. 84/86. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 376, o qual deixou de citar e intimar a executada, pois mudou-se, segundo informações obtidas no local. Nada mais.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Expeça-se carta precatória para citação dos réus a ser cumprida no endereço de fls. 91. Após, intime-se a CEF a, no

prazo de 10 dias, fornecer as guias necessárias ao cumprimento do ato depreciado, bem como a retirar a precatória, nesta secretaria, para sua devida distribuição. Int. CERTIDÃO DE FLS.95: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 184/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 180/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0015649-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARIA ISABEL MEYER ME X MARIA ISABEL MEYER

Diante da informação supra, acoste-se a referida CP na contracapa dos autos e intime-se a CEF a retirá-la nesta secretaria para que proceda à sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias, trazendo as custas recolhidas e o instrumento de mandato no ato da retirada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000342-24.2011.403.6105 - MAXLAN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003444-54.2011.403.6105 - CMG - MAM DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Encaminhe-se, via e-mail, cópia da sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008442-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008442-9) - CARLOS DE CAMARGO PACHECO X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CARLOS DE CAMARGO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista aos exequentes da manifestação da CEF de fls. 425/427, pelo prazo de 5 dias. Intime-se o Dr. Nicolás Petrucio de Mazarin Ferro, a, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará em nome do advogado acima referido. Int.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face do despacho de fls. 150, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais. Campinas, 26 de maio de 2011.

0007094-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO

Tendo em vista a devolução da depreciata sem o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento do ato, expeça-se nova carta precatória para intimação pessoal do réu, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 81 e determino à CEF que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das referidas custas, procedendo sua entrega no balcão da Secretaria deste Juízo, oportunidade em que a precatória deverá ser retirada pela exequente para distribuição no Juízo Deprecado. Deverá a CEF, no prazo de 10 dias da retirada da precatória, comprovar nos autos sua distribuição

perante o Juízo Deprecado. Int. CERTIDAO DE FLS 90: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 182/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0002770-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA X RENATA SANTOS VANDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA SANTOS VANDERLEI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do(s) réu(s), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0003193-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 116

ACAO PENAL

0008670-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008670-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MARTINS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Intime-se a defesa do réu ANTONIO MARCOS MARTINS para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 253, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Deivide Rodrigues de Jesus. Intime-se a defesa do réu MARCOS RODRIGUES DE JESUS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as testemunhas Paulo da Silva Xavier e Ricardo Aparecido Oliveira, não localizadas, conforme certidão de fls. 261º e 262. Salienta-se que o silêncio será interpretado como desistência das referidas testemunhas. No mais, aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014383-30.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Chamo o feito. Tendo em vista a informação de fls. 67 dos autos, altero a data da audiência designada às fls. 65, para o dia 29/06/2011, às 14 horas. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 64 e 65 dos autos.

Expediente Nº 123

ACAO PENAL

0004773-19.2002.403.6105 (2002.61.05.004773-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação e para a defesa do réu MANOEL ANDREO FERREIRA. Providencie a Secretaria

as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 124

ACAO PENAL

0004649-94.2006.403.6105 (2006.61.05.004649-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Em razão do termo de apelação de fls. 533, intime a defesa da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Expediente N° 125

INQUERITO POLICIAL

0011328-71.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de nomeação de fiel depositário aos veículos apreendidos nestes autos por força da decisão de fls. 282/288. O peticionário de fls. 530/532 pede que os investigados ou o próprio Procurador seja nomeado depositário dos veículos e que seja autorizado por este juízo a contratação de seguro para referidos veículos. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal às fls. 537/538 concorda com o pedido, salientando que a determinação judicial de fls. 286 impede a transferência e a alienação dos veículos e não indica óbice ao licenciamento ou pagamento de taxas, quanto à renovação de seguros obrigatórios ou eletivos o parquet, requer que a União seja apontada como beneficiária de indenizações referentes a sinistros envolvendo os veículos apreendidos. Neste caso, considerando inclusive a afirmação do advogado, fl. 531, que tem a guarda dos veículos sequestrados, defiro a nomeação do Procurador dos investigados, Dr. Anderson Henrique Algarve-OAB/MG 106.388 como fiel depositário dos veículos apreendidos, relacionados na decisão de fls. 282/288, mediante termo a ser assinado nestes autos. Acolho ainda o pedido ministerial para determinar a indicação da União como beneficiária de indenizações em seguros contratados para referidos veículos, devendo ser comprovado nos autos a cláusula contratual referida. Manifeste-se o Ministério Público com relação aos bens imóveis informados nos autos. Fls. 545/549: oficie-se ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais, informando a inexistência neste juízo de ordem para liberação de restrição aos veículos apreendidos, instruindo-se com cópia do ofício de fls. 296, determinando a remessa a este juízo de cópia de eventual ofício recebido para liberação dos veículos. Publique-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025003-65.2001.403.0399 (2001.03.99.025003-0) - SAHARA GARCIA FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos, etc. Fl. 243: Tendo em vista que houve cancelamento da requisição protocolada sob nº 20100100455 (fls. 181/183) e, uma vez que foi retificado o assunto, conforme determinado à fl. 184, expeça-se novo ofício precatório em favor da parte autora. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor do ofício expedido (art 9º, da Resolução nº 122/2010 - CJF). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1) - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRATECNICA

ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos, etc., Ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 323/354, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001606-87.2009.403.6318 - CIEDE PULHEIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor no período de 10/11/1951 até 28/02/1986 e, por consequência, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral, a partir do primeiro requerimento administrativo (06/12/1993). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar CIEDE PULHEIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/177: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/194: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002515-31.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/184: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero a decisão de fls. 171, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a

perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregadores; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual

enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, conforme requerido à fl. 190, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0002524-90.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/212: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002534-37.2010.403.6113 - LUIZ FERNANDO JULIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/189: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/190: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/249: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003059-19.2010.403.6113 - JOSE DE ARAUJO NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/245: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero a decisão de fls. 217, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código

de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e

possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, conforme requerido à fl. 232, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0003196-98.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/219: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003307-82.2010.403.6113 - ANA DE SOUSA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/226: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/240: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003386-61.2010.403.6113 - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/247: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003419-51.2010.403.6113 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/251: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003420-36.2010.403.6113 - JOSE SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/197: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003422-06.2010.403.6113 - MARCIO ANTONIO IDALGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/202: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003488-83.2010.403.6113 - WAGNER CORNELIO COELHO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/190: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003492-23.2010.403.6113 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FARIA PAULO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/186: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003493-08.2010.403.6113 - IZILDINHA APARECIDA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 231/235: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003500-97.2010.403.6113 - ISMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/194: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003507-89.2010.403.6113 - VILMA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/234: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003538-12.2010.403.6113 - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Considerando que há nos autos o prontuário médico nº 530801 emitido no Hospital São Francisco - Ribeirão Preto-SP, bem como outros documentos de interesse médico (fichas médicas, exames, etc.), conforme constam às fls. 135/152, esclareça a Caixa Seguradora S/A o requerimento de fl. 339, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003561-55.2010.403.6113 - LUIS HENRIQUE MARCONDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290/294: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003562-40.2010.403.6113 - WAGNER ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/291: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003563-25.2010.403.6113 - JOAO LOURIVAL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/232: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003596-15.2010.403.6113 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/248: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/207: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003618-73.2010.403.6113 - DORIVAL PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/223: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003623-95.2010.403.6113 - DIVINO EURIPEDES FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/230: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003656-85.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/248: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003665-47.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/209: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003670-69.2010.403.6113 - RUFINO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/245: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003671-54.2010.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/271: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003673-24.2010.403.6113 - OSMAR DE ANDRADE CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/201: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003675-91.2010.403.6113 - MARCOS DONIZETE CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/225: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003679-31.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/266: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003757-25.2010.403.6113 - ORIVALDO FINOTTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefero a realização de perícia, conforme pleiteado na petição inicial. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e

formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a

exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. No tocante à necessidade de produção de prova testemunhal, conforme requerido na inicial, verifico que os vínculos trabalhistas nos períodos de 01/10/64 a 28/02/68, 01/04/68 a 14/11/70, 15/11/70 a 29/03/72 e 01/04/74 a 31/05/74 já foram apreciados na ação previdenciária nº 2004.61.13.002188-5, que tramitou nesta Vara Federal, sendo reconhecidos como de efetivo labor somente os períodos de 01/10/67 a 31/12/67 e 01/04/68 a 14/11/70, conforme cópias acostadas às fls. 484/500. Os vínculos trabalhistas de 01/10/64 a 01/10/67, 01/10/67 a 31/12/67, 01/04/68 a 14/11/70 e 15/03/71 a 20/09/71 do mesmo modo já foram objeto de apreciação na referida ação, sem reconhecimento, contudo. Todos os períodos acima mencionados foram objeto de contraditório e apreciação judicial em processo que envolveu as mesmas partes, encontrando-se tais questões, portanto, acobertadas pelo efeito preclusivo da coisa julgada. Alega o autor na exordial que foram colocados sob suspeita e desconsiderados pelo INSS, além dos períodos acima citados, os vínculos registrados em CTPS pelo empregador Benedito Alves da Silva, ou seja, 01/04/72 a 31/03/74 e 03/06/74 a 31/01/76, não discutidos na ação anteriormente julgada. Desse modo, defiro a realização de prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço laborado nos períodos citados no parágrafo anterior, bem como, do alegado trabalho rural em regime de economia familiar, no período de 10/1961 a 10/1964, conforme aditamento à inicial (fl. 508). Designo o dia 02/08/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0003767-69.2010.403.6113 - OSMAR POLI ASTUN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/196: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003769-39.2010.403.6113 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/274: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003841-26.2010.403.6113 - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/263: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003869-91.2010.403.6113 - JOSE CARLOS ESEQUIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/251: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003871-61.2010.403.6113 - WALTER BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/243: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003971-16.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO X PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos autores e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao

ressarcimento das custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004065-61.2010.403.6113 - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/252: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Fl. 72/73: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0004327-11.2010.403.6113 - BENEDITO SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais

órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja**

descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000619-16.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 88: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao autor para cumprimento integral da decisão de fls. 20/21. Intime-se.

0000773-34.2011.403.6113 - VALDECIR BERTOLUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que já foram apresentados quesitos pelas partes (fl. 23 e fl. 74). As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

0001019-30.2011.403.6113 - VIVIANE FERREIRA ELIAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC), podendo o Juiz modificá-la, de ofício, dado que tais regras são de ordem pública. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar planilha de cálculos, demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00) e, sendo o caso, adequar o valor, em observância aos critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001039-21.2011.403.6113 - BALTAZAR TEIXEIRA DE MOURA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC), podendo o Juiz modificá-la, de ofício, dado que tais regras são de ordem pública. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar planilha de cálculos, demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00) e, sendo o caso, adequar o valor, em observância aos critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403105-48.1995.403.6113 (95.1403105-9) - DURVAL CANDIDO PEREIRA X DURVAL CANDIDO PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 178/181: Prossiga-se conforme decisão de fls. 176, promovendo-se a expedição dos ofícios requisitórios. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos. Após, encaminhem-se os ofícios expeditos ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6) - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Conforme manifestações de fls. 275 e 319, verifico que a Fazenda Nacional deixou de informar os códigos de receita, dado necessário para fins de compensação no ofício requisitório, bem como, noticiou o ajuizamento de execução fiscal em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual requereu a penhora no rosto dos presentes autos. Desse modo, diante do requerimento de penhora nos rostos dos autos, determino a expedição de ofícios precatórios, nos moldes da decisão de fls. 266/267, devendo constar anotação para levantamento à ordem do Juízo de origem, em campo próprio dos ofícios requisitórios, nos termos do COMUNICADO 02/2010-UFEP. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes para ciência do teor dos ofícios expedidos (art. 9º, da Resolução nº 122/2010, do CJF). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intime-se.

0000630-26.2003.403.6113 (2003.61.13.000630-2) - MARCOS PAULO DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCOS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF do autor, conforme documento de fl. 191. Em seguida, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5) - ANNA LAURA DE JESUS ROSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000477-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000477-6) - SOLON FABIANO DE SOUSA X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLAINÉ FABIANA PIRES SOUSA - INCAPAZ X LUCIA HELENA PIRES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLAINÉ FABIANA PIRES SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/242: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001144-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001144-6) - MARIA ALVES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARTA DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA

X ANGELA MARTA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 220. Após, expeça-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003057-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003057-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO X RAQUEL FRANCISCO X CARLOS CESAR FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados, conforme decisão de fl. 229. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000584-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000584-0) - NAIR FERREIRA DA SILVA X NAIR FERREIRA DE SOUZA/NAIR FERREIRA DA SILVA(SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Tendo em vista que o nome da autora, constante da certidão de casamento de fl. 14, está em consonância com o Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 208 e 211), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar somente Nair Ferreira da Silva. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001773-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001773-8) - EDSON OLEGARIO X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) DECISÃO DE FL. 190: Vistos, etc. Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca do pedido de compensação formulado pelo INSS à 172/173, determino o prosseguimento da execução pelo valor total acolhido pela sentença dos embargos (fls. 177/180), cabendo ao réu, caso queira, executar o título executivo judicial nos autos dos embargos, nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Civil.Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (a rt. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 191: Vistos, etc. Diante da informação supra, requirite-se o valor de R\$ 574,11 como honorários advocatícios, uma vez que, por equívoco, constou como honorários periciais na planilha de cálculos de fl. 180.Cumpra-se.

0003274-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003274-0) - CARMELA SALVINO DE MELO X CARMELA SALVINO DE MELO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Fls. 264/265: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (30/10/2007 - fl. 211).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004239-12.2006.403.6113 (2006.61.13.004239-3) - SEBASTIAO EZEQUIEL DA SILVA X SEBASTIAO EZEQUIEL DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor, conforme documentos de fls. 15, 107 e 152. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004462-62.2006.403.6113 (2006.61.13.004462-6) - LUCIMARA DE PAULA MORAIS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUCIMARA DE PAULA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000573-32.2008.403.6113 (2008.61.13.000573-3) - FRANCISCO MODESTO DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WAGNER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (02/12/2009 - fl. 169). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 291/295, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003305-59.2003.403.6113 (2003.61.13.003305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001327-6)) RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CALIL

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do normativo interno do Banco autorizador de desistência em relação a execuções de baixo valor. Intime-se.

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Vistos, etc. Diante do teor dos Ofícios n.ºs. 123/2011/EXJUR/RP, recebido em 14/04/2011 e 132/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, recebido em 09/05/2011, arquivados em secretaria nesta Vara Federal, manifestem-se a Caixa Econômica Federal e FNDE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000617-46.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 22: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao autor para cumprimento integral da decisão de fls. 18/19. Intime-se.

Expediente N.º 2110

EMBARGOS DE TERCEIRO

000220-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)) EURIPEDES EMÍDIO DE SOUZA X IRACY ROSA DE PAULA SOUZA X ANTONIO PEDROSO DE PAULA X TONY ARLINDO PEDROSO(MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 70/71: Sendo assim, declaro saneado o feito.As questões classificadas pelos embargantes como preliminares serão apreciadas na sentença. Designo o dia 02/08/2011 para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (Código de Processo Civil, art. 407). DESPACHO DE FLS. 72:Vistos, etc.Verifico que o despacho proferido às fls. 70/71, o qual designou a audiência de instrução e julgamento não mencionou o horário da referida audiência, razão pela qual faço constar que a audiência será realizada no dia 02 de agosto de 2011 às 15:30 horas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400356-87.1997.403.6113 (97.1400356-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ X RIAD SALLOUN X MOACIR LIMA DE ALMEIDA X WAGNER GARCIA SILVA JUNIOR(SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS)

Vistos, etc., Mantenho a decisão de fl. 187. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001693-5) - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X LUIZ FRANCISCO DINIZ X ROSANA ELIAS BUCARLES X BENEDITO GONCALVES X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X NELSON ROBERTO BERNARDES X BENEDICTO DE PAULA X DURVALINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO DE MELO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido na petição de fls. 159/166 e 173/174, e contra o qual não se insurgiu o INSS (fl. 177), em substituição ao autor Manoel Ernesto Nascimento.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.3. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 153, efetuando a regularização processual relativa ao litisconsorte BENEDITO GONÇALVES, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em relação ao mesmo.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000632-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000632-3) - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU(SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X OMARA SANTOS GONCALVES

Consoante pesquisas aos sistemas INFOSEG e WEBSERVICE (Receita Federal), não foram localizados dados atinentes a OMARA DOS SANTOS GONÇALVES ou OMARA SANTOS GONÇALVES, ficando prejudicado o despacho de fls. 195.Sendo assim, requisitem-se, ao Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP e à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica, informações, caso possuam, sobre o endereço de OMARA DOS SANTOS GONÇALVES ou OMARA SANTOS GONÇALVES, nascida em 16/09/1963, filha de José Maria dos Santos e de Ana Maria Ferreira dos Santos.Utilize(m)-se via(s) desta, que deverá ser instruída com cópia da declaração de fls. 102, como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Int.

0000860-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000860-5) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Considerando que o dispositivo da sentença não contém capítulo referente à antecipação de tutela, até porque

naquela época tal matéria estava afeta à apreciação da segunda instância, reconsidero o despacho de fl. 191, tendo em vista a ocorrência de erro material, para receber o recurso de apelação em seu duplo efeito. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em decorrência do presente despacho, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 205/208. Intimem-se.

0001398-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001398-4) - EDISON ALVES BOAVENTURA (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Fls. 137/144: Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico de fls. 123/128, mantenho a decisão antecipatória de tutela de fl. 61 até decisão final no presente processo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001142-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001142-6) - KELLY MARCELO CARPES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...). 4. Posto isso, presentes a verossimilhança do direito postulado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba em discussão, ACOLHO o requerimento de fls. 230/235, para o efeito de determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 542473165-8) até a prolação de sentença nestes autos ou até a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, sem prejuízo da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso constatada a presença dos requisitos legais desse último. 5. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para garantir a manutenção do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta decisão como OFÍCIO n. 4.03.6118/1ª VARA/SEC Nº 333/2011. 6. Concluída(s) a(s) providência(s) supracitada(s), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 7. Intimem-se.

0001200-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001200-5) - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Desentranhe-se a petição de fls. 134/136, uma vez que a mesma se refere ao processo nº 0000181-43.2009.403.6118, restando, desta forma, reconsiderada a certidão de fl. 137. Anote-se. 2. Traslade-se cópia das folhas 122/123, 143/146 e do presente despacho para o processo acima referido, tendo em vista eventual litispendência, certificando-se. 3. Fls. 143/146: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0001306-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001306-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA JOSEPHA DOS SANTOS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor Carlos Alberto dos Santos, incapaz, representado por sua genitora, Benedita Josepha dos Santos, qualificados nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Fls. 112/114: Ciência às partes. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 5. Registre-se e intimem-se.

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada. Cite-se. P.R.I.

0001656-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001656-8) - AMANDA CAROLINI DE SOUZA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA CALIXTO FERREIRA DE SOUZA (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 131/134: Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. 2. Fls. 106/127: Mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4. Manifeste-se a autora sobre a contestação. 5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como sobre o Mandado de constatação de fls. 137/138. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, dê-se vista ao MPF. 7. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor Jacques dos Santos Silva, representado por sua genitora Antonia dos Santos Silva, qualificados nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Fls. 98/100: Ciência às partes. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 5. Registre-se e intime-se.

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 127/129, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Ciência às partes do laudo pericial médico de fls. 127/129. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001191-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001191-5) - ROSA NOGUEIRA BARBOSA DO PRADO (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Intime-se.

0001522-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001522-2) - ECLAIR RIBEIRO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a advogada voluntária nomeada à fl. 78 sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo esta regularizar a representação processual nos autos. 2. Fls. 79/80: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. 3. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Arbitro os honorários da DRª. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada à fl. 46, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais. 5. Decorrido o prazo concedido no item 1, tornem os autos conclusos. 6. Intime-se.

0000112-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000112-2) - VERA LUCIA BACELLAR DOS REIS (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora VERA LUCIA BACELLAR DOS REIS, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova

pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Registre-se e intímem-se.

0000530-12.2010.403.6118 - HENRIQUE AVERALDO ALVES X REINALDO CESAR SANTOS X MARIA DAS GRACAS CARVALHO MARCONDES X CLEMENTINO CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré, até ulterior pronunciamento judicial, se abstenha de exigir dos autores o ressarcimento dos valores recebidos no período de 05 de março de 2007 a 30 de setembro de 2009 a título de adicional de periculosidade/insalubridade.Cite-se.Comunique-se ao Comando da EEAR, para ciência e providências cabíveis. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.P.R.I.

0000658-32.2010.403.6118 - JOSE MARCELO DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000031-91.2011.403.6118 - HAMILTON DE PAULA GONZAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 42/47: Ciente do agravo retido interposto.2. Tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000337-60.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO ALUVINO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0000521-16.2011.403.6118 - MARTA MARIA DA SILVA VIEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357,

Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Sem prejuízo, cite-se.5. Intime-se.

0000543-74.2011.403.6118 - CLARISSE TEIXEIRA DE MELO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação.Cite-se.P.R.I.

0000562-80.2011.403.6118 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 16/17, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como processem-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), considerando a idade da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000563-65.2011.403.6118 - ACACIO RODRIGUES DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª Mara Rita de Oliveira Cabeti, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 01 de julho de 2011, às 11:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já,

INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000565-35.2011.403.6118 - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000589-63.2011.403.6118 - EUNICE DO CARMO TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria. 2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

0000656-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Decisão.(...) Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de suspender os itens do edital impugnado (Edital n. 01/2011 - Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP - fls. 43/81) que fixam em 44 horas semanais a jornada de trabalho dos cargos de FISIOTERAPEUTA (Ensino Superior em Fisioterapia com respectivo

Registro) e de TERAPEUTA OCUPACIONAL (Ensino Superior em Terapia Ocupacional com respectivo Registro), devendo ser observada para esses cargos, até o trânsito em julgado ou determinação judicial em sentido contrário, a jornada de trabalho semanal de 30 horas estipulada pela Lei n. 8.856/94. Devido à proximidade das provas objetivas, deverá a parte ré dar publicidade da presente decisão pelos mesmos meios de divulgação do edital, afixando-a, inclusive, nos locais de provas, para amplo conhecimento dos candidatos. Intime-se a requerida com urgência, para fins de cumprimento desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Providencie a parte autora a regularização do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo o pagamento ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000286-83.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000968-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

1. Fls. 15: Apense-se a execução fiscal nº 0000966-20.2000.403.6118 ao presente feito para fins de cálculo como indicado pela Contadoria. 2. Oportunamente, desapense-os.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000966-8)) FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Aguarde-se decisão final nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001324-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000071-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO PROFERIDO EM 09/02/2011 (FLS 1.117 DOS AUTOS). 1. Em vista do pedido de desistência formulado pelo embargante fica prejudicado o despacho de fls. 114. 2. Fls. 116: Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0001221-26.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-82.2000.403.6118 (2000.61.18.000063-0)) ALFREDO ELIAS FILHO X ADRIANA RODRIGUES ALVES DIAS ELIAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista que a constrição efetivada sobre o bem penhorado às fls. 119/123 dos autos da execução fiscal em apenso foi tornada sem efeito consoante despacho de fls. 152 lá proferido, e considerando portanto, que falta aos presentes embargos um dos requisitos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000351-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000351-0) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X SUPERMERCADO SILVA J 3 LTDA X JOSE ARILDO LEAO(SP289924 - RICARDO ALEXANDRE LEÃO) X JOAO ALVES FERREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Venham os autos conclusos para apreciação. 2. Int.

0000063-82.2000.403.6118 (2000.61.18.000063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-15.2000.403.6118 (2000.61.18.000061-6)) INSS/FAZENDA X PROJET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALFREDO ELIAS FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 126/134: Tendo em vista o contido no ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guaratingueta/SP que informa que o bem imóvel penhorado não pertence ao executado e sim a(s) pessoa(s) de nome Silvia Helena Elias Diniz e seu marido José Eustáquio Diniz, bem como da manifestação da exequente de fls. 149/150, torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 119/124. Informe-se ao referido Cartório desta decisão, servindo cópia da presente deliberação como ofício nº 407/2011-4.03.6118/1ª VARA/SEC. .PA 0,5 2. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente e considerando a jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e

art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls.08/09 (Projet Engenharia e Construções Ltda), não pagou(aram) o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000966-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA X ELIANE DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

1.Revogo o despacho proferido às fls.104 tendo em vista a sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal que declarou prescrito o crédito tributário correspondente a certidão de dívida ativa que instruiu a execução, e confirmada por V. Acórdão proferido pela 2ª Turma do C. STJ(fl.67/85).2.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.3.Int.

0000139-04.2003.403.6118 (2003.61.18.000139-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIND TRAB IND/ QUIM E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 197/199 e 201: Manifeste-se o(à) exequente no prazo legal..2. Int.

0000823-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ROBERTO CORREIA COSTA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE)

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de fls.38/52 em relação às contas acima referidas e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato de operação correspondente.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-96.2002.403.6118 (2002.61.18.000646-9) - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista certidão de fls. 199, verso, determino à Secretaria que remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, até que o advogado DR. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO, OAB nº 191.535, providencie os documentos faltantes.2. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela vigente, consoante Resolução 558 de 22/05/2007. Oficie-se à Diretoria do Foro, quando em termos.3. Intime-se.

0000024-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000024-5) - BENEDITO ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, bem como do prazo legal para vista fora de cartório e apresentação de cópias dos documentos a serem desentranhados. 2. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo.

0000703-75.2006.403.6118 (2006.61.18.000703-0) - ANA PAULA CORREA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em

tramitação neste Juízo.1. Fls. 130/132: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários da DR^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator (a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163). Sendo assim a nova procuração de fls.167, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, implica em revogação do mandato anterior (fls.65), razão pela qual deixo de conhecer, por irregularidade na representação processual, a apelação de fls.162/165. 2.Ciência a todos os advogados petionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante no presente decisão.3. Fls. 168/172: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000351-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000351-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DO PRADO(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Regularize o patrono da autora a Guia de Encaminhamento de fl. 05, apondo sua assinatura.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente comprovantes da qualidade de segurado do instituidor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.3. Vistas ao INSS dos documentos de fls. 49/72.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 194, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000750-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000750-2) - MARIA ROSA FIALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 83/85: Defiro a cota ministerial. Para a elaboração de laudo de avaliação sócio-econômica determinada à fl. 68, nomeio a Assistente Social Sr^a DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do Juízo e do INSS.2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0001121-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001121-9) - PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho.Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como da reclamação trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, quanto ao período reconhecido pela Justiça Trabalhista, designo audiência para o dia 06/07/2011, às 14:30 horas, devendo as partes indicarem o rol de testemunhas, bem como informarem se elas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas para o ato.Intimem-se.

0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8) - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 97/98: Tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Fls. 124/131: Manifestem-se as partes quanto ao laudo sócio-econômico, devendo o INSS se pronunciar sobre a possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial, conforme requerido à fl. 133. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 118. 4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000084-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000084-6) - CLAUDIA DE SOUZA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO

XAVIER COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante do documento de fl. 07, defiro os benefícios da justiça gratuita sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2. O advogado Dr. Luís Cláudio Xavier Coelho foi nomeado como dativo às fls. 126 dos autos. Com a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sítio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida, nos termos da Resolução 558/2007. 3. Assim, intime-se o referido advogado para providenciar a documentação necessária.4. Sem prejuízo, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

000160-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000160-7) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA NARCIZO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Queluz/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

000217-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000217-0) - MARIA BERNADETE VILLAS BOAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da decisão de fls. 42/43, bem como da contestação (fls. 62/70) e manifestação de fls. 82/84, façam os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

000237-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000237-5) - ANA PAULA ALVES LAURINDO-INCAPAZ X FATIMA DA ROCHA ALVES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 89: Vista à parte autora.

0001361-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001361-0) - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X DANIELA LAGDEN DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 117/118: Defiro a cota ministerial.2. Para a elaboração da perícia social determinada a às fls. 20/21, nomeio a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização da perícia sócio-econômica, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS e do Juízo:3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Sem prejuízo, cite-se.5. Intimem-se.

0001522-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001522-9) - MARIA DE FATIMA RESENDE(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 108/109: Ciência às parte da decisão do agravo de instrumento.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Posto isso, verifico que a prova documental pode ser suficiente para a solução da lide, bastando que a parte autora, a quem incumbe o ônus de provar o alegado (CPC, arts. 333, I, c.c. 396), apresente atestado médico atual e legível, emitido por serviço médico oficial de qualquer das entidades da federação (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), comprovando, de acordo com o alegado na Inicial: (1) que o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS); (2) qual a data do início da doença; (3) caso se trate de moléstia passível de controle, qual o prazo de validade do laudo.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a documentação mencionada no parágrafo precedente, sujeito à prorrogação, caso requerida e comprovada sua necessidade.No silêncio da parte autora, serão aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova.Considerando a necessidade de complementação da documentação que instrui a petição inicial, e levando em conta que o autor recebe mensalmente seus proventos, que a parte autora não apresentou, apesar de intimada, a cópia integral do processo administrativo pertinente, e, mais, as ponderações tecidas no despacho de fls. 41, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar os requisitos do art. 273 do CPC, sem prejuízo da reanálise da medida após a apresentação da nova documentação médica acima mencionada.Intimem-se.

0002078-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002078-0) - MARIA CONCEICAO FELICIANO(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002218-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002218-0) - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP113271 - EDGARD SPALDING) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 3. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 48/48 verso, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo. 4. Sem prejuízo, diante da certidão negativa de fl. 56, expeça-se nova Carta Precatória, devendo esta ser devidamente instruída com a cópia da inicial que se encontra acostada à contracapa dos autos.5. Intimem-se.

0000181-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000181-8) - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Fls. 132/133: Defiro a produção de prova documental requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000635-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000635-0) - LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000893-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000893-0) - JOAO BOSCO DE CASTRO CINTRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001089-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001089-3) - JOAO JULIO TEREZA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001169-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001169-1) - WALDIR MACHADO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. O valor mínimo das custas judiciais é de 10 (dez) UFIRs (R\$ 10,64).2. Recolha a

parte autora, corretamente, as custas judiciais, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, cite-se.4. Intime-se.

0001241-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001241-5) - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, defiro a gratuidade de justiça.2. O requerimento de fls. 145/149 será apreciado quando da prolação da sentença. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001280-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001280-4) - MARIA APARECIDA BUENO BORGES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

P.A 2,5 DESPACHO1. Fls. 127/131: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001343-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001343-2) - JOSE RENATO DE ALMEIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001409-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001409-6) - OSVALDO BENEDITO RIBEIRO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001520-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001520-9) - ANDRE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Fls. 146/147: Defiro a cota ministerial. Expeça-se carta precatória a ser cumprida por uma das Varas Federais de Taubaté para a realização de perícia médica do autor, preferencialmente na especialidade de psiquiatria, devendo o expert responder os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, os do INSS (fl. 45) e os do Juízo, elencados abaixo:1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Remeta-se ao Juízo deprecado as cópias necessárias para a instrução da carta precatória.Intimem-se.

0001529-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001529-5) - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA

TEODORO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Mantenho a decisão de fls. 234/244.2. Fls. 210/225: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Dê-se vista ao MPF.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001874-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001874-0) - VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 89/90: Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido.-se.6. Fls. 79/87: Mantenho a decisão de fls. 76/76 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.8. Intimem-se.

0001886-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001886-7) - AGENOR ALVES DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001891-0) - JOSE ELIAS DE PAULA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos documentos obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2003.61.84.083758-8, apontado pelo Distribuidor à fl. 16.2. Contudo, a cópia da sentença do processo nº 2007.63.20.003600-2 que julgou improcedentes os pedidos, obtida no mesmo sitio, cuja juntada determino, revela a conexão entre esta ação e os presentes autos, o que configura a ocorrência de coisa julgada.3. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0001894-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001894-6) - IVETTE NOGUEIRA ROSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-37.2009.403.6118 (2009.61.18.002005-9) - MOACIR DE PAULA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre os laudos médicos periciais e a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000105-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000105-5) - HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE SOUZA FERREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despacho.A motivação do ato administrativo que conduziu à cessação do benefício assistencial outrora deferido pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, circunstância constatada em reavaliação periódica da prestação social,

conforme alegações do INSS em sua contestação, bem como planilha do Sistema PLENUS - HISMED, cuja anexação aos autos ora determino. Deveras, pelo que se infere das alegações da Autarquia, na reavaliação periódica prevista em lei o INSS não constatou modificação da situação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, evidenciada quando do deferimento administrativo da prestação social, não tendo sido apresentada prova em contrário na defesa autárquica. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação contemporânea à prática do ato administrativo que cessou o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:.....Princípio da motivação. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.....O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.....De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzir-lhes apenas serodamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.....(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II). Sendo assim, para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, nomeio a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização da perícia sócio-econômica, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000976-15.2010.403.6118 - DENISE COSTA FERREIRA(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000999-58.2010.403.6118 - MARIA LUIZA PEREIRA DE GODOY(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Intimem-se.

0001113-94.2010.403.6118 - MARCIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Conforme extrato do sistema PLENUS cuja anexação aos autos determino, a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 13/12/2007. Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela. Indeferido, pois, o pedido de antecipação de tutela. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 09) e os documentos de fls. 42/46, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001189-21.2010.403.6118 - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da

instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-34.2011.403.6118 - LUIS ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000527-57.2010.403.6118.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.4. A seguir, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Intime-se.

0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.Fls. 77/78: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 20, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Conforme documento de fl. 78, a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido até 30/04/2011, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006).Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela.Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000351-44.2011.403.6118 - JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que a parte autora alega na petição inicial que está desempregada, junte aos autos cópia atualizada da CTPS, uma vez que no documento de fl. 20 não consta a data de saída. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. 2. Intime-se.

0000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Ademais, traga a autora comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento mais recente apresentado data do ano de 2009.3. Intime-se.

0000491-78.2011.403.6118 - ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA X VANDIRA BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) 1. O pedido de tutela antecipada, de acordo com a petição inicial, consiste no seguinte: ... seja deferido a tutela antecipada, conforme pleito contido no ITEM V, acima; que salvguarde o Requerido de qualquer processo judicial por estelionato contra o INSS até o final da presente lide.A antecipação dos efeitos da tutela deve guardar relação com o pedido principal, razão pela qual indefiro o pleito antecipatório, da maneira em que deduzido, por conter elementos diversos da demanda cível ora proposta.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Defiro os benefícios da justiça gratuita.9. Registre-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012557-26.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BUENO DE GOUVEIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Despacho.1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 09/10 e das certidões de fls. 11/12 para os autos principais nº 0001386-72.2010.403.6183, certificando-se.2. Após, desapensem estes autos para a remessa ao arquivo.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000445-89.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-54.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/12: Recebo

a Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7550

ACAO PENAL

0003391-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003391-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIO TRANQUITELA(SP053826 - GARDEL PEPE)

Intime-se a defesa do acusado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação requerida pelo órgão ministerial à fl. 265.

Expediente Nº 7551

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0003595-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-66.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ MARCELO DOS SANTOS(SC018037 - AMARILDO ALCINO DE MIRANDA)

Tendo em vista as certidões juntadas nos autos, reconsidero em parte a decisão de folha 78, para nomear a Dra. Patricia Augusto Pinto Cardoso, para atuar como Perita Médica, devendo a Secretaria Providenciar o necessário para a realização do exame no dia 03 de junho de 2001, às 15:30 horas. Intimem-se. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3205

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Tendo em vista o decurso do prazo para a autora certificado à fl. 220, determino que a CEF se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo feita pelo réu em audiência realizada em 23 de março de 2011. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4) - BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Compulsando os autos, verifico que as petições de fls. 291 e 294 não foram apreciadas, de modo que determino seja procedida a regularização no sistema processual na rotina AR-DA, devendo as intimações serem feitas em nome do advogado Dr. João Joaquim Martinelli, inscrito na OAB/SC 3.210. Em vista disso, faz-se mister seja republicado o despacho de fl. 297 que ora transcrevo: Ante a realização de perícia contábil nos autos principais, com a devida apresentação do respectivo laudo e tendo em vista que as partes ainda não se manifestaram sobre o laudo pericial, determino seja o presente processo sobrestado para julgamento simultâneo com os autos principais sob o nº 200561190034918. P.I.C. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2136

INQUERITO POLICIAL

0001912-03.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISADORA GOURLART(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Fls. 112/126: Com a finalidade de afastar a alegação de nulidade, depreque-se a notificação e a intimação da acusada, na pessoa da advogada Dra. LARISSA PALERMO FRADE, OAB/SP: 306.293, para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, e seu § 1º, da Lei nº. 11.343/2006. Apresentada a peça defensiva ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para reapreciação do recebimento da denúncia. Publique-se. Fls. 159/163: Face ao noticiado, decreto sigilo total nos autos, devendo a serventia providenciar as anotações necessárias no sistema processual. Sem prejuízo, manifeste o Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026625-28.2000.403.6119 (2000.61.19.026625-0) - ORMENZINDA LAMEU DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Ormenzinda Lameu de Oliveira Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 331/332 e 341/342), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo suplementar requerido por ambas as partes por 15(quinze) dias. Cumprido, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8) - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 143/148: Prejudicado tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do réu. Desentranhe-se a

referida peça. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal, bem como para que retire a peça desentranhada, mediante recibo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008327-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008327-3) - MARCIA DE CARVALHO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Márcia de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. A autora, pessoalmente intimada do despacho de fl. 103, através de carta precatória (fls. 105/109), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 111. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009832-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009832-0) - LUZIA BEZERRA MANO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Luzia Bezerra Mano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. A autora, pessoalmente intimada do despacho de fl. 125, através de carta precatória (fls. 132/134), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 135. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012139-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012139-0) - FELIPE CAMOES - INCAPAZ X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial à folha 186/191 dos autos. Int.

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0005399-15.2010.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópias dos documentos que pretende substituir, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ressaltar que a procuração e a guia de recolhimento de custas judiciais não podem ser desentranhadas. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se e int.

0005530-87.2010.403.6119 - MARIA CECILIA FARIA GOUVEIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Maria Cecília Faria Gouveia Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 57/59), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010106-26.2010.403.6119 - VALDIREIDE MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual se pretende o levantamento, pelos herdeiros do falecido JOÃO NASCIMENTO SOUZA, dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS, em nome do de cujus. Decido. Nos termos da Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações para levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de óbito do titular da conta vinculada. Confirma-se: Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, acolho a preliminar argüida pela CEF e declino da competência e determino que, observadas as formalidades legais, os autos sejam remetidos à uma das E. Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos - SP. Intime-se.

0011777-84.2010.403.6119 - TERESA MISAKO NAKADA TSUJI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011778-69.2010.403.6119 - HELIO MORAES LESSA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000050-94.2011.403.6119 - MARIA JOSE ALVES QUINTINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Maria José Alves Quintino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 45, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 45 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 46. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005029-02.2011.403.6119 - MARIA PERCILIANA CARDOSO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprida a determinação acima, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001822-92.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro Réu: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Vistos. A parte autora, devidamente intimada do despacho de fl. 69, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 69), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 70. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007908-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007908-0) - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Sergio Antônio da Silva Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 229/230 e 234/235), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao

arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002974-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002974-2) - GERALDO GERONIMO DE SOUZA (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Exeçúente: Geraldo Gerônimo de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 189/191), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 102/106), sem que houvesse manifestação contrária do exeçúente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012076-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012076-2) - MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos oferecidos pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3547

ACAO PENAL

0004426-31.2008.403.6119 (2008.61.19.004426-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO (SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Fls. 1417/1418: Defiro a apresentação de razões recursais em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3548

ACAO PENAL

0002585-82.2003.403.6181 (2003.61.81.002585-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PRACIAL (RJ038864 - WILMA DA COSTA CORTES E RJ102393 - ADRIANA CORTES MUNIZ DA MOTA E RJ134664 - SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 277/278: Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a obviar o suposto cometimento de um ilícito penal, notadamente naquilo em que afirma ser o réu teria usado por duas vezes documento público sabidamente falsificado, uma em 12.12.2002 no aeroporto de Guarulhos quando do embarque para os EUA, e outra em 10.02.2003 perante autoridades consulares americanas. Aí está, bem se vê, clara narrativa de todos os elementos necessários e suficientes ao pleno exercício do direito de defesa pelo acusado, a evidenciar a inconsistência da tese defensiva da inépcia da peça acusatória. Não se trata de imputação genérica conforme alegado, tendo sido narrado com clareza e precisão que o réu seria o agente do crime de uso de passaporte e visto americano sabidamente falsificados. Não é demais frisar que in casu o réu está sendo acusado como agente do crime de uso de documento falso (CP, artigo 304), e não como agente da falsificação em si, sendo a referência da denúncia ao artigo 297 do Código Penal decorrente da própria redação do artigo 304 do mesmo Código, que remete ao crime de falsificação no tocante às penas aplicáveis. Do exposto, em cognição sumária das provas e alegações das partes, concluo que não é caso de se absolver o réu de plano. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório - ainda que calado na tese da ausência de dolo sustentada pela defesa - não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em termos de prosseguimento, ao MPF para re/ratificar o rol de testemunhas que acompanha a denúncia, em especial no tocante à testemunha Jason Craig, vice-consul à época dos fatos da causa. Após, novamente conclusos. Intime-se o defensor constituído, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º).

Expediente Nº 3549

ACAO PENAL

0006057-39.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X

EDUARDO JUNIOR DA SILVA(PR054415 - PEDRO MARCOLINO COSTA E PR011833 - SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA) X LUCIANA DA SILVA(PR054415 - PEDRO MARCOLINO COSTA E PR011833 - SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA)

Fl. 132: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (12ª Vara Federal de Brasília/DF - Carta Precatória nº 16704-25.2011.401.3400 - dia 07 de julho de 2011, às 14:20 horas).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-02.2005.403.6307 (2005.63.07.004229-1) - JOAO AMARO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000157-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000157-3) - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000384-71.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000815-08.2010.403.6117 - HENRIQUE ANTONIO KIL(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000892-17.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RAZABONI X JOSE GERALDO RAZABONI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000946-80.2010.403.6117 - VICTOR MATTAR MUCARE X RICARDO BECHARA MATTAR MUCARE X CHAFIC MUCARE - ESPOLIO X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X WADY MUCARE - ESPOLIO X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X JOSE MUCARE E OUTROS(SP175395 - REOMAR MUCARE) X INSS/FAZENDA

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001757-40.2010.403.6117 - NOSMARDO APARECIDO MONICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para

juízo.

0000113-28.2011.403.6117 - HERMELINDA MADALENA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000115-95.2011.403.6117 - VALDIR BARONI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000144-48.2011.403.6117 - JAIR LOPES MARTINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000169-61.2011.403.6117 - ERNESTINA APARECIDA CRISPIM DE MARCHI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000225-94.2011.403.6117 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000242-33.2011.403.6117 - ANTONIA APARECIDA VASO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000317-72.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000339-33.2011.403.6117 - HELIO SURIAN(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000384-37.2011.403.6117 - ADEMAR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000504-80.2011.403.6117 - ROSIMEIRE BATISTA RIBEIRO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000510-87.2011.403.6117 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000557-61.2011.403.6117 - PEDRO LUIZ CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000570-60.2011.403.6117 - IRACEMA CORREA DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000580-07.2011.403.6117 - BRAZ APARECIDO DE ALENCAR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000585-29.2011.403.6117 - GERSON AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000597-43.2011.403.6117 - ELIZABETH DE FATIMA CASTELAN(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000599-13.2011.403.6117 - BRENDA LI BOSCARINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000602-65.2011.403.6117 - GERALDO LINO DE ALMEIDA FILHO(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000608-72.2011.403.6117 - TEREZA FATIMA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000614-79.2011.403.6117 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MARSIOTTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000662-38.2011.403.6117 - ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001463-85.2010.403.6117 - VERA LUCIA FERRANTE DE SA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001499-30.2010.403.6117 - MARINEIDE DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000498-73.2011.403.6117 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000645-02.2011.403.6117 - PERICLES DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-29.1999.403.6117 (1999.61.17.003949-0) - CONCHETA MONACO CARBONI X CIRIO BENZOBAS X AYLTON ARDEO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.508/513. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002871-63.2000.403.6117 (2000.61.17.002871-0) - RADIO CULTURA DE BARIRI LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) Fls.302/303: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001199-83.2001.403.6117 (2001.61.17.001199-3) - ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA ABREU SOUZA)

Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado (fls.263/266), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando,

se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002228-37.2002.403.6117 (2002.61.17.002228-4) - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X SILVIO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS X ANTONIO ROBERTO MARTINS X CARLOS BEGA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.700/706, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.445: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Int.

0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6) - ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.333: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2) - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.242: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002764-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002764-1) - LUZIA APARECIDA VERISSIMO - INCAPAZ X DONIZETE GONCALO VERISSIMO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Formulem as partes, também o MPF, eventuais pedidos de provas, no prazo legal. Silentes, tornem para sentença.

0003647-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003647-2) - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à autora sobre a manifestação da Fazenda Nacional e documentos juntados às f. 184/190, em que consta o cancelamento de lançamentos dos exercícios de 2006 a 2009. Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer o pedido formulado à f. 144, visando à inclusão no pedido da inicial de cancelamento da notificação 2008/865426546433745, já cancelada na esfera administrativa. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.503/505, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0000372-23.2011.403.6117 - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa.b) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A

inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002920-31.2005.403.6117 (2005.61.17.002920-6) - AFRANIO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AFRANIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de casamento com o segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003060-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003060-3) - MARIA TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA TERESA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003306-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003306-9) - EVA APARECIDA LEITE ADONIS(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVA APARECIDA LEITE ADONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 1652.Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006580-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006580-4) - JULIO CESAR DE SOUZA X MARIA MADALENA RODRIGUES CALDEIRA X ELENIR LOUREIRO DA CRUZ BORGES X MARCELO AUGUSTO BERTONE X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 553: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores consignados às fls. 549/550. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências entre os cálculos de liquidação apresentados pelas partes (fls. (529/534 e 539/544).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 1414..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4) - LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 118/130. Após, intime-se o INSS do v. acórdão de fls. 105/107. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003920-11.2010.403.6111 - ANTONIO GARCIA DE JESUS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autue-se por linha o procedimento administrativo protocolado sob o nº 2011.110015879-1. Ciência à parte autora sobre a concessão do benefício. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004874-57.2010.403.6111 - JOAO GARCIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É a síntese do necessário. D E C I D O. Realizada a perícia médica no autor(a), o perito judicial, ao ser questionado sobre se a doença da qual o autor é portador era decorrente de acidente de trabalho, ele afirmou que: (...) podemos classificar como doença ocupacional, já que suas atividades como funileiro exigem movimentos repetitivos e elevação do braço direito, além do esforço pelo uso de marretas (...). (fls. 47, quesito 02) Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118: Defiro. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca da proposta de acordo ofertada às fls. 114. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005568-26.2010.403.6111 - APARECIDO LEATTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/85, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005771-85.2010.403.6111 - AGENOR SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/71, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006042-94.2010.403.6111 - WILSON VIDOTO MANZON(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X ADENILSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA SALES DE SOUZA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
WILSON VIDOTO MANZON ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 131/134, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito,

sem a resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, pois este juízo não se manifestou sobre a não responsabilidade do ora embargante para com eventuais danos morais e materiais que possam vir a ser acarretados aos litisconsortes ativos necessários e à requerida em face de tal inadimplemento (não transferência do contrato de financiamento). Já SÔNIA SALES DE SOUZA afirma que este juízo não se manifestou sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 02/05/2011 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 05/05/2011 (sexta-feira) e 09/05/2011 (segunda-feira). Em relação aos embargos de WILSON VIDOTO MANZON, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgador, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. Quanto aos embargos de declaração apresentados por SÔNIA SALES DE SOUZA, efetivamente houve omissão na sentença quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento aos embargos apresentados por WILSON VIDOTO MANZON, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, e dou provimento aos embargos de SÔNIA SALES DE SOUZA, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa). Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e SÔNIA SALES DE SOUZA em face do princípio da causalidade. Concedo à ré SÔNIA SALES DE SOUZA os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000228-67.2011.403.6111 - HELIO GARCIA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para juntar aos autos os comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária relativos aos meses de 10/1989 a 01/1990, sob pena de considerar como corretos os valores discriminados às fls. 14. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001130-20.2011.403.6111 - DOMINGOS JANUARIO (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGOS JANUARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro

os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001770-23.2011.403.6111 - ANITA FRANCHINI DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANITA FRANCHINI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Vitor Luiz Alasmar, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 09e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001772-90.2011.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega que é segurado da Previdência Social, após acidente no âmbito de trabalho em 24.06.2010 com fratura e passar por procedimento cirúrgico, restou sequelas incapacitantes CID F32.2 e F60.31, sem previsão de alta médica, conforme atestado médico de 01.03.2011. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.450,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 10/03/2011 o autor requereu o benefício que foi negado pelo INSS (benefício nº 31/545.160.590-0). Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001785-89.2011.403.6111 - JOSE MARIANO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EROTILDE AMARAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
.AP 1,15 Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa,

remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Guaimbê, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001808-35.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Marcos Brasileiro Lopes CRM 65.225, com consultório situado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Bairro: Cidade Universitária, telefone 3413-3727, que deverá

informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0) - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 225/232: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0) - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X VITOR SANTOS ORNELAS X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a parte final do despacho de fls. 269. Após, regularize-se a requisição de pagamento de fls. 280 referente ao autor Vitor Santos Ornelas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4943

ACAO PENAL

0824969-18.1986.403.6111 (00.0824969-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN) X UILSON ROBERTO PEREIRA(Proc. WALDYR DIAS PAYAO-OAB/SP 82.844) X RUTH QUEIROZ SGORLON(Proc. MARINO MORGATO-OAB/SP 37.920)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4946

ACAO PENAL

0000245-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIRLEI BATISTA NOLASCO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 20/01/2011, contra SIRLEI BATISTA NOLASCO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput e 1.º, c, do Código Penal. Recebida a denúncia o réu foi citado (fls. 119-verso) e apresentou resposta à acusação, alegando ausência de materialidade, em razão de ter sido surpreendido tão-só transportando a mercadoria estrangeira, sem tê-la introduzido em território nacional, não tendo consciência sequer de que a mesma teria sido internada clandestinamente no país (fls. 122/126). É a síntese do necessário. D E C I D O . O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate. A materialidade delitiva está suficientemente corroborada nos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, bem como no laudo de perícia criminal merceológica constantes dos autos (fls. 78/96 e 105/108), sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, inclusive quanto ao dolo, terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. Assim, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 55/56 e não sendo o caso de absolvição sumária, determino sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para análise quanto a eventual aplicação dos benefícios previstos no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

0005322-30.2010.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/06/2011, às 14 h 30 min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

0006304-44.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE HELOISA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/06/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0006464-69.2010.403.6111 - ROBERTO ALEXANDRE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/06/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0000129-97.2011.403.6111 - ALMIR PIRES FAUSTINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/06/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0000215-68.2011.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/06/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000396-69.2011.403.6111 - ANDREIA ARF GARCIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/06/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005191-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005191-1) - DURVAL LOPES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DURVAL LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303.À vista do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução nº 0004783-64.2010.403.6111 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias apuradas naqueles autos, cujo respectivo cálculo deverá ser trasladado para o presente feito.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se. Fls. 314.Ficam as partes científicadas da lavratura das minutas de requisicao de pagamento na forma determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006226-21.2008.403.6111 (2008.61.11.006226-7) - ASSAE SATO TAKIZAWA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSAE SATO TAKIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/05/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0005432-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005432-9) - EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/05/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 2331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-90.2004.403.6111 (2004.61.11.003120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002120-2)) RENATO GUIZARDI X OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em análise do pedido de fls. 267, verifico que houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes quando da decisão de fls. 189.Os mencionados auspícios não foram cassados quando da prolação da sentença de fls. 249/255, eis que a cassação deve ser efetuada de maneira explícita.Assim, em se mantendo os benefícios anteriormente concedidos, tendo em vista não terem sido carreadas aos autos nenhuma prova em contrário, nem pedido de cassação dos benefícios, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, em baixa-findo.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001119-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004204-2)) EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de embargos à execução fiscal mediante os quais a embargante sustenta haver inexigibilidade do título que aparelha a execução fiscal, vez que as anuidades cobradas pelo Conselho embargado, não lhe seriam exigíveis, já que não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o objeto social de seu comércio era, exclusivamente, o de venda da rações para animais, que não se inclui naquelas atividades inerentes à medicina veterinária, conforme o disposto no art. 1º do Decreto n. 69.134/71.À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 02/08 e 09/39).Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, ante a penhora realizada nos autos de execução fiscal, o embargado foi intimado a se manifestar.O embargado ofereceu, de forma intempestiva, sua impugnação, rebatendo às inteiras o pedido inicial (fls. 70/83).É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO:A Lei n. 5.517/68, de 23 de outubro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Em seu capítulo II, há previsão acerca do exercício profissional em tela, da seguinte forma: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: Citado por 975 a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f)

a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; Já o art. 27 do referido diploma legal, faz previsão sobre as entidades que se submetem a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, verbis: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Citado por 36 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970). De tal forma, do quanto se depreende da lei em tela, as entidades que não exercem atividades peculiares à medicina veterinária não estão sujeitas a registro junto ao conselho de classe correlato. É o caso da embargante, que como empresa que tem como atividade preponderante a comercialização de rações para animais (fls. 12) não exerce atividade específica de medicina veterinária, conforme rol descrito no art. 5º e art. 6º da Lei nº 5.517/68, não estando, assim, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Chega a ser de indutivo pensar que a atividade de armazenamento de produtos de origem animal não faz necessária a presença de profissional médico veterinário a lhe supervisionar as tarefas. Tal assertiva fica ainda mais robustecida através da análise da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. É que em seu art. 1º, referido texto normativo assevera que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Confira-se a propósito o teor dos seguintes julgados: Processo RESP 200600276497RESP - RECURSO ESPECIAL - 818611 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 25/05/2006 PG: 00190 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELA ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68. DESNECESSIDADE. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. I - Nos termos de precedentes desta eg. Corte de Justiça, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que vai determinar a necessidade de contratação de profissional específico, bem como do registro no Conselho respectivo. Precedentes: REsp nº 786.055/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/11/2005; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006. II - Indevida a execução fiscal movida pelo Conselho de Medicina Veterinária contra a Perdigão Agroindustrial S/A, considerando-se que a atividade preponderante daquela empresa no Distrito Federal é tão somente a de armazenamento de produtos de origem animal, não se caracterizando a afronta aos artigos 5º, inciso f, e 27, da Lei nº 5.517/68. III - O aresto trazido pelo recorrente a título de comprovação da alegada divergência jurisprudencial a tanto não se presta, por estar exatamente em consonância com o entendimento deste Tribunal. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 25/04/2006 Data da Publicação 25/05/2006 Processo RESP 200200797473RESP - RECURSO ESPECIAL - 447844 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 03/11/2003 PG: 00298 Decisão Ementa ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. Indexação ILEGALIDADE, CRMV, RS, EXIGENCIA, REGISTRO, CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, CONTRATAÇÃO, MEDICO, VETERINARIO, HIPOTESE, EMPRESA, COMERCIO, PRODUTO AGROPECUARIO, NECESSIDADE, VERIFICAÇÃO, ATIVIDADE BASICA, EMPRESA, NÃO OCORRENCIA, PREVALENCIA, ATIVIDADE, MEDICINA VETERINARIA. Data da Decisão 16/10/2003 Data da Publicação 03/11/2003 Processo AMS 200961000124830AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319862 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ F3 CJ1 DATA: 08/04/2011 PÁGINA: 1068 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/03/2011 Data da Publicação 08/04/2011 III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, desprovidas de liquidez e certeza a CDA atacada que instrui a execução casada, a qual írrita, como título executivo extrajudicial, se revela. Nesse diapasão, fica desconstituída a penhora levada a efeito nos autos da execução apensa. De consequência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais, pensando-se os autos.P. R. I.

0002677-32.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002562-9)) JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal mediante os quais o embargante sustenta ter sido colhido pela prescrição o crédito tributário cobrado na execução fiscal 2004.61.11.002562-9. Com base nisso, pede o embargante a desconstituição das CDAs que aparelham o feito executivo em apenso. À inicial foram juntados procuração e documentos.Deferida gratuidade processual (fls. 203).Houve emenda à petição inicial, tendo sido atribuído novo valor à causa.Tendo em vista a recepção dos presentes embargos sem suspensão da execução correlata, o embargante interpôs agravo de instrumento. O E. TRF da 3^a Região deu provimento ao recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo (fls. 283/287).A União impugnou os embargos, alegando em sede preliminar a existência de prescrição. No mérito rebateu às inteiras o pedido inaugural (fls. 221/234). Juntou documentos.Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de prova oral a fim de que fossem ouvidos os profissionais contábeis responsáveis pela confecção de seus cálculos. A União, por outro lide pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Prescrição houve na espécie, como bem anotou o embargante.DA PRESCRIÇÃO:Pois bem, a embargante alega existência de prescrição acerca dos títulos que embasam a execução fiscal atacada. A embargada, por sua vez, aduz que é considerado como termo a quo do lapso prescricional a data da apresentação da DCTF em relação aos débitos nela inscritos, que são considerados confessados nas hipóteses de não pagamento. Assim, o prazo prescricional começaria a fluir de referido marco temporal, por aplicação do princípio da actio nata.Assim, num primeiro momento deve-se lembrar que a cobrança feita nos autos principais refere-se à exigência de tributos federais, cujo lançamento fora realizado por homologação. Em casos tais, sabe-se que a prescrição tributária tem como marco inicial a data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc), fluindo a partir daí o prazo quinquenal para o Fisco acionar judicialmente o contribuinte.Tal raciocínio se aplica, portanto, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes do STJ : EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).Já a propositura da ação de execução fiscal constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. É que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (CPC, 1^o, do artigo 219). Assim, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Destarte, o termo inicial da prescrição tributária nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os que aqui se está a tratar, é a data do vencimento da exação, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).Assim sendo, por versar a presente hipótese sobre tributos cuja apuração se fazia de forma trimestral (fls. 73/97), a declaração via DCTF deveria ser entregue em momento imediatamente posterior, ou seja, até o 15^o (décimo quinto) dia útil do 2^o (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.De tal monta que em razão de não estarem anexadas aos autos todas as DCTFs relativas aos tributos cuja exigência está sendo atacada, pode-se presumir como data de constituição de cada exação aquela referente ao prazo de vencimento das exações. É que consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. (TRF da 3^a Região, AC 200661820125810, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257046, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA:04/11/2008).Pois bem, a CDA n. 80204026814-18 (fls. 04/05 dos autos de execução fiscal) retrata inscrição de débito tributário com vencimento em 30.07.1999.De tal maneira, em se considerando que o ajuizamento da ação de execução fiscal deu-se somente em 19.07.2004, existe fluência de prazo maior que 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (lançamento via DCTF ou prazo de vencimento do tributo exigido). A CDA n. 80603010402-54 (fls. 14/16 do feito principal) retrata título executivo onde se exige o pagamento de tributo com data de vencimento em 10.05.1999. Assim, considerando-se este prazo como o de constituição definitiva do crédito tributário percebe-se que ocorreu a prescrição lamentada, vez que decorrido o lustro legal até a data da propositura da ação de execução fiscal (19.07.2004).Também no que pertine à CDA n. 80703004845-04 (fls. 20/21), há prescrição a ser declarada eis que o título em comento menciona a existência de tributo em aberto com vencimento em 14.05.1999 No presente caso houve constituição de crédito declarado, via DCTF, em 13.08.1999 (fls. 81 e seguintes destes autos).Portanto, entre o marco supra referido e a data da interrupção da prescrição, ou seja, a propositura da ação decorreram mais de 5 anos.Já a CDA n. 80602004848-31 está inserta às fls. 10/13 dos autos executivos. Nela, percebe-se que a exigência fiscal refere-se a tributo vencido em 31.05.1995. De tal forma que considerada a data de vencimento do tributo há evidente prescrição a incidir sobre a pretensão do Fisco, posto que decorrido tempo superior ao quinquênio legal entre o ano de 1995 e a data da propositura da ação de execução fiscal operada em 19.07.2004.Quanto à CDA n. 80702000971-00 (fls. 17/19 dos autos de execução

fiscal) espousa-se o mesmo raciocínio já que refere-se ela a tributos vencidos em 15/09/1995. De tal forma que entre este dia e a multicidada data da propositura da ação de execução fiscal haveria escoado o lustro legal para o início da cobrança. Idêntico raciocínio pode ser aplicado quanto à CDA n. 80702000971-00 (fls. 17/19 dos autos de execução) já que a cobrança da Fazenda retrata exação de tributo vencido em 15.09.1995. Ressalte-se, por fim, que ainda que considerada como data de vencimento das exações fiscais, o primeiro dia útil seguinte, como defende a embargante, a prescrição teria ocorrido relativamente a todas as CDAs acima mencionadas. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, quanto ao crédito tributário consubstanciado nas CDAs acima mencionadas. O julgado colacionado em seguida, do E. STJ, bem retrata o teor da situação aqui analisada: Processo RESP 200901139645RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295Relator(a)LUIZ FUXSTJPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE

DATA:21/05/2010EmentaPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer,

em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Publicação 21/05/2010 (destaques introduzidos) Destarte, fulminada a pretensão da exequente ante o reconhecimento de prescrição, anódino seria perquirir sobre a aplicação da Teoria da Actio Nata para efeitos de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, acolho o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, desprovidas de liquidez e certeza as CDAs supramencionadas que instruem a execução casada, as quais írritas, como título executivo extrajudicial, se revelam. Nesse diapasão, fica desconstituída a penhora levada a efeito nos autos da execução apensa. De conseqüência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais, apensando-se os autos. P. R. I.

0003628-26.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0)) MARIA MARTA FERREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - **RELATÓRIO:** Trata-se de embargos por meio dos quais insurge-se a embargante contra a cobrança que lhe é oposta nos autos de execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional. Sustenta, de início, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução, vez que não restou caracterizada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. À inicial juntou documentos. Intimada, a embargante regularizou a petição inicial, emendando-a. A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos, alegando, preliminarmente, ausência de garantia do juízo, e, no mais rebatendo os argumentos da inicial. Juntou documentos. A embargante se manifestou sobre a impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, a Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a embargante deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. **DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO:** De proêmio entrevejo óbice quanto ao recebimento dos embargos sem a garantia do juízo. É que submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal (TRF 3ª Região, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, Processo AC 200261820111373AC - APELAÇÃO CÍVEL - 881197, DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1159). De tal modo que ainda que exista penhora sobre pequena parte do crédito tributário cuja exigência é aqui atacada, não noticiou a embargante, ou melhor, não comprovou, a existência de insuficiência

patrimonial. Assim, vale dizer que em casos excepcionais, tem-se mitigado a regra da segurança do juízo para admitir a defesa da parte que, comprovadamente, demonstrar hipossuficiência econômica, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas, repetitivamente, tal fato não restou provado nos autos. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, verifica-se não haver pertinência quanto à alegação de ilegitimidade passiva da embargante. É que dos autos de execução fiscal n. 0004779-37.2004.403.6111 (autos principais), depreende-se que a empresa de titularidade da embargante sofreu dissolução irregular, de tal forma a implicar responsabilidade tributária pessoal dos sócios-administradores, nos termos do art. 135 do CTN. Com efeito, na certidão da Sra. Oficiala de Justiça deste juízo (fls. 98), está registrado que a empresa Ferreira Guimarães Indústria Metalúrgica ME estava, na ocasião da tentativa de cumprimento do mandado de penhora e avaliação, com as portas fechadas, sem qualquer movimentação comercial, tendo, ainda sido informado por um vizinho que aquela pessoa jurídica havia fechado há mais de 2 (dois) anos daquela data. Ocorre que como assinala a embargada a empresa em tela apresenta-se ativa nos órgãos de registro do comércio até a presente data, constando a embargante como sócia-administradora da empresa em tela (fls. 100/104). Por esta razão é que, ante a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, em decisão exarada por este juízo, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada (fls. 106), sendo, assim, factível o atingimento do patrimônio pessoal dos sócios. Destarte, está patente a existência de irregularidade concernente à desconstituição e funcionamento da empresa embargante, revelando-se necessário o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa da sócia-gerente da empresa, ou seja, a embargante. Sabe-se que a responsabilidade dos sócios de sociedades empresárias não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja comprovação de que o/a sócio/a, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ainda ocorreu a dissolução irregular da sociedade (AgRg no REsp nº 536.098-MG). É o que se apresenta na espécie ante a prova inequívoca de atuação em violação a lei e contrato social. Portanto, hialino está que não se trata de situação relativa a mero inadimplemento tributário de pessoa jurídica como faz crer a embargante, que conforme sedimentado pelo C. STJ não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Sobre o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos valores penhorados em conta-poupança tenho que o rogar é de ser atendido, na medida em que valores depositados em conta-poupança gozam de impenhorabilidade absoluta até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Vale lembrar que a norma em comento não faz qualquer distinção a respeito da natureza ou origem dos valores depositados, estabelecendo tão-somente o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para a quantia a ser objeto de constrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta-poupança de titularidade da embargante (fls. 163/171 dos autos de execução fiscal), devendo-se providenciar a devolução da quantia. Condono a embargante nas custas e em honorários advocatícios ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Fica determinado o desapensamento destes dos autos principais. P. R. I.

0001726-04.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-79.2010.403.6111) AGRICOLA ORISSANGA LIMITADA (SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se.

0001727-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000441-9)) OSWALDO AFONSO DIAS (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Consigno, ademais, que o bem penhorado pode ser substituído a qualquer tempo por depósito integral do débito. Assim, faculto ao embargante a continuidade dos depósitos até que o valor depositado atinja o valor do bem penhorado, devendo as próximas guias de depósito serem direcionadas aos autos da Execução Fiscal. Traslade a serventia, para os autos da Execução Fiscal nº 0000441-10.2010.403.6111, a guia de depósito de fls. 21, certificando-se nos autos. No mais, fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA
Vistos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dias), o motivo de haver indicado à penhora (fls. 04/06) bens diversos dos indicados no contrato de financiamento, que menciona bens dados em garantia ao pagamento da dívida lá acordada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002685-19.2004.403.6111 (2004.61.11.002685-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Vistos.Fls.106/108: Nada a decidir, tendo em vista que não foi efetuado nenhum bloqueio de valores, conforme demonstrado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 102/103.Publicue-se.

0004217-18.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WLM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

De fato, os débitos relativos às CDAs n.º 80209013345-27, 80309001404-40, 80409039635-26, 80609032063-80, 80609032065-41 e 80709007916-53 foram extintos por pagamento, conforme já havia sido informado pela exequente às fls. 239.Todavia, não houve parcelamento dos demais débitos executados nestes autos, conforme se verifica nos documentos de fls. 299/316. Assim, deverá o presente feito prosseguir somente quanto às CDAs n.º 80209012533-65, 80609029415-74, 80609029416-55 e 80709007235-77.Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte executada às fls. 267/272.No mais, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 298.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência e, após, publique-se o presente despacho.Posteriormente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101660-80.1995.403.6109 (95.1101660-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 383: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 363/366), comprovando o pagamento dos valores apurados.

0007764-19.1999.403.0399 (1999.03.99.007764-5) - PAULO EDUARDO MARTINS DOS SANTOS X ANA PAULA CANSIGLIERI ORSI X DORA NOLI MARENGO SANTOS X ANA ANGELICA CHOROLLI(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 354: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005538-80.1999.403.6109 (1999.61.09.005538-7) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 712/714: Diante do transito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R\$ 29.155,93 (data cálculo 26/07/2010), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0064284-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064284-5) - ANGELA MARIA PETRONI X JEFFERSON EDUARDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA ROSA X MARISA MELONI X PEDRO RODOLFO NICOLAU X AGNALDO MELONI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para comprovar o cumprimento do julgado nos termos do despacho de fl. 206. Intime-se.

0069595-34.2000.403.0399 (2000.03.99.069595-3) - MARIA MEDINA GONCALVES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000283-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000283-1) - LAURA MUNHOZ BRUZANTINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0021331-49.2001.403.0399 (2001.03.99.021331-8) - GILBERTO NOMERIANO SALES X JULIO FERNANDES X DARCI FERREIRA SAMPAIO X PAULO CESAR DE CARVALHO X SEBASTIAO EUGENIO SAULINO X ANTONIO CARLOS DAMACENO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X MARCEL ALEXANDRE ROMERO X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/214: Defiro o pedido de cadastramento da I. subscritora como advogada do pólo ativo, apenas para fins de intimação deste despacho. Diante da notícia do falecimento do I. patrono dos autores, concedo-lhes o prazo de trinta dias para constituir novo advogado, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Quanto a eventual verba honorária pertencente ao advogado falecido, devem os herdeiros promover a competente habilitação. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 216/218. Intime-se.

0004053-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004053-8) - JOSE EDUARDO DOS REIS X MARIA DA PENHA CARVALHO DOS REIS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do silêncio da autora (executada) acerca do despacho de fl. 230, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

0007933-69.2004.403.6109 (2004.61.09.007933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO BLUMER GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora. Int.

0008239-38.2004.403.6109 (2004.61.09.008239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS ALVES

Fls. 115/117: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (rréu) o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R\$ 2.523,53 (data cálculo 09/2010), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se por carta precatória no endereço de fl. 96. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0001817-13.2005.403.6109 (2005.61.09.001817-4) - MARINO SUZIGAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 163/173: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R\$ 43.178,10 (data cálculo 09/2010), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003852-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003852-9) - COML/ BERTOLINI CORTE LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005019-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005019-4) - JOSE CONTI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E

SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diga a CEF sobre o depósito de honorários advocatícios efetuado pela parte autora (fls. 118/120). Intime-se.

0005646-31.2007.403.6109 (2007.61.09.005646-9) - ANA NERE SANTOS SOUZA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado (parte autora) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009926-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009926-2) - MARIA VIEIRA MOROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 162.

0011668-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011668-9) - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP157007E - LUIS ANTONIO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento do despacho de fl. 94. Intime-se.

0012624-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012624-5) - MARCO ANTONIO BELLEZI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 73/75: Diga a parte autora sobre as alegações da CEF. Intime-se.

0012924-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012924-6) - JOSE ANTONIO MODENEZ(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 67/68: Diga a CEF sobre o pedido de desistência da ação. Intime-se.

0010369-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010369-9) - APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 121/122: Defiro à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias. 2- No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho proferido (fl. 115).

0011820-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011820-4) - ABEL ARRUDA FILHO X GILBERTO ANTONIO DOTTO X SERGIO HARMITT(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0012171-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012171-9) - FAUSTO BUSCARIOL(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0012734-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012734-5) - BENEDITO JEREMIAS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 20: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para esclarecimento da prevenção apontada. Intime-se.

0002796-96.2010.403.6109 - JOSE FRANCISCO KRAMBECK(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Excepcionalmente, esclareça a parte autora a incongruência de informações apontada às fls. 84. Int.

0002931-11.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BATAGELLO DOMINGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003040-25.2010.403.6109 - BENEDITO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

0003225-63.2010.403.6109 - DEJAMIR DE PAULA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011113-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Fls. 45/48: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011114-39.2008.403.6109 (2008.61.09.011114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6)) UNIAO FEDERAL X ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Fls. 500/502: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011826-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011826-5) - JAYR JOSE DE CASTRO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a) em seu efeito devolutivo. Já tendo havido resposta por parte do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004747-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004747-0) - MAGALI TEREZINHA ZAINÉ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011144-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2)) ROSANA PICOLLO(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Diante do teor da certidão de fl. 62, cancele-se a via original do alvará expedido, arquivando-se em pasta própria. Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que diga sobre a quitação da dívida, tendo em vista o depósito de fl. 57. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1934

MONITORIA

0003840-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REBECA KELLEN CALDARI(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)
Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contraproposta ofertada pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002896-4) - VILIAN PEDRO CLAUDINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios, destacando-se o percentual relativo aos honorários contratuais.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.Intimem-se.Cumpra-se.

0006210-39.2009.403.6109 (2009.61.09.006210-7) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual o autor objetiva, além do enquadramento de período que alega ter laborado em condições especiais, a averbação do período de 01/09/1979 a 01/09/1985 como rurícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 28 de junho de 2011, às 15:30 para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 131, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intimem-se as partes.

0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0) - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que seja designada audiência de oitiva de testemunhas para comprovação de suas condições pessoais, tais como grau de instrução, idade, qualificação técnica etc., eis que tal matéria exige prova eminentemente documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Façam cls. para sentença.Int.

0002829-86.2010.403.6109 - LENI PINTO MUSSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002936-33.2010.403.6109 - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a manifestação da perita, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor desta.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003070-60.2010.403.6109 - LUIZ JOSE PEDROSO DE LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2011, às 12:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO.Int.

0005650-63.2010.403.6109 - JOAO LUIZ CORREA WENCESLAU(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006467-30.2010.403.6109 - MAFALDA FACCO CESARIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia sócio econômica requerida pelas partes tendo em vista que o objetivo pretendido com tal produção de prova deverá ser alcançado por meio da oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora em audiência. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora á fl. 59 e que deverão comparecer independentemente de intimação, bem como para depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, para o dia 02 de AGOSTO de 2011, às 15:00. Cumpra-se. Intimem-se.

0006947-08.2010.403.6109 - MARLY COUTINHO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao decidido pela superior instância e na falta de médico especialista em reumatologia inscrito no sistema AJG desta Justiça Federal, nomeie-se médico ortopedista para realização da perícia no autor. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0009505-50.2010.403.6109 - LUIZ ALBERTO ALVES BEZERRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2011, às 15:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO. Int.

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL DE CAMARGO MARIN (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2011, às 16:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO. Int.

0011347-65.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-55.2010.403.6109) FABIO ORLANDINI (SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2011, às 14:20 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO. Int.

0011418-67.2010.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0011941-79.2010.403.6109 - IOLANDA WATANABE ROCCIA (SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2011, às 15:40 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO. Int.

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2011, às 14:40 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO. Int.

0001469-82.2011.403.6109 - FRANCISCO SOARES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2011, às 16:20 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO. Int.

0001962-59.2011.403.6109 - ELI DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2011, às 14:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO. Int.

0001965-14.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2011, às 15:20 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO. Int.

0002141-90.2011.403.6109 - CELIA APARECIDA SACILOTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto

controvertido na verificação da existência de dependência econômica da autora para com seu falecido ex marido, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 165, para o dia 02 de AGOSTO de 2011, às 15:30. Cumpra-se. Intimem-se.

0002440-67.2011.403.6109 - MARIA JOSE PINTO TOLEDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2011, às 16:40 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO. Int.

0003184-62.2011.403.6109 - BENICIA DOS SANTOS CORREIA DE BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção e saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/AGOSTO/2011, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intime-se a Autora para que preste depoimento pessoal conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0004967-89.2011.403.6109 - LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010467-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010467-9) - EMILIA GARCIA MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 15/09/2011, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Proced a Secretaria à intimação da parte autora, através de seu advogado, para que preste depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas. Int. Piracicaba, ds

0010978-08.2009.403.6109 (2009.61.09.010978-1) - MARIA MERCEDES CAMPANHOL(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 15/09/2011 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Proceda a Secretaria à intimação da parte autora, através de seu advogado, para que preste depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas. Int. Piracicaba, ds.

0011107-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011107-6) - JOSE VENANCIO FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 13/09/2011, às 17:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Proceda a Secretaria à intimação da parte autora, através de seu advogado, para que preste depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas. Int. Piracicaba, ds

0002840-18.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o rol de testemunhas arroladas às fls. 13, designo a data de 13/09/2011, às 16:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Procedam-se às intimações necessárias.

CARTA PRECATORIA

0004814-56.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL CABRAL DE MIRANDA X PAULO RODRIGUES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 09/06/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Dra. Daniela Paulovich de Lima. Intime-se a testemunha e comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe o envio de fl. 05 dos autos da ação penal nº 2007.33.05.001055-7. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005963-24.2010.403.6109 - VALDEVINO RIBEIRO FERNANDES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL

0005369-25.2001.403.6109 (2001.61.09.005369-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X PEDRO LUIS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X PAULINA BENEDITA DE AGUIAR SILVA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X ANTONIO CARLOS BARELLA

Fl. 973: defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de razões e contrarrazões de apelação pela defesa dativa do réu Pedro Luis Pereira. Intime-se o Dr. Gilmar Farchi de Souza, OAB/SP 282598, para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada pela ré Paulina Benedita S. A. Silva, bem como para que apresente contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, e com a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, inclusive da co-ré Ana Maria Filomena Lourenço Belato, cumpra-se o último parágrafo de fl. 952. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-29.2007.403.6112 (2007.61.12.000123-4) - LUCAS CARDOSO TURETA X ELISANGELA CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BRUNO DE

OLIVEIRA TURETTA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCAS CARDOSO TURETA e BRUNO DE OLIVEIRA TURETA objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte de seu pai. Diz o autor, em suma, que seu benefício foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus antes do óbito. Sustenta que não há carência para o benefício, motivo pelo qual a perda da qualidade de segurado não pode ser óbice a sua concessão. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/23. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 27/28. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 35/40) alegado, em síntese, a perda da qualidade de segurado antes do óbito, o que impede a concessão do benefício conforme o art. 102 da Lei 8.213/91 (LB). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 43/44), com o que concordou o Ministério Público Federal em cota (fl. 46), restando designada a audiência (fl. 48). Na audiência (fl. 48) foi ouvida a mãe do autor, colhidos documentos e determinada a citação de outro filho menor do de cujus. O autor juntou documentos às fls. 76 e ss. O outro filho do de cujus ingressou na ação pela petição de fl. 105, com o mesmo advogado do coautor. O MPF opinou pela improcedência da ação (fls.

130/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Cinge-se a controvérsia à manutenção da qualidade de segurado do de cujus até o momento do óbito, ocorrido em 01/04/2003 (certidão de fl. 16), ou à possibilidade de concessão do benefício mesmo após a perda dessa qualidade. A dependência econômica dos filhos é presumida por lei e tal condição foi comprovada nos autos. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O art. 15 da LB assim estatui: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, ainda que se considerasse o período de graça e mais duas extensões - totalizando 36 meses -, temos que o último vínculo com registro em CTPS do de cujus findou em 10/01/1996. Houve sua inscrição como autônomo em 1999, depois da perda da qualidade de segurado, sem que fosse vertida uma contribuição sequer. O óbito ocorreu em 2003, mais de três anos depois desta inscrição, estando claro que houve a perda da qualidade de segurado antes do óbito. Os depoimentos testemunhais apontam que o de cujus trabalhava como motorista autônomo, fazendo fretes eventuais a empresas, o que é corroborado pelo boletim de ocorrência de fl. 96. Entretanto, sendo autônomo, cabia ao de cujus o recolhimento de contribuições, e ainda que se admitisse a simples inscrição (em 1999) como autônomo como meio de requalificação da qualidade de segurado - já que se trata de benefício sem previsão de carência -, o de cujus teria novamente perdido essa qualidade antes do óbito. Ao contrário do que sustentam os autores, a qualidade de segurado é condição essencial para a deflagração de qualquer benefício previdenciário, existindo exceções quando o segurado já adquiriu o direito à concessão de aposentadoria por já ter implementado o tempo de serviço ou a carência necessária. Não é o caso dos autos, que consta de expressa previsão legal: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [...] 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003731-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003731-9) - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES (SP048407 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). A parte autora apresentou documentos (fls. 10/33). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 46/70, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei nº 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica à fl. 94. O autor peticionou à fl. 97, fornecendo outros documentos (fls. 98/101). Instado, o Gerente Geral da CEF forneceu documentos relativos às contas-poupança em nome do autor (fls. 106/112). Intimadas, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 113vº. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que os documentos apresentados pelas partes comprovam a titularidade de contas-poupança pela parte autora. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a

peça inicial não veicula pedido concernente as tais períodos. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da ação em 13/04/2007 (fl. 02), rejeito a alegada prescrição. Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução n 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução n 1.338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265/87. Portanto, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) III - Agravo regimental desprovido. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de

1987.Passo ao exame do denominado Plano Verão.Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Assim, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que o autor:a) no mês de junho de 1987, mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança (nº. 0337-013-00073241-3 - fls. 19/20 e nº. 0337-013-00073052-6 - fls. 99 e 109/110), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena do mês;b) no mês de janeiro de 1989, mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança (nº. 0337-013-00073241-3 - fls. 17/18 e nº. 0337-013-00084126-3 - fls. 111/112), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena do mês.A propósito, lembro que a CEF comprovou que a conta nº. 0337-013-00084126-3 foi iniciada em 04/08/1987, consoante extrato de fl. 98.Assim, o pedido procede quanto às contas nº. 0337-013-00073241-3, nº. 0337-013-00073052-6 e nº. 0337-013-00084126-3.De outra parte, improcede o pleito no que concerne às demais contas-poupança.Deveras, as cadernetas de poupança nº. 0337-013-00081851-2 (fls. 21/22 e 28), nº. 0337-013-00100863-8 (fls. 23/24 e 107/108) e nº. 0337-013-0075920-6 (fls. 25/27) têm datas-base constantes da segunda quinzena dos meses de junho/87 e/ou janeiro/89.Assim, não prospera o pedido no que tange às contas-poupança nº. 0337-013-00081851-2, nº. 0337-013-00100863-8 e nº. 0337-013-0075920-6.Quanto à conta nº. 0337-013-137029-9, o Gerente da CEF informou que não logrou êxito em encontrar extratos nos períodos indicados na inicial, conforme ofício de fl. 106.Intimado, o autor nada disse acerca da escusa apresentada pela CEF, consoante certidão de fl. 113º.Concluo, portanto, que também não prospera o pleito do autor relativamente à conta nº. 0337-013-137029-9, visto que não há nos autos prova em sentido contrário ao da alegada inexistência da conta poupança.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança nº. 0337-013-00073241-3, nº. 0337-013-00073052-6 e nº. 0337-013-00084126-3, devidamente comprovadas nos autos (fls. 17/20, 98/99 e 109/112), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004341-1) - FELIPE LUCANCHUC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FELIPE LUCANCHUC em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser trabalhador rural e estar incapacitada para o serviço.Na inicial formulou pedido de antecipação de tutela e trouxe os

documentos de fls. 23/47. A decisão de fls. 51/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 62/67) argumentou, em suma, a ausência dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 67) e apresentou documentos (fls. 68/93). A decisão de fls. 107/108 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 114/118, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 119). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 120) e a autarquia federal ofertou manifestação às fls. 124/126. A parte autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas em audiência realizada perante o Juízo da comarca de Teodoro Sampaio (fls. 139/149). Alegações finais pela parte autora às fls. 155/157 e pelo INSS à fl. 158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO autor pleiteia na inicial a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. Entratando, para a concessão de qualquer benefício previdenciário, o postulante deve ostentar qualidade de segurado, ou seja, deve estar filiado à Previdência Social, bem como cumprir a carência exigida para o benefício específico que almeja. No caso dos autos, o autor alega ser trabalhador rural. Este gênero engloba diversas espécies, como o segurado especial, o trabalhador rural empregado (normalmente diarista) ou o produtor rural equiparado a autônomo. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas e analisando o caso concreto, verifico que não procede o pedido formulado nesta demanda, uma vez que não ficou caracterizado o regime de economia familiar. É que a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor apresentadas pelo autor e aquelas juntadas ao processo administrativo, não são condizentes com um trabalho realizado unicamente pela família, sem o auxílio regular de empregados. Como já disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípuo de subsistência, de modo que uma produção rural elevada não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional. Admite-se, evidentemente, a comercialização de parte da produção que exceda o consumo da família. Contudo, e embora não se tenha limites objetivamente traçados na legislação, a quantidade de produto comercializado pelo marido da autora supera em muito o razoável para que se admita que o trabalho era realizado somente pelo núcleo familiar, acerca do qual, aliás, não se dispõe de maiores informações, ante a ausência de testemunhos nos autos. À fl. 76 consta nota de venda de 19 bovinos ao todo. No mesmo sentido a nota de fl. 78, pela qual foram comercializadas 12 cabeças de gado, sendo 9 de bezerras, a denotar que o autor dedicava-se, basicamente, à pecuária. Conforme entrevista rural para concessão de benefício na esfera administrativa (fls. 84/85), o autor declarou que possuía, em 2005, aproximadamente 80 cabeças de gado. A declaração do autor, bem como as notas apresentadas, demonstram um comércio regular de gado, em número suficiente para caracterizar o demandante como produtor rural equiparado a autônomo, e não segurado especial nem empregado. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócua no presente caso. 4. Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. [grifei] PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTOR

RURAL DE GRANDE PORTE - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I - O art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, garante aos segurados especiais, como no caso do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rural, bem como aos respectivos cônjuges, que desempenham seu labor em regime de economia familiar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Para tanto, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. II - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). III - No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial àquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. IV - Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. V - Diante das provas coligidas, constando o Autor como proprietário de imóveis rurais, cuja produção excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se totalmente inviável reconhecê-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar. VI - Não se vislumbra ao Autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo mensal, eis que não preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...]III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...]VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei n.º 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei n.º 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Por todo o exposto, não comprovado o recolhimento das contribuições a seu cargo, o autor não ostentava qualidade de segurado quando do alegado início da enfermidade que acabou por limitar-lhe a capacidade de trabalho. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo demandante, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não preencheu os requisitos do sistema. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005955-43.2007.403.6112 (2007.61.12.005955-8) - MAURA DE ALBUQUERQUE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURA DE ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança n.º 0338-013-00023715-9, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/23). Instada, a parte autora emendou a peça inicial, corrigindo a redação de seu nome (MAURA DE ALBUQUERQUE), conforme peça de fl. 28. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/78, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990, e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n.º 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a

aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/112. A CEF forneceu extratos da conta-poupança em nome da autora (fls. 116/123). A autora manifestou-se à fl. 126. Instado, o Gerente da CEF em Presidente Venceslau/SP apresentou outros extratos da conta-poupança nº 0338-013-00023715-9 (fls. 134/136). Intimada, a autora nada disse, consoante certidão de fl. 140. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), pois a petição inicial não veicula cumulação de pleitos, objetivando a autora apenas a complementação dos índices de correção monetária. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei, e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos de cadernetas de poupança (caso dos autos). De outra parte, a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice de março de 1990 confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tal período. Também considero prejudicadas as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os extratos que comprovam a titularidade das contas-poupança pela parte autora foram trazidos aos autos às fls. 116/123 e 134/136. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando o ajuizamento da presente ação em 01/06/2007 (fl. 02), afastado a alegação de prescrição. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. In casu, a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. No tocante ao Plano Bresser (junho/87) e Plano Verão (janeiro/89), não prospera o pedido formulado. Deveras, a CEF comprovou que a caderneta de poupança nº 0338-013-00023715-9 foi iniciada em 24/01/1990, conforme extrato de fl. 118. Instada, a autora não impugnou os documentos de fls. 116/123, conforme certidão de fl. 124. Logo, não prospera o pedido de incidência do IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89, haja vista que a conta-poupança nº 0338-013-00023715-9 não existia ao tempo das edições do Plano Bresser e do Plano Verão. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril de 1990), os extratos de fls. 118/121 demonstram ter a CEF procedido ao creditamento do percentual correto em 30 de abril de 1990, na conta de poupança nº 0338-013-00023715-9. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 118/123 e 135/136 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO

CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da autora (nº. 0338-013-00023715-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 118/123 e 135/136), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006534-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006534-0) - HELENA MATOS MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a implantação do benefício previdenciário pensão por morte, alegando a autora que era dependente do de cujus, seu filho.Diz a autora que seu filho, falecido em 27/05/2004, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/33.A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 36).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/43) sustentando, em suma, que não há prova da dependência econômica da autora com relação ao de cujus.Mediante requerimento da autora, foi ouvida uma testemunha perante o juízo de Cáceres/MT (fl. 73).Após razões finais da autora, vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a cabal comprovação.Na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho.Vejamos.Os documentos que instruem a inicial comprovam que o de cujus casou em 1999, quando a autora alega que o mesmo foi morar em Cáceres/MT. Separou-se em março de 2002, conforme a certidão de fl. 17. Neste período, seu único vínculo registrado é na empresa C & L CONTABILIDADE (cujo extrato será juntado com esta sentença), em que recebeu, durante poucos meses, valores que não passaram de R\$182,00, não sendo plausível que com estes proventos sustentasse sua casa, sua esposa e ainda a sua mãe.Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Mas o simples auxílio eventual e sem regularidade não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária.Por outro lado, a autora somente comprova que residiu com seu filho em 2004, já que o único documento em que consta o endereço comum em seu nome é o de fl. 22, emitido em 19/11/2004. E, ainda assim, trata-se do endereço comercial do de cujus. Os demais documentos contém números diferentes para a mesma rua (Padre Cassimiro), indicando que a autora residiria no número 1613 (fls. 23/24) e o de cujus no número 1067 (fls. 18 e 20), além de outros endereços (fls. 20 e 26). Ainda que se admitisse a residência conjunta, este fato por si só também não induz dependência econômica, já que não há qualquer comprovação dos valores recebidos pelo de cujus ou pela autora no ano de 2004.Além disso, a mudança da autora foi assinada por sua filha, ELIANE MATOS, que também era sócia da empresa MARQUES & MATOS RESTAURANTE (extrato da JUCESP em anexo), onde a autora trabalhou em 2005 e ganhava salário de mais de R\$ 400,00 em média, enquanto os últimos salários de contribuição do de cujus foram de R\$240,00 e R\$260,00 em 2004 (extratos do CNIS em anexo).Da mesma forma, o fato de a autora estar relacionada como beneficiária em caso de seguro de vida (fl. 26/27) ou na ficha de registro de empregados (fl. 25) não induz, necessariamente, dependência econômica, sendo natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos, já que na ausência de sucessores eventual patrimônio deixado (como saldo de salário, férias ou mesmo indenização securitária) ficaria com o Estado.Por outro lado, colhe-se do depoimento da única testemunha em juízo que o de cujus ajudava sua mãe (o que é afirmado pelo fato de a testemunha encontrá-lo ocasionalmente no banco), a reforçar a tese de que o auxílio prestado era eventual, irregular e não guardava a essencialidade para o sustento da autora necessária para a caracterização da dependência econômica.Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação ao de cujus, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Deixo de

condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a secretaria a juntada dos extratos obtidos junto à JUCESP e ao CNIS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007593-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007593-0) - ALICE TAKIGAWA (SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALICE TAKIGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 23/24). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida à fl. 27. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 44/73, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990, e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos das contas-poupança em nome da autora (fls. 75/107). Réplica à contestação às fls. 112/128. Instado, o Gerente Geral da CEF forneceu outros extratos às fls. 133/136. Intimada, a autora nada disse, consoante certidão de fl. 138. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice de fevereiro de 1989 confunde-se com o mérito e como tal será examinada. De outra parte, considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tal período. Também considero prejudicada a preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os extratos que comprovam a titularidade das contas-poupança pela parte autora foram trazidos aos autos às fls. 75/107 e 133/136. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando o ajuizamento da presente ação no Juízo Estadual em 28 de maio de 1987 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro

de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução n 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução n 1.338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265/87.Portanto, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa:**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)III - Agravo regimental desprovido. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987.Passo ao exame do denominado Plano Verão.Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Assim, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança, sendo as contas renovadas em datas-base constantes das primeiras quinzenas de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 77/107.No tocante ao mês de fevereiro/89, no entanto, improcede o pleito de incidência do IPC, haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89.Lembro, ainda, que as contas-poupança foram atualizadas no mês de fevereiro/89 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), conforme se comprova pelo extrato trazido aos autos à fl. 30 (crédito em 01/03/1989), de modo que eventual acolhimento de aplicação do IPC (10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança.Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989.Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os**

saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 77/107 e 134/136 comprovam que a autora possuía com a ré cadernetas de poupança (n.º 0337-013-00040477-7, 0337-013-00000516-3 e 0337-013-00055845-6) nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. E não prospera o pedido quanto ao mês de julho/90, visto que, consoante outrora salientado, a Medida Provisória n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088/90, fixou o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS. Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei

nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança em nome da autora (nº. 0337-013-00040477-7, 0337-013-00000516-3 e 0337-013-00055845-6), devidamente comprovada nos autos (fls. 75/107 e 134/136), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009391-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009391-8) - BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOGUEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS, menor, representada por sua genitora Sônia Maria Nogueira Santos, em face do INSS objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é portadora de deficiência e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/21. A decisão de fls. 24/26, determinou a realização de prova pericial, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 30/46) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos (fls. 47/49). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 54/66) e o perito apresentou laudo médico (fls. 81/87). Instado acerca da possibilidade de acordo (fl. 89), o INSS ofertou manifestação às fls. 92/97, requerendo a improcedência do feito. Razões finais da autora à fl. 101 e pelo INSS à fl. 102. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/105, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 82/87, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, indica que a demandante é portadora de uma deficiência

auditiva profunda e congênita em ambos os ouvidos (bilateral) (...). Segundo o trabalho técnico, os indivíduos nessas condições (surdez pré-lingual) dificilmente desenvolvem a fala e mesmo tendo um quociente intelectual dentro da normalidade, apresentam limitações severas ao aprendizado e para a vida autônoma (...) (consoante Discussão, fl. 84). Satisfeito, portanto, o requisito atinente à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE** O laudo socioeconômico, apresentado em 04 de julho de 2008 (fls. 54/66), informa que a autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e sua genitora Sônia Maria Nogueira. A renda declarada é decorrente da pensão alimentícia recebida pela autora, no valor de R\$ 168,00, do trabalho informal realizado pela genitora como faxineira, no valor de R\$ 100,00 e do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 18,00. O genitor da demandante, Sr. Antônio Evangelista dos Santos, com ela não reside. A genitora da autora não exerce, atualmente, atividade laborativa com registro em CTPS. In casu, entendo que o valor declarado pela mãe da autora como renda por serviço de faxina (R\$ 100,00) deve ser desconsiderado, uma vez que de natureza eventual e sem a constância esperada para caracterizar renda regular. Logo, remanesce para o núcleo familiar uma renda de R\$ 186,00 (R\$ 168,00 de pensão + R\$ 18,00 do bolsa família), valor que determina uma renda per capita de R\$ 93,00, inferior a do salário mínimo então vigente (R\$ 415,00 $4 = R\$ 103,75$), o que autoriza a concessão do benefício ora pleiteado. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.

2.1. Data de início do benefício Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício assistencial é devido a partir da data da citação (05.10.2007 - fl. 28).

2.2. Da antecipação de tutela Passo a análise do pedido de tutela formulado pela parte autora à fl. 107. Agora, já reconhecido o direito da demandante, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.** XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao demandante.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 05.10.2007 (data da citação - fl. 28). Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria as determinações de fl. 74, primeira parte, e fl. 98, tópico final, requisitando-se os honorários da senhora Assistente Social. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS, representada por Sonia Maria Nogueira Santos. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 01.10.2007 (data da citação - fl. 28). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: No

período compreendido entre a data de início do benefício (01.10.2007 - data da citação) a 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011224-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011224-0) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índice de correção monetária expurgado das contas do FGTS no mês de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/22). Intimado, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 44/46). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 49/58), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. Réplica às fls. 64/67. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. 2.2. Do pagamento administrativo: ausência de interesse. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. 2.3. Das demais matérias preliminares. Também afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário n 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Assim, no caso dos autos, prospera o pedido de incidência do IPC (42,72%) em janeiro de 1989. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia eventualmente creditada administrativamente, observado o saldo existente à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012281-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012281-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS BRAMBILLA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012644-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012644-4) - ALDEVINO PAES DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta ALDEVINO PAES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS e PIS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 20/35) e forneceu procuração e documentos (fls. 36/40). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Convertido o julgamento em diligência, a ré forneceu outros documentos (fls. 49/56). O autor desistiu expressamente do presente processo e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 10/11 e 58). Instada (fl. 57), a CEF manifestou expressa concordância ao pleito do autor (fl. 58). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013283-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013283-3) - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/24). Por meio da decisão de fls. 29/31, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mesma oportunidade em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme petição (fls. 36/46) e documentos (fls. 47/54). A decisão de fl. 57/58 nomeou perita e designou data para a realização do exame pericial. A perita noticiou o não comparecimento do autor na data designada para a perícia (fl. 65). Determinada a intimação pessoal (fl. 66), o autor não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial, conforme certidão de fl. 81. Instado, o advogado do autor requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 88). O INSS informou concordar com a extinção do processo, desde que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 91). Instado, o advogado do autor manifestou-se à fl. 93. É o relatório. Decido. Desde logo, saliento que não há como acolher o pedido formulado nos termos de fl. 93 tendo em vista que o INSS apenas concorda com a extinção do feito conforme o artigo 269, V, do CPC, não possuindo o advogado poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Deveras, tendo em vista que o autor não foi encontrado no endereço declinado na inicial (fl. 81) e que seu advogado não formalizou o regular andamento do feito, indicando o atual endereço do demandante (fl. 93), verifico ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014331-18.2007.403.6112 (2007.61.12.014331-4) - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO X HENRIQUE CESARIO DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a implantação do benefício previdenciário pensão por morte, alegando os autores que eram dependentes do de cujus, seu filho. Dizem os autores que seu filho, falecido em 04/10/1995, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 8/22. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/35) arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, pela improcedência da ação, já que o autor percebia valor superior ao que ganhava o de cujus, considerando ainda que este residia na capital, onde o custo de vida é bem superior. Réplica às fls. 51/61. As preliminares foram rejeitadas pela decisão de fl. 62. Os autores requereram a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, culminando com a realização de audiência no juízo deprecado (fls. 83 e ss.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a cabal comprovação. Na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica dos autores em relação a seu filho. Vejamos. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o de cujus morava em São Paulo, e seus pais em Teodoro Sampaio/SP. O fato de residir na capital não implica, por si só, que o de cujus não ajudava nas despesas do lar. Mas esse auxílio eventual e sem regularidade não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que mora com os pais (ou, no caso dos autos, que morava na capital mais ajudava com o que podia) com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Da mesma forma, o fato de os autores estarem relacionados como beneficiários em caso de seguro de vida (fl. 21) ou na ficha de registro de empregados (fl. 22) não induz, necessariamente, dependência econômica, sendo

natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos, já que na ausência de sucessores eventual patrimônio deixado (como saldo de salário, férias ou mesmo indenização securitária) ficaria com o Estado. Ademais, como ressaltado pelo INSS em contestação, ao tempo do óbito (1995) o de cujus estava em gozo de auxílio-doença, percebendo R\$161,84. O autor da ação (pai) recebia, na mesma época, R\$225,32, conforme extrato de salários de contribuição fornecido pela Previdência. Além de ganhar mais do que o de cujus, os autores já residiam em Teodoro Sampaio, município com custo de vida bem inferior ao da capital, onde morava o filho, ainda que na casa de parentes. Por outro lado, colhe-se dos depoimentos pessoais e dos testemunhos que o de cujus já morava há muitos anos em São Paulo (a autora fala em 8 anos, e uma testemunha diz que fazia 15 anos que Agnaldo estava na capital), a reforçar a tese de que o auxílio prestado era eventual, irregular e não guardava a essencialidade para o sustento dos autores necessária para a caracterização da dependência econômica. Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação ao de cujus, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003453-0) - ROSA DE LIMA SANTOS SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Segue sentença em separado. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário salário maternidade. Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência, o INSS formalizou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0003812-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003812-2) - MARCELO ANTONIO DA SILVA DIAS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCELO ANTÔNIO DA SILVA DIAS em face do INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor ser portador de patologia que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/27. Instado (fl. 30), o demandante apresentou emenda à peça inicial, conforme peça de fl. 31. A decisão de fls. 59/60 deferiu a assistência judiciária gratuita, mesma oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. Citado o INSS, em contestação (fls. 35/41), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 43/verso nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial. O perito noticiou a ausência do demandante à perícia designada (fl. 44). Determinada a intimação pessoal do demandante, pelo senhor oficial de justiça foi noticiado o falecimento do autor (certidão de fl. 47). Instada, a procuradora do demandante deixou de comprovar o fato nos autos e tampouco promoveu a sucessão processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que ao autor foram concedidos os benefícios auxílio-doença no período 12.01.2007 a 22.01.2009 (NB 560.445.303-6 e aposentadoria por invalidez, no período 23.01.2009 a 06.12.2009 (NB 534.486.451-1). Verifico ainda que o benefício aposentadoria por invalidez foi cessado em decorrência do falecimento titular, conforme informado pelo SISOB (Sistema de Óbitos da Previdência Social). O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, a advogada do autor não habilitou eventuais sucessores interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-16.2008.403.6112 (2008.61.12.004021-9) - JOSE CARLOS TOTOLA FAUSTINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS TOTOLA FAUSTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/55). Por meio da decisão de fls. 58/59, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme petição (fls. 65/77) e documentos (fls. 78/91). A decisão de fl. 101/102 nomeou perito e designou data para a realização de exame pericial. O perito noticiou o não comparecimento do autor na data designada para a perícia (fl. 107). O autor não justificou, conforme determinado na decisão de fl. 108, a ausência à perícia judicial (certidão de fl. 116). O advogado do autor requereu a extinção do processo, noticiando que o demandante encontra-se trabalhando (fl. 119). O INSS informou concordar com a extinção do processo, desde que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 120). Instado, o advogado do autor manifestou-se às fls. 123 e 126. É o relatório. Decido. Desde logo, saliento que não há como acolher o pedido formulado nos termos de fl. 123 (RENÚNCIA), tendo em vista que o advogado não possui poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, verifico a ausência de interesse de agir do autor. Consoante determinação judicial de fl. 101/102, foi deferida a realização de prova pericial para o dia 16/01/2009, e o autor foi intimado para comparecer na data designada. À fl. 107 foi noticiado o não comparecimento do autor na data agendada para a realização da perícia. Intimado, o advogado do autor requereu a extinção do processo, noticiando que o demandante encontra-se trabalhando (fl. 119). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004191-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004191-1) - LUCILENE LORDRON CANDIDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCILENE LORDRON CANDIDO em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/114. Pela decisão de fls. 117/118 foi postergada apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de informações da Gerência de Benefícios por Incapacidade do INSS. Pela mesma decisão restou deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Citado o INSS, em contestação (fls. 134/144) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 145) e apresentou documentos (fls. 146/152). Informações apresentadas pelo INSS (GBENIN) às fls. 154/156. A decisão de fl. 157/158 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 164/169, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 170). A parte autora formulou pedido para realização de nova perícia (fls. 173/174 e 175/179). O INSS ofertou manifestação à fl. 180, concordando com as conclusões do laudo pericial. A decisão de fl. 181 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Pela parte autora foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 184/310). Conforme decisão trasladada às fls. 313/315, foi negado provimento ao agravo da demandante (autos nº 2010.03.00.020680-8). Por fim, em consulta à página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (www.trf3.jus.br), verifico que a r. decisão proferida no agravo de instrumento da autora transitou em julgado em 11.03.2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de que a demandante não mais padece de qualquer incapacidade. Requereu ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos atestado médico que informa a existência de patologia incapacitante (fl. 37). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 164/169, na qual o perito asseverou não haver incapacidade para o trabalho. Afirmou o senhor Perito que a autora apresenta quadro de espondilodiscoartrose degenerativa e espondilolistese em coluna lombar, entretanto com discreta repercussão clínica, não acarretando incapacidade laboral (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 166). Afirmou ainda o perito que não existe incapacidade laborativa para a atividade habitual da demandante (faxineira, conforme Histórico, fl. 164), consoante respostas conferidas aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fl. 166. Da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está

inviabilizada de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2010.03.00.020680-8 (0020680-35.2010.403.0000) e respectiva certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005211-14.2008.403.6112 (2008.61.12.005211-8) - SERGIO ANTONIO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por SERGIO ANTONIO OLIVEIRA em face do INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.148.707-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que é portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho. Requereu antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 12/35. A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 45/60), alegando não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 70/73, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 75/77 e 82/83). É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da incapacidade laborativa O autor juntou aos autos vários atestados e laudos noticiando ser portador de hepatite C crônica e indicando que durante todo o tempo em que esteve em gozo de benefício auxílio-doença estava em acompanhamento clínico, situação que se manteve mesmo após a alta médica atestada pelo INSS, em 20/03/2008 (fl. 20), conforme demonstra o atestado de fl. 35, datado de 27/06/2008, que afirma a continuidade da patologia e seu acompanhamento clínico pelo mesmo profissional de saúde que assiste o autor desde o ano de 2003. A propósito, ressalto que o autor requereu a reconsideração da decisão de alta médica emanada administrativamente pelo INSS, consoante documento de fl. 21, razão pela qual não procedem as alegações da autarquia previdenciária lançadas à fl. 75. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/73. O perito, em resposta ao quesito 1 do Juízo, atestou que o autor é portador de Hepatite C Crônica Ativa. O laudo pericial não apontou a data do início da incapacidade, consoante resposta ao quesito 1 do Juízo. No entanto, dada a similitude de diagnósticos apontados nos documentos médicos apresentados pelo autor e aquele indicado no laudo do perito oficial, é possível afirmar que ao tempo da cessação do benefício de auxílio-doença, em 20/03/2008 (fl. 21), o autor apresentava-se incapacitado de exercer suas atividades habituais, haja vista que o atestado de fl. 35 é posterior ao período em que o autor gozou de benefício previdenciário. Segundo ainda o trabalho técnico, o demandante apresenta incapacidade temporária para sua atividade habitual (resposta ao quesito 3 do Juízo). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.2. Data de início do benefício O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 28/10/2003 a 20/03/2008 - NB 505.148.707-2 (fls. 19/21). Conforme já explanado, restou verificada a paridade de diagnósticos nos documentos médicos apresentados pelo autor e aqueles apontados pelo perito oficial. Daí porque é possível afirmar que ao tempo da cessação do benefício de auxílio-doença, em 20/03/2008, o autor apresentava-se incapacitado para o exercício de seu labor, situação que se mantém, conforme teor do laudo pericial produzido nestes autos. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício, para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. 2.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 39/40, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para

imediate implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao demandante.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.148.707-2 em favor do autor, a partir da indevida cessação (20/03/2008 - fl. 21). Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença (a partir de 20/03/2008), deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados.Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: SERGIO ANTONIO OLIVEIRABenefício restabelecido: auxílio-doença NB 505.148.707-2 (art. 59 da Lei 8.213/91).DIB: 20.03.2008 (data da cessação indevida).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre a data da citação (16.06.2008 - fl. 43 - a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8) - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO JUBILATO em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta ser trabalhador rural, em regime de economia familiar, portador de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 21/46.A decisão de fls. 50/51 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita.Citado o INSS, em contestação (fls. 67/77) sustenta que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Conforme informado às fls. 60/63, a parte ré interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Em resposta ao mesmo, o autor se manifestou às fls. 107/108.Laudo pericial apresentado às fls. 94/100, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 101). Manifestação das partes às fls. 102/103, 106 e 119/122.Convertido o julgamento em diligência (fl. 123) para nova complementação do laudo judicial. Sobreveio manifestação da senhora Perita judicial às fls. 125/127.Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 129 e 130.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOTratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), dois são os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e b) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado do labor campesino em regime de economia familiar.2.1. Da qualidade de segurado do autorNo caso dos autos, é incontroversa a condição de segurado especial do autor (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).Com efeito, o extrato CNIS da parte autora demonstra que o INSS, na esfera administrativa, reconhece o autor como segurado especial, laborando no Sítio Santa Luzia e no Sítio Nossa Senhora Aparecida.Ademais, o réu administrativamente também concedeu o benefício auxílio-doença nº 126.533.686-2 no período de 28/08/2002 à competência 12/2007, lembrando que o benefício previdenciário foi restabelecido em razão da tutela concedida nestes autos (fls. 50/51).Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 25, I, e 39, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidadePor determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 94/100.A perita noticiou que o autor é portador de seqüela de fratura de perna direita e seqüela de fratura de coluna lombar com quadro de dor e impotência funcional (resposta ao quesito 02 do demandante - fl. 97).Segundo o trabalho técnico, há limitações para atividades com elevada força física de coluna vertebral e exigência de permanência prolongada em uma determinada posição, conforme resposta conferida ao quesito 03 do demandante - fl. 97.Nesse contexto, enquadra-se, por óbvio, a atividade outrora exercida pelo autor (trabalhador rural em regime de economia familiar).A possibilidade, em tese, de reabilitação profissional (para o trabalho que não exija esforço físico) não prejudica o direito do demandante à concessão da aposentadoria por invalidez.Com efeito, não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial,

conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que o quadro clínico do autor é irreversível, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. De outro lado, considerando a idade do autor - 52 anos na data de prolação desta sentença -, bem como a natureza da função braçal que exercia - trabalhador rural -, é muito pouco plausível que o mesmo encontre reinserção no mercado de trabalho para atividades que não demandem elevada ou moderada higidez física. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Ainda sobre o tema, saliento que o fato de o autor ter se afastado do trabalho campesino em tempo pretérito, em razão de doença incapacitante, não é óbice à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe, para fins de implantação do benefício aposentadoria por invalidez. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, já que não há prova nos autos da existência de recolhimentos previdenciários. 2.3. Data de início do benefício Não há notícia de requerimento administrativo pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Assim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 27/04/2009 (fls. 94/100), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade para as atividades que

exigem emprego de elevado esforço físico.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 27/04/2009, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I da Lei n.º 8.213/91, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2009, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar de 10/04/2007 (data de início do benefício, a qual é posterior à citação). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO JUBILATO Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Data de início do benefício: 27/04/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007751-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007751-6) - LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES em face do INSS objetivando, inicialmente, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/19. Pela decisão de fls. 23/25 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, bem como a citação do réu. Citado o INSS, em contestação (fls. 28/41) postulando a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Formulou quesitos (fls. 41/42) e apresentou os documentos (fls. 43/45). A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 49/61. O perito apresentou laudo médico às fls. 70/75, sobre o qual as partes foram cientificadas. Alegações finais pela parte autora à fl. 79. O INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 80). Em audiência, a autarquia federal deixou de elaborar proposta de acordo. Na mesma oportunidade, a demandante formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 70/75, produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, indica que a autora é portadora de Transtorno de Pânico e Episódio Depressivo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 72). Segundo o perito judicial, a demandante apresenta incapacidade laborativa total e temporária (conforme resposta aos quesitos 06 e 07 do INSS, fl. 74). Logo, o quadro clínico da autora é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal. No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a

impossibilita de prover ao próprio sustento. E não obsta o direito da demandante a conclusão do perito no sentido de que a incapacidade é temporária, lembrando que o benefício é precário e será revisto pela autarquia federal conforme legislação de regência. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. - Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. - Agravo legal parcialmente provido. (grifei)(AC 200803990640100, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Comprovada a inaptidão para o trabalho mesmo que o laudo médico-pericial conclua pela incapacidade temporária, já que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício. - O termo inicial do benefício é a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando ausente prova de interposição de prévio requerimento administrativo. - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)(AC 200803990377048, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 08/09/2010) PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA E MISERABILIDADE. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA. Preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - O art. 21 da Lei nº 8.742/93, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício. - Apelação autárquica improvida. (AC 201003990130300, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/08/2010) Satisfeito, portanto, o requisito atinente à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 06 de outubro de 2008 (fls. 49/61), informa que a autora integra núcleo familiar composto por seis pessoas: a própria demandante, seu companheiro, Sr. Reginaldo Godofredo e os filhos Adeildo da Silva Torres, Adriano da Silva Torres, José Lucas da Silva Godofredo e João Pedro da Silva Godofredo, então com 19, 16, 09 e 03 anos de idade. A renda mensal da família decorre do ganho eventual do marido na atividade de pintor de paredes diarista, em média de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e do valor que a autora recebe do Programa Bolsa Família do Governo Federal (R\$ 132,00). A autora não exerce qualquer atividade remunerada com registro em CTPS e não percebe qualquer benefício previdenciário. Logo, a renda per capita do núcleo familiar da autora (R\$ 532,00 ÷ 6 = R\$ 88,67), inferior, portanto, a do salário mínimo vigente ao tempo da realização do estudo socioeconômico (R\$ 415,00 ÷ 4 = R\$ 103,75), a autorizar a concessão do benefício assistencial. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 2.1. Data de início do benefício Não há informação nos autos de requerimento administrativo de benefício assistencial. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (04.08.2008 - fl. 26). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir

de 04.08.2008 (data da citação - fl. 26). Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.04.2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93). DIB: 04.08.2008 (data da citação - fl. 26). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (04.08.2008 - data da citação) a 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013864-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013864-5) - VANDERLEI DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VANDERLEI DA SILVA em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30.05.2009 (NB 529.371.336-8) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/20. A decisão de fl. 23 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 27/37) argumentou, em suma, que o benefício do autor estava ativo, com data pré-determinada, concluindo que não se trata de incapacidade instalada permanentemente, passível de recuperação com tratamento médico e possibilidade de reinserção do autor às suas tarefas habituais. Formulou quesitos (fls. 38/39) e juntou documentos (fls. 40/42). Laudo pericial apresentado às fls. 55/59. Convertido o julgamento em diligência (fl. 85), foi determinada a realização de nova prova pericial, cujo laudo sobreveio às fls. 95/96. A decisão de fl. 86/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado do autor Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do autor. Consoante documentos de fls. 41 e 45/46, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11.03.2008 a 30.05.2009 (NB 529.371.336-8). O benefício foi restabelecido por força da tutela concedida à fl. 86/verso. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 143/147 noticiou que o autor é portador de seqüela de osteomielite em fêmur esquerdo com encurtamento do membro e hérnia discal lombar (...) (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 56). Conforme respostas conferidas aos quesitos 3 e 4 do Juízo (fl. 144), o demandante apresenta incapacidade permanente, entretanto, o autor poderá exercer atividades que exijam esforços físicos leves. Consoante resposta ao quesito 5 do Juízo, o autor poderá ser reabilitado para outras atividades que garantam sua subsistência (fl. 57). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Além disso, o demandante, atualmente, conta com apenas 34 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 13.03.2008 a 30.05.2009 (NB 529.371.336-8), em decorrência de transtorno de disco lombar e de outros intervertebrais com mielopatia (CID: M-51.0), consoante documentos de fls. 42 45/66 e extrato SISBEN/HISMED, sem esquecer que o benefício foi restabelecido em tutela antecipada e encontra-se ativo até a presente data. Logo, entendo que o demandante encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença noticiada no documento de fls. 43/44 (30.05.2009). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (31.05.2009) na forma da fundamentação supra. Condeneo

ainda ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.04.2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VANDERLEI DA SILVA Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 31.05.2009 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 14.04.2008 (data da citação) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013975-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013975-3) - SUSUMU FUJITA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUSUMU FUJITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/30). Instado (fls. 33 e 52), o autor emendou a peça inicial, especificando os índices pleiteados nesta demanda (fl. 53). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 56). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 59/84, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/89. A CEF apresentou extratos das contas-poupança em nome do autor (fls. 90/107). O autor manifestou-se às fls. 110/113. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. Rejeito, ainda, a preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os extratos que comprovam a titularidade da conta-poupança pela parte autora foram trazidos aos autos às fls. 12/29 e são suficientes para análise dos alegados expurgos inflacionários. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 1º de outubro de 2008 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. De outra parte, no que concerne aos demais períodos, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 11/29 e 90/107. Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos

índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial (e não atingidos pela prescrição vintenária). Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança (contas n.º 0337-013-00094944-7 e 0337-013-00019340-0), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extratos de fls. 11/15. A propósito, lembro que a conta n.º 0337-013-00133252-7 foi aberta apenas em 03/05/1990 (fl. 26), de modo que é descabido o pleito de incidência do IPC de janeiro/89 quanto a tal caderneta de poupança. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de

juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 16/19 e 23/28, comprovam que o autor possuía com a ré cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) é procedente, no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) No tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança em nome do autor, devidamente comprovada nos autos (fls. 11/29 e 92/107): b.1) no que concernes às contas nº. 0337-013-0094944-7 e 0337-013-0019349-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90); b.2) no tocante à conta nº. 0337-013-00133252-7 (data de abertura em 03/05/1990), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de maio de 1990 (7,87%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas

ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015984-21.2008.403.6112 (2008.61.12.015984-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA DEGAN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA DEGAN em face do INSS objetivando a implantação de auxílio-doença (NB 532.410.918-1), a partir de 01/10/2008, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora ter requerido administrativamente o benefício auxílio-doença em 01/10/2008, cujo pedido restou indeferido, sob alegação de inexistência de incapacidade ao tempo do exame pericial. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/21. A decisão de fl. 25 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, articulando matéria preliminar e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 52/58). A decisão de fl. 60 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial. O perito judicial informou que a autora não compareceu na data agendada para realização da prova pericial (fl. 69). A autora peticionou às fls. 61 e 71, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da sua ausência de interesse de agir. Intimado, o réu postulou a improcedência do pedido (fls. 73/74). A autora ofertou manifestação às fls. 76/78, fornecendo novos documentos (fls. 79/85). Requeru o prosseguimento da demanda, com agendamento de novo exame pericial e concessão de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Na inicial, a autora pleiteou a implantação do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (01/10/2008 - NB 532.410.918-1 - fl. 62) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico a ausência de interesse de agir da autora. Consoante determinação judicial de fl. 60, foi deferida a realização de prova pericial para o dia 26/10/2009, e a autora foi intimada para comparecer na data designada por meio de seu advogado. À fl. 69 foi noticiado o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Intimada (fl. 70), a autora informou que não compareceu ao exame pericial porque retornou ao trabalho em janeiro de 2009, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 61 e 71). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que toca ao pedido de implantação do benefício auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (01/10/2008 - NB 532.410.918-1 - fl. 62) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, anoto que não prospera o superveniente pedido de agendamento de nova perícia judicial (fls. 76/85). Ocorre que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatei que a autora exerceu atividade laborativa, na condição de empregada, no período de 02/01/2009 a outubro de 2009, permanecendo em gozo de auxílio-doença (NB 537.655.616-2) no interstício compreendido entre 03/10/2009 até 15/02/2010. Assim, tratando-se de fatos diversos daqueles narrados na inicial, entendo que a autora (caso deseje) deverá postular, em nova demanda, o restabelecimento do auxílio-doença nº 537.655.616-2 ou implantação de outro benefício previdenciário em razão da suposta alteração de seu quadro clínico. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNS em nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016605-18.2008.403.6112 (2008.61.12.016605-7) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANA PAULA DE OLIVEIRA, representada por sua curadora Maria José de Oliveira, em face do INSS objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é portadora de deficiência e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Aduz ainda ter requerido administrativamente o benefício junto ao INSS (NB 531.362.788-7), que restou indeferido. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/29. Pela decisão de fls. 17/18 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 23/33), postulou a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Formulou quesitos (fls. 34/35) e apresentou documentos (fls. 36/71). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/82 e a assistente social apresentou estudo socioeconômico (fls. 75/86). A parte autora apresentou manifestação à fl. 96 verso e o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 99/101. Em audiência, a parte autora manifestou discordância à proposta conciliatória apresentada pela autarquia federal (ata de fl. 124/verso). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 126/129. Opina pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas

elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito atinente à incapacidade. O laudo médico de fls. 73/82 produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, atesta que a demandante apresenta uma provável esquizofrenia com oligofrenia (déficit intelectual), possivelmente se tratando de uma debilidade média (segundo a classificação francesa) o que o situaria em um nível intelectual de 07 a 09 anos de idade, sendo portanto um indivíduo semi-educável. Tais condições mórbidas não são passíveis de cura, sendo a medicação psicotrópica instituída visa apenas ao controle sintomático., conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 77. Além disso, a autora esta sob interdição, conforme documento de fl. 11, sendo totalmente incapaz para os atos da vida civil. Satisfeito, portanto, o requisito atinente à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo socioeconômico, produzido em 23 de julho de 2009 (fls. 89/91), informa que a autora integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: a própria demandante, seus genitores, José Ferreira de Oliveira e Maria José de Oliveira, um irmão (Lucas de Oliveira) com 15 anos de idade e uma filha da autora, de nome Ana Carolina de Oliveira, então com 5 anos de idade. A renda mensal é decorrente somente de salário do genitor da autora, no valor declarado à época de R\$ 420,00; a autora, sua genitora, seu irmão e a filha da demandante não exercem atividade remunerada. No entanto, o INSS, ao tempo da apresentação da proposta conciliatória de fls. 99/101, apresentou documentos que apontam uma renda superior àquela declarada ao tempo do estudo socioeconômico, com valores de R\$ 737,89 e R\$ 1.109,35, para junho e julho de 2009 (fl. 108), determinando uma renda per capita bastante superior a do salário mínimo então vigente (R\$ 465,00). No curso da lide, entretanto, verifico que o genitor da demandante ficou desempregado, recebendo seguro desemprego no período de agosto a dezembro de 2009, não havendo notícia de retorno ao trabalho após esse período. No mesmo sentido foi a proposta conciliatória do INSS reiterada ao tempo da audiência de tentativa de conciliação, tendo como parâmetro a ausência de renda do núcleo familiar da demandante a partir janeiro de 2010. Nesse contexto, verifico que o requisito atinente à miserabilidade restou também atendido no período após dezembro de 2009, uma vez que não há renda a ser considerada para o núcleo familiar da demandante, a autorizar a concessão do benefício à autora. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente para o período a partir de 01.01.2010.2.1. Da tutela específica Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos assistenciais, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela específica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme fundamentação supra, no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Concedo a tutela específica para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora ANA PAULA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANA PAULA DE OLIVEIRA (representada por sua curadora Maria José de Oliveira). Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 01.01.2010. Renda mensal: um salário

mínimo.Cálculo dos atrasados: Remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0016642-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016642-2) - CECILIA YOSHIKO KAIYA X ESPEDITO NOBRE MACEDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CECÍLIA YOSHIKO KAIYA e ESPEDITO NOBRE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e abril de 1990.A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 08/23).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/56, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial quanto ao coautor Espedito Nobre Macedo e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido.A CEF juntou documentos às fls. 58/69.Manifestação do autor às fls. 72/74.Na fase de especificação de provas (fl. 69), as partes ofereceram manifestações às fls. 77/78 e 79.Intimado, o Gerente Geral da CEF noticiou a não localização de cadernetas de poupança em nome de Espedito Nobre Macedo (fl. 82).Instada, a parte autora nada disse sobre o ofício de fl. 82, consoante certidão de fl. 86.É o relatório.Fundamento e decido.2.
FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de inépcia da inicial quanto ao coautor Espedito Nobre Macedo, por ausência de prova da existência de conta-poupança, confunde-se com o mérito e assim será analisado.No tocante à coautora Cecília Yoshiko Kaiya, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12/17 e 60/69 comprovam a existência da conta de poupança nos meses apontados na inicial.Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição.No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que, consoante outrora salientado, os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 12/17 e 60/69.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.Os autores objetivam a condenação da ré ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e abril de 1990.No tocante ao coautor Espedito Nobre Macedo o pedido não prospera.Deveras, instado, o Gerente da CEF efetuou buscas para localizar em seus arquivos os pretendidos extratos da caderneta de poupança em nome do requerente Espedito Nobre Macedo, mas não logrou êxito em encontrá-los (fl. 82).Em face da escusa apresentada pela CEF, a parte autora foi intimada para oferecer manifestação, mas ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 86.O coautor Espedito Nobre Macedo também não forneceu qualquer indício razoável da existência de conta-poupança que pudesse viabilizar a exibição dos extratos pela CEF.Assim, considerando que o ofício de fl. 82, noticiando a não localização da conta poupança, não foi impugnado pela requerente, improcede o pedido formulado quanto ao coautor Espedito Nobre Macedo.Passo ao exame do pedido formulado pela coautora Cecília Yoshiko Kaiya.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro de 1989 e abril de 1990).Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o

contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Logo, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: PRECEDENTES. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso dos autos, está documentalmente demonstrado nos autos que a coautora Cecília Yoshiko Kaiya mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00103074-9), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 60/61. No tocante à conta nº. 0337-013-00009897-8, a CEF comprovou que a caderneta de poupança foi iniciada em 02/04/1990, conforme extrato de fl. 67. Logo, não prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89 quanto à caderneta de poupança nº. 0337-013-00009897-8, haja vista que ela não existia ao tempo da edição do Plano Verão (janeiro de 1989). Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024,

reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 62/65 e 67/69 comprovam que a coautora Cecília Yoshiko Kaiya possuía com a ré cadernetas de poupança no mês de abril de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no tocante ao coautor Espedido Nobre Macedo, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa; b) no tocante à coautora Cecília Nobre Macedo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré: b.1) a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-00103074-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 60/65), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). b.2) a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-00132218-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 67/69), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Também condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a coautora Cecília Yoshiko Kaiya decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017129-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017129-6) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER

RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº. 0339-013-00017059-9, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Requer ainda a condenação da ré no valor de R\$ 766,83, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 09/19). Instada, a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 24/25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 32/45, alegando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos da conta-poupança em nome da parte autora (fls. 48/52). Réplica à contestação às fls. 54/59. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o extrato necessário para o julgamento da causa acompanhou a petição inicial (fl. 12). Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos índices postulados na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditação em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro

de 1.989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extrato de fl. 12. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08 (item 3), apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 45). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré apenas a corrigir o saldo da caderneta de poupança em nome da autora (conta nº. 0339-013-00017059-9), devidamente comprovada nos autos (fl. 12), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da autora, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017233-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017233-1) - NAIR FAVA FURTADO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NAIR FAVA FURTADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº. 0339-013-00013336-7, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Requer ainda a condenação da ré no valor de R\$ 1.373,84, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 09/19). Instada, a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 24/25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 32/45, alegando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos da conta-poupança em nome da autora (fls. 48/53). Réplica à contestação às fls. 55/60. A autora manifestou-se à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do

diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o extrato necessário para o julgamento da causa acompanhou a petição inicial (fl. 12).Passo ao exame da questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial.Portanto, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame dos índices postulados na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, consigno que está

documentalmente demonstrado que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extrato de fl. 12. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08 (item 3), apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 45). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré apenas a corrigir o saldo da caderneta de poupança em nome da autora (conta nº. 0339-013-00013336-7), devidamente comprovada nos autos (fl. 12), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da autora, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017785-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017785-7) - ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES X MARINA LOPES MAGALHAES X MARCELA CRISTINA DE MAGALHAES X ANA PAULA DE MAGALHAES BRITO X CLAUDIA MARLEY MAGALHAES MAIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTONIO RODRIGUES MAGALHÃES, MARINA LOPES MAGALHÃES, MARCELA CRISTINA DE MAGALHÃES, ANA PAULA DE MAGALHÃES BRITO e CLÁUDIA MARLEY MAGALHÃES MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procurações e documentos (fls. 14/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 48/70, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome dos autores às fls. 74/128 e 152/166. Réplica à contestação às fls. 131/148. Instado, o Gerente Geral da Agência da CEF em Presidente Prudente forneceu outros extratos das contas-poupança dos autores (fls. 172/184). Intimadas, as partes nada requereram, consoante certidão de fl. 186. É o relatório. **Fundamento e decido.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 74/128, 152/166 e 172/184 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987

pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa, consoante outrora salientado, foram apresentados às fls. 74/128, 152/166 e 172/184. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume ineludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que os autores mantinham com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança (nº. 0337-013-00042280-5 - fl. 83, nº. 0337-013-00111294-0 - fl. 90, 0337-013-00084649-4 - fl. 101, 0337-013-00087916-3 - fl. 98, 0337-013-00099603-8 - fl. 110, nº. 0337-013-00038667-1 - fl. 114 e nº. 0337-013-00042079-9 - fl. 123), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), não prospera o pedido formulado. Deveras, o IPC de março/90 (84,32%) foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras a todas as cadernetas de poupança em abril/90 (mês de creditamento) antes de sofrerem o bloqueio imposto pela Medida Provisória nº 168/90. Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. Passo ao exame dos

meses de maio e abril de 1990. A Medida Provisória nº 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 84/87, 91/93, 102/104, 107/110, 115/119 e 124/126 comprovam que os autores possuíam com a ré cadernetas de poupança (nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio (7,87%) é procedente, no tocante aos valores das contas de poupança nº 0337-013-00042280-5, nº. 0337-013-00111294-0, nº 0337-013-00084649-4, 0337-013-00099603-8, nº. 0337-013-00038667-1 e nº. 0337-013-00042079-9 que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. A propósito, lembro que a CEF comprovou que a conta nº. 0337-013-00087916-3 foi encerrada em 13/10/1989, consoante extrato de fl. 99. Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para

os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré:a) a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0337-013-00087916-3, devidamente comprovada nos autos (fls. 100/101), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%);b) a corrigir os saldos das demais contas de poupança dos autores (n.º 0337-013-00042280-5, n.º 0337-013-00111294-0, n.º 0337-013-00084649-4, 0337-013-00099603-8, n.º 0337-013-00038667-1 e n.º 0337-013-00042079-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 82/96 e 100/128), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018824-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018824-7) - KAZUYO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 61/63). Intimados nos termos do art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil (fl. 64), os executados procederam ao depósito no valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a extinção da execução (fls. 65/66). Instada (fl. 67), a CEF não impugnou o depósito outrora realizado pelos executados, consoante certidão de fl. 68. Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000035-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000035-4) - JOSE ANTONIO DUBAS (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO DUBAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/24). Inicialmente distribuídos os autos para a 3ª Vara Federal Subseção Judiciária, vieram estes autos a esta 1ª Vara em virtude de decisão proferida à fl. 28. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/56, alegando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. A CEF juntou documentos às fls. 59/72. Réplica à contestação às fls. 75/83. Instadas à produção de provas (fl. 84), o autor ofereceu manifestação à fl. 85, e a ré nada disse, consoante certidão de fl. 86. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a

aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 59/72.Passo ao exame da questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial.Portanto, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame dos índices postulados na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se,

ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0339-013-00014867-4), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extratos de fls. 63/64. No tocante às demais cadernetas de poupança, no entanto, a CEF comprovou que a conta n.º 0337-013-00009897-8 foi encerrada em janeiro de 1987, consoante documentos de fls. 60/61, e que a conta n.º 0339-013-00020985-1 foi iniciada apenas em 25/06/1990, conforme extrato de fl. 69. Logo, não prospera o pedido quanto às cadernetas de poupança n.º 0337-013-00009897-8 e n.º 0339-013-00020985-1, haja vista que elas não existiam ao tempo da edição do Plano Verão (janeiro de 1989). Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorrita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. No caso dos autos, contudo, improcede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, visto que: a) a conta n.º 0337-013-00009897-8 foi encerrada em janeiro de 1987 (fls. 60/61), b) a conta n.º 0339-013-00020985-1 foi iniciada apenas em 25/06/1990 (fl. 69) e c) a conta n.º 0339-013-00014867-7 foi encerrada em 17/04/1990 (fl. 67), ou seja, antes do aniversário da conta em 11/05/1990 (data de creditamento do IPC de

abril/90).No tocante ao denominado Plano Collor II, o autor pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré apenas a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 03337-013-00014867-4, devidamente comprovada nos autos (fls. 63/64), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000045-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000045-7) - JOSE ANDRIASSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANDRIASSA em face da CAIXA CONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 e fevereiro de 1991.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/17).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 20.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/42, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 43/50).Réplica às fls. 53/56.Na fase de especificação de provas (fl. 57), a CEF nada requereu (fl. 58), e o autor ficou-se inerte (fl. 59).Intimado, o Gerente Geral da CEF apresentou extratos da conta-poupança nº. 1363-013-00005577-7 e noticiou a não localização de extratos da conta-poupança nº. 1363-013-0005557-2 (fls. 65/67).Instadas (fl. 68), as partes não ofertaram manifestação, consoante certidão de fl. 71.É o relatório.Fundamento e deciso.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, saliento que os documentos e extratos de fls. 17, 45/50 e 66/67 demonstram que as contas-poupança nº 0337-013-62081-0, nº. 1363-013-00005577-7, nº. 1363-013-00005557-2 e nº. 1363-013-5669-2 encontravam-se em nome de JOSÉ ANDRIASSA E/OU MARIA IONE VALADÃO ANDRIASSA.Tratando-se de conta-conjunta os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas.Assim, entendo que o autor detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo os alegados expurgos inflacionários.Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição.No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como

pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 17, 45/50 e 65/67.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (abril de 1990 e fevereiro de 1991).Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Logo, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção

monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, o extrato de fl. 66 comprova a existência da caderneta de poupança nº 1363-013-00005577-7 no mês de abril de 1990.Portanto, no tocante à conta nº 1363-013-00005577-7, procede o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.No tocante às demais cadernetas de poupança, no entanto, improcede o pleito formulado.Deveras, a CEF comprovou que: a) a conta n.º 0337-013-00062081-0 foi encerrada em 01/7/1988, conforme extrato de fl. 50; b) a conta n.º 0337-013-00085415-2 foi encerrada em 04/07/1988, conforme extrato de fl. 48; e c) a conta n.º 1363-013-00005669-2 foi encerrada em 27/09/1989, conforme extrato de fl. 46.No que toca à conta n.º 1363-013-00005557-2, instado, o Gerente da CEF efetuou buscas para localizar em seus arquivos os pretendidos extratos da caderneta de poupança em nome do autor, mas não logrou êxito em encontrá-los (fl. 65).Em face da escusa apresentada pela CEF, a parte autora foi intimada para oferecer manifestação, mas nada disse, consoante certidão de fl. 71.Assim, considerando que os documentos de fls. 45/50 e 65 não foram impugnados pelo autor, não prospera o pedido de incidência do IPC ao tempo da edição do Plano Collor I quanto às contas n.º 0337-013-00062081-0, n.º 0337-013-00085415-2 e n.º 1363-013-00005669-2, haja vista que elas não existiam no mês de abril de 1990.No tocante ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditação em março/91).Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 1363-013-00005577-7, devidamente comprovada nos autos (fls. 66/67), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditação a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autos nº 0000103-67.2009.403.6112 Converto o julgamento em diligência. Os autores Marcos Alegre e Mariana Ebe Del Grande objetivam a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas contas poupança números: 0000.2448-6, 0009.1271-3, 3052.0100.002448-1, 052.07.0002448-2, 4300.2448-1 e 31.008.8447-8 (fl. 03), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. (fls. 38/39). A CEF forneceu extratos das contas-poupança nº. 0337-013-00002448-6 e nº 0337-013-00091271-3, mas nada disse sobre as demais cadernetas de poupança apontadas na inicial (fls. 84/95). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que Caixa Econômica Federal forneça os extratos das contas nº. 3052.0100.002448-1, nº. 052.07.0002448-2, nº. 4300.2448-1 e nº. 31.008.8447-8, relativamente aos períodos indicados na exordial. Caso inexistam saldos em tais períodos, a CEF deverá comprovar documentalmente eventuais datas de encerramento das cadernetas de poupança.. Intimem-se.

0000845-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000845-6) - NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS X CLAUDIA SMITH DIAS ESTEVES X GISELLE SMITH DIAS POZZETTI(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS, CLAUDIA SMITH DIAS ESTEVES e GISELLE SMITH DIAS POZZETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº 0339-013-00007705-0, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requerem ainda a condenação da ré no valor de R\$ 3.938,62, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/35). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 42/66, alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/75. Pela decisão de fl. 87 foram rejeitadas as preliminares de defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares articuladas pela CEF foram afastadas pela decisão de fl. 87. Passo, pois, ao exame da defesa indireta de mérito. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os extratos necessários para o julgamento da causa acompanharam a petição inicial. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro de 1989 e abril de 1990). Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era

realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Logo, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso dos autos, está documentalmente demonstrado nos autos que o falecido Clementino Dias (cônjuge e pai das autoras) mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 21/22. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de

poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escurrita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 28/29 comprovam a existência de caderneta de poupança no mês de abril de 1990 em nome do falecido Clementino Dias (cônjuge e pai das autoras). Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 11 (item 3), apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 66). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0339-013-00007705-0, devidamente comprovada nos autos (fls. 21/22 e 28/29), em nome do falecido Clementino Dias (cônjuge e pai das autoras), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Também condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que as autores decaíram de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001444-4) - ADALGISA DOS SANTOS COSTA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADALGISA DOS SANTOS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%). Requer a condenação da ré no valor de R\$ 1.657,91, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram

concedidos (fl. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 51/71, alegando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos da conta-poupança n.º 0337-013-00063271-0 (fls. 74/81), sobre os quais a autora ofertou manifestação (fls. 83/84). Instadas à produção de provas (fl. 85), a CEF ofertou manifestação à fl. 86, enquanto a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 87. As partes ofertaram manifestações às fls. 92/96 e 99/100. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A cópia da ficha de abertura (fl. 14) comprova que a conta conjunta n.º 0337-013-00063271-0 era titularizada por JOÃO COSTA E/OU ADALGISA DOS SANTOS COSTA, de modo que os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Logo, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, entendo que a autora ADALGISA DOS SANTOS COSTA detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança n.º 0337-013-00063271-0. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 28 de janeiro de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Quanto aos demais índices, afastado a alegação de prescrição, lembrando que o ato impugnado referente ao Plano Verão ocorreu em fevereiro/89 (mês de creditamento do índice de janeiro/89). De outra parte, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 31/33, 76/81 e 95/96. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial (e não albergados pela prescrição vintenária). Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das

contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extratos de fls. 31/32. No tocante ao mês de fevereiro/89, no entanto, improcede o pleito de incidência do IPC, haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89. Lembro, ainda, que as contas-poupança foram atualizadas no mês de fevereiro/89 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), conforme se comprova pelo extrato trazido aos autos à fl. 30 (crédito em 01/03/1989), de modo que eventual acolhimento de aplicação do IPC (10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção

monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 78/81 comprovam que a parte autora possuía com a ré caderneta de poupança no mês de abril de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril de 1990 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que os valores indicados às fls. 34/35 e 99/100, apurados unilateralmente pela autora, foram impugnados pela CEF (fl. 71). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) No tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b) No que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-00063271-0, devidamente comprovada nos autos (fls. 31/33 e 76/81), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010823-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010823-2) - NADIR FERNANDES GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Autos n.º 2009.61.12.010823-2Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN relativos ao benefício nº 131.380.578-2.Segue sentença em separado.SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora (pensão por morte), alegando esta que o INSS não considerou, no cálculo do salário de benefício do benefício precedente (NB 82.301.480-0), a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição, e no mérito sustentando a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício (fls. 29/38).Réplica às fls. 41/48 repisando os argumentos da inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOTrata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício.Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social):Art. 28. Entende-se por salário-de-

contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei]Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995)Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei]No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA, A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145).Entretanto, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 82.301.480-0 (em nome de Nelson Gomes, falecido cônjuge da autora) foi concedido em 03/03/1994 (fl. 16), tempo em que vigia norma que não vedava o cômputo da gratificação natalina no salário de benefício (a redação originária do art. 29, 3.º da Lei 8.213/91).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei]Logo, gozando a autora de pensão por morte (NB 131.380.578-2) cuja renda mensal inicial foi fixada com base no valor da aposentadoria (NB 82.301.480-0) que recebia o falecido segurado Nelson Gomes (DIB em 03/03/1994 - fl. 16), faz jus à revisão pleiteada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte (NB 131.380.578-2) para que se inclua no cálculo do salário de benefício do benefício precedente (NB 82.301.480-0) as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária nos anos de 1991, 1992 e 1993. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo

pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: NADIR FERNANDES GOMES Benefício: 131.380.578-2 (pensão por morte) Benefício precedente: 82.301.480-0 (espécie 42) Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício do 13.º salário dos anos de 1991, 1992 e 1993 sobre o qual tenha incidido a contribuição previdenciária. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012525-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012525-4) - MANOEL DOS ANJOS (SP180683 - EVANDRO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87 (26,06%), janeiro/89, (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/15). A presente ação tramitou, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Dracena, no qual a ré apresentou contestação (fls. 21/53) e o autor ofertou réplica (fls. 57/59). Os autos vieram a este juízo em virtude de decisão proferida às fls. 61/63. Neste Juízo, foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 66). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, consoante certidão de fl. 66º. Convertido o julgamento em diligência (fl. 67), a CEF apresentou extratos da conta-poupança n.º 0302-013-00030532-8 (fls. 68/72). Intimado (fl. 73), o autor nada disse sobre a petição e documentos de fls. 68/72, conforme certidão de fl. 74. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que a preliminar de incompetência do Juízo Estadual restou superada com a decisão proferida às fls. 61/63. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14/15 e 69/72 comprovam a existência de conta-poupança em nome do autor. De outra parte, considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e de março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação no Juízo Estadual em 05 de abril de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987) e ao Plano Verão (janeiro de 1989), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo no que concerne aos períodos remanescentes (Plano Collor I e II). O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. In casu, o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). No tocante ao Plano Collor I, não prospera o pedido formulado. Deveras, a CEF comprovou que a caderneta de poupança n.º 0302-013-00030532-8

foi iniciada em 17/09/1990, conforme extratos de fls. 69/72. Instado (fl. 73), o autor não impugnou os extratos de fls. 69/72, conforme certidão de fl. 74. Logo, não prospera o pedido de incidência do IPC ao tempo da edição do Plano Collor I, haja vista que a conta-poupança nº 0302-013-00030532-8 não existia no período de abril a junho de 1990. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987) e ao Plano Verão (janeiro de 1989), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne aos períodos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012715-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012715-9) - CECILIA ROSA DE MORAES MOTA (SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI E SP159690 - GUSTAVO MIGUEL GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CECILIA ROSA DE MORAES MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/45, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/67). A CEF forneceu extratos da conta-poupança nº 0338-013.00008324-0 (fls. 48/54). Réplica à contestação às fls. 57/68. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, saliento que a autora apresentou extratos da conta-conjunta nº 0338-013.00008324-0 (fls. 16/20), informando ser titular dessa caderneta de poupança. A CEF não impugnou tal alegação e forneceu outros extratos da conta-poupança indicada na inicial (fls. 48/54). Tratando-se de conta-conjunta os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Assim, entendo que a autora Cecília Rosa de Mores Mota detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo os alegados expurgos inflacionários. De outra parte, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 16/20 e 48/54 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Quanto à defesa indireta de mérito, afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção

monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 16/20 e 48/54.Passo ao exame da questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial.Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), não prospera o pedido formulado.Deveras, o IPC de março/90 (84,32%) foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras a todas as cadernetas de poupança (com data-base de 1º a 13, caso dos autos) em abril/90 (mês de creditamento) antes de sofrerem o bloqueio imposto pela Medida Provisória nº 168/90.Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990.Passo ao exame do mês de abril de 1990.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Logo, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido

constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 16/20 e 50/54 comprovam a existência da caderneta de poupança nº. 0338-013-00008324-0 no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0338-013-00008324-0, devidamente comprovada nos autos (fls. 16/20 e 50/54), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores que permaneceram disponíveis na caderneta de poupança e sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (quantia não excedente a NCz\$ 50.000,00, para cada titular - art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-39.2010.403.6112 - CELIA JUNGES SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CÉLIA JUNGES SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/19).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 22).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 25/32), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência.Réplica às fls. 38/40.Fundamento e decido.2. PRELIMINARES2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001Rejeito a preliminar de

falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n° 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial.2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.2.3. Das demais matérias preliminares. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Também afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n° 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito.3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário n° 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Logo, no caso dos autos, prospera o pedido de incidência do IPC em abril de 1990.4. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no que concerne ao mês de março/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) no tocante ao período remanescente, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia eventualmente creditada administrativamente, observado o saldo existente à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n°. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-40.2010.403.6112 - VIVIAN BUCHALA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VIVIAN BUCHALA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/16). Instada, a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 37/38). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 42/59, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 60/71). Réplica às fls. 76/85. É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12/16 e 61/71 são suficientes para comprovar a existência de contas-poupança em abril/90 (ao tempo do alegado expurgo inflacionário). Afasto a alegada ocorrência de prescrição. Não se

aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 12/16.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Portanto, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em abril/90.Naquela época, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Assim, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorregada, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E

MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 12/16 e 62/71 comprovam que a parte autora possuía com a ré caderneta de poupança no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança da parte autora (nº 0337-013-00106720-0 e nº. 0337-013-00007324-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 12/16 e 62/71), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores que permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (quantias não excedentes a NCz\$ 50.000,00 - art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-19.2010.403.6112 - ADELAIDE SANCHES PIRES X IZAURA SANCHES DELICOLI X MAFALDA SANCHES X ARMANDO SANCHES X ARNALDO SANCHES X ELVIRA SANCHES GOMES X ROBERTO SANCHES X MARIA ISABEL SANCHES DANTAS X JANDIRA SANCHES MALDONADO X LUIZ ANTONIO SANCHES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta por ADELAIDE SANCHES PIRES, IZAURA SANCHES DELICOLI, MAFALDA SANCHES, ARMANDO SANCHES, ARNALDO SANCHES, ELVIRA SANCHES GOMES, ROBERTO SANCHES, MARIA ISABEL SANCHES DANTAS, JANDIRA SANCHES MALDONADO e LUIZ ANTONIO SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº 013-000070.918-7, em nome do falecido Antonio Sanches Filho (pai dos autores), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril e maio de 1990. Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 08/50).Instados, os autores manifestaram-se às fls. 57/60 e forneceram outros documentos às fls. 61/101.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 105/125, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 129/131.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Afasto a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de Antonio Sanches Filho, mas, sim, por Adelaide Sanches Pires, Izaura Sanches Delicoli, Mafalda Sanches, Armando Sanches, Arnaldo Sanches, Elvira Sanches Gomes, Roberto Sanches, Maria Isabel Sanches Dantas, Jandira Sanches Maldonado e Luiz Antonio Sanches, em nome próprio, na condição de herdeiros do falecido titular da conta-poupança nº 0337-013-00070918-7.Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, já que a cópia da certidão de óbito (fl. 10) comprova que o falecido Antonio Sanches Filho era pai dos autores Adelaide, Izaura, Mafalda,

Armando, Arnaldo, Elvira, Roberto, Maria, Jandira e Luiz, sem esquecer que a esposa Luiza Magro Sanches também faleceu em 26/03/2004 (fl. 13). Assim, os autores, na condição de filhos do falecido titular da caderneta de poupança, detêm legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta nº 0337-013-00070918-7. Também refuto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 45/46 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção

monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 45/46 comprovam que a parte autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00070918-7) nos meses de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº 0337-013-00070918-7 devidamente comprovada nos autos (fls. 45/46), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre os valores que permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.

0002651-31.2010.403.6112 - IRADELIS FELIPE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRADELIS FELIPE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/01/2010 (data da cessação do benefício nº. 529.343.377-2 - fl. 24).A autora apresentou procuração e documentos às fls. 12/50.Em perícia administrativa, foi constatada a existência de quadro de incapacidade, concedendo-se à autora a aposentadoria por invalidez (fls. 56/62).A Secretaria procedeu à juntada aos autos de extratos do INFBEN em nome da autora (fls. 70/71).A autora manifestou-se às fls. 65/68 e 74/77.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 11).A autora formulou na inicial pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/01/2010 (data da cessação administrativa do benefício nº 529.343.377-2 - fl. 24).Verifico a ausência de interesse de agir da autora.Em perícia administrativa, foi constatada a existência de quadro incapacitante, concedendo-se à autora a aposentadoria por invalidez, consoante documentos de fls. 56/62.Além disso, os extratos INFBEN de fls. 70/71 comprovam que administrativamente o INSS: a) restabeleceu o auxílio-doença nº. 529.343.377-2 no período de 16/01/2010 a 07/07/2010 e b) implantou a aposentadoria por invalidez nº. 542.743.703-3, com D.I.B. (data de início do benefício) em 08/07/2010.Nesse contexto, constato a ausência superveniente de interesse de agir, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil, em razão da ausência de interesse de agir da autora. Sem condenação em verba honorária, visto que não estabilizada a relação processual, com restabelecimento do auxílio-doença e implantação da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003645-59.2010.403.6112 - ERNESTO FIORAVANTI X MARLENE FIORAVANTI X MARLI FIORAVANTI LUI X ADAMO LUI NETO X MARIA APARECIDA FIORAVANTI (SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores pretendem a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhes cabe na qualidade de contribuintes (pessoas físicas), imposta pelo artigo 25 da Lei 8.212/91. Requerem, ainda, a condenação da ré à restituição do indébito tributário no valor de R\$ 58.781,76 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos). Sustentam os autores, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 61/245. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 253/259. Os autores forneceram cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a medida antecipatória (fls. 280/295). Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial e, como defesa indireta de mérito, a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, argumenta, postula a improcedência do pedido (fls. 297/312). Réplica às fls. 316/330. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR No que toca à suposta necessidade de comprovação pelos autores da condição de empregadores rurais, a matéria articulada pela União é de mérito e como tal será abordada.

2.2. PRESCRIÇÃO Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) Assim, acolhendo o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheço que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação: a) é decenal quanto aos pagamentos realizados em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05 e b) é quinquenal quanto aos pagamentos efetuados na vigência da Lei Complementar nº 118/05. In casu, os autores postulam a restituição de valores recolhidos no período de agosto/2000 a maio de 2010, conforme documentos de fls. 45/60. Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em

08/06/2010, antes de superado o prazo legal. Passo, então, ao exame da questão de fundo. 2.3. MÉRITO pedido procede em parte. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado dos autores, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou

relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR., ... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um

conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, o pedido procede em parte, apenas para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos autores, na condição de empregadores rurais, a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não prospera, pois, o pedido formulado a partir da vigência da Lei nº 10.256/01 que alterou a redação do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98), a Lei nº 10.256/01 legitimou a cobrança da exação questionada nestes autos. Por fim, considerando o acolhimento parcial do pedido de restituição do indébito tributário, não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo da execução do julgado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a restituir aos autores os valores que estes pagaram indevidamente a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL, na qualidade de empregadores rurais, por determinação do disposto no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, relativamente ao interstício compreendido entre a competência agosto/2000 até a vigência da Lei nº 10.256, de 09/07/2001. O indébito tributário sofrerá correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

0004812-14.2010.403.6112 - APARECIDO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO SEVERINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 21). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 23/30), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 33. Fundamento e decido.

PRELIMINARES 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória nº 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar nº 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 2.3. Das demais matérias preliminares. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Também afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais postulados na inicial, conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliente que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no que concerne ao mês de março/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b.2) no tocante aos demais períodos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004864-10.2010.403.6112 - JUVENAL BENEDITO DOS SANTOS (SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JUVENAL BENEDITO DOS SANTOS em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 108.737.131-4), e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/21). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 27/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DECADÊNCIA Afasto a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91), já que o autor não postula a revisão do ato de concessão, mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2. PRESCRIÇÃO No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor não postula o pagamento de parcelas atrasadas, mas, sim, a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº 108.737.131-4 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento de parcelas vincendas. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.3. MÉRITO A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20,

de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram

interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005152-55.2010.403.6112 - MANOEL VIEIRA DE BRITO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL VIEIRA DE BRITO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). O termo de fl. 23 apontou a existência de eventual prevenção com outra ação ajuizada (autos n.º 0000070-65-1999.403.6100). Instado a comprovar eventual inexistência de litispendência (fls. 25 e 30), o autor ofertou manifestação à fl. 32, postulando a extinção deste processo. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial (fl. 09, item a). O termo de fl. 23 apontou a existência de outra ação ajuizada pelo autor (autos n.º 0000070-65-1999.403.6100), com pedido de atualização de conta vinculada ao FGTS. Instado (fls. 25 e 30), o autor Manoel Vieira de Brito confirmou a reprodução de ação anteriormente ajuizada (em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo/Capital) e requereu a extinção deste processo (autos n.º 000070-65-1999.403.6100), consoante petição de fl. 32. Vale dizer, houve confissão da parte autora quanto à repetição de ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

0005612-42.2010.403.6112 - EMERSON MARTINS VICENTINI(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EMERSON MARTINS VICENTINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/14). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 19/31) e forneceu procuração e documentos (fls. 32/34). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré forneceu cópia do termo de adesão (fls. 36/37). Réplica às fls. 41/44. Fundamento e decidido. 2. PRELIMINARES 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 20/27, a ré alega que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 37, o autor Emerson Martins Vicentini firmou Termo de Adesão no dia 22/01/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Intimado, a advogada do autor fez carga dos autos (fl. 40), mas não alegou a existência de eventual vício de consentimento (fls. 41/44). Nesse contexto, verifico a ocorrência de

ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR). 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-91.2011.403.6112 - ORESTES RODRIGUES FILHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 45 e verso, já que o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício nº 126.996.241-5, mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. Segue sentença em separado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ORESTES RODRIGUES FILHO em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o câmputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 126.996.241-5. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 24/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição

do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de

contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS RITA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS RITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (70,28%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/19). O termo de fl. 20 apontou a existência de eventual prevenção com outra ação ajuizada (autos n.º 0000375-90.2011.403.6112). Instado a comprovar eventual inexistência de litispendência (fl. 22), o autor ofertou manifestação à fl. 23, postulando a extinção deste processo. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial (fl. 07, item a). O termo de fl. 20 apontou a existência de outra ação ajuizada pelo autor (autos n.º 0000375-90.2011.403.6112), com pedido de atualização de conta vinculada ao FGTS. Instado (fl. 22), o autor Luiz Carlos Rita confirmou a reprodução de ação anteriormente ajuizada (em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) e requereu a extinção deste processo (autos n.º 0002101-02-2011.403.6112), consoante petição de fl. 23. Vale dizer, houve confissão da parte autora quanto à repetição de ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008305-38.2006.403.6112 (2006.61.12.008305-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206219-11.1997.403.6112 (97.1206219-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRIMEIRO CARTORIO DE TABELIONATO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP (Proc. ADV IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Trata-se de execução de sentença movida pela União em face do Primeiro Cartório de Tabelionato de Presidente Prudente (fls. 66/69). Intimado, o executado noticiou o pagamento do valor da condenação (fls. 77/78). A União requereu a extinção da execução (fl. 80). Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000034-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000034-2) - JOSE ANTONIO DUBAS (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por JOSÉ ANTONIO DUBAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos das contas-poupança n.ºs 0339-013-00014867-4, 0339-013-00020985-1 e 0339-013-00011825-2, relativamente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. O requerente forneceu procuração e documentos às fls. 14/22. Instada (fl. 25), a parte autora promoveu a emenda da inicial às fls. 26/27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 34/43, arguindo, preliminarmente, a não individualização completa dos documentos (extratos) a serem exibidos. Alega, ainda, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos extratos. No mérito, sustenta a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Juntou procuração e documentos e extratos das contas-poupanças apontadas na inicial (fls. 44/60). Réplica às fls. 65/66. A CEF manifestou-se à fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na inicial (fl. 03) e no seu aditamento (fls. 26/27), houve escorreita individualização das contas-poupança titularizadas pelo requerente, inclusive com a apresentação de cópias de extratos (fls. 21/22), de modo que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo artigo 356 do Código de Processo Civil. Com relação à alegada necessidade de pagamento de tarifa bancária, trata-se de matéria pertinente ao mérito e assim será examinada. Passo ao exame do mérito. O requerente ajuizou a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída. A finalidade da prova é cristalina, visto que o requerente necessita dos extratos para amparar sua pretensão relativa à incidência de índices inflacionários na conta-poupança. Aliás, somente com a dita apresentação a CEF poderá comprovar a incidência de percentuais a título de recomposição monetária. De outra parte,

saliento que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o artigo 355 do Diploma Processual Civil, independentemente do pagamento de tarifas, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com o requerente. Estou a dizer que a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da lei, já que elas (resoluções) são normas de hierarquia inferior e, bem por isso, não se prestam para arrefecer direitos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. O requerente tem direito, portanto, de ter acesso aos extratos que retratam o contrato bancário celebrado com a CEF. In casu, a ré comprovou documentalmente que a conta-poupança n.º 0339-013-00011825-2 foi encerrada em janeiro de 1987, conforme documentos de fls. 53/55. Logo, nos períodos apontados na inicial, a conta poupança n.º 0339-013-00011825-2 não existia, daí porque inviável a pretendida exibição de extratos. A CEF demonstrou ainda que a conta-poupança n.º 0339-013-00014867-4 foi encerrada em 17/04/1990, conforme extrato de fl. 52, de modo que não prospera o pedido de exibição de extratos em relação aos meses de fevereiro e março de 1991. No tocante à conta poupança n.º 0339-013-00020985-1, a CEF comprovou a existência de saldo somente a partir de 25/06/1990 (fl. 57), de modo que resta inviável a exibição de extratos em relação aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e maio/90. Ainda quanto aos documentos postulados pelo requerente, anoto que a CEF forneceu extratos da conta poupança n.º 0339-013-00014867-4, relativamente aos seguintes períodos: 11/12/1988 a 11/02/1989 e 11/02/1990 a 17/04/1990 (fls. 47/52). A CEF também forneceu extratos da conta poupança 0339-013-00020985-1, relativamente aos seguintes períodos: 25/06/1990 a 25/07/1990 e 25/12/1990 a 25/03/1991 (fls. 56/60). Trata-se de prova inconteste acerca da existência das contas-poupança, bem como de que os extratos se encontravam em poder da requerida. Logo, o *fumus boni iuris* resta demonstrado em parte na presente ação cautelar. O *periculum in mora* também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de demanda (complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a CEF exhiba: a) os extratos da conta poupança n.º 0339-013-00014867-4, pertencente ao requerente, relativamente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90; b) os extratos da conta poupança n.º 0339-013-00020985-1, pertencente ao requerente, relativamente aos meses de fevereiro/91 e março/91. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Considerando que os extratos foram fornecidos pela CEF, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com oferta de crédito em garantia de execução fiscal, proposta por ALCEU MARQUES DOS SANTOS e CIRLENE ZUBCOV SANTOS em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente aos processos administrativos n.ºs 10880-003.632/2001-18, 10880-005.321/2002-66, 10835-000.824/2009-67 e 10880-005.932/2002-46. Os requerentes forneceram procuração e documentos às fls. 08/47. Instados (fls. 45), os requerentes emendaram a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, postulando a redistribuição dos autos por dependência às ações de execução fiscal e requerendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47). A medida liminar foi indeferida à fl. 55 e verso. Pela decisão de fl. 57, a peça de fls. 46/47 foi recebida como emenda à inicial, sendo indeferido o pedido de redistribuição por dependência. Determinada a juntada aos autos dos últimos holerites para análise do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 57, 74 e 89), os requerentes desistiram expressamente do presente processo e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 90/91). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fls. 46/47) e para inclusão da coautora CIRLENE ZUBCOV SANTOS no pólo ativo desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVANETE DOS SANTOS em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 19.03.2006 (NB 505.494.173-4) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso.

Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/56. A decisão de fls. 60/62 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 72/74) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que a autora não mais sofre de incapacidade para o trabalho, bem como a legalidade do ato da alta programada de benefício, ante a possibilidade de serem formulados pedidos de prorrogação de reconsideração. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 73). Laudo pericial apresentado às fls. 122/125. Convertido o julgamento em diligência (fl. 132 e 141), foi determinada a realização de nova prova pericial, cujo laudo sobreveio às fls. 143/147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado do autor Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora. Consoante documentos de fls. 35/36, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02.03.2005 a 19.03.2006 (NB 505.494.173-4). O benefício foi restabelecido por força da tutela concedida às fls. 60/62. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, considerando a realização de nova perícia (fls. 132 e 141), desconsidero o trabalho técnico de fls. 122/125, datado de 03.12.2008. Examinado, pois, o alegado quadro de incapacidade considerando exclusivamente o laudo médico de fls. 143/147, ofertado em 11.01.2010. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 143/147 noticiou que a autora apresenta um quadro depressivo grave (...) (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 144). Conforme respostas conferidas aos quesitos 3 e 4 do Juízo (fl. 144), a demandante apresenta incapacidade total, entretanto, o tempo da incapacidade é indeterminado, dependendo da resposta ao tratamento clínico da autora. Consoante resposta ao quesito 5 do Juízo, a autora poderá ser reabilitada para outras atividades que garantam sua subsistência (fl. 144). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Além disso, a demandante, atualmente, conta com apenas 47 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 02.03.2005 a 19.03.2006 (NB 505.494.173-4), em decorrência de estado de depressão (CID: F-43.2), consoante documentos de fls. 35/36 e extrato SISBEN/HISMED, sem esquecer que o benefício foi restabelecido em tutela antecipada e encontra-se ativo até a presente data. Logo, entendo que a demandante encontrava-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença noticiada na petição inicial (19.03.2006). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, confirmando a antecipação de tutela, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (20.03.2006) na forma da fundamentação supra. Condene ainda ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada (fls. 60/62). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.04.2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e SISBEN/HISMED em nome da autora. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: IVANETE DOS SANTOS Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 20.03.2006 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 14.04.2008 (data da citação) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-82.2007.403.6112 (2007.61.12.001180-0) - FRANCISCO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO DA SILVA objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho rural e sujeito a condições especiais.Diz o autor que protocolou pedido de aposentadoria em 11/08/2000 (NB 117.995.097-3), que restou indeferido em um primeiro momento por ausência do tempo necessário à concessão até 1998. Posteriormente, no curso de recurso administrativo, a DER foi modificada para 2002 (quando o autor implementou 53 anos) e o benefício foi concedido de forma proporcional em 2005. O autor renunciou a esse benefício e, em seguida, formulou novo requerimento (NB 138.996.293-5), com DER em 30/11/2005, que foi concedido novamente de forma proporcional.Sustenta o autor que, no primeiro benefício, foi considerado o tempo rural total de 01/10/1970 a 31/12/1978, mas não foi considerado como especial o trabalho de 23/10/1979 a 08/05/1986. Já no benefício requerido em 2005, o INSS enquadrou como especial este vínculo - por sujeição a ruído -, mas não averbou o tempo total de atividade rural, limitando-se a reconhecer os anos em que havia documento comprobatório (início de prova material).Sustenta o autor ter direito ao benefício primitivo, mediante a sistemática anterior à EC 20/98, com o reconhecimento de todo o tempo de trabalho rural e de serviço sujeito a condições nocivas à saúde.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 21/224.Justiza gratuita deferida às fls. 227.Citado o INSS, em contestação (fls. 236/239) argumentou, em síntese, que uma decisão administrativa não vincula a outra, e que ambas estão corretas de acordo com o que foi analisado em cada época. Sustenta que a autarquia não enquadrou o período especial na análise do benefício 117.995.097-3 por não terem sido apresentados documentos suficientes, e que a não averbação de todo o trabalho rural na análise do benefício 138.996.293-5 está de acordo com norma administrativa vigente à época. Trouxe aos autos cópias de ambos os processos administrativos de concessão.As testemunhas do autor foram ouvidas em audiência realizada por precatória (fls. 526 e ss.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOA questão cinge-se ao enquadramento de trabalho rural de 01/10/1970 a 31/12/1978 e de tempo especial sujeito a ruído de 23/10/1979 a 08/05/1986.De saída, saliento que não procede a alegação do INSS de que as conclusões a que chegou a autarquia nos processos de concessão 117.995.097-3 e 138.996.293-5 não têm relação entre si. Este argumento faria sentido se, na negativa do benefício primitivo, o INSS tivesse se baseado em documentação incompleta, que viesse a ser ampliada quando do requerimento do novo benefício em 2005.Mas não é esse o caso dos autos. Com a cópia de ambos os processos administrativos juntados pelo INSS com a contestação, temos claramente que, no PA 138.996.293-5 os documentos que foram utilizados para comprovar a sujeição a ruído no interstício entre 23/10/1979 e 08/05/1986 (vínculo com a empresa SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS) estão às fls. 431/437, consistindo em: Formulário DSS-8030 (fl. 433) atestando o trabalho como ajudante geral auxiliando no enchimento de botijões de gás, após aferição e lacre, empilhava os mesmos e também auxiliava na carga e descarga dos botijões nos caminhões, sempre na plataforma, apontando a sujeição a ruído acima de 90 dB; Laudo técnico (fls. 434/435) elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, confirmando a sujeição a pressão sonora acima de 90 dB; Declarações da empresa (fls. 431/432) informando que o profissional que assina o laudo foi contratado pela mesma; Explicação do engenheiro (fl. 436) de que o ruído era ocasionado pela batida entre os botijões, que correm sobre esteira metálica, e tanto para retirar quanto para colocá-lo no caminhão há o impacto entre os botijões.Ora, estes mesmos documentos constam do PA 117.995.097-3 às fls. 270/275 e 301 (explicação do engenheiro), de modo que o instituto chegou a duas conclusões divergentes com base na mesma instrução documental. Tal fato gera insegurança jurídica acerca de qual a interpretação administrativa correta, lembrando que ao agente administrativo não é conferida discricionariedade ampla nesta análise, tratando-se de atividade eminentemente vinculada.Por outro lado, como este juízo não está vinculado a nenhuma das decisões administrativas, passo à análise da prova do enquadramento pretendido.No que se refere a trabalho especial, é cediço que decretos 53.831/64 e 83.080/79 tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, de modo que se entende que deve ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, que no caso de ruído significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64.Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais.Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003:Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos]II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acabou por sumular a questão

(Súmula 32) neste sentido. Logo, sedimentado que, até 05/03/1997, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, baseado em estudo do próprio INSS: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor provou a sujeição a ruído acima do limite legal, de acordo com o formulário já mencionado, corroborado pelo laudo técnico, pelo que faz jus à sua contagem como especial - e fazia jus já na DER do NB 117.995.097-3. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, consoante a tabela abaixo (lembrando que os demais períodos já foram convertidos administrativamente):

Período	Tempo de serviço especial	Termo inicial	Termo final	Anos	Meses	Dias
23/10/1979						
06/05/1986	6	6	14	TOTAL:	6	14
	Conversão (x 1,4)			9	1	26

Acerca do tempo rural, verifico que o INSS procedeu a justificação administrativa no PA 117.995.097-3, vindo a reconhecer a integralidade do período pleiteado (01/10/1970 a 31/12/1978). Já no PA 138.996.293-5, a autarquia apenas averbou o ano (de 1.º de janeiro a 31 de dezembro) que constava de algum documento do autor. Assim, restaram lapsos entre um ano e outro em que não foi reconhecido o labor rural e, igualmente, não há vínculo empregatício qualquer. A primeira solução do réu foi a melhor. De fato, não se pode presumir contra o segurado que este trabalhou apenas por alguns anos dentro de um período maior simplesmente porque não possui, ano a ano, documentos que atestem a atividade de trabalhador rural. A presunção é em favor da continuidade da relação de trabalho, e de qualquer modo não é plausível que o autor tenha tido vínculos urbanos intercalados com o trabalho rural sem nenhum indício nesse sentido. Fixada esta premissa, é cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário início de prova material, apto a ser corroborado e ampliado por testemunhas. No caso dos autos o autor juntou diversos documentos comprovando o trabalho rural desde 1970 (certidão de casamento de fl. 80) até 1978 (certidão de nascimento de filho de fl. 84), estando esse interstício preenchido pelas certidões de nascimento de fls. 81 (1971), 82 (1973), e 83 (1976). Em todos os documentos consta que o autor era lavrador. A declaração emitida pelo sindicato de trabalhadores rurais de fl. 75 é imprestável como prova, pois emitida em data recente se referindo a tempo distante. Como se percebe, os anos de 1972, 1974, 1975 e 1977 não foram averbados por não constarem em nenhum documento. Entretanto, as testemunhas corroboram o trabalho rural do autor em juízo - assim como na justificação administrativa -, de modo que o trabalho rural deve ser reconhecido para todo o período, de 01/10/1970 a 31/12/1978. Assim, refazendo a contagem de tempo de serviço com a inclusão de todo o período rural (01/10/1970 a 31/12/1978) e com o enquadramento do período especial (23/10/1979 a 08/05/1986) por sujeição a ruído, temos que o autor contava, em 15/12/1998 (véspera da promulgação da EC 20/98) um total de 32 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional conforme as regras anteriores à referida emenda. Entretanto, embora o pagamento de valores atrasados possa ser de interesse da parte, é possível que a renda mensal inicial (RMI) do benefício 117.995.097-3 seja inferior à que foi calculada no benefício 138.996.293-5. Neste caso, ante a impossibilidade de determinação prévia de qual a hipótese mais interessante ao segurado, deve o INSS, em liquidação, apresentar cálculo de RMI e atrasados com relação ao benefício 117.995.097-3 considerando o tempo especial e rural reconhecidos nesta sentença. O mesmo procedimento deve ser feito no que se refere ao benefício 138.996.293-5, com a averbação do tempo rural reconhecido (anos não averbados administrativamente), revisão de RMI e cálculo de diferenças atrasadas. Com base em ambos os cálculos, o autor deverá optar, através de petição nestes autos, qual benefício deseja ver implantado. Por fim, no cálculo de atrasados o INSS deve levar em conta, para o benefício 117.995.097-3 a DER em 11/08/2000, visto que esta é a data real em que foi protocolado. A alteração posterior, como ficou claro através dos PA trazidos pelo INSS, se deu em razão da aplicação da idade mínima de 53 anos (que o autor completou em 2002). Como o tempo de contribuição foi calculado até a emenda 20/98, não há idade mínima a considerar.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. A averbação do período trabalhado entre 01/10/1970 e 31/12/1978 como tempo de trabalho rural; b. A averbação do período de 23/10/1979 a 06/05/1986 como de atividade especial por sujeição a ruído (cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64). Determino ainda a implantação, pelo réu INSS, de uma das seguintes aposentadorias ao autor: a. Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras anteriores à EC 20/98, com um total de 32 anos, 3

meses e 25 dias de tempo de contribuição, e data de início de benefício em 11/08/2000 (NB 117.995.097-3); ou b. Aposentadoria por tempo de contribuição integral pelas regras permanentes (após 1998), acrescentando-se à contagem de tempo de serviço feita no NB 138.996.293-5 o período de trabalho rural não averbado de 01/10/1970 a 31/12/1978, mantendo-se a DIB do benefício e recalculando-se a RMI mediante o acréscimo de tempo de serviço. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados (ou diferenças atrasadas) desde a DIB do benefício de opção do autor, observada a prescrição quinquenal e com a necessária dedução dos valores já pagos ao autor a título de aposentadoria, caso este opte pelo benefício 117.995.097-3. O INSS deverá, ante a impossibilidade de determinação prévia de qual a hipótese mais interessante ao segurado, em liquidação, apresentar cálculo de RMI e atrasados com relação ao benefício 117.995.097-3 considerando o tempo especial e rural reconhecidos nesta sentença. O mesmo procedimento deve ser feito no que se refere ao benefício 138.996.293-5, com a averbação do tempo rural reconhecido (anos não averbados administrativamente), revisão de RMI e cálculo de diferenças atrasadas. Com base em ambos os cálculos, o autor deverá optar, através de petição nestes autos, qual benefício deseja ver implantado. Em qualquer caso, os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Observar que o autor optará pelo benefício mais vantajoso: Benefício 1NB: 42/117.995.097-3 Nome do beneficiário: FRANCISCO DA SILVA Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras anteriores à EC 20/98. DIB: 11/08/2000 (DER antes da retificação) RMI: A ser calculada pelo INSS Tempo especial reconhecido (averbar): 23/10/1979 a 06/05/1986 (ruído - cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64). Tempo rural reconhecido (averbar): 01/10/1970 a 31/12/1978. Benefício 2NB: 42/138.996.293-5 Nome do beneficiário: FRANCISCO DA SILVA Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral pelas regras permanentes. DIB: 30/11/2005 (DER, fl. 22) RMI: A ser recalculada pelo INSS Tempo rural reconhecido (averbar): 01/10/1970 a 31/12/1978. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003086-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003086-6) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados da conta do FGTS de seu falecido filho José Antônio de Oliveira nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A autora apresentou documentos (fls. 17/33) e procuração (fls. 38/39). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 40). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 44/54), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. Réplica às fls. 57/60. Convertido o julgamento em diligência (fl. 61), as partes ofertaram manifestações às fls. 66/71, 80/81, 84/86, 88/89 e 90vº. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES 2.1. Legitimidade ativa ad causam (fls. 66/69). A cópia da certidão de óbito (fl. 20) comprova que o falecido José Antonio de Oliveira era solteiro, não deixou filhos nem bens a inventariar. Assim, considerando que seu pai (Sr. Antonio de Oliveira Filho) também é falecido (fl. 81), verifico que a autora Rosa Maria de Oliveira, na condição de genitora do falecido titular da conta vinculada, detém legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). 2.2. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, a autora optou pela via judicial. 2.3. Dos índices aplicados em pagamento administrativo. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Também afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. 4. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS em nome de José Antônio de Oliveira (falecido filho da autora), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-08.2007.403.6112 (2007.61.12.003209-7) - FRANCISCA DE SOUZA LIMA (SP239331 - FRANCISCO FERNANDES E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação objetivando a implantação do benefício previdenciário pensão por morte, alegando a autora que era dependente do de cujus, seu filho. Diz a autora que seu filho, falecido em 28/05/2001, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/37. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 41/43), mesma oportunidade em foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/52) alegando a falta da qualidade de segurado do de cujus e a inexistência de dependência econômica, visto que a autora é aposentada por idade como trabalhadora rural. Através da petição de fl. 68 o INSS trouxe cópia de processo judicial em que a autora pleiteou aposentadoria por idade alegando ser trabalhadora rural, no qual saiu vitoriosa, estando em pleno gozo do benefício. Informa também a autarquia que a autora deixou de mencionar que seu marido recebia mais de R\$700,00 por mês a título de aposentadoria por tempo de serviço urbano. A autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada neste juízo (fls. 233 e ss.). Manifestação do INSS por cota de fls. 245/246. Memoriais da autora às fls. 250/261. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a cabal comprovação. Na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Aliás, há fortes indícios de que a autora lançou mão de processos judiciais para obter vantagem indevida, podendo caracterizar, inclusive, ilícito penal. Vejamos. A frágil documentação juntada com a inicial não comprova qualquer tipo de dependência econômica. As fichas de registro de empregados de fls. 31/32 apenas mencionam a autora como genitora do de cujus, sem qualquer especificação no sentido de dependência econômica. Aliás, segundo a declaração da funerária de fl. 36 era o de cujus quem figurava como dependente da autora em plano da qual esta era titular. No mais, os testemunhos colhidos nos autos não tem qualquer credibilidade, pois apenas deixam claro que o de cujus morava com os pais, o que não induz, necessariamente, dependência econômica destes para com aquele. Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava seus pais. Mas o simples auxílio eventual e sem regularidade não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Por outro lado, colhe-se das informações trazidas aos autos pelo INSS que a autora pleiteou (e ganhou) benefício previdenciário aposentadoria por idade sustentando ser trabalhadora rural, benefício este que já estava ativo quando da propositura da presente ação. Na inicial daquele feito - que tramitou no juízo estadual da comarca próxima de Presidente Bernardes - a autora alega que em 1963 casou-se com o lavrador ANTONIO TEIXEIRA LIMA e que sempre trabalharam como boias-frias até a propositura daquela ação. Consta da inicial, à fl. 72: Atualmente a requerente continua a laborar no meio rural sempre ao lado de seu marido, desempenhando serviços como de diarista, laborando para vários proprietários de terras desta região [...] [grifei] Tais afirmações entram em contradição com o que é afirmado na inicial deste feito, já que na qualificação diz ser do lar, residir em Presidente Prudente (e não em Presidente Bernardes), além de não mencionar uma única vez o seu esposo, induzindo o juízo a pensar que vivia sozinha com o filho e que dele dependia. As afirmações da autora ainda entram em contradição com os dados constantes do CNIS, pois há registro urbano de seu marido desde 1975 - enquanto a autora alegava que o mesmo sempre tinha sido boia-fria -, sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição urbana desde 1997, recebendo proventos superiores a R\$700,00, e ainda tendo continuado a trabalhar, constando do CNIS vínculo entre 1993 a 2006, sendo completamente inverossímil a alegação de labor rural. Tal fato não foi levantado na ação que tramitou em Presidente Bernardes, o que, inclusive, como consta dos autos, motivou o INSS a propor ação

rescisória. A conclusão lógica é que a autora omitiu a verdade neste processo, somente admitindo a convivência com seu marido após o INSS ter suscitado a questão, e ainda assim argumentando que faz jus à pensão por morte, por não ser necessário dependência exclusiva. Além disso, é evidente que a autora faltou com a verdade no processo que culminou na concessão de seu benefício rural, embora tal questão esteja fora da alçada deste juízo, já que será apreciada pelo Egrégio TRF. Acerca da litigância de má fé, o Código de Processo Civil dispõe que a deslealdade processual caracterizada pela omissão de fato relevante para o deslinde da causa autoriza a condenação, já que houve alteração da verdade dos fatos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO DE FATO RELEVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]4. Mostra-se correta a decisão que condenou o recorrente à pena de litigância de má-fé, tendo em vista o fato de que ele omitiu fato relevante ao julgamento da lide (ter ajuizado, anteriormente ao mandado de segurança, ação ordinária em que também buscava a promoção ao posto de Tenente-Coronel). 5. Recurso ordinário conhecido e improvido. Ante o claro propósito de induzir este juízo em erro mediante a omissão da sua situação de aposentada por idade rural, bem como a convivência com seu marido aposentado por tempo de serviço urbano, impõe-se a condenação da autora como litigante de má fé, além do julgamento com a improcedência do pedido à minguada de qualquer demonstração de existência de dependência econômica da autora com relação ao de cujus. Ressalto que a assistência judiciária gratuita concedida não inibe o pagamento destas verbas, eis que de caráter punitivo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Condeno a autora por litigância de má fé a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), ante a singeleza do valor atribuído à causa. Ressalto que a assistência judiciária gratuita concedida não inibe o pagamento destas verbas, eis que de caráter punitivo (STJ, ERÉsp 1113799, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJE 16/11/2009). Ante os indícios de prática de ilícito penal, principalmente no que se refere ao processo que tramitou no juízo estadual da comarca de Presidente Bernardes, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003280-2) - JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X LUCIANA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a implantação do benefício previdenciário pensão por morte, alegando o autor que era dependente de sua avó, falecida em 03/02/2007. Diz o autor que sua avó, que tinha a sua guarda judicial, é quem efetivamente o criava e era responsável pela sua manutenção. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/29. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 32). Cópia do processo administrativo às fls. 39 e ss. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/72) alegando, em suma, que o 3.º do art. 33 do ECA foi derogado pela MP 1523, de 1996, de modo que o menor sob guarda não é mais dependente para fins previdenciários. Acrescenta que tal modificação legislativa se deu em razão das inúmeras fraudes ocorridas. O autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, culminando com a realização de audiência neste juízo (fls. 92 e ss.). Adquirindo a maioria civil no curso da lide, o autor regularizou a sua representação processual (fls. 98/99) e não foi mais necessária intervenção do Ministério Público Federal. Razões finais remissivas pelo INSS (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do menor dependente de um dos avós, a MP 1.523, de 1996, em princípio retirou o menor sob guarda do rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91. Entretanto, a distinção feita pela referida MP, ao retirar o menor sob guarda do 2.º do art. 16 da Lei 8.213/91, mantendo como dependentes o enteado e o menor sob tutela, é injustificável sob uma análise sistemática da legislação. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê três formas de colocação em família substituta: a guarda, a tutela e a adoção, nesta ordem com relação à definitividade da medida. Todavia, conquanto seja modalidade em princípio transitória de substituição parental, a guarda pode acabar se eternizando de fato. Logo, a restrição, ao generalizar a negativa de proteção previdenciária a todos os menores sob guarda, é inconstitucional por conflitar com a proteção especial do art. 227, caput e 3º, II, da Constituição Federal. Por seu turno, a argumentação de que o instituto da guarda muitas vezes é utilizado como forma de fraudar a Previdência não é suficiente para inviabilizar a análise do caso concreto, como sensatamente ensina DANIEL MACHADO DA ROCHA: É verdade que, muitas vezes, buscou-se o deferimento da guarda de menores para fins de propiciar abatimentos fiscais ao guardião, ou alcançar benefícios previdenciários que de outra maneira não seriam devidos para parentes do guardião, que não possuía dependentes elencados nos incisos do art. 16. A guarda, como qualquer instituto jurídico, está sujeita a ser empregada com desvio de finalidade. Contudo, a restrição geral não é a melhor solução, pois deixa ao desamparo previdenciário

um número grande de situações nas quais haveria dependência econômica merecedora da tutela previdenciária. Assim, conflitando a lei ordinária com preceito constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo a exigência da comprovação da dependência econômica, o que nos parece acertado [...] No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO TIO GUARDIÃO LEGAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o efeito de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência Social e, como a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de acordo com o ECA, faz jus o menor sob guarda à concessão da pensão por morte de seu guardião legal, entendimento igualmente aplicável, segundo precedentes da Corte, para as hipóteses em que a guarda é de direito, quando devidamente comprovada esta situação. 2. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo. 3. Atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. Fixadas estas premissas, na hipótese dos autos entendo que restou comprovada a dependência econômica do autor em relação a sua avó. Vejamos. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a avó do autor obteve a sua guarda desde 1996 (fl. 26). Considerando que seu óbito somente se deu em 2007, o que é um indicativo de que a guarda não tinha por escopo principal a simples obtenção de benefício previdenciário. Por outro lado, conforme o registro do autor, o mesmo foi registrado com filiação monoparental, e sua mãe não possui nenhum registro de emprego no CNIS (extrato em anexo a esta sentença), tendo, inclusive, pleiteado por duas vezes benefício assistencial de prestação continuada. Em audiência, autor e testemunhas informaram que a mãe do autor sofre de alcoolismo, de modo que, apesar de eventualmente trabalhar, foi efetivamente a avó quem criou e manteve o autor, sendo o auxílio ocasionalmente prestado pela mãe um extra que não ilide a conclusão deste juízo. Assim, comprovada a dependência econômica, o autor faz jus ao benefício pleiteado na condição de equiparado a filho, conforme o 2º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação de pensão por morte ao autor, com data de início de benefício (DIB) em 07/02/2007 (data do requerimento, fl. 28). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB. Atualização dos valores de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 143.062.577-2 Nome do beneficiário: JOSUÉ AUGUSTO DA TRINDADE. Benefício concedido: Pensão por morte. Enquadramento do autor: equiparado a filho (2.º do art. 16 da Lei 8.213/91). Instituidor: TEREZINHA DE OLIVEIRA TRINDADE (avó materna) DIB: 07/02/2007 (DER - fl. 28). RMI: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,,,,,,,,,,,,,,

0003576-32.2007.403.6112 (2007.61.12.003576-1) - MARIA APARECIDA MENEZES (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). Por meio da decisão de fl. 14, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme petição (fls. 19/30) e documentos (fls. 31/37). A decisão de fls. 49/50 nomeou perito e designou data para a realização de exame pericial. O perito forneceu laudo pericial às fls. 55/59. Pela decisão de fl. 67 e verso, foram afastadas as preliminares articuladas pelo INSS e concedido prazo à autora para manifestação e apresentação de documentos. Sobreveio pedido da autora de desistência do processo (fl. 78). O INSS ofertou manifestação à fl. 81, condicionando a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A autora não concordou com a renúncia (julgamento de mérito), consoante manifestação de fl. 82, verso. É o relatório. Decido. De início, ante a oposição do INSS, o qual apenas concorda com a extinção do processo caso a autora renuncie ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), incabível a homologação do pedido de desistência (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil). No entanto, verifico a ausência de interesse de agir da autora. Deveras, pela decisão de fl. 67 e verso, foram afastadas as preliminares articuladas pelo INSS e concedido prazo à autora para manifestação e apresentação de documentos. A autora, no entanto, não cumpriu a determinação judicial e formulou pedido e desistência do processo (fl. 78), a demonstrar o seu atual desinteresse no prosseguimento desta demanda. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005739-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005739-2) - ROMEU DE ALMEIDA UCHOA X INES DE ALMEIDA UCHOA X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY X SIGUECO OSIKA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA

Trata-se de ação proposta por ROMEU DE ALMEIDA UCHOA, INÊS DE ALMEIDA UCHÔA, MARILZA HIROKO OSIKA NIHY e SIGUECO OSIKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 07/20). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/60, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/69, com oferecimento de outros documentos (fls. 70/84). Instado (fl. 85), o Gerente Geral da CEF informou que não foram localizadas contas-poupança em nome dos coautores Romeu de Almeida Uchoa e Inês de Almeida (fl. 88). A CEF impugnou os extratos de fls. 78/84 em nome de Mário Osika (conta nº 0337-013-00004758-3), conforme petição de fl. 92. A parte autora formulou pedido de desistência quanto aos coautores Romeu de Almeida Uchoa e Inês de Almeida, e informou que a coautora Sigueco Osika é titular da conta-conjunta nº 0337-013-00004758-3 (fls. 95/97). A ré peticionou à fl. 99, concordando com o pedido de desistência da parte autora. Intimada, a CEF forneceu documentos às fls. 104/114 e 115/117. Os autores manifestaram-se à fl. 122. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da desistência. Inicialmente, verifico que os coautores Romeu de Almeida Uchoa e Inês de Almeida desistiram do processo (fls. 95/96) e que a CEF manifestou expressa concordância com tal pleito, conforme petição de fl. 99. Assim, é de rigor a homologação do pleito formulado pela parte autora. A extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, será tratada na parte dispositiva da sentença. 2.2. Da legitimidade ativa ad causam. Os extratos de fls. 78/84 (conta nº. 0337-013-00004758-3) estão em nome do falecido Mário Osika, o qual era casado com a coautora Sigueco Osika (fl. 97). Não obstante, a coautora Shigueco Osika informou que sempre figurou como segunda titular das cadernetas de poupança do falecido marido Mário Osika (fls. 95/96). E a própria CEF apresentou cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos (FAA) da conta-poupança nº. 0337-013-00004758-3, atualmente em nome de Sigueco Osika (coautora) e de Cyntia Tiemi Nihy, informado que essa FAA sofreu alterações em maio/2003 e que não foi localizada a antiga FAA (fls. 115/116). Tratando-se de conta-conjunta os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Assim, entendo que a coautora Shigueco Osika detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 0337-013-00004758-3. 2.3. Da ausência de documentos indispensáveis. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 72/84 são suficientes para a análise dos pedidos postulados na inicial. 2.4. Da falta de interesse de agir. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. 2.5. Da prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 30/05/2007 (fl. 02), rejeito a alegação de prescrição. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que, consoante outrora salientado, os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 72/84. 2.6. Do mérito. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato

bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução n. 1.338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n. 1.265/87. Portanto, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...)** III - Agravo regimental desprovido. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. Passo ao exame do denominado Plano Verão. Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n. 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: **Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N. 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a parte**

autora mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança (n.º 0337-013-00007851-9 e n.º 0337-013-00004758-3), sendo as contas renovadas em datas-base constantes das primeiras quinzenas de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 72/84.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no tocante aos coautores Romeu de Almeida Uchoa e Inês de Almeida Plano Bresser (junho de 1987), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.b) No que concerne às coautoras Marilza Hiroko Osika Nihy e Sigueco Osika, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança n.º 0337-013-00007851-9 e n.º 0337-013-00004758-3, devidamente comprovadas nos autos (fls. 72/84), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Condeno a ré ainda ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor das coautoras Marilza Hiroko Osika Nihy e Sigueco Osika. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011288-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011288-3) - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ em face do INSS, objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo. Assevera a autora que é portadora de deficiência e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/26. A decisão de fls. 30/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mesma oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 42/50) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos (fls. 51/52) e apresentou documentos (fls. 53/57). A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 64/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/71. O perito judicial apresentou laudo médico às fls. 81/86. Instada acerca da possibilidade de acordo (fl. 87), a autarquia federal ofertou manifestação à fl. 88, informando não poder transacionar no presente feito. Instadas as partes, foram apresentadas razões finais da autora às fls. 94/95. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 96 in fine). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 81/86, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, indica que a demandante apresenta uma doença neurológica tipo Síndrome Convulsivo, refratário ao tratamento medicamentoso; (...) (consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 84). Segundo o trabalho técnico, infere-se que o(a) requerente em face de sua doença neurológica apresente uma incapacidade total para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral (...) (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 84). Logo, o quadro clínico da parte autora é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que

esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal. No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é, em princípio, de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. No entanto, mesmo ante a verificação de renda pouco superior àquele limite, tal circunstância não implica, necessariamente, óbice à concessão do amparo assistencial, por conta da relativa elasticidade que vem sendo conferida ao limite de renda per capita. Não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário-mínimo. Como bem aponta o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). O STJ tem seguido esta orientação: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Tudo somado, verifico que o laudo socioeconômico, apresentado em 08 de abril de 2008 (fls. 64/66), informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, sua irmã Rosemeire Souza da Cruz, então com 31 anos de idade e a genitora Alexandrina Souza da Cruz, ao tempo com idade de 53 anos. A renda declarada é decorrente do salário percebido pela genitora da demandante, no valor de R\$ 442,91 e dos vencimentos da irmã, no valor de R\$ 410,00. O genitor da demandante, Sr. João Francisco da Cruz, com ela não reside. A autora não exerce, atualmente, atividade laborativa. Sobreleva dizer que a irmã Rosemeire Souza da Cruz não integra o núcleo familiar da autora, definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com apenas duas pessoas: a requerente e sua genitora, com uma renda per capita de R\$ 221,45 (R\$ 442,91 2 = R\$221,45). Entretanto, ainda que ultrapassado o quarto do salário mínimo vigente à época do laudo a título de renda per capita (R\$ 415,00 4 = R\$103,75), verifico do laudo socioeconômico que a autora faz uso de medicações controladas que não são integralmente obtidas na UBS, restando à família um gasto com medicamentos de cerca de R\$50,00 mensais. Além disso, é natural que pessoa nas condições da autora demande outros gastos com tratamento de sua enfermidade que escapam à natural brevidade do contato da assistente social com a família. Por outro lado, a residência da autora é simples, sem qualquer adaptação a suas necessidades. Ficou claro que a mesma é dependente de seus familiares inclusive para atividades da vida diária, o que dificulta até mesmo o exercício de atividade remunerada por sua mãe. Por todo o exposto, entendo estar delineado quadro que permite a concessão do amparo assistencial pleiteado, impondo o julgamento com a procedência do pedido. O benefício deve retroagir à 07.11.2008, data da realização da perícia médica (fls. 73/74). 2.1. Da antecipação de tutela. Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 30/34, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos assistenciais, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM

ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício assistencial reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação pelo réu INSS de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício a partir de 07.11.2008 (data da perícia médica), no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, REsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 07.11.2008 (data da perícia médica). RMI: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (07.11.2008 - data da citação) a 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0012646-73.2007.403.6112 (2007.61.12.012646-8) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS e PIS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 19). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 22/31) e forneceu procuração e documentos (fls. 32/40). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Convertido o julgamento em diligência, a ré forneceu cópia do termo de adesão (fls. 48/49). Intimado (fl. 50), o autor nada disse sobre a cópia do termo de adesão fornecido pela CEF, consoante certidão de fl. 51. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. 2.1. Do FGTS. No que concerne ao FGTS, a ré alegou que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 49, o autor firmou Termo de Adesão no dia 31/05/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, no que toca ao FGTS, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do

mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)2.2. Do PIS.No tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes.A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados, nos termos dos artigos 6º. e seguintes do Decreto-lei nº 2.052/83.Assim, a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP.No sentido exposto, o seguinte julgado:PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.2. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 274 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012669-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012669-9) - JULIO MARTINS(SP123379 - JOSE MAURO GOMES E SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e sua consequente averbação junto ao INSS.Assevera o autor ter trabalhado com seus pais na lavoura, em regime de economia familiar, desde tenra idade, requerendo o reconhecimento dos períodos de 15/06/1968 a 14/06/1979, 15/07/1979 a 30/01/1982 e 01/04/1982 a 15/12/1987.Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/27 e requereu a produção de prova testemunhal. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 30.Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 33/45) arguindo a ausência de documentação idônea para caracterizar o início de prova material exigido pela legislação para o reconhecimento do tempo pleiteado.O autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada neste juízo (fls. 64 e ss.).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOÉ cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário, em regra, início de prova material, apto a ser corroborado e eventualmente ampliado por testemunhas.No caso dos autos o autor juntou diversos documentos que não se prestam à comprovação do trabalho na lavoura: (1) a declaração de fl. 13 não serve como prova do tempo alegado, eis que não é contemporânea ao período trabalhado (datada de 2007); (2) o certificado de dispensa de incorporação de fl. 12 igualmente não tem valor probante, visto que a profissão de lavrador está consignada no verso escrita a mão, enquanto o documento inteiro foi datilografado; (3) a declaração de fl. 15 equivale a um testemunho, com a desvantagem de não ter sido produzida sob o crivo do contraditório, não caracterizando prova documental; (4) a certidão de nascimento da mãe do autor (fl. 25) é extemporânea, pois lavrada em 1978 por ordem judicial e, de todo modo, não consigna sua profissão ao tempo do assentamento; (5) a certidão de nascimento do autor (fl. 27) igualmente é extemporânea (1975), e também não menciona sua profissão ou de seus pais, sendo que seu genitor já era falecido à época; (6) a certidão de celebração de casamento religioso de fl. 26 é extemporânea se referindo a núpcias celebradas em 1950, mas sem indicar a profissão de nenhum dos nubentes.Por outro lado, a parte autora trouxe aos autos documentos contemporâneos ao trabalho campesino, que servem como início de prova material, conforme a legislação de regência: (1) certidão de fl. 14, que atesta que o autor se declarou lavrador ao tempo do alistamento eleitoral, em 1976; (2) carteira do INAMPS de sua mãe, que tem a indicação de ser trabalhadora rural e se refere a benefício concedido em 1974; (3) certidão de óbito do pai (fl. 24), constando que este era lavrador ao tempo do falecimento, em 1973.Como se percebe, parte dos documentos não se referem diretamente ao autor, mas a seus pais, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome.Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.[...]3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início

razoável de prova material.5. Recurso improvido. Destaque-se, por outro lado, que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado desde tenra idade, o que é amplamente admitido pela jurisprudência, já que a proibição de trabalho do menor é instituída em seu favor, não podendo ser alegada para lhe negar proteção previdenciária. Consigno ainda que ainda é normal que o filho trabalhe desde jovem no campo para contribuir com o sustento do lar. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.[...]4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. [grifei]Entendo, ainda, que o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.[...]4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.[...]III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Verifico ainda que o autor dispõe de dois vínculos rurais com registro em CTPS: de 15/07/1979 a 30/01/1982 e de 01/04/1982 a 15/12/1987 (fl. 23). Os registros estão na ordem, seguidos de vínculo que consta do CNIS (NELLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com início em 1988), não havendo sinais de rasura ou falsidade. Em ambos os vínculos consta que o autor trabalhava como serviços gerais em estabelecimento agropecuário, anotação comum para a época.Por fim, em pesquisa no CNIS verifiquei que a mãe do autor foi beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, com mesmo NB do que consta na carteira do INAMPS de fl. 19 (092.874.946-0). A DIB é de 14/09/1974, e o benefício foi pago até sua cessação em 06/06/2007 (motivo 35 - sem dependente válido), provavelmente em razão do óbito da pensionista. Deste modo, resta a análise da prova testemunhal produzida.As testemunhas ouvidas em juízo são coerentes ao atestar o trabalho rural do autor desde tenra idade, mas o período em que este trabalho teria sido realizado não ficou claro, havendo indícios de que a segunda testemunha foi instruída para mencionar ano específico (1968).Por outro lado, é evidente que os pais do autor foram trabalhadores rurais, com o pai do autor trabalhando na lavoura até o seu falecimento em 1973. Entendo que não se pode exigir prova cabal de um trabalho que tem como uma de suas principais características a informalidade, ainda mais quando prestado em tempo distante, como é o caso. Assim, tenho por provado que o autor efetivamente trabalhou na lavoura, ante os documentos apresentados e ainda levando em conta que os registros de nascimento tanto do autor quanto de sua mãe foram lavrados de forma extemporânea, muitos anos depois, a indicar que realmente não residiam no meio urbano.Com a prova testemunhal, estende-se o tempo comprovado pelo início de prova material, em razão do princípio da continuidade do trabalho, possibilidade já sedimentada no âmbito do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. Contudo, entendo que o trabalho do menor de 14 anos, ainda que possa ser contado para fins previdenciários, deve ser demonstrado de forma ainda mais consistente, pois considero que o trabalho do menor entre 12 e 14 anos não tem, em regra, relevância para ser comparado à atividade de um adulto. Ainda que seja evidente que o autor, nesta idade, já ajudava seu pai nas lides do campo, não há prova de que este auxílio era significativo a ponto de exceder o simples aprendizado e se caracterizar como efetivo trabalho na lavoura, com repercussão previdenciária.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, pelo réu INSS, do período trabalhado pelo autor de 12/10/1970 a 14/06/1979, de 15/07/1979 a 30/01/1982 e de 01/04/1982 a 15/12/1987,

como trabalhador rural, podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, inclusive a expedição de certidão de tempo de serviço, e, eventualmente, concessão de benefício previdenciário, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014187-44.2007.403.6112 (2007.61.12.014187-1) - ELENA MASSAKO ITO (SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELENA MASSAKO ITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 35/70, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos e documentos relativos às contas-poupança apontadas na inicial (fls. 76/134 e 161/212). A autora manifestou-se à fl. 213^v. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da legitimidade ativa ad causam. A autora objetiva a condenação da CEF ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas 10 (dez) cadernetas de poupança apontadas na inicial (fls. 03 e 13). No que concerne à conta conjunta n.º 0337-013-000393721-5, a cópia da ficha de abertura e autógrafos (fls. 211/212) comprova que a caderneta de poupança era titularizada pela autora ELENA MASSAKO ITO e por YOSHIO KOYANAGI. No tocante à conta n.º 0337-013-00028050-4, não obstante a ausência da respectiva ficha de abertura e autógrafos (fl. 210), os extratos de fls. 80/84, 201/202 e 204/205 comprovam que a conta-poupança também era titularizada pela autora ELENA MASSAKO ITO nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Quanto às contas remanescentes, os demais extratos de fls. 76/134 e 161/212 demonstram que a autora era titular das demais cadernetas de poupanças indicadas na exordial. Tratando-se de conta-conjunta os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Assim, entendo que a autora ELENA MASSAKO ITO detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente às contas-poupança apontadas às fls. 03 e 13. 2.2. Da ausência de documentos indispensáveis. Considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 76/134 e 161/212 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. 2.3. Da prescrição. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 18 de dezembro de 2007 (fl. 02), afastado a alegação de prescrição. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses

indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Logo, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança (n.º 0337-013-0028050-4 - fls. 79/80, n.º 0337-0163-00106457-0 - fls. 124/125, n.º 0337-013-00107853-9 - fls. 130/131, n.º 0337-013-00039721-5 - fls. 105/106, n.º 0337-013-00109554-9 - fls. 99/100 e n.º 0337-013-00111298-2 - fl. 85, sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. Assim, no que toca ao mês de janeiro/89, o pedido procede quanto às contas n.º 0337-013-0028050-4, n.º 0337-0163-00106457-0, n.º 0337-013-00107853-9, n.º 0337-013-00039721-5, n.º 0337-013-00109554-9 e n.º 0337-013-00111298-2. De outra parte, improcede o pleito no que concerne às demais contas-poupança. Deveras, as cadernetas de poupança n.º 0337-013-00092272-7 (fls. 117/118), n.º 0337-013-00085909-0 (fls. 111/112) e n.º 0337-013-00107154-2 (fls. 94/95) têm datas-base constantes da segunda quinzena do mês de janeiro 1989. Assim, não prospera o pedido de incidência do IPC em janeiro/89 no que tange às contas-poupança n.º 0337-013-00092272-7, n.º 0337-013-00085909-0 e n.º 0337-013-00107154-2. No tocante à conta n.º 0337-013-00122711-9, a CEF comprovou que a caderneta de poupança foi iniciada em 06/10/1989, conforme extrato de fl. 89. Logo, improcede o pedido em janeiro/89 quanto à caderneta de poupança n.º 0337-013-00122711-9, haja vista que ela não existia ao tempo da edição do Plano Verão (janeiro de 1989). No tocante ao mês de fevereiro/89, igualmente não prospera o pleito de incidência do IPC, haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89. Lembro, ainda, que as contas-poupança foram atualizadas no mês de fevereiro/89 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), conforme se comprova pelo extrato trazido aos autos à fl. 30 (crédito em 01/03/1989), de modo que eventual acolhimento de aplicação do IPC (10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de

fevereiro de 1989.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), não prospera o pedido formulado.Deveras, o IPC de março/90 (84,32%) foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras a todas as cadernetas de poupança em abril/90 (mês de creditamento) antes de sofrerem o bloqueio imposto pela Medida Provisória nº 168/90.Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990.Passo ao exame do mês de abril de 1990.Ao tempo da edição do Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 76/134 e 161/212 comprovam que a autora possuía com a ré 9 (nove) cadernetas de poupança em abril de 1990 (creditamento em maio/90).Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril de 1990 (44,80%) é procedente, no tocante aos valores que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, quanto às contas-poupança nº. 0337-013-0028050-4, nº. 0337-0163-00106457-0, nº. 0337-013-00107853-9, nº. 0337-013-00039721-5, nº. 0337-013-00109554-9, nº. 0337-013-00111298-2, nº. 0337-013-00092272-7, nº. 0337-013-00085909-0 e nº. 0337-013-001227119.No que toca à conta nº. 0337-013-00107154-2, contudo, improcede o pleito formulado.Deveras, a CEF comprovou que a conta nº. 0337-013-00107154-2 (data-base no dia 21) foi encerrada em 23 de abril de 1990, conforme extratos de fls. 98 e 209, ou seja, a caderneta de poupança não foi renovada em abril/90 (para fins de creditamento em maio/90).Assim, considerando que os extratos de fls. 98 e 209 não foram impugnados

pela autora, não prospera o pedido de incidência do IPC na competência abril/90 (creditamento em maio/90) quanto à conta nº. 0337-013-00107154-2. Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré:a) a corrigir os saldos das contas de poupança nº. 0337-013-0028050-4, nº. 0337-0163-00106457-0, nº. 0337-013-00107853-9, nº. 0337-013-00039721-5, nº. 0337-013-00109554-9 e nº. 0337-013-00111298-2, devidamente comprovada nos autos (fls. 76/134 e 161/209), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90);b) a corrigir o saldo das contas de poupança nº. 0337-013-00092272-7, nº. 0337-013-00085909-0 e nº. 0337-013-00122711-9, devidamente comprovada nos autos (fls. 76/134 e 161/209), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência desse percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário auxílio doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 505.886.211-1). Sustenta ser portadora de problemas na coluna e, por consequência, encontra-se andando com dificuldade, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/64. A decisão de fls. 68/69 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 77/88) argumentou, que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Conforme informado às fls. 92/94, a parte ré interpôs agravo contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. A autora se manifestou sobre o mesmo às fls. 125/126. Foi realizada perícia, conforme laudo pericial de fls. 108/113, sobre o qual as partes foram cientificadas. Houve manifestação das partes, conforme fls. 116/117 (autora) e 121/122 (INSS). Convertido o julgamento em diligência (fl. 131/verso), foi determinada a complementação da prova pericial, cujo laudo sobreveio às fls. 135/136. Manifestação das partes às fls. 138 e 139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos

cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.2.1. Da qualidade de segurado e carência A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 04/02/2006 a 08/01/2008 (NB 505.886.211-1), consoante documentos de fls. 89/91. O benefício foi restabelecido por força da tutela concedida às fls. 68/69. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. A autora juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de problemas na coluna (fls. 21 e 64), posteriores ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 26/09/2008 (fl. 102), conforme laudo de fls. 108/113. O perito noticiou que a autora é portadora de tendinopatia crônica ao nível do seu ombro direito, processos degenerativos em fase incipiente em sua coluna vertebral cervical e mononeuropatia do nervo mediano ao nível do punho direito em grau moderado (Síndrome do Túnel do Carpo) (...) (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 110. Afirmou o senhor perito, no laudo complementar, que a incapacidade laborativa é total e permanente (fls. 135/136). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. I. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é

irreversível.6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.2.3. Data de início do benefícioÀ autora foi concedido benefício auxílio doença no período de 04/02/2006 a 08/01/2008 (NB 505.886.211-1). O laudo técnico de fl. 136, com suporte em prova documental (exames médicos) indica como termo inicial do quadro incapacitante o ano 2007. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (09/01/2008, fl. 91) para fins de restabelecimento do auxílio-doença. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 26/09/2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 09/01/2008 a 25/09/2008.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 26/09/2008, na forma da fundamentação supra. Saliento que o segurador deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 09/01/2008 a 25/09/2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 26/09/2008), compensando-se os valores recebidos em razão de tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, REsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 09/01/2008 a 25/09/2008 (auxílio-doença) e a partir de 26/09/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (29.05.2009 - fl. 30) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002600-4) - MICAEL AUGUSTO SOUZA SILVA X TATIANA CORREIA DE SOUZA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MICAEL AUGUSTO SOUZA FILHO, menor impúbere, representado por sua genitora Tatiana Correia de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício auxílio-reclusão. Assevera o autor que é dependente presumido de André Luiz da Silva, recolhido à prisão. Com a inicial a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/31). Pela decisão de fl. 34, o autor foi instado a comprovar a permanência do segurador André Luiz da Silva na prisão. O demandante apresentou petição e documento às fls. 36/37. Pela decisão de fl. 38 a parte autora foi instada a esclarecer o interesse de agir, tendo em vista a informação no INF BEN acerca da concessão do benefício na esfera administrativa. O autor apresentou suas razões à fl. 44, requerendo o prosseguimento do feito. Pela decisão de fl. 45 o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação da contestação, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou defesa às fls. 50/53, articulando preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa. Argumenta que o pedido fora indeferido inicialmente tendo em vista a ausência de comprovação da permanência carcerária do segurador, mas que o pedido foi concedido após ser sanada tal irregularidade. Apresentou os documentos de fls. 54/55. Réplica às fls. 58/60. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 62 e 63). É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende o autor obter provimento jurisdicional para concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Citada, a ré noticiou da concessão administrativa do benefício ora requerido, com data de início de benefício (DIB) em 20.09.2007. Noticiou ainda que o benefício restou deferido somente em 30.05.2008 (DDB) após a apresentação, na esfera administrativa, do atestado de permanência carcerária do segurador recluso, motivo do inicial indeferimento administrativo do pedido (fl. 30). Nesse contexto, considerando que o benefício restou concedido na esfera administrativa, retroagindo à data do encarceramento do segurador André Luiz da Silva (20.09.2007, fl. 37), verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Saliento, ainda, que o requerimento administrativo restou inicialmente indeferido por deficiência na instrução do pedido, conforme documento de fl. 30, fato também ocorrido ao tempo da propositura da

demanda, a demonstrar que o indeferimento inicial ocorreu de forma esbarrada, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. P.R.I.

0003940-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003940-0) - IZABEL VENANCIO DA SILVA ROSENO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por IZABEL VENANCIO DA SILVA ROSENO em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.155.187-8), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 23/73. A decisão de fls. 77/78 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 85/94 verso) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. A decisão de fl. 105/106 nomeou perita e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esbarrada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 113/118. A autora se manifestou às fls. 122/125, discordando da nomeação da perita por este juízo, uma vez que esta é funcionária ou já foi contratada como Perita Médica do INSS. Juntou documentos (fls. 126/128). A parte ré se manifestou à fl. 131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de que a demandante não mais padece de qualquer incapacidade. Requereu ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos documentos particulares que informam a existência de patologias (fls. 46/47 e 127). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 113/118, na qual a perita asseverou não haver incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos 2, 11 e 13 do INSS (fl. 117/118), afirmou a senhora Perita que a autora informa ser portadora de doença de Crohn. O histórico associado a laudos de exames anatomopatológico de biópsia do intestino confirmam a informação da requerente. Entretanto, tal doença pode ser controlada, não a incapacitando para seu trabalho habitual. Da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 77/78. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004100-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004100-5) - KIMIE HAMANO FERREIRA (SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por KIMIE HAMANO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança em nome do falecido José Augusto Ferreira (esposa da autora), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Requer a condenação da ré no valor de R\$ 2.800,97, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 05/24). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 46/70, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76. A autora peticionou às fls. 83/84, fornecendo outros documentos (fls. 85/90). Instado, o Gerente Geral da CEF forneceu documentos relativos às contas-poupança em nome de José Augusto

Ferreira (fls. 93/94 e 96/98).A autora manifestou-se à fl. 99º.É o relatório.Fundamento e decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da legitimidade ativa ad causam.Inicialmente, anoto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de José Augusto Ferreira, mas, sim, por Kimie Hamano Ferreira, em nome próprio, na condição de viúva do falecido titular das contas-poupança nº 0337-013-00013584-9 e nº. 1363-013-00004337-0.Os documentos de fls. 85/90 indicam que houve encerramento da ação de inventário e partilha dos bens. Não obstante, tal fato não obsta o direito da autora, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, a viúva está legitimada para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente às cadernetas de poupança do falecido José Augusto Ferreira, sem prejuízo de, posteriormente, prestar contas aos demais herdeiros.2.2. Da falta de interesse de agir.Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos.2.3. Da prescrição.No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da ação cautelar de exibição de extratos em 28/05/2007 (autos nº. 2007.61.12.005624-7 - fls. 19/23 e 31/33), com interrupção do prazo prescricional, rejeito a alegada prescrição.Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 10/18.2.4. Do mérito.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial.Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução n 1.338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos

rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n. 1.265/87. Portanto, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) III - Agravo regimental desprovido. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. Passo ao exame do denominado Plano Verão. Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Assim, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que o falecido José Augusto Ferreira (cônjuge da autora) mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança (n.º 0337-013-00013584-9 e n.º 1363-013-00004337-0), sendo as contas renovadas em datas-base constantes das primeiras quinzenas de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 10/18. Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 04, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 69). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança n.º 0337-013-00013584-9 e n.º 1363-013-00004337-0, devidamente comprovadas nos autos (fls. 10/18), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005589-2) - JOVINO RUIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOVINO RUIZ em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 505.560.913-0). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/27. A decisão de fl. 30 deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 34/44) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos às fls. 45/53. A decisão de fls. 56/57 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo o autor acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 63/67. O autor ofereceu manifestação às fls. 75/76 e o INSS ao verso da fl. 68, juntando documentos às fls. 69/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 21/04/2005 a 17/06/2008 (NB 505.560.913-0), consoante extrato CNIS. Em junho de 2008 teve seu benefício encerrado. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, na data do requerimento do auxílio-doença n.º 505.560.913-0 (28/04/2005 - fl. 45), estavam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 13/01/2009 (fls. 56/57), consoante laudo de fls. 63/67. O perito noticiou que o autor é portador de artrose de joelhos e coluna (resposta ao quesito 1 do INSS - fl. 65). Segundo o trabalho técnico, incapacidade para atividades que exijam postura em pé prolongada ou esforços flexivos com os joelhos (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 64). Nesse contexto, enquadra-se, por óbvio, a atividade outrora exercida pelo autor (professor II - fls. 15/18). De outra parte, o perito conclui que o demandante pode ser reabilitado para o exercício de atividades laborais compatíveis com a sua condição, como arquivista, departamento pessoal, bibliotecário, escriturário, etc., conforme resposta ao quesito 12 do INSS - fl. 66. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. E não afasta a conclusão do trabalho técnico o fato de o médico do INSS ter sustentado, em perícias administrativas, que o quadro clínico do demandante é de capacidade laborativa (fls. 69/70), devendo prevalecer o laudo oficial, produzido sob o crivo do contraditório. Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 21/04/2005 a 17/06/2008 (NB 505.560.913-0), em decorrência de estado de artrose (CID: M19.9) e coxartrose (CID: M16), consoante documentos de fls. 48/53 e extrato SISBEN/HISMED. O perito judicial fixa a data de início da incapacidade laborativa em 3 anos e 10 meses a contar da data da perícia (13/01/2009), segundo quesito nº 14 do INSS, ou seja, ao tempo da concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. Logo, entendo que o demandante encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença (18/06/2008). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício auxílio-doença (NB 505.560.913-0) em favor do autor, a partir da data da cessação do benefício (18/06/2008 - extrato CNIS), na forma da fundamentação supra. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar de 10/07/2007 (data da apresentação em juízo da contestação (fl. 95), haja vista que o mandado de citação não foi juntado aos autos). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS em nome do autor. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOVINO RUIZ Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 17/06/2008 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010196-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010196-8) - SYDNEI BUENO DE TOLEDO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SYDNEI BUENO DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/19). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 22). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 26/44) e forneceu procuração e documentos (fls. 45/48). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 54/57. A ré forneceu cópia do termo de adesão (fls. 58/60), sobre o qual os autor ofertou manifestação (fls. 64/67). Na fase de especificação de provas (fl. 68), as partes nada requereram, consoante certidão de fl. 69. Fundamento e decido.

2. PRELIMINARES

2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 27/33, a ré alega que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 60, o autor Sydnei Bueno de Toledo firmou Termo de Adesão no dia 19/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O autor Sydnei Bueno de Toledo não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)

2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.

2.3. Da ilegitimidade ativa ad causam. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam (fls. 33/36), haja vista que a presente demanda é movida pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS e não pelos seus dependentes, consoante alegado pela CEF.

2.4. Das demais matérias preliminares. A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de junho de 1990, confunde-se com o mérito e assim será examinada. Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor. Também restam prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pedidos neste sentido. Passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO

O depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas

contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Examinado, assim, os índices de inflação (remanescentes) indicados na inicial (junho e julho/90 e janeiro e março/91). Quanto aos meses de junho e julho de 1990, a Medida Provisória n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088/90, fixou o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS. Assim, improcede o pedido no que toca aos meses de junho e julho de 1990, já que a legislação de regência (naquela época) determinava a aplicação do BTN na atualização dos saldos das contas do FGTS e o autor não comprovou eventual descumprimento pela ré da norma legal. No que concerne ao mês de janeiro/91, consoante outra salientado, a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS era realizada com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos termos do art. 2º da Lei 8.088, de 31/10/90. Logo, também não prospera o pleito quanto ao mês de janeiro/91, visto não ser cabível a incidência do IPC, mas, sim, do BTN na correção dos saldos fundiários. No que concerne ao pedido remanescente (março/91), a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS a partir da referência fevereiro de 1991 (creditação em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de atualização para os períodos mensais iniciados a partir de fevereiro 1991, não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito no tocante ao mês de março de 1991. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas vinculadas ao FGTS a partir de fevereiro/91. Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência dos pedidos formulados. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no que concerne aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) 2) no tocante aos demais períodos (junho/90, julho/90, janeiro/91 e março de 1991, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010769-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010769-7) - NELSON ZERIAL (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON ZERIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). Intimado, o autor emendou a petição inicial, desistindo da formulação de pedido certo e determinado (fls. 21/22). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/44, arguindo, preliminarmente, a ausência de capacidade de ser parte do autor Antonio Zerial e ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Por fim, impugnou os cálculos ofertados pelo autor. A CEF peticionou às fls. 46/48. Instado (fl. 50), o autor informou que na petição inicial, por erro de escrita, constou ANTONIO ZERIAL como parte autora, mas o correto é NELSON ZERIAL. Requereu a retificação da autuação (fls. 52/53). Réplica à contestação às fls. 54/64. Na fase de especificação de provas (fl. 65), as partes nada requereram (fls. 66 e 68). Pela decisão de fl. 69: a) a petição de fls. 52/53 foi recebida como emenda à inicial, sendo determinada a correção do pólo ativo desta demanda, passando a constar NELSON ZERIAL em substituição a Antonio Zerial como parte autora; e b) foi reaberto o prazo de 15 dias para a CEF promover o aditamento da sua contestação. Intimada (fl. 72), a CEF não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero prejudicada a preliminar de ausência de capacidade de ser parte (fl. 27), visto que houve superveniente correção do pólo ativo desta demanda, consoante decisão de fl. 69. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 14 é suficiente para comprovar a existência de conta-poupança em abril/90 (ao tempo do alegado expurgo inflacionário). Afasto a alegada ocorrência de prescrição. Não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o extrato necessário para o julgamento da causa acompanhou a peça inicial (fl. 14).Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em abril/90.Naquela época, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no

parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, o extrato de fl. 14 comprova que o autor possuía com a ré caderneta de poupança no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº 0337-013-00116163-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 49/53), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014198-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014198-0) - ALCIDES ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALCIDES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990.O autor apresenta procuração e documentos (fls. 10/18).Intimado, o autor emendou a petição inicial, desistindo da formulação de pedido certo e determinado (fls. 22/23).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 24.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/45, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Por fim, impugnou os cálculos ofertados pelo autor. Juntou procuração e documentos (fls. 46/53).Réplica às fls. 57/67.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 49/53 são suficientes para comprovar a existência de conta-poupança em abril/90 (ao tempo do alegado expurgo inflacionário).Afasto a alegada ocorrência de prescrição.Não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 48/53.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua

edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em abril/90. Naquela época, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 49/53 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança no mês de abril de 1990. Proceda, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº 0337-013-00024613-6) devidamente comprovada nos autos (fls. 49/53), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do

creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017180-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017180-6) - JOSIANI LEITE DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSIANI LEITE DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança n.º. 0339-013-00013573-4, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Requer ainda a condenação da ré no valor de R\$ 1.087,31, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 09/19). Instada, a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 24/25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 32/45, alegando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos da conta-poupança em nome da autora (fls. 48/52). Réplica à contestação às fls. 54/59. A autora manifestou-se à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o extrato necessário para o julgamento da causa acompanhou a petição inicial (fl. 12). Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos índices postulados na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de

Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extrato de fl. 12. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08 (item 3), apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 45). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré apenas a corrigir o saldo da caderneta de poupança em nome da autora (conta nº. 0339-013-00013573-4), devidamente comprovada nos autos (fl. 12), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da autora, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017338-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017338-4) - SEIKO KANASHIRO (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEIKO KANASHIRO em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 0338-013-00002237-3, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 15/28. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 34/48, sustentando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/62. A CEF alegou que a conta nº 0338-013-00002237-3 encontra-se em nome de Joaquim Seiji Kananashiro, terceira pessoa estranha à lide (fls. 64/66). A autora informou que também era titular da conta-conjunta nº 0338-013-00002237-3 (fls. 69/72). Intimado, o Gerente da CEF apresentou cópia da ficha de abertura da conta nº 0338-013-00002237-3 (fls. 75/78), sobre a qual a autora ofertou manifestação (fls. 83/84). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da legitimidade ativa ad causam. A cópia da ficha de abertura (fls. 76/78) comprova que a conta conjunta nº 0338-013-00002237-3 era titularizada por JOAQUIM SEIJI KANASHIRO E/OU SEIKO KANASHIRO, de modo que os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Logo, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, entendo que a autora SEIKO KANASHIRO detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 0338-013-00002237-3. 2.2. Da prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 01/12/2008 (fl. 02), rejeito a alegação de prescrição. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que os extratos da conta-poupança necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 21/23. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. 2.3. Do mérito. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Logo, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para

apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0338-013-00002237-3), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 22/23 e 76/78.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora (conta n.º 0338-013-00002237-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 22/23 e 76/78), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017879-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017879-5) - JUPIRA KINUKO KAIYA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JUPIRA KINUKO KAIYA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança n.º 0337-013-00025598-4, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/30). Instado (fls. 33 e 39), a autora emendou a petição inicial, desistindo do pedido de condenação em valor certo e determinado (fls. 41/42). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 46/57, alegando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. A CEF juntou documentos às fls. 61/63. Réplica à contestação às fls. 61/74. Instado, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76). Intimado, o Gerente da Agência da CEF em Presidente Prudente noticiou a não localização da ficha de abertura e autógrafos da conta n.º 0337-013-00025598-4 (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da legitimidade ativa ad causam. Os extratos de fls. 16 e 62/63 (conta n.º. 0337-013-00025598-4) estão em nome de KICHITARO KAIYA E/OU. Na peça inicial a autora JUPIRA KINUKO KAIYA informou ser titular da conta-conjunta n.º. 0337-013-00025598-4. E a própria CEF confirmou que a caderneta de

poupança nº. 0337-013-00025598-4 era titularizada por JUPIRA KINUKO KAIYA e KICHITARO KAIYA, consoante petição de fl. 61. Tratando-se de conta-conjunta os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Assim, entendo que a autora JUPIRA KINUKO KAIYA detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 0337-013-00025598-4.2.2. Da prescrição. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 16 e 62/63. Passo ao exame da questão de fundo. 2.3. Do mérito. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos índices postulados na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido

de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extratos de fls. 16 e 62/64.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré apenas a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-00025598-4, devidamente comprovada nos autos (fls. 16 e 62/63), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018576-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018576-3) - NEUZA KEIKO KUNIOCHI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEUSA KEIKO KUNIOCHI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº. 0337-013-00067993-8, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/29). Pela sentença de fl. 34 e verso, foi deferida a assistência judiciária gratuita à autora, e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 295, VI, e 284 caput, todos do Código de Processo Civil. A autora interpôs recurso de apelação, consoante peça de fls. 37/44. Pela decisão de fl. 46 e verso: a) foi reformada a sentença de fls. 34 e verso, com amparo no art. 296, caput, do Código de Processo Civil, determinando-se o regular processamento do feito; e b) a peça de fls. 37/40 foi recebida como aditamento à inicial no que concerne à discriminação do índice pleiteado nesta demanda (42,72% em janeiro/89), com desistência do pleito de condenação em valor certo e determinado. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 40/63, alegando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos da conta-poupança em nome da autora (fls. 66/69). Réplica à contestação às fls. 71/79. A autora manifestou-se à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. -

A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o extrato necessário para o julgamento da causa acompanhou a petição inicial (fl. 15). Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos índices postulados na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extrato de fl. 15.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré apenas a corrigir o saldo da caderneta de poupança em nome da autora (conta nº. 0337-013-00067993-8), devidamente comprovada nos autos (fl. 15), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a

recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0018589-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018589-1) - WILSON STEFANO PEREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WILSON STEFANO PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e fevereiro/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido (fls. 41/62). Réplica às fls. 66/72. A CEF apresentou extratos da conta-poupança em nome do autor (fls. 75/80). O autor manifestou-se à fl. 83. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 18 de dezembro de 2008 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. De outra parte, no que concerne aos demais períodos, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 75/80. Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial (e não atingidos pela prescrição vintenária). Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário

Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em cadernetas de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extratos de fls. 76/80. No tocante ao mês de fevereiro/89, no entanto, improcede o pleito de incidência do IPC, haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89. Lembro, ainda, que as contas-poupança foram atualizadas no mês de fevereiro/89 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), conforme se comprova pelo extrato trazido aos autos à fl. 30 (crédito em 01/03/1989), de modo que eventual acolhimento de aplicação do IPC (10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, também não prospera o pedido formulado no que toca ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90). Deveras, o IPC de março/90 (84,32%) foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras a todas as cadernetas de poupança (com data-base de 1º a 13, caso dos autos) em abril/90 (mês de creditamento) antes de sofrerem o bloqueio imposto pela Medida Provisória nº 168/90. Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano

Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta n.º 0337-013-00055700-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 76/80), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018660-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018660-3) - JOAO DA SILVA AMORIM X MARCIA REGINA DE AGUIAR AMORIM (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO DA SILVA AMORIM e MARCIA REGINA DE AGUIAR AMORIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança conjunta nº 0337-013-00063491-8, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procurações e documentos (fls. 16/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 52/74, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos da conta-poupança em nome dos autores às fls. 74/84. Réplica à contestação às fls. 87/88. Instado, o Gerente Geral da Agência da CEF em Presidente Prudente forneceu outros extratos da caderneta de poupança conjunta em nome dos autores (fls. 94/96). Intimadas, as partes nada requereram, consoante certidão de fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 77/84 e 95/96 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa, consoante outrora salientado, foram apresentados às fls. 77/84 e 95/96.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial.Logo, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que os autores mantinham com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00063491-8), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, consoante extratos de fls. 77/78.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril de 1990), os extratos de fls. 80/81 demonstram ter a CEF procedido ao creditamento do percentual correto (84,32%) no dia 11 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0337-013-00063491-8.Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990.Passo ao exame dos meses de maio e abril de 1990.A Medida Provisória

nº 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 77/82 e 95/96 comprovam que os autores possuíam com a ré caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio (7,87%) é procedente, no tocante aos valores da conta de poupança nº. 0337-013-00063491-8 que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditação em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para

remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTFN - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança n.º 0337-013-00063491-8, devidamente comprovada nos autos (fls. 77/84 e 95/96), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000346-0) - KATIA DE OLIVEIRA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por KÁTIA DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança n.º 0337-013-00051451-3, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/24). Instada (fl. 27), a autora emendou a peça inicial (fls. 30/31). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 35/55, alegando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos das contas-poupança em nome da autora (fls. 58/65). Réplica à contestação às fls. 68/82. Instado, o Gerente Geral da CEF forneceu outros extratos às fls. 85/87. Intimadas, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo,

considerando a propositura da presente ação no Juízo Estadual em 9 de janeiro de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial (e não atingidos pela prescrição vintenária). Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No entanto, no caso em tela, a conta pertencente à autora e objeto desta lide (nº. 0337-013-00051451-3) tem como data-base o dia 28 (fls. 59/64). Assim, improcede o pedido no que tange ao mês de janeiro de 1989. No que diz respeito ao mês de fevereiro de 1989, também não prospera o pleito de incidência do IPC (10,14%), haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/1989, convertida na Lei 7.730/89. Lembro, ainda, que as contas de poupança foram atualizadas no mês de fevereiro de 1989 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), de modo que eventual acolhimento do pleito inicial (aplicação do IPC = 10,14%) acarretaria prejuízo à própria titular da caderneta de poupança. Assim, rejeito também o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril de 1990), o extrato de fl. 62 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual correto (84,32%) no dia 28 de abril de 1990, na conta de

poupança nº. 0337-013-00051451-3. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne aos períodos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-81.2009.403.6112 (2009.61.12.000600-9) - MARIA APARECIDA ZAMBOLIN X MARIA SUELY ZAMBOLIN PIRES X MARCOS LUIZ ZAMBOLIM X SELMA REGINA ZAMBOLIN (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA ZAMBOLIN, MARIA SUELY ZAMBOLIN PIRES, MARCOS LUIZ ZAMBOLIM e SELMA REGINA ZAMBOLIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº 0339-013-00000375-7, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Requerem ainda a condenação da ré no valor de R\$ 1.149,26, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/27 e 32/37). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 41/57, alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. Como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/66. Pela decisão de fl. 70 foram rejeitadas as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa ad causam. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares articuladas pela CEF foram afastadas pela decisão de fl. 70. Passo, pois, ao exame da defesa indireta de mérito. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o extrato necessário para o julgamento da causa acompanhou a petição inicial (fl. 21). Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos índices postulados na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o

índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que o falecido Luiz Zambolin (cônjuge e pai dos autores) mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extrato de fl. 21. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 12 (item D), apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 57). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré apenas a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0339-013-00000375-7, devidamente comprovada nos autos (fl. 21), em nome do falecido Luiz Zambolin (cônjuge e pai dos autores), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima dos autores, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004228-2) - EDIVAN BERNARDO DA SILVA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDIVAN BERNARDO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 0967-013-00008360-7, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/21). A presente ação tramitou, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Rosana, no qual a ré apresentou contestação (fls. 26/66) e o autor ofertou réplica (fls. 70/79). Os

autos vieram a este juízo em virtude de decisão proferida às fls. 81/82. Neste Juízo, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 88/89). A CEF apresentou extratos da conta-poupança em nome do autor (fls. 95/101, 105/112 e 114/123). O autor manifestou-se à fl. 104. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que a preliminar de incompetência do Juízo Estadual restou superada com a decisão proferida às fls. 27/28. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 95/101, 105/112 e 114/123 comprovam a existência de conta-poupança em nome do autor. De outra parte, considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tal período. Quanto ao mês de março de 1990, a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação no Juízo Estadual em 18 de julho de 2008 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. De outra parte, no que concerne aos demais períodos, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 95/101, 105/112 e 114/123. Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial (e não atingidos pela prescrição vintenária). Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento

acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em cadernetas de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril de 1990), o extrato de fl. 109 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual correto no dia 11 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0967-643-00008340-7. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. Quanto ao mês de abril de 1990, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O

critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 109/110 comprova que o autor possuía com a ré cadernetas de poupança no mês de abril de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril de 1990 (44,80%) é procedente no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991.Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta nº. 0967-013-00008360-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 95/101, 105/112 e 114/123), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I, a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011797-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011797-0) - MAURA SEVERINO DA SILVA X APPARECIDA PETINATTI BRAMBILLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURA SEVERINO DA SILVA e APPARECIDA PETINATTI BRAMBILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.A parte autora apresentou procurações e documentos (fls. 10/25).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl.

28).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/56, alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/73. A CEF exibiu extratos das contas-poupança apontadas na inicial (fls. 75/96). Intimada, as autoras nada requereram, consoante certidão de fl. 97^v. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Do defeito de representação. No tocante à coautora Maura Severina da Silva, considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda é movida em nome próprio pela cotitular das contas-poupança nº. 1228-013-00016312-5, nº. 1228-013-00015325-1 e nº. 1228-013-00015182-8. No que concerne à coautora Aparecida Petinatti Brambilla, também considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente ação não é movida pelo Espólio de José Brambilla, mas, sim, em nome próprio pela esposa do falecido titular das contas-poupança nº. 1154-013-0003229-0 e nº. 1154-013-00003351-3. 2.2. Da ilegitimidade ativa ad causam. No que toca à coautora Maura Severina da Silva, os extratos de fls. 77/85 demonstram que as contas-poupança estão em nome de ROBERTO SALLUM E OU. Na peça inicial a coautora MAURA SEVERINA DA SILVA informou ser cotitular das cadernetas de poupança nº. 1228-013-00016312-5, nº. 1228-013-00015325-1 e nº. 1228-013-00015182-8. E a própria CEF confirmou que as cadernetas de poupança eram titularizadas por ROBERTO SALLUM E OU MAURA SEVERINA DA SILVA, consoante petição de fl. 61. Tratando-se de conta-conjunta os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Quanto à coautora Aparecida Petinatti Brambilla, a cópia da certidão de óbito (fl. 18) indica que ela era casada com o falecido José Brambilla. Eventual encerramento da ação de inventário e partilha dos bens não obsta o direito da autora, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, a viúva está legitimada para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente às cadernetas de poupança nº. 1154-013-0003229-0 e nº. 1154-013-00003351-3, sem prejuízo de, posteriormente, prestar contas aos demais herdeiros. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 2.3. Da ausência de documentos indispensáveis. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 20/22, 24/25 e 77/96 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança apontadas na inicial. Passo ao exame da defesa indireta de mérito. 2.4. Da prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 18 de novembro de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) no tocante ao Plano Verão (janeiro de 1989), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Passo ao exame da questão de fundo. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. 2.5. Do mérito. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial. Logo, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial (e não atingidos pela prescrição vintenária). No tocante ao Plano Collor I, a Medida Provisória nº 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7,

que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Logo, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 89/92 comprovam que o falecido José Brambilla possuía com a ré a caderneta de poupança nº. 1154-013-00003229-0 no mês de abril de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante aos valores da conta de poupança nº. 1154-013-00003229-0 que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No tocante às demais cadernetas de poupança, no entanto, improcede o pleito formulado. Deveras, a CEF comprovou que: a) a conta n.º 1228-013-00016312-5 foi encerrada em 24/01/1990, conforme extrato de fl. 78; b) a conta n.º 1228-013-00015325-1 foi encerrada em 09/01/1990, conforme extrato de fl. 81; c) a conta n.º 1228-013-00015182-8 foi encerrada em 29/01/1990, conforme extrato de fl. 85; e d) a conta n.º 1154-013-00003351-3 foi encerrada em 03/03/1988, conforme extrato de fl. 96. Assim, considerando que os documentos de fls. 76/96 não foram impugnados pelas autoras, não prospera o pedido de incidência do IPC ao tempo da edição do Plano Collor I quanto às contas n.º 1228-013-00016312-5, n.º 1228-013-00015325-1, n.º 1228-013-00015182-8 e n.º 1154-013-00003351-3, haja vista que elas não existiam no mês de abril de 1990. Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim,

considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no tocante ao Plano Verão (janeiro de 1989), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 1154-013-00003229-0, em nome do falecido José Brambila, devidamente comprovada nos autos (fls. 89/92), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência desse percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Não obstante a sucumbência mínima da CEF, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-91.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 22). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 25/32), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. Réplica às fls. 38/40. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 2.3. Das demais matérias preliminares. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Também afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da

decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no que concerne ao mês de março/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b.2) no tocante aos demais períodos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-95.2010.403.6112 - MAURICIO DE ANDRADE (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,387%) e fevereiro/91 (21,87%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/48). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 53/65) e forneceu procuração e documentos (fls. 66/68). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 69/75). Instado, o autor nada disse, consoante certidão de fl. 77. Fundamento e decido. 2. **PRELIMINARES** 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 54/61, a ré alega que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 70, o autor Maurício de Andrade firmou Termo de Adesão no dia 19/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado, o autor não impugnou o termo de adesão de fl. 70 e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento, consoante certidão de fl. 77. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-24.2010.403.6112 - JOAQUIM MARINHO LINARD(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOAQUIM MARINHO LINARD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índice de correção monetária expurgado das contas do FGTS no mês de janeiro de 1989 (70,28%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/12). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 19/26), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. Réplica às fls. 30/33. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. 2.2. Do pagamento administrativo: ausência de interesse. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. 2.3. Das demais matérias preliminares. Também afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia eventualmente creditada administrativamente, observado o saldo existente à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-38.2010.403.6112 - MARCOS DANIEL JUNGES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS DANIEL JUNGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/14). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). Citada, a CEF

ofertou contestação (fls. 19/26), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 28^v. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 2.3. Das demais matérias preliminares. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Também afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário n 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais postulados na inicial, conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no que concerne ao mês de março/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) no tocante aos demais períodos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-75.2010.403.6112 - CARLOS DIAS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 21). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 23/30), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. O autor não apresentou réplica (fl. 34^v). Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de

interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.2.3. Das demais matérias preliminares.Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária.Também afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor.Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido.Passo ao exame do mérito.3. MÉRITOS depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje.Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme pacificado no âmbito da jurisprudência.Logo, no caso dos autos, prospera o pedido de incidência do IPC em abril de 1990.4. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no que concerne ao mês de março/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b.2) no tocante ao período remanescente, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor.O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia eventualmente creditada administrativamente, observado o saldo existente à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-73.2010.403.6112 - SUELI GALDINO DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELI GALDINO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/18).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 24).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 26/33), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência.Réplica às fls. 37/40.Fundamento e decido.2. PRELIMINARES2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, a Autora optou pela via judicial.2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir.Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.2.3. Das demais matérias preliminares.Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária.Também afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pleito da autora.Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da

tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais postulados na inicial, conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no que concerne ao mês de março/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) no tocante aos demais períodos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS da autora, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-11.2010.403.6112 - CELIA PASSARINI CALDEIRA (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CÉLIA PASSARINI CALDEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/20). Instada, a autora emendou a peça inicial e forneceu documentos (fls. 32/38). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 39. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 41/58, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/67). Réplica às fls. 71/76. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, saliento que os extratos de fls. 24/25 demonstram que a conta nº. 0337-013-00078645-9 encontrava-se em nome de RICARDO PASSARINHO E OU. Tratando-se de conta-conjunta os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Na inicial, a autora noticiou o falecimento de Ricardo Passarinho (fl. 19) e informou ser co-titular da caderneta de poupança nº. 0334-013.00078645-9. A CEF não impugnou tal alegação e forneceu outros extratos da conta-poupança indicada na inicial (fls. 60/67). Assim, entendo que a autora Célia Passarini Caldeira detém legitimidade ativa para postular em Juízo os alegados expurgos inflacionários. De outra parte, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 60/67 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto,

ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Assim, considerando o ajuizamento da ação de exibição de extratos (autos nº 0002840-09.2010.403.6112 em apenso) no Juízo Estadual em 12/03/2010 (fls.34/38), não se consumou a prescrição.Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 60/67.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (abril de 1990 e fevereiro de 1991).Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Logo, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira

depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 62/64 comprovam a existência da caderneta de poupança nº 0337-013-00078645-9 no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-00078645-9, devidamente comprovada nos autos (fls. 61/67), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-26.2011.403.6112 - ALDEVINO TEODORO GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALDEVINO TEODORO GARCIA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de

aposentadoria por tempo de contribuição n.º 5547970. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.** - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE**

SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-46.2011.403.6112 - JOSE JANUARIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ JANUÁRIO em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 139.612.567-9. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25

(vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil;Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002840-09.2010.403.6112 - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar proposta por CÉLIA PASSARINI CALDEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos da conta-poupança n.º 0337-013-00078645-9, relativamente ao Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989) e Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991).A requerente forneceu procuração e documentos às fls. 07/13.A presente ação tramitou, inicialmente, perante o Juízo de Direito da comarca de Presidente Prudente, no qual foi concedida a medida liminar para exibição de extratos (fl. 15), restou deferida a assistência judiciária gratuita e a ré apresentou contestação (fls. 25/37) e documentos (fls. 41/46).Os autos vieram a este juízo em virtude de decisão proferida à fl. 38.Neste Juízo, foi ratificada a decisão liminar outrora concedida no Juízo Estadual (fl. 51).Réplica à contestação às fls. 61/67.A CEF apresentou outros documentos às fls. 71/78, sobre os quais a requerente manifestou-se à fl. 87.É o relatório.Fundamento e decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, saliento que a conta-conjunta n.º. 0337-013-00078645-9 encontrava-se em nome de RICARDO PASSARINHO E OU.Na inicial, a autora noticiou o falecimento de Ricardo Passarinho (fl. 12) e informou ser co-titular da caderneta de poupança n.º. 0334-013.00078645-9.A CEF não impugnou tal alegação e forneceu extratos da conta-poupança indicada na inicial.Assim, entendo que a autora Célia Passarini Caldeira detém legitimidade ativa para postular a exibição dos extratos da conta-poupança.De outra parte, anoto que a preliminar de incompetência do Juízo Estadual restou superada com a decisão proferida à fl. 38.Por fim, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que o próprio conteúdo da peça contestatória revela a resistência da CEF em fornecer os extratos pretendidos pela requerente, daí a necessidade da propositura da demanda cautelar.Passo ao exame do mérito.A requerente ajuizou a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída.A finalidade da prova é cristalina, visto que o requerente necessita dos extratos para amparar sua pretensão relativa à incidência de índices inflacionários na conta-poupança. Aliás, somente com a dita apresentação a CEF poderá comprovar a incidência de percentuais a título de recomposição monetária.De outra parte, saliento que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o artigo 355 do Diploma Processual Civil, independentemente do pagamento de tarifas, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com o requerente.Estou a dizer que a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da

lei, já que elas (resoluções) são normas de hierarquia inferior e, bem por isso, não se prestam para arrefecer direitos.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. A requerente tem direito, portanto, de ter acesso aos extratos que retratam os contratos bancários eventualmente celebrados com a CEF.No caso dos autos, a CEF forneceu extratos da conta-poupança nº 0337-013-00078645-9, após intimada para tanto, relativamente aos períodos de 21/04/1987 a 21/09/1987, 21/12/1988 a 21/02/1989, 21/03/1990 a 21/06/1990 (fls. 42/44 e 71/78).Trata-se de prova incontestante acerca da existência da conta-poupança indicada na inicial, bem como de que os extratos se encontravam em poder da requerida.Logo, o fumus boni iuris resta demonstrado na presente ação cautelar. O periculum in mora também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de demanda (complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança).3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para exibição dos extratos da conta poupança nº 0337-013-00078645-9, relativamente aos períodos de junho e julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março a maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), exceto quanto aos meses já apresentados nestes autos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009470-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009470-8) - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO MANOEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que se encontra afastado há mais de três anos fora do regime do FGTS, mas a CEF condiciona a liberação do saldo do FGTS à apresentação de alvará judicial.O requerente apresentou procuração e documentos (fls. 05/12).Inicialmente proposta a ação na Justiça do Trabalho, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida às fls. 18/21.Neste juízo (fl. 19), o benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 25).Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 28/33 e forneceu procuração e documentos (fls. 35/36). Alega que o saque postulado depende apenas da comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.036/90. Requer a decretação de carência da ação e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por entender haver ausência de interesse de agir, impropriedade da via processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido.O MPF e o requerente manifestaram-se, respectivamente, às fls. 38 e 45/47.Instada, a Procuradora do Município de Presidente Prudente prestou informações relativas ao requerente Geraldo Manoel dos Santos (fls. 51/66).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/77. Opina pelo deferimento do pleito da autora.Vieram aos autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.2. PRELIMINARESA via processual eleita pelo requerente é adequada, pois não há conflito de interesses, já que a CEF admite a possibilidade do saque postulado pelo requerente, caso apresentados os documentos exigidos pela legislação de regência. Afasto, pois, a preliminar de impropriedade da via processual.Também é juridicamente possível o pedido e a Caixa Econômica Federal sequer fundamenta a alegação da impossibilidade.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir pelo requerente, já que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Carta da República.Passo ao exame do mérito.3. MÉRITOO artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...).O documento de fl. 10 aponta a existência de saldo em nome do requerente, relativamente ao contrato de trabalho firmado com a AMEPP - Autarquia Municipal de Esportes de Presidente Prudente, com apontamento de admissão do empregado em 15/10/1990.A Caixa Econômica Federal também forneceu extrato atualizado (fl. 36), confirmando a existência de valores depositados ou creditados em nome do requerente referente ao contrato com a AMEPP - Autarquia Municipal de Esportes de Presidente Prudente.A cópia da CTPS de fls. 07/10 aponta a existência de relação empregatícia, no período de 01 de novembro de 1993 a 30 de junho de 1994, entre o requerente e a Autarquia Municipal de Esportes de Presidente Prudente.E o documento de fl. 52, firmado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos e Serviço de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, informa que o requerente Geraldo Manoel dos Santos trabalhou na extinta Autarquia Municipal de Esportes de Presidente Prudente nos seguintes períodos: a) através da Folha Alimentar, de outubro de 1990 a outubro de 1993 e b) através do Contrato de Trabalho n.º 021/93, de 01 de novembro de 1993 a 30 de junho de 1994, quando se tornou funcionário público efetivo.Assim, a prova documental juntada aos autos confirma que o requerente está há mais de três anos fora do regime do FGTS.Nesse contexto, entendo que restou configurada hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei n 8.036/90.4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente Geraldo Manoel dos Santos, relativamente ao

contrato de trabalho firmado com a Autarquia Municipal de Esportes de Presidente Prudente no valor de R\$1.846,38 em 10/09/2008, conforme extrato de fl. 36, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo saque. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-80.2005.403.6112 (2005.61.12.003545-4) - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a manifestação de fl. 286 e o decurso do prazo requerido, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento integral dos honorários devidos ao perito contábil. Intime-se.

0000812-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000812-1) - JAIR RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007354-44.2006.403.6112 (2006.61.12.007354-0) - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Petição e documentos de fls. 169/177: Vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

0012242-56.2006.403.6112 (2006.61.12.012242-2) - MARIA MADALENA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012372-46.2006.403.6112 (2006.61.12.012372-4) - OLIRIA CRISTINA SANTANA ARANTES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5) - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013342-46.2006.403.6112 (2006.61.12.013342-0) - DIVA AMARO DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013343-31.2006.403.6112 (2006.61.12.013343-2) - ROSA ANICETO NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001602-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001602-0) - SEBASTIANA XAVIER DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003384-02.2007.403.6112 (2007.61.12.003384-3) - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo autor e Centrais Elétricas Brasileiras em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004243-18.2007.403.6112 (2007.61.12.004243-1) - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005995-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005995-9) - ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006035-07.2007.403.6112 (2007.61.12.006035-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005762-8)) MILTON SHIGUERU DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010303-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência parcial do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social da r.sentença de folhas 128/130.

0010645-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010645-7) - MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013072-85.2007.403.6112 (2007.61.12.013072-1) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014343-32.2007.403.6112 (2007.61.12.014343-0) - VALDECIR BERTACOLLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001074-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001074-4) - JOSE HENARES CUERDAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001332-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001332-0) - OTAVIO CHIGNOLI MONZANI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002302-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002302-7) - PEDRO MINCA NETO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005583-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005583-1) - NATAL ELIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006664-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006664-6) - SERGIO KAZUHIRO SEKO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 97/101: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, em face do reexame necessário (fl. 87). Intime-se.

0008095-16.2008.403.6112 (2008.61.12.008095-3) - ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009053-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009053-3) - ARTUR JOAQUIM DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7) - RUTH FERRAZ AMARO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À

parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social da r.sentença de folhas 137/139.

0017961-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017961-1) - OSWALDO ZANFOLIM(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000043-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000043-3) - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000514-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000514-5) - JOSE AGOSTINHO COLOMBO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003033-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003033-4) - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007203-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007203-1) - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001263-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001263-2) - ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.------(Despacho de folha 131)-----
----- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, cumpra-se o determinado à folha 115, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002821-03.2010.403.6112 - JOSE ARTHUR TONI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005524-04.2010.403.6112 - OSCAR FEITOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho o teor da sentença de fls.43/47 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006674-20.2010.403.6112 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006675-05.2010.403.6112 - CERINO DOS SANTOS KNOF(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls.58/62 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008013-14.2010.403.6112 - NEUZA MARIA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls.50/52 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001152-75.2011.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 48/52 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001392-64.2011.403.6112 - JOAO MORAIS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 55/59 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001984-11.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 134/137 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005431-41.2010.403.6112 - ELITA MARIA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 87/88 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006368-27.2005.403.6112 (2005.61.12.006368-1) - ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010868-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010868-1) - EDNEUZA ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011946-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011946-0) - MARIA DA GLORIA COSTA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005898-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005898-0) - ANDREZA GONZALES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005899-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005899-2) - FERNANDO GONZALES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005920-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005920-0) - JULIO PARRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006530-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006530-3) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008507-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008507-7) - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da r.sentença de folhas 141/143.

0011999-78.2007.403.6112 (2007.61.12.011999-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012720-30.2007.403.6112 (2007.61.12.012720-5) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013549-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013549-4) - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013806-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013806-9) - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001009-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001009-4) - KAZUKO TAKAYAMA(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001328-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001328-9) - JOSE JACOMIN NETO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003558-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003558-3) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007749-65.2008.403.6112 (2008.61.12.007749-8) - APARECIDA CAVALLI(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009116-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009116-1) - ADELINO MACARINE TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010129-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010129-4) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2) - LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015367-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015367-1) - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015568-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015568-0) - IZABEL ALVES MARINHO MENEZES(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8) - JOSE FERREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017956-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017956-8) - MARIA DE FATIMA FIGUEIRINHA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018327-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018327-4) - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018348-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018348-1) - ZENAIDE BRAGHIN TRUCHINSHI X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X VERA LUCIA TRUCHINSHI LOBO X RENATA TRUCHINSHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018478-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018478-3) - ISRAEL DO AMARAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora e pela CEF em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018716-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018716-4) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018737-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018737-1) - JOSE TAVARES(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000528-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000528-5) - JOSE AYALA PERETTI X NELI PERETTI DE SOUZA BARREIRO X MARIA ISABEL PERETTI MONTALI X MARCELO PERETTI MONTALI (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004130-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004130-7) - AGENOR BARROS DE OLIVEIRA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Petição de fl. 70: Providencie a Secretaria as anotações necessárias no SIAPRO. Intimem-se.

0002138-63.2010.403.6112 - GRINALIA DA COSTA KODAMA (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005580-37.2010.403.6112 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 56/59 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006679-42.2010.403.6112 - LUIZ CARVALHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010819-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010819-7) - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012649-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012649-7) - ROSA TATEISI MIYAKE (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000633-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000633-2) - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente N° 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006082-83.2004.403.6112 (2004.61.12.006082-1) - ANTONIA CASMO DA SILVEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal e verba honorária sucumbencial (fls. 95/99).Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS não opôs embargos, manifestando concordância com os cálculos ofertados pela parte exequente (fls. 102/103 e 108).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 110/111), foram efetivados depósitos dos valores da condenação em conta corrente à disposição da parte exequente (fls. 116/117).Cientificada dos depósitos, houve manifestação posterior da parte exequente (fl. 119).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008495-69.2004.403.6112 (2004.61.12.008495-3) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fl. 66).Com o trânsito em julgado, o devedor João Augusto Ribeiro noticiou o pagamento do valor da condenação (fls. 373/375).A União requereu o arquivamento dos presentes autos, haja vista a quitação da verba honorária (fl. 376).Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-53.2007.403.6112 (2007.61.12.000393-0) - EDITH TOMOE SUGANO ISHIBASHI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDITH TOMOE SUGANO ISHIBASHI objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, inicialmente na propriedade de seus pais e, depois, em companhia do marido. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/11. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/21), argumentando, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 22/23). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 32 e 34), o que foi deferido (fl. 35), sendo realizadas audiências para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas (fls. 44/49 e 54/57). As partes apresentaram alegações finais remissivas às peças apresentadas nos autos. Pela parte autora foram apresentados, ainda, documentos em audiência (juntados às fls. 58/70), sobre os quais a autarquia ré foi cientificada e nada opôs. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que os documentos apresentados, em princípio, representam início de prova material do trabalho rural da autora, a saber: notas fiscais de produtor fls. 59/71, as quais indicam a comercialização de produtos do Sítio Sugano, tendo a autora inscrição como produtora rural (fl. 58/verso). Entretanto, entendo que não ficou caracterizada a atividade em regime de economia familiar. É que a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregados. Como já

disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípua de subsistência, de modo que uma produção rural elevada não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional. Admite-se, evidentemente, a comercialização de parte da produção que exceda o consumo da família. Contudo, e embora não se tenha limites objetivamente traçados na legislação, a quantidade de produto comercializado pela autora, ainda que com os demais co-produtores (documento de fl. 58/verso), supera em muito o razoável para que se admita que o trabalho era realizado somente pelo núcleo familiar. À fl. 64 consta nota de venda de 170 caixas de tomate, 30 caixas de quiabo, 25 caixas de pepino japonês, 75 caixas de pimentão, dentre outros produtos. Há ainda notas de venda de 40 caixas de tangerina (fl. 62) 16 caixas de pimentão (fl. 59), 800 caixas de jabuticaba (fl. 65), 110 caixas de poncã (fl. 66), sendo que, na quase totalidade dos casos, há outros produtos comercializados na mesma nota, a demonstrar que havia produção elevada. Tudo isso considerando que o total comercializado foi muito provavelmente maior, já que as notas constantes dos autos são uma amostragem, uma vez que não são sequenciais. Ressalto ainda que as notas denotam uma vasta produção, abrangendo várias culturas de frutas e legumes, além de gado (fl. 61). Exsurge dos documentos um comércio regular em quantidade considerável, descaracterizando completamente a agricultura realizada pela família, de modo que é evidente que havia a contratação de empregados, mesmo que fossem diaristas. A autora era, portanto, produtora rural equiparada a autônoma, e não segurada especial nem empregada. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação incorrente no presente caso. 4. Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. [grifei]PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I - O art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, garante aos segurados especiais, como no caso do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rural, bem como aos respectivos cônjuges, que desempenham seu labor em regime de economia familiar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Para tanto, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. II - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). III - No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. IV - Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. V - Diante das provas coligidas, constando o Autor como proprietário de imóveis rurais, cuja produção excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se totalmente inviável reconhecê-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar. VI - Não se vislumbra ao Autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo mensal, eis que não preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...] III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...] VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei n.º 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei n.º 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso

presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. De outra parte, a exploração econômica da pecuária (conforme nota de fl. 61) se exclui daquilo que se compreende por economia familiar, conforme ampla jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PECUARISTA. PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Em face do conjunto probatório, especialmente das Notas Fiscais de Produtor e Declaração do Produtor, que denotam a exploração de atividade pecuária, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da demandante na condição de rurícola. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 39, I, DA LEI N. 8.213/91. CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. O conjunto probatório apresentado, notadamente as Notas Fiscais, que denotam a exploração de atividade pecuária, impõe a conclusão de que alegada atividade rural não era desempenhada em regime de economia familiar, razão pela qual não se aplica ao autor o disposto no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, pois o mesmo deveria ter feito recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Verificando ainda o documento de fl. 58/verso, noto que a demandante (cuja grafia do nome consta como Edith Tamde Sugano Ishibashi) declinou endereço na cidade de São Paulo em dezembro de 1996, não condizente, à evidência, com o exercício da atividade rural em propriedade nesta região do estado. Nesse aspecto, considerando que a demandante implementou o requisito etário em 2006 (nascimento da autora em 1951), e deveria comprovar a carência de 150 meses (12,5 anos), conforme regra do art. 142 da Lei 8.213/91, faltaria a autora também o cumprimento da carência, já que residia em São Paulo no ano de 1996. Por seu turno, a prova testemunhal não é mais segura que os documentos já analisados. As testemunhas, ouvidas em Juízo, afirmaram que o marido da demandante exercia atividade tipicamente urbana (conserto de eletrônicos), a desprestigiar a alegação de que a atividade eventualmente exercida como trabalhador rural era de subsistência. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001962-7) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SANTANA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista, prestando serviços para proprietários rurais da região. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 8/15. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/27) e juntou documentos (fls. 28/32), argumentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. A decisão de fl. 48 afastou a preliminar arguida pelo INSS determinou a produção das provas orais. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 46), o que foi deferido (fl. 48), culminando com a audiência realizada no juízo deprecado (fls. 68/79). A autora apresentou alegações finais às fls. 87/94. O INSS juntou documentos às fls. 96/102. A autora se manifestou sobre os documentos às fls. 105/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 92. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 1998. Para a comprovação do trabalho rural não

registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. In casu, destaco que a declaração do sindicato rural de fl. 13, firmada em data contemporânea ao ajuizamento da ação, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.063/95. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 2. Recurso especial não conhecido. Todavia, os demais documentos apresentados, em princípio, representam início de prova material do trabalho rural do marido da autora, a saber: a) da certidão de casamento da demandante de fl. 11, a qual indica a profissão de seu cônjuge como lavrador ao tempo das núpcias; b) certidão de nascimento de seu filho Francisco Xavier de Santana (fl. 12), ocorrido em 25/06/1980, onde consta a profissão do cônjuge da demandante como lavrador. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que as informações constantes no CNIS (fl. 29) apontam que seu cônjuge exerceu atividade urbana por vários anos, no interstício 11/1988 a 05/2005. Além de retirar a plausibilidade das certidões de casamento, e nascimento (fls. 11/12), tal circunstância também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) até aproximadamente o ano de 2005, conforme declarado em depoimento pessoal (fls. 71). Assim, à míngua de início de prova material a respaldar os depoimentos testemunhais colhidos nos autos (fls. 68/79), não pode ser reconhecido o alegado trabalho rural da autora a partir de 1988, esbarrando sua pretensão na exigência legal de que o trabalho rural seja exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003455-04.2007.403.6112 (2007.61.12.003455-0) - MERCEDES CASTILHO MUNHOZ (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MERCEDES CASTILHO MUNHOZ em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Assevera a autora ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/18. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 21). Em contestação (fls. 25/33) o INSS argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 34) e apresentou documentos (fls. 35/38). Laudo pericial apresentado às fls. 52/56. Instado a oferecer manifestação sobre a possibilidade de composição amigável, o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 67/74. A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 78/82. Intimado, o empregador da demandante apresentou esclarecimentos à fl. 88. Nova manifestação do INSS às fls. 93/94, instruída com os documentos de fls. 95/100, sobre os quais a parte autora foi cientificada e ofertou manifestação à fl. 103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado da autora A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 28.02.2007 a 26.09.2007 (NB 560.527.236-1) e há notícia de concessão de novo benefício no curso da lide (01.03.2008 a 31.08.2008 (NB 528.523.147-3), conforme documento de fl. 96. O mesmo documento ainda noticia que foram vertidas contribuições à Previdência Social após a propositura da demanda. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade A autora apresentou atestado médico noticiando a existência de patologias potencialmente incapacitantes (fls. 14/15). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/56. O perito noticiou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombares com protusão discal entre L5-S1, além de tendinite e esporão calcâneo no tornozelo esquerdo (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 53). Segundo o trabalho técnico, em resposta ao quesito 2 do Juízo, as patologias que o acometem determinam uma

incapacidade laborativa total e permanente para suas atividades habituais e para outras que igualmente demandam moderada ou elevada carga de força física (...). Ressalva, no entanto, a possibilidade de realizar atividades mais brandas como artesão, bilheteira, artesã etc. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que o quadro clínico da autora é irreversível, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. Assinalo ainda eu não restou comprovado o retorno da demandante ao trabalho após a cessação do benefício, como alega a autarquia federal. Intimado, o empregador da demandante informou que a demandante não trabalhou no período em que estava em gozo de auxílio-doença (28.02.2007 a 26.09.2007), mas que, por desconhecimento da lei, recolheu as contribuições no período. Anoto ainda que, após a propositura da demanda, a própria autarquia ré concedeu novo benefício por incapacidade na esfera administrativa, como diagnóstico similar ao de concessão do benefício 560.527.236-1 (CID: M-51 - Outros transtornos de discos intervertebrais e CID: M-51.1 - Outros deslocamentos intervertebrais), a indicar a manutenção do quadro incapacitante. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício No tocante à fixação do termo inicial da incapacidade laborativa, a perícia médica, realizada em 03.09.2008 (fl. 52/56), não foi conclusiva, já que se limitou a indicar que os sintomas se intensificaram a partir de março de 2007, possivelmente com base em informações prestadas pela própria autora (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 53). Logo, não há como acolher o pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, conforme requer a demandante em sua peça inicial (fl. 06). No entanto, o conjunto probatório revela que o quadro clínico da autora, indicado no laudo pericial, guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa do benefício auxílio-doença, sem esquecer que, conforme já dito anteriormente, a própria autarquia previdenciária concedeu novamente o benefício, com diagnóstico similar, após a propositura da demanda (NB 560.527.236-1). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (27.09.2007) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 03.09.2008 (fl. 49), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 27.09.2007 a 02.09.2008, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa (NB 528.523.147-3, 01.03.2008 a 31.08.2008). 1. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 03.09.2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 27.09.2007 a 02.09.2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 03.09.2008), com a dedução dos valores pagos na esfera administrativa (NB 528.523.147-3, 01.03.2008 a 31.08.2008). No período anterior à vigência da

Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.04.2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MERCEDES CASTILHO MUNHOZ. Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 27.09.2007 a 02.09.2008 (auxílio-doença) e a partir de 03.09.2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (20.07.2007 - fl. 23) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005843-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005843-8) - ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. O autor Odair Pereira da Silva objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº. 0337-013-00087814-0, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90. Instado, o Gerente Geral da Agência da CEF em Presidente Prudente forneceu extratos da referida conta-poupança relativos ao interstício compreendido entre 09/01/1989 a 09/02/1989, mas nada disse sobre os demais períodos apontados na inicial (fls. 104/106). Assim, determino a expedição de novo ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP, para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das segundas vias dos extratos da conta-poupança nº. 0337-013-00087814-0 em nome do autor Odair Pereira da Silva, relativamente aos meses de junho e julho de 1987, e março a maio de 1990. Caso inexistam saldos em tais períodos, a CEF deverá comprovar documentalmente a data de abertura e/ou de encerramento da citada conta-poupança. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do ofício e dos documentos de fls. 104/106. Intimem-se.

0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9) - JOSE BONIFACIO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, em razão da não manifestação sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada ou tutela específica (art. 461 do CPC). 2. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não houve a omissão apontada pelo embargante, visto que não restou formulado prévio requerimento de tutela antecipada. Não obstante, já reconhecido o direito da parte autora, com a procedência do pedido de aposentação, nada impede a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela específica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para conceder a TUTELA ESPECÍFICA, determinando que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor José Bonifácio Pereira, com data de início em 06/09/2007 (data da citação). O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pela demandante. As parcelas atrasadas (indicadas na sentença de fls. 150/158), no entanto, deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0013151-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013151-8) - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS FERREIRA objetivando o reconhecimento de

tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista, e mais recentemente em regime de economia familiar. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 13/17. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), argumentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 29/31). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 34), o que foi deferido (fl. 37), culminando com a audiência realizada no juízo deprecado (fls. 50/54). A autora e o INSS apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 57/66 e 68/74. O INSS juntou documento às fls. 75/76, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 81/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso do autor, este busca a comprovação do trabalho rural antes de complementar o requisito etário, o que teria se dado em 2007; Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Em princípio, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do autor, através de documentos que apontam a profissão de lavrador, a saber: a) certidão de casamento à fl. 12, ocorrido em 06/02/1973; b) certidão de nascimento dos filhos Andréa Lucia Ferreira (em 07/01/1974 - fl. 13) e Danilo Fazoni Ferreira (em 06/12/1979 - fl. 16); c) inscrição eleitoral de nº. 14.907, realizada em 30/08/1976, bem como o título de eleitor (fls. 14 e 15). Consigno que, no certificado de dispensa de incorporação (fl. 11), a profissão do autor foi datilografada, aparentemente, com máquina diferente da do restante do documento, a retirar a plausibilidade de informação. **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido. [grifei] **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.**

1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.

2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] Entretanto, os documentos ofertados pela autora não são hábeis a constituir início de prova material de alegada atividade campesina, ininterrupta, ao tempo da vigência da Lei. nº 8.213/91. Deveras, os extratos CNIS de fls. 31 demonstram que o autor exerceu atividades urbanas nos períodos de 02/01/1980 a 15/09/1986, 01/07/1994 a 30/09/1995, 02/08/1999 a 28/01/2000, 01/09/2001 a 17/04/2002. Logo, a presunção de continuidade da relação laborativa na zona rural não se aplica ao demandante, visto que o autor prestou serviços urbanos por longo período. Embora o autor e as testemunhas, em depoimento, afirmam que o demandante exerce o laborar rural até os dias atuais, não há prova documental após 1996 que corrobore a prova oral. Assim, não há prova material do alegado exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (ano de 2007). Por todo exposto o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000805-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000805-1) - IRACEMA LOPES DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por IRACEMA LOPES DE SOUZA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que desde a infância trabalhou no âmbito rural, prestando serviço para usinas e proprietários rurais da região. Argumenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, mas teve o pedido negado na esfera administrativa,

conforme documento de fl. 86. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 15/25. A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40) e juntou documentos (fls. 41//74), argumentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. A decisão de fl. 92 afastou a preliminar arguida pelo INSS determinou a produção das provas orais. O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas foi feito no Juízo Deprecado (fls. 104/107). A autora apresentou alegações finais às fls. 97/104. O INSS juntou documentos às fls. 106/114. A autora se manifestou sobre os documentos à fl. 117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 92. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 1998. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, conforme se depreende: a) da certidão de casamento da demandante de fl. 19, realizado em 06/12/1976, a qual indica a profissão de seu cônjuge como lavrador ao tempo das núpcias; b) certidões de nascimento de seus filhos Marta Maria de Souza, ocorrido em 06/12/1976, e Alex Lopes de Souza, ocorrido em 23/06/1982, onde consta a profissão do cônjuge da demandante como lavrador. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Além disso, existe nos autos prova material do trabalho rural da autora, conforme se depreende da carteira de trabalho e previdência social da autora de fls. 20/25, que comprova, de forma cabal, o exercício de atividade campesina pela demandante, exercendo o cargo de trabalhadora rural entre os anos de 1984 a 1997. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições -, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola. 2. A existência de prova material (cópia da CTPS, com vínculo empregatício junto a Cia Açucareira, na função de trabalhador rural nos anos de 1985 a 1992 e 1992 a 1994 - somando-se mais de 09 anos de contribuição -, ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capela, desde 1988, Certidão Eleitoral, na qual figura como trabalhador rural) é apta a firmar o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pelo autor, desde o requerimento administrativo. 3. Cumprimento do requisito etário para obtenção do benefício pretendido e verificação do período de carência mínimo exigido. 4. Em razão da remessa oficial, os juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1 - F, da Lei n 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740, a partir da citação válida (Súmula n 204 do STJ). O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao

pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280). 5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, diante da simplicidade do feito, aplicando, entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)A prova testemunhal (fls. 104/107) corrobora o início de prova material apresentado. A testemunha MARIA ALICE FERREIRA CAMARGO (fl. 106) afirmou conhecer a demandante há 19 anos, e que por 18 nos a autora exerceu atividade rural em usina de açúcar e álcool, sendo que deixou de exercer a atividade por razão de doença. A depoente afirma que era vizinha da autora e que via a autora na roça pois ia também trabalhar com ela. A testemunha LUZIA DE VASCONCELOS afirma conhecer a autora há 40 anos. Trabalhou com a autora por dez anos na Destilaria Alcídia. Parei de trabalhar com a autora na Destilaria Alcídia há uns oito anos atrás. Antes de trabalhar comigo, a autora trabalhava na roça para Zelão, Gilberto, dentre outros. A depoente afirma, ainda, que depois que a autora deixou de trabalhar na Destilaria Alcídia, continuou a exercer o labor rural em lavouras de algodão, mamona e milho, nas regiões de Euclides da Cunha e Santa Rita. Exsurge da prova dos autos, especialmente se considerando os depoimentos das testemunhas, que a autora sempre trabalhou na lavoura e fez dela o seu meio principal de vida. Deste modo, presumindo a continuidade do serviço e considerando que a autora não exerceu outra atividade na vida, é de se concluir que, de acordo com os depoimentos testemunhais, trabalhou até o implemento da idade mínima exigida pela Lei. Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 23/10/2007, data do requerimento administrativo (fl. 86). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 24/10/2007. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: IRACEMA LOPES DE SOUZA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 23/10/2007 (requerimento administrativo) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001092-6) - ANTONIO SOTELO PEREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO SOLTELO PEREIRA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo. Diz o autor que sempre trabalhou no meio rural, na condição de bóia-fria/diarista e também como empregado com registro em CTPS. Argumenta que completou o requisito etário, já que nasceu em 18.09.1947. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/16. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/28), articulando matéria preliminar. No mérito, argumenta, em suma, que o autor não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documento (fls. 29/31). Réplica às fls. 36/39. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 42), o que foi deferido (fl. 44), culminando com a oitiva do autor e das testemunhas em audiência no Juízo deprecado (fls. 50/62). O demandante não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 63 verso. O INSS apresentou manifestação à fl. 64 e documentos de fls. 65/72. Instada acerca dos documentos apresentados (fl. 73), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 73 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar articulada pela autarquia ré restou afastada pela decisão de fl. 44. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do

requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso do autor, este busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 1999. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos prova material do trabalho rural do autor, conforme se depreende das cópias da CTPS de fls. 12/15 que comprovam, de forma cabal, que o demandante exerceu atividade campesina, como empregado rural, mediante registro formal, nos períodos 01.03.1996 a 14.05.1996, 21.05.1996 a 20.09.1996, 01.10.1998 a 30.12.1998, 01.10.1999 a 09.04.2000, 17.04.2000 a 02.01.2001, 01.04.2002 a 02.05.2002 e a partir de 27.07.2007. Consta ainda cópia da certidão de casamento de fl. 09 que indica a profissão do autor como lavrador à época do casamento em 19.10.1968. Trata-se de prova material indiciária. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições -, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola. 2. A existência de prova material (cópia da CTPS, com vínculo empregatício junto a Cia Açucareira, na função de trabalhador rural nos anos de 1985 a 1992 e 1992 a 1994 - somando-se mais de 09 anos de contribuição -, ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capela, desde 1988, Certidão Eleitoral, na qual figura como trabalhador rural) é apta a firmar o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pelo autor, desde o requerimento administrativo. 3. Cumprimento do requisito etário para obtenção do benefício pretendido e verificação do período de carência mínimo exigido. 4. Em razão da remessa oficial, os juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1 - F, da Lei n 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740, a partir da citação válida (Súmula n 204 do STJ). O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280). 5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, diante da simplicidade do feito, aplicando, entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) A prova testemunhal (fls. 60/61) corrobora o início de prova material apresentado. A testemunha MOISES CORREA (fl. 60) afirmou haver conhecido o demandante no Assentamento Bom Pastor, onde o demandante trabalhou nas lavouras de algodão e café do depoente. Da mesma forma, a testemunha SEBASTIÃO PAULO FRANCHI também disse que o autor trabalhou como diarista para ele (depoente) no Assentamento Bom Pastor. Afirmou ainda que o demandante morou durante 6 anos na propriedade de um irmão do depoente (fl. 61). Embora o autor tenha prestado serviços urbanos, conforme confessado pelo próprio demandante (fl. 58) e revelado pelo documento de fls. 30/31, entendo que não ficou descaracterizada sua condição de rurícola, visto que esses serviços foram prestados em um curto lapso de tempo, considerando o período trabalhado no campo. A Jurisprudência acolhe a possibilidade de concessão de aposentadoria rural, ainda que tenha havido a realização de atividade urbana. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE URBANA. PROVA CABAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LBPS, ART. 143. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 2. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que não haja perda da qualidade de segurado e que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento. 3. Não prejudica o direito à aposentadoria etária o fato de a segurada especial ter se afastado da atividade rural para trabalhar de empregada urbana, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou que a soma de seu tempo de atividade rural é superior ao da carência exigida. (...) 6. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Por fim, não obstante a existência de vínculos de emprego no período básico de cálculo (art. 29 da Lei n.º 8.213/91), o benefício aposentadoria por idade deverá ser implantado no valor de um salário mínimo, consoante

requerido na inicial, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade ao autor, como trabalhador rural, com DIB em 22.04.2008 (citação, fl. 20). Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 22.04.2008. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome do beneficiário: ANTÔNIO SOTELO PEREIRA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 22.04.2008 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002042-7) - MARIA PEIXOTO DA SILVA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA PEIXOTO DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, exercendo a atividade como diarista. Argumenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que deixou de exercer habitualmente a atividade rural aproximadamente um ano antes da propositura da ação, nos idos de 2007. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 08/13. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/28) e juntou documentos (fls. 29/32), argumentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. A decisão de fl. 47 afastou a preliminar arguida pelo INSS determinou a produção das provas orais. O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas foi feito no Juízo Deprecado (fls. 83/93). A autora apresentou alegações finais às fls. 97/104. O INSS juntou documentos às fls. 106/114. A autora se manifestou sobre os documentos à fl. 117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 47. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 1998. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, conforme se depreende: a) da certidão de casamento da demandante de fl. 11, realizado em 05/07/1968, a qual indica a profissão de seu cônjuge como lavrador ao tempo das núpcias; b) carteira de trabalho e previdência social seu marido de fls. 12/13, onde consta o registro da relação de emprego de 1984 a 2003, exercendo o cargo de trabalhador rural. Nesse sentido a jurisprudência: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª**

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Além disso, ressalto que, conforme informado pelo próprio INSS em contestação, o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, benefício n.º 111.543.044-8, concedido com DIB em 1999, ficando claro que a autarquia reconheceu que se tratava de trabalhador rural à época.Por seu turno, as testemunhas corroboram os documentos constante dos autos, afirmando que a demandante trabalha no meio rural há muitos anos.A testemunha SONIA CRISTINA FERREIRA (fl. 88/90) afirmou conhecer a demandante desde os idos de 1990, ao tempo em que se mudou para Marabá Paulista - SP. Afirma que a autora residia na fazenda Fátima quando trabalhou com seu marido de 1990 até os idos de 2006, quando seu cônjuge deixou de tocar roça. Sabe dizer que autora continuou trabalhando para outros proprietários, sempre na condição de diarista, sendo que deixou de exercer a atividade por razão de doença pelos idos de 2009.A testemunha JOSÉ DE SOUZA afirma conhecer a autora desde os idos 1985 e que a mesma foi morar na fazenda Fátima. O depoente era fiscal da prefeitura e sempre encontrou a autora no labor rural, como diarista. Questionado sobre para quais empregadores a autora trabalhou como diarista, disse o depoente: Vi trabalhando para os Perossos, para os Rodrigues, para o Edilson, no Areia Branca trabalhou também. Conta que perdeu o contato quando a autora se mudou para a cidade, em 2009. Exsurge da prova dos autos, especialmente se considerando os depoimentos das testemunhas, que a autora sempre trabalhou na lavoura e fez dela o seu meio principal de vida.Deste modo, presumindo a continuidade do serviço e considerando que a autora não exerceu outra atividade na vida, é de se concluir que, de acordo com os depoimentos testemunhais, trabalhou até o implemento da idade mínima exigida pela Lei.Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais.Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 142 da Lei n.º 8.213/91).Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 23/06/2008 (citação, fl. 18).Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 23/06/2008.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado:Nome da beneficiária: MARIA PEIXOTO DA SILVABenefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91)DIB: 23/06/2008 (citação)RMI: um salário mínimo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Determino a expedição de ofícios ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 29) e Hospital Regional de Presidente Prudente (fl. 30) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Aparecida Izabel Leopoldino.Oficie-se também aos médicos Dr. Marcelo Guanaes Moreira (fl. 58) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados.Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006905-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006905-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Fls. 95/97: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização.2. Segue sentença em separado1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Sustenta ser segurado da previdência social e portador de moléstia incapacitante, estando totalmente incapacitado para o trabalho.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/23.A decisão de fls. 27/29 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou a implantação do benefício auxílio-doença ao demandante (fls. 34/35).

Citado o INSS, em contestação (fls. 38/49) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 49/50) e apresentou documentos (fls. 51/59). A autarquia federal interpôs, ainda, agravo na forma retida em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 60/63). A decisão de fl. 78/79 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 82/86, acompanhado dos exames médicos de fls. 89/91. A parte autora formulou pedido para realização de nova perícia, anotando, ainda, que não foram respondidos os quesitos por ela formulados (fls. 95/97). Foi apresentado laudo complementar às fls. 102/103, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 104) e apresentaram manifestação às fls. 107 (autor) e 109/verso (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para a concessão dos benefícios é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos atestado médico que informa a existência de patologias potencialmente incapacitantes (fls. 19 e 21). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 82/86 (complementado à fl. 102/103), no qual o perito asseverou não haver incapacidade para o trabalho. Afirmou o senhor Perito que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, hérnia de hiato, gastrite e retocolite ulcerativa (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 84). Afirmou ainda o perito que não existe incapacidade laborativa para a atividade habitual da demandante (trabalhador rural, conforme cópia da CTPS de fl. 17), consoante respostas conferidas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo, fl. 83. Da análise do laudo pericial fica claro que o autor não está inviabilizado de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Não obstante a improcedência do pedido, entendo que os valores recebidos pelo demandante, no curso da demanda, não são passíveis de devolução, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada deferida, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 27/29, salientando que os valores recebidos pelo autor, no curso da demanda, não são passíveis de devolução. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007053-29.2008.403.6112 (2008.61.12.007053-4) - JOSE BRITO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecedem aos 12 últimos, seja aplicada a variação nominal da ORTN/OTN. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 07/13). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência e prescrição quinquenal (fls. 19/23). Juntou documento (fl. 24). Réplica às fls. 28/37. Instada, a Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo em nome do autor (fls. 46/72). As partes ofertaram manifestações às fls. 76 e 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afastado a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1977 (fl. 24), estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 06 de junho de 2008 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 06 de junho de 2003. Passo ao exame do mérito. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 21/10/1977 (fl. 24), ou seja, seu benefício previdenciário foi concedido antes da vigência da Carta da República de 1988 e do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91). Ao tempo da concessão do benefício previdenciário, o INSS utilizava-se de índices de atualização monetária previstos em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973. No entanto, a partir da edição da Lei nº. 6.423, de 17/6/1977, a correção da expressão monetária de obrigação pecuniária passou a ter por base somente a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN (art. 1º), com abandono de outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor (2). Logo, os salários-de-contribuição deviam ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos por atos administrativos tão-somente em relação aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº. 6.423/77. No sentido exposto, cito a Súmula nº. 7 do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: Súmula nº 7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24

(vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º. da Lei 6.423/77.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (NB 000.388.407-4), mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ BRITO Benefício: n.º 000.388.407-4 Revisão: recálculo do salário-de-benefício original, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN). RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011361-11.2008.403.6112 (2008.61.12.011361-2) - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.187.864-8), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/32. A decisão de fl. 36/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 43/54) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/59). Ante a informação de fl. 73, foi designada perícia médica judicial, advertindo o autor acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Laudo pericial apresentado às fls. 75/79. Conforme determinação de fl. 91, veio aos autos às fls. 92/93, laudo complementar. O demandante apresentou manifestações ao laudo às fls. 98/99. O INSS se manifestou à fl. 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de que o não mais padece de qualquer incapacidade. Requeru ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos documentos particulares que informam a existência de patologias (fl. 21/22 e 32). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 75/79, na qual o perito asseverou não haver incapacidade para o trabalho. Afirmou o senhor Perito que o autor é portador de hepatite C e artrose lombar discreta e perda dos movimentos dos II e III dedos da mão esquerda, com diminuição da função da mão esquerda em decorrência do acidente de trabalho, conforme Conclusão (fl. 80). Concluiu, contudo, que tais patologias não determinam, atualmente, uma incapacidade para as atividades habituais do demandante (resposta aos quesitos 02, 03 do Juízo, fl. 76). Em resposta aos quesitos do autor (fls. 92/93), o perito disse, ainda, que o autor pode exercer a sua atividade habitual (fl. 93). Da análise do laudo pericial fica claro que o autor não está inabilitado de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014211-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014211-9) - CLARICE MIDORI BANNO (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI

TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLARICE MIDORI BANNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. A autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 08/14). Citado, o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 39/40). A autora não concordou com a proposta do INSS (fl. 44). O INSS não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (fl. 48). As partes ofertaram manifestações às fls. 44, 46, 49, 50 e 55. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, consigno que a revelia do INSS não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal. Não obstante, prospera o pedido formulado na inicial. A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ao tempo da concessão do benefício previdenciário (13/02/1996 - fl. 12), o artigo 201, 3, da Constituição da República dispunha que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. O art. 31 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, determinou o ajuste, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, o artigo 9º, 2, da Lei n.º 8.542/92 determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo Índice Reajuste do Salário Mínimo, para todos os fins previstos na Lei n. 8.213/91. Em seguida, o artigo 20 da Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, dispôs que os benefícios previdenciários concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com vigência a partir de 1º de março de 1994 (caso dos autos), deveriam ter os salários-de-benefício calculados nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Além disso, o parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória 434 impôs, de forma expressa, a correção dos salários de contribuição, referentes às contribuições anteriores a março de 1994, até o mês de fevereiro de 1994. Logo, no caso dos autos, na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser aplicada a variação integral do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994. Nesse sentido, a Súmula n.º 19 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.880/94). Consigno ainda que o artigo 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94 estabelece que: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (NB 101.661.559-8), mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com observância das regras estabelecidas pelo artigo 21, 3, da Lei n. 8.880/94. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: CLARICE MIDORI BANNO Benefício: n.º 101.661.559-8 Revisão: recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA em face do INSS objetivando o

restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado pelo INSS (NB 139.869.542-1- fl. 22). Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapta para o trabalho. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/37. A decisão de fl. 41/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região concordando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 44/47). Citado o INSS, em contestação (fls. 53/61) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Laudo pericial apresentado às fls. 82/86. A autora se manifestou às fls. 99/100, concordando com o trabalho técnico. O INSS apresentou manifestação às fls. 102/104, com a intenção de fazer acordo. Foi designada audiência na qual compareceu a parte ré, entretanto, ausente a parte autora, bem como seu advogado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurada da autora. A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença até 29/09/2008 (NB 139.869.542-1), conforme documento de fl. 21. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade. A autora juntou aos autos documentos médicos (atestados, receituários e exames laboratoriais) que demonstram a existência de patologia e respectivo tratamento médico (fls. 23/25 e 35). O atestado médico de fl. 23, produzido após a cessação do benefício (29/09/2009), indica que a demandante apresenta hérnia de disco lombar e bursite no ombro esquerdo, estando incapaz para seu trabalho habitual. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 28/10/2009 (fls. 80/81), conforme laudo de fls. 82/86. O perito noticiou que a autora apresenta artrose de coluna lombar com abaulamento discal e bursite em ombro esquerdo. (resposta ao quesito 1 do Juízo). Conforme resposta conferida ao quesito 2 e 3 do Juízo (fl. 83), as afecções degenerativas da coluna vertebral e do ombro determinam a incapacidade laborativa total da demandante para a atividade da mesma, ou seja, empregada doméstica entretanto, a autora poderá exercer atividades que exijam esforços físicos leves. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que não há previsão de cura para o quadro clínico da autora. Tal condição, aliada à idade da autora - 50 anos na data de prolação desta sentença -, bem como a natureza das funções que exerceu - empregada doméstica (fls. 20 e 111/113) - é muito pouco plausível que a mesma encontre reinserção no mercado de trabalho para atividades que não demandem esforço físico. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na

discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Do mesmo modo entende o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício O perito informa, baseado em tomografia computadorizada apresentada no dia da perícia, que a partir de 15/04/2008 os sintomas se tornaram incapacitantes para as suas atividades laborais habituais (resposta ao quesito 8 do Juízo). Conforme documento à fl. 21, a autora permaneceu em gozo de auxílio doença no período de 01/03/2006 a 29/09/2008 (NB 139.869.542-1). Os documentos médicos apresentados às fls. 23 e 24, produzidos após a cessação da perícia, apontam a existência de hérnia de disco lombar, bursite no ombro direito e depressão grave. Consoante consulta ao Sistema Plenus CV3 do INSS verifiquei que a perícia administrativa, que fixou o gozo benefício até 29/09/2008, apontou a existência da doença cadastrada no CID (F32.2) como episódios depressivos graves. O perito, ao informar a data de 15/04/2008 como início da incapacidade por artrose de coluna lombar e bursite no ombro esquerdo, guarda paridade à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da cessação do benefício concedido na esfera administrativa (29/09/2008 - fl. 21) para fins de concessão do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor da segurada. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 28/10/2009 (fls. 80/81), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total para as atividades habituais da demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 30/09/2008 a 27/10/2009. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 28/10/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 30/09/2008 a 27/10/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 28/10/2009, compensando-se os valores recebidos em razão de tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Data de início dos benefícios: 30/09/2008 a 27/10/2009 (auxílio-doença) e a partir de 28/10/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (26/10/2007 - fl. 49) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000612-5) - ANTONIO SCUTARI MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo Espólio de ANTONIO SCUTARI MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº. 339-013-0014874-7, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer a condenação da ré no valor de R\$ 2.865,96, a título dessas diferenças de

correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 14/30). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 37/59, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/66. Instada, a parte autora forneceu cópia dos autos de inventário dos bens do falecido Antonio Scutari Martins dos Santos (fls. 71/99). Na fase de especificação de provas (fl. 107), as partes manifestaram-se às fls. 110/112 e 113. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO artigo 12, V, do Código de Processo Civil estabelece que o espólio é representado em Juízo pelo inventariante. Os documentos de fls. 72/99 demonstram que a viúva Maria Aparecida Amaro Martins foi nomeada inventariante do espólio de Antonio Scutari Martins dos Santos. O encerramento da ação de inventário e partilha não obsta o direito da parte autora, visto que os bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Portanto, o espólio de Antonio Scutari Martins dos Santos deve ser representado exclusivamente por Maria Aparecida Amaro Martins (cônjuge supérstite, outrora nomeada inventariante), com ulterior prestação de contas aos demais co-herdeiros (filhos do falecido titular da conta-poupança). Assim, afastos as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa ad causam. Também rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 24 comprova a existência da conta de poupança no mês apontado na inicial (abril de 1990). Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 208 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em abril/90. Naquela época, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito

da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, o extrato de fl. 24 comprova que o falecido Antonio Scutari Martins dos Santos possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 339-013-0014874-7) no mês de abril de 1990. Procedo, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 12 (R\$ 2.865,96), apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 57). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 339-013-0014874-7, devidamente comprovada nos autos (fl. 24), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-04.2009.403.6112 (2009.61.12.001601-5) - JOAQUIM DA SILVA BRITO(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor à sentença proferida às fls. 75/76 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a ocorrência de erro material (contradição) ao considerar que a ação foi ajuizada em nome próprio por JOAQUIM DA SILVA BRITO e não como representante legal da titular da conta-poupança. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não apresenta erro material no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pelo Autor ao reconhecer sua ilegitimidade ativa ad causam. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002572-7) - NELSON COSTA COUTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Nelson Costa Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a cessação dos descontos em sua aposentadoria por idade e a restituição dos valores já pagos à Autarquia Federal. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/174). Pela decisão de fls. 178/179, foi deferida em parte a tutela antecipada e restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 185/192), sustentando a improcedência do pedido (fls. 46/51). Juntou documentos (fls. 193/210). Na fase de especificação de provas (fls. 212 e 231), o autor nada requereu (fl. 216). O réu silenciou, consoante certidão de fl. 232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Na inicial, o autor alega que o valor exigido pelo INSS, a título de devolução, seria decorrente dos valores recebidos indevidamente como benefício assistencial (NB 112.172-821-6). No entanto, o INSS comprovou que os valores cobrados pelo réu são decorrentes de pagamento indevido do auxílio-suplementar em período concomitante à quitação do benefício assistencial. Deveras, o autor foi beneficiário de: a) auxílio-suplementar (NB 070.906.062-9) no período de 16/09/1982 a 24/01/1999; b) benefício assistencial (NB 112.172.821-9) no período de 25/01/1999 a 06/08/2003 e c) aposentadoria por idade (NB 128.869.718-7) a partir de 07/08/2003. Contudo, houve pagamento cumulativo do auxílio-suplementar e do benefício assistencial no interstício compreendido entre 25 de janeiro de 1999 a 30 de junho de 2003. É cediço que o benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, de modo que houve indevido pagamento do auxílio-suplementar no período de 25/01/1999 a 30/06/2003. Não obstante, ficou claro pelo conjunto probatório que o autor não agiu de má-fé no sentido de receber valores em duplicidade, já que o INSS tinha a obrigação legal de suspender o pagamento do auxílio-suplementar ao tempo em que o autor optou pela implantação do benefício assistencial (que era mais vantajoso e inacumulável). Assim, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram em razão de erro exclusivo da Autarquia Federal, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que o autor não agiu de má-fé ou dolo no sentido de fraudar o INSS. Além disso, consigno que o benefício aposentadoria por idade, recebido atualmente pelo autor, é de valor mínimo, e qualquer desconto que nele incida diretamente, viola o princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso II da Magna Carta. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS MONTANTES PAGOS EQUIVOCADAMENTE PELO INSS. 1. É inacumulável o benefício de renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício. Artigo 139, 4º da Lei 8.213/91. 2. A cessação do benefício é ato conforme a Lei, sendo desnecessária a abertura de processo administrativo onde se assegure ampla defesa e contraditório, pois cuida-se efetivamente de mera verificação de fato superveniente à concessão do benefício assistencial e que torna legalmente inviável a continuidade da manutenção deste benefício, eis que a autora passou a receber benefício mais vantajoso e inacumulável. 3. Não devem ser restituídos à Previdência Social os valores recebidos a maior, não em função da natureza alimentar do benefício previdenciário, mas justamente por presumir estar a parte segurada de boa-fé, tendo a má-fé que ser comprovada, o que não ocorreu. 4. Salvo nas hipóteses em que demonstrada de forma cabal o dolo do segurado em fraudar a Previdência Social - o que não restou provado nos presentes autos -, impossível a realização de descontos que importem em reduzir o benefício aquém do salário mínimo. 5. Mantidas as custas e honorários advocatícios tais como fixados em sentença de primeiro grau. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Inviável o desconto incidente sobre benefício de valor mínimo, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do TRF da 4ª Região. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. 1. Embora haja previsão legal para o desconto de pagamento de benefício além do devido, tem-se que tal autorização não permite a redução do seu valor a ponto de comprometer a subsistência da parte autora, afrontando, ainda, o princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), portanto, tratando-se de benefício de valor mínimo, incabível

qualquer desconto, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à parte autora.2. Confirmada a antecipação de tutela anteriormente concedida, uma vez presente os requisitos da verossimilhança do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente da idade avançada da autora, e do caráter alimentar do benefício. Assim, prospera o pedido de suspensão dos descontos sobre a aposentadoria por idade e de restituição dos valores outrora pagos ao INSS.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que proceda: a) à suspensão dos descontos no benefício aposentadoria por idade (NB 128.869.718-7) e b) à restituição dos valores já pagos pelo autor ao INSS, observando-se à prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91).No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Custas ex lege.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-98.2009.403.6112 (2009.61.12.003483-2) - JOAO DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos reajustes do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação do IGP-DI em junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2002, e a incidência do INPC em junho de 2003.A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 07/09).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 12.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 19/46). Réplica às fls. 51/52Na fase de especificação de provas (fl. 53), as partes ofertaram manifestações às fls. 54 e 56.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamentação.Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.A preliminar de ausência de interesse de agir, sob alegação de que o reajuste aplicado pelo INSS foi superior à variação do INPC, confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Considero prejudicada a preliminar de decadência, já que a parte autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas, sim, questiona os reajustes ocorridos em junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2002, e a incidência do INPC em junho de 2003.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 18 de março de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 18 de março de 2004.Passo ao exame da questão de fundo.Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição Federal de 1988 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Ademais, a Constituição Federal (art. 195, 5º) veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial.A Carta Constitucional, portanto, outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários.No caso dos autos, a parte autora postula a revisão dos reajustes ocorridos em junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.Não assiste razão à parte autora.Não existiam índices legalmente fixados para reajuste dos benefícios previdenciários em tais períodos, já que a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001 (cuja vigência foi determinada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001) estabelecia que o reajuste devia ser anual, com índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE ou de instituição congênere (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91). Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico. A constitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste do benefício previdenciário em 1997, 1999, 2000 e 2001 foi reconhecida pela Excelsa Corte da Justiça (Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator o E. Ministro Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado

para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido Assim, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da parte autora em junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2002. Neste sentido, cito a Súmula nº 8 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 8: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Idêntico raciocínio vale para o pedido de aplicação do INPC em junho de 2003, sem esquecer que a legislação de regência determinou a aplicação desse indexador (INPC) apenas no período de vigência da redação originária do art. 41, II, da Lei nº. 8.213/91 até a competência janeiro/93, quando foi substituído pelo IRSM e outros indexadores (art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92 e alterações posteriores). Assim, não havendo prova nos autos de violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, também não prospera o pedido formulado quanto ao mês de junho de 2003. 2. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) quanto às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 18 de março de 2004, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004992-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004992-6) - LAURA ALVES CUENCA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a condenação do réu a converter o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 534.208.944-8) em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/51). Tutela antecipada indeferida à fl. 55, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 59/61 verso), sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade definitiva. A parte ré noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa, com data de início de benefício em 01.10.2010, mediante a conversão do benefício auxílio-doença que a demandante vinha recebendo (fls. 77/87). Requereu, na oportunidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o pedido da autarquia ré (fl. 90). É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional para conversão do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 534.208.944-8 em aposentadoria por invalidez. Sobreveio notícia de que o auxílio-doença foi mantido até 30.09.2010 e que foi concedida a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 01.10.2010. Nesse contexto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006691-90.2009.403.6112 (2009.61.12.006691-2) - HELENA ROSA DE CAMPOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELENA ROSA DE CAMPOS, em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91. Diz a autora que é companheira do segurado José Carlos Pereira Nunes e que este esteve recluso no período de junho a dezembro de 2008. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/26. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 29). Citado, o INSS apresentou duas contestações (fls. 30/33 e 37/49), argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Réplica às fls. 52/53. Na fase da especificação de provas (fl. 55), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O benefício pretendido pela autora está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos pretende a autora o recebimento de auxílio-reclusão na condição de companheira do recluso. Conforme documentos de fls. 21/22, o pedido foi negado na esfera administrativa em face da ausência de comprovação da condição de companheira e da falta da qualidade de segurado do encarcerado. No que concerne à dependência, entendo que não ficou comprovada a união estável entre a demandante e o recluso. A autora apresentou, como início de prova material, certidão de casamento de

uma filha que teve com José Carlos Pereira Nunes (fl. 12). O documento, contudo, noticia que a filha nasceu em 1985, ou seja, mais de vinte anos antes do encarceramento. O documento apto a caracterizar o início de prova material deve ser contemporâneo ao fato que se deseja provar, ou seja, a convivência à época do encarceramento. Não se discute que a existência de filhos é prova indiciária da existência de relação estável do casal, mas apenas comprova que houve uma relação em tempo distante, não sendo idôneo para determinar que o casal se manteve junto ao longo de mais de duas décadas até a prisão do segurado. No caso dos autos, não foi apresentado qualquer documento que comprove que a demandante e o segurado viviam sob o mesmo teto ou que, mesmo residindo em locais diferentes, compartilhavam uma vida entre si. Já o documento de fl. 13, subscrito pela própria demandante, obviamente não se presta para comprovar a existência de união estável. De outra parte, é cediço que o início de prova material deve ser corroborado por testemunhos convincentes aptos a, inclusive, estender o período constante dos documentos. Contudo, ao tempo da especificação de provas, a parte autora nada requereu nesse sentido (fl. 57). À míngua de início de prova material idôneo e sem a comprovação por testemunhos seguros, não ficou provada a união estável e, ausente a condição de dependente do segurado encarcerado, improcede o pedido, motivo pelo qual deixo de apreciar o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007544-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007544-5) - NILCEIA T SEMENSATI (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora, alegando este que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária, relativamente ao período de 24/07/1991 (edição da Lei nº 8.212/91) até 15/04/1994 (edição da Lei nº 8.870/94). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/14). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência, prescrição, e no mérito sustentando a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício (fls. 20/36). Réplica às fls. 39/45. Na fase de especificação de provas (fl. 48), as partes nada disseram, consoante certidões de fls. 48vº. e 50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO**. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afastado a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício da autora foi concedido em 1995, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício. Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei] Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: **EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO.** Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995) Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei] No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA, A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145). Entretanto, o salário de benefício do autor foi concedido em 1995, com utilização - para fins de apuração do salário-de-benefício - dos salários de contribuição das competências novembro/92 a outubro/95 (fls. 13/14). A legislação de regência não vedava o cômputo da gratificação natalina no salário de benefício ao tempo em que vigia a redação originária do art. 29, 3.º da Lei 8.213/91. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO**

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei]Logo, gozando a autor de benefício com DIB em 23/11/1995 (fls. 13/14), faz jus à revisão pleiteada da renda mensal inicial, visto que utilizados salários-de-contribuição referentes às competências novembro/92 a outubro/95.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (NB nº 56.577.851-0) para que se inclua no cálculo do salário de benefício as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária nos anos de 1992, 1993 e 1994 (parcial, até a vigência da Lei nº 8.870/94). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: NILCÉIA TEIXEIRA SEMENSATI Benefício: nº 101.660.549-5 Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício do 13.º salário dos anos de 1992, 1993 e 1994 (valor proporcional) sobre o qual tenha incidido a contribuição previdenciária. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008772-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008772-1) - ANDRELINO ALVES DA LUZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRELINO ALVES DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, calculando-a com base na legislação vigente em 02 de julho de 1989; b) o recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91; e c) inaplicabilidade de posteriores reduções do teto máximo do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 41, 3º, da Lei nº. 8.213/91. Diz o autor que protocolou pedido de aposentadoria em 16/01/1992 (NB 047.973.701-0), que restou deferido, tendo o INSS computado 34 anos e 4 meses de tempo de contribuição. Sustenta, no entanto, que possui direito adquirido à aposentação em 02/07/1989, quando contava com 31 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com observância do teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6.950/81. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 43. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito,

postula a improcedência do pedido (fls. 48/63). Juntou documentos (fls. 64/71).Réplica às fls. 77/87.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.De início, afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1992, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 04 de agosto de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 04 de agosto de 2004.Passo ao exame do mérito.O autor postula a condenação do réu: a) à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, calculando-a com base na legislação vigente em 02 de julho de 1989; b) o recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91; e c) inaplicabilidade de posteriores reduções do teto máximo do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Citado, o INSS: a) informou que o autor contava com 31 anos e 1 (um) dia em 02/07/1989 (fl. 64,item 2) e b) sustentou a improcedência do pedido, sob fundamento de que o segurado manifestou interesse na aposentação apenas no ano de 1992, quando vigente a Lei n.º 7.787/89.No aspecto, não prospera a alegação do INSS.O segurado tem direito ao benefício previdenciário mais vantajoso, segundo a legislação vigente à época em que os requisitos legais para obtenção da aposentadoria restaram completados.Ora, no caso dos autos, o segurado não pode ser punido apenas por ter deixado para exercer seu direito no ano de 1992, na vigência de legislação que trouxe novos critérios, prejudicial ao seu interesse, segundo alegado na inicial.Assim, consideração que não há controvérsia nestes autos quando ao fato de que o segurado preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição antes de vigente à Lei n.º 7.787/89, o autor possui direito adquirido à apuração do seu salário-de-benefício mediante a utilização do teto (20 salários mínimos) previsto na Lei n.º 6.950/81.No entanto, improcede o pedido de combinação de dispositivos de duas ordens jurídicas diversas para efeito de fixação da renda mensal de seu benefício (limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos - Lei n.º 6.951/81 e os critérios mais favoráveis da Lei n.º 8.213/91).Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação da Lei n.º 6.950/81 afasta a incidência da Lei n.º 8.213/91, sob pena de criação de um sistema híbrico, somando as vantagens do regime novo com os aspectos favoráveis do sistema anterior. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Agravo Regimental desprovido. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (NB 047.973.701-0, considerando-se 31 anos e 1 dia de tempo de serviço até 02/07/1989 e computando os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos (Lei n.º 6.950/81), mas atualizados também pelas regras então vigentes.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: ANDRELINO ALVES DA LUZBenefício: nº 047.973.701-0Revisão: recálculo da renda mensal inicial, considerando-se 31 anos e 1 dia de tempo de serviço até 02/07/1989 e computando os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos (Lei n.º 6.950/81), mas atualizados também pelas regras então vigentes.RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei

0010875-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010875-0) - NATANAEL CLAUDINO DE ARAUJO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NATANAEL CLAUDINO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra prevista no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/19). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 25/43), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. O réu forneceu outros documentos às fls. 44/50. O autor manifestou-se à fl. 52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor postula a condenação do réu à revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, com data de início em 01/10/1991, mediante a aplicação da regra prevista no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir do autor. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 estabelece, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, no entanto, o INSS comprovou que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor (NB 088.452.936-3) não superaram o teto então vigente, de modo que ao segurado não foi imposto a limitação contida no 2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, na data de início do benefício (01/10/1991), o salário-de-benefício foi fixado em valor inferior (\$ 398.887,65) ao limite máximo de salário-de-contribuição (\$ 420.002,00). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, visto que o benefício previdenciário não foi atingido pela regra prevista no artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6) - RENATO BARROS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RENATO BARROS DE SOUZA em face do BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança n.º 400724-8, 899755-2, 901505-2 e 901611-3, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,05%) e março de 1991 (13,90%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/). A presente ação tramitou, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Presidente Prudente, no qual: a) foi deferida ao autor a assistência judiciária gratuita (fl. 38); b) o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO apresentou contestação (fls. 41/56); c) o autor emendou a peça inicial (fls. 59/60); d) pela decisão de fl. 61, foi deferida a inclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA no pólo passivo desta ação; e) os corréus BACEN e BAMERINDUS também contestaram o pedido (fls. 77/88 e 99/125); f) as instituições financeiras forneceram extratos das contas-poupança apontadas na exordial (fls. 138/177 e 179/215); e g) o autor manifestou-se às fls. 129/131 e 221. Os autos vieram a este juízo em virtude de decisão proferida às fls. 225/226. Neste Juízo, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 232). Na fase de especificação de provas, os corréus ofertaram manifestações às fls. 249, 261 e 262. O autor nada disse, consoante certidão de fl. 263. O MPF entendeu não ser necessária a sua intervenção nesta demanda (fls. 266/268). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da incompetência absoluta da Justiça Estadual. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 78) ficou superada com a redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2.2. Da ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. O autor objetiva o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança cujos contratos bancários foram firmados com o Banco Bamerindus S/A. Em sua peça defensiva, o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo alegou não ser sucessor universal do Banco Bamerindus S/A, visto que não houve cisão, fusão ou incorporação em relação a tais instituições financeiras (fls. 41/42). E o próprio autor (fls. 59/60) reconheceu que o Banco Bamerindus S/A

não foi sucedido por qualquer instituição financeira, consoante ofício do BACEN de fl. 55. Portanto, o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo não detém legitimidade para figurar como parte ré nesta demanda. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será consignada na parte dispositiva da sentença, ficando prejudicada a análise das demais alegações aduzidas pelo Banco HSBC, excluído que está da relação processual.

2.3. Da legitimidade passiva (parcial) do Banco Central do Brasil e do Banco Bamerindus S/A. No tocante ao mês de janeiro de 1989, o Banco Bamerindus S/A é parte legítima passiva exclusiva, já que permaneceu isoladamente como depositária dos numerários existente nas cadernetas de poupança. No que toca ao Plano Collor (Medida Provisória nº. 168, de 15/03/1990), compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração somente dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade as instituições financeiras. Quanto aos valores que foram liberados ao correntista, devem os próprios bancos responder. Portanto, é do banco privado depositário a legitimidade exclusiva para responder pelo creditamento quanto às contas-poupança com data-base na primeira quinzena do mês março de 1990. Ao Banco Central, de outro lado, fica o encargo de responder pelos alegados expurgos inflacionários ocorridos a partir da segunda quinzena de março de 1990, quando tiveram início as transferências dos ativos financeiros retidos. No caso dos autos, quanto ao Plano Collor, o autor apresentou extratos tanto de cruzados novos bloqueados quanto de cruzeiros, de modo que o Banco Bamerindus S/A é parte ilegítima para responder pelos valores transferidos ao Banco Central, que por eles deverá responder, mas legítimo para responder pelos valores convertidos em cruzeiros.

2.4. Da prescrição quanto aos valores não bloqueados. No tocante aos valores não bloqueados, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 28 de fevereiro de 2008 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quanto aos valores que permaneceram, de forma exclusiva, sob a responsabilidade do Banco Bamerindus S/A.

2.5. Da prescrição quanto aos valores bloqueados. Os valores bloqueados foram transferidos para o Banco Central do Brasil, ficando a autarquia federal responsável pela remuneração dos ativos transferidos. O art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que as ações ajuizáveis em face da Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Esse prazo quinquenal é aplicável às autarquias em consequência da norma inserta no art. 2º do Decreto-lei 4.597/42, in verbis: Art. 2º O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Logo, sendo inequivocamente autárquica a natureza do Banco Central, é forçosa a incidência do prazo extintivo de cinco anos em relação às ações em face dele propostas. Consigno que, em casos como o vertente, o termo inicial considerado para a fluência do lapso prescricional é o mês de agosto de 1992, momento em que a relação contratual entre poupador e banco depositário foi restabelecida com a cessação do bloqueio financeiro. No sentido exposto: - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agrado regimental não provido. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada somente em fevereiro de 2008, impende reconhecer, em face da autarquia financeira federal, consumada a prescrição. Passo ao exame da questão de fundo relativamente ao Banco Bamerindus S/A. - Massa Liquidanda.

2.6. Mérito. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. O Banco Bamerindus S/A alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos

controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Logo, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicações nas cadernetas de poupança nº. 400724-8 (fls. 13/14 e 140/142), nº. 901.505-2 (fls. 22/23 e 159/161) e nº. 901.611-3 (fls. 29/31 e 174/177), sendo tais contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. Assim, no que toca ao mês de janeiro/89, o pedido procede quanto às contas nº. 400724-8, nº. 901.505-2 e nº. 901.611-3. De outra parte, improcede o pleito no que concerne à conta nº. 899755-2, já que ela foi iniciada em 10/04/1990 (conta bloqueada de responsabilidade do BACEN, consoante extratos de fls. 19/21, 150/158 e 195/198). No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), não prospera o pedido formulado. O IPC de março/90 (84,32%) foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras a todas as cadernetas de poupança (com data-base na primeira quinzena) em abril/90 (mês de creditamento) antes de sofrerem o bloqueio imposto pela Medida Provisória nº 168/90. Deveras, os extratos de fls. 145 e 164 demonstram ter a CEF procedido ao creditamento do percentual correto (84,32%) em 05/04/1990 (conta nº. 0595-901505-2) e em 10/04/1990 (conta nº. 0595-400.724-8). Quanto à conta nº. 901611-3, os extratos de fls. 31 e 177 demonstram que ela foi encerrada em 06 de abril de 1989. Logo, improcede o pedido de creditamento do IPC em março de 1990. Passo ao exame dos meses de abril a julho de 1990. Ao tempo da edição do Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus

do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 15/18, 143/149, 181/184, 24/26 e 162/169 comprovam que o autor possuía com a ré duas cadernetas de poupança (nº. 400.724-8 e nº. 901.505-2) nos meses de abril e maio de 1990 (creditamentos em maio e junho/90). Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) é procedente, no tocante aos valores que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, quanto às contas-poupança nº. 400.724-8 e nº. 901.505-2. E não prospera o pedido quanto aos meses de junho e julho/90, visto que, consoante outrora salientado, a Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088/90, fixou o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS. Lembro ainda que a conta nº 901611-3 foi encerrada em 06 de abril de 1989, consoante extratos de fls. 31 e 177; e b) a conta nº. 899755-2 (valor transferido ao BACEN) foi iniciada em 10/04/1990 (fls. 19, 150 e 195). Passo ao exame dos meses de fevereiro e março de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo das contas de poupança nas competências fevereiro e março de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº

8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, a) com relação ao HSBC BANK BRASIL S/ - BANCO MÚLTIPLO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam; b) quanto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) no tocante ao BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré: a) a corrigir os saldos das contas de poupança n.º 400724-8 e n.º 901.505-2, devidamente comprovada nos autos (fls. 13/31, 140/177 e 181/215), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90); b) a corrigir o saldo da conta de poupança n.º 901.611-3, devidamente comprovada nos autos (fls. 29/31, 174/177 e 186/189), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. No tocante ao Banco Bamerindus S/A, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Quanto ao BACEN e ao Banco HSBC, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011305-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011305-7) - NEUSA MARIA NIGRE ARANDA (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela em face de NEUSA MARIA NIGRE ARANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a condenação a ré ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 26/32 e 45/83). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 84. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 86/93) e forneceu procuração (fls. 94/95). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 100/110. Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES De saída, consigno que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, visto que não compõem o pedido da parte autora. Por fim, refuto a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. No tocante à defesa indireta do mérito, no caso dos autos, consigno que o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, já que as contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de

tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 230: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 27 de outubro de 2009 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 27 de outubro de 1979. Passo ao exame da questão relativa aos juros progressivos.

3. MÉRITO Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Deveras, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, dispôs: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, sobreveio a Lei 5.958, de 10/12/1973, estabelecendo, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas. A propósito, a Súmula nº. 75 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 75: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. No caso dos autos, no entanto, a autora não apresentou prova da alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958, de 10/12/1973. Deveras, as cópias da CTPS de fls. 29/30 provam a existência de relação de emprego, no período de 27/11/1972 a 07/06/1999, relativamente ao contrato de trabalho outrora firmado com a Empresa Telefônica Paulsita S/A. E o extrato de 32 aponta apenas a existência de opção originária (e não retroativa) ao regime do FGTS em 27 de novembro de 1972. Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência do pleito de incidência da taxa progressiva de juros, visto que a autora sequer detém vínculo de emprego no período de 01/01/1967 a 22/09/1971. Com a improcedência do pedido de juros progressivos, resta prejudicado o pleito de incidência dos alegados expurgos inflacionários.

4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012151-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012151-0) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DOS SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao reconhecimento de atividade rural e à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 09/87 e 91/95. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 96. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 99/114. O autor requereu a desistência do processo (fl. 117), possuindo o seu advogado poderes bastantes para tanto (fl. 09). Instado, o INSS manifestou expressa

concordância com o pleito do autor (fl. 119). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9) - CREUZA DOVANSI MATIAS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CREUZA DOVANSI MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A autora postula ainda a revisão dos benefícios previdenciários com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 30/42). Instada (fl. 45), a autora manifestou-se às fls. 50/52, fornecendo outros documentos (fls. 53/57). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a necessidade do sobrestamento do feito, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 64/111). Juntou documentos (fls. 112/117). Réplica às fls. 121/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora formula, além do pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, postula a revisão dos benefícios previdenciários mediante a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 e a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/2003, a demonstrar o interesse e a necessidade do provimento jurisdicional. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 17/02/2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de fevereiro de 2005. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios auxílio-doença (DIB em 10/11/2000 e 23/09/2002) de sua aposentadoria por invalidez (DIB em 11/02/2008): a) mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91; e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Os pedidos são procedentes. No que toca ao pleito de aplicação do (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, anoto que a Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...). O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Assim, no presente caso, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença (NB 119.148.539-8 e nº 126.745.124-3) e da aposentadoria por invalidez (NB 528.710.824-5), devem ser utilizados os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994. A propósito, consigno que o parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Assim, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da RMI do auxílio-doença nº. 119.148.539-8 e nº. 126.745.124-3 e da aposentadoria por invalidez nº. 528.710.824-5, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. No que toca ao art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, é cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que

assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). Logo, prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. Passo à análise do pleito de revisão dos benefícios previdenciários com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No caso dos autos, os benefícios previdenciários foram iniciados em 10/11/2000 (NB 119.148.539-8) e 23/09/2002 (NB 126.745.124-3), de modo que deve ser observado o limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$2.400,00), para fins de apuração da nova renda mensal inicial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu:a) o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (NB 528.710.824-5) aplicando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção; b) o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença (NB 119.148.539-8 e NB 126.745.124-3) e da aposentadoria por invalidez (NB 528.710.824-5), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; ec) a observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$2.400,00), para fins de apuração da nova renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: CREUZA DOVANSI MATIASBenefícios: nº 528.710.824-5, 119.148.539-8 e nº. 126.745.124-3.Revisão: recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença na forma do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91, e recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$2.400,00).RMI: A serem calculadas pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).

0001601-67.2010.403.6112 - ZENSHO YAMAMOTO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ZENSHO YAMAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 0338-013-00014423-1, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer ainda que as diferenças apuradas sejam corrigidas pelo IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/18 e 22/23).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/46, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 49/56.A CEF apresentou extratos da conta-poupança em nome do autor (fls. 58/63).O autor manifestou-se às fls. 66/67.É o relatório.Fundamento e deciso.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 58/63 comprovam a existência de conta-poupança em nome do autor.De outra parte, afastado a alegada ocorrência de prescrição.No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE

POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Passo ao exame da questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial.Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da

Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 59/60 comprovam que o autor possuía com a ré cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991.Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta nº. 0338-013-00014423-1), devidamente comprovada nos autos (fls. 59/62), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I, a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-10.2010.403.6112 - VANESSA APARECIDA SANCHES TOMBA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VANESSA APARECIDA SANCHES TOMBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício pensão por morte (NB 147.695.177-0).A autora notícia que recebeu pensão por morte a partir de 17/11/2008 até 22/02/2010, quando completou 21 anos.Argumenta que o valor da pensão lhe era essencial, tendo em vista necessitar pagar suas despesas e a mensalidade de seu curso universitário.Sustenta o direito ao restabelecimento da pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até o término dos estudos de graduação em nível superior.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 14/29).Pela decisão de fl. 33 e verso, foi indeferida a tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/46) e documentos (fls. 47/48). Alega a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica à fl. 51.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.Alega a autora que a pensão por morte da

qual é beneficiário deve ser mantida até os 24 anos, diante de sua condição de estudante universitário, para que não seja tolhida em seu direito à educação. Conquanto entenda louvável a intenção da autora de concluir seus estudos com vistas a uma melhor preparação para o mercado de trabalho, não há como lhe dar razão no caso em tela. A tese defendida na inicial teve adeptos durante certo tempo e diversos processos chegaram a ter êxito nos tribunais de apelação, e até mesmo no STJ. Contudo, a jurisprudência já se firmou - acertadamente, no nosso entendimento - pela impossibilidade da extensão ora pretendida. É que não há qualquer previsão legal para a extensão do benefício. Não se trata de apego à letra da lei, mas, neste caso, deve-se ter em mente que a Seguridade Social é financiada por toda a coletividade. É competência do legislativo eleger as contingências sociais que merecerão proteção previdenciária. Justamente no intuito de proteger o sistema da Previdência Social da distribuição indiscriminada de benefícios é que a Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. [grifamos] A proibição de extensão, mais do que uma simples regra restritiva, é princípio de proteção do sistema como um todo. Conquanto se possa sustentar que, em casos extremos, a rigidez do sistema deve ser relativizada, entendo que não é este o caso dos autos. Com efeito, a autora não é a única jovem na situação de necessitar trabalhar para custear seus estudos. Essa é, aliás, a regra em nosso país. As dificuldades inerentes ao mercado de trabalho não podem ser utilizadas como justificativa para deflagrar proteção previdenciária, pois, se assim fosse, outros muitos estudantes teriam direito ao mesmo benefício. Esta é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA et al: Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão do benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo. [...] De ponderar, ainda, que a interpretação extensiva acaba por estender o benefício, sem previsão legal, para a parcela mais favorecida de nossa sociedade, pois os demais filhos que não tiveram a fortuna de terem ingressado em ensino qualificado, continuariam sem o direito a prestação. Não é outro o entendimento da jurisprudência, pelo que exemplificamos a partir dos seguintes julgados, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - A lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente o filho menor de 21 anos, desde que inexistente invalidez e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte. - A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não pode ser desconsiderada em razão de sua antiguidade. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo e não se tornam, em razão disso, bandidos. - Apelação da parte autora improvida. [grifamos] DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2, inc. II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido. - A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioridade de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioridade aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioridade para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioridade. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal. - Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, 4º, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão.2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos.3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101).4. Apelação a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EMANCIPAÇÃO. RESTABELECIMENTO. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS DEVIDAS.[...]3. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. [grifamos]O TRF da 4.ª Região chegou até a sumular a questão:Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região).Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera o pedido da autora.3. FUNDAMENTAÇÃO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002374-15.2010.403.6112 - MARIA MARLENE DE LIMA PEREIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA MARLENE DE LIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/14).Os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 20/44). Postula, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício.Réplica às fls. 46/53.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância.Afasto as preliminares de decadência e de prescrição, já que o benefício previdenciário foi concedido em 24/05/2005 (fl. 14) e a ação foi ajuizada em 12/04/2010, ou seja, antes de decorrido o prazo de cinco anos.Passo ao exame do mérito.A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez que foi precedida de auxílio-doença, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.O pedido é procedente.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:[] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença.Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros:Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do

RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, aplicando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA MARLENE DE LIMA PEREIRA Benefício: nº 137.730.535-7 Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-20.2010.403.6112 - NATALINO DE SOUZA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NATALINO DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, com afastamento do fator previdenciário (art. 29, caput, inciso I, e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/24). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/54), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, com afastamento do fator previdenciário (art. 29, caput, inciso I, e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir do autor. A carta de concessão/memória de cálculo de fl.

13, apresentada pelo próprio autor, comprova que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 122.896.961-0 foi calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos da redação originária do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o segurado possuía direito à aposentadoria proporcional (30 anos, 1 mês e 25 dias) em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale dizer, no caso dos autos, não houve aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente ao autor (NB 122.896.961-0). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, visto que o benefício previdenciário não foi atingido pelas regras previstas no art. 29, caput, inciso I, e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002932-84.2010.403.6112 - JUDIC AEL JOVEDI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUDIC AEL JOVEDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/03/2010. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 06/22. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 40/54. O autor requereu a extinção do feito (fl. 60), possuindo o advogado do autor poderes bastantes para tanto (fl. 08). Instado, o INSS manifestou expressa concordância com o pleito do autor (fl. 62). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 05, item f). O autor requereu a extinção do feito (fl. 60), e o INSS manifestou expressa concordância com o pleito do autor (fl. 62). Assim, é de rigor a homologação do pleito formulado por Judicael Jovedi. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003441-15.2010.403.6112 - HELIO APARECIDO DAS NEVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a perda da qualidade de segurado do autor entre 2001 e 2005 (conforme CNIS de fls. 86/87), faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novos documentos (exames, laudos médicos, prontuários) que dêem subsídios para a determinação precisa da data de início de incapacidade e/ou se esta é decorrente de agravamento de doença ou lesão anterior. Após, com ou sem a apresentação dos documentos, conclusos para sentença.

0004152-20.2010.403.6112 - ANTONIO GUERRERO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO GUERRERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/17). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 20). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 22/34), forneceu procuração e documentos (fls. 35/37). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré forneceu cópia do termo de adesão (fls. 39/40). O autor manifestou-se às fls. 43/45 e 47/49. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 23/30, a ré alega que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 40, o autor Antonio Guerreiro firmou Termo de Adesão no dia 31/05/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Intimado, o autor Antonio Guerreiro não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante ao mês de abril/90 (44,80%). Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às

condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse.Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004473-55.2010.403.6112 - VALTER CICERO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VALTER CICERO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/14).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 19/31), forneceu procuração e documentos (fls. 32/34). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência.A ré forneceu cópia do termo de adesão (fls. 36/37).O autor manifestou-se às fls. 40/42 e 44/46.Fundamento e decido.2. PRELIMINARES2.1. Do termo de adesão.No que concerne à preliminar de fls. 20/27, a ré alega que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, conforme documento de fl. 37, o autor Valter Cícero da Silva firmou Termo de Adesão no dia 14/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Intimado, o autor Cícero da Silva não comprovou a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante ao mês de abril/90 (44,80%).Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse.Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005023-50.2010.403.6112 - MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/15).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/47), postulando, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício.Réplica às fls. 51/62.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. Afasto a preliminar de prescrição, já que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 16/12/2009 (fl. 12) e a presente ação foi ajuizada em 09/08/2010 (fl. 02), ou seja, antes de decorrido o prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez que foi precedida de auxílio-doença, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos

monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA Benefício: n.º 539.006.966-4 Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005112-73.2010.403.6112 - BELMIRO ROSSI PIFFER (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BELMIRO ROSSI PIFFER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecedem aos 12 últimos, seja aplicada a variação nominal da ORTN/OTN. Requer ainda a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/19). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 21. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a consumação de decadência (fls. 24/34). Juntou documentos (fls. 35/43). Réplica às fls. 46/50. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afastado o preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1988 (fl. 17), estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. Passo ao exame dos pedidos formulados pelo autor. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 15/09/1988 (fl. 17), ou seja, seu benefício previdenciário foi concedido antes da vigência da Carta da República de 1988 e do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91). Ao tempo da concessão do benefício previdenciário, o INSS utilizava-se de índices de atualização monetária previstos em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973. No entanto, a partir da edição da Lei n.º 6.423, de 17/6/1977, a correção da expressão monetária de obrigação pecuniária passou a ter por base somente a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN (art. 1º), com abandono de outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor (2). Logo, os salários-de-contribuição deviam ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos por atos administrativos tão-somente em relação aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei n.º 6.423/77. No sentido exposto, cito a Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: Súmula n.º 7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Assim, prospera o pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecedem aos 12 últimos, seja aplicada a variação nominal da ORTN/OTN/BTN. De outra parte, os valores eventualmente devidos em razão da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT foram atingidos pela prescrição. Deveras, a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (aplicável aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988), que reconheceu o direito - no primeiro reajuste do benefício previdenciário - ao índice integral do aumento verificado independentemente do mês de concessão, somente produziu efeitos financeiros até 05 de abril de 1989 (art. 58 do ADCT). De outra parte, a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos (art. 58 do ADCT) foi encerrada com o advento das Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91. A propósito, lembro que a própria Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV). Assim, estão atingidas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) todas as diferenças eventualmente devidas relativas à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos (da época do primeiro reajuste do benefício até o 7º. mês após a promulgação da Carta da República) e do artigo 58 do ADCT (da época do 7º mês após a promulgação da CF/88 às Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (NB 000.388.407-4), mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser

corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: BELMIRO ROSSI PIFFER Benefício: n.º 084.995.447-9 Revisão: revisão do salário-de-benefício original, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN). RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006595-41.2010.403.6112 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 22). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 24/31), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. Réplica às fls. 35/37. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n.º 110/2001 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n.º 55, convertida na Lei n.º 10.555/2002, e na Lei Complementar n.º 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o autor optou pela via judicial. 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 2.3. Das demais matérias preliminares. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Também afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário n.º 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais postulados na inicial, conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado

no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.4. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no que concerne ao mês de março/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b.2) no tocante aos demais períodos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-70.2011.403.6112 - JOSE JOAQUIM DE LIMA X EDNA TIBURCIO DE OLIVEIRA X IRSO LOPES DE OLIVEIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário, na qual os autores pretendem a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de férias.Sustentam, em síntese, que não é possível a retenção de contribuição sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão somente sobre parcelas incorporáveis aos salários dos contribuintes.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/58.Vieram os autos conclusos.Decido.A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido.Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir.Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária.Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [grifei](...)Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.Neste contexto, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pelos autores.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3.Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado.E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.Entendo, portanto, que a verba referente às férias gozadas fazem parte do conceito previdenciário - ou seja, da Lei 8.212/91 - de remuneração, se subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal.Por todo o exposto, indefiro a liminar.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicando a União no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que é desta a legitimidade passiva para a discussão de matéria tributária, ainda que versando sobre contribuição social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006412-70.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença n.º 505.890.517-1, n.º 505.732.984-3 e n.º 505.420.858-1) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/28). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/38), alegando a falta de interesse de agir em razão de prévio requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 39/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o prévio requerimento administrativo não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Ademais, facultado ao INSS a apresentação de proposta de composição amigável (fl. 71), o réu apenas reiterou os termos de sua peça defensiva (fl. 72), a indicar (no caso dos autos) o interesse e a necessidade de provimento jurisdicional. Passo, pois, ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos seus benefícios previdenciários (auxílio-doença n.º 505.890.517-1, n.º 505.732.984-3 e n.º 505.420.858-1) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Assim, no presente caso, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em nome do autor (auxílio-doença n.º 505.890.517-1, n.º 505.732.984-3 e n.º 505.420.858-1), devem ser utilizados os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994. A propósito, consigno que o parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto n.º 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Assim, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários em nome do autor (auxílio-doença n.º 505.890.517-1, n.º 505.732.984-3 e n.º 505.420.858-1) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES. Benefícios: n.º 505.890.517-1, n.º 505.732.984-3 e n.º 505.420.858-1. Revisão: recálculo da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença na forma do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A serem calculadas pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205226-36.1995.403.6112 (95.1205226-1) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

1203004-61.1996.403.6112 (96.1203004-9) - ANTONIO LEAL CORDEIRO X ANTONIO LIBERATO DA ROCHA X CLAUDIO CRISTOVAM X LELIA MARCON GOUVEIA X DARCI BARBOSA DA ROCHA X NELSON LIBERATO DA ROCHA X JOSE LIBERATO X ROSALVA LIBERATO CRISTOVAM X ROSA LIBERATO SOBRINHO X JOSEFA LIBERATO DA SILVA X MAURO DO NASCIMENTO DE JESUS(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001395-97.2003.403.6112 (2003.61.12.001395-4) - JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por se tratar de requisição e pagamento por meio de precatório, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se portadora de doença grave (art. 7º, inciso XIII da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da mesma Resolução. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito.

0005212-38.2004.403.6112 (2004.61.12.005212-5) - JOSE SOUZA NEVES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001324-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001324-4) - JOAO FERRER DE ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001886-02.2006.403.6112 (2006.61.12.001886-2) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003079-52.2006.403.6112 (2006.61.12.003079-5) - FLORINDA CARDOSO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003591-35.2006.403.6112 (2006.61.12.003591-4) - SANTA DONEGA SANCHES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005027-29.2006.403.6112 (2006.61.12.005027-7) - CELSO ANTONIO QUINTILIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007375-20.2006.403.6112 (2006.61.12.007375-7) - ALCIDES COUTINHO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TERESINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRI DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010812-35.2007.403.6112 (2007.61.12.010812-0) - JORGE LUIZ GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0013838-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013838-0) - CRISTIENE ANGELICA SANTOS DE ALMEIDA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0014329-48.2007.403.6112 (2007.61.12.014329-6) - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001684-54.2008.403.6112 (2008.61.12.001684-9) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006059-98.2008.403.6112 (2008.61.12.006059-0) - SIVALDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007065-43.2008.403.6112 (2008.61.12.007065-0) - JORGE CARVALHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007303-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007303-1) - UBIRAJARA LOPES PACCINI(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0008420-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008420-0) - JOAO LUIZ VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0008598-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008598-7) - MIGUEL RIBEIRO DOS ANJOS X SIZUE IBOSHI RIBEIRO DOS ANJOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0009785-80.2008.403.6112 (2008.61.12.009785-0) - ERONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0011692-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011692-3) - APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0014490-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014490-6) - CIRLEI PATRICIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0016615-62.2008.403.6112 (2008.61.12.016615-0) - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES PEREZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0016884-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016884-4) - BASILIA ALVES MIRANDA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0) - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0018205-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018205-1) - MARIA DO CARMO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003229-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003229-0) - IRAILDES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002519-71.2010.403.6112 - APARECIDO BERTI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005780-93.2000.403.6112 (2000.61.12.005780-4) - GENI TOMAZ DE ARRUDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-58.2000.403.6112 (2000.61.12.006526-6) - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELZA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006197-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006197-7) - VERGILINO MIOLA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VERGILINO MIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007021-29.2005.403.6112 (2005.61.12.007021-1) - MARIA DE LURDES SOUZA VONSTEIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SOUZA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003583-24.2007.403.6112 (2007.61.12.003583-9) - ISMAEL RODRIGUES DE NOVAIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMAEL RODRIGUES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006988-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006988-6) - MARIA JOSE GUIMARAES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010481-53.2007.403.6112 (2007.61.12.010481-3) - GETULIO DE JESUS LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0012402-47.2007.403.6112 (2007.61.12.012402-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0000401-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000401-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003344-83.2008.403.6112 (2008.61.12.003344-6) - MARILEIDE DA SILVA MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILEIDE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006388-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006388-8) - SANDRA REGINA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010934-14.2008.403.6112 (2008.61.12.010934-7) - ARISTON GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARISTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0017359-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017359-1) - ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA

MARIA CASTALDELLI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0018937-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018937-9) - HELIO JESUS ALVES VILELA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO JESUS ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005421-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005421-1) - CLAUDIA MARIA ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011139-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011139-5) - OSVALDO DE FREITAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X OSVALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-27.2005.403.6112 (2005.61.12.0000839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 628/633.2. FUNDAMENTAÇÃOAprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos.No mérito, os embargos não merecem acolhida, já que não restou demonstrada qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.Os fundamentos da sentença embargada foram suficientes para o julgamento de improcedência, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito de todos os argumentos e normas legais apontadas pelas partes.Assim, a Cooperativa Agrária e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista, por meio de embargos de declaração, pretende rediscutir matéria decidida na sentença. A postulada modificação do julgado, no entanto, deve ser formalizada pela via recursal própria.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012387-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012387-0) - ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a conseqüente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91.Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, desde a infância até 1991, prestando serviços para proprietários rurais da região. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/44.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 47).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/57), articulando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício porque não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 105/110).O INSS apresentou alegações finais às fls. 114/117 e juntou documentos de fls. 118/124.As alegações finais da autora foram apresentadas às fls. 125/131. Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARDa falta de interesse de agir.Alega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa.Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO:O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial,

reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a demandante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por idade rural, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.

3. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 1987. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, já falecido, conforme se depreende da certidão de nascimento do filho da autora Milton Marques de Araújo, de fl. 22; cópia do título eleitoral do marido da autora (fl. 24), lavrado em 1982; cópia de carteira de matrícula e de respectivos comprovantes de recolhimento de contribuição em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, relativa ao exercício 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 e 1985, em nome do consorte da autora; fichas de filiação partidária do cônjuge da autora, referente aos anos de 1985 e 1987; certidão de óbito do marido da autora, datada de 21/11/1997. Todos os documentos indicam a profissão de lavrador para o consorte da demandante. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifei] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. A prova testemunhal (fls. 105/109) corrobora o início de prova material apresentado. As testemunhas BENEDITA LOPES DOS SANTOS, MARIA LIBANIA DE MELO e REINALDO MONTEIRO afirmaram conhecer a demandante há muitos anos e declararam o labor campesino dela (autora),

prestando serviço por um longo período para proprietários rurais, principalmente para Mitio Suzuki. Ademais, o próprio INSS, em contestação, traz documentos que servem de início de prova documental do alegado trabalho rural da autora, através de cópia do procedimento administrativo que concedeu à demandante o benefício amparo por invalidez de trabalhador rural (NB 094.750.325-0 - fl. 58), entre as competências de 17/09/1990 até 21/11/1997. A concessão do benefício previdenciário rural à autora em 1990 retira a plausibilidade do alegado pela autora que cessou o exercício de atividade campesina em dezembro de 1991, ao tempo da vigência da Lei. 8.213/91. Tal fato, no entanto, não impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 102, 1º, da Lei 8213/91, visto que a demandante ao tempo em que completou 55 anos de idade (1981) já havia exercido a atividade rural pelo tempo necessário e previsto no artigo 142 do referido diploma normativo. Com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural, razão pela qual não há que se exigir, para a propositura da ação, documentos que comprovem sua atividade laborativa ou a condição de segurada, dentre eles os elencados pelo art. 106 da Lei 8213/91. 2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que se revela inócua a exigência da prévia postulação administrativa. 3. A comprovação do recolhimento das contribuições não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. Preliminar não conhecida. 4. Demonstrado o exercício da atividade rural, como diarista, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91). 5. Incabível, na hipótese, a exigência de comprovar-se o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pois, na época em que parou de trabalhar, contando a parte autora com idade superior ao mínimo legal e tendo exercido atividade rural pelo período exigido por lei, já havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício, muito embora, na época, não o tivesse requerido (art. 102, 1º, da Lei 8213/91). 6. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material. 7. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. 8. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91). 9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração. (...) 12. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (grifei) Por outro lado, consoante extratos de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fornecidos pelo INSS às fls. 120/122, a autarquia concedeu à autora o benefício previdenciário pensão por morte de trabalhador rural (NB 108.485.036-0), reconhecendo que o seu consorte exercia a atividade rural. Este fato robustece a conclusão de que a autora também era trabalhadora rural no momento em que completou a idade necessária para o requerimento do benefício, já que a própria autarquia ré reconheceu o labor campesino de seu falecido marido à época do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original. 2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua. 4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99. 5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565). 6. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca. 7. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. 8. O fato de a autora receber pensão por morte de

trabalhador rural, desde 27/11/1988, não obsta a concessão do benefício, só reforça a condição de rurícola de seu cônjuge falecido. (...)15. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (grifei)4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 22/02/2008 (citação, fl. 49). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 22/02/2008. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 22/02/2008 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013697-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013697-8) - MARIA APARECIDA JAQUES DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INF BEN, referente às contribuições previdenciárias da autora SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA JAQUES DE SOUZA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista, e mais recentemente em regime de economia familiar. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 13/17. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), argumentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 34/40). A decisão de fl. 51 afastou a preliminar arguida pelo INSS determinou a produção das provas orais. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 53), o que foi deferido (fl. 55). O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas foi feito no Juízo Deprecado (fls. 69/74). A autora apresentou alegações finais às fls. 78/82. O INSS juntou documentos às fls. 85/90. A autora se manifestou sobre os documentos às fls. 94/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A preliminar articulada pela autarquia ré foi afastada pela decisão de fl. 51. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Em princípio, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, qual seja, certidão de casamento de fl. 16, ocorrido em 25.04.1964, que indica a profissão de lavrador para seu marido. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de

reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifei]PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que noticia a condição de lavrador na década de 1960 e, consoante consulta ao CNIS, as informações apontam que seu cônjuge exerceu atividade urbana por vários anos, nas décadas de 1970, 1980, 1990 e 2000, vindo a conquistar benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/2005 (INFBEN - NB 136.443.581-8), tendo como ocupação anterior comerciário. Além de retirar a plausibilidade da certidão de casamento, tal circunstância também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) em tempo concomitante com o período de exercício de atividade urbana pelo marido (após 1967).De outra parte, saliente que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assim, à míngua de início de prova material, não pode ser reconhecido o alegado trabalho rural da autora em regime de economia familiar, não prospera, pois, o pleito formulado pela autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000409-4) - ELZIRA CALARGA DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELZIRA CALARGA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (24/08/2007).Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que, no ano de 2007, preencheu a carência para concessão do benefício previdenciário. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/49.Pela decisão de fl. 53, foi indeferida a tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado o INSS, em contestação (fls. 57/65) e extratos CNIS (fls. 66/67). Postula a improcedência do pedido, sustentando a ausência de carência, já que não poderiam ser computadas as relações de emprego não inseridas no CNIS.Réplica às fls. 71/73.O réu ofertou manifestação à fl. 74, noticiando que a autora está recebendo benefício assistencial desde 10/06/2009.Instado, o Chefe do Serviço de Benefício do INSS apresentou cópia do processo administrativo nº 144.229.716-3 (fls. 81/104).Intimada, a autora nada disse, consoante certidão de fl. 106. O réu manifestou-se à fl. 107.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃONão há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº 8.213/91.É certo que, com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no entanto, estabeleceu regra transitória, aumentando progressivamente a carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991.De outra parte, com a superveniência da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado

concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. Deveras, o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº 8.213/91 no ano de 2004, visto que nascida em 11 de fevereiro de 1944 (fl. 14). Não obstante, o pedido administrativo (NB 144.229.716-3) restou indeferido, sob fundamento de não comprovação da carência em 2007 (fl. 19). Não assiste razão ao INSS. Ao tempo do advento da Lei nº 8.213/91, consoante extratos CNIS de fls. 66/67 e 78, a autora estava inscrita no sistema previdenciário. Portanto, tem aplicação para a autora a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e a concessão de benefício de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência nele indicada. A autora possui anotações em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 66/67 e 78). Acerca da prova do vínculo empregatício, o Decreto nº. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, a autora trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos. São registros em ordem cronológica, sem rasuras, que se intercalam com períodos que constam do CNIS. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior de que houve o serviço. Deveras, é consabido que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, de modo que não se pode atribuir à autora a responsabilidade pelo adimplemento delas (contribuições) ao tempo das relações de trabalho não inseridas no CNIS. De acordo com os registros nas carteiras de trabalho juntadas aos autos, entendo que a autora demonstrou ter trabalhado nos seguintes períodos, consoante os documentos de fls. 22/49: Períodos Tempo de serviço Urbano Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/06/1973 28/02/1974 00 09 0007/02/1975 30/05/1977 02 03 2418/01/1978 30/11/1978 00 10 1319/11/1979 14/04/1980 00 04 2623/04/1980 23/10/1980 00 06 0101/02/1993 03/06/1998 05 04 0302/08/2004 22/08/2007 03 00 21TOTAL: 13 02 28 Assim, ao tempo do requerimento administrativo (24/08/2007), a autora preencheu a carência de 156 meses de contribuição para o ano de 2007, haja vista que comprovou 13 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria por idade, com renda mensal correspondente a 83% do salário-de-benefício (art. 50 da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. A DIB da aposentadoria por idade deve ser fixada na data do requerimento administrativo (24/08/2007 - fl. 82). No entanto, deverão ser compensados os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 536.035.675-4), a partir de 10/06/2009 (fl. 78), dada a inacumulabilidade de tais benefícios, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº. 8.742/93.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para condenar o INSS a proceder à implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora (NB 144.229.716-3), com data de início do benefício (DIB) em 24 de agosto de 2007. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 83% do salário-de-benefício (art. 50 da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos a partir de 24/08/2007, compensando os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 536.035.675-4). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ELZIRA CALARGA DOS SANTOS. Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 144.229.716-3) DIB: 24/08/2007. RMI/ A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000678-9) - MARIA PEREIRA DE JESUS SANTONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA PEREIRA DE JESUS SANTONI objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia rural e, após o casamento, na condição de diarista. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/09. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 12). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/21), articulando preliminares. No mérito argumenta, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 22/25). Réplica às fls. 29/37. A autora e uma testemunha foram ouvidas por precatória perante o Juízo de Direito de Pirapozinho - SP. A autora apresentou alegações finais às fls. 67/69 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar articulada pela autarquia ré foi afastada pela decisão de fl. 42. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Em princípio, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, qual seja, certidão de casamento de fl. 09, ocorrido em 16.12.1967, que indica a profissão de lavrador para seu marido. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifei] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier

confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que noticia a condição de lavrador na década de 1960 e as informações constantes no CNIS (fl. 23) apontam que seu cônjuge exerceu atividade urbana por vários anos, nas décadas de 1980, 1990 e 2000. Tal fato é confirmado pela própria autora, que em sede de reprodução de prova afirmou, in verbis:(...). O meu marido faz bicos, inclusive transportando trabalhadores rurais, mas não trabalhou mais na roça depois que veio para a cidade. (...). Além de retirar a plausibilidade do início de prova material apresentado (certidão de casamento de fl. 09), tal circunstância também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) após 1980, ao tempo em que seu cônjuge passou a exercer atividades urbanas com registro em CTPS. De outra parte, anoto que a prova oral produzida pela autora igualmente não resguarda a pretensão delineada na inicial. Inicialmente, consigno que as assertivas produzidas pela testemunha MARIA APARECIDA ALECRIM à fl. 59 não são verdadeiras, já que, compromissada, afirmou que conhece a autora há cerca de 20 anos e que o marido da demandante trabalhava como diarista (1990), fato desmentido pelo extrato CNIS de fl. 23 e negado pela própria demandante. Logo, a prova documental e testemunhal produzidas nos autos (una em ambos os casos), não é robusta para comprovar o exercício da atividade rural da demanda. Não comprovado o alegado trabalho rural no lapso de tempo alegado, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008896-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008896-4) - DANIEL LOPES DE SOUZA X MANOEL FURTUNATO DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DANIEL LOPES DE SOUZA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 505.865.263-0). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/46. A decisão de fls. 50/52 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita e nomeação do assistente técnico. Citado o INSS, em contestação (fls. 64/66) argumentou, em suma, erro administrativo quanto à cessação do benefício, propondo acordo a fim de restabelecê-lo desde a sua cessação indevida. Apresentou documentos (fls. 67/73). A parte autora rejeitou tal proposta (fls. 79/80). Foi realizada perícia, conforme laudo pericial de fls. 91/96, sobre o qual as partes foram cientificadas (fls. 99 e 101/102). Novo laudo pericial foi apresentado (fls. 106/116). Manifestação das partes às fls. 121/verso e 122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 20/01/2006 a 30/04/2008 (NB 505.865.263-0), consoante fl. 33 e extrato CNIS. O benefício foi restabelecido por força de antecipação de tutela jurisdicional (fls. 50/52). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, considerando a realização de nova perícia (fl. 104), desconsidero o trabalho técnico de fls. 91/96, datado de 26.10.2009. Examinado, pois, o alegado quadro de incapacidade considerando exclusivamente o laudo médico de fls. 106/116, ofertado em 15.09.2010. O autor juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologias de ordem psíquica (fls. 35/46) e sentença de interdição do mesmo, que diz sê-lo totalmente incapaz de praticar qualquer e todo ato da vida civil (fl. 24). Por determinação do juízo, foi realizada uma segunda perícia médica em 21.06.2010 (fls. 95 e 96), conforme laudo de fls. 106/116. O perito noticiou que o autor possui graves problemas psiquiátricos, com epilepsia, retardo mental moderado e problemas cognitivos (resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 114). Afirmou o senhor perito, em resposta aos quesitos 3 e 14 do Juízo (fls. 111 e 112) que o autor está totalmente incapacitado para as atividades habituais, definitivamente, impedindo-o totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é uma incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade

permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício Ao autor foi concedido benefício auxílio doença no período de 20.01.2006 a 30.04.2008 (NB 505.865.263-0) com diagnóstico de doença psíquica (fls. 67/69). O benefício foi restabelecido a partir de 29.07.2008 em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos, conforme decisão de fls. 50/52 e ofício de fl. 59. Os documentos médicos apresentados com a inicial, produzidos nos anos de 2006, 2007 e 2008 apontam ser o autor portador de problemas psíquicos. O conjunto probatório revela, ainda, que o quadro clínico do autor, indicado no laudo pericial, guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão, na esfera administrativa, do benefício n.º 505.865.263-0 (CID F-20 - esquizofrenia, conforme documento de fl. 67 e 68 e CID F-71 - retardo mental moderado, consoante documento de fl. 69). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (30.04.2008, fl. 33) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 21.06.2010, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 01.05.2008 a 20.06.2010. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 21.06.2010, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 01.05.2008 a 20.06.2010) e aposentadoria por invalidez (a partir de 21.06.2008), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos (NB 505.865.263-0). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes

no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Daniel Lopes de Souza Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 01.05.2008 a 20.06.2010 (auxílio-doença) e a partir de 21.06.2010 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (04.10.2008 - fl. 62 verso) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009040-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009040-5) - APARECIDO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/21). Instado, o autor forneceu outros documentos (fls. 32/60). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 64/81). Postula, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. Réplica às fls. 84/88. Na fase de especificação de provas (fl. 89), as partes manifestaram-se às fls. 91 e 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a aposentadoria por invalidez (NB 133.538.024-5) foi iniciada em 30/03/2004 (fl. 20) e que a presente ação foi proposta em 10/07/2008 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na

legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor, aplicando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB (30/03/2004). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: APARECIDO DE SOUZA Benefício: nº 134.321.927-0 Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009049-62.2008.403.6112 (2008.61.12.009049-1) - VILMA GOMES PIMENTEL (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Fls. 68 e 92: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito (especialidade psiquiatria), visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, anoto que não foi apresentado qualquer documento nos autos que indique a existência de incapacidade em decorrência de eventual problema psíquico. 2. Segue sentença em separado SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VILMA GOMES PIMENTEL em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 529.549.288-1), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho, conforme documentos de fls. 21/24. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/24. A decisão de fls. 116/119 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 30/42) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 42/43) e apresentou documentos (fls. 44/55). A decisão de fls. 57/58 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e

documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 59/64. A parte autora noticiou a concessão de benefício por incapacidade na esfera administrativa (fls. 72/73). Pela decisão de fl. 74 o julgamento foi convertido em diligência para apresentação do processo administrativo do novo benefício concedido à demandante. Com a vinda dos documentos (fls. 77/89), as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 92 (autora) e 94/95 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de que a demandante não mais padece de qualquer incapacidade. Requeru ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. A parte autora trouxe aos autos documento particular que informa a existência de patologia potencialmente incapacitante (fl. 18). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 59/64, na qual o perito asseverou não haver incapacidade para o trabalho. Em resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 60), afirmou o senhor Perito que a paciente apresenta protusão discal difusa e posterior em L4-L5 sem repercussões clínicas significativas, o que não incapacita a pericianda para a atividade habitual. Da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Da mesma forma, não restou consignada a existência de eventual quadro incapacitante decorrente problema psíquico. E não afasta a conclusão do perito judicial a concessão de novo benefício por incapacidade na esfera administrativa, uma vez que em momento posterior (7 meses após a perícia judicial) e por breve período (05.11.2009 a 11.01.2010), sem esquecer que decorreu de patologia diversa (sistema digestivo). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009106-80.2008.403.6112 (2008.61.12.009106-9) - TAIANA PATRICIA BANCIX VANDERLEY BANCIX (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que a autora completou 18 anos de idade no curso desta demanda (fl. 08), tornou-se desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal nestes autos, passo ao julgamento do processo. Segue sentença em separado. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TAIANE PATRICIA BANCIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Gabriel Banci Teixeira. Sustenta que é trabalhadora rural, laborando no sítio da família, possuindo direito ao recebimento do benefício previdenciário, nos termos do art. 71 da Lei nº. 8.213/91. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da alegada atividade campesina. Juntou documentos (fls. 36/40). Em réplica (fls. 46/50), a autora refutou as assertivas do réu e forneceu outros documentos (fls. 51/54). Expedida carta precatória, foi colhido o depoimento pessoal da demandante e ouvidas três testemunhas no Juízo Deprecado (fls. 73/90). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 93/96 e 98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A autora objetiva a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Gabriel Banci Teixeira. O pedido é improcedente. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº. 8.213-91. Para a segurada especial, o artigo 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é mãe de Gabriel Banci Teixeira, nascido em 23 de fevereiro de 2008. No entanto, não há prova cabal do exercício pela autora de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 23/02/2007 a 23/02/2008 (doze meses imediatamente anteriores à data do nascimento do filho da autora). Deveras, os documentos apresentados (fls. 15/24 e 51) não se referem diretamente à autora, mas a seu genitor Vanderley Banci, o qual se encontra em gozo de auxílio-doença desde 20 de novembro de 1998, a indicar o seu afastamento do trabalho rural, o que impede a caracterização como início de prova material nos autos de 2007/2008. De outra parte, a autora - que é solteira e possuía 15 anos de idade na época da gravidez - alegou que morava e trabalhava na propriedade rural da família (Sítio Águas Claras). No entanto, o cartão de gestante de fl. 13 (apresentado pela própria autora) indica que - ao tempo da gestação - ela residia na Rua Izaltino Brochado, nº. 848, no município de Presidente Bernardes/SP. E o INSS comprovou que Jefferson Teixeira Santos, pai da criança, possuía idêntico endereço residencial (fl. 38). Saliento que a prova oral produzida não esclareceu tal divergência. Além disso, os depoimentos apresentaram contradições quanto às atividades profissionais efetivamente exercidas: a autora sustentou que nunca trabalhou na cidade (fls. 74/76), mas as testemunhas Evanir Vedovelli (fls. 77/79) e Durvalina Morelli Leonardo (fls. 80/82) disseram que ela (autora) já laborou na cidade. E a testemunha Alzira Rocha da Silva alegou não saber se ela trabalhou ou não na cidade (fls. 83/85). Os depoimentos, portanto, não se prestam para esclarecer

integralmente os fatos controvertidos. Logo, considero ausente o segundo requisito exigido para a percepção do salário maternidade, porquanto não comprovado o suposto labor campesino nos doze meses imediatamente anteriores à data do nascimento do filho da autora, haja vista as fragilidades e contradições da prova oral. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011716-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011716-2) - DEVANIR ALVES DA SILVA, (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DEVANIR ALVES DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera a autora ter requerido administrativamente o benefício auxílio-doença, que restou indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Pela decisão de fls. 44/45 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 49/58), sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 58/59) e apresentou documentos (fls. 60/66). A decisão de fls. 84/85 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a parte autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Laudo pericial às fls. 86/91. Manifestação da parte autora, requerendo a antecipação de tutela (fl. 95/verso). A decisão de fl. 97/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou a concessão do benefício à autora (fl. 101). O INSS ofereceu manifestação à fl. 102, postulando a improcedência do pedido e a revogação da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Afirma a autora, conforme documento de fl. 21, que o INSS indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício auxílio-doença formulado em 31.07.2008 sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Após a apresentação do laudo pericial produzido em Juízo, com reconhecimento do quadro de incapacidade da autora, a autarquia previdenciária requereu o reconhecimento da preexistência da incapacidade ao retorno do demandante ao RGPS (fl. 102). A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à fixação da data de início da incapacidade laborativa da autora. Fixadas estas premissas, passo a análise do pedido. A autora verteu contribuições para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências 05/1996 a 07/1998, consoante informação constante do CNIS. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso II, e 1º, 2º e 4º da Lei 8.213/91. Após longo período, a autora voltou a contribuir para a previdência nas competências 05/2007 a 06/2008, como facultativo/desempregado, readquirindo a condição de segurada e implementando o período de carência em 08/2007. O laudo pericial 86/91 indica que a demandante é portadora Endometriose (CID-10 I87.2, Transtorno de personalidade histriônica (CID-10 I60.4), Epilepsia parcial complexa (CID-10 G40.2) conforme item a do laudo médico, fl. 86. Segundo o perito, as patologias psiquiátricas (I60.4; G40.2) trazem grande repercussão do sistema mental, com lentidão do raciocínio e crises de ausência imprevisíveis, com períodos de agressividade principalmente auto-agressão porém como momentos de agressão a outros indivíduos eventualmente presentes no ambiente. (...) A patologia I87.2, apesar de demandar tratamento cirúrgico, não representa incapacidade ou cuidados específicos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 86/87. A incapacidade é absoluta (para qualquer atividade) e temporária, conforme respostas aos quesitos 04 do INSS (fl. 90) e 04 do Juízo (fl. 87) em decorrência das patologias de ordem psíquica, quais sejam, Transtorno de personalidade histriônica e Epilepsia parcial complexa. Não foi constatada incapacidade em decorrência da endometriose. Acerca do início da incapacidade, transcrevo a resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 87): Os sintomas iniciaram há cerca de 8 anos (segundo informações de familiares). O primeiro atestado médico apresentado é datado de agosto de 2009. Foram apresentados receituários como prescrição de medicamentos anti-epiléticos com data de janeiro de 2007. Os exames complementares apresentados não mostram atividades epiléticas, porém foram realizados na vigência de tratamento, o que é esperado. Nesse contexto, verifico que a própria demandante, e seus familiares que acompanharam a perícia, afirmaram que começou a apresentar problemas de psíquicos em 2002. Conforme informado ao tempo da perícia, a demandante passou a fazer uso de medicamentos anti-epiléticos em janeiro de 2007. No caso dos autos, o perito não ofertou resposta conclusiva acerca da data de início da incapacidade laborativa da autora, mas afirmou que os exames, atestados e receitas apresentados sugerem que seja em 2007 (janeiro) (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 87). Vale dizer, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que a incapacidade em decorrência das patologias psíquicas indicadas no laudo pericial se instalaram em momento anterior ao ingresso da autora ao RGPS. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Não obstante a improcedência do pedido, entendo que os valores recebidos pela demandante, no curso da demanda, não são passíveis de devolução, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada deferida, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **REVOGO** a antecipação de tutela concedida à fl. 97/verso, salientando que os valores recebidos pela autora, no curso da demanda, não são passíveis de restituição. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012378-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012378-2) - ANA MARTINS DE LOURENCI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DE LOURENCI em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/24. A decisão de fls. 28/30 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 35/48) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 49/55). Laudo pericial apresentado às fls. 73/81 e 84/96. A autora ofertou manifestação às fls. 99/101. O réu deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 102 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.

2.1. Da qualidade de segurado da autora Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora. A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02.06.2005 a 11.03.2008 (NB 505.598.788-6), consoante informações nos autos e documento de fl. 55. O benefício foi restabelecido por força da tutela concedida às fls. 28/30. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de seguradora da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.

2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 73/81 e 84/96, noticiou que a autora é portadora de Artrose difusa, hipertensão, com aumento de triglicérides e colesterol em tratamento, além de doença discal degenerativa de grau leve com estenose de canal medular associado à artrose de joelho acentuada a direita e tendinites (resposta ao quesito 1 do Juízo, fls. 75 e 86). Conforme respostas conferidas aos quesitos 5 e 6 do INSS (fls. 77 e 88), a demandante apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. Consoante resposta ao quesito 7 do Juízo, a incapacidade da autora ainda não pode ser considerada permanente (fl. 76). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a seguradora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.

2.3. Data de início do benefício A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 02.06.2005 a 11.03.2008 (NB 505.598.788-6), em decorrência de dorsalgia (CID: M54), consoante informação de fls. 49/50, sem esquecer que o benefício foi restabelecido em tutela antecipada e encontra-se ativo até a presente data. Os documentos médicos apresentados às fls. 23 e 24, produzidos no ano de 2008, apontam a existência da mesma patologia constatada após a cessação do benefício. O conjunto probatório revela, ainda, que o quadro clínico da autora, indicado nos laudos periciais (fls. 73/81 e 84/96), guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (12.03.2008) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (12.03.2008) na forma da fundamentação supra. Condene ainda ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da apresentação da peça de fls. 95/96 (12.09.2008), tendo em vista que o termo de citação de fl. 90 não foi subscrito pelo ilustre Procurador Federal. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da

beneficiária: ANA MARIA DE LOURENCI. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 21.03.2008 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 12.09.2008 a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015569-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015569-2) - LUCIMEIRE AKIE IKEDA NAKAYA (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela em face de LUCIMEIRE AKIE IKEDA NAKAYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a condenação a ré ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 27/36, 49/76 e 78/95). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 96. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 98/105) e forneceu procuração (fls. 106/107). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 112/122. Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES De saída, consigno que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido da parte autora. Por fim, refuto a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. No tocante à defesa indireta do mérito, no caso dos autos, consigno que o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, já que as contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 230: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 30 de outubro de 2008 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 30 de outubro de 1978. Passo ao exame da questão relativa aos juros progressivos. 3. MÉRITO Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Deveras, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, dispôs: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, sobreveio a Lei 5.958, de 10/12/1973, estabelecendo, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos

empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas. A propósito, a Súmula nº. 75 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 75: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. No caso dos autos, no entanto, a autora não apresentou prova da alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958, de 10/12/1973. Deveras, as cópias da CTPS de fls. 79/95 apontam apenas a existência de opção originária (e não retroativa) ao regime do FGTS em 14 de maio de 1984 (termo inicial do contrato de trabalho outrora firmado com a empresa Irmãos Muchiutt Ltda.). Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência do pleito de incidência da taxa progressiva de juros, visto que a autora sequer detém vínculo de emprego no período de 01/01/1967 a 22/09/1971. Com a improcedência do pedido de juros progressivos, resta prejudicado o pleito de incidência dos alegados expurgos inflacionários. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000010-0) - MARCOS DONATO DA SILVA (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS DONATO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.252,37 para novembro/2008, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 08/14. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 20/46, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF juntou extratos às fls. 50/57. O autor peticionou às fls. 60/69. Instadas à produção de provas (fl. 70), a parte autora manifestou-se à fl. 71, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 72. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 77), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 75/77, sobre os quais as partes ofertaram manifestações às fls. 80/81 e 82/84. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 11, 13/14 e 52/57 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADRETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado,

assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, D). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Logo, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Portanto, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0302-013-00003741-2), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 11 e 52/53. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no

parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Assim, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 13/14 e 54/57 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0302-013-00003741-2) no mês de abril de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por outro lado, no tocante ao quantum debeat, a Contadoria do Juízo apontou a existência de incorreção na conta apresentada pelo autor (no importe de R\$ 1.252,37 para novembro de 2008), consoante parecer de fl. 75, item 1. A Contadoria Judicial elaborou nova conta de liquidação, no importe de R\$ 1.542,19 para novembro de 2008, com correção monetária de acordo com os índices aplicáveis às Ações Condenatórias em Geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Não obstante o acerto dos cálculos da Contadoria do Juízo, não há como acolher o valor de R\$ 1.542,19 nesta demanda, visto que o autor, ao apresentar o valor de R\$ 1.252,37, fixou os limites do pedido. Com base no exposto, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, fixo o valor da condenação em R\$ 1.252,37 (mil e duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) para novembro de 2008. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.252,37 (mil e duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizada até novembro de 2008, referente à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo da caderneta de poupança do autor MARCOS DONATO DA SILVA (conta nº. 0302-013-00003741-2, com data-base no dia 1º), devidamente comprovada nos autos (fls. 11, 13/14 e 52/57). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre o valor apurado (R\$ 1.252,37 para 11/2008), a devida atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001516-3) - DAGMAR FERREIRA FERRO X INES CAPETTA (SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAGMAR FERREIRA FERRO e INES CAPETTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança (nº. 00179516-6, nº. 00180047-0 e nº. 00181080-7), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. A parte autora apresentou procurações e documentos (fls. 09/19). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/50, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos das contas-poupança apontadas na inicial (fls. 51/61). As autoras manifestaram-se às fls. 63/64, com oferecimento de outros documentos (fls. 65/69). Postularam a emenda da peça inicial. Réplica à contestação às fls. 71/81. Na fase de especificação de provas (fl. 82), a ré ofertou manifestação (fl. 83), enquanto as autoras nada disseram, conforme certificado à fl. 84. Instada (fl. 85), a CEF impugnou os cálculos ofertados pelas autoras (fls. 89/90). Pela decisão de fl. 91, foi rejeitado o pedido de alteração do valor atribuído à causa, formulado pelas autoras às folhas 63/64. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 17 e 53/61 comprovam a existência das contas de poupança apontadas na exordial. Em outro plano, passo à análise da alegada prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 30/01/2009 (fl. 02), afastado a alegação de prescrição, visto que o suposto creditamento a menor ocorreu em fevereiro de 1989 (na data de aniversário das contas-poupança). Por outro lado, considero sem fundamento a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que o índice postulado refere-se a período anterior ao da vigência do referido codex. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de

1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que os extratos de fls. 59/61 comprovam que as autoras mantinham com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta n.º 0344-013-00181080-7), sendo que a conta foi renovada no dia 14/01/1989 e que houve creditamento com índice inferior em 14/02/1989. No tocante às demais cadernetas de poupança, no entanto, improcede o pleito formulado. Deveras, a CEF comprovou que: a) a conta n.º 0343-013-00179516-6 foi encerrada em 02/01/1989, conforme extratos de fls. 53/54 e b) a conta n.º 0344-013-00180047-0 foi encerrada em 13/01/1989, conforme extratos de fls. 56/57. Vale dizer, as contas n.º 0343-013-00179516-6 e n.º 0344-013-00180047-0 não foram renovadas em janeiro de 1989. Assim, não prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89 quanto às contas n.º 0343-013-00179516-6 e n.º 0344-013-00180047-0, haja vista que elas não mais existiam em 15/01/1989 (ao tempo da edição do Plano Verão). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança n.º 0344-013-00181080-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 59/61), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária e juros moratórios na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002526-0) - JOSEFA ALVES DA CONCEICAO TERESA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSEFA ALVES DA CONCEIÇÃO TEREZA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.380.088-3), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/45. A decisão de fl. 49/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 55/61) argumentou, em suma, a legalidade do ato de

cessação do benefício, visto que a autora não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos às fls. 62/63. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ) noticiou o restabelecimento do benefício da autora (fl. 66). A decisão de fls. 67/68 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 69/73, instruído com os documentos de fls. 75/80, sobre os quais as partes foram cientificadas (fl. 81). A autora ofertou manifestação às fls. 84/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/96, requerendo a realização de perícia por médico especialista. A autarquia ré ofertou manifestação à fl. 98, bem como os documentos de fls. 99/107. Pela decisão de fl. 108 o julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência para comprovar o alegado labor como diarista da autora. Foi ainda determinada a vinda de documentos médicos da demandante, bem como restou indeferido o pedido de realização de nova perícia. A autora e duas testemunhas foram ouvidas perante este Juízo, conforme ata de fl. 120. Na oportunidade, as partes requereram o encerramento da instrução processual e apresentaram razões finais remissivas às peças dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Saliente, desde logo, que a parte autora não fez prova da alegada atividade rural no período anterior ao ano de 2003, ao tempo em que passou a verter contribuições para a previdência social na condição de segurada facultativa (desempregada), não obstante alegue exercer atividade laborativa de diarista. Não apresentou qualquer documento que sirva como início de prova material acerca do labor campesino e sequer arrolou testemunhas para corroborar tais alegações. A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à verificação da incapacidade da autora e, em caso, positivo, se a data do início da incapacidade é anterior ou posterior ao início dos recolhimentos como contribuinte individual (início da atividade em 13.06.2003, conforme documento de fl. 100). Fixadas estas premissas, passo à análise do pedido. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 69/73. Afirmou o senhor perito que a autora é portadora de artrose em joelhos direito e esquerdo e coluna lombar, espondilolistese em L5-S1, obesidade mórbida e hipertensão arterial sistêmica. O quadro clínico associado à idade avançada da autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito n.º 01 do Juízo, fl. 70). Contudo, conforme resposta ao quesito n.º 08 do Juízo (fl. 71), na data em que a autora iniciou o pagamento do INSS (06/2003) a mesma já apresentava essas lesões. (...) Transcrevo, por oportuno, a parte final do tópico Conclusão do senhor Perito, fl. 73 dos autos: (...). O quadro é crônico de evolução lenta, e, portanto a autora já apresentava as lesões em 06/2003. Além disso, em consulta ao INFEN/COMIND, verifico que a demandante formulou pedido de benefício na esfera administrativa já 05.07.2004 (NB 133.924.723-0), antes mesmo de completar a carência para os benefícios por incapacidade (12 meses), a indicar que as contribuições para RGPS foram vertidas apenas com o intuito de adquirir a condição de segurada e postular o benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, ainda, que a peça inicial indica que a demandante procurou a autarquia apenas em 03.10.2005, após completar a carência, maliciosamente silenciando acerca do pedido formulado em julho de 2004. Logo, resta claro que, ao tempo do início da incapacidade, não detinha a autora qualidade de segurada, uma vez que não comprovou o exercício da atividade campesina em momento anterior ao início dos recolhimentos à previdência na condição de segurada facultativa sem vínculo de emprego (17.07.2006, conforme documento de fl. 46). Conquanto este Juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela demandante, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquela que não detinha a qualidade de segurada ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurada, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Não obstante a improcedência do pedido, entendo que os valores recebidos pela demandante, no curso da demanda, não são passíveis de devolução, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada deferida, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela concedida à fl. 49/verso, salientando que os valores recebidos pela autora, no curso da demanda, não são passíveis de devolução. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora JOSEFA ALVES DA CONCEIÇÃO TEREZA, conforme documentos de fls. 13/15. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFEN referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-23.2009.403.6112 (2009.61.12.003488-1) - MARIA DA SILVA LOPES MIRANDA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA LOPES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos reajustes do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação do IGP-DI em junho de 2001 e junho de 2002, e a incidência do INPC em junho de 2003. A autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 07/10). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 13. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 16/39). Réplica às fls. 44/48. Na fase de especificação de provas (fl. 49), as partes ofertaram manifestações às fls. 51, 53 e 58. Vieram os autos

conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.A preliminar de ausência de interesse de agir, sob alegação de que o reajuste aplicado pelo INSS foi superior à variação do INPC, confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Considero prejudicada a preliminar de decadência, já que a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas, sim, questiona os reajustes ocorridos em junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 18 de março de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 18 de março de 2004.Passo ao exame da questão de fundo.Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição Federal de 1988 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Ademais, a Constituição Federal (art. 195, 5º) veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial.A Carta Constitucional, portanto, outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários.No caso dos autos, a autora postula a revisão dos reajustes ocorridos em junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.Não assiste razão à autora.Não existiam índices legalmente fixados para reajuste dos benefícios previdenciários em tais períodos, já que a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001 (cujá vigência foi determinada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001) estabelecia que o reajuste devia ser anual, com índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE ou de instituição congênera (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91). Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico. A constitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste do benefício previdenciário em 1997, 1999, 2000 e 2001 foi reconhecida pela Excelsa Corte da Justiça (Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator o E. Ministro Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e providoAssim, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora em junho de 2001 e junho de 2002.Neste sentido, cito a Súmula nº 8 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 8: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Idêntico raciocínio vale para o pedido de aplicação do INPC em junho de 2003, sem esquecer que a legislação de regência determinou a aplicação desse indexador (INPC) apenas no período de vigência da redação originária do art. 41, II, da Lei nº. 8.213/91 até a competência janeiro/93, quando foi substituído pelo IRSM e outros indexadores (art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92 e alterações posteriores).Assim, não havendo prova nos autos de violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, também não prospera o pedido formulado quanto ao mês de junho de 2003.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) quanto às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 18 de março de 2004, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004088-1) - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDETE DE PAULA MARINS, BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS, CINTIA DE PAULA MARINS e AMANDA DE PAULA MARINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implantação e pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, a partir de 01/07/2008 (data do requerimento administrativo).As autoras apresentaram procurações e documentos (fls. 13/32).A Secretaria procedeu à juntada das cópias de peças relativas ao processo nº. 2007.61.12.004466-0 (fls. 37/65).Citado, o INSS alegou a falta de interesse de agir das autoras, em razão da implantação na via administrativa da pensão por morte, com pagamento retroativo à data do óbito (fls. 73/74). Juntou documentos (fls. 75/100).Instadas, as autoras manifestaram-se às fls. 103/106.Manifestação

do Ministério Público Federal às fls. 109/112. Opina pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 11, item c). As autoras formularam na exordial pedido de implantação do benefício previdenciário pensão por morte (NB 146.278.470-1), a partir de 01/07/2008 (data do requerimento administrativo), em razão do falecimento do segurado Arlindo Aparecido Marins (cônjuge e/ou pai das autoras). Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir das autoras. Citado, o INSS comprovou que, no dia 30/11/2009 (D.D.B.), foi deferido às autoras o benefício pensão por morte (NB 150.715.301-2) na esfera administrativa, com data de início do benefício (D.I.B.) em 29/06/2008 (data do óbito do segurado), com liberação das parcelas atrasadas, consoante documentos de fls. 94/97. Nesse contexto, constato a ausência superveniente de interesse de agir das autoras, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por fim, anoto que a petição inicial não veicula pleito concernente às parcelas atrasadas do benefício precedente (auxílio-doença), de modo que tal questão deverá ser discutida na ação própria (autos n.º 2007.61.12.004466-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), consoante peças de fls. 38/65. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir da autora. Considerando que houve prévia denegação do benefício previdenciário (fl. 28) e que a pensão por morte foi deferida apenas em 30/11/2009 (D.D.B. - fl. 94), após a citação do INSS (ocorrida em 27/11/2009 - fl. 72), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0005606-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005606-2) - WALTER RAGNI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, alegando este que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/15). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência e prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício (fls. 34/49). Juntou extrato INFEN (fl. 50). Réplica às fls. 53/60. Na fase de especificação de provas (fl. 61), as partes manifestaram-se às fls. 62 e 63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afastado a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício da autora foi concedido em 1992 (fl. 50), estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 04/05/2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 04 de maio de 2004. Passo ao exame da questão de fundo. A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício. Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei] Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acionados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acionados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995) Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei] No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA, A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145). Entretanto, o benefício do autor foi concedido em 1992, tempo em que vigia norma que não vedava o cômputo da gratificação natalina no salário de benefício (a redação originária do art. 29, 3.º da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557,

1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei]Logo, gozando o autor de benefício com DIB em 20/07/1993 (fl. 51), faz jus à revisão pleiteada. Por fim, anoto que o INSS, na fase de execução do julgado, deverá apresentar cópia da memória de cálculo da renda mensal inicial, para fins de elaboração pela parte credora de conta de liquidação, consoante requerido à fl. 62.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (NB nº. 88.455.900-9), com data de início em 01/04/1992 (fl. 50), para que se inclua no cálculo do salário de benefício as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária quanto ao período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: WALTER RAGNI Benefício: nº. 88.455.900-9 Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício das gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária quanto ao período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005797-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005797-2) - ODETE DA SILVA DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal (fl. 33), haja vista sua desnecessidade, já que a prova documental apresentada pelas partes possibilita o julgamento da demanda. Segue sentença em separado. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ODETE DA SILVA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que preencheu a carência mínima para concessão do benefício previdenciário. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 06/13. Justiça gratuita deferida à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/25), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e eventual prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 28/30. Na fase de especificação de provas (fl. 31), as partes ofertaram manifestações às fls. 33, 34 e 36/37. À fl. 39 foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal. Vieram os autos

conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada.Considero prejudicada a alegação de prescrição, haja vista que a autora postula a implantação de benefício previdenciário a partir a citação.Passo ao exame do mérito.Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que preencheu a carência mínima (60 meses de contribuição), possuindo direito à aposentadoria por idade urbana.O pedido improcede.A carência de 60 (sessenta) meses de contribuição era prevista no artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.A autora, no entanto, não completou a idade mínima (60 anos) durante o período de vigência da legislação pretérita, conforme documentos de fl. 07, que registram data de nascimento em 23 de março de 1944.Logo, a autora não faz jus ao benefício com base no Decreto nº 89.312/84.Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no entanto, estabeleceu regra transitória, aumentando progressivamente a carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991.Assim, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº 8.213/91.Com a superveniência da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade.Deveras, o artigo 3o, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº 8.213/91 no ano de 2004 (fl. 07).Ao tempo do advento da Lei nº 8.213/91, consoante CTPS de fls. 08/12 e extrato CNIS de fl. 37, a autora estava inscrita no sistema previdenciário.Portanto, tem aplicação para a autora a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e a concessão de benefício de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência nele indicada.Contudo, a própria autora reconhece possuir apenas 5 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos de fl. 13, de modo que ela não cumpriu a carência mínima (138 meses de contribuição) no ano de 2004, quando completou sessenta anos de idade.Assim, não prospera o pedido de concessão da aposentadoria por idade urbana.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9) - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 15/09/2009.A parte autora apresentou procuração e documentos às fls. 15/70.Pela decisão de fl. 74 e verso, restou indeferida a tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 77/95).Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 98/110.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a tutela antecipada e determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 112/114).As partes notificaram a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 26/02/2010 (fls. 119/122 e 124/128).Instada, a autora manifestou-se às fls. 135/141.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃOEm 01/10/2009, a autora ajuizou a presente demanda postulando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 15/09/2009.Verifico a ausência de interesse de agir da autora.Deveras, em 22/02/2010, o réu comprovou que a autora se encontrava em gozo de auxílio-doença (NB 525.427.816-8) desde 06/01/2008 (fls. 107/110).Portanto, à época da concessão da tutela antecipada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em fevereiro/2010), a segurada permanecia em gozo de auxílio-doença, a indicar a ausência de interesse de agir da autora.Ademais, sobreveio notícia de que o INSS, na esfera administrativa, implantou a aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 26/02/2010 (fls. 119/122 e 124/128).Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne ao restabelecimento do auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por invalidez.Por fim, consigno que não prospera o pedido de condenação do INSS ao pagamento de verba honorária (fls. 135/141), haja vista que a autora formulou pedido alternativo (restabelecimento do auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por invalidez), e o réu comprovou que, ao tempo do ajuizamento desta demanda, a segurada permanecia em gozo de benefício previdenciário.3. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva da ação (concessão administrativa dos benefícios previdenciários).Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0010926-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010926-1) - LURDES MARIA MOREIRA DE CAMPOS(SP077557 -

ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LURDES MARIA MORERIA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/51). Postula, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. Réplica às fls. 54/56. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 59 e 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. Afasto a preliminar de decadência, já que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 19/03/2003 (fl. 12) e a presente ação foi ajuizada em 13/10/2009 (fl. 02), ou seja, antes de decorrido o prazo de dez anos (art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91). No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 13 de outubro de 2004. Passo ao exame do mérito. A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez que foi precedida de auxílio-doença, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de

aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [(TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: LURDES MAIRA MOREIRA DE CAMPOS Benefício: n.º 128.869.499-4 Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011966-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011966-7) - FRANKLIN POLESCINC (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANKLIN POLESCINC em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 136.443.862-0), e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/42). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 48/69). Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/89. Na fase de especificação de provas (fl. 90), as partes manifestaram-se às fls. 92 e 93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRESCRIÇÃO No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 136.443.862-0 e a concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), a partir da citação. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. MÉRITO A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJI DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo

juízo da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000020-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000020-4) - JOAO LUCAS DOS SANTOS BARBOSA X JULIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO LUCAS DOS SANTOS BARBOSA, JULIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA e LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91. Dizem os autores que são filhos e esposa do segurado Osmar Barbosa dos Santos, que fora recolhido à prisão, e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. Com a inicial trouxeram procuração e documentos (fls. 09/32). Pela decisão de fl. 36 e verso, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Os autores forneceram outros documentos às fls. 41/46. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/62), sustentando a prescrição e, no mérito, argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 63/64). Réplica às fls. 67/74. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/81. Opina pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 08).2.1. Da prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que o benefício previdenciário foi requerido em 06/07/2009 (fl. 20) e a presente ação foi proposta em 07 de janeiro de 2010 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame da questão de fundo.2.2. Do mérito O benefício pretendido pelos autores está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, os documentos de fls. 11/14 comprovam que os autores são dependentes do segurado na condição de cônjuge e filhos menores de 21 anos. A dependência econômica é, pois, presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. Quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 18/19 demonstram que Osmar Barbosa dos Santos foi preso em 28 de maio de 2009. A manutenção da condição de segurado de Osmar Barbosa dos Santos também restou provada pelos documentos de fls. 15/17 e 42/46 e extratos CNIS de fls. 63/64, que apontam contribuições à Previdência Social até 17/09/2008, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão

concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embóra o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. In casu, de acordo com documento de fl. 20, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 991,93 em agosto/2008 - fl. 64) ser superior ao limite legal (R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008). No entanto, ao tempo da prisão (28/05/2009 - fl. 19), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo de emprego foi encerrado em 17/09/2008 (fl. 16). E o artigo 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99 estabelece, in verbis: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício auxílio-reclusão n.º 149.498.718-7 durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto n.º 3.048/1999. No que concerne ao termo inicial, o auxílio-reclusão deverá retroagir ao dia 06 de julho de 2009 (data do requerimento administrativo - fl. 20), já que o benefício foi postulado, na esfera administrativa, após o prazo de 30 dias do recolhimento do segurado à prisão (arts. 74 e 80 da Lei 8.213/91). 2.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 36/37, nada impede que seja avaliada nesta sentença a reiteração do pedido formulado pelos autores (fl. 41). Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, em decorrência de eventual recurso, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSEN/TADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação do benefício previdenciário auxílio-reclusão n.º 149.498.718-7 em favor dos autores, nos termos do artigo 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 06/07/2009 (data do requerimento administrativo). O benefício deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto n.º 3.048/1999. Condene ainda o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, na forma da fundamentação supra. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências

necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiária: JOÃO LUCAS DOS SANTOS BARBOSA, JULIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA e LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA. Benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) - NB 149.498.718-7. DIB: 06/07/2009 (data do requerimento administrativo). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000500-7) - ANA GOMES PEREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecedem aos 12 últimos, seja aplicada a variação nominal da ORTN/OTN. Requer ainda a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT. A autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 09/12). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 22. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 25/29). Réplica às fls. 32/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afastado o preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício da autora foi concedido em 1983 (fl. 12), estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 25 de janeiro de 2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 25 de janeiro de 2005. Passo ao exame do mérito. A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecedem aos 12 últimos, seja aplicada a variação nominal da ORTN/OTN. O pedido improcede. A autora é beneficiária de pensão por morte com data de início em 26/05/1983 (fl. 12), ou seja, seu benefício previdenciário foi concedido antes da vigência da Carta da República de 1988 e do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91). Ao tempo da concessão da concessão da pensão por morte, no período básico de cálculo, eram consideradas somente e exatamente as 12 últimas contribuições, conforme previam, respectivamente, o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 37, inciso I, do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979. Assim estabelecia o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (...). No mesmo sentido, dispunha o artigo 37, inciso I, do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, verbis: Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para demais espécie de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS (...). Assim, não prospera o pedido de revisão da renda mensal inicial, visto que o salário-de-benefício de sua pensão por morte foi fixado em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Vale dizer, improcede o pedido de correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, por falta de resguardo no ordenamento jurídico pretérito, visto que tais salários-de-contribuição não fizeram parte do período básico

de cálculo do benefício pensão por morte. De outra parte, os valores eventualmente devidos em razão da aplicação da Súmula nº. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT foram atingidos pela prescrição. Deveras, a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (aplicável aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988), que reconheceu o direito - no primeiro reajuste do benefício previdenciário - ao índice integral do aumento verificado independentemente do mês de concessão, somente produziu efeitos financeiros até 05 de abril de 1989 (art. 58 do ADCT). De outra parte, a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos (art. 58 do ADCT) foi encerrada com o advento das Leis nº. 8.212/91 e nº. 8.213/91. A propósito, lembro que a própria Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV). Assim, estão atingidas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) todas as diferenças eventualmente devidas relativas à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos (da época do primeiro reajuste do benefício até o 7º. mês após a promulgação da Carta da República) e do artigo 58 do ADCT (da época do 7º mês após a promulgação da CF/88 às Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) quanto às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 25 de janeiro de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001098-2) - APARECIDA BENTO DA COSTA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA BENTO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/24). Instado (fl. 27), a autora manifestou-se às fls. 32/34, fornecendo outros documentos (fls. 35/39). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de interesse de agir do autor (fls. 46/51). Réplica às fls. 55/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora formula, além do pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, postula a revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do art. 29, 5º., da Lei nº. 8.213/91, a demonstrar a necessidade da provimento jurisdicional. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu auxílio-doença (DIB em 06/08/2002 - fls. 23/24) e de sua aposentadoria por invalidez (DIB em 23/08/2006 - fl. 22): a) mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91; e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Os pedidos são procedentes. No que toca ao pleito de aplicação do (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, anoto que a Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...). O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Assim, no presente caso, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 125.966.075-0) e da aposentadoria por invalidez (NB 141.362.225-6), devem ser utilizados os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994. A propósito, consigno que o parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Assim, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. No que toca ao art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, é cediço que o

auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). Logo, prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI): a) da aposentadoria por invalidez (NB 141.362.225-6) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção; e b) do auxílio-doença (NB 125.966.075-0) e da aposentadoria por invalidez (NB 141.362.225-6), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: APARECIDA BENTO DA COSTA Benefícios: n.º 141.362.225-6 e 125.966.075-0 Revisão: recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença na forma do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, II e 5º, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001229-2) - JOSE DA ROCHA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DA ROCHA SILVA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas desde a data de sua aposentação (NB 114.415.322-8). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/43). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 49/65). Réplica às fls. 68/79. Na fase de especificação de provas (fl. 80), as partes manifestaram-se às fls. 82/83 e 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRESCRIÇÃO No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 114.415.322-8 e a concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo à Previdência Social), a partir de 24/08/2009. Afasto, pois, a alegação de prescrição, visto que a presente demanda foi ajuizada em 24/02/2010 (fl. 02). Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. MÉRITO A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o

Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.

2.3. PEDIDO SUCESSIVO Verifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir da aposentação do autor. Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS; Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-10.2010.403.6112 - ELISEU GASPARINI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELISEU GASPARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 05/10). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 18/31). Postula, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. Réplica à fl. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 9 de março de 2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 9 de março de 2005. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez que foi precedida de auxílio-doença, com data de início em 24/07/2004 (fl. 10), mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excecute a aplicação do 5º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2º do artigo 44. Embora o 2º do artigo 44 tenha escassa aplicação

(benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor, aplicando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ELISEU GASPARINI Benefício: nº 134.321.927-0 Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-23.2010.403.6112 - INACIO BRAULIO FLORENTIN (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor foi beneficiário de auxílio-doença (NB 056.453.475-7) no período de 23/06/1993 a 31/08/1995 e de aposentadoria por invalidez (NB 056.453.507-9) a partir de 01/09/1995. Observo ainda que na carta de concessão/memória de cálculo de fl. 13 não há demonstrativo de quais salários-de-contribuição foram utilizados para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Assim, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, requisitando cópia integral dos processos administrativos n.º 056.453.475-7 n.º 056.453.507-9, e dos demonstrativos dos salários-de-contribuição utilizados para apuração dos salários-de-benefício. Intimem-se.

0003867-27.2010.403.6112 - NATALICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NATALICIO APARECIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/18).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 21).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 25/37), forneceu procuração e documentos (fls. 38/40). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência.A ré forneceu cópia do termo de adesão (fls. 44/45).Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 48/50.Fundamento e decido.2. PRELIMINARES2.1. Do termo de adesão.No que concerne à preliminar de fls. 26/33, a ré alega que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, conforme documento de fl. 45, o autor Natalício Aparecido dos Santos firmou Termo de Adesão no dia 06/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Intimado (fl. 47), o autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento (fls. 48/50).Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse.Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004268-26.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/18).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 21).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 25/32), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência.Réplica às fls. 36/38.Fundamento e decido.2. PRELIMINARES2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o autor optou pela via judicial.2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir.Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.2.3. Das demais matérias preliminares.Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária.Também afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor.Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido.Passo ao exame do mérito.3. MÉRITOOs depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje.Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da

decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais postulados na inicial, conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no que concerne ao mês de março/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) no tocante aos demais períodos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-75.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNA FERNANDES DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Também requer a revisão dos reajustes do benefício previdenciário em maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. A autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 11/26). Pela decisão de fl. 30, foi indeferida a tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 34/45). Juntou documentos (fls. 46/51). Réplica às fls. 55/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. De plano, verifico a ausência de agir da autora quanto ao pedido de alteração da R.M.I. Com efeito, a pensão por morte (NB 080.252.340-4) foi concedida à autora em 13/04/1987 (D.I.B.), consoante extrato INF BEN de fl. 47. Logo, por óbvio, a competência de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício da pensão por morte. Logo, o benefício n.º 080.252.340-4 não foi atingido pelas regras previstas no artigo 21 da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, que dispôs sobre o método de cálculo do salário-de-benefício (art. 29 da Lei n. 8.213/91) aos benefícios previdenciários com data de início a contar de 1 de março de 1994. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que toca ao pleito de revisão da R.M.I. Passo ao exame dos pedidos remanescentes (reajustes do valor mensal do benefício previdenciário). Com a extinção sem resolução do mérito do pedido de revisão do ato concessório do benefício, considero prejudicada a preliminar de decadência. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 13 de julho de 2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 13 de julho de

2005. Passo ao exame da questão de fundo. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição Federal de 1988 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Ademais, a Constituição Federal (art. 195, 5º) veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. A Carta Constitucional, portanto, outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. No caso dos autos, a autora questiona os reajustes ocorridos em maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Não assiste razão à autora. Quanto ao reajuste em maio de 1996, o artigo 29, caput e 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou o reajuste anual dos benefícios previdenciários, todo mês de maio, pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r). A Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, no entanto, estabeleceu novo indexador para maio de 1996, qual seja, Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI (art. 7º). No reajuste de maio de 1996, consoante artigo 5º da Medida Provisória nº 1.415/96, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base (variação acumulada do IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores), totalizou o índice de 15%. Referida medida provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Logo, improcede o pleito de reajuste do benefício previdenciário em maio de 1996 pelo INPC em face da pretérita substituição do referido indexador pelo IGP-DI. Neste sentido, cito a Súmula nº 2 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 2: Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Também não prosperam os pedidos de reajustes em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Não existiam índices legalmente fixados para reajuste dos benefícios previdenciários em tais períodos, já que a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001 (cuja vigência foi determinada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001) estabelecia que o reajuste devia ser anual, com índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE ou de instituição congênera (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91). Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico. A constitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste do benefício previdenciário em 1997, 1999, 2000 e 2001 foi reconhecida pela Excelsa Corte da Justiça (Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator o E. Ministro Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora. Neste sentido, cito a Súmula nº 8 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 8: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Idêntico raciocínio vale para o pedido de aplicação do INPC, sem esquecer que a legislação de regência determinou a aplicação desse indexador (INPC) apenas no período de vigência da redação originária do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 até a competência janeiro/93, quando foi substituído pelo IRSM e outros indexadores (art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92 e alterações posteriores). Assim, não havendo prova nos autos de violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, também não prospera o pleito de incidência do INPC nos períodos apontados na inicial. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da autora; b) no que toca aos demais pedidos: b.1) quanto às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 13 de julho de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b.2) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004476-10.2010.403.6112 - DANTES CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DANTES CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/17). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 20). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 24/31), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. Réplica às fls. 35/37. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n

110/2001 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n° 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o autor optou pela via judicial. 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 2.3. Das demais matérias preliminares. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Também afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n° 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário n° 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais postulados pelos titulares das contas fundiárias, conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no que concerne ao mês de março/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b.2) no tocante aos demais períodos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n°. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005719-86.2010.403.6112 - SERGIO APARECIDO MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO APARECIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n°. 8.213/91. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 26/52). Postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, autoriza a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. Em hipótese de procedência, requer a observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 53/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a aposentadoria por invalidez (NB 542.058.350-6) foi iniciada em 23/04/2009 (fl. 13) e que a presente ação foi proposta em 08/09/2010 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor (NB 542.058.350-6) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB (23/04/2009). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza

alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SERGIO APARECIDO MARTINS Benefício: n.º 542.058.350-6 Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006226-47.2010.403.6112 - GERSON BALDASSARINI (SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERSON BALDASSARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.594.811-2) mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo a partir de julho/94. Postula o pagamento das diferenças relativas ao período de 01/09/2005 a 28/04/2006, com observância do prazo de prescrição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/15). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/29), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o prévio requerimento administrativo não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Ademais, no mérito, o INSS impugnou o pedido formulado na inicial, sustentando a legalidade da apuração do salário-de-benefício mediante a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos da Medida Provisória n.º 242/2005, a indicar o interesse e a necessidade de provimento jurisdicional. Passo, pois, ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.594.811-2) mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo a partir de julho/94. Ao tempo da concessão do auxílio-doença (DIB em 31/05/2005), a Medida Provisória n.º 242, de 24 de março de 2005, estabelecia: Art. 1º - Os artigos 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29..... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes..... 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. No entanto, no dia 01/07/2005, a Excelsa Corte de Justiça concedeu medidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3.473/DF e n.º 3.505/DF, suspendendo a eficácia da Medida Provisória n.º 242/2005. Também sobreveio a rejeição pelo Senado Federal da Medida Provisória ora impugnada, que perdeu a sua eficácia, consoante Ato Declaratório n.º 1, de 20/07/2005, do Presidente do Senado - DOU de 21/07/2005. Em consequência, as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas prejudicadas pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em razão da ausência de edição de decreto legislativo regulamentando o período em que esteve em vigor a Medida Provisória n.º 242/2005, o INSS sustenta que permaneceram vigendo as situações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados naquela época, nos termos do art. 62, 11º, da Constituição Federal. Não obstante, prospera o pedido formulado na inicial, visto que também permaneceram válidos os efeitos das liminares outorgadas deferidas pelo Supremo Tribunal Federal que suspenderam a eficácia da Medida Provisória n.º 242/2005, com efeitos ex tunc, no período de 28/03/2005 a 03/07/2005 (período de vigência do ato normativo ilegal). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, 11º. ADINS 3467, 3473 E 3505. 1. A Medida Provisória n 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º) 2. O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do

cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADINs 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). 3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADINs tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à exdrúxula situação em que os efeitos da medida tomada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. 4. Hipótese em que o benefício de auxílio-doença do autor deve ser calculado nos moldes da legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF.(AC 200571120035998, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/08/2010)Assim, no presente caso, para cálculo da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença nº. 505.594.811-2, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição a partir da competência julho de 1994, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9876/99, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº. 242/2005.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) benefício auxílio-doença nº. 505.594.811-2, mediante a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir da competência julho de 1994, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9876/99, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº. 242/2005. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme providimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: GERSON BALDASSARINI.Benefícios: nº. 505.594.811-2.Revisão: recálculo da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença na forma do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.RMI: A serem calculadas pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006317-40.2010.403.6112 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por APARECIDO VALDECIR ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índice de correção monetária expurgado da conta do FGTS no mês de junho/87 (26,06%).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/12).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 15).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 17/24), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência.Réplica às fls. 28/30.Fundamento e decidido.2. PRELIMINARES2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial.2.2. Da ausência de interesse de agir.Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária.2.3. Das demais preliminares.Também afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor.Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido.Passo ao exame do mérito.3. MÉRITOOs depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje.Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis:Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deve ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Não prospera, pois, o pedido de incidência do IPC de junho de 1987 (26,06%). 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006596-26.2010.403.6112 - ANTONIO GRIGORIO SOBRINHO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO GRIGÓRIO SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 19/26), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. Réplica às fls. 30/32. Fundamento e decido. 2.

PRELIMINARES 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 2.3. Das demais matérias preliminares. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Também afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices

não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Logo, no caso dos autos, prospera o pedido de incidência do IPC em abril de 1990.4. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto: a) no que concerne ao mês de março/90, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b.2) no tocante ao período remanescente, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia eventualmente creditada administrativamente, observado o saldo existente à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-17.2010.403.6112 - JOAO REVESSE ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO REVESSE ROCHA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.520.987-3). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/39). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 45/67). Réplica às fls. 71/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. **PRESCRIÇÃO** artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor não postula o pagamento de parcelas atrasadas, mas, sim, a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº. 124.520.987-3 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo à Previdência Social), com o pagamento de parcelas atrasadas a partir de 27/10/2009. Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 11/10/2010 (fl. 02). Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. **MÉRITO** A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício

mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as

contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006670-80.2010.403.6112 - PEDRO DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO DE MELO em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas desde a data de sua aposentação (NB 107.149.467-5).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/49).Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 52.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 55/70).Réplica às fls. 74/86.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. DECADÊNCIA Afasto a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91), já que o autor não postula a revisão do ato de concessão, mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.2.2. MÉRITO A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não

deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.

2.3. PEDIDO SUCESSIVO Verifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir da aposentação do autor. Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos

autos).Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias).3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto:a) quanto ao pedido principal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS;Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006678-57.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação de fls. 79/84 (protocolo n 2010.120045696-1), juntada por equívoco nestes autos, certificando-se.Em seguida, a peça desentranhada deverá ser imediatamente juntada ao processo a que endereçada (autos nº. 0002368-08.2010.403.6112), certificando-se.Segue sentença em separado.1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 133.537.120-3), e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.537.120-3).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/59).Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 62.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 65/78).Réplica às fls. 88/101.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **FUNDAMENTAÇÃO**2.1. **PRESCRIÇÃO**No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº 133.537.120-3 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 28/07/2010.Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 14/10/2010 (fl. 02).Passo ao exame do mérito propriamente dito.2.2. **MÉRITO**A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício

previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJI DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta

da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007056-13.2010.403.6112 - ANTONIO BORTOLO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor Antonio Bortolo, alegando este que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária, relativamente aos anos de 1992 e 1993. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/19). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício (fls. 25/29). Juntou documentos (fls. 30/34). Réplica às fls. 38/41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 05/11/2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 5 de novembro de 2005. Passo ao exame do mérito. A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício. Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei] Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995) Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei] No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA, A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145). Entretanto, o salário de benefício do autor foi concedido em 1995, com utilização - para fins de apuração do salário-de-benefício - dos salários de contribuição das competências março/92 a fevereiro/95 (fls. 18/19). A legislação de regência não vedava o cômputo da gratificação natalina no salário de benefício ao tempo em que vigia a redação originária do art. 29, 3.º da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte

conhecida, improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei]Logo, gozando o autor de benefício com DIB em 03/03/1995 (fls. 18/19), faz jus à revisão pleiteada da renda mensal inicial, visto que utilizados salários-de-contribuição referentes às competências março/92 a fevereiro/95.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (NB 063.558.764-5) para que se inclua no cálculo do salário de benefício as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária nos anos de 1992 e 1993. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTONIO BORTOLO Benefício: n.º 063.558.764-5 Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício do 13.º salário dos anos de 1992 e 1993 sobre o qual tenha incidido a contribuição previdenciária. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007699-68.2010.403.6112 - DAVID VICENTIN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAVID VICENTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/47), postulando, preliminarmente, a suspensão do processo quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença com base no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, postulou improcedência do pedido de incidência do art. 29, 5º., da Lei nº. 8.213/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de suspensão do processo em razão da ausência de requerimento administrativo de revisão do auxílio-doença com base no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, já que o réu contesta em Juízo o pleito de incidência do art. 29, 5º., da Lei nº. 8.213/91, a demonstrar o interesse e necessidade da provimento jurisdicional. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu auxílio-doença (DIB em 02/09/2005 - fl. 20) e de sua aposentadoria por invalidez (DIB em 28/02/2007): a) mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91 e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Os pedidos são procedentes. No que toca ao pleito de aplicação do (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, anoto que a Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de

cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Assim, no presente caso, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 505.688.191-7) e da aposentadoria por invalidez (NB 536.470.371-8), devem ser utilizados os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994. A propósito, consigno que o parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Assim, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. No que toca ao art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, é cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2º do artigo 44. Embora o 2º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de

correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.^a Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). Logo, prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.^o, da Lei 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI): a) da aposentadoria por invalidez (NB 536.470.371-8) aplicando o disposto no art. 29, 5.^o, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção; e b) do auxílio-doença (NB 505.688.191-7) e da aposentadoria por invalidez (NB 536.470.371-8), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.^o-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4.^o da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DAVIV VICENTIN Benefícios: n.º 505.688.191-7 e 536.470.371-8 Revisão: recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença na forma do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, II e 5.^o, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).

0003149-93.2011.403.6112 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON PEREIRA DE SOUZA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 104.813.391-2. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 27/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1.^o deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3.^o, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam

sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003169-84.2011.403.6112 - JORGE LUIZ NOGALI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ NOGALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 107.357.089-1). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/24). É o relatório.2. **FUNDAMENTAÇÃO** De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, sob alegação de que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi atingida pela regra prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 (limite máximo do salário-de-contribuição). Verifico a ausência de interesse de agir do autor. A carta de concessão/memória de cálculo de fl. 15 comprova que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor (NB 107.357.089-1) não superaram o teto então vigente, de modo que ao segurado não foi imposto a limitação contida no 2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Deveras, a RMI foi fixada em 82% do salário-de-benefício (sem qualquer limitador), nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91, em razão de o autor contar com apenas 32 anos de tempo de contribuição. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-89.2011.403.6112 - MARGARETE FATIMA VICTORINO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARGARETE FATIMA VICTORINO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto n.º 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/42). É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 03). A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A Autora, porém, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliento que o Memorando-Circular Conjunto n.º 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do mesmo codex. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006228-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006228-1) - SATI HIGA OYAKAWA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anoto que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de instrução (fls. 52/59), foi removido para a 5ª Vara de Guarulhos/SP (Resolução n.º 90, de 09/02/2011, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Segue sentença em separado. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SATI HIGA OYAKAWA em face do INSS, objetivando a implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Afirmo a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade urbana como balconista, em regime de economia familiar, em firma individual do seu marido, no período de 19 de maio de 1977 a 31 de dezembro de 1988. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/21. Justiça gratuita deferida à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 36/46). Juntou documentos (fls. 47/50). Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, tendo o réu fornecido extratos do CNIS (fls. 52/59). A autora apresentou alegações finais às fls. 60/71. O réu reiterou, a título de memoriais, os termos da sua contestação (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afirmo a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade urbana como balconista, em regime de economia familiar, em firma individual do seu marido, possuindo direito à aposentadoria por idade urbana. O pedido improcede. A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a superveniência da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. Deveras, o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei n.º 8.213/91 no ano de 2001, visto que nascida em 09 de setembro de 1941 (fl. 08). No ano de 2001, a carência exigida era de 120 (cento e vinte) meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, consoante extratos CNIS de fls. 47/50 e 56/57, a autora somente contava com 12 (doze) meses de contribuição à Previdência Social, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2003. No que toca ao alegado exercício de atividade urbana, em regime de economia familiar, a autora apresentou documentos que indicam a existência da empresa em nome do seu marido Norishiro Oyakawa - ME, no período de 01/07/1978 a 31/12/1988 (fls. 10 e 13/18). Não obstante, a legislação de regência não permite a contagem desse tempo (trabalhado em estabelecimento familiar) para fins de conquista de benefício previdenciário, em razão da ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. Deveras, no período apontado na inicial (1978 a 1988), a Lei n.º 3.807, de 26/08/1960 dispunha: Art. 2º. São beneficiários da previdência social: I - na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei. II - na qualidade de dependentes as pessoas assim definidas no art. 11. (...) Art. 5º. São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: I - os que trabalham, como empregados, no território nacional; II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos. 1º. São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência. 2º. As pessoas referidas no art. 3º que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade. 3º. Aquêles que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social, em virtude de outra atividade ou emprego. Art. 6º. Salvo o disposto no 3º do art. 5º, o ingresso em emprego ou exercício de atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória do segurado a previdência social. Parágrafo único. Aquêles que exercer mais de um emprego, contribuirá obrigatoriamente para as instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregos, nos termos desta lei. Portanto, naquela época, eram beneficiários da Previdência Social como segurado todo aquele que exercesse atividade remunerada (art. 2º, I, da Lei n.º 3.807/60). E eram segurados obrigatórios do RGPS, dentre outros, os empregados e os titulares/administradores de empresas (art. 5º, I e III, da Lei n.º 3.807/60). In casu, a autora não comprovou a existência de relação de emprego com o seu marido, já que a caracterização do vínculo empregatício tem como pressuposto o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3 da CLT, ou seja, trabalho não eventual, mediante dependência/subordinação e com pagamento de salário. A autora também não era titular da empresa e tampouco se enquadrava como administradora do

estabelecimento comercial, visto que ela - na condição de cônjuge do proprietário - não exercia atividade remunerada, prestando serviços em regime de mútua colaboração com seus familiares. Logo, a contagem do tempo trabalhado em estabelecimento familiar, para fins de carência, dependeria do prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, por ausência de carência mínima, não prospera o pedido de concessão da aposentadoria por idade urbana. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3950

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

DESPACHO DE FL. 609: Fl. 608: Ciência à exequente (CEF) do despacho proferido no Juízo Deprecado. Publique-se o despacho de fl. 607. Int. DESPACHO DE FL. 607: Fl. 606: Ciência à exequente (CEF). Sem prejuízo, informe a credora sobre o andamento da carta precatória no prazo de cinco dias. Int.

0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO ABILIO CALÇA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALÇA SANCHES

Noto que não consta nos autos a citação formal do executado Marcelo Abílio Calça, entretanto houve comparecimento espontâneo às fls. 35/36 e 97, fato que supre a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do CPC. Por ora, proceda o subscritor do instrumento de substabelecimento de fl. 166 (Henrique Chagas, OAB/SP 113.107) à regularização da representação processual no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000683-29.2011.403.6112 - VM CENTER LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 123: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como determinado na parte final da decisão de fls. 154/154 verso. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9) - AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 134/138: Vista aos autores pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-79.2000.403.6112 (2000.61.12.001209-2) - JOSE CARLOS ALVARES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 120/121. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003386-16.2000.403.6112 (2000.61.12.003386-1) - DIRCEU PELOSO X NICELIA GAZOLA PELOSO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o que consta da cota da INSS, lançada na folha 117, bem como documentos que a acompanham.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0003097-44.2004.403.6112 (2004.61.12.003097-0) - HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Na petição de fls. 69 o INSS informa que reconhecida a existência de erro material desistiria do recurso de apelação interposto e juntado como folhas 70/79, o que ocorreu com a decisão de fls. 80.Assim, deixo de receber o mencionado recurso do Instituto-réu.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região com as homenagens deste Juízo, para o reexame necessário, conforme constou da sentença prolatada nestes autos.Intimem-se.

0007040-98.2006.403.6112 (2006.61.12.007040-9) - JASMIRA DA ROCHA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0000209-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000209-3) - JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003172-78.2007.403.6112 (2007.61.12.003172-0) - JAIR CABOCLO DE SOUZA(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

0005962-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005962-5) - MARIA MADALENA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com a petição juntada como folha 240, a CEF informou que a conta n. 0337.013.00048070-8 foi encerrada antes do ano de 1986, conforme nota explicativa emitida pela área gestora (fl. 241).No entanto, a parte autora, com a petição juntada como folhas 216/217, mais precisamente às folhas 225/227, apresentou extratos daquela conta compreendendo o período de 20/03/1987 a 01/02/1989.Assim, em vista no evidente não-encerramento da conta antes do ano de 1986, como informado pela CEF, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a ré traga aos autos os extratos faltantes relativos àquela conta, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações da parte autora.Intimem-se.

0006116-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006116-4) - CIRIACO DE FRANCA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007220-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007220-4) - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002713-42.2008.403.6112 (2008.61.12.002713-6) - VALTER VIEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003963-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003963-1) - ANDREIA MOREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Juntado o substabelecimento sem reserva de poderes, anote-se.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da devolução da carta precatória, tendo em vista a não-localização da autora.Intime-se.

0004663-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004663-5) - TAKASI HIRANO X YOKIKO ANKARU HIRANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 -

JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Antes de apreciar o pedido retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 150, bem como sobre as guias de depósitos de fls. 172/173. Intime-se.

0005594-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005594-6) - ADRIANO PAZ(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0006116-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006116-8) - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhadora rural no período de 02/11/1979 a 23/05/1988. Juntou documentos (fls. 12/32). O INSS, devidamente citado (fl. 39), apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência de comprovação do alegado trabalho rural. Subsidiariamente, requereu que em caso de procedência seja expressamente ressalvada a impossibilidade de cômputo do tempo de rural para efeito de carência. Por fim, postulou que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 41/51). Juntou documentos de fls. 52/61. Réplica às fls. 66/73. Durante a instrução processual foram ouvidas a parte autora e três testemunhas (fls. 84 e 103/104). Alegações finais pelas partes (fls. 110/114 e 116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidão de trabalho rural (fl. 17); b) Histórico escolar de instituição de ensino rural (fls. 18/19); c) Notas fiscais de produtor rural, datadas entre 1976 e 1985, em nome do pai do autor (fls. 20/30); d) Registro da escritura pública de imóvel rural em nome dos genitores do autor (fl. 32); Ora, a documentação apresentada (em especial os documentos listados nos itens c e d), pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes em razão do regime de economia familiar, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos

Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço. 2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral). 3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos. 3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação. 4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Ademais, a prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor. Nesse sentido, registro que a testemunha José Andriassa afirmou em Juízo que conhece o autor desde 1978, pois neste ano comprou uma propriedade rural vizinha à do genitor do autor. Esclareceu que o demandante estudava e nas horas vagas trabalhava na lavoura. Afirmou, ainda, que o autor permaneceu no sítio de sua família até 1988, quando conseguiu serviço no banco, por meio de concurso público (fls. 83). Da mesma forma as testemunhas Cláudio Gonçalves e Francisco José Oyera corroboraram que o autor trabalhou na lavoura desde os 7 anos de idade até a data em que ingressou no banco por meio de concurso público. Asseveraram, ainda, que os autores não possuíam empregados. (fls. 103/104) Assim, merecem credibilidade os relatos apresentados, ratificados pelas provas documentais constantes dos autos, os quais estão em consonância com a versão apresentada pelo autor. No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade

de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Neste aspecto, de se salientar que o pedido do autor englobou apenas o trabalho despendido após os 12 anos de idade, razão pela qual não há que se desprezar qualquer período por tal fundamento.Por outro lado, embora as testemunhas tenham afirmado que o autor trabalhou na lavoura até 1988, não há nos autos nenhum documento que comprove tais alegações. Ao contrário, os documentos restringem-se ao período de 1976 a 1985. Observo, entretanto, que o pedido do autor limita-se aos serviços posteriores a 1979, razão pela qual somente os documentos datados entre 1979 e 1985 podem ser levados em consideração.Ressalto, ainda, que as notas fiscais de produtor rural estão no nome do genitor do autor e, conforme extrato do CNIS de fls. 52/55, este passou a desempenhar atividade urbana no ano de 1986. Assim, entendo que o suposto trabalho rural desempenhado no período posterior a 1985 não restou comprovado nos autos.Assim, hei por bem reconhecer os serviços rurais prestados pelo autor no período de 02/11/1979 a 31/12/1985, pois o documento de fls. 30, datado de 11/04/1985 deve ser interpretado como prova de que durante todo o ano de 1985 o autor desempenhou atividades rurais, principalmente porque seu genitor somente passou a desempenhar tarefas urbanas em agosto de 1986.Por fim, importante deixar expressamente consignado que por se tratar de labor rural despendido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço ora reconhecido não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, do diploma legal em comento.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 02/11/1979 até 31/12/1985, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, considerando a sucumbência mínima do autor, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.P.R.I.

0007549-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007549-0) - LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não pertence mais ao quadro de peritos desta Vara, desconstituo sua nomeaçãoPara realização de nova perícia nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, nesta cidade, e designo o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 10 HORAS para realização do exame.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 126/127. Intime-se

0010187-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010187-7) - ROSEMEIRE RAMIRES RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010417-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010417-9) - ELIANE MARIA VOLTARELLI DE CESARE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0011610-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011610-8) - MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011892-97.2008.403.6112 (2008.61.12.011892-0) - ROSANA GOMES KLINGER(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSANA GOMES KLINGER em face da UNIÃO, por meio da qual a autora visa a desconstituição de lançamento dos débitos tributários referentes ao exercício de 1995 a 1998. Juntou documentos de fls. 07/55.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 58).Citada, a União apresentou contestação de fls. 64/67, na qual sustentou a

regularidade dos lançamentos de débito tributário efetuados, razão pela qual postulou a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 68/98. Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 100/102. Réplica a fls. 106/128. Sobreveio aos autos manifestação da UNIÃO na qual requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o débito lançado foi remitido por força da Medida Provisória n. 449/2008 (fls. 132 e 136). A autora requereu seja o feito extinto com julgamento de mérito, pois a ré teria reconhecido o direito da autora, na forma do artigo 269, II, do CPC. É o relatório. Decido. Com efeito, a Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09, estabelece dois requisitos para que os débitos com a Fazenda Nacional sejam remitidos: a) que o débito seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) que em 31 de dezembro de 2007 esteja vencido há 5 (cinco) anos ou mais, conforme se extrai da redação do dispositivo legal em comento. Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, vislumbro o cumprimento dos requisitos, conforme restou apurado nos autos e até mesmo reconhecido pela UNIÃO. No entanto, de se ressaltar que a ação foi proposta em 27/08/2008, ao passo que a Medida Provisória somente foi publicada em 03 de dezembro do mesmo ano, quando, então, entrou em vigor. Assim, o consentimento da ré com a remissão do débito e sua conseqüente anulação não configura reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, como quer fazer crer a autora. Ao contrário, trata-se de falta de interesse de agir superveniente, pois no momento da propositura da demanda não estava em vigor a aludida Medida Provisória, de modo que a autora até então não fazia jus à remissão. Por outro lado, a remissão concedida pela norma supracitada tornou inócua o presente feito, pois deixou de existir resistência ao pleito formulado pela autora, em razão de circunstância superveniente à propositura da ação. Assim, entendo ausente uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012892-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012892-5) - JOSE APARECIDO MENDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0013094-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013094-4) - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designada audiência para tentativa de conciliação (folha 164), a advogada da autora requereu sua redesignação (folha 167), alegando que estará acompanhando audiência designada para o mesmo dia e horário em outra comarca. Ante o exposto e, considerando o que ficou decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14h20. Intimem-se pessoalmente as partes.

0013379-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013379-9) - SANDRA HELENA DA SILVA VICENTE (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA HELENA DA SILVA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/76). Liminar indeferida pela decisão de fls. 83/84. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 91/101), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 106/107. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 108 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 113/118. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 121. Por sua vez, o INSS informou a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez em 30/12/2009, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 123). É o relatório. Decido. A autora ajuizou a presente demanda em 22 de setembro de 2008 requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e manutenção do auxílio doença, sob o argumento de ter preenchido os requisitos legais para concessão do benefício. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. O INSS concedeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 05/05/2003 a 12/12/2005 (NB 505.092.237-9), 31/12/2005 a 15/01/2009 (NB 505.850.893-8), 11/03/2009 a 30/08/2009 (NB

534.435.138-7) e 26/12/2009 a 29/12/2009 (NB 538.350.698-1), convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 30/12/2009. Ante as concessões administrativas, os requisitos dos benefícios são incontroversos, impondo-se o reconhecimento do pedido pelo réu. Considerando que este juízo tem o entendimento firmando de que o benefício de aposentadoria por invalidez só pode ser concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência e, tendo a juntada ocorrido em 19/11/2010, posteriormente à concessão administrativa (30/12/2009), julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido formulado à fl. 121, indefiro-o, posto que a manutenção não advém de decisão judicial, mas sim da própria característica do benefício e da lei previdenciária que admite a revogação havendo a recuperação da capacidade laboral. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014588-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014588-1) - ANTONIO ALVES MACEDO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação do INSS e documentos retro. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015334-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015334-8) - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No auto de constatação das folhas 60/62, ficou consignado que o companheiro da autora, Josino Lopes Cordeiro, estava afastado de suas atividades laborativas em razão de uma cirurgia para retirada de um tumor no cérebro, recebendo benefício previdenciário no importe de R\$ 867,00 mensais (resposta ao quesito n. 7, da folha 60). Pois bem, consultando o CNIS do Sr. Josino, observo que seu benefício foi cessado em 28/04/2011. Entretanto, seu contrato de trabalho continua vigendo, sendo que a última remuneração foi de R\$ 1.597,51. Desta forma, considerando que não há, nos autos, informação se o pai do autor retornou às suas atividades laborativas ou se permanece afastado, convém que o requerente se manifeste a respeito, indicando eventual renda percebida atualmente. Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 dias e, por igual período, ao Ministério Público Federal. No silêncio, retornem os autos conclusos. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0016249-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016249-0) - CLEIDE DOS SANTOS SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0016343-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016343-3) - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016737-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016737-2) - MARIA DORALICE DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017095-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017095-4) - IRINEO CARAVINA X LEANDRO OLIVEIRA DAMASCENO X ILDA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 131, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0018235-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018235-0) - DILZA ALVELINA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora apresente as suas. Após, com ou sem elas remetam-se os autos

ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0019011-12.2008.403.6112 (2008.61.12.019011-4) - PAULO ANTONIO BUENO X ANA CAROLINA BUENO BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Registre-se para sentença.

0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0) - PAULO ROBERTO TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique a pertinência da prova requerida.Sem prejuízo, cientifique-se a parte ré quanto à petição e documentos das folhas 233/242.Intime-se.

0006769-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006769-2) - CELSO MARCELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes quanto à disponibilização do valor referente à RPV expedida.Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido na manifestação da folha 164.Intime-se.

0007029-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007029-0) - ROSELENE OLIVEIRA E SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSELENE OLIVEIRA E SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família, a qual sobrevive da renda auferida por seu genitor e irmão.Junto aos autos a procuração e documentos (fls. 09/21).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 25/37, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às folhas 48/52.Em sua manifestação (folha 54), o Ministério Público Federal requereu a realização de estudo socioeconômico, exame pericial e prova testemunhal.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial e a elaboração de mandado de constatação, já declinando os quesitos (fls. 56/57).A parte autora apresentou quesitos (fls. 60/61).Auto de constatação às folhas 66/67.Laudo pericial às folhas 70/79.As partes se manifestaram acerca das provas produzidas (folhas 82/83 e 85).Com nova vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora (fls. 91/93).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial,

previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, a autora alega ser portadora de epilepsia e transtorno mental que lhe impossibilita de exercer labor, necessitando de uso constante de medicamentos, o que foi confirmado pelo laudo médico de folhas 70/79.A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora, com 28 anos de idade, é portadora de transtornos - esquizofrenia e epilepsia- desde os 15 anos de idade, realizando tratamento psiquiátrico, e uso de medicamentos.Em face desse quadro a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito.Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva, pois consta do auto de constatação (folhas 66/67) que o núcleo familiar da autora é composto por 11 pessoas, sendo que a renda da família advém dos salários percebidos por seus irmãos, Sueli Oliveira Silva, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), e Ronaldo Adriano, que afirmou trabalhar como pintor de segunda a sábado, não sabendo informar o valor do seu salário, e que de domingo trabalha em um hotel, onde ganha R\$ 40,00 (quarenta reais), por domingo. Verificou-se ainda que seu pai trabalha informalmente realizando bicos, descarregando mercadorias em mercados, recebendo em troca verduras, repassando-as em troca de outros alimentos. (resposta aos quesitos 3, 4 e 5 das folhas 66/67). Verificou-se ainda que a outra irmã da requerente, a Sra. Alessandra Oliveira Silva, recebe a título de pensão alimentícia, de um de seus filhos, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, e que sua mãe, a

Sra. Alzira de Jesus Oliveira Silva, recebe ajuda de um programa do governo vale-vovó no importe de R\$ 70,00 (setenta reais) um mês sim e outro não. Por fim, foi dito que a residência da autora foi construída em terreno doado pela prefeitura e que não pagam aluguel, e que recebe uma cesta básica, da Sra. Zefa. Desta forma, sendo o núcleo familiar composto por 11 pessoas, tenho que o montante recebido é insuficiente para manutenção, com dignidade, dos seus integrantes, restando demonstrado, a condição de hipossuficiente da requerente. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSELENE OLIVEIRA E SILVA,; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.365.557-9 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do indeferimento administrativo (folha 14); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007153-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007153-1) - JEFERSON COSTA DE PAULA X MARIA PAES DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta inicialmente por JEFERSON COSTA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência e está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/40). Liminar deferida pela r. decisão de fls. 43/47, tendo o INSS interposto agravo de instrumento (fls. 53/73). Laudo pericial às fls. 79/85. Por meio da petição de fls. 105/106 o patrono informou o óbito do autor, requerendo a habilitação de sua genitora no pólo ativo processual. Manifestou-se sobre o laudo às fls. 112/115. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a ausência de qualidade de segurado ante a preexistência da doença (fls. 117/119). Juntou os documentos (fls. 120/123). Na petição de fl. 124, informou que não consta a genitora do autor como beneficiária de pensão por morte. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento ao agravo, nos termos da ementa de fl. 132. A decisão de fl. 134 deferiu a habilitação da genitora no processo. Réplica às folhas 140/151. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º

daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.121), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/11/2008, tendo o único contrato empregatício cessado em 17/02/2009, passando a receber benefício previdenciário em 17/06/2009 por força de antecipação de tutela nestes autos. Quanto à data de início da incapacidade, a perícia apontou o diagnóstico da doença em 10/01/2007 (quesito n.º 10 de fl. 81), atestando que o autor era portador de neoplasia maligna (sarcoma de Ewing/PNET) em estado avançado e refratário ao tratamento já realizado (extirpação cirúrgica, radio e quimioterapia), estando total e permanentemente incapacitado ao trabalho. Portanto, conclui-se que a doença já existia em janeiro de 2007, ou seja, um ano e dez meses antes de seu primeiro contrato de trabalho. Por certo que a doença que acomete o autor dispensa a carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação é requisito que deve ser cumprido antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, ante as características da doença que acometia o autor e o estado avançado na data da perícia (seis meses após o término do contrato de trabalho), não é viável supor que a incapacidade decorreu do agravamento da doença somente após a cessação do primeiro vínculo empregatício. Desta forma, conquanto o autor estivesse total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preencheu os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Ao SEDI para correção do assunto, fazendo constar Auxílio-doença previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007620-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007620-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/58). Foi determinada a realização de prova pericial, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60 e verso). Laudo pericial apresentado às fls. 68/75. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 77/92, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da perda da qualidade de segurado da parte autora. Juntou documentos (fls. 93/94). Réplica à fl. 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o

segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 85/90), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1978, sendo que seu último contrato de trabalho cessou em 21/03/2003. Observo que o autor qualificou-se na petição inicial como trabalhador rural e juntou os documentos de fls. 43/58, referindo dias de trabalho. Por certo, o reconhecimento de atividade rural necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de rurícola, como ao regime a que a atividade se sujeita. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei n.º 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei n.º 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei n.º 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei n.º 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Dito isso, passo à análise da produção material. Ora, os documentos de fls. 43/58 não tem qualquer indicativo de labor rural, sendo considerado um documento particular que pode ser preenchido a qualquer momento. Logo, não se prestam à início de prova material. Sem a produção de início de prova material, como dito acima, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Desta feita, a qualidade de segurado do autor só pode ser considerado até o mês de abril de 2004, ante a prorrogação do inciso II do artigo 15 da LBP. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito indicou o mês de agosto de 2010, posto que os exames realizados no ano de 2003 revelaram alterações iniciais da doença, todavia, sem determinar incapacidade laborativa àquela época (respostas aos quesitos n.º 10 de fl. 71 e 3 de fl. 72, respectivamente). Sendo assim, concluo que no momento da incapacidade o autor não mantinha a qualidade de segurado, visto que, a mesma perdurou até abril de 2004, como acima explicitado, inviabilizando assim a concessão dos benefícios pleiteados. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que não possui a qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008311-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008311-9) - CALIXTO ALMEIDA NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de inépcia da inicial. Tal preliminar deve ser afastada, uma vez que a parte autora, ao contrário do que afirma o INSS, fez pedido certo e determinado quanto ao período trabalhado no meio rural. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e pericial. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se à Justiça Estadual de Rosana, SP a tomada de depoimento pessoal da parte autora, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, bem como indique em quais empresas pretende que seja realizada a prova técnica. Intime-se.

0012232-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012232-0) - SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000172-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000172-5) - CARLOS EUGENIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000432-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000432-5) - TISATO HIROTOMI SATO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de trabalhador rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15h. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a Autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0001662-25.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS CAVERSAN X ILDA FERRARI CAVERSAN(SP265871 - TATIANE FERRARI CAVERSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto ao pedido de extinção retro. Intime-se.

0002465-08.2010.403.6112 - SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0002722-33.2010.403.6112 - KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003530-38.2010.403.6112 - JORGE AKIRA OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003592-78.2010.403.6112 - ALCINO IGNACIO GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. ALCINO IGNÁCIO GARCIA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.136.370-9/42, sob a alegação de que o réu teria utilizado remunerações diversas das constantes nos recibos de pagamento e carnês de

recolhimentos, na elaboração dos cálculos da renda mensal inicial do referido benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 57. O INSS apresentou contestação às fls. 59/67, com preliminar de inépcia da petição inicial e prejudiciais de mérito referentes à prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 188/190). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da inépcia da inicial. Embora incomum o pedido apresentado pela parte autora, não se pode dizer que não seja compreensível a ponto de considerar a petição inicial inepta. Isto porque, referido pedido baseia-se na alegação de que a Previdência Social ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 057.136.370-9/42), utilizou-se de salários-de-contribuição que não corresponderiam aos valores constantes nos recibos e carnês previdenciários, de modo que a renda mensal inicial do benefício deveria ser revisada com a utilização dos valores corretos. Assim, afasto a presente preliminar. Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência. Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar a renda mensal inicial foi concedido em 01/02/1993 (fl. 35), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 07/06/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-69.2010.403.6112 - ADRIANO ERBOLATO MELO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARACAIBE EM SERV CONSTRUCOES LTDA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004843-34.2010.403.6112 - MARCELO RODRIGUES FIEL (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. MARCELO RODRIGUES FIEL, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado (fl. 35), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão lançada também à fl. 36. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99,

também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 560.450.166-9). Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.450.166-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005484-22.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MARTILIANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou a proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11h50. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005847-09.2010.403.6112 - JOSE RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 122.284.591-9), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial. Também defendeu a incompetência absoluta por se tratar de benefício que teve origem em acidente de trabalho (fls. 29/38). Decido. Embora seja da competência da Justiça Estadual processar e julgar as causas atinentes a acidente de trabalho, não há nos autos nenhuma evidência que o presente caso tenha relação com benefício acidentário. Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0005848-91.2010.403.6112 - EDINEI DI MARTINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 560.234.652-6), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito,

alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 26/31).Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.Intimem-se.

0005918-11.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA TOSO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil.Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, pelo que deve ser excluído do pólo passivo processual.Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, considerando que a parte autora já apresentou pedido de emenda à inicial (fl. 16) para que a Fazenda Pública da União venha compor o pólo passivo da demanda, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.Embora tenha o INSS sido citado e até apresentado contestação, verifico que o pedido de aditamento da inicial para que fosse substituído no pólo passivo processual pela Fazenda Pública da União se deu em 21/09/2010, portanto, antes da citação que foi efetivada em 24/09/2010. Por isso, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios ao INSS.Ao Sedi para que o INSS seja excluído do pólo passivo processual, onde deve constar como parte ré a União.Intimem-se.

0006004-79.2010.403.6112 - ANA DE SOUZA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.ANA DE SOUZA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40.Citado (fl. 43), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão lançada também à fl. 43.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Do mérito.Revisão na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 123.679.660-5). Revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 123.679.660-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez NB 141.774.938-2) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quintenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006040-24.2010.403.6112 - NEIDE DE LIMA CRUZ MANSO (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo para manifestação sobre o agravo retido interposto pela CEF. Intime-se.

0006389-27.2010.403.6112 - DAVID FERREIRA DE ARAUJO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A Vistos. DAVID FERREIRA DA ARAÚJO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 26/28, alegando que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 121.471.649-8) foi precedido de um auxílio-doença (NB 114.735.026-1), que teve início em 08/04/2000 e que, por isso não pode mais ser revisado em razão da decadência. Houve réplica (fls. 37/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial

retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, embora a parte autora mencione o benefício de aposentadoria por invalidez (121.471.649-8) que teve início em 24/01/2002, certo é que os cálculos para renda mensal inicial do benefício em questão, mediante a utilização do referido artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se deram quando da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 114.735.026-1), iniciado em 08/04/2000, sendo este o termo inicial para contagem do prazo decadencial. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 04/10/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006392-79.2010.403.6112 - NERGE ZANELLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. NERGE ZANELLI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 26/30, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial. Houve réplica (fls. 33/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar a renda mensal inicial foi concedido em 01/05/1978 (fl. 21), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 04/10/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-98.2011.403.6112 - SEIZO KASAI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo de fl. 31), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0000465-98.2011.403.6112, manifestando-se. Intime-se.

0000966-52.2011.403.6112 - GERALDO DA CRUZ LEMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo de fl. 31), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos constantes do termo de prevenção de fls. 17 e 18, manifestando-se. Intime-se.

0001060-97.2011.403.6112 - ALBERTINA BATISTA MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001066-07.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0001082-58.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002585-17.2011.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003462-54.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da

verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 09 de junho de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 11) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003463-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente com 63 anos (folha 16), filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 06/2003, como contribuinte individual, quando já contava com 55 anos de idade, sendo que em 29/09/2005, já tendo alcançada a qualidade de segurada e cumprido o requisito da carência, gozou do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, os atestados médicos trazidos aos autos informam que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical com hérnias disciais em C5-C6 e C6-C7, com redução foraminal bilateral e radiculopatia, além de artrose do canal modular lombar (fl. 27), estando incapacitada ao exercício de qualquer atividade laborativa em caráter definitivo. Entretanto, tais documentos, não informaram quando se deu o início de sua patologia, necessário para verificação se a autora, quando do ocorrido, cumpria os requisitos necessários para obtenção do benefício auxílio-doença. Ademais, as alegadas doenças osteomusculares não surgem de repente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e vão lentamente se agravando (progressivas e degenerativas), sendo que num primeiro momento o indivíduo até consegue exercer suas atividades habituais, ao passo que, ao final, já não conseguem executar suas funções. Assim, tais patologias provavelmente surgiram há vários anos, quando a parte autora, nesta análise preliminar, não detinha a condição de segurada. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José

Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 09 de junho de 2011, às 08h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 13) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005558-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005558-4) - MARIA IZAURA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZAURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012251-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012251-7) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora se manifeste sobre a informação de falecimento da parte e requeira o que entender conveniente em relação ao prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão lançada no verso da fl. 189. Intime-se.

0002751-35.2000.403.6112 (2000.61.12.002751-4) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCUS CESAR BATISTA DA SILVA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X DEOLINDA PIRES PINTO X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA X MARIA JOSE DOS REIS PEREZ X ROSIMEIRE INACIO DA SILVA X LUCAS ALVES DIAS X MARIA CELIA FOLTRAM DE OLIVEIRA X ALEX

SANDRO FECUNDES X JOSE RICARDO BONINI FURTADO X VALDEVINO ROQUE DUARTE X KELLY CRISTINA MARMOL ROQUE X IVACIR FELIX DOS ANJOS GOMES X LUZIA MEDEIROS X VICENTE ALVES DE SALES X CLARICE APARECIDA SALES X VILMAR ALVES ALENCAR X REGIANE ANDREA FIORI ALENCAR X MANOEL CARLOS DE AZEVEDO X SIMONE ANDRADE DE AZEVEDO X MARCIO VOLTARELI DO MONTE X MARTA VENANCIO SANTOS DO MONTE X SERGIO MANEA MALDONADO X ROSIMEIRE LIMA MALDONADO X JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA X MARINALVA FERREIRA SIQUEIRA X PAULINO VIEIRA DA COSTA X MARILDA SANTANA COSTA X ELISETE APARECIDA ROTA GHIROTO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO GHIROTO RODRIGUES X MARILDA DA COSTA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nada a determinar em relação à petição de fls. 1717, uma vez que não há audiência de conciliação designada nestes autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidos aos autos os endereços atualizados dos autores a fim de possibilitar suas intimações para manifestar interesse em prosseguir no presente feito. Intime-se.

0003040-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003040-9) - JOSE MAURICIO MIRANDA X TANIA MARA GARCIA MIRANDA X SEBASTIAO INACIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X APARECIDO DE SOUZA X ROSANGELA ALVES SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X LUIZ VIEIRA DE MELO SOBRINHO X MARIA APARECIDA ALVARES DE MELO X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X EDMARCIA LUZIA GERALDO DE SOUZA X JAIR SIQUIERI X IRACI DA SILVA SIQUIERI X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X SARA NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA X CIRCO PEREIRA X CLEIDE MARIA INANTE ROCHA PEREIRA X JAIR MATIVI X MARIA APARECIDA JESUS MATIVI X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X VALDENICE LARA RAYMUNDO X MARIA ROSELI LOPES X NEIDE APARECIDA LORENTE RODRIGUES DA SILVA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidos aos autos os endereços atualizados dos autores a fim de possibilitar suas intimações para manifestar interesse em prosseguir no presente feito. Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores Francisca Alvaleriana da Silva e Aparecida Rodrigues Ávila. Ao Sedi para as anotações necessárias. Posteriormente serão apreciados os pedidos das petições das fls. 1568/1571 e 1572. Intime-se.

0006662-55.2000.403.6112 (2000.61.12.006662-3) - MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI X RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO (SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO) X ABELARDO VILELA DE ASSIS X JOSE PEDRO GONSALVES (SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP161840 - MARCIA MIKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Com a petição de fls. 306 e documentos seguintes (folhas 307/308) a CEF informou que efetuara depósito na conta vinculada do autor José Pedro Gonsalves. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado a fls. 311/312. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ (SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009623-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009623-0) - WILLIAN ALVES (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista ao Autor quanto à petição e documentos das folhas 155/161. Intime-se.

0000665-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000665-7) - JOAQUIM DE SOUZA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAQUIM DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o título AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Após emendar a inicial por três vezes, estabeleceu-se que a pretensão da parte autora consiste em restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.498.455-7) cessado sob o fundamento de que a doença incapacitante seria anterior ao ingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que seja convertido em aposentadoria por invalidez. Além disso, o autor também se insurgiu contra a exigência para que sejam devolvidos valores que recebera em decorrência do benefício de auxílio-doença, gozado em razão de decisão proferida na via administrativa. Para tanto, alega que a incapacidade decorreu de

agravamento de seu estado de saúde, de forma que a incapacidade não seria anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Citado, o réu apresentou contestação sustentando que a incapacidade do autor seria anterior ao seu ingresso do Regime Geral da Previdência Social, o que motivou a cassação do benefício. Ao final de sua peça de resistência, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 126/131). Réplica às fls. 142/144. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 145/146). Laudo pericial juntado às folhas 155/160. Alegações finais pela parte autora às fl. 163. Com o despacho de fl. 168, o feito foi convertido em diligência para que a perita médica determinasse, com base em documentos que vieram aos autos, qual seria o momento em que se deu a incapacidade. Com a manifestação das fls. 173/174, veio aos autos a resposta ao referido questionamento, sobre o qual as partes não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como se seria legítima a conduta do réu em exigir do autor a devolução do que teria recebido indevidamente. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no presente caso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 133), observa-se que o autor começou a contribuir com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a partir de outubro de 2003, sendo certo que, em 04/03/2005, passou a gozar do benefício de auxílio-doença, concedido na via administrativa. Aponto que, nascido em 18/08/1943, o autor em outubro de 2003 já contava sessenta anos de idade e, dezesseis meses após sua primeira contribuição, veio a pleitear o benefício de auxílio-doença. A patologia a qual é portador (ácido úrico que evoluiu para doença de gota), segundo admitiu o próprio autor, teve início em momento anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, mas que a incapacidade teria decorrido de agravamento posterior à implementação do período de carência. Ora, em tese é perfeitamente possível que uma pessoa seja portadora de doença e capaz de desenvolver atividade laborativa que venha se agravar com o tempo culminando em incapacidade. Ocorre que no presente caso a perita médica constatou que a incapacidade do autor teve início em junho de 2004, quando o autor contava apenas nove contribuições, portando, antes de completar a carência necessária para concessão do benefício (12 contribuições). Assim, conclui-se que a filiação do autor ao sistema se deu quando já estava incapacitado para o trabalho, incidindo-se, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Com relação à insurgência posta em face da cobrança perpetrada pelo réu dos valores que teria indevidamente recebidos, destaco que, como a fundamentação do autor neste ponto restringiu-se à alegação de que a incapacidade se deu em decorrência de agravamento ocorrido em momento posterior ao cumprimento do período de carência, com o reconhecimento acima exposto em sentido contrário, referido pedido também há de ser rejeitado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005835-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005835-9) - CELIA APARECIDA LACERDA (SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. Com a petição juntada como folhas 109/114, a CEF informou que as contas n. 0337.013.00007031-7 e 0337.013.00008306-4 foram encerradas antes de 1996. No entanto, com a petição juntada como folhas 156/157, a parte autora apresentou extratos relativos à conta n. 0337.013.003064-4, compreendendo o período de 10/07/1987 a 10/03/1989. Em relação a esta última conta, percebe-se que houve, na informação prestada pela CEF, a substituição do dígito verificador pelo último número da conta, o que poderia ter acarretado o equívoco na informação relativa ao encerramento das contas. Quanto à conta n. 0337.013.00083064-4, a parte autora, como dito acima, apresentou os extratos necessários ao julgamento da lide. No que toca à primeira conta, ante ao equívoco acima relatado, não se pode considerar a informação de que tenha sido encerrada antes de 1986, como alegou a CEF. Assim, em relação a ela, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os extratos relativos aos períodos em discussão no presente feito, ou comprove por meio de extrato ou outro documento idôneo, o efetivo encerramento antes de 1986, sob pena de presumir verdadeira a alegação da parte autora. Intimem-se.

0005988-33.2007.403.6112 (2007.61.12.005988-1) - ANDRE RODRIGUES SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/61, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 68/75, impugnando as alegações da Caixa. A ação foi julgada procedente, nos termos da respeitável sentença das folhas 78/84. A sentença foi anulado nos termos do v. acórdão de folha 146. Atendendo a respeitável manifestação judicial da folha 150, a parte autora aditou a petição inicial (fls. 152/157) apresentando documentos. Novamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 168/202) nos mesmos termos da resposta previamente apresentada. Com a petição juntada como folha 204, a CEF apresentou os extratos da conta n. 0337.013.00078580-0. Réplica da parte autora às folhas 215/224. Com a petição juntada como folhas 225/227, a parte autora informou que o extrato juntado como folha 209 pertence a terceira pessoa, estranha aos autos, e, assim, requereu a juntada, pela ré, dos extratos relativos aos meses de março de 1989, março e abril de 1990 e abril de 1991. Em resposta, a CEF informou que tais extratos não foram localizados (fl. 229). A parte autora, por seu turno, sustentou a existência de saldos no período em referência e apresentou cópias dos extratos relativos a meses anteriores e posteriores aos faltantes (fls. 233/242). É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Nesse particular, observo que a sentença originária foi anulada pelo e. TRF da 3ª Região justamente pela ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. Na manifestação judicial da folha 150 foi oportunizado à parte autora emendar a petição inicial e, em resposta, com a petição juntada como folhas 152/157, a parte autora apresentou extrato relativo ao mês de junho de 1990, bem como comprovante de requerimento administrativo tendente à obtenção de extratos junto à CEF. A CEF, com a petição juntada como folha 204 apresentou os extratos respectivos. No entanto, o extrato juntado como folha 209 pertence a terceira pessoa, estranha aos autos. Em face disso, a parte autora solicitou os extratos relativos aos meses de março de 1989, março e abril de 1990 e março de 1991 (fls. 225/227) e a CEF, em resposta informou que não dispunha de tais documentos (fl. 229). Com a petição juntada como folhas 233/235, a parte autora apresentou cópias dos extratos de períodos anteriores e posteriores àqueles faltantes e, dessa forma sustentou a existência de saldos naqueles períodos. Também alegou que, dada a natureza da conta, estaria bloqueada para saques antes de 14/12/2002. Assim, considero superada a questão, inclusive no tocante a existência de saldo no período faltante. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 2.2. Da falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, alegou a parte autora que pela metodologia estabelecida pelo artigo 9º, inciso II, da Lei n. 7.730/89, a inflação de fevereiro deveria levar em consideração a variação dos preços verificados no período de 16 de janeiro a 15 de fevereiro. Disse que o artigo 15 daquela Lei extinguiu a OTN, subsistindo o IPC que naquele período continuou a ser calculado e, em decorrência disso, ficou sem apuração a inflação verificada no período de 15 dias (16 a 31 de janeiro) e tal omissão só viria a ser sanada pela Lei n. 7.777/89, que instituiu o BTN e teria fixado retroativamente a inflação a partir de 1º de fevereiro de 1989. Após fazer tais ponderações, sustentou que tal fato teria gerado expurgo de 42,75% em janeiro e 10,14% em fevereiro daquele ano. Observa-se, assim, que da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica. É sabido que nos meses de fevereiro foi aplicado o índice de 18,35%, que corresponde à LFT. A parte alegou uma perda de 10,14% sem, no entanto, declinar qual índice entende dividido o que, sem dúvida, impossibilita a defesa da parte ré. Nem se pode afirmar que a parte objetivou a aplicação do IPC naquele período, que foi de 10,14% e, portanto, inferior ao que foi efetivamente aplicado (18,35%) já que foi referido a um expurgo de 10,14%. Nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. No presente caso, como dito acima, da narração dos fatos não se pode presumir

qual seria a causa de pedir a amparar o pedido da parte, que, também, mostra-se confuso. Assim, considero inepto o pedido, restando prejudicada a análise relativa à alegada falta de interesse de agir.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição

Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido. Assim, tendo em vista a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição.

3.2. Inexistência de responsabilidade civil

A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Mérito propriamente dito

3.3.1. Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989

A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).

Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do

Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.3.3.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o fagigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foisubstituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90).Deve ser considerado que não houve pedido relativo a abril e maio de 1990.3.3.3 Dos

expurgos em fevereiro de 1991O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivoa) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), em relação à conta nº 0337.013.00078580-0.b) JULGO INÉPTO o pedido em relação ao mês de fevereiro de 1989 e torno extinto este feito, em relação a ele, sem resolução do mérito, com base no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012255-21.2007.403.6112 (2007.61.12.012255-4) - MARIDALVA GRANDOLFO ORRIGO (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, relativo às guias de depósito juntadas como fls. 132/133, bem como em favor da parte ré relativo à guia de depósito da fl. 135. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0013868-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013868-9) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a tutela antecipada deferida em sede de agravo de instrumento (folhas 160/161), bem como a procedência do pedido, (sentença de fls. 190/206), retifico a manifestação judicial de fls. 220, para receber o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0003548-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003548-0) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

0004445-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004445-6) - ELZA KLINCHEN (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006110-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006110-7) - TERESINHA DE SOUZA SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Revogo integralmente o despacho de fls. 175, tendo em vista o teor da manifestação judicial da folha 162. Uma vez que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006262-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006262-8) - ANA MARCIA TROMBINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhadora rural no período de 13/10/1978 a 23/07/1991. Juntou documentos. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 50/61, sem preliminares e à fl. 67, requereu a juntada dos documentos de fls. 68/76. Réplica às fls. 80/88. Feito saneado pela decisão de fl. 89. À fl. 96, a parte autora manifestou não haver mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte ré discordou com o pedido de desistência (fl. 111-v). Indeferido o requerimento de desistência (fl. 116), a parte autora informou que não pretende produzir prova (fl. 119). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da

atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora desistiu da produção da prova oral. Todavia, a documentação acostada aos autos (fls. 13/39) teriam o condão de demonstrar o início de prova material exigido pela legislação. Entretanto, não obstante referidas provas pudessem demonstrar que a parte autora esteve vinculada ao meio rural, no caso em tela não ficou comprovada a sua condição de segurado especial. Explica-se. Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 11.718/2008), in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propriedade rural de grande extensão, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório. Entretanto, o INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 68/76, indicando a presença de assalariados, descaracterizando-se, assim, o regime de economia familiar, que pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência. Ademais, o genitor do autor foi aposentado perante o INSS na qualidade de empresário, conforme documento de fl. 62. Ainda, na sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.12.006261-6, acostada às fls. 106/109, cujo autor, Paulo Márcio Trombini, é irmão da ora requerente, consta que: o autor confirmou que na propriedade rural, de 29,5 alqueires, aproximadamente dois terços eram utilizados como pasto para cerca de 120 cabeças de gado leiteiro, 3 alqueires eram mato e o restante era cultivado pela família, com a ajuda eventual de empregados nas épocas de safra. E por fim, relatou que concomitantemente a esta propriedade rural, a família ainda possui uma outra, na cidade de Cruzeiro do Sul/PR, onde o irmão do autor cultivava café. (sic) Somando-se esses fatores, restou descaracterizado o regime de economia familiar, uma vez que este é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, o que não se verificou no caso em análise. Nesse sentido as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A EXORDIAL NA CONTRAFÉ. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE EXTENSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II. Não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária argüir sua falsidade no momento oportuno, na forma dos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil. III. Não há previsão legal que imponha a juntada dos documentos que instruem a petição inicial à contrafé do mandado de citação. Alegação superada, ademais, com a apresentação de contestação. IV. Dos documentos apresentados depreende-se que o marido da autora é na verdade grande proprietário rural. V. O fato de ser proprietário de uma área extensa de terras descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. VI. Não conhecimento da remessa oficial. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação em Reexame Necessário 1074524, Rel. Marisa Santos, DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1174) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL VAGA E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar não restou demonstrado. 2. Embora os documentos apresentados aos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e seu marido como lavradores, não há como conceder o benefício se restou descaracterizado o regime de economia familiar, diante das notas fiscais de fls. 18/22, as quais dão conta que o marido da Autora comercializava a venda de legumes cultivados em sua propriedade rural, denominada Sítio Vista Alegre que tem 75 hectares (fl. 15 v), não se enquadrando, portanto, no conceito de pequeno produtor em regime de subsistência. 3. Outrossim, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que este são vagos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora em regime de economia familiar. 4. Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 1241409, Rel. Antonio Cedinho, DJF3 de 21/01/2009, p. 858) Assim, entendo que as provas produzidas não evidenciam o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período requerido na inicial, impondo-se o julgamento pela improcedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008536-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008536-7) - SELMA ANTONIA FERRARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Por primeiro, ressalto que a parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, razão pela qual infundada a justificativa de ausência que consta das folhas 138/141. Todavia, para que se evite prejuízo à parte, redesigno a perícia para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 9:00 horas, mantendo a nomeação do Médico-Perito Dr. Leandro de Paiva, e os demais termos da manifestação judicial das folhas 129/130. Ressalte-se que a intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se.

0011343-87.2008.403.6112 (2008.61.12.011343-0) - VALDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhadora rural no período de 04/04/1975 a 26/02/1980. Juntou documentos (fls. 10/28). O INSS, devidamente citado (fl. 35), apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo para a declaração do tempo de serviço rural. No mérito, sustentou que os documentos juntados não constituem início de prova material suficiente para a procedência da ação. Subsidiariamente, requereu que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 38/45). Réplica a fls. 50/55. Por decisão de fl. 56 o feito foi saneado e a preliminar de falta de interesse de agir foi rejeitada. Durante a instrução processual foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 64 e 76/82). Alegações finais pelas partes (fls. 86/90 e 92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidão de Casamento de seus genitores em que consta lavrador como profissão de seu genitor (fl. 14); b) Certidão de Nascimento na qual consta lavrador como profissão de seu genitor (fls. 15); c) Comprovante de matrícula em instituição de ensino de zona rural (fls. 16/18); d) Certidão de que foi cadastrado na Zona Eleitoral como lavrador (fls. 19); e) Certidão de que constou da Carteira de Identidade do autor a profissão de lavrador (fls. 20); e f) Certificado de dispensa militar, no qual consta sua profissão de lavrador (fls. 21). Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes em razão do regime de economia familiar, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Ademais, a prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor. Nesse sentido, registro que as testemunhas apresentaram versão uníssona de que o autor trabalhou na roça desde cedo até os anos 80 em economia de subsistência familiar, pois não contavam com empregados para a lida na lavoura (fls. 76/82). Assim, merecem credibilidade os relatos apresentados, pois foram ratificados pelas provas documentais constantes dos autos, e estão em consonância com a versão apresentada pelo autor. Oportuno, ainda, registrar que no que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz

Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806 Neste aspecto, de se salientar que o pedido do autor englobou apenas o trabalho despendido após os 12 anos de idade, razão pela qual não há que se desprezar qualquer período por tal fundamento. Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos, hei por bem reconhecer que o autor desempenhou atividade rural em economia de subsistência familiar no período de 04/04/1975 a 26/02/1980, razão pela qual a procedência da ação é medida de rigor. Por fim, importante deixar expressamente consignado que por se tratar de labor rural despendido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço ora reconhecido não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, do diploma legal em comento. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 04/04/1975 até 26/02/1980, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0011356-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011356-9) - EDSON APARECIDO GONCALVES (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON APARECIDO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor ser portador do vírus HIV, estando incapacitado para o trabalho. Afirma que reside juntamente com sua genitora e um tio deficiente mental, sendo que a renda da família é de R\$ 715,00, que advém do trabalho autônomo de sua mãe e um salário mínimo percebido por seu tio de benefício assistencial e que os gastos mensais da família são em torno de R\$ 530,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/24. Medida antecipatória indeferida às fls. 27/28. Emenda à exordial mediante a petição de fl. 31, corrigindo o valor da causa. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 45/55, na qual postulou a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 56/62) Réplica às fls. 66/77. Pela decisão de fls. 82/85 foi saneado o feito e deferida a produção da prova pericial e a elaboração de estudo socioeconômico, já declinando os quesitos. A parte autora comunicou o reconhecimento do pedido pelo réu, com a implantação do benefício e requereu o julgamento antecipado da lide. Estudo socioeconômico às fls. 94/99, e documentos que o acompanham às fls. 100/104. O INSS requereu a extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir às fls. 106/107. Perícia às fls. 122/130. Manifestação das partes às fls. 133/134 e 136. Alegações finais pela parte autora à fl. 128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS concedeu o benefício assistencial administrativamente em 26/05/2009 (fl. 109). Assim, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da parte autora, perde-se o objeto da presente ação, transformando-a carecedora da ação. Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, em observância ao princípio da causalidade, entendo que quem deu causa à ação foi a própria parte autora, portanto, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014959-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014959-0) - ADELIA PERIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que possui 56 anos de idade e com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o labor rural e, assim, pediu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/30, alegando preliminarmente, carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o fundamento de ausência de início de prova material. Réplica às fls. 33/38. Pela decisão de fl. 39, o feito foi saneado, sendo afastada a preliminar arguida e deferida a prova oral. Expedida carta precatória, a foram ouvidas duas testemunhas e a autora (fls. 55/57). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Eleni Rosa de Jesus Souza (fl. 60). Alegações finais pela parte autora (fls. 62/65), sendo que o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 67). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência,

conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2006, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 150 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: certidão de seu casamento, ocorrido em 1975 e certidões de nascimento de seus três filhos, nascidos em 1976, 1978 e 1983, sendo que em todos os documentos seu marido foi qualificado como lavrador e a autora como do lar. Os documentos em que indicam a profissão do marido da autora como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes. Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que formam um todo coerente, destacando-se que as testemunhas confirmaram o labor rural desempenhado pela autora e declarado em seu depoimento. A testemunha Josefa Barreto (fl. 55) relatou que quando conheceu a autora há aproximadamente 22 anos, quando esta morava no Bairro Pureza, juntamente com seu marido e trabalhavam na lavoura de café e frutas. Narrou que atualmente a autora trabalha como diarista para o Sr. Almeida, inclusive tendo laborado com ela em algumas oportunidades. afirmou que a requerente nunca trabalhou na cidade. Por sua vez, a testemunha Hilda Andrade Vendramini (fl. 56) afirmou conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, quando trabalhava na cultura de café. Atualmente trabalha para o Sr. Almeida, como diarista, e quando falta serviço em tal propriedade, trabalha para outros, nominando Lourival, Agenor, Paste, nas lavouras de algodão, milho, feijão, dentre outras. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na lavoura com dez anos de idade, juntamente com sua família, no cultivo de café, milho e feijão. Quando casada, laborou com seu marido, porcenteiro, no cultivo de café e que, atualmente, trabalha para Almeida e para outros, como diarista. Observo pelos documentos juntados, que o documento mais recente indicando a atividade rural do marido da autora foi a certidão de nascimento de sua filha Rosângela Soares Viana, datada de 08/02/1983. Ocorre que, embora os documentos apresentados com a inicial não sejam contemporâneos aos fatos e não abrangentes de todo o período trabalhado, como acima exposto, foram acatados como início de prova material. Ademais, os depoimentos das testemunhas reforçaram aquela inicial demonstração de labor rural, inclusive em momento mais recente. Pelo exposto, com o entendimento acima, verifico que a parte autora comprovou o exercício de labor rural como diarista por vários anos até os dias atuais, de modo que se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Adelia Perin; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 03/02/2009 (data da citação - fl. 22); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0018591-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018591-0) - DOLORES DE FREITAS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF, em seu efeito suspensivo. À parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de concordância ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, após o cumprimento do comando para expedição de Alvarás, em relação aos valores incontroversos (folha 87, segundo parágrafo). Intime-se.

0000332-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000332-0) - VITOR HUGO SOARES DA SILVA X ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA X JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por VITOR HUGO DA SILVA e ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 15/28). Tutela antecipada deferida (fls. 30/31). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça relacionada nas fls. 38/43, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Impugnação à contestação (fls. 48/55). Parecer Ministerial (fl. 58), no qual requereu a intimação dos autores para trazerem aos autos declaração atualizada de permanência na condição de presidiário. Em atendimento ao despacho relacionado na fl. 60, a parte autora juntou petição e documentos (fls. 61/63). Parecer do Parquet Federal (fls. 66/70), opinando pela procedência da ação. Pela decisão constante nas fls. 72/73, foi determinada à realização de auto de constatação, a fim de verificar-se a situação do grupo familiar dos autores. O auto de constatação foi apresentado (fl. 78). Alegações finais da parte autora (fl. 81). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 84), na qual reiterou o teor do parecer constante nas fls. 66/70, pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/1/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Pois bem, o encarceramento de Osvaldo dos Santos Silva restou demonstrado pelos documentos de fls. 19/20 e 62/63. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS, onde consta ter trabalhado até 22/12/2007. Assim, tendo em vista que foi recolhido à Penitenciária de Paraguaçu Paulista em 04/04/2008, é certo que no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que os autores são filhos do detento, conforme certidões de nascimento de fls. 26/27. Deste modo, por se tratarem de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelos dependentes do preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor desde 1º/1/2011 a Portaria n. 568, o pedido administrativo foi feito em 25/03/2008, quando ainda estava vigente a Portaria n. 77, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO OMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perflha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/01/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 568, o pedido administrativo foi feito em 25/03/2008, quando ainda estava vigente a Portaria n. 77, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fl. 78, ficou consignado que os autores residem num imóvel, na companhia da genitora e de outras duas pessoas, sendo que o núcleo familiar sobrevive de, aproximadamente, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), excluída a renda referente ao

benefício auxílio-reclusão, percebido por força de tutela antecipada concedida nestes autos. No entanto, observo que o Oficial de Justiça que realizou a diligência consignou que a partir de 05 de janeiro de 2009 houve uma mudança na renda familiar, pois até então, a família contava com uma renda mensal de R\$ 1.525,00 (mil quinhentos e vinte e cinco reais). Assim é de se reconhecer que ao tempo do pedido administrativo (25/03/2008) os autores não faziam jus ao benefício. De outro lado, a partir de 05/01/2009, quando os integrantes do núcleo familiar ficaram desempregados, e momento em que ainda estava vigente a Portaria n. 77, a renda da família dos autores era de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme já esposado, de modo que, desde então, os dependentes do recluso fazem jus à percepção de auxílio-reclusão. Registro, pois, que o benefício somente deverá ser concedido a partir da data da citação do INSS (13/02/2009), uma vez que os autores não satisfaziam todos os requisitos por ocasião do pedido administrativo. Importante, ainda, registrar que atualmente está em vigor a Portaria n. 568, segundo a qual o teto da renda mensal familiar para recebimento de auxílio-reclusão é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de forma que até a presente data os autores, Vitor Hugo e Isabelli Cristine, preenchem os requisitos para concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão somente para os autores Vitor Hugo Soares da Silva e Isabelli Cristine Soares da Silva, com fundamento no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiários: Vitor Hugo Soares da Silva e Isabelli Cristine Soares da Silva; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91) - DIB: 13/02/2009 (citação); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela deferida Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002652-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002652-5) - SUELI CRISTINA DO PRADO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003604-29.2009.403.6112 (2009.61.12.003604-0) - MARIA VICENTINA DE FREITAS RAMOS (SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP168330E - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao(s) 10 dias do mês de maio de 2011, às 15h45, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, o advogado da parte autora requereu a redesignação de audiência, na forma da petição que ora se junta. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Junte-se a petição. Defiro a redesignação da audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 16h30. Intimem-se. NADA MAIS.

0004216-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004216-6) - IRENE DE OLIVEIRA BARROS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IRENE DE OLIVEIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, ou aposentadoria por invalidez. Juntos aos autos a procuração e documentos (fls. 08/60). Decisão de fls. 62/63 determinou a realização de prova técnica. Laudo pericial às fls. 67/78, que requisitou novos exames de diagnóstico por imagem para melhor elucidação. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 80/83, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, pois o médico perito não tinha constatado incapacidade da autora para suas atividades habituais. Pela petição de fl. 89 a parte autora requisitou a suspensão do feito por 60 dias para a realização dos exames necessários. À fl. 90 foi acolhido o pedido da parte autora. Apresentado novos exames pela parte autora (fls. 91/94). Laudo complementar juntado às fls. 97/99. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 103/104). Tutela antecipada deferida (fls. 106/107). À fl. 115 consta análise do Grupo de Trabalho para Redução da Litigiosidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 116/119), observo que a autora vinha vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, em períodos intercalados de 08/1990 a 11/2008. No que diz respeito à data do início da incapacidade, entendo que o médico perito fixou equivocadamente a partir do ano de 2010 (fl. 98), pois levou em consideração apenas os documentos apresentados na ocasião daquela perícia complementar. Há nos autos documentos que noticiam a presença das afecções anteriormente a data indicada pelo médico perito (fls. 56/59). Assim, considero a data do indevido indeferimento administrativo, 04/12/2008 (fl. 55), como o início da incapacidade da autora, pelo que entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevêem os documentos de fls. 117/119. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial realizado em janeiro de 2010 e juntado nos autos como fls. 67/78, constatou-se que a autora apresenta obesidade mórbida, acompanhada de processos degenerativos ao nível da coluna vertebral lombar e hipertensão arterial grave. No laudo complementar o médico perito afirmou que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (conclusão - fl. 98). Ademais, afirmou que em razão da idade, grau de instrução, condição social, qualificação profissional e as patologias apresentadas, que a impede de exercer atividades que exijam sobrecarga excessiva de energia mecânica, não há possibilidade da autora reingressar ao mercado de trabalho (conclusão - fl. 98). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indevido indeferimento administrativo em 04/12/2008 (fl. 55), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente e a sua impossibilidade de reintegração ao mercado de trabalho, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Irene de Oliveira Barros; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do indevido indeferimento administrativo do benefício NB 533.401.943-6 - 04/12/2008; aposentadoria por invalidez: 15/09/2010 (juntada aos autos do laudo pericial complementar); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferençasapuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005545-8) - IVONETE DUARTE MOREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

SENTENÇAVistos em inspeção Trata-se de ação ordinária, proposta por IVONETE DUARTE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, desde sua cessação administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a improcedência do pedido (fls. 19/28). Réplica a fls. 38/45. Parecer do Ministério Público Federal pela rejeição da preliminar arguida (fls. 47/49). Por decisão de fls. 51/52 o feito foi saneado e a preliminar foi rechaçada. Designada perícia médica, a autora não compareceu ao exame (fls. 58). Assim, foi instada a esclarecer os motivos da ausência. Sobreveio aos autos a notícia de que a autora faleceu em 20/04/2010 (fls. 60/61). É o relatório. Decido. O falecimento da autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Aliás, de se ressaltar que o próprio advogado requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, torno extinto esse feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros do autor falecido, na forma da legislação pertinente às sucessões. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007012-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007012-5) - CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, com 75 anos de idade, residindo com seu esposo, sobrevivendo com o valor decorrente da aposentadoria de seu marido. Pela decisão da folha 23 e verso, foi indeferida a antecipação de tutela. O INSS foi citado (fl. 25), tendo apresentado contestação às fls. 26/35, na qual postulou a improcedência do pedido. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitam da intervenção ministerial (folhas 40/46). Saneado o feito, foi determinada a realização do auto de constatação. Referido auto de constatação foi juntado às folhas 54/57. O réu se manifestou sobre o auto de constatação (fl. 60-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial,

previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 06/10/1935 (fl. 11), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.O estudo socioeconômico informou que a autora reside com seu esposo e mais 1 neto (resposta ao item 3 da folha 54), sendo que a renda da família seria decorrente da aposentadoria percebida por seu marido, no importe de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), bem como do salário recebido por seu neto Felipe, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo trabalho em uma loja de confecção (resposta ao item 5.1 da folha 54).Pois bem, conforme foi dito acima, o valor percebido por seu marido a título de aposentadoria não pode ser afastado do cômputo da renda mensal da família, pois é superior ao valor do salário mínimo vigente. Todavia, deve ser afastada a renda percebida pelo neto maior da autora (Felipe), uma vez que não integrante do conceito de família descrito no já citado artigo 16 da Lei n 8.213/91. Com relação aos gastos familiares, o oficial de justiça avaliador relatou que a autora e seu marido fazem usos de medicamentos, mas que estes são obtidos na rede pública de saúde, e que gastam mensalmente com alimentação o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).Ademais, ficou consignado, que a residência da autora, bem como os móveis que a guarnecem, encontram-se em bom estado de conservação (resposta ao item 11, fl. 56).Ora, fica evidenciado, portanto, que, o estado atual da família da autora não é de miserabilidade, e ainda que a demandante não está desamparada, já que seu grupo familiar a tem mantido com

dignidade. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007668-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007668-1) - ALENILDE GARAVELO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/100, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 109/116, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da falta de interesse de agir Alegou a CEF falta de interesse de agir relativa aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Porém, referidos períodos não integram o pedido da parte autora, que se limita aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, não conheço da preliminar suscitada. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE

SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. No caso dos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, que estariam prescritos, há de ser observado a interposição da ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição (processo 200761120059145), que tramitou perante a 1ª Vara local. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Dos planos econômicos 3.3.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-

contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Assim, são devidos os índices pleiteados. No entanto, conforme verificado no extrato juntado como folha 106, a conta foi encerrada em 02/01/1989. Assim, improcede o pedido em relação a janeiro de 1989. 3.3.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a

jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3.º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990. Observo, no entanto, que, como dito acima, a conta foi encerrada em 02/01/1989. Assim, improcede o pedido em relação a abril de 1990. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de junho de 1987, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de junho/87 (26,06%), em relação à conta de poupança n.º 0339.013.00001041-9. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação de honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008390-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008390-9) - SUELI APARECIDA DE CAMPOS MARTINS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012432-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012432-8) - JOSE AVELINO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012698-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012698-2) - OSCAR GENARO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A OSCAR GENARO, propõe a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 64/68), com preliminares de, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. A parte Autora apresentou réplica às fls. 74/76, impugnando as alegações da Caixa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, assim como aquelas relativas à multa rescisória, não merecem acolhimento, uma vez que são calcadas em falsas premissas. Rejeito a preliminar referente ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, argüida pela ré ao argumento da necessidade de demonstração de que a parte autora detinha a condição de empregado antes de 21/09/1971, e que optou

pelo FGTS com efeitos retroativos anteriormente àquela data, bem como pela necessidade de apresentação de extratos analíticos. Em primeiro lugar, observo que a causa de pedir encontra-se presente sempre que a parte alegar na petição inicial fatos e situações jurídicas justificadoras da sua pretensão; se a parte não faz prova dos fatos alegados, a solução é a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por outro lado, se a opção retroativa na forma da Lei n. 5.958/73 alcança ou não a taxa progressiva de juros diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. No que concerne à prescrição alegada, o E. STF já pacificou o assunto, no julgamento do RE. n.º 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos. No caso presente, a ação foi ajuizada em 18/12/2009, enquanto o primeiro registro de relação de emprego com opção pelo FGTS data de 1966, sendo certo que a opção do requerente pelo sistema do FGTS deu-se, retroativamente, em 01/01/1967, ou seja, após o decurso de mais de trinta anos. No entanto, não há prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas, aplicando-se o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do STJ, in verbis: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, portanto, tão-somente a prescrição das parcelas devidas as quais não se encontram abrangidas nos trinta anos contados da data do ajuizamento da ação. Assim, afastas as preliminares suscitadas. Observo, no entanto, que com a petição inicial, a parte autora apresentou cópia da petição inicial e decisões relativas ao processo n. 200361120020144, que tramitou perante a primeira Vara local. Com a apresentação daquelas cópias, a parte objetivou comprovar a inexistência de litispendência entre este e aquele feito, conforme sustentou na petição inicial. Segundo defendeu a parte autora, naquele feito pretendeu a atualização de índices relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acumulada com a progressividade da taxa de juros referente àquela atualização de índices. Assim, ao proferir a manifestação judicial da folha 62, firmei o entendimento de que inexistia prevenção, determinado o seguimento do feito. No entanto, melhor analisando a questão, observo que na petição inicial daquele processo (fls. 38/46) a parte autora requereu a atualização de índices relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acumulada com a progressividade da taxa de juros sem limitar este último pedido, restando clara a intenção de aplicação da taxa progressiva de juros sobre todo o saldo do FGTS. A sentença lá prolatada (fls. 31/37) julgou procedente o pedido em relação aos índices econômicos pleiteados sem, no entanto, julgar o pedido relativo aos juros progressivos. Em face disso, foi interposto embargos de declaração, que foram acolhidos, com a condenação da CEF a aplicar a taxa de juros progressivos (fl. 30) sem qualquer limitação à aplicação da referida taxa. Em decorrência do apelo interposto pela CEF, os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, sendo julgado procedente o apelo interposto para decretar a improcedência do pedido no tocante aos juros progressivos (fl. 29). Assim, a questão relativa à taxa progressiva de juros já restou decidida, sendo julgada improcedente. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, no feito n. 200361120020144, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. Ante ao exposto, torno extinto este feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000352-7) - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. JOSÉ CAVARZAN NETO, propõe a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. Com a inicial, foram juntados documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica à fl. 43. É o relatório do essencial FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, assim como aquelas relativas à multa rescisória, não merecem acolhimento, uma vez que são calcadas em falsas premissas. Quanto à alegada prescrição, observo que o prazo prescricional para as ações em que se busca a aplicação da taxa progressiva de juros é de 30 (trinta) anos, conforme entendimento jurisprudencial que segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326; Fonte: DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819; Relator: JUIZ PAULO SARNO. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição atinge as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que precederam ao ajuizamento da ação, em face da prescrição trintenária, nos termos das Súmulas 210 do STJ e 57 deste Tribunal. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371000733963 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/04/2008 Documento:

TRF400163188; Fonte: D.E. DATA: 22/04/2008; Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHAADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA COM BASE NA LEI Nº 5.107/66, RELATIVAMENTE AO VÍNCULO LABORAL MANTIDO COM A CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Faz jus o autor à taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo empregatício mantido com a Construtora Mendes Junior S/A, eis que a opção pelo regime do FGTS se deu em 10-9-1968, ou seja, antes da revogação da Lei nº 5.107/66 pela Lei nº 5.705/71, que introduziu a taxa única.2. Prescrição parcial em relação às parcelas não creditadas na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor antes de 30-11-1975, ou seja, trinta anos antes da propositura da ação.(...)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200570000336312 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163027; Fonte: D.E. DATA: 14/04/2008; Relator: VALDEMAR CAPELETTI Pois bem, os juros progressivos são devidos somente aos trabalhadores optantes até 20 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71, e aos que, com base na Lei nº 5.958/73, tendo ingressado e permanecido na mesma empresa anteriormente à extinção da taxa progressiva, optaram retroativamente. Acrescente-se que, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.No caso presente, a ação foi ajuizada em 15/01/2010, enquanto o registro de relação de emprego com opção pelo FGTS, com base na Lei nº 5.107, de 13-9-66, encerrou em 28/06/1978 (fl. 11), de forma que transcorreu um período superior a 30 (trinta) anos entre o encerramento do último vínculo empregatício com base nessa legislação e o ajuizamento da demanda.DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-76.2010.403.6112 - MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 43/47.Intime-se.

0001708-14.2010.403.6112 - CICERO PIRES DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.Para o caso positivo, ante a petição e documentos retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0001761-92.2010.403.6112 - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da informação da folha 97, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida.Intime-se.

0001976-68.2010.403.6112 - JOAO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 40/47.Intime-se.

0002191-44.2010.403.6112 - CICERA NEIDE NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 39/51.Intime-se.

0002815-93.2010.403.6112 - WILSON CAYRES DE NOVAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre

tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria

por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou esclareça se pretende o julgamento do feito, no estado em que se encontra. Intime-se

0004074-26.2010.403.6112 - JORGE JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004138-36.2010.403.6112 - JOAO PEDRO DA ROCHA PADOAN X ANDREIA ALVES DA ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO PEDRO DA ROCHA PADOAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que é portador de lesões do plexo braquial devido a traumatismo de parto o que o incapacita para o desempenho das atividades da vida diária, sendo totalmente dependente da ajuda dos membros de sua família. Afirma, ainda, que requereu administrativamente o benefício, porém este foi indeferido sob o fundamento de que a condição socioeconômica da família do autor não se enquadra ao disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Com a peça vestibular juntou

procuração e documentos (fls. 11/49).Pela decisão de fls. 51/56 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a realização de auto de constatação e produção de prova técnica.Auto de constatação (fls. 61/62).O Ministério Público Federal se manifestou (fl. 64).Foi realizada perícia médica, na qual foi elaborado o laudo médico-pericial juntado como fls. 65/72.Citado o INSS, apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 74/88 e 89/100, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão formulada pelo autor.Parecer ministerial às fls. 109/111.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de

igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, o autor alega ser portador lesões do plexo braquial devido a traumatismo de parto, não tendo condições de realizar atividades da vida diária, necessitando de assistência contínua de seus familiares. No que concerne à condição de saúde do autor, o médico perito nomeado asseverou que o autor apresenta uma debilidade funcional parcial ao nível de todo o membro superior esquerdo, com comprometimento motor importante, em resposta ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 68). Desta feita, o médico perito quando perguntado sobre a presença de incapacidade respondeu, que por se tratar de uma criança de 2 (dois) anos não a que se falar em atividade laborativa (quesito nº 6 do Juízo - fl. 69). Ademais, o médico perito afirmou que a doença que acomete o autor não o incapacita para a vida independente (quesito nº 9.2 - fl. 69), e que o mesmo apresenta um quociente mediano compatível com sua idade sem a presença de déficits expressivos mais evidentes (quesito nº 4 - fl. 68). Relatou ainda, que a mãe do autor notou melhora substancial na movimentação e retorno parcial da força do membro lesionado, com o tratamento cirúrgico e fisioterápico que o autor vem realizando (histórico - fl. 67). Penso que se deve prestigiar e dar relevância a esses apontamentos, uma vez que o examinador do Juízo está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que o autor não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Se não bastasse, ele também não preenche o requisito socioeconômico. Explica-se. Segundo o auto de constatação (fls. 61/62), o demandante reside, juntamente com sua mãe, irmão (17 anos), avô e dois tios, em casa própria (mãe do autor e dos tios), a qual conta com água e luz instaladas. Foi verificado que o autor não desenvolve atividade profissional devido possuir apenas 2 (dois) anos de idade, porém recebe, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), paga por seu pai. Sua mãe afirma não possuir emprego fixo, sendo que às vezes lava e passa roupa, recebendo para tanto até meio salário mínimo por mês. Seu avô e os dois tios trabalham como pedreiro e serventes, respectivamente, mas a mãe do autor não souber informar o valor recebido. Ademais, a mãe do autor afirmou que o gasto mensal com alimentação é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e que a pensão recebida pelo autor é destinada a sua alimentação e vestuário. Ora, fica evidenciado, portanto, que, o estado atual da família do autor não é de miserabilidade, além de que o autor conta com rendimento mensal proveniente da pensão alimentícia paga por seu pai. Assim, o demandante não está desamparado, já que seu grupo familiar o tem mantido com dignidade. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004240-58.2010.403.6112 - ARISTIDES LUDEGERIO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional

remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/69, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada (fl. 72-verso), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestar sobre a contestação (fl. 73). Relatei. Decido. Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item VII de fl. 22). Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação da União, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com relação a esta parte do pedido. Intimem-se.

0004637-20.2010.403.6112 - ILMA RAIMUNDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou esclareça se pretende o julgamento do feito, no estado em que se encontra. Intime-se

0006116-48.2010.403.6112 - ELETEIA DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

S E N T E N Ç A Vistos, ELETEIA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2008 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando preliminar a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 14/24). Réplica às fls. 29/32. É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fl. 10). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Do mérito propriamente dito. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para

fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agrado regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2008 e 2010. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006120-85.2010.403.6112 - ROSIDALIA LIMA DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

S E N T E N Ç A Vistos, ROSIDALIA LIMA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis

ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 15/27). Réplica às fls. 32/35. É o relatório. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação, operou-se a prescrição somente a eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 24 de setembro de 2005 (quinquênio

que antecedeu o ajuizamento da demanda). Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/11). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Do mérito propriamente dito. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO.** (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.** O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: **Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA** Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não

consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2005 e 2010, respeitada a prescrição operada no período entre 10 de junho de 2005 e 24 de setembro de 2005. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-70.2010.403.6112 - SILVANA VIANA DE SOUZA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

S E N T E N Ç A Vistos, SILVANA VIANA DE SOUZA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 16/28). Réplica às fls. 31/34. É o relatório. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é

que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação, operou-se a prescrição somente a eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 24 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda). Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/12). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Do mérito propriamente dito. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º,

XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agrado regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2005 e 2010, respeitada a prescrição operada no período entre 10 de junho de 2005 e 24 de setembro de 2005. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006122-55.2010.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS LEITE (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) S E N T E N Ç A Vistos, ANA PAULA DOS SANTOS LEITE ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2007 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando preliminar a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das

contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 15/25). Réplica às fls. 28/31. É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/11). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da mencionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Do mérito propriamente dito. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO.** (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.** O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: **Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA** Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado

durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2007 e 2010. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006126-92.2010.403.6112 - DARIO FERNANDES ARAUJO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
SENTENÇA Vistos, DÁRIO FERNANDES ARAÚJO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 15/27). Réplica às fls. 32/35. É o relatório. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é

que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação, operou-se a prescrição somente a eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 24 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda). Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/12). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Do mérito propriamente dito. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º,

XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2005 e 2010, respeitada a prescrição operada no período entre 10 de junho de 2005 e 24 de setembro de 2005. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-32.2010.403.6112 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

S E N T E N Ç A Vistos, MANOEL ALEXANDRE DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, bem como a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a

constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 18/28). Réplica às fls. 33/37. É o relatório. Da ilegitimidade passiva da União Não prospera a presente preliminar, uma vez que embora a parte autora seja funcionária pública municipal, inexistente naquela municipalidade (Estrela do Norte) regime previdenciário próprio, sendo adotado o Regime Geral da Previdência Social, tanto que se observa nos extratos juntados aos autos (fls. 10/11), recolhimentos destinados ao INSS. Assim, a União na qualidade de representante jurídica do INSS em questões atinentes às contribuições sociais (Lei nº 11.456/2007), é parte legítima para compor o pólo passivo desta demanda. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/11). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa

linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2005 e 2010. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006283-65.2010.403.6112 - CICERO CARDOSO DE ANDRADE X ARI DA SILVA LOURES X RENILDE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA X SONIA MARIA MAIA X ZULEIDE BATISTA DE SOUZA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) S E N T E N Ç A Vistos, CÍCERO CARDOSO DE ANDRADE, ARI DA SILVA LOURES, RENILDE FERRERIA DA SILVA ALMEIDA, SÔNIA MARIA MAIA e ZULEIDE BATISTA DE SOUZA SILVA ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos constantes nas fichas financeiras em anexo, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentaram a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, bem como a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 53/86). Réplica às fls. 89/93. É o relatório. Da ilegitimidade passiva da União Não prospera a presente preliminar, uma vez que embora a parte autora seja funcionária pública municipal, inexistente naquela municipalidade (Rosana) regime previdenciário próprio, sendo adotado o Regime Geral da Previdência Social, tanto que se observa nos extratos juntados aos autos (fls. 23/48), recolhimentos destinados ao INSS. Assim, a União na qualidade de representante jurídica do INSS em questões atinentes às contribuições sociais (Lei nº 11.456/2007), é parte legítima para compor o pólo passivo desta demanda. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do EREsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco

anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação, operou-se a prescrição de eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 29 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda), bem como daqueles que eventualmente ocorreram antes de 29 de setembro de 2000. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária é sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Rosana), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 23/48). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social

sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido:PROCESSO: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título nos períodos constantes nas planilhas acostadas aos autos (fls. 23/48), respeitada a prescrição operada no período entre 10 de junho de 2005 e 29 de setembro de 2005 e anterior a 29 de setembro de 2000. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do

art. 475, parágrafo 2, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-33.2010.403.6112 - OSVALDO TEDESCHI(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos.OSVALDO TEDESCHI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20.O INSS apresentou contestação às fls. 22/26, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial.Houve réplica (fls. 29/31).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da falta de interesse de agirA hipótese tratada nos presentes autos não se enquadra aos casos em que a Previdência Social vem revisando administrativamente, uma vez que os benefícios ora em questão tiveram início antes da vigência da Lei nº 9.876/99.Assim, afasto a presente preliminar.Da decadênciaTratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecer de ofício a decadência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.784/99. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANALOGIA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ POR ERRO DA AUTARQUIA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES.(...)2. A sentença que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que portanto, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215883 Processo: 200560050015305 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300184445 DJF3; DATA:24/09/2008; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)Pois bem, o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Dessa forma, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, os benefícios que se objetiva revisar a renda mensal inicial foram concedidos em 17/09/1985 (auxílio-doença NB 77.093.510/9 - fl. 17) e 01/08/1990 (aposentadoria por invalidez NB 82.277.920/0 - fl. 18), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 30/09/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007691-91.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o

INSS.Intime-se.

0001113-78.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001114-63.2011.403.6112 - CARLOS FELIPE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001116-33.2011.403.6112 - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007063-05.2010.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de exibição de documento promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que a ré entregue à autora cópias de documentos relativos ao contrato de financiamento. A ação foi proposta inicialmente perante a justiça estadual, sendo redistribuída à Justiça Federal nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 9. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 15/20, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Sem réplica da parte autora. É o essencial. 2. Fundamentação Ao contestar a ação, a CEF alegou falta de interesse de agir já que a parte autora não necessitaria se socorrer do judiciário para satisfazer seu pedido. Disse que não houve negativa da Caixa em fornecer tais documentos já que não foi formulado requerimento administrativo por parte do autor. Juntamente com a contestação foram apresentadas as cópias pretendidas. O interesse de agir configura-se pela necessidade de se valer do Poder Judiciário para a solução do conflito entre as partes. É sabido que não se considera necessário o exaurimento da via administrativa para que a parte lesada possa se socorrer ao

judiciário para ver preservado seu direito.No caso em tela, no entanto, a parte autora sequer demonstrou que tenha formulado requerimento administrativo tendente a obter os documentos que pretendia e a Caixa, quando citada, apresentou espontaneamente tais documentos.Ademais, a parte autora sequer impugnou a alegação de falta de interesse de agir sustentada pela CEF na contestação.Ressalto, por fim, que a apresentação de tais documentos não significa o reconhecimento do pedido, já que, como disse a Caixa, bastaria requerê-los junto à agência bancária, o que se traduz na falta de interesse para propor a presente demanda.3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011500-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-29.2006.403.6112 (2006.61.12.005706-5)) CLEONICO SOARES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário concedido por decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada nos autos n. 2006.61.12.005706-5. Alega que o benefício foi cessado em desacordo com o que foi determinado por este Juízo, naquela decisão.Instado a promover a citação do réu, a parte autora apresentou manifestação de fls. 125/126, na qual requereu a extinção do feito por perda do objeto da ação.É o essencial.Decido.Conforme informação prestada pela parte autora, o INSS fez proposta de acordo nos autos de n. 2006.61.12.005706-5, os quais se encontravam pendente de julgamento no TRF da 3ª Região. Consta, ainda, que o autor aceitou o acordo proposto e, por tal motivo, postulou a extinção deste feito (fls. 125/126).Tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada nestes autos, pode a autora desistir do prosseguimento do feito a qualquer momento, de maneira unilateral, conforme se depreende da redação do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Assim, embora não tenha ocorrido a perda do objeto desta ação, uma vez que não há notícia nos autos até o momento de que o INSS tenha restabelecido o benefício, conforme determinado pela decisão exarada nos autos n. 2006.61.12.005706-5, recebo a manifestação do autor constante de fls. 125/126 como pedido de desistência, pois demonstrado o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito.Diante do exposto HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido de expedição ofício ao INSS para que seja intimado a cumprir a decisão, registro que tal diligência deve ser tomada naqueles autos.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012963-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012963-5) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento relativo guia de depósito de fls.180.Cuida-se de pedido de complementação de valor depositado decorrente de sentença (folha 240).Insurge-se a CEF contra o pedido, alegando ter cumprido estritamente o que ficou decidido nestes autos, aplicando, dentre outros, a correção nos termos do Provimento n. 26/2001 (folhas 237/239).A Contadoria do Juízo elaborou cálculo indicando a existência de valor remanescente, porquanto a CEF teria efetuado seus cálculos com fulcro no Provimento COGE n. 26/2001 e Resolução CJF n. 242/2001, forte na respeitável sentença das folhas 87/100, prolatada em 17/12/2007, quando aqueles Institutos Normativos já estavam revogados (folha 117).Insta salientar que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). A correção do erro material não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração, o Juízo pode rever suas decisões, ou quando instado à verificação de erros materiais, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada ocorrência de coisa julgada e imutabilidade da decisão.Sob tal ótica, assim como a CEF não pode ser instada a pagar valor maior do que o devido, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro material a menor.Traçadas essas considerações, é evidente a ocorrência de erro material na respeitável sentença prolatada nestes autos, porquanto aplicou Ato Normativo já revogado. Para a atualização do quantum debeat, é de se observar os termos das normas de cálculo da Justiça Federal vigentes, a saber, Provimentos CORE nºs 24/97, 26/01 e 64/05, e respectivos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovados por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07, esta última já vigente à época da sentença.Frise-se que, com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, já se encontrava em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal - também já revogada à época do decisum, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.Ante o exposto, corrijo o erro material da respeitável sentença das folhas 87/100, para consignar a correção monetária nos termos do

Provimento CORE nº 64/2005 (Resolução CJF nº 561/2007), tendo por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial na folha 117. Anote-se à margem do registro. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intimem -se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 975

MONITORIA

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 01/06/2011, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2936

MONITORIA

0010479-79.2008.403.6102 (2008.61.02.010479-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE

Ao SEDI para que seja novamente incluída a CEF no polo ativo da demanda, em substituição ao FNDE. Após, vista à CEF dos embargos apresentados pela parte requerida. Fls. 135 e seguintes: arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo do despacho de fl. 134, nomeio em substituição o Dr. André Renato Claudino Leal - OAB. nº 230707, com escritório na Rua Floriano Peixoto 654, centro - telefone 3441-4050, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários advocatícios serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Ao SEDI para que seja novamente incluída a CEF no polo ativo da demanda, em substituição ao FNDE. Após, vista à CEF para que se manifeste sobre a certidão da Oficialia de Justiça de fl. 191, em que pese o quanto requerido às fls. 197/198 que, por ora, indefiro, uma vez que a citação efetuada por carta AR não pode ser convalidada por que o documento de fl. 151, visivelmente não foi assinado pela requerida, fato que se corrobora com a certidão da fl. 191.

0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI)

Ao SEDI para que seja novamente incluída a CEF no polo ativo da demanda, em substituição ao FNDE. No mais,

recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que tempestivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

*o SEDI para que seja novamente incluída a CEF no polo ativo da demanda, em substituição ao FNDE. Após, vista à CEF para requerer o que de direito.

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI)

Ao SEDI para que seja novamente incluída a CEF no polo ativo da demanda, em substituição ao FNDE. Após, intime-se a CEF para que informe sobre eventual acordo entabulado entre as partes.

0002628-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATIMA MARIA SENA ICOMA

Fls. 44/45: indefiro, por ora. Não há comprovação de que os herdeiros sejam hábeis a suceder o falecido na dívida ora perseguida, nos termos do artigo 1792 do Código Civil. Aguarde-se por 10 dias eventual comprovação. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012714-82.2009.403.6102 (2009.61.02.012714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007501-0)) EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Preliminarmente, esclareça a CEF qual dos recursos quer ver processado. Após, se prevalecer o primeiro, aguarde-se a resposta da parte recorrida. Caso contrário, tornem conclusos para apreciação quanto à tempestividade do segundo recurso.

0015002-03.2009.403.6102 (2009.61.02.015002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)) ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à CEF sobre a documentação juntada.

0005456-84.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0005977-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3)) DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0010241-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-55.2010.403.6102) GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0010930-36.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-75.2010.403.6102) DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0002019-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-74.2010.403.6102) FERNANDO ROGERIO INVERNIZE ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) ...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308199-92.1990.403.6102 (90.0308199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X AGROBAL AGRO-COML/ BARRETOS LTDA X ANTONIO PINTO X CELIO VIEIRA PONTES
Diante da certidão retro, defiro a penhora do crédito depositado no apenso dos autos da ação consignatória nº 90.0310646-0, devendo a exequente(CEF) indicar sobre quem deve recair o encargo de fiel depositário.Em termos, deverá a Secretaria tomar por termo a penhora, intimando a executada do prazo para eventuais embargos.

0308249-74.1997.403.6102 (97.0308249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI LIMA BONFIM
Diante da certidão retro, informe a CEF sobre o cumprimento do mandado de cancelamento de penhora sobre imóvel, retirado em Secretaria no dia 14.12.2010

0013386-42.1999.403.6102 (1999.61.02.013386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRADICAO MINEIRA ALIMENTOS LTDA X MARIA JOANA CORREA GOMES
Fl. 335: preliminarmente, informe a exequente o saldo atualizado do débito.Após, tornem conclusos.

0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AURO NOMIZO
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE
Fl. 127: comunique-se que o bem foi arrematado e não há saldo credor em favor da parte executada, tendo em vista a nota de débito juntada à fl. 124. No mais, expeça-se carta de arrematação, em face do auto de fl. 107. Após, vista à CEF.

0008883-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0009742-81.2005.403.6102 (2005.61.02.009742-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETI ANDRIAN X JOANA DARC VIEIRA ANDRIAN - ESPOLIO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)
Prejudicado o pleito de fls. 148/159 em face da sentença de fls.138. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO
Manifeste-se a CEF em face da carta precatória restituída

0002257-59.2007.403.6102 (2007.61.02.002257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CECILIA BUENO
Fl. 78: defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 81/106 e encaminhe-se ao Juízo deprecado para que seja levado a leilão o bem penhorado e que o veículo de marca Corsa seja também penhorado, avaliado e levado à hasta pública.

0002836-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERMENEGILDO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X MARIA LUIZA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vista à CEF em face de pesquisa efetuada no sistema Renajud.

0008745-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008745-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0011021-34.2007.403.6102 (2007.61.02.011021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBER FISH CONGELADOS LTDA X LUIS EDUARDO SOUZA PINTO X WASHINGTON LUIZ CALIMAN FRIZZO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente.

0013403-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X ELIEZER GUEDES FURTADO

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0015011-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Vista à CEF dos documentos juntados às fls.86 e seguintes.Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0015356-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP013635 - HELOISA PARENTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JESUS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DA SILVA - ESPOLIO Fl. 127: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Diante da certidão retro dando conta que a CEF não se manifestou em face da pesquisa realizada através do sistema Renajud, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0015457-36.2007.403.6102 (2007.61.02.015457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SANTOS

Preliminarmente, cumpra-se a determinação contida nos autos dos embargos à execução em apenso.No mais, defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

Diante da certidão retro dando conta que a parte executada, embora intimada, não se manifestou em face da proposta de conciliação, cumpra a CEF o despacho de fl. 57, trazendo aos autos cópia das guias a serem recolhidas em face da necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Guariba-SP, visando a penhora, avaliação e venda do bem indicado em hasta pública.

0001248-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007253-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MACEDO

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0012028-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO MACHADO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0002515-98.2009.403.6102 (2009.61.02.002515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DA SILVEIRA

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0006345-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA RODRIGUES

Diante da certidão retro dando conta que a parte executada, embora intimada, não se manifestou em face da proposta de conciliação, manifeste-se CEF, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora.

0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Manifeste-se a CEF.

0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS FERREIRA

Diante da certidão retro dando conta que a parte executada, embora intimada, não se manifestou em face da proposta de conciliação, manifeste-se CEF.

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, não localizou bens passíveis de penhora

0003450-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAZIELA D DA SILVA - ME X GRAZIELA DIAS DA SILVA X PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0004118-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LIVIA FERNANDES GOUVEIA MARRA

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0004398-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ALMEIDA VICTORINO CRUZ

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0004399-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Vista à CEF sobre a pesquisa Renajud em nome da executada.

0006827-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0006966-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X GERSON ALVES DOS SANTOS PINTURA ME X GERSON ALVES DOS SANTOS X LUCIELENA GARBUIO ALVES DOS SANTOS

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0009377-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUITELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 45/69, aditando-se com o presente despacho, e, em seguida, encaminhe-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaboatão-SP, para que seja citada a co-devedora Viviane Cristina Chiquitelli Assumpção, residente na Rua Fernando Pedro Romitelli, Parque do Trevo, telefone 32022891. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0002603-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS MARCELO PEDRO

Preliminarmente, à CEF para que esclareça em quem deverá recair a nomeação de fiel depositário, em face do disposto no artigo 666, 1º do CPC.; Após, cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel nos termos da manifestação da exequente, conforme já determinado; d) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0002748-27.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC). Cumpra-se.

Expediente Nº 2985

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007846-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007846-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA IVANI XAVIER X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GIOVANI CAYRES SELANI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 21/06/2011 às 16:30 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2134

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310462-97.1990.403.6102 (90.0310462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6)) AUTO POSTO FREGONESI LTDA(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI(SP083930 - RUSSELL PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. Fls. 113: A matéria objeto desta consignatória esta definitivamente resolvida pelo acórdão de fls. 103/106, transitado em julgado (fls. 108). Assim, perdeu objeto tanto a execução quanto os embargos, eis que os fundamentos lá postos são os mesmos aqui repetidos, de forma expressa (fls. 3 dos embargos apensos). Isto posto, oficie-se a agência 0062-1 - Jardinópolis, da Nossa Caixa Nosso Banco (atualmente Banco do Brasil S/A), agência Jardinópolis (antiga agência 0062-1 da Nossa Caixa Nosso Banco), juntando-se as cópias pertinentes e determinando a transferência do saldo existente na conta 25-000588-7 para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal - Ribeirão Preto - processo nº 90.0310462-0, devendo comunicar este juízo imediatamente. Cumprida a determinação manifeste-se a CEF, em cinco dias. Trasladem-se cópias de fls. 103/106 e 108 para os processos apensos 90.0310464-6 e 95.0307173-9, com cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002258-05.2011.403.6102 - T V M COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. TVM Comércio de Tintas Ltda. E.P.P., devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que lhe seja assegurado o direito de permanecer ou de ser reincluída no sistema do Simples Nacional, determinando à autoridade coatora que inclua os débitos tributários apurados no referido regime tributário no parcelamento previsto na Lei 10.522/02. Alega que foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional, em 01.01.2011, em razão do débito fiscal apurado no referido regime tributário. Diante do entendimento da Receita Federal do Brasil, de que os débitos do Simples Nacional não são passíveis de inclusão no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, recebe a impetrante que ocorra a exigibilidade imediata do referido crédito tributário, com os acréscimos legais, o que poderia inviabilizar a continuidade de suas atividades. Sustenta, assim, com fundamento na ausência de vedação legal e na previsão constitucional de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, o direito à obtenção do parcelamento ordinário instituído pela Lei n. 10.522/2002, que possibilita a quitação do débito existente junto à Receita Federal do Brasil em até 60 (sessenta) prestações mensais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/25). Intimada (fls. 24-v), a impetrante aditou a inicial para atribuir valor à causa, apresentou o comprovante do recolhimento das custas do processo e cópias para contrafé (fls. 28/33). É o relatório. Decido: A concessão da liminar, em mandado de segurança, requer a presença de dois requisitos, o fumus boni juris e o periculum in mora (artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009). No caso concreto, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Primeiro, porque a impetrante, excluída do Simples Nacional aos 31/12/2010, não noticiando nos autos a interposição de recurso contra a decisão administrativa, somente se interessou em impetrar este mandado de segurança depois de três meses da ciência da referida decisão, afastando, assim, o requisito da urgência. Já em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, a questão é saber se a União possui permissão legal para conceder, de forma unilateral, o benefício fiscal em relação a tributos que extrapolam a sua competência tributária. A resposta é negativa. Quanto ao tratamento jurídico diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados nos casos dos impostos previstos no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com fundamento de validade buscado no referido comando Constitucional, a Lei Complementar 123/2006 criou para as microempresas e empresas de pequeno porte o sistema do Simples Nacional, instituindo o regime simplificado de arrecadação dos impostos e contribuições devidos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Pois bem. Não obstante o tratamento jurídico diferenciado, o que já assegura às microempresas e empresas

de pequeno porte os incentivos decorrentes da simplificação de suas obrigações (cf. art. 179, da CF), a LC n. 123/2006 não contemplou nenhuma hipótese de parcelamento dos débitos tributários originados no sistema do Simples Nacional. Já o parcelamento ordinário previsto no art. 10, da Lei n. 10.522/2002 refere-se aos débitos de qualquer natureza restritos à competência tributária da União, uma vez que não cabe à lei ordinária a atribuição de competência para concessão de parcelamento de tributos devidos a outros entes políticos da federação, sob pena de afronta ao já mencionado art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988. Logo, o referido benefício fiscal não alcança os débitos originados no sistema do Simples Nacional. A conclusão, portanto, é no sentido de que, em face da ausência de previsão legal, assim como em observância ao princípio federativo, é vedado à União conceder, de forma unilateral, parcelamento de débitos tributários originários do Simples Nacional, uma vez que o referido regime tributário conjuga em documento único de arrecadação os impostos e contribuições da competência tributária exclusiva de cada uma das três entidades políticas da federação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Intime-se a autoridade impetrada e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante. Após, vista ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009464-07.2010.403.6102 - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA (SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE (SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) Fls. 116: Vistos em Inspecao. Providenciem os requeridos, em dez dias, os reparos no imóvel, tal como acordado em audiência, às fls. 105/106, com supervisão do engenheiro que subscreveu o laudo de fls. 29/30. Não haverá honorários para este profissional, de responsabilidade dos requeridos, já que não constou do acordo. Com a informação do cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008513-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE VITOR PEREIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) Vistos em inspeção. No caso concreto, ao apreciar o pedido de liminar (reintegração de posse), deferi parcialmente a tutela de urgência requerida, para o fim de determinar ao réu a desocupação do imóvel no prazo de 48 horas, com entrega das chaves ao gerente da CEF em Barretos (fls. 54/57). Acontece, entretanto, que a CEF reiterou o pedido de reintegração de posse, informando que o réu não cumpriu a mencionada decisão não-recorrida (fl. 96). Assim, mantidos os mesmos fundamentos da decisão de fls. 54/57 e, sobretudo, diante do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 94), pelo qual se pode observar que o réu permanece na posse do imóvel, agora, por meio de terceira pessoa (sua ascendente), DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel em favor da CEF, que deverá ser precedido de intimação da atual moradora e do réu (endereço à fl. 94) a desocuparem o imóvel em 48 horas, promovendo a entrega das chaves ao gerente da CEF, na presença do oficial de justiça. Decorrido o referido prazo, os oficiais de justiça incumbidos da diligência deverão comparecer no imóvel para constatação da desocupação e do atual estado do imóvel ou para promover a reintegração em favor da CEF. Expeça-se a competente carta precatória à Justiça Federal em Barretos. Sem prejuízo, intime-se o advogado-chefe do jurídico da CEF em Ribeirão Preto, pelo meio mais expedito, a acompanhar a deprecata, providenciando os meios necessários para a eventual retirada e guarda de móveis, em caso de não se verificar a desocupação voluntária. Publique-se, registre-se e cumpra-se imediatamente.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311551-14.1997.403.6102 (97.0311551-9) - MARCELA CLEMENTE MARTIN CASTILHO X MARCOS ALEXANDRE DEL MORO X MARIA ANTONIO GUEDES ZUCOLOTTO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARILANDA FEIJAO COUREL X MURILO ANTONIO BRAVO PULCINELLI X REGINA HELENA DE SOUZA X ROBERTO LOURENCO X TANIA MARIA PEREIRA (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Promova a secretaria as atualizações no Sistema Processual, com relação aos novos procuradores constituídos. Após aguarde-se a decisão do Recurso Extraordinário em arquivo sobrestado. Int.

0012260-15.2003.403.6102 (2003.61.02.012260-5) - CENTROCOR EXAMES CARDIOVASCULARES S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Em face do Ofício n. 94/2011, da 9ª Vara Fiscal de Ribeirão Preto, cumpra a secretaria o parágrafo 2º do despacho da fl. 246, expedindo-se ofício à CEF para que esta promova a transferência dos valores depositados nestes autos, para os autos n. 2009.61.02.006669-0, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal e por fim arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015364-15.2003.403.6102 (2003.61.02.015364-0) - CEPE CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Defiro a transformação em pagamento definitivo requerida pela União, na fl. 519/524. Com a juntada do ofício cumprido pela CEF, dê-se vista à União e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001067-32.2005.403.6102 (2005.61.02.001067-8) - CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0005188-30.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005588-44.2010.403.6102 - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Em face da apresentação das contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006904-92.2010.403.6102 - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL
Em face da ausência da declaração de hiposuficiência indefiro a Justiça Gratuita. Recolha a parte autora as custas de Porte de Remessa e Retorno, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Assevero que a parte autora/apelante já recolheu integralmente as custas de preparo dos autos na propositura da ação, faltando o Porte de Remessa e Retorno do Recurso de Apelação. Int.

0008161-55.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE PASSAROS DE LEME(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011176-32.2010.403.6102 - TRAVESSA RESTAURANTE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002411-38.2011.403.6102 - MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL
Não vislumbro nesta fase ainda incipiente da lide a presença da verossimilhança da alegação da autora, de que possuía crédito decorrente da ação nº 96.0307804-2 para compensar débitos de COFINS para o período de 11/2000 a 02/2001.De fato, consta da representação COFINS EAJUD Nº 57/2011 que a autora utilizou integralmente o crédito que possuía em decorrência da referida ação para compensação da COFINS apurada entre março a setembro de 1995 (fl. 84).Logo, a questão de se saber se a autora ainda tinha algum crédito remanescente para ser utilizado em compensação posterior somente poderá ser analisada após a instrução do feito.Aliás, a própria autora requereu a produção de prova pericial, a

fim de comprovar, por meio de encontro de contas, a correção da compensação que realizou e que não foi aceita pelo fisco. Cumpre assinalar, ainda, que a entrega da DCTF constitui medida suficiente para a constituição do crédito tributário confessado. Atento a este ponto, observo que a já mencionada Representação COFINS EAJD nº 57/11 dispõe que a COFINS cobrada refere-se aos valores declarados pela contribuinte em DCTF. Logo, não há que se falar em decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário em discussão. Quanto à questão da prescrição, a sua análise demanda a prévia oitiva da União. Ante o exposto, sem prejuízo de melhor análise após a contestação, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão sem a sua correspondente garantia. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, em face do trânsito em julgado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313553-20.1998.403.6102 (98.0313553-8) - PRES CONSTRUCOES S/A X PRES CONSTRUCOES S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Cancelo a Hasta Pública designizada no despacho da fl. 2183, em razão do bem penhorado nestes autos ter sido arrematado em leilão da Justiça do Trabalho, conforme cópias da Carta de Arrematação juntada nas fls. 2191/2192. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação. Int.

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida pelo SESC até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009266-82.2001.403.6102 (2001.61.02.009266-5) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0006960-28.2010.403.6102 - MARIA DA GRACA LELIS BELEZA(SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA E SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho da fl. 25, sob pena de extinção dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013771-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, a CEF deverá informar sobre a efetiva transmissão da posse dos bens descritos nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-91.1999.403.6102 (1999.61.02.008966-9) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0002965-56.2000.403.6102 (2000.61.02.002965-3) - CONSTRUTORA TEDDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 738/742), recebo o Recurso de Apelação apresentado nas fls. 597/663 em ambos efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem apresentação das contrarrazões, com o decurso do prazo, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005048-06.2004.403.6102 (2004.61.02.005048-9) - MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), informando que o débito encontra-se liquidado (fl. 464), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006368-23.2006.403.6102 (2006.61.02.006368-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da manifestação da União determino que os autos aguardem em arquivo sobrestado, até nova manifestação da exequente. Int.

0004898-15.2010.403.6102 - JOAO CESAR NEVES(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005775-52.2010.403.6102 - JOSE CASTRO SILVA X LUZILENA SOUZA SILVA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006010-19.2010.403.6102 - WILSON VIOTTI JUNIOR(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006350-60.2010.403.6102 - AICAR BADRAN NETO X MARIA HELENA VANUCHI BADRAN(SP268069 -

IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007386-40.2010.403.6102 - ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304608-20.1993.403.6102 (93.0304608-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da ação rescisória n. 2001.03.00.004594-0, conforme se vê na consulta eletrônica anexa, voltem os autos ao arquivo juntamente com os embargos em apenso (n. 2001.61.02.001359-5), ambos com baixa sobrestado. Ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304156-39.1995.403.6102 (95.0304156-2) - JOAO PIZETA X JOAO PIZETA X ESIO QUAGLIO X ESIO QUAGLIO X CARLOS WILSON DIAS X CARLOS WILSON DIAS X ANTONIO CARLOS FRUCIULLE X ANTONIO CARLOS FRUCIULLE X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Em face do requerimento da União, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União e após arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-37.2011.403.6102 - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 12 de julho de 2011, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2167

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Fl. 417: com urgência, providencie CEF (exequente), junto ao D. Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Batatais/SP, 2.º Ofício Judicial - Seção Cível (Carta Precatória n.º 070.01.2011.002232-0/000000, Ordem n.º 423/11), o recolhimento de 02 (duas) diligências do Sr. Oficial de Justiça para a intimação dos executados do leilão a ser designado. Int.

0011372-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011372-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X NEDIR COLOMBO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. A audiência de conciliação de fl. 47 foi agendada em atenção ao desejo manifestado pelo executado a fl. 46. Assim, ante o insucesso da tentativa de intimação deste por carta (fls. 48/49), e dada a exigüidade do prazo, incumbo o

seu patrono, Dr. Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira, OAB/SP nº 81.046, de cuidar para que o seu cliente compareça à audiência em questão (dia 02.06.2011, às 14:30 horas) independente de intimação. Intime-se o referido profissional pela via mais célere possível, inclusive por telefone.

MANDADO DE SEGURANCA

0012083-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012083-7) - PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 338/350 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044737-4, em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011948-78.1999.403.6102 (1999.61.02.011948-0) - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela requerente. Int.

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003075-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003075-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FRANKLIN MACHADO SANTANNA(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Fl. 109: indefiro o requerimento de redesignação da audiência agendada para o dia 07.06.2011, às 14:30 horas, porquanto, conforme se verifica do instrumento de mandato de fl. 74, o réu possui dois procuradores, podendo se fazer representar em juízo por um ou por outro. Ademais, o documento que acompanha o requerimento de redesignação não demonstra que o ilustre advogado subscritor patrocina a causa lá descrita, nem tampouco comprova que tenha sido intimado da audiência mencionada em data anterior à de intimação nestes autos. Mantenho, portanto, o agendamento de fl. 101. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2712

MANDADO DE SEGURANCA

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 68/80 - Recebo o Agravo Retido interposto pelo impetrante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao impetrado para contraminuta. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0001986-36.2011.403.6126 - ALCIMAR DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 62, reitere-se o Ofício nº 073/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

0001990-73.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 86, reitere-se o Ofício nº 074/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

0002285-13.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO TILHAQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ROBERTO TILHAQUE, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/155.359.197-3) com a devida conversão do tempo de

serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BROCTEL INDÚSTRIA METÁLICA LTDA (03.12.1998 a 06.05.2006) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 17/92). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002321-55.2011.403.6126 - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NILSON MIRANDA, nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o fim de obter liminar para que não haja incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/541.005.386-5) por ele percebido desde 11 de dezembro de 2009. Narra estar acometido de sarcoma sinovial no sacro, tendo se submetido ao procedimento cirúrgico denominado sacretomia total em 09 de maio de 2009, procedimento este precedido de quimioterapia e radioterapia. Narra, ainda, que tal moléstia evoluiu com recidiva local com reabordagem em fevereiro de 2011. Diante de tais circunstâncias, o impetrante sustenta que suas condições de saúde são gravíssimas e que, por ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna), está isento do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e do artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999. Juntou documentos (fls. 11/20). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003869-8) - PAULO GAVIOLLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, em relação ao autor e seu patrono, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 535: Defiro o prazo de 10 dias à corrê CEF, para que se manifeste acerca do laudo pericial.

0002579-02.2010.403.6126 - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Considerando que a diligência da secretaria na busca por profissional especializado na área de otorrinolaringologia restou frutífera, e evitando-se causar maiores prejuízos ao autor diante da dificuldade de nomeação de médico oftalmologista, designo o dia 20/06/2011, às 16:30 horas para a realização de perícia médica específica na área de otorrinolaringologia, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu, bem como deverá o Sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE

HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0002659-63.2010.403.6126 - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 279/287 - Dê-se ciência ao réu. Publique-se o despacho de fls. 275Int.FLS 275.Designo o dia 05/07/11, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada a fls. 274, residente e domiciliada nesta Subseção, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação. No tocante à testemunha arrolada a fls. 274, porém, residente e domiciliada em Ribeirão Pires, depreque-se sua oitiva. Int.

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo o dia 30/08/11, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que terá lugar a tomada do depoimento pessoal das representantes da ré, bem como oitiva das testemunhas arroladas as fls. 104, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminar a ser apreciada.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.a) Fls. 67/68: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição dos processos administrativos pleiteada pelo autor (fls. 68).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópias dos processos administrativos;b) Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico CLAUDINORO PAOLINI (otorrinolaringologista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os

honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 20/06/2011 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028949-45.2001.403.0399 (2001.03.99.028949-9) - JOSE BEZERRA X JOSE BEZERRA X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI X CLARA VENTURINI X CLARA VENTURINI X MOACIR TOMAZ DA ROCHA X MOACIR TOMAZ DA ROCHA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 254/256: Dê-se ciência aos autores, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. o da Justiça Federal. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000228-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000228-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241-244: Dê-se ciência ao autor. Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3663

INQUERITO POLICIAL

0011349-62.2002.403.6126 (2002.61.26.011349-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Diante da postura do réu que, após ser posto em liberdade, mudou de endereço sem comunicar o Juízo, deverá sofrer os efeitos da revelia, não competindo ao Poder Judiciário efetuar incansáveis diligências para encontrá-lo.II- Destarte, frente a ausência de comunicação de mudança de endereço, o que se justifica em virtude das intimações e notificações necessárias no curso do processo, DECRETO A REVELIA do Réu WAGNER FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.III- Sem prejuízo, homologo a desistência da oitiva da testemunha FABIO GARCEZ DE LUCA, conforme requerido às lf.s429 e 431.IV- Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para os fins estabelecidos no artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0002116-70.2004.403.6126 (2004.61.26.002116-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Vistos.Publique-se o despacho de fls.901: Diante das informações supra, as quais evidenciam que o Réu foi impedido de viajar indevidamente, vez que a ordem de prisão foi revogada por determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 203369/SP, o qual suspendeu os efeitos do acórdão, determino a retransmissão via FAX do ofício 131/2011 de fls.864, para a Polícia Federal, evitando-se qualquer prejuízo aos Réus. Indefiro o pedido formulado pela parte Ré às fls.828/858, acolhendo como razão de decidir a cota ministerial de fls.868/874. Aguarde-se em secretaria o julgamento do Habeas Corpus supramencionado. Intimem-se.

0002731-21.2008.403.6126 (2008.61.26.002731-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos.Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.325/331: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o acusado EDVALDO RODRIGUES, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n.8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal pelos fatos descritos na denúncia.Intimem-se.

Expediente Nº 3664

EXECUCAO FISCAL

0005670-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005670-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA X IVAN CARDOSO DE MIRANDA X MAURO CARDOSO DE MIRANDA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP079547 - MOYSES ZANQUINI)

Defiro o quanto requerido Às fls. 478, devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para consulta.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do requerido neste feito, bem como dos Ofícios juntados às fls. 482 e 484.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004447-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEAN SOARES OLIVEIRA

1- Fls. 30/32: defiro. Anote-se. 2- Para o cumprimento da liminar concedida às fls. 26/27, providencie a CEF a indicação de pessoa devidamente credenciada para receber os bens em nome da requerente. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da liminar. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003444-57.2011.403.6104 - TAUANA CRUZ OLIVEIRA X IVANILDO SILVA OLIVEIRA(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023131-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023131-2) - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 126/183 no prazo legal. Int.

0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

A vista dos documentos juntados pela CEF às fls. 446/458 e 460/461, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Antes de adentrar a questão posta às fls. 450/451, passo a apreciar as preliminares apresentadas pelas partes. 1. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2009. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda, razão pela qual acolho a preliminar. Remetam-se os autos ao SEDI. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) 2. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) 3. De igual modo não cabe cogitar sobre ocorrência de prescrição, porquanto o cerne da presente questão não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil). 4. De outra parte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Seguros, não obstante a transferência do contrato para a Sul América Seguros S/A, pois o instrumento foi inicialmente pactuado com aquela empresa, razão pela qual imperiosa é a permanência de ambas no pólo passivo desta ação. 5. Afasto, também, a integração à lide da União Federal, requerida pela Caixa Seguros S/A, pois a Medida Provisória n. 478/2009 não foi convertida em lei e teve seus efeitos cessados. 6. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova pretendido pela parte autora, pois o instituto em referência tem a finalidade específica de transferir esse ônus apenas nas hipóteses em que não haja igualdade técnica para sua produção, o que não ocorre no caso em exame. Em outras palavras, a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever esculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova, e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a

alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Analisado os autos, constata-se que as partes firmaram o contrato de mútuo acostado às fls. 69/86, o qual estabelece, na cláusula oitava (letra c), o reajustamento das prestações pelo Plano de Equiv. Salarial-PES-CP. Já na cláusula nona, previu-se que o saldo devedor seria atualizado com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice aplicado a caderneta de poupança. Especificamente com relação ao contrato em testilha o autor questiona na petição inicial a não-observância dos índices obtidos pela categoria profissional, bem como ilegalidades na aplicação do CES, na utilização da TR para atualização do saldo devedor, no critério de amortização, na contratação do seguro e na cobrança das taxas de administração. Contudo, à exceção da observância dos índices obtidos pela categoria profissional do mutuário, todas as demais questões pertinentes ao contrato não prescindem de exame pericial contábil, pois versam sobre matéria exclusivamente de direito. De outra parte, por ocasião da contestação, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha (fls. 181/190), na qual demonstra que os índices efetivamente aplicados foram inferiores àqueles percebidos pela categoria profissional constante no contrato, qual seja, auxiliares de administração escolar (empregados em estabelecimentos de ensino). Registro, por oportuno, que o referido documento não foi objeto de impugnação pela parte autora. Diante disso, esclareça a autora seu interesse na produção da prova pericial contábil, especificando o ponto controvertido que pretende esclarecer. De outra parte, com relação a cobertura securitária em virtude de incapacidade permanente da autora, deixo de formular quesitos em razão da constatação do Senhor Perito Judicial. Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do Senhor Perito Judicial para responder aos quesitos formulados pelas partes. Após, proceda-se ao pagamento dos honorários do Sr. Expert, os quais fixo pelo valor máximo constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005597-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005597-1) - JOAO MARIA SILVA DE MELO X EDINALVA SANTOS DE MELO(SPO27024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Em diligência. JOÃO MARIA SILVA DE MELO e EDINALVA SANTOS DE MELO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido de Zuleika Costa Gomes e Luzia Affonso Gomes, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Comprovam a aquisição do bem imóvel em 09 de agosto de 2004 (contrato às fls. 13/22). Sustentam que as antigas proprietárias, por seu turno, haviam adquirido o imóvel por meio de financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, com previsão de cobertura securitária. Consta à fl. 11 certidão que comprova a adjudicação do imóvel em favor de Zuleika Costa Gomes e Luzia Affonso Gomes. Alegam existência de problemas na unidade residencial e no prédio como vazamentos, trincas nas paredes, infiltrações, umidade e danificações decorrentes desses defeitos de construção, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corré (Cia. Excelsior), ante o dever de indenizar previsto em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na cláusula 17ª da apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A ação foi proposta inicialmente perante a 12ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos e em face unicamente do primeiro réu. Concedidos os benefícios da assistência judiciária aos autores à fl. 28. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da CEF e ilegitimidade ativa ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fundamento no artigo 206, 1º, do Código Civil (fls. 34/64). No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 168/183. Contestação da CEF às fls. 234/244, com preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. Requereu a intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse no feito, em razão dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n. 2.406/88. Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito e defendeu a ausência de cobertura securitária por vícios de construção, principalmente após o encerramento do contrato. Subsidiariamente, imputou a responsabilidade por vícios de construção à empresa responsável pelas obras. Réplica às fls. 258/272. Instada, a União Federal requereu sua inclusão no feito na condição de assistente simples das rés, o que foi deferido à fl. 339. Na oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Neste Juízo foi ratificada a gratuidade. Foi determinada a expedição de ofício à COHAB-SANTOS para que apresentasse cópia da apólice de seguros e de eventuais laudos realizados para constatação dos vícios. Resposta às fls. 381/382, dando conta de que a construção do conjunto habitacional ocorreu entre 17 de janeiro de 1977 e 16 de outubro de 1980, e que o contrato de mútuo habitacional originário foi firmado em 01 de abril de 1981 e quitado em 10 de agosto de 2000. Decido. Em respeito aos princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, dê-se vista às partes do documento de fl. 381. À vista da enorme quantidade de páginas do documento contido no arquivo encaminhado pela COHAB, faculto a extração de cópia do conteúdo da mídia apresentada à fl. 382,

mediante apresentação, pela parte interessada, à Secretaria deste Juízo, de dispositivo de armazenamento (pendrive ou HD externa). Prazo comum para manifestação: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004022-54.2010.403.6104 - TANIA MARIA DE BARROS ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
A matéria versada nos autos encontra-se provada por documentos, dispensando a inquirição de testemunhas. Assim indefiro a prova oral requerida pelos autores, nos termos do artigo 400, I, do Código de Processo Civil

0000301-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-51.2010.403.6104) DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

A questão tratada nos autos não requer produção de provas em audiência, sendo possível a análise do mérito por provas documentais já existentes nos autos. Recolhida a diferença de custas proferida nos autos da impugnação em apenso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002828-82.2011.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo e venham conclusos para sentença.

0002904-09.2011.403.6104 - WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Concedo os benefícios da assistência judiciária. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizem os autores a representação processual da co-autora FÁTIMA REGINA RAPOSO GOMES, pois o instrumento de mandato de fl. 48 foi outorgado pelo Procurador nomeado às fls. 46/47, em nome próprio e não em nome da representada. No mesmo prazo e sob a mesma pena, emendem os autores a inicial, esclarecendo se também contendem nestes autos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004352-17.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA E DELTA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002340-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-60.2011.403.6104) VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO)

VOPAK TERMINAL DE LÍQUIDOS ILHA BARNABÉ LTDA., impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0000301-60.2011.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 88.502.314,79 (oitenta e oito milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), o qual entende compatível com o valor econômico da questão debatida. Intimada, a parte impugnada manifestou-se, requerendo a manutenção do valor atribuído à causa.

DECIDO. Mesmo na ação de conhecimento com pedido declaratório, o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, assim considerado o bem da vida que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. No caso em análise, pede a autora a declaração da nulidade do ato administrativo praticado na Concorrência n. 07/2010, pelo qual a CODESP julgou habilitado o Consórcio Vopak e, ainda, do ato que declarou aquele Consórcio como vencedor do certame e, por conseguinte, reconhecida a inabilitação do referido Consórcio, seja dada regular continuidade à Concorrência em tela, com a convocação da DEICMAR pela

CODESP e análise de sua proposta. Sucessivamente, pede seja declarada a nulidade da Concorrência n. 07/2010, em razão da previsão do subitem 44.4, bem como pela possível divergência entre itens do Edital com a minuta do contrato de arrendamento, relativamente à constituição da SPE e, por fim, em decorrência da resposta dada pela CODESP a questionamento de licitantes, alterando regra sobre apresentação de atestado de capacidade técnica, sem que lhe fosse dada a publicidade exigida em lei. Assim, embora não tenha a pretensão da autora conteúdo econômico, propriamente dito, a consequência imediata da declaração de nulidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Vopak e o declarou vencedor do certame será a convocação do autor e análise de sua proposta, a qual possui conteúdo econômico conhecido, equivalente a R\$ 16.170.053,00. Portanto, este é o valor do benefício econômico a ser auferido pela autora no caso de procedência da demanda. Isso posto, acolho parcialmente esta impugnação e altero o valor atribuído à causa para R\$ 16.170.053,00, de acordo com o benefício a ser auferido pela autora no pedido principal. Intime-se a parte autora a recolher custas processuais complementares. Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal.

MANDADO DE SEGURANCA

0205132-76.1988.403.6104 (88.0205132-1) - MARTINI E ROSSI LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A vista do informado pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se o impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206409-93.1989.403.6104 (89.0206409-3) - NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP012667 - CARLOS RUSSI E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X DELEG.DA 7A.DEL,REG.DA SUP.NAC.DA MARINHA MERCANTE EM SANTOS

Fl. 186: defiro. Converta-se o depósito em pagamento definitivo a União. Int.

0206001-34.1991.403.6104 (91.0206001-9) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 197, susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, abra-se nova vista a União. Int.

0206571-20.1991.403.6104 (91.0206571-1) - LA VIOLETERA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0204654-29.1992.403.6104 (92.0204654-9) - FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0200593-23.1995.403.6104 (95.0200593-7) - UTILFERTIL - INDUSTRIA DE COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0200842-71.1995.403.6104 (95.0200842-1) - TAKENAKA S/A IND/ E COM/(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO E SP021412 - EZIO KAWAMURA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0200844-41.1995.403.6104 (95.0200844-8) - MANAH S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003525-84.2003.403.6104 (2003.61.04.003525-8) - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(Proc. RONALDO PAULOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0001738-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001738-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X FISHTEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 580/584, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010143-98.2010.403.6104 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 211/212: ante o alegado pela impetrante, oficie-se a autoridade coatora para que informe a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 216/220, em seu efeito devolutivo. 3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000215-89.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e da RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS E ARMAZÉNS GERAIS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº SUDU 170983-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem uma mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foi objeto de decretação da pena de perdimento, sendo que o invólucro encontra-se em vias de ser liberado. Liminar deferida às fls. 121/122 para determinar a entrega do contêiner em 72 (setenta e duas) horas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 136 sem, contudo, tecer considerações sobre o mérito. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta é a hipótese presente nos autos. Com efeito, consoante informações de fls. 73/75 e 77/84, as mercadorias acondicionadas no contêiner sub iudice foram

consideradas abandonadas pelo decurso do prazo legal para início do despacho aduaneiro, tendo sido decretada a pena de perdimento e emitida a respectiva guia de remoção. Não se justifica, portanto, a demora na remoção do conteúdo da unidade de carga, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação da unidade de carga n. SUDU 170983-3, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação de decisão liminar, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação nos processos administrativos correspondentes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000783-08.2011.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 110/143, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000786-60.2011.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
HECNY SOUTH AMERICA LTD., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº NYKU 555.517-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foi lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formador de processo administrativo de perdimento de carga. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 57). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a mercadoria que estava contida na unidade de carga citada foi apreendida e que após os trâmites administrativos pertinentes, foi aplicada a pena de perdimento. E posteriormente noticiou ter sido retirado pelo armador o requerido contêiner. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante independentemente de decisão deste juízo. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

0000910-43.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
1- Fls. 119/125: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000919-05.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga nº INKU 6182265 e DFSU 6197605. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo não se tratar de mercadorias abandonadas, mas, sim, de suspensão da contagem do prazo para início do despacho de importação, ante a realização de procedimento de vistoria aduaneira, requerido pelo importador. Informou, também, que houve erro no preenchimento do BL informado eletronicamente, que somente foi retificado pela impetrante em 08/12/2010. Liminar

indeferida às fls. 143/144. O Ministério Público Federal manifestou-se sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Preliminar rejeitada quando da análise liminar do pleito. No mérito, valho-me das razões do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão de fls. 143/144, pois, além de detentoras de rigor técnico, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Das provas trazidas com a inicial e considerando o teor das informações e documentos a ela anexados, a impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual: provar a existência de ato de autoridade obstando o prosseguimento do despacho aduaneiro. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, de modo que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses os relativos à armazenagem da carga, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e para o próprio interesse do importador. Também é inegável que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, na hipótese dos autos não houve apreensão de mercadorias, já que, consoante informações de fls. 120/130 e documentos que as acompanham, as mercadorias acondicionadas nos contêineres INKU 618.226 e DFSU 619.760-5, os quais integram um só conhecimento de embarque, foram submetidas a procedimento de vistoria aduaneira, consoante prescrito no regulamento aduaneiro. Nessas condições, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento, de modo que seria prematuro autorizar a desunitização pretendida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000981-45.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0000984-97.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0000985-82.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAI) S/A, neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a desunitização e consequente liberação da unidade de carga/contêiner nº INKU 620.693-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 109). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado, em grande parte, trata-se de bens de uso pessoal e foram objetos de investigação para apuração dos reais importadores, por suspeita de irregularidades na importação, e que, formada comissão especializada para solucionar a questão, permanecem no aguardo de regularização de documentos para que seus legítimos proprietários possam retirá-las, embora já tenha sido decretada a pena de perdimento por abandono. Esclarecem não haver no momento informações necessárias para segregar as bagagens dos legítimos viajantes, as quais poderão ser desembarçadas, daquelas cujo perdimento deverá se tornar definitivo. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento à decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi deferido em parte efeito suspensivo (fls. 184/188). O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 181). À fl. 193, a impetrante informou ter sido devolvido o referido contêiner e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in

Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante independentemente de provimento judicial. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 2011.03.00.007532-9 noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.

0001206-65.2011.403.6104 - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, representada por Maersk do Brasil (BRASMAR) LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. MSKU1154665, MSKU8244267, MSKU6927198, MSKU2218316 e GLDU5533908.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade prestou informações esclarecendo a situação em que se encontram as mercadorias acondicionadas em cada um dos contêineres reclamados.Liminar indeferida às fls. 202/203.Informações complementares às fls. 208/211, dando conta da desunitização dos contêineres MSKU 824.426-7, MSKU 115.446-5 e GLDU 553.390-8.O Ministério Público Federal manifestou-se sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.Relatados. DECIDO.Nos termos das informações de fls. 191/201, as mercadorias acondicionadas no contêiner MSKU6927198 foram desembarcadas no Porto de Santos e despachadas pelo regime de trânsito aduaneiro, com destino a São Bernardo do Campo, no qual chegaram em 11/06/2011. Assim, a autoridade impetrada é parte ilegítima, pois não tem competência para desfazer eventual ato coator consistente na retenção da unidade de carga.No mais, de acordo com as informações prestadas complementarmente pela autoridade, os contêineres MSKU 824.426-7, MSKU 115.446-5 e GLDU 553.390-8 foram desunitizados [o óbice apontado pelo Terminal (fl. 209v) é matéria estranha a este feito].Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Eliminado o óbice oposto por ato de autoridade, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Por fim, com relação ao contêiner MSKU2218316, o pleito não merece guarida. Com efeito, consoante arrazoado pela autoridade, não se trata, na hipótese, de mero abandono de mercadorias pelo importador, mas de caso de divergência entre os dados contidos na informação eletrônica do conhecimento de carga no sistema mercante e os contidos no conhecimento emitido pelo transportador, o que inviabiliza o regular trâmite aduaneiro de nacionalização. Trata-se, portanto, de omissão a ser sanada pela representante da impetrante, não havendo ilegalidade praticada pelo impetrado.Iso posto, reconheço a ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos no que tange ao contêiner MSKU6927198 e a falta de interesse processual superveniente da impetrante quanto aos contêineres MSKU1154665, MSKU8244267 e GLDU5533908. Em decorrência, nesse mister, EXTINGO a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação ao contêiner MSKU2218316, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0001335-70.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 550/560, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001804-19.2011.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD X CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD., qualificada na inicial, representada por CHENDA CARGO LOGÍSTICAS (BRASIL) LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA

DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. SUDU 871.049-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner ora reclamado foram apreendidas em virtude da instauração de procedimento fiscal sobre a operação de importação, o qual encontra-se em andamento, segundo previsto no artigo 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Liminar indeferida às fls. 53/55. Agravada a decisão, foi negado efetivo suspensivo ao recurso (cuja cópia da decisão determino a juntada). Relatados. DECIDO. No mérito, valho-me das razões por mim já aduzidas na análise liminar. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, no caso dos autos, a teor das informações prestadas, conforme desfecho do julgamento administrativo, o importador tem a possibilidade de promover/continuar o despacho aduaneiro. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Portanto, enquanto as mercadorias não integrarem o patrimônio da União (decretação da pena de perdimento), mantém-se hábil o contrato de transporte, devendo permanecer acondicionadas na unidade de carga. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0001931-54.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, o requerimento contido no Processo Administrativo n. 10845.001249/2008-10. Aduz, em síntese, que, em 11/04/2008, deu entrada nos pedidos de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. Liminar deferida às fls. 51/52 para determinar a análise e apreciação do pedido de restituição no prazo de 30 dias. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 86 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relato. Decido. Valho-me das razões já expendidas quando da análise do pedido liminar, ante a satisfação da matéria discutida nos autos. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 22/33), extrai-se que o pedido apresentado pela impetrante e ainda não apreciado data de mais de um ano (mais de três anos, in casu), a ferir o preceito legal. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do pedido de restituição - Processo Administrativo n. 10845.001249/2008-10, no prazo de (30) trinta dias, contados da data da intimação da determinação liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002070-06.2011.403.6104 - DEBORA FURTADO JULIAO (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Regularizado acesso da impetrante às atividades curriculares, resta prejudicada a apreciação da liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0002165-36.2011.403.6104 - TEIXEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

TEIXEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação das mercadorias importadas, descritas nas Declarações de Importação n. 11/0322974-7 e 11/0322980-1, retidas em razão de a empresa importadora estar respondendo a procedimento de fiscalização previsto no artigo 65 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 206/2002. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as mercadorias descritas nas Declarações de Importação supra referidas, as quais, regularmente desembaraçadas, encontram-se bloqueadas para entrega, por ato que considera arbitrário da autoridade impetrada, posto que cumpridas todas as exigências legais. A inicial veio instruída com documentos. Liminar indeferida às fls. 77/79. Foi deferida, entretanto, a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia - depósito - do valor integral dos bens reclamados. Agravada a decisão, foi negado efeito suspensivo ao recurso. Foram prestadas informações às fls. 86/98. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 107). É o relatório. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o

devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Pelo Termo de Intimação e Notificação juntado à fl. 32, constata-se que a Impetrante responde a Procedimento Especial de acordo com o inciso I, do artigo 66, da IN/SRF n. 206/02, tendo sido intimada a apresentar documentos que comprovem a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de importação que realiza, sob pena de ser considerada incurso na pena de perdimento das mercadorias, por dano ao erário, sob presunção de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior. A Lei nº 10.637/2002 prescreve: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) De fato, ao regulamentar a lei supra-reportada, a IN SRF nº 228/02 estabelece: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. ...Art. 7º enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionada à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. Não obstante sustente a impetrante o cumprimento das exigências formuladas, as informações prestadas ulteriormente pela autoridade impetrada norteiam para outra realidade, omitida pela empresa importadora. Da leitura das razões do senhor Inspetor, verifica-se que a demandante iniciou suas atividades de importação habilitada na condição simplificada, para operações de pequena monta. Requereu habilitação ordinária em dezembro de 2009, a qual foi indeferida. Submetida a recurso administrativo, foi acolhido o pleito da contribuinte, que apresentou estimativa semestral de importações no valor de US\$591.167,00. Com efeito, a própria autoridade reconhece que a empresa habilitada na condição ordinária não possui, a princípio, limitação para o montante operado, entretanto, por óbvio, resta ao Fisco o poder/dever de fiscalizar eventuais irregularidades na atividade da empresa. No caso em apreço, no período semestral posterior à habilitação ordinária, a impetrante movimentou o equivalente a US\$8.704.895,24, ou seja, quase 1.400% acima da previsão originária. O vulto das importações, notadamente em cotejo com a estimativa fornecida pela própria empresa, é de causar estranheza não apenas à autoridade Fazendária, mas também a qualquer indivíduo, inclusive este Juízo. Não é só. Os montantes apresentados às fls. 90v/91 demonstram fundados indícios da prática de fraude fiscal, ante a incompatibilidade das movimentações realizadas pela impetrante (US\$15.000.000,00 de importações em 24 meses) e sua receita bruta (R\$3.486.906,75 em 2009), com o patrimônio líquido declarado (R\$17.354,74), o recolhimento de IRRF (R\$898,43), a contribuição ao PIS/PASEP e COFINS (R\$10.134,12 e R\$46.115,72), além da ausência de recolhimento de IRPJ. Instada a apresentar Notas Fiscais de venda das mercadorias, a importadora cingiu-se a informar sua inexistência. Além disso, quando a principal cliente da demandante apresentou documentos dando conta de compras na cifra de R\$9.432.697,41 no período de novembro de 2010 e janeiro de 2011, foi apurado que esta também não possuía capacidade financeira para realização desses negócios. A autoridade ainda apresenta mais elementos (fl. 91v) que evidenciam que o maior cliente da Teixeira, na realidade, trata-se de empresa de fachada. Diversos outros indícios de irregularidade foram utilizados pela impetrada com o intuito de dar subsídios ao Juízo para o julgamento da lide. Todos os elementos constantes nas informações dão conta de indícios de uma intrincada trama utilizada para burlar o Fisco, que envolve diversas pessoas jurídicas e vultosos montantes, mais do que suficientes para arrazoar a apreensão das mercadorias guerreadas neste mandamus. Ademais, atendo-se exclusivamente ao aspecto formal, verifica-se que a empresa importadora não diligenciou para o desbloqueio das mercadorias pelas vias ordinárias. Consta ainda que, em desacordo com o argumentado na exordial, os bloqueios foram formalizados antes do registro das DI's (fls. 88v/89). A Inspeção da Alfândega, por seu turno, manifestou expressamente a intenção de submeter as cargas amparadas pelas DI's 11/0322974-7 e 11/0322980-1 ao procedimento especial de controle aduaneiro (fl. 93v). Foi noticiada, inclusive, a elaboração de intimação à impetrante, sendo facultada, ainda, a ciência espontânea de seu representante no intuito de agilizar o procedimento fiscal. Em razão de todo o exposto, dada a monta dos valores apurados pela autoridade aduaneira, os diversos e contundentes indícios de práticas fraudulentas e a inércia da impetrante na esfera administrativa, tenho por certo que a restrição/bloqueio das importações em curso é o mínimo de diligência que se pode esperar do ente responsável pelo resguardo fiscal das divisas nacionais. Por fim, considerando as novas informações trazidas pela autoridade, nas quais fica evidente a dúvida da destinação dada à mercadoria nacionalizada pela impetrante (possíveis clientes de fachada, empresas compradoras sem espaço físico para armazenamento das mercadorias etc), verifico que até mesmo a natureza da mercadoria importada deve ser objeto de incertezas, razão pela qual reconsidero a decisão que deferiu a liberação das mercadorias mediante depósito do valor integral, a fim de resguardar a possibilidade de averiguação de eventuais ilícitos de maior gravidade do que os apontados nestes autos. Do exposto, revogo a

autorização para liberação das mercadorias mediante o depósito de seu valor integral e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Na oportunidade em que for dada ciência da sentença ao MPF, remeta-se cópia das informações de fls. 86/100, para as providências que entender cabíveis. Encaminhe-se cópia da sentença ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos.

0002190-49.2011.403.6104 - ROSA MARIA BARBOSA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
ROSA MARIA BARBOSA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure o desembaraço de seus pertences (bagagem desacompanhada), acondicionados no container MRKU 050.251-1, identificada pelo número de ordem 12.799 da empresa Pathfinder Gb. Ltd. Aduz ter residido em Londres por doze anos e retornado ao Brasil em abril de 2010, tendo enviado sua bagagem desacompanhada, por meio da empresa Pathfinder Gb Ltd., a qual, por lapso, consignou seus pertences em nome de Rita Tangari Scandar. Sustenta que a autoridade impetrada se recusa a dar início ao desembaraço aduaneiro da bagagem em virtude da ausência do conhecimento de embarque emitido em seu nome, cujo ato reputa ilegal e abusivo, ante a existência da relação de seus bens constantes no documento emitido pela empresa de mudança contratada (número de controle 12799). Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/96. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 110/117, sustentando a legalidade do ato. Liminar indeferida às fls. 118/120. O Ministério Público Federal manifestou-se sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Valho-me das razões utilizadas na decisão liminar, já que esgotam a matéria tratada neste mandamus. Do que se depreende dos elementos constantes nos autos, até o momento, não há ato coator passível de ser corrigido pela via do mandado de segurança. Com efeito, não obstante a comprovação da relação jurídica firmada entre a impetrante e a empresa Pathfinder Gb. Ltd., consubstanciada no documento de fl. 87, não constam nos autos elementos que comprovem a propriedade da impetrante em relação aos bens acondicionados no container MRKU 050.251-1. De outra parte, informa a autoridade impetrada: Nos termos da legislação vigente, para efeito de despacho aduaneiro, a comprovação da propriedade dos bens (inclusive bagagem) se faz pela apresentação do conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente, documento esse que a Impetrante não apresentou na inicial e obviamente não possui. À autoridade aduaneira compete o controle sobre a regular entrada de bens e mercadorias no território nacional, nos termos da legislação aplicável. No caso de que se trata, a Impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga, documento este necessário para instrução do despacho de importação. (g/n) O emissor do B/L house que ampara o transporte internacional do contêiner 050.251-1 é o NVOCC estrangeiro Vanguard Logistics Services Ltd., representado no Brasil pelo agente Vanguard Logistics do Brasil LTDA.. O nome da impetrante não está estampado em nenhum campo desse B/L: não é embarcador, não é consignatário, nem parte a ser notificada da chegada da carga ao País. O agente de carga Vanguard Logistics Services do Brasil LTDA representante do emissor do B/L house que ampara o contêiner MRKU 050.251-1, informou à RFB que o dono da carga amparada pelo conhecimento é outro, que não a Impetrante. Em sendo assim, o recinto alfandegado não recebeu nenhuma carga para armazenar em nome da Impetrante, e, portanto, não há despesa de armazenagem correndo por conta dela, pois não há carga armazenada em nome da Impetrante disponível para ser submetida a despacho aduaneiro. (g/n) Se no contêiner MRKU 050.251-1 foram consolidadas cargas de diversos intervenientes, deveriam ter sido emitidos pelo consolidador de carga os respectivos conhecimentos de carga house ou filhotes, os quais deveriam ter sido manifestado (eletronicamente) à Aduana pelo desconsolidador de cargas à época própria. Isso não aconteceu. À evidência, a comprovação da propriedade da carga é documento imprescindível ao início do desembaraço aduaneiro, razão pela qual, a exigência da autoridade impetrada não se demonstra ilegal ou abusiva, pois decorre de comando legal. Contudo, em se tratando de documento indispensável, a impetrante pode obter com o representante da empresa de mudança no Brasil, documento hábil à individualização e respectiva comprovação da propriedade dos bens acondicionados no container MRKU 050.251-1, para posterior início do desembaraço aduaneiro. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002272-80.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
HAPAG-LLOYD AG., qualificada na inicial, representada por HAPAG-LOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres ns. HLXU 469.307-6, HLXU 669.615-6, HLXU 468.599-6, HLXU 365.068-1 e HLXU 511.571-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida

para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres ora reclamados foram consideradas abandonadas nos termos do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), entretanto, ainda não foi aplicada a pena de perdimento - fl. 71v (g.n.). Liminar indeferida às fls. 75/77.53/55. Agravada a decisão, não há notícia nos autos acerca do julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 103 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatos. DECIDO. Valho-me das razões por mim já aduzidas na análise liminar. Ante os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, não antevejo a existência de ato coator quanto aos contêineres discutidos nestes autos, pois as mercadorias neles acondicionadas ainda pertencem aos respectivos importadores, pois em nenhuma das hipóteses houve decretação da pena de perdimento. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os contêineres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, no caso dos autos, as mercadorias ainda não passaram a fazer parte do patrimônio da União, sendo possível, de acordo com a legislação de regência, a retomada do despacho aduaneiro pelos importadores. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Portanto, enquanto as mercadorias não integrarem o patrimônio da União (decretação da pena de perdimento), mantém-se hígido o contrato de transporte, devendo permanecer acondicionadas na unidade de carga. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002533-45.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., qualificada nos autos, representada por seu agente no Brasil, AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA

ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. EISU 157387-7, FCIU 809228-2 e FSCU 645161-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner EISU 157.387-7 são objeto de ação fiscal em curso; as acondicionadas no contêiner FCIU 809.228-2 foram consideradas abandonadas pelo importador, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para início do procedimento com vistas à decretação da pena de perdimento e as acondicionadas no contêiner FSCU 945.161-6, apreendida, tiveram a pena de perdimento aplicada, encontrando-se em vias de destruição. Liminar parcialmente deferida às fls. 293/295. Agravada a decisão, não há notícias nos autos acerca do julgamento do recurso. Relatados. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, valho-me das razões por mim já aduzidas na inicial. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia

deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA)Portanto, comprovada a aplicação da pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner FSCU 945.161-6, restaram configuradas a liquidez e certeza do direito guerreado.aNo mais, com relação aos contêineres EISU 157.387-7 e FCIU 809.228-2, o pleito improcede, pois se encontram em curso os respectivos procedimentos fiscais, sendo que ainda poderão os importadores apresentar defesa e, dependendo do resultado, retomar o despacho aduaneiro das mercadorias neles acondicionadas.Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade impetrada a liberação e a entrega à impetrante (ou sua disponibilização para embarque, conforme fl. 304) tão-somente do contêiner FSCU 945.161-6. Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002535-15.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., qualificada nos autos, representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres ns. BMOU 204.186-5 e EMCU 356.520-3.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, nas quais esclareceram que os contêineres reclamados se encontram acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono, ainda em andamento.Relatado. DECIDO.Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega.No mérito, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistência de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os

tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos.

0002706-69.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos ns. 22875.15751.130809.1.2.15-9002 e 37809.70993.130809.1.2.15-0806 (retificado pelo Processo n. 11608.23726.130809.1.6.15-4745), transmitidos, via endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 13/08/2009. Aduz, em síntese, que, em 13/08/2009, deu entrada nos pedidos de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. Liminar deferida às fls. 58/59 para determinar a análise e apreciação do pedido de restituição no prazo de 30 dias. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 66 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. Decido. Valho-me das razões

já expendida quando da análise do pedido liminar, ante a satisfação da matéria discutida nos autos. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 21/39), extrai-se que o pedido apresentado pela impetrante e ainda não apreciado data de mais de um ano, a ferir o preceito legal. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição - Processos Administrativos ns. 22875.15751.130809.1.2.15-9002 e 37809.70993.130809.1.2.15-0806 (retificado pelo Processo n. 11608.23726.130809.1.6.15-4745), no prazo de (30) trinta dias, contados da data da intimação da determinação liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002781-11.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 148: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002793-25.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº MEDU 2994997, MEDU 4113857, TGHU 4806286 e MSCU 1808664. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 163). A União deu-se por ciente e requereu a intimação pessoal de seu procurador sobre todos os atos processuais praticados no presente feito e requereu o indeferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo a situação específica em que se encontra cada um dos cofres reclamados pela impetrante. A liminar foi indeferida. Agravada a decisão fls. 270/290, não há nos autos notícia formal sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 293). À fl. 295, a impetrante informou ter sido devolvido os requeridos contêineres e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante independentemente de decisão deste juízo. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2011.03.00.010728-8 noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.

0003326-81.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança

contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a desunitização e consequente liberação da unidade de carga/contêiner nº MSCU396.721-7. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 184). A União (Fazenda Nacional) deu-se por ciente à fl. 193/194 e requereu a intimação pessoal do seu procurador sobre todos os atos processuais praticados no presente feito e ainda, requereu o indeferimento da medida liminar pleiteada na inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o contêiner reclamado pela impetrante está acondicionando mercadorias despachadas em regime de trânsito aduaneiro, as quais foram apreendidas, sem que houvesse, até o presente, a decretação da penalidade de perdimento. A liminar foi indeferida (fl. 253). À fl. 262, a impetrante informou ter sido devolvido o referido contêiner e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante sem que houvesse decisão deste juízo. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

0003371-85.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº BSIU 904.935-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 148). A fl. 155, antes mesmo da vinda de informações, a impetrante informou a devolução do contêiner em 12/04/2011. Pediu, em consequência, a extinção do feito. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante independentemente de provimento judicial. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

0003568-40.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a desunitização e consequente liberação da unidade de carga/contêiner nº FSCU664.099-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 152). Antes de serem prestadas as informações, à fl. 163, a impetrante informou ter sido devolvido o referido contêiner e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá

do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante sem que houvesse decisão deste juízo.. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

0003627-28.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra este Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA no PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para liberação dos produtos acondicionados no contêiner MSCU 564141-0 e autorização de reembarque no próximo navio de cruzeiro a ser indicado pela impetrante, ou, alternativamente, para que seja relevada a pena de perdimento, com a conversão em depósito do valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das referida mercadorias.Em síntese, a impetrante aduz ter como um de seus objetivos sociais a atividade armatorial, consistente na realização de cruzeiros marítimos nacionais e internacionais, com fins turísticos, em navios próprios ou afretados, e ter promovido de forma regular a importação dos produtos acondicionados no contêiner acima referido, para o abastecimento de um de seus navios em viagens turísticas pela costa nacional, os quais se encontram retidos pela autoridade impetrada por ausência de declaração prévia.Esclarece ter apresentado por meio de petição protocolizada em 22 de fevereiro de 2011, enquanto ainda estava sendo realizada a vistoria aduaneira em seus contêineres, as respectivas faturas comerciais, com os esclarecimentos no sentido de que a omissão fora causada por lapso operacional decorrente de falha humana.Entretanto, em face da morosidade injustificada na análise do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, tem sido impedida de nacionalizar as mercadorias que adquiriu e de efetuar a comercialização de seus produtos, o que lhe vem acarretando prejuízos irrecuperáveis. Insurge-se contra o ato atacado, por não ter havido dano ao erário, uma vez que, em se tratando de mercadorias destinadas à venda em zona franca, não haveria incidência da exigibilidade do pagamento de tributos.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, nesta foi sustentada a legalidade do procedimento fiscal. Decido.Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.A teor das informações, realizada a conferência física da carga destinada ao suprimento do navio MSC Orchestra, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Constatação n. 6/2011, apontando a falta de mercadorias e a existência de mercadorias não-declaradas, com indícios de violação das cargas, instaurando-se o Procedimento Fiscal n. 11128.720106/2011-74, por se tratar de conduta punível com pena de perdimento.Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico.Diante da especificidade das atividades da autoridade aduaneira, concluo pela legalidade da atuação da autoridade impetrada no exercício das suas funções institucionais, fundada nos artigos 237 da Carta da República, c.c. artigo 68 da MP nº 2.158-35/2001, IN SRF nº 206/02 e artigos 76, 82, 504 e 722 do Regulamento Aduaneiro, pois as mercadorias destinadas à venda nos navios de cruzeiro não são isentas do pagamento dos impostos de importação, sendo da maior relevância a correta declaração dos itens inventariados quando da entrada no território nacional, bem como dos itens vendidos e dos restantes, para fins de apuração dos tributos devidos.Assim, não vislumbrando ilegalidade na retenção e apreensão das mercadorias objeto deste mandamus, indefiro a liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se. Int.

0004249-10.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 159/161, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004255-17.2011.403.6104 - FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO(DF029471 - NADINE NEVES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 18.05.2011 DO TEOR SEGUINTE: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

0004381-67.2011.403.6104 - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 01 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 02 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 03 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 04(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004607-72.2011.403.6104 - JULIANA DE CASTRO MATURANA(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDACAO LUSIADA UNILUS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004724-63.2011.403.6104 - MARCELO JORGE ANTONIO GOMES(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 2 SUBSECAO SANTOS - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0004904-79.2011.403.6104 - SYLLIS FLAVIA PAES BEZERRA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar, onde a Impetrante visa obter ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada restabelecer o fornecimento de energia elétrica, de imóvel de sua posse. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada, arbitrariamente, interrompeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel onde está estabelecida e por ela locado desde 2001, tendo como embasamento débitos ocasionados por terceira pessoa, qual seja, o locador do imóvel, que exige sua saída do imóvel, causando diversos incidentes. É o breve relato. Fundamento e decido. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar de serviços públicos, em seu art. 22, determina ao Estado, por seus órgãos públicos, per si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Porém, cabe afirmar que a intenção do legislador ao assegurar tal proteção aos consumidores não foi a de incentivar a inadimplência ao serviço de fornecimento de energia elétrica, visto que assim o faria se subentendesse como contínuo o ato do fornecimento de energia elétrica mesmo àqueles que deixam de cumprir suas obrigações contratuais, com o não adimplemento de suas contas. No presente caso a Impetrante não busca com o presente mandamus o fornecimento gratuito do serviço público de energia elétrica, e muito menos incentivo a inadimplência ao seu fornecimento, posto que, conforme restou constatado no presente feito, a Impetrante é locatária desde longa data e sempre pagou em dia as contas de energia elétrica. No mais, consta boletim de ocorrência do ano de 2010 que relata diversos incidentes causados pelo locador, tudo no ensejo de usar arbitrariamente suas razões para atingir o despejo do imóvel, quando deveria fazê-lo por intermédio de ação judicial. Assim, verificada que a situação dos autos trata-se de cobrança de débito de terceiro, visto que a Impetrante tem quitado tempestivamente suas contas, e que o débito refere-se a terceira pessoa, possivelmente o locador pedindo reiteradamente segunda via das contas para aumentar o valor da futura, não cabe a Autoridade Impetrada suspender o fornecimento de energia elétrica com o intuito de executar extrajudicialmente tal débito, forçando o Impetrante a pagá-lo para ter restituído o serviço público em discussão. Com referência a esta matéria, delinea o E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 821991/SP: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO.

CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 282/STF.1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada Súmula 282/STF.2. Deveras, resta inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, in casu, acerca do inadimplemento do usuário no pagamento da conta de energia elétrica.3. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.4. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios

ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, pelo que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 6. Recurso especial a que se nega seguimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. E consolida seu entendimento em decisão proferida em Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 820665/RS: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6.º, 3.º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. Acórdão segundo o qual: a) limitando-se o consumidor a afirmar a impossibilidade de efetuar o pagamento e a requerer o restabelecimento do fornecimento do serviço público independentemente do pagamento, é permitida a suspensão da prestação pelo inadimplemento; b) o Código de Defesa do Consumidor não obriga o fornecimento gratuito do serviço público. 3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6.º, 3.º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte. 4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 7. Agravo regimental não-provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Pelo exposto, ante a plausibilidade do direito e o perigo da demora, que pode causar danos irreversíveis à família da impetrante, DEFIRO A LIMINAR, para determinar o restabelecimento imediato da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à Impetrante, sem possibilidade de novo corte até ulterior decisão. Oficie-se a Autoridade Impetrada solicitando suas informações. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se com urgência, inclusive no regime de plantão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A.(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 153, que até a presente data não consolidou dos débitos. Determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0007324-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007324-3) - GETULIO FALEIROS X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 315,79 (trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 124/125), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0001756-36.2006.403.6104 (2006.61.04.001756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fl. 465: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002536-34.2010.403.6104 - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR PORT. S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS

DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1140/1156: dê-se ciência as partes. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0004566-08.2011.403.6104 - CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA, qualificado na inicial, propõe esta ação cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para impedir o leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Cinthia Guifrida, n. 221, apto. 208, Canto do Forte, no Município de Praia Grande/SP, adquirido mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Em síntese, o autor afirma ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, aduz ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a perda do bem em favor da credora. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, pelos documentos acostados à inicial, constata-se se tratar de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, na forma da Lei n. 9514/97. Na alienação fiduciária, a possibilidade de purgar o débito ocorre até a assinatura do ato de consolidação da propriedade. Os leilões previstos no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 têm o objetivo de arrecadar dinheiro com a venda do imóvel a terceiros, de modo que haja a quitação recíproca definitiva entre fiduciante e fiduciário. Não trouxe o autor nenhum documento que comprove as irregularidades apontadas no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da CEF, a afastar o convencimento acerca da relevância do direito invocado. Isso posto, indefiro a liminar. Intime-se o autor para que, sob pena de extinção, no prazo de dez dias, esclareça qual a lide principal a ser proposta para cumprimento do artigo 806 do Código de Processo Civil, e seu fundamento.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006484-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003669-1)) SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Vistos... SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, distribuído a esta 1ª Vara Federal em 06/04/2009, sob o n. 2009.61.04.003669-1. Pretendeu o impetrante ordem para que suas filiadas, na condição de agentes de navegação, não fossem obrigadas a recolher a taxa de 1.000 UFIRs instituída pela Lei Complementar n. 89/97. Informação à fl. 04 destes autos dando conta de que os autos do processo n. 2009.61.04.003669-1 não foram devolvidos, não obstante a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 13/15). Determinação para manifestação da parte nos moldes dos artigos n. 1.063 e 1.064 do CPC. Ofício expedido à Ordem dos Advogados do Brasil, consoante determinado no artigo 204, b, do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional. Petição de desistência do mandamus às fls. 16/17. Cópia da petição inicial às fls. 21/33. Cópia da manifestação de União Federal às fls. 35/50. Trasladada cópia da decisão que indeferiu o pleito liminar às fls. 74/76. Extravio dos autos certificado no livro de carga, conforme certidão de fl. 84. Cópia das informações prestadas pelo Ilmo. Delegado da Polícia Federal às fls. 98/108. É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento de restauração dos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.04.003669-1, em face do informado às fls. 04, 14 e 15. Em conformidade com os artigos 1.063 e 1.064 do CPC, os autores manifestaram-se e juntaram documentos. Isso posto, considerando suficientemente instruídos os autos, bem como o fato de ainda não ter ocorrido a citação das rés, HOMOLOGO a presente restauração. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para restabelecimento do número anterior e, após, da classe anterior, consoante disposição contida no artigo 203, parágrafo primeiro do Provimento n. 64/2005 - COGE. Após, voltem-me os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução do julgado referente a taxas condominiais, conforme sentença proferida pela E. Justiça Estadual às fls. 254/259. Às fls. 342/245 o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 46.243,17, posicionado para maio/2010. Às fls. 364 e 365 a EMGEA efetuou depósitos nos valores de R\$ 48.590,59 e R\$ 5.847,89, os quais foram objetos de impugnação pelo exequente, sob o argumento de insuficiência. É o relato. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo exequente às fls. 639/370, estes não podem prosperar, pois da análise dos autos depreende-se que a EMGEA efetuou o pagamento de quantia superior àquela efetivamente devida. Conforme planilha de fls. 371/373, apresentada pelo próprio exequente, o valor da dívida seria R\$ 51.475,24, atualizado para fevereiro/2011, e a EMGEA efetuou o depósito total no montante de R\$ 54.438,48. A divergência apontada pelo exequente reside na cobrança da multa prevista no artigo 475 J do CPC, cujo artigo prevê o acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese

de não-pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, não é o que ocorre nesses autos, pois a EMGEA foi intimada para efetuar o pagamento em 7/2/2011 (fl. 361), cujo termo inicial do prazo foi o dia 9/2/2011 e o depósito foi efetuado em 22/2/2011, ou seja, antes do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual não incide a referida multa. Acrescente-se, ademais, não existir sequer determinação judicial para incidência da multa prevista no artigo 475 J do CPC. De outra parte, de igual modo, também não é devida a quantia de R\$ 223,71 referente a despesas, cujo valor não integrou a conta exequiênda de fls. 343/345. Dessa forma o valor da execução, repiso, conforme cálculo apresentado pelo próprio exequente, perfaz o montante de R\$ 51.251,53, sendo que R\$ 44.360,61 (principal), R\$ 6.447,32 (honorários) e R\$ 443,60 (custas). Diante do exposto, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento da seguinte forma: (PARCIAL) R\$ 44.360,61 (principal) + R\$ 443,60 (custas) = R\$ 44.804,21, da conta n. 005.45964-6 (fl. 364), devidamente atualizados até o momento do saque. Após a liquidação do alvará supramencionado, expeça-se a guia de levantamento referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 6.447,32, devidamente atualizado até o momento do saque, utilizando-se o saldo integral da conta n. 005.45963-8 (TOTAL) e parte da quantia remanescente na conta n. 005.45964-6 (PARCIAL). Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor de EMGEA do saldo remanescente na conta n. 005.45964-6 (TOTAL). Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

Expediente Nº 4740

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 2.771/2.781, que julgou procedente a ação de improbidade administrativa promovida pela CESP e condenou os embargantes, solidariamente, a ressarcir os prejuízos causados à empresa. O primeiro embargante aponta ABSOLUTO INCONFORMISMO e INDIGNAÇÃO (fl. 2.791). Requer seja analisado o pedido de aplicação do artigo 359 do CPC. Alega, ainda, omissão quanto à impugnação aos cálculos do contador judicial, cujo trabalho se revela absolutamente incompleto e, com a devida vênia, imprestável (fl. 2.795). Por fim, sustenta contradição do julgado, por entender que não restou comprovada a existência das fraudes que ensejaram a anulação do acordo firmado. Os outros embargantes pugna sejam sanadas duas omissões do julgado. Primeiramente pleiteiam que o Juízo fundamente o porquê de seu entendimento acerca da não apresentação do procedimento interno da CESP, corroborando a tese de que os embargantes agiram no risco e sem autorização da autora. Em segundo plano, requerem que o Juízo justifique a razão que levou à conclusão de que os embargantes tinham conhecimento dos fatos. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Do cotejo das razões dos embargantes e da decisão guerreada tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, se o intuito imediato não foi expressamente aclarado (não houve pedido expresso de alteração da sentença), não restam dúvidas de que as argumentações dos embargantes têm por escopo levar a decisão judicial ao descrédito, à medida que se limitam a atacar questões exaustivamente debatidas na sentença, aduzindo a ausência de esteio fático para a condenação. Além disso, da análise do histórico dos embargantes na condição de réus nestes autos, verifico que não têm se pautado em comportamento afrontoso à ética profissional, formando obstáculos ao adequado andamento processual e

ao exercício da função precípua do Poder Judiciário - pacificação dos conflitos.Com efeito, a aviltante quantidade de recursos declaratórios perpetrados pelos ora embargantes não permitem outra conclusão senão a de que pretendem, nitidamente, tumultuar o andamento processual, a fim de postergar a decisão judicial em seu desfavor.Não é concebível admitir que os embargantes (ou seus patronos) tenham, de fato, tamanha dificuldade na compreensão de cada uma das decisões judiciais proferidas nos autos.Nesta fase processual, os recorrentes apontam falhas interpretativas na sentença. Antes disso, praticamente todas as decisões interlocutórias foram objeto de embargos e/ou agravo de instrumento. Não fosse o bastante, os recorrentes chegaram ao cúmulo de embargar decisão de mero expediente (fls. 2.759/2.762 e 2.763/2.764), que cingiu-se a determinar a reclassificação dos autos no sistema informatizado desta Justiça.O que causa mais espanto, é que, não obstante a diversidade de réus, os ora embargantes sempre foram os que mais demonstraram dificuldades em interpretar as decisões oriundas deste Juízo.Dessa feita, não restam dúvidas acerca do caráter eminentemente protelatório destes embargos.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Condeno cada um dos embargantes ao pagamento da multa de 1% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0201590-40.1994.403.6104 (94.0201590-6) - GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Vistos. Fls. 251/254. O pedido de levantamento de valores complementares feito pelo autor, em razão das contas informadas pela CEF às fls. 246/249, ainda prescinde de esclarecimentos para a sua efetivação. As contas n.ºs 25.651-6 e 26.844-1 não integram as relações informadas, respectivamente, às fls 211, 215, 221 e 292/312. Assim, necessário que o autor comprove os depósitos com documentos, juntando as respectivas guias, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, venham para análise.

DESAPROPRIACAO

0037095-73.2003.403.6100 (2003.61.00.037095-4) - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Fl. 492. Aguarde para apreciação oportuna. Fls 493/501. Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 275. Promova a autora a regularização da representação processual, trazendo aos autos mandato suficiente para as falas judiciais. Após, se em termos, concedo vista fora de secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0011109-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011109-5) - PAULO SERGIO DORNELLAS(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA E SP167975 - ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

PAULO SÉRGIO D'ORNELLAS, qualificado nos autos, propõe usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, ARNALDO RAMALHO DE SOUZA, QUITÉRIA DA SILVA DE SOUZA, JOSÉ DOS SANTOS COSTA, SILVIA HELENA DOUZA COSTA, JOÃO LEITE DE ARAÚJO CAMPOS NETO, ANTONIA TERESA LOHR CAMPOS, FERNANDO HENRIQUES VIDAL, JOSEFA ARAÚJO PADIM e REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, para obter provimento jurisdicional que a declare o domínio do imóvel descrito na inicial (apartamento tipo casa sobreposta, sito à rua Viriato Correa da Costa, n. 534, Santos/SP). Alega a posse mansa e pacífica desde 1977 (sem nenhuma turbacão ou oposicão), quando passou a residir no imóvel.Com a inicial vieram documentos.Gratuidade da Justiça concedida à fl. 32.Citação dos confrontantes às fls. 120/121. Não ofereceram resposta. Citação do titular do domínio à fl. 157. À fl. 158 foi noticiado o óbito da corré Quitéria da Silva de Souza. Edital de citação dos herdeiros de Quitéria da Silva de Souza e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados à fl. 280.Instada, a Fazenda Pública Estadual manifestou desinteresse no feito (fl. 87). A Fazenda Municipal quedou-se inerte, pelo que se denota não haver intenção de integrar a lide. A União, por seu turno, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide (fls. 91/94). Informação Técnica n. 6.110/03-SECAD à fl. 95, dando conta de que o terreno abrange terrenos acrescidos de marinha.O DD. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência à fl. 96 e determinou a remessa dos autos a esta Vara.Apresentação de nova Informação Técnica de lavra do SPU, n. 8.537/06-SECAD, noticiando que o terreno abrange terrenos de marinha (fl. 148).A União ofereceu contestação às fls. 164/178, na qual suscitou preliminares de nulidade de citação e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 183/186. No ensejo, a autora requereu a produção de prova pericial.Instada à especificação de prova, a União não manifestou interesse em produzi-las.Foi deferida a realização de prova técnica de engenharia à fl. 209.A preliminar de

nulidade de citação foi rechaçada à fl. 222. Contestação pelo curador especial, por negativa geral, às fls. 288/289. Suscitou, também, nulidade da citação do espólio da corrê. A preliminar foi afastada às fls. 291/292. Laudo pericial acostado às fls. 308/321. Manifestação pelo Ministério Público Federal às fls. 330/331, sem, contudo, enfrentar em razões de mérito. Rechaçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido às fls. 333/335. Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à SPU, sem prejuízo de alguns esclarecimentos pelo demandante. Resposta pela SPU às fls. 347/357, da qual foi dada vista às partes. É o relatório. D E C I D O. O feito foi regularmente processado. As preliminares aduzidas já foram analisadas e a instrução probatória concluída. Não há incidentes pendentes de análise, razão pela qual passo diretamente ao julgamento do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União. Em sua obra Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46 (g.n.): São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Nesse aspecto, restou cabalmente demonstrado que o imóvel tratado nestes autos consiste em construção (andar térreo de uma casa) erigida em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). O senhor perito, em mais um trabalho digno de nota, assevera taxativamente: o Lote 23 da Quadra 33, que hoje contém o imóvel usucapiendo, é totalmente atingido pela faixa de 33,00 metros de largura de terreno de marinha - fl. 313. Esclarece ainda (fl. 310): A localidade do bem usucapiendo, nas condições em que se encontra atualmente, não apresenta nenhum vestígio de influência da maré, em razão do processo de urbanização que sofreu. Todavia, antes disso, havia na região manguezais marginais ao Rio São Jorge, que outrora atravessava a região e sofria influência da maré. Com efeito, por meio da informação prestada pelo SPU (fl. 347), é possível verificar que a área do imóvel usucapiendo foi cindida e está cadastrada sob os ns. RIP 7071.0103703-39 e RIP 7071.0103704-10. E, de acordo com o relatório de fl. 352, o regime de utilização do terreno é o de ocupação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 100 do Novo Código Civil), editou a Súmula 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, 11ª ed., vol. 1, p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil do terreno (da benfeitoria construída sobre a área de marinha), o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas

presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Requisitem-se os honorários periciais.Sem custas e honorários pela parte sucumbente, à vista da gratuidade concedida.

0001140-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001140-2) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMINICA RABELO(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)
Nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para exame dos autos e atuação.

0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3) - JANUARIO BOVI(DF007801 - ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl 104. Defiro. Providencie a secretaria a pesquisa na base de dados disponível, à vista dos CPFs informados. Se em termos, desentranhem-se o mandados, aditando-os e devolvendo-os para integral cumprimento.

0012740-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012740-4) - HASMIK KARAKANIAN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X SEM IDENTIFICACAO
1 - Ciência ao autor sobre os termos da certidão de fls. 467, devendo informar o endereço atualizado do proprietário Lúcio Paixa Silva, ou esclarecer como pretende sanar a lacuna processual. 2 - Manifeste-se, ainda, sobre a contestação da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005153-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)
1 - Impugnados os cálculos e requisitadas informações complementares, é o caso de deferimento. 2 - Oficie-se à PETROS, requisitando-se as informações no prazo de 20 (vinte) dias. 4 - Em seguida, intime-se a Fazenda Nacional para elaborar os cálculos de liquidação que entende corretos no prazo máximo de 20 (vinte) dias. 5 - Apresentados os cálculos, venham conclusos.

0002882-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)
1 - Recebo os embargos no efeito suspensivo. Apensem-se. 2 - Impugnados os cálculos e requisitadas informações complementares, é o caso de deferimento. 3 - Oficie-se à PETROS, requisitando-se as informações no prazo de 20 (vinte) dias. 4 - Em seguida, intime-se a Fazenda Nacional para elaborar os cálculos de liquidação que entende corretos no prazo máximo de 20 (vinte) dias. 5 - Apresentados os cálculos, venham conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009690-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009689-21.2010.403.6104) T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)
1 - Ciência às partes da redistribuição desta impugnação. 2 - Traslade-se cópia da decisão aos autos principais. 3 - Após, desapense-se e arquite-se definitivamente, tendo em vista que houve recolhimento das custas diferenciais, conforme

connsta às fls 306/308, do feito principal.(REPUBLICADO)

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 1186/1187 e 689/690: Mantenho a decisão de fls. 678/680 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes da devolução da Carta Precatória de fls. 1015/1178. Sem prejuízo, ante o contido na decisão de fls. 1174/1177 do Juízo deprecado, expeça-se nova Carta Precatória para arresto do imóvel situado na Av. Padre Pereira de Andrade, n. 501, Lote 02, da Quadra 01, do Bairro Boaçava, 14º Subdistrito da Lapa, São Paulo/SP, objeto da matrícula n. 4609, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e o cancelamento do arresto dos imóveis pertencentes ao Espólio de EDUARDO MARTINS DA CRUZ, situados na Rua Alvarenga n. 2383, lotes 24, 25, 26 e 27, objeto da matrícula n. 4635; Rua Alvarenga, lote 25, quadra 55, objeto da matrícula n. 4609; terreno da Rua Alvarenga esquina com Praça Alberto Rangel, lote 26, quadra 55, matrícula n. 89767; terreno localizado na Praça Alberto Rangel, lote 27, quadra 55, matrícula n. 83223 e prédio localizado na Av. Magalhães de Castro n. 691 e Av. Valentin Gentil, objeto da matrícula n. 119432, bem como do pertencente a ADRIANA PICCIONI NALON, situado na Alameda Sarutaiá, n. 186, apto. 81, Ed. Camaçari, Jardim Paulista São Paulo, objeto da matrícula n. 1006, do 4º Registro de Imóveis da Capital, conforme deferido às fls. 678/680 e 790.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003400-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003400-2) - S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação.Iniciada a execução e reiteradamente intimada a executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esta se quedou inerte, o que ensejou a expedição de mandado de penhora de bens para o pagamento do débito, diligência esta que, por sua vez, restou infrutífera (fl. 331).Em prosseguimento, foi realizada penhora de ativos financeiros (BACEN-JUD), igualmente sem sucesso (fls. 369/370385/390).Esgotadas todas as tentativas de satisfação do crédito pela via judicial, a exequente (ré) noticiou a inscrição do débito em dívida ativa e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido.A União Federal, na condição de pessoa pública, goza de prerrogativas para a execução de seus créditos na via administrativa, por vezes mais eficaz do que as diligências admitidas em Juízo.Com efeito, verificadas inócuas as providências levadas a cabo nestes autos, a exequente/UF promoveu a inscrição do débito em dívida ativa e requereu a extinção da execução.Dessa feita, uma vez que a satisfação das despesas de sucumbência serão diligenciadas na esfera administrativa, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil.Opportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0001264-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001264-0) - SANTOS CLINICA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL X SANTOS CLINICA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FAZENDA NACIONAL

Vistos...Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pelo autor em favor da União.Instada a dar prosseguimento ao feito, a executada (UF) asseverou não ter interesse na execução da verba honorária, por conta de seu valor ínfimo, a teor do artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02.É o relatório. Decido.A União, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução.Dessa feita, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil.Opportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0005509-69.2004.403.6104 (2004.61.04.005509-2) - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA E SP213935 - MANOEL RICARDO DE ANDRADE SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pelo autor em favor da União.Instada a dar prosseguimento ao feito, a executada (UF) asseverou não ter interesse na execução da verba honorária, por conta de seu valor ínfimo, a teor do artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02.É o relatório. Decido.A União, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução.Dessa feita, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil.Opportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001533-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001533-0) - SAT FREIRE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAT FREIRE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA ME

Fl. 135. Aguarde. Promova a secretaria o aporte do saldo atualizado da conta n.º 2206-635-00031605-5, identificadora dos depósitos realizados. Cientificadas as partes, se em termos, officie-se à CEF para conversão em renda da União, conforme requerido.

0004937-79.2005.403.6104 (2005.61.04.004937-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE NUNES VIVEIROS(SP154158 - ENIO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE NUNES VIVEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP154158 - ENIO XAVIER)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de multa moratória e honorários advocatícios, totalizando R\$ 203.620,86 em março de 2011 - fls. 313. Segundo consta, o réu José Nunes Viveiros atrasou em 407 dias o cumprimento da decisão liminar, confirmada em sentença de obrigação de fazer, consistente em demolir construção em área non aedificandi em rodovia federal, ou seja, de 15/08/2009 a 26/09/2010. Foi fixada multa diária de R\$ 500,00. Decisão de fls. 210 e verso determinou o pagamento da multa moratória (e honorários advocatícios) no valor de R\$ 61.933,92 em maio de 2010. A parte autora exige agora R\$ 203.620,86, mais 10% de outra multa prevista no artigo 475-J do CPC. É o breve relato. Fundamento e decido. A discussão sobre multa diária é distinta do valor principal, e com este não se confunde. Sendo assim, o eventual trânsito em julgado diz respeito somente quanto ao valor principal. Este é o momento processual que o juiz natural da causa tem para mensurar o valor total da multa diária, visto que a obrigação principal encontra-se totalmente satisfeita, com a demolição da construção em área non aedificandi. Entendo que nesta parte, quanto ao valor da execução da multa, não há coisa julgada material, podendo o juiz natural da execução rever o valor, de ofício e a qualquer tempo antes de ordenar o prosseguimento da execução da multa, fundamentadamente, quando entender inexpressiva em relação a atitude da parte devedora, ou mesmo excessiva, quando onerar demasiadamente a parte recalcitrante, que é o caso dos autos. Para tanto, há que se observar o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Em relação ao primeiro, ensina Luiz Roberto BARROSO: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmoniza; o que não seja arbitrária ou caprichoso; o que corresponda ao sendo comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora., 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 215). Já o Princípio da Proporcionalidade, segundo Robert Alexy, na sua obra Teoria de Los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.111, pode ser dividido em três subprincípios: a) da adequação (que traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução); b) da necessidade (que apregoa que se deve escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado; e c) da proporcionalidade em sentido estrito (pelo que se deve ponderar os direitos protegidos pelas normas, fazendo prevalecer um deles sem aniquilar o outro). No mais, a astreinte não pode gerar enriquecimento sem causa da parte-autora porquanto, como meio coercitivo de execução que é, tem como único objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer (demolição de construção irregular) por parte do demandado, que, diga-se de passagem, já a adimpliu, mas com atraso. Com efeito, não se pode deixar de reconhecer a dificuldade material (demarcação da área, maquinários e mão de obra) de cumprir a sentença. Não obstante, em casos semelhantes, a jurisprudência tem se orientado a limitar o valor da condenação da multa diária ao valor da obrigação principal, como forma de se evitar a desproporcionalidade e o enriquecimento ilícito, eis que, no presente caso, o valor da multa equivale a 203 vezes o valor da causa, que é o valor da obrigação principal. Vejamos: É possível a redução das atreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (STJ- 4ª Turma, RESP 947.466, Min. Aldir Passarinho Jr. j. 17.09.09, DOU 13.10.09; e Resp . 998.481, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, j. 3.12.09, DOU 11.12.09) Também: Processo AC 9604564340AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 19/05/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. EXCESSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. Caso em que se reforma a sentença que havia indeferido a execução, uma vez que tipificadas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do débito, estando presentes os elementos caracterizadores do título executivo. 2. Não se observa, no caso, que a parte credora tenha contribuído para o descumprimento da obrigação, até porque a obrigação da CEF não dependia de qualquer ato a ser praticado pelos embargados, que tampouco impediram ou dificultaram o cumprimento da ordem. 3. A multa fixada por dia de descumprimento não se refere a cada um dos exeqüentes, mas sim ao cumprimento da obrigação e à sua comprovação nos autos, de modo que não procede a pretensão de executar a multa calculando os valores individualmente. 4. No tocante ao valor da multa, cabe salientar que a cominação de multa por atraso deve ter caráter pedagógico e coercitivo para quem descumpra a ordem judicial,

considerando que o bem jurídico tutelado de forma imediata é o respeito à tutela jurisdicional. 5. A multa não pode representar um excesso, extrapolando a obrigação principal que ensejou sua aplicação, assim, facultada a iniciativa do julgador em modificar a penalidade da multa quando ela se mostrar excessiva, reduz-se o seu valor ao limite do crédito feito aos exequentes na execução, corrigido monetariamente desde então (art. 461, 6º do CPC). Data da Decisão 30/04/2008 Data da Publicação 19/05/2008 (grifei) Neste caso, verifico que o réu agiu com desídia ao postergar o cumprimento da obrigação. Porém, a parte autora também colaborou com o atraso ao não fornecer os elementos suficientes para a correta demarcação dos limites da demolição da construção. Tais fatos justificam a aplicação da multa diária com moderação, apenas no ensejo de se manter a integridade da tutela jurisdicional. Porém, há de ser aplicada a razoabilidade quando da análise de mora por parte do réu, principalmente, repito, por tratar-se de demolição de parte de imóvel de pequeno valor, tal como indica o valor da causa, que é de R\$ 1.000,00, sem qualquer outra consequência maior que a própria obrigação. Constatado, assim, que o montante da multa diária ora exigido supera em 203 vezes o valor da obrigação principal pedida pela parte-autora - R\$ 203.620,86 de multa, enquanto que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 - aspecto que evidencia uma irrazoabilidade e desproporcionalidade entre a punição pela conduta recalcitrante (atraso no cumprimento da sentença), merecendo ser reduzida em razão do excesso entre a conduta e consequência do fato, se comparada ao valor total da obrigação principal (valor da causa) e ao bem jurídico tutelado (área de construção de aproximadamente de 5 metros por 10 metros, sem laje - foto às fls. 277). Por fim, não se aplica a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, eis que tal multa é reservada exclusivamente aos casos de execução de obrigação de pagar quantia certa, que não é o caso dos autos, além do fato de constituir incidência de multa sobre valor de outra multa. POR TODO O EXPOSTO, com fundamento no art. 461, 6º, do CPC, reconsidero parcialmente as decisões de fls. 210 e 288 e reduzo, de ofício, o montante total do valor da multa, impondo o limite do valor total da multa no equivalente à obrigação principal (valor da causa), devidamente atualizada, ou seja, R\$ 1.209,04 (R\$ 1.000,00 x 1,2090410385), atualizada desde julho de 2005 até a presente data pela tabela da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010, item 4.2.1), mais o valor de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, o que totaliza R\$ 1.329,95. Tendo em vista que o réu até o presente momento não pagou qualquer valor voluntariamente, proceda-se a penhora via BACENJUD até o limite determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4) - ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL (Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 1694/1695. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, opor os embargos que tiver no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009689-21.2010.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A (SP230429 - WELLINGTON AMORIM)

Fls. 382/383. Manifestem-se as partes sobre a pretensão deduzida pela União Federal. Ante os termos da petição de fls. 340/344, providencie a secretaria a regularização do nome do patrono da ré no sistema processual, republicando-se o despacho de fl. 367. O DESPACHO DE FL. 367: 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Manifestem-se as partes sobre a pretensão deduzida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTAQ, em integrar a lide na condição de assistente simples da autora. 4 - Ainda, nos termos requeridas pela Autarquia Federal, manifeste-se a União Federal, declinando o seu eventual interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias. (REPUBLICADO).

0001030-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL FRANCISCO FERREIRA FILHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação de reintegração/ manutenção de posse em face de ISRAEL FRANCISCO FERREIRA FILHO com relação ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, inadimplido pelo requerido. A CEF, à fl. 44 informou a quitação do débito e requereu a homologação. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 44 não têm procuração para transigir ou dar quitação da dívida. Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001077-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA RUIZ MORENO(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)
EM DILIGÊNCIA À vista da proposta de acordo formulada na contestação e da concordância da autora; considerando, ainda, a divergência de valores de pequena monta arguida às fls. 73/74, designo audiência de conciliação, a ser realizada aos 13 de junho de 2011, às 14h, no 7º andar deste Fórum (Semana da Conciliação). Determino o sobrestamento da exigibilidade do débito, condicionado ao depósito judicial de 30% de seu valor, consoante proposto pela própria demandada em sua contestação.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-21.2011.403.6104 - GIACOMO DONATO PICCA X CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA X ALEX ASSUNCAO RODRIGUES X MOZAR COSTA DE OLIVEIRA X FABIO SUZUKI X CLAUDIO RACCINI X LUCIANA RACCINI(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X UNIAO FEDERAL

Os imóveis objeto desta demanda tratam-se de unidades condominiais em conhecido hotel de luxo localizado no Município de São Vicente. Esse fato, aliado às profissões de alguns dos autores (médicos, advogados) afasta a presunção de se tratarem de pessoas pobres na acepção jurídica do termo. Assim, para melhor convencimento do Juízo, na apreciação dos requerimentos de assistência judiciária gratuita, tragam os autores, no prazo de dez dias, comprovantes de seus rendimentos atuais

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942983-45.1987.403.6104 (00.0942983-2) - JOSE LINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, informando a este Juízo se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0200741-78.1988.403.6104 (88.0200741-1) - WALDEMAR DAVID X ADAO GERVASIO PAULO X ANGIOLINA MAIDRANO ROSELLI X ANTONIO DE ALMEIDA X MARILENE DOS SANTOS FERNANDES X ELIANA VERISSIMO SOARES X JORGE MARTINS DE CARVALHO X JOSE PORPORA X JOSE RIBEIRO X JOSE SEMIAO LOPES X LUCIANO AUGUSTO VENANCIO X MANOEL MATHIAS X MANOEL DA SILVA AZEVEDO X MARCILIO LEITE X NILZA RIBEIRO VILLARINHO X LEONOR MACIEL MARQUES REPRESENT.P/ HUMBERTO MACIEL MARQUES X WALDEMAR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0205043-53.1988.403.6104 (88.0205043-0) - MARISA CECILIA CARDOSO X MARUCIA HELENA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0207929-88.1989.403.6104 (89.0207929-5) - ODAIR INACIO SANTANA X ADELMO ALVES GONZAGA X DURVAL VALERIO DO NASCIMENTO X EDGARDO GONCALVES X EDISON FERNANDES DE MORAES X WANDA GILBERTONI PIMENTEL X TEREZA JOSE JOAO DIB X EUCLIDES JOSE DE JESUS X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X FERNANDO INACIO X MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA X JOSE ROBERTO VIEIRA X ANTONIO LUIZ VIEIRA X ROSA MARIA VIEIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA VIEIRA GUSMAO X GERUNDINO GOUVEA DOS SANTOS X AMELIA TAVARES VIEIRA REIS X HELCIO DE CAMPOS PACHECO X RICARDO ANTONIO MENDES X MARIA HELENA MENDES ARAUJO X HERCULANO CARLOS RIBEIRO X NORMA DE OLIVEIRA LOPES X JACINTO MORENO THOME X JADER

FREIRE DE MACEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0202023-83.1990.403.6104 (90.0202023-6) - ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, retifico a decisão de fl. 420, e acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 408/412, fixando o montante ainda devido à exequente em R\$47.354,13, excluído o valor referente a honorários advocatícios (R\$82,30). Int.

0203931-78.1990.403.6104 (90.0203931-0) - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE MELO X EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIO JOSE LIMA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X IVANIRA DE LIMA COSTA X LAURECI DE LIMA X MARINETE DE LIMA X MIRIAM DE LIMA X ROSELI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GERMANO X SUELI LIMA X AUREA LIMA DE ALMEIDA X KATIA ANTONIO ROSA X MARCELO ANTONIO ROSA X MARCIO ANTONIO ROSA X MARCO ANTONIO ROSA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X IVONE PINTO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da consulta supra, determino a intimação dos Ilustríssimos Patronos para que devolvam os valores indevidamente recebidos pelos autores GERALDA MACHADO DA SILVA, BENEDITO PERES DE FREITAS, EUFRANIO BEZERRA DE MELO, EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS, EXPEDITO DANTAS, ISMAEL OLEGÁRIO SANTANA, JOSÉ RODRIGUES TANQUE, MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EMÍLIA MARQUES, NELSON DE ABREU DE SÁ, NICANOR DA COSTA PINTO, ORLANDO LOPES, PEDRO VIEIRA DE ARAÚJO e SERAFIM PAULO RODRIGUES, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação aos autores JOSÉ DE LIMA e PEDRO BELARMINO PINHEIRO, já falecidos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja calculado valor devido aos sucessores, considerando-se o cálculo do INSS às fls. 512/518, bem como os depósitos de fls. 953 e 962. Ressalto que referidos depósitos foram efetuados com base em ofícios requisitórios expedidos erroneamente, já que em conformidade com os cálculos da Contadoria e não do INSS, conforme decidido à fl. 585. O contador deverá observar, ainda, o grau de parentesco dos sucessores com relação aos autores falecidos (pedidos de habilitação às fls. 864/866 e 904/905). No tocante aos autores JOSEFA ALVES DA CRUZ, IRINEU ALONSO e LUIZ GONZAGA DE MIRANDA, intime-se o Ilmo. Patrono para que se manifeste em termos de prosseguimento, vez que a autora Josefa ainda não teve expedido a seu favor ofício requisitório complementar e com relação os autores Irineu e Luiz não há notícia de levantamento da importância depositada. Int.

0201791-61.1996.403.6104 (96.0201791-0) - ESMERALDA DE ALMEIDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 141/147, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0206988-60.1997.403.6104 (97.0206988-2) - FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X FLAVIO DE CEZARE X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X GILDA JULIO BARREIRA LAMBERT X HAROLDO MARIA PENEDO X LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO CORREA X ITELINO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada sendo requerido, torme conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0203564-73.1998.403.6104 (98.0203564-5) - ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA X LILIAN GADELHA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Fl. 236: defiro. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias Após, dê-se vista ao INSS para manifestação da petição de fls. 222/225

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ANTONIO DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4) - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ DUTRA BASTOS e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Após regular trâmite processual, houve a prolação de sentença (fls. 73/81), deferindo parcialmente os pedidos formulados na inicial, com condenação em honorários advocatícios, reciprocamente, em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, compensando-se na medida em que os autores e réu são vencedores e vencidos (autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita - fl. 52). Houve a interposição de recursos de apelação pelas partes, com a consequente remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 02/05/2002 foi proferido Acórdão onde, por unanimidade, negou-se provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, dando-se parcial provimento à apelação dos autores para elevar a verba honorária à 15% sobre o total da condenação (fls. 113/119). Acerca do V. Acórdão foram opostos embargos de declaração pelo INSS, com alegação de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão quanto à fixação da verba honorária. Referidos embargos foram acolhidos, alterando-se a conclusão da decisão embargada para negar provimento ao recurso do autor, determinando a manutenção da verba honorária nos termos da decisão proferida em 1º grau (fls. 126/129). Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 164), os autos baixaram a esta Vara, a fim de iniciar a execução. Em março de 2004, os autores apresentaram os cálculos que entendiam devidos (fls. 185/249). Citado o INSS, foram opostos embargos com relação aos cálculos apresentados pelo autor Luiz França, sendo julgado procedente o pedido (fls. 267/268). Desta feita, foram expedidos os ofícios requisitórios com os seguintes valores: BENEFICIÁRIO VALOR LUIZ GONÇALVES PEREIRA R\$ 16.131,09 OTÁVIO TUMULI R\$ 18.068,22 LUIZ FRANÇA R\$ 16.784,83 DONATO LOVECCHIO (HONORÁRIOS) R\$ 7.647,61 À fl. 286 foi noticiado o falecimento do autor LUIZ GONÇALVES PEREIRA, sendo deferida a habilitação de sua viúva LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA (fl. 308). Após o depósito do valor devido aos autores, houve a alegação de não inclusão dos juros de mora relativos ao período que se iniciou da elaboração da conta até a data de expedição do requisitório. Para tanto, os autores pleitearam o pagamento desta diferença (fls. 306/307). Houve a determinação de intimação do INSS para manifestação, discordando o Instituto Previdenciário e pedindo a extinção da execução (fls. 317/324). Autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos complementares apresentados pelos Autores (fl. 334). Segundo informações da Contadoria Judicial as diferenças seriam as seguintes: BENEFICIÁRIO VALOR LUIZ GONÇALVES PEREIRA (LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA) R\$ 1.203,14 OTÁVIO TUMULI R\$ 219,59 (observado o limite de RPV) LUIZ FRANÇA R\$ 1.249,41 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial os autores manifestaram concordância (fl. 340) e o INSS reiterou o pedido de extinção da execução (fl. 342). À fl. 344 os autores alegam que até aquele momento (petição protocolada em 28/01/2009), o INSS não havia efetuado a revisão administrativa dos benefícios dos autores, em atendimento à decisão judicial transitada em julgado nestes autos. Após intimação, a Autarquia confirma que não foi processada a revisão administrativa dos benefícios dos autores, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para processar tal revisão (fl. 379). À fl. 416 foi noticiado o falecimento do autor OTÁVIO TUMULI, sendo requerida a habilitação do seu único filho OTÁVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI, pedido este deferido à fl. 432. No tocante à revisão administrativa do benefício a Chefe do Serviço de Benefício comunica que houve a revisão, bem como o pagamento dos atrasados com relação ao autor LUIZ GONZAGA PEREIRA (LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA) - fl. 426. Os autores requereram a expedição de ofício requisitório ao E. TRF no tocante aos juros devidos entre a data da conta e a da expedição dos requisitórios, bem como a intimação do INSS e posterior expedição de requisitório no tocante à revisão administrativa ainda não efetuada pelo INSS - autores: LUIZ FRANÇA e OTÁVIO TUMULI (OTÁVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI) e aos valores atrasados ainda não pagos (fls. 436/448), respectivamente. Diante do pleito acima, foi determinada a intimação do INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados e que, em havendo concordância da Autarquia, fosse expedido o requisitório. O réu não se opôs aos cálculos, conforme cota de fl. 452 verso. À fl. 453 a Chefe do Serviço de Benefício notifica nos autos a revisão administrativa do benefício de LUIZ FRANÇA, bem como o pagamento das diferenças devidas entre 01/08/2010 a 31/10/2010. Também comunica à fl. 467 que o benefício do autor Octávio Tumuli foi cessado em razão do seu falecimento. Decido. Diante da análise dos autos, observo que não houve manifestação do Juízo acerca do pedido de inclusão de juros de mora relativos ao período que se iniciou da elaboração da conta até a data de expedição do requisitório. Apesar do E. Supremo Tribunal Federal ter adotado o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min.

Gilmar Mendes), no caso dos autos torna-se impossível aplicar tal entendimento diante do teor do V. Acórdão proferido, que determinou a incidência de juros até o efetivo pagamento. Desta forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 330/334 (respeitando o limite de RPV para o Autor OCTÁVIO TUMULI - sucessor: OCTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI), deferindo a expedição de precatório complementar, nos termos dos referidos cálculos. No tocante à determinação de expedição de ofício precatório complementar com relação aos valores não pagos administrativamente pelo Instituto após o trânsito em julgado do V. Acórdão, apesar da não oposição da Autarquia, não pode este Juízo concordar. O INSS não cumpriu a decisão judicial a que estava sujeito por mais de 7 anos. Não pode o autor arcar ainda mais com o prejuízo de aguardar o pagamento de requisitório complementar. Ademais, seria incorreto por parte deste Juízo dar tratamento diferenciado a cada autor. Conforme já mencionado, o INSS procedeu à revisão e pagou administrativamente os valores devidos ao autor LUIZ GONZAGA PEREIRA. Logo, não haveria motivo para dar tratamento diferenciado aos demais autores, em que pese a decisão proferida nos autos (fl. 451). A expedição de ofício requisitório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, deve ser realizada quando, em razão de sentença judiciária, houver a condenação das Fazendas Públicas e não no caso de inércia do INSS com relação ao cumprimento de decisão judicial. Desta feita, reconsidero a decisão de fl. 451 e determino que o Instituto Previdenciário proceda ao pagamento dos valores atrasados desde quando deveria ter revisado administrativamente o benefício até o dia em que o fez no tocante ao autor LUIZ FRANÇA, bem como que revise a renda mensal do benefício de OCTÁVIO TUMULI, pagando-se administrativamente ao herdeiro habilitado OTÁVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI as diferenças apuradas até a data do óbito. Prazo: 10 (dez) dias. Determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (20110000174 e 20110000175). Int. Santos, 10 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000619-63.1999.403.6104 (1999.61.04.000619-8) - ALBERTO JOSE RODRIGUES X ARMANDO AUGUSTO SARO X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X DOMINGOS DIAS X FIRMINO DE BARROS PINTO X JOAO GILBERTO X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X JUVENAL GOMES LEAL X MANOEL FERREIRA POVOAS X LOURDES MARQUES DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0007339-46.1999.403.6104 (1999.61.04.007339-4) - MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X ALCIDES FERNANDES MARTINS X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO GONCALVES X DALVINO MANOEL VENTURA X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE JESUS X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007345-53.1999.403.6104 (1999.61.04.007345-0) - PETROLINO DE SOUZA MONTEIRO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO BARBOSA JUNIOR X HAMILTON OLIVEIRA SANTOS X HELIO TEIXEIRA INACIO X LIDIO DOS SANTOS X MARCIO GALVAO DE CASTRO X MARIO PEREIRA X ORLANDO SOUZA X JOSE NIVALDO DE JESUS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003370-86.2000.403.6104 (2000.61.04.003370-4) - JOSEFA MARIA DE ANDRADE (SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0000317-63.2001.403.6104 (2001.61.04.000317-0) - CLAUDIO MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 151/152.

0001197-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001197-0) - IRACEMA ALVES VICENTINI X ALFREDO MARQUES LOIRO X ADELIA LOPES MARCIANO X CARLOS FALCIANO X JOAO LIEB FILHO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAS X JOSE DEL RIO JALDA X RUBENS AGOSTINHO GUARDIA X SILLOS DELGADO

PLACIDO X CLARICE ANTONANGELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003007-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003007-4) - RAFFAELE DI CUNTO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0003613-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003613-1) - AMIR PAES LANDIM NERY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0003775-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003775-5) - HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a Dra. Eliana Martins Loureiro Paes para que cumpra o despacho de fl. 94, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o precatório. Expedido, intime-se do teor do ofício expedido. Decorrido 5 dias sem manifestação, venham-me conclusos para transmissão do ofício ao E. TRF.

0005667-95.2002.403.6104 (2002.61.04.005667-1) - CELSO GARCIA GONCALVES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da memória de cálculos. Apresentados os cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta pela parte autora, expeçam-se os requisitórios..

0008302-49.2002.403.6104 (2002.61.04.008302-9) - JOSE AVELINO FERNANDES(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Vistos em inspeção. Fls. 159: defiro o pedido de desentranhamento da carteira de trabalho (CTPS), juntada à folha 08 e entregando-a ao subscritor da petição. Int.

0000512-77.2003.403.6104 (2003.61.04.000512-6) - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0003690-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003690-1) - TIAGO MOREIRA DA COSTA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005212-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005212-8) - ANSELMO BENTO X MOACYR AGUIAR X ROBERTO DE CASTILHOS X JOSE DOS SANTOS(SP181351 - FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao coautor ROBERTO DE CASTILHOS da informação e documento de fls. 214/215, onde consta que a situação cadastral de seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0005227-65.2003.403.6104 (2003.61.04.005227-0) - JAIME DESTRO X ANESIO CASTRO TOFINO X IRENE CARVALHO MACIEL X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOSE MARQUES CACAO X MEROPE ANA MACRINA PAVONE MONTEZANO X LUIZ PANEGASSI X MARIA ALEXANDRINA DE MOURA CAMILO X PAULO MONTEIRO X ORLANDO SILVESTRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos

para sentença de extinção.

0005708-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005708-4) - DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X ANA MARIA RODRIGUES CORREA CAMPOS X ROBERTO PRADO BARBOSA X ROSA AUGUSTO ORLANDI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007553-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007553-0) - EMILIO VICENTE HOEHME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Autarquia-ré (fl. 143) de que não existem valores devidos ao autor. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013161-74.2003.403.6104 (2003.61.04.013161-2) - MARLI VIANA PAIVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0015531-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015531-8) - BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X ELIZA GOMES VEIGA X JOSE DE PAULA BORTOLONI X LUZINETE SA DE FRANCA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015682-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015682-7) - REGINA CELIS SOARES DA SILVA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016211-11.2003.403.6104 (2003.61.04.016211-6) - JOAO FREIRE(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0016319-40.2003.403.6104 (2003.61.04.016319-4) - AMELIA PINTO(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 61/63, no qual informa que não existem valores devidos pela Autarquia-ré para a autora, prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido o prazo ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0016717-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016717-5) - SANDRA IZAURA SANCHES DE SOUZA X MAYARA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X MARINARA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X MAYRA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X SANDRA IZAURA SANCHES DE SOUZA X EXPEDITO JUSTINO DE BARROS X ANTONIO RAMOS X LUIZ ANTONIO ROMEIRO X ADEILDO TRAJANO LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios.

0016740-30.2003.403.6104 (2003.61.04.016740-0) - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO X AFONSINA LEONCIO ARAO X EUDALIA LOPES DOS SANTOS X INFANCIA SOARES SIMOES X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X MARINA BLANCO GOUVEA X OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X JOSE PAULO BATISTA DE SOUZA X VILMA GOMES SILVA DE FREITAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requerimento não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0016782-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016782-5) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ E SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017517-15.2003.403.6104 (2003.61.04.017517-2) - MARINA CORREA RANGEL X MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS X RUTH TABOADA DE CARVALHO X TRINIDAD FERNANDEZ CAMACHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, Silente ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0018639-63.2003.403.6104 (2003.61.04.018639-0) - ADAO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ANTONIA DA SILVA LEAL X ARMANDO POUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
À vista do falecimento do autor Armando Pousa (fl. 158), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor providencie a habilitação dos sucessores do falecido. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000240-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000240-3) - AMADEU DE SOUZA LOPES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios.

0008721-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008721-4) - JAIME ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0011570-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011570-2) - RUI GARCES VILETE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios.

0012380-18.2004.403.6104 (2004.61.04.012380-2) - JOSE MARQUES DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)
Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 202/203.

0006231-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006231-3) - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0011964-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011964-5) - LEONIDAS DANIEL DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios.

0003426-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003426-7) - ARNALDO FAOUR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 174/175.

0002927-91.2007.403.6104 (2007.61.04.002927-6) - OTAVIANO MIGUEL DA SILVA(SPI10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor para que apresente o número próprio de CPF, dos dependentes VICTOR OLIVEIRA DA SILVA e VINÍCIUS OLIVEIRA DA SILVA, para que seja inserido no sistema, caso contrário não poderá ser habilitado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham me conclusos para apreciação da habilitação de fls. 170/180.

0010750-19.2007.403.6104 (2007.61.04.010750-0) - ANA MARIA BENAVENTE CALABUIG LANCA(SP180791 - CINTIA APARECIDA GODOY E SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014211-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014211-1) - ROQUE SANTANA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000071-23.2008.403.6104 (2008.61.04.000071-0) - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 159/160, encaminhem-se estes autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006899-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006899-7) - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 184: defiro a devolução de prazo requerida. Dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a memória de cálculo. Silente, aguarde-se no arquivo.

0007578-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007578-3) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007604-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007604-0) - ESMENIA FIRMINO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVANIL GOMES DE ARAUJO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007604-33.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ESMÊNIA FIRMINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA ESMÊNIA FIRMINO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, juros de mora, contados da citação e honorários advocatícios. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do C.P.C. Alega ter vivido em união estável com DARCY DOS SANTOS até o óbito deste, ocorrido em 25 de setembro de 2007. O de cujus era ferroviário aposentado da Previdência Social, com número de benefício NB 088.083.176-6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/36. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, carência da ação, por inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação, por falta de comprovação da manutenção da convivência e dependência (fls. 51/60). Despacho saneador à fl. 65 determina a realização de audiência de oitiva de testemunhas, posteriormente cancelada por decisão de fl. 109. Requereu a autora à fl. 111 a inclusão de AVANIL GOMES DE ARAÚJO no pólo passivo da demanda. Sentença de mérito proferida às fls. 113/116, onde se julgou procedente o pedido e deferida a antecipação de tutela. À fl. 123 o INSS opôs embargos de declaração, os quais foram julgados procedentes, com o fim de determinar a anulação da sentença de fls. 113/116, ante a ausência de citação da corré AVANIL GOMES DE ARAÚJO. Citada (fl. 135), a corré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Procedimento administrativo acostado aos autos às fls. 141/253. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, por confundir-se com a questão de mérito, deixo de apreciar a alegação de carência da ação por falta de juntada dos documentos essenciais à prova do alegado. Passo ao exame do direito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada diante do documento de fl. 46, o qual atesta haver ele auferido benefício previdenciário do INSS (NB 088.083.176-6). Para comprovar a união estável e a condição de dependente do falecido, por sua vez, a autora apresentou as seguintes provas: 1) Certidão de óbito do falecido, na qual é apontado seu endereço na Avenida São José, 578, centro, Pedro de Toledo, sendo declarante Cirlene Firmino, onde consta que o falecido convivia maritalmente com Esmenia Firmino há mais de 28 anos (fl. 17); 2) Proposta de abertura de conta conjunta no Banco Santander, onde consta como endereço comum aquele declarado na certidão de óbito (fls. 20/21); 3) Cópia de cheque do Banco Banespa, conta conjunta da autora com o de cujus, clientes desde março de 1990. (fl. 22); 4) Conta de energia elétrica em nome da autora, com o mesmo endereço declarado do falecido na certidão de óbito. (fl. 23); 5) Extrato de conta do Banco Nossa Caixa, em nome do falecido Darcy dos Santos, no mesmo endereço, emitido em 03/02/2007 (fl. 24); 6) Declaração da cirurgiã-dentista no sentido de que a autora esteve sob seus cuidados nos anos de 1985 a 1993 e que os honorários profissionais foram pagos pelo Sr. Darcy dos Santos (fl. 25); 7) Ficha de atendimento ambulatorial do falecido, datada de 22/09/07, assinada pela autora (fl. 26); 8) Nota fiscal de compra em nome do falecido, constando o mesmo endereço declarado na certidão de óbito (fl. 27); 9) Carnê de IPTU do imóvel da Avenida São José, 578, Pedro de Toledo, em nome da autora (fl. 28). Todos os documentos acostados aos autos são uníssonos quanto a terem ambos, falecido e autora, convivido maritalmente até a morte deste. O endereço comum está sobejamente demonstrado nas provas colacionadas aos autos, bem como a convivência caracterizadora da união estável. A dependência econômica, por sua vez, é presumida em relação à companheira, inobstante corroborada pela declaração de fl. 06. Destarte, estando sobejamente demonstrada a união estável entre a autora e o segurado Sr. Darcy dos Santos, até a data do óbito deste, a concessão da pensão por morte é de rigor. A considerar ter o requerimento de pensão sido formulado em 27/09/2007 (fl. 19), o benefício deve retroagir à data do óbito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder a pensão por morte à autora, em virtude do falecimento do segurado DARCY DOS SANTOS, nos termos do art. 74 e seguinte da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito, 25/09/2007. Passo a reavaliar o pedido de tutela antecipada, pelo que verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de pensão por morte, tal como apontado nesta sentença. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar que a autora passe a perceber o benefício de forma integral, devendo, desse modo, ser cessado o rateio entre ela e a ex-esposa do segurado, conforme outrora havia sido determinado pela decisão de fl. 125. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 de E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09 data de publicação da Lei n. 11.960 de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: ESMENIA FIRMINO 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE NB 141.365.980-03. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 25/09/2007 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-

se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.Santos, 29 de abril de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Defiro o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 77. Assim, promova a parte autora a citação da beneficiária da pensão por morte Isabel Santos da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011453-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011453-3) - CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0012532-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012532-4) - KAYLAN EDUARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X DENISE FERNANDA DE OLIVEIRA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.04.012532-4Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de instrumento público para regularização da representação processual do incapaz, reconsidero a decisão de fl. 60 para reputar como suficiente a procuração particular outorgada pela genitora do menor em seu nome.Cite-se o réu.Int.Santos, 28 outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0004398-69.2008.403.6311 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DATADO DE 01/02/2011: Ante a informação supra, devolvo o prazo legal para o réu, querendo, apresentar sua contestação. Em seguida, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica. Santos, 02/02/2011. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002152-71.2010.403.6104 - LAUSITA RIBEIRO DOMINGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão de fls. 76/77 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os presentes autos ao 2º Ofício Judicial Seção Cível, da Comarca de Registro/SP. Inti.

0002342-34.2010.403.6104 - HERMES LOPES DE OLIVEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, NB 057.153.400-7, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0003481-21.2010.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que cumpra o despacho de fl. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso contrário, ensinará a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 267.

0003582-58.2010.403.6104 - VICENTE IANES PEREZ FILHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as contrarrazões e a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005256-71.2010.403.6104 - WAGNER DE ARAUJO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0005442-94.2010.403.6104 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005442-94.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e 01/06/2000 a 27/10/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/10/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/102). À fl. 89 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 107), o INSS ofertou contestação (fls. 108/111), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 116/122. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 112 e 121). É o relatório.

Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade

exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE

TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que dois períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico do documento de fl. 55, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 27/10/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período pode ser subdividido em quatro, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/08/1998, 01/06/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 13/10/2008 e 14/10/2008 a 19/10/2009. Para comprovação do exercício da atividade especial nos períodos supracitados, o autor acostou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 62 e 79), laudos técnicos periciais (fls. 73/76 e 80/82) e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 83/85), segundo os quais esteve exposto a níveis de ruído variáveis em cada período, de intensidade de 80 a 92 dB. Observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos documentos apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, em face da não comprovação da exposição efetiva nos níveis exigidos pela legislação, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, 01/06/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 13/10/2008 e 14/10/2008 a 19/10/2009. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006508-12.2010.403.6104 - ANA LIDIA PEREIRA ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: A

AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0006791-35.2010.403.6104 - NILTON SOLANO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remeta-se ao SEDI para retificação do nome do autor no pólo ativo, fazendo constar NILTON SOLANO ALVES. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0007215-77.2010.403.6104 - JOEL XAVIER DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008005-61.2010.403.6104 - JOSE RICARDO TAVARES(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008129-44.2010.403.6104 - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008133-81.2010.403.6104 - EDINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008172-78.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário de anistiado, instituído pelo de cujus João Veiga do Nascimento e conseqüentemente a concessão de pensão previdenciária. Considerando que se refere a benefício de anistiado, e de acordo com o Provimento 113/95 do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria Conjunta nº 01/97, desta Subseção, de que a competência das Varas Previdenciárias é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição à uma das Varas Residuais desta Subseção. Int.

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008539-05.2010.403.6104 - JOSE BUENO FORTES ASSIS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008619-66.2010.403.6104 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008986-90.2010.403.6104 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0009118-50.2010.403.6104 - ALDA TAVARES ROBERTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0009548-02.2010.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008258-10.2010.403.6311 - JOSE RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o recebimento destes autos do Juizado Especial Federal de Santos e o valor da causa atribuído acima dos 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, aceito a competência para processar e julgar este feito e ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora da redistribuição, bem como para que se manifeste sobre a contestação do réu, fls. 18/40, no prazo legal.

0000891-37.2011.403.6104 - SILVIO LUCIANO XIMENES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual prevenção como os autos nº 2010.63.11.003170-1 ajuizado no Juizado Federal Especial de Santos, conforme sentença juntada às fls. 30/37.

0001869-14.2011.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, DE TODOS OS AUTORES, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o

processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0003052-20.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RABACHINI(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 40, redesigno o dia 09 DE JUNHO DE 2011, às 16:00 horas, para dar lugar à perícia médica na especialidade ortopedia. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 40.

0003645-49.2011.403.6104 - EMILIA ALVES PERES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003646-34.2011.403.6104 - ESPEDITO MORAES PIRRO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003669-77.2011.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES COSTA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003805-74.2011.403.6104 - EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003853-33.2011.403.6104 - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003862-92.2011.403.6104 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003971-09.2011.403.6104 - ANTONIA CECILIA GAROTTI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004025-72.2011.403.6104 - ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001296-73.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015705-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015705-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DIRCEU PEREIRA DE MELO(SP199667 - MARCIO LEANDRO V F SIQUEIRA) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0001296-73.2011.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: DIRCEU PEREIRA DE MELO SENTENÇAVistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelo embargado DIRCEU PEREIRA DE MELO. Aduziu, outrossim, que existe equívoco na renda mensal do benefício do embargado a partir da competência 11/2007. Juntou documento às fls. 04/28. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 33/36). É o relatório. Decido. Considerando a expressa concordância do embargado com a conta apresentada pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 04/28, no valor de R\$ 102.247,44 (cento e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2010. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em R\$ 102.247,44 (cento e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2010. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0008271-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008271-0) - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em Inspeção. Indefiro o requerimento de fls. 216, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação

de cobrança e, portanto, também não é a via correta para tanto. Segundo o disposto na Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade outorgada pelo art. 19 da Lei 12.016/2009: Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. (grifei). Int.

0008707-07.2010.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 128/131, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008967-84.2010.403.6104 - ROSELI GONCALVES PINTO X JESSICA GONCALVES DOS SANTOS MORAES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 186/191, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010259-07.2010.403.6104 - CLEUSA SOARES RODRIGUES (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 127/132, interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003764-10.2011.403.6104 - SUSETE MARIA MENDES LEITE (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo Nº 0003764-10.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUSETE MARIA MENDES LEITE IMPETRADO: INSS e Chefe da agência do INSS em Santos/SP SUSETE MARIA MENDES LEITE, qualificada na inicial, propôs esta ação com o escopo de compelir a autoridade administrativa à revisão e pagamento de valores pagos a menor desde a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.052.443-1). Aduz a impetrante que a autarquia previdenciária errou ao não considerar na memória de cálculo a contribuição feita em 12/2002. Pleiteada a revisão administrativa em 02/08/2007, consoante comprovante acostado à fl. 19, afirma que ainda não obteve resposta do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19. Em homenagem ao Princípio do Contraditório e em razão das alegações no caso em concreto, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, apresentar as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos. Intime-se. Santos, 06 de maio de 2011.

Expediente Nº 2561

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SÓPITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI (SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO (SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Em face do contido no ofício de fls. 1524 e na informação supra, depreque-se a oitiva da testemunha Renato Maia

Sciarreta para uma das Varas Criminais Federais de Guarulhos. Comunique-se ao d. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo a desnecessidade de sua oitiva. Intime-se a defesa do réu Maurício Iyda para que no prazo de 3 (três) dias, informe a correta qualificação e endereço da testemunha Antonio Marcos Quinteiro, sob pena de preclusão de sua oitiva. Advindo a informação pela defesa, comunique-se ao d. Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, com urgência, a fim de viabilizar a intimação da testemunha para a audiência lá designada. Fls. 1507/1508; encaminhe-se ao d. Juízo da 1ª Vara do Piauí cópia das defesas dos demais acusados. Santos, 30/05/2011. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DA CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENATO MAIA SCIARRETA. SANTOS, 30/05/2011.

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, EM 25/05/2011 DAS SEGUINTE PRECATÓRIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1- à Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, para oitiva da testemunha Celina dos Santos Mattos (pelo réu Antonio di Luca); 2- à Justiça Estadual da Comarca de Mogi Guaçu-SP, para oitiva das testemunhas Maria Galhardoni Gonçalves e Amélia Cezira Antonio (pela ré Mirtes Ferreira); 3- à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP para oitiva das testemunhas Fabiula Chericoni (pela ré Mirtes Ferreira), Braulio Socorro de Carvalho, Nelson Paneagua, Rubens Ferreira da Silva, Douglas Ferraz Borges e Joel Alvarez (pelo réu Nilton Moreno); 4- à Justiça Federal de Santo André/SP para oitiva da testemunha Kaldre henrique de Almeida (pelo réu Nilton Moreno); 5- à Justiça Estadual da Comarca de Jacarei/SP para oitiva da testemunha Silvio de Souza Dias Junior (pelo réu Nilton Moreno); 6- à Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP para oitiva da testemunha Maria das Graças Freitas (pelo réu Nilton Moreno); 7- à Justiça Federal de Guarulhos/SP para oitiva da testemunha Renato Maia Schiarreta (pelo réu Maurício Iyda); 8- à Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva de Antonio Baccaro Jr, Antonio Carlos Quinteiro, Eduardo Augusto Prado, Josias Inacio Lins, João Bosco Ribeiro, Orlando Aparecido Souza (pelo réu Mauricio Iyda);

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-92.2001.403.6104 (2001.61.04.003723-4) - WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Autos n.º 2001.61.04.003723-4 WALTER FERNADES DE MORAES JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, considerando que trabalhou sob condições especiais por mais de vinte e cinco anos (exposição ao agente físico eletricidade). A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/82). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 84. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 89/91), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Em réplica (fls. 94/102), o autor, além de impugnar a defesa apresentada, requer a aplicação da pena de litigância de má-fé à ré. O INSS (fls. 104/105) e o autor (fls. 106/107) especificaram as provas que pretendiam produzir, tendo este juntado o documento de fls. 108. Informações de que ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez (fls. 128), com DIB em 09.04.2003. Manifestação do autor (fls. 132/134) e do INSS (fls. 138/139). Cópias do procedimento administrativo (fls. 142/192 e 194/199). Novas manifestações do autor (fls. 200/207 e 209) e da autarquia previdenciária (fls. 210 verso). Foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada (fls. 212). Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 213/220. Manifestações finais do autor (fls. 225/226) e do instituto-réu (fls. 227). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de

deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997) 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997) 4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. A questão principal dos autos consiste na eventual exposição permanente e habitual do autor ao agente agressivo, a fim de caracterizar as condições especiais de trabalho. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor laborou como copista, no período de 14.05.1973 a 30.11.1976, como desenhista, entre 01.12.1976 e 30.06.1979, como desenhista II e III, no período de 01.07.1979 a 31.08.1990, e como desenhista técnico II e desenhista técnico especial I, entre 01.09.1990 e 22.06.1998 (fls. 53/55), para a ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A. As informações acostadas a fls. 53/55 e o laudo técnico pericial de fls. 56/58 noticiam que, ao exercer as funções de copista (de 14.05.73 a 30.11.76), de desenhista técnico (de 01.01.92 em diante) e de desenhista técnico especial I (de 29.04.95 a 13.10.96), o autor desenvolvia suas atividades exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Cumpre observar que as funções desenvolvidas pelo autor permitem a aplicação do item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 (agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts). Ocorre que o reconhecimento de tais atividades como especiais é possível apenas até 13.10.1996, uma vez que o autor só apresentou o formulário de fls. 54/55 para confirmar a exposição à eletricidade. Para os períodos a partir de 14/10/96, é necessária a apresentação do formulário juntamente com laudo técnico, conforme já explicado retro (o laudo das fls. 56/58 abrange o período até 13/10/96). Portanto, forçoso reconhecer que o demandante só comprovou o trabalho em condições prejudiciais à sua saúde no período de 14.05.73 a 30/11/76 (mediante o formulário da fl. 53) e de 01/01/1992 a 13.10.1996 (formulário da fl. 54 e laudo técnico pericial da fl. 56). Vale fazer uma observação sobre o termo eventual, constante do laudo pericial, e que foi utilizado pelo INSS como um dos fundamentos da contestação. A princípio, ao se considerar essa expressão de forma isolada, concluir-se-ia que a tese do demandante não poderia ser acolhida, pois atividade com exposição eventual a agentes prejudiciais à saúde, de fato, não pode ser reputada especial. No entanto, é importante verificar a descrição dos locais de trabalho e o modo como eram exercidas as funções, consoante os documentos anexados pelo demandante. Ao se analisar tais aspectos, verifica-se que a exposição ao perigo era contínua: Local e ambiente: trabalho era desenvolvido em locais de risco, onde efetuava levantamentos em redes de distribuição aérea e subterrânea, cabinas de barramentos, câmaras transformadoras subterrâneas, poços de inspeção e estações transformadoras de distribuição. Agentes agressivos: ficava exposto a tensões superiores a 250 volts. Frequência: executava os serviços acima de modo habitual e permanente. Descrições pormenorizadas: executava serviços relativos aos projetos para construção de câmaras transformadoras subterrâneas, poços de inspeção e canalizações subterrâneas, implantação e/ou ampliação de estações transformadoras de distribuição. No desempenho de suas funções efetuava serviços de levantamento de campo onde se adentra em locais de risco (formulário da fl. 53). Ambiente: Desenvolve suas atividades em campo sob as redes de distribuição aéreas em postos de medição primária e secundária, sendo o ambiente desses locais com iluminação natural e artificial, com ventilação natural e forçada, normalmente abaixo, acima e ao nível do solo. Agente agressivo e frequência: está exposto a tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, bem como a intempéries climáticas, tais como: sol, chuva, frio, umidade, vento etc. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS SERVIÇOS QUE O SEGURADO REALIZOU De 01/01/92 até hoje: executa atividades na rede de distribuição aérea, tendo contato habitual e permanente com equipamentos de distribuição em tensão superior a 250 volts, tais como: chaves faca e fusíveis, disjuntores transformadores de corrente de potencial e de distribuição, fios cabos e barramentos. Os referidos equipamentos estão localizados em cabines primárias, centros de medição e estações transformadoras atendidas pela rede de distribuição aérea, também na execução de faseamento de consumidores através de bastão de teste. Esses contatos se fazem necessários para verificações e constatações de equipamentos nas atualizações das plantas primárias e secundárias do cadastro da rede aérea (formulário da fl. 54). b) Descrição das atividades/serviços: Executava contato diariamente em campo com equipamentos de distribuição a 250V, os equipamentos estão localizados em cabines primárias, centro de medições e estações transformadoras atendidas pela rede de distribuição aérea, executou faseamento de consumidores através de bastão de teste (fl. 56 - laudo técnico

pericial). Como mencionado acima, a descrição das atividades denota que o demandante ficava permanentemente exposto a equipamentos, instalações, cabines e câmaras com tensão superior a 250 volts, não havendo prejuízo à caracterização das atividades o emprego do termo eventual. Outrossim, diante da atividade de seu empregador (Eletropaulo), não há razão para questionar o exercício da atividade de copista e desenhista (fl. 173) nas áreas descritas nos documentos juntados pelo autor. Conquanto considerados como atividade especial os períodos de 14.05.73 a 30/11/76 e de 01/01/1992 a 13.10.1996, o tempo de serviço do autor é inferior ao mínimo legal de vinte e cinco anos para obtenção do benefício pleiteado (art. 57 da Lei 8.213/91). Assim, deve ser parcialmente acolhido o pedido do autor, determinando a anotação do período de 14.05.73 a 30/11/76 e de 01/01/1992 a 13.10.1996 como atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde, mas rejeitando a pretensão de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não cabe falar em litigância de má-fé por parte do demandado, tendo em vista que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. O INSS, em suas manifestações judiciais, ratificou os argumentos expendidos no âmbito administrativo; a circunstância de terem sido rejeitados não pode, por si só, ser causa para o reconhecimento de litigância de má-fé. Em nenhum momento, acrescentando-se, é possível identificar alguma espécie de abuso por parte do réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especiais o período de 14/05/73 a 30/11/76 e de 01/01/1992 a 13.10.1996, trabalhado por Walter Fernandes de Moraes Júnior na ELETROPAULO - Eletricidade São Paulo S.A. Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Indefero o pedido de condenação em litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 19 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007688-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007688-8) - ELINALDO MILITAO DOS SANTOS (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 282: Defiro pelo prazo requerido.

0009253-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009253-2) - ISMENIA FERREIRA SOUTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 2004.61.04.009253-2 Autora: Ismênia Ferreira Souto Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Luiz Alberto Veroneze contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, por incidir sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez. Em virtude da doença que o incapacitava para o trabalho (NEOPLASIA FUSOCELULAR MALIGNA ULCERADA, INFILTRANDO MUCOSA ORAL), o demandante necessitaria do auxílio permanente de outra pessoa. Há informação ainda de que perdera a língua e não conseguiria se fazer entender nem expressar seus mínimos desejos e necessidades, vivendo com extrema dificuldade, além da discriminação e constrangimento. Logo, teria direito ao benefício previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Por decisão proferida em 18/10/2004, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Em contestação, o INSS arguiu a preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência (fls. 29/34). Em razão do falecimento do autor, foi habilitada nos autos sua companheira, Ismênia Ferreira Souto, que é beneficiária de pensão (fls. 49/57). Foi realizada perícia médica indireta e o respectivo laudo foi juntado aos autos em 25/08/2010 (fls. 70/74). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo, pois este foi formulado em 22/06/2004, conforme se verifica dos documentos das fls. 14 e 15. Analiso o mérito. Para a concessão do acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, a parte deve comprovar os requisitos previstos no art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nos termos do citado dispositivo legal, o aposentado por invalidez deve demonstrar que necessita da assistência permanente de outra pessoa. O perito judicial, após análise dos documentos médicos, concluiu que o Sr. Luiz necessitava de auxílio permanente de terceiros, em razão da gravidade e das conseqüências de sua doença. É oportuno citar os seguintes trechos do laudo pericial: História pregressa Falecido aos 53 anos de idade por câncer de cavidade oral avançado. O diagnóstico foi realizado através de biópsia datada de 10.06.2003. O falecido recebeu tratamento radioterápico entre 31.07.2001 a 06.11.2001 com dose de 7020cGy na Santa Casa de Santos devido ao CID10-C05 por doença em estágio T3N1M0. DESCRIÇÃO EXAME FÍSICO GERAL E ESPECIAL Perícia indireta 3. DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS (ANEXO) Atestado de óbito, exame histopatológico da biópsia de boca e laudo de tratamento radioterápico. (...) QUESITOS DO AUTOR (folha 62) 1. Câncer de boca avançado (T3) 2. Sim, a incapacidade era de caráter irreversível. 3. Dor, sangramento oral, dificuldade para deglutição, perda de peso, mau cheiro em cavidade oral 4. Sim 5. Sim, necessitava de ajuda de terceiros 6. Sim (fls. 70/74). Comprovada a necessidade permanente de terceiros, o pedido deve ser julgado procedente, condenando o réu a pagar o acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/2004, data do requerimento administrativo (fl. 14). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar a Ismênia Ferreira Couto o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, referente à aposentadoria por invalidez de Luiz Alberto Veroneze, entre 22/06/2004 e 15/10/2004. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 31 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014438-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014438-6) - ELIANE DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS) X ELIAS DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Audiência de 19/10/2010. Aguarde-se a resposta do ofício do INSS. Sem prejuízo manifeste-se a autora acerca do prosseguimento da ação.

0001680-12.2006.403.6104 (2006.61.04.001680-0) - SIDONI MARCELINI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0005669-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005669-0) - MARCOS DOS SANTOS CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.04.005669-0 MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 02.08.2004, com a conseqüente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER (02.08.2004). A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/55) e foi emendada a fls. 58/59. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 63/68), alegando que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Cópias do procedimento administrativo (fls. 77/121). Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 124/130. Manifestações do autor (fls. 135/138) e do INSS (fls. 139) quanto às informações da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI N.º 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI N.º 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos,

conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo

Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi

reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa a quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, o demandante juntou informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos demonstrando a exposição a ruído superior a oitenta decibéis (fls. 21/30). Essa atividade, no entanto, não pode ser considerada especial, uma vez que, para aquele período, como visto acima, o nível de ruído exigido era de 90 ou 85 decibéis. O período a partir de 01/01/2004 tampouco pode ser considerado especial, pois o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 29/30) não é conclusivo. Embora noticie que o autor trabalhava no setor de reparo eletromecânico, traz informações sobre quatro áreas diferentes, demonstrando variação de ruído, sendo que o mínimo não chegava ao limite de 85 decibéis. Dessa forma, não fica comprovada a exposição a ruído acima do máximo permitido pelo Decreto 3048/99. Ademais, ainda que se considerasse o ruído acima de 85 decibéis, a exposição seria intermitente, ao contrário da exigência do 2.º do art. 57 da Lei 8.213/91. Logo, o pedido deve ser rejeitado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005673-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005673-1) - NIVALDO CORTEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.04.005673-1 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Nivaldo Cortez DIB: 30.03.2005 Decisão: reconhecer o tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 30.03.2005, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (30.03.2005). VISTOS. NIVALDO CORTEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 30.03.2005, com a conseqüente concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/56) e foi emendada a fls. 59/60. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 63/65), alegando que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. O INSS concedeu ao autor, na via administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.11.2007 (fls. 73). Informações e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 79/89). Manifestação do autor a fls. 93/97. Manifestação do INSS a fls. 98. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 18/26). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.1997 a 30.03.2005, como trabalhado em condições especiais (fls. 54). O INSS considerou como especial o período de desde 04.01.1979 até 05.03.1997, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, inclusive o período de 09.08.1996 a 15.10.1997, o qual, de qualquer modo, deve ser considerado especial, conforme documentos que acompanham a inicial. Sucede que o período de 06.03.1997 a 30.03.2005 trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a oitenta decibéis na COSIPA, podendo atingir cento e cinco decibéis, aferido já com uso de equipamento de proteção individual (fls. 24/26), no período posterior a 05.03.1997, uma vez que trabalhava na oficina mecânica da empresa. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade

de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Nestes termos, embora a Contadoria Judicial tenha efetuado cálculo do tempo de serviço especial do autor até 31.12.2003, reconheço que até a data da DER (30.03.2005), ele laborou exposto ao agente agressivo ruído, completando mais de vinte e cinco anos de trabalho em atividade considerada especial, tendo, assim, implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 30.03.2005, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (30.03.2005). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em períodos concomitantes. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Com a implementação do benefício de aposentadoria especial, deverá o INSS cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/122.779.333-0), em face da proibição legal de cumulação de benefícios (artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006433-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006433-8) - REINALDO COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.04.006433-8 REINALDO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 05.04.2005, com a conseqüente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER (05.04.2005). A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/49) e foi emendada a fls. 53/54. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Cópia do procedimento administrativo (fls. 68/107). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 111/118), alegando que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Réplica a fls. 120/124. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 127/131. Manifestações do autor (fls. 135/137) e do INSS (fls. 138) quanto às informações da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares, passo desde logo à análise do mérito. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável

deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência SocialArt. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96.As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...)

2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de

exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 31/05/2004Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 493Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.3 - O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data

da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa a quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, o demandante juntou informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos demonstrando a exposição a ruído superior a oitenta decibéis (fls. 21/27). Essa atividade, no entanto, não pode ser considerada especial, uma vez que, para aquele período, como visto acima, o nível de ruído exigido era de 90 ou 85 decibéis. O período a partir de 01/01/2004 tampouco pode ser considerado especial, pois o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/29) informa que o nível de exposição de ruído era variável, sendo que o mínimo não chegava ao limite de 85 decibéis. Dessa forma, não fica comprovada a exposição a ruído acima do máximo permitido pelo Decreto 3048/99. Ademais, ainda que se considerasse o ruído acima de 85 decibéis, a exposição seria intermitente, ao contrário da exigência do 2.º do art. 57 da Lei 8.213/91. Logo, o pedido deve ser rejeitado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010697-72.2006.403.6104 (2006.61.04.010697-7) - ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Autos nº 2006.61.04.010697-7 VISTOS. ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se o artigo 58 do ADCT, bem como recálculo da conversão do valor do benefício em URV de março de 1994 e, ainda, a aplicação do reajuste, desde maio de 1996, da variação do INPC e do IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996 e legislação subsequente. A inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/26) e foi emendada a fls. 30/31. Foram juntadas decisões a fls. 33/39 e 48/66 referentes às ações do quadro de prevenção de fls. 27/28. Foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 40). Réplica a fls. 41/46. No tocante ao pedido de pagamento da diferença devida desde maio de 1996 a junho de 2004 pelo índice acumulado do INPC, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito, prosseguindo-se quanto aos demais (fls. 67/68). O INSS foi regularmente citado (fls. 70 verso), mas decorreu in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 71). Foi decretada a revelia da autarquia previdenciária, sem aplicar seus efeitos, em razão da indisponibilidade do bem em litígio (fls. 72). Manifestação do INSS (fls. 75/86). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Considerando que já foi extinto o processo com relação ao pedido de aplicação de INPC, passo ao exame dos outros pedidos. Cumpre observar que o benefício que deu origem à aposentadoria da autora foi concedido antes do advento da atual Carta Magna, portanto, já houve a aplicação do artigo 58 do ADCT, regra de observação obrigatória, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. Assim, incabível nova aplicação posto que não houve alteração na RMI da autora e, ainda, porque a norma do artigo 58 do ADCT da Carta Magna é transitória, a qual foi aplicada no caso dos autos, no tempo oportuno. Por outro lado, o pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vista à conversão em URV, igualmente, não merece prosperar. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou

o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em consequência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi

fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assussete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Também não assiste razão à autora, no que tange à pretendida aplicação do reajuste pelo IGP-DI. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n. 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62 da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida em que o IGP-DI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, também, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Cumpre notar, por fim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Penal, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001203-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001203-3) - EMILIA MARIA DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO DO OFÍCIO JUNTADO AO FEITO.

0012199-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012199-5) - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2007.61.04.012199-5 FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Consta da inicial que a autora é segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desde 06/11/1980, tendo recolhido contribuições previdenciárias em diversas oportunidades, embora de forma intermitente. Ressalta, todavia, que o motivo das interrupções no pagamento das contribuições sempre foi a falta de condições financeiras, ocasionada pelo desemprego. Informa também a demandante que é portadora de escoliose congênita, mas tal doença nunca a impediu de trabalhar nem de ter seus recolhimentos de contribuições aceitos pelo INSS. Após os sucessivos períodos de ingresso e saída do RGPS, a demandante, em 2006, readquiriu a qualidade de segurada, pois voltou a recolher contribuições previdenciárias. Em 18/07/2006, quando ainda estava em vigor a relação jurídica com a Previdência Social, a autora, em virtude do agravamento de seus problemas de saúde, que lhe deixou incapaz para o trabalho, requereu auxílio-doença ao INSS. A autarquia indeferiu o benefício, pois entendeu que a incapacidade precederia o ingresso no RGPS, o que é vedado pelo art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tal decisão seria equivocada, uma vez que o INSS fixou o início da incapacidade em 13 de julho de 2006, enquanto o início das contribuições foi em fevereiro do mesmo ano. Ademais, sustenta a demandante que sua incapacidade decorreria de agravamento da doença preexistente, a qual, a despeito de congênita, tem característica de progressiva; logo, seria possível a concessão do benefício. Não bastasse tudo isso, a autora, que, na época, tinha 61 anos de idade, propugna pelo reconhecimento da ilicitude da conduta do INSS, que teria sido aético e lhe causado os seguintes vilipêndios:- indeferimento a esmo do benefício;- tensão emocional com agravamento do quadro psicossomático;- humilhação e revolta íntima com a equivocada perícia. Todos esses constrangimentos consistiriam em profunda dor sentimental, extremo abalo econômico e insuportável angústia, fazendo surgir a responsabilidade de ressarcir o dano moral. Pediu, dessa forma, a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e ao pagamento de indenização por danos morais. Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 26/28).O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, sustentando a improcedência, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 42/48).Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 15/02/2008 (fls. 34/37).O MM. Juiz Federal, por entender que a questão carecia de maiores esclarecimentos, determinou, com fundamento nos arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia (fl. 75).O laudo da segunda perícia foi juntado aos autos em 14/06/2010 (fls. 91/108). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Concessão de benefício por incapacidade Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias, com peritos diferentes (fls. 34/37 e 91/108). As conclusões foram divergentes: o primeiro perito entendeu que a autora estaria total e definitivamente incapaz para o trabalho; no segundo exame, todavia, foi atestada a aptidão da demandante para sua atividade habitual. Conforme o art. 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.Em se considerando o citado dispositivo legal, deve-se concluir pela impossibilidade de acolhimento do primeiro laudo pericial, pois é demasiado lacônico e não fundamenta de forma suficiente para demonstrar a incapacidade profissional, isto é, não indica como foi vislumbrada a relação entre a doença, a história clínica, os exames e a inaptidão para o trabalho. No item Discussão e Conclusão, o perito simplesmente catalogou as doenças da autora e rematou com a opinião de que haveria a total e definitiva incapacidade, sugerindo uma aposentadoria por invalidez (fl. 35). Logo, não houve apropriado esclarecimento da questão fática, o que impõe sejam afastadas as conclusões do primeiro perito. Já a segunda perícia fundamentou de forma clara e farta o porquê de ter certificado que a demandante não está incapaz. Nesse sentido, é oportuno trazer à colação os seguintes trechos do laudo pericial:IV - HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUALA pericianda relata que é portadora de deformidade na coluna e há quatro anos mais ou menos aumentou a deformidade e também passou a aumentar a dor. Assim sendo, pretende através da presente ação judicial ser aposentada por invalidez.(...)V - EXAME FÍSICOInspeção estática:Por ocasião da realização do exame pericial, a pericianda comparece desacompanhada, entrou na sala de exame pericial deste fórum deambulando espontaneamente não havendo necessidade de outra pessoa para ampará-la, poliqueixosa, porém em bom estado geral, hígida, IMC de 30 (sobrepeso/obesa), sendo visível a giba escoliótica desviado a direita, eupinéica, afebril, anictérica, hidratada, mucosas úmidas e coradas, turgor da pele elástico sem alterações. Membros superiores e inferiores

íntegros, simetria comparando os lados, biomecânica das articulações sem alterações ou limitações. Mental = orientada no tempo e no espaço, contactuante com o meio sem alterações das funções cognitivas, inclusive expressando-se muito bem e ciente daquilo que falava, não apresentava na ocasião do exame nenhum tipo de apatia ou fácies atípicas. Todavia, deve ser salientado que os itens observados e avaliados anteriormente se encontram compatíveis com a faixa etária e sexo. (...) Sistema ósteo-muscular: Aparelho locomotor (membros superiores e inferiores), apresenta-se com a biomecânica das articulações livres e inalteradas, massa muscular dos membros apresenta normotrófica, simétrica comparando os dois lados, preservada a integridade dos membros, tônus muscular mantido, deambulação inalterada (dentro da normalidade), sem sinais de desuso. Devendo ser salientado que o perfil do sistema ósteo-muscular é compatível com a faixa etária e sexo. (...) Aparelho respiratório: Tórax: Apresenta deformidade devido a giba escoliônica que acomete a região posterior do tórax sendo desviado a direita, 12 incursões respiratórias por minuto. (...) Marcha: Movimentos da marcha com deambulação sem limitações (normal). (...) Exame físico direcionado para colunas: Cervical, torácica e lombo sacra: Na inspeção estática foi observado desvio do eixo longitudinal com giba escoliônica a direita localizada na região médio lateral direito da coluna torácica e região escapular direita. Amplitude dos movimentos limitados considerando a sua amplitude total, presença de contratura da musculatura devido à atitude escoliônica. VI - EXAME DIRECIONADO A QUEIXA PRINCIPAL Conforme relatou a pericianda durante o exame físico, enfatizou que a sua principal queixa que traz certa limitação para o seu dia-a-dia é a dor nas costas devido a escoliose (vide o exame detalhado do seguimento no corpo do laudo). VII - EXAMES SUBSIDIÁRIOS APRESENTADOS NO ATO DO EXAME PERICIAL Por ocasião do exame médico/pericial a pericianda apresentou os seguintes exames subsidiários: I - Radiografia das colunas cervical, torácica e lombo sacra, sem data, podendo ser observado nas imagens radiológicas desvio escoliônico a direita com 44° de desvio. (...) IX - OBSERVAÇÕES PERICIAIS Ao ser realizado o exame físico/pericial, foi observado as seguintes condutas assumidas pela pericianda durante a realização do exame: Compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações, retirou as vestes (vestido tipo blusa e calça comprida justa), flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos 110° para colocar os sapatos sem limitações ou fáceis de dor. Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive caminhou nessas atitudes. X - CONSIDERAÇÕES PERICIAIS O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar a pericianda do ponto de vista ortopédico, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que a mesma fez referência no interrogatório do exame. Assim sendo, considerando os achados no exame (específico e geral), que foi realizado na mesma, bem como pelo exame subsidiário apresentado, conforme descrição, resta aferido que se trata de pericianda do sexo feminino, 63 anos de idade, com aptidão para atividades do lar, que tem como formação profissional ser costureira, ao exame foi observado que a mesma é portadora de escoliose dorso lombar com um desvio escoliônico na angulação de 44°, portanto conclui-se que não apresenta incapacidade para as atividades do lar que há sete anos vem atuando (fls. 94/102). Ante a argumentação desse laudo, bem como todos os pormenores explicitados pelo perito, especialmente a análise clínica da doença e as conseqüências na capacidade laborativa, devem ser homologadas pelo juízo as conclusões da segunda perícia. Por conseguinte, não ficou demonstrada a impossibilidade de exercer atividade profissional. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor,

vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, conclui-se que o indeferimento equivocado do benefício, por si só, sem outras conseqüências ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de auxílio-doença, com a conclusão de seu setor de perícias médicas sobre a data de início da incapacidade (fl. 73), não há como o setor administrativo decidir de forma diferente sobre tal aspecto, de natureza técnica, e tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade da demandante, não caracteriza dano psíquico. Vale dizer que, afora o indeferimento do benefício, não há elementos nos autos que possam imputar outro ato ao INSS ou aos seus servidores. Assim, não procedem os argumentos de tensão emocional e humilhação e revolta íntima (itens b e c da fl. 05). Por outro lado, é inapropriada a menção ao fato de que a autora estaria interdita para os atos da vida civil (item a da fl. 05), haja vista a dissonância com os documentos constantes dos autos e a própria tese deduzida na inicial. Por fim, a própria perícia judicial atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho, o que prejudica a tese de responsabilidade civil. Logo, não há que se falar em dano moral. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5) - JOSE PEREIRA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2007.61.04.013918-5 Esclareça o autor sua petição de fls. 180, no que tange à data do requerimento administrativo. De qualquer sorte, verifique que a retroação do pedido, tal qual requerido a fls. 180 poderá ser prejudicial ao autor, pois, muito embora pudesse fazer jus a dois anos de atrasados, no longo prazo, haveria prejuízo, tendo em vista que a Contadoria afirma que o valor do benefício na data do requerimento administrativo seria menor (fls. 162). Nestes termos, manifeste-se novamente o autor. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001502-92.2008.403.6104 (2008.61.04.001502-6) - ARNALDO GONCALVES (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo B Processo núm. 2008.61.04.001502-6 Autora: Arnaldo Gonçalves Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Arnaldo Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante: - a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94;- a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Por decisão proferida em 25/03/2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 28/29). Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 34/44). É o relatório. Fundamento e decido. 1- Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 01.12.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo. Ademais, em relação à revisão do art. 26 da Lei 8870/94, a pretensão do autor não consiste em revisar a concessão do benefício, mas em aplicar um reajuste com efeitos a partir de abril de 1994, previsto naquele dispositivo legal. A decadência, todavia, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, este direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3 - Art. 26 da Lei 8870/94 Passo a analisar a tese deduzida na inicial. O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao

teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada. Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da demandante porque a média de salários-de-contribuição não foi acima do teto e, portanto, não haveria diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual. Com efeito, verifica-se da carta de concessão (fl. 26) que a média dos salários-de-contribuição (708.173,72) foi inferior ao teto da época (923.262,76), motivo pelo qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. 4 - Inclusão do 13.º salário no valor do benefício O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201), a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício; - para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial

provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação improvida. Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 31/01/1992 (fl. 26), quando a legislação não excluía o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual merece acolhimento a pretensão. Logo, deve ser julgado procedente o pedido deduzido em juízo, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário, com inclusão do 13.º na apuração do salário de benefício, bem como pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. 5 - Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício. Condeno o INSS, outrossim, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, mediante ofício requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor), por ser expedido após o trânsito em julgado. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pelos mesmos fundamentos, uma vez que persiste a situação (ausência de fundado receio de dano irreparável, visto que o autor já vem recebendo benefício previdenciário). Diante da idade do autor (fl. 19), concedo a prioridade na tramitação, com fundamento nos arts. 71 da Lei 10741/2003 e 1211-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002857-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002857-4) - EMILIO CASAL CAJIAS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Tipo B Processo núm. 2008.61.04.002857-4 Autora: Emílio Casal Cajias Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Emílio Casal Cajias contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante: - a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94;- a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Por decisão proferida em 17/04/2008, foram deferidos os benefícios da

justiça gratuita (fl. 19). Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 28/35). É o relatório. Fundamento e decido. 1- Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 01.12.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo. Ademais, em relação à revisão do art. 26 da Lei 8870/94, a pretensão do autor não consiste em revisar a concessão do benefício, mas em aplicar um reajuste com efeitos a partir de abril de 1994, previsto naquele dispositivo legal. A decadência, todavia, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, este direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3 - Art. 26 da Lei 8870/94 Passo a analisar a tese deduzida na inicial. O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada. Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da demandante porque a média de salários-de-contribuição não foi acima do teto e, portanto, não haveria diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual. Com efeito, verifica-se da carta de concessão (fl. 63) que a média dos salários-de-contribuição (708.258,50) foi inferior ao teto da época (923.262,76), motivo pelo qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. Chega-se à mesma conclusão pela análise dos documentos das fls. 44 e 68.4 - Inclusão do 13.º salário no valor do benefício O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201), a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94

<<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>)Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício;- para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício.Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 28/03/2006Data da Publicação DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUÍZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004Data da Publicação DJU DATA:18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 -SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação improvida.Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal.Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 22/01/1992 (fl. 15), quando a legislação não excluía o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual merece acolhimento a pretensão.Logo, deve ser julgado procedente o pedido deduzido em juízo, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário, com inclusão do 13.º na apuração do salário de benefício, bem como pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. 5 - ConclusãoDiante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício. Condeno o INSS, outrossim, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal,

mediante ofício requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor), por ser expedido após o trânsito em julgado. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002968-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002968-2) - ANTONIO FERRAO DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo B Processo núm. 2008.61.04.002968-2 Autor: Antônio Ferrão de Almeida Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Antônio Ferrão de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante: - aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses; - aplicação do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991; - revisão dos critérios para a conversão do valor do benefício em URV. Por decisão proferida em 17/04/2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 24). Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 30/43). A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 55/64). É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 2 - ORTN Com o advento da Lei n.º 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula n.º 07, do TRF 3ª Região, que dispõe: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (Súmula n.º 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região). Condição necessária, embora não suficiente, para que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN é que haja salários-de-contribuição compreendidos no período de vigência da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial da União aos 21 de junho de 1977, isto é, desde a data de sua publicação, aos 21 de junho de 1977, até o dia 4 de outubro de 1988, quando esse índice foi substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, consoante o comando do artigo 31 conjugado com o artigo 144, todos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. O benefício recebido pelo autor é uma aposentadoria especial que tem data de início em 03/02/1987, enquadrando-se, a princípio, no período de vigência da Lei 6.423 de 1977. No entanto, pelo parecer da contadoria judicial, verifica-se que a utilização da ORTN não trará alteração na RMI, uma vez que o salário-de-benefício já foi superior ao maior valor teto, nos termos da legislação vigente na época. Além disso, o índice aplicado administrativamente foi superior à ORTN. Logo, este pedido deve ser rejeitado. 3 - Aplicação do art. 58 até dezembro de 1991 As diferenças decorrentes da aplicação do art. 58 até dezembro de 1991 já foram pagas administrativamente pelo INSS, quando a autarquia deu cumprimento à decisão proferida na ação civil pública que determinou o pagamento do índice de 147%, como vem reconhecendo a jurisprudência. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473271 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.026156-0 UF: SP Doc.: TRF300096453 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 28/09/2005 PÁGINA: 540 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) VI - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 sofreram os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT, devendo, entretanto, ser considerada a nova renda mensal inicial para fins de sua aplicação. VII - Em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu ao salário mínimo o reajuste de 147,06%, relativo ao período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das respectivas diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Acórdão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Logo, o autor não tem sequer interesse na tutela jurisdicional (art. 267, VI, CPC). 4 - Conversão em URV Em relação ao critério legal adotado quando da conversão dos benefícios em manutenção em URV, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à divergência jurisprudencial, reconhecendo a constitucionalidade do procedimento adotado pelo INSS (Re 313382), sendo a conversão em número de URVs efetuada nos termos do art. 20, I, da Lei 8.880/94, abaixo transcrito: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01/03/94, observado o

seguinte: I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei. Ademais, o IRSM de janeiro de 1994 não é índice legal de reajustamento do benefício previdenciário. Com efeito, constou do art. 20, I, da Lei 8880/94, que os benefícios previdenciários, ao serem convertidos em URV, teriam considerado seu valor nominal em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Como a Lei 8700/93 foi revogada pela Medida Provisória 434 (convertida na Lei 8880/94), não houve incorporação do reajuste de 10%, referente ao IRSM de jan/94, motivo pelo qual a conversão em URV deve ser feita com base no valor nominal. Vale citar a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). É oportuno, por fim, citar decisão do STJ, em que se alude à incorporação do resíduo de 10% de novembro e dezembro de 1993 em janeiro de 1994: Processo EDcl no REsp 426373 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0039479-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 404 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre. 2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração acolhidos. A pretensão, portanto, deve ser rejeitada. 5 - Conclusão Diante do exposto: - deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; - com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003899-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003899-3) - SOCORRO CORREA LUIZ (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADO PARA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA O DIA 14 DE JULHO DE 2011 ÀS 16H30M, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º AND., CENTRO, SANTOS/SPPERITO: DR. WASHINGTON DEL VAGE

0006400-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006400-1) - MANOEL VICENTE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.006400-1 VISTOS. MANOEL VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/90). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 94/96). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 103/110), alegando, em síntese, que ao contrário do relatado na inicial, não há comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho. Laudos periciais (fls. 113/117 e 139/157). O INSS se manifestou a fls. 160. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, os laudos periciais (fls. 113/117 e 139/157) não constataram qualquer incapacidade para o trabalho. Ademais, vale notar que os laudos estão bem fundamentados e contêm conclusões convincentes, sobretudo porque as perícias não se basearam apenas em dados subjetivos, mas justificaram a capacidade laborativa do autor nos exames médicos realizados. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas

sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008211-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008211-8) - PAULO GOMES DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2008.61.04.008211-8 PAULO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. De acordo com a inicial, o autor teria as seguintes doenças: psiquiátricas, que a impediriam de trabalhar: fobias sociais, transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, modificação duradoura da personalidade após doença psiquiátrica e epilepsia. Recebeu auxílio-doença até 01/02/2006, quando o INSS a reputou capaz de retornar às atividades profissionais. Pretende, assim, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 23/51). Por decisão proferida em 25 de maio de 2009, foi indeferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 55/57). O INSS foi citado e apresentou quesitos (fls. 60/62) e contestação (fls. 77/83), sustentando a improcedência, uma vez que a autora não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado. Laudo pericial às fls. 70/75. Manifestação do INSS (fl. 86). Sem manifestação por parte da autora (verso da fl. 86). É o relatório. DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, concluiu o seguinte: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividade que antes eram consideradas prazerosas, como, por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição de energia, cansaço e fadigas são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações de memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular, de acordo com os laudos médicos acostados ao processo. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (fls. 72/73). Vale citar as seguintes respostas aos quesitos do juízo: 1 - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Resposta: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. 2 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Resposta: Não há incapacidade laborativa (fl. 73). Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008778-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008778-5) - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2008.61.04.008778-5 VISTOS. ANTONIO BENEDITO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 49/51). Laudo pericial a fls. 58/70. O INSS contestou o feito a fls. 225/229. O autor pediu desistência da ação a fls. 230, no que concordou o INSS a fls. 231. É o relatório. DECIDO. Em face da concordância do INSS, homologo o pedido de desistência do autor, e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deixando de fixar o pagamento de verbas sucumbenciais. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009383-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009383-9) - VALDECIO DE FREITAS SOARES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos núm. 2008.61.04.009383-9 VALDÉCIO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando, em síntese, estar incapacitado para o trabalho. Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 82/84). O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, sustentando a improcedência, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 101/108). Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 05/02/2010 (fls. 92/96). As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (fls. 119/121). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, embora ele apresente um quadro de hipertensão arterial sistêmica e cardiomiopatia hipertrófica secundária, está capaz para o exercício de sua atividade profissional. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: Queixa e duração Dor de cabeça e tontura há anos. História progressiva Refere tratamento de hipertensão há muitos anos. Declara que em 1989 apresentou crise hipertensiva com sintomas compatíveis com isquemia cerebral transitória. Foi medicado e recuperou-se sem seqüelas. Refere ter problema do coração desde 2000. Antecedente pessoal - tabagista desde os 30 anos de idade, hipertensão arterial sistêmica (captopril e atenolol), ex-etilista. Há receituário prescrevendo anti-hipertensivo na data de 08/11/2005. (...) DIAGNÓSTICOS Hipertensão arterial sistêmica controlada com repercussão cardíaca leve. Infecção urinária no passado (exame de fevereiro de 2009). QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. Sim, é portador de doenças. Hipertensão arterial sistêmica e cardiomiopatia hipertrófica secundária. 2. Não se encontra incapacitado, pois sua pressão arterial está controlada. (fls. 92/96). Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. A única impugnação ao laudo pericial (fl. 119) refere-se à área de atuação do perito nomeado nos autos, que é de clínica geral. Sustenta o demandante que deveria ser nomeado algum médico cardiovascular. No entanto, pela própria natureza das doenças cardíacas indicadas, é perfeitamente possível a atuação do clínico geral no caso dos autos, devendo ser ressaltado que todas as conclusões do laudo estão claras e bem fundamentadas. Vale dizer, ademais, que o autor não especificou qual seria o prejuízo decorrente da nomeação do clínico geral ou qual aspecto técnico teria sido examinado de forma melhor por um cardiologista. Outrossim, não houve impugnação a nenhuma observação feita pelo perito judicial. Assim, não merece acolhimento a petição das fls. 119/120. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012496-82.2008.403.6104 (2008.61.04.012496-4) - ARLETTE DE PALMA SALLES (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo A Processo núm. 2008.61.04.012496-4 Autora: Arlette de Palma Salles Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Arlette de Palma Salles contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a demandante a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94. Por decisão proferida em 20/07/2009, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (fl. 25). Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 28/38). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a pretensão do autor não consiste em revisar a concessão do benefício, mas em aplicar um reajuste com efeitos a partir de abril de 1994, previsto no art. 26 da Lei 8870/94. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Quanto a esta, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). Passo a analisar a tese deduzida na inicial. O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal

inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada. Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da demandante porque a média de salários-de-contribuição não foi acima do teto e, portanto, não haveria diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual. Com efeito, verifica-se do documento da fl. 54 que a média dos salários-de-contribuição é inferior ao teto, motivo pelo qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006438-24.2008.403.6311 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Autos n. 0006438-24.2008.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 38 Santos, 05 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000746-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000746-0) - IRACEMA HERVELHA PRIETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Aos 01 de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Roberto da Silva Oliveira. _____ RF 5272 - IGY Autos n.º 2009.61.04.000746-0 Conheço dos embargos de declaração de fls. 124/126, mas não os acolho. Não se há falar em omissão da sentença, visto que ela apreciou a questão de direito trazido pela parte. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Int. Santos, 01 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001672-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001672-2) - CLAUDIA CASTRO X CATARINA LETICIA CASTRO X JOSE ROBERTO CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: José de Souza Castro Benefício nº: 502.491.191-8 Decisão: pagar aos dependentes da segurada falecida os valores referentes ao auxílio-doença de 29.02.2006 até o óbito (25.12.2006) VISTOS. CLÁUDIO CASTRO, CATARINA CASTRO e JOSÉ ROBERTO CASTRO, qualificados nos autos, habilitaram-se nos autos, em virtude do falecimento de JOSÉ DE SOUZA CASTRO, também qualificado nos autos, o qual ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício do auxílio-doença, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontrava incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/19), tendo a ação tramitado no Juizado Especial Federal de Santos. O INSS foi citado (fls. 22), tendo apresentado contestação, alegou que a autora não comprovou a qualidade de segurada e que inexistia prova da presença de mal incapacitante a justificar a concessão de qualquer benefício, ainda que temporário (fls. 26/27). Laudo pericial a fls. 24/30. A fls. 79 foi deferida a habilitação dos herdeiros do falecido segurado. A fls. 87/89 foi declinada a competência para esta Vara. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Por primeiro, cumpre notar que há prova nos autos de que o autor estava incapacitado para o trabalho desde o ano de 2004 (fls. 28), tendo a perícia judicial, nestes autos, sido realizada no mês de outubro de 2006, dois meses antes da morte do segurado, concluindo pela incapacidade total e temporária, por ser ele portador de síndrome radicular no membro inferior direito decorrente de hérnia discal. Vale notar que o autor recebeu o auxílio doença por acidente de trabalho (91/502.178.781-7) até o óbito (fls. 82), mas o

auxílio doença previdenciário (31/502.491.191-8) cessou, indevidamente, em 28.02.2006 (fls. 83), data em que o autor ainda estava incapacitado para o trabalho, conforme comprovou a perícia judicial (fls. 24/30). Não há prova nos autos de que o auxílio doença previdenciário e o acidentário sejam decorrentes da mesma doença, ao contrário, tendo o próprio INSS concedido ambos é de se supor que sejam moléstias distintas. Ademais, muito embora tenha sido extinto outro processo (2005.63.11.002150-5), que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos, por homologação de acordo (fls. 97/99), ocorrido aos 14.06.2005, segundo o qual o INSS se comprometeu a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor, o fato é que o benefício foi cessado posteriormente, dando ensejo à presente ação, conforme explicações do autor a fls. 108. Ademais, cumpre dizer que não há prova de que a incapacidade era total e permanente, a ponto de ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Deste modo, forçoso reconhecer-se que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-doença até o dia do falecimento do segurado, isto é, 25.12.2006, sendo certo que o autor ostentava a condição de segurado, por estar recebendo benefício da Previdência Social (artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ele faz jus ao benefício do auxílio-doença, cujo pagamento deve ser feito em favor dos herdeiros, em face de seu passamento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao falecido segurado o benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir de 29.02.2006 e até o falecimento (25.12.2006), com o pagamento dos atrasados aos dependentes devidamente habilitados nestes autos. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com o pagamento de todas as verbas sucumbenciais, inclusive custas e despesas processuais, em reembolso, a teor do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do C. STJ). Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor devido aos autores é manifestamente inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO DO OFÍCIO JUNTADO AO FEITO.

0003673-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003673-3) - EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo A6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2009.61.04.003673-3 Autora: Edvaldo Daboit Luchtemberg Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por Edvaldo Daboit Luchtemberg contra o INSS, objetivando condenação à concessão benefício previdenciário em razão de incapacidade profissional. De acordo com a inicial, Edvaldo, que era mecânico, tem as seguintes enfermidades: B20 (doença pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV), que lhe acarreta doenças infecciosas e parasitárias; B.18.2 (hepatite viral crônica C), E 78 (distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias) e B.18.1 (hepatite viral crônica B sem agente delta). Por força das mencionadas doenças, o demandante não tem condições de trabalhar. Começou a receber auxílio-doença do INSS em 12/11/2003, mas a autarquia, na data de 25/10/2007, cessou o benefício, uma vez que reputou o autor apto para retornar ao trabalho. Essa decisão, no entanto, seria equivocada, pois a incapacidade de exercer atividade profissional persistiria, motivo pelo qual pretende o demandante a condenação ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/22) foi instruída com os documentos das fls. 23/100. Por decisão proferida em 22 de abril de 2009, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104/106). O autor foi submetido a perícia médica, e o respectivo laudo foi juntado aos autos em 12/04/2010 (fls. 117/122). A tutela antecipada foi deferida em 19 de abril de 2010 (decisão das fls. 133/134). Em contestação, o réu requer a improcedência, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício (fls. 137/142). É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, uma vez que o autor vinha recebendo auxílio-doença (fl. 103). A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial, após proceder à análise clínica e dos documentos médicos em nome do autor, concluiu que este está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em virtude de imunodeficiência adquirida, hepatite B e hérnias da coluna lombar com

compressão do saco dural. Outrossim, concluiu o perito judicial pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade, o que não merece questionamento, haja vista a idade do autor (59 anos), seu grau de instrução (básico incompleto) e sua experiência profissional anterior (mecânico). Demonstrada a incapacidade total e definitiva, insuscetível de reabilitação profissional, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, benefício que será devido a partir da cessação do auxílio-doença (25/10/2007). Diante dos termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a Edvaldo Daboit Luchtemberg desde 26/10/2007, bem como pagar as prestações do benefício em atraso. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 25 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006429-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006429-7) - NADIR VAZ DE OLIVEIRA (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a informação obtida no Plenus. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, seu interesse no processamento do processo, tendo em vista que recebeu auxílio-doença desde 01.06.2008 e recebe aposentadoria por invalidez a partir de 30.11.2009. Int.

0007117-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007117-4) - ELSON ANTUNES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 2009.61.04.007117-4 Elson Antunes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, teria ele perda da visão no olho direito e diminuição da visão no olho esquerdo, o que acarretaria sua incapacidade para o trabalho. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 06.02.2009, o qual foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade. Por decisão proferida em 20.07.2009, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 46/48). Quesitos do réu às fls. 50/53. O autor foi submetido a perícia médica e o respectivo laudo foi juntado aos autos às fls. 68/72. Com base na conclusão da prova pericial, anteciparam-se os efeitos da tutela para determinar-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor (decisão das fls. 82/83). O autor se manifestou sobre o laudo e requereu seja reconhecida a procedência da ação (fls. 88/89). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifica-se que houve revelia do INSS, porquanto o mandado de citação foi juntado em 17/02/2010 e a contestação foi protocolizada em 17/05/2010. No entanto, não se aplicam os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320 do mesmo código). Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência (12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91) ficaram demonstradas, pois o autor foi empregado avulso no período de novembro de 1996 a janeiro de 2009, conforme relação dos salários de contribuição fornecida pelo OGMO (fls. 41/44). A incapacidade para o trabalho ficou devidamente demonstrada. Com efeito, o perito judicial atestou que o autor, em virtude de deficiência visual, está total e definitivamente incapaz. Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial: Conclusão - Incapacidade total e permanente. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1 - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Resposta: Sim, deficiência visual. O olho direito sem percepção da luz e olho esquerdo com acuidade visual reduzida, perda de visão de profundidade. 2 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Resposta: Sim, encontra-se incapacitado totalmente e definitivamente. (fls. 68/72). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 08.02.2009 (data de início da incapacidade fixada na perícia judicial). Diante dos termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a ELSON ANTUNES desde 08.02.2009. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor

das prestações em atraso desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com dedução dos valores recebidos no âmbito administrativo. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 31 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011155-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011155-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários do perito judicial dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A partir de 06.03.1997 passou-se a exigir a apresentação de formulário e laudo para comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Tendo em vista que constam dos autos apenas os documentos de fls. 145, referente ao autor, e de fls. 20/118, relativos a pessoas diversas da do demandante, concedo o prazo de 20 dias para que o autor junte a documentação necessária para comprovação do serviço sob condições prejudiciais à saúde. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 09 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013201-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013201-1) - CLOTILDE GARCEZ LOPES (SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Autos n.º 2009.61.04.013201-1 SÍNTESE DO JULGADO Nome da dependente: Clotilde Garcez Lopes Benefício n.º: 21/120.014.051-3 Decisão: declarar a inexistência do débito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 37.373,97 (trinta e sete mil trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), bem como condenar a autarquia a se abster de efetuar descontos no benefício de pensão por morte da autora e a devolver os valores eventualmente já descontados, com juros legais desde a citação e correção monetária (Resolução CJF n. 561/2007), VISTOS. CLOTILDE GARCEZ LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 37.373,97 (trinta e sete mil trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) junto ao INSS, bem como a fim de que a autarquia se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de pensão por morte. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/86). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 88). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 92/98), alegando que a autora recebeu de má-fé o auxílio-acidente de titularidade de seu falecido marido, devendo restituir os valores pagos indevidamente. Réplica a fls. 106/113. Manifestação da autora (fls. 114/115) e do INSS (fls. 116). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Com efeito, indefiro o pedido de produção de provas (fls. 114/115), uma vez que os documentos que instruem os autos já são suficientes para a prolação da sentença. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, a autora demonstrou que agiu de boa-fé ao comunicar o óbito de seu marido, ocorrido em 29.03.2001, bem como ao requerer e perceber seu benefício de pensão por morte desde 06.04.2001 (fls. 39/40). Ademais, muito embora seja lícito à autoridade administrativa, com apoio no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, proceder ao desconto mensal sobre o valor do benefício em manutenção, o fato é que, no que concerne ao ocorrido na hipótese dos autos, situação a que não deu causa a hipossuficiente dependente, é inviável a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela autora, por se tratar de verba de caráter alimentar. Verificando-se que a autora recebeu cumulativamente os benefícios de auxílio-acidente de seu falecido marido e pensão por morte por algum tempo, não se pode atribuir má-fé à seguradora, já que decorrente de um erro da própria Administração, que não cessou o benefício de auxílio-acidente no momento oportuno, isto é, quando da comunicação do óbito e concessão da referida pensão. Ademais, se houve demora por parte do Cartório de Registro Civil na comunicação do óbito, o que afastaria a culpa do INSS, pode-se dizer que muito menos culpa tem a autora, cabendo ao INSS, querendo, ingressar com ação judicial em desfavor do Cartório respectivo. Portanto, não pode a autora ser compelida a ressarcir prejuízos a que não deu causa, mormente não havendo qualquer prova de que tenha agido de má-fé, sendo a boa-fé, então, de qualquer sorte, presumida. Deste modo, a procedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, declarando a inexistência do débito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 37.373,97 (trinta e sete mil trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), bem como condeno a autarquia a se abster de efetuar descontos no benefício de pensão por morte da autora Clotilde Garcez Lopes (21/120.014.051-3) e a devolver os valores eventualmente já descontados, com juros legais desde a citação e correção monetária (Resolução CJF n. 561/2007), mantendo os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já concedida. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007296-26.2010.403.6104 - ROMEU SOUZA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007296-26.2010.403.6104 VISTOS. ROMEU SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição de seu benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei n.º 8.212/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso semelhante e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seu salário, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei n.º 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei n.º 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma

exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007618-46.2010.403.6104 - ROSEMERY BARROS DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita drª THATIANE FERNANDES DA SILVA no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento dos honorários. À SEDI para regularização do nome da autora, ROSEMERY BARROS DA SILVA, e não como consta na autuação. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0000027-96.2011.403.6104 - MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0000027-96.2011.4.03.6104 VISTOS. MARIA ELENITA MOURA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 135.327.983-6) renunciado pela autora bem como implantar novo benefício de aposentadoria por idade. A inicial (fls. 02/27) veio instruída com documentos (fls. 28/59). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do duto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente

implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-

2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No

caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

000028-81.2011.403.6104 - CLEONICE MOURA DE CASTRO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 000028-81.2011.4.03.6104 VISTOS. CLEONICE MOURA DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 068.482.035-8) renunciado pela autora bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/27) veio instruída com documentos (fls. 28/68).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a

Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposestação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposestação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema

previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000305-97.2011.4.03.6104 - JOSE VITAL MAXIMO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0000305-97.2011.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ VITAL MAXIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 104.639.453-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/26) veio instruída com documentos (fls. 27/47). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO

PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este

Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO

2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os dá inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do

segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do

geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então,

utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000367-40.2011.403.6104 - IRTO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0000637-40.2011.4.03.6104 VISTOS. IRTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 88.348.507-9) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/133). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO

DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).

De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).**Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988.** 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-

2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002063-14.2011.403.6104 - MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002063-14.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 4 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002307-40.2011.403.6104 - EDILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Aos 26 de abril de 2011, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, RF5272Autos n.º 0002307-40.2011.403.6104 Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado. O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001). No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vincendas (13xR\$ 1.624,95) mais as prestações vencidas (R\$ 3249,90), o que implica, já com a gratificação natalina, o valor de R\$ 24.374,25. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 24.374,25, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002552-51.2011.403.6104 - BENEDITO BALBINO DOS SANTOS(SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002552-51.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 9 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003054-87.2011.403.6104 - FRANCISCO FRAIZ VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 29.04.2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal _____ RF 5272Autos n.º 0003054-87.2011.4.03.6104 Encaminhem-se os autos ao JEF de Santos/SP, dando-se baixa definitiva. Int.Santos, 29 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal DATA Em ____/_____/2011, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. _____ RF 5272

0003079-03.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANCHES(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 02.05.2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal _____ RF 5272Autos n.º 0003079-03.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 2 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em ____/_____/2011, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. _____ RF 5272

0003174-33.2011.403.6104 - MARIA LUIZA FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003174-33.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho

0003775-39.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA FERREIRA DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantando em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007561-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007561-1) - JOANA DARC GOMES BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.007561-1 SÍNTESE DO JULGADONome da dependente: Joana Darc Gomes BarbosaBenefício n.º: 113.813.640-6DIB: 28.07.1999Nova Renda Mensal Inicial: revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, observando-se os salários-de-contribuição relativos aos períodos de setembro/96 a dezembro/96, de outubro/97 a janeiro/98, de abril/98, junho e julho/98 constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referentes ao instituidor do benefício previdenciário, Sr. Edvaldo Francisco da Silva. VISTOS. JOANA DARC GOMES BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo do valor de sua renda mensal inicial, levando-se em consideração as reais contribuições efetuadas nos períodos de setembro/96 a dezembro/96, de outubro/97 a janeiro/98, de abril/98, junho e julho/98, bem como a condenação ao pagamento das diferenças devidas. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/56). O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou que o aumento pretendido pela autora é indevido, na medida que o ato de concessão do benefício goza de presunção de princípio da legalidade e veracidade e que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito (fls. 60/62). Informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 77/84). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para processar a presente demanda (fls. 94/97). O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 101). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão da autora a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora acostou aos autos prova material hábil a demonstrar a inobservância dos salários-de-contribuição referentes aos períodos de setembro/96 a dezembro/96, de outubro/97 a janeiro/98, de abril/98, junho e julho/98 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. De fato, os documentos de fls. 12/14 e 87/93 demonstram recolhimentos superiores ao valor mínimo considerado pela autarquia previdenciária quando do cálculo do benefício em tela, conforme se depreende de fls. 10. No caso dos autos, embora os valores contidos no sistema de informações do Dataprev a fls. 44/50 indiquem recolhimentos na quantia mínima legal, os dados do CNIS (fls. 12/14 e 87/93) informam os valores reais de recolhimentos efetuados. Além disso, é plausível crer que sejam os salários-de-contribuição corretos, mormente em razão de os valores apontados a fls. 29/32 terem sempre sido acima do valor mínimo em períodos próximos aos declinados na exordial. Assim, acolho o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial a fls. 81/82 e reconheço a necessidade de recálculo da renda mensal inicial da autora. Portanto, de rigor a procedência da presente demanda. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora (113.813.640-6), observando-se os salários-de-contribuição relativos aos períodos de setembro/96 a dezembro/96, de outubro/97 a janeiro/98, de abril/98, junho e julho/98 constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referentes ao instituidor do benefício previdenciário, Sr. Edvaldo Francisco da Silva. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011563-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011563-3) - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo A6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2009.61.04.011563-3 Autor: José da Silva Silveira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por José da Silva Silveira contra o INSS, requerendo a condenação

à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença. O demandante informa que requereu à autarquia o benefício de auxílio-doença em 26.07.2002, o qual foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado, pois teria contribuído para a Previdência Social até janeiro de 2000. Esse ato, contudo, estaria equivocado porque a qualidade de segurado não teria cessado, uma vez que o demandante teria vínculo empregatício até novembro de 2001 e teria ficado incapaz para o trabalho em junho de 2002. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/114). Laudo pericial (fls. 277/288). Manifestação do autor (fls. 295/296). Em audiência de instrução e julgamento, a MM. Juíza deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença do autor (fls. 298/302). O INSS, em contestação, requereu a improcedência, sustentando a não comprovação da incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado na época do requerimento administrativo (fls. 303/308). Cópias de reclamação trabalhista intentada pelo demandante (fls. 310/388 e 404/445). Notificação do INSS informando sobre a concessão do benefício do autor (fls. 373). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda (fls. 459/461). O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 468), onde foram ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes (fls. 470). É o relatório. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 ou 86 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Além disso, nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária, para obtenção do auxílio-doença, ou total e permanente, para a aposentadoria por invalidez. A incapacidade restou incontestada diante do laudo elaborado pelo perito judicial (fls. 277/288), uma vez que se constatou que o autor é portador de alteração psiquiátrica em decorrência do trauma craniano ocasionado pelo atropelamento, apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa e também para exercer atividades da vida independente. Assinala, ainda, a perícia médica que a incapacidade teve início em março de 2002 (fls. 287). Com relação aos demais requisitos, vale dizer que não podem ser confundidos os conceitos de carência e qualidade de segurado: a primeira é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.213/91; a segunda, por sua vez, é a relação jurídica entre a pessoa física e a Previdência Social, decorrente do exercício de qualquer das atividades previstas no art. 11 da mesma lei. Pelo que se observa dos autos, o demandante possuía a carência legal exigida, pois havia contribuído de 02.01.1991 a 30.11.2001, perfazendo, assim, o número mínimo de contribuições para concessão do benefício. Outrossim, mantinha ele a qualidade de segurado, tendo em vista que, embora conste dos autos que o demandante contribuiu apenas até janeiro de 2000, forçoso reconhecer que, na verdade, manteve vínculo empregatício até novembro de 2001, conforme se depreende de fls. 343 e 351, referentes à reclamação trabalhista ajuizada pelo autor. De todo modo, não se pode atribuir ao autor o dever de cobrar de seu antigo empregador o correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, já que essa atribuição cabe às autoridades competentes. Verifica-se, assim, que exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social até 30 de novembro de 2001. Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteria a qualidade de segurado até 15/01/2003, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 2. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei 8.212 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. A perda da qualidade de segurado, desse modo, ocorreria em 16/01/2003. Portanto, tendo a incapacidade total e definitiva ocorrido em março de 2002, o autor preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez à época da DER (26.07.2002). Assim, resta plenamente comprovada a tese deduzida pelo autor em juízo, a saber, o Sr. José, antes que perdesse a qualidade de segurado (16/01/2003), ficou incapaz para o trabalho. Por conseguinte, o pedido deve ser acolhido. O benefício é devido a partir da data da entrada do requerimento,

compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, previstos no art. 273 do CPC. A verossimilhança da alegação, pela presente sentença. O perigo de dano, por sua vez caracteriza-se pela demora decorrente de eventual julgamento definitivo de recurso por parte do réu, além da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS seja concedida aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 15 dias. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a José da Silva Silveira, desde 26.07.2002. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 19 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

000011-45.2011.403.6104 - LAURO SODRE FILHO (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Typo C6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 000011-45.2011.403.6104 Impetrante: Lauro Sodré Filho Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lauro Sodré Filho, cuja pretensão é ordem judicial que determine à autoridade o fornecimento da carta de concessão de aposentadoria especial. De acordo com a inicial, o impetrante recebia aposentadoria por tempo de contribuição do INSS. O valor do referido benefício era suplementado pelo PORTUS. Em 28 de agosto de 2006, recebeu carta do PORTUS informando da necessidade da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de cessação da suplementação. Tão logo recebeu a comunicação do PORTUS, requereu o autor a revisão de seu benefício, que foi deferida pelo INSS em 16/12/2006. Não obstante o acolhimento do pedido pelo INSS, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a autarquia não forneceu a carta de concessão do benefício. Sem esse documento, não foi possível ao impetrante comprovar ao PORTUS que obtivera a concessão da aposentadoria especial. Tentou por diversas vezes que o INSS fornecesse a carta de concessão, mas não obteve êxito. Ao mesmo tempo, o PORTUS enviava cartas ao impetrante exigindo a apresentação do documento referente à concessão da aposentadoria especial, como condição para a manutenção do pagamento da suplementação. Em setembro de 2009, após mais de 3 anos, o PORTUS, sem que lhe fosse apresentada a carta de concessão, diminuiu o valor da suplementação. Apesar de tudo isso, passados 4 anos, o INSS ainda não forneceu a carta de concessão. Pediu o impetrante, portanto a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a entrega da carta de concessão da aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/20). Pela decisão das fls. 23/25, foi concedida a justiça gratuita e deferida a liminar. O INSS informou que a carta de concessão da aposentadoria especial foi emitida e encaminhada ao impetrante, juntando cópia (fls. 28/30). A Chefe do Serviço de Benefícios da autarquia também remeteu ao juízo cópia da carta de concessão do benefício, bem como cópia do procedimento administrativo (fls. 33/58). O Ministério Público, pelo parecer da fl. 60, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é o recebimento da carta de concessão da aposentadoria especial, pela qual o impetrante aguardava há mais de 4 anos. Verifica-se, contudo, que o referido documento, conforme informação do INSS, já foi emitido e enviado ao segurado (cf. fls. 28/30 e 33/35). Ademais, consta dos autos cópia da carta de concessão (fls. 34/35). Em se considerando que a pretensão foi satisfeita no curso deste mandado de segurança, já não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, configurada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001593-80.2011.403.6104 - GILBERTO TEIXEIRA FERRAO (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação do INSS sobre a revisão efetuada na aposentadoria (fl. 29), intime-se o impetrante para esclarecer, no prazo de 5 dias, se recebeu a carta de concessão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL

0000610-66.2002.403.6114 (2002.61.14.000610-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X JOSE LUIZ SABBADINI(SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUSA) X SIMONE SILVA VAZ(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Indefiro a oitiva de SIMONE SILVA VAZ, arrolada pela defesa do réu JOSE LUIZ SABBADINI porquanto figura como ré no presente processo e , como tal, possui o direito constitucional ao silêncio, o que se afigura incompatível com o compromisso a ser deferido à testemunha.Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI Nº 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (STJ; HC 88.223; Proc. 2007/0180084-9; RJ; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Jane Silva; Julg. .7/04/2008; DJE 19/05/2008).Dê-se regular prosseguimento ao feito com a realização da audiência designada à fl. 487/488, devendo nesta data ser realizado também o interrogatório do réu.

0004183-78.2003.403.6114 (2003.61.14.004183-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIEGO ELVIO GALERA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP 84.429, com endereço na R Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 como defensor dativo dos réus DIEGO e MARCELINO, devendo apresentar memoriais no prazo legal.Com a resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000696-61.2007.403.6114 (2007.61.14.000696-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AMARILDO DE SOUSA REIS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Atente-se para a devolução da carta precatória que tem por finalidade a oitiva de deputado federal.Caso ultrapassado o prazo de 60(sessenta) dias, cobre-se seu retorno e cumprimento.Sem prejuízo, informe o réu, expressamente, o interesse e a necessidade da oitiva da testemunha deputado federal, indicando sobre quais fatos especificamente, irá depor, no prazo de 05(cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES X LUIZA ASSAKA SONODA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Recebo a apelação tempestivamente interposta às fls. 437/443, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.Com a juntada ou o decurso do prazo para a apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005219-19.2007.403.6114 (2007.61.14.005219-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS E SP244541 - PAULA CARDOSO NAHME) X VILMA DE OLIVEIRA ENSINAS X GUTEMBERG AMARI PESSI X CECILIA ROSA PESSI

Tendo em vista que até o presente momento a ré VILMA não foi encontrada para citação , dando-se sua citação por edital(fl. 224), bem como para evitar mais delongas no processo, desmembrem-se os autos, remetendo-se as cópias ao SEDI para redistribuição a esta Vara por dependência, cadastrando-se a ré VILMA DE OLIVEIRA ENSINAS como acusada, e excluindo-se a mesma da presente ação penal.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação ou defesa, designo o dia _13_/06____/2011__, às _17_:00__ horas para o interrogatório do réu GERALDO, devendo-se expedir carta precatória para a intimação do réu supramencionado no endereço de fl. 166.Int.

0005378-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP176100 - VANESSA KOVALSKI)

Considerando que cabia à defesa apresentar os documentos solicitados, sendo que o prazo para apresentação destes foi prolongado sem seu devido cumprimento, indefiro o requerido às fls. 399/403, sem prejuízo de considerar as pendências administrativas e falimentares por ocasião de julgamento,abrindo-se vista às partes sucessivamente começando-se pelo MPF para apresentação de alegações finais.Int.

0000313-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000313-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X RITA CAPPIO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para a oitava das testemunhas de defesa ROSA MARIA e LUIZ AUGUSTO em 07 de julho de 2011, às 15:30 horas na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0000342-87.2011.403.6181.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Tendo em vista que a testemunha LUIZ CARLOS MOREIRA NORONHA FILHO, arrolada pela ré IVONE não foi encontrada para intimação, intime-se a defesa a se manifestar em 05(cinco) dias acerca do interesse na sua oitava, bem como fornecendo seu endereço para intimação.Saliento que o silêncio será entendido como desistência em sua oitava.Int.

0000579-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5)) JUSTICA PUBLICA X AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP067482 - MAURO ABALEN DE SANTANA E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de Aureliano Edmundo Rosa, na qual se imputa a prática do crime previsto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 5º da Lei nº 7492/86 c/c art. 71 do Código Penal. Sustenta a irretroatividade da Lei nº 9271/96 e a prescrição. Bate pela extinção da punibilidade em decorrência da adesão ao parcelamento. Juntou documentos (fls. 632/638). Informações da Receita Federal a fls. 652/653. Manifestou-se o MPF a fl. 655. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Versa a espécie sobre ação penal que busca a apuração de suposto crime previsto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 5º da Lei nº 7492/86 c/c art. 71 do Código Penal, referente ao não recolhimento, no prazo e condições legais, das contribuições descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa DESMONTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TÉCNICAS LTDA. ME, no período compreendido entre março de 1995 e outubro de 1996. A autoria é imputada ao Réu, tendo em vista que exercia funções de gerência e administração da sociedade aquela época. Nesse passo, consoante se infere dos autos, o Réu foi citado por edital em 1º de abril de 2002 (fls. 376/377), sendo decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 13.12.2002 (fl. 407), com fundamento no art. 366 do CPP, com redação pela Lei nº 9271/96. Após algumas controvérsias acerca da possibilidade ou não de cisão da norma contida no artigo 366 do CPP, a partir da Lei nº 9271/96, no que concerne aos fatos praticados antes de sua vigência, firmaram-se três orientações, segundo as quais, a Lei nova retroage por inteiro; a Lei nova, na parte processual penal, é de aplicação imediata, não tendo, contudo, efeito retroativo na parte que constitui preceito penal; a Lei nº 9271 é irretroativa por inteiro, não tendo aplicação aos processos curso de réus revéis citados por edital, que praticaram infrações penais antes de 17 de junho de 1996. Hodiernamente, prevalece o entendimento de ser ela aplicável somente aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, predominando, assim, a terceira corrente. Com efeito, a norma contida no art. 366, do CPP, é única, tendo em vista a vinculação intrínseca existente entre a suspensão do processo e do prazo prescricional. Assim, quando aplicável aquela Lei, só pode sê-lo por inteiro, vedado o uso parcial do dispositivo, sob pena de criar a Lei nova, arvorando-se o magistrado em legislador. Destarte, inadmissível a aplicação intermediária do artigo 366 do CPP, conferindo-se ao Réu a retroatividade da parte benéfica e a irretroatividade da parte a ele prejudicial, porquanto o entendimento contrário constituiria, uma afronta ao princípio da igualdade das partes, privilegiando a defesa que, com a aplicação parcial da norma do artigo 366 do CP a fatos anteriores à vigência da Lei, ver-se-ia beneficiada com a parte da Lei que a favorece (suspensão do processo) e não se veria atingida pela parte que lhe é prejudicial (suspensão da prescrição). Outrossim, a sua inaplicabilidade partida já constitui matéria pacificada, quer na doutrina, quer na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, sendo tranquilo o entendimento, no sentido de que aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.271/96 não se aplica o referido dispositivo legal. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: I. STF - HC - competência originária. Não pode o STF conhecer originariamente de questões suscitadas pelo impetrante e que não foram antes submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. II. Citação por edital e revelia: L. 9.271/96: aplicação no tempo. Firme, na jurisprudência do Tribunal, que a suspensão do processo e a suspensão do curso da prescrição são incidíveis no contexto do novo art. 366 CPP (cf. L. 9.271/96), de tal modo que a

impossibilidade de aplicar-se retroativamente a relativa à prescrição, por seu caráter penal, impede a aplicação imediata da outra, malgrado o seu caráter processual, aos fatos em curso quando do advento da lei nova. Precedentes. III. Contraditório e ampla defesa: nulidade da sentença condenatória fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em inquérito policial e em procedimento administrativo. IV. Sentença: motivação: incongruência lógico-jurídica. É nula a sentença condenatória por crime consumado se a sua motivação afirma a caracterização de tentativa: a incoerência lógico-jurídica da motivação da sentença equivale à carência dela. (STF, HC 83864, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 21-05-2004 PP-00043 EMENT VOL-02152-02 PP-00303) Assim sendo, em relação aos fatos anteriores à edição da Lei nº 9.271/96, não se aplica a nova redação do disposto no art. 366 do CPP. Desse modo, os fatos ocorreram no período compreendido entre março de 1995 e outubro de 1996, sendo a vigência da Lei nº 9.271/96, a partir de 17 de junho de 1996. Com efeito, as omissões de recolhimento ocorridas entre março de 1995 e maio de 1996, não são alcançadas pela norma que suspende a prescrição. No caso, a prescrição se regula pela pena máxima em abstrato que era de 6 (seis) anos de reclusão, fixando-se o prazo prescricional em 12 (doze) anos, consoante a letra do art. 109, III, do Código Penal, ainda que considerada a readequação típica para o crime previsto no art. 168-A do CP. Destarte, verifica-se que entre os fatos (1995/1996) e o recebimento da denúncia (13.02.2001), não transcorreram mais de 12 (doze) anos. Por igual, entre o recebimento da denúncia e a presente data também não transcorreram mais de 12 (doze) anos. No ponto, cumpre mencionar que inexistia previsão em nosso ordenamento jurídico quanto à denominada prescrição em perspectiva, a qual não é reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se contrariamente à tese da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva. Precedentes (HC 96.653, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dje de 23.10.2009; RHC 94.757, Rel. Min. Cármen Lúcia, dje-206 de 31.10.2008; INQ 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.07.2005; HC 83.458, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 06.02.2004; e HC 82.155, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 07.03.2003). Ordem denegada. (STF; HC 96.953; TO; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 28/09/2010; DJE 22/10/2010; Pág. 60) Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. Quanto à adesão ao parcelamento, como cedido, não é suficiente para ensejar a extinção da punibilidade, sendo necessário a quitação integral do débito. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Conforme registrou o acórdão atacado, a pessoa jurídica da qual o paciente é sócio ingressou no Refis sob a vigência da Lei nº 9.964/00. Portanto, não há como prosperar a tese da ultratividade do disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/1995. De qualquer forma, ainda que se admita esse argumento, não basta o mero parcelamento da dívida para que ocorra a extinção da punibilidade do autor do crime de apropriação indébita previdenciária CP, art. 168 - A, 1º, I). É necessário que o débito seja integralmente quitado. Precedentes (HC 76.978, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.1999, p. 27; e HC 98.777 - MC, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 30.04.2009). Habeas corpus denegado. (STF; HC 99.943; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 08/02/2011; DJE 28/02/2011; Pág. 26) Na espécie, as informações da Receita Federal de fls. 652/653 demonstram que o débito não foi integralmente quitado, razão pela qual inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar arguida na defesa escrita e mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 09.08.2011, às 16:40h, para audiência una de instrução e julgamento. Considerando que o MPF não tem arrolado testemunhas em crimes dessa natureza, diga o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Requistem-se folhas e certidões de antecedentes atualizadas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005653-03.2010.403.6114 - BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 555 - Expeça-se novo mandado. Fls. 554 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, devendo providenciar o comparecimento à audiência independente de intimação, tendo em vista a proximidade da data designada. Int.

0007667-57.2010.403.6114 - EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 149 - Intime-se a parte autora acerca da designação de data para realização da perícia médica, para 06/06/2011, 14:00h, pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Int.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 00031438020114036114, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de SP. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2621

MONITORIA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)

1) Deixo de receber os embargos monitorios de fls.251/262, visto que intempestivos. A citação dos réus ocorreu em 17/11/2009, com a respectiva juntada do mandado em 08/12/2009 quando iniciou-se o prazo para embargos (art. 1102-b, do CPC). Nesse sentido, este Juízo converteu o mandado inicial em título executivo, conforme despacho de fls.234 e mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC (fls.237). 2) Fls.263/282: Pleiteia a ré a obtenção de isenção de custas / justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50, a qual não assegura a pessoa jurídica seus benefícios, razão pela qual fica indeferido o pedido. 3) Tendo em vista a juntada do mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls.238/239), requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.189/191: anotes-se. Fls.188: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005145-96.2006.403.6114 (2006.61.14.005145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X ROBERTO MALHEIRO X RONALDO SOARES DA SILVA

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF.Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267,III, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

0006333-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP153907E - LUCIANA DANY) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA)

Fls.173/175: Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF.Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267,III, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

0001490-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROMILDO DUTRA X MANOEL MESSIAS DUTRA

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF.Após,

proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267,III, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO)

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF.Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267,III, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

0005172-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF.Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267,III, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

0007212-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X ADEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF.Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267,III, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

0007623-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DIAS RODRIGUES X MARIA CELIA DIAS

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF.Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267,III, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF.Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267,III, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

0005764-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ARAUJO DEL REI X GIOVANI MARTINS X SIMONE VIEIRA CONCEICAO

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF.Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267,III, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

0006728-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006728-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA KRIST BOGOS

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092642-71.1999.403.0399 (1999.03.99.092642-9) - JOSE ALVES DA SILVA X KIYOSHI FRUXO X URIAS PEDROSO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.467/470: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000050-21.2011.403.0000, bem como o parecer da contadoria judicial (fls.472), fica a CEF intimada a realizar o crédito apontado às fls.416, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0005222-18.2000.403.6114 (2000.61.14.005222-8) - TERRA MATER S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X HESKETH ADVOGADOS

Fls.839/841: tendo em vista a regularização do mandato do SESC, expeça-se o competente alvará de levantamento em seu favor. Após a juntada de sua via liquidada, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0005182-89.2007.403.6114 (2007.61.14.005182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-50.2007.403.6114 (2007.61.14.004040-3)) PASCHOALINA FERRARI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a regularização do mandato de procuração, cumpra-se a determinação de fls.142, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Cumpra-se e intemem-se.

0004496-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004496-6) - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006954-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006954-9) - FRANCISCO WALTER FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Manifeste-se o autor quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007455-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007455-7) - IRANI COUTO DE SOUZA X ARI COUTO X VALDIR COUTO X GENTIL COUTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.92/100: Manifeste-se a autora quanto aos documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0006932-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006932-3) - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.71/78: A CEF alega a não localização do extrato da conta poupança da autora, contudo observo que nos documento de fls.75 e 77 a ré lançou número de conta diverso dos extratos acostados às fls.17/18. Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF apresente os extratos das contas n. 0346.645.00039439.8 e 0346.013.00039439.8 do mês de junho de 1990, sob as penas da lei. Int.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a

colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado. No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação. Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls.66. Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.66/71: manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000955-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000955-9) - LAURO RIBEIRO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.66/76: Ciência ao autor dos documentos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001674-33.2010.403.6114 - JANOS VERZIO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.52/57: Manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001744-50.2010.403.6114 - FRANCISCO MORACY SEVERO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.51/58: Ciência ao autor dos documentos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001782-62.2010.403.6114 - VITOR DIAS BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 86/93. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

0002607-06.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.62/72: Manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela ré. Int.

0006779-88.2010.403.6114 - LEONARDO MARCON DE OLIVEIRA(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas pelos Réus. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007403-40.2010.403.6114 - ROBERTO MENESES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.146: Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006777-21.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MAX VITTA I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente processo já se encontra na fase de execução, tendo a executada CEF sido incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas, como obrigação propter rem. Nesse sentido o autor apresenta às fls. 113/115 memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores devidos, razão pela qual fica, a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até

a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001657-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-95.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 5(cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Outrossim, tendo em vista que esgotadas todas as medidas para localização de bens, determino o sobrestamento do presente feito. Int.

0006852-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP130168E - LUCIANA DANY) X CRISLAINE RIBEIRO SALES X LEA RIBEIRO

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0002560-32.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO PESSOTTI - ME X LUIZ ANTONIO PESSOTTI

Fls.50: indefiro o requerido pela exequente, devendo a mesma providenciar a citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047104-67.1999.403.0399 (1999.03.99.0047104-9) - ARLINDO AURICHE X ANTONIO FERREIRA LOPES X GERALDO OTACILIO MOREIRA X LUCINEIDE SA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE MORAES X LUIZ BASSI X MARIA DAS GRACAS PENHA DO NASCIMENTO X RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO X SERGIO RIBEIRO FILHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARLINDO AURICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001389-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054698-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054698-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Faço-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Em fase de cumprimento da sentença, a parte autora apresentou cálculo de fls. 30, para execução da sentença no valor de R\$ 693,23. Às fls. 31, a CEF foi intimada a cumprir o julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. Em 07.10.2009, a ora impugnante requereu dilação de prazo para efetuar o pagamento, pedido este não apreciado pelo juízo. Em 23.10.2009, foi efetuado o depósito de R\$ 409,56. O exequente, em nova oportunidade, apresenta, em 18.06.2010, planilha de atualização do valor, requerendo saldo residual de R\$ 432,60, sobre o valor depositado. A CEF impugna os valores, apontando excesso na execução, sob a alegação de que o cálculo do autor incluiu juros moratórios, sendo certo que só cabe, à sentença líquida, mera atualização. Instada a se manifestar, nos termos da legislação em vigor, e em cumprimento à ordem judicial de fls. 59, a contadoria do juízo, em parecer de fls. 62, apontou os equívocos utilizados na base de cálculo da parte autora, apresentando novos valores, nos termos do julgado. No que tange ao cálculo da CEF, a contadoria aponta que o pagamento foi realizado fora do prazo estabelecido em lei, qual seja, quinze dias da data da intimação, sendo cabível, portanto, a multa de 10% prevista no parágrafo 4º, art. 475-J do CPC. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, anoto que o cálculo apresentado pelo exequente está em desconformidade com o julgado, haja vista que aplicou juros de mora, sendo que estes não foram arbitrados na sentença. Por seu turno, o índice de correção difere do aplicado por este juízo. De mesmo modo, ainda que a CEF tenha solicitado dilação de prazo para cumprimento da sentença, fato é que tal pedido não foi objeto de análise por parte deste juízo. E, ainda que assim não o

fosse, não há previsão legal que justifique o pedido, haja vista que a condenação em honorários foi fixada em sentença, tratando-se, assim, de mero cálculo de atualização. Desta feita, deve incidir, sobre o valor atualizado da condenação, a multa de 10% do art. 475-J, parágrafo 4º, do CPC. Verifico, portanto, que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria judicial estão corretos, pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual é devida a diferença ao credor (parte autora). Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial em 17.03.2011, às fls. 73, condenando a executada a pagar a diferença apurada, no importe de R\$ 42,33, mediante depósito judicial em favor do exequente, devidamente atualizado se necessário for, à disposição deste juízo. Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003286-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU ALMEIDA DE OLIVEIRA JUNIOR X EDENEIDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 12 de Julho de 2011, às 15:30 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente citado. Int.

Expediente Nº 2627

MONITORIA

0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI

Manifeste-se a autora quanto a diligência negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008370-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIDIA CASSIA BRITO X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO (SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO)

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0004151-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABRINA LEMES GARCIA X JOEL BRASIL ALVES

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0004752-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA VITOR DA SILVA X DENNIS BRANDAO TAVARES

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0001124-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X TANIA FERRAZ DO AMARAL X JOAO CEZAR DO PRADO X SANDRA FERRAZ DO AMARAL(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES E SP147413 - FABRICIO GOMES SECUNDINO)

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-27.2006.403.6114 (2006.61.14.000028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAUSTINO POZZANI(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Compulsando os presentes autos observo que houve equívoco no despacho de fls.320, tendo em vista que a apelação apresentada é do ré, não da autora Caixa Econômica Federal-CEF. Assim sendo, recebo o recurso do ré nos seus regulares efeitos. Apresente a CEF suas contrarrazões. Após, cumpra tópico final do despacho de fl.320, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004497-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004497-8) - MITIKO FOSHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, manifeste o autor quanto ao depósito realizado pela ré. Int.

0006281-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006281-6) - MARIA ARLETE SIMAO SBRAMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.127/128: Apresente a autora memória de cálculo discriminado, do possível saldo remanescente alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006500-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006500-3) - ANGELINA CALLEGARI(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.115/116: com o falecimento da parte autora a lei processual determina a suspensão da tramitação processual até a habilitação dos herdeiros necessários, independentemente, de processo de inventário. Trata-se de hipótese de substituição de parte prevista no CPC. Assim sendo, concedo novo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que o patrono da autora proceda a devida regularização do pólo ativo, nos termos do art. 1055 e ss do CPC, sob pena de extinção do feito. Deve a parte autor, ainda, esclarecer ao determinado às fls.95, no mesmo prazo, bem como manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls.97/109 e 117/122. Int.,

0008025-90.2008.403.6114 (2008.61.14.008025-9) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa,

intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.142/143: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos autores. No silêncio ou requerido nova prorrogação de prazo, venham conclusos para sentença. Int.

0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7) - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.
Int.

0009676-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009676-4) - MARIA MADALENA MENEZES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos documentos apresentados pela autora. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000769-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000769-1) - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0001684-77.2010.403.6114 - ALINE AMALFI SARKIS X JEFFERSON SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X TIAGO SARKIS FERNANDES X TUFIK SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0003334-62.2010.403.6114 - ANA ROGERIA GOMES MIRANDA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.39/40: dê-se ciência a autora do documento apresentado pela ré. Outrossim, reputo necessária a realização de perícia grafotécnica, razão pela qual Nomeio o Sr. Perito Laudimir Manoel Cardoso para realização da perícia grafotécnica necessária. Nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Pela natureza e objeto da perícia para o deslido do feito, exige-se a apresentação de documentos redigidos pela autora a época dos fatos narrados na inicial, tais como: agendas, bilhetes, cartas, ou qualquer tipo de anotação que o Sr. Perito possa utilizar para comparar com os documentos carreados aos autos, ficando, desde já o Sr. Perito autorizado a requisitar à autora tais documentos que deverão ser entregues diretamente ao profissional. Faculto às partes a indicação de quesitos e Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. perito do encargo. Int.

0003794-49.2010.403.6114 - ARIANE DA SILVEIRA MARTINS(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.60/61: Manifeste-se a autora quanto ao alegado pela ré. Int.

0007168-73.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 48/49.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0008860-10.2010.403.6114 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.21/53: tendo em vista a coincidência entre os pedidos destes autos e os de n. 2000.03.99.004327-5, esclareca o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI

Fls.221/222: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, como requerido pela exequente. Int.

0001892-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE MELO

Fls.42: Indefiro, tendo em vista que se trata de providência a ser adotada pela exequente, a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Fls.209/254: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Int.

0006532-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE LIMA ONIS

Manifeste-se a exequente quanto a possível composição entre as partes, face ao decidido na audiência do dia 03/12/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002934-48.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009676-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA MADALENA MENEZES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Fls.95: ciente do agravo retido. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se tópico final da decisão de fls.94, trasladando-se as devidas cópias para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007786-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007786-8) - MIGUEL PERES BOGAS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo requerente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008502-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008502-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOZART DA GUARDA PEREIRA X RACHEL PEREIRA

Tendo em vista o certificado pelo Sr. oficial de justiça às fls.56, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3) - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.118/119: indefiro o pedido da autora, tendo em vista que os autos foram remetidos à contadoria judicial em 20/05/2010 (fls.105) e recebidos pela Secretaria deste Juízo em 05/07/2010 (fls.111), sendo que o despacho de fls.104 somente foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/07/2010(fls.112). Tudo em cumprimento a ordem judicial de fls.104, qual seja: Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Assim sendo, dando-se prosseguimento ao feito, manifeste-se a autora quanto ao depósito realizado às fls.121/124. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003971-18.2007.403.6114 (2007.61.14.003971-1) - ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA X PAULO KIYOSHI UEMURA X OSVALDO BRAVO SANCHEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004161-78.2007.403.6114 (2007.61.14.004161-4) - MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004170-40.2007.403.6114 (2007.61.14.004170-5) - LUCIA HELENA PELLER(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIA HELENA PELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005187-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005187-9) - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRÍCIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VALTER FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.136: apresente o autor memória de cálculo discriminado do alegado saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006517-12.2008.403.6114 (2008.61.14.006517-9) - CARLOS VALDRIGHI X MARIA DE LOURDES CARMINE X ALVERANDU ALVES JUSTINO X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VALDRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.136/138: Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos da conta poupança, como requerido pela contadoria judicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005267-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005267-0) - ITALO MATTEI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X ITALO MATTEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o saldo remanescente apurado pelo autor, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a complementar o depósito realizado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002763-33.2006.403.6114 (2006.61.14.002763-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 197/199), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

0005468-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005468-9) - MANOEL CLODOALDO MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor dos documentos novos juntados aos autos. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4) - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO X ALEXANDRA FERREIRA X LAZARO JESUS X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresente o autor os documentos requeridos pelo INSS às fls. 839/840 para regularização da habilitação processual requerida. Após, abra-se vista para manifestação do INSS, vindo os autos conclusos ao final. Int.

0005164-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005164-4) - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA X BENEDICTO EDUARDO LIMA - ESPOLIO X EUSTACIO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X EVA MARIA DA SILVA X FERMINO SUTTO X DIRCE LIMA X ELIANA DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ROSA MARIA DE LIMA X UBIRAJARA EDUARDO LIMA X NILZA LIMA X ZILDA LIMA AFONSO X SILVIO EDUARDO LIMA X MARIA APARECIDA PIATTO X MAURA MARIA DE LIMA VENTURINI X MARIA FERAZ DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, bem como o prosseguimento do feito. Int.

0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 128/131, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 126, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000814-03.2008.403.6114 (2008.61.14.000814-7) - GILBERTO SABINO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 366/369, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 364, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001035-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001035-0) - MARCIA ROCHA ABREU(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 99/102, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 97, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001953-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001953-4) - FRANCISCO RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.

115/118, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 112, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002628-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002628-9) - ELZA PEREIRA JARDIM(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.

108/120, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 106, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003116-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003116-9) - ILZA MARQUES DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.

103/112, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 101, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004466-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004466-8) - JOSE REIS DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 88/94,

em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 86, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005097-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005097-8) - VERA MARIA CANTEIRO CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 80/82,

em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 78, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006034-79.2008.403.6114 (2008.61.14.006034-0) - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - ORLANDO MOLINA X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACIR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os descritos pelo SEDI nas fls.327/328, tendo em vista a sentença prolatada naqueles autos, conforme fls. 327/337.Reitera-se o ofício ao INSS às fls.311.Com a resposta, manifestem-se os autores para que cumpram o parágrafo do 4º despacho de fls.295.Intimem-se.

0006924-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006924-0) - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em petição de fls. 124/127, requer o autor o restabelecimento do benefício cessado pelo INSS.Nos termos do artigo 463º do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito (fls. 190), o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo ou em caso de embargos de declaração.Não se verificando quaisquer das hipóteses acima, deixo de analisar o pedido formulado.Intimem-se.

0007225-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007225-1) - MARIA DAS GACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à sugestão da Sra. Expert às fls. 69, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Bechara Mattar Neto, CRM 69285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

000306-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000306-3) - RAUDY MARIA DE CAMARGO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001804-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001804-2) - MARIO FERREIRA FILHO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à decisão de fls. 142, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Bechara Mattar Neto, CRM 69285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6) - COSMO MANOEL DA SILVA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à sugestão da Sra. Expert às fls. 78, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Bechara Mattar Neto, CRM 69285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para

comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002150-08.2009.403.6114 (2009.61.14.002150-8) - MARTINHO JOSE DE MACEDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003088-03.2009.403.6114 (2009.61.14.003088-1) - WAGNER NEGRI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 12h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Bechara Mattar Neto, CRM 69.285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003275-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003275-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 180/182, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 178, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003310-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003310-9) - JOSIVANIA RIBEIRO OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 119, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Bechara Mattar Neto, CRM 69285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004024-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004024-2) - MARIA LIBANIA PINHEIRO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na área de neurologia (fls. 106). Designo perícia médica a ser realizada no autor em 27 de MAIO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Bechara Mattar Neto, CRM 69.285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004462-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004462-4) - MICHELLA PEREIRA ROSA(SP256004 - ROSANGELA DE

LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005426-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005426-5) - ILDA HESSEL COPPEDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0005801-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005801-5) - FIDELCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005804-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005804-0) - QUITERIA MARIA DA SILVAS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação. Int.

0006383-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006383-7) - FRANCISCO CARLOS ANTUNES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEF para que converta o depósito de fls. 80 em pagamento definitivo, nos termos do requerimento de fls. 84. Com o cumprimento, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006443-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006443-0) - MARIA DO CARMO NUNES SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora (fls. 116/118), remetam-se os autos ao Sr. Perito para os esclarecimentos solicitados. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se e intimem-se.

0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício à ex-empregadora Limpadora ABC no endereço dos sócios informado às fls. 197, solicitando fixa de registro, informes acerca da função desenvolvida, relação de salários e demais documentos que possui do autor. Reitere-se ainda o ofício n. 186 à CEF, uma vez que não consta nos autos resposta do mesmo. Cumpra-se. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0007240-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007240-1) - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008349-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008349-6) - JOSE DIAS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Regularize com urgência o autor, ora apelante, a petição de fls. 147/149, posto que apócrifa, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008578-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008578-0) - ROSELI DA SILVA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008914-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008914-0) - VANDERLEIA LIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEVERSON DA SILVA SANTOS(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo como litisconsorte necessário Kleverson da Silva Santos, bem como a advogada que o representa às fls. 104/106. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 82, I e II do CPC, tornando os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 94, para o dia 02 de agosto de 2011 às 14:30hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1) - JAIR DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intimem-se as partes para manifestação sobre a informação da contadoria do juízo de fl. 229 e em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 426, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Bechara Mattar Neto, CRM 69285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000418-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000418-5) - FABIO GOMES NETO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos complementares apresentados às fls. 67/70. Com a providência acima, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Cumpra-se e int.

0001007-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001007-0) - PEDRO RAIMUNDO DE LUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001493-32.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES COZER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001530-59.2010.403.6114 - JOAO RANGEL DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001555-72.2010.403.6114 - VERGINIA BERTOLONE ORNAGUE(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001604-16.2010.403.6114 - EDMILDO APARECIDO RAMELLA FINCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001616-30.2010.403.6114 - RYAN ARAUJO FELIX (MENOR) X JANAINÉ ARAUJO FELIX(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 132: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001804-23.2010.403.6114 - JALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002498-89.2010.403.6114 - NILSON BRAZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124: Defiro, expeça-se ofício conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista para as partes.Int. e cumpra-se.

0002613-13.2010.403.6114 - ESTEFANNY NUNES SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002668-61.2010.403.6114 - ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002782-97.2010.403.6114 - EDGAR ELIAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003034-03.2010.403.6114 - MARCIA APARECIDA MIRANDA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo o Recurso Adesivo do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003196-95.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em que pese a proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à decisão de fls. 132, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo

do Campo e nomeio como perito o Dr Bechara Mattar Neto, CRM 69285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003431-62.2010.403.6114 - VALDELICE APARECIDA BOLETTI ROMANCINI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tragam as partes documentos comprobatórios dos períodos em que o falecido marido percebeu o benefícios por incapacidade, em 05 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusps para prolação de sentença. Int.

0003541-61.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição de fls. 166/171 assinando-a no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003645-53.2010.403.6114 - BRAS BARBOSA MACIEL (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro a expedição de ofício à empresa Cpflex Ind/ e com/ de Plasticos a fim de que apresente a este Juízo Laudo Técnico EPPP referente à condições de trabalho laborados pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de desobediência à ordem Judicial. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Cumpra-se e intimem-se.

0003697-49.2010.403.6114 - JOSE NAILTON MORAIS DE SOUZA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à sugestão da Sra. Expert às fls. 34, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Bechara Mattar Neto, CRM 69285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte

autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003922-69.2010.403.6114 - ARMANDO MARANGONI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do desarmamento dos autos, bem como da decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004025-76.2010.403.6114 - PEDRINHO FOREST(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/87: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 60, em cumprimento ao decidido nos autos de agravo de instrumento. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 04 de agosto de 2011 às 14:30hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Bechara Mattar Neto, CRM 69.285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004424-08.2010.403.6114 - ALINE SODRE PALMITO BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Bechara Mattar Neto, CRM 69.285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de

modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004889-17.2010.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora.

0004898-76.2010.403.6114 - JOSENILDO PAULO SILVA(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Bechara Mattar Neto, CRM 69.285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004965-41.2010.403.6114 - DIVANIR BELLINGHAUSEN COPPINI(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005055-49.2010.403.6114 - WAGNER STOIANOV(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005275-47.2010.403.6114 - RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X ANGELA MARIA SA SILVA SOUZA - REPRESENTANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora.

0006237-70.2010.403.6114 - GENARIO BORGES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Bechara Mattar Neto, CRM 69.285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006257-61.2010.403.6114 - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Bechara Mattar Neto, CRM 69.285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006387-51.2010.403.6114 - MARCOS VINICIUS DELGADO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006536-47.2010.403.6114 - FRANCISCA ALVES SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 02 de agosto de 2011 às 15:30hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

0006664-67.2010.403.6114 - IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006788-50.2010.403.6114 - CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 96, para o dia 04 de agosto de 2011 às 17:00hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se

0006822-25.2010.403.6114 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007422-46.2010.403.6114 - MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 56, para o dia 04 de agosto de 2011 às 15:30hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se

0007427-68.2010.403.6114 - ADELMO LIVINO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 193, para o dia 04 de agosto de 2011 às 16:30hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007589-63.2010.403.6114 - JOAO ISRAEL GOMES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO ISRAEL GOMES em face do INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Pediu administrativamente o benefício, este negado sob o fundamento de insuficiência de contribuições.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos necessários á sua concessão. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 03/12/2006 (nascido em 03/12/1941, conforme fl. 13).Quanto à carência, a CTPS e o CNIS juntados aos autos, comprovam o total de 175 contribuições até o complemento do requisito etário, conforme planilha anexa. Por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, que para o ano de 2006 são exigidas 150 contribuições, fazia jus ao recebimento do benefício.Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de JOÃO ISRAEL GOMES aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficie-se.A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente na data do pagamento das competências em atraso (06/08/2007) (fls. 63)Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. Oficie-se.

0007721-23.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 19. Int.

0007940-36.2010.403.6114 - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA(SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06

de Junho de 2011, às 15h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data aprazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito. Int.

0007956-87.2010.403.6114 - VANDERLEI PINTO DE LIMA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Bechara Mattar Neto, CRM 69.285. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008044-28.2010.403.6114 - JOSE MIGUEL DA TRINDADE (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008941-56.2010.403.6114 - CLERIO REZENDE FONSECA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05, para o dia 02 de agosto de 2011 às 16:30hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

0009098-29.2010.403.6114 - EDMILSON CARDOSO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 59. Int.

000575-91.2011.403.6114 - ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DOS REIS X JOSE OSMAR PEDROSO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

000620-95.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

000713-58.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 21. Int.

000750-85.2011.403.6114 - BASILIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

000957-84.2011.403.6114 - MARIA TEREZA ZAMPIERI ROCCO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

000982-97.2011.403.6114 - JOAQUIM COELHO DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001373-52.2011.403.6114 - RAUL FRACARO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001401-20.2011.403.6114 - JORGE DAMIAO DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001465-30.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 157. Int.

0001475-74.2011.403.6114 - ROBERTO BATISTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 35/37), cumpra o autor o determinado às fls. 23 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001558-90.2011.403.6114 - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 37. Int.

0001670-59.2011.403.6114 - CELIDA REGINA PEREIRA FERREIRA ALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, face à sentença proferida nos autos de n. 20096114006409-0 (3ª Vara Federal local) às fls. 33/37 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001690-50.2011.403.6114 - SUELI DOMINGUES ROSA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SUELI DOMINGUES ROSA em face do INSS, alegando, em síntese, que já possui os requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Requereu administrativamente o benefício em 05/03/2010, indeferido sob o fundamento de insuficiência do número de contribuições, estas no total de 156. Em 2008 propôs ação com pedido idêntico, julgado improcedente (fls. 56/58), sendo que, naquele feito, comprovou o total de 135 contribuições. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Com o advento da lei nº 10.666/03, parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Feitas tais considerações, analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que, em princípio, a autora não cumpre com os requisitos para a aposentadoria por idade. Filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2007, e o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu uma carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições para aquele ano. Pois bem, considerando os argumentos lançados na sentença de fls. 56/58 até a data da implementação do requisito etário possuía a autora 135 contribuições, portanto tempo insuficiente para obter a aposentadoria por idade aqui buscada na época em que pleiteada. A autora continuou contribuindo até fevereiro de 2010. Entretanto, não alcançou no ano posterior à implementação do requisito etário, o número de contribuições necessário para a concessão do benefício, nos termos da tabela progressiva. Para o ano de 2010 a autora deveria comprovar um total de 174 contribuições, total este não atingido conforme admite a autora na planilha de fl. 04. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

0001772-81.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/123: Recebo como aditamento à inicial. Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento, cumpra o autor no prazo de 10 (dez) dias o determinado às fls. 45. Int.

0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo, após, 17/03/2011 a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0002156-44.2011.403.6114 - RAQUEL DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento às fls. 31/33, cumpra o autor o despacho de fls. 22 no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002252-59.2011.403.6114 - SUZANITA LEONE MERENDA BRANDAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.

0002254-29.2011.403.6114 - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.Vistos em Inspeção.Face à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 32/35), cumpra o autor no prazo de 10 (dez) dias o determinado às fls. 18. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Regularizados, cite-se. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 31 Int.

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.Vistos em Inspeção.Face à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 32/33), cumpra o autor no prazo de 10 (dez) dias o determinado às fls. 18. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Regularizados, cite-se. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 31 Int.

0002443-07.2011.403.6114 - APARECIDA DE LOURDES SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento, cumpra o autor no prazo de 10 (dez) dias o determinado às fls. 30. Int.

0002473-42.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0002581-71.2011.403.6114 - ADAUTO PEREIRA X AIRTON EUSTAQUIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.Vistos em Inspeção.Face à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 47/48), cumpra o autor no prazo de 10 (dez) dias o determinado às fls. 31. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Regularizados, cite-se. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 46. Int.

0002607-69.2011.403.6114 - DIRCE MARTINEZ LOPES X JOAO SCHONROCK X NEIDE ESGUR LIMA X OMIR ANDRADE X WILTON GOMES PEDROSA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, face aos processos noticiados às fls. 57/95, especificando o pedido

individualmente para cada autor, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os conclusos para extinção. Int.

0002609-39.2011.403.6114 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X IRACEMA CASTILHO BALBO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, face aos processos noticiados às fls. 40/119, especificando o pedido individualmente para cada autor, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os conclusos para extinção. Int.

0002659-65.2011.403.6114 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Lúcia Maria de Oliveira em face do INSS, alegando, em síntese, que já possui os requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Requereu administrativamente o benefício em 21/10/2011, indeferido sob o fundamento de insuficiência do número de contribuições. É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado pela autora. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 26/09/2010 (nascida em 26/09/2010, conforme fl. 09). Quanto à carência, as CTPS juntadas, a relação do CNIS, a contagem efetuada pelo réu e as fichas de registro de empregados de fls. 55/59 apresentados pela autora comprovam o total de 186 contribuições até o complemento do requisito etário, conforme planilha anexa. Por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, faz jus ao recebimento do benefício. Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficie-se. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente na data do requerimento administrativo (21/10/2010). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo o réu se manifestar sobre a contradição entre os documentos e fls. 12/13 e 14/15. Intime-se.

0002665-72.2011.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0002669-12.2011.403.6114 - JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº0007391-31.2007.403.6114, por se tratarem de pedidos distintos. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0002680-41.2011.403.6114 - JORGE CHERUBELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0002681-26.2011.403.6114 - SEBASTIAO HELIO CABREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 55.649.552-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002795-62.2011.403.6114 - ILAERTE PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício

requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0002841-51.2011.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, juntando aos autos procuração original (fls. 31), bem como indique o seu representante aditando a inicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002855-35.2011.403.6114 - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002902-09.2011.403.6114 - ANDRE MAURO MASS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002943-73.2011.403.6114 - SEBASTIAO BARROSO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente apresente o autor a carta de concessão/memória de cálculo e recolha as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado, cite-se e intime-se.

0002945-43.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente o autor a carta de concessão/memória de cálculo e recolha as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado, cite-se e intime-se.

0002982-70.2011.403.6114 - FRANCISCO INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor seu pedido inicial, tendo em vista as sentença proferida nos autos de n.º 2008.63.01.036622-6 (fls. 74/76) no prazo de 10 (dez) dias. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

0002985-25.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, verifico que não há coisa julgada entre estes autos e os de nº 0005134-62.2009.403.6114. Trata-se de ação ordinária, proposta por SEVERINO RAMOS PEREIRA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu a antecipação da perícia médica, e após, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Neste exame preliminar, tendo em vista que o benefício requerido pela parte autora depende da realização de prova pericial, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da parte autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.

0002998-24.2011.403.6114 - VALMI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0003036-36.2011.403.6114 - MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA em face do INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pediu administrativamente o benefício, este negado sob o fundamento de falta de período de carência. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 26/05/2008 (nascida em 26/05/1948, conforme fls. 12). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2008) deveria ser comprovado o recolhimento de 162 contribuições. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, tenho que os vínculos trabalhistas restaram demonstrados através dos registros das CTPS (fls. 16/20). Pois bem. Considerando os períodos laborais comprovados pela autora até a data em que implementou o requisito etário (2008), chega-se a um total de 205 contribuições, (planilha anexa) tempo este mais que suficiente para a concessão do benefício postulado. Não obstante, a autora continuou contribuindo até 07/06/2010 atingindo o total de 229 contribuições, número este muito superior às 174 contribuições necessárias para o ano de 2010 nos termos da tabela progressiva, fazendo jus à concessão do benefício. Pelas razões acima expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficiem-se. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente na data do requerimento administrativo (17/06/2010). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0003037-21.2011.403.6114 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FRANCA SOLER LOURENCO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Apresente o autor declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

0003041-58.2011.403.6114 - EDUARDO VANDERLEI BRAGA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0153383-49.2004.403.6301, tendo em vista sentença prolatada às fls. 41/50. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 109894374-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0003079-70.2011.403.6114 - GEOVANE DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0003083-10.2011.403.6114 - LAURIDES APARECIDA QUINTINI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0000825-61.2010.403.6114, tendo em vista tratar-se do

mesmo pedido, nos termos do art.253,II CPC (fls.35/36), mas não há em relação aos demais descritos pelo SEDI às fls.29/30.Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 101.879.142-3.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003139-43.2011.403.6114 - ESPEDITA DE FIGUEIREDO CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003150-72.2011.403.6114 - LEONES XAVIER DA PAZ(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP304751 - ANA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença, bem como para a concessão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS do autor. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003182-77.2011.403.6114 - ANIEDIA SALES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0003185-32.2011.403.6114 - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0003235-58.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0008125-79.2007.403.6114, por tratar-se de pedidos distintos. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0003246-87.2011.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 107414913-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003263-26.2011.403.6114 - IVANIL MARQUES FREITAS(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003288-39.2011.403.6114 - ARMANDO FERNANDES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio doença. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003351-64.2011.403.6114 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008943-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008943-7) - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Face aos documentos apresentados pelas partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento ao determinado às fls. 58. Com o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Cumpra-se e intimem-se.

0007725-60.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-22.2006.403.6114

(2006.61.14.002615-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0008030-44.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001858-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANA SIMOA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0008031-29.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002608-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)

Vistos em saneador. I - Compulsando os autos do feito principal (ação ordinária n. 2008.61.14.002608-3), verifico que o autor destituiu os poderes conferidos aos causídicos originários, nomeando novos advogados, conforme fls. 96/98 daqueles autos.Verifico, outrossim, que os advogados destituídos informaram o juízo nos autos destes embargos conforme fls. 08/09.Em assim sendo, deverá a secretaria promover as retificações necessárias, republicando a decisão de fl. 07 para os atuais representantes do exequente, juntamente com a presente decisão.II - Tendo em vista as alegações do INSS (item 5, a e b, fl. 03), remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste e, se o caso, refaça os cálculos de execução do julgado.III - Após o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes desta decisão, das informações e cálculos da contadoria e republique-se a decisão de fl. 07 para o exequente, para manifestação.IV - Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.INT.

0008071-11.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003785-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DAMASO FERNANDES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-08.2000.403.6114 (2000.61.14.002151-7) - RAIMUNDO LEITE DE SOUZA - ESPOLIO X ADILIA ALVES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO LEITE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 231, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 229, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002595-07.2001.403.6114 (2001.61.14.002595-3) - MAURO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a ocorrência da habilitação processual deferida no E. TRF 3ª Região (fls. 215) a qual na época os filhos do autor Mauro de Oliveira - espólio, Jaqueline Meireles de Oliveira e Rudinei Meireles de Oliveira apresentaram procuração outorgada pela via pública (fls. 161) sendo representados pela sua mãe Sra. Sueli de meireles Silva, a qual não requereu sua habilitação pelo fato de ser divorciada (doc de fls. 181). Face ao exposto, regularize o autor a representação processual em relação aos herdeiros supra citados, apresentando procuração ad judicium no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Mauro de Oliveira - espólio e incluir os herdeiros necessários Jaqueline Meireles de Oliveira, Rudinei Meireles de Oliveira e Eder Meireles de Oliveira. Regularizados, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000586-38.2002.403.6114 (2002.61.14.000586-7) - VALTER SCHARF X ELI FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS MANTOVANI FERREIRA - ESPOLIO X CLAYRE MANTOVANI FERREIRA X MANOEL JORGE GONCALVES X FRANCISCO FERNANDES VALADARES X JAIRO DE LIMA BORGES - ESPOLIO X

ESMERALDA DE LUCCA BORGES X GILBERTO PARMEZANI X TEOFILO PEREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALTER SCHARF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002384-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002384-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 284, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. .II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III-Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0003737-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003737-6) - JOSE PEDRO MIL X ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE LIMA X ROBERTO GRACCINI DA SILVA X CARLOS VITAL TEIXEIRA X DIOERGE PEREIRA PACHECO X ANTONIO ALEXANDRE MARTINS X HELIO ANTONIO ALBERTIN X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROQUE JOAQUIM DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PEDRO MIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Face á certidão de fls. 479, intime-se pessoalmente o autor João Batista de Lima para levantamento da quantia deposita na CEF às fls. 512, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento para conversão em renda da União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono da causa a fim de que informe a este Juízo se houve a liquidação de todos os precatórios originários expedidos nestes autos. Cumpra-se e intemem-se.

0005332-46.2002.403.6114 (2002.61.14.005332-1) - ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 88, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil. Em prosseguimento, cumpra-se o parágrafo I do despacho de fls. 83, com relação aos honorários advocatícios. Cumpra-se.

0003795-78.2003.403.6114 (2003.61.14.003795-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MOISES ALVES DE OLIVEIRA X PRISCILA OLIVEIRA CARVALHO X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 243, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006633-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006633-2) - ANA TELES DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CICERO JOAQUIM DA SILVA X FABIO GIOVANNETTI X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA ALVES X MARIA CELIA GOMES MAZZETI X VOLKERT PFAFF(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 232.Com relação ao autor Fabio Giovannetti, proceda o SEDI à retificação do nº do CPF do mesmo, conforme documento de fls. 233.Após, cumpra-se o despacho de fls. 229.Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 235, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 229.Int. e cumpra-seFace à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 262.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 229.

0008213-59.2003.403.6114 (2003.61.14.008213-1) - ILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA E SP103196 - LISETE DE ALBUQUERQUE PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ILIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 145, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 142.Cumpra-se e Int.

0008676-98.2003.403.6114 (2003.61.14.008676-8) - DJALMA SILVA(SP272052 - CYNTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DJALMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/125: Anote-se. Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos, bem como requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005666-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005666-5) - IRINEU APARECIDO DONELLI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRINEU APARECIDO DONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 119/123, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 117, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000927-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000927-8) - DILSON SEVERINO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILSON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos embargos à execução às fls.211, expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2) - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE LOURIVAL PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo ser levada em consideração os cálculos de fls. 174/178.Cumpra-se.

0007201-39.2005.403.6114 (2005.61.14.007201-8) - CLAUDINEI BOSSI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X CLAUDINEI BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 151, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-

se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 155, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil. Em prosseguimento, cumpra-se o item III do despacho de fls. 152. Int. e cumpra-se

0001228-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001228-2) - ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 119/120, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002991-08.2006.403.6114 (2006.61.14.002991-9) - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA GERALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 224/243, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 222, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0007157-83.2006.403.6114 (2006.61.14.007157-2) - FRANCISCO FRUTUOZO DOS SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FRUTUOZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 170, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0000902-75.2007.403.6114 (2007.61.14.000902-0) - ALDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ALDINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria judicial constaram o percentual de 10% (dez) por cento referente à verba sucumbencial, sendo que o correto é de 15% (quinze) por cento, conforme consta no título judicial. Após o retorno daquele Setor foi expedido mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 135) e posteriormente sobreveio a concordância do Instituto Réu com a consta apresentada (fls. 136) e às fls. 137 foi determinada o seu pagamento. Face aos motivos acima expostos, torno sem efeito os atos descritos à partir de fls. 128. Remetam-se os autos novamente à Contadoria deste Juízo para conferência e atualização dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 123/125), nos termos do despacho de fls. 126. Após, intimem-se as partes.

0001913-42.2007.403.6114 (2007.61.14.001913-0) - CONCEICAO APARECIDA PAPA LOCATELLI X TARCIA PAPA LOCATELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA PAPA LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 192, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002385-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002385-5) - ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos embargos à execução às fls.96, expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004483-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004483-4) - ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 206/209, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 204, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intemem-se e cumpra-se.

0004649-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004649-1) - JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos embargos à execução às fls.172/173, expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005053-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005053-6) - JORGE PINTO PEIXOTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE PINTO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 101, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. .II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III-Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006148-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006148-0) - JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos embargos à execução às fls.91/92, expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0) - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 132/138, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 130, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intemem-se e cumpra-se.

0007320-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007320-2) - HUGO DOMINGOS MURA(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO DOMINGOS MURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0008575-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008575-7) - MARIA JOSE MINUSSI CORASSINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MINUSSI CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 121/122, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0000377-59.2008.403.6114 (2008.61.14.000377-0) - MARIA APARECIDA VENTURA MARQUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VENTURA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 119, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0000477-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000477-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do executado às fls. 112, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0000810-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000810-0) - SOLANGE MOTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 117, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. .II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III-Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001851-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001851-7) - ARITH VELLOSO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARITH VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos embargos à execução às fls.306, expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua

expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002163-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002163-2) - NILIA RAMOS DE SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NILIA RAMOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 149, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0003164-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003164-9) - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante dos valores apresentados pelo INSS às fls.490/492, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0003279-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003279-4) - IAN GOMES BAESSE X ELZA GOMES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IAN GOMES BAESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 136/137, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0003328-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003328-2) - MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 96/97, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0003941-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003941-7) - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 129/133, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 126, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004249-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004249-0) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP069155 - MARCOS ALBERTO

TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 151. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0004557-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004557-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 119, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004794-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004794-3) - SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 252/255, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 250, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0007004-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007004-7) - MARLENE CAETANO KIREJIAN(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CAETANO KIREJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 161, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2) - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO NUNES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 150/156, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 148, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0007476-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007476-4) - MATILDE JOSEFINA JEKL(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE JOSEFINA JEKL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 108/111, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 106, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000156-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000156-0) - MARIA LUCIENE SOUZA DOS SANTOS(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIENE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 152/154, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 150, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000390-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000390-7) - LAUDELINA FRANCISCO COELHO(SP190585 - ARIOSTO

SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINA FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 173/178, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 172, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001409-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001409-7) - LYGIA GABRIEL DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYGIA GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do executado às fls. 101, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001424-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001424-3) - JOSE DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 309/311, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 297, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001721-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001721-9) - FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 117/120, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 115, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002763-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002763-8) - CONCEICAO PEREIRA DE BRITO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002811-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002811-4) - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAO REQUENA LOUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da expedição de requisição de pequeno valor às fls. 125. Após, aguarde-se em secretaria o seu ulterior pagamento. Int.

0004376-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004376-0) - VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP258580 - RODRIGO PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 234/236, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 232, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0008967-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008967-0) - CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA SAMPAIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do

interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009104-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009104-3) - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0009659-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009659-4) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 104/106, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 102, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000583-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000583-9) - DAMIAO DOMICIANO DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO DOMICIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. II- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Fls. 142/143: Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2011.400000437-1, entregando-a à signatária, por ser estranha aos autos. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002762-09.2010.403.6114 - JOAO RAIMUNDO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 126, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500596-81.1997.403.6114 (97.1500596-9) - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X WALDEMIR OLIVEIRA X ADENICE OLIVEIRA X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X ANDRE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X IRACI OLIVEIRA MARQUES X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X PEDRO OLIVEIRA X GENI DA SILVA OLIVEIRA X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X

LOURIVAL DE OLIVEIRA X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X HELENO ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X MARA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X SEBASTIAO ZACARIAS DOS SANTOS X FABIO SANTOS CARDOSO X FABIANA DOS SANTOS CARDOSO X ALCINO BATISTA DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA X FRANCIKELY DA CRUZ BARBOSA X ERALDO DE SOUZA DAVID X MARIA SANTANA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA LOPES X PEDRO FIRMINO ALVES X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X HERCILIA CHRISTINA DE FARIA SILVA X ANTONIO QUEJADA DOMINGUES X LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENICE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofício para devolução ao Tesouro Nacional dos valores depositados em favor dos seguintes autores:ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES - depósito de fl. 861;MANOEL DE OLIVEIRA - depósito de fl. 867;VALDELICE PEREIRA DE OLIVEIRA - depósito de fl. 866;IRACI OLIVEIRA MARQUES - depósito de fl. 868;FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS - depósito de fl. 872;PEDRO OLIVEIRA - depósito de fl. 863;NELRACI ALMEIDA CUNHA OLIVEIRA - depósito de fl. 865.Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado à fl. 966, em favor dos seguintes autores:EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES - conta de fl. 950;MARIA ALICE DE OLIVEIRA - conta de fl. 951;ANTONIO QUEJADA DOMINGUES - conta de fl. 952;LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA - conta de fl. 912;ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO - conta de fl. 912;HELENO ZACARIAS DOS SANTOS - conta de fl. 1033. Verifico que é desnecessária a expedição de ofício requisitório para os autores ANA MARIA DE JESUS SANTOS e JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, considerando que seus respectivos cônjuges - JOSÉ ZACARIAS e MARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA receberam os valores correspondentes ao casal.Com relação aos demais autores, já realizado o pagamento, bem como levantamento das quantias depositadas.Int e cumpra-se.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X LUZIA FERNANDES QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos.Às fls. 175 dos autos foram habilitados os seguintes herdeiros: IRISMAR QUEIROZ DA SILVA, MARIA ANITA DA SILVA e LUZIA FERNANDES QUEIROZ.No entanto, a petição de fls. 152/153 requereu somente a habilitação de IRISMAR QUEIROZ DA SILVA, MARIA ANITA DA SILVA e JOSÉ QUEIROZ.À fl. 160 consta certidão de casamento do herdeiro José Queiroz com Luzia Fernandes de Oliveira, que passou a assinar Luzia Fernandes Queiroz, realizado no ano de 1987, data em que já vigorava o regime legal o da comunhão parcial de bens.Com fulcro no artigo 1.659, I do Código Civil, determino a exclusão de Luzia Fernandes de Oliveira e a inclusão de JOSÉ QUEIROZ.Sem prejuízo, reconsidero o despacho de fl. 268.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, expeça-se ofício precatório de acordo com os cálculos de fl. 250, cabendo ao herdeiro José Queiroz o montante de R\$ 41.246,98, tendo em vista a exclusão de Luzia Fernandes Queiroz.Int.

0000181-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000181-3) - GINEZ TORRENTE RUBIA X JURANDIR LAUREANO -

ESPOLIO X JANE THALTON DE PAULA LAUREANO X IVAN LAUREANO X PATRICIA LAUREANO DE MIRANDA X LINO MARTINEZ - ESPOLIO X NERCY PEREIRA DE CARVALHO MARTINES X ELISANGELA REGINA MARTINES X ELAINE CRISTINA MARTINES PINHAO X JOSE CARLOS MARTINES X IRINEU MERENDA X GUARACI TAVARES DE MACEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GINEZ TORRENTE RUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do informe da contadoria de fls. 778. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório complementar.Int.

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENEDITO ROMANO BONATO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 215/227 juntaram os herdeiros de Augusto de Moraes Ferreira e as fls. 228/246, herdeiros de Benito Romano Bonato, ora habilitantes, os documentos que comprovam suas condições de herdeiros dos de cujus. As fls. 248/249 foi juntada a manifestação do INSS. Destarte, defiro a habilitação de SYLT DE CASTRO FERREIRA, SUELI DE CASTRO FERREIRA FÁRIA E EDINA DE CASTRO FERREIRA como herdeiras de Augusto de Moraes Ferreira, e de GEORGINA GIMENEZ BONATO, MILENA DENISE BONATO MASCARO, EDUARDO ROMANO BONATO, e ROGERIO ROMANO BONATO, como herdeiros de Benito Romano Bonato. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Augusto de Moraes Ferreira e Benito Romano Bonato - Espólio. Diante da manifestação expressa do INSS de fls. 204, remetam-se os autos à contadoria para atualização das contas e divisão dos valores entre os herdeiros ora habilitados. Após, abra-se vista às partes e expeçam-se os precatórios.Intime(m)-se.

0003268-63.2002.403.6114 (2002.61.14.003268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) MIGUEL CIRERA GARCIA X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULINO ERNESTO NOVELINI X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL CIRERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO ERNESTO NOVELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida na petição de fls. 152/168.Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF3 para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores indicados nas fls. 147, nos termos do artigo 16 da Res. 55/2009 CNJ, tendo em vista a notícia de falecimento de MIGUEL CIRERA GARCIA.Ainda, expeçam-se cartas de intimação dando ciência aos autores dos depósitos existentes nos autos.

0008449-11.2003.403.6114 (2003.61.14.008449-8) - MARIA TERESA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002086-71.2004.403.6114 (2004.61.14.002086-5) - DIOGENES RODRIGUES CERESINI X GERVONI MICHELIN X JORGE OKABAYASHI X MIGUEL BARALHAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se em secretaria, por trinta dias, o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória n. 20050300023245-9.

0007424-89.2005.403.6114 (2005.61.14.007424-6) - CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre o informe da Contadoria.No silêncio ou concordância, expeça-se mandado para citação na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.

0000661-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000661-0) - DEUSDETE PASSOS DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que não estão lançados no CNIS os períodos de 01/01/1964 a 31/08/1969 e 01/01/1982 a 31/08/1986, conforme se denota do documento de fls.178/179, diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001908-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001908-6) - MARIA INES PESCARA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA

ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0005306-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005306-9) - TEREZINHA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0005488-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005488-8) - SONIA CAMILO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Mantenho a decisão de fl. 95 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

0001263-58.2008.403.6114 (2008.61.14.001263-1) - LUIZ SUARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARSUFFI SOBRINHO X CARLOS EDUARDO NIGRO SIMOES X ROMILDA CAMARGO X RAMIRO STANGORLINI - ESPOLIO X ANA ESTER STANGORLINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ SUARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ESTER STANGORLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a retirada da certidão expedida, em cinco dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.

0001535-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001535-8) - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO APARECIDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o requerimento de fls. 345, eis que o levantamento dos valores deverá ser providenciado diretamente na agência bancária pela parte interessada.Int.

0002764-47.2008.403.6114 (2008.61.14.002764-6) - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002929-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002929-1) - APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Providencie a parte autora, bem como o Ilmo. Patrono da parte autora o levantamento dos depósitos de fls. 188/189, para tanto, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil.Int.

0003410-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003410-9) - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeça-e ofício requisitório de acordo com os cálculos da contadoria.Int.

0003987-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003987-9) - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERTE VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 161, uma vez que o levantamento poderá ser efetuado diretamente junto à agência do Banco do Brasil pelo advogado e pelo autor.Int.

0004537-30.2008.403.6114 (2008.61.14.004537-5) - OSVALDO MARTINS DE LISBOA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os presentes à Justiça Estadual da Comarca de SBCampo.Int.

0004619-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004619-7) - OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5) - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E

SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls., redesigno a perícia para o dia 13/05/2011, as 14:00 horas, mantida no mais a r. decisão de fls. 171.

0005340-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005340-2) - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

Vistos.Intime-se pessoalmente o curador da menor KEITY DA SILVA OLIVEIRA do despacho de fl. 278, bem como para que informe se autoriza que suas intimações sejam realizadas por publicação no Diário Eletrônico.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 280.

0006171-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006171-0) - JOSEFA GERCINA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006754-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006754-1) - MARIA INEZ ROMAN DO PRADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4) - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Intime-se o Médico Perito Dr. Paulo Eduardo Riff para que responda aos quesitos do Juízo, formulados às fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias.

0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7) - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Regularize o Exequente a petição de fls. 158/159, assinando-a.Int.

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso adesivo de fls. 150/155, tão somente em seu efeito suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se.

0005136-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005136-7) - FRANCISCO JULIMAR RODRIGUES DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após ao arquivo baixa findo. Int.

0005359-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005359-5) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0005531-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005531-2) - MARCIA ROSSETO FRABETTI(MG095765 - RENATO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0005551-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005551-8) - ADALVA MARIA DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeçam-se os requisitórios.

0005866-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005866-0) - MARIA LUCIA COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após ao arquivo baixa findo. Int.

0006184-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006184-1) - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 123, para cumprimento no prazo de dez dias. Int.

0006453-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006453-2) - JOSE VICENTE DE ARARUNA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetem-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7) - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora.Cumpra-se a determinação final de fl. 112.

0007409-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007409-4) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007950-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007950-0) - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1) - VILIBALDO NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os herdeiros, por carta com aviso de recebimento, para que apresentação procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0008629-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008629-1) - ELIAS SEVERINO DA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a notícia de encontra-se o autor preso, redesigno a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2011, as 11:00 horas.Nomeio, em substituição, como Perito Judicial o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício à Polícia Federal para escolha do autor, no endereço indicado as fls. 114. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009631-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009631-4) - GEILSON MANOEL ESPINDOLA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7) - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Certifique-se a não apresentação de contestação. Especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6) - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para a realização da perícia, a ser realizada em 22/07/2011, às 11:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados

pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação do Juízo Deprecado (fls. 46), fornecendo elementos para a localização das testemunhas arroladas, em cinco dias. Int.

0001346-06.2010.403.6114 - MARIA LUIZA ANTONIA DE LIMA (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA MIRANDA

Vistos. Designo audiência para 02 de Agosto de 2011, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 163 (1 a 5). Por ora, indefiro a oitiva das testemunhas 6, 7 e 8, com fulcro no artigo 405, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da requerente e testemunhas. Intimem-se.

0001576-48.2010.403.6114 - MARIA MADALENA SIQUEIRA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Pa 0,10 Acolho a manifestação de fls. 105 e determino a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 08/07/2011, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a sra perita para que responda apenas aos quesitos judiciais de fls. 92. A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a requerente a determinação de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001879-62.2010.403.6114 - CECILIANO JOSE DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após ao arquivo baixa findo. Int.

0002573-31.2010.403.6114 - NEUSA BEZERRA DE MEDEIROS (SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0002623-57.2010.403.6114 - MARIA MONTALVAO DE CARVALHO (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a devolução de prazo requerida a fls. 110, pois a advogada inscritora não é a única a representar os interesses da parte autora nos presente autos, conforme se verifica do instrumento de mandato de fls. 10. Venham os autos conclusos para sentença.

0002773-38.2010.403.6114 - MARCOS RODRIGUES DE MATOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0002944-92.2010.403.6114 - JULIO ROGERIO VIZACORI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converte o julgamento em diligência. Providencie o requerente a juntada aos autos do PPP da empresa Thyssenkrupp, preenchido adequadamente, devendo constar a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais. Junte, outrossim, o PPP da empresa B Grob. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003416-93.2010.403.6114 - MARIA MARTINS FERREIRA X ZENILIA MARTINS FERREIRA - ESPOLIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova médico pericial INDIRETA. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/07/2011, as 16:00 horas e 08/07/2011 as 14:00 horas. Expeça-se carta para intimação para que os autores compareçam às perícias munidos de todos os exames relativos ao segurado falecido. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e na Rua Pamplona, n.788, Conjunto 11, Jardim Pa- (Próximo ao metrô Trianon-MASP), respectivamente. PA 0,10 Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? 8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0003418-63.2010.403.6114 - ERALDO DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da sra perita e do autor (fls. 56 e 60), oficie-se ao CAPS de SBCampo para que envie a este Juízo cópia do prontuário médico da parte autora, em dez dias. Após, dê-se ciência à perita nomeada para que conclua seu trabalho, ratificando ou retificando suas conclusões. Int.

0003425-55.2010.403.6114 - ESPEDITA SOUZA DE CASTRO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias

0003705-26.2010.403.6114 - VALDOMIRO CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos. Aguarde-se a resposta por trinta dias. Decorrido o prazo supra, in albis, reitere-se o ofício expedido.

0003842-08.2010.403.6114 - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 123, para resposta no prazo de cinco dias.

0003945-15.2010.403.6114 - HELENA MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial requerida às fls. 77/78. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 08/07/2011, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0004091-56.2010.403.6114 - NIVALDO EDGARD MARDEGAN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre as informações de fls. 93/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004950-72.2010.403.6114 - ANTONIO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0004953-27.2010.403.6114 - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial a esclarecer as conclusões da perícia, especialmente com relação à incompatibilidade do exame clínico e radiológico. Prazo - 10 dias.

0005236-50.2010.403.6114 - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 67, com prazo para resposta de dez dias. Int.

0005327-43.2010.403.6114 - VALDINEZ YANES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista manifestação de fls. 61, redesigno a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2011, às 11:20 horas. Nomeio, em substituição, como Perito Judicial o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Mantenho os quesitos judiciais de fls. 53. Intime-se o perito para resposta. PA 0,10 Cumpra-se e intimem-se.

0005541-34.2010.403.6114 - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Bernardo do Campo para que forneça os documentos que embasaram a expedição da Certidão de Casamento de fls. 90, bem como o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José da Varginha - MG, para que esclareça a informação prestada pela autora de que seu nome era Marli Perpétua dos Santos, nascida em 21/12/1949, e que na 2ª Via da Certidão de Nascimento constou Maria Perpétua dos Santos, Nascida em 24/12/1948. Para tanto, os ofícios deverão ser instruídos com os documentos da autora e certidão de casamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria cópia dos depoimentos colhidos na ação de Justificação nº 2009.61.14.005773-4, a qual deverá ser juntada aos presentes autos.

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, em substituição, como Perito Judicial o Dr. Paulo Renato Ribeiro, CRM 117.236, para a realização da perícia, que será realizada na residência da parte autora (Alameda Dom Pedro de Alcântara, 292, Jd Nascimento, SBCampo-SP, 09771-280), no dia 11 de julho de 2011, as 14 horas, Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento dando-lhe ciência de que deverá estar munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos que deverão ser respondidos, mantenho os indicados as fls. 214. Intimem-se e cumpra-se.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que não foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação e de porte de remessa e retorno.Int.

0006711-41.2010.403.6114 - NELSON JATOBA DE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício ao INSS a fim de que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à parte autora, no prazo de vinte dias, conforme requerido pela Sra. Perita à fl. 55.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao consultório do Dr. Luis Carlos Bethancourt de Sousa, à Intermédica e à clínica Psiquiátrica no Centro de Tratamento Bezerra de Menezes, solicitando o prontuário médico referente ao tratamento do autor. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.Int.

0007178-20.2010.403.6114 - SILVIA RODRIGUES DE SOUZA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia ortopédica. Int.

0007421-61.2010.403.6114 - AGDA MARGARETH BARTHMAN NEGRI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a requerente rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

0007512-54.2010.403.6114 - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Designo a data de 16 de Agosto de 2011, às 15:30h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 99.Intimem-se.

0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, Laudo emitido pela empresa Colgate que comprove a exposição ao agente nocivo ruído no período de 19/11/2003 a 19/02/2009 e eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Int.

0007578-34.2010.403.6114 - JOAO BATISTA GOMES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se mandado para a citação do INSS.Int.

0007659-80.2010.403.6114 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida na exceção de incompetência, determino a realização de perícia médica.Nomeio em substituição, para a realização da perícia ortopédica, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 22 de junho de 2011, as 18:00 horas para a realização da perícia com o Dr Claudinoro Paolini e o dia 10 de agosto de 2011, as 9:40 horas para a realização da perícia ortopédica, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Intime-se e cumpra-se.

0007673-64.2010.403.6114 - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo, sobrestado.

0007732-52.2010.403.6114 - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 116: Oficie-se conforme requerido.Int.

0007820-90.2010.403.6114 - LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Promova a parte autora a habilitação de herdeiros, providenciando os documentos necessários. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia indireta.Int.

0007857-20.2010.403.6114 - APALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Oficie-se como requerido pelo INSS às fls. 364.Intime-se.

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Aparecida Benedita Dornelas, qualificada às fls. 118, no pólo passivo da presente ação.Providencie o requerente juntada de contra-fé para citação da co-ré.Após, cite-se.Intime-se.

0008957-10.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06.Intime-se.

0000123-81.2011.403.6114 - GERALDO EDUARDO CARDOSO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Retornem os autos ao Perito Judicial a fim de prestar esclarecimentos, considerando a manifestação de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário alegada pelo INSS.Considerando, ainda, o requerimento de fls. 86/87, defiro a inclusão de RAQUEL FELIX AZEVEDO no pólo ativo.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, cite-se a requerida na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, oficie-se à OAB para indicação de curador especial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000606-14.2011.403.6114 - ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a autora rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

0000692-82.2011.403.6114 - LUCINEIA CRISTINA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 28, tendo em vista a desnecessidade da inclusão no pólo passivo da presente demanda da filha do segurado, cujo benefício encontra-se cessado, uma vez que eventual acolhimento da pretensão do autor não afetará o patrimônio jurídico da filha, pois os referidos valores possuem natureza eminentemente alimentar e, portanto, não são passíveis de devolução.Destarte, manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000811-43.2011.403.6114 - JOSE MARIA VINA BARRIOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Providencie a secretaria a extração de cópias dos documentos juntados no envelope de fls. 64, trasladando-se para os presentes, entregando-se os originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

0000851-25.2011.403.6114 - IVETE DA SILVA BERNAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Para tanto, apresente a autora rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

0000940-48.2011.403.6114 - JONAS SILVA RIBEIRO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Junte o requerente documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos, de molde a

comprovar os fatos que alega, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Regularize a procuradora federal a contestação de fl. 68, assinando-a.Após, officie-se a Prefeitura Municipal de Mauá/SP conforme requerido pelo INSS à fl. 68 e à fl. 124 pela parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

0001034-93.2011.403.6114 - ALBERTO NOGUEIRA PAIVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001221-04.2011.403.6114 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Sidinei Teixeira da Silva, ocorrido em 12/12/2010, esposo da requerente.Diferida análise da liminar para após a vinda da contestação.Contestação às fls. 52/62.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a qualidade de segurado do falecido que, a princípio, não a possuía.No caso concreto, a última contribuição deu-se em 06/1998, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 06/1999.O registro de contrato de emprego lançado pela empregadora Auxiliadora Transporte e Turismo Ltda. ME, por sua vez, foi contestado pelo INSS em razão de sua extemporaneidade, pela ausência de remunerações e provável falta de recolhimento de FGTS.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0001371-82.2011.403.6114 - ERCILIO RODRIGUES ANTUNES(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001707-86.2011.403.6114 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001735-54.2011.403.6114 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Informe a advogada se o autor comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos.Int.

0001757-15.2011.403.6114 - IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

0001762-37.2011.403.6114 - PAULO ZANOLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001791-87.2011.403.6114 - ESTHER ROA DE ANDRADE X DEIVID ROA ANDRADE X DOUGLAS ROA ANDRADE X TATIANE DA SILVA ROA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão de fl. 51/52, a qual concedeu a antecipação da tutela para implantação do benefício de auxílio-reclusão.

0002040-38.2011.403.6114 - RITA BEZERRA UENO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA BEATRIZ SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se mandado de intimação ao INSS, dando ciência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual determinou a suspensão do desconto mensal do benefício da parte autora, com URGÊNCIA.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002083-72.2011.403.6114 - HAJIMU YURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002088-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

0002157-29.2011.403.6114 - CREUNISE MACHADO DE ASSIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002169-43.2011.403.6114 - JOSE ATILIO CALCA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002291-56.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002341-82.2011.403.6114 - JOSE MARIA RIBEIRO PAES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 15/06/2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0002346-07.2011.403.6114 - MARIA HELENA AMORIM(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. De fato, há evidente equívoco na decisão de fls. 52/53, ao mencionar que a requerente encontra-se em gozo de auxílio-doença. O último benefício por incapacidade percebido pela requerente cessou em 28/02/2009, conforme comprova o documento de fls. 54. Não obstante, permanece o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da incapacidade da autora. Intime-se.

0002372-05.2011.403.6114 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Adite o Autor a petição inicial, apresentando causa de pedir e pedido, conforme fls. 24/25. Intime-se.

0002384-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTONIO DE MELO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Julho de 2011, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002402-40.2011.403.6114 - JOAO ROBERTO PONSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002439-67.2011.403.6114 - JOSE MODESTO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 28/34 como pedido de reconsideração.Revejo a decisão de fl. 25 e defiro os benefícios da Justiça. Anote-se.Intimem-se.

0002447-44.2011.403.6114 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0002450-96.2011.403.6114 - MARIA GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0002458-73.2011.403.6114 - GUTEMBERGUE DE JESUS(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que nesse momento os quesitos do Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Por outro lado, defiro os assistentes indicados.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002475-12.2011.403.6114 - MARIA JOSE BOTELHO DE ABREU(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que, não obstante tenha sido prolatada sentença, a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento - meio processual inadequado para alteração da sentença.Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002476-94.2011.403.6114 - EDY DE ABREU(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que, não obstante tenha sido prolatada sentença, a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento - meio processual inadequado para alteração da sentença. Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002494-18.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de Agravo de Instrumento, conforme decisão de fl. 55/56, cite-se.Int.

0002504-62.2011.403.6114 - JOEL GOULART DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002575-64.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 44 por seus próprios fundamentos.Int.

0002606-84.2011.403.6114 - IRACEMA CASTILHO BALBO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002642-29.2011.403.6114 - GILMAR DIAS DA FONSECA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 28 por seus próprios fundamentos.Int.

0002644-96.2011.403.6114 - MARCIO FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/07/2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

0002662-20.2011.403.6114 - ALISON ALMEIDA RIOS X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos de fls. 51/54, pois os quesitos judiciais apresentados as fls. 37/38 são suficientes para o esclarecimento da causa e formação do convencimento deste Juízo.Expeça-se ofício para a elaboração do laudo de estudo social, com urgência, conforme já determinado.Int.

0002664-87.2011.403.6114 - MANOEL ANDRADE SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002667-42.2011.403.6114 - ALBERTO IWAO SEINHO JULIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002686-48.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo autor e INSS (fls. 292 e 314). Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 285/286).Fls. 292: A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Intimem-se.

0002690-85.2011.403.6114 - JOAO VIEIRA DE MORAES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002691-70.2011.403.6114 - JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002729-82.2011.403.6114 - FABIO JOSE LOPES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 17:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002732-37.2011.403.6114 - JANETE TIGLEA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002760-05.2011.403.6114 - EDIMILSON SANTOS FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo autor (fls. 210). Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 203/204).Fls. 210: A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Intimem-se.

0002771-34.2011.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/07/2011 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002791-25.2011.403.6114 - IRINEU CAMILO DE PAIVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/07/2011 às 17:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. .

PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002809-46.2011.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 08 de Julho de 2011, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 11 de Julho de 2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando

esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002818-08.2011.403.6114 - AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002846-73.2011.403.6114 - MARCELO PLINIO BASSI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08/07/2011 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002848-43.2011.403.6114 - JOSE VALDECIR DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0002891-77.2011.403.6114 - MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002904-76.2011.403.6114 - MARIA REGINA MARIANO BRANDAO LEITE(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a autora se a lesão que lhe causou a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a necessidade de verificação da competência. Intime-se.

0002924-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVEIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial para comum

e o cômputo do período rural. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

0002948-95.2011.403.6114 - MARLY SILVEIRA LIMA TORTORETTI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002965-34.2011.403.6114 - JACIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/07/2011 às 10:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002966-19.2011.403.6114 - GABRIEL AURELINO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/07/2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes

ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002973-11.2011.403.6114 - LUCIA CAPITANIO CESTARI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente (carteira de trabalho extemporânea aos períodos trabalhados não reconhecidos pelo INSS). Dessa forma, não justifica, por ora, a antecipação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

0002975-78.2011.403.6114 - ADIR DE AMARAL NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0002983-55.2011.403.6114 - HEQUIMEDES SEVERINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o requerente a propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que autor e réu possuem domicílio em Santo André. Intime-se.

0003008-68.2011.403.6114 - MIRALDA DOS REIS CAETANO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, e o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 06/07/2011, as 18:30h e 10/08/2011, as 13:00 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003009-53.2011.403.6114 - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003027-74.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0003044-13.2011.403.6114 - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0003072-78.2011.403.6114 - MARLENE APARECIDA CREPUSCOLI CARRASCO(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/07/2011 às 9:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o

advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003076-18.2011.403.6114 - FERNANDO FLAVIO FONSECA(SP262736 - PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE.

0003080-55.2011.403.6114 - MARINALDO NETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0003095-24.2011.403.6114 - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Julho de 2011, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente

técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003101-31.2011.403.6114 - MURILO ALVES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/07/2011 às 9:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003131-66.2011.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES FORTUNATO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Julho de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003132-51.2011.403.6114 - FERNANDES JOSE DA SILVA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Junho de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30

(trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003134-21.2011.403.6114 - SILVANEIDE RODRIGUES DA ROCHA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/07/2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito

ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003135-06.2011.403.6114 - VALDIR ROGERI(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0003136-88.2011.403.6114 - ERASMO AZEVEDO DE MORAES X ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de Julho de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003140-28.2011.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. BECHARA MATTAR NETO, CRM 69.285, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Junho de 2011, às 18:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
- 2.1. quem é o proprietário do imóvel?
- 2.2. qual o valor do aluguel?
- 2.3. foi exibido recibo?
- 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
- 3.1. a casa possui telefone?
- 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
- 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
- 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
- 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
- 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
9. A família possui outras fontes de renda?
- 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
- 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas?
- 10.2. quais?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na

residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0003148-05.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ILARINO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003152-42.2011.403.6114 - MARIA VENINA DE MORAES CEREJA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0003159-34.2011.403.6114 - WALDEMAR MARTINS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE.

0003170-63.2011.403.6114 - LUIZ TORQUATO XAVIER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Junho de 2011, às 18:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003172-33.2011.403.6114 - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782 o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 15 de Junho de 2011, às 18:00h, e 22 de Julho de 2011, às 12:00 horas, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003173-18.2011.403.6114 - MARIA SENHORA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Junho de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e

apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0003176-70.2011.403.6114 - MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003178-40.2011.403.6114 - ROSA DIAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, e o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/06/2011 às 17:30 horas e 10/08/2011, às 9:20 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Nomeio, ainda, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 08/07/2011, às 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se do documento de fls. 13 que o segurado falecido deixou uma filha. Assim, proceda a parte autora ao aditamento da inicial, incluindo-a no pólo passivo e fornecendo os meios para a sua citação, no prazo legal.Int.

0003190-54.2011.403.6114 - EUNICE MENEZES SCHMIDT(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 22 de Junho de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003194-91.2011.403.6114 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES

DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Junho de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003202-68.2011.403.6114 - EVA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de Julho de 2011, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O

periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003233-88.2011.403.6114 - AURISETE MARIA DA COSTA MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de Julho de 2011, às 13:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em

qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003256-34.2011.403.6114 - WILSON VALENCIO(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

0003258-04.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FRANCHI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, e o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/06/2011 às 17:00 horas e 10/08/2011, as 9:00 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003289-24.2011.403.6114 - ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições e a concessão de aposentadoria integral. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0003299-68.2011.403.6114 - INELZA BARBOSA DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Agosto de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003303-08.2011.403.6114 - MARIZETE AMBROSIO SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/08/2011 às 10:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80,

consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003312-67.2011.403.6114 - AFONSO FERNANDES GUIMARAES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 22/06/2011, as 18:30h e 10/08/2011, as 10:40 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais

questos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003352-49.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO MOURA DE MORAES(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de Julho de 2011, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003356-86.2011.403.6114 - GILBERTO CLETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Jarbas Rodrigues de Souza, ocorrido em 07/08/2003, companheiro da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

requerida.Cite-se e intime-se.

0003368-03.2011.403.6114 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 10 de Agosto de 2011, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003425-21.2011.403.6114 - GABRIEL ALVES RODRIGUES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo os dias 08 de Julho de 2011, às 15:00h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 10 de Agosto de 2011, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autor.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10

dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003428-73.2011.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Julho de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou

a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003440-87.2011.403.6114 - EDINA ANTONIA QUINTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003441-72.2011.403.6114 - WALTER VICENTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO ATÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0003445-12.2011.403.6114 - MARIA MADALENA MARTINS ROSADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 10 de Agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003446-94.2011.403.6114 - ROBERTO VERRONE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Agosto de 2011, às 14:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003544-79.2011.403.6114 - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782 o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 20 de Julho de 2011, às 16:30h, e 10 de Agosto de 2011, às 13:40 horas, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e

apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003550-86.2011.403.6114 - ABILIO SILVERIO MENDES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Agosto de 2011, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003563-85.2011.403.6114 - IRINEU FURLAN DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Agosto de 2011, às 14:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003568-10.2011.403.6114 - JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003573-32.2011.403.6114 - MANUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000281-26.2011.403.6183 - JOSE ANGELO BENEDITO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002817-23.2011.403.6114 - ELAINE APARECIDA CESAR(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003149-87.2011.403.6114 - ADENILTON ALVES TEIXEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 22 de Julho de 2011, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista a necessidade de produção de prova médica pericial. Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006262-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUVERCI PIOLI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP237615 - MARCELO RAHAL)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da sentença e acórdão proferidos para os autos principais, desapensando-os.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0004049-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005681-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JACOB DAGHLIAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença, informações de fls. 61, da decisão de fls. 116 e da

certidão de fls. 118. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo. Int.

0005645-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005645-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-18.2003.403.6114 (2003.61.14.008067-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, no arquivo sobrestado. Int.

0001402-39.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP289392 - WILLIAM GRECOV) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)
Vistos. Manifestem-se os autores embargados nos autos principais a respeito dos honorários advocatícios, fixados na sentença exequenda. Sem prejuízo, regularizem seus CPFs junto à Receita Federal.

0002927-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012022-97.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-os. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007098-56.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais. Apos, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egregio Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0008928-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-46.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais. Apos, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egregio Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500250-96.1998.403.6114 (98.1500250-3) - VERIDIANO JOSE DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VERIDIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento da Ação Rescisória.

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA REZENDE X DARCIENE DE SENNA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENNA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça a autora Darcilene de Senna Rezende a divergência na grafia de seu nome, considerando o constante nos autos e o comprovante de inscrição no CPF, providenciando a regularização se for o caso. O autor Jeber Jaber Jarmakani, deverá regularizar a situação de seu CPF junto a Receita Federal. Intime-se.

0002819-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002819-2) - IZABEL MUNIN DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IZABEL MUNIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 493/494: Defiro devolução de prazo à parte autora. Intime-se.

0000328-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000328-7) - ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício precatório, conforme determinado na sentença dos Embargos. Int.

0003447-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003447-8) - FATILINO APARECIDO RIGHETTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FATILINO APARECIDO RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da parte autora.

0008067-18.2003.403.6114 (2003.61.14.008067-5) - MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, no arquivo sobrestado. Int.

0009521-33.2003.403.6114 (2003.61.14.009521-6) - JULIO MONTEIRO LEITE - ESPOLIO X ROSELI MONTEIRO LEITE X SERGIO MACIEL LEITE X SUELI MONTEIRO LEITE(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO E SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MACIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados (fls. 224), na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, do depósito de fls. 245. Int.

0000333-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000333-5) - LUCIA PAULO DE GUSMAO X ENIVALDO FARIAS DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA PAULO DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor Enivaldo Farias de Gusmão o levantamento do depósito de fl. 171, no prazo de cinco dias, para tanto, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil.

0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0) - BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do endereço da parte autora constante da Receita Federal (fls. 211). Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação para o endereço indicado a fim de que a parte autora regularize seu CPF, em cinco dias. Int.

0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4) - JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que já houve expedição do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.

0006131-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006131-5) - MARIA INES PEREIRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA INES PEREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o óbito de um dos patronos da parte autora, oficie-se ao E. TRF para que converta em depósito judicial os valores indicados nas fls. 237, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CNJ. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dirceu Scariot, conforme requerido as fls. 249/250. Int.

0006419-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006419-5) - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que embora tenha sido protocolado nestes autos, o recurso de apelação de fls. 272/285 não se refere ao

autor da presente ação, pelo que determino o desentranhamento e entrega da petição ao INSS mediante recibo nos autos. Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 287. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 268 e expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 289/290. Int.

0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2) - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 382, para cumprimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002507-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002507-8) - BENAIR FLORENTINO BORLOTI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X SEM ADVOGADO(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Ao Sedi para retificar o número de CPF do Autor fazendo constar conforme documento de fl. 168. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0002695-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002695-2) - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado na sentença dos Embargos. Int.

0004470-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004470-0) - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0004572-87.2008.403.6114 (2008.61.14.004572-7) - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verifico que o valor constante do mandado de fl. 277 se trata apenas de mera atualização do montante de R\$ 23.178,66, com o qual concordou o INSS, conforme apurador pela Contadoria Judicial às fls. 269/270. Diante disso, expeça-se ofício requisitório pelo valor de R\$ 23.602,67, atualizado até dezembro de 2010. Int.

0006271-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006271-3) - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0006336-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006336-5) - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0006493-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006493-0) - MARIA DA GLORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se a autora por carta com aviso de recebimento para que esclareça nos autos a divergência na grafia de seu nome no processo e na Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Cumpra-se.

0000525-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000525-4) - ERONIDES JOSE DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONIDES JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001802-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001802-9) - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA GABRIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0002558-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002637-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC pelos cálculos da parte autora, ratificados pela Contadoria Judicial.

0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que a petição de fls. 256/257 foi equivocadamente protocolada nestes autos, no entanto, se refere aos autos dos Embargos à Execução n.º00016350220114036114, motivo pelo qual determino seu desentranhamento e juntada àqueles autos.Cumpra-se.

0006793-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006793-4) - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Expeça-se ofício requisitório.Int.

0000614-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000614-5) - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002640-40.2003.403.6114 (2003.61.14.002640-1) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Intime-se.

0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3) - NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre o informe da Contadoria.No silêncio ou concordância, expeça-se mandado para citação na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.

0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3) - SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme os cálculos da parte autora.

0000881-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000881-4) - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

0001796-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001796-7) - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4) - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR LAIN PUPO

Vistos em inspeção.Oficie-se ao BACEN para bloqueio do saldo remanescente.

0007077-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007077-5) - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA TIE KAGEYAMA COELHO

Vistos. Expeça-se ofício para conversão do depósito em renda em favor do INSS, conforme petição de fls, 87/88.

Expediente Nº 7398

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003157-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

1512481-92.1997.403.6114 (97.1512481-0) - CELSO ARAUJO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Primeiramente, deverá o patrono do Impetrante comparecer em Secretaria para agendar a retirada do alvará.após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

0005036-29.1999.403.6114 (1999.61.14.005036-7) - ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005019-56.2000.403.6114 (2000.61.14.005019-0) - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos em inspeção. Ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003834-46.2001.403.6114 (2001.61.14.003834-0) - EMTEC DA AMAZONIA S/A(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO)

Vistos. Fls. 346/347. Descabida a manifestação do impetrante, eis que a conta em comento encontra-se com saldo zero, conforme extrato de fls. 385.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003487-76.2002.403.6114 (2002.61.14.003487-9) - MARCOS RUSIG(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006078-11.2002.403.6114 (2002.61.14.006078-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante da inércia verificada, intime-se diretamente a parte por Oficial de Justiça, a fim de que proceda o levantamento do depósito de fls. 272, no prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será considerado como desistência dos valores depositados, situação em que o depósito será cancelado e os valores estornados. Caso já tenha ocorrido o levantamento, deverá a parte informar o Juízo, com cópia do comprovante.

0006100-64.2005.403.6114 (2005.61.14.006100-8) - LUIZ MENDES NETO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Em que pese a manifestação de fls. 322/324, revendo a matéria discutida nos autos, verifico que a prestação jurisdicional aqui almejada foi esgotada.Com efeito, o que vê, é que o impetrante por sua conta e risco, e após o trânsito em julgado da decisão, efetuou pagamento de valores em guia DARF, (fls. 277), e se pagos em duplicidade, tal realidade foge aos limites da lide, não cabendo mais ao Juízo qualquer manifestação sobre o tema.Caberá ao impetrante diligenciar administrativamente a fim de solicitar a devolução dos valores que entende ter pago a maior, e se for o caso intentar a medida judicial cabível a fim de resguardar seus direitos, eis que como já dito, a discussão nestes autos está encerrada. Intime-se, após retonem ao arquivo, baixa findo.

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 276. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0002308-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002308-9) - MARINO APARECIDO DANCONA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

0004646-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004646-3) - ORLANDO WOHRNATH JUNIOR(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Fls. 118. Nada a apreciar tendo em vista a manifestação de fls. 174, e a correção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, corroborada, ainda, pela informação de fls. 181, item 6. Assim sendo, expeça-se ofício para transformação em renda e alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 147, de acordo com os cálculos de fls. 159. Intime-se, dê-se ciência a Fazenda Nacional, após, cumpra-se.

0006480-14.2010.403.6114 - POLIMOLD INDL/ S/A(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 119/122, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006811-93.2010.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 156/172, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008724-13.2010.403.6114 - TRANSPORTES FURLONG S/A(SP189010 - LEONARDO RIBAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 169/180, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008879-16.2010.403.6114 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 159/167, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000833-04.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas no percentual correto, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05(cinco) dias. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno. Intime-se.

0001058-24.2011.403.6114 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 168/171, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002305-40.2011.403.6114 - FELICIO GIANINI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Cumpra o Impetrante corretamente as determinações de fls. 28, providenciando a juntada dos documentos necessários para instrução da contra-fé, na forma do art. 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo providencie a juntada da guia GRU a que se refere o comprovante de fls. 31. No silêncio, ou se novamente não cumprida a determinação, venham conclusos para extinção.

0003355-04.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual

objetiva que as autoridades coatoras finalizem a instrução e profiram decisão terminativa em relação aos protocolos nº 08119-00-7/1293408 e 08119-00-7/1293408, com vistas à revisão dos débitos consolidados no PAEX e planilha de fls. 05, bem como que procedam à baixa dos débitos fiscais decorrentes dos processos administrativos 13819.450613/2001-19 e 13819.451033/2001-31. Alega a impetrante que, após análise minuciosa do seu passivo fiscal, identificou débitos em duplicidade, bem como valores que já haviam sido quitados por meio de guia própria ou por intermédio de compensação. Informa que na data de 31/08/2007 formulou pedido de revisão dos débitos consolidados no PAEX, o qual não foi apreciado até a presente data. Notícia, ainda, que efetuou outros dois pedidos de revisão, nas datas de 10/2009 e 03/2010, igualmente sem apreciação pelas autoridades coatoras. De outro modo, esclarece a impetrante que a revisão dos processos administrativos nº 13819.450613/2001-19 e 13819.451033/2001-31 foi devidamente apreciada e deferida, mas que ainda constam como pendências no sistema da impetrada. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Para tanto, apresente o impetrante o seu contrato social e procuração outorgada ao signatário da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a devida regularização, intemem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008867-02.2010.403.6114 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 171/179, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA
Vistos. Fls. 70. Defiro vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001458-38.2011.403.6114 - IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 34. Defiro o prazo suplementar requerido. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001799-64.2011.403.6114 - MICHELAN MOLAS ESPIRAIS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Vistos. Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002307-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIZIO ALVES DA SILVA
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 34, determino a entrega dos autos à requerente independentemente da notificação do requerido. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008600-35.2007.403.6114 (2007.61.14.008600-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON HIDEKI NOGUTI X CLAUDIA EMIKO OKABE
Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000020-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000020-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Ricardo Bordini - Espólio. Após, intime-se conforme requerido no item 8 e 9 de fls. 183. Com relação ao item 10 de fls. 184, resta indeferido, eis que descabido, devendo a requerente, se assim o desejar, utilizar-se de meios próprios para realizar as verificações pretendidas. Intime-se, após, cumpra-se.

0001447-43.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FEITEIRO X LIDIANE REGINA DANI FEITEIRO
Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0019291-26.1998.403.6114 (98.0019291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030617-80.1998.403.6114 (98.0030617-0)) JOSE MAURICIO BRAGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc.

540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 189. Ciência ao Requerente.Após, retornem os autos ao arquivo.

0001706-04.2011.403.6114 - IVANIL ROBERT MARVULLE CLARO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diga o autor sobre a contestação apresentada às fls. 43/44.Intime-se.

0002763-57.2011.403.6114 - FABIO DIACOW X THATIANNA APOLARO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se o requerente sobre a constestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003089-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SOLANGE DE FATIMA ALVES DE SOUZA

Vistos. Nada a apreciar por ora, aguarde-se o retorno do mandado, e em sendo positivo, o decurso de prazo para contestação e desocupação.

Expediente Nº 7416

MONITORIA

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS LUIS DE ARAUJO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0003120-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da

monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0003842-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO DI PROFIO

Vistos em inspeção. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0) - ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA

Reconsidero as decisões de fls. 511 e 541. O ofício requisitório referente aos honorários advocatícios foi expedido às fls. 324. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora sem compensação, destacando-se os honorários contratuais do advogado. O artigo 100, parágrafo 9º da CF prevê a compensação de débito em ofício precatório do credor original, portanto, não é possível compensar o valor referente aos honorários contratados, eis que o credor original é a Anerpa, sem prejuízo de eventual constrição ou penhora no rosto destes autos, a ser requerida no âmbito das respectivas execuções fiscais movidas contra a Sociedade de Advogados. Com relação ao crédito da Anerpa já há penhora no rosto dos autos, conforme manifestação da União Federal às fls. 531/532. Deverá constar no ofício precatório que o crédito será bloqueado e levantado mediante ordem judicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Advocacia Ferreira Neto. Intimem-se as partes com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002694-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MACHADO CABRAL (SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X ANTONIO CESAR COLLAVITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MACHADO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR COLLAVITTI

Vistos em inspeção. Designo a data de 05 de Julho de 2011, às 15:30h, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 7428

ACAO PENAL

0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 -

MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de substituição de testemunha efetuado às fls. 769 pelo Réu Otávio e designo a data de 07/07/11, às 13:00 horas, para oitiva. Intimem-se as partes e a testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-68.1999.403.6115 (1999.61.15.000125-0) - MARLY MUNHOZ LEONCIO X PRISCILA MUNHOZ ALVES X GERSON MUNHOZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO E SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PRISCILA MUNHOZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0006246-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006246-9) - JUVENIL ALMEIDA LUZ X JOSE GONCALVES CORRAL X GUIDO PICOLOTO X PEDRO PORTUGAL COQUEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 4- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006708-69.1999.403.6115 (1999.61.15.006708-0) - CICERO MARINHO DA SILVA X LUIZ GARCIA MIRANDA X DOROTEA APARECIDA FLORIANO X MARIA DE FATIMA CHRISTIANINI VALOTE X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINEIDE BATISTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA PIRES VIEIRA X BENICIO BERTULINO DA SILVA X SALVADOR DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Verifico dos autos que às fls.223 o autor PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA, juntou procuração outorgada a novo advogado (Dr. Marcel AF Cabete). Fls. 274: Considerando que a CEF apresentou os cálculos referentes ao autor PEDRO, intime-se para que a mesma traga aos autos os extratos das contas fundiárias que subsidiaram os cálculos apresentados. Prazo trinta dias. Após, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos conforme o julgado. Com relação ao autor JOÃO DE SOUZA intime-se a CEF para que comprove a adesão de referido autor já que o termo juntado às fls.235, carece de assinatura. Com relação ao autor BENICIO BERTOLINO DA SILVA, junte a CEF aos autos termo de adesão informado às fls.226. Tudo cumprido dê-se vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu.

0001889-84.2002.403.6115 (2002.61.15.001889-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-03.2002.403.6115 (2002.61.15.001681-3)) GUNTHER GARLIPP X RITA DE CASSIA RIBEIRO GARLIPP(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando o acordo homologado às fls.319. arquivem-se os autos.

0001959-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001959-5) - RACO DO BRASIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001956-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001956-3) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000160-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000160-5) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0001988-73.2010.403.6115 - PATRICIA MICOTTI GOMES(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002106-49.2010.403.6115 - TOBIAS SAVIETTO(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000058-83.2011.403.6115 - IRINEU BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000295-20.2011.403.6115 - SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000330-77.2011.403.6115 - SONIA MARIA NUNES DE BERREDO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias, à partir da intimação deste.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601188-96.1998.403.6115 (98.1601188-3) - CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO X TERESA DE FATIMA MACEDO TORRES X ALCIRA VALENTINA MACEDO X JOSE RUBENS MACEDO X NATALINO JESUS MACEDO X PAULO EDUARDO MACEDO X MARCIA MARIA MACEDO MUNO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-15.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. (cálculos)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000186-26.1999.403.6115 (1999.61.15.000186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUIAR X BENEDICTA AUGUSTA X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINÉ X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNADES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIM X BENTA ANDRE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

Ciência às partes da baixa dos autos.Trasladem-se cópias da decisão, trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Após, arquivem-se estes autos.

0000233-97.1999.403.6115 (1999.61.15.000233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000232-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA(ADV)) X LUIZ PASSARELLI(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

CAUTELAR INOMINADA

0001681-03.2002.403.6115 (2002.61.15.001681-3) - GUNTHER GARLIPP X RITA DE CASSIA RIBEIRO GARLIPP(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando o acordo homologado às fls.278, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRAMADO MACIEL X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.1627/1672 e Fls.1698/1710: Defiro a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores da autora falecida ROSA ALVES à saber: 1. DEOLINDA COSTA DA SILVA;2. JOSÉ ANTONIO ROSSI, PAULO ROGÉRIO ROSSI, LUIS APARECIDO ROSSI MARIA APARECIDA ROSSI. (filhos de Glória Costa Rossi , falecida).3. LIDIA PAULINO DOS SANTOS;4. APARECIDA COSTA CALCIOLARI;5. SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA

(viúva) e filhos: MANOEL APARECIDO COSTA, MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO, CARLOS ANTONIO COSTA, CASSIO ROBERTO COSTA, RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI e DONIZETE APARECIDO COSTA do sucessor falecido MANOEL COSTA.6- Oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome da falecida ROSA ALVES aos seus sucessores habilitados.Fls.1675/1676: Quanto aos sucessores do autor falecido JOSÉ ROQUE BARBOSA , inicialmente cite-se por edital, com prazo de trinta dias GENESIA MARIA BARBOSA, esposa desaparecida do falecido. Sem prejuízo informe o subscritor a condição da Sra. IZABEL DA SILVA, mãe das filhas do autor falecido, MARIA HELENA MOURA e IRANI BARBOSA GONÇALVES.Fls. 1678/1696: Defiro a habilitação nos termos da Lei civil do sucessor de GISELLA PIAN DA SILVA a saber: JOSÉ ORLANDO PIAN.7- Oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado (fls. 756), em nome da falecida ao sucessor habilitado.Fls. 1713: Nomeio como advogada dativa PATRICIA DE FÁTIMA ZANI , OAB Nº293156, com escritório na Rua XV de novembro , 1510, centro, São Carlos,SP, TELEFONE 34131200, para patrocinar aos interesses de CLAUDEMIRIAN SAYDEL MARQUES. 8- Intimem-se, a advogada nomeada, bem como a interessada, para que compareça ao escritório de sua patrona fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 9- Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.10- Observe-se que o atuação da advogada nomeada deverá ser nestes autos, devendo estar ciente que assumirá o processo na fase em que se encontra.11- Sem prejuízo, oficie-se a CEF conforme determinado às fls. 1623, item 9.12- Ao SEDI para retificação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000644-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000644-3) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA
Considerando-se o depósito dos honorários sucumbenciais de fls 955, intime-se o SENAC para que informe a conta para qual deverão ser transferidos os referidos valores. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta informada.

0001242-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001242-3) - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA
1- Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em pagamento definitivo da união dos valores depositados vinculados ao processo, relativos à exação questionada (v. fls.361/368).2- Sem prejuízo, como houve concordância da União intime-se a executada para que proceda ao depósito mensal das parcelas, nos termos do art.745-A do CPC, comprovando-se nos autos o efetivo pagamento.

0002048-56.2004.403.6115 (2004.61.15.002048-5) - UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Fls. 308/310: A sistemática introduzida pela Lei 11.232/05 impõe a intimação do executado para cumprimento da sentença, portanto indefiro o requerido.Intime-se o (a) devedor (a) UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002266-50.2005.403.6115 (2005.61.15.002266-8) - LB EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X BJ EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X LB EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA
Fls. 248/250: A sistemática introduzida pela Lei 11.232/05 impõe a intimação do executado para cumprimento da sentença, portanto indefiro o requerido.Intime-se o (a) devedor (a) LB EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E BJ EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES E LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001720-19.2010.403.6115 - IZAIAS LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IZAIAS LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as sobre a informação da contadoria judicial no prazo sucessivo de dez dias, para autor e réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2058

CAUTELAR INOMINADA

0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0) - DANILO DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA

Republicação tendo em vista publicação com incorreção em 27/04/2011.1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Danilo de Amo Arantes contra a sentença de folhas 609/611, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão e se pleiteia o efeito suspensivo, para o fim de manter-se a liminar revogada. Sustenta que os comunicados recebidos são no sentido de atribuir-lhe a condição de responsável pelos débitos tributários e não de intimação para apresentação de defesa, como fundamentado na sentença. Argumenta que a averiguação da responsabilidade ou não do sócio há de ser PRÉVIA ao lançamento tributário, haja vista que a indicação do sujeito passivo é condição sine qua non para a validade do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, do CTN. Então, requereu que esclare se o comunicado encaminhado ao ora Embargante visa exclusivamente averiguar a condição de sócio de fato da empresa autuada, ou se busca constituir os créditos tributários em face do mesmo. Na hipótese em que vossa conclusão seja pela mera verificação da condição de sócio de fato, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 142 do CTN e 9º do Decreto nº 70.235/72 fundamentam tal procedimento, tendo em vista que os mesmos disciplinam o lançamento tributário perfeito, o qual necessita, para sua validade, da correta definição do sujeito passivo tributário. Por sua vez, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 145 e 149 do CTN aplicam-se à mera possibilidade de averiguação dos sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, ou visam a revisão do lançamento tributário, com a imputação da responsabilidade seja para defesa, quanto para pagamento do indébito; bem como se os mesmos poderiam fundamentar o comunicado encaminhado ao Embargante, tendo em vista que os fatos que supostamente comprovam a condição de sócio de fato do Embargante já era de prévio conhecimento da Administração Pública quando do lançamento tributário. Por fim, alegam que mister se faz a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal de modo a restarem sanadas as omissões acima indicadas, concernentes à análise se o comunicado encaminhado ao Embargante observaram ou não os artigos 135, 142, 145 e 149, todos do Código Tributário Nacional. É o relatório.

2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, através da correspondência emitida o recorrente foi cientificado da existência dos débitos e das primeiras conclusões da fiscalização acerca da responsabilidade do mesmo. Isso é suficientemente garantidor do princípio constitucional da ampla defesa. Ele ainda não está obrigado a pagar, o que só ocorrerá com a eventual inscrição dos débitos em dívida ativa. No mais, a sentença contém fundamentação no sentido de que estariam ausentes os requisitos para a obtenção da medida cautelar. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte, que deve ser solucionado mediante apelação. Os presentes embargos apenas reforçam a conclusão de que, como anotado pelo INSS, o que o requerente está buscando é a não sujeição ao processo administrativo, tema que não guarda qualquer similitude com o que pode ser objeto de ação cautelar e que não está amparado pelo princípio da igualdade, razão pela qual tenho os presentes embargos como meramente protelatórios.

3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Condeno o embargante a pagar, em favor da União (Fazenda Nacional), multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA

Republicada por sair com incorreção em 27/04/2011: 1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Aderbal Luiz Arantes Júnior e Cláudia de Amo Arantes contra a sentença de folhas 624/626, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão e se pleiteia o efeito suspensivo, para o fim de manter-se a liminar revogada. Sustentam que os comunicados recebidos são no sentido de atribuir-lhes a condição de responsáveis pelos débitos tributários e não de intimação para apresentação de defesa, como fundamentado na sentença. Argumentam que a averiguação da responsabilidade ou não dos sócios há de ser PRÉVIA ao lançamento tributário, haja vista que a indicação do sujeito passivo é condição sine qua non para a validade do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, do CTN. Então, requerem que esclare se os comunicados encaminhados aos ora Embargantes visam exclusivamente averiguar a condição de sócios de fato da empresa autuada, ou se buscam constituir os créditos tributários em face dos mesmos. Na hipótese em que vossa conclusão seja pela mera verificação da condição de sócios de fato, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 142 do CTN e 9º do Decreto nº 70.235/72 fundamentam tal procedimento, tendo em vista que os mesmos disciplinam o lançamento tributário perfeito, o qual necessita, para sua validade, da correta definição do sujeito passivo tributário. Por sua vez, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 145 e 149 do CTN aplicam-se à mera possibilidade de averiguação dos sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, ou visam a revisão do lançamento tributário,

com a imputação da responsabilidade seja para defesa, quanto para o pagamento do indébito; bem como se os mesmos poderiam fundamentar os comunicados encaminhados aos Embargantes, tendo em vista que os fatos que supostamente comprovam a condição de sócios de fato dos Embargantes já eram de prévio conhecimento da Administração Pública quando do lançamento tributário. Por fim, alegam que mister se faz a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal de modo a restarem sanadas as omissões acima indicadas, concernentes à análise se os comunicados encaminhados aos Embargantes observaram ou não os artigos 135, 142, 145 e 149, todos do Código Tributário Nacional. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão os recorrentes. Com efeito, através das correspondências emitidas os recorrentes foram cientificados da existência dos débitos e das primeiras conclusões da fiscalização acerca da responsabilidade dos mesmos. Isso é suficientemente garantidor do princípio constitucional da ampla defesa. Eles ainda não estão obrigados a pagar, o que só ocorrerá com a eventual inscrição dos débitos em dívida ativa. No mais, a sentença contém fundamentação no sentido de que estariam ausentes os requisitos para a obtenção da medida cautelar. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte, que deve ser solucionado mediante apelação. Os presentes embargos apenas reforçam a conclusão de que, como anotado pelo INSS, o que os requerentes estão buscando é a não sujeição aos processos administrativos, tema que não guarda qualquer similitude com o que pode ser objeto de ação cautelar e que não está amparado pelo princípio da igualdade, razão pela qual tenho os presentes embargos como meramente protelatórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Condeno os embargantes a pagar, em favor da União (Fazenda Nacional), multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSS/FAZENDA Republicada por sair com incorreção em 27/04/2011: 1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Aderbal Luiz Arantes Júnior, Danilo de Amo Arantes e Cláudia de Amo Arantes contra a sentença de folhas 4738/4740, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão e se pleiteia o efeito suspensivo, para o fim de manter-se a liminar revogada. Sustentam que os comunicados recebidos são no sentido de atribuir-lhes a condição de responsáveis pelos débitos tributários e não de intimação para apresentação de defesa, como fundamentado na sentença. Argumentam que a averiguação da responsabilidade ou não dos sócios há de ser PRÉVIA ao lançamento tributário, haja vista que a indicação do sujeito passivo é condição sine qua non para a validade do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, do CTN. Então, requerem que esclare se os comunicados encaminhados aos ora Embargantes visam exclusivamente averiguar a condição de sócios de fato da empresa autuada, ou se buscam constituir os créditos tributários em face dos mesmos. Na hipótese em que vossa conclusão seja pela mera verificação da condição de sócios de fato, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 142 do CTN e 9º do Decreto nº 70.235/72 fundamentam tal procedimento, tendo em vista que os mesmos disciplinam o lançamento tributário perfeito, o qual necessita, para sua validade, da correta definição do sujeito passivo tributário. Por sua vez, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 145 e 149 do CTN aplicam-se à mera possibilidade de averiguação dos sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, ou visam a revisão do lançamento tributário, com a imputação da responsabilidade seja para defesa, quanto para o pagamento do indébito; bem como se os mesmos poderiam fundamentar os comunicados encaminhados aos Embargantes, tendo em vista que os fatos que supostamente comprovam a condição de sócios de fato dos Embargantes já eram de prévio conhecimento da Administração Pública quando do lançamento tributário. Por fim, alegam que mister se faz a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal de modo a restarem sanadas as omissões acima indicadas, concernentes à análise se os comunicados encaminhados aos Embargantes observaram ou não os artigos 135, 142, 145 e 149, todos do Código Tributário Nacional. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão os recorrentes. Com efeito, através das correspondências emitidas os recorrentes foram cientificados da existência dos débitos e das primeiras conclusões da fiscalização acerca da responsabilidade dos mesmos. Isso é suficientemente garantidor do princípio constitucional da ampla defesa. Eles ainda não estão obrigados a pagar, o que só ocorrerá com a eventual inscrição dos débitos em dívida ativa. No mais, a sentença contém fundamentação no sentido de que estariam ausentes os requisitos para a obtenção da medida cautelar. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte, que deve ser solucionado mediante apelação. Os presentes embargos apenas reforçam a conclusão de que, como anotado pelo INSS, o que os requerentes estão buscando é a não sujeição aos processos administrativos, tema que não guarda qualquer similitude com o que pode ser objeto de ação cautelar e que não está amparado pelo princípio da igualdade, razão pela qual tenho os presentes embargos como meramente protelatórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Condeno os embargantes a pagar, em favor da União (Fazenda Nacional), multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1705

ACAO CIVIL PUBLICA

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 670/671, designada pela 4ª Vara da Justiça Estadual de Votuporanga para o dia 21/06/2011, às 15:20 horas (fls. 730), COM URGÊNCIA (utilizando os meios disponíveis - e-mail, telefone, etc - se possível remetendo cópia de fls. 730).Cumpra-se. Intimem-se, inclusive da decisão de fls. 725.

0001691-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO PEDRO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP103632 - NEZIO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo co-requerido João Pedro Gomieri, designada pela 1ª Vara da Justiça Estadual de Catanduva para o dia 16/06/2011, às 14:00 horas (fls. 195), COM URGÊNCIA (utilizando os meios disponíveis - e-mail, telefone, etc - se possível remetendo cópia de fls. 195).Cumpra-se. Intimem-se, inclusive da decisão de fls. 187.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1594

EXECUCAO FISCAL

0702897-29.1995.403.6106 (95.0702897-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DECORIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES

Providencie a Secretaria, com urgência:a) a publicação da sentença de fl. 353/353v DJ-e, bem como a data do eventual trânsito em julgado da mesma;b) a expedição de ofício ao PAB/CEF, com vistas a que ponha à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local, nos Autos nº 0209600-31.2004.5.15.0082-RTOrd (Carlos Norberto Pereira x Eliezer Pires de Moraes), os valores remanescentes depositados na conta judicial nº 3970.280.12049-2.Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do item 2 do Ofício de fl. 363, bem como se reitera ou não o requerimento constante no segundo parágrafo de sua cota de fl. 361. Prazo trinta dias.Intimem-se.

0028268-70.2004.403.0399 (2004.03.99.028268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CEL-CAR MONTADORA DE CABINES ESPECIAIS LTDA X LOZANO ROCHA FILHO(SP197750 - HUMBERTO FRANCIS CAETANO)

SENTENA PROFERIDA EM 03/05/2011.Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.101/102), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Revogo a determinação de fl. 99.Oficie-se o Defensor Público Federal subscritor do ofício de fl. 98, informando que não serão enviados os autos a superior instância, nos termos do requerido no ofício, tendo em vista a extinção deste feito. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a

comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos supra referido. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0011423-11.2004.403.6106 (2004.61.06.011423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA MARCIA DE AZEVEDO SOUSA ME X VERA MARCIA DE AZEVEDO SOUSA(SP102621 - HOMERO FERNANDO BASSI)

A requerimento da exequente (fl.168), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se a penhora de fl.156, expedindo-se ofício ao Ciretran. Expeça-se mandado de cancelamento de indisponibilidade ao 1º CRI (fl.116 - matrícula 89.487, av.4), sem ônus para executada, eis que é bem de família (fl.70). P.R.I.

0001376-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001376-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS VERDELLI DROG ME(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

A requerimento do exequente à fl. 46, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se parcialmente pagas à fl. 08, portanto, providencie a Secretaria o cálculo das custas remanescentes a fim de intimar a executada para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008274-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008274-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO APARECIDO DE SOUZA(SP081272 - ARNALDO APARECIDO DE SOUZA)

A requerimento do exequente às fls. 41/43, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme guia de fl. 13 e 43. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009607-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009607-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIA REGINA PURINI(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS)

A requerimento do exequente às fls. 56/59, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se ofício ao PAB/CEF a fim de colocar a disposição da executada, através da conta informada à fl. 49, o valor constricto à fl. 40. As custas encontram-se recolhidas às fls. 27 e 59. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005691-39.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ALVARES RIBEIRO(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO)

A requerimento do exequente à fl. 38, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Intime-se o executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Melhor compulsando os autos, verifico que o representante legal da Embargante, Sr. Altemir Braz Dantas, reside na cidade de São Paulo (vide fl. 253), razão pela qual deverá ser ouvido naquela localidade. Expeça-se carta precatória para tal mister, restando prejudicada a designação de audiência para o dia 21/03/2011. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 07/04/2011 À FL.272: Expeça-se nova Deprecata para São Paulo, Justiça Federal - Fórum Cível, providenciando-se, antes, a baixa no Livro de Cartas Precatórias expedidas, do número da Deprecata de fl.267. Cumpra-

se a decisão de fl.266.DESPACHO EXARADO EM 28/04/2011 À FL. 278:Ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo deprecado (14ª Vara Cível de São Paulo-Capital) para o dia 15 de junho de 2011, às 15 horas, para tomada de depoimento pessoal do representante legal da empresa autora, Sr. ALTEMIR BRAZ DANTAS.Intimem-se.

0004209-56.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X MARISA REGINA MORENO PEREIRA

Verifico através do sistema Webservice da Receita Federal que a ré SALLES PRODUTOS PARA AGRO-PECUARIA LTDA ME tem endereço diverso daquele visitado nestes autos à fl. 157 (rua Presciliano Pinto nº 417 - Boa Vista - tel.: 3232-3599). De outra parte, o réu ALESSANDRO ALVES ASSUNÇÃO não possui CPF cadastrado nos autos e a consulta ao sistema Webservice revela que o referido nome aparece uma única vez no aludido cadastro com o endereço seguinte: OTR ABDO MUANIS, Nº: 1101, AP 72 BL 1, NOVA REDENTORA, com a informação de situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA OU NULA em relação ao CPF nº 229.094.078-02. Isto posto, aprecio o pleito de fls. 161/163 para determinar a expedição de mandado de citação dos réus ainda não citados nos novos endereços acima consignados. Sem prejuízo, desentremem-se as folhas 125/133, sem necessidade de substituição por cópias, promovendo-se imediata juntada aos autos a que se referem. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009375-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)) CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ FEDERAL EM 29/03/2011 À FL.155: Junte-se. Defiro. Desentremem-se a petição de fls.123/132 e os documentos que a instruíram de fls.133/149, substituindo-os pro cópias, devendo a Secretaria junta-los aos autos de nº 1999.61.06.003467-9. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl.152, que deverá ser, de logo, publicada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0705961-47.1995.403.6106 (95.0705961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700261-90.1995.403.6106 (95.0700261-8)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA) Vistos em Inspeção.Traslade-se cópia de fl. 93/96 e 98 para o feito nº 95.0700261-8.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0705806-10.1996.403.6106 (96.0705806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707088-20.1995.403.6106 (95.0707088-5)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 277/279 para o feito nº 95.0707088-5.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0710765-87.1997.403.6106 (97.0710765-0) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 77/80 e 83 destes autos para a Execução Fiscal nº 96.0709206-6.No feito executivo, abram-se vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando a adoção de providências no sentido redução da multa de mora, em conformidade com a r. decisão de fl. 77/80. Ciência às partes da descida dos autos.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição, face à ausência do que executar.Intimem-se.

0009493-31.1999.403.6106 (1999.61.06.009493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001787-6)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 54, 61, 71, 81, 85, 99/101 e 103 para o feito nº 1999.61.06.001787-6.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0011373-24.2000.403.6106 (2000.61.06.011373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-39.2000.403.6106 (2000.61.06.011372-9)) ALIPIO JOSE DA SILVA(SP018769 - ALIPIO JOSE DA SILVA

E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 142 e 145 para o feito nº 2000.61.06.011373-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000104-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708588-87.1996.403.6106 (96.0708588-4)) ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado na pet. 2011060018843 em 02/05/2011: J. Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos anexadas à presente impugnação. Prazo: cinco dias. Intime-se.

0002610-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7)) A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Cancele-se a distribuição, uma vez que a exordial destes Embargos é mera cópia (FAX) da inicial dos Embargos nº 0002549-90.2011.403.6106. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento desta distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002642-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) MARCELO EUGENIO DE CASTRO X ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Promova-se a intimação dos Embargantes por publicação, como solicitado à fl. 371, com urgência, para ciência da data da audiência no Juízo deprecado. Sem prejuízo, informe-se por e-mail ao MM. Juízo deprecado a concordância deste Juízo deprecante com o registro da audiência em mídia digital. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 27/04/2011, à fl. 374: Certifico e dou fé que a AUDIÊNCIA referida na decisão de fl. 372 realizar-se-á no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Marília) no dia 07 de julho de 2011, às 14 horas, para inquirição da testemunha Edson Oliveira dos Santos, nos autos da Carta Precatória nº 0001255-85.2011.403.6111.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-86.2002.403.6106 (2002.61.06.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-55.1999.403.6106 (1999.61.06.010442-6)) ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Despacho exarado na pet. 2011060020544 em 12/05/2011: Junte-se. Retifique-se a classe (206). Cite-se a Executada nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011432-70.2004.403.6106 (2004.61.06.011432-6) - GUAJARU - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado na pet. 2011060019095 em 03/05/2011: J Expeça-se RPV em nome do patrono ora indicado nesta petição. Intimem-se.

0005014-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005014-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X PESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Despacho exarado na pet. 2011060018914 em 05/05/2011: J. Cumpra o exequente o item c da decisão de fl. 89, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010357-69.1999.403.6106 (1999.61.06.010357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711039-51.1997.403.6106 (97.0711039-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIO AMERICO GONZALES E EOUTROS X JULIO AMERICO GONZALES X VALDIR JOSE FAVARO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO)

Despacho exarado na fl. 611 em 20/05/2011: Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 605 com urgência. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703104-91.1996.403.6106 (96.0703104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701784-

40.1995.403.6106 (95.0701784-4)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção.Traslade-se cópia de fls. 63/69, 132/140 e 144 para o feito nº 95.0701784-4.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0709619-11.1997.403.6106 (97.0709619-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703184-55.1996.403.6106 (96.0703184-9)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 62/68, 90, 98/99, 106/108, 111/113, 115, 135, 139 e 142 para o feito nº 97.0709619-5.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0704509-94.1998.403.6106 (98.0704509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701982-14.1994.403.6106 (94.0701982-9)) WILMER GARUTTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 83/86, 104/107 e 111 para o feito nº 94.070.1982-9, desapensando-se.Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0705952-80.1998.403.6106 (98.0705952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706471-26.1996.403.6106 (96.0706471-2)) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0711590-94.1998.403.6106 (98.0711590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705822-90.1998.403.6106 (98.0705822-8)) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 144/146 e 150 para o feito nº 98.0705822-8.Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.DECISÃO EXARADA EM 06/05/2011 (FL.153):Considerando a informação supra, desnecessário o traslado de cópias.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 152.

0003627-08.2000.403.6106 (2000.61.06.003627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704915-18.1998.403.6106 (98.0704915-6)) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(Proc. FELICISSIMO SENA E Proc. MARCO ANTONIO CALDAS E Proc. JOSE FRANCISCO RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 162/166 para a Execução Fiscal nº 98.0704915-6, desapensando-se.No feito executivo dê-se vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, em conformidade com a sentença de fls. 38/40, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 101/105.Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006636-75.2000.403.6106 (2000.61.06.006636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007626-03.1999.403.6106 (1999.61.06.007626-1)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 90/93 e 97 para o feito nº 1999.61.06.7626-1.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0010104-47.2000.403.6106 (2000.61.06.010104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712183-26.1998.403.6106 (98.0712183-3)) EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Traslade-se cópia de fls. 68/70 para o feito nº 98.0712183-3, desapensando-se.Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0010675-18.2000.403.6106 (2000.61.06.010675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0)) JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fl. 287, 293/294 e 296 para o feito nº 98.0704460-0. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0012979-87.2000.403.6106 (2000.61.06.012979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6)) CELSO ZAIA(SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fl. 62/64 e 70 para o feito nº 1999.61.06.003202-6. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004648-82.2001.403.6106 (2001.61.06.004648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010681-59.1999.403.6106 (1999.61.06.010681-2)) ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 99/104 e 108 para o feito nº 1999.61.06.010681-2. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0004937-15.2001.403.6106 (2001.61.06.004937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-50.2000.403.6106 (2000.61.06.007931-0)) PRO OESTE QUIMICA COMERCIAL LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 129/131 e 133 para o feito nº 2000.61.06.007931-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0005196-10.2001.403.6106 (2001.61.06.005196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706769-86.1994.403.6106 (94.0706769-6)) PAULO ROBERTO DA SILVA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 83, 91/93 e 96 para o feito nº 94.0706769-6. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008746-76.2002.403.6106 (2002.61.06.008746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710645-10.1998.403.6106 (98.0710645-1)) ODETE MASSON TIRELLI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 91/94 e 98 para o feito nº 98.0710645-1, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004661-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705115-25.1998.403.6106 (98.0705115-0)) IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 78/79 e 81/81v para o feito nº 98.0705115-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0004662-61.2004.403.6106 (2004.61.06.004662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704818-18.1998.403.6106 (98.0704818-4)) IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 70/71 e 73/73v para o feito nº 97.0704818-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0005535-61.2004.403.6106 (2004.61.06.005535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-84.2002.403.6106 (2002.61.06.010873-1)) COMERCIO E INDUSTRIA DE ALARMES COFFANI LTDA ME(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 80/83 e 87 para o feito nº 2002.61.06.010873-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0008347-42.2005.403.6106 (2005.61.06.008347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-59.2005.403.6106 (2005.61.06.003179-6)) MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP131888 - RICARDO MILHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 123/126 e 130 para o feito nº 2005.61.06.003179-6. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000131-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000325-0)) EDIS DE SOUSA LIMA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA)

Em face da segunda certidão de fl. 19, tenho por renunciado o direito ao honorários arbitrados por parte do curador nomeado. Após os traslados de fls. 16 e 17, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004441-15.2003.403.6106 (2003.61.06.004441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702660-87.1998.403.6106 (98.0702660-1)) MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 116, 120/122 e 124 para o feito nº 98.0702660-1, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007308-44.2004.403.6106 (2004.61.06.007308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-16.2002.403.6106 (2002.61.06.001863-8)) HAMILTON DONAIRE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 82/86 e 89 para o feito nº 2002.61.06.001863-8, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0011602-42.2004.403.6106 (2004.61.06.011602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709342-29.1996.403.6106 (96.0709342-9)) VANDERLEI DE JESUS GOMES X MARLENE APARECIDA FELTRIN X SILVANIA PERPETUA FELTRIN(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 106/108 e 111 para o feito nº 96.0709342-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0002048-15.2006.403.6106 (2006.61.06.002048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701045-38.1993.403.6106 (93.0701045-5)) FRANCISCO GONCALES MARTINS X FILOMENA MENDES GONCALES(SP045600 - JOSE ROBERTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em aditivo ao despacho de fl. 105, traslade-se cópia da peça de fls. 92/93 para o feito executivo fiscal nº 93.0701045-5, tendo em vista a concordância da Embargada/Exequente na extinção dos autos referidos. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 105. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ À FL. 105: Traslade-se cópia de fls. 64/65, 86, 101 e 104 para o feito nº 93.0701045-5, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0003767-27.2009.403.6106 (2009.61.06.003767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-47.2005.403.6106 (2005.61.06.009640-7)) CARLA REGINA LOPES VITORASSO X REGIANE CAROLINA LOPES VITORASSO(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008208-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2)) FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção. Especifique a Embargada, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007093-73.2001.403.6106 (2001.61.06.007093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010587-14.1999.403.6106 (1999.61.06.010587-0)) STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FABIO ANDRADE SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO ANDRADE SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002545-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704240-55.1998.403.6106 (98.0704240-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Vistos em Inspeção. Deixo de apreciar a petição de fl. 353/354 do executado (protocolo nº 2011.0600.15101-1, de 06/04/2011), porque não há qualquer imóvel penhorado nos autos. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000209-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-78.2007.403.6106 (2007.61.06.009711-1)) FELIX & PACHECO LTDA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X FELIX & PACHECO LTDA

Vistos em Inspeção. Em face da ausência de manifestação certificada à fl. 135, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1688

EMBARGOS A EXECUCAO

0007791-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702549-79.1993.403.6106 (93.0702549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Providencie o defensor da embargada juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando, assim, sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003536-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003536-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0009554-13.2004.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência. Alegam os embargantes, para tanto, que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, aos seguintes argumentos: a) que nunca compuseram o quadro societário da empresa executada; b) que ainda que coubesse a eles a administração de fato da sociedade, não logrou a embargada demonstrar quais os atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, porquanto os fatos apurados em inquérito policial e nos quais se baseou a embargada para requerimento do redirecionamento da execução não foram sequer apreciados pelo Poder Judiciário, não passando, portanto, do mero campo da presunção, além de não ter sido juntado aos autos o respectivo relatório da Polícia Federal, em franco prejuízo à defesa; c) que os fatos geradores dos tributos executados são anteriores à ocorrência da suposta fraude, considerando-se o início das investigações no ano de 2001; d) que o artigo 50 do Código Civil não pode ser aplicado para efeito de definir responsabilidade na seara tributária, uma vez que se trata de matéria reservada à lei complementar, consoante

comando normativo inserto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal; e) que o fato de a empresa executada ser prestadora de serviços não justifica a responsabilização tributária dos embargantes, na medida em que a prestação de serviços se estendia também para outras pessoas jurídicas; e, f) que a atribuição de responsabilidade trabalhista ao co-embargante Alfeu Crozato Mozaquatro não pode ser confundida com responsabilidade tributária, cujos requisitos e fundamentos são diversos. Por fim, sustentam a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução fiscal, face o transcurso de mais de cinco anos entre a data da constituição dos créditos tributários e a data em que proferido o despacho de inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal embargada. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Contra a decisão que recebeu os embargos em tela apenas no efeito devolutivo (fls. 407/409), foi interposto recurso de agravo de instrumento pelos embargantes (fls. 412/440), ao qual foram indeferidos os efeitos da antecipação da tutela recursal (fls. 443/445). Em sua impugnação (fls. 448/459), a embargada sustenta que a legitimidade dos sócios embargantes para figurarem como co-devedores no executivo fiscal impugnado decorre dos fatos apurados pela Polícia Federal na operação denominada Grandes Lagos, onde se constatou que a empresa executada Frigorífico Caromar foi constituída única e exclusivamente para prestação de serviços ao Frigorífico Boi Rio Ltda e, posteriormente, à Coferfrigo ATC Ltda, sem patrimônio algum, todas funcionando no mesmo endereço, a fim de que esses estabelecimentos se eximissem dos ônus trabalhistas, dentre outros, havendo, na verdade, simulação de prestação de serviços, razão pela qual deve a responsabilidade pelos débitos tributários executados recair sobre os reais administradores daquela, no caso, os embargantes, e não aos laranjas, que, propositalmente, patrimônio algum possuem em seu nome, aduzindo que tal simulação caracteriza infração ao contrato social e à lei, fatos que configuram a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Defende a inoccorrência de prescrição, alegando, para tanto, que a interrupção da prescrição quanto à sociedade executada, em razão da citação desta, alcança também os sócios co-responsáveis, nos termos do artigo 125, III, do CTN, e que a ausência de inércia processual e o regular prosseguimento do processo implicam descaracterização da prescrição intercorrente. Por fim, assevera que o ônus da prova, no caso, cabe aos embargantes, na medida em que incumbe a estes ilidirem os documentos apresentados pelas autoridades públicas e as conclusões judiciais. Em réplica, os embargantes refutam as teses defensivas e repisam os argumentos da exordial. Na fase de especificação de provas, requereram a juntada de todos os documentos alegados pela embargada e de cópia do procedimento administrativo, bem como produção de prova testemunhal (fls. 465/482). Por decisão proferida à fl. 483, foi indeferido os requerimentos de produção de prova testemunhal e de requisição do processo administrativo fiscal formulados pelos embargantes, bem como ressalvado que os documentos referentes à operação Grandes Lagos estão gravados em CD, mantido na Secretaria desta Vara Federal à disposição das partes e de seus procuradores. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 485/507). À fl. 508, foi determinado que se aguardasse o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. Juntada, às fls. 531/534, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013975-21.2010.4.03.0000, a qual negou provimento ao agravo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, consoante decisão proferida à fl. 483, o CD no qual consta a gravação do Inquérito Policial referente à Operação Grandes Lagos encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara, à disposição das partes e de seus procuradores, os quais têm conhecimento desse fato desde o redirecionamento da execução fiscal aos embargantes, pelo que infundada a tese de cerceamento de defesa. Fixado isso, como é sabido, distinguem-se a pessoa jurídica dos entes que dão suporte físico, não cabendo, pois confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, este não constitui uma verdade absoluta, e merece ser por vezes desconsiderado. Essa, aliás, a linha doutrinária e jurisprudencial defendida há tempos. De fato, doutrina e jurisprudência há muito tempo admitem o cabimento da descaracterização da autonomia patrimonial e limitação das responsabilidades pertinentes como medida de repressão à utilização da personalidade jurídica para consumação de abusos e fraudes. Trata-se da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, amplamente empregada pela jurisprudência nos casos em que a sociedade acoberta a figura dos sócios para isentá-los da responsabilidade pelo pagamento das obrigações decorrentes dos negócios dos quais se beneficiaram direta e pessoalmente, desviando-se de sua finalidade institucional para tornar-se verdadeiro instrumento de fraude (RT 479/194; 552/181; Ap. 458.453/6, 4ª.C, Rel. Octaviano Lobo). O novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) consagrou em norma expressa a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, imprimindo maior enfoque ao aspecto patrimonial da desconsideração, para alcançar os bens particulares dos sócios ou administradores da pessoa jurídica. Confira-se: Artigo 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Hodiernamente, não raro pessoas jurídicas são constituídas para perseguir o único objetivo de acobertar uma atuação ilícita ou fraudulenta de seus membros, que agem na ilegalidade por estarem sob a égide de uma ficção do direito que lhes subtrai a responsabilidade pelos atos praticados e a transfere diretamente ao ente moral. No caso dos autos, o resultado das investigações levadas a efeito pela fiscalização tributária e pela Polícia Federal, constante do relatório da Polícia Federal nos autos do IP nº 20-0008/06, cuja cópia encontra-se digitalizada e gravada em CD, envolvendo frigoríficos situados na região dos Grandes Lagos em um mega-esquema de sonegação fiscal, denominada Operação Grandes Lagos, permite concluir pela existência de um empreendimento criminoso entre os embargantes e a empresa executada, recaindo sobre esta a convicção de que constituída em nome de laranjas através dos

quais se movimentava o faturamento sem pagar os tributos incidentes sobre as operações, sendo compreensível, pois, que nem ela nem seus sócios possuísem patrimônio para honrar os débitos fiscais como os aqui cobrados. Assim, diante da comprovação de que a empresa executada foi constituída para a prática de fraudes fiscais, e que os sócios-gerentes constantes dos contratos sociais dessa empresa são meros laranjas, e considerando ainda que o esquema fraudulento de blindagem patrimonial foi arquitetado para beneficiar os embargantes, verdadeiros proprietários e administradores de fato da empresa executada, mister seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada como forma de alcançar o patrimônio pessoal do seus reais gestores para efeito de garantir a satisfação dos créditos exequendos. Nesse contexto, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a responsabilização patrimonial dos embargantes pelos débitos tributários cobrados na execução fiscal embargada, com fulcro nos artigos 135, III, do CTN, c.c. o artigo 50 do Código Civil. Com relação à aduzida prescrição, incumbe se proceda à contextura das considerações seguintes. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, nas hipóteses de ajuizamento de execução fiscal, modifico meu entendimento para aderir à pacífica jurisprudência sobre essa matéria. Dessa forma, deixo de aplicar a regra prevista no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 (O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.), em relação ao crédito de natureza tributária, adotando, para a espécie, a disposição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim procedo sob o seguinte fundamento: a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF. Saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Pois bem. No caso em comento, a embargada exige dos embargantes créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, constituídos mediante auto de infração lavrado em 08/10/2001 (CDAs nºs 80.2.04.032624-94, 80.6.04.047328-76, 80.6.04.047329-57 e 80.7.04.011707-18 - cópias às fls. 45/224). A execução fiscal impugnada foi ajuizada no dia 03/10/2004. A citação da empresa executada, por sua vez, ocorreu em 14/02/2005 (fl. 195 da execução fiscal, reproduzida por cópia à fl. 236 destes autos). Logo, não se verifica a ocorrência do evento prescricional para os sócios entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção da prescrição nesta data aproveita aos sócios não incluídos no polo passivo. Entretanto, considere-se que no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que o redirecionamento da execução para o sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.(...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). Considerando, pois, que a empresa executada foi citada em 14/02/2005 (cópia à fl. 236), e o redirecionamento da execução para os sócios ora embargantes se deu no dia 17/12/2008, consoante decisão proferida às fls. 342/345 dos autos executivos, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 390/393, verifica-se que também não havia transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução, conforme alegado. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelos embargantes na tentativa de eximirem-se da responsabilidade pelo cumprimento das dívidas que fundamentam a pretensão executiva da embargada. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.
R. I.

0007786-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)) ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil.Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal.Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0001154-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0002427-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)) JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Chamo o feito à ordem.Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, uma vez que a procuração acostada à fl. 45, além de não ser via original, confere poderes específicos para representá-lo nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.06.009239-6 e não nestes autos.Cumprida a determinação supra, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos da execução fiscal n.º 0009239-48.2005.403.6106, uma vez que se referem à garantia da execução, condição de procedibilidade deste feito.

0004880-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 1070/1071.Alega o embargante, em síntese, ser obscura a decisão combatida, na medida em que não restou inequívoco se o indeferimento da gratuidade da justiça em razão da não comprovação de sua condição de hipossuficiente fulcrou-se na análise dos documentos acostados às fls. 284/299, juntados por anterior determinação do juízo para demonstração da insolvência da instituição financeira liquidanda. Decido.A decisão embargada não contém qualquer obscuridade a ser sanada. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Deveras, a decisão alvo de insurgência do embargante não fez menção aos documentos mencionados em seus embargos de declaração uma vez que sequer foram reportados no pedido de concessão da gratuidade da justiça, sendo ônus da parte requerente comprovar sua condição de hipossuficiente e não do juízo.Ademais, referidos documentos são irrelevantes como prova de hipossuficiência, pois não se trata da análise da situação do ativo e do passivo do banco liquidando e sim de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nas quais incluem-se os honorários periciais, verbas que gozam de preferência e figuram-se como adiantamento, cabendo ao embargante adimpli-las, mesmo porque em caso de procedência da ação, serão reembolsadas à parte vencedora. Nessa esteira, cabe ao embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in judicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, mesmo porque, como se sabe, os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada.Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

0005901-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0)) AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguinaldo Aparecido Pichute qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, bem assim a exclusão ou redução da multa moratória.Sustenta o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada, em face da ausência de elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, aos argumentos de que integrou a sociedade somente no período de dezembro/2000 a dezembro/2001 e que o simples encerramento da atividade empresarial não se confunde com a dissolução irregular, sendo necessário comprovar a dissipação do patrimônio em prejuízo dos credores.Aduz, ainda, o embargante, a

impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta corrente, uma vez que é fruto de seu salário. Por fim, alega o embargante que a multa moratória é ilegal, por configurar confisco e afrontar o princípio da capacidade contributiva, pugnano, ao final, pela sua exclusão ou, caso não seja esse o entendimento, pela sua redução. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação (fls. 146/155), via da qual defende que estão presentes os requisitos do art. 135 do CTN, uma vez que o encerramento da empresa, informado pelo próprio embargante (fl. 87 verso), não foi realizado em conformidade com os ditames legais, fato que por si só configura infração à lei. Por fim, defende a embargada a exigibilidade da CDA, bem como a constitucionalidade e a legalidade da multa moratória. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A resolução da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar nas execuções fiscais impugnadas, considere-se o seguinte. Na seara tributária, admite-se, excepcionalmente, que os sócios-gerentes venham a responder por dívidas fiscais da sociedade. O art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para o sócio só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada, ou a existência de indícios razoáveis de dissolução irregular da sociedade empresária, e a inexistência de bens desta sobre os quais possa recair o ato constitutivo. No caso em tela, extrai-se da cópia das certidões dos autos da execução fiscal n.º 0009639-62.2005.403.6106, acostadas às fls. 86 e 87-verso, que a empresa executada não se encontrava funcionando em seu domicílio fiscal e que o próprio embargante informou o encerramento da atividade empresarial, fatos que conduzem à convicção de que a sociedade executada dissolveu-se irregularmente, hipótese que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, essa responsabilidade se configura. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular (...). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada. (STJ, RESP - 408935, Processo: 200200122675, UF: PR, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 13/08/2002, DJ Data: 23/09/2002, pág.: 246, Relator Luiz Fux) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE (...). 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE (...). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Cito como exemplo o julgado abaixo transcrito: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (STJ 1ª Turma, Resp 200200122675/Pr, data julgamento 13.08.2002, DJ 23.09.2002). Confirma-se, a propósito, o teor da recente Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/5/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Também não foram encontrados bens de propriedade da pessoa jurídica e nem

mesmo exerceram os seus responsáveis tributários o direito que lhes confere o 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 6.830/80, de indicarem bens desta, suficientes à garantia dos créditos exequendos. Constata-se, no entanto, da análise da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada por cópia às fls. 32/34, destes autos, que o embargante integrou a empresa executada no período de 6/12/2000 até 3/12/2001, exercendo o cargo de sócio-gerente, sendo, correto, portanto, concluir pela responsabilidade parcial do embargante quanto aos débitos tributários, uma vez que os fatos geradores dos tributos cobrados na execução embargada ocorreram no período de 2000 a 2003. Dessa forma, a responsabilidade pessoal do embargante deve ser limitada aos débitos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 6/12/2000 a 3/12/2001. Revela-se, por outro lado, despida de um mínimo de embasamento jurídico a pretensão do embargante de excluir ou reduzir a multa moratória aplicada aos argumentos simplistas de ofensa aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo, com efeito de confisco, inserto no art. 150, inc. IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Ademais, as multas de mora tratam-se de espécies de sanções tributárias destituídas de nota punitiva, cuja aplicação tem dupla finalidade: a) de prevenir, desestimulando o retardatário a praticar a dilação do pagamento; b) de indenizar o Poder Público pelas inconveniências que acarreta receber a destempe o tributo a que tem direito. In casu, o percentual aplicado a título de multa não caracteriza confisco nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, sendo adequado ao caráter preventivo e repressivo da penalidade. Por fim, quanto à impenhorabilidade do numerário bloqueado, destaco que além de a via dos embargos à execução não ser a adequada para análise e apreciação do pedido, o pleito já foi apreciado nos autos da execução fiscal, sendo vedado ao magistrado pronunciar-se sobre questão já decidida (art. 471 do CPC). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Aguinaldo Aparecido Pichute à execução que lhes move a União Federal (Fazenda Nacional), para o fim de limitar a responsabilidade do embargante na execução fiscal n.º 0009639-62.2005.403.6106 aos débitos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido em 06/12/2000 a 03/12/2001. Em consequência, extingo o feito com análise do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0006293-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4)) JESUINO JOSE DOS SANTOS (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0006970-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707832-15.1995.403.6106 (95.0707832-0)) ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ (SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos. Ana Paula Navarrete Munhoz, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal n.º 0707832-15.1995.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob o número 048. Alega a embargante, em síntese: a) que é nula a inscrição em dívida ativa dos débitos cobrados na execução fiscal embargada, na medida em que não houve notificação de lançamento, sem o qual ficaria vedado o devido processo

legal; b) inexistência dos débitos em cobrança, ao argumento de que não exercia a profissão de bibliotecária na época dos fatos geradores; c) ocorrência de prescrição, visto que entre as datas da constituição dos créditos exequendos e a sua citação, causa interruptiva da prescrição, decorreu o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN; e, d) ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o feito executivo permaneceu paralisado por inércia do embargado por mais de dez anos. Deferido à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102). Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado ofertou impugnação, às fls. 124/137, via da qual defende a intempestividade da presente ação, haja vista a anterior propositura de embargos pela parte embargante, bem como a falta de interesse de agir desta, na medida em que houve reconhecimento tácito das dívidas em cobrança nos mencionados embargos, mediante requerimento de parcelamento naquele feito. Sustenta, ainda, a regularidade do processo de inscrição em dívida ativa, aduzindo que os créditos em execução originaram-se de lançamento de ofício, prescindindo de prévio procedimento administrativo, tendo sido a embargante devidamente notificada para pagamento, quedando-se inerte na oportunidade que teve para se defender. Prossegue afirmando que o fato gerador das obrigações tributárias em cobrança é o registro no órgão de fiscalização da atividade profissional de bibliotecário, cuja ocorrência se verifica enquanto não promovido o cancelamento da inscrição, independentemente do inscrito exercer ou não a profissão. Por fim, discorre sobre a não ocorrência de prescrição para cobrança ou intercorrente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Com razão o embargado quanto à intempestividade dos presentes embargos. Como é consabido, não se reabre o prazo para apresentação de embargos de executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227) ... (Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.) E a jurisprudência não destoa: Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora. (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993). Logo, falece à embargante o necessário interesse processual na oposição dos presentes embargos, razão pela qual merecem ser extintos. Cumpre ressaltar, inclusive, que, por ocasião da primeira penhora, a embargante opôs embargos à execução, distribuídos sob o nº 2008.61.06.005209-0. Assim, com base no art. 739, I, c.c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o feito sem análise do mérito. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista que as matérias ventiladas na inicial podem ser alegadas via exceção de pré-executividade, traslade-se cópia da inicial, da impugnação e documentos de fls. 124/153 e desta decisão para os autos da execução fiscal, sede na qual serão apreciadas. Sem prejuízo, desentranhe-se a impugnação apresentada às fls. 107/122, protocolizada em 13/04/2001, arquivando-a em pasta própria da Secretaria à disposição do embargado, em face de preclusão consumativa. Por fim, traslade-se da execução fiscal para este feito cópia das fls. 133 e verso, 144/147, 165 e 217 e verso. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007232-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-27.2010.403.6106) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA ME X LISZT REIS ABDALA MARTINGO (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0007557-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004884-4)) ABAFLEX S/A (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Abaflex S/A, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0004884-53.2009.403.6106, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob n.ºs 80.6.08.140721-16 e 80.7.08.017277-44. Alega a embargante, em síntese, que é ilegal a indexação dos débitos tributários pela taxa SELIC, bem como inconstitucional a majoração da alíquota de 2% para 3% e o alargamento da base de cálculo do tributo COFINS, promovidos pela Lei nº 9.718/98, considerando-se no conceito de faturamento a totalidade das receitas (art. 3º). Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação, via da qual defende que a atualização dos débitos tributários pela taxa SELIC decorre de expressa previsão legal. Sustenta, ainda, que a contribuição para a COFINS tem previsão constitucional, art. 195, inc. I, da CF, não havendo necessidade de edição de Lei Complementar para alterar sua base de cálculo, o que ficou explicitada através da Emenda Constitucional nº 20/98. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo a analisar a alegação de ilegalidade quanto à aplicação da SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial da SELIC em matéria tributária. Ao contrário, sua aplicação na cobrança dos tributos federais em atraso decorre de expressa

disposição legal inserta no art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual em não havendo disposição legal expressa em sentido diverso, os juros de mora que se acrescem ao crédito não integralmente pago no vencimento são calculados à taxa de um por cento ao mês. A Lei n.º 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizando-se da autorização conferida pelo CTN, determinou fosse adotada a taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995, pelo que não há qualquer violação ao princípio da legalidade. Fixado isso, verifico que os créditos estampados nas CDAs que instruem a inicial da execução fiscal embargada referem-se à cobrança de COFINS, multa por atraso ou irregularidades na DCTF e, PIS, tendo sido aqui questionada apenas a cobrança da contribuição primeiramente citada. Passo, pois, à análise dos comandos normativos incidentes na espécie, registrando que a insurgência da embargante se fixa contra sistemática de cálculo e apuração da COFINS, introduzidas pela Lei n.º 9.718/98 e posteriores modificações, no tocante aos seguintes aspectos: elevação da alíquota de 2% para 3% (art. 8º) e alargamento da base de cálculo, uma vez que o conceito de faturamento, para efeito de apuração do tributo, passou a ser a totalidade das receitas auferidas da pessoa jurídica... (art. 3º, 1º). O presente feito, na verdade, demanda apreciação sob dois prismas. Primeiro, se a sistemática de cálculo e apuração da COFINS poderia ter sido alterada por meio de lei ordinária (aspecto formal). Segundo, superada a primeira questão, se as alterações promovidas são legítimas, do ponto de vista material. Em relação ao primeiro aspecto, tem-se que a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com fulcro em dispositivo constitucional, cuja redação original assim dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. (...) Pois bem, conquanto instituída por lei complementar, o comando constitucional não estabelecia tal exigência, bastando para tanto a edição de lei ordinária. A veiculação do tributo pela Lei Complementar n.º 70/91 representou apenas um plus legiferante, que, contudo, não teve o condão de modificar a natureza de sua norma, ou seja, embora com formato de lei complementar, cuida-se, materialmente, de lei ordinária. Assim, em se tratando da COFINS, não há que se falar em impossibilidade de sua alteração por lei ordinária. A propósito, transcrevo trecho do voto proferido pelo Min. Moreira Alves, relator da ADC 1-1/DF: (...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (...) Cumpre, então, analisar, em particular, as alterações promovidas pelos artigos 3º e 8º, da Lei n.º 9.718/98, em que houve definição do conceito de faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas da pessoa jurídica... (art. 3º, 1º) e aumento da alíquota de 2% para 3% (art. 8º). Com relação à majoração da alíquota, nenhum óbice subsiste, posto que perfeitamente adequada a sua alteração por lei ordinária, na esteira do entendimento já esposado. No mesmo sentido, vejam-se os julgados abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. LEI N.º 9.718/98. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA. (...) IV - Constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois o Supremo Tribunal Federal afirmou que a Lei Complementar n.º 70/91 ser modificada por lei de mesma espécie (Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF). (...) (TRF 3ª Reg., AG 128137, 4ª turma, Rel. para acórdão Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. em 22/05/2002, DJU de 14/03/2003, p. 520). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - LEI n.º 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 20 - LEI COMPLEMENTAR n.º 70/91. (...) 3 - Constitucionalidade da majoração da alíquota, artigo 8º da r. Lei, de acordo com a posição defendida pelo Supremo Tribunal Federal. (...) (TRF 3ª Reg., AG 88989, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. em 5/2/2003, DJU de 26/2/2003, p. 566) (destaquei). Contudo, no tocante ao novo conceito de faturamento (art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98), razão assiste à embargante, pois não se trata de simples alteração na lei instituidora da COFINS (LC 70/91), que definia faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º). Quando da edição da Lei Complementar n.º 70/91 e da Lei n.º 9.718/98, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, dispunha o Texto Constitucional, em seu art. 195, I: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (grifei). Nesse compasso, apreciando a constitucionalidade da LC n.º 70/91 (ADC n.º 01/DF), o Supremo Tribunal Federal afirmou o conceito de faturamento, para efeitos fiscais, como sendo a receita bruta das vendas de mercadoria, mercadorias e serviços de qualquer natureza. Ainda, como bem ressaltado pelo Min. Ilmar Galvão, no RE 150.764, o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo. Resta claro, portanto, que o conceito de faturamento não engloba toda e qualquer receita, mas apenas as oriundas das vendas de mercadorias e prestações de serviços. Assim, não andou bem a Lei n.º 9.718/98, quando em seu art. 3º, 1º, excedeu aos seus limites constitucionais, ampliando a base de incidência do tributo, ao incluir no conceito de faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. De fato, ao modificar o conceito de faturamento, expressamente previsto pela Constituição Federal, e que em sua redação original não previa a

incidência sobre receitas, a lei acabou por desrespeitar o art. 110 do CTN, elevado ao patamar de lei complementar em nosso sistema normativo, que veda alterações de definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição da República. Houve, na realidade, a criação de nova fonte de custeio para a seguridade social, sem observância ao disposto nos artigos 154, inc. I e 195, 4º, da Constituição, pois a hipótese de incidência eleita (receita) não constava da redação original do art. 195, inc. I, da CF. Ressalto, também, que a posterior alteração do texto constitucional pela Emenda n.º 20/98 não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, pois a validade da norma é aferida no momento de sua edição. Embora os efeitos da indigitada lei tenham se submetido à anterioridade nonagesimal, a mesma passou a integrar o ordenamento jurídico desde sua edição (27/11/1998), anterior, portanto à edição da EC n.º 20 (15/12/1998). Assim, sem razão o entendimento de que, em face de posterior alteração, o Texto Constitucional possa recepcionar lei ordinária que nasceu padecendo de inconstitucionalidade, eiva insanável desde sua origem. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS E PIS - LEI 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. I - A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do Pis, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da lei 9718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada pelo novo ordenamento se válida perante o anterior. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Reg., AG 158058, 3ª turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. em 30/10/2002, DJU de 27/11/2002, p. 448). I - TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98, ARTS. 2º E 3º. EQUIPARAÇÃO DA ESPÉCIE FATURAMENTO AO GÊNERO RECEITA. ILEGAL ELASTÉRIO NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. CONTENÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA A PARTIR DE CONCEITO JÁ ESTABILIZADO NO DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DO QUESTIONAMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. (...) 5 - A Lei 9.718/98 não pode ser legitimada retroativamente por emenda constitucional, sendo certo que a melhor doutrina admite retroação somente quando se trate de convalidação que tenha por objeto norma legal pertencente a ordem constitucional perempta, e que, portanto, desconsidere afronta que, outrora, contra esta se perpetrava. 6 - No nosso constitucionalismo, tributos são instituídos por lei, e não, desde logo, pela norma constitucional fixadora da competência, descabida, portanto, a tese segundo a qual à EC nº 20, travestida em lei, bastaria a vacatio de noventa dias aplicável às leis, numa forçada invocação do disposto no art. 195, 6º, da Constituição. (...) (TRF 3ª Reg., AG 94679, 4ª turma, Rel. para acórdão Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, Rel. Desembargadora Federal LEILA PAIVA, j. em 23/8/2000, DJU de 31/8/2001, p. 467). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. I. O 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação. II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN). III. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais informativos da tributação. IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF 3ª Reg., AMS 210499, 6ª turma, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 12/12/2001, DJU de 14/6/2002, p. 510). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS para nela incluir receitas que não integram o conceito de faturamento, previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, antes de sua alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, tal tributação, antes da aludida Emenda, deveria ser instituída por meio de lei complementar (arts. 195, 4º c/c 154, I, CF). II - Sendo ordinária a Lei nº 9.718/98, seu artigo 3º é inconstitucional. A superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98 não convalida tal vício, a pretexto de lhe conferir fundamento de validade, devendo a COFINS ser recolhida com base na LC 70/91. III - Constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, pois o Supremo Tribunal Federal afirmou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, podendo, por isso, ser modificada por lei de mesma espécie (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF). IV - A exigência da alíquota majorada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, I, Lei nº 9.718/98) não fere o princípio da anterioridade especial das contribuições sociais. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o decurso de noventa dias imposto por regra constitucional (art. 195, 6º) é contado desde a adoção da medida provisória que foi convertida em lei. V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar o recolhimento da alíquota da COFINS de acordo com a Lei nº 9.718/98 (TRF 3ª Reg., AG 111404, 4ª turma, Rel. para acórdão Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. em 24/4/2002, DJU de 18/10/2002, p. 501). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Abaflex S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional, apenas para afastar da apuração da base de cálculo da COFINS as receitas que não integram o conceito de faturamento. Em consequência, determino a substituição das CDAs, cujo fato gerador seja a COFINS e seus consectários legais, nos termos constantes da fundamentação. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a recíproca e igual sucumbência. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/4/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a

despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, parágrafo 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0007561-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007100-3)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Vistos. Abaflex S/A, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 0007100-84.2009.403.6106 ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais insurge-se quanto ao percentual da multa e incidência da taxa SELIC aplicados nas CDAs inscritas sob n.ºs 36.206.626-4, 36.283.389-3, 36.283.390-7, 36.396.258-1 e 36.396.259-0. Sustenta a embargante, em síntese, a inconstitucionalidade da multa aplicada em percentual de 40% por afrontar os princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, bem como a ilegalidade da indexação dos débitos tributários pela taxa SELIC. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada em sua impugnação afirma que a multa em percentual de 40% configura confisco e comprova a sua redução para 20% e defende que a atualização dos débitos tributários pela taxa SELIC decorre de expressa previsão legal. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A embargada em sua manifestação adere aos motivos invocados pela embargante quanto ao percentual da multa aplicada e comprova por meio dos documentos de fls. 89/90 a sua redução para o percentual de 20%. Com efeito, o ajuste promovido pela embargada acomoda a multa em percentual razoável que não afronta os princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 239964, Rel. Min. Ellen Gracie) De outra parte não se vislumbra a inconstitucionalidade ou ilegalidade sustentada pela embargante na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial da SELIC em matéria tributária. Ao contrário, sua aplicação na cobrança dos tributos federais em atraso decorre de expressa disposição legal inserta no art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual em não havendo disposição legal expressa em sentido diverso, os juros de mora que se acrescem ao crédito não integralmente pago no vencimento são calculados à taxa de um por cento ao mês. A Lei n.º 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizando-se da autorização conferida pelo CTN, determinou fosse adotada a taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995, pelo que não há qualquer violação ao princípio da legalidade. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Abaflex S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação supra. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a recíproca e igual sucumbência. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/4/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, parágrafo 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0000600-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em

consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0001815-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-71.2010.403.6106) BASSO ROSA & CIA LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação n.º 622/2011, expedido nos autos da Execução Fiscal n.º 0004887-71.2010.403.6106. Após, voltem os autos conclusos. I.

0001876-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5)) FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, etc. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002157-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005419-5)) NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002083-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007944-4)) RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO X KATHRIN CAROLINE MONTORO(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Promovam os embargantes o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0004412-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7)) RAFAEL BERTTI LANCHONI X CAMILA BERTTI LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls.

102/104, que julgou improcedentes os presentes embargos de terceiro. Alegam os embargantes que a decisão combatida é omissa, porquanto deixou de se pronunciar acerca da apresentação de prova inequívoca da doação do bem em discussão, qual seja as declarações de imposto de renda acostadas às fls. 69/79. É o relatório. Decido. Não há, ao contrário do alegado, qualquer omissão a ser suprida. A sentença foi suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. A decisão embargada examinou as questões ventiladas na inicial de acordo com os elementos existentes nos autos, deixando de fazer referência às declarações de Imposto de Renda dos embargantes por se tratar de documentos, como todos aqueles unilateralmente produzidos, que não fazem, por si só, prova que lhes seja favorável. E isso é o bastante, sendo prescindíveis quaisquer outras considerações a respeito da questão, uma vez que, conforme sistematicamente tem decidido os Tribunais, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendimento reiterado no sentido de que, tendo sido apreciadas e decididas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, o juiz não está obrigado a refutar cada uma das alegações formuladas pelas partes. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide, estando dispensado de julgar questões postas a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, mesmo porque a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta (STJ, RESP 449662-SC, 2ª T., j. em 13/05/2003, DJ 08/09/2003, p. 286, Rel. Min. Franciulli Netto). O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante, é sua intenção de alterar o julgado. Nessa esteira, não sendo os embargos declaratórios recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada, cabe aos embargantes direcionar sua insurgência quanto ao error in iudicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P. R. I.

0008346-81.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005576-7)) JOSE ANTONIO ANDREATTI X GISELE KAUAN FONTES ANDREATTI (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Antônio Andreatti e Gisele Kauan Fontes Andreatti em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam excluir a penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0005576-62.2003.403.6106 e apensos nºs 0005666-70.2003.403.6106 e 0002957-91.2005.403.6106, as quais estes foram distribuídos por dependência, movidas pela Fazenda Nacional contra Lubrificantes Rio Preto Ltda e outros, por ter aquela recaído sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 65.900 do 2º CRI local. Sustentam os embargantes que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel acima mencionado, por força de instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 08/08/2004, e posterior escritura pública de venda e compra lavrada perante o Oficial do 2º Tabelião de Notas desta cidade, em 28/12/2006, devidamente registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, em 14/05/2007, conforme R.4/65.900, anteriormente, portanto, à propositura das execuções fiscais bem como da realização da penhora, efetivada em 13/08/2008 (fl. 189 da E.F. principal nº 0005576-62.2003.403.6106). Alegam, ainda, que, desde a aquisição do imóvel, exercem a posse mansa e pacífica bem como o pleno domínio sobre o imóvel em comento. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido formulado na inicial, pugnando, no entanto, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que o pedido poderia ter sido deduzido no próprio feito executivo (fl. 43). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceiros dos embargantes em relação aos feitos executivos em que foi realizada a penhora mencionada na inicial. Por outro lado, a embargada reconheceu ser procedente a insurgência dos embargantes, postulando apenas pela não condenação na verba honorária, uma vez que o pedido poderia ter sido realizado na execução fiscal. Assim, tendo a ré se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise das demais questões abordadas na inicial. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por José Antônio Andreatti e Gisele Kauan Fontes Andreatti em face da Fazenda Nacional, e determino o cancelamento da penhora incidente sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 65.900 do 2º C.R.I. de São José do Rio Preto-SP, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Considerando, entretanto, que a negligência dos embargantes em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária, propiciou a constrição ora impugnada, com prévia decretação de fraude à execução, devem eles suportar o ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ), razão pela qual os condeno ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora e da fraude à execução, independentemente do trânsito em julgado, com cumprimento às expensas dos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

0001649-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9)) OLIOLANDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Oliolanda Helena Roncato em face da União Federal, por meio dos quais busca o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 34.397, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, argumentando que referido imóvel passou a lhe pertencer com exclusividade após separação judicial, conforme cópia da carta de sentença extraída dos autos da ação n.º 2725/2007, que tramitou pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta comarca. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Liminar indeferida (fl. 155). Em sua contestação, a embargada sustenta que não pediu a penhora do bem registrado sob a matrícula n.º 34.397 e que requereu nos autos da execução fiscal a substituição pelo imóvel registrado sob a matrícula n.º 34.398. Aduz, ainda, a embargada que o imóvel foi penhorado porque a embargante não averbou a separação na matrícula do imóvel, motivo pelo qual pugna, ao final, pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceira da embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a penhora mencionada na inicial. Por outro lado, a embargada reconheceu ser procedente a insurgência da embargante. Assim, tendo a ré se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise das demais questões abordadas na inicial. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Oliolanda Helena Roncato em face da União Federal, para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 34.397, do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula n.º 303 do STJ), e considerando que a negligência da embargante em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tratando-se de penhora ainda não registrada desnecessária a expedição de mandado de averbação para cancelamento da constrição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011525-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011525-7) - EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X J II AGRONEGOCIOS S/A(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista que da publicação de fl. 154 não houve manifestação da parte, como também o resultado negativo do mandado de intimação, certificado à fl. 157, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, dou por intimada a autora. Venham conclusos para prolação da sentença.

EXECUCAO FISCAL

0701699-25.1993.403.6106 (93.0701699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X RENE DE BOVI NETO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Entendo que a situação noticiada na Nota Devolutiva do SRI da Comarca de ITURAMA - MG (fls. 412 e 435/436) não tem o condão de impedir o cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos sobre parte do imóvel objeto da matrícula n.º 17.577 daquela serventia. Com efeito, a serventia aceitou o registro da escritura de venda e compra de parte ideal do imóvel (R.4/17.577), averbou a fraude decretada e registrou sua penhora (Av. 05 e R. 06), não se justificando, portanto, a recusa do seu cancelamento, até porque a indisponibilidade foi averbada posteriormente a esses atos (Av.9/17.577). Assim sendo, defiro em termos o quanto requerido pelo terceiro interessado, Sr. CLAITON RIBEIRO DUÓ, às fls. 433/434 e determino a expedição de nova Carta Precatória àquela Comarca para Cancelamento da Averbação de Fraude e do Registro da Penhora de fls. 231/233 (Av. 05 e R. 06), instruindo-o com as cópias pertinentes. Persistindo a recusa, o interessado deverá valer-se dos meios judiciais adequados para questionar a decisão do oficial do registro, perante seu Juiz Corregedor. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 432. Intime-se.

0703648-16.1995.403.6106 (95.0703648-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA X ADIANEL CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO E SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Carta de Arrematação expedida às fls. 244/245 é documento suficiente para os efeitos pretendidos pelos petionários, por ser título hábil a transferir a propriedade e os direitos dela decorrentes, quais sejam, o de usar, gozar, dispor da coisa e de persegui-la de quem quer que injustamente a detenha. Tanto o é que constitui título aquisitivo hábil para registro no ofício imobiliário (Lei n.º 6.015/73, art. 167, I, 26). No entanto,

considerando a concordância da exequente expressa às fls. 317, defiro o quanto requerido às fls. 304/306 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 59 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.966 (R. 05 - fls. 129) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 307), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 302. Intime-se.

0707167-96.1995.403.6106 (95.0707167-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 380/381 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 231 e da averbação de fraude que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 36.575 (R. 10 - fls. 240) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 382), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 377. Intime-se.

0705930-56.1997.403.6106 (97.0705930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intime-se o excipiente João Ricardo de Abreu Rossi, através do advogado subscritor da petição de fls. 502/514, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual no presente feito e apenso. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0704224-04.1998.403.6106 (98.0704224-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE R A QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Vistos. Inicialmente, conheço os Embargos de Declaração apresentados pelos executados às fls. 179/180, posto que tempestivos, mas rejeito-os em decorrência da ausência de contradição apontada. Compulsando os autos, verifico que foi realizada a penhora de um imóvel em 07/03/2008 (fls. 114), devidamente registrada pelo CRI local (fls. 120/122), com intimação dos executados do prazo para interposição de Embargos e tendo sido nomeado depositário o próprio executado LUIZ HUMBERTO ALVES que aceitou o encargo, como certificado às fls. 113. Em 10/03/2008 foi informado pelos executados que o imóvel havia sido arrematado na Justiça Estadual em idos de 2004. Ocorre que a penhora de fls. 114 só foi cancelada por força da decisão de fls. 149, proferida em 18/09/2009, em razão das providências determinadas às fls. 123, 129 e 142, quando já decorrido o prazo para interposição de Embargos sem manifestação dos executados. A mera comunicação da arrematação não interrompe ou suspende a fluência do referido prazo, de modo que caberia ao executado tomar as providências necessárias para a sua correta utilização. Dessa forma, rejeito os presentes embargos persistindo a decisão de fls. 176 como lançada. No mais, aprecio a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 212/354 pela executada Marlene Rodrigues Alves Queiroz, por meio da qual pretende sua exclusão da relação processual. Sustenta a excipiente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução asseverando que apesar de integrar a sociedade executada nunca exerceu a gerência, encargo que ficava sob a responsabilidade do sócio Luiz Humberto Alves Queiroz, conforme comprovariam os documentos diversos e de várias épocas relacionados à administração da empresa L & M (vide doc. 2), bem como prova testemunhal, a ser utilizada como prova emprestada, produzida em 29.10.09 nos autos dos embargos nº 2008.61.06.011359-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local (doc. 3). Aduz, ainda, a excipiente, que a sua ilegitimidade restou reconhecida pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.007735-2. Por fim, alega que não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 135, inc. III, do CTN, pois além de a excipiente nunca ter administrado a empresa, a simples falta de pagamento de tributo não autoriza o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio. Decido, valendo-me do quanto já exposto nos autos da Execução Fiscal nº 98.0705149-5 em trâmite nesta Vara. A exceção de pré-executividade, criação doutrinário-jurisprudencial, tem cabimento quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Entendimento que não destoa da pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, já sumulado no verbete nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas considerações, concluo pela inadequação da estreita via da exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade ad causam sustentada pela excipiente. Embora a legitimidade seja uma das condições da ação, que inviabilize o processo de execução, esta circunstância não restou comprovada de plano pela excipiente. Ao contrário, ictu oculi, a responsabilidade da excipiente é evidente, tendo em vista a dissolução da empresa executada de forma irregular, bem assim pelo fato de que à época dos fatos geradores a excipiente integrava a sociedade, como se observa do Contrato

Social acostado às fls. 201/203. Porém, não se está neste momento declarando a legitimidade ou ilegitimidade da excipiente, condição que, em razão da vasta prova carreada aos autos, não pode ser decidida na estreita via desta exceção, mas que poderá ser arguida em sede de Embargos à Execução Fiscal, feito em que restará assegurado às partes uma ampla dilação probatória e pleno exercício do contraditório. Ressalte-se, por fim, que apesar de a ilegitimidade da excipiente ter sido reconhecida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.06.011359-5 e nº 2009.61.06.007735-2 que tramitaram perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referidas ações encontram-se em segunda instância pendente de julgamento do recurso de apelo interposto pela embargada, ora excepta, não existindo, portanto, em relação a esta situação, uma definitividade, a qual se implantará somente após o trânsito em julgado. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0705149-97.1998.403.6106 (98.0705149-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705156-89.1998.403.6106 (98.0705156-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 212/354 pela executada Marlene Rodrigues Alves Queiroz, por meio da qual pretende sua exclusão da relação processual. Sustenta a excipiente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução asseverando que apesar de integrar a sociedade L & M Comércio de Tecidos Ltda. nunca exerceu a gerência, encargo que ficava sob a responsabilidade do sócio Luiz Humberto Alves Queiroz, conforme comprovariam os documentos diversos e de várias épocas relacionados à administração da empresa L & M (doc. 4), bem como prova testemunhal, a ser utilizada como prova emprestada, produzida em 29.10.09, sob o crivo do contraditório e entre as mesmas partes, nos autos dos embargos n.º 2008.61.06.011359-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local (doc. 5). Aduz, ainda, a excipiente, que a sua ilegitimidade restou reconhecida pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.06.011359-5 e n.º 2009.61.06.007735-2. Por fim, alega que não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 135, inc. III, do CTN, pois além de a excipiente nunca ter administrado a empresa, a simples falta de pagamento de tributo não autoriza o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio. Intimada, a excepta apresentou manifestação defendendo a legitimidade passiva da excipiente, afirmando que requereu a inclusão dos sócios que integravam o quadro societário à época dos fatos geradores com poderes de administração, em razão da dissolução irregular da empresa executada, constatada à fl. 173; e que, ainda que a excipiente não exercesse de fato a administração da sociedade esta situação estaria a revelar uma omissão culposa, de sua parte. Decido. A exceção de pré-executividade, criação doutrinário-jurisprudencial, tem cabimento quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Entendimento que não destoia da pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, já sumulado no verbete n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas considerações, concluo pela inadequação da estreita via da exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade ad causam sustentada pela excipiente. Embora a legitimidade seja uma das condições da ação, que inviabilize o processo de execução, esta circunstância não restou comprovada de plano pela excipiente. Ao contrário, *ictu oculi*, a responsabilidade da excipiente é evidente, tendo em vista a dissolução da empresa executada de forma irregular, bem assim pelo fato de que à época dos fatos geradores a excipiente integrava a sociedade. Porém, não se está neste momento declarando a legitimidade ou ilegitimidade da excipiente, condição que, em razão da vasta prova carreada aos autos, não pode ser decidida na estreita via desta exceção, mas que poderá ser arguida em sede de embargos à execução, feito em que restará assegurado às partes uma ampla dilação probatória e pleno exercício do contraditório. Ressalte-se, por fim, que apesar de a ilegitimidade da excipiente ter sido reconhecida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.06.011359-5 e n.º 2009.61.06.007735-2, os quais tramitaram perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referidas ações encontram-se em segunda instância pendente de julgamento do recurso de apelo interposto pela embargada, ora excepta, não existindo, portanto, em relação a esta situação, uma definitividade, a qual se implantará somente após o trânsito em julgado. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Em relação ao pedido de fl. 358, considerando-se o resultado infrutífero das ordens de bloqueios por meio do sistema BACENJUD realizadas por esta Vara nos últimos anos, postergo sua apreciação. Primeiramente, em consonância com o Princípio da Economia Processual, intimo-se a exequente para comprovar a realização de prévia consulta junto aos sistemas DIMOF e DECRED de modo a aferir se o(s) executado(s) vem realizando movimentações financeiras nos últimos anos. Deverá, ainda, informar o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0706588-46.1998.403.6106 (98.0706588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CELIO TOGNON X ANDERSON RENATO ARADO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 279/292 pelo co-executado Anderson Renato Arado, por meio da qual alega, em

síntese, que é descabido o redirecionamento da execução para a figura do sócio após o decurso do prazo prescricional de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores do tributo executado. Sustenta, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, na medida em que figurou no quadro societário da empresa executada somente até 20/07/1994. Por fim, alega que o imóvel indisponibilizado no presente feito está fora da órbita de executoriedade, uma vez que se constitui em bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Manifestação da excepta, às fls. 308/313, no sentido de inadequação da via eleita; de inoccorrência de prescrição seja para cobrança do crédito seja para o redirecionamento da execução; de concordância com a limitação da responsabilidade do excipiente aos fatos geradores ocorridos até a data de sua retirada da sociedade executada; e, por fim, de validade do ato construtivo, ante a ausência de prova de sua qualidade de bem de família. Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada em 12/06/1998, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Na hipótese dos autos, o tributo exigido, representado pela CDA nº 80.6.98.001202-30, refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 09/1992 a 12/1994, vencidos entre 30/10/1992 a 31/01/1995, e foi constituído mediante declaração apresentada em 17/12/1993. Nesse contexto, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para sua cobrança, na medida em que a citação da pessoa jurídica executada somente ocorreu em 28/02/2000 (fl. 61 destes autos). Ocorre, todavia, que a citação tardia da devedora, in casu, não pode ser atribuída à inércia processual da exequente que exerceu seu direito de ação no prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com o ajuizamento da execução em 12/06/1998, devendo, antes, ser imputada à própria incúria da sociedade executada, que não foi encontrada no endereço declarado como seu domicílio fiscal, conforme se observa da carta de citação devolvida sem cumprimento, juntada à fl. 24 deste feito, tendo a citação somente se ultimado após a expedição de carta precatória para a localidade na qual residia o representante legal da pessoa jurídica executada (fls. 33/70), incidindo, portanto, na espécie, a Súmula nº 106 do E. STJ, que considera interrompida a prescrição na data da propositura da ação quando a demora na citação ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Logo, relativamente à CDA em comento, não transcorreu o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. Ultrapassada essa questão, considere-se que, no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que a citação do sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO NÃO É VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. (...) 3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) 2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS). Tendo em vista, pois, que a empresa executada foi citada no presente feito em 28/02/2000 (fl. 61) e a inclusão do excipiente no polo passivo se deu por decisão proferida em dia 14/12/2004 (fl. 179), verifica-se que também não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da presente execução fiscal ao sócio ora excipiente, cabendo esclarecer que sua citação somente ocorreu no ano de 2007, mediante

edital publicado em 30/01/2007 (fl. 206), por não ter sido encontrado no endereço também declarado por ele ao fisco como seu domicílio fiscal (fl. 183), não podendo igualmente, portanto, ser atribuída responsabilidade à exequente pela demora do ato citatório. Fixado isso, no que se refere à arguição de ilegitimidade, considere-se que, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante carta de citação devolvida sem cumprimento (fl. 24) e certidão do oficial de justiça acostada à fl. 118, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa. Por outro lado, a cópia da alteração contratual na qual consta a retirada do sócio excipiente do quadro societário da empresa executada, juntada às fls. 295/299, comprova que o excipiente exerceu a gerência da referida sociedade até 20/07/1994, data que deve ser considerada para fins de oposição a terceiros, na medida em que observado o lapso temporal fixado no artigo 36 da Lei nº 8.934/94 com o registro na Junta Comercial em 16/08/1994. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do excipiente apenas em relação aos fatos geradores que ocorreram durante o período em que administrou a sociedade, ou seja, até 20/07/1994. Por fim, no que tange à alegação de impenhorabilidade do bem indisponibilizado à fl. 260, verifica-se, consoante diligência de constatação efetivada à fl. 337, tratar-se de imóvel que comprovadamente serve de moradia ao devedor, ora excipiente, constituindo-se em bem de família protegido pela impenhorabilidade. Por tais fundamentos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para limitar a responsabilidade do excipiente Anderson Renato Arado ao período dos fatos geradores em que exerceu a função de gerência da empresa executada, situação que exclui, no caso concreto, os débitos posteriores a 20/07/1994, e para declarar a insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 20.721 do 1º CRI local. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza do título executivo em cobrança. O valor efetivamente devido pelo excipiente é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela excepta como condição ao prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local solicitando o cancelamento da indisponibilidade de fl. 260. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0008233-79.2000.403.6106 (2000.61.06.008233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MELOSATI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 132/134) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 135/136, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Ademais, considerando as informações dos autos, no sentido de que o débito esteve parcelado durante anos, verifico, a princípio, não ter ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 126/127 para incluir os responsáveis tributários da executada, PEDRO OLIVEIRA MELO JÚNIOR (CPF nº 102.775.398-22) e MARCIA REGINA MELO GARCIA DE LIMA (CPF nº 245.837.388-70) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 130 e Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO a ser cumprida no endereço de fls. 131. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN)

Cota de fl. 277: defiro. Intime-se a executada, através de seu advogado peticionário de fl. 272/273, para que junte aos autos as certidões imobiliárias dos bens oferecidos à penhora às fls. 272/276. Oportunamente dê-se vista à exequente.

0009013-82.2001.403.6106 (2001.61.06.009013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOFARMA IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X VANDERLEI BERTI X JEFERSON NOCERA DA SILVA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

Intime-se novamente o Sr. Renato Borges da Cunha para que esclareça em nome de quem será expedido ofício requisitório conforme determinação de fl. 239, terceiro parágrafo. Após, tendo em vista o retorno da carta precatória, juntada às fls. 252/258, dê-se vista à exequente para manifestação.

0000686-17.2002.403.6106 (2002.61.06.000686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PANIFICADORA SUPER PAO RIO PRETO LTDA X MANOEL VICENTE DIAS X MARIA LUISA DUARTE ESTEVES DIAS(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES)

O(s) devedor(es) PANIFICADORA SUPER PÃO RIO PRETO LTDA (CNPJ 59.970.129/0001-75), MANOEL VICENTE DIAS (CPF 011.788.658-00) e MARIA LUISA DUARTE ESTEVES DIAS (CPF 087.986.388-90), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 144.Int.

0002960-51.2002.403.6106 (2002.61.06.002960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SANDRI & ROCHA LTDA ME(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 46/48 destes autos e fls. 38/40 do apenso, em razão dos documentos lá trazidos que comprovam a arrematação dos bens aqui penhorados em feito da Justiça Estadual. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 17 para garantia da dívida cobrada nestes autos e apenso nº 2002.61.06.003087-0 que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas nº 30.484 e 30.483 (R. 04 - fls. 20) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe a situação do parcelamento firmado entre as partes. Intime-se.

0006550-36.2002.403.6106 (2002.61.06.006550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X KALIR & ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 91) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos (Multa por infração de artigo da CLT), cabe aplicação do art. 50 do Código Civil que enseja a extensão das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, como a sua dissolução irregular. Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 150 para incluir os sócios responsáveis da executada, JORGE ANIS KARAM KALIR (CPF nº 062.303.798-05) e ANTÔNIO LUIS GOMES DE ORNELES (CPF nº 025.830.258-56) no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 151/152. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0009428-31.2002.403.6106 (2002.61.06.009428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS VERSATIL LTDA X LUIZ VALTER APARECIDO X FERNANDO MARQUES ARAUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X FABIANO PAINA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 250/259. Verifico dos autos que a empresa executada e os co-devedores Luiz Valter Aparecido e Fabiano Paina não foram intimados do bloqueio de valores de fl. 234. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação apenas dos executados supramencionados da referida penhora bem como do prazo para, caso queiram, apresentar embargos, por meio de edital (fls. 32, 77 e 241).I.

0007843-07.2003.403.6106 (2003.61.06.007843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UCHOENSE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 168/179: Marliete Prates Marchiori, cônjuge do executado Antonio José Marchiori, na qualidade de terceira interessada, requer a redução da penhora de fl. 157, de forma a que seja preservada a sua parte do imóvel penhora à fl. 157. Fls. 180/181: O co-executado Antonio José Marchiori, em razão da limitação de sua responsabilidade quanto ao crédito exigido, conforme decisão de fl. 146, requer que a exequente apresente os valores relativos ao período em que

integrou a sociedade na qualidade de administrador. Intimada, a exequente apresentou manifestação aduzindo que discorda da reserva de meação, afirmando que celebrado o casamento no regime da comunhão universal as dívidas posteriores ao casamento são comunicáveis e que o co-executado Antonio José Marchiori deve responder pela integralidade da dívida, uma vez que ingressou na sociedade em 2/1/2000 e dela se retirou em 7/12/2006. Decido. O pedido formulado pela terceira interessada Marliete Prates Marchiori, é procedente em parte, pois em que pese ser casada com um dos executados no regime da comunhão universal, há que se demonstrar que ela foi beneficiada com o produto da infração cometida pela empresa executada, circunstância não comprovada pela exequente. Entretanto, a penhora deverá ser mantida na sua integralidade, devendo a meação da esposa ser resguardada com o produto da alienação do bem, no termos do art. 655-B do CPC. De outra parte, no que tange à responsabilidade parcial do co-executado Antonio pela dívida exigida, a questão já restou apreciada à fl. 146, não se insurgindo a exequente quanto ao decidido, restando apurado naquela oportunidade que o co-executado deixou de gerenciar a empresa em 10 de janeiro de 2001. Ante o exposto defiro o pedido de reserva da meação da cônjuge do co-executado, a ser resguardado do produto da arrematação do bem imóvel, bem como o pedido de individualização do débito em relação ao co-executado Antonio José Marchiori. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, apresente extrato discriminando o débito correspondente ao período de janeiro de 2000 a janeiro de 2001, referente ao período em que o co-executado Antonio José Marchiori exerceu a administração da empresa executada. Por sua vez, verifico que a penhora de fl. 157 não está devidamente formalizada. Assim, intemem-se da penhora, bem assim do prazo para oposição de embargos à execução Maria Edna Mugayar, na qualidade de co-executada e de representante legal da empresa Uchoense - Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda., residente na Rua General Glicério, 3885, apto. 111, Redentora, São José do Rio Preto/SP (fl. 58), bem como o co-executado Antonio José Marchiori e sua esposa, residentes na Rua Siqueir Campos, 2606, Bairro Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (fls. 164/174), nomeando-se depositário para a penhora. Efetuadas as intimações e nomeado depositário, depreque-se ao Juízo da Comarca de Nova Granada o registro da penhora. Intemem-se.

0012278-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012278-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 256/257, ficou constatado que os peticionários de fls. 238/239, ou seja Valdemir Ferreira Julio e Salete Amadio Ferreira Julio não residem no imóvel penhorado nos autos, pelo que, indefiro o requerido na petição de fls. 238/239. Prossiga-se a execução nos termos da decisão de fl. 237.I.

0007971-90.2004.403.6106 (2004.61.06.007971-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A.MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Considerando a informação trazida pela exequente em sua manifestação de fls. 284/285, quanto ao falecimento da co-executada VICTORIA SROUGI MAHFUZ, defiro o lá requerido e determino a regularização do pólo passivo, fazendo constar VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPÓLIO, representado por sua inventariante NÁDIA MAHFUZ VEZZI, qualificada às fls. 288, nos termos do art. 4º, III, da LEF. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se a competente Carta Precatória à Comarca de MIRASSOL - SP para Citação do espólio, no endereço lá indicado. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda à penhora no rosto dos autos de inventário nº 576.01.2011.010237-8, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, intimando a inventariante da penhora e salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre ofício da 17ª Vara Cível de São Paulo, acostado às fls. 278/283, sendo certo que a pretensão de reserva de numerário junto àquele juízo deverá ser solicitada pela credora diretamente nos autos em que houve a arrematação, a fim de garantir seus interesses. Intime-se.

0006282-06.2007.403.6106 (2007.61.06.006282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VELL METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 288) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. em Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 290/291 para incluir os responsáveis tributários da executada, MAURÍCIO SIARRA (CPF nº 974.559.978-68) e MERCEDES ANCHIETA DE OLIVEIRA LIMA SCIARRA (CPF nº 826.755.708-34) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 300/301. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0006313-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OTIMA TELECOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Inicialmente, diante da não localização da depositária, determino a intimação da executada por edital para que o apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens penhorados às fls. 53/55, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, entendo que tal conduta deve ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC, razão pela qual aplico ao devedor a multa de 10% (dez por cento) do valor da execução que se reverterá em proveito do credor a ser cobrada nos próprios autos, com base no art. 601, do CPC. No mais, considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 99) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 75, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 97 para incluir a responsável tributária da executada, PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES CRUZ (CPF nº 047.792.558-80) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, em estando a co-executada em lugar incerto e não sabido, como se observa dos autos, expeça-se edital para sua citação, observando as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0000059-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J F COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E RS045751 - LEONARDO SFOGGIA PRAIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 114/131 pela empresa executada J.F. Comercial Importadora e Exportadora de Couros Ltda., por meio da qual pleiteia o reconhecimento da nulidade das CDAs 80.2.09.011436-91, 80.6.09.026241-70, 80.6.09.026242-50 e 80.7.09.006368-44 que embasam a presente execução fiscal, aos argumentos de que o título executivo não atende aos requisitos do art. 202 do CTN e os 5º e 6º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que engloba vários exercícios num único valor, não os discriminando. Sustenta a excipiente que quando a CDA, como no caso, engloba num único valor débitos relativos a vários exercícios, omite o termo inicial e a forma de como calculados os juros e a correção monetária correspondente a cada lançamento; como se não bastasse, torna impossível ao executado e ao Judiciário saber se reflete corretamente o débito existente, o que torna ineficaz para lastrear a execução por não conter os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, parágrafo 5º da lei n.º 6.830/80, citados. Aduz, ainda, a excipiente que não compete ao magistrado conferir prazo para que a excepta regularize a inicial. A excepta, em sua resposta, alega os títulos executivos que embasam a execução fiscal preenchem todos os requisitos legais, não se vislumbrando nenhuma nulidade ou irregularidade na constituição dos títulos que possam macular a execução. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Ressalto, inicialmente, que embora todos os atos processuais devessem ser praticados nos autos da execução fiscal n.º 0005140-93.2009.403.6106, em razão do apensamento, e por ser aquele feito o mais antigo, a exceção apresentada insurge-se somente quanto aos respectivos títulos desta execução, motivo pelo qual será apreciada nestes, devendo-se, no entanto, observar o regramento inicial de que os atos processuais deverão ser praticados no feito principal. Sem razão a excipiente. Verifico que a origem dos débitos foi apontada de forma pormenorizada nos títulos executivos e neles se contêm os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevalecente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meios para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos. Ademais, as CDAs arrolam na sua fundamentação todos os diplomas legais que tiveram aplicação durante o período da dívida em cobrança, da ocorrência dos respectivos fatos geradores às datas de suas inscrições em dívidas ativas, pois, consoante entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os requisitos formais impostos à CDA têm finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar ao executado o exercício amplo de seu direito de se insurgir contra a cobrança, orientação essa que prestigia a substância e não se esbarra em meros defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal n.º 0005140-93.2009.403.6106. Int.

0000426-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 53/75. Após, tornem conclusos.

0002185-55.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Guerman Carmona dos Santos Rio Preto (fls. 27/34), objetivando o reconhecimento da prescrição, na medida em que transcorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal, bem assim o direito à remissão do crédito tributário ora executado. Sustenta a excipiente que a prescrição em relação ao crédito apurado em 1999, 2000 e 2001, teria ocorrido em 2004, 2005 e 2006, respectivamente. Aduz, ainda, a excipiente que o executado faz jus à remissão prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. A excepta, em sua resposta (fls. 40/42), sustenta a inadequação da via da exceção de pré-executividade, por não se tratar de hipótese de flagrante ilegitimidade do título executivo; que não decorreu o prazo prescricional, uma vez que o excipiente teria optado pelo parcelamento da dívida (REFIS e PAES); e que o valor consolidado do débito da excipiente é de R\$ 1.705.659,75 (Um milhão, setecentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, setenta e cinco centavos), não lhe assistindo, portanto, o direito à remissão. Por fim, aduz a excepta que quanto à cobrança de débitos nos mesmos autos, não há impedimento legal estando em sintonia com os princípios da Estrita Legalidade Tributária e Celeridade Processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. Aduz a excipiente que os créditos apurados em 1999, 2000 e 2001 estariam prescritos, na medida em que decorrido o lapso prescricional previsto no art. 174 do CTN, entre a sua cobrança e o ajuizamento da presente ação executiva. A teor do previsto no art. 174 do CTN a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Em pese parecer num primeiro momento ter ocorrido o evento prescrito, há que se considerar a alegação da excepta, confirmada pelos documentos de fls. 53/65, de que as dívidas inscritas em dívida ativa sob n.ºs 80.6.06.083853-17, 80.6.07.021345-35 e 80.6.07.026643-30, foram objetos de parcelamento pelo REFIS, de 26/4/2000 a 7/8/2003 e pelo PAES, de 24/7/2003 a 22/7/2005. Com efeito, durante a vigência desses parcelamentos, que perdurou até 22/7/2005, data em que foi excluída a empresa devedora, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, inc. VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Dessa forma, uma vez confessada a dívida, operou-se a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN. Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da excipiente em 27/5/2010, data fixada pelo art. 174, único, inc. I, do CTN, como causa interruptiva do prazo prescricional, não havia transcorrido o quinquênio prescricional. De outra parte, no que tange à alegação da excipiente de que faria jus à remissão do art. 14, da Lei n.º 11.941/2009, considere-se que o valor consolidado da dívida em relação à empresa executada Guerman Carmona dos Santos Rio Preto é de R\$ 1.705.659,75 (Um milhão, setecentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, setenta e cinco centavos), conforme se verifica dos documentos de fls. 49/50, superando, dessa forma, em muito o limite estabelecido no dispositivo legal supracitado, não lhe assistindo, portanto, direito ao benefício. À vista desse quadro, apresenta-se destituída de consistência jurídica as teses defendidas pela excipiente na tentativa de desconstituir a dívida. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Guerman Carmona dos Santos Rio Preto. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do despacho inicial. Int.

0005972-92.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Considerando a informação da exequente de fls. 73, no sentido de que a dívida aqui cobrada não se encontra parcelada, determino o cumprimento da decisão de fls. 33, requisitando a indisponibilidade de ativos em nome da executada, pelo sistema BACENJUD. Frustrada a providência, expeça-se Mandado de Penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 71. Intime-se.

0007348-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Tendo em vista a concordância da exequente externada às fls. 76 verso, em relação ao bem indicado pela executada às fls. 36/37 para garantia da dívida aqui cobrada, defiro o quanto lá requerido para designar, no entanto, o dia 08/06/2011, às 15:00 horas, para redução do respectivo Termo de Penhora que deverá recair sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 230, do CRI de RIACHINHO - TO, denominado Fazenda CAIAPÓ, de propriedade da executada, no qual deverá constar o valor do bem indicado às fls. 37, nomeando sua representante legal qualificada às fls. 38 como depositária do bem e intimando a executada do prazo para interposição de Embargos. Intime-se, pois, a executada, por publicação, na pessoa de seu procurador (fls. 38), a fim de que compareça em Secretaria na data marcada para a lavratura do competente Termo. Cumpre ressaltar que nova avaliação do bem será realizada eventualmente quando da designação de hasta pública. Assinado o referido termo, expeça-se Carta Precatória àquela Comarca para registro da penhora. Caso a executada não compareça em Secretaria na data designada, tornem conclusos. Intime-se.

0007581-13.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da executada (fls. 73/77). Dessa forma, defiro o quanto requerido às fls. 64/65 e determino, inicialmente, a restrição dos veículos lá indicados pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Em seguida, expeça-se Mandado de

Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 58, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os referidos bens. Oportunamente, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007675-58.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X NUTRIALTA SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 46) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 55/56 para incluir o responsável tributário da executada, MATILDE MADALENA MATURI TALARICO (CPF nº 018.781.338-88) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 62. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0007711-03.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARIS COM/ DE ESSENCIAS AROMATICAS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 42) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 45/46 daquele feito para incluir os responsáveis tributários da executada, OLGA SLAV BELLODI (CPF nº 47.476.668-34) e JOÃO CARLOS BELLODI (CPF nº 75.248.708-68) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 47 e Carta Precatória à Subseção de JEQUIÉ - BA, com a mesma finalidade, ao endereço de fls. 48. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004940-0. Intime-se.

0001695-96.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IMOBILIARIA BARUFFALDI SC LTDA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)

Anote-se. Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 34/456. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-60.2002.403.6106 (2002.61.06.007111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-38.2001.403.6106 (2001.61.06.002795-7)) VALDEMAR BOMBARDI FILHO(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 117), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 57/60, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-83.2002.403.6106 (2002.61.06.006133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 138, fica cancelada a penhora de fl. 34. No tocante a penhora de faturamento de fl. 101, a executada informa a existência de outra penhora de faturamento já efetuada nos autos nº 73/99, que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, na proporção de 10% de seu faturamento, requerendo a suspensão da penhora de faturamento determinada nestes autos, por ser considerado prejudicial a empresa, impossibilitando a funcionamento da mesma. Manifestou-se a exequente às fls. 122/123 no sentido de manter a penhora realizada. Decido. Considerando as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, o que ocasionaria o não pagamento de qualquer débito para com a exequente, inclusive os que já estão sendo pagos através da penhora de faturamento, razão pela qual defiro o requerido pela executada e determino que a penhora efetuada à fl. 101 deverá ficar suspensa até a garantia total da execução fiscal nº 73/99, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, quando então deverá a executada começar a depositar nestes

autos a penhora mencionada. Ademais, a executada deverá juntar aos autos a cada trimestre os comprovantes de pagamento da penhora de faturamento realizada nos autos nº 73/99 da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. I.

0006592-85.2002.403.6106 (2002.61.06.006592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-11.2001.403.6106 (2001.61.06.002564-0)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 292, homologo o pedido de desistência da presente execução com relação aos co-executados JOÃO LOPES DE ALMEIDA e DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados supra do pólo passivo da presente demanda. Ademais, prossiga-se a execução com relação a empresa executada, cumprindo-se a determinação de fl. 291, terceiro parágrafo, com a expedição do mandado de penhora. Intime-se.

0001631-96.2005.403.6106 (2005.61.06.001631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710308-55.1997.403.6106 (97.0710308-6)) JOAO SANCHES HERNANDES X CERIS MIRIAN GASPERINI SANCHES X CARLOS EDUARDO GONZALEZ CAL X LAIS GASPERINI SANCHES CAL(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X JOAO SANCHES HERNANDES

Vistos Em face da manifestação da exequente (fl. 164 e verso), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 92/101, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1662

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X FABIO ABRIL

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FABIO ABRIL cujo objeto é a apreensão do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, ano 2003, chassi 9BD15802534456946, RENAVAL 799612413, cor prata. Pretende a autora, inclusive liminarmente, a busca e apreensão do automóvel descrito, aduzindo ser credora em contrato de Crédito Auto Caixa pactuado entre as partes, e afirmando que o requerido encontra-se inadimplente, razão a consubstanciar a mora solvendi. Conforme se depreende do demonstrativo de débito e demais documentos colacionados aos autos, infere-se que o requerido encontra-se com prestações vencidas e não pagas, porém, é de se ver que o devido processo legal não restará atendido com o deferimento da liminar para retirada do bem alienado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. A fim de assegurar ao requerido o contraditório, ampla defesa e recursos inerentes ao caso, posto que prestação jurisdicional a posteriori de eventuais lesões a direito não realiza a garantia constitucional inserta na regra do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a citação do requerido. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos § 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-71.1999.403.6103 (1999.61.03.004143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-04.1999.403.6103 (1999.61.03.003268-1)) RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Após vista ao PFN, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DA PENA

0002815-86.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X

SIDNEY ROCHE PEREIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

I - Proceda-se à intimação do sentenciado para que compareça na Secretaria desta 1ª Vara a fim de retirar Guia de Recolhimento da União - G.R.U, para pagamento das penas pecuniárias a que foi condenado.II - Dê-se ciência ao M.P.F.

HABEAS DATA

0001913-36.2011.403.6103 - ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAM DO RH DO DEP DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL SJCAMPOS

Vistos em sentença.Regularmente intimada para cumprir o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, que se aplica subsidiariamente ao Habeas Data, a impetrante deixou de apresentar as cópias necessárias à notificação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada.Pelo exposto, tendo a impetrante deixado de apresentar os documentos necessários à propositura da ação, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante e sem honorários eis que não formalizada a relação processual.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002274-53.2011.403.6103 - SILRAN DOS SANTOS SILVA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de Habeas Data, com pedido de liminar, ajuizada contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Assevera o impetrante que lhe foi administrativamente denegado o benefício do seguro-desemprego conquanto preencha todos os requisitos legais para sua percepção.A inicial veio instruída com documentos.Foi postergada a apreciação do pedido liminar, determinando-se a requisição dos informes do impetrado (fl. 31).Às fls. 42/43 foram juntadas informações prestadas pelo Chefe do Setor Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional de São Paulo.Vieram-me conclusos.DECIDODA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE:Consoante os termos da Lei do Ação de Habeas Data, deverá ser intimada dos atos processuais a Procuradoria Regional do Trabalho.Em sede de ação de Habeas Data não se exige do jurisdicionado que indique com perfeição a autoridade impetrada desde que o ato em si esteja bem delineado e enseje a oferta de antítese à pretensão deduzida. No caso dos autos, as informações prestadas pelo Chefe do Setor Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional de São Paulo bastam à regularidade do contraditório.DO SEGURO DESEMPREGO:Temos nos artigos 7 e 201 da Constituição Federal de 1988 o fundamento do seguro-desemprego. In verbis:Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;Os artigos acima expostos trazem como fator determinante para a concessão do seguro-desemprego a involuntariedade do desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.Na órbita infraconstitucional, referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3 refere-se a outros requisitos necessários à percepção do benefício em comento, quais sejam: recebimento de salários por pessoa física ou jurídica nos últimos 6 (seis) meses; não estar em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada; não estar em gozo de auxílio-desemprego; e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.Deste modo, percebe-se que além do desemprego, o requerente também deve preencher outras condições para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego.A própria Lei 7998/90, em seu artigo 2, B, Parágrafo 3, delegou competência ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) para estabelecer, mediante resoluções, as condições necessárias ao recebimento do seguro-desemprego, tais condições estão limitadas a critérios de idade, domicílio do empregador, limitações dos recursos do FAT ao pagamento do respectivo benefício, etc. A Resolução CODEFAT, neste aspecto, corrobora a proibição de percepção do seguro-desemprego por aquele que esteja em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada. Demais disto, conforme regramento contido no artigo 3 da supracitada lei, para que o requerente faça jus ao seguro-desemprego, este não pode auferir renda própria capaz de suprir as suas necessidades e de sua família. Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação específica dos autos.SITUAÇÃO DO IMPETRANTE:Nos presentes autos, merece todo o destaque o documento de fl. 19. Trata-se de Memorando oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego com destino ao Programa Seguro Desemprego - Setor de Pendências, esclarecendo que a parte impetrante demonstrou a ocorrência de equívoco da Administração Pública quanto ao lançamento de vínculo de emprego em relação à empresa Camargo Correa. O Memorando conclui:Solicitamos portanto a retirada da Restituição e liberação das parcelas do seguro-desemprego do requerimento atual 1991604122. (fl. 19)Tal documento foi lavrado em 11/03/2011 e desconstituiu a informação constante dos bancos de dados com extratos juntados às fls. 16 e 17, corroborado pela declaração de fl. 22.Também relevante que o extrato do CNIS efetivamente continha os dados acerca do irreal vínculo da parte impetrante perante a Camargo Correa SA (fl. 24 - extrato de 15/03/2011), tendo-se corrigido o Cadastro de Informações Sociais como se vê de fl. 26 (extrato do dia 22/03/2011).Neste universo de raciocínio, a denegação administrativa de fl. 15, fundamentada na pretensa existência de parcelas a serem restituídas referentes a vínculo de emprego com a

Construtora Camargo Correa, caracteriza-se viciada justamente pela inexistência reconhecida pelo Memorando de fl. 19. Ainda assim, a parte ré houve por bem informar que a situação do impetrante só poderá ser corrigida ante a formalização de recurso 560, inclusive solicitando a convocação da parte impetrante para preencher o respectivo formulário munidos de seus documentos (fls. 42/43). Evidente a impertinência da providência indicada nas informações do impetrado. A parte autora buscou o Judiciário ante a existência de lesão a seu direito e solicita a prestação jurisdicional daí decorrente. Não é admissível que o jurisdicionado deva inaugurar um procedimento impugnativo para que o Ente Público possa corrigir o que, desde logo, sabe estar errado. A denegação do pleito só poderia permanecer caso houvesse prova concreta de que existe outro fundamento impeditivo do direito da impetrante, sob pena de evidente má fé por parte da Administração. Diante de todo o exposto, DEFIRO a LIMINAR para determinar ao agente público responsável pelo Setor de Seguro Desemprego da Agência Regional de São José dos Campos/SP que tome, de imediato, todas as medidas necessárias para que realize todos os atos necessários para a RETIFICAÇÃO dos dados do impetrante, inclusive as comunicações pertinentes para ao Gerente da Agência da CEF com vistas à liberação do pagamento do seguro desemprego, salvo outra causa impeditiva a ser plenamente comprovada nos presentes autos sob pena de crime de desobediência. Oficie-se com urgência. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Regional do Trabalho. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente venham-me conclusos. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0401643-45.1991.403.6103 (91.0401643-2) - DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Fl. 258: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a estes autos. Após a transformação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005049-27.2000.403.6103 (2000.61.03.005049-3) - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS

CACAPAVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO DOS SANTOS CAÇAPAVA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada e devidamente representada nos autos, originalmente contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TAUBATÉ, alegando, em síntese, que recolheu indevidamente contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores (pro labore) e trabalhadores autônomos. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei 8212/91, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1102-2, busca a suspensão da exigibilidade dessa exação e pretende efetuar compensação do que recolheu indevidamente. Foi proferida sentença às fls. 121/124 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Interposto o recurso cabível, a causa foi novamente apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, consoante o v. acórdão de fls. 162/167, manteve a sentença monocrática integralmente. Após Recurso Especial, o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 188/193) reformou o julgado e determinou que os autos retornassem à origem para a prolação de sentença de mérito. É o relatório. Decido. A ação foi proposta no ano de 2000, pelo que são necessárias algumas considerações sobre o ordenamento jurídico então vigente. Bem nesse contexto, ao tempo da impetração era legítimo para integrar a relação processual o Gerente Executivo da Autarquia Previdenciária, como constou da inicial. Todavia, ante as modificações estruturais do Estado ocorridas posteriormente, notadamente a criação da Receita Federal do Brasil, o matiz tributário da lide remete o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos ao polo passivo. Em função da garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º LXXVIII da Constituição da República, não é o caso de determinar à parte impetrante a emenda da inicial, justamente porque não cometeu erro na indicação do polo passivo na época da impetração. Desta forma, determino a substituição da autoridade coatora pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Quanto à via eleita, a impetrante demonstra interesse de agir na modalidade necessidade da tutela, porquanto se viu obrigada a pagar tributo sob pena de sofrer as consequências legais pertinentes, a despeito de verificar inconstitucionalidade da exação, sobre a qual busca, agora, o reconhecimento do direito líquido e certo de exercer compensação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo, então, ao mérito da ação. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido

proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da lei, não há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Ao revés, o prazo será contado nos moldes da denominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo. **MÉRITO:** O deslinde da causa requer a análise do seguinte tema: a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre as remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores, prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, julgou inconstitucional a expressão autônomos e administradores, entre os quais destaco o seguinte: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES CREDITADAS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89. INCONSTITUCIONALIDADE.** O plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, do inciso I, do art. 3º da Lei 7787/89, por não estarem compreendidas entre as fontes de custeio do inciso I do art. 195 da Constituição Federal; razão pela qual a instituição da contribuição social incidente sobre tais remunerações somente poderia efetivar-se por meio de Lei Complementar, 4º do art. 195 e inciso I do art. 154, da Constituição Federal. Procedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Rel. Min. Paulo Brossard, RE 146.644-8, fonte: DJ 124 data 01/07/94 Seção 1, p.17501) Também merece atenção o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1.102-2/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.1995), em que foi declarada a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, dispositivo este que teve sua execução suspensa em razão da Resolução nº 14/95 do Senado Federal: Art. 1º. Fica suspensa a execução da expresso avulsos, autônomos e administradores contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do ofício nº 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Portanto, em razão da reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, assiste razão à parte impetrante, sendo indevidos os valores recolhidos por incidência do artigo 3º da Lei 7.787/89, e no art. 22, I da Lei 8212/91. **Compensação:** A parte impetrante tem direito à compensação. Um primeiro ponto que merece destaque sobre a compensação. Consoante jurisprudência consolidada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando se estiver diante de compensação de tributos declarados inconstitucionais, entende-se que, inquinada a exação com tal vício, a norma que a instituiu, nula de pleno direito e desde a sua origem, é extirpada do ordenamento jurídico com efeitos ex tunc. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1.** Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte devem ser afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. **2. Recurso especial provido.** (grifo nosso) (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 889.265/SP, fonte: DJ 16/02/2007, p. 313) Cabe, também, observar a seguinte evolução legislativa, conforme didaticamente explanado pelo Eminentíssimo Min. do STJ Teori Albino Zavascki, Relator do RE Nº 548.161 - PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Assim, anteriormente à edição da Lei nº 10.637/02 (30-12-2002), não havia legislação que autorizasse a compensação efetuada diretamente pelo contribuinte em relação a tributos de espécies distintas e de diferentes destinação constitucional. Há que ser ressaltado, por fim, que a LC nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impôs-se ao contribuinte nova condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados na compensação. Essa norma, no entanto, não se aplica às demandas judiciais nas quais já exista um provimento judicial autorizando a compensação e que tenha sido proferido anteriormente à sua vigência, em homenagem aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da não-surpresa, e do direito adquirido, o que não é o caso dos autos, de modo que este diploma legal é aplicável. Logo, pela legislação atual, somente é possível a compensação após o trânsito em julgado da decisão e deverá dar-se na forma prescrita pela Lei n.º 10.637/2002, isto é: por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados. **Correção monetária e juros:** A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do

tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso dos autos, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei n.º 9.250/95.No que diz respeito aos juros, ressalto que a sua contagem passou a obedecer à sistemática prevista no artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Por essa disposição legal, aplica-se agora a taxa SELIC sobre o indébito tributário, a partir do mês de janeiro de 1996 (STJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 01.08.2000, pág. 189). Abrange ela o quantum da remuneração do capital, mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros. Trata-se, portanto, de indexador misto englobando a soma desses fatores no período a que se referir os cálculos. Por isso, não pode ser aplicado cumulativamente com outros índices ou taxas (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.03.99).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A ORDEM para declarar o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos por incidência do artigo 3º. da Lei 7.787/89, e no art. 22, I, da Lei 8212/91, observado o prazo prescricional decenal.Os valores indevidamente recolhidos a tal título deverão ser atualizados pela Taxa SELIC e compensados com base na Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e no artigo 170-A do CTN.Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.Remetam-se os autos à SEDI para correção do polo passivo, com a substituição pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

0005860-50.2001.403.6103 (2001.61.03.005860-5) - CONFAB MONTAGENS LTDA X SOCO-RIL DO BRASIL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 644/651.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003383-83.2003.403.6103 (2003.61.03.003383-6) - GERALDO DELFINO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0005569-45.2004.403.6103 (2004.61.03.005569-1) - ESCRITORIO CONTABIL CANDIDA & JR S/S LTDA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP
Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 218/219.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001706-13.2006.403.6103 (2006.61.03.001706-6) - CREUSA DAS DORES DE OLIVEIRA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 139/141: Defiro. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra imediatamente a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 101/111 e 138.

0001738-18.2006.403.6103 (2006.61.03.001738-8) - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)
Cuida-se de Mandado de Segurança, originariamente distribuído à 2ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária, com pedido de liminar, em que o impetrante busca provimento jurisdicional a fim de obter o seu histórico escolar e demais documentos junto à Universidade Paulista - UNIP.Concedida a liminar, fls. 38/40, para determinar à autoridade impetrada que forneça os documentos necessários para que o impetrante possa efetivar inscrição no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.Foram os autos distribuídos por dependência, em razão da conexão, a esta 1ª Vara Federal.Em despacho inicial, neste Juízo, foram retificados os atos processuais produzidos na 2ª Vara Federal, determinado o apensamento destes aos autos do Mandado de Segurança nº 200761030070036 e a intimação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 200761030070036. Decorrido o prazo para manifestação do impetrante, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada nos autos do Mandado de Segurança nº 200761030070036.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o julgamento dos autos do Mandado de Segurança nº 200761030070036, no qual foi concedida a ordem para que a autoridade impetrada fornecesse o diploma à parte impetrante, bem como esta, instada a se manifestar sobre o prosseguimento deste feito, permaneceu silente, reconheço a ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.O

0003179-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003179-9) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0007647-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007647-3) - EUGEN RUBEN MEISTER(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009101-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007215-80.2010.403.6103 - MARIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por MÁRIO ALVES FERREIRA JÚNIOR, objetivando o imediato registro como profissional técnico de segurança do trabalho. Segundo a parte autora, o pedido administrativo foi feito há cerca de 06 (seis) meses da propositura da ação. Sobreveio indeferimento da liminar requerida. O ato administrativo perseguido com o presente writ terminou sendo deferido e realizado na via extrajudicial - fls. 39/40. Conquanto a União tenha ofertado resposta (fls. 50/52), a parte autora expressamente desistiu da ação (fl. 58). Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008688-04.2010.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto contra DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL - SJCAMPOS, em que postula a restituição de créditos tributários por compensação. Foi determinado à parte autora a retificação do valor atribuído à causa, reco-lhendo-se o respectivo valor das custas processuais - fl. 587. Reiterou-se a determinação às fls. 594, 598, 603 e 607. Consoante a certidão de fl. 611, o preparo da ação ainda não foi corretamente realizado. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas judiciais con-forme despachos de fls. 587, 594, 598, 603 e 607, permanecendo a ação sem o devido preparo (certidão de fl. 611). Determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, com-binadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001662-18.2011.403.6103 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP

Ante a certidão de fl. 213, providencie o impetrante o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

0002231-19.2011.403.6103 - RODOLFO FERREIRA DE CAMPOS(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/47 mediante substituição por cópia no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002664-23.2011.403.6103 - CLAUDIO GINO CAFFARELLO(SP190272 - MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas nas agências da Caixa Econômica Federal, atentando para o que preconiza o artigo 2º, da Lei 9.289/96 c/c Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como apresente uma cópia da inicial a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei , em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002889-43.2011.403.6103 - ELLEN CHRISTINE ROCHA VITAL(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante efetivar a matrícula para a continuidade das atividades catedráticas da impetrante a despeito das dívidas existentes. Alega a impetrante que passou por dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares mas pretende sanar os débitos desde que mediante negociação que se ajuste às forças de sua atual situação financeira. DECIDOO intento sumário não merece prosperar. Cumpre registrar que a questão do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como conseqüência a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas, exige, para seu deslinde, a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. O legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confira o artigo 6º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Daí porque não se vislumbra sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Registre-se. Intime-se. No mais: 1. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma cópia da petição inicial para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei 10.216/2009. 3. Regularizado o feito, requisitem-se as informações. 4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 5. Oportunamente, venham-me conclusos.

0003033-17.2011.403.6103 - BOLDCRON TECHNOLOGIES - COM/ E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte autora busca isentar-se das contribuições previdenciárias incidentes sobre: 1. abono constitucional de férias (1/3) 2. auxílio doença nos 15 primeiros dias do afastamento 3. aviso prévio indenizado 4. salário estabilidade gestante 5. salário estabilidade acidente do trabalho 6. comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA 7. sobre aviso 8. horas extras e adicional 9. descanso semanal remunerado 10. adicional de transferência 11. adicionais noturno e de periculosidade 12. banco de horas 13. metas 14. salário maternidade 15. décimo terceiro sobre as verbas indicadas Pois bem. Providencie a parte autora a comprovação pormenorizada e individualizada de que cada uma das verbas apontadas sofrem a efetiva incidência de contribuições previdenciárias. Tal é de relevo uma vez que dos documentos que instruem a inicial não se extrai a comprovação plena e indubitável que caracterize o alegado direito líquido e certo, requisito para o manejo do remédio heróico. Cumpra-se em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0003370-06.2011.403.6103 - JUVELINA DA SILVA SOUZA(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a impetrante a correção do pólo passivo, atentando para o que se segue: Nos termos do art. 1º, caput, da Lei 12016/2009, o mandado de segurança

ampara direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade. O ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente qual autoridade pública tem a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado. Após a regularização, expeça-se ofício à autoridade impetrada requisitando as informações. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0003434-16.2011.403.6103 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de prevenção retro. Sem prejuízo, faculto ao Patrono da impetrante apresentar cópias das iniciais e sentenças prolatadas nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 48, se desejar tramitação mais célere. A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003209-93.2011.403.6103 - LINDAURA PEDRA DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004612-34.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de Justificação aforada por MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL, devidamente qualificada e representada nos autos, objetivando a comprovação de tempo de trabalho rural. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou manifestação de fls. 28/29 e juntou documentos. Foi designada e realizada audiência para oitiva de testemunhas, cujo teor foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual - fls. 38/41. Foram colhidas alegações finais na mesma oportunidade. Em se tratando de Justificação é defeso ao Juízo pronunciar-se sobre o mérito da prova produzida, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. No presente caso não há nenhuma irregularidade a ser apontada, anotando-se que o INSS apresentou contestação e memoriais de alegações finais sob receio de eventual aplicação de fungibilidade procedimental. No entanto, estando a petição inicial corretamente delineada, a pretensão da parte requerente merece ser apreciada nos estritos limites do pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente JUSTIFICAÇÃO. Devem os autos ser entregues à autora independentemente de traslado, decorridas 48 horas do registro da presente decisão, tudo nos termos do art. 866, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos à SUDIS para correção da autuação, uma vez que se trata de ação de justificação judicial. Custas ex lege. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002846-43.2010.403.6103 - ANTONIO VALERIO X MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado pela perita judicial à fl. 145, sob pena de pagamento de nova perícia ou extinção do feito sem resolução do mérito.

0003144-35.2010.403.6103 - ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO X IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 149/165. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da perita judicial, do valor depositado na conta 2945-005-24522-9. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8) - JOSE CARLOS PINTO(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X LILIA DA SILVA PINTO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078344 - THEREZA DA SILVA J FORTES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I- Fls. 200/201: Prejudicado ante a decisão monocrática de fls. 196/197 que julgam extinto o feito, já transitada em

julgado.II- Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003268-04.1999.403.6103 (1999.61.03.003268-1) - RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Após vista ao PFN, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0006658-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-71.1999.403.6103 (1999.61.03.004143-8)) RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA REPUBLICA)
Após vista ao PFN, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000809-58.2001.403.6103 (2001.61.03.000809-2) - AUTO POSTO KAMOME LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por UTO POSTO KAMOMÉ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada e devidamente representada nos autos, originalmente contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TAUBATÉ, alegando, em síntese, que recolheu indevidamente contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores (pro labore) e trabalhadores autônomos, bem como sobre o décimo terceiro salário pagos aos empregados. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da tributação fustigada especialmente diante das decisões do Supremo Tribunal Federal. Pretende ainda efetuar compensação do que recolheu indevidamente. O juízo indeferiu o pedido de liminar (fl. 79/80). A autoridade impetrada apresentou informações (fl. 93/108). Foi proferida sentença às fls. 118/124. Interposto o recurso cabível, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou que os autos retornassem à origem para a prolação de sentença de mérito. É o relatório. Decido. A ação foi proposta no ano de 2001, pelo que são necessárias algumas considerações sobre o ordenamento jurídico então vigente. Bem nesse contexto, ao tempo da impetração era legítimo para integrar a relação processual o Gerente Executivo da Autarquia Previdenciária, como constou da inicial. Todavia, ante as modificações estruturais do Estado ocorridas posteriormente, notadamente a criação da Receita Federal do Brasil, o matiz tributário da lide remete o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos ao polo passivo. Em função da garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º LXXVIII da Constituição da República, não é o caso de determinar à parte impetrante a emenda da inicial, justamente porque não cometeu erro na indicação do polo passivo na época da impetração. Desta forma, determino a substituição da autoridade coatora pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Quanto à via eleita, a impetrante demonstra interesse de agir na modalidade necessidade da tutela, porquanto se viu obrigada a pagar tributo sob pena de sofrer as consequências legais pertinentes, a despeito de verificar inconstitucionalidade da exação, sobre a qual busca, agora, o reconhecimento do direito líquido e certo de exercer compensação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo, então, ao mérito da ação. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da lei, não há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Ao revés, o prazo será contado nos moldes da denominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo. MÉRITO: O deslinde da causa requer a análise do seguinte tema: a incidência de contribuição social sobre as remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores, prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como sobre o décimo terceiro salário dos trabalhadores. Vejamos. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, julgou inconstitucional a expressão autônomos e administradores, entre os quais destaco o seguinte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES CREDITADAS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. O plenário desta Corte

declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, do inciso I, do art. 3º da Lei 7787/89, por não estarem compreendidas entre as fontes de custeio do inciso I do art. 195 da Constituição Federal; razão pela qual a instituição da contribuição social incidente sobre tais remunerações somente poderia efetivar-se por meio de Lei Complementar, 4º do art. 195 e inciso I do art. 154, da Constituição Federal. Procedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Rel. Min. Paulo Brossard, RE 146.644-8, fonte: DJ 124 data 01/07/94 Seção 1, p.17501) Também merece atenção o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1.102-2/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.1995), em que foi declarada a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, dispositivo este que teve sua execução suspensa em razão da Resolução nº 14/95 do Senado Federal: Art. 1º. Fica suspensa a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do ofício nº 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Portanto, em razão da reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, assiste razão à parte impetrante, sendo indevidos os valores recolhidos por incidência do artigo 3º da Lei 7.787/89, e no art. 22, I da Lei 8212/91. Décimo Terceiro: Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre pro labore, considero regular a exigência da contribuição social sobre o décimo-terceiro. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, assim estabelece a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário, no seu art. 28, inciso I, 7º: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; ... (omissis) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, que regula a contribuição do segurado empregado sobre a gratificação natalina, nos termos do seu art. 37, 6º e 7º: Art. 37(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Por fim, foi editada a Lei nº 8.620/93, podendo-se observar o seguinte pelo disposto no art. 7º, 2º, verbis: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PRO-LABORE - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO E SAT, LICITUDE - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 23. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre pro-labore, genuína a exigência da contribuição social sobre o décimo-terceiro e sobre acidentes do trabalho. 24. Ante a sucumbência de ambos os pólos envolvidos, de rigor a sujeição de cada qual ao pagamento dos honorários de seu patrono, consoante art. 21, CPC. 25. Parcial provimento à apelação, julgando-se parcialmente procedente o pedido, apenas para a não-sujeição à cobrança da contribuição social sobre pro-labore. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar 1ª Seção, Relator Silva Neto, AC 277614, Fonte: DJF3 CJ1, data 10/09/2009, p. 1298) Compensação: A parte impetrante tem direito à compensação. Um primeiro ponto que merece destaque sobre a compensação. Consoante jurisprudência consolidada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando se estiver diante de compensação de tributos declarados inconstitucionais, entende-se que, inquinada a exação com tal vício, a norma que a instituiu, nula de pleno direito e desde a sua origem, é extirpada do ordenamento jurídico com efeitos ex tunc. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte devem ser afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. 2. Recurso especial provido. (grifo nosso) (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 889.265/SP, fonte: DJ 16/02/2007, p. 313) Cabe, também, observar a seguinte evolução legislativa, conforme didaticamente explanado pelo Eminentíssimo Min. do STJ Teori Albino Zavascki, Relator do RE Nº 548.161- PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Assim, anteriormente à edição da Lei nº 10.637/02 (30-12-2002), não havia legislação que autorizasse a compensação efetuada diretamente pelo contribuinte em relação a tributos de espécies distintas e de diferentes destinação constitucional. Há que ser ressaltado, por fim, que a LC nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impôs-se ao contribuinte nova condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados na compensação. Essa norma, no entanto, não se aplica às demandas judiciais nas quais já exista um provimento judicial autorizando a compensação e que tenha sido proferido anteriormente à sua vigência, em homenagem aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da não-surpresa, e do direito adquirido, o que não é o caso dos autos, de modo que este diploma legal é aplicável. Logo, pela legislação atual, somente é possível a compensação após o trânsito em julgado da decisão e deverá dar-se na forma prescrita pela Lei nº 10.637/2002, isto é: por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados. Correção monetária e juros: A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso dos autos, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95. No que diz respeito aos juros, ressalto que a sua contagem passou a obedecer à sistemática prevista no artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95. Por essa disposição legal, aplica-se agora a taxa SELIC sobre o indébito tributário, a partir do mês de janeiro de 1996 (STJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 01.08.2000, pág. 189). Abrange ela o quantum da remuneração do capital, mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros. Trata-se, portanto, de indexador misto englobando a soma desses fatores no período a que se referir os cálculos. Por isso, não pode ser aplicado cumulativamente com outros índices ou taxas (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.03.99). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos por incidência do artigo 3º. da Lei 7.787/89, e no art. 22, I, da Lei 8212/91, observado o prazo prescricional decenal. Os valores indevidamente recolhidos a tal título deverão ser atualizados pela Taxa SELIC e compensados com base na Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e no artigo 170-A do CTN. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Remetam-se os autos à SEDI para correção do polo passivo, com a substituição pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015080-19.1994.403.6103 (94.0015080-6) - MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos em apenso.

0001211-71.2003.403.6103 (2003.61.03.001211-0) - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls.255/256: Designo o dia 02/08/2011 às 14:30 horas para realização da audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Expeça-se a secretaria o quanto necessário. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Ofício ao INPE para que traga aos autos os documentos solicitados pelo autor no item 3 de fl.255.

0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1) - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do despacho de fl.243, segue teor do despacho de fl.210, para nova publicação: 1. Para os fins da prova pericial, nomeio o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com dados arquivados em Secretaria, para a avaliação das jóias objetivadas na ação. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito. 2. Concedo o prazo de 10(dez) dias para oferta de quesitos e eventual nomeação de Assistentes Técnicos pelas partes, primeiro a parte autora, depois a ré, sucessivamente. 3. Depositados os honorários provisórios, expeça-se alvará para o levantamento, devendo o Sr. Perito retirar os autos para os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a partir da retirada dos autos. 4. Intimem-se.

0002637-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002637-7) - ANTONIO CARLOS BALDIM(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito originário, ajuizado por ANTONIO CARLOS BALDIM, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, com data de início em 25/04/2005 (fl. 28). Requer a parte autora: 1) Que a presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE condenado o INSS a proceder a revisão do benefício da Requerente ordenando a Requerida a converter período especial, laborado na empresa Viação Real Ltda, no período de 01 de setembro de 1993 a 14 de abril de 2004, e desta forma recalcule o salário-de-benefício, que serviu de base para o cálculo do valor inicial da aposentadoria autor. 2.a) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, a qual (embora se refira a dados de 2001) fora aplicada para o cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003 (data em que já estavam preenchidos todos os requisitos para aposentadoria), para o cálculo do referido fator; OU 2.b) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário; OU 2.c) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário; 3) Que após o estabelecimento do valor correto, sejam aplicados corretamente todos os índices legais vigentes, sem qualquer expurgo, mês a mês até a correta e adequada fixação do salário de benefício do autor, reajustando assim a sua aposentadoria por tempo de serviço, assegurando o seu valor real, conforme lhe é devido pelo direito adquirido conforme a Constituição Federal vigente. Com a inicial, vieram os documentos. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Do tempo especial alegado: A parte autora expressamente pede o reconhecimento e conversão do período especial laborado na empresa Viação Real Ltda, no período de 01 de setembro de 1993 a 14 de abril de 2004 (item 1 - fl. 20). No entanto, na exposição dos fundamentos do pedido, refere-se a período trabalhado na General Motors do Brasil Ltda, apontando o intervalo de 08/04/1974 a 31/03/1982 - fl. 04. Nesse concerto, vale destacar que os documentos concernentes aos vínculos de emprego (fls. 32/35) não abrangem a indicada empregadora Viação Real, tampouco o período indicado. Ainda assim é de se superar esse descompasso, tomando-o como mero equívoco material apenas da súmula do pedido. De fato, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30 tem-se a indicação do elemento insalubre ruído sob pressão sonora de 83 dB para os períodos 08/04/1974 a 31/07/1975, de 01/08/1975 a 30/11/1976 e de 01/12/1976 a 31/12/1980, não contemplando o período de 01/01/1981 a 31/03/1982 senão como tempo de trabalho comum, sem exposição a agentes agressivos. Diante disso, fixa-se a postulação do período de tempo de serviço exercido em condições especiais como de 08/04/1974 a 31/07/1975, de 01/08/1975 a 30/11/1976 e de 01/12/1976 a 31/12/1980. Não houve prejuízo para a defesa da Autarquia Previdenciária porquanto os documentos que instruem a inicial, tanto quanto sua fundamentação jurídica, como destacado, referem-se corretamente ao período laborado perante a General Motors do Brasil e expressamente indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fl. 30) - ruídos de 83 dB - períodos de 08/04/1974 a 31/07/1975, de 01/08/1975 a 30/11/1976 e de 01/12/1976 a 31/12/1980. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB. Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em

seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Como não há prova de que haja elementos insalubres senão aqueles atestados no PERFIL PROFISSIONÁRIO

PREVIDENCIÁRIO - PPP (fl. 30), assim fica a contagem do tempo comum e especial: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 04/06/1971 31/12/1971 32 211 --- 6 2825/01/1972 10/07/1972 34 168 --- 5 1621/09/1972 08/03/1974 34 534 1 5 1601/08/1981 31/03/1982 30;34 243 --- 7 3105/04/1982 25/04/2005 28 8422 23 --- 21 TOTAL: 9578 26 2 22 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M D Início Fim fl. TEMPO A MAIS: 08/04/1974 31/07/1975 30;34 480 1 3 24 0 6 1001/08/1975 30/11/1976 30;34 488 1 3 30 0 6 1301/12/1976 31/12/1980 30;34 1492 4 --- 31 1 7 18 Coeficiente A converter: 2460 6 8 25 1,4 Especial: 3444 9 5 5 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 13022 35 7 26

Consoante se vê do documento de fl. 28, o benefício NB 135.785.444-4 foi concedido, com data de início em 25/04/2005, tendo-se reconhecido na via administrativa o tempo de contribuição de apenas 33 anos, 06 meses e 19 dias. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, diante das provas hauridas com a instrução, a parte autora comprovou o tempo de contribuição de: 35 anos, 07 meses e 26 dias em 25/04/2005 - data do requerimento administrativo do NB 135.785.444-4 (aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42). Afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, faz jus à aposentadoria integral. Do pedido revisional com base nas Tábuas de Mortalidade: Aprecio, agora, o pedido de revisão do benefício da parte autora com base na modificação das Tábuas de Mortalidade. Nesse ponto, o deslinde da causa passa pela premissa de que a Previdência Social está sujeita à adequação natural das normas às novas realidades. Por sua vez, a nova tábua de vida do IBGE demonstra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Nesta perspectiva, a EC nº 20/98 desconstitucionalizou a mecânica de cálculo das prestações previdenciárias, possibilitando a alteração das disposições previstas na Lei de Benefícios, a fim de que fosse intensificada a correlação entre contribuição e benefício e, por consequência, a manutenção de um equilíbrio financeiro e atuarial. Com a Lei 9876/99, foi estabelecido o Fator Previdenciário (frise-se: considerado constitucional pelo E. STF em análise da ADIN 2111) que tem como objetivo estimular a permanência dos segurados na atividade formal, retardando a aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. A fórmula do Fator Previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do artigo 29, a saber: idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de vida (Es), sendo esta última obtida a partir da tábua Completa de Mortalidade divulgada pelo IBGE. Eis a fórmula: $F = Tc \times a / Es \times [1 + (id + Tc \times a)] / 100$. Analisando a fórmula, verifica-se que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. Disso se extrai que, com a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira por razões sociais várias, haverá eventualmente redução nos benefícios dos segurados. Outro ponto. Conforme já amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que a expectativa de sobrevivência utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no início do benefício, não tendo como se sustentar a aplicação da tabela anteriormente elaborada. Neste universo de raciocínio, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002, ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível uma vez que previsível a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. A pretensão da parte autora vem sendo reiteradamente rechaçada pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se depreende das ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF) Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (grifei) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Castro Guerra. AC nº

200561830031296/SP, fonte: DJ, data 03/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz João Batista Pinto Silveira, AC nº 200771000015075/RS, fonte: DJ, data 10/02/2009) Desta forma, tendo a parte autora preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2003, aplicam-se aos cálculos dos benefícios os ditames da lei vigente à época da concessão. Não procede, pois, o pedido nesse ponto. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a pretensão revisional com base na modificação das Tábuas de Mortalidade e acolher o intento quanto ao reconhecimento e conversão do tempo de período de trabalho em condições especiais realizado pela parte autora. Determino ao INSS que reconheça como atividades especiais os períodos de 08/04/1974 a 31/07/1975, de 01/08/1975 a 30/11/1976 e de 01/12/1976 a 31/12/1980, autorizando-se a conversão em comum. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 25/04/2005, data do requerimento administrativo do NB 135.785.444-4 - aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica o INSS desde logo autorizado à compensação de valores eventualmente pagos desde que sob o mesmo fundamento. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício NB 135.785.444-4 - aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): ANTONIO CARLOS BALDIM Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 25/04/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 08/04/1974 a 31/07/1975, de 01/08/1975 a 30/11/1976 e de 01/12/1976 a 31/12/1980 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006032-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006032-4) - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Ante a manifestação do INSS à fl. 121 e petição do Autor às fls. 122/146, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2011 às 14hr30min, devendo o i. advogado oficiante nos autos diligenciar para o comparecimento da viúva e filhos do Autor. II- Intimem-se, inclusive o INSS do pedido de habilitação dos herdeiros.

0008268-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008268-0) - LUIZ GERALDO BERTOLINI (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ GERALDO BERTOLINI, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Afirma a parte autora que completou 74 (setenta e quatro) anos de idade e efetuou número elevado de contribuições ao INSS, razão pela qual faz jus à concessão do benefício. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade

processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35).O autor esclareceu não ter efetuado pedido administrativo (fl. 42).Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Frustrada a realização de estudo social designado pelo Juízo, ante a não localização do autor no endereço declinado na inicial.Determinada a realização de audiência, na data aprazada foram ouvidas as testemunhas da parte autora, cujo teor foi registrado em sistema de áudio e vídeo (fls. 97/101).É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de mérito:A preliminar de mérito (prescrição) alegada pelo INSS, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, não merece acolhida tendo em vista o ali disposto, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Constata-se dos documentos anexados com a inicial que a parte autora nasceu aos 28/11/1931, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 1996, e ingressou em Juízo com a presente ação somente em 16 de novembro de 2006, não tendo formulado pedido administrativo. Portanto, não haverá que se falar em prescrição em caso de eventual acolhimento do pedido.Mérito:A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) A parte autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS que registra contrato de Trabalho relativo ao período de 01/08/1966 a 23/04/1969, na empresa Tecelagem Parayba S/A, no cargo de Administrador. Observo que este período corresponde a 33 contribuições e que este documento não foi impugnado pelo INSS.De outra parte, a consulta CNIS anexa, demonstra os períodos de contribuição, apurando-se o total de 91 contribuições entre julho de 1989 a março de 2004.CNIS Inscrição 1.195.412.355-2Ano Nº contr.1989 21989 11990 31990-1991 71993-1999 602002 12002 12002 12002 12003 12003-2004 13TOTAL 91Na Fazenda SantAna do Rio Abaixo, o autor foi registrado sob nº 520, tendo comprovado o vínculo laboral (fl. 19) de 20/04/1961 a 01/08/1966, correspondente a 5 anos, 3 meses e 11 dias, totalizando no período 63 contribuições.A declaração da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos (fl. 29) registra que o autor é associado daquela cooperativa desde 01/01/1955, constituindo o documento que aponta data mais remota de labor rural da parte autora. A testemunha José Carlos Carnevalli afirmou que o autor sempre teve empregados e que mexia com gado leiteiro.A testemunha Venceslau Monteiro Oliveira averbou conhecer o autor toda a vida, tendo observado que o autor era produtor de leite e também tinha lavoura para o consumo, vendia gado de leite e também gado de corte e possuía empregados na fazenda de sua propriedade.José Venceslau Palmeira, ouvido como informante do juízo, também afirmou que o autor tinha empregados, fazia o que tinha que ser feito à medida da necessidade e vendia carne de gado para o frigorífico.Saliento, por oportuno, que, conquanto a testemunha José Venceslau Palmeira tenha sido ouvida na condição de informante do Juízo, em vista da alegada amizade íntima entre ele e a parte autora, referido depoimento não pode deixar de ser valorados por este Juízo. Por mais que o depoente não tenha firmado o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados.No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos.Neste contexto, a parte autora de 01/01/1955 até a edição da Lei nº 8.213/91, o autor já contava com 36 anos 6 meses e 24 dias de labor rural, tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.Vale observar que, posteriormente à edição da Lei 8.213/91 a parte autora, conforme quadro acima, verteu mais 78 contribuições à previdência social (CNIS, consulta anexa).Ora, o autor não é segurado especial, porquanto não trabalhou em regime de economia familiar, em razão de sua atividade como produtor rural com empregados, (esta conclusão extraída dos documentos de fls. 21/27, corroborados pelos depoimentos testemunhais hauridos).Pois bem, verifico que a lei não impõe para a averbação de tempo de trabalho do rurícola, anterior à edição da Lei 8.213/91, que o trabalho seja exercido em regime de economia familiar. Neste passo, é diverso o entendimento quando a pretensão for a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Por outro lado, não se embasando a pretensão no referido artigo, mas sim na averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, não há imposição de que o trabalho tenha sido exercido em regime de economia familiar. A expressão trabalhador rural constante da redação original do artigo 55 da Lei 8.213/91 é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11,

de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. Portanto, procede o pleito de averbação do período de janeiro de 1955 a março de 2004, já que comprovada a atividade rural na forma como preceitua a legislação aplicável ao tema. Nesta linha de raciocínio, a parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise do quadro acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 28/11/1996, a parte autora já havia vertido o número de contribuições necessárias à obtenção da aposentadoria por idade. O período de 01/01/1955 a 24/07/1991 (Lei nº 8.213/91) corresponde a 439 meses, e após a edição da lei de benefícios foram realizadas 78 contribuições (CNIS consulta anexa), totalizando 527 meses. Na data do ajuizamento da ação, o autor detinha o número de contribuições previdenciárias correspondente a 517 (quinhentos e dezessete) meses, tempo mais que suficiente para o segurado de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91 fazer jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 25/01/2007 (fl. 40), data da citação do INSS, na qual o réu teve ciência da pretensão e de que o autor havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado. Isto porque se abstrai da contestação que o INSS indeferiria o requerimento administrativo, caso fosse apresentado. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a LUIZ GERALDO BERTOLINI, a partir da citação (25/01/2007-fl. 40). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUIZ GERALDO BERTOLINI Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 25/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

000042-24.2007.403.6103 (2007.61.03.000442-8) - MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a Decisão de fls. 106/107, designo o dia 13/06/2011 às 09h:30min para realização de nova perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001345-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001345-4) - SEICHI IZAWA (SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Primeiramente, remetam-se os autos a SEDI para cumprir a parte final da sentença de fls. 66/67. II) Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002261-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002261-3) - FRANCISCO PAULO FERREIRA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO PAULO FERREIRA DE ANDRADE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fls. 31/35, que o Instituto-réu concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie 42, ao invés de conceder a aposentadoria especial a que faz jus. Assinala ter exercido atividades expostas a condições insalubres de forma contínua e permanente durante todo o seu período contributivo, vencendo o prazo de 25 anos previsto na legislação previdenciária. Pondera ter tempo, assim, para a aposentação no regime especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça e determinada a citação da parte ré. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais durante todo o período contributivo e por tempo suficiente à aposentação especial. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja reconhecido que exerceu integralmente o seu tempo de trabalho e contribuição em regime de atividades especiais, consoante os seguintes períodos: Trabalho Especial Início Fim fl. 07/07/1977 01/11/1977 2707/11/1977 30/09/1979 28vº01/10/1979 31/08/1980 28vº01/09/1980 30/11/1982 2801/12/1982 28/02/1989 2801/03/1989 30/07/2004 29. Requer o autor o reconhecimento dos períodos acima como insalubres e seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, apresenta documentos expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas. Com relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial é necessária plena comprovação do labor realizado sob condições insalubres. Sem a existência desta, a pretensão restringe-se a mera conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação

das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**, expedido pela empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. (fl. 27) - ruídos de 98,44 dB - período de 07/07/1977 a 01/11/1977. **PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP**, expedido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls. 28/29) o ruídos de 87 dB - período de 07/11/1977 a 30/09/1979 o ruídos de 86 dB - período de 01/10/1979 a 31/08/1980 o ruídos de 86 dB - período de 01/09/1980 a 30/11/1982 o ruídos de 92 dB - período de 01/12/1982 a 28/02/1989 o ruídos de 92 dB - período de 01/03/1989 a 30/07/2004 (até a data de emissão do PPP) Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se acolher a pretensão

para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M D Início Fim fl. TEMPO A MAIS: 07/07/1977 01/11/1977 27 118 --- 3 26 0 1 1607/11/1977 30/09/1979 28^v 693 1 10 24 0 9 301/10/1979 31/08/1980 28^v 336 --- 10 31 0 4 1301/09/1980 30/11/1982 28 821 2 2 30 0 10 2301/12/1982 28/02/1989 28 2282 6 2 28 2 5 3001/03/1989 30/07/2004 29 5631 15 4 30 6 2 1 Coeficiente Tempo Especial ----- 9881 27 --- 19 1,4 13833,4 37 10 14 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 13833,4 37 10 14 Cumpra assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de serviço prestado em condições especiais por 27 anos e 19 dias (equivalentes a 37 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de trabalho comum), fazia jus à aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 07/07/1977 a 01/11/1977, 07/11/1977 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 30/11/1982, 01/12/1982 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 30/07/2004, que perfazem um total de 27 anos e 19 dias de serviço especial. Por fim deverá implantar a APOSENTADORIA ESPECIAL, com base no artigo 57 da Lei 8213/91, a partir de 22/06/2006, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO PAULO FERREIRA DE ANDRADE Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 22/06/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 07/07/1977 a 01/11/1977, 07/11/1977 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 30/11/1982, 01/12/1982 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 30/07/2004 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003389-51.2007.403.6103 (2007.61.03.003389-1) - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais apontados na inicial. O Autor alega que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido 14/07/2006, indeferido em razão de tempo de contribuição insuficiente. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 55-63). A parte autora noticiou a concessão do benefício NB 146.070.894-3 na via administrativa, remanescendo interesse na ação pelos valores atrasados desde o requerimento anterior. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício do trabalho em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja

averbado como exercido em atividade especial os seguintes períodos: de 15/09/1975 a 09/04/1979, 28/08/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 12/11/1982, 13/09/1984 a 22/08/1987, 18/12/1987 a 01/07/1988, 03/04/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/10/1998 e de 01/11/1998 a 01/04/2005. Apresenta formulários de atividades exercidas em regime especial e formulários de perfil profissiográfico profissional expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 18) - ruídos de 91 dB - período de 15/09/1975 a 09/04/1979. o Laudo Técnico - fl. 20 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS, expedido pela empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. (fl. 21) - ruídos de 91 dB - período de 28/08/1979 a

30/06/1980.o Laudo Técnico - fls. 23/24 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS, expedido pela empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. (fl. 22) - ruídos de 91 dB - período de 01/07/1980 a 12/11/1982.o Laudo Técnico - fls. 23/24 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. (fls. 25/26) - ruídos de 83,0 dB - período de 13/09/1984 a 22/08/1987. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa ORION S.A. (fl. 27) - exposição a hidrocarbonetos (negro de fumo, caolin, pixe, borracha natural e sintética, enxofre e oxidante) - período de 18/12/1987 a 01/07/1988. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fls. 31/32) - ruídos de 85 dB a 91 dB - períodos de 03/04/1989 a 31/03/1991; 01/04/1991 a 31/10/1998; 01/11/1998 a 01/04/2005 (data de emissão do documento - fl. 32). Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB. Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). HIDROCARBONETOS: A atividade exercida pelo autor sob condições insalubres exposta ao agente agressivo derivados de hidrocarbonetos já era reconhecida como tal pelos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, vigentes à época do lapso laboral e que contemplavam como atividade especial aquelas funções que envolviam o uso de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Com efeito, os quadros anexos dos respectivos decretos dão conta da existência de insalubridade em operações executadas com derivados tóxicos do carbono, nas atividades expostas às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono ao estabelecer no código 1.2.11 (Decreto 53.831/64) e 1.2.10 (Decretos 72.771 e 83.080/79) - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - as atividades executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Como não há prova de que haja elementos insalubres após a data de emissão do último PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP (01/04/2005 - fl. 32), somente até aí

deve ser computado o tempo especial. Assim fica a contagem do tempo especial: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M D Início Fim fl. TEMPO A MAIS: 15/09/1975 09/04/1979 18;20 1303 3 6 26 1 5 428/08/1979 30/06/1980 21 308 --- 10 3 0 4 201/07/1980 12/11/1982 22;23/24 865 2 4 12 0 11 1113/09/1984 22/08/1987 25 1074 2 11 10 1 2 418/12/1987 01/07/1988 27 197 --- 6 14 0 2 1803/04/1989 31/03/1991 31 728 1 11 29 0 9 1701/04/1991 31/10/1998 31 2771 7 6 31 3 0 1201/11/1998 01/04/2005 31/32 2344 6 5 1 2 6 25 Coeficiente A converter: 9590 26 3 3 1,4 Especial: 13426 36 9 3 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 13426 36 9 3

Consoante pesquisa junto ao Sistema Plenus CV3 - DATAPREV (em anexo) é possível verificar-se que a parte autora efetivamente requereu na via administrativa o benefício NB 139.472.122-3 (aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42), com DER de 30/09/2005, INDEFERIDO por falta de tempo de contribuição. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, diante das provas hauridas com a instrução, a parte autora comprovou o tempo de contribuição de: 36 anos, 09 meses e 03 dias em 30/09/2005 - data do requerimento administrativo do NB 139.472.122-3 (aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42). Afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, faz jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 15/09/1975 a 09/04/1979, 28/08/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 12/11/1982, 13/09/1984 a 22/08/1987, 18/12/1987 a 01/07/1988, 03/04/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/10/1998 e de 01/11/1998 a 01/04/2005, autorizando-se a conversão em comum. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 30/09/2005, data do requerimento administrativo do NB 139.472.122-3 - aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica o INSS desde logo autorizado à compensação de valores eventualmente pagos desde que sob o mesmo fundamento. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício NB 139.472.122-3 - aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): GERALDO RAIMUNDO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 30/09/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 15/09/1975 a 09/04/1979, 28/08/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 12/11/1982, 13/09/1984 a 22/08/1987, 18/12/1987 a 01/07/1988, 03/04/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/10/1998 e de 01/11/1998 a 01/04/2005 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0003563-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003563-2) - JORGE LUIS DE ABREU (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE LUÍS DE ABREU contra o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fls. 23/27, que requereu administrativamente ao INSS o benefício da aposentadoria especial. O protocolo do requerimento data de 20/04/2007. Assinala ter exercido atividades expostas a condições insalubres de forma contínua e permanente durante todo o seu período contributivo, vencendo o prazo de 25 anos previsto na legislação previdenciária. Pondera ter tempo, assim, para a aposentação no regime especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça e determinada a citação da parte ré. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. A parte autora pediu perícia no local em que exercera as atividades. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desde logo aprecio o pedido de fl. 69 para indeferi-lo. De fato, ante o objeto da lide e consoante a fundamentação adiante exposta neste decisório, evidencia-se que o deslinde da causa não demanda dilação pericial. Passo à análise do mérito. O julgamento do pedido deduzido em Juízo passa pela análise do alegado direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. Para tanto é necessário enfocar-se o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais durante todo o período contributivo e por tempo suficiente à aposentação especial. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja reconhecido que exerceu integralmente o seu tempo de trabalho e contribuição em regime de atividades especiais, consoante os seguintes períodos: Trabalho Especial Início Fim fl. 07/04/1978 05/05/2003 20; 21. Requer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, apresenta documentos expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas. Com relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial é necessária plena comprovação do labor realizado sob condições insalubres. Sem a existência desta, a pretensão restringe-se a mera conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos

agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para armar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS, expedido pela empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 20). o Ruídos de 86 dB a 95,4 dBo Laudo Técnico - fl. 21 Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M D Início Fim fl. TEMPO A MAIS: 07/04/1978 05/05/2003 20; 21 9160 25 --- 29 10 0 11 Coeficiente Tempo Especial ----- 9160 25 --- 28 1,4 12824 35 1 9 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 12824 35 1 9 Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos

trazidos pelo autor com a peça inicial. Tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de serviço prestado em condições especiais por 25 anos e 28 dias (equivalentes a 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de trabalho comum), fazia jus à aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo - 20/04/2007 (fl. 23). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS reconheça como de atividade especial o período de 07/04/1978 a 05/05/2003, que perfaz um total de 25 anos e 28 dias de serviço especial. Por fim deverá implantar a **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com base no artigo 57 da Lei 8213/91, a partir de 20/04/2007, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL** à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): **JORGE LUÍS DE ABREU** Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - **DIB 20/04/2007** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 07/04/1978 a 05/05/2003 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0007339-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007339-6) - SEVERINO MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0007999-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007999-4) - MARLENE DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Apresente a parte autora a Carta de Concessão de benefício de aposentadoria e comprovantes de recolhimento de contribuições à Petros enquanto estava em atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação do fato

constitutivo de seu direito

0009731-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009731-5) - ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X GODOFREDO SOARES BASTOS X JOSE MARCOS VIANA PIRES X HIROSHI KUWASSAKI X MAURA DO CARMO KAWASSAKI X CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO X CARLOS ALBERTO MARTORELLI X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, cumpra-se a parte final da sentença de fls.215/218, remetendo-se os autos à SEDI. Após, providencie a parte autora o recolhimento do valor referente as custas de Porte de Remessa e Retorno de R\$ 8,00, sob código 18.760-7, conforme certificado à fl.228, sob pena de deserção do recurso de apelação. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS.

0003118-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003118-7) - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Gonzaga Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fl. 30, que o Instituto-réu não reconheceu o período pretendido como exercido em condições especiais. Assinala ter exercido atividades expostas a condições insalubres de forma contínua e permanente. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça e determinada a citação da parte ré. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Aponta prescrição. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. É o relatório. Decido. Prescrição: A prejudicial aventada não prospera. De fato, o objeto da ação é a concessão de benefício previdenciário cujo indeferimento administrativo reputa-se decorrente de erro do INSS, daí advindo pedido indenizatório por dano moral. Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Do Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial nos seguintes períodos: 01/09/1978 a 31/03/1981 01/04/1981 a 26/07/1985 30/09/1985 a 25/02/1987 26/02/1987 a 30/07/1996 20/03/2000 a 28/03/2007. Requer o autor o reconhecimento dos períodos acima como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos

agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A. (fl. 33) - ruídos de 88 dB - período de 30/09/1985 a 25/02/1987. o Laudo Técnico - fl. 35 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A. (fl. 36) - ruídos de 82 a 87 dB - períodos de 01/09/1978 a 31/03/1981 e de 01/04/1981 a 26/07/1985. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa SADE VIGESA S.A. (fl. 37) - ruídos de 95,8 dB - período de 26/02/1987 A 30/07/1996. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. (fls. 38/39) - ruídos de 90,0 dB - período de 20/03/2000 a 28/03/2007 (data de emissão do documento). Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia,

com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Consoante pesquisa junto ao CNIS (em anexo) é possível verificar-se que o último vínculo de emprego permanece até a data da citação do INSS, pelo que deve ser computado. Como não há prova de que haja elementos insalubres após a data de emissão do último PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP (fls. 38/39), deve ser contado como tempo de contribuição comum. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 29/03/2007 04/07/2008 53 (citação) 464 1 3 6 TOTAL: 464 1 3 8 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M D Início Fim fl. TEMPO A MAIS: 01/09/1978 31/03/1981 36 943 2 6 31 1 0 1101/04/1981 26/07/1985 36 1578 4 3 26 1 8 2230/09/1985 25/02/1987 33 514 1 4 27 0 6 2326/02/1987 30/07/1996 37 3443 9 5 5 3 9 820/03/2000 28/03/2007 39 2565 7 --- 9 2 9 22 Coeficiente A converter: 9043 24 9 3 1,4 Especial: 12660,2 34 7 29 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 13124,2 35 11 6 A parte autora até a data da citação contava com 35 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição. Constata-se do quadro acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 06 dias até 04/07/2008 - data da citação (fl. 53), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 01/09/1978 a 31/03/1981, 01/04/1981 a 26/07/1985, 30/09/1985 a 25/02/1987, 26/02/1987 a 30/07/1996 e de 20/03/2000 a 28/03/2007, autorizando-se a conversão em comum. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 04/07/2008, data da citação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): Luiz Gonzaga Machado Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 04/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 01/09/1978 a 31/03/1981, 01/04/1981 a 26/07/1985, 30/09/1985 a 25/02/1987, 26/02/1987 a 30/07/1996 e de 20/03/2000 a 28/03/2007 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007154-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007154-9) - JOAO PAULINO PINTO (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença (NB 525.142.624-7) até a alta administrativa em 30/06/2008 (fl. 26) e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/52), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. Os documentos apresentados, especialmente os referentes à concessão do benefício anterior deixam clara essa questão. A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito da existência ou não de incapacidade para o trabalho, sendo este, inclusive, o motivo pelo qual o pagamento do benefício foi cessado. Conforme se pode extrair do laudo médico pericial realizado em 27/12/2008, a parte autora submeteu-se à cirurgia para remoção de parafusos do pé esquerdo, em virtude de dores de deambulação decorrentes de um atropelamento sofrido em 1981 e uma fratura de pé esquerdo em 1984 (fl. 49). A perícia realizada concluiu que em decorrência do acidente o autor apresenta seqüela funcional do pé esquerdo fazendo jus a 50% do benefício a que tem direito, em caráter permanente (fl. 51). Não existem na demanda elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, outrora percebido pela parte autora, porquanto não há constatação de nenhum impedimento físico, total e temporário, que impeça o exercício da atividade laboral habitual da parte autora. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Todavia, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que a parte autora encontra-se com a sua força de trabalho diminuída em razão de atropelamento e fratura sofridos, vislumbro seja o caso de concessão não do pedido aduzido na exordial, mas sim do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade em razão das seqüelas, o que impõe limitação ao autor para exercer atividades laborativas, conforme demonstrado acima. Portanto, e sem ressalvas, constato que a parte autora, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique decisão extra petita. Veja-se. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede

auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, REsp 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Fonte: DJ DATA: 28/04/2003, p. 229). Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os benefícios em comento possuem características semelhantes, pois ambos visam segurar uma álea de igual natureza, relativa à capacidade laboral do sujeito; e se o autor tem direito a um destes benefícios, é perfeitamente admissível que seja tolerado o fato de ter pedido o diverso do que realmente faz jus, não podendo tal fato constituir óbice processual que iniba o reconhecimento de seu direito. Demais disto, segundo a teoria da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido. Portanto, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido desde a data da cessação do auxílio-doença em 30/06/2008 (fl. 88), tendo em vista que na referida data a parte autora já preenchia os requisitos necessários para fazer jus ao benefício. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente em nome de JOÃO PAULINO PINTO, desde a data da cessação do auxílio-doença 30/06/2008 (fl. 88). Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Casso a decisão de fls. 53/54. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente à parte autora, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO PAULINO PINTO Benefício Concedido Auxílio-Acidente Previdenciário Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009681-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009681-9) - VALDEIA DOS SANTOS GATINHO MARQUES (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho fl. 51: Cumpra a CEF, o quanto determinado à fl. 20, juntando aos autos os extratos da conta poupança de nº 013.10008127-5 em nome da Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0005777-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005777-6) - NEUSA CECILIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 31: Defiro. Intime-se a perita nomeada para realização do Estudo Social no endereço ali informado. II- Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada nos autos. III- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 07, devendo a Autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de

audiência.

0006060-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006060-0) - ENEIDA QUARESMA MUNHOZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 142/143: Defiro. Designo o dia 21/07/2011 às 14hr30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora.II- Expeça a Secretaria os respectivos mandados.III- Intimem-se.

0007036-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007036-7) - MARIA APARECIDA DA BOA VIAGEM(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se pessoalmente a Assistente Social para que cumpra a determinação de fl.43, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial

0007710-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007710-6) - MARCELO VERISSIMO DA NOBREGA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº 200961030094300 Ação de rito ordinário PARTE AUTORA: PEDRO WHATELY SACK PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL 1. Fls. 268/269 - item 1: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDIS para a correção do pólo passivo, com as anotações pertinentes à espécie. 2. Fls. 268/269 - item 2: A medida liminar proferida à fl. 161 e verso foi ratificada por este Juízo, sem prejuízo de nova deliberação após a resposta do réu. Diante disso, estando vigente a liminar, oficie-se ao Juízo da Execução do crédito tributário discutido nestes autos informando que a respectiva exigibilidade mantém-se suspensa. 3. Fl. 263: Cumpra-se o chamamento citatório da União com urgência.

0009961-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009961-8) - MARIA MARQUES DE LIMA X PEDRO BUARQUE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada da sentença proferida às fls. 105/107, a parte autora opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de contradição consistente na indicação inexata de seu nome no dispositivo do decisório.Com razão a embargante quanto à inexatidão material apontada, conquanto de contradição do julgado não se cuide.De fato, no dispositivo da sentença constou equivocadamente o nome da autora.Assim, reconheço a inexatidão material indicada e, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção do dispositivo da sentença a respectiva redação passa a ser a que segue:DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora MARIA MARQUES DE LIMA a partir de 15/12/2009, data do requerimento administrativo - fl. 20.Mantenho a decisão de fls. 63/66.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico

síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARIA MARQUES DE LIMABenefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 15/12/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.No mais a sentença de fls. 105/107 remanesce tal como lançada. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Para cumprimento da r. decisão de fls.87/88, encmainhem-se os autos à SUDI para incluir RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES, com qualificação às fls.16, no polo passivo, devendo a parte AUTORA providenciar sua citação, trazendo aos autos contrafé, no prazo de 15(quinze) dias.Após providenciado, cite-se.

0001306-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001306-4) - GERALDO RODRIGUES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 43/61.

0001625-25.2010.403.6103 - ELZA DOS SANTOS MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 41/54.

0001687-65.2010.403.6103 - ALFREDO NIGMANN(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a União Federal/Fazenda nacional no pólo passivo. Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002977-18.2010.403.6103 - MICHELLE SALGADO ORBOLATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a juntada do substabelecimento de fl.18, sem reserva de poderes, designo nova data para realização da perícia médica para o dia 13/06/2011 às 13:30 horas. II- Nomeio o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur para realização da perícia. III- Intimem-se, observando que não haverá intimação pessoal.

0004883-43.2010.403.6103 - SIEINE EIRE DE MORAES CARDOZO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006232-81.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO VICENTE(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os documentos anexados às fls. 47/52 e a petição de fl. 55, excluo do presente pedido a revisão do IRSM. II- Remetam-se os autos à SEDI para retificação do assunto. III- Visando a complementação da instrução processual, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos para designação de audiência.IV- Cite-se e intime-se.

0006315-97.2010.403.6103 - ISABEL BENEDITA ALVES X LUIZA GONCALVES ALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a Autora sobre a contestação anexada aos autos.II- Fls. 76/81: Ante os documentos apresentados, intime-se o INSS, via correio eletrônico, para que mantenha o benefício de auxílio-doença da Autora, concedido às fls. 51/52, até ulterior deliberação deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação ante o documento de fls. 80/81.

0007819-41.2010.403.6103 - JOSE NARCISO VIEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0008520-02.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA SALES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e por tempo indeterminado para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

0008572-95.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 47/48, citando o INSS.

0000269-58.2011.403.6103 - NELSON MORAIS GOULART NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela

jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0001208-38.2011.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS.

0001213-60.2011.403.6103 - GILDA DE FATIMA CALADO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

0001363-41.2011.403.6103 - NEUSA MARIA MELO DOS SANTOS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.28: Designo o dia 13/06/2011 às 10:00 horas para realização de perícia médica, com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, devendo o i. advogado do autor diligenciar para o seu efetivo comparecimento à perícia, observando que sua ausência será interpretada como desistência da ação, bem como de que não haverá intimação pessoal.

0001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.92/93: Defiro. Designo o dia 13/06/2011 às 10:30 horas para realização da perícia médica, com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, observando-se que o seu não comparecimento será interpretado como desistência da ação.

0001918-58.2011.403.6103 - ESTER JAQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.

0001986-08.2011.403.6103 - MARCOS DANIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 91/92, esclareça a i. advogada do Autor se insiste no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0001994-82.2011.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de **AUXÍLIO DOENÇA** à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS.

0002017-28.2011.403.6103 - LOURENCO ALDO VIDOTTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS.

0002053-70.2011.403.6103 - WAGNER WILLIAM LEMES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Manifeste-se a i. advogada do Autor sobre a informação do perito quanto ao não comparecimento do mesmo para o exame pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002088-30.2011.403.6103 - DIRCEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 144/145, citando o INSS.

0002097-89.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para designar perícia sócio-econômica. Nomeio para a realização da prova pericial a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de

alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls.13/14, procedendo a citação do INSS.

0002127-27.2011.403.6103 - ARLETE FREIRE RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 64/65, citando o INSS.

0002148-03.2011.403.6103 - PAULO RENATO DOMINGUES DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 48/49, citando o INSS.

0002169-76.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE PAULA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS.

0002188-82.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma relativa e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0002206-06.2011.403.6103 - RODOLFO MENDES MIRO X LUCIANE DE FATIMA AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/33, citando o INSS.

0002260-69.2011.403.6103 - JORGE LUIZ MOREIRA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento de fls. 25/26 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal.A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte Autora o recolhimento, APENAS DA DIFERENÇA apontada à fl. 20 nos termos acima explanados.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de deserção.

0002393-14.2011.403.6103 - MARCELO VALLE DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MARCELO VALLE DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem judicial que determine à ré que se abstenha de registrar carta de arrematação/adjudicação, ou alienação, de imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, suspendendo leilão agendado para o dia 18/04/2011. Requer, ainda, o depósito das prestações vencidas e vincendas, culminando no pedido final de anulação da arrematação do imóvel.A inicial foi instruída com documentos.Ante o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 17, alínea g), foi deferida parcialmente a tutela jurisdicional para suspender os efeitos do leilão extrajudicial até a data designada para a tentativa de composição (fl. 88).Após a audiência (fls. 95/96), foi determinada a conclusão dos autos para a apreciação dos pedidos externados pelas partes.Esse é o sucinto relatório. DECIDO.O autor foca a sua pretensão no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que expressamente pede que a suspensão dos efeitos executórios e, ao final, requer a anulação do procedimento expropriatório, asseverando o descumprimento de formalidades impostas pela Lei 9.514/97, notadamente a ausência de notificação pessoal.Efetivamente, a cláusula décima terceira do contrato (fl. 63) deixa assente que a garantia do negócio entabulado entre as partes rege-se pelo artigo 22 e seguintes pela Lei 9.514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel), cuja consequência é a transferência da propriedade resolúvel da coisa imóvel ao credor fiduciário. O pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Diferente da situação em relação aos contratos sob a garantia de cláusula de hipoteca, em que a dívida não paga no vencimento leva à execução sem consolidar a propriedade do bem no agente financeiro, o que só ocorre com a hasta pública.Bem nesse contexto, o regime instituído pela Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário assim disciplina:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A cláusula décima oitava do contrato (fl. 65) prevê a intimação pessoal do fiduciante, mesmo depois da carência de 60 dias do vencimento, para a ratificação da mora, prazo esse de 15 dias.Tão-somente após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, poderá advir leilão público do imóvel. É o que dispõe o artigo 27 da Lei de regência.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.O procedimento expropriatório, assim resumido, em momento algum dispensa - ao contrário, exige - a intimação pessoal do fiduciante.Com a inicial veio o documento destinado ao

fiduciante para o fim de notificá-lo sobre o prazo de purgação da mora. Tal notificação ajusta-se a comando exarado no 1º do artigo 26 acima transcrito. Neste universo de raciocínio, o simples fato de ter a parte autora instruído a petição inicial com esse documento permite seguramente concluir que recebeu-o e dele teve plena ciência, tendo-se atingido a finalidade de intimação do prazo para purgar a mora. Além disto, evidencia-se que o agente fiduciário efetuou a notificação através do 1º Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, bem como se comprova que o Registro Imobiliário averbou a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária a ausência de purgação da mora (fls. 31 e 38/39). Diante disso, a alegação de que a credora fiduciária deixou de cumprir a notificação pessoal do fiduciante, como expresso no item 44 da petição inicial (fl. 10), não tem verossimilhança. Veja-se que no item 48 da inicial a parte autora assevera que não houve qualquer comunicado de débito, o que é contraditado pelos documentos já referenciados que instruem a ação proposta. Não assiste razão à parte autora com relação à ausência de liquidez e certeza do título executivo, uma vez que o procedimento de consolidação está regularmente previsto no artigo 24 da Lei 9514/97, complementando-se pelos incisos I e II do 3º do artigo 27 da mesma norma. Não se aventa, portanto, de ofensa ao artigo 586 do Código de Processo Civil. Em situação análoga assim já decidiram nossos Tribunais: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. 1. Apelação interposta tanto pela CEF quanto pelo particular contra sentença de extinção do processo com resolução do mérito que julgara procedente, em parte, o pedido para declarar a nulidade do leilão extrajudicial relativo ao imóvel e a nulidade de todos os atos a ele vinculados, quais sejam arrematação, carta de arrematação e registro desta no Cartório de Registro de Imóveis. 2. Dissociação entre a pretensão da parte e o que efetivamente ocorreria, afinal de contas o contrato de financiamento diz respeito ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, enquanto que o autor aduz que o imóvel teria sido alvo de execução extrajudicial com fulcro no DL 70/66. 3. A decisão recorrida tomou por fundamento a ausência de notificação prevista no DL 70/66. Entretanto, o contrato fora regido pelas regras do SFI dentre as quais aquela insculpida no art. 26 que prevê a intimação do fiduciante para adimplir com sua obrigação e tal providência fora efetivamente adotada pela CEF como se vê às fls. 101/102. 4. Certo é que a irregularidade apontada como ocorrente pelo ex-mutuário consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que o fiduciante fora cientificado - é dizer: fora notificado, inclusive tendo naquele documento assentado sua assinatura dando conta da ciência reclamada. 5. Apelação da CEF provida e prejudicada a apelação do particular (que pleiteava honorários advocatícios). (TRF 5ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, AC 434413, Fonte: DJE, data 04/04/2011, p.65) Quanto ao leilão em si, não há previsão legal para a intimação do ex-fiduciante. De fato, pela disciplina adotada na lei de regência, o leilão somente ocorre após a consolidação da propriedade na credora fiduciária, pelo que não haveria fundamento jurídico para obrigar à intimação do devedor. Há também precedente recente sobre esse ponto: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, EDAG 109255/01, Fonte: DJE data 17/02/2011, p. 456) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e revogo a decisão de fl. 88. Registre-se. No que diz respeito à petição de fls. 97/106, o pedido de reintegração de posse recai sobre bem imóvel cuja titularidade do domínio deverá ser imposta contra a parte autora perante o Judiciário Estadual. Com efeito, o dissenso entre o ex-fiduciante e o arrematante importa em relação jurídica autônoma entre particulares, com a qual não se imiscui o contrato de alienação fiduciária avençado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Somente estaria sob a competência da Justiça Federal eventual reintegração de posse em favor de uma das partes contratantes antes do leilão e arrematação por terceiro. Pelos mesmos fundamentos, INDEFIRO o pedido de integração do terceiro arrematante no pólo passivo (fl. 95). Considerando que houve a citação da CEF no dia 19/04/2011 (fl. 94), certifique a Secretaria se houve ou não oferta de contestação. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se.

0002407-95.2011.403.6103 - MATHEUS DE ARAUJO SOUZA X ALEX SANDRO DE ARAUJO SOUZA X ANA PAULA PINTO DE ARAUJO X ANA PAULA PINTO DE ARAUJO (SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ANTONIO LUCAS MENDES X ANDRE MARCEL DE SOUZA KONO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, promovida em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS perseguindo indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo réu ANTONIO LUCAS MENDES, que conduzia o veículo VW-Golf, placas DLM-92277-São Sebastião/SP, veículo esse de propriedade do réu ANDRÉ MARCEL DE SOUZA KONO. Consta na inicial que o referido automóvel colidiu com a motocicleta HONDA CG 125, placa DRW-6299, pertencente à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, dirigida por SANDRO DOS SANTOS SOUZA. Do acidente adveio a morte de SANDRO DOS SANTOS SOUZA, que conduzia a referida motocicleta no exercício de sua profissão como Carteiro da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Além de expressamente reconhecido nos autos pela empregadora, o vínculo de trabalho acha-se documentalmente comprovado à fl. 21, estando registrada como data de saída o dia do óbito - fls. 23 e 20. Ajuizada originalmente perante o Judiciário Estadual, o feito foi distribuído à 2ª Vara de Comarca de São Sebastião. Tramitou vencendo-se a fase citatória e com a oferta de contestação pelos réus - fls. 39/42 (ANDRÉ MARCEL DE SOUZA KONO); fls. 53/57 (ANTONIO LUCAS MENDES); e fls. 65/104 (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS). A parte autora ofertou réplica - fls. 162/166. Adveio a decisão de fl. 178 que declinou da competência para a Justiça Federal. O Ministério Público Federal se manifestou pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a lide - fls. 188/190. É o relatório. DECIDO. Andou bem o Ministério Público Federal em apontar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Além dos fundamentos expendidos às fls. 188/190, merece destaque que o Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente julgando a mesma matéria tratada nestes autos, consoante adiante transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS (SÚMULAS 126 E 296/TST). VALOR DA INDENIZAÇÃO (SÚMULAS 126 E 296/TST). PENSÃO VITALÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NATUREZA DISTINTA (SÚMULA 333/TST). Recurso que não logra demonstrar a incorreção ou o desacerto do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR-70040-10.2007.5.19.0001, em que é Agravante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e Agravado HÉRICO SOBRINHO DA SILVA. Processo: AIRR - 70040-10.2007.5.19.0001 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. (...) Discorda a Recorrente da sentença combatida no tocante à prescrição, alegando que a pretensão obreira se refere à parcela decorrente da relação de emprego, devendo ser reconhecido que no presente caso se aplica a prescrição nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88. Desta forma, volta a arguir a ocorrência da prescrição quinquenal, devido a aplicabilidade da CC/7204 proferida pelo STF, que no corpo de seu acórdão reconhece que desde a edição da Constituição Federal/88 já havia conferido competência à Justiça do Trabalho para apreciar ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, vez que o artigo 114 da CF/88 já deixava transparecer que a competência seria dessa Justiça Especializada. No seu entendimento, o marco da actio nata para a postulação em juízo começou a correr da ciência do Recorrido quanto à suposta doença do trabalho, ou seja, desde 17/10/01. Conforme reconhecido pela própria Recorrente, a indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional é um direito trabalhista expressamente previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e, assim, a norma prescricional aplicável é aquela prevista no inciso XXIX, do mencionado artigo. Aliás, e como também salientado nas razões recursais, após o advento da Emenda Constitucional n.º 45, a natureza trabalhista do direito em comento tornou-se evidente. (...) (TST, 3ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, Processo: AIRR - 84600-96.2008.5.03.0152, fonte: DEJT, Data de Publicação 20/05/2011) Portanto, a pretensão da parte autora veiculada contra a EBCT deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça de Trabalho, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002935-32.2011.403.6103 - ROBERSON PEREIRA FARIA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não

residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002936-17.2011.403.6103 - EDNA MARIA SILVA MELO(SP298209 - FABIANA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove a condição de segurado de João Paulo Vieira, junto ao INSS, á época do óbito no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial.

0003016-78.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003018-48.2011.403.6103 - LUIZ SANTOS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente cumpra o Autor o disposto no inciso VI do artigo 283 do CPC, trazendo aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: PPPs, Laudos Técnicos de todos os períodos que pretende a conversão, bem como junte Procuração e Declaração de Hipossuficiência, eis que os documentos de fls. 14/15, não servem para tal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003021-03.2011.403.6103 - JOSE GARCIA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003023-70.2011.403.6103 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do

laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003042-76.2011.403.6103 - ADEMIR GABRIEL DE MARINS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando complementar a instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte Autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador (Ex. certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de casamento e nascimento de filhos do Autor, etc.). Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte Autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Cite-se e intemem-se.

0003093-87.2011.403.6103 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça o Autor a propositura da presente ação, haja vista que o processo de nº 0005489-71.2010.403.6103, encontra-se em trâmite na 3ª Vara Federal local, pendente de recurso e trata-se das mesmas partes e causa de pedir. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003094-72.2011.403.6103 - LINDINAURA GONZAGA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do

laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003095-57.2011.403.6103 - JACOB TADEU DA ROCHA PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003097-27.2011.403.6103 - CRISTOVAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003098-12.2011.403.6103 - MILTES ANGELO DA SILVA ANTUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003104-19.2011.403.6103 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico das empresas mencionadas na inicial, nos períodos que pretende ver convertido, ou a negativa das empresas em fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003107-71.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico das empresas mencionadas na inicial, nos períodos que pretende ver convertido, ou a negativa das empresas em fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003108-56.2011.403.6103 - JOAO DE PAULA DIAS(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento de fl. 21 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de

21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte Autora, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos acima explanado. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Efetuando o pagamento, cite-se.

0003109-41.2011.403.6103 - NILSON APARECIDO MENDES X MARA REGINA DO AMARAL

MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a suspensão da arrematação de imóvel e sua venda. Argumenta que o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Oferece vários argumentos tocantes aos mecanismos do financiamento imobiliário, asseverando que o sistema SAC leva à ocorrência de anatocismo por forma de amortização negativa com aumento do saldo devedor. DECIDOO ponto fundamental da postulação repousa na alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter

sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

0003110-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LORENA X CARLOS CESAR LORENA X GENY CANDIDA LORENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, por meio de pedido antecipatório, autorização para pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 124,50 (fl. 03), como forma de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. Pedem para depositar os valores das parcelas vencidas e vincendas (fl. 13), bem como a limitação

do valor das parcelas no patamar de 30% da renda da parte autora (fls. 13/14). Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Conquanto a parte autora fale em revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, na verdade, refere-se ao Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH, sem Apólice Securitária - Mutuário ou Ocupante de fls. 27/31. A composição por parcelamento de dívida assenta-se no contrato de nº 8.1634.5805.465-6 (fl. 27, campo B). Referida renegociação alterou o contrato originário. Ficou convencionado para o parcelamento o sistema de amortização SACRE (fl. 27, campo D, item 7), bem como o encargo inicial no valor de R\$ 739,41 (fl. 27, campo D, item 12). A cláusula quarta (fl. 28) deixa claros os termos do sistema SACRE, ficando na disciplina da cláusula sexta que o saldo devedor será atualizado mensalmente com base no coeficiente aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança (já que não se trata de uso de recursos do FGTS). Tem-se, assim, ato jurídico perfeito a impedir a supressão dos termos contratados. Assim, lícita é a utilização do coeficiente aplicável às cadernetas de poupança, uma vez que se mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato, cláusula com a qual a parte anuiu expressamente. Pelos mesmos fundamentos, de nada aproveita à parte autora a asserção de que o contrato original regia-se por comprometimento de renda no liminar de 30%. Observo, por fim, que a parte autora pactuou, na data de renegociação do contrato, uma prestação no valor de R\$ 739,41, ao passo que busca realizar depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 124,50. De fato, ao adotar o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a prestação reputada como certa é menor do que o encargo inicial do financiamento, olhando a questão à luz da experiência e das decisões jurisprudenciais que se reiteram sobre a aplicação do Plano Sacre, mas a diferença apresentada não se mostra razoável. Por essa razão, aparenta ser bastante inverossímil a tese apresentada, segundo a qual o valor correto atual da prestação seria de R\$ 381,12, confira fls. 87. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Registre-se.

0003180-43.2011.403.6103 - EMILIO CASTANHO FILHO (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos da Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003185-65.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003186-50.2011.403.6103 - NEIDE MARIA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, eis que o documento de fl. 15 consta como último recolhimento em maio/2008 e o pedido Administrativo se deu em maio/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003190-87.2011.403.6103 - ADRIANO FERREIRA CERQUEIRA X ROSA FRANCISCA DO NASCIMENTO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante se vê da inicial, há uma vasta abordagem de teses genéricas referentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Também genéricos são os pleitos formulados à fl. 11 e verso, sem a especificação necessária que decorre da garantia, à parte adversa, do pleno conhecimento dos limites da lide em resguardo do contraditório. A causa de pedir há de alinhar, com clareza, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III do CPC). Por outro lado, da narração dos fatos há de decorrer a conclusão (art. 295, parágrafo único, II do CPC). Nesse concerto, considerando que o contrato de financiamento imobiliário que lastreia a pretensão foi avençado sob o regime do Sistema de Amortização Constante (fl. 37), determino que a parte autora EMENDE a petição inicial a fim de restringir a exposição da causa de pedir em estrita correlação com o pedido, o qual, por sua vez, deve ser certo ou determinado (art. 286 do CPC). Cumpra-se em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Intimem-se, observando-se o artigo 44 da Lei Orgânica da Defensoria Pública da União.

0003191-72.2011.403.6103 - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que LEONARDO JOSÉ SANTANA DA SILVA e LUCAS JOSÉ SANTANA DA SILVA, representados por sua avó INEZ DORTA DA SILVA, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao recolhimento de seu pai AROLDO JOSÉ DA SILVA. Consoante a inicial, AROLDO JOSÉ DA SILVA filiou-se à Previdência Social em virtude de vínculo de emprego iniciado em 05/08/2002 e findo em 04/07/2003 (fl. 13). No dia 28/06/2004 foi preso pela prática do crime de roubo (fl. 21). Sendo-lhe concedido o benefício da saída temporária entre o Natal de 2008 e o Ano Novo de 2009, AROLDO JOSÉ DA SILVA não retornou ao cárcere, somente vindo a ser recapturado no dia 04/01/2010 (fl. 22). Entrementes, houve concessão administrativa do benefício de auxílio-reclusão, com início em 28/06/2004 como se vê da Carta de Concessão acostada à fl. 18. Tal benefício foi cessado em virtude da evasão de AROLDO JOSÉ DA SILVA, no mês de fevereiro de 2010, como informado na inicial (fl. 03). Renovado o pedido administrativo, em decorrência da reinserção de AROLDO JOSÉ DA SILVA no Sistema Penitenciário, adveio denegação ao fundamento de que houve perda da qualidade de segurado - fl. 27. E o relatório. Decido. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - assim estatui quanto à ocorrência de fuga do segurado instituidor do auxílio-reclusão: Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. É de se interpretar o regime de suspensão do auxílio-reclusão no caso de fuga, como disposto no Decreto 3048/99, em harmonia com o texto expresso do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8216/91 acerca da manutenção da qualidade de segurado, sob pena de incongruência ou tratamento mais gravoso por parte de norma de hierarquia inferior. De fato, assim dispõe a norma de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de

segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Bem nesse contexto, merece destaque o seguinte precedente (TRF 4ª Região, Relator Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. 2. Se o preso perde sua qualidade de segurado, em razão de fuga do sistema prisional de período superior a 12 meses, o auxílio-reclusão não deve ser reativado. Inteligência dos artigos 15, II, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 117, 2º, do Regulamento da Previdência Social. 3. Improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, resta prejudicado o pedido de conversão deste em pensão por morte. Portanto, somente se vislumbra a perda da qualidade de segurado decorrente de fuga se a recaptura ocorrer depois de 12 meses. No caso específico dos autos temos: (dias) ANOS MESES DIAS Término do vínculo de emprego (folha 15): Data da prisão do segurado: 04/07/2003 28/06/2004 361 --- 11 25 Data a partir da qual o segurado caracterizou-se como evadido (folha 22): Data da recaptura - reinserção no Sistema Penitenciário: 04/01/2010 18/06/2010 166 --- 5 15 Quando da recaptura de AROLDO JOSÉ DA SILVA, havia transcorrido 05 meses e 15 dias, razão pela qual foi mantida a qualidade de segurado. Decorre daí que o benefício do auxílio-reclusão, suspenso em razão da fuga, deve ser restabelecido. Finalmente, conquanto a parte autora se faça representar nos autos pela avó INEZ DORTA DA SILVA, tendo-se noticiado a concessão da guarda dos menores por decisão do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos - processo nº 577.10.044762-9, não há comprovação documental instruindo a postulação. Assim, a representação processual pende de regularização. No entanto, considerando que o benefício de auxílio-reclusão já existia e o intento antecipatório persegue seu restabelecimento, e tendo em vista a natureza alimentar da verba bem como a hipossuficiência presumível dos menores que têm ambos os genitores segregados, este Juízo considera de todo recomendável reconhecer de plano o direito ao restabelecimento do benefício. Diante de todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-reclusão NB 137.608.878-6 em favor dos menores LEONARDO JOSÉ SANTANA DA SILVA e LUCAS JOSÉ SANTANA DA SILVA, representados por sua avó INEZ DORTA DA SILVA. Determino que a parte autora traga aos autos em 10 (dez) dias o termo de guarda dos menores LEONARDO JOSÉ SANTANA DA SILVA e LUCAS JOSÉ SANTANA DA SILVA em nome de INEZ DORTA DA SILVA - conforme a noticiada decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos nos autos do processo nº 577.10.044762-9, sob pena de cassação da medida antecipatória. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intimem-se, com urgência. Registre-se. CITE-SE o INSS. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003206-41.2011.403.6103 - MARIA DARCI DE SOUSA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003212-48.2011.403.6103 - LUIS EDUARDO DIONIZIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Providencie o Autor a substituição do documento de fl.18 por cópia, eis que o original foi anexado aos autos. III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- Defiro a prova testemunhal requerida à fl.08, devendo o autor apresentar o rol no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. V- Cite-se e intemem-se.

0003219-40.2011.403.6103 - THEREZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos,

conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0003220-25.2011.403.6103 - JOAO VITOR SOUZA SANTOS X LAURA VITORIA SOUZA SANTOS X MARILENE DOS SANTOS SOUZA MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela

contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Ante o interesse de menores, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0003236-76.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003247-08.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico das empresas mencionadas na inicial, nos períodos que pretende ver convertido, ou a negativa das empresas em fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003255-82.2011.403.6103 - MARINA BORGES X DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS, menor impúbere representado por sua avó materna MARINA BORGES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição de desdobro de benefício de pensão por morte NB 146.926.249-2, inclusive na via antecipatória. É da postulação que MARIA BORGES, mãe de DANIELA APARECIDA BORGES, falecida esta no dia 22 de maio de 2002 - fl. 20, ficou com a guarda de seu neto DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS, consoante o Termo de Guarda de fl. 15. Advindo a concessão de pensão por morte ao menor DARLAN (fl. 28) desde 22/05/2002 (extrato Plenus CV3-Dataprev), seu pai MOACIR CANDIDO DE JESUS (fl. 16) obteve desdobro em seu favor deste mesmo benefício. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/05/2011 16:59:49 INFBN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1469262492 MARINA BORGES Situacao: Ativo - Desdobrado CPF: 333.556.408-16 NIT: 1.682.292.309-9 Ident.: 414141921 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 560014 BAIRRO VISTA VERDE - UR Nasc.: 21/06/1994 Sexo: MASCULINO

Trat.: 01 Procur.: NAO RL: SIM Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCÁRIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 01 Meio Pagto: CMG - CARTÃO MAGNÉTICO Dep. para Desdobr.: 01/03 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 04 APR. : 532,44 Compet : 05/2011 DAT : 22/05/2002 DIB: 22/05/2002 MR.BASE: 177,48 MR.PAG.: 181,66 DER : 15/04/2008 DDB: 27/05/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao NB 1251549850 MOACIR CANDIDO DE JESUS Situacao: Ativo - Desdobrado CPF: 658.766.879-87 NIT: 1.236.773.292-4 Ident.: 00000377151 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 644126 S J CAMPOS SAO DIMAS Nasc.: 03/01/1968 Sexo: MASCULINO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCÁRIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 02 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000088861 Dep. para Desdobr.: 01/03 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 04 APR. : 532,44 Compet : 05/2011 DAT : 22/05/2002 DIB: 22/05/2002 MR.BASE: 177,48 MR.PAG.: 181,66 DER : 10/07/2002 DDB: 10/07/2002 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao Por se tratar de pretensão revisora do benefício estendido a MOACIR CANDIDO DE JESUS, impõe-se a sua integração na lide como litisconsorte passivo necessário. De outra, não é possível vislumbrar dos documentos que instruem a inicial, tampouco com base nos extratos obtidos junto ao DATAPREV, os exatos termos em que foi concedido o desdobro da pensão por morte, sequer a data em que ocorreu. Diante do exposto: 1. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Nomeio o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383 Advogado Dativo da parte autora. 3. Providencie a parte autora o aditamento da inicial para que conste no pólo passivo, em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, o beneficiário do desdobro da pensão por morte, MOACIR CANDIDO DE JESUS, fornecendo os dados necessários para sua citação nos termos do Código de Processo Civil. 4. Requisite-se do INSS o envio urgente, inclusive na via eletrônica, do procedimento administrativo referente ao benefício NB 146.926.249-2 e seu desdobramento - NB 125.154.985-0. 5. Postergo a apreciação do pedido antecipatório. 6. Ante o interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Cumprido o item 2: a. remetam-se os autos à SUDIS para as devidas anotações. b. CITEM-SE. 8. Oportunamente, voltem-me conclusos. 9. Intimem-se.

0003269-66.2011.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 18h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003270-51.2011.403.6103 - MOACIR CORDEIRO(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003431-61.2011.403.6103 - MARCO AURELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a suspensão da arrematação de imóvel e sua venda. Argumenta que o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Oferece vários argumentos tocantes aos mecanismos do financiamento imobiliário, asseverando que o sistema SAC leva à ocorrência de anatocismo por forma de

amortização negativa com aumento do saldo devedor. DECIDOO ponto fundamental da postulação repousa na alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo

agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402228-63.1992.403.6103 (92.0402228-0) - JOSE BENEDITO MONTEIRO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 132: Intime-se o INSS para que proceda a revisão da RMI do autor, conforme determinado pela Sentença e Acórdão proferidos nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005182-30.2004.403.6103 (2004.61.03.005182-0) - MIGUEL ALVES DE PAULA (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

D) Colho dos autos que a Caixa Econômica Federal depositou valores às fls. 123/124 incontroversos. Assim, primeiramente, expeçam-se alvarás de levantamentos a favor do autor e seu respectivo patrono daqueles valores. II- Não há que se falar em multa, neste momento processual, tendo em vista que o despacho de fl. 119 oportunizou ao devedor a elaboração dos cálculos para posterior manifestação do credor, vindo a efetuar os depósitos de fls. 123/124. Assim, determino a parte ré que providencie o pagamento da quantia de R\$ 6.212,88 (seis mil duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos), em abril de 2011, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte ré no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, com ou sem o depósito, requeira a parte autora o que entender necessário.

0000499-03.2011.403.6103 - ALBERT LUIZ DE CASTRO(SP217364 - OSMAR BENEDITO PRIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação de fls.42/58, bem como especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir.II- Fls.59/75: Intime-se a CEF, via correio eletrônico, para que dê integral cumprimento à determinação de fls.35 e verso, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.III- Ante os termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 20/07/2011 às 14hr30min para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003090-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401928-96.1995.403.6103 (95.0401928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCESCO RONSISVALLE(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP038130 - IPERGNON PAULISTA DE ALMEIDA)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 0401928-96.1995.403.6103, certificando-se.II- Recebo os presentes Embargos. Intime-se ao Embargado para manifestação no prazo legal.

0003192-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015080-19.1994.403.6103 (94.0015080-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 0015080-19.1994.403.6103, certificando-se.II- Recebo os presentes Embargos. Intime-se ao Embargado para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-59.1999.403.6103 (1999.61.03.005366-0) - FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil e considerando o trânsito em julgado do acórdão à fl.267, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, remetendo-se os autos a SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União Federal.3. Após, intime-se o(s) devedor(es), pessoalmente, para que pague(m) a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o(s) de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). .PA 1,10 4. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) credor(a) para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4091

MONITORIA

0007843-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SAURO PEREIRA DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X MARA REGINA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAURO PEREIRA DA SILVA e MARA REGINA DA SILVA, visando ao recebimento de quantia devida em razão de empréstimo para financiamento estudantil.O réu Sauro Pereira da Silva deu-se por citado, mas não ofereceu embargos monitórios.Encontrando-se o feito em regular tramitação, a CEF, à fl.85, requereu a extinção do feito, ante a composição das partes na via administrativa.Decido.Ante o informado pela parte autora à fl. 85, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade.Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000211-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GLAUCO CERQUEIRA COM/ A VAREJO DE VEICULOS LTDA X GLAUCO

CERQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLAUCO CERQUEIRA COM/ A VAREJO DE VEÍCULOS LTDA e GLAUCO CERQUEIRA, visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de crédito rotativo descumprido. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl.28, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl. 29, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003431-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

1. Fl.19: recebo com EMENDA À INICIAL. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito - do qual deverá constar (apenas) DENILSON RIBEIRO - e dos demais dados apresentados. 2. Fl.24: defiro, à exceção do instrumento de procuração, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, que deverão ser substituídos por cópias. Destarte, concedo ao (à) requerente 10 (dez) dias para que apresente as cópias acima referidas, após o que deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento ora deferido. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENILSON RIBEIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.592,57. Às fls.24/25 a CEF pede a extinção do feito, em razão da quitação do contrato na via administrativa. Autos conclusos aos 11/02/2011. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-16.2006.403.6103 (2006.61.03.000891-0) - APARECIDA GERMANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Estando o processo em regular tramitação, veio a parte autora a manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 122. Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que a autora renuncie ao direito objeto deste processo (fl. 124). Decido. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Isto posto, ausente fundamento a exigir da autora a renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-46.2006.403.6103 (2006.61.03.002053-3) - MARIA DE LOURDES MAMMOLI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES MAMMOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte, pela aplicação do artigo 58 do ADCT, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/56). Gratuidade processual concedida e prioridade na tramitação deferida (fl.100). Contestação do INSS às fls.118/121. Réplica nas fls.130/133. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 141/156. À fl.165 foi juntado extrato obtido do sistema PLENUS da Previdência Social (REVSIT), noticiando que a revisão pleiteada nesta ação já foi objeto de aplicação administrativa, em razão do que o julgamento foi convertido em diligência para indagar da autora acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda (fl.166). A autora requereu a extinção do feito, ao que o INSS anuiu (fls.168 e 170). Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. Considerando que, segundo o informado e comprovado à fl.165, o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a revisão do benefício originário da pensão da autora pela aplicação da regra contida no artigo 58 do ADCT, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-61.2007.403.6103 (2007.61.03.002774-0) - BENEDITA JOSE RIBEIRO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário com aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994.Durante o trâmite regular da demanda, a autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 94.Instado a se manifestar, o INSS informou estar de acordo com o pedido da autora (fls. 96).DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 94 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006992-35.2007.403.6103 (2007.61.03.006992-7) - ROGER AUGUSTO DURAN TORRES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.ROGER AUGUSTO DURAN TORRES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria especial, sob fundamento de que exerceu por mais de 25 anos de atividade sujeita a exposição a agente biológico, na qualidade de cirurgião dentista. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão da aposentadoria por idade, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 06/15).Deferida a prioridade na tramitação (fls. 17).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 29/105.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 109/116. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 120Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/11/2010.É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 20/08/2007, com citação em 05/02/2009 (fls. 107). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/08/2007.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 20/08/2002.No mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físico, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0

do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado na profissão de cirurgião dentista. Inicialmente, saliente que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 98/99, utilizados para deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Ainda que nos casos em que o pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial reporta-se a período anterior à edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e desde que também embasado no exercício de atividade profissional considerada especial pelos Decretos que regulamentaram a lei previdenciária, pouco importa se o segurado era empregado celetista, avulso ou mesmo trabalhador individual (autônomo). Neste período é a atividade profissional que determina o reconhecimento do exercício de atividade especial, e não a efetiva exposição a agentes nocivos (o que somente passou a ser exigido a partir do novel diploma legal 9.032/95 já referido). O autor comprovou ser cirurgião dentista autônomo. O quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixa claro que o serviço e atividade de dentista é atividade insalubre. Por isto, ao dentista se defere a concessão de aposentadoria com o tempo de serviço/contribuição de 25 anos. Também o código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de dentista exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. Desta forma, com base no exposto, impõe-se reconhecer como especial o período laborado pelo autor na profissão de dentista dentro do período em que a legislação a considerava insalubre e exigia apenas a comprovação de que o segurado pertencia a uma das categorias profissionais arroladas. Todavia, o INSS, por seu turno, fez constar no cálculo de tempo de serviço o período laborado pelo autor, como requerido na inicial, tornando incontroverso o exercício de atividade profissional de dentista pelo período de 19 anos e 04 meses (fls. 98/99). O autor não alega, tampouco comprova, o exercício da profissão de dentista em períodos diversos dos já considerados pelo INSS. Portanto, o autor não comprovou ter exercido 25 anos de trabalho integralmente sob condições especiais de modo que não tem direito à conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor para que fosse convertido o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria especial, e prejudicados os demais pedidos sucessivos. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0003784-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003784-0) - ROBERTO MARTINS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ROBERTO MARTINS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, exposto ao agente físico ruído, no período de 06/03/1997 a 05/04/2004, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Com este período reconhecido e convertido, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a data de concessão, além do pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 23/101). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 103). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 106/173. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 180/187. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/200. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 26/05/2008, com citação em 27/02/2009 (fls. 178). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/05/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 26/05/2003. No mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida

Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada na Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 05/04/2004, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 143/144, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O autor apresentou formulários DSS-8030 (fls. 133 e 135), dando conta de que nos períodos de 01/11/95 a 14/12/98 e de 15/12/98 a 03/09/2003 (data da confecção do documento), laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, esteve exposto ao ruído de 86 dB(A), e há laudos confirmando a medição igualmente até 03/09/2003 (fls. 134 e 136). Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto nº 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto nº 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, até o advento do Decreto nº 2.172/97 (Decretos nº 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto nº 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto nº 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto nº 83.080/79 não revogou o Decreto nº 53.831/64. Com o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Portanto, tendo em vista a legislação de regência da matéria e o pedido inicial, não devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor no período de 06/03/1997 a 05/04/2004, na empresa General Motors do Brasil Ltda, porque, conforme prova documental acostada aos autos, o autor não esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite legal até 03/09/2003, e, ainda, não há qualquer documento que comprove sua exposição a referido agente agressivo após tal data até 05/04/2004. Destarte, não fazendo jus o autor ao reconhecimento do tempo de atividade especial, resta prejudicado o pedido de reajuste de sua renda mensal inicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor para que fosse considerado especial o período de trabalho mencionado na inicial, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e prejudicados os demais pedidos sucessivos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004252-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004252-5) - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas, sob regime celetista, na empresa Amico Saúde Ltda, entre 29/06/79 e 15/12/82, e na Prefeitura Municipal de Jacareí, entre 05/04/88 e 06/10/93, a fim de que seja expedida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o período em questão (anterior à transformação para regime estatutário) devidamente convertido, computando-se, ainda, os vínculos comuns devidamente registrados em CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/79), decisão impugnada pela autora mediante agravo retido (fls. 81/85). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido (fls. 95/105). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 122), foram juntadas cópias extraídas dos autos do mandado de segurança nº 2007.61.03.00500-1 (fls. 123/135), para análise de eventual litispendência/coisa julgada. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Inicialmente, diante das cópias apresentadas às fls. 123/135, verifico não haver relação de litispendência/coisa julgada entre o pedido formulado nesta ação em relação ao decidido nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.03.00500-1. Ainda, prejudicialmente, a alegação de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Sigo ao mérito propriamente dito. O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora, para fins de conversão e expedição de CTC, que seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas empresa Amico Saúde Ltda, entre 29/06/79 e 15/12/82, e na Prefeitura Municipal de Jacareí, entre 05/04/88 e 06/10/93, sob o manto celetista. Inicialmente, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75, até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, a autora requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas, sob regime celetista, na empresa Amico Saúde Ltda, entre 29/06/79 e 15/12/82, e na Prefeitura Municipal de Jacareí, entre 05/04/88 e 06/10/93, a fim de que seja expedida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o período em questão (anterior à transformação para regime estatutário) devidamente convertido, computando-se, ainda, os vínculos comuns devidamente registrados em CTPS. Em relação aos períodos em apreço, a autora apresentou o Formulário de fls. 48, com os documentos de fls. 49/50, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls 51/52, dando conta que durante todo o período exerceu a atividade de médica, exposta a agentes biológicos. O quadro de atividades insalubres, inserido no código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto nº 53.381/64, abrange o serviço e atividade de assistência médica e hospitalar como atividade insalubre, que reconhece o tempo de 25 anos para concessão de aposentadoria. Também o código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de médico exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. Conforme inicialmente explicitado, para fins de reconhecimento de atividade especial, até a vigência da Lei nº 9.032/95, o enquadramento se dava por categoria profissional, de forma que se fazia suficiente a apresentação de formulário (SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030), preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Havia presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos, o que perdurou, conforme já mencionado, até a edição da Lei nº 9.032/95. Nesse passo, tem-se que a autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial das atividades desenvolvidas na empresa Amico Saúde Ltda, entre 29/06/79 e 15/12/82, e na Prefeitura Municipal de Jacareí, entre 05/04/88 e 06/10/93, enquanto celetista. A CTC almejada deverá ser expedida, contemplando o período em questão devidamente convertido para tempo comum (com acréscimo de 20%) e os períodos de trabalho comum devidamente registrados em CTPS, conforme requerido na inicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho da autora na empresa Amico Saúde Ltda, entre 29/06/79 e 15/12/82, e na Prefeitura Municipal de Jacareí, entre 05/04/88 e 06/10/93 (sob regime celetista), e para DETERMINAR ao INSS que proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, expedindo Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período convertido ao lado daqueles que constam registrados na CTPS da autora. Deixo de antecipar a tutela porque a obtenção de CTC pode dar azo à constituição de relações jurídicas outras, perante o Regime de Previdência do Servidor Municipal, o que é temerário, posto que a presente sentença é passível de alteração. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0005252-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ROBERTO DOS SANTOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, exposto ao agente físico ruído, no período de 06/03/1997 a 16/12/1998, na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. Com este período reconhecido e convertido, requer a revisão da concessão de seu benefício, desde a data de concessão, com apuração da renda mensal inicial no valor de 82%, além do pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 09/40). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 49/77. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 78/85. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/103. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim

redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 15/07/2008, com citação em 16/03/2009 (fls. 46). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/07/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 15/07/2003. No mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 16/12/1998, na empresa Johnson & Johnson Industria e Comércio Ltda. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 57, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O autor apresentou formulário DSS-8030 (fls. 55), dando conta de que no período acima mencionado (06/03/1997 a 16/12/1998), laborado na empresa Johnson & Johnson Industria e Comércio Ltda, esteve exposto ao ruído de 85 dB(A), e laudo confirmando a medição (fls. 58). Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto nº 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto nº 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, até o advento do Decreto nº 2.172/97 (Decretos nº 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto nº 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto nº 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto nº 83.080/79 não revogou o Decreto nº 53.831/64. Com o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto nº 3.048/99. Portanto, não devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor no período de 06/03/1997 a 16/12/1998, na empresa Johnson & Johnson Industria e Comércio Ltda, porque o autor não esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite legal. Destarte, não fazendo jus o autor ao reconhecimento do tempo de atividade especial, resta prejudicado o pedido de reajuste percentual de sua renda mensal inicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO do autor para que fosse considerado especial o período de trabalho mencionado na inicial, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e prejudicados os demais pedidos sucessivos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007784-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007784-9) - ANA LUCIA DA ROCHA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ANA LUCIA DA ROCHA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, exposta ao agente físico ruído, no período de 08/02/71 a 31/08/91, na empresa Philips do Brasil Ltda. Com este período reconhecido e convertido, requer a revisão da concessão de seu benefício, desde a data de concessão, com apuração do tempo de serviço de 29 anos 11 meses e 01 dia, além do pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 07/34). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 51/78. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 79/86. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/93. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 24/10/2008, com citação em 24/03/2009 (fls. 49). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/10/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 24/10/2003. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal

alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. A autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 08/02/71 a 31/08/91, na empresa Philips do Brasil. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pela autora, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 64, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. A autora apresentou formulário (fls. 69), dando conta de que no período de 08/02/71 a 31/08/91, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda, esteve exposta ao ruído de 82 dB(A), e há laudo confirmando a medição (fls. 69). Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Portanto, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades da autora no período de 08/02/71 a 31/08/91, na empresa Philips do Brasil, porque sujeito ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite legal. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PROCEDENTE o pedido de ANA LUCIA DA ROCHA, brasileira, portadora do RG n.º 5.687.952, inscrita sob CPF n.º 60651300878, nascida aos 23/09/1949 em Franca/SP, filha de Francisco da Silva Rocha e Luiza Francisca de Almeida, e, com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho da autora no período de 08/02/71 a 31/08/91, na empresa Philips do Brasil Ltda, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%; - CONDENO o INSS a, após a averbação do período acima relacionado e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 48.033.273-8, seja revisada a RMI deste benefício, que, se for o caso, deverá ser transformado em aposentadoria por tempo integral, desde 20/03/92. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24/10/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá ser dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0009278-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009278-4) - JOAO SILVA BASTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO SILVA BASTOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, exposta ao agente físico ruído, no período de 06/03/1997 a 23/12/2003, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Com este período reconhecido e convertido, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a data de concessão, além do pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 23/75). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 77). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 84/132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 135/142. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/155. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, análise a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 17/12/2008, com citação em 08/05/2009 (fls. 134). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/12/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 17/12/2003. No mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. Considera-se especial a atividade exercida em

condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 23/12/2003, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se defluiu dos cálculos de tempo de serviço de fls. 109/111, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O autor apresentou formulário (fls. 90), dando conta de que no período de 06/03/1997 a 23/12/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, esteve exposto ao ruído de 86 dB(A), e há laudo confirmando a medição (fls. 93). Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto nº 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto nº 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, até o advento do Decreto nº 2.172/97 (Decretos nº 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto nº 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto nº 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto nº 83.080/79 não revogou o Decreto nº 53.831/64. Com o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Portanto, tendo em vista a legislação de regência da matéria e o pedido inicial, não devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, na empresa Volkswagen do Brasil, porque não esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite legal, e no 18/11/2003 a 23/12/2003, na referida empresa, tendo em vista que somente existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Destarte, não fazendo jus o autor ao reconhecimento do tempo de atividade especial, resta prejudicado o pedido de reajuste de sua renda mensal inicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor para que fosse considerado especial o período de trabalho mencionado na inicial, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e prejudicados os demais pedidos sucessivos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006169-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006169-0) - EDIMILSON BARBOSA GONCALVES X ELISANGELA MOREIRA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a anulação de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº70/66. Conquanto devidamente intimada a parte autora da determinação de fl. 50, ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado à fl. 55, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0006480-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006480-0) - GLEISTON CICERO PINHEIRO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta no rito ordinário visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de inscrição indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de suposto inadimplemento de contrato de empréstimo firmado com a CEF. Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fls. 22/24 e do despacho de fls. 28, não atendeu às diligências para promover o regular andamento do feito, com a apresentação do contrato de empréstimo bancário aludido na petição inicial, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 29. DECIDO. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a apresentação de documento indispensável ao julgamento da lide, torna-se inexorável a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001481-51.2010.403.6103 - JOAO ROSA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl. 66, ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado à fl. 67, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0001788-05.2010.403.6103 - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177575 - VALDEMIR TEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta no rito ordinário visando a correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) do autor, com aplicação dos expurgos de março/90, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fls. 38, não atendeu às diligências para promover o regular andamento do feito, com a regularização da representação processual, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 39. DECIDO. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002223-76.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a aplicação de correção monetária e a capitalização de juros progressivos sobre o saldo do FGTS da autora. À fl. 28 foi detectada a existência de litispendência parcial em relação à ação de nº0402622-31.1996.403.6103. Intimada a esclarecer o ocorrido, a autora requereu a desistência da presente ação (fl. 30) Autos conclusos aos 09/03/2011. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007064-17.2010.403.6103 - DOLORES LOPES THIMOTEO(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93. Regularmente processado o feito, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme documentos de fls. 24. Este o relatório. Decido. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416) Ante o exposto, cassa a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 17/19 e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4)) JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE (SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução nº 2007.61.03.009395-4, opostos sob o fundamento de excesso de execução e através dos quais se postula a revisão do contrato firmado entre as partes e declaração de todas as nulidades a ele correlatas. Encontrando-se o feito em regular processamento, a Caixa Econômica Federal, ora embargada, manifestou-se nos autos da ação acima indicada, requerendo a desistência da execução em razão de composição amigável, com o que concordaram os devedores, ora embargantes. Diante disso, tem-se caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, o que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe a extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005970-39.2007.403.6103 (2007.61.03.005970-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ORGANIZACAO SUMMER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X AIRTON FERREIRA CARDOSO JUNIOR X IZILDINHA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORGANIZAÇÃO SUMMER DE CONTABILIDADE S/C LTDA, AIRTON FERREIRA CARDOSO JUNIOR e IZILDINHA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$67.900,27 (sessenta e sete mil novecentos reais e vinte e sete centavos). DECIDO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que as partes se compuseram na via administrativa e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto a falta de interesse de agir no feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a composição entre as partes, noticiada às fls. 45. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$34.071,26. Os devedores foram citados (fl. 34) e, não tendo pago a dívida, foi penhorado o veículo descrito no auto de fl. 35. Foram opostos embargos à execução (nº 2009.61.03.002234-8), em apenso. Às fls. 41 a exequente requereu a desistência da ação executiva, ao que os executados manifestaram aquiescência (fls. 46/48), requerendo o levantamento da penhora efetivada. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a desistência manifestada pela CEF, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 35 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO FERREIRA DA SILVA, visando ao recebimento de quantia devida em razão de descumprimento de Contrato de Empréstimo Azul. Às fls. 19/20 a exequente requereu a extinção do feito por ter o executado renegociado

administrativamente o débito objeto da presente demanda. Com efeito, ante o informado pela exequente, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400386-82.1991.403.6103 (91.0400386-1) - JOSE BENEDITO - ESPOLIO X ERCILIA FERREIRA NUNES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 165/166), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 167). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4) - MYRIAM JULIANO DA SILVA X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Verifico que os exequentes Maria Salete de Moura Assis e José Alves de Souza já tiveram seus créditos satisfeitos através dos alvarás de levantamento de fls. 162 e 213. 2. Em contrapartida, em relação à exequente Miriam de Moura Juliano houve o pagamento de precatório às fls. 146/147, não tendo havido expedição de alvará para levantamento de tais valores. 3. Assim, considerando-se a procuração de fl. 152, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 146/147. 4. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado com relação aos exequentes Maria Salete de Moura Assis e José Alves de Souza, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 123/124 e 127/128), tendo sido expedidos alvarás de levantamento de fls. 162 e 212/213. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a tais exequentes. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402977-41.1996.403.6103 (96.0402977-0) - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 261/263), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-05.1999.403.6103 (1999.61.03.002964-5) - BRAZ LAZARO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 208/209), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 210). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003946-82.2000.403.6103 (2000.61.03.003946-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 148/149), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para

saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 150). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-94.2003.403.6103 (2003.61.03.008478-9) - JEOSETE ALVES CURSINO DOS SANTOS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 127/128), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 129). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-11.2003.403.6103 (2003.61.03.008781-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls. 131/132), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 55/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403165-97.1997.403.6103 (97.0403165-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SYLVIO FISH DE MIRANDA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 84/91, mantida pela segunda instância, julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. À fl. 145 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-35.2002.403.6103 (2002.61.03.002412-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONARD KLAUNER(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 75/80 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União. Às fls. 212/213, a União informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-77.2003.403.6103 (2003.61.03.001327-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOEL STABEN BARBOSA(SP034298 - YARA MOTTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 168/169 a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22 de janeiro de 2011. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004691-57.2003.403.6103 (2003.61.03.004691-0) - EDUARDO JOSE PATHIK X RENATO DE SOUZA

LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X VITAL FRANCA E CAMARA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos relativos aos créditos dos exequentes EDUARDO JOSÉ PATHK (fls. 184/186), RENATO DE SOUZA LEITE (fls. 187/189), e VITAL FRANÇA E CAMARA (fls. 190/194). Instados a se manifestarem, os exequentes manifestaram concordância com os valores apresentados pela CEF (fls. 200 e 202/203). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de EDUARDO JOSÉ PATHK (fls. 184/186), RENATO DE SOUZA LEITE (fls. 187/189), e VITAL FRANÇA E CAMARA (fls. 190/194), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004831-23.2005.403.6103 (2005.61.03.004831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSEMAR DRAGO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que proferida sentença de extinção do processo sem exame do mérito, que condenou a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº1.060/50. Transitada em julgado a sentença, a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal (fls.276/278). Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, ora executados, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o alegado às fls.176/278, no sentido de que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005892-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-23.2005.403.6103 (2005.61.03.004831-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMAR DRAGO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar em que proferida sentença de extinção do processo sem exame do mérito, que condenou a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº1.060/50. Transitada em julgado a sentença, a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal (fl.162). Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, ora executados, objeto de concordância por parte da CEF nos autos principais e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o alegado à fl.162, no sentido de que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003281-3) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das verbas devidas (fls. 84/85), acerca das quais a parte exequente, devidamente intimada, nada pronunciou (fls. 86 e 90/91). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em não havendo requerimento de levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004406-2) - VANDERLEI MARIA DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VANDERLEI MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 62/63. 2. Segue sentença em separado. Vistos em

sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 62/63, encontram-se guias de depósito, relativas à condenação. Instada a se manifestar sobre os valores depositados, a parte exequente apresentou concordância à fl. 78. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2010. É relatório do essencial. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento do valor do débito através das guias de depósito judicial de fls. 62/63. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007048-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007048-6) - AGENOR LOURENCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 164/166: cientifiquem-se as partes. Intimem-se.

0010051-31.2007.403.6103 (2007.61.03.010051-0) - JOSE APARECIDO ALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 193: cientifique-se a parte autora para que se manifeste. Int.

0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Int.

0001656-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001656-7) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 110: manifeste-se a CEF. Int.

0004839-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004839-8) - MARIA CECILIA RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0008189-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008189-4) - JOSE ROBERTO GARCIA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

0004115-20.2010.403.6103 - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0007086-75.2010.403.6103 - ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000252-22.2011.403.6103 - BENEDITA LIDIA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CRESSEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5583

MANDADO DE SEGURANCA

0004775-29.2001.403.6103 (2001.61.03.004775-9) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc..Tendo em vista não haver divergência entre as partes, defiro o que foi requerido pela CEF às fls. 788, viabilizando o levantamento do alvará expedido por este Juízo. Oficie-se à CEF para que efetue a recomposição da conta nº 2945.005.1445-7, bem ainda transforme em pagamento definitivo os valores indicados na planilha constante de fls. 677-678. Sobrevindo o ofício resposta da CEF, abra-se nova vista à União e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009409-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009409-8) - JULIO CESAR PEREIRA SALGADO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA-SP-C CARAGUATATUBA(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 165-177 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003941-11.2010.403.6103 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual busca a impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, autorizando a dedução do lucro líquido dos créditos destas contribuições, apurados pela sistemática imposta pelas Leis 10.627/02 e 10.833/03, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Alega a impetrante, em síntese, que referidas Leis instituíram a cobrança não cumulativa do PIS e COFINS, abatendo-se do valor devido a título dessas contribuições créditos calculados em relação a bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos, não constituindo receita bruta da pessoa jurídica, devendo tais créditos serem excluídos do lucro líquido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24-201). O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 247-253, sustentando, preliminarmente, a inexistência do direito de impetração, bem como de ato ilegal ou abusivo ou justo receio. No mérito, requer a improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas, na verdade, confundem-se com o próprio mérito da causa. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requer-se, nestes autos, a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de COFINS e PIS, deduzindo-se do lucro líquido das referidas contribuições, para apuração do IRPJ e da CSLL. Com efeito, a Lei n.º 7.689/88 instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, estabelecendo a correspondente base de cálculo em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. O artigo 44 do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece como base de cálculo do imposto de renda, in verbis: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal reserva à lei complementar a fixação de normas gerais em matéria sobre legislação tributária, notadamente com relação à definição de tributos e de suas espécies, respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Maior com status de lei complementar, conforme pacificado pela jurisprudência e doutrina, estabelece a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, o CTN não precisa esmiuçar todos os elementos da base impositiva do tributo em questão, pois basta ao mesmo prever as normas gerais, motivo pelo qual cabe à lei ordinária delimitar o conceito de lucro real para efeitos de tributação pelo imposto de renda. No entanto, o mesmo não acontece com a CSLL, pois a sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme expressamente prevê o artigo 2º da Lei n. 7.689/88, ou seja, é o resultado positivo líquido do exercício no qual o mesmo foi apurado. Embora sejam conceitos semelhantes, pois o lucro é a receita que teve subtraídos os custos e as despesas, não são idênticos, pois auferir receita não implica necessariamente apurar lucro. Assim sendo, o conceito de lucro não pode ser ampliado, em consonância com o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. DA COFINS: No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação

da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91 nos seguintes termos: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é constitucional o conceito de faturamento para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à contribuição social sobre o faturamento, consignada no artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou a inteligência de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser conceito mais amplo que este último. A Suprema Corte, do mesmo modo, firmou orientação no sentido de que seria inconstitucional a lei que - sob o ensejo de constituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 - adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Na esteira deste raciocínio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/1998, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Naquela ocasião, os Ministros entenderam que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. Desta forma, a COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, é autorizada pela própria Constituição Federal. DO PIS: A contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Infere-se do conteúdo do artigo supracitado que o constituinte originário, ao mesmo tempo em que recepcionou expressamente a Lei Complementar 7 de 1970, deixou a critério do legislador ordinário a tarefa de traçar a hipótese de incidência tributária referente ao PIS e elencar seus elementos quantitativos. Por outro lado, o artigo 239 da Constituição Federal não teve a intenção de constitucionalizar a Lei Complementar nº 7/70, de modo que somente por meio de emenda constitucional pudessem ser alteradas as disposições referentes ao PIS. Ao contrário, por intermédio de uma interpretação estritamente literal do citado artigo, conclui-se que sequer haveria a necessidade de Lei Complementar para tratar do referido assunto, uma vez que não houve expressa reserva de lei complementar e, desta forma, os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 seriam passíveis de alteração por meio de lei ordinária. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002. Vejamos: Lei 9.715/98: Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento

represente ingresso de divisas;II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.Lei 10.637/2002:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;II - (VETADO)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003).As normas supra transcritas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil - salvo as exclusões expressamente autorizadas - com exceção do valor retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Destarte, tendo em vista que a matriz constitucional de incidência do PIS é o caput do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (e não o inciso I do artigo 195 da CF), válida a fixação da sua base de cálculo por meio de lei ordinária.Daí por que tanto a Lei 9.715/98 como a Lei 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.Colocadas tais premissas passo a analisar o caso concreto.Pretende a impetrante a dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, dos créditos porventura apurados pela sistemática de não-cumulativa imposta pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, referentes ao PIS e COFINS.Com efeito, dispõe o artigo 3º, 10, da Lei 833/03, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:... 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.Referido entendimento aplica-se, da mesma forma, ao PIS, consoante previsão expressa no artigo 15, II, da mesma lei.Portanto, trata-se de previsão legal a não consideração dos créditos de PIS e COFINS acaso apurados de acordo com a Lei 10.833/03, na receita bruta, servindo somente para dedução do valor devido das referidas contribuições.Aplica-se de forma restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições os créditos gerados pela não-cumulatividade prevista na indigitada lei, em nada podendo afetar a apuração da base de cálculo estabelecida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, tributos que são objeto de regulação em legislação diversa - conforme já observado acima.A base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSSL não é afetada pela utilização dos créditos na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo, para os quais deve haver a dedução apenas das despesas efetivas da pessoa jurídica, que no caso das contribuições não-cumulativas limita-se à diferença efetivamente recolhida pelo contribuinte.Certamente, considerar referidos valores como crédito e custo ao mesmo tempo, redundaria no reconhecimento de duplo benefício ao contribuinte. No mais, aceitar a tese abraçada pela impetrante importaria interpretação extensiva ao referido conceito, diante da inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005086-05.2010.403.6103 - DAVID ALVES MALUF(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X MATEUS RODRIGUES ROCHA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de Analista de Ciência & Tecnologia Júnior, especialidade Administração, para a cidade de São José dos Campos. Alega o impetrante que, em 11 de setembro de 2009 o Ministério da Defesa divulgou concurso público para provimento de 93 (noventa e três) vagas para diversos cargos, sendo que o impetrante se inscreveu para concorrer a uma vaga de Analista C&T Júnior, especialidade Administração, cidade de lotação São José dos Campos, sob o código 030. Afirma que para o cargo em comento havia a previsão de 02 (duas) vagas, conforme edital do concurso. Realizada a prova, julgados os recursos então interpostos, foi homologado o resultado do concurso em 15 de março de 2010, tendo o impetrante atingido 90 pontos e se classificado em 2º lugar, sendo o 1º lugar ocupado por Aldo Abreu de Mendonça, com 91 pontos. Para o mesmo cargo, mas portador de necessidades especiais, foi habilitado o candidato Mateus Rodrigues Rocha, com 56 pontos. Afirma, ainda, que no dia 1º de julho de 2010 foi publicada no Diário Oficial da União a nomeação, em caráter efetivo, dos candidatos habilitados no concurso público mencionado, sendo que o impetrante não fora nomeado e, em seu lugar, fora nomeado o candidato portador de necessidades especiais Mateus Rodrigues Rocha. Acrescenta que a conduta da autoridade impetrada importou violação ao seu direito líquido e certo, conforme arts. 5º, 2º, da Lei 8.112/90 e 37, 1º, do Decreto nº 3.298/99, que devem ser

interpretados em conformidade com o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Alega que os portadores de necessidades especiais têm direito a ocupar um número determinado de cargos, segundo os percentuais previstos na lei, que é no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento), mas que no presente caso a autoridade coatora está aplicando o percentual de 50% (cinquenta por cento), considerando-se 02 vagas para o cargo de Analista C&T, sendo que uma será preenchida por candidato portador de deficiência. Afirma que o edital não previu o percentual/número de vagas que seriam preenchidas pelos portadores de necessidades especiais, conforme art. 39, inciso I, do Decreto nº 3.298/99. Aduz, finalmente, lesão aos princípios da publicidade, especificidade, igualdade, razoabilidade e moralidade administrativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28-91. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94-96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 121, a União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte facultativo da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 126-128). Em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 138-140). Citado como litisconsorte passivo necessário, MATHEUS RODRIGUES ROCHA ofereceu contestação em que afirma ser improcedente o pedido. Em novo parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifica-se, a propósito do tema em discussão, que não há incompatibilidade entre a norma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, 2º, da Lei nº 8.112/90. É que a própria Constituição, no art. 37, VIII, atribuiu à lei competência para reservar um percentual de cargos públicos às pessoas portadoras de deficiência. Com essa atribuição expressa de competências ao legislador infraconstitucional, somente no caso de evidente inconstitucionalidade material é que se poderia descartar a norma por ele elaborada. Não é o caso em questão. De fato, sendo certo que grande parte dos servidores em atividade quando da promulgação da Lei nº 8.112/90 já gozavam da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, não havia como assegurar que o percentual ali previsto para as pessoas portadoras de deficiência fosse imediatamente cumprido. A solução encontrada pelo legislador, de assegurar esses percentuais em cada concurso público, permitiu que tais percentuais fossem progressivamente cumpridos, considerando que os cargos dos servidores mais antigos foram também progressivamente vagando, por aposentadoria, falecimento, etc. Essa solução, bastante engenhosa, acabou por permitir o fiel cumprimento da norma constitucional, sem ferir direitos de terceiros e sem causar abalo significativo no serviço público. Mesmo que se admita a procedência da tese do impetrante, segundo o qual a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência deve ocorrer em relação ao total de cargos existentes na unidade (e não aos cargos oferecidos no concurso), não há elementos nos autos para verificar se essa proporção estaria respeitada com a sua nomeação. Falta, neste aspecto, prova documental preconstituída a respeito de suas alegações. Argumenta o impetrante, ainda, a respeito da invalidade da regra do art. 37, 2º, do Decreto nº 3.298/99. Esse Decreto regulamenta a Lei nº 7.852/89 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) e o dispositivo impugnado tem o seguinte teor: Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Mesmo em um exame mais aprofundado dos fatos, não há qualquer invalidade que possa ser declarada. Uma interpretação sistemática do Texto Constitucional mostra que, em diversas passagens, houve uma inequívoca preocupação em impedir a discriminação e reduzir as desigualdades concretas pelas quais passam as pessoas portadoras de deficiência. É o que se extrai, exemplificativamente, dos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, 1º, I, 201, 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, II e 2º e 244. Todos esses preceitos resultam, em síntese, do valor fundamental da isonomia, também retratado em inúmeros dispositivos constitucionais, cuja enumeração é até desnecessária. Considerando que a proteção das pessoas portadoras de deficiência está cercada de tão alto prestígio constitucional, a conclusão que se impõe, quanto ao caso em exame, é que o percentual que a Administração Pública deve observar em cada concurso não é para as pessoas não deficientes, mas para as pessoas portadoras de deficiência. Se assim é, a Administração está autorizada a arredondar para cima o número de cargos reservados, até alcançar o percentual reservado às pessoas portadoras de deficiência. Esse foi, inclusive, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 227.299, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.10.2000, p. 98. É possível argumentar, é certo, que o edital do concurso em discussão não indicou o número de vagas correspondentes às pessoas portadoras de deficiências, como impunha o art. 39, I, do Decreto nº 3.298/99. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não há mais como pretender rever as regras do edital, ao menos neste meio processual eleito, já que operada, inequivocamente, a decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Além disso, tendo o impetrante concordado com tais regras, não é possível requerer a declaração de sua ilegalidade somente neste momento. Não há como reconhecer, destarte, a alegação de violação aos princípios da publicidade, especificidade ou razoabilidade, sendo certo que não há, definitivamente, nenhuma afronta ao princípio da isonomia. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005730-45.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 159-164 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006402-53.2010.403.6103 - SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 202-220 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007068-54.2010.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida aos recolhimentos vincendos, na qualidade de sub-rogada, da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização de produção rural, adquirida de produtor rural - pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Aduz que os produtores rurais dos quais a impetrante adquire seus produtos não exercem suas atividades em regime de economia familiar, portanto, estão sujeitos à incidência prescrita pela regra geral do artigo 195 da Constituição Federal e não sua exceção, prevista no seu parágrafo 8º, não podendo, portanto, ser responsável tributária por sub-rogação da contribuição ao denominado FUNRURAL. Alega que a contribuição social previdenciária, no caso da impetrante, deve ser apurada sobre a folha de salários, assim como a de seus fornecedores, afastando-se a sub-rogação prevista pelo artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a hipótese de incidência tributária, qual seja, a comercialização dos produtos, configura bis in idem, com relação à exação da presente demanda, assim como da contribuição ao PIS/COFINS. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 158-159. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO, ao qual foi deferido o efeito suspensivo. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 169-179 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Melhor analisando a questão, verifico assistir razão à autoridade impetrada. A substituição tributária ocorre quando a lei transfere a obrigação do pagamento a uma terceira pessoa, que exclua, naquele momento, o contribuinte natural perante o Fisco, permanecendo o encargo de calcular o montante tributável e recolher o tributo com o substituto. Nesse passo, no caso dos autos, o adquirente deduz do pagamento que realizar ao produtor a importância da concernente contribuição, atinente à compra dos produtos rurais, destacando-o na respectiva nota fiscal. A obrigação do substituto é de reter o valor correspondente ao tributo, quando realiza o fato gerador da contribuição. Ou seja, o interesse do substituto é meramente econômico, uma vez que o encargo final será repassado ao contribuinte de fato. Em outras palavras, a sub-rogação conferida ao substituto é limitada, já que age como mero arrecadador, não compreendendo os aspectos financeiros já abalizados e que refletem diretamente no interesse do substituído. Portanto, não sendo o impetrante o sujeito passivo da obrigação tributária, não possui legitimidade para discutir a validade da exação em comento. Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA REIVINDICAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AGROPECUÁRIA OURO BRANDO LTDA. objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL e a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sobreveio a sentença, denegando a segurança. Em sede de apelação, foi extinto o processo sem exame de mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que: a empresa que adquire produtos agrícolas de produtores rurais não tem legitimidade ativa para a proposição de demanda que questione a constitucionalidade ou busque a repetição/compensação da contribuição ao FUNRURAL, porquanto na condição de contribuinte de direito não suporta o ônus econômico da exação. por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora. (fl. 96). Nesta via recursal, alega negativa de vigência dos artigos 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, 25 da Lei nº 8.212/91 e 166 do CTN sob o argumento de que, na qualidade de substituto tributário, está autorizada legalmente a pleitear a devolução das exações recolhidas indevidamente. 2. Não sendo o substituto tributário o contribuinte das parcelas devidas ao FUNRURAL, não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexo no patrimônio do substituído. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200401476413, RESP - RECURSO ESPECIAL - 695977, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PG:00204) Portanto, inexistindo uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008094-87.2010.403.6103 - CSS COM E SERV DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.As informações complementares de fls. 189-190 indicam como impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal a existência de compensações consideradas não declaradas, além de débitos de PIS/COFINS dos meses de novembro e dezembro de 2010.Tais informações não foram suficientemente abaladas por qualquer prova a cargo da impetrante.No que se refere, especificamente, aos tributos apontados como não pagos em novembro e dezembro de 2010, a impetrante afirma que tais valores foram compensados, juntando cópia da respectiva declaração de compensação (fls. 224-225).Ora, não é possível, no estreito âmbito de cognição que é próprio do mandado de segurança, verificar se a compensação realizada é devida, se há créditos em favor da impetrante, e muito menos se os valores compensados são suficientes para a satisfação dos débitos dos referidos meses.Acrescente-se que tais débitos não constituem o objeto do presente feito e devem ser discutidos, se for o caso, em ação própria.Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 220-221.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008755-66.2010.403.6103 - ENFER USINAGEM E IND/ LTDA - EPP(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES E SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ)

Vistos etc..Fls. 118-120: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado às fls. 91.Int..

0009185-18.2010.403.6103 - GR CONSTRUCOES E COM/ LTDA EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP272996 - RODRIGO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, a fim de comprovar a regularidade fiscal perante a INFRAERO para o recebimento do pagamento da parcela referente ao Termo de Contrato nº 0026 OS/2010/0057 e, desta forma, poder cumprir suas obrigações trabalhistas e empresariais.Afirma a impetrante que foi vencedora em Licitação Pública realizada pela INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com a efetivação do Termo de Contrato nº 0026-OS/2010/0057, para a prestação de serviços de construção no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Alega que o pagamento do contrato depende da comprovação da regularidade fiscal da contratada e que sua certidão negativa de débitos venceu em 04.12.2010. Em razão disso, a impetrante afirma que tentou obter nova CNF por meio do site da Receita Federal, mas que esta tentativa restou infrutífera em razão da existência de pendências referentes às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Aduz que não há débito fiscal e que as pendências se referem à transmissão eletrônica da GFIP, ou seja, CONECTIVIDADE SOCIAL, que já foram regularizadas nos dias 09 e 10 de dezembro deste ano.Assevera, finalmente, que a urgência do pedido liminar se justifica pelo fato de que a análise da documentação da impetrante sobre sua regularização fiscal ocorreria no dia 15 de dezembro de 2010.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 307-308.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 317-333 sustentando a perda do objeto da presente ação.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a autoridade impetrada expedisse certidão negativa de débitos, a prática desse ato, bem como as informações e documentos apresentados pela autoridade coatora, acabaram por fazer desaparecer o objeto da presente segurança.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009196-47.2010.403.6103 - WALDIR MAGACHO VOLU(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço).Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame.O pedido de liminar foi deferido às fls. 65-67, determinando-se o depósito judicial dos valores controvertidos, que foi realizado às fls. 86.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 78-79, sustentando a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o

relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. A indenização por tempo de serviço indicada no Demonstrativo de Pagamento (fls. 26) é verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda. 2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413). Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ. 1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de

serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art.6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex-empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV). 2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620). Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço e gratificações. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0009209-46.2010.403.6103 - GRAFCOLA ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 140-147: admito o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS como assistente simples da autoridade impetrada. O assistente receberá o processo no estado em que se encontra nos termos do artigo 50, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Ao SUDP para cadastrar como Assistente Simples o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, bem como para exclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS do pólo passivo da ação, conforme determinação de fls. 137 e 137 verso. Após, abra-se vista ao Procurador da União (PFN). Int.

0009220-75.2010.403.6103 - VECTRA USINAGEM LTDA EPP (SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de parcelar seus débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL, em 60 (sessenta) parcelas, conforme a Lei nº 10.522/02. Requer, ainda, que após a regularização de seu débito perante a Receita Federal do Brasil, seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 24-25. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 71-72). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35-41. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 78-80 o Município de São José dos Campos requereu seu ingresso na lide, sustentando que o parcelamento concedido nestes autos repercutirá nos interesses municipais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se, neste aspecto, que não se encontra quer na Lei Complementar nº 123/2006, quer na Lei nº 10.522/2002, nenhuma proibição para que as empresas enquadradas no Simples Nacional requeiram (e obtenham) o parcelamento de seus débitos tributários. A interpretação aparentemente realizada pela Receita Federal do Brasil parte do pressuposto segundo o qual, à falta de permissão legal expressa, o parcelamento seria proibido. Na verdade, conquanto o postulado da legalidade opere sob prismas diferentes, quer se trate da Administração Pública, quer dos particulares, isso não significa que esteja presente a proibição aqui combatida. De fato, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 faz referência aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, dentre os quais estão incluídos, evidentemente, os débitos para o com o sistema Simples Nacional. A conclusão que se impõe é que existe uma autorização legal genérica que, à falta de expressa distinção, também se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional. Não se trata, portanto, de tentativa de burlar uma hipotética reserva de lei complementar, mas da aplicação direta de lei ordinária vigente e válida para as obrigações tributárias em discussão. Por tais razões, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que aceite e dê seguimento ao pedido de parcelamento a ser formulado pela impetrante na forma do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade dos créditos tributários nele incluídos e autorizando a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de

negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Admito o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS como assistente simples da UNIÃO, que receberá o feito no estado em que se encontra (art. 50 do Código de Processo Civil). À SUDP para as providências cabíveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0009421-67.2010.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão negativa de débitos, ou, ao menos, certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, bem como o reconhecimento de inexigibilidade de pagamento dos tributos cobrados em carta de cobrança. Alega a impetrante, em síntese, ter requerido, em 25.11.2010, a expedição de certidão negativa de débito, tendo em vista a necessidade de sua apresentação para comprovação da regularidade de sua situação perante órgãos da Administração Pública. Afirma que no dia 03.12.2010 recebeu uma carta cobrança emitida pela Receita Federal, dando conta da existência de débitos tributários em seu nome, totalizando o valor de R\$ 126.665,69 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que deveriam ser pagos até o dia 31.12.2010. Sustenta a impetrante que os tributos discriminados na referida carta cobrança já foram declarados em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, tendo sido, inclusive, objetos de depósitos judiciais em razão de decisão concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.03.001488-6, distribuído à r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual não haveria motivo para sua cobrança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido, decisão que foi mantida depois de pedido de reconsideração. Às fls. 83-84, a impetrante juntou cópia do comprovante do depósito judicial relativo ao débito em discussão. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter, nestes autos, um provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos objeto de carta de cobrança expedida pela autoridade impetrada, assim como determine a expedição de uma certidão negativa de débitos fiscais. Argumenta a impetrante que tais débitos se referem às competências de julho a novembro de 2008 e teriam sido objeto de depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.03.001488-6, que teve curso perante a 2ª Vara Federal local. Embora a impetrante tenha juntado comprovante da subsistência dos referidos depósitos, assim como de seu saldo atualizado, tais elementos não provam suficientemente a inexistência dos débitos em questão. De fato, assim informou a autoridade impetrada: 1. O processo administrativo nº 16062.000323/2010-99 foi protocolado para recepcionar débitos do processo nº 16062.000127/2010-14, apurados como exigíveis, em face da insuficiência dos depósitos judiciais efetuados no processo judicial nº 2002.61.03.001488-6 (MS); 2. Em maio/2010, o SECAT, com arrimo em decisão judicial proferida no citado Mandado, elaborou o demonstrativo de débitos de fls. 66-v e encaminhou os valores para cobrança; 3. Todavia, em outubro/2010, a contribuinte teve decisão judicial favorável, proferida em sede de Agravo de Instrumento, determinando, em síntese, a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 para o caso em tela; 4. Em cumprimento à decisão judicial do Agravo, o débito então controlado no processo nº 16062.000323/2010-99 foi recalculado, apontando como valores exigíveis os que foram objeto da carta cobrança contra a qual se insurge a contribuinte (fls. 96), grifado no original. Diante dessas informações, é necessário concluir que os valores objeto da carta cobrança não eram os valores depositados, mas a diferença apontada pela autoridade impetrada entre os valores devidos e aqueles depositados. Nesses termos, o fato de subsistir um saldo em depósito no valor superior a um milhão de reais não prova, por si, que a cobrança é indevida. Para alcançar conclusões diversas das obtidas pela autoridade impetrada seria necessário realizar um encontro de contas, o que é inviável no procedimento do mandado de segurança. Ressalva-se à impetrante, evidentemente, o direito de discutir a suficiência dos depósitos para quitação dos débitos em ação própria, em que se permita a necessária dilação probatória que a questão exige. É possível deferir em parte a segurança, todavia, no que se refere à certidão de regularidade fiscal. De fato, ainda que no curso da demanda, a impetrante promoveu o depósito integral do valor objeto da carta de cobrança (fls. 84), de tal forma que sua exigibilidade está suspensa, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ainda que a autoridade impetrada tenha informado a existência de outro débito em aberto, não suspenso (IRPJ vencido em 30.12.2010, relativo à competência de novembro, no valor originário de R\$ 28.680,11 - fls. 95/verso e 98/verso), cabe aqui um juízo de parcial procedência do pedido, para assegurar o direito à certidão positiva, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não aqueles indicados na carta cobrança de fls. 24-26. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além daqueles descritos na carta cobrança SECAT 268/2010, cujos valores estão depositados nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0000098-04.2011.403.6103 - MARIO JOSE RUTKOSKY (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., sendo que seu contrato de trabalho foi rescindido, na modalidade sem justa causa, em 17.12.2010. Alega que do pagamento de suas verbas rescisórias, foi retido na fonte a título de imposto de renda, dentre outros, valor incidente sobre a verba indenização por tempo de serviço, porém, referida verba não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por sua natureza jurídica indenizatória. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 37-38, determinando-se o depósito judicial dos valores controvertidos, que foi realizado às fls. 64. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 49-52, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo recesso e inadequação da via eleita. A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional tomou conhecimento do feito. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da autoridade impetrada, conduziram à inadequação da via eleita e à ausência de ato coator estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Com relação à incidência de imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de adesão a planos de demissão voluntária, outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 215, a qual aduz que: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a propósito, decidiu pela equiparação das verbas indenizatórias - mesmo aquelas recebidas por mera liberalidade do empregador, quando houver a demissão sem justa causa - àquelas decorrentes de submissão a acordos de demissão voluntária. Por conseguinte, a hipótese se subsumiria ao estatuído pela Súmula acima transcrita. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858866 Processo: 200060000067774 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/05/2006 Documento: TRF300105072 JUIZ NERY JUNIOR1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV). 2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215. 4. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída. 5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo adicional de 1/3. 6. As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo. 7. Impossibilitado o destaque do auto de infração das verbas tidas como isentas, fato que determina a declaração da nulidade do mesmo. 8. Nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em valor fixo. 9. Apelação da União Federal prejudicada, apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Corroborando a tese acima abraçada, recente julgado do mesmo Tribunal: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270765 Processo: 200461000136263 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/03/2006 Documento: TRF300104529 TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional. 2. Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade

isentiva contida no in. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.3. O caráter indenizatório estende-se à Gratificação III; Gratificação por Tempo de Casa; Indenização por Idade; Indenização de Retorno de Férias; Gratificação Anual de Férias, Férias Indenizadas.4. Apelação e remessa oficial improvidas.No caso dos autos, o impetrante, consoante se depreende do documento de folhas 28, foi demitido sem justa causa. A indenização por tempo de serviço, desta maneira, não acarreta acréscimo patrimonial, não sendo produto do capital, nem do trabalho, não se enquadrando, assim, no conceito de renda estabelecido no art. 43, I, do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de hipótese de não incidência tributária, já que as verbas recebidas sob a rubrica indenização tempo serviço não se subsume à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, eis que cuida de situação que não consubstancia acréscimo patrimonial, mas, antes, revela-se uma verdadeira compensação pelo período de tempo trabalhado, bem como visa a amparar o empregado demitido até que encontre nova ocupação.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho do impetrante, sob a rubrica indenização tempo serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.P. R. I.O.

0000646-29.2011.403.6103 - CERVAJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de incluir apenas parte dos débitos controlados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80.6.06.179596-81 e 80.7.06.046021-91, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído na Lei nº 11.941/2009, indicando, no momento oportuno, os débitos que seriam consolidados para parcelamento, dentre os quais apenas parte das CDAs nº 80.6.06.179596-81 e 80.7.06.046021-91.Alega que o pedido de parcelamento mediante desmembramento de débitos inscritos em dívida ativa por meio de uma mesma CDA restou indeferido.Narra ainda, que o desmembramento dos débitos de cada uma das mencionadas CDAs se faz necessário, em razão da cobrança em duplicidade por parte da impetrada, ou seja, o débito objeto da CDA nº 80.7.06.046021-91 está sendo cobrado também por meio da CDA nº 80.7.08.000625-44, assim como o débito objeto da CDA nº 80.6.006.179596-81 está sendo cobrado também em duplicidade por meio da CDA nº 80.6.08.002769-54.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-98.O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SO prestou informações aduzindo a impossibilidade de inclusão parcial das inscrições em dívidas ativas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo em vista que o legislador delegou aos órgãos fazendários a regulamentação dos atos necessários à execução do parcelamento, precipuamente, pela consequente desconstituição do título executivo extrajudicial, caso fosse admitido o desmembramento da CDA.O pedido de liminar foi deferido (fls. 122-124).Às fls. 131-133, a impetrante aditou a inicial, para retificar o valor atribuído à causa.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que a autoridade legitimada para figurar no pólo passivo é realmente a da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que os débitos em discussão estão inscritos em dívida ativa.Impõe-se, portanto, retificar o pólo passivo.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Vale recordar, inicialmente, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo.O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República.Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. Vale dizer, no sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei.Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V).A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais:Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena.E prossegue o Douto comentarista:Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a

Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. Semelhante linha de argumentação é aplicável, com muito maior razão, às portarias, ordens de serviços, provimentos, instruções normativas, dentre outros atos administrativos de hierarquia inferior que, historicamente, têm sido utilizados no Brasil para veicular normas proibitivas, em ofensa evidente ao princípio da legalidade. No caso específico dos parcelamentos em matéria tributária, o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, como que reafirmando o vetor constitucional da legalidade. Assim, somente cum grano salis é que podemos admitir que o legislador infraconstitucional transfira inteiramente à autoridade administrativa a competência para disciplinar tais parcelamentos. Esse procedimento, que vem se repetindo e se aprofundando nos últimos anos, representa clara delegação legislativa disfarçada, isto é, realizada fora das hipóteses e do procedimento imposto pela Constituição Federal de 1988 (art. 68). Ainda que se admita, para efeito de argumentar, que seja válido o concurso do Poder Executivo na regulamentação de tais parcelamentos, é evidente que não cabe ao Executivo restringir a aplicação do benefício fiscal em hipóteses não previstas em lei. E certamente não o poderá, como neste caso, mediante simples memorando circular interno, que é norma dirigida à própria Administração Pública e não pode impor originariamente qualquer restrição aos Administrados. No caso em discussão, a Lei nº 11.941/2008 admitiu expressamente o parcelamento de débitos vencidos até 30.11.2008, admitindo expressamente que tais débitos poderiam ser considerados isoladamente, mesmo sem fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º, 2º). A teleologia da norma legal não deixa qualquer dúvida a respeito da possibilidade de inclusão de quaisquer débitos, considerados de forma isolada. Assim, pretender impedir a cisão de débitos incluídos em uma mesma inscrição em Dívida Ativa representa restrição não desejada, sequer implicitamente, pela lei. Poderá haver, é certo, dificuldades operacionais para a separação desses débitos. Mas isso não pode significar o sacrifício de um direito assegurado por lei, em interpretação que é contrária à própria regra legal em exame. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, na consolidação dos débitos objeto do parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, aceite a inclusão de apenas parte dos débitos indicados nas certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80.6.06.179596-81 e 80.7.06.046021-91, nos valores apontados pela impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDP, oportunamente, para retificar o pólo passivo, para que dele conste apenas o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, bem como para alterar o valor da causa, conforme ao aditamento de fls. 131-132. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0001425-81.2011.403.6103 - EVENTOS E PROMOCOES VIVER S/C LTDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 15-19: promova a impetrante, integral cumprimento a determinação de fls. 13, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo recolher as custas processuais para a Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, sob o código 18740-2, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010. Bem como, deverá providenciar a juntada do estatuto social da sociedade, comprovando que o subscritor da procuração constante de fls. 07 tem poderes para outorgá-la. Int.

0001486-39.2011.403.6103 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de certidão conjunta positiva de débitos federais, com efeitos de negativa, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seu nome do Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não examinou o pedido de certidão que apresentou, mesmo depois de decorridos 35 dias. Afirma que, no relatório de restrições à emissão da certidão, constam débitos junto à Previdência Social, referentes às NFLDs nºs. 39.105.236-5, 37.228.086-2, 37.228.328-4, 39.227.222-9, 39.257.445-4, 39.297.688-9 e 39.297.689-7. Afirma que os débitos referentes à NFLD nº 39.105.236-5 são relativos ao período compreendido entre Junho de 2001 a Outubro de 2005, que foram incluídos no Programa de Parcelamento de Débitos Tributários (PAEX), cujos débitos foram consolidados por meio dos Lançamentos de Débitos Confessados (LCDs) nºs. 37.228.086-2 e 37.228.328-4. Esclarece ainda, que com o advento da Lei nº 11.941/2009, os débitos até então incluídos no PAEX foram migrados para o novo programa de parcelamento, que foram pagos na modalidade à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, portanto, estão extintos pelo pagamento. Ressalta, porém, que alguns débitos constantes da NFLD nº 39.105.236-5 não foram incluídos no PAEX, tendo sido pagos por meio de guias emitidas pela autoridade impetrada. Narra que os débitos apontados nas NFLDs nºs. 39.227.222-9, 39.257.445-4, 39.297.688-9 e 39.397.689-7 também estão extintos pelo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-234. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar à autoridade impetrada que expedisse uma certidão

que refletisse fielmente a situação da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam da Procuradoria da Fazenda Nacional, no que se refere ao débito nº 39.105.236-5, já inscrito em Dívida Ativa da União. No mérito, sustenta ser legítima a recusa à expedição de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. A UNIÃO, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, requereu a seja intimada sua unidade em Mogi das Cruzes, local de domicílio da impetrante. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, assim como o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos. A matéria em discussão diz respeito à expedição de uma certidão de regularidade fiscal que é conjunta, isto é, de competência tanto da autoridade da Receita Federal do Brasil quanto da Procuradoria da Fazenda Nacional, daí porque a segurança pode se dirigir contra quaisquer das duas, indistintamente. Além disso, é manifestamente desarrazoado o pedido de intimação da autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, quando o mesmo órgão tem representação em São José dos Campos e possui todos os elementos necessários à correta defesa dos interesses da União. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dos débitos apontados na inicial como impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal, verifica-se que quatro deles (39.227.222-9, 39.257.445-4, 39.297.688-9 e 39.297.689-7) foram baixados por liquidação, consoante informou a autoridade administrativa às fls. 281. No que se refere aos débitos de nº 37.228.086-2 e 37.228.328-4, a autoridade impetrada informou que a impetrante realmente optou pelo pagamento à vista, com a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Aduziu a autoridade que tais débitos não estão extintos, mas têm sua exigibilidade suspensa, de tal forma que não constituem mais impedimentos à certidão. Quanto ao débito remanescente (39.105.236-5), a autoridade informou que a impetrante havia formulado pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa. Diante desse pedido, a autoridade administrativa reconheceu a procedência parcial do crédito tributário, em relação à qual não houve recurso administrativo. Esclareceu a mesma autoridade que remanesce um crédito tributário no valor aproximado de R\$ 32.351,72 (do principal), plenamente exigível e que impede, por si, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Observo, portanto, que embora as informações prestadas pela autoridade impetrada façam desaparecer as objeções indicadas na decisão liminar, ao menos no que se refere à necessidade de dilação probatória, ainda subsiste um débito em aberto, plenamente exigível. Assim, justifica-se a conduta da autoridade impetrada de se recusar a expedir a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Por identidade de razões, não há qualquer impedimento válido à eventual inclusão do nome da impetrante no CADIN em razão do aludido débito. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001531-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-54.2010.403.6103) RUSTON ALIMENTOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de ser restituída dos valores indevidamente recolhidos, na qualidade de sub-rogada, da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização de produção rural, adquirida de produtor rural - pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Aduz que os produtores rurais dos quais a impetrante adquire seus produtos não exercem suas atividades em regime de economia familiar, portanto, estão sujeitos à incidência prescrita pela regra geral do artigo 195 da Constituição Federal e não sua exceção, prevista no seu parágrafo 8º, não podendo, portanto, ser responsável tributária por sub-rogação da contribuição ao denominado FUNRURAL. Alega que a contribuição social previdenciária, no caso da impetrante, deve ser apurada sobre a folha de salários, assim como a de seus fornecedores, afastando-se a sub-rogação prevista pelo artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a hipótese de incidência tributária, qual seja, a comercialização dos produtos, configura bis in idem, com relação à exação da presente demanda, assim como da contribuição ao PIS/COFINS. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 444-463 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Melhor analisando a questão, verifico assistir razão à autoridade impetrada. A substituição tributária ocorre quando a lei transfere a obrigação do pagamento a uma terceira pessoa, que exclua, naquele momento, o contribuinte natural perante o Fisco, permanecendo o encargo de calcular o montante tributável e recolher o tributo com o substituto. Nesse passo, no caso dos autos, o adquirente deduz do pagamento que realizar ao produtor a importância da concernente contribuição, atinente à compra dos produtos rurais, destacando-o na respectiva nota fiscal. A obrigação do substituto é de reter o valor correspondente ao tributo, quando realiza o fato gerador da contribuição. Ou seja, o interesse do substituto é meramente econômico, uma vez que o encargo final será repassado ao contribuinte de fato. Em outras palavras, a sub-rogação conferida ao substituto é limitada, já que age como mero arrecadador, não compreendendo os aspectos financeiros já abalizados e que refletem diretamente no interesse do substituído. Portanto, não sendo o impetrante o sujeito passivo da obrigação tributária, não possui legitimidade para

discutir a validade da exação em comento. Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA REIVINDICAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AGROPECUÁRIA OURO BRANDO LTDA. objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL e a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sobreveio a sentença, denegando a segurança. Em sede de apelação, foi extinto o processo sem exame de mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que: a empresa que adquire produtos agrícolas de produtores rurais não tem legitimidade ativa para a proposição de demanda que questione a constitucionalidade ou busque a repetição/compensação da contribuição ao FUNRURAL, porquanto na condição de contribuinte de direito não suporta o ônus econômico da exação. por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora. (fl. 96). Nesta via recursal, alega negativa de vigência dos artigos 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, 25 da Lei nº 8.212/91 e 166 do CTN sob o argumento de que, na qualidade de substituto tributário, está autorizada legalmente a pleitear a devolução das exações recolhidas indevidamente. 2. Não sendo o substituto tributário o contribuinte das parcelas devidas ao FUNRURAL, não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200401476413, RESP - RECURSO ESPECIAL - 695977, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PG: 00204) Portanto, inexistindo uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001993-97.2011.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 494-497: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Providencie a Secretaria as expedições determinadas às fls. 488, intimando-se a autoridade impetrada, inclusive, para ciência e cumprimento da r. decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0009496-48.2011.403.0000 (fls. 630-642). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003043-61.2011.403.6103 - LOURENCO HELIO FAGUNDES (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., sendo que seu contrato de trabalho foi rescindido, na modalidade sem justa causa, em 05.05.2011. Alega que do pagamento de suas verbas rescisórias, foi retido na fonte a título de imposto de renda, dentre outros, valores incidentes sobre as verbas indenização cia idade e indenização tempo cia, porém, referidas verbas não estariam sujeitas à incidência do Imposto de Renda, dada a natureza jurídica indenizatória. Acrescenta que o pagamento das verbas rescisórias está previsto para o dia 13/05/2011. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. No caso dos autos, fazendo uma análise compatível com o atual momento processual (e, do mesmo modo, em conformidade com o pedido inicial), ao que parece, há valores constantes da planilha de folhas 23 que se subsumem ao conceito de verbas indenizatórias (indenização cia idade e indenização tempo cia). Ao menos à primeira vista, os valores pagos a esse título, constituem indenização decorrente da própria extinção do contrato de trabalho. De toda forma, ainda que subsistam controvérsias a respeito da efetiva natureza das verbas pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, parece-nos que o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as

partes envolvidas quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável via da repetição. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao empregador que promova o depósito judicial dos valores correspondentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre as verbas denominadas indenização cia idade e indenização tempo cia no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-08.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 39, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido Acidente Vascular Cerebral - AVC, sendo atualmente portador de hipertensão arterial sistêmica crônica com comprometimento cardiovascular e insuficiência renal crônica terminal com necessidade de diálise razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que teve seu benefício, auxílio-doença, concedido em 18.5.2009, com data de cessação prevista para 18.5.2011, através da alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 535.638.382-3, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por

meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003207-26.2011.403.6103 - RONAN DO NASCIMENTO SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de neoplasia maligna de colón, estágio grau IV, com metástases para o fígado, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.11.2008, que foi deferido, tendo várias prorrogações. Entretanto, o réu se nega em conceder a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 532.942.091-8, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 28.8.2011, e de pensão por morte, NB 142.277.634-1, cuja situação é ativo, conforme extratos que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003316-40.2011.403.6103 - JOCIANE APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de depressão (episódio depressivo moderado e transtorno depressivo recorrente), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio-doença administrativamente, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de junho de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003318-10.2011.403.6103 - BRUNO CASARO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença arterial coronariana multivascular apresentado angina aos mínimos esforços, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.4.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 04-05, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003326-84.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar síndrome do túnel direito, além de ser portadora de dor lombar, dorsal e apresentar joelho direito com articulação limitada, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter realizado dois requerimentos administrativos, ambos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A

doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 04-05, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003327-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ter sido vítima de um assalto em 13.7.2009, o que lhe acarretou, entre outras coisas, amputação traumática do segundo quírodáctilo direito, falange medial e distal mais fratura exposta do terceiro quírodáctilo direito. Relata ainda, ser portador de diversos problemas de saúde, tais como transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que ao realizar sua última perícia médica, foi informado que seu benefício foi prorrogado até 02.6.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 536.672-509-3, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito a prorrogação mediante pedido da parte autora.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera

incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de junho de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003343-23.2011.403.6103 - MARIA VIEIRA RODRIGUES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença.Relata ser portadora de síndrome cervico-branquialgia e de alteração osteodegenerativa no ombro esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que teve seu benefício foi indeferido em 09.11.2010, ante a constatação de capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003345-90.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO SOARES DE JESUS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de lombalgia, miocardiopatia hipertensiva e de hipertensão arterial grave, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que teve seu benefício encerrado em 04.3.2011, ante a constatação de capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a

perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003351-97.2011.403.6103 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de miocardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial grave, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que teve seu benefício encerrado em 18.8.2008, ante a constatação de capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para

viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003360-59.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes, hipertensão arterial, problemas de visão, labirintite, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 08.02.2011 a 08.3.2011, quando o INSS lhe deu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de julho de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003362-29.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hérnia inguinal à direita, problemas de nervo ciático na perna direita, asma, hipertensão arterial e de problemas na coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.3.2011, indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de julho de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003415-10.2011.403.6103 - LEIVI CELESTINO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como espondilodiscopatia degenerativa cervical, protusão discal posterior C3/C4, C4/C5 e C5/C6, espondilodiscopatia degenerativa lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade

laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, indeferido pelo perito médico do réu durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 28, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, as causas de pedir são distintas. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003433-31.2011.403.6103 - APARECIDA MARQUES DA SILVA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de epilepsia de difícil controle, depressão, osteoartrose, cifose e de deslocamento cervical sintomático, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.7.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Alega ter reiterado o pedido diversas vezes, obtendo sempre igual resposta. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de julho de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05 (verso)-06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2046

EMBARGOS A EXECUCAO

0003192-41.2008.403.6110 (2008.61.10.003192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1)) **ROBSON PAES DE CAMARGO X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Despacho de fl. 19/21: ... Dada a autonomia processual e procedimental dos embargos, entretanto, determino aos

embargantes que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as peças essenciais à instrução da ação, quais sejam, cópias: a) do título executivo (fls. 06/07 e 10/36 dos autos principais); b) da petição inicial da execução; c) das procurações dos advogados da embargada/exequente; d) do ato de citação e da sua juntada aos autos da execução; e) dos autos/certidões de penhora existentes; f) do auto de avaliação do bem penhorado. 3) Cumprida a determinação supra, fica desde logo determinado o processamento destes Embargos, com intimação da embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias... Certidão de fl. 69: CERTIFICO e dou fé que já foi juntada aos autos cópia do título executivo (fls. 06/07 e 10/36 dos autos principais); da petição inicial da execução; das procurações dos advogados da embargada/exequente; do ato de citação e da sua juntada aos autos da execução; dos autos/certidões de penhora existentes; do auto de avaliação do bem penhorado; restando cumprida a determinação de fls. 19.

0008209-58.2008.403.6110 (2008.61.10.008209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-90.2002.403.6110 (2002.61.10.002491-7)) DICACON CONFECOES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pedidos de fls. 2.736/2.737; 2.742/2.743 e 2.745: Diante da manifestação da parte embargante, arbitro os honorários periciais no valor total de R\$ 3.775,00 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais), sendo R\$ 100,00 (cem reais) para os materiais e despesas e R\$ 3.675,00 referente a 15 horas de trabalho, determinando a intimação da Embargante para depósito judicial dos mesmos no prazo de 15 (quinze) dias. Depositado o valor integral, dê-se ciência do arbitramento dos honorários à parte embargada e venham conclusos. Int.

0008731-85.2008.403.6110 (2008.61.10.008731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-74.2007.403.6110 (2007.61.10.006503-6)) ANTONIO GERALDO DE BARROS ME X ANTONIO GERALDO DE BARROS(SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO GERALDO DE BARROS ME e ANTONIO GERALDO DE BARROS, por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 0006503-74.2007.403.6110 (antigo 2007.61.10.006503-6), sob as alegações de falta de liquidez e exigibilidade do título executivo e necessidade de revisão de cláusulas contratuais. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo por decisão de fls. 48, que também ordenou a regularização da inicial; cumprida a determinação, abriu-se vista à embargada, que apresentou impugnação a fls. 110/124. A embargada disse não ter provas a produzir e os embargantes requereram exame pericial (fls. 129 e 130). A fls. 132/136 os embargantes notificaram que o bem imóvel penhorado nos autos principais em 09/10/08 foi alienado conforme escritura lavrada em 26/10/01 e que a respectiva transcrição foi realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis em 27/10/09. A fls. 137 os embargantes informaram, com a concordância da Caixa Econômica Federal, sobre a possibilidade de realização de acordo extrajudicial entre as partes, bem como pediram a desistência dos embargos à execução, desde que a embargada aceitasse a proposta oferecida, com quitação da dívida. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução de Título Extrajudicial n. 0006503-74.2007.403.6110 em face do pagamento do débito, com levantamento da penhora lá realizada. Desse modo, sobrevindo nos autos principais a informação da exequente no sentido da liquidação do débito, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, uma vez que não há como se discutir uma dívida que foi inteiramente quitada. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que, como se infere da petição de fls. 137, a extinção da execução deu-se por pagamento decorrente de acordo celebrado entre as partes. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-86.2010.403.6110) ALESSANDRO MARQUES ITAPETININGA ME(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALESSANDRO MARQUES ITAPETININGA ME, por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 0004827-86.2010.403.6110, sob a alegação de inexigibilidade do título, uma vez que houve o pagamento da dívida antes da citação realizada na ação de execução. A fls. 16/18, a embargante ofereceu bem imóvel para garantia do Juízo. Os Embargos não foram recebidos até esta data. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução de Título Extrajudicial n. 0004827-86.2010.403.6110 em face do pagamento do débito. Estes embargos sequer foram recebidos e consequentemente, a embargada não foi chamada a impugná-los até esta data. Entretanto, sobreveio nos autos principais a informação da exequente/embargada no sentido da liquidação do débito em 17/11/10, do que decorreu a extinção da ação principal e assim, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto. Por oportuno, observa-se que o pagamento noticiado ocorreu antes da citação (11/01/11), mas depois da propositura da ação de execução, que se deu em 11/05/10. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903727-96.1995.403.6110 (95.0903727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902900-85.1995.403.6110 (95.0902900-9)) BABY SHOPPING MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos, para que requeiram o que de direito. Traslade-se cópias das fls. 127/128 (frente e verso) e 130 para os autos da Execução Fiscal nº 95.0902900-9. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

0000054-81.1999.403.6110 (1999.61.10.000054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906219-90.1997.403.6110 (97.0906219-0)) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 319; 327/328 (frente e verso) e 330 para os autos da Execução nº 0906219-90.1997.403.6110. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

0001343-49.1999.403.6110 (1999.61.10.001343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901899-60.1998.403.6110 (98.0901899-1)) AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 235/236: Intime-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0004514-14.1999.403.6110 (1999.61.10.004514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-05.1999.403.6110 (1999.61.10.001042-5)) MIRIAN PIRES DA SILVA X DOUGLAS FELICIANO DA SILVA X MARIA DA PASCOA PIRES DA SILVA (SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

MIRIAN PIRES DA SILVA, DOUGLAS FELICIANO DA SILVA e MARIA DA PÁSCOA PIRES DA SILVA (os dois últimos herdeiros devidamente habilitados de Artur Feliciano da Silva Filho, conforme decisão de fls. 118/119) opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0001042-05.1999.403.6110, pretendendo, em síntese, a sua exclusão da ação executiva mencionada, assim como decretação de improcedência da mesma ação. Segundo narra a inicial, a CDA que ampara a ação de execução fiscal mencionada (débito inscrito sob nº 32.320.239-0) tem por fundamento a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre edificação no terreno localizado na Rua Pedro Natividade da Silva nº 135, quadra G, lote 36, do loteamento denominado Jardim Vila das Dálmatas, bairro Cajuru, nesta cidade de Sorocaba, porém no referido endereço não há edificação ou terreno. Sustentam os embargantes que em 23 de junho de 1997 adquiriram de Germano Marques Rodrigues o imóvel localizado na Rua Pedro Natividade da Silva nº 111, sendo que após a transação em tela tomaram conhecimento de que parte da área construída não fora regularizada, sendo certo que, embora tenham eles tomado as providências necessárias à regularização, por força do contrato de compra e venda a quitação de todos os impostos e taxas relativos ao imóvel até a data da celebração do pacto era de responsabilidade de Germano. Afirmam que Germano, mesmo após o prazo fixado contratualmente para a entrega do bem, permaneceu na posse do mesmo, assim como promoveu ação para rescindir a avença mencionada, ao fundamento de não terem os embargantes entregado-lhe a escritura do terreno hipotecado nos autos da execução fiscal em apenso, o qual representava parte do pagamento convencionado. Argumentam que, em virtude dos fatos narrados, há nulidade da hipoteca em razão de estar o imóvel gerador do débito localizado no nº 111 da Rua Pedro Natividade da Silva, e não no nº 135, conforme consta da CDA, sendo certo ainda que o terreno penhorado foi dado em pagamento a Germano, que mesmo assim permaneceu na posse do imóvel relativo à edificação tributável, de forma que a parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva é Germano. Por fim, impugnam o valor do débito exigido, eis que não teria sido abatido do seu valor total o montante recolhido pelos embargantes em 30/04/98, assim como o valor da avaliação do terreno penhorado, e promoveram a denúncia da lide a Germano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Emenda à inicial em fls. 34/40 e fls. 45/68. O INSS apresentou a sua impugnação a fls. 95/96, afirmando que o crédito tributário foi constituído em face da declaração de regularização de obra firmado pelos embargantes, de forma que a responsabilidade pela edificação resulta da confissão extrajudicial por eles mesmos firmada. Esclareceu que o caso versa sobre dois imóveis de propriedade dos embargantes situados na mesma rua, um deles matriculado no 1º CRIA de Sorocaba sob nº 25.672, consubstanciado em terreno antigamente nomeado como lote 36, quadra G, do loteamento Vila dos Dálmatas, que recebeu o nº 111 da Rua Pedro Natividade da Silva, e o outro matriculado no mesmo cartório sob nº 25.884, antigo lote 1, quadra G, do mesmo loteamento mencionado, que recebeu o nº 135 da rua citada. Argumentou que a edificação que deu origem à execução

fiscal em apenso é a existente no lote que recebeu o nº 135, enquanto o contrato de compra e venda havido entre os embargantes e Germano diz respeito ao imóvel que recebeu o nº 111, sendo que as alegações dos embargantes no sentido de que não existe edificação ou terreno na Rua Pedro Natividade da Silva nº 135 caracterizam atuação merecedora das penas cominadas à litigância de má fé. Por fim, aduziu que o valor da avaliação do imóvel penhorado é condizente com o valor da compra e venda levada a termo quando este foi adquirido, e pugnou pela decretação da preclusão do direito dos embargantes produzirem provas, e pela improcedência da pretensão formulada na inicial. Em decisão proferida em fls. 118/119, tendo em vista o deferimento da substituição da penhora de bem imóvel por crédito em ação acidentária tramitando na Justiça Comum Estadual - crédito este que foi transferido para conta à disposição deste Juízo e representa quase 90% do total da dívida - foi determinado o prosseguimento da ação. Na mesma oportunidade, foi ainda homologada a habilitação dos sucessores de Artur Feliciano da Silva Filho, indeferida a denunciação da lide a Germano e indeferido o pedido de nova avaliação do terreno que fora objeto de penhora. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Neste caso, ademais, trata-se de questão já dirimida na decisão de fls. 118/119, oportunidade em que também restou afastada a denunciação da lide formulada como pedido na inicial. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, na medida em que, conforme bem colocado pelos embargantes na inicial, no presente caso tais pontos confundem-se com o mérito da lide, razão pela qual serão com ele analisados. Acerca dos fatos narrados na inicial, o débito embargado diz respeito à contribuição social incidente sobre valor de mão de obra prestada na construção civil do imóvel situado na Rua Pedro Natividade da Silva nº 135, antigo lote 36, quadra G, do loteamento denominado Jardim Vila das Dálmatas, bairro Cajuru, nesta cidade de Sorocaba, adquirido por Germano Marques Rodrigues em 18 de janeiro de 1989 (certidão de matrícula de fls. 10/11 destes autos). Tal imóvel foi objeto de pacto de compromisso de compra e venda firmado em 23 de junho de 1997 entre Germano e os embargantes (cópia em fls. 15/19), onde consta que, sobre o lote em questão, foi edificada uma casa de 226,37m. Conforme cópia da Declaração para Regularização de Obra - DRO e Pedido de Certidão Negativa de Débito - PCND de fl. 12, protocolizada perante o INSS em 08 de outubro de 1997, o embargante Artur Feliciano da Silva Filho requereu a regularização de área construída correspondente a 280,21m (informando que as obras perduraram de 02 de janeiro de 1995 a 26 de agosto de 1997), extraindo-se do projeto arquitetônico juntado em fls. 31 que, desse total, 119,50m já estavam legalizados; 106,87m pendiam de regularização; e os 53,84m restantes representavam acréscimo de área a legalizar. Relevante mencionar, também, a existência nos autos (fl. 48) de cópia do Alvará de Licença nº 3073/97, expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, pelo qual foi deferido, em 25 de agosto de 1997, o requerimento formulado por Artur Feliciano da Silva Filho nos autos do procedimento administrativo nº 4960/95, no sentido de substituir o projeto da edificação existente na Rua Pedro Natividade da Silva nº 135, para acrescentar-lhe área correspondente a 53,84m. Assim dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.212/91, incidente na espécie: (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (VI) - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (...) Neste momento, cabe observar dois pontos relevantes à solução da demanda sob julgamento: a obra que originou a exigência fiscal atacada foi erigida sobre o terreno situado no nº 135 da Rua Pedro Natividade da Silva (antigo lote 36, quadra G, do loteamento denominado Jardim Vila das Dálmatas), bairro Cajuru, nesta cidade de Sorocaba, matriculado no 1º CRIA local sob nº 25.672; o terreno pertencia a Germano Marques Rodrigues, porém o proprietário da obra - ou, ao menos, co-proprietário - era Artur Feliciano da Silva Filho, que desde 1995 tomava providências típicas de tal condição perante os órgãos competentes, conforme demonstra o Alvará de fl. 48 que, embora deferido em 1997, é resultante de requerimento formulado por Artur em 1995, mesmo ano em que iniciada a obra em testilha. Desta feita, a ilegitimidade passiva alegada é de ser afastada, na medida em que o fato de não ser Artur o proprietário do terreno em que levada a cabo a construção que representa o fato gerador do tributo atacado não afasta sua responsabilidade tributária, na medida em que resta nítido que seu papel não é o de mero adquirente do imóvel já pronto, como quis demonstrar, mas sim de dono da obra, tendo participado ativamente da sua construção, praticando os atos relativos à regularização da mesma perante os órgãos competentes. Ora, ainda que não seja ele o único proprietário da obra, eis que ao que tudo indica Germano, proprietário do terreno, também dela participou, o artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91 preleciona a responsabilidade solidária do proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, juntamente com o construtor, pelo pagamento das obrigações com a Seguridade Social, sendo certo que, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares não alteram a responsabilidade legal relativa às obrigações tributárias. Isto significa que nenhuma das cláusulas do contrato de compromisso de compra e venda mencionado nos autos tem o condão de afastar a responsabilidade tributária, quer dos embargantes, quer de Germano, sendo irrelevante para a solução desta lide a manutenção ou não do pacto mencionado. Friso que o próprio inciso VI, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, que prevê a responsabilidade solidária à hipótese, expressamente ressalva o direito regressivo dos embargantes contra o executor ou contratante da obra, atribuição que, aparentemente, desenvolvia

Germano. Por fim, acerca do pedido relativo ao abatimento do montante recolhido por GRPS em 30 de abril de 1998 (fls. 14), também ele é improcedente, eis que, da análise dos extratos da dívida ativa de fls. 87/89 (especialmente o de fls. 88), é possível verificar que tal valor já foi utilizado administrativamente para abatimento do total exigido na ação executiva em apenso. Destarte, não tendo os embargantes se desvencilhado do ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tenho que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso preenche os requisitos legais e contém todos os elementos necessários ao reconhecimento da sua validade, estando regularmente inscrita. Destarte, nem se alegue que a certidão não é clara, constituindo esse fato cerceamento de defesa, uma vez que contém todos os elementos necessários ao conhecimento do tributo cobrado, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistente o título executivo (Certidão de Dívida Ativa nº 32.320.239-0), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 0001042-05.1999.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, **CONDENO** os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (autos principais). Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo da demanda a União, em razão das modificações perpetradas pela Lei nº 11.457/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003500-19.2004.403.6110 (2004.61.10.003500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-95.2001.403.6110 (2001.61.10.007427-8)) **TRANSPORTADORA J R C LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)**

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0005984-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005984-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) **CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)**

CONSIL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., ODAIR CONTE e MARIA DE LOURDES SILVA CONTE propuseram os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, apensados aos autos da execução fiscal autuada sob nº 96.0904685-1, visando, em síntese, ver declarada a ilegitimidade passiva da execução em face dos sócios Odair Conte e Maria de Lourdes Silva Conte, bem como desconstituir os créditos tributários objeto de cobrança, por estar a certidão em dívida ativa eivada de vícios insanáveis, sendo reconhecido o excesso da execução, com a consequente exclusão dos encargos que entendem indevidos, declarando-se, também, a extinção da execução por conta da nulidade do título e da sua iliquidez. Alegam os embargantes, preliminarmente, que os sócios não teriam legitimidade para estarem incluídos no polo passivo da demanda, já que não há que se falar em solidariedade. Outrossim, aduziram que ocorreu a nulidade da certidão em dívida ativa, posto que houve pagamento parcial do débito, pagamento não abatido do valor inserto na CDA; que existe ilegalidade nos honorários, posto que como incluídos no parcelamento em que houve parcial quitação, estão sendo cobrados novamente nesta execução fiscal, gerando bis in idem; que deve ser excluída a taxa SELIC da dívida que é ilegal e inconstitucional; que existe ilegalidade na cumulação de índices de correção monetária e juros com a taxa SELIC; que a multa é ilegal, e o valor dos juros, correção monetária e multa são excessivos; que ocorreu denúncia espontânea por parte da embargante, pelo que tal fato não pode gerar a incidência da multa. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/36. Os embargos não foram inicialmente recebidos por conta da ausência de registro de penhora. Após a regularização da penhora nos autos da execução fiscal, foi proferida a decisão de fls. 41, recebendo os embargos à execução fiscal. Devidamente citado, o INSS (antes da sucessão ocorrida nos termos da Lei nº 11.457/07) apresentou sua impugnação em fls. 45/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/72. Afirmou que a ação executiva foi proposta contra a empresa e dois diretores cujos nomes figuram na petição inicial e nas certidões em dívida ativa, sendo que, assim, compete aos sócios demonstrarem que não cometeram atos violadores da lei; que a dissolução irregular da sociedade autoriza a inclusão dos sócios. Outrossim, aduziu que o valor pago relacionado ao parcelamento foi efetivamente abatido; que não existe bis in idem em relação à verba honorária; que a SELIC é legal e constitucional; que a cumulação de juros e correção monetária é válida; que a TR não está sendo exigida neste caso; que não se está diante de um caso de denúncia espontânea, já que a dívida em cobrança resultou de notificações fiscais de lançamento de débito; que não há que se falar em excesso de execução, culminando por pugnar pela improcedência do pedido. As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 73), tendo os embargantes pugnado pela realização de perícia contábil e pela juntada de cópias do processo administrativo (fls. 75/76). Através da petição de fls. 87/88 os embargantes desistiram expressamente da realização da perícia contábil. Em fls. 106/227 houve a juntada do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa. Os embargantes se manifestaram sobre os documentos juntados em fls. 230/231. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não

existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, visto que as alegações dos embargantes estão relacionadas com provas documentais feitas no transcorrer da lide e que ensejam a análise de aspectos de direito. Até porque, neste caso, os embargantes desistiram em fls. 87/88 da perícia que tinha requerido, devendo arcar com o ônus de sua inércia. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Cuida-se de execução de valores devidos à Seguridade Social, em cuja certidão de dívida ativa consta como devedores tanto a sociedade constituída sob a forma de cotas de responsabilidade limitada quanto os seus sócios, sendo que à época da inscrição em dívida e da propositura da ação, estavam em vigor o art. 13, caput e parágrafo único da Lei nº 8.620/93, que eram assim redigidos: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tais dispositivos, entretanto, foram revogados pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da possibilidade de responsabilização do sócio cujo nome constasse da certidão em dívida ativa, como na hipótese dos autos, a quem caberia provar, para eximir-se da responsabilidade, que não tinha incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, que não tinha praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Confira-se, a respeito, o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fácticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200801976850, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/12/09) Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido nos autos do RE 562276/PR, portanto, via controle difuso da constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos perante a Seguridade Social, tendo sido a ementa redigida nestes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de

inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (sic) (STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/10, vu) A partir desse julgado da Corte Suprema, então, conclui-se que apenas será possível a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal se estiver configurada situação que se subsuma nas disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional. Impõe-se considerar que os valores em execução dizem respeito a contribuições devidas à seguridade social, portanto, verbas de natureza tributária, cujo pagamento se obrigam os sócios por força do art. 135 do Código Tributário Nacional, mormente em face da não localização da empresa no endereço constante da Junta Comercial, com o encerramento prematuro de suas atividades, como se infere da certidão do oficial de Justiça de fls. 16 verso dos autos da execução fiscal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu) Acresça-se que neste caso o próprio representante legal da pessoa jurídica informa em fls. 16 verso (autos da execução fiscal) que a sociedade encerrou suas atividades, portanto, antes da propositura da ação de execução fiscal. Tal comprovação também é feita pelo documento juntado a estes autos em fls. 16 - distrato social - assinado em 13/09/1995 que comprova o encerramento da sociedade. Não obstante, há que se considerar que a assinatura de distrato social não basta para comprovar a dissolução regular da sociedade. Com efeito, o mestre Fran Martins em sua obra Curso de Direito Comercial, editora forense, 1ª edição (1989), na página 235, nos ensina que para a extinção das sociedades comerciais devem-se verificar os seguintes trâmites: em primeiro lugar, a ocorrência de um fato que sirva de causa para a dissolução da sociedade, suspendendo-se as operações ativas desta quando esse fato se apresentar (causa de dissolução); em seguida, a realização do ativo e liquidação do passivo, ou seja, a transformação de todo o patrimônio da sociedade em dinheiro para o pagamento dos compromissos sociais. Feito isso, a sociedade poderá dissolver-se, deixando de existir a pessoa jurídica. O remanescente do patrimônio social será distribuído entre os sócios, seja de acordo com o que foi pactuado entre eles ao constituir-se a sociedade, seja proporcionalmente à contribuição de cada um para o capital social. Neste caso, houve um fato que gerou a dissolução da sociedade - rescisão de contrato de prestação de serviços com a COSIPA, conforme cláusula 1 do distrato de fls. 16. Não obstante, não houve a realização do ativo e a liquidação do passivo. Evidentemente, caso o passivo suplantasse o ativo, seria o caso de dissolução da sociedade através do devido processo legal de falência, eis que presente as hipóteses descritas no artigo 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661/45 e no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005. O que não se afigura possível é simplesmente as partes assinarem um distrato sem proceder à devida liquidação dos bens ou a comprovação legal de que a sociedade não deixou bens passíveis para liquidar todas as dívidas (processo de falência). Note-se que o devedor em estado de insolvência econômica encontra-se, necessariamente, sujeito à execução concursal de seu patrimônio, como imperativo da par condicio creditorum. Sob esse prisma, a dissolução ilegal ou irregular de sociedades empresárias é um fato extremamente comum, caracterizando a conduta em que os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e a se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na praça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, arts. 2º, VII e 150, III). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do processo extintivo, responderão

pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada, conforme ensinamento constante na obra Manual de Direito Comercial, de autoria de Fábio Ulhoa Coelho, editora Saraiva, 13ª edição (ano de 2002), página 175. Em outras palavras, quando da propositura da execução fiscal já havia dissolução irregular da executada Consil Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e desse modo, na esteira do entendimento da Corte Superior, já transcrito alhures, é legítima a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim decidido, frise-se que, no caso concreto, é irrelevante a discussão acerca da retroatividade ou não da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que desde o início da ação os sócios tinham legitimidade passiva para a execução fiscal diante da dissolução irregular da sociedade e em interpretação dada ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, como visto. Portanto, os sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, não há que se falar em nulidade do título executivo estribado na inscrição nº 55.611.956-8. Em relação à alegação de pagamento parcial que não teria sido imputado quando da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, há que se observar que a juntada do processo administrativo nestes autos dirimiu a questão, ensejando a improcedência das alegações da parte embargante. Com efeito, a CDA foi inscrita em razão da existência de confissão de dívida fiscal (CDF), através da qual a pessoa jurídica confessou a dívida fiscal desde novembro de 1987 até setembro de 1994, confissão esta assinada em 19/12/1995 (fls. 115). O pedido foi devidamente homologado (fls. 153). Não obstante, restou comprovado em fls. 216/217 e fls. 226 destes autos que a empresa pagou apenas a primeira parcela das noventa e seis parceladas. Em fls. 217/225 destes autos consta o comando no sistema de rescisão do parcelamento e de imputação da quantia de R\$ 509,90 paga pelo contribuinte. Portanto, ao ver deste juízo, a alegação não tem consistência. Por outro lado, alegam os embargantes que existe ilegalidade na cobrança dos honorários, posto que como incluídos no parcelamento em que houve parcial quitação, estão sendo cobrados novamente nesta execução fiscal, gerando bis in idem. A leitura do processo administrativo (fls. 154/206) e do demonstrativo da CDA demonstram que sobre os valores objeto de consolidação e cobrança não foram incluídos honorários advocatícios, mas tão-somente os consectários legais pertinentes. Até porque a previsão de incidência de honorários advocatícios contida na cláusula quarta do acordo de parcelamento (fls. 116) estava restrita à hipótese de débitos parcelados já ajuizados, o que não era o caso, posto que a dívida só foi inscrita após a rescisão do parcelamento ocorrida em julho de 1996, sendo o débito inscrito em dívida ativa em 06/08/1996. Portanto, não há que se falar em bis in idem. Na sequência analisa-se a questão relativa à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC nos débitos objeto da certidão em dívida ativa. Nesse sentido, não merece prosperar o inconformismo da parte embargante. Com efeito, assim como o legislador pátrio, no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas constitucionais, poderia ter estipulado um percentual fixo, como, por exemplo, 10% (dez por cento), preferiu determinar que o percentual dos juros moratórios corresponderiam à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais, a partir de abril de 1997, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação restabelecida pela medida provisória nº 1.571 de 01/04/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997. Outrossim, pondere-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. E, efetivamente, foi o que foi feito com o advento da Lei nº 9.528/97, que estipulou que a SELIC seria utilizada como medida de juros moratórios em caso de débitos tributários arrecadados pelo INSS. Não há, portanto, qualquer irregularidade na fixação de taxa de juros moratórios feita por Lei. Destarte, conclui-se que o legislador, em caso de débitos tributários para com a União, não está obrigado a manter a taxa histórica de juros moratórios (12% ao ano), podendo fixá-la em patamares bem superiores, utilizando-se, por exemplo, dos índices exigidos no mercado financeiro. Trata-se de simples opção, segundo critérios de conveniência política, que não são passíveis de questionamentos por parte do contribuinte, sob pena de violação direta ao artigo 2º da Constituição Federal. Considere-se que ao deixar de pagar os tributos em dia, o contribuinte faz com que o Estado tenha que procurar outras fontes de financiamento, normalmente através de títulos da dívida pública, sendo razoável que procure constituir como juros moratórios um percentual/taxa equivalente à taxa média de remuneração desses títulos federais. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AGA) nº 517.069/PR, publicado no DJU de 28/06/2004, que bem delimita a situação jurídica da incidência da SELIC sobre créditos tributários vencidos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de incompetência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Pondere-se ainda que a incidência de

determinado percentual de juros não diz respeito a normas gerais sobre crédito tributário, podendo cada ente que possui competência tributária estabelecer os patamares de juros que entender cabíveis. A estipulação de taxas de juros específicas para cada ente com competência tributária não pode ser tida como uma norma de índole geral, que deva ser uniforme em relação a todos os tributos e a todos os entes que detêm poder de tributar. Considere-se ainda que não há que se falar em capitalização de juros quando da incidência da taxa SELIC, visto que é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ, 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003 (julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, autos da apelação n.º 2001.61.82.019982-0/SP, DJU de 27/08/2004). Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da SELIC neste caso. Por oportuno, há que se desconsiderar a argumentação da parte embargante no sentido de que houve cumulação da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária (TR). A leitura do demonstrativo de fls. 22/25 destes autos demonstra que a durante as competências de 01/91 até 12/91 somente incidiu a TR, sendo que a taxa SELIC só foi utilizada sobre os valores consolidados a partir de Janeiro de 1997. Por outro lado, a parte embargante se insurge contra os percentuais aplicados a título de multa moratória, por entender que os percentuais são excessivos. No caso de contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, o regime jurídico das multas varia conforme a data do fato gerador, sendo certo que de dezembro de 1991 até março de 1997 as multas são cobradas no percentual de 60% para os casos de notificação fiscal de lançamento de débito, conforme consta no artigo 61 da Lei n.º 8.383/91, que substituiu a redação original do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91. Após, ou seja, de abril de 1997 até outubro de 1999, por força da edição da medida provisória n.º 1.523, que foi convertida na Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, as multas foram reduzidas, sendo que no caso de pagamento após a notificação e não inscrição do débito em dívida ativa a multa chega ao patamar de 30%. Por fim, em relação às competências de novembro de 1997 até a edição da Lei n.º 11.941/09 incide a redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 dada pela Lei n.º 9.876 de 26/11/1999, estipulando o pagamento de 50% a título de multa para débitos ainda não inscritos em dívida ativa. Destarte, não existe o caráter confiscatório na aplicação da multa determinada pela legislação tributária, posto que os percentuais supracitados não têm o condão de retirar do contribuinte a riqueza produzida, servindo, somente, para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos. O legislador ciente de que o inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas de sonegação fiscal. Nem se diga que o valor da multa, dado o seu percentual, teria caráter confiscatório, ou seja, feriria o instituto da propriedade privada consagrado constitucionalmente. Em primeiro lugar, porque a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento. Inexiste direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Em segundo lugar, ressalte-se ainda que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório (o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos, pois os percentuais não são elevados a ponto de se considerar como passíveis de atingir a riqueza do contribuinte). Ademais, multa aplicada por inadimplemento de obrigação tributária não se confunde com o tributo em si, não obstante ser aplicada sobre a base impositivo do mesmo. Pondere-se ainda que nos casos de débitos em face do INSS o valor máximo da multa é de 100%, percentual este que não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Por outro lado, é descabida qualquer pretensão no sentido de ser impossível a cumulação de multa, com juros moratórios e correção monetária. Isto porque, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é pacífico no sentido de que a multa, os juros e a correção monetária têm naturezas jurídicas diversas. Nesse ponto, trago à colação ensinamento inserto na obra, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, autores diversos, coordenada pelo Dr. Vladimir Passo de Freitas, editora Saraiva, edição de 1998, página 21, in verbis: ...é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impositividade. Pondere-se, inclusive, que a legitimidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória, está prevista na Súmula n.º 209 do Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Tal fato se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital não disponível, enquanto que a multa moratória tem como desiderato penalizar o devedor pelo descumprimento da obrigação tributária na época devida. A correção monetária, por sua vez, impede a corrosão do valor em razão do fenômeno inflacionário. Destarte, resta nítida a distinção jurídica entre os conceitos, posto que os juros de mora tendem a remunerar o tempo através do qual o crédito tributário está sendo retido pelo devedor, e a multa serve como cláusula penal pelo descumprimento pontual do pagamento do crédito. Já no que tange à ocorrência de denúncia espontânea que seria apta a afastar a multa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, deve-se ponderar que neste caso

estamos diante de tributo declarado e confessado pelo contribuinte. Entretanto, tal fato não se afigura apto para relevar a multa, uma vez que é requisito legal da denúncia ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido, sendo que neste caso a parte embargante não quitou a dívida à vista, além de ter pago somente a primeira parcela do parcelamento. Ademais, a título de argumentação adicional, mesmo que tivesse pago o valor do principal após ter declarado os tributos devidos, não seria aplicável os benefícios da denúncia espontânea, conforme o teor da novel súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Portanto, ao ver deste juízo as alegações dos embargantes são meramente protelatórias, destituídas de fundamentação, estando a dívida, assim, revestidas de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a respectiva certidão a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, não ilidida em nenhum momento pela argumentação genérica da parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistente o título executivo, ou seja, a certidão de dívida ativa nº 55.611.956-8, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal n.º 96.0904685-1, em apenso. Outrossim, **CONDENO** a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003191-27.2006.403.6110 (2006.61.10.003191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

DESPACHO DE FL. 875: Pedidos de fls. 869/873: Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito Judicial que realizou o laudo juntado às fls. 847/866, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à complementação e esclarecimentos, nos termos requeridos pela parte embargada. Em face da impossibilidade de conclusão do laudo por parte do perito já nomeado, em razão da necessidade de outros conhecimentos técnicos que o mesmo não possui, bem como a diferença entre os valores apresentados pela parte embargante quanto ao imóvel que foi penhorado nos autos principais, determino a realização de nova avaliação a ser feita por perito nomeado pelo Juízo, Sr. Rui Fernandes de Almeida, CREA nº 47.388/D - 6ª Região(SP), com endereço na Avenida Domingos José Vieira, nº 1.410 - Itapetinga/SP, CEP 18200-300 (CAIXA POSTAL 214) e endereço eletrônico ruifalmeida@uol.com.br (telefones: (15) 9771-4099; 3273-1963 e 3271-1501). Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação ou correio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Fazenda Nacional e após à Embargante, para que se manifeste acerca do valor apresentado, que deverá ser pago pela parte interessada (Embargante). Int.(Estimativa de honorários: fls. 881/883).(Manifestação da Fazenda Nacional: fl. 886).

0005464-76.2006.403.6110 (2006.61.10.005464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-26.2002.403.6110 (2002.61.10.003323-2)) RITA DE CASSIA APARECIDA DILELA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do embargante (fls. 49/53), nos seus efeitos legais. As contrarrazões já foram apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 55/57). Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos da Execução Fiscal. Após, desansem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003856-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-36.2001.403.6110 (2001.61.10.010619-0)) JOSE FRANCISCO GABRIOTTI(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
JOSÉ FRANCISCO GABRIOTTI, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a desconstituição das NDFG's nºs 157848 (objeto da execução fiscal nº 2001.61.10.010619-0) e 157849 (objeto da execução fiscal nº 2001.61.10.010620-6), relativas às cobranças de FGTS referente aos meses de 04/1994 até 06/1994 e de 07/1994 até 07/1997. Em suma, alegou que até encerrar definitivamente as atividades da empresa Recuperadora de Pneus Gabriotti Ltda. dispensou alguns empregados, dentre eles, José Albino de Macedo, que ingressou com reclamatória trabalhista em 06 de Agosto de 1998, em relação ao período laborado de 01/06/1994 até 17/09/1996, pretendendo receber os depósitos de FGTS que foram liquidados naqueles autos; que o embargante faz prova nestes autos de que na aludida ação trabalhista constam os pagamentos devidos correspondentes ao período inscrito em dívida ativa (sic), fato este que faz cair por terra a presunção de certeza e liquidez da dívida. Outrossim, aduziu que não é aplicável ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, porque se trata de débito administrativo, sendo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que em relação ao FGTS não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Em fls. 31 foi determinada a emenda da petição inicial exigindo a juntada de documentos e a adequação do valor dado à causa, tendo o embargante cumprido as determinações em fls. 35/53. Em fls. 54 foi proferido despacho recebendo os embargos. A embargada apresentou a sua impugnação em fls. 57/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/96. Em síntese, aduziu que, na realidade, o débito não se refere apenas ao empregado José Albino de Macedo conforme alegado pelo

embargante; que o pagamento de FGTS diretamente aos trabalhadores constitui procedimento ilegal; que o embargante não apresentou quaisquer documentos que comprovem o pagamento da dívida; que a inscrição em dívida ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez. Em fls. 97 as partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que a embargada requereu o julgamento antecipado dos embargos, já que não haveria provas a produzir (fls. 100), e o embargante requereu perícia contábil para provar a ocorrência de pagamento (fls. 99). A decisão de fls. 101 deferiu a perícia solicitada pelo embargante. Após a apresentação de estimativa de honorários pelo perito (fls. 107/108), o embargante foi intimado para se manifestar sobre a estimativa (decisão de fls. 109) e para depositar os honorários advocatícios (fls. 111), quedando-se inerte nas duas oportunidades (certidões de fls. 110 e 112 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com relação às condições da ação, pondere-se que o codevedor ostenta legitimidade para opor embargos à execução, mesmo que não tenha sofrido constrição em qualquer de seus bens, desde que seguro o juízo por algum dos co-obrigados. Destarte, estando seguro o juízo com a penhora de bens da sociedade dissolvida, ostenta legitimidade para compor o pólo ativo um dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal, neste caso, José Francisco Gabriotti. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito, destacando-se que o embargante deve arcar com o ônus de sua inércia ao não depositar os honorários da perícia por ele requerida (certidão de fls. 112 verso). Em primeiro plano, há que se destacar que, ainda que de passagem, o embargante sustenta que não seriam aplicáveis ao caso em exame as disposições contidas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato este que poderia ensejar a sua não responsabilidade pela cobrança dos valores de FGTS. Os sócios da pessoa jurídica executada foram incluídos no polo passivo da ação por decisão de fls. 61 (autos da execução fiscal), atendendo requerimento do exequente, tendo por base a dissolução irregular da sociedade. A dívida objeto das execuções fiscais está relacionada com FGTS, encargo de natureza não-tributária e, portanto, em relação a tal cobrança, não incidem as disposições do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, está vazada a súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Afastada a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, cumpre igualmente rechaçar a aplicação do art. 50 do Código Civil, segundo o qual Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Isto porque, os fatos geradores da dívida cobrada em ambos os autos são anteriores à vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003) e a dissolução ocorreu também antes da vigência no novo Código Civil (vide AR de fls. 19, datado de 2002), motivo bastante para afastar a aplicação do transcrito artigo 50. Outra sorte, entretanto, têm os sócios em face do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a sociedade limitada, caso da empresa executada, ao tempo dos fatos que deram origem às dívidas de caráter não tributário (FGTS), e cujo art. 10 dispunha que Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Bastava, segundo esse regramento legal, a configuração da infração à lei pelo sócio ou administrador, para que respondesse solidariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade. Forçoso reconhecer, diante desse quadro, que ao deixarem os sócios de recolher de forma regular o FGTS de seus empregados (artigos 15 e 23 da Lei nº 8.036/90), os sócios José Braz Gabriotti e José Francisco Gabriotti cometeram infração legal. Não se trata de mero inadimplemento de obrigação de pagar, mas sim ato ilegal de não recolher o FGTS e não informar tal fato, gerando a necessidade de autuação. Destarte, releva consignar também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera dissolução irregular da sociedade já implica em ilegalidade capaz de atrair a aplicação do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, nos casos envolvendo FGTS, consoante decidido no RESP nº 657.935, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE de 28/09/2006, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Portanto, diante da comprovação da ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica - ficha da JUCESP acostada em fls. 56/57 - e afirmação do embargante de que a sociedade está inativa (conforme AR de fls. 19 dos autos da execução fiscal), há que se manter os sócios no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, no que se refere à alegação do embargante, no sentido de que a dívida oriunda de FGTS cobrada nos autos das execuções fiscais se referiria especificamente aos valores relacionados com José Albino de Macedo, que ingressou com reclamatória trabalhista em 06 de Agosto de 1998 (em relação ao período laborado de 01/06/1994 até 17/09/1996) pretendendo receber os depósitos de FGTS que foram liquidados naqueles autos, a alegação é de todo improcedente. Com efeito, conforme constou na impugnação da Caixa Econômica Federal e, especialmente, nos

documentos acostados em fls. 68/72 e fls. 82/88, o valor do FGTS cobrado não tem relação específica com referido trabalhador. Com efeito, em fls. 71/72 destes autos consta um relatório da fiscalização referente as duas NDFG (Nºs 157.848 e 157.849) através do qual o agente de fiscalização esmiúça a matéria fática. Aduz o agente público que a fiscalização abrangeu o período de abril de 1994 a julho de 1997 sendo que foram apurados débitos a partir de abril de 1994, quando a empresa fiscalizada passou a recolher o percentual devido ao FGTS de maneira irregular. Como se vê da planilha demonstrativa anexa, que passa a fazer parte integrante deste relatório, a partir de abril de 1994, os recolhimentos fundiários passaram a ser feitos somente em relação aos trabalhadores demitidos, conforme documentos apresentados e vistados pela fiscalização. Na aludida planilha é possível se verificar que o número de trabalhadores que não tiveram seu FGTS devidamente recolhido variou durante as competências objeto da atuação de cinco (5) até quinze (15) empregados, não sendo verídica, portanto, a afirmação do embargante no sentido de que os valores objeto de cobrança só se referiam ao trabalhador José Albino de Macedo. Note-se que foi deferida a perícia contábil em favor do embargante para comprovar e elidir os fatos constatados pela fiscalização, tendo o embargante quedado-se inerte em não efetuar o depósito do valor dos honorários, devendo arcar com a sua inércia, mormente neste caso em que suas alegações não encontram qualquer respaldo no conjunto probatório. Por outro lado, ainda que se admita que os valores dos depósitos fundiários referentes ao trabalhador José Albino de Macedo teriam sido pagos diretamente a esse trabalhador nos autos de reclamatória trabalhista, tal argumentação não elide a cobrança objeto das execuções fiscais em apenso. Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Em sendo assim, com a alteração da Lei nº 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, mas sim em conta vinculada, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. De qualquer forma, a possibilidade de pagamento direto ao empregado, nos casos de despedida sem justa causa, prevista antes da vigência da Lei nº 9.491/97, em nenhum momento teve o condão de desobrigar o empregador a efetuar mensalmente os depósitos do FGTS na conta vinculada de cada empregado, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 em vigor desde o ano de 1990. Com efeito, são fatos inteiramente diversos: (1) o sistema de depósitos mensais em uma conta vinculada ao nome do trabalhador, depósitos que incidem sobre a remuneração mensal no percentual de 8% (oito por cento), e (2) a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso I do artigo 10 do ADCT, que poderia ser paga diretamente ao trabalhador juntamente com o depósito do mês da rescisão. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 621.420, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01/10/2007, in verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. A possibilidade de pagamento direto ao empregado, nos casos de despedida sem justa causa, prevista à época pela redação do art. 9º do Decreto 99.684/90, em nenhum momento teve o condão de desobrigar o empregador a efetuar mensalmente os depósitos do FGTS na conta vinculada de cada empregado, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. No caso em comento, o embargante poderia pagar diretamente ao empregado José Albino de Macedo (rescisão ocorrida antes de 1997, conforme documento de fls. 15) somente o valor da multa do FGTS (40%) e o valor do depósito do mês da rescisão, mas a eventual existência de tais pagamentos não elide a obrigação do empregador (embargante) de responder pelo crédito tributário atinente aos depósitos mensais de FGTS não recolhidos durante a relação laboral e referente a esse trabalhador. Ademais, pondere-se que mesmo que a atuação esteja cobrando também os valores pagos por ocasião da aludida rescisão de contrato de trabalho, tal abatimento somente poderia ser feito no caso de demonstração real da inclusão de tais valores na dívida fiscal. Neste caso, o embargante não fez nenhuma prova de que tais valores pagos diretamente ao trabalhador estão inclusos na dívida, pelo que deve arcar com sua inércia na produção de provas, eis que não efetuou o depósito dos honorários periciais (certidão de fls. 112 verso). Em conclusão, as certidões de dívida ativa contêm todos os elementos necessários ao conhecimento do FGTS cobrado, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. As alegações do embargante não elidiram a cobrança da exação, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a controvérsia, é de rigor que os embargos à execução fiscal sejam julgados improcedentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistentes os títulos executivos (certidões de dívida ativa NDFG nºs 157848 e 157849), com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo as execuções fiscais nºs 2001.61.10.010620-6 e 2001.61.10.010619-0 prosseguirem em seus ulteriores termos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, que estipula a cobrança de encargo legal de 10% (dez por cento) devido na cobrança judicial de créditos de FGTS, calculado sobre o montante do débito. Isto porque entendo que tal percentual substitui a condenação do devedor em honorários de advogado nos embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 91.03.002834-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, DJ de

31/03/2005. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em que estão sendo praticados os atos processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007507-49.2007.403.6110 (2007.61.10.007507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004520-7)) PLANOS DE MEDICINA E SAÚDE S/C LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia. Int.

0002497-87.2008.403.6110 (2008.61.10.002497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-73.1999.403.6110 (1999.61.10.001807-2)) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA (SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Petição de fls. 78/79: Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de procuração original, para revogação dos poderes outorgados aos advogados anteriormente constituídos, tendo em vista que o documento de fl. 79 cuida-se apenas de cópia simples. Int.

0003926-89.2008.403.6110 (2008.61.10.003926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-29.2003.403.6110 (2003.61.10.010020-1)) IRMAOS LORENA COM/ DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME (SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005569-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005517-3)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE (SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
DESPACHO DE FL. 46: 1) Fls. 40/43: Defiro. Junte a embargada cópia integral do processo administrativo n. RJ2001/5220, no qual foi expedida a notificação NOT/CVM/SAD/Nº 213/96, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Juntadas as cópias, abra-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Int. (Processo administrativo juntado às fls. 49/58).

0006542-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007617-4)) LICEU PEDRO II S/S LTDA. (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pedidos de fls. 220/223: Defiro o requerimento formulado pela Embargante quanto à vinda do processo administrativo aos autos, determinando a sua juntada pela parte embargada, no prazo de 20 (vinte) dias. Também defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba (SP), CEP 18055-270. Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação ou por meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante e logo após, à Embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado. (SUGESTAO DE HONORARIOS: 9.000,00). Int.

0008672-97.2008.403.6110 (2008.61.10.008672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008246-0)) OSVALDO MARIN (SP073165 - BENTO PUCCINETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por OSVALDO MARIN em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de que sejam declarados indevidos os débitos objeto da Execução Fiscal n. 0008246-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008246-0) e insubsistente a penhora realizada naqueles autos, sob os fundamentos de prescrição da dívida relativa ao exercício de 1999, nulidade da certidão de dívida ativa e de ser indevida a cobrança no Brasil porque o tributo exigido decorre de ganhos auferidos no exterior e já foi lá recolhido. Recebidos, os Embargos foram impugnados. A fls. 125/127 o embargante renuncia ao direito invocado na ação e requer a extinção dos embargos sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios, por ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, A embargada manifestou-se de acordo com a renúncia, porém, com condenação do embargante em verba honorária (fls. 129/131). Atendendo determinação de fls. 132, o embargante regularizou sua representação processual a fls. 133/134. É o relatório. DECIDO. Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte

pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013915-22.2008.403.6110 (2008.61.10.013915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004764-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em Secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, logo após, para que se manifestem acerca do valor apresentado. (SUGESTAO DE HONORARIOS : R\$ 3.900,00)Int.

0000196-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005033-5)) FELICIANO BUENO DE CAMARGO(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS)

Desapensem-se os autos. Após, dê-se vista à parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0001937-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-44.2009.403.6110 (2009.61.10.001935-7)) ERNESTO CARLOS BUNGE - ESPOLIO X BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE X JAIME EDUARDO BUNGE X JORGE ENRIQUE BUNGE X SILVIA BUNGE DE WINGORD(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia.Int.

0001938-96.2009.403.6110 (2009.61.10.001938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-29.2009.403.6110 (2009.61.10.001936-9)) ERNESTO CARLOS BUNGE - ESPOLIO X BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE X JAIME EDUARDO BUNGE X JORGE ENRIQUE BUNGE X SILVIA BUNGE DE WINGORD(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia.Int.

0008061-13.2009.403.6110 (2009.61.10.008061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007059-4)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

0009970-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011391-6)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Pedido de fls. 170/171: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270. Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação ou por meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante e logo após, à Embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado. Int. (Estimativa de honorários apresentada às fls. 177/181).

0011651-95.2009.403.6110 (2009.61.10.011651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007475-7)) ALEXANDRE GIULIANI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por ALEXANDRE GIULIANI, por dependência à Execução Fiscal n. 0007475-73.2009.403.6110 (antigo 2009.61.10.007475-7), sob a alegação de prescrição da dívida. Os Embargos foram opostos em 08/09/2009, sem garantia do Juízo, motivo pelo qual não foram recebidos até esta data. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal n. 0007475-73.2009.403.6110 em face do reconhecimento da prescrição da dívida, de ofício. Desse modo, extinta a execução, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto. Observo que estes autos não foram recebidos até esta data porque foram opostos em 08/09/09 sem a devida garantia do Juízo, que foi prestada via depósito judicial apenas em 29/09/10, depois de proferido despacho nos autos principais dando vista ao exequente para manifestação acerca da possibilidade da ocorrência de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005426-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000657-2)) MARIA DE LOURDES GORDIM DE RESENDE (SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos principais, da CDA e da fl. 44 da Execução Fiscal. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0007156-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009687-2)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0008602-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-48.2001.403.6110 (2001.61.10.010657-7)) ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Caixa Econômica Federal. Int.

0008603-94.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-97.2002.403.6110 (2002.61.10.010257-6)) ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0013024-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-55.2010.403.6110) DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Diante da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se apenas a embargante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as. Não havendo necessidade de dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000057-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-83.2010.403.6110) ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, identificando o subscritor da Procuração de fl. 16, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como junte cópia do laudo de avaliação de fl. 65 dos autos principais. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0000462-52.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012782-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0004405-77.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010345-04.2003.403.6110 (2003.61.10.010345-7)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

0004406-62.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006635-3)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

0004517-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-66.2008.403.6110 (2008.61.10.007814-0)) MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Deixo de receber, por ora, os embargos apresentados.Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005709-58.2004.403.6110 (2004.61.10.005709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) FRANCISCO AMARAL SILVEIRA X MARIA ALICE FRAGA SILVEIRA(SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) FRANCISCO AMARAL SILVEIRA e MARIA ALICE FRAGA SILVEIRA propuseram EMBARGOS DE

TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 96.0904685-1, visando, em síntese, desconstituir a penhora determinada por este Juízo e incidente sobre um imóvel, consubstanciado em uma casa localizada na Rua Ponta Grossa, nº 485, no município e comarca de Sorocaba/SP, objeto da matrícula nº 52.353 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Os embargantes alegam que foi penhorado, nos autos da execução fiscal acima citada, o imóvel acima descrito, mas que tal imóvel não pertence mais aos sócios executados e sim aos embargantes. Aduzem que não há que se falar em fraude à execução, uma vez que para a configuração de tal situação é mister que os executados tenham sido devidamente citados, sendo que neste caso os comprovantes postais foram recebidos por pessoas estranhas à execução; que os embargantes são terceiros de boa-fé, pois adquiriram o imóvel objeto da constrição judicial muito antes de sua indicação pelo credor, haja vista que o registro da compra e venda do imóvel em favor dos embargantes ocorreu em 13/03/1998, sendo o pedido de penhora de bens foi efetuado em 15/01/2001; que em razão de tal fato não havia nenhuma restrição na matrícula do imóvel; que haveria impenhorabilidade do imóvel residencial dos embargantes, já que se trata de bem de família; que existe ausência de prova de insolvência dos executados, mormente neste caso em que conservam em seu patrimônio o imóvel objeto da matrícula nº 380 do 2º CRI. Por fim, requereram a liminar de manutenção da posse dos embargantes no imóvel. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/50. Os embargos foram recebidos em fls. 55, sob condição de regularização da petição inicial com a juntada de documentos, o que ocorreu em fls. 57/67. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL através da petição de fls. 72/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/97, apresentou sua CONTESTAÇÃO, não alegando preliminares. No mérito, sustentou que ocorreu neste caso fraude à execução na venda em que os coexecutados Odair Conte e Maria de Lourdes Silva Conte fizeram aos ora embargantes, visto que os devedores foram citados para pagar o débito em 25/07/1997; que é consenso na doutrina e na jurisprudência que uma vez entregue a carta citatória no endereço do devedor reputa-se perfeita e válida a citação; que existe a comprovação da insolvabilidade dos executados, uma vez que os imóveis localizados nas Ruas João Pinto e Professora Isaura da Costa e Silva não pertencem aos executados; que no caso dos autos a fraude à execução é incontestável porque a alienação ocorreu após a inscrição do crédito em dívida ativa e também depois da citação dos devedores alienantes na execução fiscal, sendo que tal fato restou reconhecido pelo juízo da execução na decisão de fls. 75/77 nos autos em apenso (nº 96.0904685-1); que a dificuldade de os embargantes conseguirem as informações junto aos cartórios de distribuição da Justiça era nenhuma; que para a configuração da fraude à execução não há necessidade do consilium fraudis; que a existência de vício originário, pelo fato de o imóvel ter sido adquirido em fraude à execução, obsta o reconhecimento da impenhorabilidade em relação ao bem ser de família. Por fim, afirmou que, na hipótese eventual de procedência destes embargos, não são devidos honorários advocatícios em detrimento do INSS, posto que quem deu causa à constrição foram os embargantes que obraram com desídia.A decisão de fls. 98 entendeu prejudicado o pedido de liminar, em face de ter ocorrido a suspensão da execução fiscal. As partes foram intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 98), sendo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103), enquanto os embargantes requereram a oitiva de testemunhas, a produção de prova documental e pericial (fls. 100/101). Em fls. 108 a produção de prova testemunhal foi indeferida, sendo concedido prazo de cinco dias para a juntada de documentos que os embargantes entendessem pertinentes e para que justificassem o pedido de prova pericial. Em fls. 110/112 os embargantes requereram prova pericial para constatação da finalidade do uso e avaliação dos imóveis objetos das matrículas nºs 380 e 52.353, bem como juntaram os documentos que entendiam pertinentes em fls. 113/151. A decisão de fls. 152 indeferiu a prova pericial, tendo os embargantes protocolado agravo retido em face dessa decisão (fls. 154/158). Foi dada vista à União para manifestação em face do agravo retido (fls. 160

e fls. 161), não havendo qualquer manifestação. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria fática controvertida restou devidamente esclarecida, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, entendo que é inútil a produção de prova testemunhal, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam que os embargantes moram no imóvel com sua família. A prova pericial não tem qualquer relação com a questão objeto dos embargos, uma vez que a causa de pedir está relacionada com a existência ou não de fraude à execução, sendo certo que não há que se falar em avaliação das benfeitorias efetuadas no imóvel penhorado, já que tal fato não tem qualquer influência na decisão relacionada com a existência de fraude a execução. Somente se os embargantes queiram se ressarcir dos executados em face da perda do imóvel é que a perícia será útil; entretanto, os embargos de terceiro não se mostram a via adequada para tal desiderato (pretensão indenizatória). Note-se que também não tem relevância a perícia no imóvel objeto da matrícula nº 380 se ele não está reservado para garantir a execução fiscal, havendo, em realidade, flagrante controvérsia em relação à sua propriedade. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, deve-se acolher a jurisprudência relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores, no seguinte sentido: na hipótese em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 282.674/ SP, Terceira Turma, data publicação 07/05/2001. Ou seja, nos casos em que o próprio devedor indica o bem a ser constricto ele deve ocupar o polo passivo da lide, uma vez que existe nítido interesse jurídico em defender a penhora por ele indicada. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Ruy Zoch Rodrigues, em sua obra Embargos de Terceiro, da editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (ano 2006), página 94: o réu da ação principal não figura como embargado, em regra, conforme entendimento francamente majoritário tanto em doutrina como na jurisprudência. Mas, especificamente nas execuções em que a penhora ocorra por indicação do executado, essa regra é excepcionada, quer dizer, o executado é parte legítima, segundo jurisprudência e doutrina assente, para ocupar o polo passivo dos embargos como litisconsorte do exequente. Neste caso, quem indicou o bem a ser constricto foi o credor (INSS), pelo que não é necessário que os executados ocupem o polo passivo destes embargos de terceiro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito da causa. A questão objeto desta demanda, inicialmente, passa pela verificação se o imóvel penhorado foi objeto de fraude à execução, incidindo no caso as disposições normativas inseridas no artigo 185 e parágrafo único do Código Tributário Nacional. Neste ponto, há que se ponderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao que tudo indica, acabou por pacificar a controvérsia relacionada com a aplicação da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que tal súmula não se aplica aos casos de créditos tributários cobrados em sede de execução fiscal. Para a correta delimitação jurídica da interpretação do aludido artigo 185 do Código Tributário Nacional, mister se faz transcrever a exaustiva ementa proferida nos autos do RESP nº 1.141.990/PR, da lavra da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, recurso este que foi considerado representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed.

São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Ou seja, em relação ao caso em apreciação, tal julgamento reflete na seguinte situação fática: como a alienação ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a redação antiga do artigo 185 do Código Tributário Nacional, exigindo que tenha ocorrido prévia citação dos devedores nos autos da execução fiscal antes da realização do negócio jurídico de compra e venda reputado como ineficaz. Outrossim, a não incidência da súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) afasta qualquer argumentação feita pelos embargantes em relação à necessidade de registro da penhora antes da alienação para configuração da fraude à execução ou da necessidade do INSS provar a má-fé do terceiro adquirente, ou seja, dos embargantes. Fixadas as premissas que irão delinear o julgamento destes embargos, percebe-se que efetivamente ocorreu neste caso a fraude à execução, conforme muito bem decidido em fls. 75/77 dos autos da execução fiscal em apenso (decisão encartada em fls. 95/97 nestes autos). Com efeito, neste caso estamos diante de execução fiscal ajuizada no dia 2 de Dezembro de 1996 em face da pessoa jurídica executada e dos sócios Odair Conte e Maria de Lourdes Silva Conte. Após a determinação da citação da pessoa jurídica foi juntado mandado de citação em fls. 16 dos autos da execução fiscal, sendo que a certidão de fls. 16 verso pode constatar o encerramento das atividades da pessoa jurídica. Em razão desse fato, no dia 09 de Junho de 1997, foi proferida em fls. 23 dos autos da execução fiscal (fls. 90 nestes autos) decisão determinando a inclusão dos sócios no polo passivo (muito embora já constassem na certidão em dívida ativa e na petição inicial como executados). Os autos da execução fiscal foram então encaminhados para o Setor de Distribuição (SEDI) e no dia 25 de Junho de 1997 foi feita a anotação de que Odair Conte e Maria de Lourdes Silva Conte passaram a constar como executados. Em fls. 91 e 92 destes autos consta a juntada de cópias das cartas de citação relacionadas com os executados, sendo ambas recebidas e assinadas no dia 28 de Julho de 1997 pela pessoa de Mônica Silva Conte Valente, justamente recebidas no endereço do imóvel objeto da alienação. Note-se que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento - ou seja, Mônica Silva Conte Valente - é filha de Maria de Lourdes Silva Conte (coexecutada nos autos da ação de execução fiscal em apenso), conforme informação obtida por este juízo junto a REDE INFOSEG, pelo que resta evidente que o aviso de recebimento não foi recebido por qualquer estranho alheio aos fatos, como defendem os embargantes. Por oportuno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que é plenamente válida a citação do executado em sede de execução fiscal com a entrega da correspondência na sua residência, ainda que recebida por terceiro, com fulcro no artigo 8º, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, cite-se ementa do AGRESP n.º 1.178.129, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE de 20/08/2010, que efetivamente reflete a jurisprudência da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. Ou seja, fica evidenciado que no dia 28 de Julho de 1997 houve a regular citação dos coexecutados que, posteriormente, alienaram o imóvel onde residiriam e foram citados (situado na Rua Ponta Grossa, nº 485) para os embargantes. Por oportuno, há que se consignar que em fls. 27 e verso dos autos da execução fiscal (fls. 93 e verso destes embargos) constou a intimação pessoal de Odair Conte no imóvel localizado na Rua Ponta Grossa, nº 485, que, em 20 de Outubro de 1997 alegou para o oficial de justiça que não possuía bens penhoráveis, ficando claro e evidente a sua ciência inequívoca da existência da execução fiscal. Destarte, não há qualquer dúvida de que quando foi lavrado o instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel situado na Rua Ponta Grossa, nº 485, isto é, em 09 de Dezembro de 1997 (fls. 33 destes autos), os coexecutados já haviam sido devidamente citados e tinham plena ciência da existência da execução fiscal em curso. Por oportuno, impende destacar que os embargantes compradores poderiam com facilidade saber da existência da execução fiscal, posto que, conforme já asseverado acima, no dia 25 de Junho de 1997 foi feita a anotação pelo Setor de Distribuição da Justiça Federal de que Odair Conte e Maria de Lourdes Silva Conte passaram a constar como executados nos autos da execução fiscal nº 96.0904685-1. Desde há muito tempo é prática corrente no mercado imobiliário que se peçam todas as certidões dos distribuidores da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista para se saber se existe alguma ação de execução em andamento em face dos vendedores, com o intuito justamente de evitar que seja decretada a fraude à execução e ocorra a perda patrimonial. Portanto, não há qualquer dúvida de que a venda do imóvel penhorado foi feita em fraude à execução. Uma segunda questão deve ser analisada, ou seja, se é aplicável o parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que determina que não se decrete a fraude à execução na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida. Neste caso, nos autos da execução fiscal foram feitas várias pesquisas de bens em nome dos executados. Em fls. 55/70 foram juntadas certidões de cartórios de registro de imóveis de Sorocaba, referentes a três imóveis (um deles, justamente o objeto desta demanda, conforme fls. 64/70 dos autos da execução em apenso). Em relação ao imóvel matriculado sob o nº 6.704, ou seja, imóvel da Rua João Pinto, nº 35 (averbação de fls. 55), tal prédio foi objeto de doação em 25 de Outubro de 1995 (antes, portanto, da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, que ocorreu em 06/08/1996), pelo que não integra o patrimônio dos executados antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Já o imóvel objeto da matrícula nº 380, isto é, o localizado na Rua Professora Isaura da Costa Silva, nº 214 (averbação nº 5 de fls. 61) foi adquirido pelos executados em 13 de Março de 1998 (fls. 63). Não obstante, existe a indicação na notificação constante em fls. 27/28 destes autos que referido imóvel foi vendido, pelo que não é possível se falar em reserva de bens que bastem para assegurar a execução. Destarte, restando evidenciado que os coexecutados não reservaram bens que bastem para garantir a execução fiscal, há que se confirmar a ineficácia da compra e venda objeto da decisão de fls. 75/77 nos autos da execução fiscal, devidamente averbada na matrícula do imóvel conforme consta em fls. 177 verso dos autos da execução fiscal em apenso. Por derradeiro, os embargantes sustentam que não seria possível a penhora sobre o imóvel objeto destes embargos onde atualmente residem, por se tratar de bem de família. Ocorre que, ao ver deste juízo, tal alegação não tem o condão de repercutir na decretação da ineficácia da venda. Com efeito, é fato provado que os embargantes adquiriram um imóvel em fraude à execução no ano de 1998, sendo que o fato de a partir daí passarem a residir no imóvel com a sua família não gera a impenhorabilidade do imóvel, posto que o reconhecimento da existência da fraude à execução faz com que restem prejudicadas as alegações de impossibilidade de penhora de bem de família. O fato fraude à execução é anterior ao fato moradia com a família, pelo que, declarada da ineficácia da venda primitiva, a propriedade passa a não mais ser oponível contra o credor, pelo que a alegação de que o bem é de família também não lhe pode mais ser oposta. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do AG nº 2000.04.01.047085-2, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Amir José Finocchiaro Sarti, DJ de 13/12/2000, in verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Quem adquiriu bem em fraude à execução, não pode invocar os benefícios da Lei nº 8.009/90, pois o reconhecimento da fraude importa em ineficácia na alienação, relativamente à execução. Dessa forma, os embargos de terceiro são improcedentes. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos de terceiro, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS/União que são arbitrados, por medida de equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data da prolação desta sentença, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que, ao ver deste juízo, não é justo impingir aos embargantes o percentual de 10% sobre o valor do imóvel. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Caso haja o trânsito em julgado desta demanda, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, retomando-se seu regular andamento com o leilão do bem constrito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011246-30.2007.403.6110 (2007.61.10.011246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS ANTONIO CAMARGO X OLGA TEREZINHA WERGNENSKI CAMARGO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO

E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 07/04/2011, páginas 761/790, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int

0011247-15.2007.403.6110 (2007.61.10.011247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ADEMIR VOLPATO X LUSIA DALA ROSA VOLPATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 07/04/2011, páginas 761/790, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int

0011248-97.2007.403.6110 (2007.61.10.011248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LAERCIO WELTER MACHADO X ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO X TATIANE WELTER MACHADO X REGIANE WELTER MACHADO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 07/04/2011, páginas 761/790, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int

0011249-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LILIAN MARIA GOZZI X CLAUDIO FABIAN PIRINOLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 07/04/2011, páginas 761/790, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int

0011250-67.2007.403.6110 (2007.61.10.011250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) W VENSON TRANSPORTES LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 07/04/2011, páginas 761/790, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int

0014788-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO SILVINO PIO AVELLA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 185-v), dê-se vista à parte embargada (EMGEA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0001928-86.2008.403.6110 (2008.61.10.001928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CRISTINA LACKI SAMEK X JOAO LECH SAMEK X JORGE MIGUEL SAMEK X MARCOS TADEU SAMEK(PR009639 - CELSO TOCHETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 24/03/2011, páginas 1030/1047, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0016528-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LUIZ GONCALVES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 163-v), dê-se vista à parte embargada (EMGEA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0016530-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO ELIAS SALVINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 162-v), dê-se vista à parte embargada (EMGEA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0011821-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON JOSE PEREIRA VICENTE(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS Vistos em Inspeção.Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos nº 2000.61.10.005547-4, cujo teor foi juntado à fl. 38, recebo os presentes Embargos de Terceiros.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória.Int.

0004222-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NEWTON STEFANO X MARIA APARECIDA MARTINS STEFANO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS Vistos em Inspeção.Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos nº 2000.61.10.005547-4, cujo teor foi juntado à fl. 51, recebo os presentes Embargos de Terceiros.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0904701-36.1995.403.6110 (95.0904701-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MASSAKATI OIKAWA X NELSON YOSHIO OIKAWA

Indefiro o pedido de fl. 359, de levantamento dos valores bloqueados em conta do coexecutado Nelson Yoshio Oikawa (certidão de fl. 355), em razão de não ter havido nem citação e intimação do mesmo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado para fins de citação e cientificação quanto ao bloqueio efetuado em conta de sua titularidade, bem como quanto ao arresto efetuado em bens de sua propriedade, conforme auto de arresto de fl. 116.Sem prejuízo, intime-se também a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no mesmo prazo acima estipulado, quanto à subsistência da penhora efetuada sobre parte ideal do imóvel de propriedade do coexecutado Massakati Oikawa, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito sob o nº 4878 (fl. 115), em face da não efetivação da averbação da constrição no respectivo registro imobiliário, tendo em vista também o valor de sua avaliação (R\$ 3.500,00, conforme laudo de fls. 195/200).No que se refere ao bem móvel (penhorado à fl. 115), moto Honda XLX, ano modelo 86/87, requeira a exequente o que entender de direito, em face do teor do ofício de fl. 137.Finalmente, frustrada a tentativa de penhora do bem imóvel indicado pelo coexecutado Massakati Oikawa, transcrição 3993, em face da certidão de fl. 339, que esclarece que o referido bem não pertence mais à parte devedora e, de acordo com petição de fl. 81, nem podia ter o registro da penhora efetivado em face de irregularidades existentes quanto ao próprio bem, determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste conclusivamente acerca da continuidade dos atos executórios sobre referido bem.Int.

0903178-81.1998.403.6110 (98.0903178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CATARINA CARDIA DE OLIVEIRA ME X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 262/263, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários para transferência dos depósito de fls. 247/248.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0001517-87.2001.403.6110 (2001.61.10.001517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAIME TOZZO X ALENCAR FRANCISCO SAVOLDI(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X MARIA CLAUDETE FERREIRA SAVOLDI

Vistos em Inspeção.Em face do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada por meio do Sistema Bacen Jud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001519-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MIGUEL SERGIO VELOSO DANDREIA

Fls. 82: Anote-se. Em face da petição de fl. 82, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez), regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração.No mesmo prazo, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito e, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0013403-15.2003.403.6110 (2003.61.10.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Fls. 162: Anote-se. Em face da petição de fl. 162, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, tendo em vista o teor da consulta de fl. 164, officie-se ao Juízo Deprecado informando que não houve oferecimento de embargos.

0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Em face da publicação do edital de citação e da inércia da parte executada, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007855-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Em face do pedido de fl. 153, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora, bem como informe o novo endereço da parte executada, tendo em vista que até esta data não houve ainda a citação do executado, em face das diligências que restaram negativas.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Pedido de fl. 241: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente.Int.

0010981-33.2004.403.6110 (2004.61.10.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALTER APARECIDO ALVES

Vistos em Inspeção.Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0000697-29.2005.403.6110 (2005.61.10.000697-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOEL BUENO

Em face dos endereços juntados às fls. 114/117, expeça-se nova Carta Precatória para São Roque para citação do executado, nela constando os novos endereços encontrados, intimando-se a parte exequente para retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, e distribuição perante o Juízo competente, devendo a mesma ser instruída com as diligências já realizadas anteriormente. Int.TEOR DA CERTIDAO DE FL. 118/VERSO:.PA 1,10 CERTIFICO que, nesta data, foi expedida a CP 28/2011, que segue.

0009295-69.2005.403.6110 (2005.61.10.009295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X APARECIDA DE FATIMA LOURENCO

Pedido de fls. 73: Desentranhem-se os documentos de fls. 10/14, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 74/78, intimando-se a exequente par retirada no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe a exequente os dados necessários para transferência do depósito de fl. 47.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO JOSE SANTORO ME X JOAO JOSE SANTORO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Fls. 127: Anote-se. Em face da petição de fl. 127, intime-se a exequente, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. Pedido de fls. 120: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X OTILIA BENATTI DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA

Fls. 119: Anote-se. Em face da petição de fl. 119, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, cumpra-se o despacho de fl. 118.

0007509-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007509-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X LUCIANO BRITO DE SENA

Dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBSON PAES DE CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 157, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 157: Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntadas na Pasta de Informações Sigilosas nº 29, Volume IX, 05 (cinco) Declarações de Imposto de Renda - PF, requisitadas por este Juízo à DRF, através do Sistema INFOJUD.

0008051-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X FABIO MONTEIRO PINHEIRO X RAMIZIA BOUTROS PINHEIRO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de FÁBIO MONTEIRO PINHEIRO e RAMIZIA BOUTROS PINHEIRO, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Frustradas as tentativas de citação, a fls. 97 a exequente requereu a desistência da ação, informando que houve composição extrajudicial entre as partes. Por despacho de fls. 98 foi determinado à exequente a regularização da sua representação processual; diante da manifestação de fls. 99/100 no sentido de que o advogado signatário do pedido de desistência não mais representava a Caixa Econômica Federal, foi ordenada a fls. 102 a ratificação do pedido por procurador regularmente constituído nos autos. A fls. 106 a exequente requer a extinção da ação com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da ocorrência de transação extrajudicial e do exposto pedido de extinção da ação, formulado pela exequente por meio de procurador regularmente constituído nos autos (fls. 08), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a composição entre as partes sem ressalvas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011897-96.2006.403.6110 (2006.61.10.011897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013461-13.2006.403.6110 (2006.61.10.013461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO ARMANDO DA SILVA ME X JOAO ARMANDO DA SILVA

Em face do teor da certidão de fl. 63 e da petição de fls. 61/62, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória expedida, juntando-a aos autos, bem como as devidas anotações no sistema processual com relação à alteração de advogados. Expeça-se nova Carta Precatória, intimando-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a sua distribuição perante o Juízo Estadual e recolhimento das diligências do Sr. Oficial de

Justiça. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fl. 50. Int. CERTIDÃO DE FL. 67 - TÓPICOS FINAIS:(...) CERTIFICO mais, que expedí, nesta data, nova carta precatória, sob o número 22/2011, cuja cópia junto como segue.

0006503-74.2007.403.6110 (2007.61.10.006503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO GERALDO DE BARROS ME X ANTONIO GERALDO DE BARROS(SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTONIO GERALDO DE BARROS - ME e ANTONIO GERALDO DE BARROS, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Financiamento - Recurso FAT. Citados os executados, foi realizada penhora de bem imóvel conforme fls. 59/61 e opostos os Embargos à Execução n. 0008731-85.2008.403.6110 (apenso). A fls. 76 a exequente requer a extinção do feito tendo em vista o pagamento do débito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a quitação do débito sem ressalvas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, considerando que não houve registro da penhora realizada nos autos, expeça-se carta precatória apenas para ciência ao depositário de fls. 60 acerca de sua desoneração do encargo. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009493-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE

Em face do resultado da pesquisa efetuada pelo Renajud, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000869-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JW ANTUNES AMARO PIEDADE ME X JOSE WALTER ANTUNES AMARO

Pedido de fls. 92: Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/16, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 93/104. Int.

0005279-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Pedido da parte exequente: Defiro. Intime-se a executada, pelo Diário Oficial Eletrônico, para que pague a dívida consignada em fls. 59, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de designação de leilão unificado a ser realizado pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

0006673-12.2008.403.6110 (2008.61.10.006673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MECANICA GW SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X IVONE DE CARVALHO DELARIVA X LUIZ CARLOS DELARIVA

Intime-se a parte devedora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 65, a fim de que compareça a uma agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de consolidação de acordo com a parte exequente. Não havendo manifestação da parte executada no prazo acima estipulado, voltem-me conclusos para análise da inclusão do lote penhorado no presente feito em nova Hasta Pública. Int.

0003319-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GEOVANA MARA SOWINSKI X MARIA EUSEBIA DORIA X CIRIACO DORIA NETO
Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004819-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO MOACIR DE QUEIROZ MOVEIS ME

Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004827-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALESSANDRO MARQUES ITAPETININGA ME

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALESSANDRO MARQUES ITAPETININGA ME, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Empréstimo - GIROCAIXA. Citada a executada, foram opostos os Embargos à Execução n. 0001051-44.2011.4.03.6110 (apenso). A fls. 51/52, com os esclarecimentos de fls. 80, a exequente requer a extinção do feito tendo em vista a liquidação do

contrato objeto da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a quitação do débito sem ressalvas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA X TANIA REGINA ORSI CARNEIRO DA SILVA X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X MARIA JOSE CORACAO DE SOUZA

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 631: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 630, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 17/2011, cuja cópia segue.

0005012-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL

Em face da informação de fl. 32, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

0006994-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA TATUI ME X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int. CERTIDÃO de fl. 23/verso: CERTIFICO que, nesta data, foi expedida a CP nº 20/2011, que segue.

0007087-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DINO MORAES VIVIAN

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int. CERTIDÃO DE FL. 25/VERSO: CERTIFICO que, nesta data, foi expedida a CP 18/2011, que segue.

0008382-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int. CERTIDÃO DE FL. 24/VERSO: CERTIFICO que, nesta data, foi expedida a CP 19/2011, que segue.

0009419-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X RENE MORAES X ROGERIO MORAES

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int. CERTIDÃO DE FL. 23/VERSO: CERTIFICO que, nesta data, foi expedida a CP nº 21/2011, que segue.

0013235-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERTHON MARCOS FONSECA DE FREITAS ME X EVERTHON MARCOS FONSECA DE FREITAS X ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006,

quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL.42/VERSO: CERTIFICADO que, nesta data, foi expedida a CP nº 36/2011, que segue.

0000776-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO BOTELHO BELTRAMI

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 27/VERSO: CERTIFICADO que, nesta data, foi expedida a CP nº 37/2011, que segue

0000821-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NASCIDENT - NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 66/VERSO: CERTIFICADO que, nesta data (24/05/2011), foi expedida a CP nº 34/2011, que segue.

0000822-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JLW SUPERMERCADO LTDA X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X LUIZ ANTONIO PANSARINI

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CERTIDÃO DE FL. 100/VERSO: CERTIFICADO que, nesta data, foi expedida a CP nº 35/2011, que segue.

EXECUCAO FISCAL

0900096-76.1997.403.6110 (97.0900096-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X LUCCHESI BENEFICIADORA DE ROUPAS LTDA X BENEDITO SERGIO LUCCHESI(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X CLAUDIO SILVIO LUCCHESI(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

CONCLUSÃO DE 16/05/2011 - DECISÃO DE FL. 274: Pedidos de fls. 263/264:1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, uma vez que a parte devedora não demonstrou nenhum empecilho à obtenção dos documentos indicados na decisão de fl. 261, cabendo ao interessado comprovar os fatos que alega. 2. Nada obstante a parte interessada não ter cumprido todas as determinações de fl. 261, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação quanto ao pleito da parte executada. Após, voltem-me conclusos. Int. CONCLUSÃO DE 17/05/2011 - DECISÃO DE FL. 276: Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 275 e por não ter a parte executada cumprido as determinações de fl. 261, indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados, assim como o requerimento de desconstituição da penhora sobre os imóveis matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob os números 51.717 e 51.718. Aguarde-se o resultado dos leilões. Int.

0905789-41.1997.403.6110 (97.0905789-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X CONFECÇÕES BRANCA OLIVA LTDA ME X BRANCA OLIVA DE ANDRADE X RICARDO ANDRADE(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Pedidos de fls. 145/149: Intime-se novamente a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove suas alegações quanto ao imóvel de sua propriedade, juntando aos autos cópia do carnê de IPTU, contas de luz e água, bem como fotos da casa em que reside. Após, voltem-me conclusos. Int.

0900327-69.1998.403.6110 (98.0900327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TECNIMA COM/ DE PECAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNIMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a empresa executada por via postal (fls. 44/46), foi oferecido bem à penhora. Intimada a exequente em 08/08/00 para que se manifestasse (fls. 69 verso), a Fazenda Nacional requereu suspensões do processo para diligenciar acerca da existência de outros bens, vindo a requerer a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 91.0097240-1 (22ª Vara Federal Cível de São Paulo), que foi deferida e efetivada (fls. 101 e 125/126). Verificada a possibilidade de prescrição da dívida em execução, foi também determinado a fls. 101 que a exequente informasse a data de constituição dos créditos e se houve causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional. A fls. 106/123 a exequente cumpriu a determinação, juntando documentos e dizendo não existir prescrição nos autos. É o relatório. DECIDO. Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado das datas das entregas das declarações que deram origem aos créditos em execução que, conforme documentos acostados aos autos, ocorreram em 30/09/93, 29/10/93, 29/11/93, 29/12/93, 31/01/94 e 01/02/94 (fls. 106 e 110/123), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, conforme informação e documentos juntados pela exequente a fls. 106 e 107/109. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as datas das constituições definitivas dos créditos tributários foram 30/09/93, 29/10/93, 29/11/93, 29/12/93, 31/01/94 e 01/02/94 (datas das declarações). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito mais recente (01/02/94), o prazo expiraria em 01 de Fevereiro de 1999. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 30 de Janeiro de 1998, a determinação de citação ocorreu em 04/02/1998 (fls. 18) e, após duas tentativas frustradas de citação por via postal e por mandado, a citação ocorreu em 04 de Dezembro de 1999 (fls. 44, 45 e 46), quando já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto desta Execução Fiscal, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código

Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que apesar de constituído defensor pela executada (fls. 57/65), não houve arguição de prescrição pela parte interessada, cujas únicas manifestações nos autos foram para oferecimento de bem à penhora e juntada do instrumento de mandado (fls. 48/49, 56/65 e 75). Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para decisão quanto à penhora de fls. 125/126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000083-34.1999.403.6110 (1999.61.10.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R A DIAS & CIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Pedido de fl. 188: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado.

0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA

.Pa 1,10 Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000608-16.1999.403.6110 (1999.61.10.000608-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X GONCALVES & VALENTI LTDA ME X OBERDAN ANTONIO VALENTI X REGINALDO GONCALVES MARTINS(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de GONÇALVES & VALENTI LTDA. ME, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 55.636.309-4. Citada a executada e realizada penhora de bens móveis, foram opostos embargos à execução, afinal julgados improcedentes (fls. 23/26). Tendo sido negativos os leilões dos bens penhorados e não sendo localizados outros bens da empresa, foram incluídos no pólo passivo da ação os sócios OBERDAN ANTONIO VALENTI e REGINALDO GONÇALVES MARTINS, com citação apenas do co-executado Oberdan (fls. 190, 192 e 234) e penhora de bens imóveis (fls. 231/234). A fls. 245/250 a empresa executada informou o recolhimento da integralidade da dívida objeto desta ação. Dada vista à parte exequente, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 253/254). D E C I D O. Em face da expressa manifestação da exequente de fls. 253/254, no sentido de que o débito em execução nestes autos foi liquidado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se ciência ao depositário de fls. 19/20 acerca de sua desoneração do encargo. Nada a determinar quanto aos autos de penhora de imóveis de fls. 231/234, uma vez que não houve nomeação de depositário nem registro em cartório. Após o trânsito em julgado e cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004971-46.1999.403.6110 (1999.61.10.004971-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X FRIGOCHARQUE SOROCABA LTDA X VITORIA HELENA VITORIANO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

DECISÃO DE FLS. 250/251: Fls. 246/248: Trata-se de pedido do coexecutado Antonio Barbosa de adiamento das praças designadas para os dias 17/05/2011 e 31/05/2011, em relação ao imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 99.816, sob as alegações de que os executados não foram intimados

em tempo hábil, que não houve intimação do credor com garantia real e que a reavaliação juntada à fl. 215 não considerou a valorização do imóvel penhorado. O devedor informa, ainda, o interesse em realizar o parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da parte devedora, a única ilegalidade verificada por este Juízo é a de que não foi devidamente intimado o credor hipotecário, Banco Bradesco S/A, razão pela qual DETERMINO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO relativo ao bem penhorado nestes autos, incluído na 76ª Hasta Pública Unificada, lote 91. Comunique-se a CEHAS, através de correio eletrônico. Após, Considerando-se a realização das 90ª, 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03 de novembro de 2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 18 de novembro de 2011, às 11h00, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 90ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00, para primeira praça. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00, para segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 91ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h00, para segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, em especial o CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO S/A. DECISÃO DE FL. 254: Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem, para inclusão do presente expediente nas Hastas Públicas que seguem, TORNANDO SEM EFEITO O DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 250/251, APENAS NO QUE SE REFERE ÀS DATAS DESIGNADAS PARA OS LEILÕES. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00, para primeira praça. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00, para primeira praça. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00, para segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00, para primeira praça. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00, para segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002877-57.2001.403.6110 (2001.61.10.002877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MASK CONFECÇÕES LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO E SP156242 - KÁTIA CILENE RUI) Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MASK CONFECÇÕES LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada a executada, foi realizada penhora conforme documentos de fls. 56/60 e opostos os Embargos à Execução n. 2002.61.10.001699-4, afinal julgados procedentes, com desconstituição da CDA n. 80.5.98.001356-05, objeto desta ação. A cópia da sentença encontra-se a fls. 109/113. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação da parte exequente e à remessa oficial, mantendo a sentença tal como proferida (fls. 103/106), com trânsito em julgado do acórdão certificado conforme fls. 107. É o relatório. DECIDO. Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a Execução, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados nos Embargos. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário constante do auto de penhora (fls. 58 verso) acerca da sua desoneração do encargo e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009069-06.2001.403.6110 (2001.61.10.009069-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MICROLITE S/A(SP049691 - ANTONIO CARLOS ROLIM E SP138617 - ANDREA ANDREONI) Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa número 80.2.01.003140-21, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MICROLITE S/A, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a citação, foi feito depósito em garantia da execução (fls. 73/75) e foram opostos os Embargos à Execução n. 2002.61.10.007824-0, afinal julgados improcedentes conforme traslado de cópia da respectiva sentença a fls. 104/105. A fls. 106 requereu a executada a conversão do depósito em renda da União e a extinção da execução, tendo sido determinada e realizada a conversão conforme fls. 108 e 111/112. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em face da satisfação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Junte-se aos autos o extrato de movimentação processual dos Embargos à Execução n. 0007824-23.2002.403.6110 (antigo 2002.61.10.007824-0), no qual consta o trânsito em julgado da sentença de improcedência daquela ação. Após o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010657-48.2001.403.6110 (2001.61.10.010657-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART MAD IND/ E COM/ LTDA Vistos em Inspeção. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações

ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0002498-94.2001.403.6182 (2001.61.82.002498-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GUEDES DE ALCANTARA DTVM(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Recebo a apelação da Exequente (fls. 100/114) nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003275-67.2002.403.6110 (2002.61.10.003275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECFUND INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X OSMAR JOAQUIM MOTA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA

Vistos em decisão.Fls. 127/188: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada em face da Fazenda Nacional, com o fito de extinguir a presente execução, alegando a ocorrência da prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 192/194.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Assim, consoante reiteradamente decido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição tributária desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), como no caso em questão.Consoante informação prestada pela Fazenda Nacional, constituído o crédito por meio de declaração em 24/03/2000, resta claro que não ocorreu a prescrição, visto que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação da executada que ocorreu em 1/04/2002 (fls. 18).Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora para verificação da existência de bens e funcionamento regular da sociedade. Int.

0006635-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006635-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X HELGA DINSTUHLER X FRANK DINSTUHLER X CARLA DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP155755 - GISELE GAYOTTO E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

Vistos em Inspeção.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0008091-92.2002.403.6110 (2002.61.10.008091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0010257-97.2002.403.6110 (2002.61.10.010257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ART-MAD IND/ E COM/ LTDA

Vistos em Inspeção.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0002575-57.2003.403.6110 (2003.61.10.002575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de Z A PEREIRA VIEIRA LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das três ações encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0002575-57.2003.403.6110.Citada a empresa executada por via postal (fls. 13), foram pedidos sucessivos prazos e vistas dos autos pela exequente; requerida e deferida a penhora de valores via sistema BACEN JUD, a providência teve apenas respostas negativas. A fls. 84 foi deferida a inclusão do sócio HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS no polo passivo da ação que, citado, apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 92/109, arguindo a prescrição do direito de cobrança dos valores em execução. Após regularização da representação processual pelo excipiente (fls. 111/113), a exequente apresentou impugnação à exceção conforme fls. 116/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/124, dizendo não existir a alegada prescrição. Por despacho de fls. 125 foi determinado à exequente que informasse nos autos as datas de constituição dos créditos e se houve suspensão/interrupção do prazo prescricional, sendo que a parte apresentou a petição e documentos de fls. 127/130, reiterando os termos da manifestação anterior e requerendo o prosseguimento da ação.É o relatório. DECIDO.Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que deu origem aos créditos em execução que, conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 27/05/98 (fls. 118), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere dos documentos juntados pela União a fls. 119/124 e do fato de que a exequente, apesar de intimada para se manifestar expressamente sobre esse fato, limitou-se a reafirmar a manifestação anterior (fls. 125 e 127).Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição.Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode

gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 27/05/98 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito (27/05/98), o prazo expiraria em 27 de Maio de 2003. No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 19 de Março de 2003 e 21 de Março de 2003, a determinação de citação ocorreu em 30/10/2003 (fls. 11) e citação ocorreu apenas em 02 de Dezembro de 2003 (fls. 13), quando já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (ERESP nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no ERESP nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é

cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que incide na hipótese o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, o prazo prescricional já estava esgotado quando da citação, conforme fundamentação retro.Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa e do valor da dívida discutida.Custas ex lege.A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-42.2003.403.6110 (2003.61.10.002576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de Z A PEREIRA VIEIRA LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das três ações encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0002575-57.2003.403.6110.Citada a empresa executada por via postal (fls. 13), foram pedidos sucessivos prazos e vistas dos autos pela exequente; requerida e deferida a penhora de valores via sistema BACEN JUD, a providência teve apenas respostas negativas. A fls. 84 foi deferida a inclusão do sócio HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS no polo passivo da ação que, citado, apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 92/109, arguindo a prescrição do direito de cobrança dos valores em execução. Após regularização da representação processual pelo excipiente (fls. 111/113), a exequente apresentou impugnação à exceção conforme fls. 116/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/124, dizendo não existir a alegada prescrição. Por despacho de fls. 125 foi determinado à exequente que informasse nos autos as datas de constituição dos créditos e se houve suspensão/interrupção do prazo prescricional, sendo que a parte apresentou a petição e documentos de fls. 127/130, reiterando os termos da manifestação anterior e requerendo o prosseguimento da ação.É o relatório. DECIDO.Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que deu origem aos créditos em execução que, conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 27/05/98 (fls. 118), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere dos documentos juntados pela União a fls. 119/124 e do fato de que a exequente, apesar de intimada para se manifestar expressamente sobre esse fato, limitou-se a reafirmar a manifestação anterior (fls. 125 e 127).Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição.Com efeito, consolidou-se no

âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 27/05/98 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito (27/05/98), o prazo expiraria em 27 de Maio de 2003. No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 19 de Março de 2003 e 21 de Março de 2003, a determinação de citação ocorreu em 30/10/2003 (fls. 11) e citação ocorreu apenas em 02 de Dezembro de 2003 (fls. 13), quando já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorre neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas,

desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no REsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perflhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que incide na hipótese o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, o prazo prescricional já estava esgotado quando da citação, conforme fundamentação retro.Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa e do valor da dívida discutida.Custas ex lege.A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-62.2003.403.6110 (2003.61.10.002801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de Z A PEREIRA VIEIRA LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das três ações encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0002575-57.2003.403.6110.Citada a empresa executada por via postal (fls. 13), foram pedidos sucessivos prazos e vistas dos autos pela exequente; requerida e deferida a penhora de valores via sistema BACEN JUD, a providência teve apenas respostas negativas. A fls. 84 foi deferida a inclusão do sócio HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS no polo passivo da ação que, citado, apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 92/109, arguindo a prescrição do direito de cobrança dos valores em execução. Após regularização da representação processual pelo excipiente (fls. 111/113), a exequente apresentou impugnação à exceção conforme fls. 116/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/124, dizendo não existir a alegada prescrição. Por despacho de fls. 125 foi determinado à exequente que informasse nos autos as datas de constituição dos créditos e se houve suspensão/interrupção do prazo prescricional, sendo que a parte apresentou a petição e documentos de fls. 127/130, reiterando os termos da manifestação anterior e requerendo o prosseguimento da ação.É o relatório. DECIDO.Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).Neste caso, o prazo

prescricional seria contado da data da entrega da declaração que deu origem aos créditos em execução que, conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 27/05/98 (fls. 118), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere dos documentos juntados pela União a fls. 119/124 e do fato de que a exequente, apesar de intimada para se manifestar expressamente sobre esse fato, limitou-se a reafirmar a manifestação anterior (fls. 125 e 127). Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 27/05/98 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito (27/05/98), o prazo expiraria em 27 de Maio de 2003. No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 19 de Março de 2003 e 21 de Março de 2003, a determinação de citação ocorreu em 30/10/2003 (fls. 11) e citação ocorreu apenas em 02 de Dezembro de 2003 (fls. 13), quando já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO

APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA.1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que incide na hipótese o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, o prazo prescricional já estava esgotado quando da citação, conforme fundamentação retro.ObsERVE-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa e do valor da dívida discutida.Custas ex lege.A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010345-04.2003.403.6110 (2003.61.10.010345-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GERD DINSTUHLER X HELGA DINSTUHLER

Vistos em Inspeção.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistema de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0012811-68.2003.403.6110 (2003.61.10.012811-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EXTINSETOS DEDETIZACAO LTDA ME X EDSON PEDRO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0008315-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CESAR TADEU MONTEIRO X CELSO LUIZ MONTEIRO X CECILIA APARECIDA MONTEIRO(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Diante do teor da petição da Fazenda Nacional de fl. 353 e da certidão de fl. 351-verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 315/317. Após, intime-se a executada, ora exequente quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0008673-24.2004.403.6110 (2004.61.10.008673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRENE LAUREANO SANCHES

Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 30), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009868-44.2004.403.6110 (2004.61.10.009868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES CARNEIRO

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 19/10/2004, esta execução fiscal em face de MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES CARNEIRO para cobrança de R\$ 101.507,52, valor para setembro de 2004. Citada (em 04.05.2005 - fl. 09), a executada apresentou, em 29/05/2009, exceção de pré-executividade (fls. 46/61). Houve impugnação da exequente a fls. 69/74. Eis o breve relato. Decido. I) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra a certidão de fl. 11, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou no ano de 2005. Na medida em que a parte protocolou a exceção de pré-executividade apenas em 29/05/09 (fl. 46), quase 4 (quatro) anos após o prazo de que dispunha para pagar ou garantir a dívida, deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. II) Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem ter ocorrido pagamento ou oferecimento de bens pela executada, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 42, para penhora do bem indicado pela exequente. III) Intimem-se.

0012277-90.2004.403.6110 (2004.61.10.012277-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SIAM - SERVICOS A INDUSTRIA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 15/16: Regularize o exequente a sua representação processual, uma vez que a advogada Laide Helena Casemiro Pereira, signatária do pedido de desistência da ação, sequer está constituída nos

autos.Intime-se.

0007269-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007269-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X RUDINEI DOMINGOS PAULOSI X RUBENS JOSE PAULOSI(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)
D E C I S Ã O Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., RUDINEI DOMINGOS PAULOSI e RUBENS JOSÉ PAULOSI, visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das execuções estão apensados, sendo que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0007269-98.2005.403.6110. Foram citados os executados RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e RUBENS JOSÉ PAULOSI, conforme fls. 71 e 72, por via postal, sendo que a pessoa jurídica foi citada no endereço e na pessoa do sócio e coexecutado Rubens. O executado RUDINEI DOMINGOS PAULOSI não foi localizado para citação via Correios (fls. 30 e 68/69), tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional requerido a sua exclusão do polo passivo em fls. 85. Em fls. 89/91 a empresa executada, representada pelo sócio Rubens, informa que encerrou suas atividades e requer a transferência para estes autos de parte da penhora de aluguel de imóvel realizada na Execução Fiscal nº 98.0901372-8, uma vez que são exigidos aqui valores relativos a crédito privilegiado (valores previdenciários dos empregados) e todos os bens da empresa foram penhorados ou entregues para pagamento de dívidas. Em fls. 93 a União (Fazenda Nacional) informa a não ocorrência da prescrição da dívida e requer o prosseguimento da ação. O coexecutado Rubens peticiona a fls. 95/103, afirmando que a execução deveria estar suspensa uma vez que está sendo quitada pelo aluguel penhorado na outra ação de execução fiscal e requer a sua exclusão do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva e decadência do direito da exequente em incluir os sócios no polo passivo da ação, em face da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, com retroatividade benéfica reconhecida pelos tribunais, por não estarem configuradas nos autos as hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional e porque é necessário provar a existência de dolo dos sócios na dissolução irregular da sociedade. Por despacho de fls. 104 foi determinado à parte exequente que comprovasse nos autos a data de constituição dos créditos em execução e a ocorrência de causas de suspensão/interrupção da prescrição. A exequente manifesta-se a fls. 106/108, apresentando os documentos de fls. 109/144, dizendo não existir a prescrição dos créditos e requerendo que o sócio Rudinei seja mantido no polo passivo, com desconsideração do pedido anterior de exclusão e determinação de citação no endereço que indica; pede, também, o indeferimento do pedido de transferência para estes autos de parte da penhora do valor de aluguel da EF nº 98.0901372-8. A fls. 145/147 a parte exequente pede a improcedência dos pedidos de suspensão da execução e de exclusão do sócio Rubens do polo passivo da ação, uma vez que não há penhora nos autos e que a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 não tem efeitos retroativos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual o executado RUBENS JOSÉ PAULOSI visa a sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal por ilegitimidade passiva. Pendentes de apreciação, ainda, encontram-se as seguintes questões: 1) a situação do sócio Rudinei, em face dos pedidos da exequente de fls. 85 e 107; 2) a prescrição da dívida; 3) o pedido da parte executada de transferência de parte da penhora de aluguel feita em outros autos, para pagamento da dívida em execução neste feito. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RUBENS JOSÉ PAULOSI Cuida-se de execuções de valores devidos à Seguridade Social, em cujas certidões de dívida ativa constam como devedores tanto a sociedade constituída sob a forma de cotas de responsabilidade limitada quanto dos seus sócios, sendo que à época da inscrição em dívida e da propositura da ação, estavam em vigor o art. 13, caput e parágrafo único da Lei nº 8.620/93, que eram assim redigidos: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tais dispositivos, entretanto, foram revogados pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da possibilidade de responsabilização do sócio cujo nome constasse da certidão em dívida ativa, como na hipótese dos autos, a quem caberia provar, para eximir-se da responsabilidade, que não tinha incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, que não tinha praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Confira-se, a respeito, o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas outras dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da

responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fácticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200801976850, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/12/09) Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido nos autos do RE 562276/PR, portanto, via controle difuso da constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos perante a Seguridade Social, tendo sido a ementa redigida nestes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (sic) (STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/10, vu) A partir desse julgado da Corte Suprema, então, conclui-se que apenas será possível a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal se estiver configurada situação que se subsuma nas disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional. Impõe-se considerar que os valores em execução dizem respeito a contribuições devidas à seguridade social, portanto, verbas de natureza tributária, a cujo pagamento se obrigam os sócios por força do art. 135 do Código Tributário Nacional, mormente em face da não localização da empresa no endereço constante da Junta Comercial, como se infere dos documentos de fls. 28 (aviso de recebimento negativo) e 58/59 (registro na Jucesp) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social

arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu) Acresça-se que o próprio excipiente informa a fls. 89 que a sociedade encerrou suas atividades e que o prédio situado à Av. Armando Pannunzio, nº 776, nesta cidade - local onde era a sede da empresa - encontra-se alugado. Em consulta aos autos da Execução Fiscal nº 98.0901372-8, em trâmite também nesta 1ª Vara, bem como aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005731-43.2009.403.6110, verifico que referido contrato de locação foi celebrado em 1º de Abril de 2000 (fls. 60/63 dos Embargos), portanto, muito antes da propositura destas ações de execução fiscal e mesmo, das inscrições em dívida ativa a que se referem. Em outras palavras, quando da propositura de ambas as Execuções Fiscais, ocorrida em 27 de Junho de 2005, já havia dissolução de fato, irregular, da executada Rupa Distribuidora de Bebidas Ltda. e desse modo, na esteira do entendimento da Corte Superior, já transcrito aqui, é legítima a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da ação, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim decidido, frise-se que, no caso concreto, é irrelevante a discussão travada entre as partes acerca da retroatividade ou não da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que desde o início da ação o sócio RUBENS JOSÉ PAULOSSI têm legitimidade passiva para a ação diante da dissolução irregular da sociedade e em interpretação dada ao art. 135 do Código Tributário Nacional, como visto. Finalmente, é absolutamente improcedente a alegação do executado de que deveria estar suspensa a execução por estar sendo quitado o débito pela penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8), uma vez que não houve qualquer transferência de penhora, remanescendo o pedido nesse sentido sem apreciação até este momento e estando a dívida sem qualquer garantia nos autos. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2) PÓLO PASSIVO: SÓCIO RUDINEI DOMINGOS PAULOSSI Apenas a empresa executada e o sócio Rubens José Paulossi foram citados nestes autos, tendo sido infrutíferas duas tentativas de citação por via postal do sócio Rudinei Domingos Paulossi, conforme avisos de recebimento negativos de fls. 30 e 68/69. A parte exequente, então, requereu a exclusão da ação do sócio não citado, tendo em vista a data da sua retirada da sociedade; a fls. 107, porém, pede a desconsideração do pedido anterior e a citação do sócio Rudinei. Conforme fls. 05/06 da EF 0007269-98.2005.403.6110 e fls. 05/06 da EF 0007270-83.2005.403.6110, os débitos em execução referem-se aos períodos de 09/1998 a 10/1999 e o sócio Rudinei integrou o quadro social da executada RUPA de 24/07/81 (fls. 61) até 27/09/99 (fls. 58), presumindo-se que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após a sua retirada da sociedade, uma vez que nenhum outro registro foi feito na Junta Comercial do Estado de São Paulo em data posterior a 27 de setembro de 1999 (fls. 58/59). Considerando, ainda, que o sócio remanescente Rubens José Paulossi era o sócio gerente da empresa à época da dissolução irregular, somente este deverá permanecer no polo passivo das execuções fiscais, com suporte no entendimento do Supremo Tribunal Federal já mencionado aqui (RE 562276/PR) e em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (STJ, Primeira Seção, EAG 200901964154, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13/12/10). Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva do sócio Rudinei Domingos Paulossi, que deverá ser excluído das ações. 3. PRESCRIÇÃO Há que se analisar a questão da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício a prescrição. A prescrição nos casos de tributos constituídos por meio de Nota Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é contada da data da notificação ao contribuinte, acrescida do prazo de 30 (trinta) dias para a defesa administrativa, quando o interessado mantém-se inerte ou da decisão administrativa final, nas hipóteses em que ocorre a impugnação, por força das disposições dos artigos 174, caput, e 150, inciso III, do Código Tributário Nacional. Neste caso, comprovou a exequente que após a notificação em 23/11/99, houve impugnação da empresa executada, com trânsito em julgado da respectiva decisão em 13 de março de 2000, sendo esta, portanto, a data da constituição definitiva dos créditos em execução e também, a data inicial da contagem do prazo prescricional. Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. E a interrupção do prazo prescricional efetivamente ocorreu em 27 de Abril de 2000 (pedido de parcelamento), com reinício da contagem do prazo de prescrição em 1º de Agosto de 2004 (rescisão do parcelamento), conforme documento de fls. 135. Portanto, o prazo recomeçou a fluir em 01/08/2004 e expiraria em 01/08/2009. Tendo em vista que a citação foi determinada em 21 de Julho de 2005 (fls. 25), não verifico a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional (na redação anterior à Lei Complementar nº 18/2005), devendo ter prosseguimento a ação. 4. TRANSFERÊNCIA DA PENHORA DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 98.0901372-8 (0901372-11.1998.403.6110) Indefiro o pedido do executado para transferência de parte do valor da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0901372-11.1998.403.6110 sobre o aluguel do imóvel, acolhendo as razões da exequente, no sentido da possível insuficiência do valor penhorado para a quitação dos débitos. De fato, atualmente, o valor da penhora é de 12,63% do valor total do aluguel dos imóveis locados (R\$ 7.884,00 mensais), enquanto a dívida objeto daquele feito era da ordem de aproximadamente R\$ 2.462.382,27 em março de 2009 (fls. 1053 e 1239/1240 da citada Execução), e nestes autos busca-se a satisfação de uma dívida de R\$ 744.738,24 para setembro de 2010 (fls. 137/141). Além disso, releva anotar que a penhora do aluguel é objeto dos Embargos de Terceiro nº 0005731-43.2009.403.6110, ainda não julgados. Anote-se, ainda, que embora tenham sido constituídas penhoras também sobre imóveis na Execução Fiscal nº 0901372-11.1998.403.6110, parte delas já foi cancelada em face de arrematações ocorridas em ações trabalhistas movidas em face da empresa executada. 5. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a

falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA E DO SÓCIO EXECUTADOS, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Positiva, voltem-me conclusos. DISPOSITIVO pelo exposto, INDEFIRO o pedido de transferência de penhora de fls. 89/91 e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 95/103.Determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de RUDINEI DOMINGOS PALOSSI do polo passivo da ação, que sequer foi citado nos autos.Prossiga-se a execução em relação à empresa executada e ao seu sócio-gerente RUBENS JOSÉ PAULOSSI, dando-se cumprimento urgente ao item 5 desta decisão.Intimem-se.

0007441-40.2005.403.6110 (2005.61.10.007441-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALER DO AMARAL NETO

Trata-se de Execução Fiscal proposta em 30 de junho de 2005 para cobrança de anuidades dos exercícios de 1999 e 2000, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 019863/2003.Citado o executado, não houve pagamento da dívida nem garantia da execução. A requerimento do exequente o devedor foi mais uma vez intimado para pagamento da dívida, mas não houve manifestação, em face do que o credor pediu a penhora de bens do executado.Verificada, entretanto, a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 35 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Devidamente intimada, a parte requereu a suspensão da ação por 30 dias, para consulta administrativa e manifestação, o que lhe foi concedido (fls. 37); decorrido o prazo solicitado, entretanto, não houve manifestação da interessada.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência.No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento do na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso sob exame, as anuidades de 1999 e 2000 passaram a ser exigíveis em 31/03/1999 e 31/03/2000, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2004 e 31/03/2005.A ação, no entanto, foi proposta apenas em 30 de junho de 2005, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial.Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie

contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 019863/2003, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve constituição de defensor nos autos.Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013442-41.2005.403.6110 (2005.61.10.013442-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA

Diante do teor da última certidão lavrada à fl. 51, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito.No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.

0001094-54.2006.403.6110 (2006.61.10.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M.E.G. MARTINS & CIA LTDA X MARIA ELIZABETH GUILHERME MARTINS X HELENA GABRIEL MARTINS(SP161277 - CÉSAR AUGUSTO GUILHERME MARTINS E SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)

Em face do pedido da Fazenda Nacional de fl. 212, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 205/207.Após, diante do pedido de fls. 209/210 referente aos honorários advocatícios fixados em sentença e do cálculo apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 226/228, intime-se a parte credora para manifestação.Não havendo concordância com o valor apresentado pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente o cálculo correto.Após, voltem-me conclusos.Int.

0006336-91.2006.403.6110 (2006.61.10.006336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)
Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de EXPOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.A executada foi citada por edital e ofereceu exceção de pré-executividade visando o arquivamento da ação sob a alegação, em síntese, da inexigibilidade da dívida executada pela ocorrência de prescrição, especialmente em relação aos valores exigidos quanto à contribuição ao PIS/PASEP, com vencimentos no ano de 1998 (inscrição n. 80.7.03.045309-50).Dada vista à exequente, a Procuradoria da Fazenda Nacional juntou documentos e requereu a extinção da execução fiscal quanto às três certidões de dívida ativa que são objeto da ação, em face da prescrição quinquenal.É o relatório. Decido.Nos termos da informação prestada pela exequente a fls. 109/124, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e a propositura da ação, estando portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.OMISSIS7. Constituído regularmente o crédito tributário -... -, o dies a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva.8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal.OMISSIS13. Recurso especial desprovido. (Destaquei.)(STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, vu)Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios.Nesse sentido caminha a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS

MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA.1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que incide na hipótese o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, o prazo prescricional já estava esgotado quando da propositura da ação. Ocorre que as constituições dos créditos deram-se pelas entregas das declarações de contribuições e tributos federais (DCTF) n. 0975594 em 29/10/99 (fls. 110) e n. 0217238 em 27/05/96 (fls. 111), e portanto, considerando a data mais recente (29/10/99), o prazo prescricional expiraria em 29 de outubro de 2004, ao passo que a inicial da execução foi protocolada apenas em 01 de junho de 2006. Frise-se que não houve causas suspensivas/interruptivas da prescrição, o que se conclui dos documentos de fls. 112 e 113 e especialmente, da manifestação da União de fls. 109 que, após ser regular e expressamente intimada para manifestar-se especificamente sobre a matéria, requerereu a extinção da execução pelo decurso do prazo quinquenal antes da propositura da ação.Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.JULGO, portanto, EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa, do valor da dívida discutida e por ter a parte executada contestado apenas parte da dívida (CDA 80.7.03.045309-50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Regularize a Secretaria a numeração das folhas dos autos a partir de fls. 70.

0011430-20.2006.403.6110 (2006.61.10.011430-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA Satisfeito o débito (fl. 20), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0013883-85.2006.403.6110 (2006.61.10.013883-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLIQUERES COM MED LTDA ME X RENATO POLIQUERES DA SILVA X RICARDO POLIQUERES DA SILVA Pedido de fls. 56/65: Mantenho a decisão de fl. 53, por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Int.

0013885-55.2006.403.6110 (2006.61.10.013885-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO) Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO (empresa individual), visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Frustrada a tentativa de citação da executada por via postal e após

manifestação do exequente, a tramitação do processo foi suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 17). Atendendo pedido do exequente, por decisão de fls. 23 foi determinada a inclusão no polo passivo da ação da pessoa física MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO que, citada, ofereceu a exceção de pré-executividade de fls. 29/38, alegando a prescrição da dívida, e juntou documentos a fls. 39/43, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que foram deferidos por decisão de fls. 49. A exceção foi impugnada a fls. 50/66, alegando o exequente que não incidem no caso dos autos os artigos 1º do Decreto n. 20.910/32 e 1º da Lei n. 9.873/99, sendo aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado da vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), por força do disposto nos artigos 2028 e 205 daquele Código, com interrupção na data do despacho que determinou a citação, por aplicação dos artigos 8º, 2º da Lei de Execução Fiscal e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Alega a executada, via exceção de pré-executividade, que a ação de execução fiscal não merece prosseguimento, por estarem prescritos os créditos em execução. Primeiramente, considere-se que, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), como no caso em questão. Outrossim, há que se delimitar que estamos diante de certidões em dívida ativa visando à cobrança de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60, cujos vencimentos ocorreram em 09/03/2001, 09/04/2001 e 24/04/2001. No que pertine ao prazo prescricional em relação às autarquias, a jurisprudência está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, e toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo certo que o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu essa disposição legal às autarquias. Releva observar que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no sentido de que esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil), decisão proferida no AgRg no Ag nº 1.158.805/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/08/2010. O mesmo entendimento abarca as execuções fiscais movidas pelos Conselhos de fiscalização profissional, e mais especificamente pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas impostas por infração administrativa, como se extrai do julgamento do RESP 964.278/RS, da Segunda Turma daquela Corte Especial, em que foi Relator o Ministro Castro Meira (j. 04/09/2007). Sobre a Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, insta tecer as seguintes considerações. O art. 1º da citada Lei está assim redigido: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a edição da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, foi introduzido na Lei n. 9.873/99 o art. 1º-A, assim redigido: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Desse modo, a partir da vigência da Lei n. 11.941/09, ficou expressamente estabelecido que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a ação de execução de multa administrativa, de natureza não tributária, a ser promovida pela Administração Pública Federal. Reitere-se, contudo, que prevalece o posicionamento de que mesmo antes dessa inserção legislativa, o lapso prescricional era quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Veja-se, a respeito, acórdão daquela Corte Superior assim redigido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco

anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/10, vu) Em sendo assim, de acordo a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para execução de multa aplicada por infração administrativa sempre foi de 5 (cinco) anos por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o que apenas veio a ser confirmado pela Lei n. 11.941/09, ao introduzir o art. 1º-A na Lei n. 9.873/99. Por outro lado, em se tratando de multa administrativa, existem especificidades em relação ao prazo de prescrição, mormente em relação à questão da interrupção e suspensão do prazo. De fato, como estamos diante de multa administrativa, não incidem as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 174 do Código Tributário Nacional que, após as modificações perpetradas pela Lei Complementar nº 118/05, determina a interrupção do prazo pelo despacho que determina a citação do devedor. Note-se que em se tratando de crédito não-tributário, é juridicamente possível que lei ordinária delimite prazos prescricionais e causas de suspensão e interrupção da prescrição. Em relação à questão da interrupção da prescrição relacionada com multa administrativa inscrita em dívida ativa, incide o 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que expressamente estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; além de ser passível de incidência o 3º do artigo 2º que determina a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo. Nesse sentido, é assente que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária decorrente de multa, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, destacando-se os seguintes precedentes: Resp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. Ocorre que, neste caso específico, a partir dos vencimentos das multas, ou seja, 09/03/2001, 09/04/2001 e 25/04/2001, iniciou-se o prazo prescricional, ressaltando-se que não há notícia nos autos acerca da existência de impugnação administrativa pela parte executada, após ser intimada das autuações e para recolhimento das multas aplicadas. Assim, os lapsos prescricionais expirariam, respectivamente, em 09 de março de 2006, 09 de abril de 2006 e 25 de abril de 2006. Acresça-se que a inscrição em dívida ativa deu-se em 13 de Maio de 2006 (fls. 03/05), a ação de execução foi protocolada em 14 de Dezembro de 2006 e a determinação de citação foi proferida em 11 de Janeiro de 2007. Vê-se, pois, que à data da inscrição em dívida ativa, a prescrição já estava consolidada e em sendo assim, é inaplicável à espécie a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, que somente se opera após a inscrição em dívida ativa. Assim sendo, obviamente, também não há que se falar em interrupção da prescrição pela posterior distribuição da ação e subsequente determinação da citação. Portanto, neste caso específico ocorreu a prescrição dos créditos em execução. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (REsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perflhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC;

AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que incide na hipótese o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, o prazo prescricional já estava esgotado quando da propositura da ação e até mesmo, quando da inscrição em dívida ativa, conforme fundamentação supra, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição.ObsERVE-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condene o exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, diante do valor da dívida discutida (fls. 66). Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013903-76.2006.403.6110 (2006.61.10.013903-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELSO RAMOS NETO ME X CELSO RAMOS NETO

Fls. 55/60: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 47/49. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013973-93.2006.403.6110 (2006.61.10.013973-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVIDA SOROCABA LTDA ME (SP137595 - HORACIO TEOFILU PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DULCE CHIQUITANO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FARMAVIDA SOROCABA LTDA. ME, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Frustrada a tentativa de citação da empresa executada e após período de suspensão fundamentada no art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi deferida a inclusão dos sócios ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e DULCE CHIQUITANO DE OLIVEIRA no pólo passivo da ação, que foram citados conforme fls. 49 e 50. Em fls. 52/53 a empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade, acompanhada dos documentos de fls. 54/59, requerendo a extinção da ação sob os fundamentos de nulidade da execução, uma vez que a executada está desativada há mais de 8 anos, com baixa no Cadastro Sincronizado Nacional solicitada em 11/07/02, e de não existir manipulação de fórmulas quanto estava ativa; informa, ainda, que não possui dinheiro nem bens para garantir a execução. Em fls. 60 foi determinado à executada que regularizasse a sua representação processual. Intimada, a parte nada disse. O exequente apresentou impugnação de fls. 62/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/91, alegando preliminarmente não ser cabível a exceção de pré-executividade e no mérito, pedindo a improcedência da exceção, em síntese, porque a cobrança refere-se a oito multas aplicadas entre os anos de 2001 e 2002 e às anuidades de 2001 e 2002, sendo que as primeiras foram aplicadas por falta de responsável técnico pelas atividades de drogaria da excipiente, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, e as segundas têm base no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei, e são devidas pela pessoa jurídica; ademais, arguiu a presunção de legalidade e certeza das certidões de dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, revogo o despacho de fls. 60, que determinou à executada a regularização da sua representação processual com a juntada do contrato social, uma vez que o sócio Antonio Carlos de Oliveira, que assina a procuração de fls. 54 é o representante legal da empresa executada, assinando por ela conforme documento de fls. 33/36, além integrar o próprio polo passivo desta ação, na condição de sócio responsável pelo estabelecimento. Trata-se de exceção de pré-executividade em que diz a executada que a ação de execução fiscal não merece prosseguimento porque 1) as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/12, datadas de 07/02/06, não representam obrigação certa, líquida e exigível, pois lhes falta fato gerador já que a empresa está desativada de fato há mais de 8 (oito) anos, tendo requerido baixa no Cadastro Sincronizado Nacional (Secretaria da Receita Federal e Estado de São Paulo) em 11/07/02 e porque 2) quando a empresa estava ativa, não havia manipulação de fórmulas. 1. A EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1.1. CABIMENTO Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula n. 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, como argumenta o exequente, em havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida. Entretanto, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em face dos documentos trazidos aos autos pelas partes (fls. 57/59 e 70/91) e ainda, por aplicação do princípio da economia processual, rejeito a preliminar de inadequação da via e recebo a exceção, passando à apreciação do seu mérito. 1.2. AUSÊNCIA DE FATO GERADORA argumentação da excipiente não tem consistência. A empresa executada está desativada apenas de fato, como informado pela própria parte (fls. 52), que alega ter requerido a sua baixa no Cadastro Sincronizado Nacional exclusivamente no Estado de São Paulo no dia 11 de Julho de 2002 (fls. 57/58), e perante a Secretaria da Receita Federal em 25 de Fevereiro de 2009 (fls. 56). Em relação aos fatos geradores dos créditos exigidos, os autos de infração e respectivos termos de intimação estão inseridos no período de 13/02/01 a 27/05/02 (fls. 70/89), sendo que a notificação de recolhimento de multa de fls. 90, apesar de emitida em 06/08/02, refere-se ao auto de infração/termo de intimação 118956, de 20 de maio de 2002. Já as anuidades em execução referem-se aos anos de 2001 e 2002, vencidas em 31/03/01 e 31/03/02. Desse modo, ainda que fosse considerada a data de 11/07/02 como de extinção da empresa, os fatos geradores das obrigações objeto da ação são anteriores a ela e assim, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1.2. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA Parte da dívida em execução é originária da aplicação de multas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O Conselho réu argumenta que a fiscalização constatou que não havia no estabelecimento da executada responsável técnico devidamente habilitado e registrado. A Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico para as farmácias e drogarias, a saber: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Já de acordo com o registro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o seu objeto social é Farmácias, Drogarias, Floras Medicinais e Ervanários (fls. 33), do que se conclui, obrigatoriamente, que por exigência legal cabia à executada, para o seu regular funcionamento, manter responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, ficando sob a competência dessa autarquia a fiscalização acerca do cumprimento da lei. Não existindo o mencionado responsável técnico, como admitiu a própria executada em correspondência datada de 27/05/02, enviada ao CRF conforme fls. 87, são legítimas as multas aplicadas. Note-se que em face do objeto social da executada e dos termos do dispositivo legal mencionado, é irrelevante a argumentação no sentido de que não havia manipulação de fórmulas pela executada, feita pela parte na tentativa de eximir-se da obrigação de manter responsável técnico. O entendimento ora exposto não desborda da jurisprudência dos Tribunais, conforme se extrai das ementas que passo a transcrever, à guisa de exemplos. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, RESP - 860724, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/07, vu) FARMÁCIA E DROGARIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - OBRIGATORIEDADE - PENA DE SUSPENSÃO - CABIMENTO. 1. O art-15 da Lei-5991/73, de 17.12.73, dispõe claramente que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. , cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento , conforme par-1 do mesmo art-15. Ainda que no estabelecimento não haja a manipulação de fórmulas, ocorrendo o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, é obrigatória a presença do responsável técnico. Somente estão dispensados dessa exigência os postos de medicamentos e unidades volantes (art-19, idem). 2. O descumprimento dessa norma constitui falta grave, como tal tipificada pelo Código de Ética da Profissão Farmacêutica, que pode resultar na pena de suspensão prevista no art-29, inc-3, da Lei-3820/60, ainda mais quando reiterada a infração, mesmo após a aplicação, gradativamente, das penas de advertência, advertência com censura, multa de 03 Valores de Referência e multa de 06 valores de referência. 3. Apelo desprovido. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 9604081241, Rel. Juiz ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, j. 15/12/98, vu) Pelo exposto, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. 2. LEGITIMIDADE DE PARTE DOS SÓCIOS Apreciada a exceção de pré-executividade, identifico nos autos matéria de ordem pública, que deve ser

apreciada de ofício por este Juízo, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, atinente à legitimidade de parte. Os sócios da pessoa jurídica executada foram incluídos no polo passivo da ação por decisão de fls. 45, atendendo requerimento do exequente, tendo por base o aviso de recebimento negativo juntado a fls. 20, quando da tentativa de citação da empresa executada por via postal. Impõe-se considerar que os valores em execução dizem respeito, em parte, às anuidades de 2001 e 2002 - verbas de natureza tributária (RESP 963115) - a cujo pagamento também se obrigam os sócios por força do art. 135 do Código Tributário Nacional, mormente em face da não localização da empresa no endereço constante da Junta Comercial, como se infere dos documentos de fls. 20, 33 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu) Entretanto, a dívida também inclui oito multas administrativas punitivas aplicadas à pessoa jurídica, sendo estas de natureza não-tributária e, portanto, sobre elas não incidem as disposições do Código Tributário Nacional. Confira-se a respeito, mais uma vez, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em exame: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. 1. O redirecionamento ao sócio-gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária. 2. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 408618, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/04, vu) Afastada a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (quanto às multas, conforme já asseverado), cumpre igualmente rechaçar a aplicação do art. 50 do Código Civil, segundo o qual Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em primeiro lugar, os fatos geradores da dívida cobrada nos autos são anteriores à vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003), motivo bastante para afastar a aplicação do transcrito art. 50. Em acréscimo, entretanto, impende destacar que, no que se refere ao âmbito da desconsideração da pessoa jurídica, existem duas teorias formuladas pela doutrina, isto é, a teoria maior, que condiciona o afastamento da personalidade jurídica à caracterização de manipulação fraudulenta ou abusiva; e a teoria menor, através da qual para que ocorra a desconsideração basta a insatisfação do credor em relação a seu crédito, isto é, o mero inadimplemento das obrigações societárias, independentemente de qualquer abuso. A teoria menor foi adotada pelo legislador em micro-sistemas específicos, tais como o Código de Defesa do Consumidor, a legislação protetiva ambiental e a Consolidação das Leis Trabalhistas, hipóteses que não têm relação com o caso destes autos. Já a teoria maior foi expressamente adotada no novo Código Civil, através da edição do artigo 50, que assim estipula: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ou seja, a norma em questão prevê um caráter subsidiário e excepcional na aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, devendo haver fraude ou abuso de direito (formulação de índole subjetiva) ou confusão patrimonial (formulação de ordem objetiva). Destarte, a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não caracteriza nenhum desses dois requisitos elencados pelo legislador para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, trago à colação o enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que, ao descortinar a norma prevista no artigo 50 do Código Civil, bem delimitou o tema: 282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Portanto, ao ver deste juízo, não se afigura possível a incidência do art. 50 do Código Civil, com a desconsideração da pessoa jurídica e a inclusão dos sócios (gerentes ou administradores) com base na constatação de que a pessoa jurídica se dissolveu irregularmente, devendo a parte interessada fazer prova específica e pontual de confusão patrimonial ou fraude/abuso, o que não se verifica nos autos. Assim, seja em razão das datas dos fatos originários da dívida, seja porque não estão configuradas as hipóteses legais, resta afastada igualmente a aplicação do art. 50 do Código Civil. Outra sorte, entretanto, têm os sócios em face do Decreto nº 3708/1919, que regulava a sociedade limitada, caso da empresa executada, ao tempo dos fatos que deram origem às dívidas de caráter não tributário (multas), e cujo art. 10 dispunha que Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraída em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Bastava, segundo esse regramento legal, a configuração da infração à lei pelo sócio ou administrador, para que respondesse solidariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade. Forçoso reconhecer, diante desse quadro, que ao deixarem os sócios de providenciar responsável técnico para o funcionamento da farmácia ou drogaria por eles administradas, nos termos exigidos pelo artigo 15 da Lei nº 5.991.73, como visto alhures, os sócios

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e DULCE CHIQUITANO DE OLIVEIRA cometeram infração legal, persistindo na ilegalidade mesmo depois de autuado o estabelecimento pelo Conselho fiscalizador por nada menos do que OITO vezes, o que denota conhecimento da exigência legal apesar do descaso em não observá-la. Além disso, releva consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera dissolução irregular da sociedade já implica em ilegalidade capaz de atrair a aplicação do art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (RESP 140.564 e RESP 929.990). Na esteira do exposto, trago à colação acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa tem a seguinte redação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. DECRETO 3.708/19 E NOVO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO À LEI FEDERAL. 1. Dada a natureza não tributária da dívida cobrada na execução fiscal, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócios, o disposto no art. 135 do CTN. 2. As possibilidades de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade e a autorização de redirecionamento da execução aos sócios somente serão reguladas pelo Dec. n. 3.709/19, se o fato que as fundamentar tiver ocorrido até janeiro de 2003. Ao contrário, se o evento em que fundado o pleito de disregard se tiver verificado já na vigência no novo Código Civil (a partir de janeiro de 2003), o requerimento, regra geral, só será admissível de forma episódica e nas hipóteses do art. 50 desta nova Lei, as quais se resumem ao desvio de finalidade da empresa e à confusão patrimonial. 3. A alegada dissolução irregular da sociedade não colhe o resultado pretendido, uma vez que nada indica que se tenha dado antes da vigência do novo Código Civil, e às hipóteses deste não se subsume. 4. Já a infração à lei federal (arts. 17 c/c 44, 7º, da Lei n. 4.595/64), cometida na vigência do Decreto n. 3.708/19 e presumivelmente permeada do elemento subjetivo exigido para o disregard, autoriza o redirecionamento da execução fiscal. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 29/07/09, vu) Em conclusão, mantenho no polo passivo desta ação de execução os sócios ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DULCE CHIQUITANO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/19.3. PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei nº 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e, sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2001 e 2002 passaram a ser exigíveis em 31/03/2001 e 31/03/2002, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2006 e 31/03/2007. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 14 de dezembro de 2006, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos para cobrança da anuidade vencida em 31/03/2001, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição do crédito indicado na Certidão de Dívida Ativa n. 98598/06 (fls. 03). Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento

na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)Em relação à anuidade de 2002, vencida em 31/03/2002, cujo prazo prescricional expiraria em 31/03/2007, considerando que a citação foi determinada em 12 de Janeiro de 2007 (fls. 18), houve a interrupção do prazo prescricional por força do retro mencionado art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, não se operando a prescrição da ação, que deverá ter prosseguimento nessa parte.DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 52/59.Ainda, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção do crédito tributário a que se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 98598/06 relacionada à anuidade de 2001, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte executada, uma vez que a prescrição sequer foi aventada na exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução quanto à cobrança das multas punitivas e anuidade de 2002. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens dos executados (sócios), como requerido pelo exequente a fls. 68, parte final, observados os termos desta decisão.Intimem-se.

0000362-39.2007.403.6110 (2007.61.10.000362-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP144761 - LUIZ CARLOS MONTEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa números 80.2.06.090445-06, 80.6.06.184132-32 e 80.7.06.048183-64, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de LC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi realizada penhora de valores em conta corrente da executada, pelo sistema BACEN-JUD (fls. 18/20 e 24/25).Em fls. 39/57 informou a executada a existência de pedidos administrativos de revisão dos débitos inscritos e requereu a manifestação da exequente sobre o cancelamento da dívida, bem como o desbloqueio das importâncias penhoradas.Após diligências feitas pela exequente perante a Receita Federal do Brasil para análise dos processos administrativos relativos aos pedidos de revisão, requer a União a extinção da Execução Fiscal em face do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls. 74/77).É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa constantes da inicial.Estabelecido o contraditório e tendo a executada que comparecer aos autos para se defender por meio de advogado, a princípio, seriam devidos honorários advocatícios.Note-se, entretanto, que sequer houve regular constituição de advogado pela parte executada, uma vez que compareceu aos autos representada pelo advogado Luiz Carlos Monteiro, um dos seus sócios, conforme contrato social de fls. 40/46, sem outorga do competente mandato. Outrossim, não se configura a representação em causa própria, uma vez que somente Resta caracterizada a litigância judicial em causa própria, dispensando-se a apresentação de procuração, nos casos em que há a perfeita identidade entre a parte e o advogado, não se confundindo a pessoa jurídica com os seus sócios (RESP 1014051).Ademais, na hipótese dos autos também incide o princípio da causalidade, no que toca à aferição de quem deu causa às inscrições dos débitos em dívida ativa. Neste caso, a executada alegou que os débitos em questão não seriam exigíveis porque foram pagos no prazo legal, porém com indicação do CNPJ de outra filial e que, ao verificar o erro após ser notificada em 06/03/2007, protocolou pedidos de revisão dos débitos inscritos em 23/04/2007.Ocorre que os débitos foram constituídos após lavratura de autos de infração e inscritos em 04/12/2006, com notificação da contribuinte em 01/07/2002, conforme consta das Certidões em Dívida Ativa (fls. 05/06, 08/09 e 11/12), e após o devido processo administrativo, como informa a União a fls. 60. Todavia, as inscrições em Dívida Ativa decorreram de erro cometido pela empresa contribuinte no preenchimento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no ano de 1997, quando do recolhimento dos tributos devidos, mas os pedidos de revisão administrativa foram protocolados apenas em 23/04/2007, ou seja, depois das inscrições em dívida e da propositura desta ação, ocorrida em 11/01/2007.Desse modo, verifica-se que a União não pode arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade, mas sobretudo porque não houve regular constituição de defensor nos autos.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, em face do cancelamento das CDAs de números 80.2.06.090445-06, 80.6.06.184732-32 e 80.7.06.048183-64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Os honorários advocatícios são indevidos, consoante fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos depósitos de fls. 24/25, intimando-se a interessada para a retirada no prazo de validade.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004974-20.2007.403.6110 (2007.61.10.004974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 99/108, por ser incabível em face da decisão de fls. 89/91. Nem se diga

acerca da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que o recurso cabível deveria ser interposto em instância superior. Aguarde-se a realização dos leilões designados. Int.

0004993-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004993-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMPRASA ALIMENTOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Pedidos de fls. 305/339; 348/366; 369/375 e 376/378: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face Comprasa Alimentos Ltda. onde ocorreu a penhora de bens da parte executada nas datas de 20/08/2007 - fls. 264/271 e 09/05/2008 - fls. 273. O Banco ABN AMRO REAL/SANTANDER requereu a liberação do bloqueio sobre os veículos que foram dados em garantia em contrato cuja cópia foi juntada às fls. 349/366. Analisando os autos, verifico que pode ter ocorrido fraude à execução, tendo em vista que houve a citação da parte executada em 27/06/2007, conforme consta de fl. 268, antes, portanto, da celebração do contrato acima citado, que ocorreu em 11/12/2007, ou seja, a executada já tinha ciência da dívida executada e mesmo assim procedeu à alienação dos veículos que foram penhorados às fls. 273. Só não ocorrerá fraude à execução na hipótese do parágrafo unido do artigo 185 do CTN, ou seja, se existirem outros bens da parte executada que garantam o crédito tributário, por isso o pedido da Fazenda Nacional de fls. 369/375 de prazo de 120 (cento e vinte) dias para diligências. Assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento de liberação dos veículos alienados ao Banco ABN AMRO REAL/SANTANDER e determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional para que diligencie e informe se existem outros bens da executada para garantia da dívida objeto desta ação. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0007617-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007617-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X SONIA MARIA NOGUEIRA X SANDRA MARA NOGUEIRA

DESPACHO/OFÍCIO EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA

NACIONAL EXECUTADOS: LICEU PEDRO II S/S LTDA E OUTROS Pedidos de fls. 99/101 e 103: Em face da comprovação de que o bem imóvel penhorado e reavaliado (na data de 02/05/2011 no valor de R\$ 3.000.000,00) é suficiente para garantir integralmente a dívida cobrada nos presentes autos (valor atualizado do débito informado pela Fazenda Nacional à fl. 106 é de R\$ 1.038.027,70) e que, em face do imóvel constrito não existem outras penhoras registradas (fls. 122/124), defiro o requerimento da parte executada e determino a liberação, por meio de ofício destinado à 19ª Ciretran (Avenida Américo de Carvalho, 920 - Jardim Europa - Sorocaba/SP, CEP 18045-000, nele constando os veículos anteriormente penhorados e descritos à fl. 106, quais sejam: Automóvel da marca VW/FOX 1.0, placas DKZ 8441, Renavam 851145019 Automóvel da marca GM/Astra Hatch, placas DIW 0324, Renavam 818843985 Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2011-MVB. Instruir com cópias de fls. 97/98.

0008529-45.2007.403.6110 (2007.61.10.008529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SORESA TRANSPORTES LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SORESA TRANSPORTES LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a executada, a empresa SOROCABA REFRESCOS S.A. ofereceu bem à penhora (fls. 08/30) e exceção de pré-executividade (fls. 32/37), requerendo a alteração do polo passivo diante da incorporação da executada pela requerente e a extinção dos créditos tributários exigidos sob a alegação de prescrição. A exceção apresentou impugnação em fls. 77/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/102, pedindo a rejeição da exceção, tendo em vista que houve suspensão do prazo prescricional durante o período em que durou a discussão judicial sobre pedido de compensação da excipiente. Em fls. 108/109 a exequente reafirma seu entendimento de não ocorrência da prescrição. Em fls. 110 foi determinado que a exequente se manifestasse acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos em face do parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo sido lavrada a certidão de fls. 110 verso, no sentido de que não houve parcelamento dos valores em execução nos autos. É o relatório. DECIDO. 1) Trata-se de exceção de pré-executividade em que afirma a parte executada que houve prescrição do direito à execução dos créditos objeto desta ação porque transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento da obrigação tributária e o despacho que ordenou a citação. Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula n. 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, considere-se que, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), atentando-se, ainda, para o fato de que a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6830/80. Desse modo, considerando a juntada dos documentos de fls. 84/102, bem como a desnecessidade de produção de outras provas pelas partes, é perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade para a discussão da prescrição, motivo pelo qual passo à apreciação do seu mérito. A Execução Fiscal tem por objeto a Certidão em Dívida Ativa nº 80 7 07 003967-26, que se refere à cobrança de PIS do mês de competência 12/96, com vencimento em 15/01/97, no valor original de R\$ 3.171,85, que foi objeto do pedido de compensação protocolado em 30/01/1998 (fls. 97 destes autos). A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos, que

pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários a disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, por ausência de previsão em lei complementar. Analisando-se o caso concreto, observa-se que existe a peculiaridade de que a excipiente não apresentou DCTF, mas efetuou pedido de compensação após o vencimento, de forma a confessar o valor do tributo apurado e ao mesmo tempo informar o fisco federal que nada devia. Portanto, o prazo prescricional, ao ver deste juízo, teve início a partir do momento em que a excipiente efetuou o pedido de compensação (30/01/98), fato este posterior ao vencimento do tributo (15/01/97). Ocorre que mesmo antes da apresentação do pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a excipiente já havia impetrado o Mandado de Segurança nº 97.0903204-6, perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, dando início a uma discussão judicial acerca do seu direito de compensação que apenas se encerrou em 06 de Setembro de 2005, conforme se extrai dos documentos juntados pela exequente e de consulta ao sistema de movimentação processual da Justiça Federal, realizada por este Juízo. De fato, verifico que a impetração data de 29 de Julho de 1997, sendo que nos autos do mandamus foi indeferida a liminar, diante do que a devedora apresentou o Agravo de Instrumento nº 97.03.047590-6, recurso por meio do qual obteve o parcial deferimento da liminar em 08 de Agosto de 1997. Afinal, foi dado provimento ao Agravo em sessão de julgamento de 16 de Março de 1998, concedendo-se à excipiente o direito à compensação, nos moldes delineados, ficando facultado à União Federal verificar a legalidade da compensação procedida por conta e risco da agte., checar seus valores, tanto os já recolhidos como aqueles que, em decorrência de seu balanço fiscal deva recolher. Vedada, apenas e tão somente, a propositura de Execução Fiscal contra a empresa por ter adotado esse procedimento.. O acórdão transitou em julgado em 04/06/98. Nos autos do Mandado de Segurança, a sentença concedeu a segurança, declarando a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 na contribuição para o PIS e o direito de compensação do respectivo indébito na forma que explicitou, bem como determinando à autoridade coatora que se abstinisse de praticar qualquer ato impositivo quanto à compensação efetuada. Em Segunda Instância, todavia, foi dado provimento à remessa oficial, sob o fundamento de inexistir direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação, reformando initio totum a sentença prolatada, não reconhecendo o direito da impetrante às compensações antecipadamente efetuadas.. Interpostos recursos especial e extraordinário do acórdão, apenas o primeiro foi admitido e o Superior Tribunal de Justiça negou-lhe seguimento por decisão transitada em julgado aos 06 de Setembro de 2005. Portanto, o que se verifica é que quando da apresentação do pedido de compensação em 30/01/98, a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa em face de discussão travada na via judicial, que somente veio a ter desfecho final com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não se podendo falar em omissão ou inércia da excepta quanto à cobrança do seu crédito até então. Por oportuno, há que se considerar que seu pedido nos autos do mandado de segurança foi expresso no sentido de afastar qualquer ato contra a impetrante no sentido de lhe exigir o recolhimento do PIS nos termos de compensações anteriormente realizadas, de modo que a União se viu tolhida em seu direito de inscrever os valores em dívida ativa. Destarte, estamos diante de um caso peculiar em que a União não poderia agir enquanto não houvesse o desfecho integral da discussão judicial que pretendia tolher a atividade administrativa fiscal. Desse modo, tendo-se por termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão do STJ (06/09/05), a prescrição se consolidaria aos 06 de Setembro de 2010. Verifico, entretanto, que a ação de execução fiscal foi protocolada aos 12 de Julho de 2007 e a determinação da citação ocorreu aos 06 de Agosto de 2007 (fls. 06), interrompendo-se a prescrição nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 108/05. Pelo exposto, diante das específicas circunstâncias aqui descritas, não reconheço a alegada prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade. 2) Juntem-se aos autos os extratos de movimentação processual relativos ao Mandado de Segurança nº 0903204-16.1997.403.6110 (97.0903204-6), ao Agravo de Instrumento - AI nº 97.03.047590-6, à Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 1999.03.99.022614-6 e ao Recurso Especial - REsp 733205. 3) Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre a indicação de bem à penhora de fls. 08/09 e sobre a alteração do polo passivo requerida a fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. 4) Intimem-se.

0008763-27.2007.403.6110 (2007.61.10.008763-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AVENIDA CERRADO LTDA EPP

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0009687-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Vistos em Inspeção. Devidamente citado(a) o(a) executado(a), e garantida a execução fiscal, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a

interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0014664-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014664-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0004783-38.2008.403.6110 (2008.61.10.004783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X OASIS POINT SUPER LANCHES LTDA(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

Dê-se ciência ao Dr. Fábio Pires Garcia - OAB/SP nº 187.241, do depósito efetuado nos autos, bem como, para que se manifeste quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

0007425-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007425-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELI GARCIA RECHE

Despacho de fl. 36: Publique-se novamente o tópico final da sentença de fls. 33/34.Tópico final da sentença de fls. 33/34: ... Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente, em nome de advogado com poderes nos autos para o fim específico de receber e dar quitação, a ser indicado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. Indicado o nome do advogado e expedido o alvará, intime-se o interessado para a retirada e prazo de validade. Cumprido o alvará, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(Certidão de trânsito em julgado: fl. 35-v).

0008563-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008563-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CASA NOVA TERCERIZACOES, MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de CASANOVA TERCEIRIZAÇÕES MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. (nova razão social de GUARDIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.), visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a executada não se manifestou. Determinada a penhora de valores em conta bancária da parte, a providência restou infrutífera.Em fls. 14/20, a executada interpôs Exceção de Pré-Executividade, acompanhada dos documentos de fls. 21/28, informando a alteração de sua razão social e pretendendo, em síntese, a extinção da ação sob as alegações de prescrição da dívida e de que as taxas cobradas referem-se a serviço que não utilizou desde 30/09/99. A exequente manifestou-se a fls. 32 de acordo com a alteração do polo passivo, à vista da mudança da razão social.Em fls. 34/37 a ANATEL oferece impugnação à exceção de pré-executividade, acompanhada dos documentos de fls. 38/81, arguindo o não cabimento da exceção porque o título executivo foi extraído de processo administrativo que observou o devido processo legal; que não há prescrição e a alegação de não utilização dos serviços exige instrução probatória. Acresce que são aplicáveis ao caso dos autos os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e que a constituição dos créditos e a distribuição da ação ocorreram antes do decurso dos prazos de decadência e de prescrição.É o relatório. DECIDO.Trata-se de exceção de pré-executividade em que diz a executada que não é devida a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF com vencimentos em 31/03/2000, 31/03/2001, 31/03/2002, 31/03/2003 e 31/03/2004, bem como dois valores vencidos em 12/04/2000 relativos à Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, decorrentes da autorização concedida pela ANATEL à excipiente para executar, para uso próprio, Serviço Limitado Privado de interesse restrito (radiofrequência). Afirma a excipiente que a ação de execução fiscal não merece prosseguimento diante da inexistência da dívida, uma vez que ocorreu a prescrição dos créditos e porque não utilizou os serviços cobrados desde 30/09/99, de modo que, com fundamento nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, não pode ser cobrada pelo serviço não utilizado.1. CABIMENTO DA EXCEÇÃO Recebo a exceção de pré-executividade, afastando a arguição da excepta no sentido do seu não cabimento.De fato, observa-se dos termos da Súmula n. 393 do STJ, que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Por outro lado, considere-se que, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), atentando-se, ainda, para o fato de que a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6830/80. Desse modo, considerando também que a ação está suficientemente instruída pelos documentos de fls. 38/81, é perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade para a discussão da prescrição. Relativamente à inexigibilidade das taxas em razão da não utilização do serviço pela excipiente, entendo que a questão do cabimento ou da exceção está relacionada ao exame do mérito e, por isso, passo à sua apreciação também nessa parte.

2. **PRESCRIÇÃO** Os créditos exigidos nos autos referem-se à Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, com duas prestações vencidas em 12/04/2000, e à Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF vencida em 31/03/2000, 31/03/2001, 31/03/2002, 31/03/2003 e 31/03/2004. Nos termos do art. 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional, a ANATEL dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a constituição dos créditos tributários, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º de janeiro de 2001, considerando os débitos com vencimentos mais antigos em execução nesta ação (12/04/2000 e 31/03/2000). Constituído definitivamente o crédito, passaria, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses dos incisos I a IV do parágrafo único do mesmo art. 174, com a redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n. 118/05 (Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;). Conforme fls. 59/67, verifica-se que a ANATEL, constatando o descumprimento das obrigações pela excipiente concernentes ao não pagamento das referidas taxas, efetuou os lançamentos de ofício de todos os débitos e notificou a contribuinte em 29/07/2004, para pagamento ou impugnação, que deveria ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que não houve manifestação da interessada, conforme se infere de fls. 52/58. Desse modo, a constituição definitiva de todos os créditos em execução deu-se em 29 de Agosto de 2004, dentro do prazo decadencial mesmo em relação às dívidas mais antigas, sendo essa data o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que terminaria em 29 de agosto de 2009. Proposta a Execução Fiscal em 11 de julho de 2008, foi determinada a citação em 28 de agosto de 2008 (fls. 08) e desse modo, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a ação.

3. **SERVIÇO NÃO UTILIZADO** Afirmo a excipiente que a cobrança feita nos autos é indevida porque desde 30/09/99 não utilizou os serviços da excepta. Essa data (30/09/99) é a data de expedição da correspondência juntada a fls. 28, que consiste em ofício encaminhado pela ANATEL à devedora, informando-a sobre a existência de débito referente à taxa do FISTEL - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e consignando o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento, sob pena de cancelamento da Outorga, inscrição do débito na dívida ativa da União, e inclusão em rota de fiscalização. Com base nessa advertência, diz a excipiente que, não podendo realizar o pagamento, deixou de usar o serviço sem tomar qualquer outra providência, acreditando que haveria o cancelamento da autorização nos termos do aviso recebido. A Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações, conforme art. 6º, 1º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. Ora, considerando que a própria empresa executada/excipiente confessa ter usado o serviço autorizado até 30 de setembro de 1999, presume-se que o fez mediante licença para tanto concedida e desse modo, a Taxa de Fiscalização de Instalação é devida nos termos legais. Já a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações(sic), nos termos do art. 6º, 2º, da mesma Lei n. 5.070/66, e será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação(sic), como determina o art. 8º, caput, do mesmo instrumento legislativo. Trata-se de taxa em razão do poder de polícia da ANATEL. Sobre a consequência da inadimplência também dispôs o mencionado art. 8º em seu 2º, a saber: Art. 8º.... 2º. O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. Também a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, cuidou do tema, nestes termos: Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade. Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei. Verificada a inadimplência da empresa executada quanto à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a ANATEL instaurou o Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações nº 53504.000382/2002 e deu ciência à parte no ano de 2002, a fim de que apresentasse a defesa e requeresse as provas que considerasse cabíveis (fls. 51); embora não haja nos autos notícia acerca da existência ou não de manifestação da devedora nessa oportunidade, ficou comprovado que, em 29 de Julho de 2004, a empresa foi notificada dos lançamentos dos débitos relativos a ambas as Taxas, para pagamento ou apresentação de impugnação, mas manteve-se inerte, operando-se a exclusão por caducidade em 21 de Outubro de 2004, como se conclui dos históricos do contrato e das dívidas juntados em fls. 40 e fls. 52/58. Desse modo, os créditos em execução nesta ação foram constituídos nos termos legais, com ciência e garantia de oportunidade de defesa à devedora. O argumento de que a excipiente, ao ser notificada

em setembro de 1999, teria acreditado que o cancelamento da outorga se operaria automaticamente em face do não pagamento do débito que possuía perante o FISTEL, não altera esse entendimento, sobretudo porque a correspondência juntada a fls. 28 diz apenas que o não pagamento do débito então existente sujeitaria a empresa à pena de cancelamento da outorga, mas não que tal providência seria automática, como aliás, nem poderia ser, nos termos das normas acima transcritas. Diante da inação da devedora, a exclusão do serviço deu-se apenas em 21/10/2004 por ato da credora e por isso são devidas as taxas até essa data. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a falta de pagamento voluntário e que restou infrutífera a tentativa de penhora de valores em conta bancária da executada pelo sistema BACEN JUD (fls. 12), abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar CASA NOVA TERCEIRIZAÇÕES, MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., tendo em vista a alteração da razão social da executada e a expressa concordância da exequente, conforme fls. 15, 22/27 e 32. Intimem-se.

0009756-36.2008.403.6110 (2008.61.10.009756-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0016122-91.2008.403.6110 (2008.61.10.016122-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILSON LEME DE CAMARGO

Satisfeito o débito (fl. 33), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0001935-44.2009.403.6110 (2009.61.10.001935-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO EDUARDO MORITZ FRITZ BUNGE - ESPOLIO X BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO)

Pedidos de fls. 71 e 74: Primeiramente, indefiro o requerimento de liberação de bens penhorados, porquanto não houve ainda a quitação do débito. Defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes quanto ao parcelamento da dívida cobrada no presente feito, nos termos requeridos pela Exequente. Int.

0002812-81.2009.403.6110 (2009.61.10.002812-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MILTON CESAR SANTOS

Satisfeito o débito (fl. 27), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado, conforme fls. 18/21 e 29, em favor do executado. Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0003044-93.2009.403.6110 (2009.61.10.003044-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003088-15.2009.403.6110 (2009.61.10.003088-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou, em 10/03/2009, esta execução fiscal em face de DROGA CITY SOROCABA LTDA. - ME para cobrança de R\$ 46.611,19, valor para abril de 2008. Citada (em 08.05.2009 - fl. 33), a executada apresentou, em 03/06/2009, exceção de pré-executividade (fls. 35/95). Houve impugnação do exequente a fls. 98/271. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do

juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 33, a executada foi citada em 08/05/2009, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 15/05/2009 (sexta-feira), conforme termo de fl. 32, verso. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 22/05/2009 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte protocolou a exceção de pré-executividade após esta data (03/06/2009 - fl. 35), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem ter ocorrido pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. IV) Intimem-se.

0003187-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003187-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CARMEN RODRIGUES(SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA)

DECISÃO DE FLS. 74/81: Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDNA CARMEN RODRIGUES, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a executada, foi interposta Exceção de Pré-Executividade em fls. 29/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/50, pretendendo, em síntese, a extinção da ação sob a alegação de inexistência da dívida, haja vista que desde 14/02/96 é funcionária pública (professora) e requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em 22/02/03. O exequente manifesta-se por petição de fls. 53/72, acompanhada do documento de fls. 73, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via, e no mérito, requerendo a rejeição da exceção uma vez que a executada continua com sua inscrição ativa e que, apesar de ter requerido o cancelamento do seu registro profissional, não o efetivou haja vista que, apesar de intimada, deixou de preencher os requisitos estabelecidos pela Resolução COFEN nº 291/2004, quais sejam, comprovação da quitação das três parcelas da anuidade de 2000 e devolução da cédula de identidade profissional. Em caso de recebimento da exceção, requer a intimação da excipiente para que comprove nos autos o pagamento da anuidade de 2000, uma vez que os documentos de fls. 43 e 44 não são hábeis a tanto. É o relatório. DECIDO. 1) Trata-se de exceção de pré-executividade em que diz a executada que a ação de execução fiscal para cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, não merece prosseguimento diante da inexistência da dívida, uma vez que requereu em 22/02/03 o cancelamento da sua inscrição nos quadros do exequente e encaminhou as cópias dos documentos solicitados, além de não exercer mais a profissão de enfermeira desde 14/02/96. Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula n. 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, como argumenta o exequente, em havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida. Entretanto, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 40/50 e ainda, por aplicação do princípio da economia processual, rejeito a preliminar de inadequação da via e recebo a exceção, passando à apreciação do seu mérito. Em primeiro lugar, este juízo tem entendimento de que o cancelamento da inscrição se dá a partir do momento em que o indivíduo inscrito no conselho elabora e protocola requerimento solicitando o fim da relação jurídica por não mais exercer a profissão, devendo tal solicitação ser homologada e ser devidamente instruída com os documentos pertinentes, vedada a exigência de quitação das anuidades pendentes. Nesse ponto, consigne-se que o fato de a autora não exercer as atividades de enfermagem, por ser professora desde 1996 (documento de fls. 50), não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque a autora não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. Note-se que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no

Conselho, em atenção ao princípio da legalidade. O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. Somente com o regular cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. Em sendo assim, somente com a indispensável comprovação de que a parte autora peticionou e entregou os documentos necessários à autarquia requerendo o seu desligamento, é que pode ser cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. Neste caso, os documentos de fls. 40 e 46 - cartas emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em 04/09/03 e 19/03/03 - comprovam que a parte exequente protocolou uma correspondência por meio da qual solicitou o cancelamento de sua inscrição, cancelamento que foi aceito pela ré, mas o ato administrativo ficou dependente de algumas condições, dentre elas o pagamento das parcelas relativas à anuidade de 2000 e a apresentação de alguns documentos, dentre os quais o original da carteira e da cédula do COREN/SP. No caso em comento, a exequente afirma que a executada não devolveu a cédula de identidade profissional, nem regularizou sua situação de inadimplência quanto à anuidade de 2000, pelo que seu requerimento não gerou os efeitos pretendidos (cancelamento). Ao oferecer a exceção sob exame, a excipiente/executada sequer faz referência à devolução da cédula, apesar de ter constado expressamente a exigência na carta recebida do Conselho, cuja cópia juntou a fls. 40, restringindo sua argumentação ao pagamento da anuidade de 2000. De se observar que, embora, como dito antes, este Juízo não admita que o cancelamento da inscrição perante os Conselhos fique condicionado à exigência de pagamento de anuidades, o certo é que nem mesmo quanto aos fatos alegados - quitação das parcelas da anuidade do ano 2000 - a excipiente comprovou a veracidade de suas afirmações, uma vez que se limitou a juntar cópias dos boletos com vencimentos em 31/01/00 e 29/02/00 acompanhados de extratos ilegíveis (fls. 44/45) e do boleto de vencimento em 31/03/00, acompanhado de mero comprovante de agendamento de pagamento de títulos. Ao ver deste juízo, não basta que a parte faça um requerimento de cancelamento se não providencia a entrega dos documentos necessários para que o requerimento produza os efeitos necessários. Nesse ponto é relevante destacar que, de acordo com o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, incumbe aos conselhos regionais de enfermagem deliberar sobre a inscrição e sobre o cancelamento da inscrição do profissional. Em sendo assim, a exigência de entrega da carteira/cédula original para fins de aperfeiçoamento do cancelamento da inscrição é providência revestida de razoabilidade, com o intuito de que o documento - a qual detém fé pública em todo o território nacional e serve como documento de identidade, nos termos do artigo 15, inciso VII da Lei nº 5.905/73 - não seja utilizado por terceiros indevidamente. Como a executada não comprovou ter feito a entrega dos documentos necessários para que o ato de cancelamento de sua inscrição fosse aperfeiçoado, não é possível dar guarida a seu pleito de extinção da execução. Isto porque, o seu requerimento não redundou na produção de um ato administrativo perfeito, uma vez que não esgotadas as fases necessárias para a sua produção, por incúria da própria executada que não entregou os documentos necessários. Portanto, não há que se falar em inexistência da dívida e na inviabilidade da cobrança das anuidades objeto desta Execução, ficando a executada vinculada ao conselho réu enquanto não adotar as providências acima citadas. Finalmente, considere-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, surge para o indivíduo a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Outrossim, interpretando o preceito constitucional acima citado, chega-se à conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também tem a liberdade de se desvincular dos quadros da entidade. Entretanto, o condicionamento do cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas, ao ver deste juízo, ofenderia o artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal de 1998, uma vez que a quitação de dívidas para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões. Não obstante, ao reverso, a exigência de que o inscrito compareça a uma das unidades do conselho entregando sua carteira/cédula profissional não ofende a Constituição Federal, sendo medida de razoabilidade com o fito de encerrar a relação jurídica existente entre as partes e propiciar que o documento de identificação não seja usado para outros fins, inclusive no exercício da profissão por pessoa não habilitada. Destarte, em razão de tudo o que foi exposto e de acordo com os elementos trazidos aos autos, entendo que a parte executada ainda permanece com vínculo jurídico com o Conselho exequente, sendo exigíveis as anuidades (contribuições de interesse das categorias profissionais) até o momento em que a parte autora se disponha a apresentar a carteira/cédula profissional do COREN-SP. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2) Considerando o pedido da exequente de fls. 71, parte final, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. 3) Cumpra-se com urgência. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 52: Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, bem como o teor da certidão de fl. 84, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em quantia suficiente à quitação do débito indicado na inicial, devidamente atualizado, em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto

de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito, em face da ordem de transferência de R\$ 1.034084, informando os dados necessários para transferência do valor acima citado para conta de sua titularidade. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int.

0003201-66.2009.403.6110 (2009.61.10.003201-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Pedido de fls. 44: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0003217-20.2009.403.6110 (2009.61.10.003217-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS LAMEU VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de CARLOS LAMEU VIEIRA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 12901. Citado o executado, a fls. 42 o exequente noticia o pagamento integral do débito e requer a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003963-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003963-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILEIDE DA GLORIA BOLINA NISHIDA

Vistos em Inspeção. Pedido de fls. 40: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Pedidos de fls. 249/269: Deixo de apreciar os requerimentos da parte executada, tendo em vista que a matéria tratada não pode ser apreciada em sede de Execução Fiscal, devendo a interessada se utilizar dos meios cabíveis para solução da questão veiculada em sua petição. Venham os embargos à execução conclusos para prolação de sentença. Int.

0004022-70.2009.403.6110 (2009.61.10.004022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO PORFIRIO

Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CARLOS EDUARDO PORFÍRIO para cobrança de R\$ 254,74 (valor para 03/2009), quantia relacionada à anuidade de 2004. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 254,74 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes

arestos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, onde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região)Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0007059-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN)

Nos termos da decisão de fl. 59, analiso a questão da prescrição, em face da petição de fls. 64/75 da Fazenda Nacional: Constituído o crédito por meio de entrega de declaração em 13/08/1999 e, diante dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que houve adesão a parcelamento em 22/03/2000, (documento de fl. 69), do qual a executada somente foi excluída em 16/07/2007, resta claro que não ocorreu a prescrição, já que o pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pela parte devedora e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 174 do CTN. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao prosseguimento desta execução, devidamente citado(a) o(a) executado(a), e garantida a execução fiscal, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0007427-17.2009.403.6110 (2009.61.10.007427-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE FRITZ LADVANSZKY

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0007434-09.2009.403.6110 (2009.61.10.007434-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRMAOS CASTILHO E SILVA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007445-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007445-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE VASCONCELOS BARROS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de GISELE VASCONCELOS BARROS, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 035452-2007.Frustrada a tentativa de citação da executada, a fls. 17 o Exequente informa estar satisfeito o crédito e requer a extinção do feito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007475-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007475-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GIULIANI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em 18 de junho de 2009 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2003 e 2004, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 035413/2007.Citado o executado, foram opostos embargos à execução (apenso).Verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 18 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Devidamente intimada, a parte requereu a suspensão da ação por 30 dias, para consulta administrativa e manifestação, o que lhe foi concedido (fls. 20); decorrido o prazo solicitado, entretanto, não houve manifestação da interessada.O embargante realizou depósito para garantia do Juízo conforme fls. 21/22.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência.No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento do na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso sob exame, as anuidades de 2003 e 2004 passaram a ser exigíveis em 31/03/2003 e 31/03/2004, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2008 e 31/03/2009.A ação, no entanto, foi proposta apenas em 18 de junho de 2009, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial.Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 035413/2007, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que as manifestações do advogado constituído pela parte executada limitaram-se às juntadas de procuração e de guia de depósito (fls. 12/13 e 21/22).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 22 em favor do executado e arquivem-se os autos.Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007479-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007479-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIR VILELA JUNIOR

Deixo de apreciar a petição de fl. 38, em face da sentença proferida em fls. 11/13 e confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme fls. 29/34.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0007495-64.2009.403.6110 (2009.61.10.007495-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO PACHECO BRAGA

Trata-se de Execução Fiscal proposta em 18 de junho de 2009 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2003 e 2004, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 035493/2007.Frustrada a tentativa de citação da executada por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 12 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Devidamente intimada, a parte requereu a suspensão da ação por 30 dias, para consulta administrativa e manifestação, o que lhe foi concedido (fls. 14); decorrido o prazo solicitado, entretanto, não houve manifestação da interessada.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência.No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento do na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso sob exame, as anuidades de 2003 e 2004 passaram a ser exigíveis em 31/03/2003 e 31/03/2004, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2008 e 31/03/2009.A ação, no entanto, foi proposta apenas em 18 de junho de 2009, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial.Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades

em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 035493/2007, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos.Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007499-04.2009.403.6110 (2009.61.10.007499-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO VIEIRA CAVALCANTE

Trata-se de Execução Fiscal proposta em 18 de junho de 2009 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2003 e 2004, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 032946/2007.Frustrada a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 12 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Devidamente intimada, a parte requereu a suspensão da ação por 30 dias, para consulta administrativa e manifestação, o que lhe foi concedido (fls. 14); decorrido o prazo solicitado, entretanto, a interessada nada disse.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência.No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento do na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso sob exame, as anuidades de 2003 e 2004 passaram a ser exigíveis em 31/03/2003 e 31/03/2004, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2008 e 31/03/2009.A ação, no entanto, foi proposta apenas em 18 de junho de 2009, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial.Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC

1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 032946/2007, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos.Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012434-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TV ALIANÇA PAULISTA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP017747 - JOSE GERALDO DE GOES)

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.09.000437-06, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de TV ALIANÇA PAULISTA S.A., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Instada a manifestar-se sobre a prescrição da execução, a exequente requereu a suspensão da ação em face do parcelamento do débito, de acordo com a Lei nº 11.941/09, o que foi deferido. A fls. 20/39 a executada compareceu aos autos dando-se por citada e a fls. 44/50 prestou garantia por meio de depósito judicial, opondo ainda, os Embargos à Execução Fiscal nº 0011387-44.2010.403.6110, em apenso. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011387-44.2010.403.6110, julgando procedente aquela ação diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, que admitiu a ocorrência da prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.000437-06, por ter sido esta ação de Execução Fiscal proposta após o decurso do prazo quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito, sem causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Consignei naquela decisão a irrelevância da adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, uma vez que a prescrição já estava consolidada desde 15/02/2006. Em face disso, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foi fixada verba honorária em favor da executada nos Embargos à Execução Fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da executada alvará de levantamento da importância depositada a fls. 49 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012782-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CIMENTO RIO BRANCO S/A X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Devidamente citado(a) o(a) executado(a), e garantida a execução fiscal, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0013063-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013063-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA SOARES
Trata-se de Execução Fiscal proposta em 26 de outubro de 2009 para cobrança de anuidades dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 032544/2009. Frustrada a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por despacho de fls. 16 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Devidamente intimada, a parte nada disse. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento do na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 1998, 1999 e 2000 passaram a ser exigíveis em 31/03/1998, 31/03/1999 e 31/03/2000, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2003, 31/03/2004 e 31/03/2005. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 26 de outubro de 2009, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 032544/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013656-90.2009.403.6110 (2009.61.10.013656-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em desfavor de MIGUEL ANGELO DOS SANTOS, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número

088-027/2009.Citado o executado, foi realizada penhora de valor em conta bancária de sua titularidade (fls. 10, 12, 13, 15 e 17).O executado compareceu em Secretaria, conforme certidão de fls. 11, dando-se por ciente da penhora e informando o seu interesse na conversão do valor bloqueado em favor do exequente, em montante suficiente à quitação da dívida.O Conselho Regional de Química da IV Região manifestou-se a fls. 20 no sentido da extinção da dívida mediante transferência da importância bloqueada para conta daquela autarquia, o que foi determinado e cumprido conforme fls. 21 e 25/27.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014187-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014187-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade em fls. 17/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/56, objetivando a extinção da execução sob os seguintes fundamentos: ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o excipiente não é devedor, pois desde o ano de 2004 deixou de exercer a profissão de corretor de imóveis, dadas as enfermidades que o acometeram, passando a viver da sua aposentadoria; prescrição das anuidades de 2004 e 2005; nulidade da execução por falta de certeza, exigibilidade e liquidez do título, que não possui as características de título extrajudicial. Pede, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.O exequente apresentou impugnação em fls. 58/79, com os documentos de fls. 80/83, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual escolhida, por inexistência de matéria de ordem pública e de prova inequívoca de pagamento da dívida ou de pedido de cancelamento da inscrição do executado, não havendo dessa forma matéria a ser conhecida de plano pelo Juízo. No mérito, pede a improcedência da exceção, sob os argumentos de que não há prescrição do crédito, por aplicação do art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, e art. 173, ambos do Código Tributário Nacional; que o fato gerador para a cobrança das anuidades é a inscrição nos quadros do Conselho, que no caso do executado, permanece ativa até hoje; as certidões em dívida ativa são válidas e estão de acordo com o art. 2º, parágrafos 1º ao 9º da Lei nº 6.830/80, não estando elidida a presunção de certeza e liquidez que lhes é atribuída pelo art. 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80; há procedimento administrativo interno do exequente para concessão de anistia a corretor em situação de doença grave, idade avançada e/ou penúria extrema que, no entanto, deve ser requerido e instruído com documentos pelo interessado e não suspende a exigibilidade do crédito, que continua exigível até o seu deferimento final. É o relatório. DECIDO.1. CABIMENTOInicialmente, observa-se que nos termos da Súmula nº 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos verifico que o excipiente alega a prescrição de parte dos créditos, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, com fundamento no art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6830/80 e, assim, o juízo das execuções fiscais deve declarar a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência.Além disso, em relação às demais alegações do excipiente, inclusive no que toca à argumentação quanto à ilegitimidade passiva que, na verdade, refere-se à inexigibilidade da dívida, entendo pela desnecessidade de dilação probatória em face dos documentos trazidos aos autos pelas partes (fls. 24/56 e 80), e sendo assim, aplicando ao caso específico também o princípio da economia processual, rejeito a preliminar e recebo a exceção, passando à apreciação do seu mérito.1. PRESCRIÇÃOEm relação à prescrição no que tange à anuidade do ano de 2004, cujo vencimento ocorreu em 31/03/2004, conforme reconhece o excepto a fls. 63/64, observa-se que efetivamente ocorreu a prescrição. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, Constituição Federal de 1988). O fato gerador das anuidades ocorre em janeiro de cada ano, sendo que o vencimento das anuidades ocorre em 31 de Março do ano em que se dá o fato gerador. A partir dessa data a cobrança da anuidade se torna plenamente exigível, iniciando-se o prazo de prescrição, cabendo ao conselho inscrever o valor em dívida ativa, notificar o contribuinte e, não havendo o pagamento ou impugnação, ajuizar a ação de execução fiscal com o fito de obter a interrupção do prazo prescricional, seja pela citação (antes da Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (após a vigência da Lei Complementar nº 118/05). No caso presente, a anuidade de 2004 passou a ser exigível em 31/03/2004, sendo este o termo inicial da prescrição. O despacho ordenatório da citação deu-se em 25/03/2010 (fls. 15 dos autos da execução fiscal), quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial e o despacho citatório, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição, motivo pelo qual ocorreu a prescrição do crédito indicado na Certidão da Dívida Ativa nº 2619/04 (fls. 07), nos termos do artigo 174, único, inciso II, do Código Tributário Nacional vigente à época do ajuizamento da ação de execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/05).Destarte, entendo que restou consolidada a prescrição em relação à anuidade de 2004. Quanto à anuidade de 2005, sobre a qual o excipiente também alega a prescrição, verifico a sua não ocorrência, uma vez que entre o vencimento da anuidade (31 de março de 2005) e a determinação de citação (25 de Março de 2010) decorreu prazo inferior a cinco anos.Nesse ponto, refutam-se as alegações do CRECI no sentido de que é aplicável o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional ao caso em comento. Com efeito, este juízo tem entendimento de que o lançamento tributário relativo à anuidade dos conselhos ocorre em janeiro de cada ano, havendo o envio ao domicílio do contribuinte do boleto de pagamento com o vencimento da exação. Não havendo o pagamento, os conselhos estão autorizados a inscreverem a anuidade em dívida ativa e ajuizarem a execução fiscal. Em sendo assim, a partir do

vencimento da anuidade ela se torna exigível, não havendo que se cogitar em um novo lançamento tributário para notificar o contribuinte. Neste caso, inclusive, observa-se que a anuidade de 2004, após o vencimento, foi inscrita em dívida ativa em 11/01/2005, devendo-se ponderar que o ato de inscrição em dívida ativa não se confunde com o lançamento tributário, que ocorre antes deste, uma vez que a inscrição é ato de controle administrativo da legalidade do lançamento (3º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80). Portanto, a partir do vencimento da dívida, começa a transcorrer o prazo prescricional e não decadencial, pelo que inviável se cogitar na aplicação do inciso I do artigo 173 que diz respeito ao prazo decadencial de lançamento tributário. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2007.61.82.025474-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 23/08/2010, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2007.61.82.025474-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 23/08/2010) Por oportuno, consigne-se que, como a anuidade tem natureza jurídica tributária, incide no caso o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipóteses de suspensão da correspondente fluência. Assim sendo, o prazo prescricional só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, restou consolidada a prescrição em relação à anuidade de 2004 (CDA nº 2619/04).

2. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA Decretada a prescrição em relação à anuidade de 2004, restam para ser analisada a questão da cobrança em relação às anuidades de 2005 até 2008. Diz o excipiente que o título executivo não é líquido, certo e exigível, fundamentando sua alegação exclusivamente na prescrição, já analisada aqui, e no fato de que não é devedor das anuidades, uma vez que deixou de exercer a profissão de corretor de imóveis no ano de 2004. No que tange à ausência do exercício da profissão de corretor de imóveis, este juízo tem entendimento de que a relação jurídica existente entre o inscrito e a entidade de fiscalização profissional somente termina a partir do momento em que o indivíduo inscrito no conselho elabora e protocola requerimento solicitando o fim da relação jurídica, devendo tal solicitação ser homologada e devidamente instruída com os documentos pertinentes. Nesse ponto, consigne-se que ainda que o excipiente não mais exerça as atividades de corretor de imóveis, como alega, esse fato não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Note-se que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade. O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. Somente com o regular cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. Neste caso, não houve o requerimento de cancelamento da inscrição, estando mesmo comprovado pelo documento de fls. 80 que até 29 de Junho de 2010 a inscrição do excipiente perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo continuava na situação ATIVA e desse modo, não há que se falar na inviabilidade da cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, já que durante todo esse período o excipiente estava inscrito no CRECI e não tinha formalizado requerimento de cancelamento da inscrição. Neste ponto, considere-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer

associado. Optando pela associação, surge para o indivíduo a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Outrossim, interpretando o preceito constitucional acima citado, chega-se à conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também tem a liberdade de se desvincular dos quadros da entidade. Tal desvinculação não prescinde de um pedido formal de cancelamento, sendo que tal pedido só produz efeitos ex nunc. Por oportuno, trago à colação trecho de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2006.61.02.002968-0, 3ª Turma, DJF3 de 06/07/2010, cuja conclusão é idêntica à deste juízo, in verbis: O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. Em sentido similar ao decidido nestes autos, cite-se outro acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2004.61.13.004405-8, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJU de 12/12/2007, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida. Finalmente, em relação à alegação de que o excipiente encontra-se doente e sem condições de honrar a dívida, esclarece o excepto que há procedimento interno específico naquele Conselho voltado para a anistia de débitos e cancelamento da inscrição, quando o profissional se encontra em situação de doença grave, idade avançada e/ou a penúria extrema. O perdão da dívida, entretanto, se constitui em favor fiscal que somente pode ser concedido por ato discricionário do credor, a partir de requerimento do devedor dirigido diretamente ao Conselho exequente e de acordo com o procedimento administrativo previsto. Por outro lado, em que pese não possa o Poder Judiciário substituir o credor na concessão da anistia, em se verificando o cometimento de alguma ilegalidade no trâmite do procedimento administrativo referido, aí sim poderá o devedor servir-se das vias judiciais ordinárias cabíveis. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a ocorrência da prescrição para declarar a extinção do crédito tributário a que se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 2619/04 relacionada à anuidade de 2004, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte executada, tendo em vista que restou vencedora em parte mínima do pedido. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito para o prosseguimento da execução quanto às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008. Intimem-se.

0014693-55.2009.403.6110 (2009.61.10.014693-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA LUCIA BENEDITA RIBEIRO Antes de apreciar o pedido de fls. 26/29, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e informe a este Juízo o endereço da devedora para fins de citação e intimação quanto aos valores bloqueados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0000536-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000536-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH MULLER Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ELIZABETH MULLER para cobrança de R\$ 653,48 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005 a 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 653,48 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento.

Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0000568-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000568-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA DE MORAES CYRINEO BARRETO
Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ELISA DE MORAES CYRINEO BARRETO para cobrança de R\$ 840,16 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005 à 2008. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 840,16 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por

ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredir postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINITO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região)Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0000579-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000579-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RIBEIRO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Pedido de fls. 31: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0000639-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000639-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMILE MONTEIRO NILSEN

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de JAMILE MONTEIRO NILSEN, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29203. Citada a executada, foi realizada penhora de valor em conta bancária de sua titularidade (fls. 31 e 34); a fls. 32 o exequente noticiou a formalização de parcelamento administrativo da dívida. A executada compareceu em Secretaria, conforme certidão de fls. 35, dando-se por ciente da penhora e informando o seu interesse na conversão do valor bloqueado em favor do exequente, em montante suficiente à quitação da dívida. O Conselho Regional de Enfermagem manifestou-se a fls. 38 no sentido da extinção da dívida mediante transferência do total bloqueado para conta daquela autarquia, o que foi determinado e cumprido conforme fls. 39 e 45/47. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000652-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZA DA SILVA

Satisfeito o débito (fl. 34), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0000654-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000654-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES MATTOS DA SILVA

Satisfeito o débito (fl. 38), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0000657-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES GORDIM DE RESENDE(SPO68002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)

Tendo em vista que a parte executada não cumpriu o determinado à fl. 45 e as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) da(s) executada(s) até o limite do valor do débito devidamente atualizado, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica

Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, com exceção dos valores constantes de fl. 43, comprovadamente advindos de conta poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que determino sejam liberados pelo mesmo sistema. Assim, devidamente citado(a) o(a) executado(a), e garantida a execução fiscal, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0000681-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000681-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIS PEIXOTO DE ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de JOSÉ LUIS PEIXOTO DE ALMEIDA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29152. Realizada a citação do executado, foi feito bloqueio do valor de R\$ 653,48 em conta corrente de sua titularidade (fls. 31, 32 e 37). A fls. 35 e 36 o Exequente noticiou o parcelamento administrativo da dívida e a fls. 43 o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 37 em favor de José Luis Peixoto de Almeida, que deverá ser intimado para a retirada, observado o prazo de validade do alvará. Considerando o teor da certidão de fls. 40 e a fim de viabilizar a intimação determinada, promova a Secretaria pesquisa eletrônica de endereços pelos meios disponíveis. Honorários advocatícios indevidos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências determinadas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-27.2010.403.6110 (2010.61.10.000744-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO TADEU COIMBRA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MARCELO TADEU COIMBRA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29118. Citado o executado, a fls. 36 o exequente noticia o pagamento integral do débito e requer a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000857-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORIELCIO AMARAL BARROS
Fl. 35/36: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa RENAJUD, conforme requerido e, em caso positivo, o bloqueio subsequente. A seguir, expeça-se mandado de intimação, avaliação e depósito, remetendo-o à Central de Mandados para cumprimento, a título de urgência. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se nova vista ao Exequente. Certidão de fl. 37/verso: Certifico e dou fé que junto a estes autos, como segue, a pesquisa RENAJUD negativa.

0000882-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000882-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA APARECIDA DOMINGUES DE CAMPOS
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000921-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000921-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ALVES FARIA
Vistos em Inspeção. Pedido de fls. 33: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens

passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0000928-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALVADOR ALTEMARI

Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de SALVADOR ALTEMARI para cobrança de R\$ 653,48 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005 a 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 653,48 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0000932-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000932-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANSELMO DUARTE CRUZ

Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ANSELMO DUARTE CRUZ para cobrança de R\$ 653,48 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005 a 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente

adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados.No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 653,48 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira.Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades).Nesse sentido, os seguintes arestos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região)Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual).Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0000951-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000951-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA LUIZA VIEIRA

Vistos em Inspeção.Pedido de fls. 30: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0000954-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000954-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA RODRIGUES NUNES

Vistos, em Inspeção.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ANDRÉIA RODRIGUES NUNES para cobrança de R\$ 840,16 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005 a 2008. Eis o relatório. Passo a decidir.A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados.No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 840,16 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas),

possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0001050-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE ALBUQUERQUE
Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ROSÂNGELA DE ALBUQUERQUE para cobrança de R\$ 653,48 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005 a 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 653,48 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região)Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0002794-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA para cobrança de R\$ 237,87 (valor para 03/2010), quantia relacionada à anuidade de 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 237,87 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado

para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região)Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002795-11.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENEE NUNES ALQUESAR

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de RENEE NUNES ALQUESAR, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43703. Citado o executado, a fls. 36 o exequente noticia o pagamento integral do débito e requer a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-63.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de RENATA APARECIDA DOS SANTOS para cobrança de R\$ 237,87 (valor para 03/2010), quantia relacionada à anuidade de 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 237,87 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio

formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região)Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002818-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DE ALMEIDA GALVAO

Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CRISTIANE DE ALMEIDA GALVÃO para cobrança de R\$ 237,87 (valor para 03/2010), quantia relacionada à anuidade de 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 237,87 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento.

Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as

decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região)Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002825-46.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DOMINGUES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de SUELI DOMINGUES, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43708. Citada a executada, a fls. 34, o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO,

nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELITA ALIAGA DE LIMA

Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ANGELITA ALIAGA DE LIMA para cobrança de R\$ 237,87 (valor para 03/2010), quantia relacionada à anuidade de 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 237,87 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0002840-15.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANICE CORDEIRO DE CAMARGO

Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de JANICE CORDEIRO DE CAMARGO para cobrança de R\$ 237,87 (valor para 03/2010), quantia relacionada à anuidade de 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que

não justificam os custos suportados.No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 237,87 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira.Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades).Nesse sentido, os seguintes arestos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região)Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual).Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002850-59.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA APARECIDA GHIRARDI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de JULIANA APARECIDA GHIRARDI, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43659.Citado a executada, a fls. 34 o exequente noticia o pagamento integral do débito e requer a extinção da ação.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002852-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE REGINA ALVES GOMES

Vistos, em Inspeção.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de GISELE REGINA ALVES GOMES para cobrança de R\$ 237,87 (valor para 03/2010), quantia relacionada à anuidade de 2005. Eis o relatório. Passo a decidir.A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados.No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 237,87 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior

que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadiplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002864-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE BEZERRA DE SOUZA

Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de IVONE BEZERRA DE SOUZA para cobrança de R\$ 237,87 (valor para 03/2010), quantia relacionada à anuidade de 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 237,87 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadiplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as

decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredir postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0003643-95.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X QUILO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER)

Pedidos de fl. 254: Em face da notícia do pagamento do débito relativo à CDA nº 80.2.06.086165-49, julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe ao (à) Exequente, na condição de credor(a) e signatário(a) do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Int.

0004538-56.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNINJET - COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS INJETORAS LTDA.(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Preliminarmente, antes de decidir acerca do pedido da parte executada de fls. 30/35, intime-se a devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da CDA nº 80.4.05.136847-54, que não consta parcelamento. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço da empresa executada. Int.

0005867-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS JULIO GASPEROTTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 039057/2008. Citado por via postal, o executado não se manifestou. Verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 12 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos,

sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 039057/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve constituição de defensor pela parte executada nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005881-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERMANO GAVARRAO DE FREITAS Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de GERMANO GAVARRAO DE FREITAS, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 039060/2008. Citado o executado, a fls. 17 o Exequente informa estar satisfeito o crédito e requer a extinção do feito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005886-12.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO TRUCHARTE Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 039072/2008. Frustrada a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Devidamente intimada, a parte nada disse. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento do na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 039072/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005902-63.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON DE LIMA
Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de GILSON DE LIMA para cobrança de R\$ 334,89 (valor para 12/2008), quantia relacionada às anuidades de 2004 e 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 334,89 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecida a ineficiência dos Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou

falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessorte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005913-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIBELE ALESSANDRA PEREIRA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de CIBELE ALESSANDRA PEREIRA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 039050/2008. Citada a executada, a fls. 15 o Exequente informa estar satisfeito o crédito e requer a extinção do feito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005920-84.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DE PADUA TOLEDO LEME Vistos, em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ANTÔNIO DE PÁDUA TOLEDO LEME para cobrança de R\$ 669,78 (valor para 12/2008), quantia relacionada às anuidades de 2004 e 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 669,78 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais pendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessorte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente

desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade de aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0007462-40.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA ELIANE RODRIGUES CAMARGO Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(is) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008109-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) D E C I S ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE EPP, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade em fls. 35/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/53, requerendo a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que embasam a ação, sob os fundamentos de que: cabe à Vigilância Sanitária e não ao Conselho Regional de Farmácia aplicar penalidades; são nulas as CDAs por falta de indicação do livro e folhas de inscrição; são indevidas as anuidades cobradas porque não existe fixação legal do quantum devido e a executada é microempresa optante do SIMPLES; há bis in idem porque as multas decorrem de autuações seguidas, com o mesmo fundamento, quando o CRF deveria ter comunicado à autoridade competente para que o estabelecimento fosse interditado, caso entendesse que funcionava irregularmente; o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda a vinculação da multa ao salário mínimo, como previsto pelo art. 24 da Lei nº 3.820/60. A exequente apresentou impugnação em fls. 56/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/103, alegando preliminarmente não ser cabível a exceção de pré-executividade e no mérito, pedindo a improcedência da exceção, sob os argumentos de que o CRF é competente para a fiscalização e autuação de drogarias, não estando revogado o art. 24 da Lei nº 3.820/60; não há bis in idem já que a aplicação de multas em caso de reincidência tem previsão no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, além de ter sido apurado o desrespeito à legislação em diversas ocasiões diferentes; as CDAs preenchem os requisitos legais e são processadas eletronicamente, não mais se utilizando livros e folhas; a anuidade cobrada tem respaldo nos artigos 22, parágrafo único e 25 c.c. art. 6º, g, todos da Lei nº 3.820/60, complementada pela Lei nº 6.994/82, e a opção pelo sistema do SIMPLES não interfere na sua cobrança; os valores das multas têm previsão no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, sendo que a Lei nº 6.205/75, que extinguiu o salário mínimo como indexador, não se aplica à hipótese dos autos. No mais, o excepto tece considerações acerca da exigência legal da existência e permanência durante todo o período de funcionamento, de responsável técnico, habilitado e registrado, nas farmácias e drogarias. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade em autos de ação de Execução Fiscal na qual o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetiva o pagamento de valores relativos a 19 (dezenove) multas punitivas e às anuidades de 2008 e 2009.1.

CABIMENTO Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, como argumenta o exequente, em havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida. Entretanto, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória uma vez que se trata de questões exclusivamente de direito e ainda, por aplicação do princípio da economia processual, rejeito a preliminar de inadequação da via e recebo a exceção, passando à apreciação do seu mérito.

2. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA Afirma a excipiente que o Conselho Regional de Farmácia não tem competência para impor multas às farmácias e drogarias, tendo em vista a revogação do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com fundamento no art. 2º, 1º, da Lei de Introdução do Código Civil, frente aos termos do art. 200 da Constituição Federal, das Leis nº 8.080/90 e nº 9.782/99, bem como do art. 44 da Lei nº 5.991/73 e do art. 44 do Decreto nº 74.170/74, cabendo às autoridades sanitárias cuidar da licença, fiscalização e da responsabilidade técnica dos estabelecimentos, de acordo com a Lei nº 5.991/73. O art. 200, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que compete ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária, conforme regulamentação da Lei nº 8.080/90, que disciplina em todo o território nacional as ações e serviços de saúde. A Lei nº 9.782/99, por sua vez, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e diz ser sua finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (art. 6º). Já a Lei nº 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, assenta que: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Parecida é a redação do art. 44 do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73, nestes termos: Art 44. Compete aos órgão de fiscalização, sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a licença e a fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos sob o regime da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento. Por seu turno, a Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, expressamente dispõe: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: ...c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja da sua alçada. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Tais textos legais, entretanto, ao contrário do que afirma a excipiente, não são incompatíveis, mas em verdade se complementam, pois, embora tanto a Vigilância Sanitária quanto o Conselho Regional de Farmácia fiscalizem as farmácias e drogarias, o fazem sob fundamentos diversos, estando a este último afeto o poder de polícia sobre o exercício profissional, que em última análise implica na fiscalização quanto ao cumprimento do transcrito art. 15 da Lei nº 5.991/73. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos Tribunais, destacando-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. 2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. 3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. 4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 5. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 380254, Rel. Denise Arruda, j. 08/06/2005) Fica, desse modo, afastada a alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para a aplicação das multas punitivas.

3. NULIDADE DAS CDAs: FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO LIVRO E FOLHASO art. 202 do Código Tributário Nacional, ao tratar do termo de inscrição da dívida ativa, prevê em seu parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, sendo certo que tais informações não constam das certidões de dívida ativa de fls. 03/23 dos autos. Tal constatação, entretanto, não invalida as CDAs, mormente porque todos os demais elementos legalmente exigidos estão inseridos nas certidões de dívida ativa e porque não se verifica nenhum prejuízo à defesa da devedora que, ao contrário, exerce plenamente esse seu direito por meio da presente exceção de pré-executividade, na qual impugna a cobrança sob cinco fundamentos diferentes. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº

6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA. 6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 660623, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2005) No mesmo sentido, confirmam-se os julgados da Corte Especial no AGRESP 1172355 (Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/03/10) e no RESP 840353 (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/09/2008).

4. ANUIDADES Afirmam a excipiente serem indevidas as anuidades objeto das CDAs 237868/10 e 237881/10, por descumprimento ao princípio da legalidade, uma vez que, apesar de se cuidar de tributo, não há fixação legal do quantum devido, e porque a empresa é optante do SIMPLES. 4.1. FALTA DE FIXAÇÃO DO VALOR POR LEI art. 22 e parágrafo único da Lei nº 3.820/60 sujeita os profissionais de Farmácia e as empresas que exploram serviços para os quais sejam necessárias atividades profissionais farmacêuticas ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia até 31 de março de cada ano. O art. 1º e 1º da Lei nº 6.994/82, por sua vez, estabelece os limites máximos para a fixação das anuidades pelos Conselhos, considerando valores em MVR (Maior Valor de Referência). Extinto o MVR pelo inciso III do art. 3º da Lei nº 8.177/91, para a fixação do valor da anuidade deve ser feita a conversão dos montantes previstos para cruzeiros (art. 21 da Lei nº 8.178/91) e depois a atualização pelos índices oficiais de correção monetária. Há, portanto, previsão legal do valor a ser cobrado a título de anuidade e em procedendo o Conselho a mera atualização dos valores fixados em lei, sem extrapolar os seus limites, nenhuma ofensa ao princípio da legalidade se verifica. Insta observar que no caso concreto a excipiente limitou-se a arguir a inexistência de previsão legal do quantum a ser cobrado - o que não se verifica, como visto - sem se referir a eventual majoração do tributo pelo Conselho, sob o pálio de proceder a correção monetária do montante estabelecido em lei, sendo relevante consignar, aliás, que nem poderia essa matéria ter sido alegada nesta estreita via da exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, talvez até perícia contábil, para aferir eventual ilegalidade cometida no cálculo da importância cobrada. Finalmente, consigne-se que este Juízo entende que a Lei nº 6.994/82 é norma vigente, não tendo sido revogada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), nem pela Lei nº 9.649/98. Realmente, o art. 87 da Lei nº 8.906/94 revogou a Lei nº 6.994/82 naquilo que a contrariasse, ou seja, apenas produziu efeitos em relação aos órgãos de fiscalização dos advogados, sem qualquer repercussão sobre os Conselhos fiscalizadores do exercício das demais profissões. Já a Lei nº 9.649/98 deu novo tratamento à matéria ao dispor no 4º do seu art. 58, que Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes sendo que o art. 66 da mesma lei revogou expressamente as disposições em contrário da Lei 6.994/82. Esse transcrito 4º do art. 58, dentre outros dispositivos, porém, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), decorrendo dessa decisão a manutenção da vigência da Lei nº 6.994/82, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos, em sede de controle abstrato da constitucionalidade, acarreta os denominados efeitos repristinatórios, uma vez que a decretação de sua nulidade torna sem efeito a antiga revogação que produzira, ou seja, a lei anterior supostamente revogada por lei inconstitucional declarada nula com efeitos retroativos (ex tunc) jamais perdeu sua vigência, não sofrendo solução de continuidade. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 24ª edição, 2009, pág. 764). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região - AMS nº 2003.33.00.005665-3, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 31/07/2007; AC nº 2000.01.00.070797-4, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 11/10/2005; TRF 2ª Região - AMS nº 97.02.44469-1, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, j. 10/06/2008; AMS nº 2003.50.01.001225-1, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. 30/10/2007; TRF 3ª Região - AMS nº 2001.60.00.004152-2, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 12/11/2009; AMS nº 2005.61.00.900591-1, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 24/09/2009; AMS nº 2002.61.00.001263-2, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Valdeci dos Santos, j. 28/11/2007; TRF 4ª Região - AMS nº 2006.71.00.005821-5, Primeira Turma, Rel. Roger Raupp Rios, j. 23/04/2008; TRF 5ª Região - AC nº 2004.84.01.001001-0, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, j. 11/01/11; AC nº 2006.82.00.000804-7, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, j. 10/08/10. 4.2.

SIMPLES Improcede, também, o argumento de que a opção da executada pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a isentaria do pagamento das anuidades devidas ao CRF, por aplicação do 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/96, eis que, além de estarem expressamente previstas em lei, como visto, as anuidades têm natureza de contribuição parafiscal e são recolhidas diretamente pelos Conselhos, não se tratando de contribuição instituída exclusivamente pela União (TRF 1ª Região - AG nº 2008.01.00.014738-0, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 10/11/2008; TRF 5ª

Região - AMS nº 2006.83.00.003411-5, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, j. 15/06/2010).5. MULTAS SUCESSIVAS Melhor sorte não tem a excipiente ao afirmar que há bis in idem na cobrança das multas, porque as penalidades decorrem de autuações seguidas, com o mesmo fundamento, quando o CRF deveria ter comunicado à autoridade competente para que o estabelecimento fosse interditado, caso entendesse que funcionava irregularmente. Ocorre que ficou demonstrado nos autos que a executada foi autuada em 19 (DEZENOVE) diferentes ocasiões por não possuir responsável técnico, nos termos exigidos em lei. Consta, também, que foi regularmente intimada das autuações e para pagamento das multas, bem como dos prazos para recurso e pagamento, no período de 03 de Janeiro de 2008 a 18 de Maio de 2009, mas apesar disso, não regularizou a sua condição de funcionamento, mantendo-se inerte. Frise-se que não há nos autos notícia acerca da apresentação de defesa administrativa, como também nenhuma alegação foi feita quanto a eventuais vícios de intimação das penalidades aplicadas, fatos que, em verdade, demandariam a abertura de dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Some-se a isso que este juízo adota o posicionamento de que a continuidade delitiva em relação a infrações administrativas só pode ser aplicada caso aja expressa previsão legal, tal como no Código Penal em que o artigo 71 dispõe expressamente sobre a matéria. Nesse sentido, encampa, como razões para decidir, ensinamento doutrinário constante na obra A Sanção no Direito Administrativo, inserta na coleção temas de direito administrativo (volume 8), de autoria de Heraldo Garcia Vitta, Malheiros Editores, 2003, página 130, in verbis: Perfilhamos o entendimento segundo o qual, na falta de texto exposto, ocorre o cúmulo material, pois nas palavras de Zanobini, Se a pessoa tinha um duplo dever de não cometer o fato, cometendo-o, viola duas diversas obrigações e deve suportar as consequências da dupla transgressão. O Direito Penal é especial, isto é, contém normas particulares, próprias desse ramo jurídico; em princípio, não podem ser estendidas além dos casos para os quais foram instituídas. De fato, não se aplica uma norma jurídica senão à ordem das coisas para a qual foi estabelecida; não se pode por de lado a natureza da lei, nem o ramo do Direito a que pertence a regra tomada por base do processo analógico. Na hipótese de concurso de crimes, o legislador escolheu critérios específicos, próprios desse ramo do Direito. Logo, não se justifica a analogia das normas do Direito Penal no tema concurso real de infrações administrativas. A forma de sancionar é instituída pelo legislador, segundo critérios de discricionariedade. Compete-lhe elaborar ou não as regras a respeito da concorrência de infrações administrativas. No silêncio, o cúmulo material é de rigor. Portanto, no silêncio da lei administrativa sancionadora, aplicam-se as regras da acumulação material, somando-se as penas individuais para cada uma das infrações. Neste caso, como a empresa não apresentou responsável técnico nas 19 (dezenove) oportunidades em que foi fiscalizada, cometeu 19 infrações autônomas, que, no silêncio da legislação, devem ser cumuladas.6. VINCULAÇÃO DO VALOR DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO Afirma a excipiente que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal veda a cobrança de multa na forma do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que vincula o seu valor ao salário mínimo, citando precedente do Supremo Tribunal Federal (AgRRE 445282/PR). O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; O art. 24 e parágrafo único da Lei nº 3.820/60, em sua redação original previa que: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) O art. 1º da Lei nº 5.724, de 26/10/71, entretanto, alterou essa disposição, nestes termos: Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 1 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. A transcrita vedação constitucional à vinculação ao salário mínimo foi objeto de numerosos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto diferentes verbas, vindo aquela Corte a firmar o entendimento constante do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia, acolhido à unanimidade no julgamento do RE 565.714 que, após relacionar e analisar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, consignou: Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acima citada, se essas decisões mencionadas pelos Recorrentes fixaram condenações em múltiplos de salário mínimo com o objetivo de utilizá-lo como critério de correção monetária, estariam, sim, contrariando texto constitucional. Todavia, se o objetivo tiver sido apenas o de fixar o valor inicial da condenação, corrigindo-o monetariamente de acordo com os índices oficiais, então, não contrariam a vedação constitucional (conforme item 6 deste voto). A solução depende do exame de cada caso. (STF, Pleno, RE 565.714, fls. 1216, j.30/04/08, vu) No citado item 6 do voto (fls. 1212 do RE 565.714/SP), a Ministra Relatora, dentre outras considerações, transcreve o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Vinculação ao salário mínimo: incidência da vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restrita à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária. (RE 338.760, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.6.2002) Em consonância com o novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal, portanto, conclui-se não existir inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 5.724/71, que modificou os parâmetros para a fixação do valor inicial da multa aplicável pelo Conselho Regional de Farmácia na hipótese do caput do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Apesar de não se tratar de matéria alegada pelo excipiente, desde logo fica aqui registrado que eventual exacerbação do valor da multa aplicada, pela utilização inconstitucional do salário mínimo como fator de atualização monetária, nos termos dos

juízos citados, somente são arguíveis via embargos à execução, com abertura de dilação probatória. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 35/53. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, como requerido pelo exequente em fls. 75, parte final. Intimem-se.

0008455-83.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) Vistos em Inspeção.1. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração de fl. 72, identificando o seu subscritor.2. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0002361-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA D E C I S À OCuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 13/14, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 01/03/2011.É o que basta relatar. Decido.Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito.Iso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE

COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0002367-92.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIELCE CHRISTINA GUIMARAES
D E C I S Ã OCuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 27/28, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 02/03/2011.É o que basta relatar. Decido.Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito.Iso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº

5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0002484-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de MARIA CRISTINA TEIXEIRA para cobrança de R\$ 832,07 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 832,07 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio

formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002486-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DE GOES

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de BENEDITA DE GÓES para cobrança de R\$ 733,84 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 733,84 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002492-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL para cobrança de R\$ 750,93 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela

Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 750,93 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralitante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0002494-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILIA MAGDA PEREIRA NOLASCO

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de MARILIA MAGDA PEREIRA NOLASCO para cobrança de R\$ 489,61 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006, 2007 e 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 489,61 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda

ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002498-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEA FERREIRA DOS REIS SANTOS

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de DULCINEIA FERREIRA DOS REIS SANTOS para cobrança de R\$ 676,37 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 676,37 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002500-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS MOREIRA

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CARLOS MOREIRA para cobrança de R\$ 640,49 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 640,49 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse

processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002504-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ELAINE CRISTINA DE CAMARGO para cobrança de R\$ 460,06 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2008. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 460,06 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002512-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA BAPTISTA

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de TEREZA BAPTISTA para cobrança de R\$ 832,07 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente

eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 832,07 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002522-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA FERRAZ BOTELHO

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ROSA MARIA FERRAZ BOTELHO para cobrança de R\$ 621,96 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006, 2008 e 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 621,96 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo

consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002528-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE APARECIDA DOMINGUES

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de GISLAINE APARECIDA DOMINGUES para cobrança de R\$ 768,70 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 768,70 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma

desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0002530-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILIANE APARECIDA DE SOUZA

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de GILIANE APARECIDA DE SOUZA para cobrança de R\$ 462,15 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 462,15 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível

a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002534-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUCLIDES SOARES

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de EUCLIDES SOARES para cobrança de R\$ 832,07 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 832,07 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002542-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE DONIANI DA SILVA

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de DANIELE DONIANI DA SILVA para cobrança de R\$ 832,07 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou

conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 832,07 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002548-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CORONA DOS SANTOS MESSIAS

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CLAUDIA CORONA DOS SANTOS MESSIAS para cobrança de R\$ 710,55 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 710,55 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência,

mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002554-03.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA AUGUSTA DE ALMEIDA MELO

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ANA AUGUSTA DE ALMEIDA MELO para cobrança de R\$ 832,07 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 832,07 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5º, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o

orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0002556-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADINA XAVIER

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ADINA XAVIER para cobrança de R\$ 832,07 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 832,07 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0002558-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de SILVANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO para cobrança de R\$ 826,97 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 826,97 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0003505-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA DE OLIVEIRA TIJON

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004845-73.2011.403.6110 - MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que, não obstante a autora haver informado em sua inicial valor da causa para fins fiscais, verifica-se que o valor corresponde ao benefício pretendido conforme planilha de fls. 10/11. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902072-55.1996.403.6110 (96.0902072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901505-24.1996.403.6110 (96.0901505-0)) GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA

Fl. 286: Indefiro. Pretendendo a autora a execução dos honorários devidos deverá, inicialmente, observar o que dispõe a legislação acerca da execução contra a Fazenda Pública. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias às autoras. Int.

0003407-51.2007.403.6110 (2007.61.10.003407-6) - EDIVAL DE MORAES BLAGITZ - INCAPAZ X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Manifestem-se as partes sobre os Laudos Periciais apresentados às fls. 467/470 e 472/475, sendo os 10 (dez) primeiros dias de prazo destinados ao autor e os 10 (dez) dias seguintes para a ré Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes, contados a partir da publicação. Após dê-se vista a ré União Federal cuja intimação é pessoal. Consigno que no mesmo prazo acima mencionado deverão os Assistentes Técnicos indicados pelas partes oferecer seus pareceres. Após as manifestações das partes dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0005090-21.2010.403.6110 - GUILHERME MARIA NYSSSEN(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X IRINEU LOPES MACHADO(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUILHERME MARIA NYSSSEN e IRINEU LOPES MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as

alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991. Sustentam sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG. Juntaram documentos a fls. 26/94. Aditamento à inicial a fls. 99/100. A antecipação de tutela pleiteada foi deferida a fls. 103. Citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 112/124. A União interpôs, em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme cópias de fls. 155/163. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO

Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei nº 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ressalte-se que, embora a Lei n. 10.256/2001 tenha alterado apenas a redação do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, é indubitável que houve nova instituição da contribuição em tela, desta feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei e com fundamento na nova redação do art. 195, I, b da CF/1988. Nesse sentido, confira-se a

Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1132) TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98,

viesses a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos. (AI 200903000448826 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 394803 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 129) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (AI 201003000217089 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 412681 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 115) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica a agravada é produtora rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados). 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (AI 201003000247045 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415407 - Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 457) Nesse passo, é certo que a Lei n. 10.256/2001 acolheu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, sendo nítida a intenção do legislador, em razão da técnica legislativa adotada, de manter os aspectos quantitativos já delineados na legislação (alíquota e base de cálculo), ao invés de reproduzi-los. Deve-se consignar, outrossim, que a exigência da contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988 - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b). Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 somente poderia ser exigida a partir de 09/10/2001. Destarte, considerando que o pedido formulado nesta demanda consiste em desobrigar a parte autora da exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, e, assentado que a referida contribuição passou a ser exigível nos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.256/2001, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à União, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento e dividido igualmente entre os litisconsortes ativos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005264-30.2010.403.6110 - CARLOS SHIGEO ARIE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, ajuizada por CARLOS SHIGEO ARIE em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991. Pleiteia o reconhecimento do direito de efetuar a compensação ou de obter a restituição do indébito correspondente aos valores recolhidos a esse título no decênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizado pela Taxa Selic. Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG. Juntou documentos a fls. 19/195. Emenda à inicial a fls. 199/206. Citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 223/243. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confira-se a ementa do mencionado julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 27/05/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27/05/2000 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se

pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010 (art. 132, 3º, CC 2002 - Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência).MÉRITO O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arremada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei nº 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ressalte-se que, embora a Lei n. 10.256/2001 tenha alterado apenas a redação do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, é indubitável que houve nova instituição da contribuição em tela, desta feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei e com fundamento na nova redação do art. 195, I, b da CF/1988. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1132) TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos.(AI 200903000448826 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394803 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 129)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC).II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF.III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98.IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.(AI 201003000217089 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412681 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 115)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica a agravada é produtora rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados). 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.(AI 201003000247045 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415407 - Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 457)Nesse passo, é certo que a Lei n. 10.256/2001 acolheu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, sendo nítida a intenção do legislador, em razão da técnica legislativa adotada, de manter os aspectos quantitativos já delineados na legislação (alíquota e base de cálculo), ao invés de reproduzi-los.Deve-se consignar, outrossim, que a exigência da contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988 - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b).Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 somente poderia ser exigida a partir de 09/10/2001.Destarte, em conformidade com o entendimento esposado, não guarda respaldo constitucional a exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, desde a sua instituição até a data em que a indigitada contribuição passou a ser exigível nos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.256/2001, observada, quanto a esta última, a anterioridade nonagesimal.Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, caso a parte autora opte pela compensação do indébito, esta deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDENO a União Federal a restituir à parte autora os valores referentes à contribuição social prevista no art. 25,

incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, indevidamente pagos no período compreendido entre 27/05/2000 e 09/10/2001, devendo a restituição ocorrer por meio de compensação ou pagamento via precatório, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0005614-18.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fls. 132, publique-se corretamente a sentença de fls. 127/130. Int.R.SENTENÇA DE FLS. 127/130: Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa moratória vinculada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados no período de 01 a 31 de maio de 2006 e recolhidos em atraso, em 28 de dezembro de 2006. Sustenta que o IRPJ e a CSLL relativos ao mês de maio de 2006 deixaram de ser apurados e apresentados na DCTF prestada à Receita Federal em 07/07/2006 e, após a constatação da falta, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, efetuou o recolhimento do valor principal devido, acrescido de juros, comunicando o fato à DRF em Sorocaba, com solicitação de afastamento da multa moratória incidente em face da denúncia espontânea. Alega que, intimada pela Receita Federal, promoveu a regularização da DCTF, mediante a apresentação de retificadora, da qual fez constar os tributos não apurados e recolhidos em época oportuna, quais sejam, o IRPJ e a CSLL do período de maio de 2006, com vencimento em 30/06/2006, recolhidos em 28/12/2006, sem o acréscimo de multa moratória. Aduz que o pedido de afastamento da multa moratória restou indeferido pela DRF/Sorocaba sob o argumento, em síntese, de ausência de previsão legal para acolhimento, em que pese o fato de não terem sido declarados os tributos em tela e recolhidos antes da instauração de procedimento administrativo ou fiscalização. Dessa forma, os valores relativos à multa moratória sobre o IRPJ e CSLL apurados no mês de maio de 2006 foram lançados pela DRF/Sorocaba como pendentes de pagamento e passíveis de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial se não pagos no prazo fixado, nos termos do processo administrativo nº 19855.000378/2007-91. Por fim, requereu a anulação do crédito fiscal lançado. Juntou documentos a fls. 16/84. A fls. 95/101, juntou aos autos comprovantes dos depósitos judiciais garantidores da dívida lançada, confirmados pela Caixa Econômica Federal a fls. 92/93. Os depósitos foram acolhidos para os efeitos legais, inclusive, quanto à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos da decisão proferida em sede de tutela antecipada a fls. 102/103. A União contestou o pedido da autora a fls. 112/121, rechaçando integralmente a pretensão, argumentando que não se configura a hipótese de exoneração da multa moratória por denúncia espontânea consoante previsão do artigo 138, do Código Tributário Nacional, eis que tal dispositivo deve ser aplicado apenas em face de penalidades e não em relação a acréscimos moratórios. Instadas, as partes se manifestaram nos autos informando não terem outras provas a produzir no processo (fls. 123 e 125). É o que basta relatar. Decido. A autora pretende ver reconhecida a denúncia espontânea para o fim de obter a exoneração da multa moratória sobre o valor do IRPJ e CSLL do mês de maio de 2006, em razão do recolhimento dos tributos com atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório ou administrativo. O artigo 138, do Código Tributário Nacional disciplina a denúncia espontânea: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Outrossim, na Súmula 360, do STJ, está disciplinado: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. A autora, objetivando o reconhecimento do direito à exclusão da multa moratória relativamente ao IRPJ e à CSLL apurados no mês de maio de 2006, cujo valor principal acrescido de juros moratórios recolhera antes de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização, argui que ao tempo do recolhimento, com atraso, a Fazenda Nacional não detinha conhecimento do crédito tributário, passando a conhecê-lo a partir da comunicação da autora e, posteriormente, por meio da declaração prestada na DCTF retificadora entregue em 08/02/2010, por intimação da DRF/Sorocaba. Com efeito, neste caso, os tributos não foram pagos ou declarados em tempo hábil, porém, constatado o erro, independentemente de qualquer notificação do fisco, a autora promoveu o recolhimento dos tributos apurados, acrescentando ao valor os juros de mora e encargos, exceto a multa moratória, e reconheceu a falta perante a Fazenda Nacional, comunicando o fato e comprovando o recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados em maio de 2006, bem como requerendo o afastamento da multa moratória. Note-se que os tributos não foram objeto de lançamento na DCTF do período base, tendo a DRF/Sorocaba tomado conhecimento do crédito por meio da comunicação da autora imediatamente após o recolhimento, com atraso, antes, porém, de declarar o débito em DCTF retificadora. Nesse mesmo prisma, verifica-se que o reconhecimento e pagamento do débito perante o fisco se deu em 01/02/2007 (fls. 52) e a intimação fiscal para apresentação da DCTF retificadora foi expedida em 15/12/2009 (fls. 55), com devido cumprimento pela autora em 08/02/2010 (fls. 72). Denota-se, portanto, que a providência fiscal teve início quase dois anos após a comunicação acerca dos tributos devidos e recolhidos, podendo se inferir que, não fosse a iniciativa da autora, possivelmente o tempo demandado para que a arrecadação da receita à União seria ainda maior, em notável prejuízo para os cofres públicos. Dessa forma, não tendo havido prévia declaração dos tributos por parte da autora e uma vez recolhidos por ela, antes mesmo do conhecimento do fisco acerca do crédito, in casu, resta configurada a denúncia espontânea, em conformidade com repetidos julgados no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(STJ - Processo: 200602642778 - RECURSO ESPECIAL - 908086 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE:16/06/2008 - Relator: Castro Meira)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IRRF. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO CONSTANTE DA DCTF. DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de diferença de IRRF, tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 2.A apresentação de declaração retificadora com o pagamento integral de diferença não constante da DCTF, antecedente a qualquer procedimento administrativo do Fisco configura a hipótese de denúncia espontânea, aplicando-se as disposições do art. 138 do CTN, que afasta a incidência de multa moratória. 3. Ademais, a inteligência da norma inserta no art. 138 do CTN é justamente incentivar ações como a da instituição ora agravada que, verificando a existência de erro em sua DCTF e o conseqüente autolancamento de tributos aquém do realmente devido, antecipa-se a Fazenda, reconhece sua dívida, e procede ao recolhimento do montante devido, corrigido e acrescido de juros moratórios. 4. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. 5. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF1 - Processo: 200801000200770 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Órgão Julgador: Sétima Turma - e-DJF1: 22/05/2009 PAGINA:342 - Relatora: Juíza Federal Convocada Dra. Gilda Singmaringa Seixas)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição do crédito fiscal lançado em conta corrente da contribuinte JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. proveniente do saldo devedor oriundo da exigência do pagamento da multa moratória ora afastada. Condeno a ré em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora relativamente aos depósitos de fls. 95/101. P.R.I.

0005638-46.2010.403.6110 - ISRAEL SVERNER X BEATRICE HASSON SVERNER(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISRAEL SVERNER e BEATRICE HASSON SVERNER em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991.Pleiteiam o reconhecimento do direito de obter a restituição do indébito correspondente aos valores recolhidos a esse título no decênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizado pela Taxa Selic.Sustentam sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG.Juntaram documentos a fls. 36/231, 253/482 e 486/1120.Emenda à inicial a fls. 235/237.A antecipação de tutela pleiteada foi parcialmente deferida a fls. 242/243.Citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 1122/1134.É o relatório.Decido.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso

do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 08/06/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08/06/2000 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010 (art. 132, 3º, CC 2002 - Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...]) 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência). MÉRITO O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo

empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legítima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei nº 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ressalte-se que, embora a Lei n. 10.256/2001 tenha alterado apenas a redação do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, é indubitável que houve nova instituição da contribuição em tela, desta feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei e com fundamento na nova redação do art. 195, I, b da CF/1988. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1132) TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos. (AI 200903000448826 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394803 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 129) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do

STF.III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.(AI 201003000217089 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412681 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 115)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica a agravada é produtora rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados). 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.(AI 201003000247045 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415407 - Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 457)Nesse passo, é certo que a Lei n. 10.256/2001 acolheu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, sendo nítida a intenção do legislador, em razão da técnica legislativa adotada, de manter os aspectos quantitativos já delineados na legislação (alíquota e base de cálculo), ao invés de reproduzi-los.Deve-se consignar, outrossim, que a exigência da contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988 - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b).Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 somente poderia ser exigida a partir de 09/10/2001.Destarte, em conformidade com o entendimento esposado, não guarda respaldo constitucional a exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, desde a sua instituição até a data em que a indigitada contribuição passou a ser exigível nos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.256/2001, observada, quanto a esta última, a anterioridade nonagesimal.Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição.Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, REVOGO a antecipação de tutela parcial concedida a fls. 242/243 e CONDENO a União Federal a restituir à parte autora os valores referentes à contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, indevidamente pagos no período compreendido entre 08/06/2000 e 09/10/2001, conforme fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0005690-42.2010.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991.Pleiteia o reconhecimento do direito de obter a restituição do indébito correspondente aos valores recolhidos a esse título no decênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizado pela Taxa Selic.Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG.Juntou documentos a fls. 18/41 e 47/117.Emenda à inicial a fls. 45/46.A antecipação de tutela pleiteada foi deferida a fls. 120.Citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 142/158.A União interpôs, em face da decisão parcialmente concessiva da antecipação

de tutela, recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme cópias de fls. 160/171.É o relatório.Decido.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à legitimidade da autora para pleitear a restituição do indébito correspondente aos valores a título da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997.Assim dispõe o art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:[...]IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)Do exame da petição inicial e documentos que a instruem, bem como da legislação pertinente, vê-se que a pessoa jurídica autora atua como adquirente de produção rural de produtores diretamente de produtores rurais pessoas físicas e, como tal, assume a posição de substituta tributária daqueles, figurando como responsável pelo recolhimento do tributo incidente naquela operação de compra e venda.Dessa forma, é evidente que a autora ostenta apenas a condição de retentora do tributo devido pelo produtor rural pessoa física, sendo este o sujeito passivo da obrigação tributária e sobre o qual recai o ônus de suportá-la.Portanto, não suportando o ônus do tributo, a pessoa jurídica autora carece de legitimidade para pleitear a restituição do tributo, ainda que reputado inconstitucional.Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 961178 - Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE: 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO.1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 810168 - Relator Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE: 24/03/2009)MÉRITO Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos:Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010).Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição.Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei nº 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.Ressalte-se que, embora a Lei n. 10.256/2001 tenha alterado apenas a redação do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, é indubitável que houve nova instituição da contribuição em tela, desta feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei e com fundamento na nova redação do art. 195, I, b da CF/1988.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000242722 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1132)TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO.1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos.(AI 200903000448826 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394803 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 129)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC).II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF.III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.(AI 201003000217089 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412681 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 115)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91,

com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica a agravada é produtora rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados). 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.(AI 201003000247045 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415407 - Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 457)Nesse passo, é certo que a Lei n. 10.256/2001 acolheu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, sendo nítida a intenção do legislador, em razão da técnica legislativa adotada, de manter os aspectos quantitativos já delineados na legislação (alíquota e base de cálculo), ao invés de reproduzi-los.Deve-se consignar, outrossim, que a exigência da contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988 - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b).Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 somente poderia ser exigida a partir de 09/10/2001.Destarte, considerando que o pedido formulado nesta demanda consiste em desobrigar a parte autora da exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, e, assentado que a referida contribuição passou a ser exigível nos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.256/2001, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade da autora quanto ao pedido de repetição de indébito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido atinente à declaração de inexigibilidade de retenção e recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991.Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à União, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0005714-70.2010.403.6110 - GINO ANTONIO CESARO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, ajuizada por GINO ANTONIO CESARO em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991.Pleiteia o reconhecimento do direito de efetuar a compensação ou de obter a restituição do indébito correspondente aos valores recolhidos a esse título no decênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizado pela Taxa Selic.Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG.Juntou documentos a fls. 19/39.Emenda à inicial a fls. 43/45.Citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 52/67.É o relatório.Decido.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º.Confira-se a ementa do mencionado julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA.

PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 09/06/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 09/06/2000 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010 (art. 132, 3º, CC 2002 - Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência).MÉRITO O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei nº 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ressalte-se que, embora a Lei n. 10.256/2001 tenha alterado apenas a redação do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, é indubitável que houve nova instituição da contribuição em tela, desta feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei e com fundamento na nova redação do art. 195, I, b da CF/1988. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA.

ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000242722 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1132)TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO.1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos.(AI 200903000448826 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394803 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 129)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC).II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF.III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.(AI 201003000217089 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412681 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 115)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno,

RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica a agravada é produtora rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados). 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.(AI 201003000247045 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415407 - Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 457)Nesse passo, é certo que a Lei n. 10.256/2001 acolheu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, sendo nítida a intenção do legislador, em razão da técnica legislativa adotada, de manter os aspectos quantitativos já delineados na legislação (alíquota e base de cálculo), ao invés de reproduzi-los.Deve-se consignar, outrossim, que a exigência da contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988 - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b).Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 somente poderia ser exigida a partir de 09/10/2001.Destarte, em conformidade com o entendimento esposado, não guarda respaldo constitucional a exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, desde a sua instituição até a data em que a indigitada contribuição passou a ser exigível nos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.256/2001, observada, quanto a esta última, a anterioridade nonagesimal.Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, caso a parte autora opte pela compensação do indébito, esta deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDENO a União Federal a restituir à parte autora os valores referentes à contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, indevidamente pagos no período compreendido entre 09/06/2000 e 09/10/2001, devendo a restituição ocorrer por meio de compensação ou pagamento via precatório, conforme fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0005715-55.2010.403.6110 - CYRO REZENDE MASCHIETTO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, ajuizada por CYRO REZENDE MASCHIETTO em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991.Pleiteia o reconhecimento do direito de efetuar a compensação ou de obter a restituição do indébito correspondente aos valores recolhidos a esse título no decênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizado pela Taxa Selic.Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG.Juntou documentos a fls. 19/56 e 61/284.Emendas à inicial a fls. 286/288 e 297/298.Citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 314/334.É o relatório.Decido.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma,

a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 09/06/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 09/06/2000 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010 (art. 132, 3º, CC 2002 - Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência). MÉRITO O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei nº 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ressalte-se que, embora

a Lei n. 10.256/2001 tenha alterado apenas a redação do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, é indubitável que houve nova instituição da contribuição em tela, desta feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei e com fundamento na nova redação do art. 195, I, b da CF/1988. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1132) TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos. (AI 200903000448826 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394803 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 129) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (AI 201003000217089 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412681 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 115) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL

EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica a agravada é produtora rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados). 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.(AI 201003000247045 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415407 - Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 457)Nesse passo, é certo que a Lei n. 10.256/2001 acolheu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, sendo nítida a intenção do legislador, em razão da técnica legislativa adotada, de manter os aspectos quantitativos já delineados na legislação (alíquota e base de cálculo), ao invés de reproduzi-los.Deve-se consignar, outrossim, que a exigência da contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988 - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b).Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 somente poderia ser exigida a partir de 09/10/2001.Destarte, em conformidade com o entendimento esposado, não guarda respaldo constitucional a exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, desde a sua instituição até a data em que a indigitada contribuição passou a ser exigível nos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.256/2001, observada, quanto a esta última, a anterioridade nonagesimal.Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, caso a parte autora opte pela compensação do indébito, esta deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDENO a União Federal a restituir à parte autora os valores referentes à contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, indevidamente pagos no período compreendido entre 09/06/2000 e 09/10/2001, devendo a restituição ocorrer por meio de compensação ou pagamento via precatório, conforme fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0005730-24.2010.403.6110 - DENIZ FRANCISCO ARANHA(SPI49848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DENIZ FRANCISCO ARANHA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991.Pleiteia o reconhecimento do direito de obter a restituição do indébito correspondente aos valores recolhidos a esse título no decênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizado pela Taxa Selic.Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG.Juntou documentos a fls. 38/543.Emenda à inicial a fls. 550/552.A antecipação de tutela pleiteada foi parcialmente deferida a fls. 560.Citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 567/577.A União interpôs, em face da decisão parcialmente concessiva da antecipação de tutela, recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópias de fls. 591/600.É o relatório.Decido.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a

Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 09/06/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 09/06/2000 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010 (art. 132, 3º, CC 2002 - Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência). MÉRITO O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195,

I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n.º 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ressalte-se que, embora a Lei n. 10.256/2001 tenha alterado apenas a redação do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, é indubitável que houve nova instituição da contribuição em tela, desta feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei e com fundamento na nova redação do art. 195, I, b da CF/1988. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1132) TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula n.º 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC n.º 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei n.º 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e a Lei n.º 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4.º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei n.º 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC n.º 20/98. 8. Recursos improvidos. (AI 200903000448826 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394803 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 129) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS N.º 8.540/92 E N.º 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC N.º 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei n.º 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei n.º 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC n.º 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei n.º

10.256/2001.V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.(AI 201003000217089 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412681 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 115)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica a agravada é produtora rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados). 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.(AI 201003000247045 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415407 - Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 457)Nesse passo, é certo que a Lei n. 10.256/2001 acolheu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, sendo nítida a intenção do legislador, em razão da técnica legislativa adotada, de manter os aspectos quantitativos já delineados na legislação (alíquota e base de cálculo), ao invés de reproduzi-los.Deve-se consignar, outrossim, que a exigência da contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988 - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b).Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 somente poderia ser exigida a partir de 09/10/2001.Destarte, em conformidade com o entendimento esposado, não guarda respaldo constitucional a exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, desde a sua instituição até a data em que a indigitada contribuição passou a ser exigível nos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.256/2001, observada, quanto a esta última, a anterioridade nonagesimal.Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição.Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, REVOGO a antecipação de tutela parcial concedida a fls. 242/243 e CONDENO a União Federal a restituir à parte autora os valores referentes à contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, indevidamente pagos no período compreendido entre 09/06/2000 e 09/10/2001, conforme fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Considerando o recebimento da apelação, nos autos dos Embargos a Execução nº 00127-49.23.2006.403.6110, somente no efeito devolutivo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4923

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005430-32.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM(SPI82290 - RODNEI RODRIGUES)
Tendo em vista a certidão de fl. 36, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 34.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)
Tendo em vista a manifestação de fl. 114, desconstituo o perito nomeado e nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Orlando Bonifácio Martins, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial.Após, com o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias..Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001855-60.2003.403.6120 (2003.61.20.001855-5) - TEREZINHA DO CARMO MENDES DORIA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVE E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TEREZINHA DO CARMO MENDES DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005815-24.2003.403.6120 (2003.61.20.005815-2) - MARIA JOSE DE LIMA GATTI(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 144/147 e de fls. 188/192 e a certidão de fl. 197, oficie-se o INSS para que cancele o benefício concedido a autora, B/41.144.910.169-8.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Itime-se. Cumpa-se.

0004646-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004646-4) - ANGELINA COLETTI CASTAGNARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 181: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-JF.Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004129-89.2006.403.6120 (2006.61.20.004129-3) - MANOEL ROSA X INES PIVA ROSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002822-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002822-4) - RAQUEL DOS SANTOS SALLES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque

reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001486-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/73, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002980-19.2010.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/108, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005323-85.2010.403.6120 - PEDRO LUCAS MENDES - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA DE LIMA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprovado o indeferimento do benefício no âmbito administrativo (fl. 22), concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que traga o rol de testemunhas, nos termos do art. 276 e 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0009144-97.2010.403.6120 - HERMINIA APARECIDA CARNEIRO INVALIDI X ADERCEU INVALIDI(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90/95: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010316-74.2010.403.6120 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
...Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0010930-79.2010.403.6120 - ESCARLINA PRADO DE CARVALHO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
...Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0001574-26.2011.403.6120 - ELZA DE MORAES FERREIRA SENA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de junho de 2011, às 16: 00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 04 verso.1,10 Int. Cumpra-se.

0005081-92.2011.403.6120 - RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 09.Int. Cumpra-se.

0005105-23.2011.403.6120 - IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, trazendo aos autos o rol de testemunhas, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 276 e 284, parágrafo único, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a certidão de fl. 124, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-93.2005.403.6120 (2005.61.20.001609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROGER DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 52, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0002936-73.2005.403.6120 (2005.61.20.002936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL ANDREIA MARCHIONI(SP229630A - AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA)

El Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAQUEL ANDREIA MARCHIONI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.242,80, proveniente de contrato de empréstimo - consignação caixa (contrato n. 24.0282.110.0002815-67). Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fl. 18).A executada foi citada à fl. 24. À fl. 26 foi suspenso o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 38, a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros existentes em nome da executada, o que foi indeferido à fl. 39. Às fls. 50/51 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório.DecidoDiante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fls. 50/51), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 50/51, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Fl. 114: defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados, conforme endereços informados pela CEF.Int. Cumpra-se.

0003744-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADimir IGLESIAS

Tendo em vista a arrematação do bem conforme informado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP às fls. 79/80, providencie a Secretaria a baixa da penhora, através do sistema Renajud.Cumpra-se. Intimem-se.

0006644-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON JAKSON FREITAS CAVALCANTE

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Tendo em vista a certidão de fl. 108, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo.Int.

0004758-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PIZZERIA DOM FABLITTO LTDA ME X VICTOR HUGO RIBEIRO DE AGUIAR

Determino a juntada das declarações de imposto de renda do(s) executado(s), conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0003141-29.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIKA DE OLIVEIRA PIRES MERCEARIA -ME

Fl. 39: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome

do(s) executado(s), por meio da utilização do Sistema BACENJUD, em substituição à penhora efetivada de fls. 24/25, intimando-se o depositário da referida substituição. Tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 41: NÃO HOUVE BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA DO EXECUTADO.

0004820-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS PEIXOTO JACOBINO

Fls. 54/55 e 58/59: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-80.2001.403.6120 (2001.61.20.006359-0) - LUIS ANTONIO ALVES(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 78/81 e da certidão de fl. 85 à autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Itime-se. Cumpra-se.

0006672-41.2001.403.6120 (2001.61.20.006672-3) - ALEXANDRE SANTORO DE OLIVEIRA(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 79/82, 100/102 e da certidão de fl. 104 à autoridade impetrada. 1,10 Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Itime-se. Cumpra-se.

0000944-82.2002.403.6120 (2002.61.20.000944-6) - GRAFICA FERRARI LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 101/102 e da certidão de fl. 106 à autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Itime-se. Cumpra-se.

0001984-65.2003.403.6120 (2003.61.20.001984-5) - SELSO LUIZ SMANIOTTO(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 230/234, bem como da certidão de fl. 236 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005205-22.2004.403.6120 (2004.61.20.005205-1) - CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 397/401, bem como da certidão de fl. 405 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005332-57.2004.403.6120 (2004.61.20.005332-8) - CLINICA PIVA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 103/123, 145/151, 201/203, 207/208, 217 e da certidão de fl. 221, a autoridade impetrada. 3. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005. 4. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos dos autos suplementares. Itime-se. Cumpra-se.

0006285-84.2005.403.6120 (2005.61.20.006285-1) - JOSE APARECIDO LEME(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 73, intime-se o patrono do impetrante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) e entregue em secretaria os documentos exigidos, sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados. Após a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Escoado tal prazo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 70. Int. Cumpra-se.

0005828-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005828-4) - LEDA MARIA JORDAO FERNANDES GIOVANNETTI(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP241423 - GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA UNIARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 155/156 e da certidão de fl. 159 à autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Itime-se. Cumpra-se.

0004833-05.2006.403.6120 (2006.61.20.004833-0) - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 246/248 e da certidão de fl. 253 à autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Itime-se. Cumpra-se.

0007840-05.2006.403.6120 (2006.61.20.007840-1) - LUIZ FABIANO CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 217/218, 226/227, 229 e da certidão de fl. 232 à autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Itime-se. Cumpra-se.

0006062-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006062-0) - EDNA BISPO DOS SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP159560 - ISABELA COSTA SILVA)

Intime-se o Dr. Eduardo Biffi Neto, OAB/SP nº 124.655, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados. Após a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Escoado tal prazo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 250. Int. Cumpra-se.

0001014-89.2008.403.6120 (2008.61.20.001014-1) - CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 224/227, bem como da certidão de fl. 231 e verso à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005688-42.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/134, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0008073-60.2010.403.6120 - JOSE BENEDITO IZZI - ME(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal no sentido de não interpor recurso em face da decisão de fls. 74/76, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em observância ao disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Int. Cumpra-se.

0008556-90.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

ElCuida-se de mandado de segurança impetrado por COGEB SUPERMERCADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8540/92 e redações posteriores (Lei 9.528/97) que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade do artigo 1º da Lei 8540/92 e redações posteriores. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição. Juntou documentos (fls. 21/38). Custas pagas (fl. 23). À fl. 41 o impetrante foi intimado para juntar aos autos instrumento de mandato. O impetrante manifestou-se à fl. 45, juntando documento à fl. 46. A liminar foi indeferida às fls. 47/49. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/70, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da impetrante. No mérito, asseverou que não houve violação constitucional e a desnecessidade de lei complementar. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 72/74, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar ao mérito: Da legitimidade ativa do impetrante:Aduz a União a ilegitimidade ativa da impetrada, por não cuidar-se do contribuinte da exação ora combatida, mas sim da responsável tributária pelo seu recolhimento.Acolho, em parte, a preliminar argüida pela autoridade impetrada, diante do entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade ativa da pessoa jurídica adquirente dos produtos agrícolas, responsável tributária pelo recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, para discutir a legalidade e/ou constitucionalidade do tributo, mas não para pleitear a sua restituição ou compensação, consoante evidência o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200701350919, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/05/2009)Tanto assim o é que o do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, possui no pólo ativo um frigorífico, pessoa jurídica, portanto.No presente caso, a impetrante requer, além da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 10.256/2001, com a consequente declaração de inexigibilidade da contribuição, a restituição na modalidade de compensação do indébito tributário (...) ou o ressarcimento em pecúnia, via precatório judicial.Dessa forma, acolho, em parte, a preliminar suscitada pela União, declarando a ilegitimidade ativa da impetrante para postular a restituição dos valores recolhidos pela via da responsabilidade tributária, razão pela julgo, também parcialmente, extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O presente julgamento deverá prosseguir somente quanto à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 10.256/2001.Mérito:Da constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita da comercialização dos produtores rurais pessoas físicas:Pretende o impetrante com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre

o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeia as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da

Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Cumprer destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo, parcialmente, extinto o feito sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante para postular a restituição de tributo recolhido na qualidade de responsável tributário, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 10.256/2001, denego a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008585-43.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

El cuida-se de mandado de segurança impetrado por JERONIMO MARTINEZ SGARBI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A da Lei 8212/91, por ofensa ao artigo 195, 4º c.c artigo 154, inciso I e artigo 150, inciso II da Constituição Federal, bem como a inexistência da relação jurídica tributária do referido diploma legal, que imponha o dever de reter e recolher a contribuição. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, por ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e declarar o direito a restituição na modalidade de compensação do indébito tributário com outros tributos federais ou o ressarcimento em pecúnia. Alega que as agroindústrias estão sendo compelidas ao recolhimento da indigitada contribuição social à alíquota de 2,85% sob código 2607, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sem prejuízo das demais. Assevera que a criação de nova contribuição sob as mesmas bases econômicas de outras contribuições não encontra amparo na Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 20/56). Custas pagas (fls. 21 e 65). À fl. 59 o impetrante foi intimado para atribuir a causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. Manifestação do impetrante às fls. 61/62. A liminar foi indeferida às fls. 66/68. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/91, aduzindo, preliminarmente a ilegitimidade da impetrante, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. No mérito, assevera que não houve violação constitucional e a desnecessidade de lei complementar. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 97/99, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar ao mérito: Da legitimidade ativa do impetrante: Aduz a União a ilegitimidade ativa da impetrada, por não cuidar-se do contribuinte da exação ora combatida, mas sim da responsável tributária pelo seu recolhimento. Acolho, em parte, a preliminar argüida pela autoridade impetrada, diante do entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade ativa da pessoa jurídica adquirente dos produtos agrícolas, responsável tributária pelo recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, para discutir a legalidade e/ou constitucionalidade do tributo, mas não para pleitear a sua restituição ou compensação, consoante evidencia o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200701350919, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/05/2009) Tanto assim o é que o do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal

Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, possui no pólo ativo um frigorífico, pessoa jurídica, portanto. No presente caso, a impetrante requer, além da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 10.256/2001, com a consequente declaração de inexigibilidade da contribuição, a restituição na modalidade de compensação do indébito tributário (...) ou o ressarcimento em pecúnia, via precatório judicial. Dessa forma, acolho, em parte, a preliminar suscitada pela União, declarando a ilegitimidade ativa da impetrante para postular a restituição dos valores recolhidos pela via da responsabilidade tributária, razão pela qual, também parcialmente, extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O presente julgamento deverá prosseguir somente quanto à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 10.256/2001. Mérito: Da constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita da comercialização dos produtores rurais pessoas físicas: Pretende o impetrante com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeia as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos

Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação:2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, se procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Cumprir a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001.Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, julgo, parcialmente, extinto o feito sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante para postular a restituição de tributo recolhido na qualidade de responsável tributário, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 10.256/2001, denego a segurança pleiteada.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009060-96.2010.403.6120 - GETULIO PEREIRA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/125, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0011234-78.2010.403.6120 - NANSI SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

Tendo em vista que até a presente data não foi restabelecido o benefício de pensão por morte (fl. 69), conforme determinado na r. decisão de fls. 57/58, a despeito de ofício expedido para tal fim (fl. 62), determino a expedição de ofício a EADJ de Araraquara para que cumpra imediatamente a referida decisão, sob pena de responsabilidade funcional do agente administrativo e multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, a ser convertida em favor da

impetrante. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002098-23.2011.403.6120 - LUCAS SOTRATE GONCALVES X JOSIANE SOTRATE GONCALVES (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 14: concedo a requerente o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o r. despacho de fl. 12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - AUGUSTA MARIA ALBERTO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000762-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000762-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 163/176). Int.

0001672-84.2006.403.6120 (2006.61.20.001672-9) - NELCI FERNANDES DELPASSO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELCI FERNANDES DELPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007203-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA (SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X S O S SERVICE POSTO LTDA
Intimem-se a empresa requerida, na pessoa de seu advogado constituído, e os demais requeridos pessoalmente, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 119/126, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0000005-29.2007.403.6120 (2007.61.20.000005-2) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001646-13.2011.403.6120 - MAURICIO ALEXANDRE REIS - INCAPAZ X JULIANA SANTANA REIS (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por MAURICIO ALEXANDRE REIS, representado por Juliana Santana Reis, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para que a requerida efetive empréstimo consignado aos seus vencimentos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a construção de imóvel. Juntou documentos (fls. 04/40). À fl. 42 foi determinado ao requerente que efetuasse o recolhimento do valor relativo as custas iniciais junto a Caixa Econômica Federal. O requerente manifestou-se à fl. 44. Custas pagas (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito há de ser extinto, diante da falta de interesse de agir, decorrente da inadequação da via processual utilizada. Fundamento. Com efeito, pretende o requerente que seja expedido alvará judicial para determinar a Caixa Econômica Federal que efetive empréstimo consignado aos seus vencimentos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a construção de imóvel. Assim sendo, verifica-se que a via processual eleita pelo requerente revela-se inadequada à satisfação de seu interesse, haja vista que o procedimento de jurisdição voluntária de expedição de alvará não se compatibiliza com a existência de pretensão resistida, uma vez que em feitos desta natureza não há espaço para o exercício do contraditório, tal como a hipótese dos autos. Assim, havendo resistência do agente estatal, a pretensão deve submeter-se ao crivo da jurisdição contenciosa. Portanto,

verifica-se que há a necessidade de dilação probatória o que não é cabível em pedido de alvará. Tal questão exige, necessariamente, via processual mais ampla, de modo a possibilitar instrução probatória compatível ao caso. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-04.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO ESPERANCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por JOSÉ ROBERTO ESPERANÇA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de 75% do valor depositado na conta do fundo de garantia por tempo de serviço. Assevera, para tanto, que a requerida recusou a liberar o FGTS em face da existência de bloqueio judicial de 100% do valor do depósito. Juntou documentos (fls. 06/21). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pela autora. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005352-04.2011.403.6120 - CELCINA DA COSTA DUARTE(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS, em virtude de falecimento do titular da conta. 2. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. P 1,10 Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei. (CC nº 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282) 3. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Araraquara-SP, após decorrido o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001598-5) - OLIMPIA APARECIDA PEREIRA RIGO(SP103510 -

ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Olímpia Aparecida Pereira Rigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença. Afirma, para tanto, que é portadora de inaptidão ao labor decorrente de problemas de coluna e joelhos, em função do que buscou o amparo previdenciário, o qual lhe foi negado sob a assertiva de capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 27). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação (fls. 29/33). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou questões e documentos (fls. 34/39). Réplica às fls. 43/45. Instada à especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia, ratificando os itens já apresentados junto à exordial (fl. 48). Designadas datas para a avaliação médica, por duas vezes a requerente não compareceu; intimada a justificar-se, tampouco o fez. Em função disso, foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 52, 60/61, 64/68 e 70). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, a requerente deixou de comparecer às avaliações médicas, agendadas por dois peritos distintos, dando o Juízo várias oportunidades de justificar sua ausência, quedando-se silente em todas elas (fls. 52, 60/61 e 64/68). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. Assim sendo, não faz jus a requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003311-06.2007.403.6120 (2007.61.20.003311-2) - VALDOMIRO GOMES FIGUEIREDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdomiro Gomes Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portador de inaptidão ao labor decorrente de problemas de ordem psiquiátrica - F 31, F 32 e F 33-0 -, em função do que protocolizou pedidos em 21/11/2006 e em 06/03/2007, os quais lhe foram negados sob a assertiva de capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/44). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 47), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 51/59, ao qual foi negado provimento (fls. 85/86). Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 63/65). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 71/73. Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, oportunidade em que o INSS apresentou suas questões (fls. 76/78). Designada data para a avaliação médica, o requerente não compareceu, mas fundamentou a falta; agendada nova perícia, novamente se ausentou; intimado a justificar-se, permaneceu inerte. Em função disso, foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 88/90, 93, 99/100 e 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-

lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, o requerente deixou de comparecer às avaliações médicas, agendadas pelo perito psiquiátrico, dando o Juízo oportunidades de justificar sua ausência, quedando-se silente quando da última falta ao exame oficial (fls. 88/89, 93, 99/100 e 103). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. Assim sendo, não faz jus o requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003376-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003376-8) - EDSON BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edson Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma que requereu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por lesão degenerativa do joelho esquerdo, que lhe causa frouxidão dos ligamentos, em razão da qual permaneceu afastado pelo período de 17/04/2003 a 24/01/2005, quando lhe foi concedida alta médica. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, ocasião em que foi determinada a juntada do pedido atual de benefício previdenciário na via administrativa, além de procuração contemporânea (fl. 27), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 29/32, ao qual foi dado provimento para o regular prosseguimento do feito (fls. 35/38). Ao depois, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/44). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação (fls. 49/55). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 56/59). Designada data para a avaliação médica, o requerente não compareceu, mas fundamentou a falta; agendada nova perícia, novamente se ausentou, em função do que foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 71, 74/75 e 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, o requerente deixou de comparecer às avaliações médicas, agendadas pelo perito da área de ortopedia, dando o Juízo oportunidade de justificar sua ausência, ocasião em que se manifestou; no entanto, faltou também na segunda vez que lhe foi oportunizado novo exame (fls. 71, 74/75 e 77). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente,

não há como ter acolhido o pedido. Assim sendo, não faz jus o requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004460-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004460-2) - ANGELA MARIA GONCALVES SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ângela Maria Gonçalves Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de hérnia de disco em L4-L5 e L3-L4, protusão difusa discal em L2-L3 e L4-L5 na coluna lombar, com limitação funcional e irradiação para os membros inferiores. Juntou documentos (fls. 07/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 39, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, esclarecendo a divergência no número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física, indicados na petição inicial e no instrumento de mandato com a cópia do documento de fl. 31. A autora manifestou-se à fl. 40, juntando documento à fl. 41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 47. O INSS apresentou contestação às fls. 51/58, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 58/59 e juntou documentos às fls. 60/62. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 67). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 68). Não houve manifestação do INSS (fl. 69). O Perito Judicial informou à fl. 72 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. Houve a designação de nova data para a realização da perícia médica (fls. 73 e 75). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/91. A autora manifestou-se às fls. 94 e 97. Juntou documentos às fls. 98/100. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 78/91, constatou que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica a pericianda informou que desde seus 35 anos tem queixa de cervicalgia, lombalgia, artroalgia em ombros e poliartralgia, além de depressão. Em janeiro de 2005 procurou atendimento junto ao INSS e permaneceu afastada com auxílio-doença até o ano de 2007. Porém, no exame físico realizado nesta data não se observou comprometimento de coluna cervical e lombar, tem membros superiores e inferiores sem limitações incapacitantes e também não se observou sinais clínicos de depressão. Não há, portanto, incapacidade laboral no momento. (quesito n. 2 - fl. 83). Asseverou o Perito Judicial que neste exame de perícia médica não foi observado acometimento que a torne incapacitada para o labor. (quesito n. 3 - fl. 84). Conclui o Perito Judicial que (fl. 82): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível observar que a mesma não apresenta acometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Também não apresenta sinais clínicos de depressão. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-63.2007.403.6120 (2007.61.20.004607-6) - MARINO LOPES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marino Lopes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB 515.546.852-0, em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de um benefício novo, com a posterior substituição ora requerida, no caso de cessação no curso da demanda, além do pagamento das diferenças desde 05/01/2006. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada pelo rompimento do supra e apricesla e bursita sub-acromiobdeltrideira, ambos à direita, em virtude do que está em percepção ativa de benefício desde 30/03/2006. No entanto, dada a tendência de agravamento, e por não haver expectativa de melhora, pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 20). Citado (fl. 21), o réu apresentou contestação (fls. 23/27). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 28/31). Réplica às fls. 35/37. Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 40/41). Designada data para a avaliação médica, o requerente não compareceu, mas fundamentou a falta; agendada nova perícia, novamente se ausentou; intimado a justificar-se, ficou-se em silêncio, em função do que foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 50/51, 53 e 56/59). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formará o convencimento do julgador. Não obstante, o requerente deixou de comparecer às avaliações médicas, dando o Juízo oportunidades de justificar sua ausência, quedando-se em silêncio quando da última falta ao exame oficial (fls. 50/51, 53 e 56/58). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertence à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. Assim sendo, não faz jus o requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005235-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005235-0) - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Maria José da Silva Santana, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que tinha 58 anos de idade na época do ajuizamento da ação e se encontra incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas de saúde, como pressão alta, depressão e inchaço nas pernas. Aduz ter requerido ao INSS o amparo assistencial, porém o benefício lhe foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica. Afirma que seu marido é aposentado e a renda familiar não supre as necessidades do casal. Requer a antecipação da tutela e, ao final, a condenação do INSS a conceder o benefício e ao pagamento de custas processuais, juros e honorários advocatícios. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 07/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). Citado (fl. 20), o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/26, sustentando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Houve réplica, na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação (fls. 29/34). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não vislumbrar a necessidade de intervenção do órgão ministerial e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 36/37). As partes requereram provas e formularam quesitos às fls. 41/42 e 46/47 (autora) e fls. 43/44 (INSS). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 51/55. Sobre a juntada do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 56/66), foi intimada a parte autora (fl. 67), que não se manifestou (certidão

de fl. 68).O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 72/79.Não houve manifestação do INSS acerca dos laudos (certidão de fl. 81). Por sua vez, a requerente manifestou-se às fls. 82/83 e requereu a procedência do pedido (fls. 82/83).O órgão ministerial reiterou à fl. 86 sua manifestação anterior.Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 87/88.É o relatório.Fundamento e decido.Na ausência de preliminares, passa-se à análise do mérito.O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos previstos no art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.A autora nasceu em 27/02/1949 (fls. 09/10), tem, atualmente, 62 anos, e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência, pois não preenche o requisito para pleitear o amparo como idosa.O laudo médico pericial de fls. 51/55 é firme ao concluir pela ausência de incapacidade. Embora tenha constado que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica como se observa nas respostas a vários quesitos no transcórpor do laudo, o experto avaliou que a patologia hipertensão arterial encontra-se controlada com tratamento medicamentoso não gerando incapacidade (quesitos 08 de fl. 52 e 02 de fl. 53).Portanto, segundo o perito judicial, não há incapacidade.Nesse sentido é também o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 57/66).A existência de incapacidade é requisito necessário, uma vez que a autora não é pessoa idosa nos termos da norma aplicável.Portanto, não tendo sido preenchido um dos requisitos necessários ao benefício de prestação continuada de caráter assistencial, entendo desnecessário, no caso, analisar o aspecto socioeconômico.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005419-0) - DONIZETI ANTONIO SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Donizeti Antonio Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a alta médica, operada em 09/04/2007.Afirma que é portador de vários problemas de saúde - espondiloartrose de coluna lombar, lombalgia mecânica, hérnia, depressão - em virtude do que se encontra limitado aos movimentos de flexão, além da algia que

sente. Em razão do quadro narrado, recebeu benefício de 2006 a 09/04/2007, a partir do que não mais obteve êxito em seu intento, tendo em vista a não-constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52). Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação (fls. 57/63). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documento (fls. 64/66). Réplica às fls. 70/72. Instado à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 75/76). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 87/89, em vista do qual se manifestou o autor, oportunidade em que pugnou por nova avaliação; medida denegada pelo Juízo na sequência (fls. 93/95). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 98/99. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 87/89, o médico oficial diagnosticou ser o autor portador de artrose em coluna - M 19. Ao exame, contudo, não foram observadas atrofia ou contraturas da musculatura paravertebral ou bloqueios dos movimentos articulares (quesitos n. 03 [Juízo e INSS] e n. 04 [autor], fls. 87 e 89). Por conseguinte, reiterou o expert, por toda a extensão do documento oficial, a ausência de incapacidade laborativa. Frente ao conteúdo do documento oficial, o requerente manifestou-se, impugnando-o, reclamando por reavaliação; medida indeferida pelo Juízo (fls. 93/95). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, para instruir sua manifestação, não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à análise médica judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005492-9) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB 504.089.064-4, em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de um benefício novo, com a posterior substituição ora requerida, no caso de cessação no curso da demanda; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 21/05/2003. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por seqüela de tuberculose pulmonar e DPOC (bronquite/enfisema), em virtude do que está em percepção ativa de benefício desde 21/05/2003. No entanto, dada a tendência de agravamento, e por não haver expectativa de melhora, pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 23). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 26/31). Pugnou pela extinção do pedido por carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir, uma vez que o autor já recebia benefício previdenciário, NB 504.089.064-4. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documento (fl. 32). Réplica às fls. 35/37. Posteriormente, instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 41/44). Designada data para a avaliação médica, o requerente não compareceu; intimado a justificar-se, arguiu a ausência de interesse na continuidade do feito, pugnano pela sua extinção, ao que se manifestou concorde a Autarquia Previdenciária (fls. 49, 52 e 57). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a extinção do processo pela perda do objeto (fl. 52). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Instado a manifestar-se, o INSS declinou sua expressa concordância (fl. 57). Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do

Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000552-50.2007.403.6120 (2007.61.20.00552-1) - LUZIA SOUZA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzia Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de um novo, com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por artrose de joelho esquerdo, fraturas da tíbia, com haste metálica intramedular, e fíbula, esporão de calcâneo, redução do espaço articular do compartimento femuro-patelar, entre outras enfermidades. Em função disso, percebeu benefício no período de 10/07/2004 a 10/05/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante da inalterabilidade do quadro clínico. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 41). Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 47/50). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao depois, instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, trazendo a autora novos expedientes médicos (fls. 53/69, 75/77, 81/85 e 96/97). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial foram acostados, respectivamente, às fls. 87/91 e 98/110. Diante do documento oficial, ficou-se em silêncio a requerente, manifestando-se a Autarquia Previdenciária na sequência (fls. 122/123). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 98/110, a requerente relatou a fratura da perna esquerda, sofrida em julho de 2004, em função da qual sofreu intervenção cirúrgica. Na ocasião, queixou-se de parestesia e dor no membro afetado, além de artralgia no joelho, as quais não encontraram respectivo ao exame físico a que foi submetida. Nesse vertente, entendeu o expert ter sido satisfatório o resultado do tratamento, em virtude do que não observou comprometimento atual que a tornasse incapaz para o desenvolvimento de atividade laborativa (quesitos n. 01 e n. 02 [autora], fls. 103/104): [...] a pericianda informou que em julho de 2004 sofreu acidente em rodovia, ocorrendo fratura de perna esquerda, sendo submetida a tratamento cirúrgico. Procurou atendimento junto ao INSS e permaneceu afastada por 3 anos, com alta em seguida. Tem como antecedente hipertensão arterial e faz uso de enalapril e hidroclorotiazida; nega diabetes. Pelo que se observou no exame físico da pericianda, a mesma apresentou anteriormente fratura de perna esquerda, foi realizado tratamento cirúrgico, e o resultado foi satisfatório, tanto que, neste exame de perícia médica, não se observou comprometimento que a torne incapacitada (quesito n. 03 [Juízo], fl. 107). Diante do teor do documento oficial, ficou-se em silêncio a autora, ratificando a Autarquia Previdenciária o pleito de improcedência dos pedidos (fls. 122/123). Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 111/119, juntando-os ao feito a que são pertinentes, processo n. 2007.61.20.005521-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006191-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006191-0) - LUCIA MARIA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lombalgia, dorsalgia por escoliose importante e processo degenerativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20). Distribuída a ação, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 26). A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 30/36). O INSS apresentou contestação (fls. 40/46). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instadas à produção de provas (fl. 47), as partes requereram a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 49/50 e 51/52. O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 68/75. A autora manifestou-se às fls. 79/81, requerendo a designação de nova perícia médica, o que foi indeferido à fl. 82. A autora interpôs recurso de agravo retido às fls. 84/87. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Por meio do laudo pericial de fls. 68/75, asseverou o Perito Judicial que a autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombro-sacra e cifoescoliose de coluna toraco-lombar (quesito n. 3 - fl. 72). Inferiu o perito judicial, de forma reiterada, pela inexistência de inaptidão ao labor, apresentando a seguinte conclusão (fls. 71/72): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual alegada e não comprovada de costureira. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade e não havendo nos autos documentos aptos a ensejarem o afastamento das conclusões periciais, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006192-2) - ROSIMEIRE VALERIA VILLA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosimeire Valeria Villa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas neurológicos, encontrando-se em tratamento clínico e fazendo uso de medicamentos. Juntou documentos (fls. 12/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 48, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 52/58). O INSS apresentou contestação às fls. 62/64, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/66). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 67). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 51/52). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 73/74. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 75/76 e reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 81/82, juntando documentos às fls. 83/85. O Perito Judicial informou à fl. 86 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 90/91, juntando documentos às fls. 92/111. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 117/120. O INSS manifestou-se à fl. 123, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 124/129. A autora manifestou-se às fls. 130/132, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 133 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. A autora interpôs agravo na forma retida (fls. 135/138). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 117/120, constatou que a autora é portadora de mastoidite crônica em ouvido esquerdo. Apresenta, segundo o laudo do otorrino, episódio esporádico de otorrêia em ouvido esquerdo. Exame clínico: no momento do exame pericial mostra ausência de otorrêia. (quesito n. 3 - fl. 117). Asseverou o Perito Judicial que ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 117). Relatou o Perito Judicial que a patologia está controlada não gerando incapacidade laborativa (quesito n. 2 - fl. 119). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-18.2007.403.6120 (2007.61.20.006356-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Souza Meira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de patologia na coluna lombar e cirrose. Juntou documentos (fls. 06/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 23, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 26/34, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 34/35. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 39). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 41). O Perito Judicial informou que a autora não trouxe documento de identificação, não sendo realizada a perícia médica (fl. 45). A autora requereu designação de nova data para a realização da perícia médica (fl. 50). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/55. Não houve manifestação do INSS (fl. 58). A autora manifestou-se às fls. 59/60, apresentando quesito suplementar. À fl. 61 foi indeferida a apresentação de quesito complementar ao Perito Judicial uma vez que versa sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 53/55, constatou que a autora é portadora de cirrose hepática por esquistossomose. Artrose em coluna e labirintite. Labirintite com sinal de Romberg negativo, evidenciando controle da patologia. Coluna vertebral sem contraturas ou atrofias incapacitantes da musculatura paravertebral com movimentos preservados e ausência de radiculopatia incapacitantes. Abdômen: indolor a palpação em região do fígado. (quesito n. 3 - fl. 53). Asseverou o Perito Judicial que ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 53). Ressaltou o Perito Judicial que as patologias estão controladas com tratamento clínico (quesito n. 4 - fl. 55). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene

a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001365-8) - EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eduardo dos Santos Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 506.770.165-6, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 14/02/2005. Afirma que é portador de problemas de coluna - M 54 e M 54-4 - em virtude do que recebeu benefício no período de 14/02/2005 a 03/11/2006, quando cessado sem qualquer prorrogação. Inalterado o quadro clínico, protocolizou novos pleitos em 26/12/2006, em 12/02/2007, em 11/04/2007 e em 23/01/2008, os quais restaram denegados pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/34). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37 e 45/46). Citado (fls. 48/50), o réu apresentou contestação (fls. 51/63). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 64/67). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 70/73). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 82/87 e 88/97. Diante do documento oficial, manifestou-se o autor (fls. 105/106). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 88/97, o médico oficial diagnosticou tratar-se de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra - M 47-8 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 05 [autor], fls. 91/92 e 97); enfermidade não-incapacitante, e da qual não decorre qualquer redução da aptidão ao labor, nos termos em que atestado, de forma reiterada, por toda a extensão do documento oficial. Em vista de seu teor, manifestou-se o requerente, oportunidade em que o impugnou, qualificando-o de divergente e incompatível com a real situação porque passa, especialmente frente à profissão por ele desenvolvida - a de motorista. No entanto, a instruir sua manifestação, não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de capacidade para o trabalho, consoante testificado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. Ausente qualquer comprovação quanto à prática de ato ilícito pela parte ré, não há que se cogitar de condenação por danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-71.2008.403.6120 (2008.61.20.001539-4) - MAFALDA ZINGARELLI SPINELLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mafalda Zingarelli Spinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de neoplasia maligna da mama, em virtude do que percebeu benefício no período de 03/09/2004 a 07/10/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ao depois, protocolizou novo pedido em 17/12/2007, o qual restou denegado, sob a assertiva de aptidão ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/35). Distribuída a ação, foi concedida a gratuidade judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada

(fls. 42/44).Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação (fls. 48/55). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 60/64).O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 70/76 e 77/81.Em vista do documento oficial, manifestou-se a autora, impugnando seu teor e requerendo, por conseguinte, nova avaliação; medida negada pelo Juízo na sequência (fls. 84/90).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 93.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 25/08/1943, contando com 67 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui um único vínculo empregatício no período de 22/05/1967 a 16/09/1976, com recolhimentos atinentes às competências 12/2003 a 09/2004 e 10/2007 a 11/2007, além da percepção de auxílio-doença de 03/09/2004 a 07/10/2007 (fls. 23/34, 39/41 e 93).No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 77/81, o perito judicial diagnosticou neoplasia maligna em mama direita (C 50) - atualmente controlada -, em função do que a requerente apresenta diminuição da força muscular do membro superior direito, em grau moderado, tendo em vista à mastectomia parcial com esvaziamento axilar a que se submeteu (quesitos n. 01 [Juízo], n. 02 [Juízo e INSS], n. 07 [INSS] e n. 08 [autora], fls. 77, 79 e 81).Inferiu o expert, por toda a extensão do documento, pela inexistência de inaptidão para o exercício das atividades domésticas (do lar) que desempenha a autora.Frente ao seu conteúdo, a requerente manifestou-se, impugnando-o por completa falta de embasamento científico para a conclusão de incapacidade, reclamando a reavaliação; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 84/90).Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil:Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.Para instruir sua manifestação, a autora não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de capacidade para o trabalho, consoante testificado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo.Além disso, em que pese não ter constatado qualquer incapacidade, o perito informou a ciência da moléstia e a submissão à intervenção cirúrgica em 2001 (quesitos n. 01 [Juízo], n. 02, n. 05 [INSS], n. 02 e n. 10 [autora], fls. 77 e 79 e 81), ocorrendo o reingresso da requerente no regime previdenciário posteriormente à superveniência da inaptidão, posto que iniciou suas contribuições em 12/2003 (fls. 23/34, 39/41 e 93).Dessa forma, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001805-0) - RAILTON BATISTA SALES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Railton Batista Sales, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de lombociatalgia decorrente de hérnia discal lombar, espondiloartrose, transtorno de disco lombar e espondilodiscopatia degenerativa. Juntou documentos (fls. 12/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 41/43, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 49/55, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 56/58). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 59). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 61/62. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 63/64. O INSS manifestou-se à fl. 70, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 71/76. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/87. O autor manifestou-se às fls. 102/105. Juntou documentos às fls. 106/107. É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao

benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 77/87, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra. (quesito n. 1 - fl. 81). Asseverou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 2 - fl. 81). Conclui o Perito Judicial que (fl. 80): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilson Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de patologia degenerativa da coluna, espondilouncoartrose cervical, espondilose dorsal, espondiloartrose lombar e artropatia degenerativa envolvendo os joelhos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/55). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação (fls. 67/73). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 74/75). Apresentou quesitos (fls. 76/77). Instadas à produção de provas (fl. 78), as partes requereram a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fls. 80/81 e 82/83). O autor manifestou-se à fl. 87, juntando documentos às fls. 88/90. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/96. O INSS manifestou-se à fl. 99, juntando parecer de seu médico assistente às fls. 101/109. O autor manifestou-se às fls. 110/111. Laudo médico complementar juntado às fls. 115/121. O autor manifestou-se à fl. 126. À fl. 127 foram reconsiderados os despachos de fl. 112 e 122 e indeferida a apresentação de quesitos complementares. O autor interpôs agravo na forma retida (fls. 129/131). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 91/96 e 115/121, o médico oficial asseverou que clinicamente não foram evidenciadas manifestações físicas incapacitantes para as tarefas habituais do autor. (quesito n. 01 - fl. 93). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 93): Embora o autor tenha apresentado exames de imagem recente, dezembro de 2008, relatando várias alterações em sua coluna, no exame clínico não foram encontradas lesões correspondentes, motivo pelo qual considero o autor apto para a continuidade de suas funções habituais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu

sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002957-5) - EDISON CAMPOS (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, seguindo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edison Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Quando do ajuizamento do feito, aduziu a incapacidade laborativa decorrente de enfermidade degenerativa envolvendo a coluna lombo-sacra, cardíacas, dentre outras, em função do que percebeu benefício de 2003 a 26/12/2007, quando cessado sob a assertiva de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/29).

Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 50/56, ao qual se negou seguimento (fls. 44/47, 72/75 e 89/92). Citado (fl. 42), o réu apresentou quesitos e contestação (fls. 57/). Pugnou pela extinção do pedido por carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir, uma vez que o requerente já recebia benefício previdenciário, NB 529.992.646-0, desde 03/04/2008. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por ter efetuado pleito alternativo. Juntou documentos (fls. 66/70). Réplica às fls. 79/82. Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica, formulando suas questões, além da designação de audiência para a eventual oitiva do perito judicial e de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fls. 85/87). Designada avaliação médica, o requerente não compareceu; intimado a justificar-se, sua procuradora trouxe ao feito a notícia de seu óbito, requerendo prazo para a habilitação de herdeiros, medida deferida pelo Juízo. No entanto, não houve manifestação posterior da parte autoral (fls. 94/95 e 97/100). É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A existência de objeto litigioso é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual da parte no provimento jurisdicional. Uma vez inexistente - haja vista o óbito do autor sem que houvesse a habilitação de herdeiros interessados -, não há razão para a continuidade do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004603-89.2008.403.6120 (2008.61.20.004603-2) - CARLOS ALBERTO MEDEIROS (SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Alberto Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de deficiência visual - 20% e 40%, respectivamente nos olhos direito e esquerdo -, além de problemas de articulação do joelho, em função dos quais percebeu auxílio-doença de 01/06/2001 a 20/03/2008. Aduz que teve cessado o benefício mesmo depois da submissão à perícia com intento à concessão de prazo de prorrogação, oportunidade em que levou consigo expediente médico, do qual, posteriormente, não teve notícia, acreditando ter-se extraviado, além de não haver registros da avaliação supramencionada. Diante disso, recorreu da decisão e protocolizou novo pleito, no qual requeria a conversão do primeiro afastamento em aposentadoria por invalidez, o que restou indeferido, sob a assertiva de ausência de incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40). Citado (fls. 42/43), o réu apresentou contestação (fls. 44/50). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 51/52). Posteriormente, instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 55/59). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 64/69, em vista do qual se manifestou o autor (fls. 72/73). O feito teve seu julgamento convertido em diligência, a fim de que o requerente relatasse as funções exercidas no novo emprego, tendo em vista a incapacidade temporária a que teria sido acometido, e a tentativa de reabilitação sugerida pelo médico oficial (fl. 77). No entanto, por duas vezes, a parte autora quedou-se silente (fls. 78 e 82). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade

que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 64/69, o médico oficial diagnosticou tratar-se de diminuição importante da acuidade visual - 0,2 e 0,4, respectivamente nos olhos direito e esquerdo -, decorrente de toxoplasmose ocular, além de antecedentes de cirurgia no joelho esquerdo para colocação de parafusos metálicos (H 52 e M 17); ambos quadros permanentes, causando, este último, limitação discreta dos movimentos de flexão (quesitos n. 01 [Juízo e autor], n. 02, n. 03 [autor] e n. 07 [autor e INSS], fls. 65 e 67/69). Atestou o expert, por fim, a inaptidão de ordem parcial e temporária, visto que passível de reabilitação para outra função (quesitos n. 11, n. 16 e n. 17 [INSS], fl. 69): O autor relata que trabalha com máquina, rastelando restos de cana no pátio da usina, não tendo condições de operar máquinas na lavoura pelo risco que oferece a sua baixa acuidade visual. A nosso ver, o autor já está, de certa forma, reabilitado em sua nova função, mas tem medo dos riscos, inerentes a essa atividade, para pessoas que tenham baixa acuidade visual. Dessa forma, sugerimos que o autor seja reabilitado em nova função, sendo esse inclusive o seu desejo (fls. 64/65). Frente ao conteúdo do documento oficial, o requerente ratificou o pleito de aposentar-se, nos termos da exordial (fls. 72/73). Nesse contexto, os autos vieram para a prolação de sentença, convertendo-se em diligência para que o autor trouxesse dados da profissão que vinha desempenhando, a fim de se aferir a ocorrência da efetiva reabilitação (fl. 77). No entanto, quedou-se silente (fls. 78 e 82). Dessa forma, o requerente já se encontra reabilitado à função compatível as restrições que as enfermidades lhe impuseram, e, em consequência, inexistente a inaptidão ao trabalho. Eventual conclusão em sentido contrário dependeria de prova a encargo da parte autora, não realizada nestes autos. Nesse sentido, observa-se que ajuizou a demanda em 25/06/2008, prestando serviços, quase que ininterruptamente, desde abril de 2009, para as empresas Rodoeste Araraquara Transportes Ltda. ME, de 20/04/2009 a 12/02/2010, e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., de 22/02/2010 até a atualidade (fls. 02 e 83/84). Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006798-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006798-9) - ISRAEL GONZAGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Israel Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.001.733-9, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 26/12/2000. Afirmo que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por problemas classificados no CID pelas siglas F 41-3, G 40, G 40-6 e G 40-8, em virtude dos quais recebeu benefício no período de 26/12/2000 a 01/03/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sem que lhe tivesse sido oportunizada a prorrogação. Ao depois, porque inalterado o quadro clínico, protocolizou novos pedidos em 16/04/2008 e em 04/06/2008, que lhe foram indeferidos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 40). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação (fls. 43/57). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado, que afirmou ter mantido até o mês de setembro de 2001. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 58/59). Réplica às fls. 63/66. Instada à especificação de provas, a requerente pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 69/70). Designada data para a avaliação médica, o requerente não compareceu; intimado a justificar-se, tampouco o fez, em função do que foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 76/79). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está

total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, o requerente deixou de comparecer à avaliação médica; ao depois, intimado a justificar-se, ficou-se silente (fls. 76/78). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. Assim sendo, não faz jus o requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Célia Maria Minguini, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 248/253, alegando a ocorrência de omissão e contradição, requerendo a procedência da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, determinando ao INSS que apresente o valor do NB a ser implantado, concedendo a oportunidade de escolha a embargante e que consigne que o manuscrito na CTPS - continuação fls. 62, foi elaborado pelo INSS. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos e os rejeito, pois sequer foram apontadas omissões ou contradições, sendo certa a pretensão da embargante de rediscutir a lide. Quanto à revisão do auxílio-doença NB 117.010.821-8 e NB 504.035.209-5, cuida-se de inovação no pedido, não formulado na inicial, conforme se depreende da mera leitura do pedido exordial: (...) DO PEDIDO Diante do exposto requer-se: Seja a Autarquia citada, na pessoa de seu representante judicial, no endereço declinado acima para, querendo, apresentar a contestação que entender cabível, devendo a demanda ser julgada procedente condenando o Instituto-réu ao imediato RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA e SUA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/INVALIDEZ, condenando-se ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde 25/04/2007 e vencidas corrigidas e atualizadas nos termos da lei. (...) (destaques no original). Tal pedido sequer poderia constar da inicial, pois, segundo o item 10 da mesma peça, a própria parte autora afirma a existência de um processo anterior, por meio do qual pleiteou a o recálculo da RMI dos benefícios NB 117.010.821-8 e NB 504.035.209-5: (...) 10) - Esclarece a Autora que, as verbas pleiteadas no processo anterior não integram o pedido constante da presente ação em curso, pois a Seguradora pleiteia a Recalculo da RMI do N/B nº 117.010.821-8 e N/B nº 504.036.299-5, pela utilização do salário-de-contribuição incorreto (menores) no seu Período Básico de Cálculo (PBC) dos auxílio doença (...). Dessa forma, afastado a alegação de omissão quanto o recálculo dos benefícios de auxílio-doença referidos. O pedido de determinação ao INSS para que apresente o valor do benefício concedido na sentença, possibilitando à parte autora a escolha entre este e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, além de não traduzir a existência de vício da sentença, não encontra amparo jurídico. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à autora em 23.06.2010 e a sentença foi proferida em 31.03.2011, cabendo à parte autora a verificação acerca do benefício que lhe é mais favorável até o julgamento da demanda, quando se forma o título judicial, que não se admite seja condicional. Cumpre ressaltar que não cabe ao INSS aferir qual o benefício mais benéfico ao segurado quando se trata de concessão judicial. Igualmente, não cabem embargos para que sejam realizadas consignações pelo Magistrado, a teor do que requer a embargante no item e do pedido do recurso referido, pois, novamente, não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade da sentença proferida. Por fim, cumpre consignar que uma vez proferida a sentença somente poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório, o que não se verifica no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007966-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007966-9) - JAYME LUIZ DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jayme Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, em meados de janeiro de 2002, passou a sentir fortes dores na coluna, depois diagnosticadas por hérnia discal posterior central e lateral direita em L4-L5, em razão do qual necessitou de cirurgia, decorrendo, desde então, o agravamento de seu estado de saúde. Em virtude disso, recebeu benefício no período de 05/02/2002 a 27/06/2008, quando cessado, mesmo diante da permanência dos problemas de saúde, os quais apenas se intensificaram. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41). Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação (fls. 44/50). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 51/54). Ao depois, instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando

quesitos (fls. 57/58).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 64/81, diante do qual se silenciou a Autarquia Previdenciária, manifestando-se a requerente na sequência, oportunidade em que impugnou seu teor, trazendo relatório médico e pedido de esclarecimentos ao expert; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 84/87).Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 90).É o relatório.Fundamento e decidido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 64/81, o requerente queixou-se de lombalgia - M 54-5. O expert, na ocasião, observou a submissão a intervenções cirúrgicas, fato que o teria incapacitado temporariamente, mas com resultado satisfatório (quesitos n. 03, n. 04 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 69 e 74), em razão do que não constatou qualquer comprometimento que gerasse inaptidão ao trabalho: [...] o periciando informou na anamnese que apresentou anteriormente quadro de hérnia discal lombar, e foi realizado tratamento cirúrgico (inclusive com correção de hérnia umbilical). Pelas informações colhidas, foi realizada laminectomia em 2002 e artrodese com fixação de corpos vertebrais em 2007. No ano de 2008, foi realizada correção cirúrgica de região inguinal. Houve período de afastamento com auxílio-doença e, no exame físico atual, realizado durante esta perícia médica, não se observou acometimento que torne o periciando incapacitado para o labor (quesito n. 01 [autor], fl. 68). Diante do teor do documento oficial, manifestou-se o autor, oportunidade em que requereu esclarecimentos; medida indeferida por este Juízo (fls. 85 e 87).De prova da alegada incapacidade, trouxe o relatório médico de fl. 86, o qual, apesar de posterior à lavratura do documento oficial, é dado que não serve a abater a teoria de capacidade laborativa, trazida pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo, com riqueza de detalhes e precisão em seus termos.Não se despreza o fato de o requerente encontrar-se adoentado, o que não significa estar inapto ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão.Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008704-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008704-6) - CECILIA REGINA BENINI PASCHOAL(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cecília Regina Benini Paschoal, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de parestesia do membro superior direito. Juntou documentos (fls. 07/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 41. O INSS apresentou contestação às fls. 43/52, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 53/55). Houve réplica (fls. 58/59). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 60). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 62/63 e o INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 64/65. Certidão de fl. 67/verso informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 71/72, requerendo a designação de nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/77. O INSS manifestou-se à fl. 78, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 79/88. A autora manifestou-se às fls. 92/93. É o relatório.Fundamento e decidido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 75/77, constatou que a autora é portadora de neoplasia maligna em mama direita com diagnóstico em 1998, a cirurgia para quadrantectomia em mama direita com esvaziamento ganglionar, já fez radio e quimioterapia. No período em que ficou doente, no ano de 1998, não contribuía para o INSS. Votou a contribuir como autônoma no ano de 2007. Exame clínico: Membro superior direito sem inchaço, atrofia ou contraturas musculares. Força muscular preservada e movimentos sem bloqueios articulares. (quesito n. 3 - fl. 75). Asseverou o Perito Judicial que ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 75). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008846-76.2008.403.6120 (2008.61.20.008846-4) - PAULO REGINALDO BARONE (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Reginaldo Barone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por problemas de coluna, em virtude do que recebeu benefício no período de 04/02/2005 a 20/04/2007, a partir do qual não obteve mais o êxito do afastamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 24). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 26/34). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, salientando, ainda, que teria havido a percepção simultânea de auxílio-doença e de salários. Juntou documentos (fls. 35/40). Réplica às fls. 43/52. Ao depois, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 53/55 e 58/59). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial foram acostados, respectivamente, às fls. 69/75 e 76/87. Diante do teor do documento oficial, o autor requereu a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, com o que expressamente não concordou o INSS (fls. 91 e 98). Ao depois, manifestou-se o requerente pela procedência de seu pleito (fls. 95/97). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 99/101). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 76/87, o requerente noticiou o início do quadro de lombalgia após queda ocorrida no ano de 1997. No entanto, observou o médico oficial que, após o afastamento do labor, concomitantemente ao tratamento e ao repouso, foi obtido um resultado satisfatório, em razão do que atestou a capacidade do autor para o exercício de suas funções habituais: [...] Após observação dos relatórios médicos, exames complementares e exame físico do periciando, foi possível concluir que o mesmo encontra-se apto a continuar desempenhando sua função laboral habitual, ou seja, de almoxarife. Não há dúvida de que deve seguir regras de ergonomia, como todo trabalhador deve fazer, e, para isso, há uma necessidade de orientação por profissionais especializados (como ortopedista e/ou fisioterapeuta), para que possa continuar desempenhando sua função atual (quesito n. 02 [autor], fls. 80/81). Diante do teor do documento oficial, o autor requereu a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, com o que não concordou o INSS (fls. 91 e 98). Nesse aspecto, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de

decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ademais, consoante informado pelo próprio requerente, a decisão de desistência pautou-se tão somente na conclusão desfavorável da perícia médica (fl. 91). Ao encontro da tese de capacidade, verifica-se a prestação ativa de serviço junto à empresa Via Nectare Tecnologia em Bebidas e Alimentos Ltda. desde 08/02/2002, com ajuizamento da demanda em 06/11/2008 e percepção de remuneração de outubro de 2007, meses após cessado o benefício, NB 516.892.344-1, em 20/04/2007, até a atualidade (fls. 02, 23v e 99/101). Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008866-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008866-0) - ADRIANA GISLENE ZIVIANI (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Adriana Gislene Ziviani, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de protusão do disco L5-S1, com escoliose, espondiloartrose, uncoartrose com sinais de artrite e mialgia. Juntou documentos (fls. 10/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. O INSS apresentou contestação às fls. 27/33, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/37). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 38). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/53. A autora manifestou-se às fls. 57/59, requerendo a realização de nova perícia médica e apresentando quesitos complementares à fl. 60. À fl. 61 foi indeferido o pedido de nomeação de outro perito judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 45/53, constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, abaulamento discal L5-S1 sem radiculopatias ou mielopatias, escoliose discreta da coluna lombar e transtorno misto ansioso e depressivo (quesito n. 3 - fl. 50). Asseverou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 50). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 50): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008887-43.2008.403.6120 (2008.61.20.008887-7) - ADRIANA APARECIDA SANTOS (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Adriana Aparecida Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto

no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que é portadora de seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo, consistente em atrofia e encurtamento da perna, e de processo degenerativo de coluna lombar com dor e limitação funcional. Conforme relatou, há cerca de três anos submeteu-se a tratamento clínico e fisioterápico sem melhora significativa e atualmente se encontra incapacitada para realizar qualquer esforço. Requer a antecipação da tutela e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo em 05/08/2008. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/25. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31/31vº). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ter a parte autora retornado ao trabalho. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 40/43). Houve réplica (fls. 46/49), na qual o autor impugnou a contestação, afirmando, em síntese, que seu retorno ao trabalho deu-se à custa de medicamentos e calçado ortopédico, bem como devido às necessidades de subsistência urgentes, porém não tem como suportar os afazeres, uma vez que há processo degenerativo da coluna e limitação funcional. Aberto o prazo para as partes se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir (fl. 51), o INSS não se pronunciou (fl. 52) e a parte autora requereu prova pericial, formulando quesitos (fls. 52 e 53/55). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 57/58). O laudo social foi acostado às fls. 63/70. O laudo pericial médico encontra-se às fls. 71/83. Acerca dos laudos, a parte autora se manifestou às fls. 87/90, impugnou a conclusão médica, requereu nova perícia e ofereceu quesito suplementar. Os requerimentos da autora foram indeferidos pelo Juízo (fl. 91). O INSS deixou de apresentar suas alegações finais, apesar de intimado (fl. 92). O órgão ministerial reiterou à fl. 96 a manifestação de fls. 57/58. Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado à fl. 97. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, pois a preliminar confunde-se com o mérito e nele será dirimida. Quanto ao mérito, o benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos constantes do art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e do seu artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. No presente caso, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 14/03/1975 (fl. 16), tem, atualmente, 36 anos de idade, e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consta do laudo médico pericial de fls. 71/83, que a examinanda apresentou relatórios médicos e exames complementares (escanometria dos membros inferiores, radiografias e ressonâncias). O perito relatou que a requerente é portadora de poliomielite, apresenta encurtamento de cerca de 5 cm em membro inferior esquerdo, sendo que em exame neurológico o teste de lasague foi negativo bilateralmente, existe discreto comprometimento da marcha e a autora se

adaptou ao encurtamento do membro inferior (que pode ser corrigido com o uso de sapatos com tamanhos diferentes de salto) e, portanto, não apresenta acometimento que lhe confira incapacidade para o labor, conforme conclusão de fl. 74. Assim o experto resume a condição de saúde da autora, (quesito 11, fl. 82): A perícia refere que há cerca de 2 anos iniciou com quadro de dor em coluna lombar que lhe tem dificultado para desempenhar suas atividades laborais (data das queixas de incapacidade), embora tenha informado de que é acompanhada de lombalgia desde os 17 anos de idade. Pelo que se observou neste exame de perícia médica, sua queixa de dor lombar é decorrente de distúrbio da marcha onde um encurtamento de 5 cm de membro inferior esquerdo acaba por provocar movimentos mais acentuados de bacia de quadril e, por consequência, há um quadro de lombalgia. O uso de calçados com diferentes alturas pode compensar a diferença entre os membros e melhorar o quadro de algia lombar. Não se observa, portanto, incapacidade para continuar desempenhando suas atividades habituais. Nos termos do laudo, a autora relatou ao perito que conseguiu desempenhar atividades laborais até 2008 (quesito 11, fl. 78) e tentou auxílio-doença mas não teve sucesso (quesito 3, fl. 79). Depreende-se do laudo médico que a examinanda retornou ao trabalho posteriormente, pois relatou que está sem exercer atividade laboral desde dezembro de 2009 quando foi demitida da empresa onde trabalhava (fls. 72 e 74). Desse modo, é firme o laudo médico pericial ao concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Inexistindo incapacidade, não preenche a autora um dos requisitos legais para a concessão do amparo assistencial ao portador de deficiência. Por sua vez, o laudo socioeconômico de fls. 63/70 esclareceu que a autora reside com a filha Suzelaine, nascida em 14/02/1995 (hoje com 16 anos de idade), estudante da 8ª série do ensino fundamental, com o filho Wesley, nascido em 14/07/1996 (com 14 anos de idade atualmente), estudante de 7ª série do ensino fundamental, e com o filho Wellington, nascido em 07/12/1998 (hoje com 12 anos de idade), estudante da 5ª série do ensino fundamental. Portanto, o núcleo familiar é composto pela autora e três filhos, todos menores de 16 anos. A família reside há 14 anos em imóvel financiado pela Cohab localizado em Gavião Peixoto (SP), em bairro da região periférica, urbanizado e dotado de infra-estrutura e saneamento. A casa é composta por 4 cômodos, sendo 2 quartos, 1 sala, cozinha e banheiro sem azulejos, piso frio, sem forro, paredes internas e externas em estado ruim de conservação. A família possui móveis e utensílios básicos, tais como camas, sofás, armários, TV, mesa, geladeira, fogão e liquidificador, porém não há cadeiras na cozinha. Com relação à renda, a família da perícia sobrevive com renda de duas pensões alimentícias no total de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), embora relate atraso nos pagamentos por parte dos pais das crianças, e também conta com R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais do programa governamental Renda Cidadã, somando receita de R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais), além de doações de cesta básica e roupas, conforme estudo social (fl. 64). As despesas somaram R\$ 911,21 (novecentos e onze reais e vinte e um centavos) na época do laudo, consoante a assistente social constatou no balancete de fl. 64, que inclui, entre os gastos, alimentação e higiene (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 33,55, gasto comprovado), água (R\$ 7,66, gasto comprovado), gás (R\$ 39,00), farmácia (R\$ 40,00), prestação do guarda-roupa (R\$ 71,00), vestuário e calçados (R\$ 320,00). Consta do laudo que a autora possui ensino fundamental incompleto e não tem qualificação profissional, teve duas uniões estáveis e hoje está solteira, e também pretende ajuizar ação de alimentos em razão do atraso nas pensões (quesito 7, fl. 67). O laudo informou também que a prestação do imóvel está atrasada há três anos, com ordem de despejo (quesito 10, fl. 67). Em relação à alegação de que a parte autora retornou ao trabalho, cabe analisar os documentos acostados em conjunto com as informações periciais. A requerente juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) às fls. 18/21 comprovando ter exercido as atividades de trabalhadora rural e empregada doméstica. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) registram que a autora trabalhou formalmente de 08/07/1991 a 02/01/1992, de 24/07/2000 a 20/01/2001, de 25/06/2001 a 03/02/2002, de 06/05/2002 a 09/02/2003, possui recolhimentos nas competências 11/1995 e 12/1995 (fls. 29/30) e de 05/12/2008 a 16/04/2010 (fls. 40/41 e 97). De fato, a autora retomou o trabalho entre 12/2008 e 04/2010. É incabível exigir do cidadão que se abstenha completamente de tentar trabalhar formalmente, ainda que à custa de grandes dificuldades, enquanto aguarda o desfecho dos pedidos administrativos ou judiciais, uma vez que a manutenção de sua vida e a da família não podem esperar. Por outro lado, no caso concreto, as provas dos autos (laudos periciais, o relato da própria autora, CTPS e CNIS) não evidenciam incapacidade para o trabalho e para a vida independente, portanto, a situação apresentada não permite o deferimento do benefício de amparo assistencial. Assim, tendo em vista a ausência de incapacidade constatada pelo perito oficial, não faz jus ao amparo assistencial. Saliente, todavia, que, como a autora já possui vínculo com o regime geral previdenciário desde 1991, segundo os dados disponíveis até o momento, e retornou ao trabalho por determinado período no curso do processo, poderá ela, se for de seu interesse, promover a discussão administrativa ou judicial acerca do direito a eventual auxílio-doença, conforme for o caso e em ação própria, observados os requisitos legais. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Adriana Aparecida Santos em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009170-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009170-0) - CLEUSA INACIO LEPRI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cleusa Inácio

Lepri, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de incapacidade gerada por câncer de mama. Juntou documentos (fls. 09/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 48, oportunidade em que foi determinado a autora que esclarecesse sobre os recolhimentos efetuados às fls. 18/42, referentes a empresa Jili Impressoras Ltda ME, comprovando documentalmente sua qualidade de segurada obrigatória do INSS. A autora manifestou-se às fls. 51/52, juntando documentos às fls. 53/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 68. O INSS apresentou contestação às fls. 71/77, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 81). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 83/84. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/97. A autora manifestou-se às fls. 102/105 e o INSS à fl. 105. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 88/97, constatou que a autora apresenta antecedentes de cirurgia na mama direita, quadrantectomia com linfadenectomia para erradicação de carcinoma. (quesito n. 3 - fl. 90). Asseverou o Perito Judicial que não determinou incapacidade laborativa para suas atividades habituais. (quesito n. 4 - fl. 90). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 90): Não foram encontrados lesões decorrentes da cirurgia, que determinem limitações para as suas atividades habituais. Encontra-se apta para suas atividades laborativas habituais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009727-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009727-1) - ANTONIO ALCIDES RECHE X ANA CARMEN COLOMBRO RECHE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Antonio Alcides Reche e Ana Carmen Colombo Reche em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 45003-7, agência 0282, com data de aniversário no dia 11, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fls. 25 e 35). Emenda à inicial às fls. 29/33, requerendo a inclusão de Ana Carmen Colombo Reche no pólo ativo da ação, que foi acolhida à fl. 36. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 52/62). À fl. 79 foi afastada a prevenção com os processos nº 2005.63.01.24099-2 e 2005.63.01.250173-9, após a juntada pela Secretaria do Juízo da movimentação processual das referidas ações às fls. 63/77. Nesta mesma ocasião, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção com a ação nº 2003.61.20.007276-8. Pelos requerentes foi pedido sobrestamento do prazo para cumprimento da determinação de fl. 79, que foi deferido à fl. 82. Novamente, à fl. 84 foi requerido novo prazo para cumprimento. Por fim, pela Secretaria do Juízo foram acostados os documentos de fls. 86/88, informando a movimentação processual da ação nº 2003.61.20.007276-8. É o relatório.

Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da documentação acostada às fls. 86/88, afasto a prevenção com a ação nº 2003.61.20.007276-8. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. Quanto à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca a rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 45003-7, agência 282, em janeiro de 1989 é de 42,72%. No tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Antonio Alcides Reche e Ana Carmen Colombro Reche, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 45003-7, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-74.2009.403.6120 (2009.61.20.000767-5) - LUCIA HELENA PASCHOAL MOTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lúcia Helena Paschoal Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma, para tanto, que é portadora de inaptidão ao labor decorrente de problemas de coluna e punhos - em função do que já se submeteu a três cirurgias, estando, à época do ajuizamento, no aguardo de artrose da coluna lombar -, além de sofrer de desligamento do ombro esquerdo e de enfermidade coronária. Alega que, em virtude do quadro clínico apresentado, teve concedidos e denegados benefícios, com os últimos indeferimentos ocorridos em 28/08/2008 e em 11/11/2008. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 54/60). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 61/68). Instada à especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia (fl. 71). Designada data para a avaliação médica, a requerente não compareceu; intimada a justificar-se, tampouco o fez. Em função disso, foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 74v/79). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de

aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, a requerente deixou de comparecer à avaliação médica, dando o Juízo oportunidades de justificar sua ausência, quedando-se silente em todas elas (fls. 74v/78). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. Assim sendo, não faz jus a requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2) - JULIO CESAR PINOTTI (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Julio César Pinotti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ter sofrido fratura na perna, no antebraço e punho direito, encontrando-se em tratamento fisioterápico na perna. Juntou documentos (fls. 09/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 28/29, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/35, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 36/37). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 38). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 40), apresentando quesitos à fl. 41. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/60. Não houve manifestação do INSS (fl. 63). O autor manifestou-se às fls. 64/66, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 67 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 45/60, constatou que o autor sofreu fratura de antebraço direito e fêmur esquerdo, foi realizado um bom tratamento cirúrgico e não se observa comprometimento que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades físicas (quesito n. 1 - fl. 50). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 49): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, foi possível concluir que o mesmo não apresenta doença ou lesão ortopédica incapacitante; houve uma lesão de membro superior direito e de membro inferior esquerdo, foi realizado um bom tratamento médico e no momento não se observa comprometimento que torne o periciando

incapacitado. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-02.2009.403.6120 (2009.61.20.001606-8) - ZILDA BADELATO DE MELO (SP167934 - LENTIA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Zilda Badelato de Melo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de esclerose das superfícies articulares de L5-S1, sinal de degeneração dos discos intervertebrais entre L4-L5 e L5-S1, esclerose e cistos subcortical no tubérculo maior do úmero, bursite subacromial subeltoide e tendinopatiado supra-espinhoso no ombro direito. Juntou documentos (fls. 08/50). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 56. O INSS apresentou contestação às fls. 58/61, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/65). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 66). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 68/69. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 70/71. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/87. Não houve manifestação do INSS (fl. 90). A autora manifestou-se às fls. 91/96, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 97 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 75/87, constatou que a pericianda tem queixa de dor em coluna cervical, lombar e ombro direito; porém neste exame de perícia médica não foi observado acometimento que torne a pericianda incapacitada para o desempenho de atividades laborais. (quesito n. 1 - fl. 83). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 78): Concluindo, neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares, foram colhidas anamnese e foi realizado exame físico da pericianda, não se observou acometimento que a torne incapacitada para o exercício de atividades laborais. A pericianda tem movimentos de coluna cervical e lombar sem limitações que a incapacitem para o labor e com relação ao ombro tem movimentos preservados, também não caracterizando acometimento que a torne incapacitada. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010869-4)) MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON X VANESSA PACIELLO X CYNARA PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACIELLO X DEBORAH PAULA PACIELLO X MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO X ARIALDO PACELLO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário - distribuída por dependência à ação cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.20.010869-4 - movida por Maria da Penha Paciello Rodriguez Salmeron,

Vanessa Paciello, Cynara Paciello, Giovanna Marina Paciello, Deborah Paula Paciello, Maria Izildinha Arioli Paciello, na qualidade de sucessores da Sra. Denia Marina Pavesi Paciello, falecida aos 22/09/2004, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança n. 19524-2, mantida na Instituição nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), devidamente atualizado, acrescido dos índices da caderneta de poupança, com a incidência de juros moratórios. Juntou documentos (fls. 27/51). Custas pagas (fl. 56).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 60/80), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 83/92).A cópia parcial da ação cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.20.010869-4 foi acostada às fls. 93/119.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 120) para inclusão, como demandante, de Arialdo, sucessor legal da Sra. Denia Marina Pavesi Paciello, titular da conta poupança indicada na inicial.Manifestação da parte autora à fl. 122, com a juntada de documentos às fls. 124/125. À fl. 127 foi determinada a inclusão de ARIALDO PACELLO no polo ativo da ação.É o relatório.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes aos pedidos formulados (fls. 35/40).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição, notadamente em face do ajuizamento da ação cautelar preparatória de exibição de documentos (nº 2008.61.20.010869-4) em 19/12/2008, que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Civil de 2002.No mérito, procede parcialmente o pedido.No que tange ao índice 42,72%, relativo a janeiro de 1989, foi celebrado com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da de cujus em janeiro de 1989 é de 42,72%.Pretende, ainda, a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondentes a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela parte autora.Segundo entendimento jurisprudencial, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros,

cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%. Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos. 10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. 12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. 2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda. 3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Os juros

remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - C/JF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - C/JF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Maria da Penha Paciello Rodriguez Salmeron, Vanessa Paciello, Cynara Paciello, Giovanna Marina Paciello, Deborah Paula Paciello, Maria Izildinha Arioli Paciello, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) na conta de caderneta de poupança (n. 00019524-7, agência 0358), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não se condena em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-60.2009.403.6120 (2009.61.20.004053-8) - BENEDITO FELIX MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedito Felix Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloartrose com discopatias graves, com esporão e artrose coxo femural. Juntou documentos (fls. 09/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 34/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/53). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 54). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 56/57. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 58/59. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/76. Não houve manifestação do INSS (fl. 79). O autor manifestou-se às fls. 80/81, apresentando quesitos complementares. Juntou documento à fl. 82. O pedido de apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial foi indeferido à fl. 83. O autor manifestou-se às fls. 85/87. Juntou documento (fl. 88). É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações

pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 64/76, constatou que neste exame de perícia médica, foram observados relatórios médicos, exames complementares, foi colhida anamnese e foi realizado exame físico do periciando. Não se observou comprometimento osteoarticular ou neuromuscular em coluna cervical, lombar e em articulações do quadril e joelhos que incapacite o periciando para o desempenho de atividades laborais. (quesito n. 1 - fl. 69). Asseverou o Perito Judicial que não foram observadas alterações que possam torná-lo incapacitado para o desempenho de atividades laborais no momento. (quesito n. 3 - fl. 69). Conclui o Perito Judicial que (fl. 68): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, foi possível observar que o mesmo não apresenta comprometimento de coluna cervical que lhe torne incapacitado. Com relação à coluna lombar, também não foram observadas alterações que tornem o mesmo incapacitado para o desempenho de atividades laborais. As articulações dos quadris e joelhos estão íntegras, sem bloqueios, com amplitude de movimentos preservada e não lhe conferem incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004174-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004174-9) - BENEDITA DA SILVA PRADO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedita da Silva Prado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de hipertensão arterial, artrose difusa nos braços e mãos com dores e cansaço físico, desgaste na coluna e depressão. Juntou documentos (fls. 07/112). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 115. O INSS apresentou contestação às fls. 117/120, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 125). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 127/128. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 129/130. O INSS manifestou-se à fl. 134, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 135/141. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 142/151. A autora manifestou-se às fls. 156/158, requerendo a designação de nova perícia médica a ser realizada por médico cardiologista. O INSS manifestou-se à fl. 159. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido à fl. 160. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 142/151, constatou que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, a pericianda apresenta processo de degeneração senil específico da sua idade, mas sem comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada. Tem antecedente de hipertensão arterial, que também não lhe confere incapacidade, pois pode ser tratada clinicamente. Ela refere ainda quadro de depressão, porém no exame físico realizado nesta data, não foram observados sinais clínicos sugestivos desta patologia. (quesito n. 1 - fl. 146). Asseverou o Perito Judicial que não foi observado neste exame de perícia médica, acometimento que torne a pericianda incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. (quesito n. 2 - fl. 146). Conclui o Perito Judicial que (fl. 145): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível observar que a mesma apresenta quadro de degeneração senil específico da sua idade, mas sem comprometimento que ocasione incapacidade. Faz uso de anti-hipertensivo e consegue

controlar sua pressão arterial. Também não se observam sinais clínicos sugestivos de depressão. Não se observou, portanto, alterações que tornem a pericianda incapacitada no momento. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004558-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004558-5) - ABIGAIR CHRISCOLIN (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. *Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Abigail Chriscolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por artrose de coluna lombar e de joelhos, além de esporão de calcâneo, em virtude do que percebeu benefício, cessado após perícia a que se submeteu na esfera administrativa, a qual atestou aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/36). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação (fls. 49/55). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 56/64). Ao depois, instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 67/68). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 72/81, diante do qual se silenciou a Autarquia Previdenciária, manifestando-se a requerente na sequência, solicitando esclarecimentos; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 84/88). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/81, a requerente queixou-se de lombalgia, artralgia de joelhos e esporão de calcâneo, enfermidades as quais, apesar de percebidas ao exame físico, não geram inaptidão ao labor: [...] a pericianda tem queixa de lombalgia, artralgia em joelhos e esporão de calcâneo. Neste exame de perícia médica, não foram observados sinais clínicos de limitações ou alterações neuromusculares ou osteoarticulares em coluna lombar e membros inferiores; nas articulações dos joelhos apresenta sinais de início de gonartrose, mas que ainda não lhe confere alterações a ponto de torná-la incapacitada. Com relação ao esporão de calcâneo, tem discreta dor à palpação, não lhe comprometendo a marcha e que pode ser tratado clinicamente com uso de medicação e calçados adequados, basta para isso fazer acompanhamento com ortopedista e seguir suas orientações sobre estas condutas. Não foi observada, portanto, doença ou lesão ortopédica incapacitante no momento (quesito n. 01 [autora], fl. 76). Diante do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, oportunidade em que requereu esclarecimentos quanto à progressão de seu quadro clínico; medida indeferida na sequência por este Juízo (fls. 85/88). No entanto, a instruir sua manifestação, não trouxe a requerente nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004631-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004631-0) - JOSEFA SANTINO DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA)

GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Josefa Santino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que trabalhou na lide rural desde a adolescência, com registro em CTPS a partir de 2003, ano em que se iniciaram seus problemas de saúde. Em 2006, submeteu-se à cirurgia na coluna cervical, para a colocação de placa metálica para fixação, em virtude do que recebeu auxílio-doença no período de 10/03/2006 a 26/10/2007, quando cessada a percepção, embora o problema de saúde tenha somente se agravado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/83). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 93/94). Citado (fl. 96), o réu apresentou contestação (fls. 97/103). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 104/107). Instado à produção de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 111/112). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 116/124, diante do qual se silenciou a autora, ratificando a Autarquia Previdenciária o pleito de improcedência dos pedidos (fls. 128/131). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 133. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 116/124, a requerente informou que há aproximados vinte e um anos iniciaram-se os sintomas de cervicgia e de lombalgia, irradiando-se aos membros superiores e inferiores, com piora progressiva e agravamento do quadro há cerca de quatro anos. No entanto, ao exame, o médico oficial não observou acometimento osteoarticular ou neuromuscular incapacitante (questões n. 03 [Juízo e INSS], fl. 121). Inferiu o perito judicial, de forma reiterada, pela inexistência de inaptidão ao labor. Em vista do teor do documento oficial, quedou-se silente a autora, ratificando a Autarquia Previdenciária o pleito de improcedência dos pedidos (fls. 128/129). Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008118-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008118-8) - LENIDETE DE ARAUJO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lenidete de Araújo Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de discopatia grave com compressão raquimedular, hérnia de disco, espondilolise, espondilolistese, protusão discal, outros transtornos de discos intervertebrais, dor lombar baixa e lumbago com ciática. Juntou documentos (fls. 09/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 53, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 56/69, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 70/74). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 75). Não houve manifestação do INSS (fl. 76). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando questões às fls. 77/79. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/94. Não houve manifestação do INSS (fl. 96). A autora manifestou-se às fls. 102/104, juntando documento às fls. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 82/94, constatou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, espondilolistese grau I de L5 sobre S1 por espondilolise L5 e esporão de calcâneo bilateral (quesito n. 1 - fl. 86). Asseverou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 2 - fl. 86). Concluiu o Perito Judicial que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 86). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008272-19.2009.403.6120 (2009.61.20.008272-7) - MANOEL TRANCULINO DE SOUZA (SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Manoel Tranculino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirmo que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por enfermidade degenerativa de coluna, ombro esquerdo e mão - tendo se submetido à cirurgia desta última em 2008, encontrando-se, quando do ajuizamento do feito, no aguardo de nova intervenção -, além de ser hipertenso. Em virtude disso, recebeu benefícios nos períodos de 01/12/2006 a 01/06/2007 e de 15/01/2008 a 10/06/2008. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/114). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 120). Citado (fl. 122), o réu apresentou contestação (fls. 123/129). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 130/140). Ao depois, instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 143). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 147/148, diante do qual se quedou silente a autora, ratificando a Autarquia Previdenciária o pleito de improcedência dos pedidos (fls. 152/153). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 155/158). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 147/148, o expert diagnosticou ser a hipótese de lesão dos tendões do quarto e do quinto dedos da mão esquerda, decorrente de acidente com faca, ocorrido na casa do requerente em 2008, em função do que ainda se encontrava no aguardo de cirurgia. Além disso, observou artrose em coluna e bursite em ombros. Ao exame, contudo, verificou um quadro de normalidade: [...] Membro superior esquerdo com força preservada, movimento de pinça preservado. Ombros direito e esquerdo com ausência de inchaços e movimentos de abdução e rotação preservados. Coluna sem sinais de atrofia ou contratura de musculatura paravertebral em grau incapacitante, sinal de Lasegue e manobra de Hoover negativos, com ausência de bloqueios incapacitantes dos movimentos articulares (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 147). Em decorrência da percepção posta, atestou, por toda a extensão do documento, a Ausência de incapacidade laborativa. Diante de seu teor, quedou-se silente o autor, ratificando a Autarquia Previdenciária o pleito de improcedência dos pedidos (fls. 152/153). Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais

pressupostos, motivo pelo que não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009924-71.2009.403.6120 (2009.61.20.009924-7) - SUELEN CAMPOS GOES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....T
rata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Suelen Campos Goes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte até o término do curso superior de pedagogia no Centro Universitário de Araraquara ou até que complete 24 anos de idade. Aduz que é estudante universitária e que dependia do benefício para a continuidade dos estudos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade em que o rito da presente ação foi convertido para o sumário. A autora manifestou-se às fls. 21/22. Juntou documentos (fls. 26 e 28). À fl. 25 foi determinado a autora que juntasse aos autos, documento que comprove a sua condição de pensionista do INSS, o qual deverá conter o número do benefício de pensão por morte. A autora manifestou-se à fl. 26, juntando documento à fl. 27. Em face da desnecessidade da realização de audiência, foi determinado o processamento do presente feito pelo rito ordinário, e que a autora juntasse aos autos documento contemporâneo que comprove sua matrícula no curso de pedagogia (fl. 29). A autora manifestou-se à fl. 31, juntando documento à fl. 32. O INSS apresentou contestação às fls. 37/39, aduzindo, em síntese, que não é responsabilidade do INSS o custeio de despesas de estudantes universitários carentes. Assevera que não pode ser atendida a pretensão da autora em face da ausência de previsão legal. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 41). Não houve manifestação do INSS (fl. 42). A autora nada requereu (fl. 43). Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 44/46). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pela autora há de ser concedido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação, a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a autora é filha do falecido segurado Genival Genil Góes (fl. 12) e que desde 26/06/2000 recebia pensão por morte (fls. 28 e 44/45). Que a autora possui atualmente, 22 (vinte e três) anos de idade e estava matriculada na 4ª série do curso de pedagogia (fl. 32). Observo, que o benefício da autora foi extinto em 04/02/2010 (fl. 44). Desse modo, caso a autora seja excluída do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também o filho maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pela autora. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser

concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, CONDENANDO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 118.889.211-5) recebido pela autora Suelen Campos Goes até a conclusão do curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Suelen Campos Goes Nº DO BENEFÍCIO: 118.889.211-5 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010403-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010403-6) - INALDO GOMES DA SILVA FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Inaldo Gomes da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do auxílio-doença desde a data da apresentação do primeiro requerimento, além de indenização, a título de danos morais, no valor de cento e cinquenta salários mínimos, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi afastado de suas atividades laborativas em 18/09/2009 em função de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de drogas. No entanto, aduz o início do tratamento em maio do mesmo ano, ocasião em que buscou socorro junto à Previdência Social, que indeferiu seu pleito sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Desse modo, requer a percepção dos valores atinentes ao interregno compreendido entre 27/05/2009 e 18/09/2009, sob a arguição de a incapacidade já ter se instalado desde aquela época. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/48). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 49/53). Instado à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 56/57). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 62/67 e 68/72. Diante do documento oficial, manifestaram-se as partes (fls. 77/79). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 04/09/1976, contando com 34 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 19/20, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 24/02/1997 a 10/07/1997, de 01/07/2000 a 14/01/2005, de 24/08/2007 a 07/10/2007, de 02/01/2008 a 01/12/2008, de 01/02/2010 a 08/04/2010, de 26/04/2010 a 09/06/2010, de 01/10/2010 a 14/11/2010 e de 17/01/2011 a 15/03/2011, com percepção de auxílio-doença de 03/10/2005 a 17/09/2006 e de 18/09/2009 a 01/12/2009 (fls. 27/28 e 81). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 68/72, atestou o médico oficial ser o requerente portador das enfermidades classificadas pelas siglas Z 86-4 e Z 72-2 (questão 05 [autor], fl. 71), encontrando-se atualmente saudável e totalmente apto ao labor: [...] conclui-se que o autor foi dependente de cocaína e usuário de risco para o álcool. No momento da perícia, o autor não refere e não apresenta sinais de dependência química ou de outras doenças psiquiátricas e físicas. Não tem sequelas do período de uso de drogas. Portanto, o autor tem boas condições de saúde, sem incapacidade alguma para o trabalho. No entanto, o autor requer o pagamento do intervalo compreendido entre 27/05/2009 a

18/09/2009, respectivamente quando lhe foi indeferido o pleito sob a assertiva de ausência de incapacidade ao trabalho e a concedido o benefício em razão da constatação de inaptidão (fls. 14 e 16). Nesse mote, quando questionado, o expert aduziu o início da inaptidão em 2009, entendendo incerto o momento da superveniência da enfermidade, inferindo pelo agravamento a partir de março do mesmo ano (quesitos n. 11 [Juízo e INSS], a a c, fl. 72). O atestado de fl. 13, declara a manutenção do requerente em entidade, para submissão a tratamento psiquiátrico a partir de 10/06/2009: Atesto para os devidos fins que Inaldo Gomes da Silva Filho, inscrito sob o prontuário nº 0183, encontra-se internado nesta instituição desde o dia 10 de junho de 2009 sem previsão para alta [...] (Lar Maria de Nazaré na Providência de Deus). Ademais, trouxe ficha médica da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, onde se constata o início da frequência no estabelecimento a partir de 28/04/2009, com retornos semanais para acompanhamento psicológico em 05/05/2009, em 12/05/2009, em 19/05/2009, em 26/05/2009 e em 02/06/2009, fato que vem ao encontro da tese de incapacidade ao trabalho no período ora vindicado (fl. 12). No que tange aos demais pressupostos, observo que preenchia, à época, os pressupostos da carência e da qualidade de segurado, pois seu vínculo empregatício anterior, prestado junto ao Posto Total Araraquara Ltda., deu-se no interregno entre 02/01/2008 e 01/12/2008 (fls. 20, 27 e 81). Assim, faz jus o autor à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre 27/05/2009 e 18/09/2009. Quanto ao requerimento de condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais, não assiste razão ao autor, pois, o mero indeferimento de benefício previdenciário não é suficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente a comprovação de sua efetiva ocorrência. Não se desconhece que a não-concessão do pleito, na via administrativa, tenha provocado aflição ao segurado; porém, apenas este sentimento não é o bastante para a caracterização da ofensa moral. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia-ré a pagar ao autor Inaldo Gomes da Silva Filho, C.P.F. n. 253.944.178-57, os valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, referentes ao período de 27/05/2009 a 18/09/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, consoante artigo 21 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADO: Inaldo Gomes da Silva Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO: de 27/05/2009 a 18/09/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6) - SEBASTIANA DA CRUZ VALLE (SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Sebastiana da Cruz Valle, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega na inicial que nasceu em 1937, enquadrando-se, portanto, na condição de pessoa idosa, e vive somente em companhia do marido, também idoso, aposentado pela Previdência Social com um salário mínimo mensal. Aduz que a renda é insuficiente para a manutenção do casal, pois além da idade avançada, a autora é hipertensa, portadora de Bloqueio A-V Total e faz uso de marcapasso. Requer a antecipação da tutela. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 06/18vº). Inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão (SP), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 17/18vº). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de estudo social (fls. 24/24vº). O laudo pericial social foi acostado às fls. 27/36. O INSS apresentou contestação às fls. 38/55, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter a parte autora se dirigido à Administração para requerer o benefício, razão pela qual não há lesão ou ameaça a direito. No mérito, sustentou que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial ao idoso, pois não preencheu todos os requisitos legais, uma vez que aduziu que a renda familiar supera em muito do salário mínimo. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 56 e 57/58). Houve réplica (fls. 61/63), impugnou a preliminar e os fatos da contestação, sustentando que não lhe foi permitido protocolar na via administrativa o requerimento administrativo de amparo assistencial pelo fato de a renda per capita ser superior a do salário mínimo. Afirmou que se deve ater ao espírito da lei, conforme julgados que reproduziu. O INSS, manifestando-se às fls. 71/73, alegou que o Estatuto do Idoso somente permite a desconsideração de outro benefício assistencial da Loas, e não o de aposentadoria. Por entender que a renda supera o requisito legal, requereu a improcedência do pedido. Juntou documento sobre a renda do marido da autora (fl. 74). A parte autora, por sua vez, deixou de se manifestar no prazo das alegações finais (certidão de fl. 75). O Ministério Público Federal não vislumbrou hipótese de intervenção ministerial no feito (fls. 78/80). Extrato do sistema

CNIS/Cidadão foi juntado às fls. 22/23 e 81/83.É o relatório.Fundamento e decidido.Preliminarmente: Da falta de interesse de agir: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, pois uma vez que a parte autora sequer apresentou requerimento administrativo, não haveria que se falar em pretensão resistida. Embora o entendimento desta Magistrada seja no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo, que não se confunde com o exaurimento da via administrativa, por não caber ao Poder Judiciário intervir nas relações entre a Administração Pública e particulares, salvo após a ocorrência de efetivo conflito, afasto a preliminar suscitada, seja em razão da apresentação de contestação, que torna litigioso o objeto da lide, seja em respeito ao princípio da economia processual, pois não se pode ignorar que o presente feito prosseguiu regularmente, houve contestação, produção de prova pericial e demais atos consequentes, encontrando-se em momento de prolação da sentença, sendo assegurado à parte, ainda que não tenha cumprido completamente seu ônus, o direito à prestação jurisdicional célere.Acerca do tema, destaco ementa lavrada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, consonante com o posicionamento adotado na presente sentença:PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. I. Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido rejeitado. (...). (APELREE 200503990414184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/10/2010) (texto original sem negrito).Assim, afastada a preliminar aduzida, impõe-se a análise do mérito.Mérito:Quanto ao mérito, o benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Cabe, portanto, analisar se a parte autora preenche, no presente caso, os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 08/12/1937 (fl. 09), tinha 71 anos de idade quando do ajuizamento da ação (11/08/2009, quando a petição foi distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Matão - SP, conforme protocolo do TJSP de fl. 02) e possui, atualmente, 74 anos, enquadrando-se, portanto, na condição de pessoa idosa.Certidão de casamento foi juntada à fl. 10.Passa-se à análise do estudo socioeconômico de fls. 29/36. Segundo o laudo, a autora Sebastiana da Cruz do Valle é do lar, não é alfabetizada e reside somente com seu marido, Hilario do Valle, nascido em 21/04/1926 (tem hoje 85 anos de idade), não alfabetizado, aposentado.Com relação às condições gerais de moradia, o laudo constatou que a pericianda

reside no bairro Jardim Águas do Paiol, em Araraquara (SP), em residência própria no valor estimado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em local dotado de infraestrutura e saneamento, inclusive asfalto. A assistente social observou que a casa tem 4 cômodos e 1 banheiro sem azulejos, constituída também por 2 quartos, sala e cozinha, piso frio na casa toda. Há, entre outros, cama de casal, cama de solteiro, 2 cômodas, rack na sala, sofá de 2 e 3 lugares, TV de 20 polegadas, tudo em estado razoável de conservação e organizado, segundo o laudo. Na cozinha há mesa de madeira, 4 cadeiras, armário de aço, geladeira, fogão 4 bocas e liquidificador. No que diz respeito aos meios de sobrevivência, a perita constatou que a pericianda sobrevive com a aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo (fl. 28) e não recebe ajuda ou benefício governamental, de ONG ou de instituição de caridade (questo 9, fl. 36). Do balancete elaborado pela assistente social constam, como receitas, apenas a referida aposentadoria no valor de R\$ 465,00 na época da elaboração do laudo, e, como despesas, alimentação e higiene (R\$ 290,00), gás de cozinha (R\$ 35,00, despesa declarada), energia elétrica (R\$ 42,34, despesa comprovada), água (R\$ 92,00, comprovada), farmácia (R\$ 30,00), funerária (R\$ 35,00) e IPTU (R\$ 8,00), totalizando R\$ 532,34 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fls. 29, 32 e 36). No sentido de que a única renda é a aposentadoria do marido também são as respostas aos quesitos 13 e 14 de fl. 34, bem como aos quesitos de 03 a 05 de fl. 35. A afirmação do INSS no sentido de que a renda familiar supera um salário mínimo não encontra comprovação nos autos. Nos termos do estudo socioeconômico, a autora não é considerada enferma, no entanto faz uso de marcapasso e usa medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde: propranolol/pressão e 46 almeida prado/intestino (questo 06 de fl. 32 e 09 de fl. 34). Essas são as principais informações da perícia. É necessário observar que as despesas relatadas pela assistente social podem ser avaliadas como as mínimas necessárias à sobrevivência do casal. Consideradas as informações da perícia, a única renda da família é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ou um salário mínimo (valores da época), proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do marido da autora. Os dados do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) de fls. 23, 74, 81/83 confirmam que o cônjuge recebe aposentadoria por idade em atividade rural n. 055.508.576-7 desde 27/10/1992, em valor mínimo. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do parágrafo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). O requisito da renda per capita merece reflexão. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora. Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Nesse caminho, a rigidez do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata de Assistência Social. Decorre da própria legislação o abrandamento, notado, por exemplo, no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como no julgado a seguir: (...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. (...) A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por

um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...).(Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004).São esclarecedoras, também, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)(...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...).(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior).DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000220748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Em situações como as mencionadas, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, pois sob a ótica econômica são situações semelhantes. Igualmente, deve ser concedido quer se trate, o segundo benefício, de aposentadoria ou de amparo assistencial.A respeito da renda familiar em análise, proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, incumbe afirmar que se trata de benefício recebido por pessoa idosa. Diante de tal situação, é o caso de se afastar do cômputo da renda o benefício recebido pelo marido da requerente (em valor mínimo), como têm entendido os tribunais superiores, por analogia ao Estatuto do Idoso e por razões de isonomia entre pessoas em situações semelhantes, para que a autora, também idosa e em estado de miserabilidade, possa receber o amparo assistencial. Consoante o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Acrescente-se a isso o respeito à dignidade do cidadão. Dessa maneira, tendo em vista o conjunto das provas, sobretudo a conclusão da perícia judicial, verifico a miserabilidade no caso concreto.Uma vez afastado o valor auferido em razão do benefício previdenciário pelo marido, a renda familiar fica reduzida a zero.Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretção pelos tribunais, bem como o alcance do artigo 203 da Constituição Federal vem ganhando nova leitura e ampliado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada

pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Assim, não é o caso de se obstar a concessão, à autora, do benefício pleiteado.Por consequência, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar e que a autora encontra-se com 74 (setenta e quatro) anos. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar e a efetuar o correspondente pagamento à autora Sebastiana da Cruz do Valle, CPF 342.891.468-64 (fl. 08), o benefício de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data citação, DIB em 18/02/2010 (data da citação, fl. 37), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):Número do Benefício/requerimento: a implantar.Nome do Segurado: Sebastiana da Cruz do ValleBenefício Concedido/Revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93)Data do Início do Benefício - (DIB): 18/02/2010 (fl. 37)Renda Mensal Inicial - RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002204-19.2010.403.6120 - EXPEDITO DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Expedito dos Santos, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduz, para tanto, que em 22/10/1999 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 114.789.390-7), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez (NB 119.554.949-8) em 12/04/2001. Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a percepção do auxílio-doença. Pretende, ainda, a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices de reajustes de 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos às Portarias MPS nº 4.883/98 e 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta a manutenção do valor real do benefício. Aduz, também, que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, sejam incluídos os índices de correção previstos para os meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 e o percentual de 147,06% a ser aplicado no mês de setembro de 1991. Requereu a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 23, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com os processos apontados às fls. 20/21. Pela parte autora foi apresentado substabelecimento (fls. 25/26). A consulta da movimentação processual e cópia das peças processuais referentes à ação nº 2009.63.01.056502-1 foram juntadas pela Secretaria do Juízo às fls. 27/31. À fl. 32 foi determinado ao autor que apresentasse cópia da petição e inicial e documentos referentes ao processo nº 0002242-65.2009.403.6120, que foram trazidos às fls. 36/38. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 39, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos nº 0002242-65.2009.403.61.20 e 2009.63.01.056502-1 por se tratar de pedidos distintos, a teor dos documentos de fls. 27/31 e 36/38. Com efeito, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a um típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) . Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, os benefícios de auxílio-doença (NB 114.789.390-7) e aposentadoria por invalidez (NB 119.554.949-8) foram concedidos em 22/10/1999 (fl. 17) e 15/03/2001 (fl. 39), respectivamente, sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 15/03/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-03.2010.403.6120 - MARIA LEONOR CATARINO (SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Maria Leonor Catarino move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 9032-4, agência n. 0282, aplicando-se o IPC de 44,80% e 7,87%, relativo aos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado monetariamente, inclusive pelo índice expurgado em fevereiro de 1991 (21,87%). Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). À fl. 28 foi determinado à autora que apresentasse comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como demonstrasse a cotitularidade da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da autora à fl. 29, solicitando prazo suplementar para cumprimento da determinação

de fl. 28, que foi deferido à fl. 30. Pela autora foi aditada a inicial (fls. 33/38), com a inclusão de José Roberto Dias no polo ativo da presente demanda e apresentados os documentos de fls. 39/40. À fl. 41 foi determinado ao coautor José Roberto Dias que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea e comprovante atualizado dos rendimentos ou promovesse o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005, bem como trouxesse aos autos cópias da cédula de identidade (R.G.) e da inscrição no CPF/ MF. Pelo coautor foi requerido prazo adicional para cumprimento da determinação de fl. 41. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a juntar aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea e comprovante atualizado dos rendimentos ou promover o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, bem como trazer aos autos cópias da cédula de identidade (R.G.) e da inscrição no CPF/ MF, o autor deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão de JOSÉ ROBERTO DIAS no polo ativo da ação, conforme determinação de fl. 41. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003576-03.2010.403.6120 - JOAO LOPES (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, João Lopes, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.223.258-8), concedido em 16/11/1998. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos às Portarias MPS nº 4.883/98 e 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta a manutenção do valor real do benefício. Aduz, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, sejam incluídos índices de correção previsto para os meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 e o percentual de 147,06% a ser aplicado no mês de setembro de 1991. Requereu a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 22/72, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 73/77). Houve réplica (fls. 80/83). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato

revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios

deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.223.258-8) foi concedido em 16/11/1998 (fl. 15) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 23/04/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-92.2010.403.6120 - MARIA SEGOBIA ABONIZIO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Maria Segobia Abonizio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega na inicial que nasceu em 1944, enquadra-se na condição de pessoa idosa e vive somente em companhia do marido, também idoso, aposentado pela Previdência Social com um salário mínimo mensal. Aduz que a renda é insuficiente para a manutenção do casal e, por isso, requereu o amparo assistencial administrativamente, mas seu pedido foi negado pelo INSS sob o argumento de falta de enquadramento no requisito renda per capita. Assegura que os filhos não podem auxiliá-la e requer a antecipação da tutela. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de estudo social (fls. 19/19v). O INSS apresentou contestação às fls. 23/29, sustentando que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial ao idoso, pois não preencheu todos os requisitos legais, uma vez que o marido da requerente recebe aposentadoria no valor de R\$ 510,00, portanto a renda familiar supera do salário mínimo. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 31/33). Não houve réplica. O laudo pericial social foi acostado às fls. 35/40, sobre o qual a parte autora silenciou embora tenha sido intimada a se manifestar (certidão de fl. 44), ao passo que o INSS requereu a improcedência da ação tendo em vista a renda constatada (fls. 45/46). O Ministério Público Federal não vislumbrou hipótese de intervenção ministerial no feito (fls. 78/80). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi juntado às fls. 16/18, 31/33 e 52/55. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os requisitos previstos no art. 203, inc. V, CF/88 e na Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda

familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Cabe, portanto, analisar se a parte autora preenche, no presente caso, os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 24/06/1944 (fl. 10), tinha 65 anos de idade quando do requerimento administrativo (06/04/2010, fl. 13) e tem, atualmente, 66 anos, enquadrando-se, portanto, na condição de pessoa idosa.Certidão de casamento foi juntada à fl. 11.Passa-se à análise do estudo socioeconômico de fls. 35/40. Segundo o laudo, a autora Maria Segobia Abonizio é do lar, possui ensino fundamental incompleto, tendo cursado até a 2ª série, não possui renda, trabalhou como rurícola por vários anos sem registro em CTPS. A pericianda reside somente com seu marido, Arlindo Abonizio, nascido em 01/04/1940 (tem hoje 71 anos de idade), aposentado que cursou até o 2º ano do ensino fundamental. O núcleo familiar é, portanto, formado apenas pelo casal, nos termos do laudo.Com relação às condições gerais de moradia, o estudo social constatou que a pericianda reside no bairro Jardim Brasil, em Araraquara (SP), em residência própria no valor venal de R\$ 9.052,43 (nove mil e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) situada em local dotado de infraestrutura e saneamento. A assistente social observou que a casa, de construção antiga, não oferece conforto necessário nem adaptação adequada que garanta a segurança para a família e necessita de reformas. São 4 cômodos - sala, 2 quartos, copa/cozinha - e mais 1 banheiro interno e 1 banheiro externo. Todos os cômodos são revestidos de piso frio, cobertos por telha e não estão lajotados, o que, consoante o laudo, propicia a entrada de água das chuvas e ventos.A assistente relatou que os moradores possuem camas, guarda-roupa, sofás, mesa sem cadeiras na cozinha, armários, fogão e geladeira, todos em péssimas condições. Ressaltou que são poucos mobiliários que não atendem as necessidades da família, a iluminação dos cômodos é deficiente, todas as fiações elétricas, da residência, estão expostas e a família não possui eletrodomésticos, como batedeira, liquidificador, microondas, máquina de lavar ou tanquinho (quesitos 2 e 3 de fl. 38). Mencionou ainda que o banheiro interno é precário, não tem azulejos nem box.No que diz respeito aos meios de sobrevivência, a perita relacionou como única renda da família a aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) na época do laudo, conforme balancete de receitas e despesas de fl. 39. Afirmou que não teve acesso ao comprovante de aposentadoria. Quanto às despesas, constam do laudo gastos com alimentação e higiene (R\$ 300,00), água/esgoto (R\$ 27,08, comprovado), energia elétrica (R\$ 12,68, comprovado), gás (R\$ 42,00) e plano funerário (R\$ 36,00), no total de R\$ 417,76 (quatrocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos). Apesar de mencionar despesa comprovada com IPTU, a assistente social não relacionou o valor no balancete.A perita relatou que o orçamento familiar também não contempla gastos com atividades sociais, lazer passeio e aquisição de bens, e que a família não é beneficiária de programas governamentais de transferência de renda, não possui plano de saúde, recebe atendimento do SUS, beneficiando-se de medicamentos do sistema público de saúde, pois o marido da autora é cardíaco e ela refere ser diabética e sofrer de artrose. Consta também que a pericianda referiu receber uma cesta básica da assistência social municipal a cada três meses (quesitos 5 a 6 de fl. 40). A assistente social ainda observou a necessidade de tratamento dentário (fl. 40) e relatou dependência do álcool pelo marido da requerente como agravante da situação do casal (fl. 36).Embora a perita mencione que a falda de renda torna a autora dependente das filhas, nada há no laudo esclarecendo tal informação. Por fim, concluiu que a família está em situação de vulnerabilidade.São essas as principais informações da perícia.É necessário observar que as despesas relatadas pela assistente social podem ser avaliadas como as mínimas necessárias à sobrevivência do casal.Consideradas as informações da perícia, a única renda da família é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) ou um salário mínimo (na época), proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do marido da autora. Os dados do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) de fls. 33 e 54/55 confirmam que o cônjuge recebe aposentadoria por idade n. 135.775.307-9 desde 30/05/2005, em valor mínimo.O CNIS também registra que a autora verteu contribuições à Previdência Social entre 11/1999 e 04/2001 e de 06/2004 a 09/2004, tendo recebido auxílio-doença de 24/11/2004 a 20/11/2005 (fls. 30 e 52), inexistindo outras informações sobre eventuais recolhimentos ou vínculos empregatícios posteriores.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do parágrafo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).O requisito da renda per capita merece reflexão. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros.A propósito, cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO

SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Nesse caminho, a rigidez do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata de Assistência Social. A própria legislação possibilita o abrandamento, notado, por exemplo, no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como no julgado a seguir: (...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. (...) A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004). São esclarecedoras, também, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) (...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...). (Tribunal -

Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data: 13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior).DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000220748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Em situações como as mencionadas, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, pois sob a ótica econômica são situações semelhantes. Igualmente, deve a prestação ser concedida quer o segundo benefício da família se trate de aposentadoria ou de amparo assistencial.A respeito da renda familiar em análise, proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, incumbe afirmar que se trata de benefício recebido por pessoa idosa. Diante de tal situação, é o caso de se afastar do cômputo da renda o benefício recebido pelo marido da requerente (em valor mínimo), como têm entendido os tribunais superiores, por analogia ao Estatuto do Idoso e por razões de isonomia entre pessoas em situações semelhantes, para que a autora, também idosa e em estado de miserabilidade, possa receber o amparo assistencial. Consoante o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Acrescente-se a isso o respeito à dignidade do cidadão. Dessa maneira, tendo em vista o conjunto das provas, sobretudo a conclusão da perícia judicial, verifico a miserabilidade no caso concreto.Uma vez afastado o valor auferido em razão do benefício previdenciário pelo marido, a renda familiar fica reduzida a zero.Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretação pelos tribunais, bem como o alcance do artigo 203 da Constituição Federal vem ganhando nova leitura e ampliado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Assim, não é o caso de se obstar a concessão, à autora, do benefício pleiteado.Em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo- extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade

processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar à autora Maria Segobia Abonizio, CPF 313.046.248-11 (fl. 10), efetuando o correspondente pagamento, o benefício de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo n. 540.292.955-2, com DIB em 06/04/2010 (fl. 13). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do Benefício/requerimento: 540.292.955-2 a implantar. Nome do Segurado: Maria Segobia Abonizio Benefício Concedido/Revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do Início do Benefício - (DIB): 06/04/2010 (fl. 13) Renda Mensal Inicial - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004353-85.2010.403.6120 - LAERCIO CARLOS BERETTA X ADENIR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA X CLEUSA BRASILINA BENEVENTO BERETTA X ODETE MARIA BARLETA BERETTA (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por LAERCIO CARLOS BERETTA, ADENIR BERETTA, JOSE DOUGLAS BERETTA, CLEUSA BRASILINA BENEVENTO BERETTA e ODETE MARIA BARLETA BERETTA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, com o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91, desobrigando-os de sofrerem a retenção da contribuição social, as comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a retenção e subsequente recolhimento do tributo. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais empregadores pessoa física, comercializando a produção inclusive para pessoas jurídicas. Asseveram que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição que foi instituída pela Lei nº 8.540/92, dando nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/50. Custas pagas (fls. 51/52). À fl. 55 foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, incluindo no pólo ativo da ação as demais participantes da empresa constantes na declaração cadastral de fls. 28/29. Manifestação dos autores à fl. 71, requerendo a inclusão de Cleusa Brasilina Benevento Beretta e Odete Maria Barletta Beretta como demandantes. Juntaram documentos (fls. 72/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 77/78. A União apresentou contestação às fls. 85/110, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o autor com a presente ação a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, com o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91, desobrigando-os de sofrerem a retenção da contribuição social, as comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a retenção e subsequente recolhimento do tributo. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como

encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeiria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à

balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6,

Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se que são os autores responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004858-76.2010.403.6120 - FRAUZO RUIZ SANCHES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por FRAUZO RUIZ SANCHES, em face da UNIÃO, objetivando que seja reconhecido indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito. Aduz, para tanto, que explora a atividade agrícola, sendo obrigado ao pagamento da contribuição do produtor rural. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/59. Custas pagas (fl. 60). Foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 63. A emenda à inicial foi apresentada pelo autor às fls. 65/66. Custas complementares pagas (fl. 67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 68/70. A União apresentou contestação às fls. 75/97, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:A parte autora requer seja declarado o direito de efetuar compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ora impugnada nos últimos 10 (dez) anos. Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se

coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 07.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 07/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito: Pretende a parte autora com a presente ação que seja reconhecido indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido.A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abranjeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a

partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando-se o preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º

8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das

contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos. Os recolhimentos efetuados antes de 08.10.2001, indevidos, não podem ser objeto de restituição, diante da ocorrência de prescrição, conforme já aludido no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-18.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO BOMBARDA X IARA JANETE BARBIERI BOMBARDA X JOSE MANOEL BOMBARDA X ANTONIO CARLOS BOMBARDA X ELIANA APARECIDA BOMBARDA X ANA LUCIA BOMBARDA X ODETE AMELIA BOMBARDA MORI X MARIA DO CARMO BOMBARDA PIOVEZAN X AGUIDA MARIA BOMBARDA NEVES (SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por LUIS ANTONIO BOMBARDA, IARA JANETE BARBIERI BOMBARDA, JOSÉ MANOEL BOMBARDA, ANTONIO CARLOS BOMBARDA, ELIANA APARECIDA BOMBARDA, ANA LUCIA BOMBARDA, ODETE AMELIA BOMBARDA MORI, MARIA DO CARMO BOMBARDA PIOVEZAN e AGUIDA MARIA BOMBARDA NEVES, em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94 (que alterou dispositivos das leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e deu outras providências), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoa física e pessoa jurídica, desobrigando-os de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua produção. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com guia DARF de recolhimento de custas iniciais (fl. 43) e os documentos de fls. 44/61. À fl. 64 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 64. O autor juntou notas fiscais (fls. 67/135), e, em seguida, em aditamento à inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 142.887,58 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 137/138), apresentando documentos pessoais de identificação dos autores, planilha em CD dos valores a serem restituídos, guia de recolhimento de custas complementares e cópia dos registros de empregados (fls. 139/172). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 174/176. A União apresentou contestação às fls. 184/185 e 186/212, aduzindo, preliminarmente, que a petição inicial não indica nem qualifica os autores. No mérito, alega em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional nº 20/98. Requeru a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 216/238). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ressalto inicialmente que a parte autora aditou a petição inicial às fls. 137/138, juntando os documentos dos autores às fls. 141/151. Pretende a parte autora com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94 (que alterou dispositivos das leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e deu outras providências), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoa física e pessoa jurídica, desobrigando-os de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua produção. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei nº 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar nº 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A

Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de

custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que

atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se que são os autores responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida parcialmente às fls. 174/175. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-08.2010.403.6120 - KIOSCHI OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por KIOSCHI OGATA, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica tributária e que seja desobrigado a efetuar a retenção da contribuição social conhecida como FUNRURAL, nas comercializações que fizer, desonerando aos adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a retenção e o recolhimento do tributo, bem como o direito a restituição do seu crédito. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/130. Custas pagas (fl. 21). Foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 133. O autor manifestou-se à fl. 134, juntando documentos às fls. 136/408. Custas complementares pagas à fl. 135. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 410/412. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 418/467). A União apresentou contestação às fls. 468/497, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 503/530). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar de mérito: Prescrição: A parte autora requer seja declarado o direito de efetuar compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ora impugnada nos últimos 10 anos. Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide

da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 08.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 08/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito:Pretende a parte autora com a presente ação que seja reconhecido indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido.A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial.Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de

contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais.A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos anteriores indevidos.Os recolhimentos efetuados antes de 08.10.2001, indevidos, não podem ser objeto de restituição, diante da ocorrência de prescrição, conforme já aludido no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência acerca da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005444-16.2010.403.6120 - NIVALDO GUILHERME(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP251000 -

ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Nivaldo Guilherme em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 04/04/2006 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/04/2006 (NB 138.752.933-9), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.679,67. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.211,75. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 29/46). À fl. 49 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 52, atribuindo à causa o montante de R\$6.384,96, acolhida à fl. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, aduzindo, em síntese a impossibilidade de desaposeição. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposeição num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 61/74). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeição e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposseição, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposeição. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ

14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por

outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04 de abril de 2006, n. 138.752.933-9 (fl.33), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 40/46), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposestação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.752.933-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 38/39. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 138.752.933-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008844-38.2010.403.6120 - NILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Nilson Lopes de Oliveira, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduz, para tanto, que em 08/11/2002 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 126.527.522-7), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 11/10/2003. Assevera que, quando da concessão do auxílio-doença, já preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a percepção do auxílio-doença. Requer o recálculo da renda mensal inicial, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 2005.63.01.349740-9, após a juntada pela Secretaria do Juízo de cópia da inicial e sentença proferida naquela ação.Citado (fl. 28), o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS apresentou contestação às fls. 29/33, aduzindo-se, em síntese que não há prova nos autos de que, no momento da concessão do benefício de auxílio-doença o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado. Juntou documentos (fls. 34/39).É o relatório.Decido.Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado

ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-

RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de auxílio-doença (NB 126.527.522-7) foi concedido em 08/11/2002 (fls. 12/13) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 07/10/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009044-45.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Carlos Alberto da Silva, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (NB 115.002.246-6 - DIB 09/11/1999) e auxílio-doença (NB 111.323.918-0 - DIB 29/10/1998). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega, ainda, que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/35). À fl. 38 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram acostados às fls. 46/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/64, arguindo como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, defendeu a legalidade de sua conduta, e requereu, por conseguinte, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 65/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 71. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos

àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...)(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de auxílio-doença (NB 111.323.918-0) foi concedido em 29/10/1998 (fl. 22), sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Já o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 115.002.246-6) foi concedido em 09/11/1999 (fl. 23), quando vigorava a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram os prazos de dez e de cinco anos da concessão dos benefícios de auxílio-doença (NB 111.323.918-0) e aposentadoria por invalidez (NB 115.002.246-6), respectivamente, até a distribuição da presente ação, que se deu em 15/10/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009713-98.2010.403.6120 - JOSE CARLOS VALERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por José Carlos Valerio, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação real de janeiro de 1991, medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros previstos nas normas vigentes sobre as verbas deferidas conforme o tempo trabalhado e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 11/36. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 39). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/51), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Em seguida, a Caixa encartou cópia de consulta ao sistema informatizado de adesões informando ter a parte autora aderido ao acordo (fls. 52/54). Logo depois, a Caixa juntou cópias do microfilme de termos de adesão assinados pelo fundista (fls. 60/61). Houve réplica (fls. 62/66), na qual impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação, aduzindo que a instituição financeira não juntou documento essencial, e requereu a desconsideração de qualquer transação havida por ausência de comprovação. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelos termos (microfilme) acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 60/61. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE ACELBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à desconsideração do termo. Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010481-24.2010.403.6120 - VALFRIDES MISAEL ANANIAS DE PAULA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, inicialmente distribuída na 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, proposta por Valfrides Misael Ananias de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 103.951.941-2)

concedida em 06/11/1996. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário em todas as parcelas referentes a gratificação natalina e não incorporou os 13^{os} salários nos salários-de-contribuição. Ressalta que determina o artigo 201, 4^o da Constituição Federal que os ganhos habituais do empregado, sejam considerados para efeitos de contribuição previdenciária. Assevera que seu benefício previdenciário deve ser corrigido aplicando-se o índice de 3,06%, que é a diferença desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Juntou procuração e documentos (fls. 14/18). Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 23), oportunidade na qual o INSS apresentou sua contestação (fls. 24/48), alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido da autora não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fl. 49). Às fls. 51/53 foi proferida sentença, julgando improcedente a ação. Pela parte autora foi interposta apelação às fls. 55/61 e contrarrazões pelo INSS às fls. 65/67. O Ministério Público manifestou-se à fl. 69, afirmando se desnecessária sua participação no presente feito. Encaminhados os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 76/78 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do processo, anulando a sentença e de demais atos decisórios proferidos e determinando a redistribuição à Justiça Federal. Recebidos os autos por este Juízo, foram ratificados os atos praticados anteriormente à prolação da sentença (fl. 88). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 90. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Diante da decisão de fls. 76/78 proferida pela 17^a Câmara de Direito Público do TJSP, não há que se falar em instrução da petição inicial com o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, conforme previsão do artigo 129, II da Lei n^o 8.213/91, uma vez que foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a presente ação. Assim, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura arguida pelo Instituto-réu. De igual modo, não prevalece a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, tendo em vista que o benefício de pensão por morte (NB 103.951.941-2 - fl. 16) foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu a decadência. Assim, improcede a arguição de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a Autora, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário, incluindo a gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial, bem como a correção de seu benefício pelo índice de 3,06%, que é a diferença entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC desde 1996. Assim, primeiramente, não faz jus a autora à inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Dispunha o artigo 28, 7^o da Lei n^o 8.212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7^o. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Desse modo, os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei n^o 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7^o da Lei n^o 8.212/91, dada pela Lei n^o 8.870/94, vedou a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7^o O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n^o 8.870, de 15.4.94) Verifico que o benefício previdenciário da autora (NB 103.951.941-2) foi concedido em 09/10/1996 (fl. 16), ou seja, em data posterior ao advento da referida Lei. Portanto, não assiste razão à requerente quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13^o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, a Autora não possui direito à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Com relação ao pedido de revisão de seu benefício no índice de 3,06% que é a diferença desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, também não é de ser acolhido. O pedido a ser analisado relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a

efetiva variação da inflação medida pelo INPC nos diversos períodos. Em virtude do princípio do *tempus regit actum*, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuava inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença

verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real, razão pela qual improcede o pedido da parte autora de revisão de seu benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011230-41.2010.403.6120 - ANTONIO TADEU MILAZZOTTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Antonio Tadeu Milazzotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do trabalho em ambiente insalubre exercido na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, no período de 17/06/1986 a 13/02/1998, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Juntou procuração e documentos (fls. 08/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 45, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com a ação nº 0005677-13.2010.403.6120. Manifestação da parte autora à fl. 47 com a juntada de documento (fl. 48). Pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta de movimentação processual da ação nº 0005677-13.2010.403.6120 (fls. 49/50). É o relatório. Decido O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. O autor pretende, por meio da presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria, utilizando-se o período em que exerceu atividade especial na empresa Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) - de 17/06/1986 a 13/02/1998 em sua contagem de tempo de contribuição, após sua conversão em tempo comum. Contudo, conforme documentos de fls. 49/50, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos do mandado de segurança nº 0005677-13.2010.403.6120, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, uma vez que naquele feito foi requerida a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do trabalho insalubre no período de 17/06/1986 a 13/02/1998. De acordo com as informações trazidas à fl. 49, verifica-se que, naquele processo, foi proferida sentença julgando-o extinto sem resolução do mérito. Contra referida sentença, o impetrante interpôs recurso de apelação, tendo os autos sido remetidos ao E.TRF 3ª Região em 30/03/2011. Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, no mandado de segurança nº 0005677-13.2010.403.6120, o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de pedidos. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-20.2011.403.6120 - LUIS CARLOS GUANDALINI (SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Luis Carlos Guandalini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta poupança que mantinha junto à Ré no mês de fevereiro de 1991. Aduziu que, no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária referente à variação do IPC no percentual de 21,87%. Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/11). À fl. 14 foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais, bem como apresentasse comprovasse a titularidade da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da parte autora à fl. 16, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 16), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem

condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003614-78.2011.403.6120 - VALCIR MARTINS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Valcir Martins, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.834.150-8) concedido em 12/05/1998. Afirma que por meio da Emenda Constitucional nº 41/2003 o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi ampliado para R\$2.400,00. Ocorre que, aqueles segurados que obtiveram sua aposentadoria antes da referida Emenda, como é o caso do autor, sentiram grande prejuízo no cálculo da renda mensal inicial, já que teve seu salário de benefício limitado ao teto então vigente. Assim, pleiteia a aplicação do novo teto do RGPS sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 06/20). Às fls. 23/26 foram acostadas cópias das sentenças proferidas nos processos nº 2005.63.01.344431-4 e 2007.63.01.050801-6, conforme termo de prevenção de fl. 21. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas

lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.834.150-8) foi concedido em 12/05/1998 (fl. 26) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 07/04/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-09.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Luiz Carlos da Silva, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduz, para tanto, que em 01/09/1997 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 107.050.909-1), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 25/10/2002. Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a percepção do auxílio-doença. Requer o recálculo da renda mensal inicial, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 07/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o

ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a anule e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...) (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios

deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de auxílio-doença (NB 107.050.909-1) foi concedido em 28/08/1997 (fl. 12) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 27/04/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-64.2011.403.6120 - CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Cleide Aparecida Malaman de Anunzio pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 139.609.551-6), decorrente de auxílio-doença (NB 133.765.649-3) percebido por Sebastião F. de Anunzio, concedido em 10/09/2004. Para tanto, assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 13/22). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 25. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos por este Juízo, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Afirma a autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 133.765.649-3), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte, devendo o cálculo do auxílio-doença que lhe deu origem ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. O cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado

o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005059-34.2011.403.6120 - FLAVIO MIGUEL SACHETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Flavio Miguel Sachetti pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 518.533.047-0), concedido em 03/11/2006. Para tanto assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos por este Juízo, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 518.533.047-0), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de seu auxílio-doença ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. O cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do

salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005065-41.2011.403.6120 - BEIJAMIN CHARLO NETO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Bejamin Charlo Neto pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 529.349.848-3-DIB 10/03/2008, NB 518.732.971-1-DIB 20/11/2006, NB 129.910.671-1-DIB 04/11/2003). Para tanto, assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Às fls. 25/26 foi juntada pela Secretaria do Juízo consulta de movimentação processual referente à ação nº 0007176-37.2007.403.6120. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com a ação nº 0007176-37.2007.403.6120, por se tratar de pedidos distintos, a teor da documentação acostada às fls. 25/26. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos por este Juízo, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 529.349.848-3-DIB 10/03/2008, NB 518.732.971-1-DIB 20/11/2006, NB 129.910.671-1-DIB 04/11/2003), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de seu auxílio-doença ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. O cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em

número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo. Portanto, a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer ao comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005683-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005683-0) - IRENE DE GODOY DOS SANTOS(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRENE DE GODOY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por IRENE DE GODOY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-85.2006.403.6120 (2006.61.20.005636-3) - SERGIO LUIZ MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Sérgio Luiz Milani, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.653.074-5). Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 20/03/1998, o INSS deixou de reconhecer como exercido em ambiente insalubre o período de 01/08/1975 a 20/03/1998, na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A Ltda. nas funções de auxiliar de serviços gerais (01/08/1975 a 31/12/1979), prensista (01/01/1980 a 31/05/1984), inspetor de qualidade (01/06/1984 a 31/05/1990), processista (01/06/1990 a 30/04/1994), torneiro mecânico (01/05/1994 a 20/03/1998), estando exposto a agentes nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. Citado (fl. 27), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/34, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 37/41). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 42), não houve manifestação do INSS (fl. 46). A parte autora requereu a realização de prova pericial, oral e a juntada do procedimento administrativo (fls. 44/45). Pelo autor foi juntada cópia de sua CTPS (fls. 54/62) e apresentados quesitos (fls. 63/64). O laudo técnico foi acostado às fls. 75/93, com manifestação da parte autora, que apresentou quesitos complementares (fls. 96/97). O laudo complementar foi acostado às fls. 100/103, com manifestação do autor às fls. 107/112 e do INSS às fls. 113/115. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procedo a alegação de prescrição

quinquenal das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 01/08/1975 a 20/03/1998. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período retro, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se que, no caso de exposição aos agentes físicos ruído e calor, como é o caso do autor, é necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Importante frisar que tal enumeração é meramente

elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. De acordo com as informações constantes dos formulários sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 18/21, bem como do laudo judicial apresentado às fls. 75/93 e complementado às fls. 100/103, verifica-se que o autor laborou no período de 01/08/1975 a 20/03/1998, na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A Ltda. nas funções de: a) auxiliar de serviços gerais (01/08/1975 a 31/12/1979), b) prensista (01/01/1980 a 31/05/1984), c) inspetor de qualidade (01/06/1984 a 31/05/1990), d) processista (01/06/1990 a 30/04/1994) e e) torneiro mecânico (01/05/1994 a 20/03/1998). Segundo informações do laudo judicial (fls. 75/93 e 100/103) como auxiliar de serviços gerais (01/08/1975 a 31/12/1979), o autor trabalhava como fomeiro no aquecimento de peças para serem estampadas. Segundo o relato do Sr. Perito, tratava-se de um fomo circular com bicos ou maçaricos alimentados com óleo queimado onde as peças metálicas eram aquecidas visando consumir menos energia (força) nas atividades de prensagem destas, para tanto as mesmas eram aquecidas até ficarem com superfícies externas vermelhas e depois retiradas com ferramenta tenaz e passadas para o setor de prensas (fl. 79). Já como prensista (01/01/1980 a 31/05/1984), o autor era responsável por receber as peças de aço aquecidas, executando, posteriormente, as atividades de corte e/ou dobra e/ou repuxo. Ainda, o autor atuou como inspetor de qualidade (01/06/1984 a 31/05/1990) e processista (01/06/1990 a 30/04/1994). Em ambas as funções, a sua atividade consistia no controle operacional dimensional de peças, utilizando-se de ferramentas de medição trena e paquímetro e de desenho técnico das peças (fl. 79), inspecionando as linhas de processo do setor de prensas, elaborando relatório funcional de suas atividades. Por fim, como torneiro mecânico (01/05/1994 a 20/03/1998), o autor executava suas atividades em torno paralelo mecânico, com distância entre pontas de 2,0 metros em atividades de usinagem de peças para ferramentaria, geralmente composto de pinos, buchas, colunas, outras, parte estas de conjuntos de estampos dos setores de fabricação da empresa (fl. 79). Conforme informado no laudo técnico (fls. 102/103), as atividades de auxiliar de serviços gerais, prensista, inspetor de qualidade e processista eram realizadas no setor de prensas e de torneiro mecânico no setor de ferramentaria. Em relação à exposição a agentes nocivos, o expert, às fls. 81/83, avaliou que no exercício destas atividades, o autor estava exposto aos seguintes agentes: calor e ruído. Quanto ao agente físico calor, foi constatado, por meio do laudo técnico, elaborado a partir de inspeções no local de trabalho do autor e paradigmas de função, houve uma sobrecarga térmica nas atividades de auxiliar de serviços gerais e prensista, uma vez que o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local foi maior de 26,7°C, superior ao limite máximo permitido. Informou o Sr. Perito Judicial que as peças geralmente eram aquecidas e eram retiradas quando a coloração superficial das peças eram um vermelho escuro levando-se em consideração estas informações e em verificação técnica a procedimentos de tratamento térmico de aços, com relação a avaliação superficial da temperatura em aços (ep: Aços e ferros Fundidos - Vicente Chiaverini) a cor superficial de aço em processo de aquecimento quando da cor marrom corresponde aproximadamente aos 550°C e cereja escuro aos 700°C, portanto a temperatura dos materiais deveriam estar entre 550.C a 700. C, levando-se em consideração ao tipo de fomo, processo de colocação e retirada de materiais, denotariam temperaturas ambientais altas e que deveriam a conotar a este mUTG maior que 26,7.C, levando-se em consideração de que as atividades na época eram contínuas ou seja durante o período de uma hora de trabalho, não havia parada para recomposição térmica corpórea e considerando de que estas atividades são moderadas, considera-se de que houve neste período exposição do Autor a agente de risco calor, de maneira habitual e permanente. (fl. 82). O agente físico calor enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e a alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha. Já o anexo IV do Decreto nº 2.172/97, relacionou no código 2.0.4, como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, relatou o Sr. Perito Judicial que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de intensidade de 88,2 dB(A) no setor de prensa e de 87 dB(A) no setor de ferramentaria. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Desse modo, em relação ao agente ruído, devem ser computados como tempo de serviço em condições especiais os períodos trabalhados no setor de prensas [88,2 dB(A)]: de 01/08/1975 a 31/12/1979 (auxiliar de serviços gerais), de 01/01/1980 a 31/05/1984 (prensista), 01/06/1984 a 31/05/1990 (inspetor de qualidade), de 01/06/1990 a 30/04/1994 (processista) e no setor de ferramentaria [87 dB(A)]: torneiro mecânico: de 01/05/1994 a 05/03/1997, data de término da vigência do Decreto nº 53.831/64 que fixou como especial a atividade com exposição acima de 80 decibéis. Desse modo, restou excluído o período de 06/03/1997 a 20/03/1998, em que é exigida a comprovação de efetiva exposição ao agente ruído em nível superior a 90 dB(A). Ocorre que, de acordo com a conclusão do Sr. Perito Judicial à fl. 84, foram reconhecidos como insalubres somente os períodos de 01/08/1975 a 31/12/1979 (auxiliar de serviços gerais) e de 01/01/1980 a 31/05/1984 (prensista),

em que houve exposição ao agente físico calor. Desse modo, o expert deixou de considerar como especial os interregnos em que o autor trabalhou em ambiente exposto ao agente ruído com nível de intensidade inferior a 90 dB(A) (item 2.2, fl. 102). No entanto, tal entendimento não deve prevalecer em face da legislação aplicável, conforme fundamentação já apresentada. Logo, todo o período de atividade do autor na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A até 05/03/1997 deve ser computado como tempo de serviço especial, já que o nível médio de ruído a que esteve sujeito de 88,2 e 87 dB(A) é superior ao limite máximo de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64, que teve vigência até 05/03/1997. Por fim, ressalta-se que o trabalho pericial incluiu a análise de todos os possíveis agentes nocivos a que o autor pudesse estar exposto (agente físico: ruído, calor, frio, umidade; vibrações, radiações; agentes biológicos e agentes químicos), concluindo pela presença do agente calor e do ruído em níveis de exposição prejudiciais à saúde do autor. De acordo com a análise de fls. 81/82: 6.9.1.3- Do Agente Umidade Em análise qualitativa às atividades desempenhadas/ambiente de labore do a todas os setores constantes a esta ação, não se verificou a presença de local com umidade excessiva ou mesmo alagado que condicionasse há uma exposição do Autor a este tipo de agente de risco, 6.9.1.4- Dos Agentes vibrações, Radiações Ionizantes e Não ionizantes e Pressões anormais Em análise qualitativa às atividades desempenhadas pelo Autor, ao caso nas atividades de operação de serviços gerais com fomo de aquecimento de peças verificou-se de que estas atividades eram precedidas de utilização dos epi s óculos com lente escura/luva e avental de raspa de couro. Pelas análises verificadas a item anterior calor, constata-se de que deveria na época serem precedidas de utilização de proteções suplementares corpóreas, a nível da face/pescoço e ante braços, visando a proteção destes da radiação não ionizante infra vermelha proveniente da fonte de aquecimento, portanto considera-se de uma proteção parcial do Autor nesta atividade/período, 6.9.2 Do Agente Químico 6.9.2.1- Névoa de óleo solúvel Em análise qualitativa as atividades de labore do Autor constatou-se de que em sua atividades de usinagem e estas relativas da utilização de líquido de arrefecimento de ferramentas composta de óleo solúvel em água, podendo-se produzir partículas ou névoas do produto no ar e, que segundo análises verificadas em outras empresa, a dose ambiental normalmente encontrada em análise/amostra é muito inferior a 50% da dose permitida, portanto não causando-se assim nenhuma exposição habitual e permanente a este tipo de agente químico, 6.9.2.2- Hidrocarbonetos óleo e graxa Em análise qualitativa as atividades de labore diárias do Autor constatou-se de que nas atividades de usinagem havia da condição de utilização de solução de arrefecimento de ferramenta de corte composta de solução de óleo mineral em água na proporção 20: 1 ou seja de 5%, sendo de que segundo informado pelo mesmo há da utilização de bomba de arrefecimento que não denota nenhum contato físico habitual ou permanente a este produto . Quanto ao agente graxa ou óleo lubrificante, verificou-se de que o autor poder-se-ia utilizar de óleo lubrificante somente para lubrificar as guias prismáticas das máquinas quando da limpeza de sua máquina no final de seu turno de labore, sendo de que para estas atividades são normalmente de almotolia , pano de algodão e ar comprimido e por alguns minutos/diários, portanto não condicionando-se assim em uma exposição habitual e permanente este tipo de agente, sendo de que pelas análises acima declinadas não encontram-se elementos de convicção de exposição do Autor, de maneira habitual e permanente a este tipos de agentes de risco 6.9.3- Dos Agentes Biológicos Em análise qualitativa aos ambientes/atividades de labore do Autor, não se verificou a presença deste agente de risco por conseguinte, de não exposição do Autor a este tipo de agente Portanto, da análise pormenorizada do laudo, conclui-se que o autor, no período de 01/08/1975 a 05/03/1997, executou suas tarefas de maneira habitual e permanente, exposto aos agentes físicos calor e ruído com níveis acima dos limites de tolerância recomendados, de acordo com o quadro abaixo: período função setor de atividade agentes nocivos 01/08/1975 a 31/12/1979 auxiliar de serviços setor de prensas calor ruído: 88,2 dB(A) 01/01/1980 a 31/05/1984 prestista setor de prensas calor ruído: 88,2 dB(A) 01/06/1984 a 31/05/1990 inspetor de qualidade setor de prensas ruído: 88,2 dB(A) 01/06/1990 a 30/04/1994 processista setor de prensas ruído: 88,2 dB(A) 01/05/1994 a 05/03/1997 torneiro mecânico setor de ferramentaria ruído: 87 dB(A) Ressalta-se, por fim, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes calor e ruído, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos 01/08/1975 a 31/12/1979, de 01/01/1980 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 30/04/1994 e de 01/05/1994 a 05/03/1997, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial e sua conversão para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando, então, o referido período que totaliza 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de atividade especial e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, ora reconhecidos com o tempo comum comprovado nestes autos por meio da

cópia da CTPS às fls. 10/17 e 54/62, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo em 20/03/1998 (fl. 22). Desse modo, procede o pedido do autor de à revisão de seu benefício, uma vez que preencheos requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em conformidade com o art. 53 da Lei 8.213/91. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 AÇUCAREIRA CORONA S/A 29/05/1970 26/01/1974 1,00 13382 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS 28/01/1974 27/04/1974 1,00 893 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS 27/05/1974 22/07/1974 1,00 564 EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS E RURAIS - ALVORADA 01/05/1975 30/07/1975 1,00 905 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 01/08/1975 31/12/1979 1,40 22586 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 01/01/1980 31/05/1984 1,40 22577 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 01/06/1984 31/05/1990 1,40 30668 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 01/06/1990 30/04/1994 1,40 20019 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 01/05/1994 05/03/1997 1,40 145510 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 06/03/1997 20/03/1998 1,00 379 12988 35 Anos 7 Meses 3 DiasDiante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período de 01/08/1975 a 05/03/1997 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 108.653.074-5) do autor Sérgio Luiz Milani, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 108.653.074-5NOME DO SEGURADO: Sérgio Luiz MilaniBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/03/1998 - fl.22RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005264-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005264-7) - FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X VALDETINA PEREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Francileia Teixeira Barbosa, incapaz, representada por sua mãe Valdetina Pereira Teixeira Barbosa, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Afirma que vinha recebendo o benefício assistencial, porém o amparo foi cessado pelo INSS sob o argumento de que a renda familiar mensal é igual ou superior a do salário mínimo. Aduz que é dependente da mãe inclusive para locomoção, pois sofre de má formação congênita. A autora relata que vive na companhia, além da mãe, também de um irmão de três anos de idade e do pai, cuja renda líquida mensal era na média, na época do ajuizamento da ação, de R\$ 273,00, sendo esta insuficiente para o custeio das despesas. Pugna pelo reconhecimento de que o artigo 20, 3º, da Loas não seja impedimento para a concessão do benefício quando demonstrada a necessidade no caso concreto. Requer a concessão do amparo desde a cessação administrativa em abril de 2007. Junta procuração e documentos (fls. 10/22). A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 27). O INSS apresentou contestação (fls. 32/36), afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 37/39). Aberto o prazo para a especificação de provas a produzir (fl. 40), as partes de manifestaram às fls. 42/43 e 44/45. Com o deferimento da realização de prova pericial (fl. 46), foram carreados aos autos o estudo socioeconômico (fls. 54/67) e a perícia médica (fls. 68/70). A parte autora não se manifestou acerca dos laudos (certidão de fl. 73), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido afirmando que a renda per capita do grupo supera o limite legal (fls. 74/75) e juntou documentos relativos aos vínculos empregatícios dos pais da autora (fls. 76/80). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 84/86). Extrato do sistema CNIS Cidadão foi acostado às fls. 87/90. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional,

verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, observo que a autora Francieleia Teixeira Barbosa nasceu em 27/06/2001 (fl. 12), portanto tem, hoje, 09 (nove) anos de idade e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Conforme os documentos acostados (fls. 14/17 e 87/88), a autora recebeu o amparo assistencial n. 504.022.579-9 de 27/11/2001 a 01/03/2007, quando foi suspenso por comando do posto da Previdência Social. Passo a analisar os laudos periciais. O laudo médico pericial de fls. 68/70 é taxativo ao concluir que a autora apresenta incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas e para a vida independente em razão de ausência parcial congênita de fêmur bilateral, enfermidade insuscetível de reabilitação, e necessita de assistência permanente de outra pessoa. Por sua vez, consta do estudo socioeconômico de fls. 54/67 que a autora reside com o pai, a mãe e o irmão. O pai Estevão Francisco Barbosa, nascido em 18/03/1952 (hoje com 59 anos de idade), funcionário da Associação Paulista de Ensino Renovado Objetivo Assupero na função de Adm. Com. Acesso Jr. A e salário de R\$ 698,08 (seiscentos e noventa e oito reais e oito centavos mensais); a mãe Valdetina Pereira Teixeira Barbosa, nascida em 12/12/1962 (hoje com 48 anos de idade), desempregada, ensino fundamental incompleto, sem qualificação profissional; o irmão Silas, nascido em 12/10/2003 (hoje com 7 anos de idade), estudante. A família reside em casa própria, adquirida em 1996, localizada na periferia de Araraquara (SP), Jardim das Hortênsias, em região urbanizada, terreno de 225 metros quadrados e área construída de 29,25 metros quadrados. A residência é de construção recente, inacabada, interior em contrapiso e sem revestimento na cozinha e no banheiro, servida de energia elétrica e água encanada e infraestrutura básica. São cinco cômodos, sendo dois quartos, uma cozinha, uma sala de estar e o banheiro. A edificação fica nos fundos do terreno, restando área livre na frente onde a família cultiva hortaliças (fl. 57). A residência é dotada de móveis, equipamentos e eletroeletrônicos básicos e simples, segundo se depreende do laudo, como camas de casal e de solteiro, guarda-roupas, sofás de 3 e 2 lugares, ventilador, fogão de 4 bocas, geladeira de 240 litros e tanque de cimento na lavanderia, além de mesa, cadeiras e armário na cozinha. Apesar de alguns dos móveis e utensílios domésticos serem muito velhos, apresentam bom estado de conservação e atendem às necessidades dos moradores, afirmou a assistente social. A perita social relatou que lhe foram apresentados comprovantes de consumo de água, energia elétrica, farmácia, supermercado, carnê de IPTU, holerite, receituários médicos, laudos médicos e matrículas de atendimento no centro municipal de saúde. As despesas do mês totalizaram R\$ 740,45 (setecentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos). No balancete do mês apurado foram computados gastos com água (R\$ 15,48), energia elétrica (R\$ 18,42), alimentação (R\$ 460,00), calçados (R\$ 87,00), farmácia (R\$ 50,00), IPTU (R\$ 09,55), ótica (R\$ 50,00), transporte (R\$ 50,00) (fl. 58). Relatou que todas as contas são pagas com atraso. Com relação à renda, a perita esclareceu que a família custeia as despesas com o salário do pai da autora e esporadicamente auxílio de terceiros (quesito 13, fl. 66). Relatou também que a família não é beneficiária de programas governamentais (quesito 5, fl. 65), no entanto recebe atendimento médico, bem como alguns medicamentos e exames laboratoriais do SUS e do centro municipal de saúde, embora remédios que estejam em falta ou não fornecidos pela rede pública sejam comprados com recursos próprios ou de terceiros (quesito 14, fls. 66/67), existindo ainda algum atendimento na AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente. A renda familiar apurada pela perita é de R\$ 698,08 (seiscentos e

noventa e oito reais e oito centavos) mensais, auferida pelo pai da autora por meio do vínculo empregatício já mencionado com a Assupero. Por sua vez, a mãe não trabalha devido cuidado especial nos cuidados de vida prática, como banho, alimentação, locomoção, entre outros com a filha, não pode exercer atividade laborativa, e conseqüentemente auxiliar no orçamento doméstico (quesito 12, fl. 66). Quanto às condições de saúde dos integrantes do núcleo familiar, o pai sofre de diabetes e utiliza diariamente Glucovone 500 1 cap ao dia, enquanto a mãe é portadora de problemas na coluna, bursite, desgastes no joelho e tireóide, sendo medicada diariamente com Doclofenaco (fl. 63). Conforme notou a assistente social, a autora apresenta coxas encurtadas e alargadas, porém sem relato de medidas, encontrando-se em atendimento na AACD. Faz uso regular e contínuo de calçados e palmilhas adaptados adquiridos na AACD. Recebe atendimento no Centro de Reabilitação de Araraquara, na área de ortopedia (fl. 55). Por fim, a perita declarou que, sob o prisma por ela analisado, o foco principal tem sido o pagamento dos compromissos básicos, sendo a renda insuficiente para os gastos de uma família de quatro membros. Com efeito, o INSS, em suas manifestações finais, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a renda familiar per capita é superior ao disposto na Lei 8.742/93. Conjugando-se as informações do estudo social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que integram os autos, conclui-se que, de fato, o pai da autora é empregado da Assupero e recebe salário superior ao mínimo. Por outro lado, ainda com base nas informações mencionadas, a mãe da autora está desempregada, apesar de ter alguns recolhimentos entre as competências 08/1996 e 08/2006, com algumas interrupções. É incontroverso que a autora recebeu o amparo assistencial n. 504.022.579-9 de 27/11/2001 a 01/03/2007, oportunidade em que o INSS reconheceu a hipossuficiência. Com isso, é permitido inferir que a situação socioeconômica encontrada pelo INSS na época era desfavorável à autora. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n.º 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto a respeito da vulnerabilidade social. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Ainda que se sustente que a renda

familiar per capita na época do cancelamento administrativo pudesse ser superior a do salário mínimo, a situação concreta elucidada pelos laudos periciais traduz uma condição de vida miserável e contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a presença de pessoa portadora de deficiência no grupo familiar e a exigência natural do empenho dos pais nos cuidados dispensados ao ente querido mais necessitado. Ademais, há também o irmão menor da autora, em idade escolar, a exigir dispêndios e cuidados naturais. Portanto, as possibilidades de trabalho para a mãe são muito restritas, sobretudo pela falta de qualificação profissional e pelas exigências da filha incapaz para a vida independente. Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretação pelos tribunais, bem como o artigo 203 da Constituição Federal vem recebendo nova leitura por parte do legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF e relatada pelo Ministro Gilmar Mendes: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...). (STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111). Nos termos da Lei 8.742/1993, são princípios da assistência social, entre outros, o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade. A Loas (artigo 5º) também estabelece entre as diretrizes da assistência social a descentralização político-administrativa e a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo. O Estado pretende, portanto, alcançar todos os necessitados assim definidos pela lei, com o objetivo de dar proteção à família, à maternidade, à criança e ao adolescente e à velhice. Assim, não se deve obstar a concessão, à autora, do benefício pleiteado, bem como o seu restabelecimento, por ser este, conforme a convicção deste Julgador, o modo mais apropriado de cumprir os objetivos da assistência social diante da realidade político-administrativa aqui posta. Portanto, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois a autora é menor incapaz e dependente da ajuda de terceiros para a prática de simples atos. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A característica de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com resolução de mérito, e condeno o INSS a pagar à autora Francileia Teixeira Barbosa, incapaz, representada por sua mãe Valdetina Pereira Teixeira Barbosa, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da cessação do benefício n. 504.022.579-9 (fl. 87), DIB em 02/03/2007. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: n. 504.022.579-9 Nome do segurado: Francileia Teixeira Barbosa, incapaz, representada por sua mãe Valdetina Pereira Teixeira Barbosa. Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 02/03/2007. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Raimundo Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Afirma que é portador de incapacidade laborativa decorrente de traumatismo superficial do tornozelo e do pé. Juntou documentos (fls. 09/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/40, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos às fls. 40/41. Instadas à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, apresentando quesitos às fls. 46/47. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/57 e 66/69. O autor manifestou-se às fls. 61/62 e 64/65, juntando documento à fl. 63. O INSS manifestou-se à fl. 71, juntando parecer de seu médico assistente às fls. 72/78. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que o Perito Judicial esclareça a divergência entre os laudos por ele apresentados às fls. 53/57 e 66/69. Certidão relatando que o Sr. Perito Judicial solicitou a designação de nova data para reexaminar o autor (fl. 80). Nova perícia médica designada à fl. 81. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/84. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 89). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 17/05/1949, contando com 61 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios nos períodos de 02/09/1977 a 04/04/1978, de 01/02/1979 a 19/11/1979, de 23/08/1980 a 18/07/1984, de 01/03/1985 a 21/09/1985, de 01/12/1985 a 09/04/1988, de 23/05/1988 a 12/11/1988, de 29/07/1991 a 17/08/1991, de 02/09/1991 a 16/10/1991, de 09/12/1991 a 06/12/1993, de 09/1992 a 10/1992, de 21/06/1994 a 16/08/1994, de 10/03/1995 a 11/04/1995, de 14/07/1997 a 12/08/1997, e de 05/09/2000 a 17/02/2001. Possui, ainda, recolhimento previdenciário no período de 11/1999 a 12/1999 e recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 20/05/2003 a 30/01/2007 (NB 504.087.104-6) e recebe auxílio-acidente de trabalho desde 24/02/1983 (NB 070.686.944-3) - fls. 24/27 e 90/91. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 83/84, o médico oficial diagnosticou apresentar o requerente quadro de artrose em coluna e encurtamento ao membro inferior esquerdo em 2,6 cm após acidente automobilístico com fratura de membros inferiores. No exame físico constatou o encurtamento do membro inferior esquerdo em 2,6 cm, tornozelo direito com bloqueio a flexão plantar em grau médio, coluna com bloqueio em grau médio a flexão e extensão, sinal de radiculopatia e incapacidade com sinal de Lasegue positivo bilateralmente (quesito n. 03 - fl. 83). Ressaltou, o Perito Judicial que a incapacidade é parcial e permanente para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em coluna e membros inferiores (quesito n. 4 - fl. 83). Diante disso, foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que se manifestou negativamente o INSS, uma vez que entendeu que a incapacidade parcial do autor já se encontra devidamente amparada pelo INSS através do benefício do auxílio-acidente n. 070.686.944-3 (fl. 89). O autor, por seu turno, aduziu o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos em que requerido na inicial (fl. 89). No que tange à qualidade de segurado, se verifica que o autor tem vínculos empregatícios nos períodos de 02/09/1977 a 04/04/1978, de 01/02/1979 a 19/11/1979, de 23/08/1980 a 18/07/1984, de 01/03/1985 a 21/09/1985, de 01/12/1985 a 09/04/1988, de 23/05/1988 a 12/11/1988, de 29/07/1991 a 17/08/1991, de 02/09/1991 a 16/10/1991, de 09/12/1991 a 06/12/1993, de 09/1992 a 10/1992, de 21/06/1994 a 16/08/1994, de 10/03/1995 a 11/04/1995, de 14/07/1997 a 12/08/1997, e de 05/09/2000 a 17/02/2001. Possui, ainda, recolhimento previdenciário no período de 11/1999 a 12/1999 e recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 20/05/2003 a 30/01/2007 (NB 504.087.104-6) - fls. 24/27 e 90/91 e ajuizou a presente ação em 16/10/2007 (fl. 02). Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, residindo a celeuma dos autos na adequação do mais apropriado à hipótese. Nessa senda, atestou o expert a relativa aptidão do requerente. Em uma apreciação macroobjetiva, observa-se a avançada idade do autor, que atualmente conta com 61 anos de idade (fl. 11), além de seu baixo grau de instrução, visto que cursou até a segunda série do primeiro grau (quesito n. 1 - fl. 83). Segundo o perito judicial, encontra-se impedido da realização de tarefas que lhe exijam esforço físico de natureza moderada a severa, com sobrecarga em coluna e membros inferiores (quesito n. 4 - fl. 83). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez.No que diz respeito à DIB, fixo-a conforme requerido: a partir de 31/01/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.087.104-6, ocorrida em 30/01/2007 (fls. 27 e 91).No que tange à comprovação do dano moral, entendo ser desnecessária, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado.Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor.Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Raimundo Luiz dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 31/01/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Condenno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.087.104-6NOME DO SEGURADO: Raimundo Luiz dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/01/2007 (fl. 27 e 91)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004996-14.2008.403.6120 (2008.61.20.004996-3) - ELISETE CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elisete Carvalho de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma, para tanto, que é portadora de depressão grave, com sintomas psicóticos, em função do que recebeu benefício de 14/12/2007 a maio de 2008, quando cessado sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao labor.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/12). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse regularizada a representação processual, e que se atribuisse correto valor à causa, o que foi cumprido a posteriori (fls. 15 e 17/19).Ao depois, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50; acolhido o quantum dado à demanda, no valor de R\$ 25.507,80, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23/24).Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação (fls. 28/35). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

Juntou documentos (fls. 36/37). Instada à especificação de provas, a autora pugnou pela realização de perícia, formulando suas questões (fls. 40/41). Designada data para a avaliação médica, a requerente não compareceu; intimada a justificar-se, tampouco o fez. Em função disso, foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 46/49). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, a requerente deixou de comparecer à avaliação médica; oportunizada a justificação de sua ausência, ficou-se silente (fls. 46/48). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. Assim sendo, não faz jus a requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006878-11.2008.403.6120 (2008.61.20.006878-7) - NEUZA FERNANDES MORALES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neuza Fernandes Moraes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de incapacidade crônica de ombro esquerdo, dor e limitação ombro direito, fibromialgia, lesão degenerativa com rotura parcial de supraespinhoso e espondilalgia. Juntou documentos (fls. 11/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 42. O INSS apresentou contestação às fls. 45/50, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 52). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 54/55. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 56/57. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/67. Não houve manifestação do INSS (fl. 70). A autora manifestou-se às fls. 71/72, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 74 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 63/67, constatou que a autora apresenta tendinopatia crônica desde abril de 2004 (fls. 25). Atualmente não incapacitante para a atividade laborativa habitual. (quesito n. 1 - fl. 64). Asseverou o Perito Judicial que não há incapacidade laborativa. (quesito n. 2 - fl. 65). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 64): No exame clínico não foram encontrados sinais incapacitantes nas manobras efetuadas principalmente nos membros superiores. A autora encontra-se

apta para suas atividades laborativas habituais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007965-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007965-7) - MARCOS ANTONIO ZANONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcos Antonio Zanoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que é portador de epilepsia e depressão profunda, em virtude do que recebeu benefício no período de 27/03/2001 a 21/09/2008, quando cessado sob a assertiva de aptidão ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/41); decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 67/70, ao qual foi negado provimento (fls. 77/80). Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 51/56). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 57/60). Instado à produção de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 63/64). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 88/94, diante do qual se manifestou o autor, acostando novos documentos (fls. 98/104). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 106. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 88/94, o médico oficial diagnosticou ser o autor portador de epilepsia secundária a neurocisticercose e distímia - G 40, B 69-0 e F 34-1 (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 92); afirmando, por toda a extensão do documento oficial, a ausência de incapacidade laborativa para a ocupação habitual. O médico oficial relacionou as atividades para as quais o autor se encontra impedido: A epilepsia incapacita para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes (fl. 91). Em uma análise mais detida, percebe-se não se incluírem na vida profissional desenvolvida pelo requerente: [...] já exerceu as seguintes atividades laborativas: Office Boy, Embalador, Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar Geral, Serviços Diversos, Serviços Gerais (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 92). Em que pese ser de campo diverso do que habitualmente lida o expert, relatou uma percepção normal quanto ao comportamento do autor, conceituando a avaliação feita por Exame Físico Neuropsicológico: [...] Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado, com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atitudes os faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas (fls. 90/91). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o requerente, salientando o tempo em que está afastado - do que se depreenderia a persistência do quadro clínico e da consequente inaptidão -, trazendo à tona o risco que seu retorno ao serviço, o qual realiza junto à Creche Santa Izabel, traria às crianças que lá frequentam (fls. 98/101). Instruiu o alegado com o expediente médico de fls. 102/104, dos quais se depreende a enfermidade que porta, mas não serve a afastar a comprovação de capacidade realizada pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo: Tem epilepsia focal sintomática de difícil controle, com limitação para trabalho (fl. 104). Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela concedida às fls. 39/41. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008043-93.2008.403.6120 (2008.61.20.008043-0) - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Carlos da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que é portador de cisto trombótico no membro inferior esquerdo - em decorrência do que já se submeteu a duas cirurgias -, recebendo, por esse motivo, benefício até 09/08/2008, cessado quando ainda não se encontrava curado e sem lhe ter sido oportunizada a reabilitação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/274). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 282/283), decisão em face do que foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 303/304 e 345/346), em virtude do que foi determinada a suspensão do pagamento do benefício (fls. 305 e 307). Citado (fl. 286), o réu apresentou contestação (fls. 288/295). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 296/299). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 309/311). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 315/321 e 322/335. Diante do documento oficial, manifestou-se o autor, pugnano por esclarecimentos complementares - medida indeferida pelo Juízo -, trazendo ao feito parecer particular (fls. 339/344). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 350. É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 322/335, o médico oficial atestou a inexistência de inaptidão laborativa - inclusive para a profissão anteriormente desempenhada -, tendo em vista que, consoante narrativa do requerente, realizou duas cirurgias em 2004 em virtude de hérnia incisional abdominal, decorrente de neoplasia de pâncreas; situação que se encontra regularizada desde 2007. Observou, ainda, a submissão a tratamento satisfatório para o quadro de trombose venosa profunda (questões n. 01, n. 02 [autor] e n. 14 [INSS], fls. 325/326 e 330). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o requerente, pugnano por respostas a quesitos complementares; medida indeferida pelo Juízo (fls. 339/341 e 344). Para instruir sua argumentação, trouxe expediente, emitido em 28/09/2010, posterior ao parecer oficial, lavrado em 27/01/2010 (fl. 335): O Sr. Antonio Carlos da Rocha, 56 anos, foi operado em 18/05/2004 em caráter de urgência (pancreatite aguda). Reoperado em 23/06/2004 por pseudo cisto pancreático, e reoperado em 22/04/2008 de hérnia incisional. Não pode realizar esforço físico devido a possibilidade de recidivar a hérnia abdominal, já que sofreu várias cirurgias e está impossibilitado de realizar trabalho que exija esforço físico. Paciente também desenvolveu após a 2ª cirurgia trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo, e ainda apresenta dores e edemas neste membro (fl. 343). No entanto, o documento acima aludido não comprova a inaptidão atual ao trabalho, e, sim, traz uma hipótese de retorno da enfermidade; inservível, em caso de realização de esforço físico, conclusão insuficiente para a abater a tese de capacidade atual, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de o requerente encontrar-se adoentado, o que não significa estar inapto ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Desse modo, uma vez ausente um dos requisitos, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008074-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008074-0) - IVANILDE FACHINETI RONCALIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ivanilde Fachinetti Roncalio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de pressão arterial descontrolada, espondiloartrose lombar com reabsorção óssea difusa, artrose de coluna lombar, esporões ósseos nos ilíacos, depressão, transtorno ansioso depressivo e diabetes tipo II. Juntou documentos (fls. 08/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35/36,

oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/53). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 54). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 56/57. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 58/59. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/78. Não houve manifestação do INSS (fl. 81). A autora manifestou-se às fls. 82/90, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 91 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 63/78, constatou que a autora (...) apresenta quadro degenerativo senil específico da sua idade, mas sem acometimento que a torne incapacitada. Não foram observados sinais clínicos sugestivos de depressão e fibromialgia; tem movimentos de coluna lombar preservado e não foi observado acometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada para o labor. Com relação à hipertensão e diabetes pode ser tratada clinicamente e não apresentou alterações de órgãos alvo que deixe a pericianda incapacitada. (quesito n. 1 - fl. 67). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 66): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar exames complementares, relatórios médicos e a realização de exame físico da pericianda. Verificou-se que a mesma não apresenta sinais clínicos sugestivos de síndrome de fibromialgia; é portadora de diabetes e hipertensão, mas sem acometimento clínico devido a estas patologias que a torne incapacitada no momento; tem os movimentos de coluna lombar preservado e não tem sinais clínicos de depressão ou transtorno ansioso depressivo. Há, portanto, uma degeneração senil específica da idade, mas sem acometimentos incapacitantes. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009507-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009507-9) - MATHILDE PASSOS BARRETO - INCAPAZ X LUIS ALBERTO PASSOS BARRETO X DIMAS DE LUCA BARRETO FILHO X MARLENE APARECIDA BARRETO DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta, inicialmente, por Mathilde Passos Barreto, incapaz, representada por sua curadora Sra. Marlene Aparecida Barreto de Aquino, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 22260-3, agência 0282, com data base no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/28). À fl. 31 foi determinado à autora que regularizasse o instrumento de mandato e trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Custas pagas às fls. 33 e 42. A procuração ad judicium e outros documentos foram acostados às fls. 37/40. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 45/57), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60/67). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 68), que foi acostada às fls. 70/71. À fl. 74 foi determinado à autora que promovesse a inclusão, como demandantes, de todos os

sucessores do Sr. Dimas de Luca Barreto, titular da conta poupança indicada na inicial. Não houve manifestação da requerente (fl. 75). Concedido novo prazo (fl. 76), pela requerente foi apresentado aditamento à inicial e documentos (fls. 78/89), pleiteando a inclusão de Luis Alberto Passos Barreto e Dimas de Luca Barreto Filho, no pólo ativo da ação, pedido que foi acolhido à fl. 90. Novamente intimados a proceder a inclusão de Marlene Aparecida Barreto de Aquino, também sucessora do de cujus, conforme certidão de óbito de fl. 12, bem como que comprovassem a cotitularidade da conta poupança indicada na inicial (fl. 90), não houve manifestação dos autores (fl. 91 v). É o relatório. O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Instados a comprovar documentalmente a cotitularidade da conta-poupança indicada na inicial, bem como a regularizar o polo ativo da presente ação, incluindo a Sra. Marlene Aparecida Barreto de Aquino, também sucessora do titular da conta poupança que requer a atualização monetária, os autores deixaram de fazê-lo (fl. 91 v). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010024-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010024-5) - VERA LUCIA BATISTA DE ASSIS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Lucia Batista de Assis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de artrite nas articulações, artrose, osteopenia, desvio da coluna e redução de espaços intervertebrais. Juntou documentos (fls. 05/53). À fl. 56 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 56. A autora manifestou-se à fl. 57. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 61, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 64/74, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 75/76). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 77). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 79/80. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 81/82. O INSS manifestou-se à fl. 86, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 87/93. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/108. A autora manifestou-se às fls. 112/113, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 114 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 94/108, constatou que a pericianda tem queixa de ter iniciado no ano de 2005 com artrite reumatóide com acometimento das mãos, artralgia de ombro direito, cervicalgia, lombalgia e osteopenia. Neste exame de perícia médica apresentou sinais de artrite nas mãos, mas sem comprometimentos de função; movimentos de coluna cervical e lombar sem alterações (embora tenha imagem radiológica com desvio do dorso lombar), articulação de ombro direito livre e sem comprometimento incapacitante e osteopenia específica da sua idade. Não se observou, portanto, doença ou lesão ortopédica incapacitante. (quesito n. 3 - fls. 99/100). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 97): Concluindo, pelo que se

observou nos exames complementares, nos relatórios médicos e no exame de perícia médica realizado nesta data, a pericianda apresenta sinais de degeneração senil específico da sua idade e não há comprometimento neuromuscular ou osteoarticular que a torne incapacitada. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010401-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010401-9) - JAZIEL PEREIRA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaziel Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da doença e da incapacidade desde o recebimento do primeiro auxílio-doença, concedido em 2006, com o pagamento das diferenças; o restabelecimento do benefício, NB 529.597.089-9, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que é portador de problemas ortopédicos, psiquiátricos e auditivos, em virtude do que ficou afastado das atividades laborativas até dezembro de 2007, e de 27/03/2008 a 20/10/2008, ficando sem a percepção de valores nos meses de janeiro, de fevereiro, além de vinte e seis dias, correspondentes ao mês de março de 2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/66). Depois de distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, além de indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79/80). Citado (fl. 82), o réu apresentou contestação (fls. 83/100). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 101/104). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que o autor pugnou pela designação de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 107/113). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 118/125 e 126/142. Diante do documento oficial, manifestou-se o autor, ocasião em que reclamou resposta a quesitos complementares; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 147/149). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 152/157. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, quando da realização da perícia médica, o requerente informou o início da lombalgia e da artralgia em joelhos (com acentuação no esquerdo) há quatro anos, comunicando o acompanhamento regular junto a especialista psiquiátrico e ortopédico. Ao exame, contudo, não foram observadas alterações clínicas incapacitantes de quaisquer das áreas mencionadas (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 138). Em que pese ser de campo diverso do que habitualmente lida o expert, relatou uma percepção normal quanto ao comportamento do autor: [...] o mesmo apresentou-se sem sinais de distúrbios psiquiátricos, com boa atenção, cuidado pessoal mantido, sem déficit de memória, calmo e bem orientado no tempo e espaço [...] pronuncia as palavras adequadamente (sem sinais de distúrbios da fala), não tem quadro de diminuição de coordenação motora [...] (quesitos n. 04 e n. 05 [autor], fls. 132/133). Quanto à questão auditiva, atentou a um certo prejuízo, concluindo, todavia, que o requerente não é surdo: [...] conforme audiometria que consta nos autos (página 53), há uma perda de leve para moderada em ouvido direito e esquerdo, mas não caracterizado por surdez, sendo que no índice de reconhecimento da fala ficou classificado como 92% à direita e 88% à esquerda. O que se observa é uma perda da acuidade auditiva senil específica para sua idade (quesito n. 08 [autor], fl. 134). Em vista do teor do documento, manifestou-se o autor, aduzindo que, quando do ajuizamento do feito, realmente tentava o restabelecimento do benefício; no entanto, dado o tempo transcorrido, pugna, agora, pela demonstração de eventual incapacidade quando da cessação do benefício: Ainda, não se discute na presente ação se [...] está ou não incapacitado para o trabalho nesta data. E sim, se naquela data estava ou não incapacitado e até quando (fls. 147/148). Todavia, oportunizado o questionamento ora levantado, quando da apresentação das questões periciais (fls. 110/113) não cuidou o requerente, apesar de ter apresentado vinte itens, do assunto que agora quer elucidar, tendo-se utilizado, inclusive largamente, dos verbos no presente do indicativo. Assim, preclusa a possibilidade de produção de provas nesse sentido, e, por conseguinte, não há que se falar em pagamento de quaisquer diferenças. Ademais, não se desincumbiu, também, do ônus probatório da inaptidão que alega ter, especialmente pelo fato de estar trabalhando, com registro ativo junto à

empresa MRV Engenharia e Participações S.A. com remuneração sequencial de agosto de 2010 até abril último (fls. 153/157).Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco ao pagamento de indenização, a título de danos morais.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010724-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010724-0) - JOSEFA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Josefa dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de incapacidade gerada por problemas neurológicos de coluna e membro superior e inferior, bem como, quadro depressivo. Juntou documentos (fls. 19/45). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 51, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 55/67, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 68/71). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 72/76). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 77). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao recurso interposto. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 81/82. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 83/85.Certidão de fl. 87/verso informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 92/93, juntando documento (fls. 94/99). O INSS manifestou-se à fl. 100, juntando documentos às fls. 101/104. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/124. Não houve manifestação do INSS (fl. 127). A autora manifestou-se às fls. 128/130, requerendo a realização de nova perícia médica.À fl. 131 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprimento, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:1 - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 111/124, constatou que neste exame de perícia médica foi colhida anamnese onde a pericianda informou que há cerca de 1 ano iniciou com dor em coluna lombar evoluindo com irradiação para membros inferiores e depois membros superiores. No exame de perícia médica realizado nesta data, foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda e o que se observou foi a presença de processo degenerativo senil específico da sua idade, mas sem acometimento que a tornem incapacitada. (quesito n. 1 - fl. 115). Asseverou o Perito Judicial que não foi observada incapacidade laboral neste exame de perícia médica. (quesito n. 8 - fl. 117). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 115): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, ocasião em que foram observados seus relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível concluir que esta pericianda apresenta processo degenerativo senil específico da sua idade, mas sem acometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada.Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada concedida à fl. 51. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-

se.

0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0) - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por João Batista Zanon e Sandra Lucia Rigo Zanon, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 64181-9, agência nº 0282, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e março de 1990 (84,32%), acrescidos de juros remuneratórios. Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acréscido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram documentos (fls. 08/19). À fl. 22 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de concessão de gratuidade da justiça. Custas pagas (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 29/57), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 61/64). À fl. 65 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos bancários referentes às contas poupança em nome do autor. A CEF manifestou-se às fls. 69/71, esclarecendo que as contas anteriores ao ano de 1997, por não terem sido incluídas do processo de informatização de dados, não podem ser acessadas pelo número do CPF, mas somente pelo número da própria conta, razão pela qual reiterou o pedido para que o autor informasse os dados necessários para se efetivar a consulta. Pelos autores foi apresentada a conta poupança número 64.181-9, agência 0282. A CEF trouxe os extratos solicitados às fls. 81/87, esclarecendo que a conta poupança indicada foi aberta em 15/08/1989. Intimada a se manifestar (fl. 87), a parte autora manteve-se inerte (fl. 91). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente demanda, esta não merece prosperar tendo em vista os documentos bancários apresentados às fls. 81/87. Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Passo agora a análise do mérito propriamente dito. Neste, a pretensão dos Autores há de ser parcialmente acolhida por esta julgadora. Fundamento. Pretendem os autores a aplicação de correção monetária no importe de 42,72%, 10,14% e 84,32%, referente à variação do IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 na conta poupança nº 64181-9. Com efeito, a denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a Instituição Financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, para o pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Quanto ao período de janeiro de 1989, nota-se que os contratos de aplicação financeira na modalidade conta-poupança celebrados com a instituição-ré previam a

aplicação do IPC como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 32/89, convertida na Lei n 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). No entanto, o dispositivo do artigo 17, inciso I, da Lei n 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15.01.1989. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...]8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Com relação à correção de fevereiro de 1989, como já fundamentado, esta se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao IPC do mesmo mês, que teve variação de 10,14%. Ocorre que, a partir da documentação trazida aos autos (fls. 17 e 81), restou evidenciado que a caderneta de poupança nº 00064181-9, agência nº 0282, somente foi aberta em 15/08/1989, após o período de incidência dos referidos índices. Assim, não havendo saldo no período pretendido não se torna possível a aplicação dos índices de correção monetária acima fixados, razão pela qual deve ser julgado improcedente os pedidos aplicação do IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) ao saldo da conta poupança nº 64181-9. Passo à análise do pedido de aplicação da correção monetária em relação ao mês de março de 1990. Neste aspecto, conforme já informado, os contratos de aplicação financeira na modalidade conta-poupança celebrados com a instituição-ré previam a aplicação do IPC como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. Desse modo, é devida a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do dia 16 de março de 1990 pelo IPC de 84,32%. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Assim, as cadernetas que aniversariam do dia 1º ao dia 15/03/90, fazem jus à correção do seu saldo pelo IPC, já aquelas com datas de aniversário a partir de 16/03/90 ficam submetidas às novas regras, cabendo a correção pelo BTNF. Nota-se que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Portanto, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança nº 64181-9, em março de 1990 a ser creditado em abril de 1990, é de 84,32%. Ressalto que, embora a Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 44 de sua defesa, tenha informado que tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às contas poupanças, diante da inexistência nos autos de qualquer comprovação de que tal crédito tenha sido efetivado, determino a remuneração da conta de poupança do autor pelo índice expurgado (84,32%), devendo eventuais pagamentos já realizados na esfera administrativa serem descontados dos valores finais devidos, na fase de liquidação. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores João Batista Zanon e

Sandra Lucia Rigo Zanon para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança (nº 64181-9, agência 0282), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000850-3) - ORLANDO AUGUSTO X IDALINA TERESA AUGUSTO X DIRCE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA X FLAVIA PEREIRA AUGUSTO X RENATA PEREIRA AUGUSTO X GABRIELLI EDUARDA AUGUSTO - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS REIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta, inicialmente, por Orlando Augusto, na qualidade de sucessor de Eduardo Augusto, falecido aos 29/12/2007, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 11110-0, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor que regularizasse o instrumento de mandato, trouxesse comprovante de rendimentos, bem como promovesse a inclusão, como demandantes, de todos os sucessores do de cujus. Custas pagas (fl. 26). No intuito de regularizar o polo ativo da demanda, pelo requerente foram apresentados aditamentos à inicial acompanhados de documentos às fls. 25/51, 53/58, 61/65, acolhidos às fls. 59 e 66, ocasiões nas quais foi determinada a inclusão no polo ativo da ação de Idalina Teresa Augusto, Dirce Aparecida Augusto da Silva, Rosalina Augusto Batista Silva, Flavia Pereira Augusto, Renata Pereira Augusto, Gabrielli Eduarda Augusto, incapaz representada por Kelly Cristina dos Santos Reis. À fl. 78 foi afastada a prevenção com o processo nº 0009647-89.2008.403.6120, após a juntada dos documentos de fls. 70/77 pela parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 80/92), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 95/106). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 107), que foi acostada às fls. 109/111. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Orlando Augusto, Idalina Teresa Augusto, Dirce Aparecida Augusto da Silva, Rosalina Augusto Batista Silva, Flavia Pereira Augusto, Renata Pereira Augusto, Gabrielli Eduarda Augusto, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 00011110-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, o de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (nº 00011110-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Orlando Augusto, Idalina Teresa Augusto, Dirce Aparecida Augusto da Silva, Rosalina Augusto Batista Silva, Flavia Pereira Augusto, Renata Pereira Augusto, Gabrielli Eduarda Augusto, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 11110-0, agência 0282), de titularidade de Eduardo Augusto, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001075-3) - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APPARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO X AILTON JOSE TOLINO X ADRIANA TOLINO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Rosa Auta Tolino, Antonio Tolino, Maria Augusta Tolino Fantini, Elza Aparecida Scaramas Tolino, Isabel Tolino, Manoel Miguel Tolino, Geraldo Chagas Tolino, Ailton José Tolino e Adriana Tolino Pires, na qualidade de sucessores do Sr. André Tolino, falecido em 01/08/1995, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 23852-6, agência 0282, com data base no dia 04, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/28). À fl. 62 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades apontadas na certidão de fl. 62. Manifestação dos requerentes à fl. 64, com a juntada de documentos (fls. 66/89). Custas pagas (fl. 65). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 90. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 95/107), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 112/116). À fl. 117 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção com as ações nº 2008.61.20.010695-8, 2005.61.20.000739-6 e 2003.61.20.0006362-7. Não houve manifestação (fl. 118). Novamente convertido em diligência (fl. 119), a parte autora foi intimada pessoalmente para dar integral cumprimento à determinação de fl. 117. Não houve manifestação dos requerentes (fl. 128). É o relatório. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito. Verifico que a parte autora foi intimada, por diversas vezes, para se manifestar acerca da possibilidade de prevenção entre o presente feito e as ações nº 2008.61.20.010695-8, 2005.61.20.000739-6 e 2003.61.20.0006362-7. Ocorre que, decorridos mais de trinta dias da última intimação (fls. 122/124), a parte autora ficou-se inerte (fl. 128). De fato, não houve por parte dos requerentes qualquer atitude ou providência no sentido de demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito. Tal conduta submete-se à hipótese do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002235-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002235-4) - MERCEDES BALAGUER MAZZOLA(SP157298 - SIMONE

MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que Mercedes Balaguer Mazzola pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 83 anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar. Afirma que começou a trabalhar aos 11 anos de idade, com seus pais, na Fazenda Seis Marias Dalmas, em Rincão/SP, nas lavouras de café, milho e arroz. Após seu casamento, aos 17 anos de idade, continuou laborando em Rincão/SP, com seu marido, na propriedade rural denominada Sítio Itapé. Assegura estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 07/12). À fl. 15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora que emendasse a inicial, indicando os períodos e propriedades rurais nas quais trabalhou. Manifestação da parte autora à fl. 16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 19/24, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 25). Instada à especificação de provas (fl. 26), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Não houve manifestação do INSS (fl. 27). Designada audiência de instrução (fl. 29), à fl. 31 foi informado o óbito da autora e requerida a extinção do processo. Intimado a se manifestar (fl. 33), o INSS ficou-se inerte (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo é de ser extinto. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores da autora falecida, uma vez que, após a informação do óbito da Sra. Mercedes Balaguer Mazzola, foi requerida a extinção e o arquivamento do processo (fl. 31). Com efeito, diante do falecimento da autora, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito da autora, e considerando que seus herdeiros ou dependentes não manifestaram interesse na continuidade do processo, impõe-se a sua extinção, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no pólo ativo elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004596-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004596-2) - ELIANE DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eliane do Nascimento, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de hérnia discal lombar e problemas psiquiátricos. Juntou documentos (fls. 11/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 54/58, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 62/63). Houve réplica (fls. 66/71). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 72). Não houve manifestação do INSS (fl. 73). A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos às fls. 74/75. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/83. Não houve manifestação do INSS (fl. 86). A autora manifestou-se às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 79/83, constatou que a autora tem diagnóstico de imagem de espondiloartrose lombar e hérnia discal L5-S1, que não determinaram sinais incapacitantes no exame clínico pericial. (quesito n. 3 - fl. 81). Asseverou o Perito Judicial que não foi determinada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (quesito n. 6 - fl. 81). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 81): Não foram evidenciados no

exame clínico pericial sinais que pudessem determinar o afastamento do trabalho. Encontra-se apta para suas atividades laborativas habituais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009322-80.2009.403.6120 (2009.61.20.009322-1) - RAFAEL APARECIDO DE PAULA FERREIRA X RENATO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, inicialmente distribuída na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, proposta por Rafael Aparecido de Paula Ferreira e Renato Henrique de Paula Ferreira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 000014561 e 00017744, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e março de 1990 (84,32%), acrescidos de juros remuneratórios. Requeram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram documentos (fls. 10/18). À fl. 23 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos (fl. 26), foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovantes de seus rendimentos para análise do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Não houve manifestação da parte autora (fl. 26v). À fl. 27 foi novamente determinado aos autores que cumprissem o deliberado à fl. 26 ou promovessem o recolhimento das custas iniciais. Custas pagas (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/52), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica pelos autores (fl. 54). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista os documentos bancários apresentados às fls. 17/18. Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Passo agora a análise do mérito propriamente dito. Neste, a pretensão dos Autores há de ser parcialmente acolhida por esta julgadora. Fundamento. Pretendem os autores a aplicação de correção monetária no importe de 42,72%, 10,14% e 84,32%, referente à variação do IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 nas contas poupança nº 000014561 de titularidade de Rafael Aparecido de Paula Ferreira e nº 00017744 de titularidade de Renato Henrique de Paula Ferreira. Com efeito, a denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados****

atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a Instituição Financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, para o pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Quanto ao período de janeiro de 1989, os autores celebraram com a instituição-ré contratos de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 32/89, convertida na Lei n 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). No entanto, o dispositivo do artigo 17, inciso I, da Lei n 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15.01.1989. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...]8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança dos Autores (nº 000014561 e 00017744) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com relação à correção de fevereiro de 1989, como já fundamentado, esta se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao IPC do mesmo mês, que teve variação de 10,14%, razão pela qual não é cabível a aplicação do índice ora pleiteado. Passo à análise do pedido de aplicação da correção monetária em relação ao mês de março de 1990. Neste aspecto, conforme já informado, os autores celebraram contrato com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. Desse modo, é devida a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do dia 16 de março de 1990 pelo IPC de 84,32%. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Assim, as cadernetas que aniversariam do dia 1º ao dia 15/03/90, fazem jus à correção do seu saldo pelo IPC, já aquelas com datas de aniversário a partir de 16/03/90 ficam submetidas às novas regras, cabendo a correção pelo BTNF. Nota-se que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Portanto, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança nº 00014561 e 00017744, em março de 1990 a ser creditado em abril de 1990, é de 84,32%. Ressalto que, embora a Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 43 de sua defesa, tenha informado que tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às contas poupanças, diante da inexistência nos autos de qualquer comprovação de que tal crédito tenha sido efetivado, determino a remuneração da conta de poupança dos autores pelo índice expurgado (84,32%), devendo eventuais pagamentos já realizados na esfera administrativa serem descontados dos valores finais devidos, na fase de liquidação. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma,

Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Rafael Aparecido de Paula Ferreira e Renato Henrique de Paula Ferreira para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) nas contas de caderneta de poupança (nº 000014561 e 00017744, agência 0358), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-53.2010.403.6120 - BENEDITA GENUNCIO DIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedita Genuncio Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica, em virtude do que recebeu benefício no período de 18/12/2007 a 04/01/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária mesmo diante da ausência de condições ao labor que apresentava. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 31 e 39). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação (fls. 43/47). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada inaptidão, nos termos em que narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 48/62). Designada avaliação judicial, a requerente não compareceu, apesar de notificada extrajudicialmente por sua procuradora, não mais se manifestando no feito, motivo pelo qual restou preclusa a produção da prova pericial (fls. 65/73). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Contudo, designada perícia médica, a requerente ausentou-se, sem sequer apresentar justificativa (fls. 65/72). Ressalte-se que não trouxe aos autos qualquer documento médico comprobatório dos problemas de saúde que alegou ter, a fim de justificar o não-comparecimento, tampouco para comprovar, ainda que documental, a incapacidade alegada na inicial. Dessa forma, não se pode auferir a existência ou não da inaptidão, sendo de rigor a improcedência do pedido, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004090-53.2010.403.6120 - MARIA BERNARDI CANONICO (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria Bernardi Canonico, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 115.093.915-7) em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão em 14/03/2000, sob fundamento de que, naquela ocasião, já fazia jus ao referido benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Pretende, ainda, a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices de reajustes de 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos à Portaria MPS nº 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada.

Sustenta a manutenção do valor real do benefício. Aduz, também, que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, sejam incluídos os índices de correção previstos para os meses de junho de 2000 (5,81%), 2001 (7,66%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%), e o percentual de 147,06% a ser aplicado no mês de setembro de 1991. Requereu a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 27/58, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/64). Houve réplica (fls. 67/71). É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora

para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, os benefícios de auxílio-doença (NB 115.093.915-7) e aposentadoria por invalidez (NB 120.638.941-6) foram concedidos em 14/03/2000 (fl. 17) e 26/06/2001 (fl. 18), respectivamente, sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 07/05/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-63.2010.403.6120 - ANTONIO MEDEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 06/05/2002 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/05/2002 (NB 123.564.975-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 628,87. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais sete anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.476,14. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/27). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 30/35, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. À fl. 36 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/46, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de

desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 47/50). Não houve apresentação de réplica pelo autor (fl. 51). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 52), não houve manifestação das partes (fl. 53). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se

há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo

regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06 de maio de 2002, NB 123.564.975-7 (fl.17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 24/25), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 123.564.975-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009, haja vista os documentos de fls. 34/36. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 123.564.975-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-18.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RICCI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Aparecido Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 11/03/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/03/1996 (NB 102.178.607-9), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.781,40. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais catorze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.480,45. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/34).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 37/38, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.À fl. 39 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50/54).Não houve apresentação de réplica pelo autor (fl. 55). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título.Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência.Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-

se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda

mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11 de março de 1996, NB 102.178.607-9 (fl.17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 27/32), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.178.607-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 33/34. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no

período referente ao benefício nº 102.178.607-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004777-30.2010.403.6120 - JOAO TOMAZ CRISTIANO FILHO (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Tomaz Cristiano Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que em 19/03/1998 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 109.183.553-2), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 15/05/2003 (NB 128.467.109-4). Assevera que, quando da concessão do auxílio-doença, já tinha direito a aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a concessão do benefício de auxílio-doença, sem limitação do valor teto. Afirma, também, que a renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio-doença deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, afastando os 20% menores salário contributivos. Pretende, ainda, a correção do referido benefício em junho de 1997 pela variação do IGP-DI. Por fim, pleiteia que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando-se os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, conforme a regra contida no artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 11/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 29/35, aduzindo, em síntese, que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 36/37). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 210 do Código Civil: Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Declaro, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 109.183.553-2), tendo em vista que o benefício foi concedido em 19/03/1998 (fls. 16/17), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91). Decorreu o prazo decenal da concessão do benefício de auxílio-doença até a distribuição da presente ação, ocorrida em 01/06/2010 (fl. 02). Desse modo, a análise da demanda ficará restrita ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 128.467.109-4), concedido em 15/05/2003, conforme a regra contida no artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. Diante do fato de o benefício em tela haver sido concedido em 15/05/2003 (fl. 18), reconheço de ofício a prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, a teor do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, não deve ser utilizado o que determina o artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício

serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, disposta a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, os salários-de-benefício, percebidos a título de auxílio-doença, devem ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Dispositivo: Diante do exposto: a) julgo improcedente o pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 109.183.553-2), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor. b) julgo procedente o pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 128.467.109-4), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício do autor João Tomaz Cristiano Filho (NB nº 128.467.109-4), nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não há condenação quanto às custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 128.467.109-4 Nome do segurado: João Tomaz Cristiano Filho Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 15/05/2003 - fl. 18 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-22.2010.403.6120 - JESUINO BRITO PENTEADO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Jesuino Brito Penteado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 28/03/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 28/03/1996 (NB 102.178.888-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.209,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.126,04. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25). À fl. 29 foi afastada a prevenção com as ações nº 0003108-44.2007.403.6120 e 2003.61.84.017163-0, e determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 29. O autor manifestou-se à fl. 31, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, além de simulação do cálculo da renda mensal do benefício e relação dos

salários de contribuição que deseja ver incluído em sua nova aposentadoria (fls. 32/41).O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 43, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.À fl. 44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/54, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 55/57). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título.Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência.Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados.Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica.A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais.No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível.Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação.O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa.Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão.Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF,Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999).2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO

CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28 de março de 1996, NB 102.178.888-8 (fl.14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 39/41), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.178.888-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 34/36. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 102.178.888-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004859-61.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por JAIME ANTONIO INNOCENTE SANCHEZ, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/231. Custas pagas (fl. 232). Foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 235. O autor manifestou-se à fl. 240. Custas complementares pagas à fl. 241. Juntou documentos (fls. 242/269). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 271/273.A União apresentou contestação às fls. 285/312, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:A parte autora requer seja declarado o direito de efetuar compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ora impugnada nos últimos 10 anos. Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos

cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 07.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 07/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito:Pretende a parte autora com a presente ação seja reconhecido indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido.A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos

segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeiria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da

Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois

grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos. Os recolhimentos efetuados antes de 08.10.2001, indevidos, não podem ser objeto de restituição, diante da ocorrência de prescrição, conforme já aludido no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004860-46.2010.403.6120 - VALDEMAR FABBRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por VALDEMAR FABBRI, em face da UNIÃO, objetivando que seja reconhecido indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito. Aduz, para tanto, que é pessoa física que explora a atividade agrícola, sendo obrigado ao pagamento da contribuição do produtor rural. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/178. Custas pagas (fl. 179). À fl. 182 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 182. A emenda à inicial foi apresentada pelo autor às fls. 184/185. Custas complementares pagas (fl. 186). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 187/189. A União apresentou contestação às fls. 194/216, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional nº 20/98. Requeru a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende a parte autora com a presente ação que seja reconhecido indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei nº 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar nº 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei nº 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar nº 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei nº 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei nº 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser

a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição exigida até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a é constitucional contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais

residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JS

0004884-74.2010.403.6120 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por EGYDIO ARGENTE FILHO, em face da UNIÃO, objetivando que seja reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8540/92, bem como o direito a restituição do seu crédito. Aduz, para tanto, que é produtor rural empregador pessoa física. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/60. Custas pagas (fls. 161/162). Foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 165. A emenda à inicial foi apresentada pelo autor à fl. 172. Custas complementares pagas (fl. 171). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 173/175, oportunidade em que foi determinada a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da presente ação. O INCRA manifestou-se às fls. 179/185 requerendo que o mandado de citação fosse reencaminhado ao órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A União apresentou contestação às fls. 189/209, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:A parte autora requer seja declarado o direito de efetuar compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ora impugnada nos últimos 10 (dez) anos. Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 07.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 07/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco

anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Mérito: Inicialmente, determino a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do pólo passivo da presente ação. Pretende a parte autora com a presente ação que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8540/92, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abranjeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso

Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação:2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes

sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos.Os recolhimentos efetuados antes de 08.10.2001, indevidos, não podem ser objeto de restituição, diante da ocorrência de prescrição, conforme já aludido no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme determinado às fls. 173/175 e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-21.2010.403.6120 - VILMER BALDAN E OUTROS X GREICE BALDAN KFOURI X MARIA CRISTINA BALDAN CAVICHIA X MIRELA BALDAN - INCAPAZ X VILMER BALDAN X ROBERTO MASTROPIETRO X ELZA MARIA MASTROPIETRO ARTIMONTE X RENATO JOSE MASTROPIETRO X ROSA LILIA MASTROPIETRO X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por VILMER BALDAN, GREICE BALDAN KFOURI, MARIA CRISTINA BALDAN CAVICHIA, MIRELA BALDAN, ROBERTO MASTROPIETRO, ELZA MARIA MASTROPIETRO ARTIMONTE, RENATO JOSÉ MASTROPIETRO e ROSA LILIA MASTROPIETRO, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, que obrigue ao recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais, sendo obrigados ao pagamento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alegam que o Supremo

Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/120. Custas pagas (fls. 17/18). Foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 132. Os autores manifestaram-se às fls. 127/129. Juntaram documentos (fls. 130/186). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 187/189. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 194/198). A União apresentou contestação às fls. 199/226, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:A parte autora requer seja declarado o direito de efetuar compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ora impugnada nos últimos 10 anos. Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 07.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 07/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para

exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito:Pretende a parte autora com a presente ação seja reconhecido indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido.A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeia as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial.Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(...).Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social.Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência.Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação

Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição Prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbam, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do

empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser a parte autora responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos. Os recolhimentos efetuados antes de 08.10.2001, indevidos, não podem ser objeto de restituição, diante da ocorrência de prescrição, conforme já aludido no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência acerca da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004949-69.2010.403.6120 - JOSE ESTEVO NETTO (SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por JOSÉ ESTEVO NETTO, em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, desobrigando-os de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua produção. Para tanto, alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/2006. Custas pagas (fls. 51/52). À fl. 209 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de mesma folha. O autor manifestou-se às fls. 212/213, atribuindo à causa o valor de R\$ 86.661,52 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), apresentando procuração ad judícia, planilhas de cálculo de repetição de indébito em CD, entre outros documentos (fls. 216/223 e 225). Custas iniciais pagas (fl. 226). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 227/229. A União Federal apresentou contestação às fls. 237/238 e 239/265, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a parte autora com a presente ação suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, desobrigando-os de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua produção. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da

exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando-se o preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art.

195, I, da Constituição Prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e

VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida parcialmente às fls. 227/229.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005003-35.2010.403.6120 - MANOEL MIGUEL NASCIMENTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por MANOEL MIGUEL DO NASCIMENTO, em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94 (que alterou dispositivos das leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e deu outras providências), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoa física e pessoa jurídica, desobrigando-o de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua produção. Para tanto, alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/53. Foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 56. O autor juntou guia de recolhimento de custas judiciais iniciais (fls. 59/60), procuração e notas fiscais (fls. 62/378). Em seguida, aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 237.576,93 (duzentos e trinta e sete reais e quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) (fls. 380/381), apresentando documento pessoal de identificação do autor, certificado de cadastro de imóvel rural, relação de empregados planilha em CD dos valores a serem restituídos (fls. 383/406) e guia de recolhimento de custas iniciais complementares (fls. 407).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 409/411. A União apresentou contestação às fls. 419/420 e 421/447, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende a parte autora com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94 (que alterou dispositivos das leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e deu outras providências), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoa física e pessoa jurídica, desobrigando-os de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua produção. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na

Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando-se o preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir

outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. I. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei

n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida parcialmente às fls. 409/411.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-03.2010.403.6120 - BENTO PEIXOTO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Bento Peixoto Rodrigues pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 515.367.259-6) concedido em 04/10/2005. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença desde 22/08/2003 (NB 504.102.926-8), o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos ao autor à fl. 16.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/25, aduzindo, em síntese, que o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 26/27).É o relatório.Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, consoante o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Assim, não deve ser utilizado o que determina o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda

mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, os salários-de-benefício, percebidos a título de auxílio-doença, devem ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário da autora Bento Peixoto Rodrigues (NB nº 515.367.259-6), nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 515.367.259-6 Nome do segurado: Bento Peixoto Rodrigues Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 04/10/2005 - fl. 12 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-46.2010.403.6120 - ORACIO MODESTO (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o ordinário, em que a parte autora Oracio Modesto pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 116.325.313-5) desde 03/05/2001. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 06/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos ao autor à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/27, aduzindo, em síntese, que o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 28/29). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 30, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 03/05/2001, reconhecimento de ofício a prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, não deve ser utilizado o que determina o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, os salários-de-benefício, percebidos a título de auxílio-doença, devem ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário do autor Oracio Modesto (NB nº 116.325.313-5), nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 116.325.313-5 Nome do segurado: Oracio Modesto Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 03/05/2001 - fl. 10 e 30/vº Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-64.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por João Luiz Gomes em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 15/12/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/12/1998 (NB 107.722.230-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.368,08. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais onze anos. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.809,86. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 29/04/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/160). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 163/164, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 165, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/175, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 176/179). Houve réplica (fls. 182/193), com a juntada de documentos (fls. 194/205). Intimada (fl. 206), a parte autora apresentou aos autos a simulação do cálculo da RMI da nova aposentadoria às fls. 210/218. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a alegação do INSS de decadência do direito do autor, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. No mérito, pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos a aquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no

C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF,Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM

REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15 de dezembro de 1998, n. 107.722.230-8 (fl. 19), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 210/218), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.722.230-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 210/218. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 107.722.230-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006979-77.2010.403.6120 - ADAIR APARECIDO BESSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Adair Aparecido Bessi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 28/12/2001 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 28/12/2001 (NB 121.321.400-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.676,33. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais sete anos. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.322,87. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 15/05/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/133). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl.136, oportunidade na qual foi determinado ao autor que retificasse o valor dado à causa.Manifestação da parte autora, atribuindo à causa o montante de R\$19.758,48 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 140, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 141. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/162, aduzindo a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria

em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 163/167). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. No mérito, pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de

aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a

aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 28 de dezembro de 2001, n. 121.321.400-6 (fl. 117), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/29), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 121.321.400-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2009, operando-se a nova DIB em 01/08/2009, haja vista os documentos de fls. 21/29. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 121.321.400-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008005-13.2010.403.6120 - ANTONIO GILBERTO RICARDO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO BATISTA PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por ANTONIO GILBERTO RICARDO DE OLIVEIRA e ANTONIO APARECIDO BATISTA PEREIRA, em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente sobre a comercialização da produção rural. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais empregadores pessoa física, comercializando a produção inclusive para pessoas jurídicas. Asseveram que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição que foi instituída pela Lei nº 8.540/92, dando nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91. Alegam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/234. Custas pagas (fl. 39). À fl. 237 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades apontadas na certidão de fl. 237. A emenda à inicial foi apresentada pelos autores às fls. 240/242. Juntou documentos (fls. 243/483). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 484/486. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 493/500). A União apresentou contestação às fls. 501/527, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 530/534). É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretendem os autores com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente sobre a comercialização da produção rural. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do

FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei

complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a é constitucional contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei nº 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar,

assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se que são os autores responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008046-77.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Lombardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/04/1997 e, automaticamente, lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.574.640-0), desde 01/04/1997, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.100,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais vinte e três anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que, se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.649,50. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 35, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com a ação nº 2004.61.84.501309-4 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/66, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fl. 67). Houve réplica (fls. 69/76). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.574.640-1) foi concedido em 01/04/1997 (fl. 17), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias

fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRSP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01 de abril de 1997, NB 105.574.640-1 (fl.17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 28/31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.574.640-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/07/2010, haja vista os documentos de fls. 24/26. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 105.574.640-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008385-36.2010.403.6120 - SEBASTIAO COTTIGE(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Sebastião Cottige, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.206.774-6), concedida em 04/08/1987, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 15. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à fl. 18, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 19/24). Houve réplica (fls. 27/34). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de mérito da decadência, o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 081.206.774-6), foi concedida à autora em 04/08/1987 (fl. 08), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 04/08/1987, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito propriamente, em virtude do princípio tempus regit actum, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 04/08/1987 (fl. 08). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA LEI 6423/77 - PEDIDO DE CORREÇÃO DAS 12 ÚLTIMAS TAMBÉM PELA ORTN. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal atual devem obedecer à legislação previdenciária que vigorava à época. Não merece acolhida o pleito, no sentido de correção também das 12 últimas parcelas, vez que o Decreto 83080/79, que vigia à época da concessão do benefício, não autorizava tal procedimento. - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Súmula nº 07 desta Corte. - Os benefícios previdenciários são revistos e reajustados pelos índices legais previstos em legislação própria. Incabível a utilização de índices não oficiais na revisão dos benefícios, sob pena de ofensa ao Sistema de Seguros: fonte de custeio x benefício e portanto ao disposto no artigo 195 5º da Constituição Federal. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças. - Estão prescritas as parcelas anteriores a 05.11.1994. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. - Remessa oficial provida em parte. Apelação do autor desprovida. (APELREE 199961050138816, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/05/2010) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

e CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.206.774-6) do autor, Sebastião Cottige, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (04/08/1987 - fl. 08), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 081.206.774-6 NOME DO SEGURADO: Sebastião Cottige BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/08/1987 - fl. 08 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009430-75.2010.403.6120 - NELSON LOCOMAN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Nelson Locoman em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 22/08/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/08/1997 (NB 105.975.119-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.649,08. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais sete anos. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.280,90. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 29/07/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/240). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 243, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 244, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 248/254, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 255/259). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão de novo benefício previdenciário. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que

necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a um benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário,

que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22 de agosto de 1997, n. 105.975.119-1 (fls. 24/25), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 30/36), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.975.119-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até abril de 2005, operando-se a nova DIB em 01/05/2005, haja vista os documentos de fls. 30/36. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 105.975.119-1, haja vista a impossibilidade de

cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009431-60.2010.403.6120 - EMILIO BASSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Emilio Bassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 15/09/1992 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/09/1992 (NB 048.098.391-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 852,67. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dezesseis anos. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.809,86. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 11/08/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/132). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 35/136, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 137, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/147, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um

Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Aposentadoria-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de

base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15 de setembro de 1992, n. 048.098.391-7 (fl. 68), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 70/77), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.098.391-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/08/2010, haja vista os documentos de fls 70/77. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 048.098.391-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora João Pereira de Sousa pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.362.282-6) concedido em 01/02/2006, decorrente do auxílio-doença (NB 502.125.138-80 -DIB 24/09/2003). Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, aduzindo, em síntese, que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/40). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.125.138-8), que deu origem à aposentadoria por invalidez (NB 516.362.282-6), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário,

devido o cálculo de seu auxílio-doença e, por conseguinte, de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. O cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005058-49.2011.403.6120 - WILSON DE BRITO BENEDICTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Wilson de Brito Benedicto pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 150.756.163-3), decorrente de auxílio-doença (NB 126.135.859-4) percebido por Maria Tereza da C. Benedicto desde 27/11/2002. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS, que utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico, acarretando uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 27. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram

deferidos à fl. 28.É o relatório.Decido.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento.Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 126.135.859-4), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte, devendo o cálculo do auxílio-doença que lhe deu origem ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999.A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício.Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar.Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo.Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005060-19.2011.403.6120 - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Tereza Gonçalves Deanuncio pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 139.893.922-3), decorrente de auxílio-doença (NB 133.482.842-0) percebido por Vadair Deanuncio desde

23/06/2004. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS, que utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico, acarretando uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 24. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma a autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 133.482.842-0), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte, devendo o cálculo do auxílio-doença que lhe deu origem ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005062-86.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)

X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Antonio Francisco Penteadou pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 133.765.803-8 - DIB 25/09/2004). Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS, que utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico, acarretando uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 133.765.803-8 - DIB 25/09/2004), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de seu auxílio-doença ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo,

observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-08.2011.403.6120 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA FEITOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Francisco de Assis Almeida Feitosa, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade. Para tanto, afirma que em 15/05/2002 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, concedida sob o NB 124.069.181-2, cuja renda mensal inicial foi equivocadamente calculada utilizando-se o salário mínimo, procedimento aplicado somente para os trabalhadores rurais que não contribuíram para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Ocorre, no entanto, que desde 1992 foi admitido na Agropecuária Boa Vista S/A, empresa urbana, passando a verter contribuições previdenciárias, razão pela qual pretende o recálculo de sua aposentadoria por idade, segundo a regra prevista no artigo 32, I, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 07/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução

Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por idade (NB 124.069.181-2) foi concedido em 15/05/2002 (fl. 14) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 13/05/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4991

ACAO PENAL

0000239-21.2001.403.6120 (2001.61.20.000239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-51.2001.403.6120 (2001.61.20.000237-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DULCELINA APARECIDA FERREIRA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103267 - RENATA SILVIA MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MOISES DE OLIVEIRA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103267 - RENATA SILVIA MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RENATO TARTARINI(RJ038754 - MATUSALEM LOPES DE SOUZA) X MARIA ANGELICA TARTARINI PINTO(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X JOSE CARLOS PINTO(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X LUIS ORLANDO SORBO BOMBARDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Despacho de fl. 7296: Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 7289/7291, conforme certidão de fl. 7295, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Extraia-se cópia de fls. 7205/7207, 7237, 7265/7267, 7274/7291, 7295/7296, e junte-as nos autos das execuções penais nº 0006535-83.2006.403.6120 (Dulcelina Aparecida Ferreira) e nº 0006534-98.2006.403.6120 (Renato Tartarini). Encaminhe-se cópia de fls. 7205/7207, 7237, 7265/7267, 7274/7291, 7295/7296 à 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Matão-SP, para juntada nos autos da execução penal nº 709.829, referente ao réu Moisés de Oliveira. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F. Cumpra-se. Despacho de fl. 7304: Tendo em vista a informação de fl. 7303, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 7296. Expeçam-se Guias de Recolhimento para execução da pena em relação aos sentenciados Renato Tartarini e Dulcelina Aparecida Ferreira, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL

0004970-45.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X YOSHIKO MARUYAMA SALGADO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ROSANA MARGARETE FELIPE(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 364/369, bem como o ofício de fls. 355, que informa que o débito fiscal encontra-se inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, nos termos do artigo 83, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9430/96, durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que os réus efetuem o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.07.045640-18 (processo administrativo nº 13851.001426/2004-43), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Indefiro o requerimento da Procuradora da República à fl. 369 de prosseguimento da Ação Penal em relação aos crimes tipificados nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, que, em tese, teriam sido praticados pelos réus, já que absorvidos pelo crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. A falsificação cometida como meio para a sonegação é absorvida por esta. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: COMPETÊNCIA. ARTIGO 109 IV DA CF. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 299 E 304 DO CP. CRIME MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICÁVEL PARA FINS DE PUNIBILIDADE. CONDUTA ABSORVIDA NÃO DEIXA DE EXISTIR. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL. ARTIGO 2º INCISO I DA LEI 8.137/90. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Como o crime absorvido não deixou de existir, a competência da Justiça Federal restou caracterizada, pois a infração penal capitulada no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do CP, foi praticada em detrimento de serviços de interesse da União. II - O princípio da consunção se aplica para fins de punibilidade, a fim de que os acusados respondam apenas pelo crime mais grave, o que não significa que o delito de utilização de documento falso tenha desaparecido, eis que o intento do agente era sonegar tributos. Demais disso, a conduta absorvida é tipificada penalmente e sem ela os denunciados não poderiam perpetrar o crime tributário. III - Ocorrência de lesão a bem, interesse ou serviço da autarquia federal evidenciada nos autos. No presente caso, a documentação falsa foi apresentada em detrimento de serviço da União. IV - Eventual reconhecimento da absorção do delito de falso não afasta a competência federal para julgar o delito de sonegação fiscal de tributos municipais, configurando-se a hipótese prevista no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, a atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo, pois, como visto, os documentos sociais contendo endereço fictício da sede da empresa foram apresentados perante a Secretaria da Receita Federal e perante a Delegacia da Receita Federal, buscando a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). V - Embargos infringentes improvidos.(TRF da 3ª Região - EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 3495 - Processo nº 200361810046741-Primeira Seção - Relatora Juíza Cecilia Mello - DJF3-CJ1:11/01/2010, p. 135) Ciência ao M.P.F. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2429

ACAO PENAL

0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

A documentação acostada aos autos demonstra que o crime foi praticado no ano de 1999 (fls. 20/21 e 24/26), a denúncia foi recebida em 27/07/2006 (fl. 1777) e a sentença publicada em 08/07/2010, tendo transitado em julgado para a acusação (fl. 2221-v). Verifica-se na sentença que as penas aplicadas aos réus Rodinei Antonio do Nascimento, Isabel Cristina Benetti, Pedro Roberto Ramos, Mateus Alves Correa e Marcelo Antonio Carnaz Zanin são inferiores a 2 anos de reclusão. De acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, o delito prescreve em 4 (dois)

anos. Assim, considerando que o crime foi consumado antes da vigência da Lei nº 12.234, de 05/05/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do fato (ano de 1999) e a do recebimento da denúncia (27/07/2006), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade de RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO, ISABEL CRISTINA BENETTI, PEDRO ROBERTO RAMOS, MATEUS ALVES CORREA e MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: Rodinei Antonio do Nascimento, Isabel Cristina Benetti, Pedro Roberto Ramos, Mateus Alves Correa e Marcelo Antonio Carnaz Zanin: extinta a punibilidade e comunique-se ao IIRGD e Polícia Federal. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 2325 na parte que determinou a expedição da carta precatória para intimação do réu Marcelo. No mais, recebo a apelação interposta pela defesa do acusado Alexandre Aparecido Boldi (fl. 2288) em seus efeitos legais, nos termos do 4º do art. 600 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões referentes às apelações dos réus Paulo Sérgio Silveira e Luís Henrique Fonseca. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. Informação de Secretaria: Em cumprimento ao disposto no item 3, XXXIV, da Portaria 8/2011, desta Vara, ficam as defensoras dativas, Dra. Denise Elena de Oliveira e Dra. Priscila Di Tullio, intimadas a se cadastrarem junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, se ainda não o fizeram, bem como entregarem, nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos necessários para validação do cadastramento, conforme disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009.

0018022-17.2000.403.6102 (2000.61.02.018022-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Inicialmente, considerando que à época de seu interrogatório o acusado constituiu como sua defensora a Dra. Edinéia Maria Gonçalves, OAB/SP nº 67.911 (fl. 535), intime-se o subscritor da petição de fls. 1241/1242, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o ingresso da petição desacompanhada de procuração. Sem prejuízo, deixo de receber a segunda apelação do réu Marcos Alberto Ribeiro Baião, pois se operou a preclusão consumativa ante a apelação apresentada à fl. 1119 e regularmente recebida à fl. 1144. Por oportuno, considerando que a defesa do acusado Marcos não apresentou as razões de apelação e em razão do princípio da ampla defesa, regularizada a representação processual, concedo ao Dr. Flávio Renato de Queiroz, OAB/SP nº 243.916, o prazo previsto no art. 600, do CPP, para apresentação da referida peça. Decorrido o prazo para oferecimento das razões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1144, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 601, do CPP. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0006948-33.2005.403.6120 (2005.61.20.006948-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARQUES DE PAIVA(SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS E SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Verifico que a defesa apresentou seus memoriais antes do Ministério Público Federal, quando intimada do despacho de fl. 303. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente seus memoriais (juntados às fls. 320/324). Após, manifeste-se novamente a defesa nos termos e prazo do art. 403, par. 3º do Código de Processo Penal. Int.

0004649-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE CRISTIANO ALVES(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X SEBASTIAO ABILIO DIAS DA SILVA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X PAULO SERGIO SCHIAVON(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X OSMAR RAMOS DE OLIVEIRA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)

A documentação acostada aos autos demonstra que o crime foi praticado no ano de 1999 (fls. 17/23), a denúncia foi recebida em 27/07/2006 (fl. 1790) e a sentença publicada em 08/07/2010, tendo transitado em julgado para a acusação (fl. 2138-v). Verifica-se na sentença que as penas aplicadas aos réus André Cristiano Alves, Luiz Roberto de Jesus, Sebastião Abílio Dias da Silva, Osmar Ramos de Oliveira e Paulo Sérgio Schiavon são inferiores a 2 anos de reclusão. De acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, o delito prescreve em 4 (dois) anos. Assim, considerando que o crime foi consumado antes da vigência da Lei nº 12.234, de 05/05/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do fato (ano de 1999) e a do recebimento da denúncia (27/07/2006), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro)

anos. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade de ANDRÉ CRISTIANO ALVES, LUIZ ROBERTO DE JESUS, SEBASTIÃO ABÍLIO DIAS DA SILVA, OSMAR RAMOS DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO SCHIAVON, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: André Cristiano Alves, Luiz Roberto de Jesus, Sebastião Abílio Dias da Silva, Osmar Ramos de Oliveira e Paulo Sérgio Schiavon: extinta a punibilidade e comunique-se ao IIRGD e Polícia Federal. Reconsidero o despacho de fl. 2229, bem como o primeiro parágrafo do despacho de fl. 2233. Intimem-se os réus através de seus defensores, com exceção de Osmar Ramos de Oliveira que deverá ser intimado pessoalmente considerando a renúncia de seu defensor dativo (fl. 2230). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões referentes às apelações dos réus Paulo Sérgio Silveira e Luís Henrique Fonseca. Cumpram-se. Parte final do despacho de fl. 2233: ...Sem prejuízo, considerando a informação supra, intime-se o defensor dativo, Dr. Emmanuel Augusto Duarte Serra Autullo, para providenciar o seu cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nesta Secretaria todos os documentos necessários para validação do cadastramento e viabilização do pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. Informação de Secretaria: Em cumprimento ao disposto no item 3, XXXIV, da Portaria 8/2011, desta Vara, ficam os defensores dativos, Dr. Fábio Leugi Franzé e Dra. Fernanda Bonalda Lourenço, intimados a se cadastrarem junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, se ainda não o fizeram, bem como entregarem, nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos necessários para validação do cadastramento, conforme disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009.

0004651-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004651-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RUTE CHRISTIANO(SP241158 - ANTONIO CANDIDO ZULMIRE DE CAMPOS NETO) X ROSENI MACHADO FARIA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X LAZARO LUIS BONAVINA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X MARIO AUGUSTO TEODORO FERNANDES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X ANDREIA APARECIDA COELHO DE BARROS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X ROSA GOMES DE SOUZA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

A documentação acostada aos autos demonstra que o crime foi praticado no ano de 1999 (fl. 24), a denúncia foi recebida em 27/07/2006 (fl. 1790) e a sentença publicada em 08/07/2010, tendo transitado em julgado para a acusação (fl. 2211-v). Verifica-se na sentença que a pena aplicada ao réu Mário Augusto Teodoro Fernandes é inferior a 2 anos de reclusão. De acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, o delito prescreve em 4 (dois) anos. Assim, considerando que o crime foi consumado antes da vigência da Lei nº 12.234, de 05/05/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do fato (ano de 1999) e a do recebimento da denúncia (27/07/2006), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade de MÁRIO AUGUSTO TEODORO FERNANDES, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Mário Augusto Teodoro Fernandes: extinta a punibilidade e comunique-se ao IIRGD e Polícia Federal. Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 2284 em relação a expedição da Guia de Recolhimento para Execução da Pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões referentes às apelações dos réus Paulo Sérgio Silveira e Luís Henrique Fonseca. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. Despacho de fl. 2284: Fl. 2283: Indefiro o pedido feito pela defensora dativa, Dra. Camila Maria Rosa Casari, em razão da normatização do Sistema AJG/CJF, tendo em vista que desde a vigência do Comunicado n. 15/2010-PRES/TRF3ªR, 16/08/2010, somente esse sistema permanecerá disponível às Varas Federais para fins de solicitação de pagamento de honorários de Assistência Judiciária, nos termos da Resolução 558/2007. Assim, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 2281... Informação de Secretaria: Em cumprimento ao disposto no item 3, XXXIV, da Portaria 8/2011, desta Vara, fica a defensora dativa, Dra. Camila Maria Rosa, intimada a providenciar a entrega, nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, de todos os documentos necessários para validação do cadastramento no sistema de assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009.

0004652-04.2006.403.6120 (2006.61.20.004652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X ARLINDO AMARAL(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X ZILDA APARECIDA BENETTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X MARIA HELENA PAULA DIETSCH(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

A documentação acostada aos autos demonstra que o crime foi praticado no ano de 1999 (fls. 28/45), a denúncia foi recebida em 27/07/2006 (fl. 1811) e a sentença publicada em 08/07/2010, tendo transitado em julgado para a acusação (fl. 2204-v). Verifica-se na sentença que as penas aplicadas aos réus Arlindo Amaral, Zilda Aparecida Benetti, Maria Helena Paula Dietsche e José Carlos Generoso da Silva são inferiores a 2 anos de reclusão. De acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, o delito prescreve em 4 (dois) anos. Assim, considerando que o crime foi consumado antes da vigência da Lei nº 12.234, de 05/05/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do fato (ano de 1999) e a do recebimento da denúncia (27/07/2006), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade de ARLINDO AMARAL, ZILDA APARECIDA BENETTI, MARIA HELENA PAULA DIETSCHKE e JOSÉ CARLOS GENEROSO DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: Arlindo Amaral, Zilda Aparecida Benetti, Maria Helena Paula Dietsche e José Carlos Generoso da Silva: extinta a punibilidade e comunique-se ao IIRGD e Polícia Federal. Reconsidero o despacho de fl. 2306 que recebeu as apelações dos réus supracitados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões referentes às apelações dos réus Paulo Sérgio Silveira e Luís Henrique Fonseca. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C. Informação de Secretaria: Em cumprimento ao disposto no item 3, XXXIV, da Portaria 8/2011, desta Vara, ficam os defensores dativos, Dr. Danilo da Rocha e Dra. Cora Maria Diniz Junqueira, intimados a se cadastrarem junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, se ainda não o fizeram, bem como entregarem, nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos necessários para validação do cadastramento, conforme disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009.

0004653-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIVINA VERA LUCIA DIAS(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X MARCOS JOSE DA ROCHA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X PAULO MARCAL DE MORAIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARIA DE FATIMA LOURENÇO MUNIZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

A documentação acostada aos autos demonstra que o crime foi praticado no ano de 1999 (fls. 23 e 27/28), a denúncia foi recebida em 27/07/2006 (fl. 1796) e a sentença publicada em 08/07/2010, tendo transitado em julgado para a acusação (fl. 2172-v). Verifica-se na sentença que as penas aplicadas aos réus Marcos José da Rocha, Maria de Fátima Lourenço Muniz e Nivaldo Gomes dos Santos são inferiores a 2 anos de reclusão. De acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, o delito prescreve em 4 (dois) anos. Assim, considerando que o crime foi consumado antes da vigência da Lei nº 12.234, de 05/05/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do fato (ano de 1999) e a do recebimento da denúncia (27/07/2006), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade de MARCOS JOSÉ DA ROCHA, MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO MUNIZ e NIVALDO GOMES DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: Marcos José da Rocha, Maria de Fátima Lourenço Muniz e Nivaldo Gomes dos Santos: extinta a punibilidade e comunique-se ao IIRGD e Polícia Federal. Reconsidero o despacho de fl. 2252 na parte que determinou a expedição da Guia de Recolhimento para Execução da Pena do réu Marcos, bem como que recebeu as apelações dos réus Maria de Fátima e Nivaldo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões referentes às apelações dos réus Paulo Sérgio Silveira e Luís Henrique Fonseca. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C. Despacho de fl. 2252: Fl. 2246: Indefiro o pedido feito pelo defensor dativo, Dr. Fernando Rafael Casari, em razão da normatização do Sistema AJG/CJF, tendo em vista que desde a vigência do Comunicado n. 15/2010-PRES/TRF3ªR, 16/08/2010, somente esse sistema permanecerá disponível às Varas Federais para fins de solicitação de pagamento de honorários de Assistência Judiciária, nos termos da Resolução 558/2007. Assim, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 2243. Quanto ao defensor Dr. José Branco Peres Neto, observo que seus honorários já foram solicitados em 10/08/2010, antes da vigência do Comunicado supracitado, conforme certidão de fl. 2173...

Informação de Secretaria: Em cumprimento ao disposto no item 3, XXXIV, da Portaria 8/2011, desta Vara, ficam os defensores dativos, Dr. Fernando Rafael Casari, Dra. Helenice Cruz e Dr. Flávio Soares Haddad, intimados a entregarem, nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos necessários para validação do cadastramento no sistema de assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009.

0007640-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA

NEVES MENDONCA) X ROBERSON HENRIQUE CARDOSO(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ)
Informação de Secretaria: Prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (defesa)...

0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
Informação de Secretaria: Apresentem as partes (defesa) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

0008260-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008260-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Despacho de fl. 278: Ante o teor da informação supra, requirite-se a vinda da certidão de distribuições à Justiça Federal em nome da acusada. Após, dê-se vista às partes (defesa), pelo prazo de três dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0010141-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010141-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X NIVALDO BRISSOLARE(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP209302 - MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP209378 - ROGERIO THEODORO E SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X OSMAR BRISSOLARE
Fls. 137/154 e 297/306: trata-se de respostas escritas à acusação apresentadas pelos réus Rogério de Rezende Junior e Nivaldo Brissolare, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Preliminarmente, alega a defesa do acusado Rogério de Rezende Júnior que a conduta narrada na denúncia se subsume apenas ao art. 55 da Lei nº 9.605/96, não havendo do concurso formal com o tipo previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, de modo que cabível a suspensão condicional do processo. Alega, ainda em preliminar, que a Justiça Federal não tem competência para julgar o feito, eis que não foi atingido bem, interesse ou o patrimônio da União. No mérito, aduz ausência de dolo e atipicidade da conduta. Quanto à inexistência de concurso, vale lembrar que as Leis nºs 9.605/96 e 8.176/91 tutelam bem jurídicos diversos. Portanto, não há conflito aparente de normas (STJ, 5ª T, HC 30852). Nesse sentido, fica também afastada a tese de incompetência do juízo, ante a existência, em tese, de delito de usurpação de patrimônio pertencente à União. Quanto às questões de mérito necessitam de regular instrução probatória. Por sua vez, as alegações do réu Nivaldo Brissolare, de inexistência do contrato firmado entre a sua empresa e o corréu Rogério de Rezende Junior, atribuindo a este toda a responsabilidade pelo crime, em que pesem os documentos trazidos pela defesa, dependem de regular instrução probatória. Desse modo, prossiga-se nesta. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Marcelo Lacerda Roselli, nos termos do art. 222, 1º do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, designo o dia 13 de outubro de 2011, às 14h30, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Por fim, reitere-se o ofício nº 96/2011, expedido à JUCESP, bem como oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Américo Brasiliense/SP, para que informe a este Juízo eventual registro de óbito em nome de OSMAR BRISSOLARE, encaminhando, em caso positivo, cópia da certidão de óbito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA)

Fl. 6.208 - Analisando melhor a questão, observo que, no julgamento do HC 128.600/SP, o STJ anulou a ação penal desde o interrogatório do acusado. Assim, embora Fernando tenha participado do contraditório na inquirição da testemunha Roberto Pinho Sedenho, por cautela, entendo ser necessária uma nova oitiva da referida testemunha, cuja data será designada oportunamente. Fls. 6.214/6.215 - Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Guarujá/SP, para o interrogatório do acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda da notícia da data marcada para o interrogatório, tornem os autos conclusos. Int.

0002277-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002277-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)
Informação de Secretaria: Prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (defesa)...

0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 -

DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO)

Verifico Carlos Alberto de Oliveira Pereira constituiu defensor (cf. procuração de fl. 596). Logo, ainda que seja realizada a citação por edital, não terá lugar a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP, a contrario sensu). Por outro lado, já foi apresentada defesa preliminar (fls. 498/508). Sendo assim, inicialmente, e para evitar qualquer alegação de nulidade, cumpra-se o despacho de fl. 614, citando-se e intimando-se Carlos Alberto por edital, a fim de comparecer a este juízo para a audiência de seu interrogatório, que desde já fica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 14h. Quanto à oitiva da testemunha anônima arrolada pelo Ministério Público Federal, indefiro, pelas razões já expostas na sentença prolatada no processo nº 2007.61.20.002726-4, que passo a reproduzir: [...] cabe inicialmente ressaltar que a despeito de ter autorizado a produção da prova oral ouvindo a testemunha anônima sem revelação de sua qualificação para a defesa, concluo que a prova não pode ser utilizada. Com efeito, ainda que naquele momento tenha considerado possível produção da prova, assim que concluída a audiência me dei conta de que não é viável (ou ao menos neste caso não o foi) agir garantindo a integridade física da testemunha e, concomitante, buscar a verdade real. Assim é que, tal como não é possível navegar com uma perna em cada canoa, a difícil e perigosa oitiva da testemunha sem identificação não permitiu que a mesma trouxesse elementos concretos sobre a atuação dos agentes que apontou. Ademais, a testemunha se declarou amiga dos acusados, o que também compromete seu depoimento. Em suma, e para não alongar os comentários a respeito, o depoimento não será considerado. Indefiro, também, a oitiva da testemunha Roberto Pinho Sedenho, eis que, quando ouvida nos autos da ação penal originária, somente trouxe esclarecimentos acerca do então corréu Fernando Fernandes Rodrigues, nada tendo afirmado quanto a Carlos Alberto de Oliveira Pereira. Desta feita, considero a prova impertinente. Expeça-se carta precatória às comarcas de Limeira/SP e Araras/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando que as audiências sejam realizadas após a data designada neste juízo. No mais, percebe-se que, quando do desmembramento deste feito dos autos nº 2007.61.20.002726-4, só foram copiados os documentos que dizem respeito diretamente ao ora acusado. Assim, com a finalidade de facilitar a compreensão dos fatos aos que manuseiam este processado, determino à serventia que digitalize os autos suplementares da ação penal nº 2007.61.20.002726-4, que estão arquivados em secretaria, até o despacho de desmembramento em relação a Carlos Alberto, pensando-se, após, a esta ação penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3132

USUCAPIAO

0000334-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000334-5) - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI (SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/258: recebo para seus devidos efeitos. Concedo, pois, prazo de cinco dias para que a parte autora traga cópia autenticada da planta planimétrica de fls. 203, em razão da certidão supra aposta. Feito, e em termos, expeça-se o mandado necessário. Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste quanto ao determinado às fls. 250, item 4.

0000289-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000289-8) - LUIZ CARLOS MONTEZUMA - ESPOLIO X MARIA LETICIA CAMPELLO MONTEZUMA (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Fls. 313: defiro, em parte, o requerido, determinando a inclusão da ANTT no pólo passivo, bem como a citação da referida autarquia para contestar a presente, nos termos da manifestação do DNIT de fls. 300/302.2. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, a minuta do edital para citação de terceiros, incertos e desconhecidos. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação, independente de confecção pela secretaria do Juízo, comprovando a publicação do edital, no prazo de trinta dias, observando-se o disposto no artigo 942 do CPC.3. Após, ao SEDI para anotações.

0000703-84.2011.403.6123 - MILTON DE OLIVEIRA (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, etc. Insta salientar que a manifestação de interesse da União quanto ao deslinde do presente feito (fls. 139) não mais subsiste, ao menos por ora. Isto porque, após a manifestação da entidade federal nesse sentido, sobrevieram diversos aditamentos à petição inicial, modificando a definição da área sobre a qual se pretende o reconhecimento da usucapião. Até o presente momento ainda não houve a completa individualização da gleba imóvel cuja aquisição se

pretende na ação, malgrado o expressivo tempo de tramitação do feito. Daquilo que se depreende dos autos, este processo de correta individualização do imóvel usucapiendo (embora isto fosse requisito obrigatório da inicial) estava já em fase de ultimação perante a Justiça Estadual da Comarca de Piracaia, inclusive com perito designado para tanto e honorária respectiva já deferida e depositada nos autos, quando, abruptamente, o feito tomou o rumo de encaminhamento para esta Justiça Federal. Postas estas considerações, verifica-se que, ao menos nesse momento procedimental de desenvolvimento da demanda, se afigura prematuro e indevido falar em interesse da União no feito, a justificar a alocação da competência jurisdicional para a causa com esta Justiça Federal. Preliminarmente, será necessário delimitar, precisamente e extreme de quaisquer dúvidas, qual é exatamente a área imóvel sobre a qual deve incidir o decreto da usucapião. Com esta questão resolvida (o que, no caso destes autos será feito mediante a intervenção de perito), aí sim, será possível - após a regular intimação e oitiva dos intervenientes necessários - definir se há, ou não, interesse federal na causa. Por estas razões, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual para que, após a definição exata da área usucapienda, sejam novamente ouvidas as fazendas interessadas, para fins de manifestação de interesse acerca da demanda. Remetam-se os autos. Int. (09/05/2011)

MONITORIA

0001574-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto ao ofício recebido às fls. 138/142 do Banco Santander, em face do determinado às fls. 122

0000353-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLORA CONTEMPORANEA LTDA X LIGIA APARECIDA JORDAO DE VILLARINHO(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X SYLVIO JOSE CUANI

1- Fls. 182/183: Requer o exeqüente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, em interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0001183-38.2006.403.6123 (2006.61.23.001183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUCIANA DOMINGAS RAMOS X MARGARET RAMOS X SAMUEL DE CAMARGO

Vistos, etc.Reconsidero a decisão retro proferida, fl. 101.Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de excluir o FNDE do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta, no prazo de 05 dias, substancialmente quanto ao interesse e viabilidade de prosseguimento desta, vez que, distribuída em 18/07/2006, não obstante inúmeras diligências, os requeridos sequer foram localizados para regular citação.

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, recolha as diligências e taxas judiciárias devidas junto ao D. Juízo Deprecado, consoante fls. 203, comprovando nos autos.Efetuada a regular citação, aguarde-se decurso de prazo para embargos.

0002321-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ HENRIQUE CAMARGO(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA)

1. Fls. 89/119: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte requerida informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 82/85.2. Recebo, pois, comunicação do E. TRF informando da r. decisão proferida nos autos do supra referido agravo, distribuído sob nº 2011.03.00.008641-8, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Por fim, nos termos do requerido pela ré-embargante e da manifestação da CEF de fls. 129, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE JULHO DE 2011, às 14h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste.

000057-11.2010.403.6123 (2010.61.23.000057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

1. Fls. 52/58: Requer o exequente (CEF) a penhora on line de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud, em razão da negativa da penhora diligenciada às fls. 48/49.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 52), num total de R\$ 26.205,63, atualizado para março/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

1- Fls. 79: comprove a parte requerida Ricardo Simões Ótica ME e Ricardo Simões a efetivação de eventual acordo junto a CEF, nos termos da manifestação de fls. 79, no prazo de cinco dias.2- Caso negativo, venham conclusos para sentença.Int.

0001960-81.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CELSO LUIZ DE MOURA X MARIA APARECIDA CENTOFANTI DE MOURA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, observando-se o depósito de fls. 25 e o requerido Às fls. 30.2- Expeça-se ofício ao PAB da CEF, ag. 2746, para conversão dos valores depositados às fls. 25 em favor da CEF.3- Sem prejuízo, traga a CEF aos autos planilha de valores que entende ainda como devidos, a título de correção, para posterior intimação do executado, se este não for ínfimo. Prazo: 10 dias.4- O silêncio será recebido como desistência do prosseguimento da execução.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 DE JUNHO DE 2011, às 14h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-93.2002.403.6123 (2002.61.23.000975-8) - JOSE WILSON DE CAMPOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7) - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002255-31.2004.403.6123 (2004.61.23.002255-3) - ROGACIANO CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000880-58.2005.403.6123 (2005.61.23.000880-9) - DORALICE DOS SANTOS BAPTISTA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000015-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000015-3) - LEANDRO JOSE DE LIMA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 274/276: atenda-se o requerido pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da GRU trazida Às fls. 278/279. Encaminhe-se via e-mail. Sem prejuízo, nos termos do determinado Às fls. 270, esclareça a parte autora quanto ao depósito, via GRU, da quantia de R\$ 472,12 referente ao levantamento indevido pelo autor, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias.

0000655-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000655-6) - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA NOVA G & O S/C LTDA (RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 162/165: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da UNIÃO fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a executada CLÍNICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA NOVA G & O S/C LTDA. para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000921-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000921-1) - OSMAR ALVES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001662-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001662-8) - LAURINDO DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002266-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002266-9) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X VICENTE DE OLIVEIRA X

BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X REGINA MARGARIDA DE OLIVEIRA JAMELLI X OVIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 123, item 3, no prazo de dez dias, regularizando sua representação processual.Feito, tornem conclusos para designação de audiência.

000075-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000075-7) - GUILHERME KVASNEY SANTOS - INCAPAZ X TATIANA KVASNEY(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000374-77.2008.403.6123 (2008.61.23.000374-6) - APARECIDA DE JESUS CRISPIM X LUIS FERNANDO CRISPIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000382-54.2008.403.6123 (2008.61.23.000382-5) - BENEDITO EMILIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7) - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000948-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para oportunizar a parte autora emendar à inicial, apresentando o contrato entabulado pelas partes, objeto da presente ação de cobrança, concedo vista dos autos a referida parte para requerer o que de oportuno, no prazo de dez dias.

0001427-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001427-6) - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO TEOFILO RIBEIRO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a demora injustificada na implantação do benefício concedido em antecipação dos efeitos da tutela contido na sentença, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).2. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Jundiaí-SP para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência.3. Posto isto, preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos, com as deliberações e penalidades supra apostas.4. Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001830-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001830-0) - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0) - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO

DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente dê-se vista ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002226-39.2008.403.6123 (2008.61.23.002226-1) - MERCEDES FERREIRA DE DEUS(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 70/71: manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF, no prazo de cinco dias, observando-se a informação de que os valores aqui executados foram objeto de levantamento na ação 2001.03.99.0499172 da 4ª Vara Federal de Campinas.Int.

0002386-64.2008.403.6123 (2008.61.23.002386-1) - SHIGERU TSUTIYA X MARIA TEREZA DOS SANTOS TSUTYIA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) SHIGERU TSUTIYA E OUTRORé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e março e abril de 1990 (Plano Collor I), acrescido de juros remuneratórios. Documentos a fls. 09/11.Sustentam serem titulares da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0249), com a seguinte data de aniversário:- Shigeru Tsutiya e/ou, conta nº 99001109-3 - dia - 01 (fls. 10 e 75).A fls. 15, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 19/25), argüindo, preliminarmente, a prescrição vintenária em relação ao Plano Verão. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.Réplica a fls. 31/52.Manifestações da CEF a fls. 63/64; 71 e 74/77 e da parte autora a fls. 67/68 e 80/94.A fls. 95 foi determinado que o autor aditasse a inicial a fim de que o segundo titular da conta integrasse o pólo ativo da demanda, o que foi feito a fls. 101/102.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo (19/12/2008), passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano VerãoA jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). Nesse sentido:(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, o pedido deve ser julgado procedente.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, o pedido deve ser julgado procedente, pois movida a ação contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de março e abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas indevidas, por ter sido processado o feito sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(19/04/2011)

0000003-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000003-8) - JOAO DYONISIO GARBIN X ZILDA DA SILVA

GARBIN(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 80: defiro o requerido pela CEF. Com efeito, oficie-se ao PAB da CEF, ag. 2746, para transferência dos valores depositados as fls. 73, em favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF, constando como indicador para tanto evento: 2903-3, SL-1, unidade de destino: 4004-0Após, em termos, expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 74/77 e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

000062-67.2009.403.6123 (2009.61.23.00062-2) - CLAUDIO ANTONIO CORRADINI(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 88/89: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, em detrimento ao bem penhora às fls. 82/85.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 89), num total de R\$ 524,10, atualizado para abril/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0000329-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000329-5) - JULIANA FATIMA RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 120/123: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada JULIANA FATIMA RESENDE para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 4. Observo, pois, que os pagamentos efetuados pelas guias de depósitos de fls. 116/118 deverão ser utilizados como abatimento do valor total da execução ora manifestada, com soerguimento oportuno pela CEF a ser deliberado pelo juízo.

0000564-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000564-4) - MARI HELENA DE OLIVEIRA D HORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 64: justifique a parte autora o motivo de sua ausência a perícia designada, observando-se os termos do único do art. 6º da Portaria nº 23/2010 deste juízo:

0000598-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000598-0) - MARIA APARECIDA DIAS FURUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação,

com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000644-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000644-2) - JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de abril de 2011.

0000655-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000655-7) - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000756-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000756-2) - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 166/168: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000780-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000780-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de abril de 2011.

0000829-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000829-3) - ANGELA APARECIDA DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000835-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000835-9) - TEREZA TEODORA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de abril de 2011

0001138-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001138-3) - ELIAS ALVES DE SOUZA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora aos autos os resultados dos exames solicitados pelo perito do juízo, no prazo de dez dias, para designação de nova data para perícia médica. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do determinado, no prazo de 48 horas.

0001771-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001771-3) - MARIA JOSE DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001776-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001776-2) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2008.61.23.002035-9 Considerando a conclusão do laudo apresentado às fls. 90/97, converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, rua Coronel Assis Gonçalves, Centro (fls. 76), solicitando-se o prontuário médico e exames realizados pela autora Maria Aparecida da Silva, relativos ao tratamento que vinha realizando tanto antes da ocorrência do infarto (fls. 71), quanto ao período em que foi internada com infarto agudo e realizada a angioplastia (30/05/2010), devendo esclarecer o referido hospital se a autora encontra-se em acompanhamento médico até os dias atuais. Determino, outrossim, à autora a juntada de exames referentes às moléstias indicadas nestes autos, que porventura estejam em seu poder. Após, encaminhe-se os documentos ao Sr. Perito, para realização de uma perícia complementar. (08/04/2011)

0002144-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002144-3) - BRAZ APARECIDO DE MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: considerando o retorno do mandado para intimação da testemunha GENTIL JOSÉ TONELLI sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação constante nos autos, determino que o causídico da referida parte providencie o comparecimento espontâneo da testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

0002357-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002357-9) - LAZARA RODRIGUES ALVES (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Consoante deliberação de fls. 63 e manifestação de fls. 68/69, designo a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 30 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora e a testemunha ANTONIO MIGUEL comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação

deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Dê-se ciência ao INSS.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado Às fls. 70/76 em face da execução promovida pela CEF, fls. 58/59.Argüi, em síntese, excesso de execução, fundamentando na ausência do contrato celebrado entre as partes, ora extraviado, para discussão dos juros e correção monetária aplicados.Instada a se manifestar, a CEF, fls. 79/81, requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade pela ausência de pressuposto, com a determinação subsequente de penhora on-line.É o relatório.Decido.Excesso de Execução.Não merece prosperar a alegação da executada de que há excesso de execução, fundamentado na ausência do contrato original de empréstimo objeto desta, firmado entre as partes, com a conseqüente inexatidão dos valores executados a título de juros e correção monetária. Isto porque a fundamentação aqui posta na presente exceção de pré-executividade já foi objeto de análise de mérito na sentença proferida às fls. 48/49, consoante se denota nas transcrições extraídas do referido título judicial transitado em julgado:(...)É certo que, embora não disponha de cópia do contrato escrito estipulado entre as partes aqui litigantes, a autora manejou - por intermédio de outros documentos - fazer a prova da existência da relação jurídica a jungi-la aos réus. Constatam dos autos os extratos de evolução do débito bancário dos embargantes, devidamente acompanhados da ficha cadastral que comprova a assunção da obrigação.Colhe-se da jurisprudência mais abalizada que, a fim de instrumentalizar a prova necessária a embasar a pretensão de cobrança de um crédito contratual, se prestam todos aqueles documentos escritos, incapazes de aparelhar execução por título extrajudicial, mas que mencionem vínculo obrigacional creditício líquido e certo entre as partes. Nesse sentido:A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado (RTJ 238/67).(...)De um principal de R\$ 23.835,00, a dívida evoluiu para um valor total atualizado de R\$ 54.865,04, em função da aplicação dos encargos contratuais remuneratórios e moratórios estipulados entre as partes. É o que se depreende da evolução dos cálculos acostada aos autos com a inicial.Quanto a este aspecto da controvérsia, os embargantes não levantam qualquer impugnação, não se verificando, nesse ponto, qualquer resistência à pretensão efetivada pelo credor.Não existindo qualquer impugnação específica contra tais incidências contratuais, há de se ter por correto o montante apresentado pelo credor na inicial, presente o que dispõe o art. 302 do CPC. Ademais, a argüição de excesso de valores objeto da execução promovida pela CEF, a executada limita-se a opô-los, sem qualquer fundamentação e sem que trouxesse aos autos os valores que entende devidos, indo de encontro com a jurisprudência maciça sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Em sede de embargos à execução, alegações genéricas e/ou imprecisas não têm o condão de protelar o pagamento de dívida imputada à parte embargante. Precisamente quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, forte no que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2008.71.15.001334-9, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 06.10.2009, D.E. 11.11.09);E mais: TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº. 2007.70.00.005980-5, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.11.2008, D.E. 30.03.2009)DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE manejada pela executada. Prossiga-se na execução, nos termos do requerido Às fls. 80/81, observando-se, pois que, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0000340-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000340-6) - GIOVANNI MALFI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000484-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000484-8) - GILMAR DALL AGNOL X EUSEBIO DALL AGNOL - ESPOLIO X GILMAR DALL AGNOL(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as cautelas de estilo.Int.

0000651-25.2010.403.6123 - MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 62/65 e 67: dê-se vista à parte autora das manifestações da CEF, consoante decisão de fls. 60.Após, venham conclusos para sentença.

0000965-68.2010.403.6123 - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP163713 - ELOISA SALASAR) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da PFN (UNIAO FEDERAL) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001026-26.2010.403.6123 - VICENTINA DA SILVA GUILHERME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11/04/2011.

0001115-49.2010.403.6123 - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001274-89.2010.403.6123 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JULHO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de maio de 2011

0001437-69.2010.403.6123 - ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-

Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001676-73.2010.403.6123 - JULIANA NUNES DA ROSA LIMA X JONATAS WESLEY NUNES LIMA - INCAPAZ X GUILHERME VITOR NUNES LIMA - INCAPAZ X BRENDA STEFANIE NUNES LIMA - INCAPAZ X JULIANA NUNES DA ROSA LIMA(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de abril de 2011.

0001788-42.2010.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001829-09.2010.403.6123 - ATAILDO GONCALVES COSTA - INCAPAZ X JOSE DE SOUZA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0001891-49.2010.403.6123 - ROSARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001990-19.2010.403.6123 - JOSE MARIA QUEIROZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002022-24.2010.403.6123 - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP156794 - MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Mantenho a decisão de fls. 39/40, ora agravada, por seus próprios fundamentos.2- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF,

no prazo de cinco dias, quanto a proposta de pagamento do valor incontroverso em quinze parcelas de R\$ 402,16, fl. 55.3- Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002086-34.2010.403.6123 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de abril de 2011

0002124-46.2010.403.6123 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA X TERESINHA MARILENA PEREIRA MORAES GARCIA(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de maio de 2011

0002414-61.2010.403.6123 - GETULIO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de abril de 2011

0002463-05.2010.403.6123 - EUNICE ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 51, pelo que determino a expedição de ofício à empresa ROMACO SERRALHERIA LTDA ME, endereço informado às fls. 52, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, quanto ao vínculo empregatício anotado pela mesma no período de 24/8/2008 a 03/10/2008, em nome de ROGÉRIO ROQUE DA SILVA, inscrição nº 1.246.538.080-1

0002527-15.2010.403.6123 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de abril de 2011

0000046-45.2011.403.6123 - FRANCISCO HELIO TRUGILO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0000103-63.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/21: recebo os documentos trazidos pela parte autora, consoante determinação de fls. 15.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000104-48.2011.403.6123 - NATALINA APARECIDA LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000118-32.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO CAMILO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, laudo pericial e sentença contida nos autos da ação 2005.63.01.348832-9-JEF para regular instrução destes e comprovação de inexistência de coisa julgada.2- Silente, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o supra determinado no prazo de 48 horas.

0000127-91.2011.403.6123 - JOSE NUNES SATURNINO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: cumpra a parte autora o determinado às fls. 51, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito

0000144-30.2011.403.6123 - JOANETE DE PAULA DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de abril de 2011

0000147-82.2011.403.6123 - ERIVALDO CURSI X MARIA IGNEZ PRANDINI CURCI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000151-22.2011.403.6123 - MATILDE RODRIGUES DE MORAES PINTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: considerando o ofício recebido da prefeitura municipal de Bragança Paulista informando quanto a não realização do estudo sócio-econômico determinado em razão da não localização da residência da autora, determino que o i. causídico da referida parte providencie as informações necessárias a localização da mesma, tais como endereço completo, quilometragem e pontos de referência, nome de propriedade, sob pena de preclusão da prova e prejuízo à instrução do feito.Prazo: 15 dias.Feito, em termos, renove-se o ofício.

0000194-56.2011.403.6123 - MANUEL BIANNI - ESPOLIO X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000201-48.2011.403.6123 - ELYZABETH APARECIDA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/54: em que pese o não cumprimento pela parte autora ao determinado às fls. 50, determino o regular prosseguimento do feito.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000210-10.2011.403.6123 - MARIA DONIZETE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13

de abril de 2011

0000212-77.2011.403.6123 - ANTONIO SANT ANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0000222-24.2011.403.6123 - DALVA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de abril de 2011

0000227-46.2011.403.6123 - SANDRA MARIA CORDEIRO E MEDINA COELI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000264-73.2011.403.6123 - ZILDA IVETE BUENO MARTINS(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de abril de 2011

0000265-58.2011.403.6123 - PASCUINA CROZAROL PAULINO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de abril de 2011.

0000267-28.2011.403.6123 - EDSON TEIXEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000284-64.2011.403.6123 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000285-49.2011.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY COELHO ARAGAO

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Ainda, defiro o requerido pelo INSS Às fls. 110 determinando a inclusão no pólo passivo da sra. ARACY COELHO BRANDÃO, ex-esposa e beneficiária de pensão por morte do de cujus, objeto desta, determinando a remessa dos autos ao SEDI e ainda que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e endereço da mesma para citação.3- Feito, expeça-se mandado para citação de ARACY COELHO BRANDÃO, nos termos do art. 285 do CPC.

0000305-40.2011.403.6123 - ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000324-46.2011.403.6123 - RENATO HUMBERTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000329-68.2011.403.6123 - MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando os termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008327-26.2011.403.0000, fl. 44/45, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita junto a AJG para a cidade de Campinas/SP, devendo a mesma ser intimada eletronicamente para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.3- Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000354-81.2011.403.6123 - SERGIO DONIZETE ORTIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000400-70.2011.403.6123 - SAMUEL TEIXEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24: recebo para seus devidos efeitos a complementação do endereço do autor.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PEDRA BELA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como

ofício à PREFEITURA DE PEDRA BELA, identificado como nº _____/11, encaminhando-o eletronicamente.

0000556-58.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARINHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 36/37: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000559-13.2011.403.6123 - SEBASTIANA DOMINGUES DE FARIA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, não houve juntada de documento contemporâneo a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000601-62.2011.403.6123 - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo:0000601-62.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TADEU APARECIDO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em especial os períodos de 15/09/1970 a 30/11/1973 e de 01/05/1986 a 19/06/1986, não reconhecidos pela Autarquia por ocasião do requerimento na via administrativa. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 10/235. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 241/251). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (12/04/2011)

0000621-53.2011.403.6123 - MARGARIDA PIRES DA CHAO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito, substancialmente porquê não há período rural a ser comprovado, com o escopo de comprovar o interesse de agir da referida parte. Comprovado o supra determinado, tornem conclusos.

0000678-71.2011.403.6123 - EVA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. Sem prejuízo, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da prova oral produzida em audiência nos autos da ação nº 2006.61.23.001873-0, fl. 10, e 2007.61.23.001841-1, fl. 15, para regular instrução destes.

0000812-98.2011.403.6123 - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

(...) Processo nº 0000812-98.2011.403.6123 Autor: LX Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. Réus: Conselho Regional de Química - IV Região Vistos, etc. Tratando-se de ação anulatória de débito fiscal que é objeto de ação de execução fiscal (Processo nº 0001039-25.2010.403.6123), deve-se reconhecer o nexo de prejudicialidade entre os feitos

e a conseqüente conexão, a impor reunião dos feitos, de modo a proporcionar julgamento pelo mesmo juízo e evitar decisões contarditórias. Nesse sentido, a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A AÇÃO ANULATÓRIA NÃO SE PRESTA A DESCONSTITUIR A COBRANÇA DOS VALORES DISCUTIDOS NO EXECUTIVO FISCAL. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, evitando sejam proferidas decisões conflitantes. (...) (STJ. 1ª Turma. Processo CC 200800876936 - CC 95349 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte DJE DATA:04/09/2009). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma. Processo AGRESP 200501359270 - AGRESP 774180 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Fonte DJE DATA:29/06/2009) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ, 1ª Seção. Processo CC 200801830000 - CC 98090 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Fonte DJE DATA:04/05/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. 2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes. Precedentes do STJ. 3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. Processo AGRESP 200600374400 - AGRESP 822491 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Fonte DJE DATA:13/03/2009) AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 557, CAPUT, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. O STJ tem admitido a possibilidade de conexão nessas hipóteses. 4. Cumpre ressaltar que as ações devem qualquer íntima relação, a ponto de se reconhecer a prejudicialidade do julgamento de cada uma em separado. A ação ordinária deve ter como fundamento a nulidade ou a própria existência do crédito tributário que se cobra - simultaneamente - nos autos da execução fiscal. 5. Não é o que ocorre na hipótese em apreço, posto que pretende a agravante reaver crédito que alega ter - e por isso eventual - e que deve ser discutido nos autos da ação ordinária proposta, não guardando qualquer relação com o débito cobrado na execução fiscal. 6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma. Processo AI 200503000946171 - AI 254834 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 158) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ARTS. 103 E 106 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STJ. 1. Verificada a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, necessária se faz a reunião das demandas para julgamento conjunto, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes. 2. As duas Turmas que integram a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ vêm decidindo no sentido de que devem ser reunidos os processos relativos à ação anulatória de débito tributário e à ação de execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 573659/SP, rel. Min. José Delgado; STJ, 2ª Turma, Resp 492524/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha). (TRF 3ª Região, 2ª Turma. Processo AI 200203000068476 - AI 149116 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 141) Ante o exposto, apensem-se os autos da presente anulatória aos da anterior execução fiscal, retificando-se a distribuição por dependência. Intimem-se. (17/05/2011)

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Autora: MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZRé: UNIÃO FEDERAL Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação da ré a restituir à autora os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, desde o primeiro diagnóstico de sua doença, acrescido de juros e correção monetária, até a presente data, por entender fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Consta da inicial que a requerente alega que em 1995 foi diagnosticado um carcinoma de mama, tendo se submetido a tratamento médico específico até 1998, salientando que em fevereiro de 2008 teve novamente diagnosticado carcinoma espinocelular e carcinoma basocelular, iniciando novo tratamento, sendo, atualmente, portadora de carcinoma com evidentes metástases. Anota ter requerido administrativamente junto ao Banco Central do Brasil, órgão pagador, a isenção prevista na lei em comento, o que lhe foi concedido a partir de junho de 2010. Requer, no entanto, a restituição dos valores que lhe foram descontados dos holerites desde o início do diagnóstico, tendo encontrado dificuldades junto ao procedimento administrativo, ao argumento de lhe ter sido exigido laudo médico da rede pública, mas que, embora protocolado o pedido, não há previsão de agendamento junto ao INSS. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. É de se anotar, preliminarmente, que o pedido principal deduzido em lide se volta, exclusivamente, a obter da ré a restituição de valores das importâncias retidas na fonte pagadora, relativas ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física. Trata-se de ação, portanto, que tem cunho exclusivo de repetição de indébito. Nessas condições, vejo com extrema dificuldade a possibilidade de antecipação de efeitos da tutela de molde a que se defira, initio litis, os valores a que a autora alega fazer jus. Deveras, e ainda que a ação aqui proposta venha a ser julgada totalmente procedente, o rito especial de execução da Fazenda Pública, que tem previsão legal no art. 730 e ss. do CPC, de fundo constitucional (CF, art. 100), exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para liquidação dos haveres devidos. Totalmente incompatível, pois, com a antecipação de efeitos da tutela. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Int. (24/05/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8) - LAZARA DA SILVA LEME(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9) - WALTER BENEDITO X VERUSCA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1- Fls. 920/921: recebo para seus devidos efeitos. 2- Considerando o depósito efetuado às fls. 917, referente ao crédito alusivo a execução da verba sucumbencial e a celebração de contrato firmada pela exequente TAMAR CYCELES CUNHA E PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, fls. 790/871, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do referido cessionário, na pessoa do i. causídico que o representa, Dr. Cristiano Wagner. 3- Feito, intime-se o i. causídico Dr. Cristiano Wagner para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 4- Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido Às fls. 908.

0000638-89.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DE MORAES DANTAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 5. Fls. 05-Verso: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000261-21.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOAO LUIZ FERREIRA SIMAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de abril de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-05.2005.403.6123 (2005.61.23.001860-8) - MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000110-31.2006.403.6123 (2006.61.23.000110-8) - LUIZ MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001478-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001478-5) - ALBERTO CARLOS DE CAMPOS(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela i. causídica da parte autora às fls. 110. A uma, pois no momento processual adequado, anteriormente a expedição da requisição de pagamento, esta não se manifestou quanto ao destacamento da verba honorária eventualmente acordada com o autor. A duas, pois não traz aos autos cópia autenticada do referido contrato de honorários firmado com a autora, sendo que o mesmo carece de contraditório para devida comprovação perante este juízo, o que se daria mediante a intimação do autor para comparecimento a este juízo e declaração de reconhecimento do mesmo, bem como quanto a eventual valores eventualmente já adimplidos a título de adiantamento quando da propositura da ação ou no decorrer desta. A três, porque com a informação de que o autor se encontra em local incerto, tal diligência dar-se-ia inócua, não tendo este juízo como aferir o acordo dito como realizado. Desta forma, esclareça a i. causídica quanto ao levantamento do montante relativo a verba de sucumbência, devendo os valores referentes ao autor serem levantados pelo mesmo, salvo eventual medida judicial cabível para modificação do status quo. Decorrido o prazo legal, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001673-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001673-3) - CASSIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora, em relação ao conteúdo de Fls. 69. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1) - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro o requerido pela CEF Às fls. 105/123, vez que os valores cobrados às fls. 99/102 pela parte exeqüente fazem parte do todo executado às fls. 72/75, não impugnado oportunamente pela CEF. 2- Desta forma, determino a expedição

de mandado para penhora dos mesmos, em razão da regular intimação já havida às fls. 76-verso, observando-se ainda que aludidos valores já deveriam ter sido objeto de penhora no ato de constrição de fls. 82/85.3- Caberá a executada opor os embargos cabíveis à penhora, oportunamente.4- Expeça-se mandado para penhora.

0000726-64.2010.403.6123 - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X SONIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os cálculos apresentados pela CEF a título de liquidação de execução do julgado, consoante fls. 58/61, 95 e 99/100. Assim, oficie-se ao PAB da CEF para que sejam revertidos ao centro de custo originário da mesma os valores excedentes depositados às fls. 87, no importe de R\$ 1.983,71 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos). Após, venham conclusos para extinção da execução.

ACOES DIVERSAS

0003472-17.2001.403.6123 (2001.61.23.003472-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND METAL/ MECANICAS E DE MAT ELETRICO E ELETR/, SIDER, FUNDICAO,(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001383-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X ANDERSON GOMES(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Dê-se ciência as partes do extrato juntado às fls. 237/238 informando da pendência para julgamento do recurso interposto junto ao E. STJ, consoante ainda decisão de fls. 236. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3138

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002147-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7)) ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001848-15.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-30.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

(...) Embargos à Execução Embargante - Município de Bragança Paulista Embargado - Conselho Regional de Farmácia - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos às Execuções Fiscais n.ºs 0001653-30.2010.403.6123; 0001657-67.2010.403.6123; 0001661-07.2010.403.6123; 0001645-53.2010.403.6123; 0001655-97.2010.403.6123, respectivamente, onde, em apertada síntese, sustentam: a) que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêuticos, uma vez que a Lei Federal n.º 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas e; b) que o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de autuar cada Unidade de Saúde deste município. Com as iniciais foram juntados documentos. A embargada apresentou suas impugnações, trazendo documentos, e alegando, em síntese que os valores cobrados estão em estrita conformidade com toda a legislação vigente; que o art. 15 da Lei 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado nas farmácias e drogarias, sendo no art. 19 do referido diploma legal, excepciona quais os estabelecimentos liberados da manutenção de técnico responsável, deixando de relacionar quais estariam obrigados. Desta forma, não estando o dispensário de medicamentos relacionados entre os liberados, logicamente, esta obrigado; que o art. 1º do Decreto 85.878/81, estabeleceu que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, bem como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósito de produtos farmacêuticos de qual natureza; que a Portaria 1.017/02, da Secretaria

de Assistência à Saúde, estabeleceu também que as farmácias hospitalares e/ou dispensário de medicamento/farmácia hospitalar existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A Prefeitura apresentou suas réplicas. Em especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade. Tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação. Resta prejudicada o julgamento da questão relativa a prescrição, trazida nos autos de embargos à execução n.º 0001855-07.2010.4.03.6123. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em Contribuírem com Anuidade para o Conselho Regional de Farmácia Segundo a legislação de regência, as empresas são obrigadas ao pagamento de anuidades, quando exercerem atividades que são exclusivas de profissionais farmacêuticos: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Especificamente tratando de farmácias e drogarias, temos a seguinte previsão legal: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO I - Disposições Preliminares Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. (...) Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos; (...) O fato de se exigir destas empresas a contratação de profissionais técnicos responsáveis para dispensação de drogas e medicamentos, bem como para aplicação de injetáveis (artigos 15 e 18 desta mesma lei), evidencia que exercem atividades exclusivas destes profissionais farmacêuticos, incidindo desta forma no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das farmácias e drogarias, empresas que exercem funções exclusivas de profissionais farmacêuticos, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A previsão desta obrigação advém, originariamente, da seguinte norma: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. CAPÍTULO III Das Anuidades e Taxas (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Mais recentemente, a Lei n. 5.991/1973, em seus artigos 15 e 18, deixou clara a obrigação de farmácias e drogarias manterem o responsável técnico farmacêutico, nos seguintes termos: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a

responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes. 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Eliminada qualquer dúvida a respeito dessa obrigatoriedade, cumpre definir quem são os profissionais da área farmacêutica que podem exercer esta função de responsável técnico das atividades de farmácias e drogarias. A antiga Lei n. 3.820, de 1960, em seu artigo 24, caput, disciplina a matéria no sentido de que tal atividade deve ser exercida por profissional habilitado e registrado. Examinando os termos da referida lei, vê-se que ela não dispõe expressamente sobre o que seja profissional habilitado e registrado, mas a interpretação pelo critério de significação do termo habilitado aponta que deve ser definido como a pessoa que preenche os requisitos de qualificação técnica farmacêutica, que se resumem àqueles descritos nos seus artigos 15 e 16, que são os requisitos exigidos pela lei para sua inscrição no Conselho, como se pode ver da seguinte transcrição: Lei n. 3.820, de 11.11.1960 CAPTULO IIDos Quadros e Inscrições Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Já o termo profissional... registrado deve ser interpretado como sinônimo de profissional... inscrito no Conselho Regional, posto que também não há indicação de norma legal que defina registro com alguma significação diversa. Bem ao contrário, o artigo 22, da mesma lei, dispõe que o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ..., enquanto em seu artigo 13 dispõe que somente podem exercer as atividades farmacêuticas aqueles que forem inscritos (ou seja, inversamente, é obrigatória a inscrição no Conselho para o exercício de tais atividades), sinalizando com isso que registro e inscrição têm o mesmo significado naquela lei. Já a atual Lei n. 5.991, de 1973 (que tratou especificamente da questão e regulou a matéria com termos um pouco diversos, deste modo revogando a antiga Lei n. 3.820/1960 quanto a essa matéria), em seu artigo 15 faz exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, enquanto no seu artigo 18 dispõe sobre aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. Em nosso sentir, para esta lei mais recente os termos técnico... inscrito e técnico habilitado, devem ser interpretados com um único sentido, exatamente igual àquele que já existia na Lei n. 3.820/1960, qual seja, o de profissional inscrito no Conselho Regional da região em que exerce suas atividades. Em conclusão de todo o exposto, para o exercício da função de responsável técnico junto a alguma farmácia ou drogaria, basta que o profissional esteja regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo, que é o profissional habilitado e registrado no Conselho segundo as regras da legislação aplicável, não cabendo a exigência de outros registros quaisquer, posto que não previstos em lei. Em reforço do entendimento ora exposto, pode ser invocado o artigo 16, da Lei n. 5.991/1973, a seguir transcrito novamente: Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. (...) Pode-se ver que a responsabilidade técnica, pela lei de regência, pode ser feita simplesmente com os documentos mencionados em seu caput, não havendo exigência de qualquer registro especial para esse fim. Da Obrigatoriedade dos Postos de Saúde e Hospitais manterem Responsável Técnico habilitado e registrado

junto ao Conselho Regional de Farmácia. A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispôs: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando incluída na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93: Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:..... Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. 3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS nº: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA: 24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA: 15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.(TRF 3ª Região, AC nº 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA: 11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispôs sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências: Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extintas as ações de execução contra a Fazenda Pública em apenso. Custas processuais indevidas. Condene a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total das execuções embargadas, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos n.ºs 0001849-97.2010.403.6123, 0001850-82.2010.403.6123, 0001855-07.2010.403.6123, 0001856-89.2010.403.6123, bem como para as respectivas execuções, certificando-se. P.R.I.(15/04/2011)

0001849-97.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-67.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

(...) Embargos à Execução Embargante - Município de Bragança Paulista Embargado - Conselho Regional de Farmácia - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos às Execuções Fiscais n.ºs 0001653-30.2010.403.6123; 0001657-67.2010.403.6123; 0001661-07.2010.403.6123; 0001645-53.2010.403.6123; 0001655-97.2010.403.6123, respectivamente, onde, em apertada síntese, sustentam: a) que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêuticos, uma vez que a Lei Federal nº 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas e; b) que o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de atuar cada Unidade de Saúde deste município. Com as iniciais foram juntados documentos. A embargada apresentou suas impugnações, trazendo documentos, e alegando, em síntese que os valores cobrados estão em estrita conformidade com toda a legislação vigente; que o art. 15 da Lei 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado nas farmácias e drogarias, sendo no art. 19 do referido diploma legal, excepciona quais os estabelecimentos liberados da manutenção de técnico responsável, deixando de relacionar quais estariam obrigados. Desta forma, não estando o dispensário de medicamentos relacionados entre os liberados, logicamente, esta obrigado; que o art. 1º do Decreto 85.878/81, estabeleceu que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, bem como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósito de produtos farmacêuticos de qual natureza; que a Portaria 1.017/02, da Secretaria de Assistência à Saúde, estabeleceu também que as farmácias hospitalares e/ou dispensário de medicamento/farmácia hospitalar existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A Prefeitura apresentou suas réplicas. Em especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade. Tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação. Resta prejudicada o julgamento da questão relativa a prescrição, trazida nos autos de embargos à execução n.º 0001855-07.2010.403.6123. Da Obrigatoriedade das Farmácias e

Drogarias em Contribuírem com Anuidade para o Conselho Regional de Farmácia Segundo a legislação de regência, as empresas são obrigadas ao pagamento de anuidades, quando exercerem atividades que são exclusivas de profissionais farmacêuticos: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Especificamente tratando de farmácias e drogarias, temos a seguinte previsão legal: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO I - Disposições Preliminares Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. (...) Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogeria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos; (...) O fato de se exigir destas empresas a contratação de profissionais técnicos responsáveis para dispensação de drogas e medicamentos, bem como para aplicação de injetáveis (artigos 15 e 18 desta mesma lei), evidencia que exercem atividades exclusivas destes profissionais farmacêuticos, incidindo desta forma no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das farmácias e drogarias, empresas que exercem funções exclusivas de profissionais farmacêuticos, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A previsão desta obrigação advém, originariamente, da seguinte norma: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. CAPÍTULO III Das Anuidades e Taxas (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Mais recentemente, a Lei n. 5.991/1973, em seus artigos 15 e 18, deixou clara a obrigação de farmácias e drogarias manterem o responsável técnico farmacêutico, nos seguintes termos: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogeria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até

trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes. 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Eliminada qualquer dúvida a respeito dessa obrigatoriedade, cumpre definir quem são os profissionais da área farmacêutica que podem exercer esta função de responsável técnico das atividades de farmácias e drogarias. A antiga Lei n. 3.820, de 1960, em seu artigo 24, caput, disciplina a matéria no sentido de que tal atividade deve ser exercida por profissional habilitado e registrado. Examinando os termos da referida lei, vê-se que ela não dispõe expressamente sobre o que seja profissional habilitado e registrado, mas a interpretação pelo critério de significação do termo habilitado aponta que deve ser definido como a pessoa que preenche os requisitos de qualificação técnica farmacêutica, que se resumem àqueles descritos nos seus artigos 15 e 16, que são os requisitos exigidos pela lei para sua inscrição no Conselho, como se pode ver da seguinte transcrição: Lei n. 3.820, de 11.11.1960

CAPÍTULO II Dos Quadros e Inscrições

Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Já o termo profissional...registrado deve ser interpretado como sinônimo de profissional...inscrito no Conselho Regional, posto que também não há indicação de norma legal que defina registro com alguma significação diversa. Bem ao contrário, o artigo 22, da mesma lei, dispõe que o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ..., enquanto em seu artigo 13 dispõe que somente podem exercer as atividades farmacêuticas aqueles que forem inscritos (ou seja, inversamente, é obrigatória a inscrição no Conselho para o exercício de tais atividades), sinalizando com isso que registro e inscrição têm o mesmo significado naquela lei. Já a atual Lei n. 5.991, de 1973 (que tratou especificamente da questão e regulou a matéria com termos um pouco diversos, deste modo revogando a antiga Lei n. 3.820/1960 quanto a essa matéria), em seu artigo 15 faz exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, enquanto no seu artigo 18 dispõe sobre aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. Em nosso sentir, para esta lei mais recente os termos técnico...inscrito e técnico habilitado, devem ser interpretados com um único sentido, exatamente igual àquele que já existia na Lei n. 3.820/1960, qual seja, o de profissional inscrito no Conselho Regional da região em que exerce suas atividades. Em conclusão de todo o exposto, para o exercício da função de responsável técnico junto a alguma farmácia ou drogaria, basta que o profissional esteja regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo, que é o profissional habilitado e registrado no Conselho segundo as regras da legislação aplicável, não cabendo a exigência de outros registros quaisquer, posto que não previstos em lei. Em reforço do entendimento ora exposto, pode ser invocado o artigo 16, da Lei n. 5.991/1973, a seguir transcrito novamente:

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. (...) Pode-se ver que a responsabilidade técnica, pela lei de regência, pode ser feita simplesmente com os documentos mencionados em seu caput, não havendo exigência de qualquer registro especial para esse fim. Da Obrigatoriedade dos Postos de Saúde e Hospitais manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispôs: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do

estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando incluída na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93:Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:.....
.....Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. 3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS nº: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA:24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que

possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA: 15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.(TRF 3ª Região, AC nº 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA: 11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispôs sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências: Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extintas as ações de execução contra a Fazenda Pública em apenso. Custas processuais indevidas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total das execuções embargadas, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos n.ºs 0001849-97.2010.403.6123, 0001850-82.2010.403.6123, 0001855-07.2010.403.6123, 0001856-89.2010.403.6123, bem como para as respectivas execuções, certificando-se. P.R.I.(15/04/2011)

0001850-82.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-07.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

(...) Embargos à Execução Embargante - Município de Bragança Paulista Embargado - Conselho Regional de Farmácia - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos às Execuções Fiscais n.ºs 0001653-30.2010.403.6123; 0001657-67.2010.403.6123; 0001661-07.2010.403.6123; 0001645-53.2010.403.6123; 0001655-97.2010.403.6123, respectivamente, onde, em apertada síntese, sustentam: a) que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêuticos, uma vez que a Lei Federal nº 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas e; b) que o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de autuar cada Unidade de Saúde deste município. Com as iniciais foram juntados documentos. A embargada apresentou suas impugnações, trazendo documentos, e alegando, em síntese que os valores cobrados estão em estrita conformidade com toda a legislação vigente; que o art. 15 da Lei 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado nas farmácias e drogarias, sendo no art. 19 do referido diploma legal, excepciona quais os estabelecimentos liberados da manutenção de técnico responsável, deixando de relacionar quais estariam obrigados. Desta forma, não estando o dispensário de medicamentos relacionados entre os liberados, logicamente, esta obrigado; que o art. 1º do Decreto 85.878/81, estabeleceu que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, bem como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósito de produtos farmacêuticos de qual natureza; que a Portaria 1.017/02, da Secretaria de Assistência à Saúde, estabeleceu também que as farmácias hospitalares e/ou dispensário de medicamento/farmácia hospitalar existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A Prefeitura apresentou suas réplicas. Em especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade. Tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação. Resta prejudicada o julgamento da questão relativa a prescrição, trazida nos autos de embargos à execução nº 0001855-07.2010.4.03.6123. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em Contribuírem com Anuidade para o Conselho Regional de Farmácia Segundo a legislação de regência, as empresas são obrigadas ao pagamento de anuidades, quando exercerem atividades que são exclusivas de profissionais farmacêuticos: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais

farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Especificamente tratando de farmácias e drogarias, temos a seguinte previsão legal: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO I - Disposições Preliminares Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. (...) Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos; (...) O fato de se exigir destas empresas a contratação de profissionais técnicos responsáveis para dispensação de drogas e medicamentos, bem como para aplicação de injetáveis (artigos 15 e 18 desta mesma lei), evidencia que exercem atividades exclusivas destes profissionais farmacêuticos, incidindo desta forma no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das farmácias e drogarias, empresas que exercem funções exclusivas de profissionais farmacêuticos, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A previsão desta obrigação advém, originariamente, da seguinte norma: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. CAPÍTULO III Das Anuidades e Taxas (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Mais recentemente, a Lei n. 5.991/1973, em seus artigos 15 e 18, deixou clara a obrigação de farmácias e drogarias manterem o responsável técnico farmacêutico, nos seguintes termos: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes. 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório,

a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Eliminada qualquer dúvida a respeito dessa obrigatoriedade, cumpre definir quem são os profissionais da área farmacêutica que podem exercer esta função de responsável técnico das atividades de farmácias e drogarias. A antiga Lei n. 3.820, de 1960, em seu artigo 24, caput, disciplina a matéria no sentido de que tal atividade deve ser exercida por profissional habilitado e registrado. Examinando os termos da referida lei, vê-se que ela não dispõe expressamente sobre o que seja profissional habilitado e registrado, mas a interpretação pelo critério de significação do termo habilitado aponta que deve ser definido como a pessoa que preenche os requisitos de qualificação técnica farmacêutica, que se resumem àqueles descritos nos seus artigos 15 e 16, que são os requisitos exigidos pela lei para sua inscrição no Conselho, como se pode ver da seguinte transcrição: Lei n. 3.820, de 11.11.1960 CAPÍTULO IIDos Quadros e Inscrições Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Já o termo profissional...registrado deve ser interpretado como sinônimo de profissional...inscrito no Conselho Regional, posto que também não há indicação de norma legal que defina registro com alguma significação diversa. Bem ao contrário, o artigo 22, da mesma lei, dispõe que o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ..., enquanto em seu artigo 13 dispõe que somente podem exercer as atividades farmacêuticas aqueles que forem inscritos (ou seja, inversamente, é obrigatória a inscrição no Conselho para o exercício de tais atividades), sinalizando com isso que registro e inscrição têm o mesmo significado naquela lei. Já a atual Lei n. 5.991, de 1973 (que tratou especificamente da questão e regulou a matéria com termos um pouco diversos, deste modo revogando a antiga Lei n. 3.820/1960 quanto a essa matéria), em seu artigo 15 faz exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, enquanto no seu artigo 18 dispõe sobre aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. Em nosso sentir, para esta lei mais recente os termos técnico...inscrito e técnico habilitado, devem ser interpretados com um único sentido, exatamente igual àquele que já existia na Lei n. 3.820/1960, qual seja, o de profissional inscrito no Conselho Regional da região em que exerce suas atividades. Em conclusão de todo o exposto, para o exercício da função de responsável técnico junto a alguma farmácia ou drogaria, basta que o profissional esteja regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo, que é o profissional habilitado e registrado no Conselho segundo as regras da legislação aplicável, não cabendo a exigência de outros registros quaisquer, posto que não previstos em lei. Em reforço do entendimento ora exposto, pode ser invocado o artigo 16, da Lei n. 5.991/1973, a seguir transcrito novamente: Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. (...) Pode-se ver que a responsabilidade técnica, pela lei de regência, pode ser feita simplesmente com os documentos mencionados em seu caput, não havendo exigência de qualquer registro especial para esse fim. Da Obrigatoriedade dos Postos de Saúde e Hospitais manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispôs: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando incluída na

excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exequente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93:Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:.....

.....Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA:24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação a princípio da legalidade.2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, queos prescrevem.3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA:15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETOADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por

força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.(TRF 3ª Região, AC n.º 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA: 11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispôs sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências: Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extintas as ações de execução contra a Fazenda Pública em apenso. Custas processuais indevidas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total das execuções embargadas, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos n.ºs 0001849-97.2010.403.6123, 0001850-82.2010.403.6123, 0001855-07.2010.403.6123, 0001856-89.2010.403.6123, bem como para as respectivas execuções, certificando-se. P.R.I.(15/04/2011)

0001855-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-53.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

(...) Embargos à Execução Embargante - Município de Bragança Paulista Embargado - Conselho Regional de Farmácia - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos às Execuções Fiscais n.ºs 0001653-30.2010.403.6123; 0001657-67.2010.403.6123; 0001661-07.2010.403.6123; 0001645-53.2010.403.6123; 0001655-97.2010.403.6123, respectivamente, onde, em apertada síntese, sustentam: a) que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêuticos, uma vez que a Lei Federal n.º 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas e; b) que o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de atuar cada Unidade de Saúde deste município. Com as iniciais foram juntados documentos. A embargada apresentou suas impugnações, trazendo documentos, e alegando, em síntese que os valores cobrados estão em estrita conformidade com toda a legislação vigente; que o art. 15 da Lei 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado nas farmácias e drogarias, sendo no art. 19 do referido diploma legal, excepciona quais os estabelecimentos liberados da manutenção de técnico responsável, deixando de relacionar quais estariam obrigados. Desta forma, não estando o dispensário de medicamentos relacionados entre os liberados, logicamente, esta obrigado; que o art. 1º do Decreto 85.878/81, estabeleceu que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, bem como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósito de produtos farmacêuticos de qual natureza; que a Portaria 1.017/02, da Secretaria de Assistência à Saúde, estabeleceu também que as farmácias hospitalares e/ou dispensário de medicamento/farmácia hospitalar existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A Prefeitura apresentou suas réplicas. Em especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade. Tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação. Resta prejudicada o julgamento da questão relativa a prescrição, trazida nos autos de embargos à execução n.º 0001855-07.2010.403.6123. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em Contribuírem com Anuidade para o Conselho Regional de Farmácia Segundo a legislação de regência, as empresas são obrigadas ao pagamento de anuidades, quando exercerem atividades que são exclusivas de profissionais farmacêuticos: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Especificamente tratando de farmácias e drogarias, temos a seguinte previsão legal: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO I - Disposições Preliminares Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. (...) Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido

ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogeria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos; (...) O fato de se exigir destas empresas a contratação de profissionais técnicos responsáveis para dispensação de drogas e medicamentos, bem como para aplicação de injetáveis (artigos 15 e 18 desta mesma lei), evidencia que exercem atividades exclusivas destes profissionais farmacêuticos, incidindo desta forma no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogerias em manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das farmácias e drogerias, empresas que exercem funções exclusivas de profissionais farmacêuticos, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A previsão desta obrigação advém, originariamente, da seguinte norma: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. CAPÍTULO III Das Anuidades e Taxas (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Mais recentemente, a Lei n. 5.991/1973, em seus artigos 15 e 18, deixou clara a obrigação de farmácias e drogerias manterem o responsável técnico farmacêutico, nos seguintes termos: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogeria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogeria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes. 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Eliminada qualquer dúvida a respeito dessa obrigatoriedade, cumpre definir quem são os profissionais da área farmacêutica que podem exercer esta função de responsável técnico das atividades de farmácias e drogerias. A antiga Lei n. 3.820, de 1960, em seu artigo 24, caput, disciplina a matéria no sentido de que tal atividade deve ser exercida por profissional habilitado e registrado. Examinando os termos da referida lei, vê-se que ela não dispõe expressamente sobre o que seja profissional habilitado e registrado, mas a interpretação pelo critério de significação do termo habilitado aponta que

deve ser definido como a pessoa que preenche os requisitos de qualificação técnica farmacêutica, que se resumem àqueles descritos nos seus artigos 15 e 16, que são os requisitos exigidos pela lei para sua inscrição no Conselho, como se pode ver da seguinte transcrição: Lei n. 3.820, de 11.11.1960

CAPÍTULO II Dos Quadros e Inscrições

Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

Já o termo profissional...registrado deve ser interpretado como sinônimo de profissional...inscrito no Conselho Regional, posto que também não há indicação de norma legal que defina registro com alguma significação diversa. Bem ao contrário, o artigo 22, da mesma lei, dispõe que o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ..., enquanto em seu artigo 13 dispõe que somente podem exercer as atividades farmacêuticas aqueles que forem inscritos (ou seja, inversamente, é obrigatória a inscrição no Conselho para o exercício de tais atividades), sinalizando com isso que registro e inscrição têm o mesmo significado naquela lei. Já a atual Lei n. 5.991, de 1973 (que tratou especificamente da questão e regulou a matéria com termos um pouco diversos, deste modo revogando a antiga Lei n. 3.820/1960 quanto a essa matéria), em seu artigo 15 faz exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, enquanto no seu artigo 18 dispõe sobre aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. Em nosso sentir, para esta lei mais recente os termos técnico...inscrito e técnico habilitado, devem ser interpretados com um único sentido, exatamente igual àquele que já existia na Lei n. 3.820/1960, qual seja, o de profissional inscrito no Conselho Regional da região em que exerce suas atividades. Em conclusão de todo o exposto, para o exercício da função de responsável técnico junto a alguma farmácia ou drogaria, basta que o profissional esteja regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo, que é o profissional habilitado e registrado no Conselho segundo as regras da legislação aplicável, não cabendo a exigência de outros registros quaisquer, posto que não previstos em lei. Em reforço do entendimento ora exposto, pode ser invocado o artigo 16, da Lei n. 5.991/1973, a seguir transcrito novamente:

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. (...) Pode-se ver que a responsabilidade técnica, pela lei de regência, pode ser feita simplesmente com os documentos mencionados em seu caput, não havendo exigência de qualquer registro especial para esse fim.

Da Obrigatoriedade dos Postos de Saúde e Hospitais manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispõe: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Assim, não estando incluída na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93: Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9,

27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n.º 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:.....
.....Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS nº: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA:24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação a princípio da legalidade.

2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.

5- Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS nº 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA:15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.

2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. (TRF 3ª Região, AC n.º 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA:11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispôs sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências: Decreto no 3.181, de 23 de setembro de

1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extintas as ações de execução contra a Fazenda Pública em apenso. Custas processuais indevidas. Condene a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total das execuções embargadas, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos n.ºs 0001849-97.2010.403.6123, 0001850-82.2010.403.6123, 0001855-07.2010.403.6123, 0001856-89.2010.403.6123, bem como para as respectivas execuções, certificando-se. P.R.I.(15/04/2011)

0001856-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-97.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

(...) Embargos à Execução Embargante - Município de Bragança Paulista Embargado - Conselho Regional de Farmácia - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos às Execuções Fiscais n.ºs 0001653-30.2010.403.6123; 0001657-67.2010.403.6123; 0001661-07.2010.403.6123; 0001645-53.2010.403.6123; 0001655-97.2010.403.6123, respectivamente, onde, em apertada síntese, sustentam: a) que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêuticos, uma vez que a Lei Federal n.º 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas e; b) que o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de atuar cada Unidade de Saúde deste município. Com as iniciais foram juntados documentos. A embargada apresentou suas impugnações, trazendo documentos, e alegando, em síntese que os valores cobrados estão em estrita conformidade com toda a legislação vigente; que o art. 15 da Lei 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado nas farmácias e drogarias, sendo no art. 19 do referido diploma legal, excepciona quais os estabelecimentos liberados da manutenção de técnico responsável, deixando de relacionar quais estariam obrigados. Desta forma, não estando o dispensário de medicamentos relacionados entre os liberados, logicamente, esta obrigado; que o art. 1º do Decreto 85.878/81, estabeleceu que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, bem como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósito de produtos farmacêuticos de qual natureza; que a Portaria 1.017/02, da Secretaria de Assistência à Saúde, estabeleceu também que as farmácias hospitalares e/ou dispensário de medicamento/farmácia hospitalar existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A Prefeitura apresentou suas réplicas. Em especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade. Tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação. Resta prejudicada o julgamento da questão relativa a prescrição, trazida nos autos de embargos à execução n.º 0001855-07.2010.4.03.6123. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em Contribuírem com Anuidade para o Conselho Regional de Farmácia Segundo a legislação de regência, as empresas são obrigadas ao pagamento de anuidades, quando exercerem atividades que são exclusivas de profissionais farmacêuticos: Lei n.º 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Especificamente tratando de farmácias e drogarias, temos a seguinte previsão legal: Lei n.º 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO I - Disposições Preliminares Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. (...) Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)

CAPÍTULO II - Do Comércio FarmacêuticoArt. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos; (...) O fato de se exigir destas empresas a contratação de profissionais técnicos responsáveis para dispensação de drogas e medicamentos, bem como para aplicação de injetáveis (artigos 15 e 18 desta mesma lei), evidencia que exercem atividades exclusivas destes profissionais farmacêuticos, incidindo desta forma no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960.Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das farmácias e drogarias, empresas que exercem funções exclusivas de profissionais farmacêuticos, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A previsão desta obrigação advém, originariamente, da seguinte norma:Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.CAPÍTULO IIIDas Anuidades e Taxas(...)Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Mais recentemente, a Lei n. 5.991/1973, em seus artigos 15 e 18, deixou clara a obrigação de farmácias e drogarias manterem o responsável técnico farmacêutico, nos seguintes termos:Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade TécnicasArt. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes. 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Eliminada qualquer dúvida a respeito dessa obrigatoriedade, cumpre definir quem são os profissionais da área farmacêutica que podem exercer esta função de responsável técnico das atividades de farmácias e drogarias. A antiga Lei n. 3.820, de 1960, em seu artigo 24, caput, disciplina a matéria no sentido de que tal atividade deve ser exercida por profissional habilitado e registrado. Examinando os termos da referida lei, vê-se que ela não dispõe expressamente sobre o que seja profissional habilitado e registrado, mas a interpretação pelo critério de significação do termo habilitado aponta que deve ser definido como a pessoa que preenche os requisitos de qualificação técnica farmacêutica, que se resumem àqueles descritos nos seus artigos 15 e 16, que são os requisitos exigidos pela lei para sua inscrição no Conselho, como se pode ver da seguinte transcrição: Lei n. 3.820, de 11.11.1960CAPÍTULO IIDos Quadros e InscriçõesArt. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias

categorias;a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado;2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

Já o termo profissional...registrado deve ser interpretado como sinônimo de profissional...inscrito no Conselho Regional, posto que também não há indicação de norma legal que defina registro com alguma significação diversa. Bem ao contrário, o artigo 22, da mesma lei, dispõe que o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito,...., enquanto em seu artigo 13 dispõe que somente podem exercer as atividades farmacêuticas aqueles que forem inscritos (ou seja, inversamente, é obrigatória a inscrição no Conselho para o exercício de tais atividades), sinalizando com isso que registro e inscrição têm o mesmo significado naquela lei. Já a atual Lei n. 5.991, de 1973 (que tratou especificamente da questão e regulou a matéria com termos um pouco diversos, deste modo revogando a antiga Lei n. 3.820/1960 quanto a essa matéria), em seu artigo 15 faz exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, enquanto no seu artigo 18 dispõe sobre aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. Em nosso sentir, para esta lei mais recente os termos técnico...inscrito e técnico habilitado, devem ser interpretados com um único sentido, exatamente igual àquele que já existia na Lei n. 3.820/1960, qual seja, o de profissional inscrito no Conselho Regional da região em que exerce suas atividades. Em conclusão de todo o exposto, para o exercício da função de responsável técnico junto a alguma farmácia ou drogaria, basta que o profissional esteja regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo, que é o profissional habilitado e registrado no Conselho segundo as regras da legislação aplicável, não cabendo a exigência de outros registros quaisquer, posto que não previstos em lei. Em reforço do entendimento ora exposto, pode ser invocado o artigo 16, da Lei n. 5.991/1973, a seguir transcrito novamente:

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.(...) Pode-se ver que a responsabilidade técnica, pela lei de regência, pode ser feita simplesmente com os documentos mencionados em seu caput, não havendo exigência de qualquer registro especial para esse fim.

Da Obrigatoriedade dos Postos de Saúde e Hospitais manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispôs:Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando incluída na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93:Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:.....

.....Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

3 A presença do farmacêutico

responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA:24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA:15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETOADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. A sentença proferida contra autarquia submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.(TRF 3ª Região, AC nº 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA:11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispôs sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências: Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extintas as ações de execução contra a Fazenda Pública em apenso. Custas processuais indevidas. Condene a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total das execuções embargadas, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos n.ºs 0001849-97.2010.403.6123, 0001850-82.2010.403.6123, 0001855-07.2010.403.6123, 0001856-89.2010.403.6123, bem como para as respectivas execuções, certificando-se. P.R.I.(15/04/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0104259-28.1999.403.0399 (1999.03.99.104259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002442-0)) CONSOLINE TRATORES LTDA X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 85, tendo em vista o cálculo apresentado pelo setor de contabilidade deste Juízo: Fls. 84. Defiro. Providencie a secretaria à remessa dos presentes autos ao setor de contabilidade deste Juízo, a fim de que se apure o valor atualizado dos honorários advocatícios, bem como das custas processuais finais devido pela parte sucumbida. APÓS, INTIME-SE A EMBARGANTE, POR MEIO DO SEU PATRONO CONSTITUÍDO, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIE O PAGAMENTO DOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. Decorridos, sem a devida manifestação, dê-se vista a parte embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 81), que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento aos presentes autos. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0001969-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001968-3)) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523A - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

Tendo em vista a expedição da Requisição de pagamento (fls. 362), promova a Serventia a ciência às parte interessada do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3 - Observo que o silêncio, após regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 4 - Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento, em continuidade À decisão de fls. 354.

0002001-48.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/75. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

Fls. 122/128: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas aos autos pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000870-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAYCO CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Fls. 92. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo

0002087-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALMIDES DE SOUZA LIMA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de direito

0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000380-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000380-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CRISTINA BARDARI SANTOS

Fls. 56/62: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas aos autos pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000780-30.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Fls. 58/59. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 54/55), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 50, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada a título de reforço de penhora (endereço do executado às fls. 36/37). Em seguida, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, referente aos valores captados pela penhora on-line supra mencionada. Ademais, considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 38/39, (somente os itens b e itens d, e, f, g, h, relacionados no auto de penhora e depósito), em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 38/39) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000139-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, requerendo o que de direito

0000424-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NUNES MACEDO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000138-72.2001.403.6123 (2001.61.23.000138-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X OLGA MARIA SGREVA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpelação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 2007.61.23.002057-0, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação à execução fiscal supra mencionada. No mais, tendo em vista ter restado infrutífero a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X

ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)
Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a intimação da instituição financeira Banco Santander S/A, na qualidade de credora hipotecária. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado na presente execução fiscal às fls. 126 e fls. 138/139, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 148) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO X ANDRE SALLES ROSA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA X CLAUDIO GERALDO ROSA(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA)
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 443. Int.

0001906-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001906-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA APARECIDA BUENO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes nos documentos acostados às fls. 86/93, em continuidade ao despacho de fls. 79, segundo parágrafo, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

0001983-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE BARROS(SP153377 - LAURA APARECIDA MACHADO)
Fls. 120. Defiro. Preliminarmente, expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 107, somente o montante apontado pela exequente às fls. 120 (R\$ 17.740,12). Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva, em razão do valor supra mencionado atingir o valor do débito exequendo (fls. 125). Int.

0000004-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUAPE TEXTIL S/A X SUAPE TEXTIL S/A(RJ127690 - RODRIGO BARROS DE AZEVEDO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES)
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, requerendo a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002134-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002134-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALLE COM VEICULOS LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000606-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000606-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SABA IMOVEIS S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento de penhora que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0001174-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001174-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERNANDO SCANFERLA
Fls. 23. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

0001371-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001371-9) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X E I BONINI E SUPPIONI S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 115. Defiro. Tendo em vista a prolação da sentença às fls. 112, aguarde-se o trânsito em julgado da referida

sentença, dê-se baixa na destruição e arquivem-se a presente execução com as cautelas de estilo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001420-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ABDR COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento de citação, penhora e avaliação que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0001991-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 67. Defiro, em termos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000116-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000116-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Fls. 45. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000118-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000118-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado (fls. 49/50) que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0000144-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA FERNANDA DAS NEVES

Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000244-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X FABIO ESTEVES X FRANCISCO CARLOS ESTEVES

(...) Exceção de Pré-Executividade Excipiente: FRANCISCO CARLOS ESTEVES E FABIO ESTEVES Excepta : FAZENDA NACIONAL Vistos. Fls. 101/106 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados FRANCISCO CARLOS ESTEVES E FABIO ESTEVES em face da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União alegou a inoccorrência da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 4 09 038947-02, mas reconheceu a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 4 05 094828-16. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no

momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1.** Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).**I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos do SIMPLES relativamente aos períodos de apuração de 2003/2004 (CDA nº 80 4 05 094828-16 - fls. 03/11) e de 09/2000 a 03/2001; de 05/2001; de 07/2001 a 12/2002 (CDA nº 80 4 09 038947-02 - fls. 12/64). No que pertine aos créditos inscritos na CDA nº 80 4 05 094828-16, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual, deverão ser excluídos da presente execução fiscal. Em relação aos débitos inscritos na CDA nº 80 4 09 038947-02, verifico que a constituição desses créditos se deu aos 28/07/2003, conforme Termo de Confissão Espontânea apresentado pela contribuinte, donde se denota que aludidos débitos foram constituídos dentro do prazo quinquenal, não havendo que se cogitar de decadência. No que pertine à prescrição, verifico sua interrupção com a adesão da contribuinte ao PAES, em 28/07/2003 (fls. 115), parcelamento que abrangeu os débitos em discussão, conforme demonstrativo juntado a fls. 114 dos autos. Constatado, ainda, que o indigitado parcelamento foi rescindido, com a exclusão da contribuinte em 12/05/2005 (fls. 115), não se configurando, assim, a prescrição quinquenal, tendo em vista sua interrupção nesse período, nos moldes do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso VI do mesmo diploma legal, o ajuizamento da presente demanda em 29/01/2010 (fls. 02) e o despacho que ordenou a citação em 04/02/2010 (art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Portanto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para excluir

da presente execução os débitos inscritos na CDA nº 80 4 05 094828-16, devendo, no entanto, a execução prosseguir regularmente em face da CDA nº 80 4 09 038947-02. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito ora reconhecido como prescrito. Intimem-se. (15/04/2011)S

0000661-69.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY APARECIDA VARGAS(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER)
Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000662-54.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA APARECIDA GALVAO GOES BRAGA
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000663-39.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE APARECIDA DE MORAES ALVARENGA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000905-95.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURACO TRATAMENTO TERMICO LTDA-ME
Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de maio de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 83, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 84) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000027-39.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA BRAGANTINA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTD(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)
Preliminarmente, aguarde-se a devolução do mandado de penhora já devidamente solicitada, conforme fica demonstrado pela certidão de fls. 44. Fls. 37/39. Tendo em vista a apresentação nos autos por parte da executada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 40), comprovando o efetivo parcelamento noticiado, defiro a suspensão da presente execução fiscal, a partir da data da intimação, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000494-18.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS MARCELO DE OLIVEIRA
Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado do pagamento integral do débito exequendo (fls. 16), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva, em razão do pagamento integral do débito. Int.

Expediente Nº 3174

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 62, dando conta do não cadastramento dos patronos da parte embargada no sistema processual deste juízo, impossibilitando, desta forma, a devida intimação da parte embargada, providencie a secretaria a republicação da determinação de fls. 60, que passo a transcrever: Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 24/11/2011, a partir das 14:20 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria às devidas intimações das partes envolvidas na presente demanda fiscal para comparecerem neste Juízo, para, querendo, para participarem da mesma. Int.. No mais, providencie a secretaria o devido cadastramento dos patronos da parte embargada relacionados (fls. 35) no sistema processual deste juízo. Int.

0001851-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-52.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

(...) Embargos à Execução Fiscal Embargante - Município de Bragança Paulista Embargado - Conselho Regional de Farmácia - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001658-52.2010.403.6123 onde, em apertada síntese, sustenta-se: a) que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêuticos, uma vez que a Lei Federal nº 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas e; b) que o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de autuar cada Unidade de Saúde deste município. Com a inicial foram juntados documentos. O embargado apresentou sua impugnação, trazendo documentos, e alegando, em síntese que os valores cobrados estão em estrita conformidade com toda a legislação vigente; que o art. 15 da Lei 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado nas farmácias e drogarias, sendo no art. 19 do referido diploma legal, excepciona quais os estabelecimentos liberados da manutenção de técnico responsável, deixando de relacionar quais estariam obrigados. Desta forma, não estando o dispensário de medicamentos relacionados entre os liberados, logicamente, esta obrigado; que o art. 1º do Decreto 85.878/81, estabeleceu que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, bem como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósito de produtos farmacêuticos de qual natureza; que a Portaria 1.017/02, da Secretaria de Assistência à Saúde, estabeleceu também que as farmácias hospitalares e/ou dispensário de medicamento/farmácia hospitalar existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (fls. 97/124). A Prefeitura manifestou-se a fls. 127/135. Em especificação de provas foi requerido o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em Contribuírem com Anuidade para o Conselho Regional de Farmácia Segundo a legislação de regência, as empresas são obrigadas ao pagamento de anuidades, quando exercerem atividades que são exclusivas de profissionais farmacêuticos: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Especificamente tratando de farmácias e drogarias, temos a seguinte previsão legal: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO I - Disposições Preliminares Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. (...) Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)CAPÍTULO II - Do Comércio FarmacêuticoArt. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos; (...) O fato de se exigir destas empresas a contratação de profissionais técnicos responsáveis para dispensação de drogas e medicamentos, bem como para aplicação de injetáveis (artigos 15 e 18 desta mesma lei), evidencia que exercem atividades exclusivas destes profissionais farmacêuticos, incidindo desta forma no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960.Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das farmácias e drogarias, empresas que exercem funções exclusivas de profissionais farmacêuticos, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A previsão desta obrigação advém, originariamente, da seguinte norma:Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.CAPÍTULO IIIDas Anuidades e Taxas(...)Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Mais recentemente, a Lei n. 5.991/1973, em seus artigos 15 e 18, deixou clara a obrigação de farmácias e drogarias manterem o responsável técnico farmacêutico, nos seguintes termos:Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade TécnicasArt. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes. 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Eliminada qualquer dúvida a respeito dessa obrigatoriedade, cumpre definir quem são os profissionais da área farmacêutica que podem exercer esta função de responsável técnico das atividades de farmácias e drogarias. A antiga Lei n. 3.820, de 1960, em seu artigo 24, caput, disciplina a matéria no sentido de que tal atividade deve ser exercida por profissional habilitado e registrado. Examinando os termos da referida lei, vê-se que ela não dispõe expressamente sobre o que seja profissional habilitado e registrado, mas a interpretação pelo critério de significação do termo habilitado aponta que deve ser definido como a pessoa que preenche os requisitos de qualificação técnica farmacêutica, que se resumem àqueles descritos nos seus artigos 15 e 16, que são os requisitos exigidos pela lei para sua inscrição no Conselho, como se pode ver da seguinte transcrição: Lei n. 3.820, de 11.11.1960CAPÍTULO IIDos Quadros e InscriçõesArt. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além

dos requisitos legais de capacidade civil:1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado;2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Já o termo profissional...registrado deve ser interpretado como sinônimo de profissional...inscrito no Conselho Regional, posto que também não há indicação de norma legal que defina registro com alguma significação diversa. Bem ao contrário, o artigo 22, da mesma lei, dispõe que o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito,...., enquanto em seu artigo 13 dispõe que somente podem exercer as atividades farmacêuticas aqueles que forem inscritos (ou seja, inversamente, é obrigatória a inscrição no Conselho para o exercício de tais atividades), sinalizando com isso que registro e inscrição têm o mesmo significado naquela lei. Já a atual Lei n. 5.991, de 1973 (que tratou especificamente da questão e regulou a matéria com termos um pouco diversos, deste modo revogando a antiga Lei n. 3.820/1960 quanto a essa matéria), em seu artigo 15 faz exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, enquanto no seu artigo 18 dispõe sobre aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. Em nosso sentir, para esta lei mais recente os termos técnico...inscrito e técnico habilitado, devem ser interpretados com um único sentido, exatamente igual àquele que já existia na Lei n. 3.820/1960, qual seja, o de profissional inscrito no Conselho Regional da região em que exerce suas atividades. Em conclusão de todo o exposto, para o exercício da função de responsável técnico junto a alguma farmácia ou drogaria, basta que o profissional esteja regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo, que é o profissional habilitado e registrado no Conselho segundo as regras da legislação aplicável, não cabendo a exigência de outros registros quaisquer, posto que não previstos em lei. Em reforço do entendimento ora exposto, pode ser invocado o artigo 16, da Lei n. 5.991/1973, a seguir transcrito novamente:Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.(...) Pode-se ver que a responsabilidade técnica, pela lei de regência, pode ser feita simplesmente com os documentos mencionados em seu caput, não havendo exigência de qualquer registro especial para esse fim.

Da Obrigatoriedade dos Postos de Saúde e Hospitais manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispôs:Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando incluída na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93:Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:.....

.....Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a

fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS n.º: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA:24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1- O Decreto n.º 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador n.º 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n.º 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.

2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei n.º 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

3- A Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.

5- Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS n.º 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA:15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. (TRF 3ª Região, AC n.º 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA:11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispôs sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências: Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993. Tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação, resta prejudicada a alegação da questão relativa à prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extinta a ação de execução contra a Municipalidade em apenso. Custas processuais indevidas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução embargada, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001658-52.2010.4.03.6123, certificando-se. P.R.I.(20/05/2011)

000089-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-39.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA(SP064320 - SERGIO HELENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...) Embargante - MUNICÍPIO DE PEDRA BELA Embargado - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução n.0001633-39.2010.403.6123, sob o fundamento de que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêutico, uma vez que a Lei Federal n.º 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas; que, neste sentido, o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de autuar cada Unidade de Saúde do município embargante. Documentos a fls. 10/40. Inicialmente, a execução foi distribuída como fiscal, vindo, ao depois, a ter a sua classe alterada para execução contra a Fazenda Pública, por força da decisão de fls. 28 e vº da execução. A embargada não apresentou impugnação aos embargos (cf. certidão de fls. 45vº). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. A questão a resolver em lide recai, exclusivamente, sobre a necessidade dos Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispõe: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando descrita na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93: Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:..... Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está

igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA:24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação a princípio da legalidade.2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA:15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.(TRF 3ª Região, AC nº 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA:11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispôs sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993.Firma-se, desta forma, a desnecessidade da manutenção deste tipo de profissional junto ao quadro funcional da embargante. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e o faço para EXTINGUIR a execução fiscal em apenso. Levante-se a penhora realizada na execução. Custas processuais indevidas. Condene a embargada no pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total das execuções embargadas, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se o destino dos presentes embargos e intimando-se as partes a requererem o que entenderem de direito. P.R.I.C.(19/05/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000555-10.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1)) D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

000798-17.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-34.2011.403.6123) IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 31/32. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000189-34.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

000871-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000952-2)) BIT - SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS

CHANG)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 18.454,81 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), conforme demonstra a certidão exarada às fls. 34, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), como a faz ora embargante (fls. 02/05). Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

000881-33.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-83.2010.403.6123) LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de valor da causa; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; cópia da inicial da execução fiscal. Int.

000885-70.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000953-4)) GILMARIO PEREIRA SILVA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original. (X) ausência de valor da causa; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME (SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP153361E - KLEBER ANTUNES DE SOUZA E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Tendo em vista a constatação realizada nos presentes autos, providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição (fls. 45/71), e a sua posterior remessa ao SEDI para a sua correta distribuição aos embargos à execução de nº 000055-10.2010.403.6123. Int.

0000189-34.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58. Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução de nº 0000798-17.2011.403.6123, distribuído por dependência a presente execução fiscal, no seu efeito suspensivo, fica, por ora, prejudicado o requerimento da exequente de prosseguimento da presente execução fiscal. Fls. 60/61. Indefiro a pretensão da executada de levantamento de penhora em virtude de requerimento na esfera administrativa de parcelamento efetivado junto ao órgão exequente, em razão da informação prestada pela própria exequente do indeferimento do referido pedido (fls. 58), ficando, desta forma, mantida a constrição judicial efetivada na presente execução fiscal (fls. 51/52) até o julgamento final dos embargos à execução supra mencionada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-39.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

(...) Embargante - MUNICÍPIO DE PEDRA BELA Embargado - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução n.0001633-39.2010.403.6123, sob o fundamento de que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêutico, uma vez que a Lei Federal n.º 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas; que, neste sentido, o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de autuar cada Unidade de Saúde do município embargante. Documentos a fls. 10/40. Inicialmente, a execução foi distribuída como fiscal, vindo, ao depois, a ter a sua classe alterada para execução contra a Fazenda

Pública, por força da decisão de fls. 28 e vº da execução. A embargada não apresentou impugnação aos embargos (cf. certidão de fls. 45vº). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. A questão a resolver em lide recai, exclusivamente, sobre a necessidade dos Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispôs: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando descrita na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93: Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:..... Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. 3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS nº:

200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA:24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação a princípio da legalidade.2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, queos prescrevem.3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA:15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.(TRF 3ª Região, AC nº 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA:11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993.Firma-se, desta forma, a desnecessidade da manutenção deste tipo de profissional junto ao quadro funcional da embargante. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e o faço para EXTINGUIR a execução fiscal em apenso. Levante-se a penhora realizada na execução. Custas processuais indevidas. Condene a embargada no pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total das execuções embargadas, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se o destino dos presentes embargos e intimando-se as partes a requererem o que entenderem de direito. P.R.I.C.(19/05/2011)

0001658-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA
(...) Embargos à Execução Fiscal Embargante - Município de Bragança Paulista Embargado - Conselho Regional de Farmácia - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001658-52.2010.403.6123 onde, em apertada síntese, sustenta-se: a) que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêuticos, uma vez que a Lei Federal nº 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas e; b) que o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de autuar cada Unidade de Saúde deste município. Com a inicial foram juntados documentos. O embargado apresentou sua impugnação, trazendo documentos, e alegando, em síntese que os valores cobrados estão em estrita conformidade com toda a legislação vigente; que o art. 15 da Lei 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado nas farmácias e drogarias, sendo no art. 19 do referido diploma legal, excepciona quais os estabelecimentos liberados da manutenção de técnico responsável, deixando de relacionar quais estariam obrigados. Desta forma, não estando o dispensário de medicamentos relacionados entre os liberados, logicamente, esta obrigado; que o art. 1º do Decreto 85.878/81, estabeleceu que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, bem como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósito de produtos farmacêuticos de qual natureza; que a Portaria 1.017/02, da Secretaria de Assistência à Saúde, estabeleceu também que as farmácias hospitalares e/ou dispensário de medicamento/farmácia hospitalar existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (fls. 97/124). A Prefeitura manifestou-se a fls. 127/135. Em especificação de provas foi requerido o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em Contribuírem com Anuidade para o Conselho Regional de Farmácia Segundo a legislação de regência, as empresas são obrigadas ao pagamento de anuidades, quando exercerem atividades que são exclusivas de profissionais farmacêuticos: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos

Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Especificamente tratando de farmácias e drogarias, temos a seguinte previsão legal: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO I - Disposições Preliminares Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. (...) Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos; (...) O fato de se exigir destas empresas a contratação de profissionais técnicos responsáveis para dispensação de drogas e medicamentos, bem como para aplicação de injetáveis (artigos 15 e 18 desta mesma lei), evidencia que exercem atividades exclusivas destes profissionais farmacêuticos, incidindo desta forma no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das farmácias e drogarias, empresas que exercem funções exclusivas de profissionais farmacêuticos, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A previsão desta obrigação advém, originariamente, da seguinte norma: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. CAPÍTULO III Das Anuidades e Taxas (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Mais recentemente, a Lei n. 5.991/1973, em seus artigos 15 e 18, deixou clara a obrigação de farmácias e drogarias manterem o responsável técnico farmacêutico, nos seguintes termos: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de

injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes. 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Eliminada qualquer dúvida a respeito dessa obrigatoriedade, cumpre definir quem são os profissionais da área farmacêutica que podem exercer esta função de responsável técnico das atividades de farmácias e drogarias. A antiga Lei n. 3.820, de 1960, em seu artigo 24, caput, disciplina a matéria no sentido de que tal atividade deve ser exercida por profissional habilitado e registrado. Examinando os termos da referida lei, vê-se que ela não dispõe expressamente sobre o que seja profissional habilitado e registrado, mas a interpretação pelo critério de significação do termo habilitado aponta que deve ser definido como a pessoa que preenche os requisitos de qualificação técnica farmacêutica, que se resumem àqueles descritos nos seus artigos 15 e 16, que são os requisitos exigidos pela lei para sua inscrição no Conselho, como se pode ver da seguinte transcrição: Lei n. 3.820, de 11.11.1960

CAPÍTULO II Dos Quadros e Inscrições Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Já o termo profissional... registrado deve ser interpretado como sinônimo de profissional... inscrito no Conselho Regional, posto que também não há indicação de norma legal que defina registro com alguma significação diversa. Bem ao contrário, o artigo 22, da mesma lei, dispõe que o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ..., enquanto em seu artigo 13 dispõe que somente podem exercer as atividades farmacêuticas aqueles que forem inscritos (ou seja, inversamente, é obrigatória a inscrição no Conselho para o exercício de tais atividades), sinalizando com isso que registro e inscrição têm o mesmo significado naquela lei. Já a atual Lei n. 5.991, de 1973 (que tratou especificamente da questão e regulou a matéria com termos um pouco diversos, deste modo revogando a antiga Lei n. 3.820/1960 quanto a essa matéria), em seu artigo 15 faz exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, enquanto no seu artigo 18 dispõe sobre aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. Em nosso sentir, para esta lei mais recente os termos técnico... inscrito e técnico habilitado, devem ser interpretados com um único sentido, exatamente igual àquele que já existia na Lei n. 3.820/1960, qual seja, o de profissional inscrito no Conselho Regional da região em que exerce suas atividades. Em conclusão de todo o exposto, para o exercício da função de responsável técnico junto a alguma farmácia ou drogaria, basta que o profissional esteja regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo, que é o profissional habilitado e registrado no Conselho segundo as regras da legislação aplicável, não cabendo a exigência de outros registros quaisquer, posto que não previstos em lei. Em reforço do entendimento ora exposto, pode ser invocado o artigo 16, da Lei n. 5.991/1973, a seguir transcrito novamente: Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. (...) Pode-se ver que a responsabilidade técnica, pela lei de regência, pode ser feita simplesmente com os documentos mencionados em seu caput, não havendo exigência de qualquer registro especial para esse fim. Da Obrigatoriedade dos Postos de Saúde e Hospitais manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispôs: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da

existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando incluída na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93: Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:.....
.....Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. 3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS nº: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA: 24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no

Conselho Regional de Farmácia.5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA: 15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.(TRF 3ª Região, AC nº 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA: 11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispôs sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências: Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993.Tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação, resta prejudicada a alegação da questão relativa à prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extinta a ação de execução contra a Municipalidade em apenso.Custas processuais indevidas.Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução embargada, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001658-52.2010.4.03.6123, certificando-se. P.R.I.(20/05/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1658

ACAO PENAL

0002203-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE X VALDIR DOS SANTOS GONCALVES X JOCEMAR VICENTE X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando a necessidade de melhor distribuição na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2011, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 89

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-98.2001.403.6121 (2001.61.21.004049-4) - JOSE AMELIO DE OLIVEIRA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO E SP135205 - GABRIEL DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 165) e o extrato de pagamento de precatório - PRC (fl. 172), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ AMELIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004327-02.2001.403.6121 (2001.61.21.004327-6) - JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP064033 - FRANCISCO HELIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a renúncia do Exequente-réu em relação aos créditos decorrente de condenação do Executado-autor, conforme manifestação de fl. 126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do

Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004745-0) - JESSE FRANCISCO DE SOUZA (SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente). O INSS manifestou-se às fls. 109, pugnando pela extinção da execução. É o relatório do essencial. DECIDO. A alegação de defasagem nos valores pagos, além de não comprovada por planilha de cálculos ou equivalente, não prospera. Nos termos do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal, os valores requisitados são atualizados monetariamente, pelo Tribunal Regional Federal competente, da seguinte maneira: 1) Requisições de Pequeno Valor: 1.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas no Tribunal entre os dias 1º e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o sétimo dia útil de cada mês; delas constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (1º a 30 de cada mês) da requisição no Tribunal. 1.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso das RPVs, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). 2) Precatórios: 2.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento, cujos procedimentos forem definidos como precatórios, recebidas no Tribunal no período compreendido entre 2 de julho de um ano até 1º de julho do outro ano, se regulares, terão seus dados lançados e seus créditos incluídos em proposta orçamentária para pagamento no exercício seguinte, a ser encaminhada à SPO/CJF, no prazo definido pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até 1º de julho do ano em que for elaborada a proposta. 2.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do precatório (fls. 103/104), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JESSÉ FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000057-22.2007.403.6121 (2007.61.21.000057-7) - VANDECI SOUSA DE FREITAS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 243/245, tendo em vista sua tempestividade. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 78/80 é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de

dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês).É a síntese do essencial. DECIDO.Sem razão o embargante, pois a previsão constante do 1º F, da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, somente tem aplicação às ações ajuizadas após a edição desta lei (29/06/2009), o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento do STJ nos ED no Recurso Especial nº 1.056.388-SP (2008/0102677-0).Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas negos-lhes provimento.P. R. I.

0001602-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001602-8) - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls.88/89, tendo em vista sua tempestividade.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 78/80 é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês).É a síntese do essencial. DECIDO.Sem razão o embargante, pois a previsão constante do 1º F, da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, somente tem aplicação às ações ajuizadas após a edição desta lei (29/06/2009), o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento do STJ nos ED no Recurso Especial nº 1.056.388-SP (2008/0102677-0).Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas negos-lhes provimento.P. R. I.

0003069-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003069-4) - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI(SP226973 - HELIO PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

EVANDRO AUGUSTO TOFFULI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inscrição do autor no processo seletivo 2009 para matrícula no curso de formação de oficiais do quadro complementar de 2010 - EsAEx e, se aprovado, prosseguir nas demais etapas do concurso.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 37/43.O réu manifestou-se às fls. 84/87, pugnando pela extinção do feito, haja vista que o autor não foi aprovado no processo seletivo.Instado a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 89).A Ré concordou com o pedido de desistência do autor (fl. 92).É o relatório. Decido.Em face da desistência da parte autora requerendo a extinção do feito JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003071-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003071-2) - SILVIA CLAUDIA DA SILVA MOREIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SILVIA CLAUDIA DA SILVA MOREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o imediato restabelecimento de auxílio - doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 65/66).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 78/83 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois foi constatada pelos peritos médicos que a incapacidade laborativa cessou, não preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.Determinada a realização de perícia médica (fl. 88), a parte autora não compareceu (fl. 90), mas justificou sua ausência (fl. 91/93), razão pela qual foi marcada nova data para realização do exame pericial (fl. 94/94vº), a qual a requerente também se ausentou.Instada a se manifestar para justificar o motivo de sua ausência na segunda perícia agendada (fl. 97), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.É o relatório do essencial. DECIDO.A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimado da data da perícia (fls. 94/94vº), que foi designada por duas vezes, a autora quedou-se inerte.Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a autora não satisfaz as condições para deferimento do seu pedido, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual de forma total e permanente, deixando de produzir prova absolutamente necessária, não se incumbindo de ônus que lhe competia.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora

ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003075-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003075-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que houve equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, superando o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em relação ao valor que o INSS entende devido, aduzindo excesso de execução, requerendo ainda a observância do artigo 940, segunda parte, do Código Civil. Intimado, o Embargado alegou que os cálculos apresentados devem ser mantidos (fls. 18/19), pois respeitaram o determinado na sentença. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, tendo aquela Serventia apontado os equívocos de ambas partes às fls. 23/25 e elaborado nova conta de liquidação (fls. 26/33). O embargado manifestou-se às fls. 36/38, discordando do Auxiliar do Juízo, enquanto o INSS aduziu que concorda com os cálculos do Contador (fl. 40). É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do determinado no v. acórdão de fls. 332/337 dos autos principais e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 23/33, restou evidenciado que os valores apresentados pelas partes estão incorretos, pois se equivocaram no momento do cálculo da renda mensal inicial e na aplicação dos juros de mora, devendo prevalecer os valores encontrados pela Contadoria, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert. Cumpre ressaltar que o v. acórdão de fls. 332/337, apesar de reconhecer o direito à aposentadoria proporcional do autor nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional 20/98, determinou, quanto aos critérios para elaboração do cálculo, a aplicação do disposto nos artigos 29 a 53, II, da Lei 8.213/91, sem explicitar a observância à redação original do dispositivo legal, isto é, antes da sua alteração, devendo o cálculo ser regido pela legislação em vigor no momento do pedido administrativo (29/01/2001) e não na data da implementação dos requisitos para concessão do benefício. Por fim, embora o credor tenha promovido a execução em valores excessivos, não está caracterizado o disposto no art. 940, segunda parte, do Código Civil, pois o excesso de execução se deu por mero erro de cálculo. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador, que acolho integralmente. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 26/34. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 26/34 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. P. R. I.

0000359-46.2010.403.6121 (2010.61.21.000359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALEXANDRE BATISTA VICTOR X EDERSON BARBOSA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(Proc. MEIRIANE S. FREITAS DAS NEVES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que houve equívoco nos cálculos trazidos pelo autor, por não estar em consonância com o v. acórdão de fls. 191/202 dos autos da ação principal, havendo divergência na aplicação dos juros moratórios, percentual remanescente e ao percentual aplicado sobre a rubrica GCET, concluindo que houve excesso de execução. Intimado, o Embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 35/35v). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, tendo aquela Serventia apontado os equívocos das partes às fls. 39/40 e elaborado nova conta de liquidação às fls. 43/56. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, deixou o embargado de se manifestar, tendo a União Federal concordado com os cálculos do Contador (fl. 62). É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras

provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. A UNIÃO FEDERAL embargou, aduzindo equívoco nos cálculos da liquidação, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. Pode o juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).. A Contadoria Judicial ao aferir os cálculos apresentados pela Embargante e pelos Embargados, deles discordou em parte, apontando os enganos cometidos e apresentando a memória de cálculo de acordo com os parâmetros definidos na sentença. Nesse passo, segundo os critérios do r. julgado, verifico que os cálculos de liquidação de fls. 43/56, feitos pelo Auxiliar do Juízo estão corretos, de modo que estes prevalecem sobre os demais apresentados. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador, que acolho integralmente. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 43/56. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 43/56 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093959-07.1999.403.0399 (1999.03.99.093959-0) - LUIZ ALBERTO VIEIRA DE AGUIAR (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIMARA GAIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 402), JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIMARA GAIA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003399-51.2001.403.6121 (2001.61.21.003399-4) - ANGELA MARIA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 291/292), JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003433-89.2002.403.6121 (2002.61.21.003433-4) - JOSE DONIZETE DE FREITAS X MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DONIZETE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da expressa renúncia à execução da sentença formulada pela parte autora, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000985-12.2003.403.6121 (2003.61.21.000985-0) - JOSE DE SOUZA NEVES NETO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE SOUZA NEVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 184/185) e de pagamento de precatório - PRC (fl. 191), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DE SOUZA NEVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002385-61.2003.403.6121 (2003.61.21.002385-7) - CELSO CAMARGO LOPES (SP201346 - CARLOS

ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO CAMARGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 130/131), JULGO EXTINTA a execução movida por CELSO CAMARGO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003293-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003293-7) - FABIO DE CARVALHO JUNIOR(SPI72779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 133/134), JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO DE CARVALHO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003585-06.2003.403.6121 (2003.61.21.003585-9) - CLERIO MARTINS BOTELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLERIO MARTINS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 171/172), JULGO EXTINTA a execução movida por CLERIO MARTINS BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003632-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003632-3) - ALBERTO VELLOZO DOS SANTOS X BENEDICTO DE GODOI SILVA X CLOVIS MARCELINO DA SILVA X LUCIANO GUILHERME MARCELINO DA SILVA X LUCAS GUILHERME MARCELINO DA SILVA X EDICE FERREIRA X JOAO MIGUEL FILHO X JOSE ISRAEL LOPES X OLAVO BILAC LAUREANO X PAULO ANDRE ORTIZ X ROBERTO SCHIEWALDT X VALTER DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALBERTO VELLOZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE GODOI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO GUILHERME MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS GUIHERME MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ISRAEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO BILAC LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ANDRE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SCHIEWALDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (fl. 238) e o pagamento de precatório - PRC (fl. 255, fl. 263 e fls. 266/272), e o alvará de levantamento às fls. 315/316, JULGO EXTINTA a execução movida por ALBERTO VELLOZO DOS SANTOS, BENEDICTO DE GODOI SILVA, LUCIANO GUILHERME MARCELINO DA SILVA, LUCAS GUILHERME MARCELINO DA SILVA, EDICE FERREIRA, JOÃO MIGUEL FILHO, JOSÉ ISRAEL LOPES, OLAVO BILAC LAUREANO, PAULO ANDRÉ ORTIZ, ROBERTO SCHIEWALDT, VALTER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004141-08.2003.403.6121 (2003.61.21.004141-0) - JORGEVAL CORREA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGEVAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC (fl. 117/118), JULGO EXTINTA a execução movida por JORGEVAL CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Considerando que a verba de sucumbência está bloqueada em razão de determinação exarada nos autos da Execução Fiscal n. 0000371-60.2010.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté, oficie-se àquele Juízo, informando que os autos serão remetidos ao arquivo e solicitando que seja este Juízo informado da decisão a respeito da liberação, ou não, da verba honorária. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até que se decida sobre a destinação a ser dada ao numerário de fls. 117.

0004149-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004149-5) - SALVADOR BERNARDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO

NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SALVADOR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 126/128), JULGO EXTINTA a execução movida por SALVADOR BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004323-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004323-6) - MARIA APARECIDA JACAO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA JACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 98) e de pagamento de precatório - PRC (fl. 108), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA JACÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004399-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004399-6) - DANILO LOPES RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DANILO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fl. 127/128), JULGO EXTINTA a execução movida por DANILO LOPES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004403-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004403-4) - MARIO TEIXEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 108) e o pagamento do precatório - PRC (fl. 118), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004408-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004408-3) - MARIA HELENA AMORIM DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA HELENA AMORIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 126/128), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA AMORIM DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004415-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004415-0) - JUAREZ TAVORA PEREIRA PIRES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUAREZ TAVORA PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fl. 113/115), JULGO EXTINTA a execução movida por JUAREZ TAVORA PEREIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004433-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004433-2) - JOSE ADEMAR FARIAS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ADEMAR FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 122/123) JULGO EXTINTA a

execução movida por JOSÉ ADEMAR FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004594-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004594-4) - JOSE MARCIANO DE ALMEIDA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARCIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de Precatório - PRC (fl. 108), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ MARCIANO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004627-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004627-4) - JOAO FERNANDES FONSECA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FERNANDES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 166) e de pagamento de precatório - PRC (fl. 172), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO FERNANDES FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000517-14.2004.403.6121 (2004.61.21.000517-3) - WILLER GALLO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILLER GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 114) e de pagamento de precatório - PRC (fls. 128/129), JULGO EXTINTA a execução movida por WILLER GALLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000957-10.2004.403.6121 (2004.61.21.000957-9) - MARIA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 93) e o extrato de pagamento de precatório - PRC (fl. 100), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS NEVES PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001387-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001387-4) - ALMERINDA BRUN GARCIA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALMERINDA BRUN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 107/108), JULGO EXTINTA a execução movida por ALMERINDA BRUN GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003530-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003530-4) - LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE BARROS CARVALHO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA NOGUEIRA DE BARROS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 49/52, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária das contas de cadernetas de poupança dos autores referente ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, acrescido de juros contratuais 0,5% ao mês. A Caixa Econômica Federal, às fls. 54/62, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 1.545,42 e R\$ 154,54 (fls. 55/56). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta deixou transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório.

Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 55/56, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na seqüência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2210

CARTA PRECATORIA

0000543-56.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP X JURACI MOREIRA PIRES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Claudenir Leite da Silva, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2823

ACAO PENAL

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA)

1. Relatório:Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu Osvaldo Ribeiro dos Santos Junior, preso em flagrante em 25.11.2010 pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 33 caput e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 e 16 caput da Lei n. 10.826/03 (fls. 238-265). No citado pedido de liberdade, inserido no corpo da peça processual de alegações preliminares, o requerente alega, entre outros argumentos, ser pessoa idônea, honesta, tem residência fixa, ocupação lícita, além de ser primário. Juntou os documentos de fls. 267-334.Em decisão anterior deste juízo de fls. 335-336 ficou assim consignado: Relativamente à reapreciação do Pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa, deverá o referido pedido ser formulado em autos apartados, a teor do disposto no Provimento CORE nº 64/2005 e visando a evitar tumulto processual no bojo desta ação criminal (fl. 336).No entanto, conforme certidão lavrada pela Secretaria do Juízo (fl. 419), não houve, até a presente data, por parte da defesa do réu pedido de liberdade provisória em autos apartados.Assim, os presentes autos foram com vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestasse sobre o pedido de liberdade de fls. 238-265.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido no parecer juntado nas fls. 421-423. É o breve relato. Decido.2. Fundamentação:De saída friso que o requerente/réu foi preso em flagrante delito na data de 25 de novembro de 2010, em diligencia da Policia Rodoviária Federal, por estar transportando, no veículo que conduzia, 19,62 quilos de cocaína em pasta, além de duas pistolas da marca Cherokee, calibre 0.9 mm., com numeração raspada e de uso restrito.Tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5º, XLIII, da Constituição e do art. 44

da Lei n.º 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Tal entendimento decorre de julgados dos tribunais superiores brasileiros, o colendo STF e o egrégio STJ. Nesse sentido cito os precedentes: (HC 95584, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA, STF), (HC 95015, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, STF), (HC 201002034000, HC - HABEAS CORPUS - 189541, Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:21/02/2011) e (HC 200901483730, HC - HABEAS CORPUS - 143661, Relator(a) JORGE MUSSI, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:14/02/2011)Esse mesmo entendimento também acolhido pelo nosso TRF/3ª Região é no sentido da vedação da liberdade provisória ao preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes. Precedentes: (HC 201103000052949, HC - HABEAS CORPUS - 44681, Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 215) e (ACR 200660060009707, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28905, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 316)Além disso, in casu, não pode ser desconsiderada a grande quantidade de droga apreendida, além do transporte de duas armas de uso restrito.Por outro lado, segundo se colhe de precedentes jurisprudenciais, eventual primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Neste sentido colaciono julgados dos egrégios STJ e TRF/3ª Região:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, mantendo preso cautelarmente quem foi detido em flagrante, deve demonstrar, de forma suficiente, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese dos autos, o decisum combatido encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública, eis que consta a informação de que a paciente costumava dirigir impudentemente e sob efeito de álcool (Precedentes). III - De fato, a periculosidade da agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada.(HC 200902277715, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/06/2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08, DJ 22.04.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Ordem denegada.(HC 201103000019223, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011) (sem os destaques)Ad argumentandun, não há como não pensar, neste momento, no perigo de vir o preso causar gravame à ordem pública e até mesmo vir a frustrar a aplicação da lei penal. Isso se deve, pois, embora alegue ser pessoa idônea, honesta, ter residência fixa e ocupação lícita (fls. 238-265), foi detido pela PRF em plena quinta-feira de uma semana do mês de novembro do p.p., na posse do entorpecente e das armas, bem longe de seu local de trabalho e residência em Jandira-SP (fl. 409).3. Dispositivo:Desta forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso Osvaldo Ribeiro dos Santos Junior. Intimem-se.

Expediente Nº 2825

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001397-47.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal/CEF em face de Rogério de Almeida objetivando a expedição de mandado de busca do bem dado em garantia ao contrato de financiamento n. 24.2988.149.0000023-30 (fls. 06-15), em razão de o requerido estar inadimplente desde 21.04.2010 (fl. 18). É o breve relato. Decido. A concessão da liminar em ação de busca e apreensão, decorrente da inexecução/inadimplemento do contrato de mútuo bancário garantido com cláusula de alienação fiduciária, depende da efetiva comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, conforme preceitua o art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Nessa hipótese, comprovada regularmente a mora (fls. 21/22), com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei 911, de 01.10.1969, concedo in limine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente à requerente, descrito na fl. 03. No mesmo sentido, cito o julgado do nosso TRF/Terceira Região: PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. (AC 94030864893, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2009) Expeça-se o respectivo mandado, devendo o bem móvel ser depositado nas mãos da CEF, conforme indicação na fl. 03, parte final. Após, cite-se o réu (art. 3º 3º, do DL 911/69, nova redação da Lei 10.931/2004). Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-39.2003.403.6127 (2003.61.27.001176-8) - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8) - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002340-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002340-1) - FRANCISCA DE JESUS PEREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000225-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000225-6) - LUIZA DE MACEDO BENEDITO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000412-77.2008.403.6127 (2008.61.27.000412-9) - MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002302-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002302-1) - MARCUS MAURICIO CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002898-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002898-5) - CLEIDE APARECIDA ELIDIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003120-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003120-0) - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003997-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003997-1) - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004427-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004427-9) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001552-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001552-1) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001189-91.2010.403.6127 - CARMELITA MARIA DO PRADO URTADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001475-9) - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002103-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-86.2002.403.6127 (2002.61.27.000425-5)) JOAO ROMERA VASQUES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-89.2004.403.6127 (2004.61.27.002218-7) - JOANA DARC ROSA MACHADO(MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Fl. 316: aguarde-se o decurso do prazo solicitado.

0000561-44.2006.403.6127 (2006.61.27.000561-7) - MARIA TEREZA DE SOUZA GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Apresenta documentos (fls. 16/149). Foi prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo (fls. 151/153). Interposta apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o processamento do feito (fls. 167/169). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 179/183), defendendo, em síntese, a improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sobreveio réplica (fls. 192/203). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 225). As partes apresentaram alegações finais (fls. 229/233 e 237). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na

Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.No caso dos autos, a parte requerente, nascida em 04.04.1940 (fl. 17), implementou o requisito etário em 04.04.1995.A requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 78 meses imediatamente anteriores à propositura desta ação, haja vista não ter formulado requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, a requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, datada de 1956, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 18); b) certidões de nascimento de filhos, datadas de 1956, 1957, 1961, 1963, 1965, 1968, 1972 e 1974, em que seu marido é qualificado como lavrador (fls. 18/25); c) cópias de carteira de trabalho de seu marido, com vínculos rurais (fls. 26/45); d) documentos que comprovam tais vínculos (fls. 117/149).Tais documentos não são suficientes para a prova de atividade rural nos 78 meses que antecedem à propositura da ação (período de 1999 a 2006). Com efeito, não comprovam que neste período a requerente tenha exercido atividade rural. Igualmente, não atestam o exercício pelo seu marido, o qual, aliás, no período de 1991 a 1999 exerceu o ofício urbano de faxineiro (fls. 39).O trabalho pretérito do marido da requerente como rurícola, por si só, não lhe aproveita. Como se não bastasse, a autarquia comprovou que a requerente efetuou recolhimentos, entre 07.1986 e 11.1990, como doméstica, e de 10.2000 a 08.2001 como contribuinte facultativa (fls. 184/190).Destarte, como a requerente não produziu início de prova material de atividade rural nos 78 meses que antecederam a propositura da ação, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0001863-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001863-6) - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fica assinalado à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se.

0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a parte autora quanto à execução, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0004382-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004382-9) - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001438-0) - DARCY BEDIN VICENTE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002449-9) - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004674-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004674-4) - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004684-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004684-7) - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Helena Desiderio Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40). Interposto agravo de instrumento (fl. 53), o TRF3 deferiu a tutela recursal (fls. 71/72). O INSS contestou (fls. 62/68), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 134/138), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e a carência são incontrovertidos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Consta dos autos que a requerente, atualmente com mais de 65 anos de idade (fl. 15), é portadora de doenças ortopédicas (osteoartrose de coluna cervical e lombar e osteófitos - fl. 29) e neurocisticercose associada à epilepsia - fls. 30/32, com perda súbita de consciência, sintoma identificado pela perícia médica (fls. 134/138). A autora dedicou-se ao trabalho doméstico e rural, labor que sabidamente demanda esforço físico, o que é incompatível com suas patologias. Acerca da epilepsia (distúrbio ou lesões que afetam o cérebro e manifesta-se por crises, ataques ou convulsões), ainda é de diagnóstico e tratamento complexos e estes apenas tendo o condão de, quando eficazes, reduzir a frequência das crises. Por isso, tanto a cessação administrativa do auxílio doença em 07.08.2008 (fl. 25), como o indeferimento do pedido administrativo de nova concessão em 09.09.2008 (fl. 26), mostraram-se indevidos. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07.08.2008, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/72). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oficie-se à Relatora do agravo de instrumento. P. R. I

0000114-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000114-5) - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/189: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, assiste razão ao INSS, tendo em conta o caráter transitório do

benefício de auxílio-doença. Aguarde-se a comunicação da liberação dos valores.

0000683-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000683-0) - EDER ALMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-07.2009.403.6127 (2009.61.27.002820-5) - MARIA HELIANA PATRICIO VICENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Heliana Patricio Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 34/35) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 41/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/42). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a petição de fl. 79, reconsidero o despacho de fl. 77, tomando-o sem efeito. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS (fl. 95), bem como a prova testemunhal solicitada pela parte autora. (fl. 211). Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada

audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAELO SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Mizael Soges de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 64). O INSS contestou (fls. 72/73) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 88/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 88/92). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000034-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000034-9) - OTILIA CAMILO DE SOUZA(SP244629 - ISaura SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Otilia Camilo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. A ação foi distribuída na Justiça Estadual que deferiu seu processamento e declinou da competência (fls. 143/144). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). O INSS contestou (fls. 113/121), defendendo a incompetência da Justiça Estadual, pois a ação envolve pedido de dano moral. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, dada a pré-existência da incapacidade à filiação e ausência de incapacidade laborativa. Defendeu, também, a inocorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 133/138). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 163/166 e 171), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A preliminar de incompetência resta superada (decisão de fls. 143/144). Os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse

diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. A doença pré-existente à filiação não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois as limitações da autora decorrem de sua senilidade e não das doenças que alega ser portadora, como demonstrado pela prova técnica (perícia médica - fls. 164/166 e 171). Em outras palavras, as restrições laborativas da autora são correlatas à sua idade avançada (72 anos), mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, para o idoso, que preencha os requisitos legais, há previsão do benefício assistencial, não objeto destes autos. Por fim, como a requerente não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados, também não há dano moral indenizável. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 05 de julho de 2011, às 16:00 hs, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 29, e ainda testemunhas arroladas pelo INSS à fl. 144. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000396-0) - DIACISIO GOMES PESSOA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com informação de que implantará o benefício em 20 dias contados da intimação da sentença homologatória (fl. 86), com o que concordou a parte autora (fl. 89). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0000610-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000610-8) - MARIA ODILA SABIO PONTES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Odila Sábio Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 38/39), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 44/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são, em primeiro lugar, a qualidade de segurado, depois a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral temporária para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois a autora manteve-se filiada somente até 15.07.2006, já que recebeu auxílio doença até 12.05.2005 (fl. 60 e CNIS de fl. 63), não ostentando a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade em 09.09.2010, data fixada pela perícia médica (fls. 44/51). Como visto, a concessão do auxílio doença reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, não provada nos autos. Por fim, embora a autora propositalmente se qualifique na inicial como sendo solteira, é na verdade viúva (fl. 44) e recebe pensão por morte desde 26.11.2007 (fl. 61), fato não informado nos autos e, ainda que não obste a cumulatividade com o auxílio doença (art. 124, lei 8.213/91), revela seu falacioso intento (ou do causídico) de que

vive em penúria. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação à corrê Dulcilei Aparecida de Souza. Anote-se. Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 14:00 horas, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela autora à fl. 86, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela corrê Dulcilei à fl. 87. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-15.2010.403.6127 - GERCINA LOPES PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2011, às 16:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 107). Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-76.2010.403.6127 - PAULO DOS SANTOS LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2011, às 17:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 63. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-26.2010.403.6127 - JOSE DE SOUZA ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 72/157, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0003277-05.2010.403.6127 - LAIDE APARECIDA LOMBARDOZZI X LUIZ DA SILVA DOMINGOS X MANOEL MACEDO X MARIA CONCEICAO RUEDA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO NARTINS FERREIRA X WALDEMAR GARCIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003546-44.2010.403.6127 - JOSE PAIVA MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pelo INSS na contestação de fls. 98/115. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 117/118. Int.

0003675-49.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: indefiro a realização da prova pericial requerida, pois impertinente ao deslinde da questão. Fls. 88: defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Assim, designo audiência para o dia 05 de julho de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-44.2010.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000934-02.2011.403.6127 - ANTONIO ESTEVAM(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 25/26 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0001183-50.2011.403.6127 - SILVANA PLACIDIO RAMOS LORENZETTI(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (costureira), por ser portadora de hérnia de disco. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/49, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (assistente de marketing), por ser portadora de esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 32, 36, 38, 47, 49/50, 53 e 55, dos anos de 2004, 2006, 2007 e 2008, e os de fls. 57/60, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001478-87.2011.403.6127 - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001536-90.2011.403.6127 - DJANIRA CARMARGO ALONSO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Olinda Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Fl. 24: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001811-39.2011.403.6127 - OLIVIA ERNESTA GOMES CONSTANTINO DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (atendente de enfermagem - fls. 53), por ser portadora de depressão e problemas auditivos. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 68/92, dos anos de 2004 a 2010, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Ademais, o último pedido administrativo de concessão do auxílio doença foi apresentado em 01.02.2005 (fls. 107). Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do

pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001844-29.2011.403.6127 - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Clovis Pereira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizado. Após, voltem os autos conclusos.

0001846-96.2011.403.6127 - TERESINHA DE JESUS ALVES DUARTE(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da parte nos autos, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizado. Após, voltem os autos conclusos.

0001849-51.2011.403.6127 - DANIEL LONGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001878-04.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001880-71.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 85/96, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

0001892-85.2011.403.6127 - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dinalva Ferreira dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003762-05.2010.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com informação de que implantará o benefício em 20 dias contados da intimação da sentença homologatória (fl. 86), com o que concordou a parte autora (fl. 89). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos

termos avençados.Sem custas.Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

0001869-42.2011.403.6127 - MAFALDA POLIZELLO MENEGUIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001870-27.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA POLISELO AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004265-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004265-2) - WANDERLEY SIQUEIRA(SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juí-zo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) se manifesta(m) no requerente com gravidade?Sem prejuízo, designo o dia 16 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento e colheita do depoimento pessoal do au-tor.Intimem-se.

Expediente N° 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003009-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003009-4) - DIRCE FARES GUALDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 152, expeça-se novo ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, tendo em conta que já houve intimação das partes acerca do teor da minuta de RPV (fls. 141), proceda-se à imediata transmissão do referido ofício.

0001680-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001680-6) - DULCELIA MARCELINO MATIAS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001359-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001358-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL

LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 65

EXECUCAO FISCAL

0005667-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIRENE GARCIA LOPES RAMOS ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Ciência a Exequite da distribuição do presente feito. Compulsando os autos verifico que não foram recolhidas as custas quando do ajuizamento da presente ação. Assim, determino, a Exequite, o recolhimento das custas nos termos da Lei 9.289/96. Junte a Executada, no prazo de 20 dias, Certidão de Inteiro Teor do Mandado de Segurança a que se refere à fls. 11 (2000.61.00.034470-0). Juntada a Certidão, vista a Exequite, manifestando-se: sobre a referida Certidão, sobre os bens indicados Penhora pela Executada, à fls. 10/12, requerendo o que de direito. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 63

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-74.2010.403.6139 - ISLAINE DA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2011 às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0000580-72.2010.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do estudo social juntado às fls. 142/144.

0000044-27.2011.403.6139 - ONDINA DE LOURDES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 15/21.

0001506-19.2011.403.6139 - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0001508-86.2011.403.6139 - RENAN JORGE DA CRUZ X DORACI GOMES DE LIMA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0001509-71.2011.403.6139 - MARIA JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0001510-56.2011.403.6139 - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0001515-78.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS TOMAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0001517-48.2011.403.6139 - MATHEUS DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0001518-33.2011.403.6139 - ALAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0001623-10.2011.403.6139 - NELSON TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0001957-44.2011.403.6139 - NELSON RIBEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0001958-29.2011.403.6139 - ANTONIO CARDOZO DE MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0001970-43.2011.403.6139 - JOAQUIM PROENCA MACHADO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0002008-55.2011.403.6139 - DANIELE LEITE DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0002010-25.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0002012-92.2011.403.6139 - DENISE DE ALMEIDA MARINS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0002013-77.2011.403.6139 - VALERIA CRISTINA FARIAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0002014-62.2011.403.6139 - VALDENI LOPES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0003365-70.2011.403.6139 - WILSON ROBERTO PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição dos mesmos por cópia simples.Int.

0005107-33.2011.403.6139 - CRISTIANE DA SILVA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de junho de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005109-03.2011.403.6139 - ROSENEI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de junho de 2011 às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005110-85.2011.403.6139 - NEUSA DEPETRIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de junho de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005111-70.2011.403.6139 - NEUSA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de junho de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005112-55.2011.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de junho de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005113-40.2011.403.6139 - ROMILDA DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de junho de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005115-10.2011.403.6139 - VALDINEIA RODRIGUES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de junho de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005116-92.2011.403.6139 - ROSANGELA FATIMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005119-47.2011.403.6139 - MICHELE DE MATTOS DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005120-32.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005122-02.2011.403.6139 - LUCIANE ROSA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005123-84.2011.403.6139 - ROSEMEIRE APARECIDA DE FARIAS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de junho de 2011 às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005182-72.2011.403.6139 - JACIRA LEMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005183-57.2011.403.6139 - JOICE DE OLIVEIRA JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de junho de 2011 às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005192-19.2011.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de junho de 2011 às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005193-04.2011.403.6139 - IVONE MARGARETE DE CARVALHO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005194-86.2011.403.6139 - ROSA MELO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005195-71.2011.403.6139 - LUCICLEIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005196-56.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005198-26.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005203-48.2011.403.6139 - LINDAMIL APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005205-18.2011.403.6139 - SILMARA ROSA SILVA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005209-55.2011.403.6139 - DALIENE AMARAL TORRES SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005211-25.2011.403.6139 - SARA GOMES DE MOARAI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005212-10.2011.403.6139 - ELAINE ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005213-92.2011.403.6139 - IVETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005219-02.2011.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005222-54.2011.403.6139 - MARIA HYPOLITO DE MOURA CARRIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 21 de junho de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005525-68.2011.403.6139 - GISLAINE BEATRIZ RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 14h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005529-08.2011.403.6139 - VALQUIRIA FIUZA FOGACA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 14h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005532-60.2011.403.6139 - LEONINA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 15h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005533-45.2011.403.6139 - GRACIELE APARECIDA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 15h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0006223-74.2011.403.6139 - JOSE ELIAS SILVEIRA(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0006225-44.2011.403.6139 - MARILENA DOS SANTOS DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0006226-29.2011.403.6139 - JOSE DALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0006228-96.2011.403.6139 - VICENTINA PROENCA DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0006229-81.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0007148-70.2011.403.6139 - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0007285-52.2011.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X NAZARE MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0007286-37.2011.403.6139 - ELIAS LAURINDO DE CAMPOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005527-38.2011.403.6139 - GLORIA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 14h:30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0005535-15.2011.403.6139 - ANDREIA MARIA DE PROENCA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 16h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

Expediente Nº 64

EXECUCAO FISCAL

0006502-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ANTONIO LARANGNOIT DE OLIVEIRA ME(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Fls. 91 - A União Federal - Fazenda Nacional - requer a extinção da execução fiscal, em face do pagamento do débito, juntando, para tanto, extrato relativo à CDA nº 80.6.01.026730-10. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da União Federal e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Procedo ao levantamento da penhora de fls. 41. Expeça-se o necessário. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008153-30.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN INTEGRADA DE PEDIATRAS S/C LTDA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeçüente às fls. 35/36 nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1726

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001702-67.2001.403.6000 (2001.60.00.001702-7) - ELIANE GAUTO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 229/230. Prazo: 05 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-34.2006.403.6000 (2006.60.00.000309-9) - ADELINA DE AZAMBUJA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ADELINA DE AZAMBUJA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 138/139. Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002601-07.1997.403.6000 (97.0002601-9) - ANALICE GARCIA PEREIRA X PAULO JESUS PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PAULO JESUS PEREIRA X ANALICE GARCIA PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 112.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 117), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 114.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006352-60.2001.403.6000 (2001.60.00.006352-9) - LAURA CRISTINA NEVES X AISE MARIA LONGHI CANEPPEIE X RENATO DA FONSECA LIMA X ALUIR JOSE COMPARIN X CESARIO CANTERO X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X MARLENE GARCIA AFONSO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X ODINEIA SOARES COELHO X MARISA SAYURI NISHIMURA X DAISY DA SILVA FLORO SOUZA X ALBA FEITOSA BELTRAO X RENATA SIMONETTI DO VALLE X ALDA MARTINS DE SA X MARILU HIGA WEBER DO CANTO X JEANE CATELAN X MISAEL GENIDIO NISHIMURA X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA AMORIM X ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X CRISTIANE HIGA X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA X GALENO CAMPELO RIBEIRO X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA X DALVA TELEXEIRA LEMES X FATIMA AUXILIADORA CAPISTRANO DA SILVA X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR X MARIA CLEMILDA MONTEIRO X JOAO LUIZ BITTENCOURT X GILSON DO ESPIRITO SANTO X JOAO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO X JANE MARA BERNARDI(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANE MARA BERNARDI X ALDA MARTINS DE SA X MARLENE GARCIA AFONSO X GALENO CAMPELO RIBEIRO X MARISA SAYURI NISHIMURA X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR X CRISTIANE HIGA X DAISY DA SILVA FLORO SOUZA X ALUIR JOSE COMPARIN X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA X SIDNEI PEREIRA AMORIM X RENATA SIMONETTI DO VALLE X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X MARILU HIGA WEBER DO CANTO X FATIMA AUXILIADORA CAPISTRANO DA SILVA X ODINEIA SOARES COELHO X JOAO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO X JOAO LUIZ BITTENCOURT X CESARIO CANTERO X DALVA TELEXEIRA LEMES X MISAEL GENIDIO NISHIMURA X JEANE CATELAN X ALBA FEITOSA BELTRAO X ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X RENATO DA FONSECA LIMA X AISE MARIA LONGHI CANEPPEIE X ROSELI XAVIER DE FREITAS X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X GILSON DO ESPIRITO SANTO X MARIA CLEMILDA MONTEIRO(MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO)

S E N T E N Ç A TIPO C em vista a concordância expressada pela parte exequente às fls. 449, 459, 564, 573, relativamente aos pagamentos de fls. 405, 408, 410, 411, 412, 415, 420, 425, 428, 433, 438, 442, 447, 452, 454, 455, 457, 460, 462, 463, 464, 520, 522, 527, 536, 566 e 571, dos autores/ executados ALBA FEITOSA BELTRÃO, ALDA MARTINS DE SÁ, ALSE MARIA LONGHI CANÉPPIE, ALUIR JOSÉ CAMPARIN, ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS, BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA, BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA JÚNIOR, CESÁRIO CANTERO, CRISTIANE HIGA, DAISY DA SILVA FLORO SOUZA, FÁTIMA AUXILIADORA CAPISTRANO DA SILVA, JEANE CATELAN, JOÃO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO, JOÃO LUIZ BITENCOURT, LAURA CRISTINA NEVE, LLÍDIO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, MARIA CLEMILDA MONTEIRO, MARILU HIGA WEBER DO CANTO, MARISA SAYURI NISHIMURA, MARLENE GARCIA AFONSO, ODINÉIA SOARES COELHO, RENATA SIMONETTI DO VALLE, RENATO DA FONSECA LIMA, ROSELI XAVIER DE FREITAS, SIDNEI PEREIRA AMORIM, SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA E VIVIAN REGINA DA SILVA SOUZA, dou por cumprida a obrigação dos referidos executados e declaro extinta a execução em relação a eles, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.E, diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, relativamente aos executados GALENO CAMPELO RIBEIRO, GILSON DO ESPÍRITO SANTO, MISAEL GENÍDIO NISHIMURA, RENATA SIMONETTI DO VALLE, cujo resultado encontra-se às fls. 579-582, sendo que, intimados, não apresentaram impugnação. Assim, defiro o pedido da União de fl. 591. Oficie-se à CEF determinando a conversão dos depósitos referidos em renda da União.Considerando, então, a ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, o pedido da União de fl. 591, dou por cumprida a obrigação dos executados GALENO CAMPELO RIBEIRO, GILSON DO ESPÍRITO SANTO, MISAEL GENÍDIO NISHIMURA, RENATA SIMONETTI DO VALLE e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.Com relação aos autores/executados DALVA TEIXEIRA LEMES e JANE MARA BERNARDI, reitere-se a ordem de bloqueio via BacenJud; negativo o resultado, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 560, quanto aos mesmos.

0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição do precatório (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, expeça-se o precatório correspondente.

0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X ROSALINA BRITES DE ASSUNÇÃO X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 87-94. Prazo: 05 dias.

0011178-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE A. FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 76-83. Prazo: 05 dias. Considerando a certidão de f. 75, intime-se o autor ali mencionado para trazer aos autos cópia de seu CPF, considerando que para a expedição de requisitório é necessário o cadastro do nome na íntegra.

0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATESTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 84-90. Prazo: 05 dias. Intime-se, ainda, a parte exequente para comprovar documentalmente os dados da autora Sandra Maria Rebello de Lima Francellino, eis que há divergência entre o nome informado na peça inicial e no cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOLON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 82-90. Prazo: 05 dias.

0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILIO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 98-103. Prazo: 05 dias.

0011195-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOSE ZACARIAS DE BARROS X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BERETTA X ROMEU GAMA DO CARMO X ALVINA GONCALVES ISHIKAWA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X NOILSON LEITE LARANGEIRA X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 85/92. Prazo: 05 dias.

0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 89-94. Prazo: 05 dias. Considerando a certidão de f. 88, intime-se o autor ali mencionado para que providencie a regularização de seu nome junto ao CPF, ou, conforme o caso, promova a regularização de seu nome no cadastro processual mediante a juntada de cópia de seu CPF.

0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 70-75. Prazo: 05 dias. Intime-se, ainda, a parte exequente para esclarecer se o teor da peça de fls. 67 - 2º parágrafo - consiste em expressa renúncia, por parte dos autores ali mencionados, ao valor da execução que exceder ao limite estabelecido na Resolução nº 122/2010-CJF, para o enquadramento como RPV nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos.

0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CEZAR LUIZ GALHARDO X NOEMIA AZATO X ODILAR COSTA RONDON X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 80-88. Prazo: 05 dias.

0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às f. 109. Prazo: 05 dias.

0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN

X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 82-89. Prazo: 05 dias. Intime-se, ainda, a parte exequente para comprovar documentalmente os dados da autora Fátima Heritter Corvalan, eis que há divergência entre o nome informado na peça inicial e no cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITIO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 84-90. Prazo: 05 dias. Intime-se, ainda, a parte exequente para comprovar documentalmente os dados da autora Sônia de Fátima Pratavieira de Oliveira, eis que há divergência entre o nome informado na peça inicial e no cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 81/89. Prazo: 05 dias.

0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZAN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 75-83. Prazo: 05 dias.

0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TERESINHA APARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 77/85. Prazo: 05 dias. Intime-se, ainda, a parte exequente para comprovar documentalmente os dados cadastrais da autora Marisa Dias Rolan Loureiro, eis que o número do CPF informado na peça inicial não pertence a mesma.

0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELIZABETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 77-83. Prazo: 05 dias. Diante da divergência apontada à f. 76, intime-se a autora ali mencionada (Elizabeth Gonçalves Ferreira Zaleski) para que regularize seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, comprovando nos autos; após o que, deverão os autos ser remetidos à SEDI para alteração do cadastro.

0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Intime-se a autora/exequente katia Mara Franca da Silva para que comprove a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, a fim de que se possibilite a expedição de requerimento em seu nome. Vinda a comprovação, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação do nome correto da referida autora, bem como de Arminda Rezende de Pádua del Corona, conforme documento de f. 100. Após, expeçam-se os requerimentos correspondentes.

0011220-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARLENE MAGGIONI X LINO SANABRIA X LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X JANAN BOLIVIA SCHABIB HANY X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X NELSON YOKOYAMA X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido à f. 107. Prazo: 05 dias.

0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X MAGALI DE SOUZA BARUKI X ANGELICA BARUKI KASSAR X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA X EUSEBIO GARCIA BARRIO X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X JESIEL MAMEDES SILVA X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos às f. 93-98. Prazo: 05 dias.

0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos às f. 81-89. Prazo: 05 dias.

0011232-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X GIANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos às f. 108/114. Prazo: 05 dias.

0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos às f. 82/83. Prazo: 05 dias.

0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUIM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 83-88. Prazo: 05 dias. Considerando a certidão de f. 82, intime-se o autor ali referido para promover a regularização de seu nome junto ao CPF, comprovando nos autos, ou, não sendo esse o caso, comprovar que a grafia constante na petição inicial está incorreta. Após a providência acima, expeça-se o requerimento em nome de Waldomiro Aparecido Wallezi.

0011247-20.2008.403.6000 (2008.60.00.011247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARILENA SANTOMO X MAURO POLIZER X ODonias SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X MARIA HELENA COSTA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X JAIME CESAR COELHO X ANTONIO TADEU MARTINEZ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 76/85. Prazo: 05 dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1670

ACAO PENAL

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13/06/2011 às 15:30 horas, para a audiência da ré - Priscilla Larramendi Florentino na Subseção judiciária de Ponta Porã/MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6) - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X MUCIO YOSHINORI MARINHO X SILVIA ARATANI MARINHO X SUELI ARATANI MARINHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Paulo de Tarso Marinho, conforme documentos de fls. 356-373. Anote-se na SUDI. 2. Expeçam-se requisições de pequeno valor da importância devida a Paulo de Tarso Marinho em nome de Mucio Yoshinori Marinho (16,666%), Silvia Aratani Marinho (16,666%), Sueli Aratani Marinho (16,666%) e Elza Kazue Aratani Marinho (50%). 3. O pedido de f. 546 já foi decidido às fls. 413-14.4. Intimadas as partes, voltem os

autos conclusos para transmissão das requisições.5. Após, aguarde-se o pagamento.Intimem-se.ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE FLS. 554/561.

0006463-15.1999.403.6000 (1999.60.00.006463-0) - DELCI GONZATTI ZAMPIERON X ANGELIN CARLOS ZAMPIERON(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Regularmente intimados (fls. 523-4), para que constituíssem novo procurador, diante da renúncia do mandato (f. 499-509), os autores silenciaram-se.Sem a representação processual exigida pela capacidade postulatória, não se constitui nem pode desenvolver-se a relação processual. Assim, deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 458-84).Anote-se o substabelecimento de f. 526.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.Int.

0002177-57.2000.403.6000 (2000.60.00.002177-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecante. Int.Juízo Federal da Comarca de Cruz Alta,RS:Solicitado, intimação da parte autora para que informe o endereço correto da testemunha a ser ouvid (MANOEL GONÇALVES ARANTES), sob pena de impossibilitar a produção da prova.

0004381-06.2002.403.6000 (2002.60.00.004381-0) - AGROMAT - COMERCIO LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 407-8. Dê-se ciência às partes.Mantenho a suspensão do processo (f. 394), nos termos do art. 13 do CPC.Int.

0003167-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003167-0) - LUIZ GUILHERME DE PINHO(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Devolvam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do pedido de fls. 195-204.Intimem-se.

0003899-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003899-5) - ORANILCE DE MATOS CABRAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de fls. 223-4, fica prejudicada a realização da perícia uma vez que não foram apresentados os comprovantes de rendimentos.Ademais, também não providenciou a integração à lide do mutuário João Cabral Neto, pelo que, em relação ao pedido de restituição de valores, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto às questões remanescentes, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.P.R.I.

0005298-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005298-0) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas de que o perito CLEBER MARTINS DA SILVA designou o dia 28 de junho de 2011, às 10h00 para início dos trabalhos periciais no endereço do autor, localizado na Rua Sergipe nº. 240, centro, Sidrolândia,MS.

0013451-66.2010.403.6000 - GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) Baixo os autos em diligência.Designo audiência para oitiva das testemunhas LUCENILDA DOS SANTOS BONFIM E MARIA ELIZABETE DA SILVA, para o dia 02.06.2011, às 14:30 horas, que comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

0004735-16.2011.403.6000 - MILTON PIMENTA DOS REIS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 -

EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao seu pedido, devendo explicar como chegou ao valor de R\$ 36.000,00

0004939-60.2011.403.6000 - JOSE NORVINO QUEIROZ CORDOVAL(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil e quinhentos e oitenta reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009790-79.2010.403.6000 - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1) Arbitro os honorários da Perita no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. 2) Dê-se vista ao INSS para alegações finais, tendo em vista que o autor já apresentou-as às fls. 133/138. 3) Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000235-72.2009.403.6000 (2009.60.00.000235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010747-47.1991.403.6000 (91.0010747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010685 - JOAO BATISTA MARTINS) X MARCOS GLIENKE(MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 32-3, no prazo de dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006950-48.2000.403.6000 (2000.60.00.006950-3) - BONIFACIA LIMA DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GEOVANY DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BONIFACIA LIMA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 420/421.

0001643-79.2001.403.6000 (2001.60.00.001643-6) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ E MS007387 - RAFAEL FONSECA MELLA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Expeça-se ofício requisitório em favor da autora. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório. No que diz respeito à execução dos honorários, intimem-se os advogados que atuaram no processo, procuração de fls. 12 (Dr. Celso Theodoro de Almeida, Maria do Carmo Pereira Santa Cruz, Rafael Fonseca Mella, Daniel Fonseca Mella, Milton Ferreira Lima e Anastácio Saldo de Oliveira Àvila), substabelecimento de fls. 178 (Dr. Mário Mendes Pereira), procuração de fls. 194 (Dra. Herika Cristina dos Santos Ratto) e substabelecimento de fls. 226 (Dra. Mirgon Eberhardt) para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 238.

0004352-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004352-3) - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e executado, para o réu. 2. Cite-se a União Federal ou INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem oposição de embargos, expeça-se o precatório em favor do autor. 4. Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 5. Quanto aos

honorários, intinem-se todos os advogados (fls. 16 - LUIZ SARAIVA VIEIRA e FRANCO JOSÉ VIEIRA) que patrocinaram a causa pelo autor para indicar o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório. Int.PRECATÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR ÀS FLS. 323.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002528-7) - JOAO UBIRAJARA MARTINS CAIMAR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo AI-Relatório JOÃO UBIRAJARA MARTINS CAIMAR pede a condenação do requerido a restabelecer benefício previdenciário de pensão pela morte. Aduz: que é genitor de TANIA PALOMBO CAIMAR, a qual na data de 15.01.1995 veio a óbito; que em 29.04.1995 o autor e sua esposa GENI PALOMBO CAIMAR requereram pensão por morte junto ao INSS e esta fora concedida através do benefício nº. 054.135.975-4; que em 12.12.2001, que em 07.02.2002 sua esposa GENI em nome da qual foi implantado o benefício de pensão por morte também veio a óbito; que a falecida possuía a qualidade de segurada, pois trabalhava em atividade vinculada a Previdência Social e sustentava a casa em todas as suas necessidades; que a filha residia no domicílio dos pais, solteira e sem filhos; que requereu administrativamente o benefício, mas o requerido o indeferiu sob a alegação de não comprovação da dependência econômica. Com a inicial, fls. 02-09, vieram a procuração, fl. 10, e os documentos de fls. 11/24. Em fls. 40/46, o réu contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 47/49. Em fl. 62/65, o Ministério Público Federal manifesta a ausência de interesse público na causa. Em fl. 68/69, a medida antecipatória postulada é indeferida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende tanto da comprovação da qualidade de segurada de ALBERTINA DORES IRALA, ao tempo do óbito, como da condição de dependência econômica de seu pai em relação a ela. Ressalte-se que o fato da pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurada pela falecida, pois são institutos diversos. Por qualidade de segurado, entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Pelo extrato do CNIS, TANIA PALOMBO CAIMAR contribuiu nos períodos de 31.11.1989 até 09.09.1992, sem interrupção, totalizando-se 22 contribuições. Por outro lado, do somatório retromencionado, tem-se que ela foi vinculada ao Regime Geral da Previdência Social até a data de 09.09.1992. Nesta data, por mais doze meses ela estava sob o período de graça, além disso, não alcançou as 120 (cento e vinte) contribuições necessárias a fazer jus à qualidade de segurada. Assim, a instituidora do benefício ficou vinculada ao regime geral de previdência social até 09/09/1993, e ainda que se estende-se até o máximo na forma Logo, ficou comprovado nos autos que a falecida não possuía a qualidade de segurada a época de seu óbito, razão por que não é devida pensão por morte aos seus genitores. Quanto aos reflexos desta situação, fica a critério da Administração no uso de seu poder de Autotutela. Assim, a pensão deixada por Geni fora equivocada, não sendo lícito exigir do réu a

perpetuação de uma ilegalidade, na sua não extensão ao autor. Ora, nada obstante, o quesito da comprovação da dependência econômica do autor em relação a de cujus, embora tenha sido esta a alegação do INSS para indeferir o benefício de pensão por morte ao autor, sua análise restou prejudicada, em razão da falta de qualidade de segurada da filha do autor à época do óbito de TANIA PALOMBO CAIMAR. Nada obstante, no caso dos autos, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o exercício de atividade pela falecida à época de seu óbito ou no período de graça de mais doze meses. Sendo assim, vê-se que o vínculo empregatício da de cujus, filha do autor, extinguiu-se em 09.09.1992. Ainda que fosse ampliado o período de graça em doze meses, pela exceção do 2º da Lei 8.213/91, que estende este prazo por mais doze meses, a qualidade de segurado perduraria até 09.09.1994, aquém de sua data de óbito, 15.01.1995. Portanto, a filha do autor, instituidora da pensão, já não era mais, quando de seu óbito, segurada da Previdência Social. Assim, o autor não faz jus ao restabelecimento da pensão por morte de sua filha TANIA PALOMBO CAIMAR. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004436-38.2008.403.6002 (2008.60.02.004436-5) - JOSE DUARTE IRALA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Sentença tipo AI-Relatório JOSÉ DUARTE IRALA pede a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na implantação do benefício previdenciário de pensão pela morte de sua esposa, Albertina Dores Irala. Aduz que era dependente da falecida; que pelo fato de a pensão por morte, para ser concedida, não depender de carência, não há que se falar na condição de segurada da falecida; que requereu administrativamente o benefício, mas o requerido o indeferiu sob a alegação de divergência na documentação apresentada, o que é uma inverdade. Com a inicial, fls. 02-14, vieram a procuração, fl. 15, e os documentos de fls. 16-27. Em fl. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação da tutela antecipada para depois da contestação. Em fls. 36-39, o réu contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 40-63. Em fl. 65, a medida antecipatória postulada é indeferida. Em fl. 68, o Ministério Público Federal manifesta a ausência de interesse público na causa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. Registro que a oitiva de testemunhas do autor fora prejudicada por conta da ausência deste bem como de suas testemunhas nem as testemunhas, em razão de o autor não indicar nos autos o rol nos dez anteriores à realização desta. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da comprovação da qualidade de segurada de ALBERTINA DORES IRALA, ao tempo do óbito e o efetivo recolhimento das contribuições sem atraso. A segurada Albertina Dores Irala era segundo as guias de recolhimento, fls. 22/4, contribuinte individual. Ressalte-se que o fato da pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurada pela falecida, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve-se entender a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Por outro lado, o artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91 estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Dessa forma, compete ao contribuinte individual o ônus de provar que efetivamente contribuiu, de modo a assegurar proteção previdenciária para si e para seus dependentes. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Albertina Dores Irala contribuiu somente 02 (duas) vezes para com o INSS, em 18/07/2007 e 16/08/2007. Entretanto, tais contribuições foram extemporâneas, pois adimplidas além do prazo de quinze dias após a competência respectiva. A contribuição relativa à competência de 06/2007 seria adimplida até 15/07/2007, e a contribuição de 08/2007 se deu após seu óbito, em 15/10/2007. Desconsidero, assim, a contribuição feita em 15/10/2007, porque paga após a morte dela. Assim, a instituidora da pensão nunca esteve vinculada ao regime geral de previdência. Por outro lado, não há registro de qualquer atividade por

ela exercida. No caso dos autos, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o exercício de atividade remunerada pela falecida. Sendo assim, vê-se que ela não se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, porquanto não exerceu nenhuma das atividades previstas no artigo 11 da Lei 8.213/91, logo, não era segurada do INSS. Aliás, a falecida teve seu pedido administrativo de aposentadoria por idade rural indeferido pelo INSS, conforme se vê às folhas 53, por falta de comprovação de atividade rural, o que se denota é, ao tempo do óbito, não possuía a qualidade de segurada. Portanto, a instituidora da pensão não era segurada da Previdência Social, ele não faz jus ao recebimento de pensão por morte. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004518-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004518-7) - EFIGENIA MARTINES FERREIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, b, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da certidão de folha 42(verso), no prazo de 05 (cinco) dias.

0004826-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004826-0) - VILMA ALVICE BENITEZ (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-Relatório VILMA ALVICE BENITEZ pede a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar benefício previdenciário de pensão pela morte de seu esposo, Olóide Gonçalves dos Santos. Aduz que se casou com OLÓIDE GONÇALVES DOS SANTOS em 23 de agosto de 1993; que ele faleceu em 09 de abril de 2009 (certidão de óbito - fl. 17); que teve administrativamente negado o benefício sob argumento de que na época da morte de seu marido, este já não tinha a qualidade de segurado, conforme NB 149.147.761-7. Com a inicial, fls. 02-12, vieram a procuração, fl. 13, e os documentos de fls. 14-25. Em fl. 27, vº, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação da tutela antecipada para depois da contestação. Em fls. 29-33, o réu contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 34-35. Em fl. 37 e vº, a medida antecipatória postulada é indeferida. Em fl. 40, a autora impugna a contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que a demanda comporta julgamento com base em provas documentais, pois a controversia pauta-se em aferir-se se o falecido possuía a qualidade de segurado à época do óbito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26.

Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da comprovação da qualidade de segurado de OLÓIDE GONÇALVES DOS SANTOS, ao tempo do óbito. Ressalte-se que o fato da pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve-se entender a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Pelo extrato do CNIS que acompanha a contestação, Olóide Gonçalves dos Santos, de acordo com as anotações em sua CTPS, teve seu último vínculo empregatício na data de 20.02.1998. Assim, manteve a qualidade de segurado por mais doze meses, conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, portanto, até a data de 20.02.1999. Além disso, em sua certidão de óbito não menção de que o falecido estivesse incapacitado permanentemente, comprovado por perícia médica oficial, à data do óbito. Neste sentido colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado. 2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. 3. Recurso especial

conhecido e provido. No caso dos autos, a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o exercício de atividade pelo falecido que lhe concedesse a qualidade de segurado à data do óbito. Dispõe o artigo 20 do Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social: Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. Aliás, vê-se da certidão de óbito acostada às folhas 17, que o falecido possuía 54 anos de idade na data de seu falecimento, não fazendo jus a nenhum tipo de aposentadoria, bem como não padecia de incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça. Portanto, tendo em vista que seu esposo não era segurado da Previdência Social, ele não faz jus ao recebimento de pensão por morte. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-19.2000.403.6002 (2000.60.02.002011-8) - VILMAR THOME X PEDRO ROBERTO PETINARI X MARCOS APARECIDO LERA X MICHEL ABIDO CURY (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0001571-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001571-0) - MARGARIDA GOMES DUARTE (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 105/111, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e do art. 11 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, fica o autor intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3040

EMBARGOS A EXECUCAO

0003927-39.2010.403.6002 (2002.60.02.002713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-91.2002.403.6002 (2002.60.02.002713-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X NINA OSHIMA (MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução de título judicial que lhe move Nina Oshima em que esta objetiva o recebimento de honorários advocatícios. Narra a embargante excesso de execução, uma vez que a embargada apresentou cálculos contemplando a multa do art. 475-J do CPC quando inaplicáveis à espécie. A embargada se manifestou à fl. 09 concordando com a embargante, ressalvando apenas que deve haver atualização do montante devido até a presente data, já que o fora tão somente até 04/2009. Decido. Ante a expressa concordância da embargada, ACOLHO os embargos e defino como devido pela embargante à embargada o valor de R\$ 9.858,60 (nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até 04/2009. Quando do pagamento, deverá a União proceder à atualização do valor até a data daquele. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor encontrado em excesso (R\$ 2.221,84), perfazendo um total de R\$ 222,18, o qual poderá ser compensado com o montante devido nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000887-35.1998.403.6002 (98.2000887-5) - MARGARETE BERTO NASRALLA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA) X JORGE NASRALLA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004566-28.2008.403.6002 (2008.60.02.004566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000330-82.1997.403.6002 (97.2000330-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença de folhas 49/54 e mantidos no acórdão de folhas 98/101. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (folha 131). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000955-77.2002.403.6002 (2002.60.02.000955-7) - CASA DO MARCENEIRO LTDA-ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EXECUCAO FISCAL

2000746-50.1997.403.6002 (97.2000746-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE BERTO NASRALLA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X JORGE NASRALLA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X J NASRALLA E CIA LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que vários atos foram praticados para cumprimento da sentença de fl. 113, publique-se referida sentença. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos de embargos para remessa destes ao arquivo.

2000799-31.1997.403.6002 (97.2000799-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT) X KATIA M. O. MARCELINO

Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Katia M. O. Marcelino objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente o exequente ficou inerte (fl. 35-verso). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 17.06.2002 (folha 32), sendo certo que o feito desde então ficou sem movimentação processual, mesmo após intimação do exequente para se manifestar acerca do prosseguimento da execução, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001491-93.1998.403.6002 (98.2001491-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 -

SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)
Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição do exequente de fls. 150/154, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se

2001505-77.1998.403.6002 (98.2001505-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X UBIRACY VARGAS(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)
Tendo em vista que a suspensão do prazo já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME
Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001688-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001688-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0001821-90.1999.403.6002 (1999.60.02.001821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIZA RIVAROLA ROCHA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA) X ROCHA BORRACHAS LTDA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA)
Tendo em vista o cumprimento do Alvará de Levantamento de fls. 200, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000991-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000991-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - ME
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Barracão das Rações Ltda, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 55), pugnando ainda pela expedição do alvará do depósito efetuado na folha 17 (fls. 55).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da exequente do depósito efetuado na folha 17, nos termos do requerimento daquela na folha 55.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001814-30.2001.403.6002 (2001.60.02.001814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INES LOPES G. ZAMBERLAM X CICERO JOSE ROSA X CASA DO MARCENEIRO LTDA - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0000510-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000510-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GARONI CONTAB. E SERV LTDA
Esclareça o exequente sua petição de fls. 72, dizendo quais informações requer através do sistema BACENJUD, bem como, se deseja a inclusão das sócias no polo passivo da presente execução.Intime-se.

0001474-18.2003.403.6002 (2003.60.02.001474-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X SANDRA ISABEL DE ALMEIDA PRADO
Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região MT/MS ajuizou execução fiscal em face de Sandra Isabel de Almeida Prado objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Foi deferido pedido de suspensão do feito, ante o parcelamento da dívida objeto dos presentes autos (fls. 27).Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o

exequente ficou-se inerte (fls. 33). Intimado pessoalmente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fl. 36-verso). É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 36-verso, o exequente deixou de promover ato que lhe competia, não se manifestando acerca do prosseguimento do feito, mesmo após intimado pessoalmente. Diante disto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002120-28.2003.403.6002 (2003.60.02.002120-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003493-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003493-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SIDINEI LUIS CEHELE

União (Fazenda Nacional) ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Carlos Roberto Assis Bernardes, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 48, informou o cancelamento integral dos débitos exequíveis na esfera administrativa, ante o pagamento ao qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000457-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000457-0) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X ALIANCA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME X CLOVIS FRANTZ

Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de, Aliança Transporte Rodoviário Ltda-ME e outro, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 66, informou o cancelamento integral dos débitos exequíveis na esfera administrativa, ante o reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE LUIZ ALMINO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001102-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001102-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEUZA BITTENCOURT FERREIRA

Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001121-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001121-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ADRIANO CESAR DA ROSA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001141-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001141-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILSON ODILIO TOLFO(MT011912 - CICERO AUGUSTO SANDRI)

Fls. 103: Reputo prejudicado o pedido da exequente de extinção do feito ante a liquidação da dívida, tendo em vista que este Juízo já prolatou a sentença de folhas 81/84, inclusive objeto de recurso de apelação pela exequente nas folhas 87/95. Desta forma, não obstante a exequente informe na folha 103 que desiste do prazo recursal, intime-se esta última para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se desiste do mencionado recurso de apelação. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Vera/MT para que promova o levantamento da penhora efetuada na folha 114. Intimem-se.

0001217-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001217-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALDO SANTORE

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001261-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001261-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001277-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001277-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X BRIGIDO IBANES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001286-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001286-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ERNANDO SILVA DE AMORIM

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003055-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NOVA ERA S C LTDA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ X ALMIR FERRAZ FILHO

Tendo em vista a juntada do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003315-14.2004.403.6002 (2004.60.02.003315-5) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PAULA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Paula-Representações Comerciais LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 148, informou o cancelamento integral dos débitos exequêndos na esfera administrativa, ante o reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003960-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA - ME(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Tendo em vista a juntada do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004147-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ARANDA E ARANDA LTDA ME

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004335-40.2004.403.6002 (2004.60.02.004335-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARLINDO DIAS PEREIRA

Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Arlindo Dias Pereira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Na folha 30 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Regional deu provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade conforme decisão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004359-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO

GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Regional deu provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade conforme decisão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000564-20.2005.403.6002 (2005.60.02.000564-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE DA COSTA BARRETO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003041-16.2005.403.6002 (2005.60.02.003041-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - NOVA ANDRADINA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000963-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000963-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EDNO RODRIGUES ALVES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

.AP 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0003683-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003683-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRI DOURADOS CONS. REPRES. IND. E COM. LTDA

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003736-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003736-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA

Retifico o despacho de fls. 50, para receber o recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS de fls. 43/49, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC, por ser tempestivo, considerando que o exequente goza do privilégio do prazo em dobro, consoante dispõe o artigo 1º primeiro, inciso III, do Decreto-Lei 779/69.Tendo em vista que a parte executada não foi citada na presente execução, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME

Tendo em vista o retorno do AR de fl. 25, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.Intime-se.

0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM - ME

Esclareça o exequente sua petição de fls. 30, tendo em vista que o executado citado na mesma, não faz parte da presente execução.Intime-se.

0004816-32.2006.403.6002 (2006.60.02.004816-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

Tendo em vista a juntada do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004905-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004905-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X VANDIRA CONTE

Tendo em vista a certidão retro manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005152-36.2006.403.6002 (2006.60.02.005152-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000297-77.2007.403.6002 (2007.60.02.000297-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BANCO BANORTE S/A(MS003875 - HASSAN HAJJ E MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ)
Tendo em vista que o valor depositado pelo executado às fls. 11, na conta 2052-022-521-5, Caixa Econômica Federal, foi transferido para o BANCO SUDAMERIS, conforme ofício nº 055/2001 de 25/04/2001, fls. 51/52, e considerando a petição de fls. 58/61, defiro o pedido do executado para determinar seja expedido ofício ao referido Banco (Agência/Conta: 022.521-5), determinando que se proceda à transferência do valor depositado mais atualizações para o Banco do Brasil (001) agência 2802-9, conta corrente: 18.293-1, em nome do BANCO BANORTE S/A, em liquidação extrajudicial - CNPJ/MF sob o nº 10.781.532/0001-67, conforme requerido.Ressalta-se ainda que, se for necessário para a realização de tal procedimento, o recolhimento de tarifa de transferência bancária, esta será abatida do valor a ser transferido.Intimem-se.

0003611-31.2007.403.6002 (2007.60.02.003611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES

União (Fazenda Nacional) ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Carlos Roberto Assis Bernardes, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.A exequente, na folha 48, informou o cancelamento integral dos débitos exequêndos, ante o pagamento, (fls. 49-52) motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003082-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS FREIRES JUNIOR
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003541-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003541-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X TANIA PEZZINI FARAH LEIVA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Tânia Pezzini Farah Leiva objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 22).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003372-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005591-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005591-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME X MARCIO PEREIRA DA COSTA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 12/18, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005616-55.2009.403.6002 (2009.60.02.005616-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TEIJIN - DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA X KEIJI HAMAMI

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Desenvolvimento Agropecuário Ltda - TEIJIN objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, após parcelamento especial do débito (fl. 33).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000309-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA

APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000323-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000323-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001258-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RIBEIRO DE NOVAES

Tendo em vista a juntada do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001286-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA DOS REIS REGIANI

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0001326-60.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, ajuizou execução fiscal em face de EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Na folha 12 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação.Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-36.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X J G B CURIONI & TATEISHI REPRESENTACOES LTDA

.AP 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0001448-73.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGROFAB COMERCIAL LTDA

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelo(a) exequente, às fls. 18/19, defiro a suspensão do feito pelo prazo de requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) credor(a) em termos de prosseguimento do feito.Intime-se o(a) exequente.

0001458-20.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X FRANBI REPRESENTACOES COMS. LTDA

Tendo em vista a juntada do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001460-87.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X J COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelo(a) exequente, às fls. 18/19, defiro a suspensão do feito pelo prazo de requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) credor(a) em termos de prosseguimento do feito.Intime-se o(a) exequente.BAIXADO PARA JUNTADA

0001462-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JOAO CARLOS JACOB DE MATOS

Tendo em vista a juntada do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001465-12.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0003188-66.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABET ANTUNES DE MATOS SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0003192-06.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTINA APARECIDA MASSARENTE ZART

Tendo em vista a juntada do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004419-31.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOAO LUIZ VELASCO DE CAMARGO

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0004432-30.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLECIO NEVES BRASIL

.AP 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0004471-27.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISAURA LIMA ORTIZ

.AP 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0004875-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0004878-33.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SELANIRA SOUZA OLIVEIRA

.AP 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0004888-77.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

PA 0,10 Conselho Regional de Enfermagem - CRE ajuizou execução fiscal em face de Rosângela Aparecida da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Na folha 14, o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005180-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a juntada do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001193-81.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISABEL MARQUES FERREIRA

Tendo em vista que o executado reside em Campo Grande/MS, este Juízo é incompetente para julgar e processar o presente feito, nos termos do art. 578 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, fazendo-se as devidas anotações.

Expediente Nº 3041

INQUERITO POLICIAL

0001654-87.2010.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCELO ARAUJO DE SOUSA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

1. Em análise à defesa prévia apresentada pelo acusado, às fls. 90, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes previstos no artigo 397, do Código de Processo Penal. 2. Designo a audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2011, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas LUIZ DUARTE PACHECO, MARCELO DO PRADO PINHEIRO, PAULO ROGERIO SOTOLANI e HILDA DA SILVA PEREIRA, bem como o interrogatório do acusado

MARCELO ARAÚJO DE SOUZA.3 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.4 - Intimem-se a testemunha HILDA DA SILVA PEREIRA (com endereço à Rua 31 de Março, n. 1205, Bairro Jardim dos Estados, dourados/MS - tel. 3422-7118/9275-5499), e o acusado MARCELO ARAÚJO DE SOUZA (com endereço à Rua General Castelo Branco, n. 1124, Jardim Flórida II, Dourados/MS).5 - Cópia deste despacho servirá, ainda, como ofício n. 510/2011 SC02, ao Delegado-Chefe da Primeira Delegacia de Polícia Civil em Dourados, para fins de notificação e apresentação das testemunhas LUIZ DUARTE PACHECO, MARCELO DO PRADO PINHEIRO e PAULO ROGÉRIO SOTOLANI.6 - Intimem-se.7 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3042

INQUERITO POLICIAL

0001522-89.2008.403.6005 (2008.60.05.001522-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X NELSON DO CANTO CORREA(MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em análise à defesa prévia apresentada pela defesa não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes previstos no artigo 397, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 261, verso, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, conforme dispões o artigo 222, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao despacho de f. 325, foi expedida carta precatória para o Juízo Federal de Naviraí/MS, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Expediente Nº 3043

ACAO PENAL

0001295-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001295-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIME OSNIR WUST(MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Diante da informação de fl. 132, depreque-se a oitiva das testemunhas Eivaldo Correa da Silva e Ramiro Juliano da Silva, ao Juízo Federal de Campo Grande MS.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000069-20.1997.403.6002 (97.2000069-4) - SEDOL SEMENTE DOURADA LTDA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS006878 - NOEMI MENDES FERRIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 198) e tendo o credor efetuado o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 210), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000298-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000298-5) - HONORIO CACERES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-50.2007.403.6002 (2007.60.02.001327-3) - ELVIRA MULLER DE LUCENA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/124: Reputo prejudicado o pedido, vez que este Juízo já exarou a sua jurisdição no presente feito com a prolação da sentença de folhas 78/80, sendo certo que, o quanto alegado na apelação de folhas 91/104, acerca da perícia judicial apresentada nos presentes autos, não foi objeto de insurgência por parte da autarquia previdenciária, a qual tão somente exarou o seu ciente (fl. 71), quando da sua intimação para se manifestar em relação ao laudo ora questionado. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004642-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004642-4) - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0004710-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004710-6) - CELSO LUIS SANCHES SILVA(MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA E MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 104/105. Defiro. Reconsidero as determinações contidas no despacho de folha 99. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 96/98. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intime-se o Dr. Raul Grigoletti da manutenção do perito nomeado anteriormente na decisão de folhas 51/53. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-42.2009.403.6002 (2009.60.02.000159-0) - LILIAN DIAS SEGOVIA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lilian Dias Segovia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora restou indeferido às fls. 18/20. Determinou-se ainda a produção de prova pericial médica e socioeconômica. O INSS apresentou contestação às fls. 23/29, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Impugnação à contestação às fls. 37/44. O Sr. Perito Médico apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 54/56. Perícia socioeconômica foi produzida às fls. 59/62. A parte autora se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 67/68, enquanto o INSS o fez às fls. 70/72 requerendo complementação do laudo médico. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 81/85-v, opinando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a parte autora possui hipoacusia neurossensorial severa bilateral (vulgarmente conhecida como surdez), conforme restou assente em perícia médica (fl. 56) e em conformidade com atestado de fl. 14. Concluiu a perícia médica que a autora encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa (fls. 54/56). No entanto, tenho que tal conclusão de perícia médica encontra-se em dissonância com a realidade fática de nosso país. Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, aqueles que convescem tão somente de surdez não estão incapazes para a vida independente, uma vez que, com respaldo nas políticas de inclusão profissional promovidas pelo Estado, como por exemplo a Lei n. 8.213/91 e a Lei n. 11.180/05, há uma efetiva reserva de mercado de trabalho aos portadores de deficiência, com o claro intuito de proporcioná-los maiores oportunidades de emprego com possibilidade de prover seu sustento. Assim, verificando-se que a única moléstia que acomete a autora é a surdez bem como possui apenas 26 anos de idade, tenho que inexistente a incapacidade para a vida independente, posto que plenamente crível sua reinserção no mercado de trabalho, sendo o decreto de improcedência da demanda medida que se impõe. III - DISPOSTIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002702-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002702-5) - THEREZINHA NILDECE GOUVEA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes dos documentos entranhados nas folhas 243 e seguintes dos autos. Intimem-se.

0002854-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002854-6) - EMMANOEL AMANCIO ASSUNCAO PIMENTA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 -

IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO Emmanoel Amancio Assunção Pimenta ajuizou a presente ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF/88 que percebia junto à autarquia federal (fls. 02/08). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/18, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, já que o autor não preenche os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a situação de miserabilidade, uma vez que a renda familiar per capita supera do salário mínimo. As partes requereram perícia médica e socioeconômica, o que restou deferido às fls. 24/25. A perícia socioeconômica teve seu resultado apresentado às fls. 37/38, enquanto o laudo médico foi apresentado às fls. 40/48. O INSS se manifestou acerca dos laudos à fl. 50, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora não se manifestou (fl. 49-v). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 52/55, opinando pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento dos requisitos legais à implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. A incapacidade do autor para o trabalho restou incontestada no laudo pericial. Verifica-se que a parte autora é portadora de acidose tubular renal, com distúrbio no desenvolvimento pondero-estatural e no desenvolvimento mental. Trata-se de patologia congênita e irreversível (Parte 6 - a - fl. 45). Aduziu ainda que não é possível de reabilitação profissional e que incapaz para seu sustento e para vida independente (Parte 6 - b e - fl. 45). Importante salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Entretanto, o requisito da insuficiência econômica não restou atendido. Conforme se verifica em laudo de fls. 51/53, o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mãe, padrasto, e três filhos do padrasto de outro casamento. Logo, o núcleo familiar é composto por 06 pessoas. Restou assente que atualmente a renda familiar proveem do emprego do Sr. Clóvis como caminhoneiro que recebe por essa função R\$ 1.000,00 (hum mil reais), da pensão que Emmanoel recebe no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e dos aluguéis no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), na qual a renda per capita da família é R\$ 401,66 (quatrocentos e um reais e seis centavos) (fl. 38). Mesmo considerando que o requisito de miserabilidade consiste em renda per capita inferior a salário mínimo, em consonância com jurisprudência e recente legislação assistencial, faz-se necessário reconhecer que o autor não preenche um dos requisitos necessários à implantação do benefício, posto que a renda familiar supera o limite legal. Posto isso, a improcedência da demanda é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003186-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003186-7) - SADI LAMPERT LUIZ (MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sadi Lampert Luiz ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa Sra. Verginia da Rosa Luiz, aos 18.07.2006. A autora narra que teve o benefício indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, reputando tal ato equívocado, uma vez que tal benefício prescinde de carência, evidenciando o caráter assistencial da pensão por morte (fls. 02/49. Emenda à inicial às fls. 58/59. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 66/70) sustentando a improcedência do pedido do autor, uma vez que na data do óbito a Sra. Verginia da Rosa Luiz (18.07.2006), cônjuge do demandante, já havia perdido a qualidade de segurado, eis vez que o último vínculo empregatício findou aos 03.2004. A parte autora ofertou manifestação aos termos da contestação (fls. 86/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa Sr. Verginia da Rosa Luiz, na data de 18.07.2006. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria

ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.O autor é dependente da Sra. Verginia, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra os documentos de fl. 19.Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurada da falecida. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.0,10 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a Sra. Verginia, quando de seu falecimento, em 18.07.2006, não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem mais detinha a qualidade de segurada, uma vez que verteu sua última contribuição ao INSS em março de 2004 (fl. 72). Assim, considerando a cessação das contribuições em março de 2004, bem como o fato de não possuir a Sra. Verginia mais de 120 contribuições previdenciárias mensais (fls. 71/74), não se aplicando o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de graça, no caso concreto, não se estende por mais de 24 (vinte e quatro) meses para a precitada segurada.Segundo redação conferida pela Lei n. 9.528/97 ao artigo 102, 2º, da LBPS não subsiste nenhuma dúvida acerca da inexistência de direito ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria.Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.(...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Assim, considerando a data da última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social (03.2004 - folha 72) e a data do falecimento do Sra. Verginia da Rosa Luiz (18.07.2006 - folha 20), infiro que, de fato, resta caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado da esposa falecida, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.Por outro lado, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, uma vez que não preenchidos pela Sra. Verginia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, considerando não atender o tempo mínimo de 180 contribuições.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0003577-85.2009.403.6002 (2009.60.02.003577-0) - JUCIVALDO PEREIRA LEITE(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 86/88, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003994-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003994-5) - IRACY DE QUEIROZ AEDO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Trata-se de ação ordinária proposta por Iracy de Queiroz Aedo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, aduzindo contar com mais de 32 anos de atividade rural em regime de economia familiar, somente se afastando da atividade campesina nos períodos de 27.03.74 a 13.03.75, 01.06.77 a 10.03.78, 02.01.80 a 31.08.82, 25.08.82 a 23.01.83 e 01.08.83 a 08.02.86 em que exerceu a função de atendente de enfermeiro (fls. 02/39).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 46.O

INSS apresentou contestação às fls. 48/57 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ante a falta de comprovação dos requisitos legais. Réplica às fls. 59/62. Prova oral foi produzida às fls. 72/77. Parte autora apresentou razões finais à fl. 82 enquanto o INSS apresentou razões finais remissivas em audiência. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de já contar com mais de 32 anos de trabalho rural. No entanto, conforme narrado pela própria autora e demonstrado pelos documentos de fls. 18 e 21/37, houve efetivo labor urbano nos períodos de 27.03.74 a 13.03.75, 01.06.77 a 10.03.78, 02.01.80 a 31.08.82 e de 01.08.83 a 08.02.86 na ocupação de atendente de enfermagem, o que afasta a condição da autora de segurada especial, posto que aludido trabalho urbano totaliza mais de 06 anos, não incidindo o permissivo do 9º, inciso III do art. 11 da Lei n. 8.213/91. É possível, contudo, a utilização de tal período urbano com o período trabalhado em atividade rural para fins de aposentadoria por idade, sendo certo que, neste caso, o requisito etário para a mulher é 60 (sessenta) anos de idade, como dispõe o 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91: Art. 48 (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Estando a autora atualmente com 59 anos de idade (fls. 08/09) não faz jus a tal aposentação, por não cumprir o requisito etário. Outrossim, quanto à aposentadoria por idade rural, o indeferimento é medida que se impõe, ante a ausência da qualidade de segurada especial, nos termos da fundamentação supra. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da inicial, restando a cobrança suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004338-9) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Indefiro os pedidos de fls. 821 posto que impertinentes para o deslinde do feito o qual encontra-se apto a ser dirimido pelos documentos já carreados aos autos Intimem-se Após voltem conclusos para sentença

0000556-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000556-1) - VALDENI DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro, nesta oportunidade, o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 59/91. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000952-44.2010.403.6002 - VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdely Fatima de Lima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Após juntada aos autos de consulta de prevenção do Juizado Especial Federal de Campo Grande (fls. 67/68), a parte autora requereu a desistência do feito, com o que o INSS concordou (fl. 78-v). Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 64), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002059-26.2010.403.6002 - NEME NILZA MELO NANTES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Neme Nilza Melo Nantes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte que percebe sob o NB 21/0015949095 em razão do falecimento de seu esposo Siney Silveira Nantes. Narra a autora que referido benefício fora implantado em 15.03.1980, quando vigia o Decreto 83.080/79, sendo a renda mensal inicial de 50% do salário de benefício em seu favor e mais 10% para cada um dos três filhos. Conforme os dependentes foram atingindo a maioria, as quotas foram se extinguindo, até restar apenas a quota da parte autora. Ocorre que, segundo a autora, quando os dependentes atingiram a maioria já estava em vigor a Lei n. 8.213/91, que estabelece que a quota parte extinta reverte-se aos demais pensionistas, o que não ocorreu no caso. Assim, busca a revisão de seu benefício de pensão por morte com a reversão das cotas-partes extintas de seus filhos à sua cota-parte (fls. 02/22). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 38/58, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a pretensão autoral é contrária ao previsto no art. 5º, inciso XXXVI e no art. 195, 5º, ambos da Carta Magna, aduzindo

que a concessão do benefício rege-se pela lei vigente à época, em respeito ao princípio da prévia fonte de custeio. Réplica às fls. 67/74. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I do CPC. Busca a autora a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/001.594.909-5, com reversão das cotas extintas e anteriormente percebidas por seus filhos à sua cota. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 77, 1º, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, assim prevê: 0,10 Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Cumpre observar que tal regra já era prevista na redação original da Lei n. 8.213/91, no art. 77, inciso II. Logo, verifica-se que a legislação previdenciária, com o advento da Lei n. 8.213/91, passou a contemplar a possibilidade de reversão de cotas de pensão por morte de co-pensionistas àqueles que continuam a perceber o benefício. No entanto, o benefício NB 21/001.594.909-5 fora implantado em 15.03.1980, conforme extrato de fl. 20, quando a matéria era regida pelo Decreto n. 83.080/79, que assim dispunha em seu art. 41, inciso VI: Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes; (...) VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado. É certo que tal diploma não contemplava qualquer reversão de cota recebida por um pensionista a outro, tampouco o Decreto n. 89.312/84 editado posteriormente, sendo certo que tal previsão somente surgiu com o advento da Lei n. 8.213/91. Por muito assentou-se na jurisprudência a possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica a benefícios pretéritos, prestigiando-se a isonomia entre os beneficiários. Contudo, quando do julgamento do RE 415454/SC, o STF assentou que o benefício previdenciário deve ser regido pela lei que vige ao tempo da concessão, não cabendo retroatividade de lei posterior ante a exigência de prévia fonte de custeio. Este é o entendimento do E. TRF 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados. - Rejeitada a preliminar de prescrição da ação, tendo em vista que mencionada prescrição refere-se às prestações vencidas antes do quinquênio legal, e não ao direito de ação da parte autora. - A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco). - O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984. - Promulgação da CF, em 05.10.88, introduzindo alterações no sistema previdenciário então vigente, sendo que até o advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, restou um período denominado como buraco negro. - Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/91, determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada em consonância com as regras nela estabelecidas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente. - Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento. - Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade. - No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827). - Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, dada por interposta, e

apelação do INSS providas. Apelação das autoras prejudicada.(TRF 3ª Região. AC 200361830122694. 8ª T. Des.Fed. Relatora Vera Jucovsky. Publicado em 09.05.2007). Assim, em tendo sido o benefício da autora concedido nos termos do Decreto n. 83.080/79, a este fica adstrito, não cabendo pleitear revisão com base em lei posterior, uma vez que, conforme entendimento do STF já esposado, violaria o ato jurídico perfeito e a exigência de prévia fonte de custeio à criação/majoração de benefício.Tudo somado, impõe-se improcedência da demanda.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC).Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-56.2010.403.6002 - JOSE ALVES MIRANDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Alves Miranda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário que percebe sob o NB 126.418.298-5.O Termo de Prevenção acusou a existência de outros dois feitos em nome do autor (fl. 11).Foram remetidas cópias da petição inicial e sentença dos autos nº 2006.62.01.002091-8 , em trâmite no JEF de Campo Grande.Instada a se manifestar, a parte autora manifestou-se pela desistência do feito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 28).O INSS apresentou contestação alegando em preliminar a existência de litispendência em relação ao feito distribuído perante o Juizado Especial Federal em Campo Grande (fls. 29/32).Vieram conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda deve ser extinta sem exame do mérito, em razão de litispendência.Com base nas cópias da petição inicial e sentença dos autos nº 2006.62.01.002091-8, verifico que esta última possui a mesma parte, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da presente ação, sendo certo que aquela foi distribuída em 03.04.2006, com pedido julgado procedente, enquanto que esta ação foi distribuída na data de 09.06.2010. Assim, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, reconhecendo a litispendência com os autos n. 2006.62.01.002091-8 (art. 267, V, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sob o valor da causa, restando sua cobrança suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora concedo ao autor.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002839-63.2010.403.6002 - ANANIAS DE MELLO LEMOS(MS010539 - ANA CAROLINA MEDICI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a declaração de inexigibilidade da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como seja o requerido condenado a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição. Intimado na pessoa de seu advogado para emendar a inicial, o autor ficou-se inerte (fl. 60/61).Decido.Com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS, cabendo planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 267, I c/c art. 295, II do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07), e extinguindo o feito sem resolução de mérito.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002931-41.2010.403.6002 - NADIR ORTIZ GOMES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Ortiz Gomes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instada a parte autora a regularizar sua representação processual (fl. 25), esta ficou-se inerte (fl. 25-v).Intimado pessoalmente o procurador da requerente para regularizar a representação processual (fl.28/28-v), ficou-se novamente inerte.Vieram os autos conclusos.Em sendo a regular representação processual pressuposto para o válido desenvolvimento da relação processual, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, ante sua ausência no presente caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003623-40.2010.403.6002 - JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada.A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a

do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salienta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por

vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento

constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista a certidão de folha 39, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento do valor complementar das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0003946-45.2010.403.6002 - ANELITA DE SOUZA SPINOLA (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES E MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Anelita de Souza Espinola ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que conviveu matritalmente com o Sr. Oscar Alves de Oliveira por 17 anos e teve duas filhas deste relacionamento. Requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte perante o INSS, em razão do falecimento do Sr Oscar em 24.08.2005, sendo certo que houve o indeferimento em razão da falta de qualidade de dependente, uma vez que, segundo a autarquia, os documentos apresentados não comprovaram a união estável. Reputa tal ato equivocado, posto que judicialmente houve reconhecimento da união estável do casal. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte, informando que uma das filhas do casal já se encontra percebendo aludido benefício (fls. 02/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se designou a realização de prova oral (fl. 31/32). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, consignando não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar a união estável bem como a decisão judicial proferida pelo juízo estadual reconhecendo a aludida união não atinge o INSS, parte estranha ao feito, devendo ser corroborada por outras provas, o que não ocorre no caso (fls. 34/54). A prova oral foi produzida (fls. 58/60). A parte autora apresentou alegações às fls. 62/63, enquanto o INSS o fez às fls. 66/68. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, há questionamento tanto quanto à qualidade de dependente da autora. Quanto à qualidade de dependente, entendo que as provas colhidas não indicam que por ocasião do óbito havia relação de dependência da autora em relação ao de cujus. Vejamos. De acordo com a inicial, a autora pretende a concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido Oscar Alves de Oliveira. Antes de mais nada, cumpre observar que a autora não foi casada com o Sr. Oscar, de modo que a qualidade de dependente do falecido depende da demonstração de que por ocasião do óbito o casal mantinha relação de união estável, pública, contínua e duradoura. Todavia, nada disso foi comprovado. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou: A autora narra que manteve um relacionamento de união estável com Oscar, por mais ou menos oito anos; tiveram dois filhos, frutos desta relação; em dado momento, o casal brigou e se separou, ficando afastados por cerca de seis meses; refere que em outras oportunidades o casal já havia se separado, nas palavras da autora era um vai e volta; quando estavam reconciliados Oscar ficou doente e, por conta da moléstia se mudou para Campo Grande, onde passou a residir com uma irmã, anteriormente Oscar teve dois infartos, e por conta da facilidade de acesso a tratamento médico em Campo Grande, se mudou, também contribuiu para o fato de Oscar se mudar para Campo Grande a circunstância de a autora passar fora direto, vale dizer, ficava o dia todo no trabalho; depois que Oscar se mudou a autora foi visitá-lo algumas vezes em Campo Grande, mas não ia com muita frequência, em razão do trabalho e por dificuldades financeiras; quando a irmã de Oscar disse que este estava desenganado pelos médicos, a demandante foi para Campo Grande, onde ficou por cerca de uma semana até o óbito de Oscar; Oscar foi enterrado em Dourados, sendo que a demandante acompanhou os atos fúnebres; durante a constância da relação, num dado período, Oscar era responsável por todas as despesas do lar, quando o casal começou a brigar, acharam por bem dividir as despesas de modo que cada

um pagava um pouco, quando Oscar foi para Campo Grande, continuou contribuindo com o sustento do lar em Dourados; Oscar mandava um pouco de dinheiro e o resto ficava com ele, seu tratamento de saúde era feito na rede pública e sua irmã ajudava com os medicamentos; quando teve o segundo infarto Oscar parou de trabalhar e se encostou, a filha do casal, Carla de Souza Alves, mora com a autora, e recebia o benefício de pensão por morte de Oscar (...). A autora não lembra com precisão, o ano em que começou o relacionamento com Oscar, mas lembra que em 1991, quando nasceu Carla, o casal já estava junto há mais ou menos um ano; questionada se após 1998, o casal ainda mantinha o relacionamento, a depoente esclareceu que depois que Carla nasceu o casal ficou separado por um tempo, depois reataram, mas seguiram o relacionamento de forma claudicante, vale dizer com vários episódios de separações e reconciliações, a autora não tem conhecimento de que Oscar tenha tido outra relação de união estável ou mesmo casamento, após o início do relacionamento do casal; antes do relacionamento com a autora, Oscar foi amigado com outra mulher; Oscar teve três filhos de relacionamentos anteriores; depois da morte de Oscar a autora não se casou, tampouco mantém ou manteve relacionamento de união estável, ou ainda teve outro filho; Carolina de Souza, filha do casal, não foi registrada por Oscar porque quando nasceu o casal estava separado, mesmo depois de reconciliados, Oscar não registrou Carolina, uma vez que alegava não ser o pai (fl. 59/59-v). Embora haja coincidência de endereços de residência da autora e do Sr. Oscar (fl. 20 e 22), tais documentos não são hábeis, por si só, a demonstrar que o vínculo afetivo perdurou até a data do óbito do segurado (24.08.2005), devendo ser corroborados por outros elementos. A pretensão autoral mostra-se improcedente pelos próprios termos de seu depoimento. Conforme se verifica pelo acima transcrito, não havia estabilidade na relação, sendo corriqueira a separação entre o casal, inclusive passando o segurado a residir em cidade diversa. Tal instabilidade na relação, o que desautoriza a reconhecê-la como união estável, é corroborada pelo fato de o Sr. Oscar ter se recusado a reconhecer Carolina de Souza como sua filha, embora diga a autora ser ele o pai da menina. Tendo o segurado falecido em Campo Grande, como demonstra atestado de óbito de fl. 13, cidade diversa do domicílio da autora, e tendo dito a própria autora que este para lá se mudou em razão de maior acesso a tratamento médico e que ela somente foi visitá-lo uma semana antes deste vir a óbito, não é possível reconhecer a união estável para fins previdenciários. A decisão proferida em juízo estadual serve somente como início de prova material, não vinculando este juízo e nem o INSS, cumprindo observar que não houve resistência à lide por parte dos requeridos, sendo certo que a decisão se baseou em prova testemunhal e em mesmos documentos trazidos a estes autos, o que evidencia a pouca contundência probatória daquela, necessitando de outras provas a corroborá-la, o que não há no caso em tela. Tudo somado, a demanda deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-24.2010.403.6002 - LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora, narrando ser produtora rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo ou, alternativamente, autorização para depósito em juízo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in

idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salieta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao seguro especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tomando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural

de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim,

reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, DEFIRO o pedido alternativo de depósito formulado pelo requerente. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei n. 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0004310-17.2010.403.6002 - ODALIA OSORIO DE SOUZA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Odalia Osorio de Souza, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/53-verso). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, uma vez que o autor não comprovou exercício de atividade rural nos últimos 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao pedido. Argumenta que a autora busca a concessão do benefício utilizando-se de prova exclusivamente testemunhal, o que não é permitido pela legislação. Narra a autarquia previdenciária que analisando a Certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, verifica-se que o esposo da autora sempre laborou como urbano, estando atualmente inclusive aposentado em razão de tais vínculos, o que afasta a tese de ser aquela segurada especial (fls. 55/71). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 73/77). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 2002 (fl. 10), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 126 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos autos, cabe mencionar que não há nenhum documento que sirva de início razoável de prova material para comprovação da atividade rural. A certidão de casamento da autora, realizado em 18.02.1971, indica como profissão de seu esposo a de motorista, e a profissão da autora a de doméstica (fl. 48). Vale observar que os documentos que indicam a profissão do esposo da autora como a de lavrador são anteriores à celebração do casamento (fls. 47 e 49). Documentos de fls. 13, 19, 22, 24 e 41/45 são declarações produzidas unilateralmente pela autora, as quais tem força probante de prova testemunhal, não podendo ser consideradas como início de prova material. As matrículas de imóveis rurais bem como declarações de produção rural acostadas às fls. 14/18, 20/21 e 23 atinem aos terceiros que a autora supostamente prestou serviços, a ela não aproveitando. No que diz respeito à certidão de fl. 25, embora conste a aquisição de imóvel rural pelo genitor da autora, tal transação se deu quando esta já era casada, o que retira em demasia a força probante para indicar seu labor rural em regime de economia familiar. Embora o labor urbano do esposo (Sr. Francisco Pereira de Souza) não afaste de plano a condição de segurada especial da autora, cumpre analisar que este apresenta vínculos urbanos desde 1967 até meados do ano de 2009, quando passou a ser contribuinte individual, indicando como ramo o de comerciante (fls. 68/71), o que implica, indubitavelmente, em uma maior contundência das provas que indiquem o exclusivo trabalho rural da requerente em regime de economia familiar, o que não ocorre no caso em tela. Corroborando a improcedência da demanda, observa-se que certidão de fl. 79 indica a aquisição pelo esposo da autora de imóvel urbano na cidade de Dourados em 1987. Inexistindo início de prova material que indique o trabalho rural da requerente em regime de economia familiar, mostra-se desprovida a análise acerca da prova testemunhal, conforme se extrai da norma insculpida no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas pois a autarquia é isenta de seu recolhimento bem como a autora litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-17.2010.403.6002 - VALMIR DOMINGOS TEIXEIRA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Saliencia que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo

negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte

fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0001018-87.2011.403.6002 - REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Tendo em vista a certidão de folha 109, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), complemente o valor das custas recolhidas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos

0001410-27.2011.403.6002 - ANA CLAUDIA VERLINDO (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Ana Claudia Verlindo propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social na qual busca o pagamento do benefício de salário-maternidade. Vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que consiste na determinação à ré para que implante o benefício pleiteado. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Vejamos. De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade. Tendo em vista que o nascimento do infante se deu em 22.11.2010 (fl. 12), é certo que o termo inicial do benefício consiste no 28º dia anterior a tal fato. Como o benefício é devido por quatro meses, fácil concluir que a última parcela do benefício seria paga em fevereiro de 2011. Logo, não há direito à implantação de benefício, mas apenas o pagamento de parcelas que deixaram de ser pagas oportunamente, caso o pedido da autora seja acolhido. Ora, considerando que o pagamento de atrasados deve se sujeitar ao regime de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, inviável o deferimento do pleito em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se o INSS. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora. Na mesma oportunidade, indique a demandante as provas que pretende produzir,

especificando-as no prazo de dez dias. Na sequência, ao INSS para especificação das provas. Após, voltem conclusos.

0001869-29.2011.403.6002 - EMILIA DE OLIVEIRA IAHN(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a contestação, abra-se vista a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), através e-mail para, no prazo de trinta dias, apresentar cópia integral do processo administrativo NB 41/132.631.050-7.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000887-25.2005.403.6002 (2005.60.02.000887-6) - ESPEDITA CARLOS DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 131/132, 187/188) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 195, 198 e 198-v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001553-16.2011.403.6002 - LUIZ NEMESIO DE FARIAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que LUIZ NEMESIO DE FARIAS objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Alega o autor que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de falta de tempo de contribuição. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, reputo prejudicado o procedimento escolhido pela parte autora, convertendo o presente feito em procedimento ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001561-90.2011.403.6002 - ALZIRA ABADIA DE JESUS DANTAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, em que ALZIRA ABADIA DE JESUS DANTAS, objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, em março e abril de 2011, contudo obteve resposta negativa da autarquia ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Tendo em vista que o presente feito demanda produção de prova pericial, reputo prejudicado o procedimento escolhido pela parte autora, convertendo o presente feito em procedimento ordinário.Ao SEDI para que conste na classe processual procedimento ordinário.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004834-14.2010.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JUREMA ARANDA RIBAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a secretaria o apensamento aos autos da Ação ordinária n. 2004.60.02.000204-3. Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005391-98.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-49.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos da ação n. 0003991-49.2010.403.6002 que lhe move Edson Grava Pimenta dos Reis.Segundo a impugnante, o valor atribuído à causa deve se adequar ao que prevê o art. 259 do CPC, uma vez que objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produção rural bem como a restituição do que fora cobrado indevidamente nos últimos dez anos, motivo pelo qual reputa inadequado o valor de R\$ 1.000,00.O impugnado se manifestou às fls. 07/08 pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.Decido.Acolho a impugnação.Embora pugne o autor pela declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre receita bruta da comercialização de produção rural, cumpre observar que veicula pedido sucessivo de restituição de indébito tributário nos últimos 10 anos.Assim, por força do disposto no art. 259, incisos I, II e IV, do CPC, o valor da causa deve ser a soma dos valores que entende devidos a título de restituição.Em já tendo o autor produzido prova técnica contábil e indicando o valor de R\$ 116.693,10 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e dez centavos) como o devido a título de restituição, este deve ser o valor atribuído à causa.O fato de o autor indicar no pedido ou, se assim Vossa Excelência entender necessário, o montante deverá ser fixado quando da liquidação de sentença, atualizados monetariamente e com incidência da taxa SELIC não socorre a pretensão do impugnando, posto que havendo alternatividade de valores, deve prevalecer o maior, como se extrai do art. 259, III do CPC.A alegação de que o desfecho é incerto, bem como há possibilidade de se limitar a restituição ao prazo de prescrição quinquenal ou então que o laudo contábil não se consolidou como a quantia real não servem para fundamentar o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, uma vez que esta está atrelada à pretensão e não à possibilidade de êxito na demanda.Assim, acolhendo a impugnação, com fulcro no art. 261, parte final, CPC, determino como valor da causa nos autos n. 0003991-49.2010.403.6002 o valor de R\$ 116.693,10 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa

e três reais e dez centavos).Providencie o autor/impugnando o recolhimento das custas complementares no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Proceda a Secretaria à anotação na inicial de novo valor atribuído à causa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-65.1999.403.6002 (1999.60.02.000691-9) - ANTONIO COSTA ARAUJO(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO COSTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 184, 278 e 283) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 291 e 287/289), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002137-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002137-9) - PAULO DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003445-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003445-3) - MARIA DAS GRACAS BARROSO DA SILVA ASSIS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS008732 - CELIO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DAS GRACAS BARROSO DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000782-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000782-0) - RENATO DA SILVA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TURELLA X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001369-7) - MARIA GLADIS SARTORI PROENCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X MARIA GLADIS SARTORI PROENCA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

0004568-37.2004.403.6002 (2004.60.02.004568-6) - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002684-0) - OLMIRA VIEIRA RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OLMIRA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002612-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002612-0) - DALTY DE QUADROS PEIXOTO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DALTY DE QUADROS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 162/163 e 176/177) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 180/186), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004014-63.2008.403.6002 (2008.60.02.004014-1) - ROSA MARIA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ERICA RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 265) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, diante da petição de fl. 267, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004416-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004416-0) - JOSE GONCALVES DA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 151/153) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante o ofício de folha157, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000772-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000772-0) - CLARICE CORREA CESAR(MS007770 - ARNALDO RODRIGUES JUNIOR E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 389/390 e 396) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, diante das petições de folhas 401, 404/405, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3045

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006089-75.2008.403.6002 (2008.60.02.006089-9) - RAMONA VARGAS LOPES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RAMONA VARGAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3047

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-90.2008.403.6002 (2008.60.02.000559-1) - RAMONA MORALES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MORALES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119 - Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) na modalidade RPV. Então, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do teor do(s) aludido(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Resolução nº 122/2010 do CJF. Após essa manifestação, efetue o diretor de secretaria a conferência na rotina PR-AB, remetendo os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0) - GUILHERME DOS SANTOS LIMA (MS007880 - ADRIANA LAZARI E Proc. ROZIANE REIS DOS SANTOS E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X ROZIANE REIS DOS SANTOS (MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Folhas 176/180. Defiro. Cite-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, opor embargos à execução de sentença, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 130 da Lei 8.213, de 24-07-1991. Reconsidero a última parte do 3º parágrafo do despacho de folha 174. Oficie a Secretaria à EADJ como lá determinado. Cumpra-se.

0000431-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000431-3) - ROSA FRANCISCA FERREIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-39.2005.403.6002 (2005.60.02.001384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-64.2005.403.6002 (2005.60.02.000574-7)) LEANDRO DEWES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001541-8) - LEONARDO RODRIGUES DE MATOS (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000248-6) - TEREZA SORANE BRANCO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) I - RELATÓRIO Tereza Sorane Branco ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que a acometem, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/41). Decisão de fls. 45/47 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora bem como determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa constatou somente incapacidade laborativa temporária, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como presunção de legitimidade da dita perícia (fls. 55/62). Réplica às fls. 72/75. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 95/100). As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora requereu a sua complementação (fls. 102/105), enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 106-v). Deferida a complementação pelo juízo (fl. 108), o Sr. Perito atendeu tal solicitação à fl. 111. O autor se manifestou às fls. 114/120, reiterando os termos da inicial, pugnando pela juntada de documentos (fls. 121/284) e requerendo designação de nova perícia médica. O INSS reiterou a manifestação pela improcedência da demanda (fl. 285-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de gastrite não especificada e hérnia abdominal incisional (CID 10 - K29.7 e K46.9), patologias adquiridas, não ocupacionais, não degenerativas, e passíveis de tratamento médico (fl. 99). Em análise ao laudo pericial (fls. 94/100) bem como à complementação (fls. 111), tenho que a afirmação do Sr. Perito de que a autora não possui doença incapacitante consiste na ausência de incapacidade total, posto que há expressa menção à limitação para atividades que exijam esforço, cabendo a realização de atividades leves (quesitos 1 e 5 da autora - fl.111). Assim, concluiu-se que houve redução da capacidade laboral da autora, estando definitivamente incapacitada para exercer atividades que demandem esforço físico mas cabendo a reabilitação para atividades leves. Logo, ponderando que a incapacidade não é permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessária seu restabelecimento desde a cessação administrativa (03.06.2008 - NB 31/516.020.136-6), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestados médicos datados de 2003, 2004 e 2006 (fl. 31/38), não havendo portanto justificativa para a interrupção no recebimento. Autorizo, contudo, o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outro benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/516.020.136-6), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício está adstrita o salário mínimo (fl.67) e os valores em atraso remontam a junho/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003564-9) - MARTA REGINA MULINARI (MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 85/90. Nada a prover, tendo em vista a prolação de sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 82/83 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005194-17.2008.403.6002 (2008.60.02.005194-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X DUAS BARRAS ARMAZENS GERAIS LTDA (MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 187/208, apresentado por Duas Barras Armazens Gerais, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CONAB, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como dando-lhe ciência da sentença prolatada nas folhas 182/184. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001182-23.2009.403.6002 (2009.60.02.001182-0) - JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 48/52 verso, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001255-1) - ALVINA ROSA DA SILVA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 58. Nada a prover, ante a falta de um atestado médico demonstrando a situação de saúde da Autora. Aguarde-se a marcação da data para realização de perícia pelo Médico nomeado no despacho de folha 57. Intime-se.

0001418-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001418-3) - BENTO JOSE DE SOUZA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 119/121, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-41.2009.403.6002 (2009.60.02.001918-1) - ELIAS DUARTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da prova produzida nos autos da Carta Precatória entranhada nas folhas 175/187.Intimem-se.

0002512-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002512-0) - MARIA APARECIDA ZANUTTO GARCIA(MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002565-36.2009.403.6002 (2009.60.02.002565-0) - LOURDES VIEIRA BARBOSA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO Lourdes Vieira Barbosa ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/61361882), cessado em 31.07.2006 bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/52).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo na mesma ocasião designada prova pericial médica (fls. 54/55).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Sustenta que a autora teve o benefício de auxílio doença cessado, em janeiro de 2009, pela perícia médica do INSS que concluiu inexistir incapacidade temporária para o trabalho habitual a partir daquela data, destacando que a natureza do auxílio doença é a temporariedade. Outrossim, argumenta que não há como agasalhar a tese de aposentadoria por invalidez ante a ausência de incapacidade total e permanente da autora, ressaltando a presunção de legitimidade do ato que cessou o benefício (fls. 60/64).A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 75/76).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 84/92).A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 95/96, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 97-v). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Logo, se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de hérnia de disco da coluna lombar, em grau leve, sem comprometimento funcional, doença degenerativa, não congênita, não ocupacional, passível de tratamento e estabilização (item a, Parte 6 - fl. 89). Entretanto, o Sr. Perito asseverou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não tendo sido observadas moléstias ou lesões incapacitantes e nem havendo necessidade de qualquer reabilitação profissional (item b - Parte 6; quesitos 2, 3 e 4 do juiz - fl. 89).Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, a mesma não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004390-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004390-0) - ABADIA CECILIA FERREIRA MARQUES(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Abadia Cecília Ferreira Marques ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (02/12/2008) bem como sua transformação em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/98.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 101/102-v, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 104/124) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, enaltecendo a presunção de legitimidade de tal ato.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 126).O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 131/138.A parte autora se manifestou acerca do laudo, requerendo designação de nova perícia (fls. 141/143), enquanto o INSS à fl. 144-v pugnou pela improcedência da demanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De partida anoto que não é necessária complementação do laudo pericial, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no documento elaborado pelo perito, sendo certo que a contrariedade de tese não é

hábil a legitimizar a produção de nova prova técnica. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Experto que a autora possui: alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida, degenerativa, crônica, não ocupacional, de tratamento contínuo (Parte 6 - item a - fl. 136). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa bem como não é necessária reabilitação profissional (fls. 136). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005510-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005510-0) - MARIA CRISTINA SARAN DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011870 - BRUNO FERNANDES BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 168/185 da Autora e a apelação de folhas 190/197 da Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela concedida em sede de embargos de declaração. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002383-16.2010.403.6002 - JOSE ASSENDINO DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

José Assendino da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60/61. O INSS apresentou contestação (fls. 64/69) arguindo a ausência de interesse processual superveniente, posto que a pretensão fora satisfeita na via administrativa. O autor se manifestou às fls. 72/73, informando o recebimento do benefício na via administrativa bem como requerendo a condenação do INSS em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o INSS concedeu na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/542.583.080-3) na data de 05.10.2010 (DDB), com data de início do benefício em 27.08.2010 (DIB), é imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...). Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. À luz do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-15.2010.403.6002 - GERALDO FREITAS SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Freitas Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual determinou a remessa dos presentes autos a esta vara em razão da ocorrência de litispendência entre esta ação e a de n. 0000706-48.2010.403.6002 (fl. 52-verso). procuradores da parte autora informaram acerca da notificação àquela da renúncia da procuração outorgada neste feito (fls. 54/56). conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente demanda deve ser extinta sem exame do mérito, em razão de litispendência. artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil prevê que quando houver ajuizamento de ações idênticas, o feito deverá ser distribuído por dependência ao juízo prevento. que o presente feito possui o mesmo pedido, as mesmas partes e a mesma causa de pedir da ação n. 0000706-48.2010.403.6002, em trâmite perante esta Vara desde 24.02.2010. verificando tratar-

se de mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, reconhecendo a litispendência com os autos 0000706-48.2010.403.6002 (art. 267, V, CPC). condenação em honorários, posto que não houve citação do réu. Registre-se. Intimem-se. o pedido de justiça gratuita. ex lege.

0003483-06.2010.403.6002 - VALDEMIR MUNHOZ(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo ou, alternativamente, autorização para depósito em juízo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. Inicialmente rejeito a preliminar arguida pela Fazenda Nacional, uma vez que não há qualquer mácula na exordial a implicar em sua inépcia, sendo certo que a argumentação trazida pela requerida consiste em matéria de direito, devendo ser analisado em seu mérito. Assim, rejeito a preliminar. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salaria que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Embora não arguido na inicial, é de bom alvitre tecer comentários acerca do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento

rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresente como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação.Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Outrossim, DEFIRO o pedido alternativo de depósito formulado pelo requerente.Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré.Intimem-se. Em não havendo insurgência das partes contra esta decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003586-13.2010.403.6002 - MIEKO ITO OTA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação nas folhas 104/129.Vieram os autos conclusos. PA 0,10 Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.PA 0,10 No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que no exercício de suas atividades é obrigada a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passaram a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.PA 0,10 Pois bem, conforme narra a parte autora, desde o ano de 1991 aquela vem recolhendo o tributo objeto de discussão nos presentes autos. Desta forma, não há como se cogitar em perigo na demora, vez que tal situação somente seria demonstrada frente à demonstração de impossibilidade por parte do autor de arcar com a cobrança de tal tributo, o que não restou demonstrado nos presentes autos. PA 0,10 Desta forma, a princípio, o pedido de antecipação de tutela nos termos formulados pelo autor deveria ser indeferido. PA 0,10 Contudo, observo que consta também na inicial pedido sucessivo de depósito vincendos da referida contribuição. PA 0,10 Sem adentrar ao mérito da presente questão, certo é que, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor efetuará periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levantá-los no caso de improcedência da pretensão formulada. PA 0,10 Não fosse assim, insta ainda registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN, identificando-se neste ponto a verossimilhança quanto a esta pretensão, restando evidente o prejuízo à autora se persistir a exigência do recolhimento, e, ao final, lograr êxito na ação, uma vez que ficará sujeita à ação de repetição de indébito, com as vicissitudes daí decorrentes.PA 0,10 Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré.PA 0,10 Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os

valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições.PA 0,10 Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço.PA 0,10 Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005.PA 0,10 Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal).PA 0,10 As partes deverão ser intimadas desta decisão, bem como para que especifiquem as provas que

0003821-77.2010.403.6002 - HAROLDO CLEMENTINO RODELINI X ADRIANO HAROLDO RODELINI X JOAO BATISTA RODELINI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 84/107, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004139-60.2010.403.6002 - GRACINDA FERREIRA DE ALMEIDA PRADO(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação ordinária em que a autora, narrando ser produtora rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo ou, alternativamente, autorização para depósito em juízo.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, a autora busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal.No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor.Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Saliencia que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG.Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida.E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos.De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado.Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui

sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo

constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, DEFIRO o pedido alternativo de depósito formulado pelo requerente. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei n. 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0004871-41.2010.403.6002 - EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 93/110. Sem prejuízo, intime-se o Médico Perito nomeado na decisão de folhas 88/89. Intimem-se. Cumpra-se.

0005037-73.2010.403.6002 - TEREZA DE CARVALHO VERMIEIRO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a preliminar suscitada pela Autarquia Federal em sua peça de

resistência.Intime-se.

0000155-34.2011.403.6002 - VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folha 18 como emenda à inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001477-89.2011.403.6002 - BENTO RIBEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que BENTO RIBEIRO objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebeu o benefício de auxílio doença pelo período de janeiro à março de 2011, contudo houve a cessação deste, ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Adolfo Teixeira, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2636, Jardim Caramuru, Dourados.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito

comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.

0001709-04.2011.403.6002 - ANDRE CHAVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ANDRÉ CHAVES DOS SANTOS, objetiva a manutenção do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que perceberá o benefício de auxílio doença até a data de 10 de Junho de 2011, quando haverá a cessação do mesmo. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos presentes autos, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Drª Graziela Michelan com endereço na Rua João Vicente Ferreira nº 1670 Sala 04, Centro, Dourados, Mato Grosso do Sul. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003936-35.2009.403.6002 (2009.60.02.003936-2) - ROSALINA DE ARAUJO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Rosalina de Araujo Pereira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 71/71-v, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 76/97) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, enaltecendo a presunção de legitimidade de tal ato. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 103/112. A parte autora se manifestou acerca do laudo, requerendo a designação de nova perícia com ortopedista (fls. 117/119), enquanto o INSS à fl. 120-v pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida anoto que não é necessária complementação de laudo pericial ou então realização de nova perícia, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no documento elaborado pelo perito bem como a parte autora fundamenta seu pedido tão somente em contrariedade de tese, o que não legitima a produção de nova prova técnica. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Experto que a autora: é portadora de alterações anatômicas na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau moderado, doença degenerativa, não congênita, não ocupacional, passível de tratamento e estabilização (Parte 6 - item a - fl. 109). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que o quadro clínico da autora não lhe implica em qualquer incapacidade, conforme se depreende de item b da Parte 6 e resposta aos quesitos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10 e 11 do juiz (fls. 109/110). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001228-41.2011.403.6002 (2008.60.02.003598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALDIR LUCIDIO HARTMANN (MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Intime-se o embargado para, no prazo de cinco dias, assinar a impugnação apresentada (folha 21). Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1) - GILBERT MARCELO FICO (MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X GILBERT MARCELO FICO X UNIAO FEDERAL X ERICO DE OLIVEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000283-3) - VALDECI TRINDADE DOS SANTOS (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VALDECI TRINDADE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000662-8) - JANDIR MARQUES DE ARAUJO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIR MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais do Autor, bem como da sentença e da decisão e certidão de

folhas 139/150, 175/178 verso e 180 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação da aposentadoria concedida, bem como intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-42.2006.403.6002 (2006.60.02.002358-4) - GABRIEL VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GABRIEL VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Dê-se ciência ao patrono da causa do conteúdo do ofício de folha 166 do Banco do Brasil S/A, informando saldo na conta cujo extrato encontra-se na folha 158. Intime-se.

0002572-33.2006.403.6002 (2006.60.02.002572-6) - AMARIL RODRIGUES DE SOUZA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARIL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais da Autora, bem como da decisão e certidão de folhas 63/64 verso e 69 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação da pensão concedida, bem como intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-38.2008.403.6002 (2008.60.02.001138-4) - JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0002660-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002660-0) - YUKIO KAWAMOTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 134 verso. Defiro o requerimento da Autarquia Federal (INSS), devendo a Secretaria providenciar a expedição da RPV relativa aos honorários arbitrados na sentença de folhas 127/128. Cumpra-se.

0000698-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000698-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000114-2) - LAURO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000198-1) - LAUDIR DA SILVA OLSEN(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000208-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000219-5) - MARCIANO FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001442-0) - LOURISVALDO JESUS DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 161/162 e 175/176) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 181 e 188), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2178

EXECUCAO FISCAL

0000464-52.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIO ANDRIANO DE QUEIROZ

O exequente requereu, à fl. 12 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo.Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2180

EXECUCAO DA PENA

0000758-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

À vista do deslinde da questão posta perante o e. Tribunal Regional Federal desta região, conforme noticiado às fls. 203, e restando revogada a liminar concedida, o prosseguimento do feito se impõe.Para tanto, proceda a intimação do condenado FERNANDO LUIZ FERREIRA (endereço a Av. Eloy Chaves, 1109, Três Lagoas) para dar início até o dia 10 de junho ao cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade nos moldes estabelecido na audiência admonitória (fls. 189 - item a);Quanto aos valores apurados para pagamentos da prestação pecuniária (quarenta dias-multa no importe unitário de um salário-mínimo) e da pena de multa de 10 salários-mínimos, tendo em vista que tem como parâmetro o valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento, o que atualmente compreende R\$545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizo de ofício os valores apurados (fls. 25), de modo que o quantum devido passa a ser de R\$5.450,00 (Cinco mil, quatrocentos e cinqüenta reais) em relação à multa e de R\$21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) referentes aos dias-multa, o que totaliza o montante de R\$27.250,00 (Vinte e sete mil e duzentos

e cinquenta reais). A possibilidade de pagamento em 15 (quinze) parcelas iguais permanece inalterada, passando, no entanto, o valor de cada parcela a ser de R\$1.816,66 (Mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) que deverão ser recolhidos exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante a respectiva Guia de Recolhimento da União, a ser preenchida no site da fazenda - www.tesouro.fazenda.gov.br, utilizando o código do recolhimento de nº 14600-5, a Unidade de Gestão/favorecida nº 200333 e gestão de nº 00001, podendo qualquer esclarecimento ser obtido junta a secretaria desta Vara.Oficie-se, ainda, a Associação de Proteção aos Animais - AMEMAIS, com sede na Rua Alexandre Abraão, n.º 2638, Bairro Jardim Brasília, nesta cidade de Três Lagoas/MS, para que tome ciência do deliberado em audiência, bem como para que comunique este Juízo acerca do regular cumprimento da prestação de serviço perante aquela entidade. Cumpra-se, servindo cópia desta deliberação como comunicações necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 2181

EMBARGOS A EXECUCAO

0000669-81.2011.403.6003 (2007.60.03.000777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000777-4)) CAMPOS & NOGUEIRA LTDA ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos de execução fiscal nº 2007.60.03.000777-4. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante a ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80.Traslade cópia desta decisão para a execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000614-43.2005.403.6003 (2005.60.03.000614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-50.2002.403.6003 (2002.60.03.000297-3)) ROBERTO CARLOS LOMBA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se para os autos de execução fiscal n. 2002.60.030000297-3 cópia das fls.136/140. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2182

EXECUCAO FISCAL

0001630-56.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES REGINO - ME

Fls.29/30: Defiro. Cite-se o executado nos termos do art. 8, IV da Lei 6.830/80.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3471

MANDADO DE SEGURANCA

0000686-17.2011.403.6004 - ROY ROGER MENDEZ CASTEDO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista que o impetrante é proprietário de cavalos de raça voltados à competição, o que é notório sinal externo de riqueza, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Recolham-se as custas em 10 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito.Defiro o pedido de fl. 174/176, para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a conservação dos bens apreendidos, garantindo o acesso de médico-veterinário, medicamentos e alimentos. Intime-se e notifique-se a autoridade para apresentar informações no prazo legal.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-94.2010.403.6004 - ROSA MARIA CANCIO XAVIER X ELIZABETH ANGELICA CANCIO XAVIER(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora alegou às fls. 41/43 não ter recebido o valor dos atrasados, bem como em virtude de a ré, às fls. 29/30, ter reconhecido que as beneficiárias da pensão por morte fazem jus ao pagamento do benefício com efeitos retroativos a 14.12.2005, intime-se a União para que se manifeste acerca da efetivação ou não do pagamento dos valores atrasados, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 41/42).A parte afirma que a decisão embargada é obscura, visto que não se pode ordenar a realização de prova pericial de contabilidade sem que antes se defina em sentença se o contrato será revisado.É o que importa como relatório.Decido.Sem razão a FHE.A sentença não pode enfrentar a tese da capitalização mensal dos juros [= questão jurídica] sem antes saber se efetivamente houve a referida capitalização [= questão fática].Aqui, a questão de fato é prius; a questão de direito, posterius.Ora, a verificação da prática de capitalização mensal de juros exige que a evolução da dívida seja analisada por um experto em Contabilidade.Entendimento contrário forçaria o juiz a julgar somente a procedência do fundamento do pedido (que é o que parece sugerir a FHE), e não a procedência do pedido.Por conseguinte, não pode o juiz indeferir a produção da perícia, tal como foi requerida na petição inicial, sob pena de cerceamento de prova.Aliás, a perícia contábil parece útil para o deslinde da causa: se este Juízo entender que a capitalização mensal de juros é vedada nos contratos de mútuo habitacional celebrados pela FHE, e se for tecnicamente verificado que a dívida existente entre as partes está maculada pela mencionada capitalização, será possível na sentença revisar-se a dívida e já se saber o seu real valor.Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 41/42, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Cumpra-se o despacho de fl. 38.Int.

0000126-12.2010.403.6004 (2010.60.04.000126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001083-3)) HUGO SABATEL FILHO(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

etc.Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04).Alega o embargante que o débito exequendo já foi quitado.Em sua impugnação, afirma embargada que o pagamento foi parcial e se deu após o ajuizamento da execução (fls. 29/32).O embargante foi intimado a recolher a diferença; porém, nada pagou (fl. 35).É o que importa como relatório.Decido.A execução foi ajuizada em 16.09.2009.Por sua vez, o pagamento só foi realizado em 12.11.2009.Todavia, há ainda um saldo inadimplido (no valor original de R\$ 85,09 a título de honorários advocatícios e no valor original de R\$ 10,64 a título de custas).Logo, houve perda apenas parcial do objeto da demanda executiva.Diante do exposto, extingo parcialmente o processo por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso I), devendo a execução fiscal prosseguir com relação ao saldo inadimplido acima mencionado.Por força do princípio da causalidade, condeno o ora embargante a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 20, 4o).Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principalP.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000360-4)) MERCY ROBERTO VILELA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

de embargos de devedor (fls. 02/10).Grosso modo, o embargante diz que: a) os embargos são conexos à ação anulatória nº 2004.60.04.000786-1; b) o crédito já está extinto por decadência e prescrição; c) o auto de infração é nulo.A Fazenda Nacional impugnou (fls. 91/95).Houve réplica (fls. 103/104).É o que importa como relatório.Decido.No que tange ao pedido de reconhecimento de decadência ou prescrição, sem razão o embargante.Compulsando-se a CDA, percebe-se que o crédito tributário diz respeito a ITR referente ao exercício de 1997 e com vencimento em 30.12.1997.Ora, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 25.05.2001.Portanto, o crédito foi constituído antes de esgotar-se o prazo decadencial quinquenal definido no artigo 173 do Código Tributário Nacional.Além disso, a execução fiscal foi aforada em 02.05.2005, razão pela qual não transcorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o artigo 174 do CTN.No que concerne ao pedido de nulificação do auto de infração, devem ser feitas algumas considerações.Compulsando-se os autos, percebe-se que nos autos do processo sob o nº 2004.60.04.000786-1 o embargante já discute a nulidade do auto de infração que contra ele foi lavrado.Aliás, a ação anulatória e os presentes embargos têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.A ação anulatória foi ajuizada em 2004; os presentes embargos, em 2009.Logo, há litispendência.A bem da verdade, o contribuinte não precisa dos embargos: uma vez que o juízo já se encontra garantido por penhora, bastaria receber a ação anulatória como tal.Na verdade, a conexão existe entre a ação anulatória e a execução fiscal.Assim a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e ação de execução fiscal em que se discute um mesmo tributo. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que haveria litispendência entre embargos do devedor e ação anulatória, se verificada a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. No entanto, em se tratando de execução fiscal, não há falar em litispendência, mas em possível conexão de ações. Precedentes: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009; REsp 899.979/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008. 3. Agravo regimental não provido (SEGUNDA TURMA, AGA 200900306610, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24/08/2010) Havendo litispendência, deve-se proferir sentença terminativa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1040781, rel. Ministro ELIANA CALMON, DJE 17/03/2009). Ante o exposto: i) com relação ao pedido de reconhecimento de decadência ou prescrição, julgo improcedentes os embargos (CPC, art. 269, I); ii) com relação ao pedido de decretação de nulidade do auto de infração, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V). Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos sob nº 2004.60.04.000786-1, já que estes se prestam como embargos de devedor do presente caso. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.000,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

0001021-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-22.2009.403.6004 (2009.60.04.001020-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (MS011659 - VIRGINIA BARROS MELLO)

etc. Trata-se de embargos a execução fiscal, na qual o Município de Corumbá cobra da Caixa Econômica Federal valores de IPTU. Afirma a embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois não são de propriedade da CEF os imóveis em relação aos quais é exigido o IPTU (fls. 02/05). Grosso modo, o embargado sustenta na impugnação a inépcia da petição inicial, a necessidade de garantia do juízo e a legitimidade da embargante (fls. 45/51). Houve réplica (fls. 57/58). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não há inépcia da petição inicial. É bem verdade que a embargante não formulou expressamente pedido constitutivo negativo do título executivo extrajudicial. Todavia, esse pedido está subentendido, visto que a CEF requer a extinção da execução fiscal escorandose implicitamente no inciso IV do artigo 475-L, c.c. inciso V do artigo 745, ambos do CPC. Não se pode chegar, pois, ao formalismo exagerado pretendido pelo embargado. Em segundo lugar, nada impede que, uma vez opostos os embargos antes da garantia do juízo, fiquem eles sobrestados até que a penhora seja aperfeiçoada nos autos da execução. É o que se pode extrair de uníssona jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (cf., por exemplo, Segunda Turma, RE nº 238.132, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 18.2.2002, p. 295: Apresentados os embargos do devedor antes da penhora, ficará o seu processamento condicionado à efetivação ou regularização daquela, adiando-se a admissibilidade dos embargos para o momento em que for seguro o juízo, atendendo-se ao princípio do aproveitamento dos atos processuais). No caso em tela, consta à fl. 29 dos autos principais que a CEF efetivou depósito em dinheiro para a garantia do juízo. Daí por que não há empecilho para a admissão dos presentes embargos. Em terceiro lugar, compulsando-se as Certidões de Dívida Ativa, nota-se que os valores cobrados de IPTU dizem respeito ao exercício de 2003. De acordo com a regra do art. 34 do CTN, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, resta saber: i) se em 2003 a Caixa Econômica Federal era a proprietária de todos os imóveis em relação aos quais o Município exige o IPTU; ii) se a CEF, em relação aos imóveis de que era proprietária, pagou o respectivo IPTU. Pois bem. Com relação aos créditos tributários exequíveis e aos imóveis respectivos, extrai-se dos autos o seguinte quadro: CDA CADASTRO SITUAÇÃO DATA COMPROVANTE 31.078.17 23606013 quitado 02.12.2008 fl. 0831.078.18 23609036 quitado 02.12.2008 fl. 1031.078.20 24204020 quitado 02.12.2008 fl. 7931.078.22 27605005 quitado 31.10.2007 fl. 1431.079.09 28302010 quitado 11.04.2008 fl. 1731.080.09 28510030 quitado 14.09.2007 fl. 2031.080.10 34106101 transferido 27.05.1999 fl. 3431.080.13 34202082 transferido 27.07.1999 fl. 2931.080.15 34202102 transferido 10.05.2000 fl. 38 Percebe-se ictu oculi que em 2003 três imóveis já não mais pertenciam à CEF, e que seis imóveis já tiveram sua dívida de IPTU quitada (embora a quitação tenha se dado após o ajuizamento da execução fiscal). Isso significa que: (a) com relação aos bens imóveis já transferidos, a CEF é parte ilegítima (hipótese em que o Município deve arcar com a respectiva verba de sucumbência); (b) com relação aos imóveis cuja dívida foi posteriormente paga, a execução perdeu o objeto (hipótese em que a CEF deve arcar com a respectiva verba de sucumbência, visto que deu causa à demanda executiva). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para: A) com relação aos imóveis já transferidos, extinguir a execução fiscal por

ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, VI);B) com relação aos imóveis cuja dívida foi posteriormente paga, extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c.c. art. 794, I). Ficam os honorários reciprocamente compensados na mesma proporção (CPC, art. 21, caput). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001206-11.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) ELDA ISABEL RODRIGUES DE SOUZA OHARA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

etc. Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/21). Alega a embargante que: a) é casada com Arnaldo Lima Ohara em regime de comunhão universal de bens; b) isso significa que a metade dos imóveis penhorados nos autos da execução fiscal 0000216-69.2000.403.6004 pertence a ela; c) a dívida exequenda não foi por ela contraída nem assumida em seu benefício (fls. 02/21). Requereu a exclusão de sua meação. A Fazenda Nacional contestou (fls. 1028/1039). Houve réplica (fls. 1044/1051). É o que importa como relatório. Decido. O art. 1.048 do CPC diz que os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, da adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso sob exame, a embargante pretende resguardar a meação que a ela caberia nos imóveis que se encontram matriculados no CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá/MS sob nº 12.493, 12.261, 12.263, 13.880 e 13.881, e que foram leiloados nos dias 03.11.2010 e 12.11.2010, nos autos da execução fiscal nº 0000216-69.2000.403.6004 (fls. 341/343). Compulsando-se os autos do aludido processo de execução fiscal, nota-se não ter havido licitantes nos leilões realizados nos dias 03.11.2010 e 12.11.2010. Assim sendo, a Fazenda Nacional requereu, com apoio no art. 24 da LEF, a adjudicação dos bens penhorados pelo valor correspondente a 50% do valor da avaliação. O pedido de adjudicação restou deferido por decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25.10.2010. Logo, a embargante teria até 03.11.2010 para opor embargos de terceiro. Não o fez, porém. Daí por que os embargos de terceiro são manifestamente intempestivos. Lembre-se que o prazo legal do artigo 1.048 do CPC é decadencial. Com isso, a embargante perdeu o direito de ver sua meação resguardada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro (CPC, art. 269, IV). Condene a embargante a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo de execução fiscal nº 0000216-69.2000.403.6004 P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001185-35.2010.403.6004 - FAZENDA NACIONAL X FREDERICO OTTO FILHO (MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES)

de execução fiscal para a cobrança de crédito tributário (fls. 5/6). O executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 88/89). O exequente afirmou que não existem causas suspensivas e interruptivas da prescrição (fl. 93). É o que importa como relatório. Decido. Compulsando-se os autos, vê-se que o processo está sem movimentação há mais de vinte e seis anos. Nesse interregno, o exequente nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente (CTN, art. 174, caput). Ante o exposto, extingo o processo executivo fiscal (CPC, art. 269, IV). Promova-se o levantamento das penhoras. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000556-27.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-94.2010.403.6004) UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ROSA MARIA CANCIO XAVIER X ELIZABETH ANGELICA CANCIO XAVIER (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa (fls. 02/04). Nela se alega que a impugnada atribuiu à causa um valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando deveria ter atribuído a ela o valor de R\$ 117.717,56 (cento e dezessete mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), este calculado pela contadoria do órgão, com fulcro no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar acerca da presente impugnação ao valor da causa, a impugnada deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 12). É o relatório. Decido. Com razão a impugnante. Como é bastante cedo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor (CPC, art. 258). Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, dispõe o CPC, em seu art. 260, que: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, nada mais natural que o valor da causa equivalha ao valor da soma dessas prestações. A impugnante trouxe à colação os cálculos elaborados pela contadoria de seu órgão, acerca dos quais a impugnada deixou de se manifestar. Chegou-se, portanto, ao montante de R\$ 117.717,56 (cento e dezessete mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Dessa forma, tendo-se operado a preclusão temporal para impugnação dos cálculos apresentados, estes devem ser mantidos. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para reduzir o valor da causa a R\$ 117.717,56 (cento e dezessete mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000559-79.2011.403.6004 - ANTONIO REGINALDO SACRAMENTO MADEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 16.02.2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo faz parte da frota de ônibus da Empresa ARAÇATUR TURISMO LTDA ME, tendo sido alugado por Valdecir Perez; c) a autoridade impetrada julgou improcedente a ação fiscal de perdimento do bem, porém a restituição lhe foi negada sob o argumento de que houve erro material na decisão; d) o Inspetor da Receita Federal estaria se recusando a cumprir sua própria decisão - fls. 02/06.Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 07/49.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 52/52-v).A União manifestou seu interesse na causa (fl. 57).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/68).É o que importa como relatório. Decido.No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris.O impetrante alega que o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS impediu a restituição imediata de seu veículo, retido na data de 16.02.2011 em razão do transporte de mercadorias supostamente introduzidas irregularmente em território brasileiro, apesar de ter julgado improcedente a ação fiscal na qual se discutia a aplicação da pena de perdimento.Em informações de fls. 59/68, a autoridade dita coatora esclarece o ocorrido, aduzindo ter havido um erro material na decisão proferida.Com efeito, é patente a existência de erro material no despacho decisório quando se analisa seu teor e o conteúdo do parecer prévio no qual ele se fundamenta. Confira-se o despacho proferido:[...] acolhendo as conclusões e os fundamentos legais reproduzidos pelo parecer nº IRFB/COR/SARAC Nº 35, de 06 de abril de 2011, RESOLVE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.Observe-se agora a parte dispositiva do parecer nº IRFB/COR/SARAC Nº 35:À vista do exposto, e considerando tudo mais que do processo administrativo consta, está perfeitamente caracterizada a ocorrência da infração fiscal aduaneira. Assim, PROponho A MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DÁ ORIGEM A ESTE PROCESSO.Como se vê, consta do despacho decisório que o Inspetor da Receita Federal decidiu por manter o entendimento exarado no parecer técnico n. 35 e, portanto, concordar com a manutenção da pena de perdimento ao veículo do ora impetrante.Desse modo, não vislumbro ilegalidade na recusa à devolução do bem.O impetrante alega, ainda, que desconheceria a prática da infração, tendo locado seu veículo à empresa ARAÇATUR TURISMO LTDA. ME, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo irregular apreendido.Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.Conquanto ANTÔNIO REGINALDO alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário.Já de início, verifica-se que o impetrante figura como sócio no ato constitutivo da empresa ARAÇATUR TURISMO LTDA. ME (fls. 130/133), demonstrando sua relação com a suposta locatária do automotor.Não fosse isso, consta como um dos motoristas autorizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para atuar pela referida sociedade comercial na viagem realizada no período de 14.02.2011 a 16.02.2011, no trajeto Araçatuba/Corumbá/Puerto Quijarro (fls. 98/99). De tais fatos deduz-se não ter ANTÔNIO REGINALDO simplesmente arrendado o bem à sociedade em questão, mas também se envolvido na organização da viagem para a qual o ônibus foi utilizado e, provavelmente, até mesmo na administração da própria empresa. Friso que, tratando-se especificamente da ocasião em que o automotor foi apreendido, pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (de 15.02.2011 às 10:00 horas a 15.02.2011 à 02:00 horas), bem como pelo destino escolhido, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho, presumindo-se que o impetrante tinha conhecimento disso (ainda que ele não tenha vindo a esta região, seu nome constava como um dos possíveis condutores para o trecho).Ademais, em face da existência de registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fl. 101), concluo que esse tipo de viagem é recorrente (entre 8.12.2010 e 15.02.2010 foram registradas 11 passagens). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem sim ligação, inclusive profissional, com a empresa para a qual supostamente freta seu veículo. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado, tampouco entendo que configure ato coator a recusa de restituição do bem pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS.Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000507-20.2010.403.6004 - NEMESIA VERA DO PRADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de execução fiscal para a cobrança de crédito tributário (fls. 5/6).O executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 88/89).O exequente afirmou que não existem causas suspensivas e interruptivas da prescrição (fl. 93).É o que importa como relatório.Decido.Compulsando-se os autos, vê-se que o processo está sem movimentação há mais de vinte e seis anos.Nesse interregno, o exequente nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente (CTN, art. 174, caput).Ante o exposto, extingo o processo executivo fiscal (CPC, art. 269, IV).Promova-se o levantamento das penhoras.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

distribuição.P.R.I.

ACAO PENAL

0000982-49.2005.403.6004 (2005.60.04.000982-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO ORTIZ TOMASI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

de ação penal em que JOSÉ ALBERTO ORTIZ TOMASI foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 172 do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída pela pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos e uma pena de multa fixada em 20 (vinte) dias-multa.JOSÉ ALBERTO apelou, apresentando as razões de fls. 626/629.Em contra-razões, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa regulada pela pena in concreto e, por conseguinte, da extinção da punibilidade de JOSÉ ALBERTO (fls. 639/645).É o que importa como relatório.Decido.Com razão o Ministério Público Federal.De acordo com o Código Penal (com redação vigente à época do trânsito em julgado da sentença penal condenatória):Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatóriaArt. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Causas interruptivas da prescriçãoArt. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;II - pela pronúncia;III - pela decisão confirmatória da pronúncia;IV - pela sentença condenatória recorrível;V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;VI - pela reincidência. 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.Pois bem. Verifica-se que:(a) a pena infligida in concreto foi de 2 (dois) anos de detenção, substituída pela prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos e uma pena de multa fixada em 20 (vinte) dias-multa (fls. 611/617);(b) a prescrição é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V);(c) no caso em tela, a denúncia foi recebida em 07.10.2004 (fls. 311/312);(d) por sua vez, a sentença penal condenatória recorrível foi proferida em 20.12.2009 (fls. 611/617);Logo, operou-se a prescrição da chamada pretensão punitiva (ou seja, o artigo 110 do CP incidiu): entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença penal condenatória recorrível transcorreram mais de quatro anos.É importante realçar que a prescrição é instituto que deflui do princípio-mor da segurança jurídica, uma vez que o acusado não pode ficar indefinidamente à mercê da persecutio criminis. Logo, é preciso estabelecer-se prazo para que tenha fim o exercício da pretensão de direito material que está à base da ação penal condenatória. Essa pretensão não é propriamente punitiva. Lembre-se que, segundo Carnelutti, a pretensão é exigência de subordinação do interesse de outrem ao interesse próprio. Nesse sentido, o Ministério Público não tem interesse em punir quem quer que seja. Na verdade, não tem ele pretensão a que se puna, mas sim pretensão a que se instaure a etapa judicial da persecução penal sob os pálios do contraditório e da ampla defesa. A rigor, só nascerá para o Estado o interesse na punição após ser constatado que o fato é típico, antijurídico e culpável (que, em última análise, é interesse público primário de toda a coletividade). Daí por que, tecnicamente, só se pode falar em pretensão executória, não em pretensão punitiva.Com isso se nota que não foi razoável o tempo despendido pela acusação no exercício da pretensão de que é titular, e que, portanto, não foi proporcional o tempo de que se valeu o Estado para impor a pena concreta em questão.Daí por que, à luz do Código Penal (com a redação que vigia à época do trânsito em julgado da sentença), a punibilidade de JOSÉ ALBERTO deve ser extinta:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;II - pela anistia, graça ou indulto;III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;IV - pela prescrição, decadência ou preempção;V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;[...].É bem verdade que há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de o Juízo singular prolator da sentença recorrível declarar a ocorrência da prescrição retroativa. No entanto, estou convencido de que devo reconhecer sua concretização.Iso porque, o reconhecimento prescricional é matéria de ordem pública que deve se dar em qualquer grau de jurisdição, a requerimento ou mesmo de ofício, conforme prevê o artigo 61 do CPP.Não se trata de mudança de entendimento após esgotar-se a atividade jurisdicional, tampouco de análise de matéria não afeta a este Juízo, mas de aplicação dos imperativos legais em prol da economia processual, da celeridade e do respeito aos princípios afetos à dignidade da pessoa humana, em detrimento de um excesso injustificado de formalismo (RSE 96030119385, TRF3, DJ 05/11/1996).Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ALBERTO ORTIZ TOMASI.P.R.I.Sem condenação no pagamento de custas processuais.Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja anotada a extinção da pena imposta.Expeçam-se os ofícios necessários.Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3473

EXECUCAO FISCAL

0000114-08.2004.403.6004 (2004.60.04.000114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA X MIRIAM SERRA DE LACERDA SILVA PHILBOIS X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LTDA

Dê-se vista à exequente dos documentos (fls.87/141).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 3643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-91.2007.403.6005 (2007.60.05.001550-8) - JOSEMAR DUTRA MIRANDA - INCAPAZ X FELICIANO DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005476-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005476-6) - JOAO VIVALDINO RIBEIRO DA LUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110/111 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001248-57.2010.403.6005 - RAMAO ALVARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 44 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000924-09.2006.403.6005 (2006.60.05.000924-3) - TEOFILIO ARGUELHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127/128 e do recebimento pelo advogado(a) da parte autora, conforme recibo exarado na guia de fls. 128, bem como diante da informação constante no documento de fls. 138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002224-35.2008.403.6005 (2008.60.05.002224-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELIO TADEU RUIZ

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002228-72.2008.403.6005 (2008.60.05.002228-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AGNOL GARCIA NETO
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005146-15.2009.403.6005 (2009.60.05.005146-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANA SENA WENDLER
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005148-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005148-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE ALEZ JARA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005732-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005732-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANTONIO GOBO
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001540-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001540-8) - MANOEL ALVARO SILVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 146/147 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000206-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000206-6) - ROSA KEILA RIBAS CORONEL DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004392-73.2009.403.6005 (2009.60.05.004392-6) - PRUDENTE DE ARRUDA MORAIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110/111 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004600-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004600-9) - ELMA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004716-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004716-6) - LUIZ ALVES TEIXEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/92 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004725-25.2009.403.6005 (2009.60.05.004725-7) - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA

ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89 e 90 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004789-35.2009.403.6005 (2009.60.05.004789-0) - CONCEICAO MARQUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 93/94 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004814-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004814-6) - LIVRADA CARDOSO ARGUELHO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 82/83 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005068-21.2009.403.6005 (2009.60.05.005068-2) - OLINDA DE PAULA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 98 e 99 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006002-76.2009.403.6005 (2009.60.05.006002-0) - ANIRES BRANDAO DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 145/146 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3649

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003597-33.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-04.2010.403.6005) ANDRE LUIZ ALVES MAGALHAES X JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Segue decisão proferida em 09/12/2010:Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES e ANDRÉ LUIZ ALVES MAGALHÃES, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP).Às fls. 87/89, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que os requerentes têm endereço certo na cidade de SANTA HELENA DE GOIÁS/GO (fls.69), são primários, não registram antecedentes criminais (fls. 72, 73, 74, 75, 76, 77), e aparentemente se dedicam a atividades lícitas (fls. 78/82).De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que os requerentes persistirão na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção das prisões para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de cinco dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção das prisões dos requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE

AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de cinco dias, torna-se recomendável a soltura dos requerentes. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES e ANDRÉ LUIZ ALVES MAGALHÃES, liberdade provisória sem fiança. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados e termos de compromisso. Fica indeferido o requerimento de (...) transferência do referido processo para o prosseguimento do feito, para a Justiça Federal da Cidade de Rio Verde, Goiás, (...), (cfr. fls. 14), nos termos do artigo 70, do CPP, pois os réus foram surpreendidos cometendo o crime em exame, embora permanente, neste município, após cruzarem a fronteira com o PARAGUAI. Vale notar que (...) O Código Processual Penal adotou a teoria do resultado, ao dispor, em seu art. 70, que será competente para processar e julgar a infração o foro do lugar em que ocorreu a consumação do delito. (...) (STJ, HC 200702225727, HC - HABEAS CORPUS - 91007, Relator(a) JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:13/10/2008). Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2010. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001682-46.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDISON DA ROSA SOARES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X RODRIGO FARIAS THOMAZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais (Art. 403, parr. 3º, do Código de Processo Penal).

Expediente Nº 3651

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-83.2011.403.6005 - CICERO JOAO DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2) Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0006115-30.2009.403.6005 (2009.60.05.006115-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JULIANO LEITE LOPES(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl 242).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao MPF para as contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001030-29.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X VALTER ALVES CARVALHO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CARLOS PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a defesa do réu CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha VALDIR SOARES DE OLIVEIRA, a qual não foi encontrada no endereço apontado nos autos, conforme certidão de fl. 708. 2. Tendo em vista a renúncia do advogado do réu PEDRO LUCIO DOS SANTOS, consoante fls. 701/702, intime-se o referido acusado, por edital, para que constitua novo patrono, no prazo de 05 (cinco dias). Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10063, como defensor dativo do réu. 3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 172/2011, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP (fl. 646).